



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 192/2014 – São Paulo, quarta-feira, 22 de outubro de 2014

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### 1ª VARA CÍVEL

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5614**

#### **MONITORIA**

**0003344-17.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CARLOS DA SILVA CERQUEIRA

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

**0020739-22.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO RENATO MARCHESE GARCIA

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitoria em face de PAULO RENATO MARCHESE GARCIA, objetivando provimento que determine ao requerido o pagamento da importância de R\$ 18.118,41, atualizado para 14.10.2011 (fl. 36), referente ao Contrato para Financiamento de Aquisição de Material de Construção n.º 1006.160.0000186-22. Estando o processo em regular tramitação, à fl. 82 a autora informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito em razão de acordo firmado entre as partes, requerendo a extinção da ação. Diante do exposto, tendo em vista a manifestação da parte autora, deixando de existir uma das condições da ação, que é o interesse de agir, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 09/38 mediante a substituição por cópias simples. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

**0011262-38.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DO CARMO DA SILVA

Vistos em sentença CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitoria em face de MARIA DO CARMO DA SILVA, objetivando provimento que determinasse à requerida o pagamento da importância de R\$ 34.892,59, atualizado para 04.06.2012 (fl. 27), referente a Contrato de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção - CONSTRUCARD n.º 1571.160.0000452-66. Estando o processo em regular tramitação, à fl. 75 a autora noticiou a realização de acordo entre as partes, requerendo a extinção da ação. Juntou documentos às fls. 76/83. Diante do exposto e considerando tudo mais que

dos autos consta, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege. P. R. I.

**0003499-49.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO FABIANO DA SILVA RAMOS

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitoria em face de MARCIO FABIANO DA SILVA RAMOS, objetivando provimento que determine ao requerido o pagamento da importância de R\$ 33.218,00, atualizado para 28.02.2013 (fl. 30), referente ao Contrato de Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços n.º 0236.0400.00000243679. Estando o processo em regular tramitação, à fl. 51 a autora informou a realização de acordo entre as partes, requerendo a extinção da ação. Diante do exposto, tendo em vista a manifestação da parte autora, deixando de existir uma das condições da ação, que é o interesse de agir, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 09/32, mediante a substituição por cópias simples. Custas ex lege. P. R. I.

**0010579-64.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO ERNESTO RAHAL GIANINI(SP222035 - PAULO ERNESTO RAHAL GIANINI)

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitoria em face de PAULO ERNESTO RAHAL GIANINI, objetivando provimento que determine ao requerido o pagamento da importância de R\$ 31.485,16, atualizado para 29.05.2013 (fl. 21), referente ao Contrato para Financiamento de Aquisição de Material de Construção n.º 1654.160.0000447-24. Estando o processo em regular tramitação, à fl. 46 a autora informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito em razão de acordo firmado entre as partes, requerendo a extinção da ação. Juntou documentos às fls. 47/50. Diante do exposto, tendo em vista a manifestação da parte autora, deixando de existir uma das condições da ação, que é o interesse de agir, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

**0013031-47.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADEMAR WINCK

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitoria em face de ADEMAR WINCK, objetivando provimento que determine ao requerido o pagamento da importância de R\$ 30.927,03, atualizado para 08.07.2013 (fl. 20), referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção n.º 0246.160.0000893-79. Estando o processo em regular tramitação, à fl. 37 a autora informou a realização de acordo entre as partes, postulando a extinção da ação. Juntou documentos às fls. 38/42. Diante do exposto, deixando de existir uma das condições da ação, que é o interesse de agir, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege. P. R. I.

**0004496-95.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X QUIRINO ARISTIDES RIBEIRO FILHO X IRATY DE ALMEIDA CURY RIBEIRO

Vistos em sentença CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitoria em face de QUIRINO ARISTIDES RIBEIRO FILHO e IRATY DE ALMEIDA CURY RIBEIRO, objetivando provimento que determinasse aos requeridos o pagamento da importância de R\$ 66.901,62, atualizado para fevereiro de 2014, referente a Contrato de Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços descrito na inicial. Estando o processo em regular tramitação, à fl. 144 a autora noticiou a realização de acordo entre as partes, requerendo a extinção da ação. Juntou documentos às fls. 145/176. Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege. P. R. I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0711409-58.1991.403.6100 (91.0711409-5)** - OCRIM S/A - PRODUTOS ALIMENTICIOS(SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

**0046123-75.1997.403.6100 (97.0046123-8) - ANTONIO RODRIGUES MONTELLO X CLAUDIO RESCH X EUCLIDES BURGANI X JESUINO JOSE DE CARVALHO X JOSE GIMENEZ PASCHOA X JOSE PEQUENO X LEOVALDO AGUADO NAVARRO X MARLENE CATELAN ENCINA X PEDRO EDUARDO FELICIANO X ROBERTO ZIBORDI(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELOISA Y. ONO)**

Vistos em sentença. ANTONIO RODRIGUES MONTELLO e OUTROS, qualificados nos autos, ajuizaram a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. À fl. 573 a ação foi extinta em relação aos autores Antonio Rodrigues Montello, Euclides Burgani, Jesuino José de Carvalho, José Gimenez Páscoa, Leovaldo Aguado Navarro, Claudio Resch e José Pequeno. À fl. 737 foi extinto o feito em relação aos autores Pedro Eduardo Feliciano e Roberto Zibordi, determinando o prosseguimento quanto à autora Marlene Catelan Encina. Estando o processo em regular tramitação às fls. 861/865 a ré noticiou o cumprimento da obrigação de fazer em relação à referida autora. Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à autora MARLENE CATELAN ENCINA. Expeça-se alvará de levantamento relativo aos honorários advocatícios em favor do procurador do autor, conforme requerido às fls. 868/869. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege. P. R. I.

**0000136-11.2000.403.6100 (2000.61.00.000136-4) - HELIO PEREIRA BICUDO(SP090846 - PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP082101 - MARIA EMILIA TRIGO)**

Vistos em sentença. HÉLIO PEREIRA BICUDO, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária, em face da UNIÃO FEDERAL e da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que condene as requeridas à restituição dos valores pagos indevidamente pelo autor a título de imposto de renda no valor de R\$ 263.009,78, apurados no período de 1994 a 1999. Alega o autor, em síntese, que o inciso XIV do artigo 6º da Lei n. 7.713/88 conferiu aos portadores de cardiopatia grave isenção do pagamento de imposto de renda e, por se encontrar, nesta condição, faz jus ao benefício fiscal. Enarra que, sendo beneficiário do referido benefício fiscal, apresentou pedido administrativo de isenção, o qual foi deferido somente com efeitos a partir de 1997. Todavia, tendo ocorrido a retenção do imposto de renda em períodos anteriores a 1997, quando já era acometido pela doença, requer a devolução dos valores supostamente recolhidos incorretamente aos cofres públicos. A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 12/46. Devidamente citada (fl. 48), a corré União Federal ofereceu contestação (fls. 49/55), por meio da qual suscitou as preliminares de carência da ação por ausência de interesse processual e de prescrição quinquenal da pretensão do autor e, no mérito, pugnou pela total improcedência da ação. Intimado a se manifestar sobre a contestação (fl. 49), o autor apresentou réplica (fls. 61/66). Às fls. 69/74 sobreveio sentença de mérito, a qual julgou procedente a pretensão do autor, a qual foi anulada por força do v. acórdão de fls. 105/111, diante da ausência de litisconsorte passivo necessário e da realização de prova pericial. Às fls. 149/155 o autor requereu a emenda da petição inicial e a inclusão da Fazenda do Estado de São Paulo no polo passivo da demanda, o que foi deferido pelo Juízo (fl. 169). Citada (fl. 180), a Fazenda do Estado de São Paulo apresentou contestação (fls. 182/186), por meio da qual suscitou a preliminar de ausência de interesse processual, a prescrição quinquenal da pretensão repetitória e, no mérito, postulou pela total improcedência da ação. Intimado a se manifestar sobre a contestação (fl. 182), o autor ofereceu réplica (fls. 194/205). Instadas a se manifestarem quanto às provas (fl. 206), o autor requereu a realização de prova pericial médica e prova oral (fls. 208/214), tendo a Fazenda do Estado de São Paulo (fl. 216) e a União Federal (fl. 217) informaram a ausência de interesse em produzi-las. Às fls. 226, 262 e 276 foi deferida a realização de prova documental e pericial, tendo sido designado perito do juízo. A União Federal interpôs recurso de agravo retido (fls. 283/287), em face da decisão de fl. 276, o qual foi devidamente contraminutado pelo autor (fls. 302/308). Às fls. 290/296 foi apresentado Laudo Pericial, tendo a corré Fazenda do Estado de São Paulo reiterado o pedido de realização de perícia por médico oficial (fls. 309/311), o que foi deferido pelo juízo (fl. 312). Às fls. 390/391 e 402/404 foi apresentado Laudo Pericial elaborado pelo Departamento de Perícias Médicas do Estado de São Paulo, sobre o qual se manifestaram as partes (fls. 387/389, 400 e 412). É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de ação de repetição de indébito visando à restituição dos valores pagos indevidamente pelo autor a título de imposto de renda. Sustenta que o inciso XVI do artigo 6º da Lei n. 7.713/88 conferiu aos portadores de cardiopatia grave, isenção do pagamento de imposto de renda incidente sobre os proventos de sua aposentadoria e, por se encontrar nesta condição, faz jus ao benefício fiscal. Todavia, em razão da retenção do imposto de renda pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, requer a devolução dos valores supostamente recolhidos incorretamente aos cofres públicos. A questão da competência da Justiça Federal encontra-se esta regulamentada na Constituição da República, nomeadamente no inciso I do artigo 109, in verbis: Art. 109. I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à justiça eleitoral e à justiça do trabalho. Contudo, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que a

Justiça Estadual é competente naquelas hipóteses em que o servidor público estadual pleiteia a isenção ou a não-incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte, com base da dicção do inciso I do artigo 157 da Constituição Federal. Confira-se, a respeito, o seguinte precedente, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO NA FONTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A Justiça comum estadual é competente para o processamento de feito em que servidor público estadual pleiteia a isenção ou a não-incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte, pois compete aos Estados sua retenção, sendo os referidos entes os destinatários do tributo, de acordo com o art. 157, I, da Constituição Federal. 2. Agravo regimental não provido (STJ, Segunda Turma, AgRg no Ag nº 937.798/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. 12/08/2008, DJ. 02/09/2008). À derradeira, o C. Superior Tribunal de Justiça, valendo-se do regime contido no art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (recursos repetitivos), assentou definitivamente que: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. RESTITUIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DA FEDERAÇÃO. REPARTIÇÃO DA RECEITA TRIBUTÁRIA. 1. Os Estados da Federação são partes legítimas para figurar no pólo passivo das ações propostas por servidores públicos estaduais, que visam o reconhecimento do direito à isenção ou à repetição do indébito relativo ao imposto de renda retido na fonte. Precedentes: AgRg no REsp 1045709/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 21/09/2009; REsp 818709/RO, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 11/03/2009; AgRg no Ag 430959/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 15/05/2008; REsp 694087/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 21/08/2007; REsp 874759/SE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/11/2006, DJ 23/11/2006; REsp n. 477.520/MG, rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 21.03.2005; REsp n. 594.689/MG, rel. Min. Castro Meira, DJ de 5.9.2005. 2. O imposto de renda devido pelos servidores públicos da Administração direta e indireta, bem como de todos os pagamentos feitos pelos Estados e pelo Distrito Federal, retidos na fonte, irão para os cofres da unidade arrecadadora, e não para os cofres da União, já que, por determinação constitucional pertencem aos Estados e ao Distrito Federal. (José Cretella Júnior, in Comentários à Constituição Brasileira de 1988, Forense Universitária, 2ª edição, vol. VII, arts. 145 a 169, p. 3714). 3. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Primeira Seção, REsp nº 989.419/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 25/11/2009, DJ 18/12/2009). (grifos nossos) Assim, não detém este Juízo competência para analisar o pleito repetitório relativamente aos valores retidos na fonte, pagos a título de proventos de Procurador de Justiça aposentado pela Fazenda do Estado de São Paulo exsurgindo, a ausência de pressuposto processual subjetivo. Nesse sentido, inclusive, os seguintes precedentes jurisprudenciais do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se: APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. IMPOSTO DE RENDA. PENSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL APOSENTADO COM MAIS DE 65 ANOS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA E DOS DEMAIS ATOS DECISÓRIOS. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA COMUM DO ESTADO DE SÃO PAULO 1. Jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar demandas promovidas por servidores públicos estaduais, discutindo a exigibilidade e repetição do imposto de renda na fonte, vez que os valores pertencem diretamente ao Estado (art. 157, inciso I, da Constituição Federal). 2. Anulação da sentença e dos demais atos decisórios, com remessa dos autos à Justiça Comum do Estado de São Paulo, nos termos do art. 113, caput e 2º, do CPC 3. Prejudicadas as apelações e a remessa oficial. (TRF3, Sexta Turma, AC nº 0036781-06.1998.403.6100, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 29/07/2010, DJ. 09/08/2010) MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - FÉRIAS INDENIZADAS POR NECESSIDADE DE SERVIÇO - SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - INCISO I DO ARTIGO 157 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO C. STJ. 1- Conforme entendimento pacificado e consolidado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, é incompetente a Justiça Federal para julgar as ações promovidas pelos servidores públicos estaduais a respeito da exigibilidade do Imposto de Renda Retido na Fonte, porquanto, os valores questionados pertencem ao Estado, cabendo à União, tão somente, a instituição do tributo (Constituição Federal, artigo 157, inciso I). 2- Reconhecida a incompetência da Justiça Federal para o processamento e o julgamento do feito. Nulidade da r. sentença de primeiro grau que se decreta de ofício, restando prejudicadas a apelação e a remessa oficial. Determinada a remessa dos autos à Justiça Estadual Comum. (TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0005528-24.2003.403.6100, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 27/08/2009, DJ. 28/09/2009) PROCESSUAL CIVIL - IMPOSTO DE RENDA - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - PROVENTOS DE APOSENTADORIA - RETENÇÃO PELO ESTADO-MEMBRO - LEGITIMIDADE PASSIVA - DESTINATÁRIO DA VERBA. 1. É pacífico o entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser a Justiça Estadual competente para processar e julgar as causas que envolvam a incidência do imposto de renda sobre valores pagos a servidor público estadual, pois os Estados são responsáveis pelos descontos e destinatários dos correspondentes valores retidos, nos termos do disposto no art. 157, I, da CF/88. 2. Sentença terminativa, sem resolução de mérito, cuja manutenção se impõe. (TRF3, Sexta Turma, AC nº 0000596-64.2001.403.6002, Rel. Juiz Fed. Conv. Miguel Di Pierro, j. 28/11/2007, DJ.

14/01/2008)(grifos nossos) Entretanto, observo que nas declarações anuais de ajuste de 1996 - ano calendário 1995 e de 1997 - ano calendário de 1996 (fls. 25 e 28), houve o pagamento de imposto de renda, ou seja, estes valores foram recolhidos aos cofres da União, exsurgindo, assim, a competência deste Juízo para processar e julgar o pedido no que se refere a tais quantias. Portanto, tendo em vista o acima exposto, serão aqui examinadas tão somente as questões atinentes aos valores pagos a título de Imposto de Renda nos anos de 1996 e 1997, haja vista que os valores retidos na fonte pela Fazenda Estadual não foram suficientes para quitar as obrigações tributárias do autor, ficando excluído de apreciação, por incompetência absoluta, o pedido de repetição de indébito dos valores que incidiram sobre os proventos de aposentadoria de Procurador de Justiça e foram retidos na fonte pela Fazenda do Estado de São Paulo. Relativamente à preliminar de carência da ação por ausência de interesse processual, é cediço que o acesso ao Poder Judiciário não está condicionado à prévia postulação na via administrativa e, a corroborar esse entendimento, o seguinte precedente jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INSS. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO. TABELA PROGRESSIVA VIGENTE. 1. Preliminar rejeitada por falta de interesse de agir, tendo em vista que o acesso ao judiciário, não está condicionado à prévia postulação da via administrativa. (...)8. Apelação improvida.(TRF3, Sexta Turma, AC nº 0000405-29.2010.403.6123, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 04/10/2012, DJ. 11/10/2012)(grifos nossos) Destarte, afasto a preliminar de carência da ação por ausência de interesse processual. No tocante à preliminar de prescrição, o C. Superior Tribunal de Justiça entendia inicialmente que para a compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação o prazo iniciava-se decorridos cinco anos contados do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, computados a partir do termo final do prazo atribuído ao Fisco para aferir o valor devido referente ao tributo (tese dos cinco mais cinco). Em havendo homologação expressa, o prazo de cinco anos inicia-se da data da homologação. Posteriormente, foi editada a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que dispõe em seu artigo 3º que para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. O C. Supremo Tribunal Federal, em acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 566.621, submetido ao regime do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que o novo prazo de cinco anos imposto pela Lei Complementar 118/05 somente se aplica às ações ajuizadas a partir da vigência dela, afastada, contudo, a incidência, por analogia, do artigo 2.028 do Código Civil para os casos em que o prazo prescricional tenha começado a correr antes de 9 de junho de 2005, a despeito de a ação ter sido ajuizada a partir dessa data (Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada). Transcrevo abaixo a ementa da decisão: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário

desprovido(STF, Tribunal Pleno, RE nº 566.621, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04.08.2011).(grifos nossos) No presente caso, em que a ação foi ajuizada anteriormente ao período de vacatio legis, sendo que o autor pretende a devolução dos valores recolhidos, com base na Lei nº 7.713/88, no ano de referência de 1993, tendo sido ajuizada a ação em 15/03/2000 (fl. 02). Aplica-se-lhe, pois, o prazo decenal e não o quinquenal, de sorte que não ocorreu a prescrição. Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito. Trata-se de ação de repetição de indébito, visando à restituição dos valores pagos pelo autor a título de imposto de renda. No que se refere à isenção do imposto de renda, cabe verificar o disposto no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/88, com redação anterior à da Lei nº 11.052/2004, aplicável ao presente caso, que prevê as hipóteses de isenção em caso de doença:Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:(...)XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente sem serviços, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;(grifos nossos) O instrumento normativo que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, Decreto nº 3.000/99, prevê, ainda, que os proventos de aposentadoria percebidos pelos portadores de cardiopatia grave não entrarão no cômputo do rendimento bruto:Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:(...)XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, 2º); Por sua vez, o artigo 30 da Lei nº 9.250/95 estabelece que: A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Assim, conclui-se que para a concessão da isenção postulada pelo autor, este deve preencher determinados requisitos, tais como: ser aposentado, ser portador de uma das moléstias elencadas no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/88, bem como comprová-la mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial. No caso vertente, a controvérsia surge na identificação do último requisito, qual seja, a existência ou não de laudo pericial emitido por serviço médico oficial. O autor apresenta, a fim de comprovar o seu direito à isenção do imposto de renda, o documento de fl. 32 e 244, no qual consta relatório médico descrevendo o autor com o histórico de cardiopatia desde 1974, tendo se submetido a cirurgia para feitura de ponte de safena em 1975. À fl. 39 consta declaração emitida pelo Departamento de Perícias Médicas do Estado de São Paulo em 10 de novembro de 1997, certificando que:Declaro para os devidos fins que o Sr. Hélio Pereira Bicudo, RG 588.644. Procurador de Justiça Aposentado do Ministério Público, foi submetido a Junta Médica especializada em cardiologia, a qual foi concluída pelos peritos que o interessado é portador de Cardiopatia Grave (CID 414.0) (Ver. 1975).(grifos nossos) Às fls. 290/296 a perita do juízo descreve em seu laudo as seguintes conclusões:Com base no relato feito pelo periciando, no exame clínico e na documentação médica apresentada e analisada é possível afirmar que o autor é portador de Hipertensão Arterial Sistêmica, Insuficiência Coronariana Crônica e Artrose de coluna vertebral. Em novembro de 1975 foi submetido a cirurgia de Revascularização Miocárdica com sucesso no Hospital Beneficência Portuguesa em São Paulo, sendo acompanhado por médicos deste serviço por vários anos. O autor apresenta evolução clínica compatível com a população portadora destas mesmas patologias, e que necessitam de controle clínico e medicamentoso continuado conforme preconizam os protocolos internacionais para estas doenças. No presente exame o periciando não apresenta parâmetros clínicos que o classifiquem em condição funcional cardíaca considerada crítica pelos critérios atuais de classificação para a doença cardiovascular adotado em nosso país e em conformidade com outros centros de referência mundiais nesta área.VI. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se:O autor é portador de Hipertensão Arterial Sistêmica e Insuficiência Coronariana Crônica, com bom controle clínico.(grifos nossos) Por fim, foi emitido laudo pericial pelo Departamento de Perícias Médicas, constante à fl. 403, no qual foi concluído que:Diante do pedido registrado, pleiteando a isenção de Imposto de Renda, foi submetido à perícia médica em 10/06/2014, cujas doenças declaradas CID-10 I.20 e CID-10 I.25(grifos nossos) Portanto, conforme a documentação apresentada, a descrição do histórico de saúde (fls. 32 e 244) os laudos médicos apresentados (fls. 290/296), sendo dois deles oficiais (fls. 39 e 403) conclui-se que o autor é portador de cardiopatia grave. Ocorre que, dispõe o inciso III do 5º do artigo 39 do Decreto nº 3.000/99:Art. 39.(...) 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:(...)III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.(grifos nossos) E, nos

caos de concessão de outorga de isenção, estatui o artigo 111 do Código Tributário Nacional: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:(...)II - outorga de isenção;(grifos nossos) Desta forma, realizando-se uma interpretação literal dos supracitados dispositivos, conforme determina o art. 111 do Código Tributário Nacional, é de ser reconhecida a isenção do recolhimento do imposto de renda incidente sobre os valores recebidos a título de proventos de aposentadoria do autor somente a partir da identificação da moléstia por laudo pericial oficial. Ao caso dos autos, não obstante os documentos de fls. 32 e 244, o reconhecimento da moléstia que o autor padece ocorreu por meio de laudo pericial emitido pelo Departamento de Perícias Médicas do Estado de São Paulo em 10 de novembro de 1997 devendo, portanto, a aplicação da isenção da incidência do Imposto de Renda sobre os proventos recebidos após aludida data. Assim, tendo o autor pleiteado a restituição de valores recolhidos aos cofres da União em data anterior à emissão do laudo médico oficial, é de rigor a improcedência da ação. E, a corroborar o entendimento acima exposto, tem sido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL INDICADOS NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL APOSENTADO E PORTADOR DE CEGUEIRA IRREVERSÍVEL, NO OLHO ESQUERDO. RECONHECIMENTO, NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, DA ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. TERMO INICIAL DA ISENÇÃO. DATA DE EMISSÃO DO LAUDO PERICIAL, PELA SUPERINTENDÊNCIA CENTRAL DE PERÍCIA MÉDICA E SAÚDE OCUPACIONAL DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, E NÃO A DATA EM QUE FOI DIAGNOSTICADA A VISÃO MONOCULAR, POR UMA CLÍNICA MÉDICA CREDENCIADA JUNTO AO DETRAN/MG. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL PREDOMINANTE NO STJ.I. É manifestamente improcedente a alegação de ofensa ao art. 535, II, do CPC, pois o Tribunal de origem, ao julgar os Embargos de Declaração, embora os tenha rejeitado, acabou por se pronunciar sobre as questões neles suscitadas como omissas.II. Não procede a alegação de ofensa aos arts. 128, 302, 333 e 372 do CPC, pois o Tribunal de origem observou o disposto no art. 128 do CPC, além do que, consoante já proclamou a Segunda Turma do STJ, no julgamento do AgRg no REsp 1.187.684/SP (Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe de 29/05/2012), o direito tutelado pela Fazenda Pública é indisponível e, como tal, não é admissível, quanto aos fatos que lhe dizem respeito, a confissão. Por esta razão, a condição peculiar que ocupa a Fazenda Pública impede que a não impugnação específica dos fatos gere a incontrovérsia destes.III. Inocorre ofensa aos arts. 97, VI, 99, 111 e 176 do CTN, 6º, XIV, da Lei 7.713/88 e 6º do Decreto-lei 4.657/42. A Segunda Turma do STJ, ao julgar o REsp 1.286.094/CE (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 01/12/2011), deixou consignado que, nos termos do art. 30 da Lei 9.250/95, a partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei 7.713/88, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial, emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.IV. Por se tratar de fatos ocorridos sob a égide do art. 30 da Lei 9.250/95, o laudo pericial, emitido pela Superintendência Central de Perícia Médica e Saúde Ocupacional da Secretaria de Planejamento e Gestão do Estado de Minas Gerais - e não a simples declaração, emitida pela clínica médica credenciada junto ao DETRAN/MG - constitui o documento hábil, nos termos do referido dispositivo legal, para efeito de reconhecimento da isenção tributária pretendida pelo recorrente.V. O Tribunal de origem, ao consignar, no acórdão dos Embargos de Declaração, que o 2º do art. 5º da Instrução Normativa SRF 15/2001 não restringiu qualquer direito previsto em lei, decidiu a causa em consonância com a mais recente orientação jurisprudencial firmada pelo STJ, a partir do julgamento do REsp 1.039.374/SC (Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 05/03/2009), no sentido da legitimidade da regulamentação do art. 30 da Lei 9.250/95 pelo 5º do art. 39 do Decreto 3.000/99.VI. Agravo Regimental improvido.(STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 392.075/MG, Rel. Min. Assusete Magalhães, j. 21/08/2014, DJ. 01/09/2014)TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE - ISENÇÃO - TERMO INICIAL - DATA DA CONTRAÇÃO DA DOENÇA RECONHECIDA EM LAUDO MÉDICO OFICIAL.1. O art. 39, 5º, III, do Regulamento do Imposto de Renda vigente assegura a isenção do referido imposto sobre os proventos decorrentes de aposentadoria ou reforma dos portadores de moléstia grave, desde a data da contração da doença, quando reconhecida em laudo médico oficial. Precedentes.2. A aplicação do art. 39, 5º, III, do RIR/99 não implica em interpretação extensiva da isenção subjetiva.3. Recurso especial não provido.(STJ, Segunda Turma, REsp 1039374/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 10/02/2009, DJ. 05/03/2009)(grifos nossos) Portanto, tendo sido demonstrada, por meio de laudo médico oficial emitido em , o acometimento de cardiopatia grave somente em data posterior ao dos recolhimentos efetuados a título de Imposto de Renda (exercício de 1996, ano calendário de 1995 e exercício 1997, ano calendário 1996), não houve a ocorrência de pagamento indevido, o que leva à improcedência do pedido repetitório articulado na petição inicial. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207 ). Diante do exposto e de tudo mais

que dos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, no que concerne ao pedido repetitório referente às retenções na fonte, realizadas pela Fazenda do Estado de São Paulo, dos proventos de aposentadoria do autor, com base no inciso IV e 3º do artigo 267 do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido relativo à repetição dos valores recolhidos pelo autor a título de Imposto de Renda, na forma como pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios aos réus, arbitrados estes em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, divididos pro rata para cada um dos co-demandados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0022256-09.2004.403.6100 (2004.61.00.022256-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009118-72.2004.403.6100 (2004.61.00.009118-8)) PROTEGE SEGURANCA ELETRONICA, MONITORAMENTO E SERVICOS LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP261106 - MAURICIO FERNANDO STEFANI E SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER E SP276957 - EVANDRO AZEVEDO NETO) Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

**0028783-74.2004.403.6100 (2004.61.00.028783-6)** - CLEIDE ARAUJO DE MORAIS(SP203461 - ADILSON SOUSA DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Diante da manifestação da autora à fl. 250 v. e da ré à fl. 256, julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 225, conforme requerido à fl. 250 v.. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

**0032539-91.2004.403.6100 (2004.61.00.032539-4)** - JOSE RODOLFO MACHADO(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em sentença. JOSÉ RODOLFO MACHADO, qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF. Estando o processo em regular tramitação, às fls. 163/173, fl. 216, fls. 219/220, e fls. 280/a ré noticiou o cumprimento da obrigação de fazer em relação ao referido autor. Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação ao autor JOSÉ RODOLFO MACHADO. Expeça-se alvará de levantamento relativo às verbas sucumbenciais em favor do procurador do autor, conforme requerido à fl. 284. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege. P. R. I.

**0005390-81.2008.403.6100 (2008.61.00.005390-9)** - CARBOCLORO S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Diante do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. 266, e do levantamento dos valores depositados nos autos (fl. 282), remetam-se os autos ao arquivo findo.

**0000247-77.2009.403.6100 (2009.61.00.000247-5)** - SERRARIAS ALMEIDA PORTO LTDA(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Vistos em sentença. SERRARIAS ALMEIDA PORTO LTDA, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, em que se pleiteia a repetição do indébito de valores pagos em duplicidade à ré. Alega a autora que recolheu os valores devidos a título de impostos relativos aos meses de junho e agosto de 1990 nas datas de seus respectivos vencimentos e que, entretanto, a Fazenda nacional efetuou a cobrança de suposto débito relativo aos períodos recolhidos. Aduz que, compelida pela necessidade de venda de um imóvel de sua propriedade, efetuou o pagamento integral do suposto débito que se encontrava em aberto nos registros da Receita Federal. Notícia que o valor recolhido indevidamente em 01 de outubro de 2007 alcançou o montante de R\$ 152.774,66 (cento e cinquenta e quatro mil, setecentos e setenta e quatro reais e sessenta e seis centavos). Assim, requer o reconhecimento judicial da regularidade dos recolhimentos efetuados nas datas dos vencimentos respectivos, bem como seja condenada a ré à devolução do segundo pagamento, efetuado em 01 de outubro de 2007, em conformidade com o disposto no artigo 165 do Código Tributário Nacional. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 11/60. Citada (fl. 71,v) a União Federal, apresentou sua contestação (fls. 72/77) por meio da qual sustenta que os atos administrativos gozam da presunção de legitimidade e que a parte



autora não logrou demonstrar qualquer irregularidade na exação. Sustentou ainda que, conforme demonstrado pelos documentos juntados à contestação (fls. 78/79), a autora havia efetuado pagamentos insuficientes à quitação do débito tributário e requereu o decreto de improcedência do feito. Houve réplica (fls. 82/87). Instadas as partes a se manifestar sobre o interesse na produção de outras provas (fl. 80), as partes informaram não ter provas a produzir (fls. 87 e 89). O feito foi convertido em diligência à fl. 92, determinando-se à parte ré que efetuasse a juntada aos autos do extrato mencionado no item 3.2 do documento de fl. 78. A União Federal efetuou inúmeros requerimentos de dilação de prazo para o cumprimento da ordem judicial de fl. 92, vindo a juntar aos autos vários documentos tão somente em agosto de 2013, conforme demonstra a petição de fl. 113 e os documentos de fls. 114/135. Intimada (fl. 136), a parte autora manifestou-se às fls. 137/138. É o relatório. Fundamento e Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Ante a ausência de preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito. Pleiteia a autora a repetição de quantias pagas à ré, sob o fundamento de duplicidade, haja vista que os valores requeridos já haviam sido anteriormente quitados nas datas de seus vencimentos tendo sido impelida ao segundo pagamento diante da necessidade de venda de um imóvel de sua propriedade, por meio do qual pagou na integralidade o suposto débito que se encontrava em aberto nos registros da Receita Federal. Acostou à inicial cópias das guias DARF dos valores recolhidos nas datas próprias (fls. 56/57) bem como cópia do suposto valor recolhido em duplicidade, demonstrado pelo documento de fl. 58. Disciplina o artigo 165 do Código Tributário Nacional: Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; Desse modo, na dicção do inciso I do art. 165 do CTN, sustenta o autor que a situação fática dos autos se subsume à previsão da referida norma, diante do pagamento indevido ao fisco, tendo direito à devolução dos valores. Veja-se que na Papeleta de Comprovação de Pagamento (fl. 120) juntada aos autos pela ré, foi certificado o recolhimento dos valores devidos nas competências 06/1990 e 09/1990, o que ensejou a determinação para que se procedesse à restituição do saldo remanescente em favor do contribuinte, não havendo, entretanto, menção a valores, conforme se pode verificar do exame do documento de fl. 125, bem como daquele encartado à fl. 135. Ora, durante o trâmite processual a parte ré concordou com as assertivas da autora, demonstrando a exatidão do pedido de restituição, corroborado este por meio dos documentos juntados às fls. 113/135, os quais não deixam dúvidas acerca da procedência da demanda. Do exposto, comprovado nos autos o recolhimento em duplicidade, o qual inclusive, foi admitido pela União Federal, impõe-se a devolução do montante indevido. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a ré à restituição do imposto de renda recolhido indevidamente no montante de R\$ 152.774,66 em 01 de outubro de 2007, acrescidos dos consectários legais. Os valores a serem restituídos deverão ser atualizados monetariamente, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, incidindo os juros nos termos da legislação vigente. Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, em conformidade com o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003553-20.2010.403.6100 (2010.61.00.003553-7) - KATIA ANTUNES MARQUES(SP214164 - RENATO ANTUNES MARQUES) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE(Proc. 1778 - LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI)**

Vistos em sentença. KATIA ANTUNES MARQUES, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a nomeação em concurso público. Alega a autora, em síntese, que se inscreveu para concorrer ao cargo de gestão em pesquisa no concurso regulado pelo edital nº 06/09 do IBGE, escolhendo concorrer como candidata portadora de necessidades especiais (PNE) para a vaga disponível no Estado de São Paulo. Conta que teve sua inscrição deferida e realizou a prova, obtendo na avaliação objetiva a nota 56,2 Sustenta que, apesar de ter alcançado pontuação superior à mínima exigida, foi reprovada, notícia que chegou por meio de telegrama que não especificava o motivo da desclassificação. Descobriu, depois, que a junta médica do concurso reprovou sua inscrição como PNE, mas ainda assim sem que fossem noticiadas as razões que a levaram a tal decisão. A autora pondera que possui o título de mestre, o que lhe garante pontuação extra no concurso, mas a organizadora do certame não efetuou o cômputo na nota final, apesar de ter-lhe sido enviada toda a documentação exigida no edital para comprovar a titulação.

Pretende, assim, a exibição da lista completa de candidatos que concorreram com ela e as notas de cada um, bem como a nomeação para o cargo de gestão em pesquisa, se sua nota final, após ser somada a pontuação relativa ao título de mestre, for suficiente para tanto. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 10/55. Em cumprimento à determinação de fl. 58, o Ministério Público Federal, na qualidade de custos legis, requereu a intimação da autora para proceder a emenda da petição inicial (fls. 60/62). Às fls. 64/66 houve o aditamento da petição inicial. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da antecipação de tutela (fls. 68/70). Às fls. 73/77 foi concedida a antecipação de tutela, tendo a autarquia ré noticiado o seu cumprimento às fls. 81/128. Citada (fl. 129), a autarquia ré ofereceu contestação (fls. 133/164), por meio da qual alega que a autora foi desclassificada porque sua deficiência física é incompatível com as atribuições do cargo em disputa, que exige, dentre outras coisas, realização de trabalho de campo. Sustenta, ademais, que, antes da avaliação da junta médica, a autora já havia sido reprovada por não ter atingido a nota de corte, que foi de 56,9, pugnando, ao final, pela total improcedência da ação. A contestação veio acompanhada dos documentos de fls. 153/164. Instadas a se manifestarem quanto às provas (fl. 165), a autora postulou pela produção de provas documentais (fl. 166), tendo a ré à fl. 170 requerido a juntada dos documentos de fls. 171/178 e informado a ausência de interesse na produção de provas. Às fls. 180/182 a autora se manifestou sobre os documentos de fls. 171/178 e reiterou o pedido de procedência da ação. A autora às fls. 186/187 postula a concessão de provimento jurisdicional determinando a sua imediata posse, ou a suspensão de novas nomeações, tendo o Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 192/196 requerido a dilação probatória e a ré, por seu turno, às fls. 201/201v. apresentado esclarecimentos, no que concerne à nota de corte do certame, por meio dos documentos de fls. 202/244 e 246/254. O Ministério Público Federal, por meio do parecer de fls. 257/261 opinou pela procedência da ação. Em cumprimento à determinação de fl. 366, a autora à fl. 367, requereu a juntada dos documentos de fls. 368/369, sobre os quais tomou ciência a ré e o membro do parquet federal (fls. 370/371). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem os autos. Ante a ausência de preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito. No presente caso, sustenta a autora que participou do Concurso nº 06/2009 promovido pelo IBGE, para o provimento do cargo de Gestão em Pesquisa na cidade de São Paulo, tendo sido eliminada do certame sob o argumento de que equipe multiprofissional emitiu parecer considerando-lhe inapta para o exercício do cargo escolhido, diante da incompatibilidade de sua deficiência com a natureza das atribuições do aludido cargo. Postula, assim, caso atinja a pontuação necessária para aprovação, que seja determinada a sua posse no cargo para ser avaliada por equipe multiprofissional durante o período de estágio probatório. Pois bem, dispõe o artigo 16 do Decreto nº 6.944/09: Art. 16. O órgão ou entidade responsável pela realização do concurso público homologará e publicará no Diário Oficial da União a relação dos candidatos aprovados no certame, classificados de acordo com Anexo II deste Decreto, por ordem de classificação. 1o Os candidatos não classificados no número máximo de aprovados de que trata o Anexo II, ainda que tenham atingido nota mínima, estarão automaticamente reprovados no concurso público. (...) 4o O disposto neste artigo deverá constar do edital de concurso público. (...) ANEXO II QUANTIDADE DE VAGAS X NÚMERO MÁXIMO DE CANDIDATOS APROVADOS QTDE. DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL POR CARGO OU EMPREGO NÚMERO MÁXIMO DE CANDIDATOS APROVADOS 1 5 Inicialmente, no que concerne à imediata desclassificação da autora, em razão de parecer elaborado por equipe multiprofissional, dispõe o artigo 43 do Decreto nº 3.298/99: Art. 43. O órgão responsável pela realização do concurso terá a assistência de equipe multiprofissional composta de três profissionais capacitados e atuantes nas áreas das deficiências em questão, sendo um deles médico, e três profissionais integrantes da carreira almejada pelo candidato. 1o A equipe multiprofissional emitirá parecer observando: I - as informações prestadas pelo candidato no ato da inscrição; II - a natureza das atribuições e tarefas essenciais do cargo ou da função a desempenhar; III - a viabilidade das condições de acessibilidade e as adequações do ambiente de trabalho na execução das tarefas; IV - a possibilidade de uso, pelo candidato, de equipamentos ou outros meios que habitualmente utilize; e V - a CID e outros padrões reconhecidos nacional e internacionalmente. 2o A equipe multiprofissional avaliará a compatibilidade entre as atribuições do cargo e a deficiência do candidato durante o estágio probatório. (grifos nossos) Por sua vez, dispõe o item 3.6 do edital de fls. 13/56: 3.6 - Os laudos médicos, dos candidatos portadores de necessidades especiais aprovados, serão avaliados, previamente à contratação, por uma equipe multiprofissional, de acordo com o art. 43 do Decreto nº 3.298/99. 3.6.1 - A equipe multiprofissional emitirá parecer conclusivo observando: as informações prestadas pelo candidato no ato da inscrição e seu respectivo laudo médico, a natureza das atribuições e exigências para os cargos/áreas de conhecimento, descritas nos subitens 1.4, 1.5.1, 1.5.2 e 1.6 deste Edital, a viabilidade das condições de acessibilidade e as adequações do ambiente de trabalho na execução das tarefas; a possibilidade de utilização, pelo candidato, de equipamentos ou outros meios que habitualmente utilize e a CID 10 - Classificação Internacional de Doenças apresentada. 3.6.2 - O resultado conclusivo da avaliação realizada pela equipe multiprofissional será divulgado a partir de 12 de fevereiro de 2010 no endereço eletrônico da FUNDAÇÃO CESGRANRIO (<http://www.cesgranrio.org.br>), relacionando: a) os candidatos considerados aptos para exercer o cargo; b) os candidatos considerados inaptos para exercer o cargo em virtude de incompatibilidade da deficiência apresentada com a natureza das atribuições e exigências para o desempenho do cargo, descritas nos subitens 1.4,

1.5.1, 1.5.2 e 1.6 do Edital; c) os candidatos que passarão a concorrer às vagas de ampla concorrência por enviarem laudo médico inconclusivo ou em desacordo com o Edital; d) os candidatos que passarão a concorrer às vagas de ampla concorrência por enviarem laudo médico que não caracteriza a deficiência. 3.6.2.1 - A decisão final da equipe multiprofissional será soberana e irrecorrível, não existindo, desta forma, recurso contra esta decisão. 3.6.3 - O candidato considerado inapto pela equipe multiprofissional será notificado, por meio de telegrama, enviado pela FUNDAÇÃO CESGRANRIO, sobre a impossibilidade de ser contratado. 3.6.4 - Os candidatos cujos laudos médicos forem considerados inconclusivos, em desacordo com os requisitos constantes do subitem 3.5.2 ou não caracterizarem a necessidade especial alegada, de acordo com a Classificação Internacional de Doenças (CID10) vigente, passarão a disputar apenas as vagas de ampla concorrência. (grifos nossos) Denota-se do cotejo entre o estatuído no artigo 43 do Decreto 3.298/99 e o disposto no item 3.6 do Edital 06/2009, que este contraria o que determina o regulamento, haja vista que a norma estabelece que a equipe multiprofissional avaliará a compatibilidade entre as atribuições do cargo e a deficiência do candidato durante o estágio probatório, e não de forma prévia à contratação como disciplinou o Edital. Ademais, tendo a autarquia ré aceitado a inscrição da candidata e lhe submetido a provas, não há como, posteriormente, eliminá-la do certame sob o argumento de incompatibilidade da atividade a ser desenvolvida com a deficiência de que a demandante é portadora. Nesse sentido, inclusive, tem decidido a jurisprudência. Confira-se: RECURSO ORDINÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - CANDIDATO PORTADOR DE NECESSIDADE ESPECIAL - DEFICIÊNCIA VISUAL - RESERVA DE VAGAS PREVISTAS EM EDITAL - PRETERIÇÃO DO CANDIDATO EM RAZÃO DA LIMITAÇÃO FÍSICA - INCONSTITUCIONALIDADE - RECURSO PROVIDO. 1. Reconhece-se como discriminação legal em concurso público a chamada reserva de vagas para os portadores de necessidades especiais, prevista no art. 37, inciso VIII, CR/88; no art. 2º, inciso III, alínea d, da Lei nº 7.853/89; no art. 5º, 2º, da Lei nº 8.112/90, e no art. 37 do Decreto nº 3.298/99. 2. Se a lei e o edital previram a reserva de vagas aos portadores de necessidades especiais e se a autoridade coatora aceitou a inscrição e submeteu a candidata a exames objetivos, não há motivo para não nomeá-la, pela simples alegação de sua limitação total da visão. 3. O serviço público deve ser tecnologicamente aparelhado para o desempenho de atividades por agentes portadores de necessidades especiais, para atender ao princípio da isonomia e da ampla acessibilidade aos cargos públicos. 4. Recurso provido. (STJ, Sexta Turma, ROME 18.401, Rel. Min. Paulo Medina, j. 04/04/2006, DJ. 02/05/2006, p. 390) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE TÉCNICO JUDICIÁRIO (ÁREA ADMINISTRATIVA) DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS. DEFICIÊNCIA VISUAL. RESERVA DE VAGAS PREVISTAS EM EDITAL. PRETERIÇÃO DO CANDIDATO EM RAZÃO DE LIMITAÇÃO FÍSICA. 1. É legal a reserva de vaga para portadores de necessidades especiais, previstas no art. 37, VIII, CF/88, art. 2º, III, d, da Lei 7.853/87, art. 5º, 2º, da Lei 8.112/90 e no art. 37 do Decreto nº 3.298/99. 2. Se o edital do concurso previu reserva de vaga a portador de necessidade especial e se a Administração aceitou a inscrição e submeteu o autor a provas, não há motivo legal para recusar a nomeação com o argumento de limitação da visão. 3. O serviço público deve ser tecnologicamente aparelhado para o desempenho de atividades por agentes portadores de necessidades especiais, para atender ao princípio da isonomia e da ampla acessibilidade aos cargos público (STJ, Sexta Turma, RMS 1.8401/PR, DJ 02.05.2006, p. 390). 4. A posse e exercício no cargo depende do trânsito em julgado da decisão judicial, devendo se preservar o direito do autor com a reserva de vaga, observada a ordem de classificação. Medida liminar concedida. 5. Apelação da União não conhecida. 6. Recurso adesivo do autor não conhecido. 7. Remessa oficial improvida. (TRF1, Quinta Turma, AC nº 2005.34.00.019734-9, Rel. Juiz Fed. Conv. Cesar Augusto Bearsi, j. 19/09/2007, DJ. 09/11/2007, p. 155) (grifos nossos) Portanto, diante da incompatibilidade do disposto no Edital 06/2009 e o estabelecido no artigo 43 de Decreto 3.298/99, não há de se falar em desclassificação automática da autora com fundamento na alínea b do item 3.6.2 do referido edital devendo, portanto, a autora, em razão de ter sido a última candidata PNE aprovada na prova objetiva, ter o seu título computado na contagem na nota final. Assim, devendo ser analisado e computado o seu título acadêmico, disciplinam os itens 3 e 9 do edital de fls. 13/533 - DA PARTICIPAÇÃO DOS CANDIDATOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS(...) 3.2.1 - O candidato portador de necessidades especiais será inicialmente classificado de acordo com as vagas de ampla concorrência para o Cargo/Área de Conhecimento/UF a que concorre. Caso não esteja situado dentro dessas vagas, será classificado em relação à parte, disputando o total de vaga reservadas a portadores de necessidade especiais no Cargo/Área de Conhecimento/UF a que concorre, caso existam. (...) 7.1 - DA PROVA OBJETIVA (...) 7.1.4 - Será eliminado nesta etapa o candidato com aproveitamento inferior a 50% (cinquenta por cento) do total de pontos das provas objetivas ou que obtiver nota zero em qualquer das provas. (...) 9 - DA ANÁLISE DE TÍTULOS 9.2 - Somente terão seus títulos analisados e pontuados, de acordo com os critérios estabelecidos no Anexo V, os candidatos aprovados e classificados dentro do quantitativo de até 10 (dez) vezes o número de vagas de cada Área de Conhecimento/UF, considerando-se as seguintes condições: 9.2.1 - Para efeito de classificação dos candidatos, dentro do quantitativo definido, em todas as Áreas de Conhecimento/UF (exceção Análise de Sistemas/Desenvolvimento de Aplicações, Jornalismo, Produção Gráfica/Editorial e Programação Visual) será considerada somente a nota da prova objetiva. Em caso de empate na última posição, todos os candidatos nesta situação terão seus títulos analisados e pontuados. (...) ANEXO V ?

CRITÉRIOS PARA ANÁLISE E PONTUAÇÃO DOS TÍTULOS CATEGORIA TÍTULO / EXPERIÊNCIA  
VALOR DE CADA TÍTULO VALOR MÁXIMO DO TÍTULO Titulação Curso de pós-graduação, em nível de especialização, com carga horária mínima de 360 horas. 20 20 Diploma, devidamente registrado ou habilitação legal equivalente, de conclusão de curso de pós-graduação, em nível de Mestrado. 50 50 Diploma, devidamente registrado ou habilitação legal equivalente, de conclusão de curso de pós-graduação, em nível de Doutorado. 80 80 Pontuação Máxima da Titulação 80 Do exame dos autos, depreende-se que a autora obteve como nota da prova objetiva a pontuação de 56,2 (fl. 244), tendo obtido o 5º lugar na classificação dentre os candidatos portadores de necessidades especiais (PNE), de acordo com o documento de fls. 247/248. Portanto, ao contrário do que sustenta a autarquia ré, a autora seria a última candidata PNE aprovada na prova objetiva (fato esse confirmado no documento de fls. 247/248), conforme o disposto no caput do artigo 16 do Decreto nº 6.944/09 acima transcrito, devendo ser computado seu título para a obtenção da nota final. E, no que concerne à nota final, estatui o item 11 do edital de fls. 13/53: 11 ? DA CLASSIFICAÇÃO NO CONCURSO PÚBLICO 11.1 - A nota final do candidato será calculada da seguinte forma, onde Nf é a nota final, No é a nota da Prova Objetiva, Np é a nota da Prova Prática, Nd é a nota da Prova Discursiva e Nt é a nota da Análise de Títulos: (...) Para outras áreas de conhecimento:  $Nf = ((No \times 5) + Nt) / 6$  (grifos nossos) Assim, aplicada a fórmula acima transcrita, a nota final da autora, computando-se o título de Mestre em Estatística de que é detentora (fls. 368/369), passaria a ser 55,17, o que lhe daria a 2ª. colocação no quadro geral de candidatos portadores de necessidade especiais, de acordo com as relações constantes às fls. 176/178 e 247/248: candidato Objetiva títulos nota final classificação geral classificação PNE Alexandre Lavecchia 72,2 0,0 60,1 39 1 Katia Antunes Marques 56,2 50,0 55,1 40 2 Eduardo Bronzelle 61,9 0,0 51,5 41 3 Alece Carlos Moreira Souto 57,5 0,0 47,9 42 4 Anete Marion 56,9 0,0 47,4 43 5 Assim, tendo a autora atingido a nota final de 55,17 pontos e noticiado às fls. 186/188 a desistência do primeiro colocado Alexandre Lavecchia (60,1 pontos), a nomeação do segundo colocado Eduardo Bronzelle (51,5 pontos) e existindo apenas uma vaga disponibilizada para os portadores de necessidade especial na Área de Gestão em Pesquisa na localidade de São Paulo (fl. 109), possui a demandante direito à nomeação para o cargo de gestão em pesquisa reservado aos portadores de necessidade especiais, em face da nomeação de candidato fora da ordem de classificação (fl. 188), bem como em razão da ofensa os termos constantes do edital, conforme acima explicitado, o que autoriza a revisão do ato administrativo praticado pela autarquia ré pelo Poder Judiciário. Nesse sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência. Confira-se: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. CARGO DE TÉCNICO (NÍVEL MÉDIO) ADMINISTRATIVO. VAGA PARA DEFICIENTE. CANDIDATO APROVADO. DIREITO À NOMEAÇÃO. 1. O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 598099-MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 23.04.2009, ao decidir acerca da matéria, reconheceu a existência de repercussão geral da questão, firmando o entendimento segundo o qual o candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas previstas no edital tem direito líquido e certo à nomeação. 2. In casu, o autor, portador de necessidades especiais, aprovado em 1º lugar para a respectiva vaga em Concurso Público promovido pelo Ministério Público da União, no cargo de Técnico (nível médio) Administrativo tem direito à nomeação. Precedentes do STJ e desta Corte. 3. Ocorrência de preterição de vaga na medida em que houve nomeação de candidatos fora da ordem de classificação. 4. Ato administrativo praticado em desrespeito ao próprio editalício fere o princípio da legalidade, sendo, portanto, passível de revisão pelo Judiciário. 5. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF5, Terceira Turma, APELREEX nº 0009054-03.2010.405.8200, Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro, j. 08/03/2012, DJ. 15/03/2012, p. 709) (grifos nossos) Destarte, diante dos fundamentos acima expostos, deve a ação ser julgada procedente a fim de determinar que a autarquia ré proceda à análise dos títulos de que a autora é detentora, para o cálculo de sua nota final conforme os critérios estabelecidos no edital, classificando-a de forma correta dentre os candidatos PNE aprovados para o cargo de Gestão em Pesquisa - Polo São Paulo, sendo-lhe garantida a nomeação e posse ao referido cargo a que concorreu. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprocedente a análise dos demais pontos ventilados nos autos, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a autarquia ré a proceder à análise dos títulos de que a autora é detentora e calcular sua nota final, classificando-a dentre os candidatos PNE aprovados para o cargo de Gestão em Pesquisa - Polo São Paulo, bem como lhe nomear e dar posse ao referido cargo a que concorreu. Por consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, com base no inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condene a ré ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez) do valor atribuído à causa, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I do art. 475 do Código de Processo Civil, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006272-72.2010.403.6100 - ELIEL FERNANDES DE SOUZA (SP220727 - ATILA AUGUSTO DOS**

SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido à fl. 131.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.P. R. I.

**0002090-09.2011.403.6100** - GRAFICA SILFAB LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Devidamente intimado pessoalmente o administrador da falência (fls.160/161) para a regularização processual, no prazo legal, deixou o autor transcorrer in albis o prazo, sem se manifestar nos autos. Assim sendo, JULGO EXTINTO o presente, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso III, IV do Código de Processo Civil.Custas ex lege.P.R.I.

**0002640-33.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIANE PETROLINO D OLIVEIRA(SP114344 - ROSEMEIRE SOLIDADE DA SILVA MATHEUS)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento relativo aos honorários advocatícios em favor do procurador da ré, conforme requerido à fl. 91.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.P. R. I.

**0020690-10.2013.403.6100** - MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A(SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A apresentou pedido de reconsideração às fls. 367/370, o qual recebo como Embargos de Declaração, tendo em vista tratar-se de sentença a decisão desafiada. Insurge-se a embargante contra a sentença ao argumento de que os honorários advocatícios foram arbitrados em valor irrisório. Requer a sua majoração para 10% sobre o valor da condenação. É o relatório. Fundamento e decido. As alegações da embargante não merecem prosperar.A fixação da verba honorária levou em conta a razoabilidade, tendo em vista o trabalho prestado pelo procurador e observada a norma contida no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. No caso, não houve grande complexidade na causa. Determinada a citação (fl.79), houve contestação (fls. 83/85) e, após, réplica às fls. 91/97, vindo os autos conclusos para sentença.Neste sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PARCIALMENTE ACOLHIDA. FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. 1. Em razão do acolhimento parcial da impugnação ao cumprimento de sentença, deve haver fixação de honorários em favor da parte executada. 2. No que se refere ao arbitramento da verba honorária, impõe-se ao julgador ponderação que lhe permita concluir o quantum que melhor refletirá a diligência do causídico na defesa dos interesses da parte cuja procuração recebeu, considerando-se não apenas o tempo despendido com a causa, mas também as particularidades a ela inerentes. 3. A solução da lide não envolveu qualquer complexidade, devendo-se aplicar a regra prevista no 4º, do art. 20, do CPC. 4. O juiz, ao fixar os honorários advocatícios na forma do 4º, do art. 20, do CPC, não está adstrito aos limites contidos no 3º do mesmo dispositivo, devendo ater-se aos critérios contidos nas alíneas a, b e c. Precedentes do STJ. 5. Verba honorária em favor da CEF fixada em R\$ 1.500,00, quantia esta que se mostra razoável frente ao critério da equidade (art. 20, 4º, do CPC) e aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 6. Agravo de instrumento parcialmente provido.(AI 00345931620124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/10/2013. FONTE\_REPUBLICACAO.) Desta forma, analisando as razões defensivas expostas na petição de fls. 367/370, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412). Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 364/365 v. por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004649-31.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP296863 - MARILEN ROSA DE ARAUJO) X DE NANI IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA

Vistos, etc. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, empresa pública federal, qualificada na inicial, propõe a presente Ação Ordinária, em face de DE NANI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA., qualificada na inicial, objetivando que a ré seja condenada a pagar a importância de R\$ 13.236,55 (treze mil, duzentos e trinta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), atualizada a partir de 28/02/2014, acrescida de encargos legais. Alega ser credora de referida importância, referente a serviços prestados, conforme contrato de prestação de serviços e venda de produtos nº 9912267219, representados pelas faturas nº 99020161246 e nº 99120181443; que não logrou êxito em suas tentativas de recuperação do crédito. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 08/66. Citada (fl. 77), a ré não contestou (fl. 78). Decretada a revelia e determinada a especificação de provas (fl. 79), manifestou-se a autora, requerendo o julgamento antecipado (fl. 80). É O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se a presente de ação ordinária de cobrança. Há o interesse processual tendo em vista que a ré, instada a realizar o pagamento (fls. 61/66), não o fez. Citada (fl. 77), a ré não contestou (fl. 78), tendo sido decretada sua revelia (fl. 79). Observo ainda que, dada a oportunidade para a especificação de provas (fl. 79), a autora requereu o julgamento antecipado (fl. 80). Assim, de acordo com o artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide. Dispõe o referido artigo 319, do mesmo código, que, não contestada a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Além disso, observo que, às fls. 12/21, está o contrato de prestação de serviços e venda de produtos nº 9912267219, acompanhado de seus anexos (fls. 22/37). Às fls. 61/66, estão os documentos relativos aos valores e ao não pagamento. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido constante da inicial e condeno a ré De Nani Indústria e Comércio de Confeções Ltda., qualificada na inicial, a pagar à autora a importância de R\$ R\$ 13.236,55 (treze mil, duzentos e trinta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), devidamente atualizada desde a data de 28/02/2014, acrescida de juros de 12% (doze por cento) ao ano (art. 406, do Código Civil) a contar da citação. Julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

**0009190-10.2014.403.6100 - OLGA SULIAN DE CARVALHO(SP319403 - VANESSA LOPES DE SOUZA) X MINISTERIO DA SAUDE - NUCLEO ESTADUAL DE SAO PAULO**

Vistos, etc. Devidamente intimada para a regularização da petição inicial (fls. 132/133), no prazo legal, deixou a parte autora transcorrer in albis o prazo, sem manifestação nos autos. Assim sendo, JULGO EXTINTO o presente, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso I, III, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0022099-21.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0520500-40.1983.403.6100 (00.0520500-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X KRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO)**

Sentença. A UNIÃO FEDERAL opôs os presentes Embargos à Execução objetivando o reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão executiva. Sustenta que o prazo para a promover a execução de qualquer parcela não incluída na pretensão executória escoou em 10 de fevereiro de 2000, o que enseja o reconhecimento de ofício pelo juízo. Na impugnação (fls. 06/12), a embargada sustentou que o prosseguimento da execução estava na pendência do julgamento do Agravo de Instrumento interposto sob nº 2004.03.00.028309-8, por meio do qual obteve decisão favorável, sendo determinado o prosseguimento da execução mediante citação da União Federal nos termos do artigo 730 do CPC. A Embargada juntou aos autos cópia do Precatório distribuído sob nº 1999.03.00.026588-8, às fls. 13/105. Manifestação da União às fls. 108. Remetidos os autos ao contador judicial, sobrevieram os cálculos de fls. 110/117. A Embargada manifestou-se às fls. 120/121, requerendo o não provimento dos presentes embargos. A embargante deu-se por ciente à fl. 123. É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de Embargos à Execução por meio do qual a União Federal objetiva o reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão executiva. Sem razão, entretanto, a embargante. Com efeito, consoante manifestação do Ministério Público Federal (fls. 52/56) ocorrida junto ao órgão ad quem, os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial nos termos da legislação vigente continham erros materiais que ensejavam correção com vistas à sua adequação aos termos do título executivo judicial. O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região à época determinou o prosseguimento da execução, consignando que as eventuais diferenças deveriam ser pleiteadas mediante precatório complementar (fl. 91). Nos autos principais o executante promoveu a elaboração de nova conta, supedaneada no parecer do Ministério Público Federal e requereu a citação nos termos do art. 730 do CPC, sendo o pleito indeferido nos termos do despacho de fl. 609 dos autos principais. Do despacho indeferitório foi interposto o Agravo de Instrumento nº 2004.03.00.028309-8, ao qual foi dado parcial provimento em maio de 2011, determinando-se o prosseguimento da execução mediante a expedição de mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC, com vistas a possibilitar o exercício pleno do contraditório; sendo certificado o trânsito em julgado em 12 de julho de 2011. Enquanto tramitava o Agravo de Instrumento acima citado foi determinado o sobrestamento da ação principal, permanecendo os autos no arquivo até 17 de abril de 2013, conforme despacho de fl. 662. O requerimento de citação da União Federal foi protocolado

em agosto de 2013, conforme petição de fl. 669/674, sendo a União Federal citada em outubro de 2013 (fl. 683). Diante do exposto não merece acolhida a alegação de ocorrência da prescrição da pretensão executiva da embargada, devendo a execução promovida nos autos principais ter normal prosseguimento. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos pela União Federal, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos efetuados pelo Contador do Juízo (fls. 110/117), ou seja, R\$ 1.165.940,57 (um milhão, cento e sessenta e cinco mil, novecentos e quarenta reais e cinquenta e sete centavos, atualizados até 25 de agosto de 2014, e, por conseguinte, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 05% (cinco por cento) sobre o valor da causa, considerado este como sendo aquele apurado pela Contadoria Judicial, devidamente atualizado. Após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia desta para a Ação Ordinária n. 00.0520500-0. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0014985-94.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006335-39.2006.403.6100 (2006.61.00.006335-9)) AURICAR IND E COM LTDA(SP170013 - MARCELO MONZANI E SP331747 - CAMILA DE AVILA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE)

Vistos em sentença. AURICAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. propôs a presente Ação de Execução provisória, decorrente do acórdão proferido nos autos da ação nº 2006.61.00.006335-9, do qual foram interpostos recursos extraordinário e especial, os quais não possuem efeito suspensivo. Pleiteia o exequente que seja determinado às executadas a devolução em dinheiros dos valores emprestados compulsoriamente no período de janeiro de 1973 a dezembro de 1976, corrigidos monetariamente desde a data em que se tornaram devidos, acrescidos de juros calculados à base de 12% ao ano para os créditos oriundos dos empréstimos realizados até dezembro de 1973 e à razão de 6% ao ano para os créditos decorrentes dos empréstimos ocorridos entre janeiro de 1977 e dezembro de 1993. Pleiteia, também, que seja reconhecida a impossibilidade de a Eletrobras promover a devolução dos valores devidos mediante a entrega de ações sem a previa anuência da executante. Por fim, pleiteia, em sede de execução provisória, a produção de todas as provas em direito admitidas, em especial a prova pericial contábil. Com a inicial vieram os documentos de fls. 30/77. Intimadas, manifestou-se a Eletrobras às fls. 97/101 e a União Federal à fl. 103. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Nos termos estatuídos pelo Código de Processo Civil, provisória é a execução fundada em decisão judicial impugnada mediante recurso sem efeito suspensivo. É a definição que se abstrai do artigo 475-O, introduzido ao Código de Processo Civil pela Lei nº 11.232/2006, cujo teor é o seguinte: Artigo 475-O. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas: I - corre por iniciativa, conta e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido; II - fica sem efeito, sobrevindo acórdão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidados eventuais prejuízos nos mesmos autos, por arbitramento; III - o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem alienação de propriedade ou dos quais possa resultar grave dano ao executado dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos. 1º No caso do inciso II do caput deste artigo, se a sentença provisória for modificada ou anulada apenas em parte, somente nesta ficará sem efeito a execução. 2º A caução a que se refere o inciso III do caput deste artigo poderá ser dispensada: I - quando, nos casos de crédito de natureza alimentar ou decorrente de ato ilícito, até o limite de sessenta vezes o valor do salário-mínimo, o exequente demonstrar situação de necessidade; II - nos casos de execução provisória em que penda agravo de instrumento junto ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça (artigo 544), salvo quando da dispensa possa manifestamente resultar risco de grave dano, de difícil ou incerta reparação. 3º Ao requerer a execução provisória, o exequente instruirá a petição com cópias autenticadas das seguintes peças do processo, podendo o advogado valer-se do disposto na parte final do artigo 544, 1º: I - sentença ou acórdão exequendo; II - certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo; III - procurações outorgadas pelas partes; IV - decisão de habilitação, se for o caso; V - facultativamente, outras peças processuais que o exequente considere necessárias. O caput do retrocitado artigo estabelece que a execução provisória se dará do mesmo modo que a definitiva, o que, no caso de execução contra a fazenda pública, implica que a petição inicial deverá ser instruída as cópias exigidas pelo 3º do mesmo artigo, acrescentada da memória de cálculo do crédito executado. Iniciada a execução provisória contra a Fazenda, esta será suspensa enquanto estiver pendente um dos recursos interpostos pelas executadas, sendo esta a melhor solução a ser aplicada ao presente feito, consoante elucidativo aresto ora transcrito: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. INEXISTÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DO TÍTULO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO. SUSPENSÃO. 1. Segundo disposição constitucional expressa, a execução de pagar, contra a Fazenda Pública, está submetida ao trâmite dos precatórios e RPVs, razão porque deve se fundar, necessariamente, em título executivo judicial, transitado em julgado, não comportando, em consequência, execução provisória; 2. Não

se verificando, no caso, o cumprimento da obrigação de fazer (com a implantação do benefício previdenciário) e, principalmente, a existência de trânsito em julgado da decisão judicial a que se fundam os cálculos relativos ao pagamento dos atrasados (posto que o processo ainda se encontra na fase de apreciação dos recursos ditos raros), deve ser obstada a pretensão do exequente, uma vez que o feito (por não comportar penhora, avaliação ou quaisquer outros atos preparatórios) restringe-se a apresentação de valores (memória de cálculo), a respectiva anuência do devedor e a expedição do precatório ou RPV a eles relativos, não se coadunando, portanto, à natureza precária da execução provisória; 3. Apelação provida, para suspender a execução, devendo prosseguir quando e se houver o trânsito em julgado do título judicial (TRF 5ª REGIÃO - AC 00103898720134059999 - APELAÇÃO CIVEL - 565531 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA - FONTE: DJE - DATA::06/03/2014 - PÁGINA::170) Outro ponto a ser considerado é que a execução se destina a modificar a realidade existente, harmonizando-a com a decisão judicial que determinou o que ela deve ser, donde se extrai que a execução busca estabelecer materialmente o que foi decidido na sentença ou no acórdão. Feita as considerações acima passo a examinar a presente execução provisória. Com efeito, restou decidido no acórdão juntado às fls. 65/69 que à autora cabia, em sede de execução de sentença, apresentar as contas de energia elétrica devidamente liquidadas para apuração dos valores devidos. Assentou-se também o entendimento de que a autora faz jus apenas à diferença de correção monetária sobre o principal e aos juros remuneratórios de 6% (seis por cento) ao ano sobre essa diferença, referentes aos créditos constituídos entre 1988 e 1994, tudo a ser apurado em execução e devidamente comprovado mediante a apresentação das contas de energia elétrica de 1987 a 1993. Constatou, ainda, que os valores compulsoriamente recolhidos pela autora devem ser devolvidos em ações, pelo valor patrimonial, na forma prevista pelo art. 3º do Decreto-Lei 1.512/76 e art. 4º da Lei nº 7.181/83... No dispositivo do acórdão restou consignado que a devolução dos valores apurados deveria ser feita em ações na forma legalmente prevista. A parte autora, ora executante, não se insurgiu contra os termos do acórdão, ocorrendo a preclusão temporal em seu desfavor. De todo o exposto verifica-se que a autora promove a execução de objeto não deferido no título judicial. Com efeito, pleiteia a devolução em dinheiro, quando o título judicial determinou a conversão dos créditos apurados, efetuando-se o pagamento em ações. Ainda, o período a ser considerado para os cálculos restou bem estabelecido no acórdão, qual seja, aquele compreendido entre 1988 e 1994, devidamente comprovado mediante a apresentação das contas de energia elétrica do período de 1987 a 1993, bem diferente do pretendido pela executante, que alude a período compreendido entre janeiro de 1973 e dezembro de 1993. Destaco, ainda, que a executante não juntou aos autos os documentos determinados no acórdão, ou mesmo outros, por meio dos quais pudesse ser determinado o quanto devido para fins de execução. Nem se alegue a impossibilidade de apresentação dos documentos exigidos pelo acórdão ou de outros que pudessem substituí-los, os quais podem ser obtidos junto à distribuidora de energia elétrica ou junto à Eletrobrás, bastando, para tanto, efetuar o requerimento tanto pessoalmente quanto por meio da Internet. Ora, dada a facilidade com que tais documentos podem ser obtidos, só surgiria a necessidade de provimento judicial neste sentido (apresentação de documentos), caso restasse demonstrado nos autos a impossibilidade da obtenção destes ou a resistência injustificada das executadas em fornecê-los, o que não ocorreu. Por estas razões, impõe-se a extinção do feito sem a resolução do mérito, primeiro porque o objeto desta execução está divorciado do título judicial e, segundo, porque não foram juntados aos autos os documentos indispensáveis determinados no acórdão proferido pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil.. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0031586-69.2000.403.6100 (2000.61.00.031586-3) - PAULO FRANCISCO DE JESUS SILVA (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X PAULO FRANCISCO DE JESUS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em sentença. PAULO FRANCISCO DE JESUS SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Estando o processo em regular tramitação, às fls. 175/181, fls. 215/220 e fls. 257/258 a ré noticiou o cumprimento da obrigação de fazer em relação ao referido autor. Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação ao autor PAULO FRANCISCO DE JESUS SILVA. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege. P. R. I.

### **2ª VARA CÍVEL**

**Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.**



**Expediente Nº 4280**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0041481-93.1996.403.6100 (96.0041481-5)** - BANCO GMAC S/A X GM ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP258428 - ANDREY BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Fls. 747: Razão assiste aos impetrantes. Retifico a parte final do 5º parágrafo do despacho de fls. 746 para que conste: (...) e do valor parcial histórico de R\$ 580.406,89 (quinhentos e oitenta mil, quatrocentos e seis reais e oitenta e nove centavos), depositado na conta 0265.635.00188621-8. Int.

**0048361-96.1999.403.6100 (1999.61.00.048361-5)** - SIND NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL UNAFISCO SINDICAL(Proc. ROSANE LEMOS DOS SANTOS DE SOUZA E Proc. ANISIO TEODORO) X DELEGADO DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA NO ESTADO SAO PAULO

Ciência às partes da redistribuição do feito. Intime-se a União Federal do r. despacho de fls. 789. Int.

**0017517-32.2000.403.6100 (2000.61.00.017517-2)** - Y TAKAOKA EMPREENDIMENTOS S/A X Y TAKAOKA COMBUSTIVEIS E SERVICOS PARA AUTOS LTDA(SP154794 - ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Proceda-se à consulta junto à CEF, por meio eletrônico, os números das contas para as quais migraram as contas 0265.005.00201051-0 , 0265.005.00202936-0 e 0265.005.00188092-9, bem como solicite-se informar a este Juízo, caso existam, o número de outras contas vinculadas a este feito. Com a resposta, oficie-se solicitando a conversão renda da União Federal, sob o código de receita 7498 (COFINS). Noticiada a conversão em renda, abra-se vista à União. Nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0029398-98.2003.403.6100 (2003.61.00.029398-4)** - FUNDACAO DO DESENVOLVIMENTO ADMINISTRATIVO - FUNDAP(SP277002 - DAIANE BELICE E SP068745 - ALVARO DA SILVA E SP124313 - MARCIO FERREZIN CUSTODIO) X DELEGADO REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)

Ciência da redistribuição do feito. Fls. 363: Expeça-se a certidão de inteiro teor, intimando-se o impetrante para a retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0011979-31.2004.403.6100 (2004.61.00.011979-4)** - METALURGICA NAKAYONE LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X INVENTARIANTE EXTINTA CBEE COMERCIALIZ BRASILEIRA ENERGIA ELETRICA(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E SP100075 - MARCOS AUGUSTO PEREZ) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DIRETOR GERAL DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. RICARDO BRANDO SILVA)

Manifeste-se o inventariante da extinta CBEE - Comercializadora Brasoçeira de Energia Elétrica, sobre o pedido da União de fls. 782, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0020871-89.2005.403.6100 (2005.61.00.020871-0)** - BRUSH CLINICA ODONTOLOGICA INFANTO-JUVENIL SIMPLES LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 294/295: Anote-se. Após, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0018506-81.2013.403.6100** - GARMA IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Recebo o recurso de apelação do impetrante, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**0023076-13.2013.403.6100** - TERRY TEXTIL LTDA(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO/SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Tendo em vista o reexame necessário, subam os autos ao E. TRF/2ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0008141-50.2013.403.6105** - BANCO PINE S/A(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP325517 - KLEBER DONATO CARELLI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Ciência da redistribuição do feito. Intime-se o impetrante para que traga aos autos 01 contrafé completa (petição inicial + documentos) e 01 cópia da petição inicial, para fins de instrução do mandado de notificação da autoridade impetrada e intimação de seu representante judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Se em termos, notifique-se a autoridade para apresentar as informações, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Dê-se ciência ao representante judicial da autoridade impetrada. Com a vinda das informações, ao MPF e conclusos para sentença. Intime-se.

**0015724-67.2014.403.6100** - PINESE VIEIRA ENGENHARIA LTDA(SP279308 - JOSE ROBERTO DE MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência às partes da decisão proferida em agravo de instrumento. Oficie-se, com urgência, à autoridade impetrada. Após, ao MPF e conclusos para sentença. Int.

**0016011-30.2014.403.6100** - DIONISIO PEDRO DE LIMA FILHO(SP067821 - MARA DOLORES BRUNO) X SECRETARIO DO SETOR DE DIPLOMAS DO CENTRO UNIVERSITARIO NOVE DE JULHO X SECRETARIA ESTADO EDUCACAO - COORD ENSINO REG METROPOL GRD SAO PAULO X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC

Da análise do pedido inicial, verifica-se que o impetrante pretende com a presente ação obter provimento jurisdicional que lhe assegure a convalidação de seus atos escolares relacionados ao Curso Superior de Estudos Sociais - Habilitação em Geografia, ministrado pela Universidade Nove de Julho - UNINOVE e concluído no ano de 2001. Para tanto, dispõe de argumentos no sentido de que o ato tido como coator, qual seja, o cancelamento de seus atos escolares referentes ao mencionado curso, decorre da não aceitação por parte da autoridade impetrada da substituição de seu certificado de conclusão do ensino médio expedido pela Escola Visconde de Mauá, descredenciada pela Secretaria de Estado da Educação, pelo expedido pelo Centro de Exames Supletivos da Secretaria do Estado da Educação. Contudo, a documentação carreada com a inicial não se mostra suficiente sequer para corroborar os fatos alegados na inicial, em especial o descredenciamento por parte da Secretaria de Estado da Educação da Escola Visconde de Mauá, onde inicialmente o impetrante teria cursado à distância o segundo grau, ou mesmo a negativa por parte da autoridade impetrada em efetuar a substituição de certificado de conclusão do ensino médio originalmente protocolado na universidade pelo expedido pelo Centro de Exames Supletivos da Secretaria do Estado da Educação e, principalmente, a comunicação de cancelamento de seus atos escolares relacionados ao Curso Superior de Estudos Sociais - Habilitação em Geografia, ministrado pela Universidade Nove de Julho - UNINOVE, o que se mostra imprescindível para a aferição do efetivo interesse do impetrante na ação ou, ao menos, de eventual decadência do prazo estabelecido na Lei n 12.016/09 para a impetração do mandado de segurança. Ademais, na linha de tais argumentos, não restou esclarecido pelo impetrante a relação direta da Secretaria do Estado da Educação e do Ministério da Educação, apontados no polo passivo da ação, com o ato tido como coator, o que se mostra imprescindível para o regular prosseguimento do feito em relação a tais órgãos. Dessa forma, intime-se o impetrante para que preste os esclarecimentos e junte os documentos acima apontados no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, retornem os autos conclusos. Intime-se.

**0016161-11.2014.403.6100** - REAG SPRAY MONTAGEM E COMERCIO LTDA(SP336722 - CLAUDIO LUIS CAIVANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Fls. 292/310: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Após, ao MPF e conclusos para sentença. Int.

**0017234-18.2014.403.6100** - FIRENZE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA(SP244303 -

CLOVIS HENRIQUE DE OLIVEIRA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP  
Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, principalmente por não haver nos autos, até o momento, elementos suficientes para se aferir o pleno enquadramento da impugnação apresentada pela impetrante nos autos do Processo Administrativo n 10880.720137/2014-83 aos termos dos 7 e 9 do art. 74 da Lei n 9.430/96. Dessa forma, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Oficie-se. Intime-se.

**0018584-41.2014.403.6100 - JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO**

Fls. 171/172: Os argumentos do impetrante em pedido de reconsideração se apresentam, de certa forma, relevantes, especialmente quando afirma que inúmeros débitos objetos de compensações são indevidamente considerados exigíveis, simplesmente porque não processados pelo sistema (por limitações da própria Receita Federal), deixando de ser registrados e, conseqüentemente, apresentando-se com sua exigibilidade ativa. Nada obstante, requisitem-se as informações da autoridade impetrada, como já determinado na decisão de fls. 167/168, ressaltando que deverá ela manifestar-se de forma clara e inteligível sobre a alegação das compensações do impetrante não estarem sendo registradas no sistema, e a sentença proferida no Mandado de Segurança n 0021971-35.2012.403.6100 haver se limitado apenas a aquelas objeto da ação e não às subsequentes, embora em idêntica situação, a pretexto de eventual alcance da coisa julgada, ignorando tratar-se de uma relação sucessiva que se renova automaticamente a cada mês. Com a vinda dessas informações, tornar-se-á possível o exame de eventual reconsideração pelo juiz titular da Vara. Intime-se. Cumpra-se.

**0018712-61.2014.403.6100 - EDGAR MARCOSSI(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X CHEFE DA 6a SUPERINTENDENCIA DA POL RODOVIARIA FEDERAL EM SAO PAULO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a suspensão da cobrança constante do Ofício n 4841/2014/SRH/SP, no valor de R\$16.321,41 (dezesesseis mil, trezentos e vinte e um reais e quarenta e um centavos), a ser descontado em parcelas mensais, à razão de 10% (dez por cento) de seus proventos de aposentadoria. Requer ainda que seja reconhecido seu direito líquido e certo de ter seus proventos de aposentadoria calculados de acordo com o valor da última remuneração na ativa, com fundamento no inciso I, parte final, do 1 do art. 40 da CF, haja vista ser portador de Melanoma Maligno, moléstia grave e incurável, constante do rol do art. 186 da Lei n 8.112/90. Afirma o impetrante que em razão de ter sido diagnosticado como portador de Melanoma Maligno, a Junta de Perícias Médicas constatou sua incapacidade total e permanente para o exercício das funções de Policial Rodoviário Federal. Informa que, não obstante tenha constado do respectivo laudo pericial médico que sua invalidez decorre de doença não especificada no 1 do art. 186 da Lei n 8.112/90, sua aposentadoria foi concedida com proventos integrais, conforme ato publicado em 04/02/2014. Informa, porém, que foi surpreendido com o recebimento do Ofício n 4841/2014/SRH/SP, expedido na data de 12/09/2014 pelo Chefe da Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal - Seção de Recursos Humanos, através do qual foi informado que a Seção de Aposentadoria e Pensões identificou uma falha no ato de concessão de sua aposentadoria, tendo em vista que o laudo médico que a embasou havia sugerido a decretação de sua invalidez em decorrência de doença não identificada no art. 186 da Lei n 8.112/90, sendo então apostilado seu benefício com vencimentos integrais, quando o correto seria o seu processamento com vencimentos proporcionais. Afirma que também foi comunicado da necessidade de reposição ao erário dos valores recebidos à maior no período em que percebeu aposentadoria integral, os quais totalizariam R\$16.321,41 (dezesesseis mil, trezentos e vinte e um reais e quarenta e um centavos), respeitado o limite legal de 10% (dez por cento) dos vencimentos para fins de desconto mensal, com início a partir do mês corrente. Sustenta, todavia, que o ato de revisão de sua aposentadoria baseou-se unicamente no apontamento constante do laudo pericial médico que embasou sua aposentadoria por invalidez, do qual consta que a doença de que é portador, Melanoma Maligno, não está especificado no rol de doenças previstas no 1 do art. 186, da Lei n 8.112/90, não tendo sido considerados, porém, a gravidade e incurabilidade da moléstia. Sustenta ainda que o lançamento dos descontos dos valores supostamente recebidos indevidamente após a concessão de sua aposentadoria por invalidez é totalmente ilegal e desarrazoado, pelo fato de tratar-se de prestação cuja natureza é puramente alimentar, bem como por terem sido recebidos de boa-fé. Os autos vieram conclusos. Decido. Ante a declaração de pobreza juntada às fls. 60, bem como o requerimento efetuado na inicial, defiro ao impetrante os benefícios da justiça gratuita. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência do fumus boni iuris e do periculum in mora. No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes tais pressupostos. Isso porque coaduna do entendimento de que o rol de doenças previsto no 1

do art. 186 da Lei n. 8.112/90 não é taxativo, mas exemplificativo, tendo em vista a impossibilidade de a norma alcançar todas as doenças consideradas pela medicina como graves, contagiosas e incuráveis, sob pena de se negar o conteúdo valorativo da norma inserta no inciso I do art. 40 da Constituição Federal. Nesse sentido: EMEN: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. DOENÇA GRAVE E INCURÁVEL. ART. 186 DA LEI N. 8.112/90. ROL EXEMPLIFICATIVO. PROVENTOS INTEGRAIS. 1. O rol das doenças constantes do art. 186, I, 1º, da Lei n. 8.112/90, para fins de aposentadoria integral, não é taxativo, mas exemplificativo, tendo em vista a inviabilidade de a norma prever todas as doenças consideradas pela medicina como graves, contagiosas e incuráveis. 2. Hipótese em que comprovado por perícia médica a incapacidade permanente da ora agravada, devido a moléstia grave, devendo ser estendida a norma do art. 186, I, 1º, da Lei n. 8.112/90 determinando a conversão da aposentadoria com proventos proporcionais para aposentadoria com proventos integrais. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGARESP 201201028235, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:20/08/2012 ..DTPB:.) No caso, pela análise da documentação carreada com a inicial, verifica-se que o ato de correção no cadastramento da aposentadoria do impetrante baseou-se, exclusivamente, no fato de sua invalidez decorrer de doença não especificada no 1 do art. 186, da Lei n. 8.112/90, não sendo considerada pela autoridade impetrada a efetiva gravidade da moléstia a que o impetrante se encontra acometido, reconhecida no próprio laudo médico pericial que constatou sua incapacidade permanente para o exercício de sua atividade profissional (fls. 37/42). Portanto, ao menos em princípio, entendo que não se mostra legal, ou mesmo razoável, a correção de ofício efetuada nos vencimentos de aposentadoria do impetrante, bem como o lançamento de descontos dos valores supostamente recebidos a maior, comunicados por meio do Ofício n 4841/2014/SRH/SP. Ademais, mesmo que assim não fosse em relação ao direito do impetrante à manutenção da percepção de proventos integrais, entendo que os pagamentos considerados a maior, objetos dos descontos comunicados, caracterizam erro da Administração por interpretação equivocada dos dispositivos legais aplicáveis à espécie, insuscetíveis, pois, de restituição, dada a boa-fé em seu recebimento. Nesse sentido: ..EMEN: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 46, CAPUT, DA LEI N. 8.112/90 VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. A discussão dos autos visa definir a possibilidade de devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei. 2. O art. 46, caput, da Lei n. 8.112/90 deve ser interpretado com alguns temperamentos, mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé. 3. Com base nisso, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público. 4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 5. Recurso especial não provido. ..EMEN: (RESP 201100591041, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:19/10/2012 RSTJ VOL.:00228 PG:00139 ..DTPB:.) Verifico, assim, a presença do fumus boni iuris alegado na inicial. Presente ainda no caso o periculum in mora, uma vez que a não obtenção de tutela jurisdicional neste momento poderá ocasionar sérios danos ao impetrante, haja vista o considerável abatimento em seus proventos de aposentadoria em decorrência do ato combatido. Desta forma, DEFIRO a liminar requerida, a fim de determinar a imediata suspensão dos atos comunicados por meio do Ofício n 4841/2014/SRH/SP, relativos à correção dos vencimentos de aposentadoria do impetrante, bem como à reposição ao erário das quantias recebidas a maior desde a concessão de sua aposentadoria por invalidez. Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos. Intime-se, com urgência.

**0001368-43.2014.403.6108** - DINIS ALMEIDA X JOAO FRANCISCO GROMBONI X MARCEL FERNANDES BARBARA(SP330572 - TIAGO DE FREITAS GHOLMIE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Recebo o recurso de apelação do impetrante, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**0003326-04.2014.403.6128** - P. R. GOMES RACAO - ME(SP248414 - VALDEMIR GOMES CALDAS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Recebo o recurso de apelação do impetrante, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0017896-79.2014.403.6100 - MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Tendo em vista as informações contidas na petição de fls. 110/115, manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0015832-96.2014.403.6100 - SEISA SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA.(SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE E SP183032 - ARQUIMEDES TINTORI NETO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS**

Fls. 219/223: Trata-se de embargos declaratórios opostos pela requerente, a qual sustenta haver contradição e omissão na sentença proferida às fls. 216/217. Sustenta a embargante a sentença embargada incorreu em contradição com os termos do art. 796 do CPC, uma vez que a presente medida cautelar e a ação principal a ser distribuída por dependência a ela possuem objetivos distintos. Sustenta ainda que tal sentença foi omissa quanto à apreciação da integralidade dos fundamentos que justificaram a propositura da presente ação cautelar. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos. Assim, analiso o mérito: Tenho que não merece prosperar o requerido, uma vez que inexistem a contradição e omissão alegadas. Isso porque a sentença embargada foi clara ao estabelecer que ...diante dos princípios que norteiam o moderno processo civil, não tem sentido a utilização de uma medida processual autônoma, com todas as implicações inerentes ao seu processamento, exclusivamente para a obtenção de um provimento que pode ser deferido em mero pedido destacado na própria ação de conhecimento. No caso, tal provimento consiste na determinação à parte requerida para que, diante da realização de depósito judicial do valor original cobrado através da GRU n 45.504.052.264-7 (Processo Administrativo n 33902.008596/2007-66), se abstenha de lançar o nome da requerente, ora embargante, no CADIN, bem como de inscrever o suposto débito na dívida ativa da ANS e ajuizar a respectiva ação de execução fiscal, até decisão final da presente ação e da demanda principal a ser proposta. Tais providências, que, como se observa, vão além da mera abstenção da inscrição do nome da requerente no CADIN, demandam necessariamente o reconhecimento da suficiência do depósito em garantia, com o consequente reconhecimento da suspensão da exigibilidade do débito que se pretende discutir. Cumpre ainda destacar da fundamentação da sentença embargada, no que tange à desnecessidade de manutenção de duas ações pela mesma parte quando poderia, ou melhor, deveria, como no caso dos autos, movimentar-se apenas uma, o que segue: Tal medida se impõe em prestígio à economia processual e à celeridade da prestação jurisdicional. A eficiência do Poder Judiciário, tão amplamente criticada e discutida atualmente, está proporcionalmente atrelada à observação daqueles princípios de cunho constitucional. Nesse aspecto, cumpre ressaltar o papel das partes e dos profissionais do direito, que devem levar a juízo as demandas que realmente exigem controle e solução judiciais, observando a forma mais adequada a atingir tal fim, sob pena de onerar o Judiciário desnecessariamente, contribuindo para sua má atuação junto à sociedade. Em verdade, a embargante apresenta mero inconformismo com a sentença proferida, pretendendo obter sua modificação, o que deve ser feita pelas vias próprias. Por isso, improcedem as alegações deduzidas pela recorrente. Cabe salientar, com base na fundamentação da própria sentença embargada, que a requerente, ora embargante, poderá solicitar a transferência do depósito judicial realizado na presente ação cautelar para os autos da ação principal já ajuizada, sob o n 0016987-37.2014.403.6100, para fins de reconhecimento, em sede de antecipação de tutela, da suspensão da exigibilidade do débito em discussão. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios, mas NEGOU-LHES PROVIMENTO, nos termos dos art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 216/217.

**0018806-09.2014.403.6100 - RAUL GOMES DA SILVA(SP087195 - FRANCISCO VALDIR ARAUJO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO**

Por ora, intime-se o requerente que comprove o recolhimento das custas judiciais, ou apresente declaração de pobreza, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0019196-76.2014.403.6100 - ELMAR POSTO DE ABASTECIMENTO LTDA(SP183110 - IVE CRISTIANE SILVEIRA) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

Vistos, etc. Trata-se de Ação Cautelar, com pedido liminar, ajuizada por ELMAR POSTO DE ABASTECIMENTO LTDA em face da PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL, objetivando a requerente a sustação do protesto de título apresentado junto ao 6º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, protocolado sob nº 1055-15/10/2014-8, consubstanciado na CDA n 80614069420, no valor de R\$11.978,90 (onze mil, novecentos e setenta e oito reais e noventa centavos) e vencimento em 20/10/2014. Sustenta requerente, em suma, não ter cabimento o débito estampado na sobredita cártula, em razão de ter havido o pagamento do imposto de forma integral e em tempo certo. Às fls. 72 foi juntada guia de depósito judicial, a título de caução, no

valor integral do débito questionado.É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verificam-se apenas se estão presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, bem como, se do bem jurídico postulado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.A alegação da requerente se sustenta no fato de não ter cabimento o débito estampado na sobredita cártula, em razão de ter havido o pagamento do imposto de forma integral e em tempo.Ademais, efetuou a requerente, a título de caução, depósito judicial do valor integral do débito relativo à CDA n 80614069420, objeto do título levado à protesto pela requerida (fls. 21).Diante disto, DEFIRO a liminar requerida, para determinar a sustação do protesto do título protocolado sob nº 1055-15/10/2014-8, consubstanciado na CDA n 80614069420, no valor de R\$11.978,90 (onze mil, novecentos e setenta e oito reais e noventa centavos) e vencimento em 20/10/2014.Intime-se com urgência o 6º Cartório de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo para que, nos termos do pedido, não realize o protesto do título acima apontado (fls. 21).Cite-se e intime-se.

#### **Expediente Nº 4284**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021049-87.1995.403.6100 (95.0021049-5)** - ADELINA GIANECCHINI(SP035805 - CARMEM VISTOCA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG) X BANCO REAL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA) X UNIBANCO S/A(SP127315 - ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA E SP125610 - WANDERLEY HONORATO) X BANCO HSBC BAMERINDUS S/A(SP241287A - EDUARDO CHALFIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP101300 - WLADEMIR ECHEM JUNIOR) Intime-se o HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO para que comprove o recolhimento das custas de desarquivamento por meio de GRU, a ser efetuado em agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0010840-39.2007.403.6100 (2007.61.00.010840-2)** - JOSE SENA BARROS(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Por tudo que nos autos consta, intime-se a parte autora para que promova outras diligências, a fim de demonstrar o vínculo bancário relativo às contas-poupanças nº 10.2107-4 (Plano Verão - janeiro/89) e nº 42.833-9 (Plano Bresser e Verão - junho e julho/87 e janeiro/89), uma vez lhe compete fazer prova constitutiva do seu direito (art. 333, inciso I, do CPC). Prazo: 10 (dez) dias.Intime-se.

##### **LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARTIGO**

**0013158-48.2014.403.6100** - ALCEU VIEIRA X DIRCE MARTINS DE JESUS X JOEL DORIVAL PANCIONI X JOSE GARCIA MANOEL NETO X SAMUEL GERMANO GUTIERRES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 92: Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, devendo a parte manifestar-se independentemente de nova intimação. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

##### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0015060-03.1995.403.6100 (95.0015060-3)** - ANDREIA MARIA DE AQUINO MUNHOZ X RENATA MARIA DE AQUINO MUNHOZ X FRANCISCO GONCALVES X JOAO BOSCO TEIXEIRA GUERREIRO X VALDOMIRO ROSA DE OLIVEIRA(SP228992 - ANDRÉA KAROLINA BENTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO ITAU S/A(SP081029 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS MATTOS) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X ANDREIA MARIA DE AQUINO MUNHOZ X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X RENATA MARIA DE AQUINO MUNHOZ X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X FRANCISCO GONCALVES X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X JOAO BOSCO TEIXEIRA GUERREIRO X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X VALDOMIRO ROSA DE OLIVEIRA

Fl. 463: Promova-se o desbloqueio dos valores penhorados pelo sistema BACENJUD.Prejudicado o pedido de fls. 464-470, uma vez que o v. Acordão transitou em julgado, em 01/03/2010, e restou consignado que tendo o banco

depositário feito parte da demanda através de intervenção judicial, não pode a parte responder pelo ônus da sucumbência a que não deu causa. Dessa forma, mantenho a decisão de fl. 460. Com o cumprimento do primeiro parágrafo e nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0023098-04.1995.403.6100 (95.0023098-4)** - FABIO LUIS MATHIAS(SP079317 - MARCUS DE ANDRADE VILLELA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO LUIS MATHIAS  
Aguarde-se eventual provocação sobrestado em Secretaria. Int.

**0027394-69.1995.403.6100 (95.0027394-2)** - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA DE ANDRADE X ARLENE MENNA BARRETO DE ANDRADE(SP108699 - JANE CARVALHAL DE CASTRO PIMENTEL FERNANDES) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A - BCN(SP071204 - MARIA DE FATIMA DA SILVA VIEIRA) X BANCO REAL S/A E/OU CIA/ DE CREDITO IMOBILIARIO(SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X BANCO DO BRASIL S/A(SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE E SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO) X BANCO SANTANDER NOROESTE S/A(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ E SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ROGERIO EDUARDO FALCIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X BANCO DO BRASIL S/A X ANTONIO CARLOS TEIXEIRA DE ANDRADE(SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA)  
Intime-se o Banco Santander Brasil S/A, para que cumpra integralmente o despacho de fls. 937, juntando aos autos cópias autenticadas dos documentos de fls. 939/945, no prazo ali determinado. Se em termos, cumpram-se os itens 2 e 3 do despacho de fls. 937. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

**0005953-95.1996.403.6100 (96.0005953-5)** - MARIA DO CARMO PRANDINI DERMENJIAN(SP016821 - SIRAGON DERMENJIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X MARIA DO CARMO PRANDINI DERMENJIAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP016821 - SIRAGON DERMENJIAN)

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora/exequente, contra decisão de fl. 303. Sustenta haver obscuridade e contradição, nos termos do art. 535, inciso I, do CPC, uma vez que contraria a decisão em embargos de declaração de fl. 251, que acolheu o valor de R\$ 35.330,11, para a data de outubro/2007, e não como constou na referida decisão, ou seja, 23/10/2013. A executada cumpriu a decisão de fl. 251 e complementou o valor da execução com o depósito atualizado de fl. 256, pondo fim à exigibilidade do exequente, sendo certo que sobre os depósitos à disposição do Juízo não incorrerá mora: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DEPÓSITO JUDICIAL. CEF. JUROS DE MORA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 3º DO DECRETO-LEI N. 1.737/79. I- O depósito judicial cessa a mora, uma vez que equivale ao pagamento. II- A teor do art. 3º do Decreto-Lei n. 1.737/79 não incidem juros sobre os valores depositados em juízo junto à Caixa Econômica Federal, independentemente, da hipótese dos autos, na qual a CEF (executada) é a depositante e a própria depositária de tais valores. III- Agravo de instrumento provido. (AI 00188636220124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2014 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) - grifo nosso. Não obstante a decisão de fl. 303 dirimir o equívoco na elaboração dos cálculos à Contadoria Judicial, denota-se que o exequente teve ciência dessa decisão, disponibilizada no sistema processual da internet (<http://www.jfsp.jus.br/foruns-federais/>), oportunamente em 24/09/2014, uma vez que trouxe aos autos a petição nº 201461000176169, com documentos para expedição de alvará de levantamento, nos termos das informações de fls. 309/310, conforme decisão de fls. 311 (23/09/2014). Posterior a isso, a parte teve ciência da expedição dos alvarás de levantamento, em 07/10/2014, sendo que sobre esse despacho não houve embargos de declaração. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, não conheço dos embargos de declaração porque intempestivos, uma vez que esses devem ser opostos em 05 (cinco) dias, nos termos do art. 536, do CPC. O exequente protocolizou os embargos de declaração em 10/10/2014, o que poderia ter ocorrido sobre o despacho da data de 07/10/2014, fato esse que não ocorreu. O exequente também apontou obscuridade e contradição sobre o antepenúltimo despacho dado nos autos, portanto intempestivo. Assim, rejeito os embargos declaratórios e não os conheço, nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

**0031756-60.2008.403.6100 (2008.61.00.031756-1)** - HARU SAKAMOTO(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X HARU SAKAMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento interposto,

cumpra-se o r. despacho de fls. 168. Int.

#### **Expediente Nº 4287**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0017045-36.1997.403.6100 (97.0017045-4)** - BANCO INTERPART S/A(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP224034 - RENATA DE LARA RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Após, aguarde-se sobrestado em Secretaria pelo julgamento do recurso interposto. Intimem-se.

**0035819-80.1998.403.6100 (98.0035819-6)** - BANCO DAS NACOES S/A(SP128311 - BRUNO FAGUNDES VIANNA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0014152-67.2000.403.6100 (2000.61.00.014152-6)** - IND/ DE TINTAS E VERNIZES PAUMAR LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0028651-56.2000.403.6100 (2000.61.00.028651-6)** - EMBALAGENS CAVALCANTI LTDA(SP152057 - JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0040149-52.2000.403.6100 (2000.61.00.040149-4)** - KNOWHOUSE CONSTRUCAO DE SISTEMAS LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0021648-11.2004.403.6100 (2004.61.00.021648-9)** - EXPRESSO JUNDIAI SAO PAULO LTDA(SP185588 - ÁLVARO AUGUSTO MORAES PEREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0019434-13.2005.403.6100 (2005.61.00.019434-6)** - RODOVIARIO SCHIO LTDA(SP126207 - ENIO OLAVO BACCHERETI E RS042441 - MARCOS VALERIO SILVEIRA LESSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0902424-28.2005.403.6100 (2005.61.00.902424-3)** - MICROSIGA SOFTWARE S/A(SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0004353-61.2005.403.6120 (2005.61.20.004353-4)** - MARIA DO CARMO HERCULANO GUIRALDELLI(SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. OTACILIO RIBEIRO FILHO) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior



Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0029933-85.2007.403.6100 (2007.61.00.029933-5)** - DEMETILDES COUTINHO DOELL(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA E SP296708 - CESAR AUGUSTO FERREIRA DA COSTA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM OSASCO - SP(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0034561-20.2007.403.6100 (2007.61.00.034561-8)** - LASER SUL INFORMACAO TOPOGRAFICA LTDA(SP234122 - EDUARDO PELUZO ABREU) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0019101-22.2009.403.6100 (2009.61.00.019101-6)** - JORGE AUGUSTOWSKI X MARCELO NECHAR BERTUCCI(SP264530 - LEANDRO LUIZ DE ARAUJO LIMA ZAPAROLI) X GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SP  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0000812-07.2010.403.6100 (2010.61.00.000812-1)** - GISELA BUENO DE CAMARGO(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA)  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0001824-56.2010.403.6100 (2010.61.00.001824-2)** - HIROMASA KUNII X MAYUMI KUNII(SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0006092-56.2010.403.6100** - ROBSON AUGUSTO PASSOS(SP290125 - RAQUEL ARAUJO DIAS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0015285-95.2010.403.6100** - TAYGUARA HELOU X FABIOLA DE LA LASTRA HELOU(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0023908-51.2010.403.6100** - PRUMO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0003465-45.2011.403.6100** - OFFICE GRAJAU EMPREENDIMENTO LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0008831-31.2012.403.6100** - TEMA RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA DE SERVICOS LTDA(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E SP178661 - VANDER DE SOUZA SANCHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0012800-54.2012.403.6100** - LUIS CLAUDIO OLIVEIRA LESSA(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0000625-57.2014.403.6100** - RAIMUNDO WILSON DE SOUZA X SUELY APARECIDA DE SOUZA(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0012240-45.1994.403.6100 (94.0012240-3)** - FREIOS VARGA S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANELY MARQUEZANI PEREIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

#### **Expediente Nº 4290**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0059253-35.1997.403.6100 (97.0059253-7)** - ALESSANDRO BRANDAO DE FARIAS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X ANTONIO SERGIO NASCIMENTO SILVA X FERNANDO TADEU DAS CHAGAS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X FRANCISCO CELSO VIEIRA DE ABREU X JOSE FRANCISCO BALDASSARRINI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Fls. 449/455: Defiro a realização de pesquisa através do convênio webservice com a Receita Federal do Brasil. Após, intime-se o Advogado, Dr. Donato Antonio de Farias, OAB/SP 112.030, para que, em 10 (dez) dias, traga aos autos os dados do coautor, José Francisco Baldassarrini, em cumprimento ao despacho de fls. 441. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos ao INSS (PRF/3). Intime-se.

**0009695-16.2005.403.6100 (2005.61.00.009695-6)** - IND/ DE EMBALAGENS SANTA INES LTDA(SP137980 - MAURICIO GEORGES HADDAD E SP142064 - MARCOS ZANINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Expeça-se ofício requisitório, mediante RPV, do crédito de R\$ 5.627,00 (cinco mil, seiscentos e vinte e sete reais), atualizado até 28/01/2014, conforme petição de fls. 1003/1005, a título de honorários sucumbenciais, em favor do Advogado, Dr. Maurício Georges Haddad, OAB/SP 137.980, como requerido às fls. 1007/1008. Após, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do pagamento. Intimem-se.

**0024081-17.2006.403.6100 (2006.61.00.024081-6)** - MARIA CRISTINA DE SOUZA PAULA X LUCIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS X ELAINE MARIA NUNEZ GONCALVES X NEWTON MATIAS DE OLIVEIRA X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X DANILLO SCARAVAGLIONI FILHO X SEBASTIAO FERREIRA DINIZ SOBRINHO(SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

Fls. 325: Indefiro, devendo a parte autora promover regularmente a execução do julgado, mesmo porque lhe incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 333, inc. I, do Código de processo Civil. Se em termos, tornem os autos conclusos. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

**0019034-86.2011.403.6100** - BAZAR LATINOS LTDA - ME(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Manifeste-se a ECT acerca do pedido de parcelamento de fls. 706/707, bem como acerca do depósito de fls. 708, no prazo de dez dias. Int.

**0004752-09.2012.403.6100** - MILLIKEN DO BRASIL COM/ TEXTIL E REPRESENTACAO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP206993 - VINICIUS JUCÁ ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado (fls. 1506), em favor do perito judicial. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0016674-47.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO HENRIQUE FORCINETTI

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls. 108, para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0011240-43.2013.403.6100** - NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

**0011813-81.2013.403.6100** - FOBRASA COM/ E IND/ DE MAQUINAS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Por ora, intime-se a parte autora a fim de que adeque o pedido deduzido às fls. 143/151, nos termos do artigo 6º, da Lei n.º 11.941/2009. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0021744-11.2013.403.6100** - BROTHER INTERNATIONAL CORPORATION DO BRASIL LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Tendo em vista o requerido às fls. 275/276, penúltimo parágrafo, pela parte autora, decorridos 05 (cinco) dias, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0023559-43.2013.403.6100** - LUIZ ANTONIO TERENCEI(SP211358 - MÁRCIO JOSÉ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 332 como aditamento ao valor atribuído à causa, fixando-o em R\$ 69.552,31 (sessenta e nove mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e trinta e um centavos), com data de 19/12/2013. Cite-se a União (Fazenda Nacional), nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5.º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988 e do artigo 4.º da Lei Federal n.º 1060/1950. Anote-se. Intimem-se.

**0000704-36.2014.403.6100** - UNIMED DE BEBEDOURO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Recebo a petição de fls. 192/195 como aditamento ao valor atribuído à causa, fixando-o em R\$ 28.972,80 (vinte e oito mil, novecentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), com data de 20/01/2014. Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, junte aos autos o comprovante do recolhimento complementar das custas judiciais. Sem prejuízo, intime-se a ANS das alegações e guia de depósito de fls. 192/195, para que, se integral o montante depositado nos autos, determino a suspensão da exigibilidade do crédito em discussão nos autos, nos termos do art. 151, inc. II, do Código Tributário Nacional. Oportunamente, aguarde-se o decurso do prazo para a resposta da Agência Nacional de Saúde Complementar - ANS. Intimem-se.

**0006133-81.2014.403.6100** - JOSE HIGINO DO AMARAL NETO(SP118273 - WALDYR COLLOCA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao Autor das manifestações de fls. 218//227 apresentadas pela União (AGU), e requeira o que entender de direito, em 05 (cinco) dias. No prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Intimem-se.

**0006880-31.2014.403.6100** - UNIDAS S/A(SP091797 - ISAAC GALDINO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

**0010126-35.2014.403.6100** - ALVARO LUIZ GUIMARAES CARNEIRO X TUFIC MADI FILHO(SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA E SP153298 - RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

**0012248-21.2014.403.6100** - MARIA DO SOCORRO FREIRE DA CUNHA VAZ(SP228013 - DOUGLAS MATTOS LOMBARDI) X SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0012289-85.2014.403.6100** - SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).Int.

**0015198-03.2014.403.6100** - OLGA TEMBO SEHENU DIAKANUA(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).Int.

**0015270-87.2014.403.6100** - DANIEL DUARTE ELORZA(SP274283 - DANIEL DUARTE ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora da redistribuição do presente feito. Publique-se a r. decisão de fls. 38, tópico final: Assim, à falta de provas que demonstrem a verossimilhança das alegações do autor, por ora INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de sua reapreciação mediante apresentação de novos elementos. Cite-se. Intime-se. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5.º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988 e do artigo 4.º da Lei Federal n.º 1060/1950. Anote-se. Intimem-se.

**0018583-56.2014.403.6100** - NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Ciência à parte autora da redistribuição do presente feito, bem como regularize o polo passivo, em 05 (cinco) dias, para que conste o INMETRO - Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial e traga contrafé necessária à instrução do mandado de citação, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito (art. 267, IV, CPC). Se em termos, ao SEDI para as anotações. No prazo supra, junte a parte autora cópia autenticada da procuração de fls. 30, e o comprovante do recolhimento das custas judiciais. Silente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0018957-72.2014.403.6100** - ASS POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DA BAIXADA SANTISTA(SP092304 - LUIZ ANTONIO PIRES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade dos atendimentos efetuados pela rede pública de saúde, consubstanciados nas AIHS ns 2951475032, 3024952150, 2951425565 e 2951426313, anulando-se, por consequência, a GRU n 51026, no valor de R\$2.728,69 (dois mil, setecentos e vinte e oito reais e sessenta e nove centavos).Sustenta a autora, em suma, que as cobranças impugnadas, relativas a despesas hospitalares dispendidas pelo Sistema Único de Saúde - SUS no atendimento de alguns de seus associados, são indevidas, seja porque afrontam o quanto estipulado no próprio contrato de prestação de serviços firmado com o associado, ou mesmo os dispositivos concernentes à matéria previstos na Lei n 9.656/98 e na Resolução Normativa/ANS n 253/2011.Pleiteia a concessão de antecipação da tutela, a fim de que seja determinado à parte ré que se abstenha de efetuar a cobrança do débito consubstanciado na GRU n 51026, no valor de R\$2.728,69 (dois mil, setecentos e vinte e oito reais e sessenta e nove centavos), ou mesmo de inscrevê-lo na dívida ativa da ANS, bem como que

não promova a inclusão ou, caso já tenha promovido, que proceda a retirada de seu nome do CADIN, até o julgamento final da ação. Pleiteia ainda a concessão dos benefícios da justiça gratuita, pelo fato de ser operadora de auto gestão patrocinada sem fins lucrativos. Os autos vieram conclusos. Decido. Antecipação da tutela A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu e houver a possibilidade de reversão da medida antecipada, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação. A verossimilhança, por sua vez, equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um direito seu até que a ação seja julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei. No presente caso, os argumentos constantes na inicial, bem como os documentos que a acompanham, não constituem prova inequívoca capaz de convencer este juízo da existência de verossimilhança nas alegações da autora que permita a concessão da tutela antecipada pretendida. Por tais motivos, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. INDEFIRO ainda o pedido de justiça gratuita efetuado pela autora na inicial, haja vista a ausência de comprovação nos autos de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais sem que haja comprometimento de seu próprio funcionamento (Súmula 481/STJ). Dessa forma, intime-se a autora para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o comprovante de recolhimento das custas processuais, bem como a contrafé necessária para a citação da parte contrária, sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do CPC. Com o cumprimento e, se em termos, cite-se a ANS, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0019711-34.2002.403.6100 (2002.61.00.019711-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CHOPERIA PONTO CHIC LTDA X MOTO RIO CIA/ RIO PRETO DE AUTOMOVEIS(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR)**

Compulsando os autos, verifica-se que a União (Fazenda Nacional) manifesta-se às fls. 780, trazendo às fls. 781, a conclusão da Secretaria da Receita do Brasil, com relação aos cálculos de fls. 742/760 elaborados pela Contadoria Judicial, no sentido de que os valores constantes nas planilhas de cálculos (fls. 749 a 760) nas colunas Diferenças a Repetir poderão ser restituídos/repetidos pelos contribuintes, por aplicação da Súmula nº 15 do 1º Conselho de Contribuintes, de teor aprovado pela Nota da Coordenação-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil nº 99, de 26 de abril de 2006, ou seja, determina que a base de cálculos do PIS prevista no artigo 6º da Lei Complementar 7/70, até fevereiro de 1996, é o faturamento do 6º mês anterior ao fato gerador. Intimada da sentença de fls. 798/799 e do recurso de apelação de 801/811, recebido no efeito meramente devolutivo (fls. 820), a União (Fazenda Nacional) tão-somente protocolizou, em 17/06/2014, contrarrazões ao apelo interposto pelas embargadas. Consigno que o recurso de apelação das embargadas limita-se a requerer a condenação da embargante nos presentes autos ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais. Diante disso, fixo o prazo final para a interposição de recurso pela União, em 17/06/2014, quanto à discussão sobre o valor principal acolhido na sentença de fls. 798/799, e determino o traslado da presente decisão aos autos principais, prosseguindo-se nessas a execução. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as cautelas e formalidades legais. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0035555-39.1993.403.6100 (93.0035555-4) - CLAUDIO JOSE IMPELIZIERI X FERNANDO ANDRADE FABIAO X JANETE PICASSO CHAMORRO FUJIMOTO X SERGIO KATSUMI FUJIMOTO - ESPOLIO X SERGIO RODRIGUES DA SILVA X JANETE PICASSO CHAMORRO FUJIMOTO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1313 - RENATA CHOHI) X CLAUDIO JOSE IMPELIZIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO ANDRADE FABIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANETE PICASSO CHAMORRO FUJIMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO KATSUMI FUJIMOTO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença (execução contra a Fazenda Pública - Instituto Nacional do Seguro Social - INSS), objetivando Fernando Andrade Fabião e Outros, servidores públicos federais, o reajuste de 28,86% dos seus vencimentos, concedido aos servidores militar, por força da Lei nº 8.627/1993. Expedidos os ofícios requisitórios, conforme cópias de fls. 184/186, foi requisitado em nome do beneficiário Fernando Andrade Fabião o crédito de R\$ 13.565,12 (treze mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e doze centavos), atualizado até 01/06/2004 (fls. 186). O Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região disponibilizou o pagamento do valor de R\$ 16.848,73, em 29/08/2008 (fls. 193), através do Precatório/RPV nº 20080113080, cujo saque bancário ocorreu em 24/10/2008, no valor de R\$ 17.060,89 (fls. 201). Posteriormente, em 07/04/2011, o INSS protocoliza petição, através da qual requer que o coautor Fernando Andrade Fabião promova a devolução

do montante recebido nesta ação, sob o fundamento de que efetuou levantamento de quantia em idêntica ação ordinária nº 95.0013851-4 em trâmite na 6ª Vara Federal de Brasília - Distrito Federal (fls. 244/245). Intimado, o mencionado coautor propôs acordo de parcelamento da quantia recebida, mediante desconto mensal de 15% (quinze por cento) em seus vencimentos (fls. 270/271), nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/90, tendo o INSS aceito a proposta, com a ressalva de não exceder à décima parte da remuneração do servidor (fls. 310/311). Determinada a consulta ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do procedimento para o retorno do numerário à conta do Tesouro, foi informado que para o cancelamento da requisição, há a necessidade da devolução da integralidade dos valores levantados, devidamente corrigidos pela poupança, desde a data do levantamento, em 24/10/2008, até a data do efetivo recolhimento (fls. 346). Diante disso e da notícia do INSS de que não ocorreu o pagamento parcelado na via administrativa (fls. 410), impõe-se a adoção de medida judicial, a fim de que seja eliminada a presente situação de enriquecimento sem causa, com notório prejuízo ao Erário. Assim, com fundamento no poder geral de cautela outorgada ao Juiz, determino a devolução do montante sacado por Fernando Andrade Fabião, devidamente atualizado, em 07 (sete) parcelas mensais e sucessivas, comprovadas nos autos, sendo a primeira parcela equivalente a 30% (trinta por cento) sobre o valor total devido, e 06 (seis) parcelas restantes iguais sobre o saldo devedor remanescente, corrigidas pelo índice mensal da caderneta de poupança, depositadas judicialmente à disposição do Juízo junto à Caixa Econômica Federal-CEF, agência 0265, PAB Justiça Federal-Fórum Ministro Pedro Lessa/SP, sob pena de execução forçada. Antes, porém, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (PRF/3), para que apresente memória de cálculos do valor atualizado a ser devolvido por Fernando Andrade Fabião, observada a orientação do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 346). Se em termos, intime-se o coautor Fernando Andrade Fabião para que, em 15 (quinze) dias, traga aos autos o comprovante do depósito judicial inicial, referente à primeira parcela, como acima consignado. Silente, tornem os autos imediatamente conclusos. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4297**

##### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0007830-45.2011.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2493 - ERICA HELENA BASSETTO ROSIQUE E Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO E Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X ANDRE ORDONES FILHO(SP133505 - PAULO SERGIO FEUZ E SP277511 - MISLAINE SCARELLI DA SILVA)

Recebo a conclusão nesta datada. Ciência às partes da redistribuição do presente feito, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, bem como do cancelamento da audiência anteriormente designada para o dia 30/10 p.f. conforme despacho de fls. 2950. Int.

### **4ª VARA CÍVEL**

**Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Juíza Federal**

**Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 8574**

##### **DESAPROPRIACAO**

**0675520-53.1985.403.6100 (00.0675520-8)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP273503 - ELAINE DE SOUZA MELO) X JOSE FERREIRA DE SOUZA(SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI)

Primeiramente, regularize a requerente Bandeirante Energia S/A a procuração de fls. 227/229 e o substabelecimento de fls. 230/231, fornecendo cópia autenticada dos mesmos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 224/232. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0949674-87.1987.403.6100 (00.0949674-2)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X CLUBE DOS 500 EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS

E INDUSTRIAIS LTDA(SP020522 - DAGOBERTO LOUREIRO)

CIÊNCIA DA REDISTRIBUIÇÃO DO PRESENTE FEITO. Cumpra a expropriante integralmente o despacho de fl. 169, juntando cópia autenticada e atualizada da matrícula do lote para o qual pretende o levantamento da indenização depositada, no prazo de 20 (vinte) dias. Embora conste nos autos a escritura pública de declaração de fls. 181/182, providencie a expropriante cópia da alteração contratual que comprove os poderes ao outorgante da procuração de fl. 165 à época da assinatura. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

#### **MONITORIA**

**0007963-92.2008.403.6100 (2008.61.00.007963-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TELMA CRISTINA DAMACENO BARBOSA

Fls. 97: Defiro o prazo requerido de 20 (vinte) dias à Caixa Econômica Federal.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0015487-09.2009.403.6100 (2009.61.00.015487-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X HENRRYTAWNA COM/ DE PRODUTOS GRAFICOS,FERROSOS E NAO FERROSOS LTDA X JOSE ILAMARY FERREIRA MATIAS X ANTONIO VIEIRA DE MELO  
CIÊNCIA ÀS PARTES DA REDISTRIBUIÇÃO DO PRESENTE FEITO.Fls. 287/289: Defiro vista dos autos fora de Cartório à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo supra.Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Int.

**0026599-72.2009.403.6100 (2009.61.00.026599-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAX EMILIANO ROCHA DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAX EMILIANO ROCHA DE SANTANA

CIÊNCIA ÀS PARTES DA REDISTRIBUIÇÃO DO PRESENTE FEITO.Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0004115-58.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NELSON CRISOSTOMO

CIÊNCIA DA REDISTRIBUIÇÃO DO PRESENTE FEITO. Requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0017031-27.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAOLA SOCIO ALVES DA COSTA

CIÊNCIA ÀS PARTES DA REDISTRIBUIÇÃO DO PRESENTE FEITO. Fls. 84/97: Ante a juntada da Carta Precatória negativa, informe a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, o endereço atualizado do Réu.Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0019391-32.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANDERLEI LUIZ

CIÊNCIA DA REDISTRIBUIÇÃO DO PRESENTE FEITO. Cumpra a parte autora o despacho de fl. 40, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0003288-13.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DANIEL RIBEIRO ALVES

CIÊNCIA ÀS PARTES DA REDISTRIBUIÇÃO DO PRESENTE FEITO. Requeira a autora o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, cumpra-se o despacho de fl. 97, remetendo-se os autos para sentença de extinção do feito. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0020809-15.2006.403.6100 (2006.61.00.020809-0)** - CONDOMINIO EDIFICIO MARTINS PLAZA(SP083642 - GEVANY MANOEL DOS SANTOS E SP189988 - EDUARDO BEZERRA GALVÃO E SP221741 - REGIANE DANTAS LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**0001585-57.2007.403.6100 (2007.61.00.001585-0)** - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS

GERAIS(SP138636 - CINTIA MALFATTI MASSONI CENIZE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)  
CIÊNCIA ÀS PARTES DA REDISTRIBUIÇÃO DO PRESENTE FEITO.Fls. 151: Considerando que as partes restaram silentes em relação ao despacho exarado às fls. 149, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002733-69.2008.403.6100 (2008.61.00.002733-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GOLDEN PARTS COML/ E IMPORTADORA LTDA X DULCE HELENA DE LIMA DIAS LOPES X AUREO XAVIER LOPES(SP128583 - ARI ERNANI FRANCO ARRIOLA E SP276878 - ALESSANDRA CONCEIÇÃO LUCAS)

CIÊNCIA ÀS PARTES DA REDISTRIBUIÇÃO DO PRESENTE FEITO.Fls. 199: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias de suspensão do feito, devendo os autos aguardar provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.Publique-se e, após, cumpra-se.

**0005297-21.2008.403.6100 (2008.61.00.005297-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDAVEMA TREINAMENTOS LTDA X ANDRE AVELAR DE MATTOS X DENISE CRUZ LIMA DE MATTOS(SP068876 - ACCACIO ALEXANDRINO DE ALENCAR)  
CIÊNCIA ÀS PARTES DA REDISTRIBUIÇÃO DO PRESENTE FEITO.Fls. 139: Ciência à parte ré da possibilidade concreta de acordo, devendo comparecer à agência responsável pela concessão do crédito para efetuar a negociação, conforme asseverado pela Caixa Econômica Federal.Deverão as partes informar se foi efetivada uma composição amigável, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0014034-13.2008.403.6100 (2008.61.00.014034-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO DREGER DA SILVA(SP152387 - ANTONIO FERNANDO FERREIRA NOGUEIRA)  
CIÊNCIA ÀS PARTES DA REDISTRIBUIÇÃO DO PRESENTE FEITO.Fls. 152: Fica, desde já, indeferida a utilização do sistema BACENJUD , uma vez que já houve uma tentativa anterior de bloqueio via BACENJUD (fls. 8/81), a qual restou infrutífera. Assim sendo, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a Caixa Econômica Federal requeira o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito.Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Int.

**0021794-71.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FAST ENGLISH CURSOS DE IDIOMAS LTDA X PAULO CESAR VICENTE  
Fls. 111: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0018480-83.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TEREZA CABRAL DE SOUZA CARMO - ME X TEREZA CABRAL DE SOUZA CARMO  
CIÊNCIA DA REDISTRIBUIÇÃO DO PRESENTE FEITO. Publique-se o despacho de fl. 59, qual seja: Fls. 54: Defiro a vista dos autos à parte exequente, conforme requerido. Após, tornem os autos conclusos para apreciação de fls. 48/49. Intime(m)-se.

**0004445-84.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANAHI SERVICOS MEDICOS LTDA. - ME X JUAN BENJAMIN ALDO ALZAMORA TINAJEROS  
CIÊNCIA DA REDISTRIBUIÇÃO DO PRESENTE FEITO.Ante a juntada dos mandados negativos de citação (fls. 192/193 e 194/197), informe a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, o endereço atualizados dos Réus.Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0637859-74.1984.403.6100 (00.0637859-5)** - JORGE DE JESUS MONTEIRO X MARIA AMELIA TAVARES MONTEIRO(SP025017 - JOSE MOZART PINHO DE MENESES E SP078047 - NOEMIA LUCCHESI BARROS PEREIRA E SP092036 - JOSE BENEDITO DENARDI) X UNIAO FEDERAL X TRANSBRACAL PRESTACAO DE SERVICIO, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP078047 - NOEMIA LUCCHESI BARROS PEREIRA) X JORGE DE JESUS MONTEIRO X UNIAO FEDERAL

Fls. 595/601: Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial. Após, tornem os autos conclusos para deliberação



**0009593-19.1990.403.6100 (90.0009593-0)** - PERICLES ALVES NOGUEIRA(SP047149 - ALCIR POLICARPO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X PERICLES ALVES NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL(SP047149 - ALCIR POLICARPO DE SOUZA)  
CIÊNCIA ÀS PARTES DA REDISTRIBUIÇÃO DO PRESENTE FEITO.Dê-se ciência ao Autor do depósito noticiado às fls. 456, a título de verba sucumbencial.Após, aguarde-se no arquivo sobrestado até que sobrevenha notícia de pagamento do precatório expedido às fls. 450.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002077-54.2004.403.6100 (2004.61.00.002077-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO DE OLIVEIRA

CIÊNCIA ÀS PARTES DA REDISTRIBUIÇÃO DO PRESENTE FEITO. Reconsidero o despacho proferido às fls. 130, uma vez que a penhora de ativos financeiros, prevista no artigo 655, inciso I do Código de Processo Civil, configura hipótese preferencial de constrição.Assim sendo, fica desde já deferido o bloqueio via BACENJUD de eventuais ativos financeiros do Réu. Para viabilizar a utilização do referido sistema BACENJUD, apresente a Caixa Econômica Federal o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

**0014498-66.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO FERNANDO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO FERNANDO SANTOS

CIÊNCIA ÀS PARTES DA REDISTRIBUIÇÃO DO PRESENTE FEITO.Considerando que a Autora quedou-se inerte em cumprir o determinado às fls. 101, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Int.

**0003016-87.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MILTON CELSO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON CELSO DE LIMA

CIÊNCIA ÀS PARTES DA REDISTRIBUIÇÃO DO PRESENTE FEITO.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do mandado negativo de fls. 87/88, no prazo de 10 (dez) dias, ficando ciente de que, no silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada.Int.

**0009583-37.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANE MARIA DE SOUZA RAFAEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE MARIA DE SOUZA RAFAEL

Fls. 132: Defiro o prazo suplementar requerido pela Caixa Econômica Federal de 60 (sessenta) dias, devendo os autos aguardar no arquivo sobrestado até ulterior provocação da parte interessada.Int.

**0016418-41.2011.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO NEW YORK(SP083260 - THEREZINHA DE FATIMA F BRAGA FERNANDES) X IVO SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CONDOMINIO EDIFICIO NEW YORK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CIÊNCIA ÀS PARTES DA REDISTRIBUIÇÃO DO PRESENTE FEITO.Reconsidero, em parte, o despacho exarado às fls. 360 tão-somente para deferir às partes o prazo de 20 (vinte) dias para manifestação, sendo os 10 (dez) primeiros aos Autores e os 10 (dez) subsequentes à Ré.Int.

**0003131-74.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON PRUDENCIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON PRUDENCIO DA SILVA

Fls. 92/93: Ante a juntada do mandado negativo, requeira a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0009703-46.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KELLEN MILENE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KELLEN MILENE DA SILVA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

CIÊNCIA AS PARTES DA REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO. Ante o valor ínfimo (fls. 82/83), proceda a Serventia ao seu desbloqueio, via utilização do sistema BACENJUD.Requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada.Int.

**Expediente Nº 8609**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0454780-63.1982.403.6100 (00.0454780-2)** - ALBARINO COML/ E IMPORTADORA DE BEBIDAS LTDA(SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ E SP088787 - CINTHIA SAYURI MARUBAYASHI MORETZSOHN DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X ALBARINO COML/ E IMPORTADORA DE BEBIDAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em despacho. Petição de fls. 560: Indefiro, por ora, o pedido de expedição de alvará. Em vista da penhora efetuada no rosto dos autos, conforme fls. 498, requerida pela 11ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, oficie-se àquele Juízo, para que informe se persiste a penhora, apresentando, ainda, o valor atualizado do débito, bem como nº da agência para oportuna transferência de valor, se o caso. Cumpra-se e Intime-se.

**0664032-04.1985.403.6100 (00.0664032-0)** - PEDRABRASIL S/A X BARRETA MIRANDA & CIA/ X MIRANDA & CIA/ X IRMAOS OSORIO LTDA X AO PESCADOR CACA E PESCA LTDA X R S QUEIROZ COML/ E IMPORTADORA LTDA X EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA REGIONAL LTDA X ARTOLE PARAFUSOS LTDA X EMPRESA JORNALISTICA DIARIO DO POVO LTDA(SP072728 - ANGELICA LUCIA CARLINI E SP045997 - ROBERTO TORTORELLI) X FIACAO SAO CHARBEL LTDA X FUNDICAO ITAFUNDI LTDA X BOTELHO VEICULOS LTDA X INSTITUTO QUIMICO CAMPINAS S/A X CASA BOTELHO S/A(SP165420 - ANDRÉ FERNANDO PEREIRA CHAGAS E SP080307 - MARIA ODETTE FERRARI PREGNOLATTO) X INDUSTRIAS OTICA BREVIL LTDA X COPPO & CIA/ LTDA X VALNI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X JOIA FABRICA DE TOLDOS ABRIGOS E COBERTURAS LTDA X FERMAVA MATERIAISDE CONSTRUCAO LTDA X GUACUMAC MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA X INDUSTRIAS PEGORARI AGRICOLA E TEXTIL LTDA(SP086895 - FABIO DA GAMA CERQUEIRA JOB) X VEJA PRODUTOS OTICOS LTDA X PRODESA PRODUTOS ESPECIAIS PARA ALIMENTOS LTDA X AUTO PECAS DIESEL 3 LTDA X IND/ ELETRICA MARANGONI MARETTI LTDA X PRODUTOS ALIMENTICIOS NETINHO LTDA X CODIVE COML/ E DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X CONFECOES CELIAN LTDA X DIMARZIO & CIA LTDA X PNEUTYRES DE LIMEIRA LTDA X VOLANDA COM/ DE LINHAS LTDA X IND/ TEXTIL DAHRUJ S/A X DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS IS PERREMAR LTDA X MEPLASTIC INDUSTRIAL LTDA(SP098354 - RICARDO ALBERTO SCHIAVONI) X DESCAR COM/ E REPRESENTACOES LTDA X DINALTEX MOTORES E BOMBAS LTDA X CEMAG PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP045997 - ROBERTO TORTORELLI E SP080307 - MARIA ODETTE FERRARI PREGNOLATTO E SP136322 - DANIELA FRANCO DE MIRANDA ANTONIO E SP072728 - ANGELICA LUCIA CARLINI E SP128679 - MARLI NICCIOLI E SP133065 - MARIA PAULA DE CARVALHO MOREIRA E SP103517 - MARCIO ANTONIO INACARATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI E SP198797 - LUCIANA BICHARA BATTAGLINI E SP016698 - RUBEM JOSE BATTAGLINI) X PEDRABRASIL S/A X UNIAO FEDERAL X BARRETA MIRANDA & CIA/ X UNIAO FEDERAL X MIRANDA & CIA/ X UNIAO FEDERAL X IRMAOS OSORIO LTDA X UNIAO FEDERAL X AO PESCADOR CACA E PESCA LTDA X UNIAO FEDERAL X R S QUEIROZ COML/ E IMPORTADORA LTDA X UNIAO FEDERAL X EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA REGIONAL LTDA X UNIAO FEDERAL X ARTOLE PARAFUSOS LTDA X UNIAO FEDERAL X EMPRESA JORNALISTICA DIARIO DO POVO LTDA X UNIAO FEDERAL X FIACAO SAO CHARBEL LTDA X UNIAO FEDERAL X FUNDICAO ITAFUNDI LTDA X UNIAO FEDERAL X BOTELHO VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO QUIMICO CAMPINAS S/A X UNIAO FEDERAL X CASA BOTELHO S/A X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIAS OTICA BREVIL LTDA X UNIAO FEDERAL X COPPO & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL X VALNI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X JOIA FABRICA DE TOLDOS ABRIGOS E COBERTURAS LTDA X UNIAO FEDERAL X FERMAVA MATERIAISDE CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL X GUACUMAC MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIAS PEGORARI AGRICOLA E TEXTIL LTDA X UNIAO FEDERAL X VEJA PRODUTOS OTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X PRODESA PRODUTOS ESPECIAIS PARA ALIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL X AUTO PECAS DIESEL 3 LTDA X UNIAO FEDERAL X IND/ ELETRICA MARANGONI MARETTI LTDA X UNIAO FEDERAL X PRODUTOS ALIMENTICIOS NETINHO LTDA X UNIAO FEDERAL X CODIVE COML/ E DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL X CONFECOES CELIAN LTDA X UNIAO FEDERAL X DIMARZIO & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X PNEUTYRES DE LIMEIRA LTDA X UNIAO FEDERAL X VOLANDA COM/ DE LINHAS LTDA X UNIAO FEDERAL X IND/ TEXTIL DAHRUJ S/A X UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS IS PERREMAR LTDA X UNIAO FEDERAL X MEPLASTIC INDUSTRIAL LTDA X UNIAO FEDERAL X

DESCAR COM/ E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X DINALTEX MOTORES E BOMBAS LTDA X UNIAO FEDERAL X CEMAG PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Intime-se a parte Autora, ora Exequente, para ciência da manifestação da União Federal - PFN, às fls. 2.288/2.350. Atendem-se as empresas Exequentes, que para oportuna expedição de Alvará de Levantamento, em vista dos extratos da Receita Federal às fls. 2.352/2.368, deverão apresentar documentação pertinente para regularizar o polo ativo do feito, bem como seus Patronos, apresentando, se necessário, Instrumento de Procuração outorgado pelos atuais representantes das empresas, comprovando que possuem poderes para representá-las em Juízo, conjunta ou isoladamente, e com poderes específicos para dar e receber quitação. Deverão fornecer ainda, os nºs de CPF, RG e OAB para constar no Alvará. Caso a empresa autora tenha encerrado suas atividades, devem ser juntados os documentos pertinentes, inclusive o distrato social e o comprovante de baixa da Junta Comercial do Estado de São Paulo, promovendo, ainda, a regularização do pólo ativo do feito nas pessoas dos ex-sócios, juntando as respectivas procurações e informando, ainda, a proporção do crédito destes autos, que caberá a cada um deles. Prazo: 30 (trinta) dias. No mais, aguarde-se manifestação conclusiva da União Federal quanto às diligências mencionadas às fls. 2.288v/2.289, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se, sendo a União, pessoalmente.

**0026718-53.1997.403.6100 (97.0026718-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013437-30.1997.403.6100 (97.0013437-7)) EVANGELO TADEU TERRA FERREIRA X IDALTINA VEIGA FRANCO FERREIRA X JOSE BRAZ GHETTI GASBARRO X LUCIA YASUKO TUYAMA X LUIZ CARLOS GROSSMANN DE OLIVEIRA CAMPOS X MARCIA FERNANDES X MARCIA FOLCO (SP077535 - EDUARDO MARCIO MITSUI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X EVANGELO TADEU TERRA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X IDALTINA VEIGA FRANCO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE BRAZ GHETTI GASBARRO X UNIAO FEDERAL X LUCIA YASUKO TUYAMA X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS GROSSMANN DE OLIVEIRA CAMPOS X UNIAO FEDERAL X MARCIA FERNANDES X UNIAO FEDERAL X MARCIA FOLCO X UNIAO FEDERAL Vistos, em decisão. Homologo, para que produza seus legais efeitos, o pedido de desistência da feito requerido pelos exequentes IDALTINA VEIGA FRANCO FERREIRA; LUCIA YASUKO TUYAMA e MARCIA FERNANDES, conforme fls. 460/462 e 466/468. Intimem-se as partes para ciência e, oportunamente, venham conclusos para deliberações acerca da expedição de ofício requisitório.

**0029709-26.2002.403.6100 (2002.61.00.029709-2)** - ASIAN INFORMATICA LTDA - EPP (SP237777 - CAMILLA DE CASSIA MELGES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X ASIAN INFORMATICA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. E-mail da 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo; de fls. 329/330: Expeça-se ofício ao Banco do Brasil S/A - ag. 1897-X, para que transfira o valor de R\$6.914,70, (depósito às fls. 348), à conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal - CEF - Agência nº 2527 - PAB Execuções Fiscais, à disposição do Juízo da 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais/SP, vinculado aos autos do processo nº 0027188-80.2007.403.6182. Cabe esclarecer que o crédito integral destes autos é insuficiente para garantir as dívidas do Autor, em processos de execução. Cumprido o item acima, intimem-se as partes e, nada mais sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002627-06.1991.403.6100 (91.0002627-1)** - DIRCEU CANAL (SP093574 - VITOR MONACELLI FACHINETTI JUNIOR E SP097353 - ROSANA RENATA CIRILLO) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL X DIRCEU CANAL

Vistos, em despacho. Intime-se o executado para ciência do extrato de fls. 116/118, referente ao BACENJUD, e valores bloqueados em suas contas bancárias, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação é de 15 (quinze) dias (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete ao executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal ou que estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade. Int.

**0000471-88.2004.403.6100 (2004.61.00.000471-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA) X M&F ADMINISTRADORA DE EVENTOS LTDA (SP075892 - CALIXTO ANTONIO JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRAFOS X MIRAGE BAR E DIVERSOES ELETRONICAS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X M&F ADMINISTRADORA DE EVENTOS LTDA

Fls. 227/229: Defiro a expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, para a penhora de bens da executada

**0000803-16.2008.403.6100 (2008.61.00.000803-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARCOS ROBERTO MARINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ROBERTO MARINHO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos, em despacho. Petição de fls. 300/304: Nada a deferir, haja vista a Certidão de fls. 282, do Sr. Oficial de Justiça Avaliador Federal. Int.

**0007244-13.2008.403.6100 (2008.61.00.007244-8)** - ELSON DE TOLEDO X MARA VIDIGAL DARCANCHY DE TOLEDO(SP138871 - RUBENS CARMO ELIAS FILHO E SP110819 - CARLA MALUF ELIAS) X CONDOMINIO EDIFICIO SAINT MARTIN(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X ANGELO FARABOTT(SP076183 - THEO ESCOBAR JUNIOR) X ANGELO FARABOTT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO E SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELSON DE TOLEDO(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELSON DE TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARA VIDIGAL DARCANCHY DE TOLEDO

Vistos, em despacho. Intimem-se os Executados para ciência e manifestação acerca da petição de fls. 600/603, atentando, ainda, ao despacho de fls. 549. Prazo: 15 (quinze) dias.

**0012735-64.2009.403.6100 (2009.61.00.012735-1)** - ANA CECILIA GOLD CIOFFI(SP162344 - ROMILTON TRINDADE DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP162329 - PAULO LEBRE) X ANA CECILIA GOLD CIOFFI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista o cancelamento dos Alvarás nºs 155 e 156/2014, às fls. 199/200, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais. Int.

**0013440-62.2009.403.6100 (2009.61.00.013440-9)** - GENESIO LINO DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X GENESIO LINO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista as petições de fls. 251/254 e 255/256, restam prejudicadas os requerimentos de fls. 247, 248 e 249/250. Intime-se a parte Autora, ora exequente, para ciência e manifestação acerca das petições de fls. 251/254 e 255/256, no prazo de 15 (quinze) dias.

## **Expediente Nº 8615**

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0024084-74.2003.403.6100 (2003.61.00.024084-0)** - JOAO PAULO DE OLIVEIRA LEPPER(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de requerimento formulado pelo autor para encerramento do cumprimento da sentença com o fim de imediata expedição de alvará de levantamento em seu favor de 13,85% dos depósitos havidos nos presentes autos e a conversão em renda da União do percentual remanescente, adotando-se o critério de cotas de investimento e afastando a exigência da União Federal para que haja a juntada de comprovantes que datam de 25 (vinte e cinco) anos, exigência que inviabilizaria o cumprimento da sentença. É o breve relato. Colho dos autos que o autor, buscando o cumprimento da decisão passada em julgado, apresentou manifestação (fls. 341/370) com os cálculos que entende corretos e aptos a dar destinação aos depósitos carreados aos autos. Por determinação deste Juízo, oficiou-se a PREVI-GM Sociedade de Previdência Privada para que fornecesse os dados e informações necessários à apuração da proporção da conversão/levantamento, que foram apresentados (fls. 375/379). A União Federal discordou dos valores apresentados pelo autor e insiste no oferecimento de novas informações para a correta apuração. À vista do quanto processado entendo haver todos os elementos necessários para a elaboração dos cálculos. Assim, determino a remessa dos autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para a elaboração dos cálculos, com base na decisão transitada em julgado nos autos principais, apresentando o correto percentual de levantamento/conversão dos valores depositados nestes autos. Outrossim, publique-se o despacho de fl.

412. DESPACHO DE FL. 412: Junte-se. Tendo em vista não ser caso de embargos de declaração, recebo a petição

como mero requerimento. Venham conclusos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0939219-97.1986.403.6100 (00.0939219-0)** - COMMERCE - DESENVOLVIMENTO MERCANTIL S/A(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X COMMERCE - DESENVOLVIMENTO MERCANTIL S/A X UNIAO FEDERAL Vistos, em despacho. Apresente, a parte Autora, o documento requerido pela União Federal às fls. 263, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0046842-33.1992.403.6100 (92.0046842-0)** - ADIPE ADMUSSI X JULIO CESAR DAMASCENO X JULIO CESAR SCARPELLI X MILTON JOSE PEREIRA X RODOLFO BERNARDI JR(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X ADIPE ADMUSSI X UNIAO FEDERAL Fls. 375: Dê-se ciência às partes acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, venham conclusos para sentença

**0074458-80.1992.403.6100 (92.0074458-3)** - PLASTICOS SILVATRIM DO BRASIL LTDA(SP259602 - ROBERTA LOPES VARELLA FERNANDES SUMI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X PLASTICOS SILVATRIM DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP273338 - JOÃO ANTONIO BEZINELLI NETO E SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO) Vistos, em despacho. Intimem-se as partes para ciência do Ofício de fls. 947/952, da Caixa Econômica Federal. Após, arquivem-se sobrestados, procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação das partes, tão logo se receba comunicado do E. TRF/3ª Região referente à liberação de parcela do ofício precatório expedido nestes autos, sob nº 20080048762.

**0034093-13.1994.403.6100 (94.0034093-1)** - AGENOR ANTONIO DE OLIVEIRA X ANIBAL DELIAS MOREIRA X ANIZIA NOVAES DA SILVA X ANTONIO MIRANDA DE MELO X BENEDITO DO PRADO LAGO X BRAZ ALVES X CICERO GOMES DA SILVA X DARIO IZIDORO DA SILVA X DARIO JUSTINO ALVES X FRANCELINA MONTEIRO DE OLIVEIRA CAMARGO X JAURI DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA PAIVA X JOAO FURLANIS X JOAQUIM RODRIGUES DE BARROS X JOSE AUGUSTO DA SILVA X JOSE DA SILVA X JOSE EDUARDO DOS SANTOS FILHO X JOSE MARIA DE OLIVEIRA X LOURIVAL FERREIRA DA SILVA X MANOEL RODRIGUES DE LIMA X MARIA ANGELA ARANTES X MARIA FRANCISCA DA SILVA X MARIA JOSE BRAMBILLA X OROZINO DE OLIVEIRA HOTTES X RAIMUNDO NETTO DA SILVA X RENE FERREIRA VIEIRA X VALMIR DA SILVA PINHEIRO X VERA LUCIA DE OLIVEIRA X VICENTE GARCIA BORGES(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA AERONAUTICA(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X AGENOR ANTONIO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA AERONAUTICA Vistos, em despacho. Intime-se a parte autora para ciência e manifestação acerca da petição de fls. 665, da União Federal. Prazo: 15 (quinze) dias.

**0005406-20.2009.403.6126 (2009.61.26.005406-2)** - COOP COOPERATIVA DE CONSUMO(SP159511 - LUCIANA PATRÍCIA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN) X COOP COOPERATIVA DE CONSUMO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO Vistos, em despacho. Petição de fls. 358/361: I - Proceda a Secretaria a regularização do cadastramento da d. patrona do Exequente, no sistema processual AR-DA, conforme requerido às fls. 359. II - Intime-se a Exequente para cumprimento do despacho de fls. 346, no prazo de 30 (trinta) dias. III - No silêncio do Exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003034-46.1990.403.6100 (90.0003034-0)** - MALHARIA NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S/A(SP204853 - RENATO OSWALDO DE GOIS PEREIRA E SP174019 - PAULO OTTO LEMOS MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X MALHARIA NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S/A X UNIAO FEDERAL X MALHARIA NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S/A(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) Vistos, em despacho. I - Suspendo, por ora, o despacho de fls. 535. II - Face ao lapso temporal transcorrido, apresente a CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS, o valor atualizado do débito (fl.

534), no prazo de 15 (quinze) dias. Após, prossiga-se com a execução, conforme determinado às fls. 535.

**0005518-79.2001.403.0399 (2001.03.99.005518-0)** - JL CAPACITORES LTDA X SUBIROS & CIA/ LTDA X PARAMED MATERIAIS MEDICO HOSPITALARES LTDA X PRATEX IND/ COM/ E SERVICOS GRAFICOS LTDA X ACOS ROMAN LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E SP116174 - ELAINE SUBIROS VARGAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X JL CAPACITORES LTDA X UNIAO FEDERAL X SUBIROS & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL X PARAMED MATERIAIS MEDICO HOSPITALARES LTDA X UNIAO FEDERAL X PRATEX IND/ COM/ E SERVICOS GRAFICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X ACOS ROMAN LTDA

CONCLUSÃO Em 14 de outubro de 2014, faço conclusos estes autos a MM.<sup>a</sup> Juíza Federal desta 4<sup>a</sup> Vara Federal Cível, Dr<sup>a</sup> RAQUEL FERNANDEZ PERRINI. Eu, \_\_\_\_\_, Téc. Jud., RF 1404, Subscrevi. Processo nº 0005518-79.2001.403.0399 Fls. 1.379/1.381: O exequente requer a repetição da ordem de bloqueio on line (BACEJNUD). Verifico que, em 20/01/2011 (FLS. 1.253/1.255), já foi realizado o bloqueio nestes autos, não alcançando o valor desejado. Outrossim, não há fato novo nos autos que autorize a medida pleiteada, tampouco o ordenamento jurídico prevê a reiteração indefinida do bloqueio eletrônico de valores, notadamente quando infrutíferas as tentativas anteriores. Vale registrar os seguintes julgados: EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BACEN-JUD. DILIGÊNCIA INFRUTÍFERA. REPETIÇÃO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Agravo de Instrumento manejado em face da decisão que indeferiu o pedido de repetição da tentativa de bloqueio de bens e direitos do devedor através do Sistema BACENJUD, suspendendo o curso do feito pelo período de 1 (um) ano. 2. À luz do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, o Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. Hipótese em que havia sido oferecido bem à penhora, levado a leilão, sem haver sido arrematado. Diante disto, deferiu-se a penhora de saldos porventura existentes em conta corrente ou aplicações financeiras em nome da Executada, através do Sistema BACENJUD, sem, contudo, lograr êxito. Posteriormente, a Exequente, sem demonstrar a ocorrência de qualquer fato novo que tornasse necessária a repetição da tentativa, pleiteou por nova determinação de penhora pelo referido sistema. 4. Não é atribuição dos Magistrados atuar como órgãos de investigação de patrimônio, no exclusivo interesse da parte, e baseados em meras suposições, sem qualquer fundamento adequado, repetindo uma diligência anteriormente infrutífera. Agravo de Instrumento improvido. (TRF 5ª Região, 3ª Turma, AG 00055071420104050000 (105791), Rel. Des. Fed. Leonardo Resende Martins, j. em 30/09/2010, DJE 11/10/2010, p. 102) - G.N.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO POR ORDEM JUDICIAL. UTILIZAÇÃO DO BACENJUD. REPETIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL. INDEFERIMENTO. I. No caso dos autos, verifica-se que, no ano de 2007, já houve o deferimento do pedido de penhora de valores pecuniários da parte executada, ora agravada, por meio do sistema BACENJUD, restando infrutífera tal medida. II. A repetição de diligência anteriormente realizada (bloqueio eletrônico dos ativos financeiros da parte devedora), sem que o exequente apresente qualquer indício de que houve alteração na situação patrimonial do executado, é medida que não se justifica. III. Agravo de instrumento improvido. (TRF 5ª Região, 4ª Turma, AG 00097985720104050000 (107916), Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, j. em 17/08/2010, DJE 19/08/2010, p. 674) - G.N.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGTR. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. DILIGÊNCIA INFRUTÍFERA. REPETIÇÃO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. IMPOSSIBILIDADE. AGTR IMPROVIDO. 1. A decisão agravada indeferiu o pedido de repetição da tentativa de bloqueio de ativos financeiros através do Sistema BACENJUD, determinando a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por entender o eminente Magistrado que a mera repetição, sem a apresentação de qualquer fato novo pelo demandante, é ato que contraria a imprescindível equidistância do Magistrado em relação às partes, bem como que a medida iria de encontro, ainda, com as novas normas que regulamentam o instituto da prescrição dos créditos inscritos em dívida ativa, nos termos do art. 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, pois o deferimento de repetições desse jaez ensejaria burla ao cumprimento desse novel preceito legal com a conivência do órgão jurisdicional (fls. 9/10). 2. É admissível a penhora por meio eletrônico, utilizando-se do sistema BACENJUD, quando a dívida não for paga ou não estiver garantida, nos termos do art. 655-A do CPC e o art. 1º, parágrafo único, da Resolução 524 do Conselho de Justiça Federal, de 28.09.06, como ocorre no presente caso. 3. Ocorre que, no caso em exame, tal medida já foi determinada em momento anterior, não tendo resultado positivo. 4. Não tendo a Fazenda Nacional demonstrado a ocorrência de qualquer fato novo que tornasse necessária a repetição da tentativa de penhora pelo BACENJUD, não é razoável que os Magistrados fiquem sempre reiterando tal procedimento face a novo pedido da Fazenda Nacional, sem qualquer fundamento adequado para tanto. 5. AGTR improvido, restando prejudicado o agravo regimental. (TRF 5ª Região, 2ª Turma, AG 200705000936919 (84216), Desembargadora Federal Amanda Lucena, j. em 08/07/2008, DJ 05/08/2008, p. 299) - G.N. Pelo exposto, indefiro o pedido de repetição da ordem de bloqueio on line (BACEJNUD). P. e Int. São Paulo, 14 de outubro de 2014.

**0008756-89.2012.403.6100** - JOAO BAPTISTA DE MENDONCA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JOAO BAPTISTA DE MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X MARCELO MARCOS ARMELLINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO DE SOUZA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Defiro o pedido de prazo requerido pelo Exequente, às fls. 206, improrrogável por 10 (dez) dias. Intime-se.

## **5ª VARA CÍVEL**

**DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES**  
**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS**  
**MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9805**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0669712-86.1993.403.6100 (00.0669712-7)** - PARAMOUNT TEXTEIS INDUSTRIA E COMERCIO SA X BARRETTO FERREIRA E BRANCHER SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP011762 - THEODORO CARVALHO DE FREITAS E SP036710 - RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA E SP146221 - PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20140000985 E 20140000986, em 15.10.2014, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0024570-35.1998.403.6100 (98.0024570-7)** - SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP127715 - PATRICIA BOVE GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES E SP314889 - RODRIGO HENRIQUE CRICHI)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20140000977, em 15.10.2014, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0020817-45.2013.403.6100** - SIND DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP X ADELIDIA FERREIRA BASSO X ANTONIO GRIMAILOFF X ATIHE WAHIB MATHIAS X CHIEKO SHIBASAKI X DIRCE APARECIDA GODOY MARTINS X DJALMA VASQUES DE FREITAS X EDGARD SCHROEDER SAN JUAN X ELIZETE ELLEN MURTA SILVEIRA X ENERY NUNES DE ARAUJO X ERMINIA DE BIAZZI GARCIA X ESMEALDINO DA CUNHA MOURA X ESTER SILVA SANTANA X FATIMA APARECIDA DA SILVA CAPITAO X FRANCISCA MAXIMO X FRANCISCO GERALDO FURTADO X JACIRA LEITE MACHADO PIMENTEL X JAMIL CHATI SOBRINHO X JOSE CARLOS DE JESUS CASTRO X MANOEL AUGUSTO LOBATO DOS SANTOS X MARCIANA DE JESUS SOUSA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BARBOSA X MARIA DAUVENIZA DA SILVA X MARIA DE LOURDES AZEVEDO E OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES PEREIRA LUSTOSA X MARIA DE LOURDES SORIO X MARIA DE NAZARE BRITO AGUIAR X MARIO JALDI KODAMA X NILZA SOARES PEREIRA X ROSA MARIA ARCARA KEPPLER X ROSANA RIBEIRO MUCCI X SUSANA DE SOUZA GODINHO X TEREZA NEUMAN DE VASCONCELOS X

VALTER TSUNEITI SANO(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20140000992 AO 20140001024, em 16.10.2014, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0662143-15.1985.403.6100 (00.0662143-0)** - NORTEEXPORT UNISUL IND COM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA E Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X NORTEEXPORT UNISUL IND COM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20140000948, em 15.10.2014, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0749441-45.1985.403.6100 (00.0749441-6)** - ANTONIO MAGRO X WALDOMIRO OLIVEIRA DO PRADO X EDUARDO HURTADO BOTELHO X JOAO REINHOLZ FILHO X VICTORIA REINHOLZ(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS(DF001120 - ANTONIO VILAS BOAS TEIXEIRA DE CARVALHO E Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MAGRO X UNIAO FEDERAL X WALDOMIRO OLIVEIRA DO PRADO X UNIAO FEDERAL X EDUARDO HURTADO BOTELHO X UNIAO FEDERAL X JOAO REINHOLZ FILHO X UNIAO FEDERAL X VICTORIA REINHOLZ X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MAGRO X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS X WALDOMIRO OLIVEIRA DO PRADO X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS X EDUARDO HURTADO BOTELHO X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS X JOAO REINHOLZ FILHO X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS X VICTORIA REINHOLZ X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO E SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20140000983 E 20140000984, em 15.10.2014, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0035594-75.1989.403.6100 (89.0035594-5)** - NOVELIS DO BRASIL LTDA(SP013031 - JAYME PAIVA BRUNA E SP071355 - JOSE PAULO MENEZES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1919 - JOANA MARTA ONOFRE DE ARAUJO) X NOVELIS DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20140000982, em 15.10.2014, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0039354-32.1989.403.6100 (89.0039354-5)** - DURATEX S.A. X DURATEX COMERCIAL EXPORTADORA S A X DURAFLORE S.A.(SP080803 - ADRIANA DE OLIVEIRA VARELLA MOLINA E SP070321 - ANTONIO MASSINELLI E SP123988 - NELSON DE AZEVEDO E SP182687 - SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X DURATEX S.A. X UNIAO FEDERAL X DURATEX COMERCIAL EXPORTADORA S A X UNIAO FEDERAL X DURAFLORE S.A. X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20140000955 AO 20140000957, em 15.10.2014, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da



Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0047985-57.1992.403.6100 (92.0047985-5)** - APARECIDA BENAZZI CANTIERI X EDGARD MIGUEL DANTONIO X FRANCISCO EIZO MIYAMOTO X GERALDO DE OLIVEIRA X JOAQUIM MIKAMURA X JOSE CARLOS HAKME X KAZUYA YAMAMOTO X LUIZ ANTONIO PEREIRA DE MORAIS X ARLINDO ULIAN X EUNICE GARILI(SP015371 - ARGEMIRO DE CASTRO CARVALHO JUNIOR E SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X APARECIDA BENAZZI CANTIERI X UNIAO FEDERAL X EDGARD MIGUEL DANTONIO X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO EIZO MIYAMOTO X UNIAO FEDERAL X GERALDO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM MIKAMURA X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS HAKME X UNIAO FEDERAL X KAZUYA YAMAMOTO X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO PEREIRA DE MORAIS X UNIAO FEDERAL X ARLINDO ULIAN X UNIAO FEDERAL X EUNICE GARILI X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20140000978 AO 20140000981, em 15.10.2014, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0054448-10.1995.403.6100 (95.0054448-2)** - ALCIDES FONTES CARVALHO X JOSE TORRES CESTAROLI X ZELINDA SORDATTI TOGNOLLO X NELSON MORGON(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X ALCIDES FONTES CARVALHO X UNIAO FEDERAL X JOSE TORRES CESTAROLI X UNIAO FEDERAL X ZELINDA SORDATTI TOGNOLLO X UNIAO FEDERAL X NELSON MORGON X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20140000975 E 20140000976, em 15.10.2014, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

## 6ª VARA CÍVEL

**DR. CARLOS EDUARDO DELGADO**

**MM. Juiz Federal Titular (convocado)**

**DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA**

**MM.ª Juíza Federal Substituta, na titularidade**

**DR. PHELIPE VICENTE DE PAULA CARDOSO**

**MM. Juiz Federal Substituto, em auxílio**

**Bel.ª DÉBORA BRAGANTE MARTINS**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N.º 4807**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0014701-08.2013.403.6105** - ANTONIETA DE OLIVEIRA NOVAES(SP144068 - SOLANGE DE SOUZA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos.Folhas 104/106: Intime-se, via mandado, o CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL para que constitua novo patrono para o presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, e que seja requerido o quê de direito no mesmo prazo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Providencie, ainda, a Secretaria a retirada do Sistema Processual on-line do representante processual Doutor Jatyr de Souza Pinto Neto.Cumpra-se. Int.

**0017292-21.2014.403.6100** - SANANORI ONO(SP158620 - WELINGTON BENEDITO XAVIER DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES IMOVEIS SP - CRECI SP(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA)

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por SANANORI ONO contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI DA 2ª REGIÃO, objetivando, em liminar, que seja suspenso o ato de cancelamento de sua inscrição, assegurando-se o exercício de sua profissão, bem como que seja deferido prazo razoável para que sejam providenciados os documentos necessários ao seu reingresso nos quadros do Conselho. Informou ter concluído o curso de Técnico em Transações Imobiliárias no Colégio Litoral Sul - COLISUL, o qual, por ato da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, teve cassada a sua autorização para funcionamento, tornando sem efeito todos os atos por praticados pela instituição no período das supostas irregularidades constantes da Portaria da Coordenadoria de Gestão da Educação Básica. Aduziu que o cancelamento da inscrição não observou o princípio da boa-fé, o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, mormente pela ausência de sua prévia intimação pessoal. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 12/17). Custas recolhidas (fl. 18). Emenda à petição inicial (fl. 24). Determinada sua prévia oitiva (fl. 25), a autoridade impetrada, notificada (fl. 28), prestou informações (fls. 30/54), aduzindo que, nos termos de sua Portaria n.º 4.942/14 foram canceladas inúmeras inscrições originárias do Colégio Colisul, uma vez que, declarados nulos os atos originários daquele Colégio, conforme ato da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, inexistente requisito essencial para o exercício da profissão de corretor de imóveis, qual seja, a habilitação como Técnico em Transações Imobiliárias. RELATADOS, decidido. Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso. A Constituição garante o livre exercício de trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei (artigo 5º, XIII). O exercício legal da profissão de Corretor de Imóveis é regulado pela Lei n.º 6.530/78. Estabelece o artigo 2º do referido Diploma Legal que será permitido o exercício da profissão ao possuidor de título de Técnico em Transações Imobiliárias. O impetrante concluiu o citado curso no ano de 2011 no Colégio Litoral Sul - COLISUL (fl. 17), tendo sido inscrito no CRECI. Conforme confirmado pela autoridade impetrada, a inscrição da impetrante foi cancelada em razão de anulação, pela Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, dos atos escolares expedidos pelo COLISUL, dada a cassação de sua autorização para funcionamento, tendo em vista irregularidades constatadas em competente procedimento sindicante. Conforme edição de 15.07.2014 do Diário Oficial do Estado de São Paulo, Caderno Poder Executivo - Seção I, p. 38, verifica-se, entretanto, que a Portaria da Coordenadoria de Gestão da Educação Básica, de 11.07.2014, haveria indicado a necessidade de verificação da vida escolar de todos os alunos que frequentaram a instituição de ensino no período nela mencionado, de forma a esmiuçar quais alunos concluíram seus cursos regularmente, incluídos aqueles do curso de Técnico em Transações Imobiliárias (fl. 54), situação essa na qual se enquadra o impetrante. Ressalto que, segundo a Resolução/SE n.º 46/2011 da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, cabe à Diretoria de Ensino coordenar o processo de regularização da vida escolar de alunos de escolas e cursos cassados, com a devida convocação e realização de exames de validação dos certificados ou diplomas expedidos pela instituição de ensino cassada. Trata-se de norma administrativa de caráter geral, ainda que não mencionada na portaria de cassação de autorização de funcionamento. Assim, para adoção de eventuais medidas de caráter definitivo relacionadas aos alunos procedentes de escolas e cursos cassados, é imperioso que se aguarde o término do procedimento de regularização de vida escolar desses estudantes. Ademais, em que pese constituir dever da Administração anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, podendo revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos (artigo 53 da Lei n.º 9.784/99), é obrigatória a observância do devido processo legal, com respeito ao contraditório e à ampla defesa. Nesse sentido, anoto o precedente jurisprudencial que segue: MANDADO DE SEGURANÇA - CÓPIA DO ATO IMPUGNADO - APRESENTAÇÃO PELA AUTORIDADE COATORA. II - ADMINISTRATIVO - LEI 9.784/99 - DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO - COMUNICAÇÃO DOS ATOS - INTIMAÇÃO PESSOAL - ANULAÇÃO E REVOGAÇÃO. [...] II - A Lei 9.784/99 é, certamente, um dos mais importantes instrumentos de controle do relacionamento entre Administração e Cidadania. Seus dispositivos trouxeram para nosso Direito Administrativo, o devido processo legal. Não é exagero dizer que a Lei 9.784/99 instaurou no Brasil, o verdadeiro Estado de Direito. III - A teor da Lei 9.784/99 (Art. 26), os atos administrativos devem ser objeto de intimação pessoal aos interessados. IV - Os atos administrativos, envolvendo anulação, revogação, suspensão ou convalidação devem ser motivados de forma explícita, clara e congruente. (L. 9.784/99, Art. 50) V - A velha máxima de que a Administração pode nulificar ou revogar seus próprios atos continua verdadeira (Art. 53). Hoje, contudo, o exercício de tais poderes pressupõe devido processo legal administrativo, em que se observa em os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência (L. 9784/99, Art. 2º). (STJ, 1ª Seção, MS 8946, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, d.j. 22.10.2003) O impetrante foi regularmente inscrito no Conselho, sobrevivendo fato novo relacionado à cassação da autorização para o funcionamento da instituição de ensino que lhe conferiu a qualificação técnica necessária para o exercício da profissão de corretor de imóveis. Dessa forma, em análise sumária, entendo que, para cancelamento da sua inscrição, em razão de anulação daquele ato administrativo concessório, deve o Conselho observar o devido processo legal, com a intimação prévia do interessado, a fim de que possa ele exercer seu direito ao contraditório e à ampla defesa. Verifica-se, ainda, o perigo na demora até provimento definitivo, afigurando-se dano de difícil reparação os prejuízos a serem suportados pelo impetrante

com o óbice ao exercício de sua profissão e, por consequência, com a cessação da fonte de renda para seu sustento. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar para determinar a suspensão dos efeitos do ato de cancelamento da inscrição do impetrante nos quadros do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região até a conclusão, pela Diretoria de Ensino da Região de São Vicente, do necessário procedimento de verificação de sua vida escolar, devendo a autoridade impetrada providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, o restabelecimento, a título provisório, do registro profissional. Notifique-se, com urgência, a autoridade para que cumpra a liminar. Cientifique-se a respectiva procuradoria. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. I. C.

## 7ª VARA CÍVEL

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**  
**Juíza Federal Titular**  
**Bel. LUCIANO RODRIGUES**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6978**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0047427-12.1997.403.6100 (97.0047427-5) - J&T COML/ E COMUNICACOES LTDA(SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN)**

Ciência às partes da redistribuição do feito. Fls. 574/578 - Defiro a expedição de ofício à CEF, para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a divergência existente entre o valor do depósito efetivado a fls. 76 dos autos (R\$ 32.337,89 em 12.08.97) e o saldo existente na conta 0237.011.0000001-3 (R\$ 21.181,45 em 08.10.2012), requisitando-se ainda, a apresentação de extrato analítico da referida conta, de modo a se verificar a eventual causa da redução do valor entre a data do depósito e a data da transferência dos valores. Requisite-se ainda, esclarecimentos acerca do item 2 de fls. 575 dos autos (ID 010265000031312270 consta como depósito não está nem ativo e nem pago). Instrua-se o referido ofício com cópia desta decisão, da petição de fls. 574/576, do ofício e guia de fls. 570/571, bem como, do comprovante de depósito de fls. 76. Sobrevindo a resposta ao ofício supra determinado, intime-se a Ré (ECT) para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação, inclusive acerca do pedido de expedição de alvará de levantamento formulado a fls. 575. Cumpra-se, intimando-se ao final.

**0016274-04.2010.403.6100 - WILMA TOFANELO(SP193039 - MARGARETH FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Diante do retorno do mandado de fls. 142/143 com diligência negativa, e considerando, ainda, que a Autora já havia sido intimada pela imprensa oficial a declinar os dados necessários à expedição de alvará de levantamento dos valores depositados nos autos (fls. 129), quedando-se inerte, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual manifestação da parte interessada. Intime-se, e ao final, cumpra-se.

**0020501-32.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONDOMINIO RESIDENCIAL MORADA DOS PASSAROS(SP196322 - MARIA GILDACY ARAUJO COELHO)**

Vistos, etc. Trata-se de Ação de Consignação em Pagamento em que pretende a autora seja autorizado o depósito judicial da quantia devida no importe de R\$ 2.139,38 (dois mil, cento e trinta e nove reais e trinta e oito centavos), bem como sejam declaradas prescritas as quotas condominiais anteriores a outubro de 2008. Aduz que arrematou em execução extrajudicial o apartamento de nº 34, bloco 1, Ala B, com pendências referentes a taxas condominiais, razão pela qual apresentou proposta ao réu de quitação do débito no valor acima citado. Informa que o Condomínio apresentou contraproposta no montante de R\$ 8.695,52 (oito mil, seiscentos e noventa e cinco reais e cinquenta e dois centavos), incluindo honorários advocatícios, custas judiciais e multa do artigo 475-J do CPC. Sustenta que o valor cobrado pelo réu engloba parcelas já prescritas, considerando que o Colendo Superior Tribunal de Justiça em recente julgado firmou entendimento de que às cobranças de condomínios aplica-se o prazo de 05 anos previsto no artigo 206, 5º do Código Civil. Por esta razão, esclarece que não lhe restou outra alternativa, a não ser a propositura da presente ação. Juntou procuração e documentos (fls. 06/31). A autora comprovou a realização do depósito no montante de R\$ 3.221,62, referente ao período de fevereiro/2008 a

abril/2008, julho/2008 e janeiro/13 a dezembro/2013 (fls. 36/38).Devidamente citado, o réu apresentou contestação a fls. 46/159, alegando que o débito dos últimos dez anos é de R\$ 23.581,72 (vinte e três mil, quinhentos e oitenta e um reais e setenta e dois centavos), referente ao período de março/2004 a fevereiro/14, sustentando que o prazo prescricional das contribuições condominiais se dá no prazo de 10 (dez) anos.Pugna pela improcedência da ação e pelo levantamento da quantia depositada, devendo o feito prosseguir com relação à quantia de R\$ 21.442,34 (vinte e um mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e trinta e quatro centavos).Instada, a CEF manifestou-se a fls.165/168, sustentando a tese da prescrição quinquenal e o reconhecimento da suficiência do depósito para o período de 02/2008 a 06/2013, incluindo a devolução de eventuais valores depositados em excesso, considerando a prescrição das parcelas anteriores a outubro/2008.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento e decido. O cerne da questão aqui posta em debate refere-se ao prazo prescricional aplicável à cobrança de cotas condominiais.Entende a CEF que o prazo é de 05 (cinco) anos, conforme previsto no artigo 206, 5º, inciso I do Código Civil, enquanto o réu sustenta que deve ser aplicado o prazo prescricional de 10 (dez) anos, nos termos do artigo 205 do mesmo diploma legal.De fato, o entendimento jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça no que atine à prescrição para cobrança de taxa condominial, é que aplica-se o prazo de 05 (cinco) anos, nos moldes do artigo 206, 5º, I do Código Civil, conforme ementas que seguem:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. COTAS CONDOMINIAIS. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL. INCIDÊNCIA DO 206, 5º, I, DO CC/02. 1. Na vigência do CC/16, o crédito condominial prescrevia em vinte anos, nos termos do seu art. 177, por se tratar de ação pessoal sem prazo prescricional específico previsto. 2. Com a entrada em vigor do novo Código Civil, houve a ampliação das hipóteses de prazos específicos para prescrição, reduzindo por consequência a incidência do prazo prescricional ordinário, que foi também reduzido para 10 anos. 3. A pretensão de cobrança de cotas condominiais, por serem líquidas desde sua definição em assembleia geral de condôminos, bem como lastreadas em documentos físicos, adequa-se com perfeição à previsão do art. 206, 5º, I, do CC/02, razão pela qual aplica-se o prazo prescricional quinquenal. 4. Recurso especial provido. - grifo nosso(STJ - Recurso Especial 1366175 - Terceira Turma - relatora Ministra Nancy Andrighi - julgado em 18/06/2013 e publicado em 25/06/2013)AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. TAXAS CONDOMINIAIS. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. 1.- Na vigência do atual Código Civil, o prazo prescricional aplicável à pretensão de cobrança de taxas condominiais passou a ser de cinco anos, nos termos do art. 206, 5º, I, desse diploma legal, observada a regra de transição do art. 2.028. 2.- Agravo Regimental improvido. - grifo nosso(STJ - AGRESP 201202355870, Terceira Turma - relator Ministro Sidney Beneti - julgado em 16/04/2013 e publicado em 03/05/2013).Nesse passo, modifico o entendimento até então adotado por este Juízo a fim de adequação à Jurisprudência C. Superior Tribunal de Justiça.Assim sendo, encontram-se prescritas as parcelas vencidas anteriores aos cinco anos a contar da propositura da ação, que ocorreu na data de 07 de novembro de 2013.Da análise da planilha de fls. 37, é possível verificar que a CEF efetuou o depósito das parcelas vencidas no período de fevereiro/2008 a abril/2008, julho/2008 e janeiro/13 a dezembro/2013. Considerando que as parcelas anteriores a outubro de 2008 encontram-se prescritas, também assiste razão à CEF no que atine ao pedido de devolução das parcelas depositadas de fevereiro/2008 a julho/2008.Ante todo o exposto, verifica-se injustificada a recusa do réu/credor em receber tão somente a quantia correspondente às parcelas vencidas no período de fevereiro/2008 em diante, conforme proposto pela parte autora.Saliento que o depósito foi devidamente efetuado nestes autos, não tendo a ré contestado o seu montante, apenas rebatendo o prazo prescricional sustentado pela autora.Isto posto, e com base em toda fundamentação traçada, julgo procedente a presente ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da Autora, e por consequência, declarar extinta a obrigação aqui consignada.Custas ex-lege.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios a favor da CEF, ora arbitrados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil.Ao SEDI para regularização do polo passivo, onde deverá constar CONJUNTO RESIDENCIAL MORADA DOS PÁSSAROS.Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento a favor da CEF do depósito efetuado nos autos, correspondente às parcelas de fevereiro/2008 a abril/2008 e julho/2008, conforme planilha acostada a fls. 37, e do saldo remanescente a favor da ré.P.R.I.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0057377-27.1969.403.6100 (00.0057377-9) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E RJ127250 - HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO) X YOSHIKATSU TAKAMORI**

Autos recebidos, por redistribuição, da 16ª Vara Cível.Trata-se de Ação de Desapropriação, proposta para fins de Constituição de Servidão Administrativa, onde sequer houve a ordem de citação do expropriado.Assim sendo, reconsidero a determinação de fls. 74. Esclareça a expropriante, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse no prosseguimento do feito.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, expeça-se mandado de intimação à BANDEIRANTE ENERGIA S.A. (no endereço constante na procuração de fls. 58), para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste-se nos autos.Silente, tornem os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do feito.Intime-se.

**0045635-29.1974.403.6100 (00.0045635-7) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELÉTRICA(SP300906 - BRUNO BARROZO HERKENHOFF VIEIRA E SP285202 - FAGNER VILAS BOAS SOUZA) X MOACYR DE SOUZA POCA(SP069860 - VLADIMIR CASTELUCCI)**

Tendo em vista que o pedido de efeito suspensivo pleiteado no Agravo de Instrumento interposto pelo Expropriante ainda não foi apreciado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (cf. fls. 485/486), de modo que, não existe no momento óbice ao cumprimento do quanto decidido a fls. 470/471, remetam-se os autos à Contadoria para atualização do valor de R\$ 15.360,30, conforme determinado a fls. 471 dos autos. Fls. 492/493 - Nada a deliberar, uma vez que a questão já restou superada nos autos, com a prolação do despacho de fls. 401. Publique-se o presente, juntamente com o despacho de fls. 484, e ao final, cumpra-se. DESPACHO DE FLS 484: Autos recebidos, por redistribuição, da 15ª Vara Cível. À vista da informação supra, proceda a Secretaria à juntada da aludida petição aos autos. Sem prejuízo, traslade-se para estes autos cópias dos cálculos de fls. 79/88, da sentença de fls. 93/97 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 163-verso, relativas aos autos dos Embargos à Execução, em apenso - Processo nº 0039246-90.1995.403.6100. Após, desapensem-se os feitos, remetendo os supramencionados Embargos ao arquivo (baixa-findo). Por fim, tornem os autos conclusos para deliberação.

**0057237-46.1976.403.6100 (00.0057237-3) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X MULTIPESCA S A INDUSTRIA DA PESCA(SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES)**

Fls. 410/413 - Nada a deliberar, uma vez que a questão já restou superada através do despacho de fls. 377, onde se ressaltou que, diante do indeferimento do efeito suspensivo pleiteado pela União Federal nos autos do agravo de instrumento nº 0005766-24.2014.43.0000, inexistem óbices à expedição e transmissão do ofício requisitório para pagamento nos moldes consignados a fls. 328/331. Intime-se a parte expropriada acerca das minutas de ofício requisitório expedidas, conforme já determinado a fls. 398. Decorrido o prazo sem impugnação, abra-se nova vista dos autos à União Federal (A.G.U.), para que tome ciência do presente despacho e, após, transmitam-se as referidas ordens de pagamento. Publique-se, juntamente com o despacho de fls. 398, e ao final, cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 398: Fls. 397: Os honorários advocatícios serão objeto pagam ento mediante requisitório específico, separado do montante principal, nos termos dos cálculos apresentados a fls. 302, razão pela qual não há que se falar em reserva da verba sucumbencial. Expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos do despacho de fls. 377. Cumpra-se, intimando-se ao final, juntamente com as minutas elaboradas.

**0129835-90.1979.403.6100 (00.0129835-6) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL) X LEIB STEINBERG(SP022707 - ROBERTO ANTONIO MEI E SP054151 - OVIDIO MIGUEL VALENTE)**

Considerando que a tentativa de intimação pessoal dos sucessores de Leib Steinberg restou frustrada (fls. 545/546), intime-se o patrono de fls. 534/536 para que providencie a habilitação nestes autos do Espólio de Leib Steinberg (caso não tenha havido partilha de bens) ou de seus sucessores (caso tenha havido a partilha de bens), no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando-se que na ausência de adoção destas providências não há como se deferir a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados nos autos, até mesmo porque a morte da parte é uma das causas de extinção do mandato (art. 682, II, do CC). No silêncio, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

**0741987-14.1985.403.6100 (00.0741987-2) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X UNIAO FEDERAL X LUIZ TRENTI - ESPOLIO X PRECEDE MORI TRENTI X FRANCISCA CROCIATI - ESPOLIO X LUIZ ANIBAL MORETTI X WILSON MORETTI X GUIOMAR TRENTI CAROTTA X JULIO CAROTTA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO E SP304445 - EDSON MARTINS SANTANA)**

Ciência ao Expropriante do desarquivamento dos autos. Fls. 471/479 - Considerando que os depósitos efetivados a fls. 20, 141, e 386 dos autos referem-se à indenização devida pela constituição de servidão administrativa, não há que se falar em levantamento de valores por parte da Expropriante. Providencie a parte Expropriada, em 15 (quinze) dias, o integral cumprimento ao disposto no artigo 34 do Decreto 3.365/41, para fins de levantamento da indenização devida. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0906073-65.1986.403.6100 (00.0906073-1) - MARIA DAVIDSON(SP083440 - RODRIGO FERREIRA DE SOUZA DE FIGUEIREDO LYRA) X UNIAO FEDERAL**

Autos recebidos, por redistribuição, da 15ª Vara Cível. Traslade-se para este feito cópias da decisão de fls. 166 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 168 relativas ao Agravo de Instrumento em apenso. Após, desapensem-se destes os autos do agravo supramencionado, remetendo-os, em seguida, ao arquivo (baixa-findo). À vista da

planilha de cálculos apresentada a fls. 198/202, promova a autora a juntada, aos autos, da contrafé necessária à instrução do mandado, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada, expeça-se o mandado de citação para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada. Intime-se.

**0021771-62.2011.403.6100** - CONDOMINIO CENTRAL PARQUE LAPA (SP220304 - LEONARDO CASSIANO CEDRAN) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)

Vieram os autos à conclusão para decisão acerca dos valores devidos, eis que ambas as partes impugnaram o cálculo efetuado pela contadoria judicial a fls. 701/710. O contador judicial apurou o montante de R\$ 68.803,47 para abril de 2013. A ré apurou a quantia total de R\$ 68.805,88 para a mesma data, requerendo a devolução do valor de R\$ 1.574,90 (fls. 723/733). Já o exequente, a fls. 734/744, apresentou novo cálculo incluindo parcelas vencidas até o mês de maio de 2014, tendo obtido o valor de R\$ 128.912,46 para 06/2014. Apontou incorreções na conta do contador no tocante aos juros de mora, aos valores das custas em ressarcimento, requerendo ainda a inclusão de parcelas que venceram no curso do processo que não foram pagas pela ré. Consta depósito nos autos no valor de R\$ 68.995,90, efetuado pela ré em 07/2011 (fls. 538). Os autos tramitaram inicialmente na Justiça Estadual, após, na 16ª Vara Cível Federal e, em virtude de determinações contidas nos Provimentos nº 405/2014 e 424/2014 do Conselho da Justiça Federal, os mesmos foram redistribuídos a este Juízo. É o breve relato. Decido. Assiste razão ao exequente no tocante aos juros de mora. A sentença, proferida em 02/04/2002, determinou a aplicação de juros no percentual de 0,5% ao mês e multa moratória de 20%, ambos a partir do vencimento de cada prestação (fls. 65/66). Posteriormente, em decisão exarada em 23/03/2009 (fls. 396), foi determinado que a aplicação dos juros de mora de 0,5% ao mês e a multa de 20% vigorassem apenas até a entrada em vigor do novo Código Civil, quando deveria incidir os percentuais de 1% ao mês e 2%, respectivamente. Ressalte-se que não houve interposição de recurso contra tal decisão, de forma que os juros de 1% (um por cento) ao mês são cabíveis, como afirma o autor. No que concerne à inclusão das parcelas vencidas no curso do processo, deve-se esclarecer que, a teor do disposto no art. 290 do CPC, é permitido que a parte autora efetue a cobrança de tais prestações, como já decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0025205-55.2013.403.0000 (fls. 714/716). No entanto, verifica-se que a ré foi instada, nos termos do art. 475-J do CPC, a proceder ao pagamento apenas das quotas condominiais vencidas no período de 10/1998 a 06/2010 (cálculos a fls. 493/498), tendo realizado depósito no montante de R\$ 68.995,90 em 07/2011 (fls. 538). Assim, em atenção ao princípio do contraditório, para a cobrança das parcelas vencidas após 06/2010, deverá o exequente apresentar nova planilha contendo apenas os valores residuais, inclusive no que se refere às custas processuais, requerendo nova intimação da EMGEA para pagamento. Estabelecidas tais premissas e passando à análise dos cálculos apresentados pelas partes e pela contadoria judicial, pode-se concluir que todos merecem reparos. O contador e a ré consideraram erroneamente juros de mora no percentual de 0,5% ao mês durante todo o período. Ademais, os cálculos não foram realizados até a data do depósito, para que este pudesse ser abatido e apurado eventual saldo remanescente, tendo sido consideradas ainda as parcelas vencidas após a data de 06/2010. Diante do sustentado, não podendo acolher nenhuma das contas, e considerando que este Juízo, na medida do possível, tem efetuado a conferência dos cálculos relativos às execuções dos julgados, a conta foi refeita observando-se os critérios determinados no título judicial transitado em julgado, bem ainda a decisão de fls. 396. O cálculo foi atualizado até a data do depósito judicial (07/2011) para que o mesmo pudesse ser descontado. Foram aplicados os índices de correção monetária previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013, juros de mora de 0,5% a.m. e multa moratória de 20% até 12/2002 e, a partir de 01/2003, juros de 1% a.m. e multa de 2%. (...) Isto Posto, fixo como valor total devido pela ré a quantia de R\$ 73.904,19 (setenta e três mil, novecentos e quatro reais e dezenove centavos), atualizada até 07/2011, referente às quotas condominiais de 10/1998 a 06/2010, custas processuais e honorários advocatícios. Como foi paga a quantia de R\$ 68.995,90 na mesma data, o depósito deve ser levantado integralmente pelo exequente, restando ser depositada pela ré a diferença de R\$ 5.868,08 atualizada até 09/2014. Promova a EMGEA o recolhimento deste valor, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora da quantia depositada a fls. 538, bem como do valor a ser depositado pela ré, devendo o exequente indicar o nome, número do RG e do CPF do patrono que efetuará o levantamento. Considerando a notícia de que a EMGEA ainda se encontra inadimplente com as prestações condominiais, apresente a parte autora nova planilha contendo apenas os valores residuais (quotas vencidas após 06/2010 e custas processuais ainda não incluídas), nos moldes explanados nesta decisão, requerendo, outrossim, a intimação da ré para pagamento. Independentemente da apresentação de nova planilha pela parte autora, explicita a ré, no prazo de 10 (dez) dias, o motivo de sua inadimplência, tendo em vista que tal atitude perenizará o processo. Int-se.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0010347-18.2014.403.6100** - MARCIO GABRIEL PEREIRA LEAL X BIANCA SOFIA PEREIRA

LEAL(SP169573 - FLÁVIA SAES COMINALE E SP026565 - MASATO NINOMIYA) X NAO CONSTA  
Dê-se ciência aos requerentes, acerca da lavratura dos Termos de Opção de Nacionalidade, a fls. 53 e 54. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de praxe. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0132649-75.1979.403.6100 (00.0132649-0)** - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA X SANTO NIERO(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP121851 - SOLEMAR NIERO E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO) X SANTO NIERO X CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA

Ciência às partes da redistribuição do feito. Publique-se, juntamente com o despacho de fls. 243. DESPACHO DE FLS. 243: Preliminarmente, considerando que o teor da manifestação de fls. 213/214, noticia a alteração do polo ativo da presente ação expropriatória, determino a sua retificação, a fim de que passe a constar como parte expropriante: CIA. DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA/CTEE. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao SEDI. Após, considerando o pedido de expedição de carta de adjudicação para o registro da servidão de passagem instituída, preliminarmente, deverá a parte expropriante, apresentar as cópias necessárias à instrução da carta de instituição de servidão de passagem, acompanhadas de cópia atualizada da matrícula do imóvel serviente. Int.

**0669737-80.1985.403.6100 (00.0669737-2)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X MITSURO OKAWA(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP148611 - FRANCISCA VERIDIANA OLIVEIRA DE LIMA E SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO) X MITSURO OKAWA X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP304445 - EDSON MARTINS SANTANA)

Ciência ao Expropriante do desarquivamento dos autos. Fls. 299/307 - Considerando que os depósitos efetivados a fls. 19-vº e 230 dos autos referem-se à indenização devida pela constituição de servidão administrativa, não há que se falar em levantamento de valores por parte da Expropriante. Providenciem os Expropriados, em 15 (quinze) dias, o integral cumprimento ao disposto no artigo 34 do Decreto 3.365/41, para fins de levantamento da indenização devida. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0661800-09.1991.403.6100 (91.0661800-6)** - ELETROPAULO ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA) X UNIAO FEDERAL X CARLOS TAVARES X MARIA ISABEL DOS SANTOS TAVARES(SP134183 - FRANCISCO JOSE LAULETTA ALVARENGA E SP185121 - AURÉLIO AUGUSTO BELLINI) X CARLOS TAVARES X ELETROPAULO ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X MARIA ISABEL DOS SANTOS TAVARES X ELETROPAULO ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A  
Ciência às partes da redistribuição do feito. Tendo em vista a juntada aos autos da via liquidada do alvará a fls. 468, bem como, a expedição e retirada da carta de adjudicação de fls. 472, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime-se e, ao final, cumpra-se.

**0003682-50.1995.403.6100 (95.0003682-7)** - MAGALY MARGARITA CARAMORI HENRIQUEZ X FABIAN ALDO RIQUELME CARAMORI X VALERIA KAREN RIQUELME CARAMORI(Proc. JANUARIO PALUDO E Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X LUIZ OMAR RIQUELME CUEVAS(SP083575 - MILTON BERTOLANI RIBEIRO) X MAGALY MARGARITA CARAMORI HENRIQUEZ X LUIZ OMAR RIQUELME CUEVAS X FABIAN ALDO RIQUELME CARAMORI X LUIZ OMAR RIQUELME CUEVAS X VALERIA KAREN RIQUELME CARAMORI X LUIZ OMAR RIQUELME CUEVAS(SP220758 - PAULO MAGALHAES FILHO)

Autos recebidos, por redistribuição, da 15ª Vara. Trata-se de Ação de Prestação de Alimentos, com lastro na Convenção de Nova Iorque, em fase de cumprimento de sentença, cujos pagamentos até então realizados foram transferidos em favor dos requerentes, conforme se extrai das fls. 125 (referente aos depósitos de fls. 90/91, 98 e 101, novamente constantes a fls. 283/285), fls. 132 (referente aos depósitos de fls. 109/114 e 120/121), fls. 165/167 (referente aos depósitos de fls. 137/138, 140, 142, 144, 146 e 280/282) e fls. 401 (referente aos depósitos de fls. 394/395). A fls. 396 foi determinado ao INSS a retenção de (um quarto) do valor mensal recebido pelo requerido, a título de benefício previdenciário, para fins pagamento da pensão alimentícia devida à requerente MAGALY MARGARITA CARAMORI, bem como a expedição de ofício ao Banco Bradesco Vida e Previdência S/A, para que promovesse a retenção de (um quarto) do valor mensal devido ao requerido, por ocasião do pagamento e resgate de seu benefício. A instituição de previdência privada informou que a retenção ordenada seria oportunamente cumprida (fls. 407), ao passo que o INSS comprovou o atendimento da ordem judicial, a fls. 434/440. Remetidos os autos ao Ministério Público Federal, este requereu a juntada do cálculo atualizado do

débito, com a consequente intimação do requerido, para pagamento integral dos valores atrasados (fls. 442-verso/443). Instado a se manifestar, nos autos, o requerido aduziu que o percentual deduzido de seu benefício previdenciário foi destinado para conta judicial perante o Banco Bradesco S.A. (ao invés de ser transferido ao Banco do Brasil, em favor da requerente MAGALY MARGARITA CARAMORI HENRIQUEZ) e que, por tal motivo, os valores descontados não foram sacados pela exequente, retornando ao INSS. Por fim, requereu a expedição de ofício ao INSS, para que fossem corrigidos os dados da instituição financeira, para fazer constar o Banco do Brasil S.A., agência 3173-9, conta corrente nº 13.231-4, além de formular sua proposta de acordo, para pagamento dos débitos em atraso (fls. 449/458), o que foi aceito pela requerente MAGALY MARGARITA CARAMORI HENRIQUEZ (fls. 478). É o relatório. Fundamento e decido. Considerando-se a existência de documento com caráter sigiloso, a fls. 337/345, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. Apesar de todos os filhos do requerido LUIZ OMAR RIQUELME CUEVAS terem atingido a maioria civil, subsiste o dever de pagamento dos valores atrasados, cumprindo ressaltar, ainda, que persiste a obrigação alimentar, em relação à requerente MAGALY MARGARITA CARAMORI HENRIQUEZ, conforme decidido, em sede de sentença. Assiste razão ao requerido, no que concerne à destinação dos valores retidos de seu benefício previdenciário, eis que, de fato, a autarquia previdenciária comprovou, a fls. 439/440, que o percentual de (um quarto) foi encaminhado para o Banco Bradesco S.A. e que a requerente não sacou tais valores. Assim sendo, oficie-se ao INSS (Agência da Previdência Social da Água Rasa - São Paulo/SP), para que o desconto de (um quarto) do benefício NB 42/159.239.824-0 seja transferido para o Banco do Brasil S.A., conta corrente nº 13.231-4, agência 3173-9, conforme determinado a fls. 396. Consigne-se, no ofício, a ordem para que seja comprovada a transferência de valores para o Banco do Brasil S.A., desde 17/11/2011 (data informada pela própria autarquia, a fls. 434), até a data atual. Sem prejuízo, oficie-se à Bradesco Vida e Previdência S.A., para que seja transferido o montante de R\$ 8.835,82 (oito mil oitocentos e trinta e cinco reais e oitenta e dois centavos - atualizado até 25/02/2013), para o Banco do Brasil S.A., conta corrente nº 13.231-4, agência 3173-9, valor esse a ser retirado do Plano de Previdência Privada, denominada CONTA VIP de Rendas Programadas nº 49.0207404. Por fim, inicie o requerido o pagamento das parcelas referidas na proposta de acordo, salientando-se que seu vencimento ocorrerá no dia 30 (trinta) de cada mês. Cumpra-se, publique-se e, após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

**0012918-79.2002.403.6100 (2002.61.00.012918-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X LANCHONETE JOCKEY LTDA - ME (SP009000 - HUGO NUNES MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LANCHONETE JOCKEY LTDA - ME (SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)**

Ciência da redistribuição dos autos, vindos da 3ª Vara Cível. Manifestem-se as partes acerca da destinação da caução prestada nos autos (guia de depósito no valor de R\$ 29.121,96 encartada a fls. 235). Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**1543685-71.1975.403.6100 (00.1543685-3) - UNIAO FEDERAL (Proc. JOAO DELLA VECCHIA) X FLOR DA VILA FUTEBOL CLUB**

Vistos, etc. Trata-se de Ação de Reintegração de Possedistribuída na data de 10/06/1975, na qual foi determinado em 20/09/1978 (fls. 36) que os autos aguardassem no arquivo eventual manifestação da parte interessada, o que jamais ocorreu, não obstante o grande lapso temporal transcorrido até a presente data, restando patente à falta de interesse processual no prosseguimento do feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

**0009435-21.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X ALEXANDRO DE OLIVEIRA SILVA**

Vistos. Trata-se de Reintegração de Posse, redistribuída da 15ª vara cível, na qual pretende reaver a posse do imóvel descrito na inicial, em razão do descumprimento pelo arrendatário, ora réu, do compromisso assumido, dando causa, de acordo com a cláusula décima nona, à rescisão do contrato, realizado no âmbito do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Juntou procuração e documentos (fls. 07/39). A fls. 43/43-verso a CEF foi instada a atribuir o devido valor à causa. A CEF manifestou-se a fls. 45/47 informando que o réu pagou as parcelas do período a que se refere a ação, requerendo a extinção do feito por falta de interesse superveniente. Vieram os autos conclusos. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. A notícia de quitação do débito pelo réu demonstra a perda de interesse na continuidade da presente ação de reintegração de posse, admitida pela própria CEF a fls. 45. Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da autora em dar continuidade ao presente feito. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 267, VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios. Custas pela autora. Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido,



remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

## **Expediente Nº 6979**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016853-84.1989.403.6100 (89.0016853-3)** - INDUSTRIA ELETRONICA CHERRY LTDA - EPP(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)  
Fls. 564: Ciência ao patrono da parte autora acerca do pagamento efetivado.Oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando a transferência do montante declinado a fls. 563, para o Juízo da 6ª Vara de Execuções Fiscais (autos n.º 0026411-95.2007.403.6182) em conta a ser aberta na agência 2527-PAB do Fórum de Execuções Fiscais.Efetivada a transferência, dê-se vista à União Federal, comunicando-se àquele Juízo posteriormente.Por fim, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.Cumpra-se e publique-se.

**0017189-83.1992.403.6100 (92.0017189-3)** - LUCILIA JUNQUEIRA(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X EDUARDO RODRIGUES PERPETUA X UNIAO FEDERAL  
Autos recebidos da 15ª Vara Cível, por redistribuição.Fls. 138/145: Assiste razão a parte autora. Anote-se os dados de seu patrono. Reconsidero o despacho de fls. 146, para determinar a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, mediante a juntada, pela parte autora, das cópias necessárias à instrução do mandado.Silente, aguarde-se no arquivo (findo) manifestação da parte interessada.Int.

**0093795-55.1992.403.6100 (92.0093795-0)** - JOSE ANTONIO LINS AMARAL FRANCO(SP186917 - SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS) X JOSE AUGUSTO LINS FRANCO(SP186917 - SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS E SP218200 - CARLOS ALBERTO ATÊNCIA TAVEIRA) X MARIA ANGELICA REGINA LINS FRANCO SANTOS(SP186917 - SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS) X FRANCISCO DE SALES SOUZA(SP186917 - SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS) X PORFIRIO ROCHA BRANDAO - ESPOLIO(SP186917 - SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS) X NELSON LUIZ DE VASCONCELOS(SP186917 - SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS) X ANTONIO DE LIMA RUELA(SP186917 - SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS E SP012223 - ROMEU BELON FERNANDES) X LINDALVA DA COSTA BRANDAO(SP186917 - SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X JOSE AUGUSTO LINS FRANCO X UNIAO FEDERAL X MARIA ANGELICA REGINA LINS FRANCO SANTOS X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO DE SALES SOUZA X UNIAO FEDERAL X PORFIRIO ROCHA BRANDAO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X NELSON LUIZ DE VASCONCELOS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DE LIMA RUELA X UNIAO FEDERAL

Autos recebidos por redistribuição da 3ª Vara Cível Federal.Diante do depósito de efetuado a fls. 389, em nome de Romeu Belon Fernandes, expeça-se alvará, após a indicação do nome, OAB, RG e CPF do patrono que efetuará o levantamento.Em face do lapso temporal decorrido esclareça o patrono do espólio de Porfírio Rocha Brandão a existência de formal de partilha dos bens deixados pelo de cujus, acostando aos autos certidão de objeto e pé.Prazo: 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0021314-84.1998.403.6100 (98.0021314-7)** - FRANCISCO DE SOUZA LIMA X IVANILDO ANTONIO DE OLIVEIRA X JOSE DOMINGOS PEDROSO X JOVELINA RODRIGUES NUNES X MARIA JOSE MARQUES RAMOS DE CARVALHO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Autos recebidos por redistribuição da 16ª Vara Cível Federal.Fls. 481: Diante da concordância manifestada pela parte autora, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Int.

**0053671-17.1999.403.0399 (1999.03.99.053671-8)** - JOSE FERNANDO RODRIGUES X CLAUDIO ANTONIO KLEIN X NADYR ZITA SERPA X JOSE CARLOS SOUZA X RENATO RICIÉRE BURIN X SONIA YAMASHITA OKADA X MARIA AMELIA DE CARVALHO RAMOS X VERA LUCIA VALLIM X NEUZELI BOSSAN DOS SANTOS(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Autos recebido por redistribuição da 15ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP.Tendo em vista o traslado a fls. 359/375, requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 10 (dez).Silente, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0000174-13.2006.403.6100 (2006.61.00.000174-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LYDIA DE SOUZA S MARCHESINI X FABIO MARCHESINI X FERNANDO LUIZ MARCHESINI(SP317336 - JOÃO BATISTA DE LIMA JUNIOR E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)**

Autos recebidos da 15ª Vara Cível, por redistribuição.Fls. 253: Proceda-se a retirada no sistema RENAJUD da restrição de fls. 197.Atenda a parte autora ao requerido pela exequente, informando os dados da Instituição Seguradora do veículo VW/Gol. 1.0 furtado.Com a informação, officie-se à referida Entidade solicitando o depósito da indenização por furto em conta de depósito judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, à disposição deste Juízo, vinculada a estes autos.Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente.Por fim, com a juntada da via liquidada, arquivem-se os autos.Int.

**0007424-71.2008.403.6183 (2008.61.83.007424-7) - LUIZ CARLOS VIVALDO(SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI E SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0022271-02.2009.403.6100 (2009.61.00.022271-2) - ANTONIO ALVES DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)**

Autos recebidos da 15ª Vara Cível Federal, em redistribuição.Por se tratar de obrigação de fazer, desnecessária a prolação de sentença de extinção da execução.Considerando a satisfação da obrigação, conforme manifestado pelo credor a fls. 229, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

**0025372-47.2009.403.6100 (2009.61.00.025372-1) - ENOQUE SOARES DE ANDRADE - INTERDITADO X MARIA DA GLORIA DA SILVA ANDRADE(SP072299 - ILKA APARECIDA ALVES DE ARAUJO FIAMINI) X UNIAO FEDERAL**

Autos recebidos por redistribuição da 16ª Vara Cível Federal.Fls. 131/133: Defiro, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, após a apresentação pela parte autora, da cópias necessárias à instrução do mandado.Silente, aguarde-se no arquivo (findo), provocação da parte interessada.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001799-04.2014.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X HOSPITAL SANTA IZABEL DA CANTAREIRA LTDA(SP170055 - HOSANO EUGENIO DE LIRA LIMA E SP132594 - ISABEL CRISTINA MACIEL SARTORI)**

Autos redistribuídos da 3ª Vara Cível Federal por força dos Provimentos nº 405/2014 e 424/2014 do Conselho da Justiça Federal.Converto o julgamento em diligência para que a União Federal tenha vista da documentação acostada pela parte embargada a fls. 16/160, podendo apresentar seus cálculos no prazo de 60 (sessenta) dias e, se for o caso, providenciar a emenda da inicial.Após, dê-se vista à parte embargada e tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0044294-35.1992.403.6100 (92.0044294-3) - ISOLDI CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X UNIAO FEDERAL**

Autos recebidos da 15ª Vara Cível Federal, em redistribuição.Traslade-se cópia da decisão proferida na presente para os autos da ação ordinária nº 0040081-83.1992.4.03.6100, desapensando-se.Considerando que o pedido formulado na ação principal foi julgado improcedente, determino a conversão em renda da União Federal dos depósitos realizados.Intimem-se as partes e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0067902-62.1992.403.6100 (92.0067902-1) - TR COM/ DE MOTOCICLETAS E PECAS LTDA(SP123631 - MARCELO GUIMARAES MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X TR COM/ DE MOTOCICLETAS E PECAS LTDA X UNIAO FEDERAL**

Autos recebidos da 15ª Vara Cível Federal, em redistribuição.Expeça-se o alvará de levantamento conforme

determinado a fls. 397, devendo o i. patrono da parte autora fornecer os dados necessários para tanto, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0017066-51.1993.403.6100 (93.0017066-0)** - JOSE DA CONCEICAO ALVES - ESPOLIO X FERNANDO DOS ANJOS ALVES X JOSEFINA CECILIA ALVES BARTZ(SP018356 - INES DE MACEDO E SP167768 - RAQUEL PARREIRAS DE MACEDO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X JOSE DA CONCEICAO ALVES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL  
Autos recebidos por redistribuição da 15ª Vara Cível Federal.Ficam as partes intimadas para que se manifestem acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial a fls. 228/235, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0025611-76.1994.403.6100 (94.0025611-6)** - COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP(SP123470 - ADRIANA CASSEB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP X UNIAO FEDERAL  
Autos recebido por redistribuição da 3ª Vara Cível Federal de São Paulo.Tendo em vista a transmissão do ofício requisitório n. 20130000126, noticiada as fls. 345/346, aguarde-se sobrestado em Secretaria notícia do efetivo pagamento do requisitório expedido nos autos.Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0021809-36.1995.403.6100 (95.0021809-7)** - EUNYCE CORDEIRO RACT - ESPOLIO X GENNY RACT CAMPS X JOSE CAMPS(SP093539 - NANCY TANCSEK DE OLIVEIRA E SP115611 - RICARDO LOURENCO DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X EUNICE CORDEIRO RACT X BANCO CENTRAL DO BRASIL X GENNY RACT CAMPS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOSE CAMPS(SP070894 - JOSE SEBASTIAO BAPTISTA PUOLI)  
Autos recebidos por redistribuição da 3ª Vara Cível Federal.Diante do informado a fls. 648, republique-se o despacho de fls. 644, em nome do Dr. José Sebastião Baptista Puoli - OAB/SP 70.894, bem como para que regularize sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração. DESPACHO DE FLS. 644: Intime-se o devedor para ciência da penhora efetuada, bem como para que no prazo de 15 (quinze) dias apresente impugnação ao cumprimento de sentença a teor do disposto no art. 475-J parágrafo primeiro do CPC.Int.

**0022513-05.2002.403.6100 (2002.61.00.022513-5)** - IVAN DE OLIVEIRA MELLO X ILIANA JUDITH RECHTNAN STERNER MELLO(SP066526 - NEUZA MARIA MOLLON E SP082194 - NADIR TARABORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAN DE OLIVEIRA MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILIANA JUDITH RECHTNAN STERNER MELLO  
Autos recebidos da 15ª Vara Cível Federal, em redistribuição.Fls. 110: Indefiro, uma vez que pedido idêntico já foi formulado e apreciado pelo Juízo a fls. 105.Requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, nos termos do artigo 475, J, combinado com o artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0029295-23.2005.403.6100 (2005.61.00.029295-2)** - DROGARIA SAO PAULO S/A(SP004522 - ROBERTO OPICE E SP053457 - LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR E SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGARIA SAO PAULO S/A(SP327019A - ROGER DA SILVA MOREIRA SOARES)  
Autos recebidos por redistribuição da 16ª Vara Cível Federal.Diante do depósito efetuado a título de honorários advocatícios a fls. 2592/2595, expeça-se alvará em favor do exequente, após a indicação de nome, OAB, RG e CPF do patrono que efetuará o levantamento.Após, com a juntada da via liquidada e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.Int.

**0900307-64.2005.403.6100 (2005.61.00.900307-0)** - VALDIR SIFUENTES(SP094187 - HERNANI KRONGOLD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X VALDIR SIFUENTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Autos recebidos por redistribuição da 16ª Vara Cível Federal. Fls. 258: Indefiro a expedição de ofício, por entender necessário o levantamento através de alvará.Assim sendo, cumpra-se o determinado a fls. 251/255,

expedindo-se os alvarás de levantamento, observando-se os dados fornecidos a fls. 259/260. Após, com a juntada das vias liquidadas, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Int.

**0019244-11.2009.403.6100 (2009.61.00.019244-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X PEDRO FRANCISCO LAVADO HIDALGO(SP058769 - ROBERTO CORDEIRO) X PEDRO FRANCISCO LAVADO HIDALGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Autos recebidos por redistribuição da 16ª Vara Cível Federal. Fls. 106: Expeça-se alvará do depósito efetuado a fls. 103/104, a título de honorários advocatícios, devendo a parte autora indicar nome, OAB, RG e CPF do patrono que efetuará o levantamento. Fls. 107: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, requerido pela Caixa Econômica Federal. Após a juntada da via liquidada e, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Int.

## **Expediente Nº 6980**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0033128-78.2007.403.6100 (2007.61.00.033128-0)** - MARIA DEL CARMEN CABEZAS LOPES DOS SANTOS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X LUIZ MOURAO RODRIGUES - ESPOLIO X DELIZETH DE OLIVEIRA MOURAO - ESPOLIO X MARIA AUGUSTA MOURAO RODRIGUES FARIA(SP051158 - MARINILDA GALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Autos recebidos por redistribuição da 3ª Vara Cível Federal. Recebo a apelação da parte autora de fls. 438/448, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados para contrarrazões. Após, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0006901-25.2009.403.6183 (2009.61.83.006901-3)** - VERA LUCIA GENTILE CORIOLANO(SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO)

Autos recebido por redistribuição da 3ª Vara Cível Federal de São Paulo. Em relação ao pedido para União Federal apresentar os cálculos atuais do benefício de prestação continuada da autora, indefiro, haja vista que tal procedimento deve ser feito em liquidação de sentença se, ao final, for julgada procedente a ação. Fls. 633: Anote-se o novo patrono no Sistema Processual para fins de publicação. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

**0009399-47.2012.403.6100** - ITB HOLDING BRASIL PARTICIPACOES LTDA(SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FLS. 634: Diante da manifestação de fls. 622, remetam-se os autos ao SEDI conforme determinado na decisão de fls. 616. Compulsando os autos verifico que a parte autora não atendeu o pedido de fls. 193/195 do Perito Judicial, carreado aos autos os documentos indispensáveis à elaboração do laudo, constantes nos itens 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7 da referida petição. Assim sendo, providencie a parte autora a juntada do necessário, no prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Fls. 632/633: Defiro ao Sr. expert a dilação de prazo requerida para entrega do laudo pericial. Cumpra-se, publique-se e com a entrega da documentação intime-se o Sr. Perito Judicial.

**0010360-85.2012.403.6100** - BANCO ITAUCARD S.A.(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Autos recebidos por redistribuição da 15ª Vara Cível Federal. Recebo a apelação da parte ré de fls. 205/207, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao Apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0015904-54.2012.403.6100** - ARLINDA DE SOUZA BOIN X ANTONIO ENNIO BOIN(SP100607 - CARLOS EDUARDO CLARO) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL  
Autos recebidos da 15ª Vara Cível, por redistribuição. Defiro ao Banco Bradesco S/A a dilação de prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0017210-58.2012.403.6100** - UNIMED DE DRACENA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Autos recebido por redistribuição da 15ª Vara Cível Federal de São Paulo.Fls. 200: Defiro o prazo de 5 (cinco) dias requerido pela autora. Anote-se a nova patrona no Sistema Processual.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0017736-25.2012.403.6100** - METODO LOGISTA E DISTRIBUICAO LTDA(SP264552 - MARCELO TOMAZ DE AQUINO) X UNIAO FEDERAL

Autos recebidos da 15ª Vara Cível, por redistribuição.Publique-se o despacho de fls. 168.DESPACHO DE FLS. 168: Recebo a apelação da União Federal em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

**0009768-07.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X AEROSUR COMPANHIA BOLIVIANA DE TRANSPORTE AEREO PRIVADO S/A

Tendo em conta a informação supra, expeça-se novo mandado de citação, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil com a ordem de citação nos seguintes endereços: - Rua Barão de Itapetininga, 88, Sala 519, República, São Paulo-SP, CEP: 01042-903; - Avenida Doutor Vieira de Carvalho, 40, 11º andar, República, São Paulo-SP, CEP: 01210-010;- Rua Doutor Albuquerque Lins, 902, apartamento 202, Santa Cecília, São Paulo-SP, CEP: 01230-000.Restando infrutífera, prossiga-se nos demais endereços localizados na consulta BACENJUD em nome de Juan José Fernando Prudencio Munoz.Cumpra-se, intimando-se ao final.

**0021031-36.2013.403.6100** - MARIA JERUSA DA ROCHA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca da juntada do documento de fls. 79/82, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, após o quê os autos serão remetidos à conclusão.

**0002402-77.2014.403.6100** - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP083559 - AUTA ALVES CARDOSO E SP082593 - MAIRA SILVIA DUARTE PEIXOTO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Baixo os autos em diligência.Converto o julgamento em diligência a fim de determinar às partes que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**0006728-80.2014.403.6100** - FERRARIS E TAVARES ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP258963 - MAURO FERRARIS CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL

Autos recebidos por redistribuição da 15ª Vara Cível Federal.Desapensem-se estes autos dos autos da Medida Cautelar nº 0004529-85.2014.403.6100.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal de réplica.Após, tornem os autos conclusos.Cumpra-se e, após intime-se.

**0009648-27.2014.403.6100** - VERGILIO CARLOS BROCHINI X IVANILDES GONZAGA BROCHINI(SP265092 - ALEKSANDRA DIAS CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada para manifestar-se acerca da contestação apresentada a fls. 91/126, no prazo legal de réplica, após o quê os autos serão remetidos à conclusão.

**0017658-60.2014.403.6100** - LSK COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP143351 - PRISCILLA HADDAD SEGATO) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Afasto a possibilidade de prevenção com o feito indicado a fls. 273, ante a diversidade de objeto.Considerando que a Delegacia da Receita Federal em São Paulo não possui personalidade jurídica própria, regularize a parte autora o polo passivo da demanda, bem como adeque a petição inicial ao disposto no artigo 282, VII, do Código de Processo Civil, providenciando, ainda, as cópias necessárias à instrução do mandado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0017668-07.2014.403.6100** - CRYSTIANNE PACHECO SEIGNEMARTIN(SP072936 - NELSON COLPO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Tendo em vista a suspensão de todos os processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da conta do FGTS, conforme decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, determino que os autos aguardem sobrestados em Secretaria o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.381.683-PE.Int.

**0017675-96.2014.403.6100** - PEDRO APARECIDO TROCHI(SP088485 - JOSE ITAMAR FERREIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Tendo em vista a suspensão de todos os processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da conta do FGTS, conforme decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, determino que os autos aguardem sobrestados em Secretaria o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.381.683-PE.Int.

**0017798-94.2014.403.6100** - MARCO ANTONIO ANDREOLLI(SP327054 - CAIO FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Afasto a possibilidade de prevenção com o feito indicado a fls. 62, ante a diversidade de objeto.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Tendo em vista a suspensão de todos os processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da conta do FGTS, conforme decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, determino que os autos aguardem sobrestados em Secretaria o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.381.683-PE.Int.

**0017912-33.2014.403.6100** - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO DE FLS. 83/84: Afasto, de início, a possibilidade de prevenção dos Juízos processantes dos feitos apontados no termo de relação acostado a fls. 61/81, eis que se tratam de apólices de seguro distintas, denotando a diversidade da causa de pedir.Trata-se de Ação de Ressarcimento de Danos, por força da qual a Itaú Seguros de Auto e Residência S.A. pugna pela condenação do réu Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT ao pagamento da importância de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em função de ter indenizado integralmente seu segurado que teve o veículo colidido com semovente na altura do KM 740, da BR 163, em Coxim/MS.Considerando que se trata de matéria de fato e diante da impossibilidade de transação da União Federal, torna-se desnecessária a designação de audiência de tentativa de conciliação prevista no Artigo 277 do Código de Processo Civil, não se afigurando legítima a eleição do rito sumário para o processamento da demanda.Destarte, para melhor instrução processual, converto o feito em Ação de Rito Ordinário.Frise-se que a conversão para o rito ordinário é perfeitamente aceita pela Jurisprudência, desde que não cause prejuízo para a parte adversa, o que se verifica no caso em questão, conforme decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa trago à colação:Processual Civil. Agravo no recurso especial. Ação indenizatória. acidente de trânsito. procedimento. adoção do rito ordinário ao invés do sumário. possibilidade. precedentes.- A jurisprudência do STJ acolhe entendimento no sentido de que, inexistindo prejuízo para a parte adversa, admissível é a conversão do rito sumário para o ordinário.- Não há nulidade na adoção do rito ordinário ao invés do sumário, salvo se demonstrado prejuízo, notadamente porque o ordinário é mais amplo do que o sumário e propicia maior dilação probatória. Agravo não provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 918888 Processo: 200700139553 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 28/06/2007 Documento: STJ000297225 Fonte DJ DATA:01/08/2007 PG:00487 Relator(a) NANCY ANDRIGHI)Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI, para conversão deste feito, em Ação de Rito Ordinário.Após, intime-se a parte Autora a providenciar a apresentação de contrafé, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção da ação.Cumprida a determinação supra, cite-se o réu, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Cumpra-se.

**0018563-65.2014.403.6100** - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP138927 - CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DE ALAGOAS - INMEQ-AL

Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados a fls. 175/195, ante a diversidade de objetos.Citem-se. Sem prejuízo, regularize a parte autora o substabelecimento de fls. 30, assinando-o. Cumpra-se e, após, intime-se.

## Expediente Nº 6984

### EMBARGOS A EXECUCAO

**0007562-83.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003061-86.2014.403.6100) AORI COMUNICACAO MARKETING E PRODUCOES CULTURAIS LTDA(SP220790 - RODRIGO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela embargante/executada através dos quais a mesma se insurge contra a sentença proferida a fls. 105/108, a qual julgou improcedentes o embargos à execução. Alega que os mesmos foram opostos com o objetivo de arrear as omissões contidas na r. sentença, de prequestionar matéria discutida no processo e de obter, ao final, efeito modificativo. Reitera a ausência do título executivo extrajudicial e alega que sua pretensão, no mérito, era o reconhecimento pelo Juízo de que os juros aplicados não estão previstos no contrato e que, tampouco, há cláusula que permita a capitalização de juros. Aduz que nunca pretendeu fosse aplicada taxa de juros de 1% ao mês ou fossem limitados a 12% ao ano. Ao contrário, concorda com os juros fixados no contrato e requer seja excluída a capitalização. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. A fim de que não parem dúvidas quanto ao entendimento deste Juízo sobre a questão suscitada pela embargante, passo a aclarar a sentença de fls. 105/108, conforme segue: A embargante alega que não pretende a revisão de cláusula contratual e, sim, que sejam revisadas as operações e juros que não estão previstos no contrato, devendo-se excluir a capitalização. Nos contratos executados consta expressamente que para o cálculo dos juros incidentes sobre o valor contratado será utilizado o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price (cláusula segunda e terceira do contrato 21.1652.558.0000004-26 e cláusula 6º, 4º do contrato 734-1652.003.00000151-4). A simples aplicação da Tabela Price não resulta na cobrança de juros sobre juros, na forma da decisão proferida pela Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos da AC 2003.72.05.001613-8, publicada no DJ de 06.10.2004, página 463, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO. COMERCIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA-CORRENTE. AÇÃO REVISIONAL. AGRAVO RETIDO. APLICAÇÃO DAS NORMAS DO CDC. TABELA PRICE. JUROS DE MORA. COMISSÃO DEPERMANÊNCIA. 1. A instituição bancária que concede crédito é fornecedora de um produto consumível pelo mutuário, este na condição de destinatário final se vier a utilizá-lo como utilidade pessoal. 2. A aplicação do sistema francês de amortização, também denominado sistema Price, não envolve a imputação de juros sobre juros. 3. A norma prevista no artigo 192, 3º, da CF/88, encontra-se hoje revogada pela Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003 e, em não havendo mais, em outras palavras, a pretendida limitação de juros, resulta inócua a discussão relativa à eficácia limitada daquele dispositivo. 4. A Súmula n.º 30 da Corte não afasta a comissão de permanência, mas, apenas, impede, seja cumulada com a correção monetária. (grifo nosso) De toda forma, não logrou a embargante demonstrar a ocorrência da capitalização de juros pela simples utilização da tabela price. Por fim, saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC n.º 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF n.º 11, pág. 206). Nesse passo, eventual irrisignação do embargante contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Isto posto, ACOLHO os embargos de declaração interpostos pela embargante, a fim de que a fundamentação acima passe a integrar a sentença de fls. 105/108, mantendo, no mais, a referida decisão. P. R. I., com as devidas alterações no registro de sentença originário.

**0008099-79.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003043-65.2014.403.6100) CASABLANCA COMERCIO DE CAFE LTDA - ME X ANDREA GISLAINE COELHO SOLER X ANDRESSA PHILOMENA MANTOVANI SOLER X NADIR MARQUES SOLER(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos, etc. Através dos presentes embargos à execução de título extrajudicial proposta pela CEF, pretendem as embargantes o reconhecimento de improcedência da ação. Preliminarmente, alegam a falta de interesse de agir, diante da inexistência de título executivo. Aduzem, em suma, a impossibilidade da presente execução em face da falta de liquidez e certeza da cédula de crédito bancário, visto que não está assinada por duas testemunhas. No mérito, requerem seja reconhecida e declarada a ilegalidade da capitalização de juros, da cobrança da taxa de comissão de permanência cumulada com quaisquer outros encargos moratórios, da cobrança das tarifas descritas na cláusula 1ª, referente à abertura e renovação de crédito. Requerem a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a produção de todos os meios em direito permitidos, em especial, a produção de prova pericial. Pleiteiam o recebimento dos embargos no efeito suspensivo e o deferimento da tutela antecipada determinando-se a expedição de ofícios aos órgãos de restrição de crédito para baixa do apontamento dos nomes dos embargantes. Indeferido o pedido de tutela antecipada, deferida a gratuidade para as embargantes Andrea

Gislaine Coelho Soler, Andressa Philomena Mantovani Soler e Nadir Marques Soler e embargos recebidos em seu efeito meramente devolutivo (fls. 109/109-verso). Impugnação a fls. 115/137. Convertido julgamento do feito em diligência para designar audiência de tentativa de conciliação (fls. 138), a qual restou infrutífera (fls. 139), tornando os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, afastado alegação de falta de título executivo. O artigo 28 da Lei n.º 10.931/04 conferiu às cédulas de crédito bancário o caráter de título executivo extrajudicial, de forma que perfeitamente possível sua cobrança por meio de ação de execução, conforme autoriza o inciso VIII do Artigo 585 do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n.º 11.382/06. Nesse sentido, a decisão proferida pelo E. TRF da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS (ART. 585, II, DO CPC): DESNECESSIDADE. MATÉRIA REGIDA PELA LEI Nº 10.931/2004. REFORMA DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. I - Os requisitos de validade da cédula de crédito bancário estão previstos na Lei nº 10.931/2004, cujo art. 29 não exige a assinatura de duas testemunhas para que seja considerada título executivo extrajudicial. Inaplicabilidade do art. 585, II, do Código de Processo Civil. II - O Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.291.575, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou orientação no sentido de que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial, dispondo ser necessário que o título de crédito seja acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n.º 10.931/2004). III - Cumpridos os requisitos previstos na legislação que rege especificamente a cédula de crédito bancária, não há que se falar em ausência de título executivo extrajudicial a amparar a demanda executória. IV - Recurso de apelação a que se dá provimento. Retorno dos autos à origem para regular processamento do feito. (TRF - 1ª Região - Apelação Cível 0032511-31.2010.401.3300/BA, Sexta Turma - relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian - julgado em 28/07/2014 e publicado no e-DJF 1 em 18/08/2014) - grifo nosso. Frise-se que a petição inicial veio instruída com o contrato integral, juntamente com o extrato de movimentação da conta corrente e demonstrativo de débito, documentos suficientes à propositura da ação executiva. Outrossim, indefiro o pedido de realização de prova pericial, uma vez que não há matéria de fato a ser dirimida na presente ação. Vale citar a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, conforme ementa que segue: EMBARGOS À EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA LASTREADA EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - ARTIGOS 585, VII C.C ARTIGO 28 DA LEI 10.931/04 - CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA PERICIAL - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - PLANILHA DISCRIMINADA DO DÉBITO - INÉPCIA DA EXECUÇÃO - PRELIMINARES REJEITADAS - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES A 12% AO ANO E ABUSIVIDADE - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A ação de execução está lastreada em Cédula de Crédito Bancário a qual se reveste da natureza de título executivo extrajudicial, conforme disposição expressa no artigo 28 da Lei nº 10.931/2004. 2. A Cédula de Crédito Bancário ostenta os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, constituindo-se em título executivo extrajudicial, (artigo 585, incisos VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 28 da Lei nº 10.931/2004), passível de embasar a presente execução ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF. 3. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 4. O artigo 130 do Código de Processo Civil confere ao magistrado a possibilidade de avaliar a necessidade da prova, e de indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias de modo que, caso a prova fosse efetivamente necessária ao deslinde da questão, teria o magistrado ordenado sua realização, independentemente de requerimento. 5. No caso, os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, razão pela qual não há necessidade de se anular o feito para a produção de prova pericial contábil. 6. A inicial foi instruída com a planilha de evolução da dívida e as fls. 59/68 destes autos, constam os extratos de conta corrente, razão pela qual rejeito a preliminar de inépcia da execução por ausência de demonstrativo de débito discriminado e atualizado. 7. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 8. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 9. Os embargantes, por ocasião das operações que originaram a presente ação, estavam cientes das taxas cobradas pela instituição financeira, as quais não se submetiam ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003, mas sim às determinações do



BACEN e do Conselho Monetário Nacional. 10. Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. 11. O E. Pretório editou recentemente a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 12. A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. 13. Preliminares rejeitadas. Recurso de apelação dos embargantes improvido. Sentença mantida. (TRF - 3ª Região - Apelação Cível 1404093 - Quinta Turma - relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce - julgado em 06/07/2009 e publicado no e-DJF3 em 29/09/2009) Passo ao exame do mérito. Os embargantes afirmam que os valores cobrados pela instituição financeira são abusivos, o que justifica a anulação das cláusulas contratuais, a teor do disposto no Código de Defesa do Consumidor. Não há como determinar a exclusão da tarifa de abertura de crédito, posto que pactuada livremente pelas partes, não tendo os embargantes comprovado o efetivo caráter abusivo a autorizar sua anulação pelo Juízo. Acerca do tema, segue decisão do E. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. DISPOSIÇÕES ANALISADAS DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXAS. ABERTURA DE CRÉDITO. EMISSÃO DE CARNÊ. DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL. INEXISTENTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. CUMULAÇÃO VEDADA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Não cabe ao Tribunal de origem revisar de ofício cláusulas contratuais tidas por abusivas em face do Código de Defesa do Consumidor. 2. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário e a vedação à cobrança das taxas denominadas TAC e TEC dependem da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado e da comprovação do desequilíbrio contratual. 3. É admitida a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Bacen, limitada à taxa do contrato, não podendo ser cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual. 4. Agravo regimental desprovido. (Processo AGRESP 200801159610 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1061477 Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJE DATA:01/07/2010) Improcede a alegação de capitalização de juros pela simples utilização da Tabela Price como método de amortização da dívida, conforme reiteradas decisões dos Tribunais Pátrios. Ademais, os embargantes não lograram comprovar de plano a efetiva ocorrência dos juros sobre juros. Segue a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TABELA PRICE. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. I. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado. II. A aplicação da Tabela Price como sistema de amortização da dívida por si só não configura o anatocismo. Questão que remete à hipótese de amortização negativa, que por sua vez configura matéria de fato que não prescinde de comprovação no caso concreto. III. Recurso desprovido. (AC\_200861190037878 (Acórdão) TRF3 JUIZ PEIXOTO JUNIOR DJF3 CJ1 DATA:26/05/2011 PÁGINA: 286 Decisão: 17/05/2011) Quanto à comissão de permanência, em observância aos enunciados das Súmulas 294 e 296 do C. Superior Tribunal de Justiça, não pode a mesma ser cumulada com qualquer outro índice, seja a título de correção monetária, juros remuneratórios, ou encargos decorrentes da mora, tais como juros e multa moratórios, conforme segue: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não incidem as Súmulas 05 e 07 do STJ e 282 do STF quando discutir-se apenas matéria de direito, devidamente prequestionada, ainda que implicitamente. 2. Quanto à nulidade do substabelecimento, este Superior Tribunal a considera descabida ao argumento de estar vencido o instrumento procuratório do advogado substabelecido, mormente porque já decidiu que a cláusula ad judícia é preservada mesmo que o mandato esteja vencido (REsp 789.978/DF, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe 30.11.2009). Afastamento da Súmula 115 do STJ. 3. Esta Corte Superior consagrou o entendimento de que a vedação ao substabelecimento não invalida a transmissão de poderes, mas apenas torna o substabelecido responsável pelos atos praticados pelo substabelecido. 4. Quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. 5. Consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, é possível a cobrança da capitalização mensal de juros, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de

março de 2000 (MP n. 2.170-36/2001). 6. A cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência não é potestativa, devendo ser calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, limitada à taxa do contrato, sendo admitida, apenas, no período de inadimplência, desde que não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros de mora e multa contratual). Inteligência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (Processo AGRESP 200800918745 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1052866 Relator(a) VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:03/12/2010) Nesse sentido também já se manifestou o E. TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. I - A Comissão de Permanência prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil, compreende três parcelas: os juros remuneratórios, à taxa média de mercado e limitada àquela avençada no contrato bancário; os juros moratórios e a multa contratual, ou seja, os encargos decorrentes do inadimplemento do devedor. Logo, é vedada a cumulação da comissão de permanência com os aludidos encargos moratórios, além de outras taxas, como a taxa de rentabilidade, uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem. II - Quanto à capitalização mensal de juros, resta assente na jurisprudência o entendimento de que é lícita apenas nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2001, e desde que prevista contratualmente. III - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do desacolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. IV - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto afirmado anteriormente. Busca, na verdade, reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão. V - Agravo improvido. (Processo AC 200361000283516 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1044981 Relatora JUIZA CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/05/2011 PÁGINA: 252) Assim, pelos motivos acima expostos, conclui-se ser indevida a cumulação da taxa de rentabilidade com a comissão de permanência. E, no caso dos autos, verifica-se que a comissão de permanência é composta pela taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), acrescida da taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso, nos termos da cláusula oitava do contrato. Reputando este Juízo ser indevida tal cumulação, deve-se excluir do cálculo a taxa de rentabilidade. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes embargos à execução, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar a aplicação da comissão de permanência, excluindo-se a taxa de rentabilidade de sua composição. Deverá a CEF apresentar memória discriminada do débito nos autos principais, nos moldes desta decisão. Diante da sucumbência mínima da instituição financeira, condeno os embargantes ao pagamento dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições da justiça gratuita em relação às embargantes Andrea Gislaïne Coelho Soler, Andressa Philomena Mantovani Soler e Nadir Marques Soler. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal, desapensando-se os feitos para o prosseguimento da execução. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0015083-79.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015266-55.2011.403.6100) RM DISTRIBUIDORA DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA X VIVIANE CARDOSO DOS SANTOS X LEONARDO LEITE MATOS(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)**

Vistos, etc. Através dos presentes embargos à execução proposta pela CEF, pretendem os embargantes, citados por edital e representados pela Defensoria Pública da União, seja reconhecida a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, procedendo-se à revisão das cláusulas contratuais e saldo executado nos seguintes termos: 1) seja declarada a nulidade da cláusula vigésima terceira por permitir o confisco de valores depositados em conta bancária titularizada pela parte embargante; 2) seja afastada a cobrança cumulada da comissão de permanência com qualquer outro encargo, bem como seja a comissão de permanência calculada pela taxa de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil; 3) seja excluída a cobrança da pena convencional de 2% e das despesas processuais e honorários advocatícios na proporção de 20% do valor da dívida ou, subsidiariamente, seja a cobrança dos honorários advocatícios limitados a 10% sobre o valor devido. Pugna pela contagem em dobro dos prazos processuais, pela condenação da embargada ao pagamento das custas e honorários, pela produção de todas as provas em direito admitidas. Os embargos foram recebidos em seu efeito meramente devolutivo (fls. 29). Impugnação a fls. 33/49. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, indefiro o pedido de produção de provas., uma vez que não há matéria de fato a ser dirimida na presente ação. No que atine à prova pericial, vale citar a decisão proferida pelo E. TFR da 3ª Região, conforme ementa que segue: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO- PROVA PERICIAL -

DESNECESSIDADE - ARTIGO 130 DO CPC - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO IMPROVIDO.1. Resta prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do agravo de instrumento.2. Se a Magistrada de Primeiro Grau entendeu desnecessária a prova não cabe ao Tribunal impor a sua realização.(art. 130 do CPC). 3. As questões relativas à taxa de juros, anatocismo e aplicabilidade da comissão de permanência constituem matéria de direito, não dependendo de realização de perícia contábil.4. Tratando a controvérsia de matéria exclusivamente de direito, descabe a realização de prova pericial.5.Agravo improvido.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 244908 Processo: 200503000695447 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2006 Documento: TRF300104183 Fonte DJU DATA:25/07/2006 PÁGINA: 269 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE)Passo ao exame do mérito.Os embargantes afirmam que os valores cobrados pela instituição financeira são abusivos, pois contrários aos princípios do Código de Defesa do Consumidor.Não basta a alegação genérica de que o contrato ofende as regras do Código de Defesa do Consumidor, devendo a parte indicar pormenorizadamente quais as cláusulas que entende abusivas, bem como os percentuais indevidos cobrados pela instituição financeira, o que não se verifica nos embargos.Nesse sentido, é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:Processo AC 200361110012217 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 970862 Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJU DATA:26/02/2008 PÁGINA: 1049 PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE CELEBRADO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - PRECLUSÃO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - JUROS - LEGALIDADE DA COBRANÇA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS AVALISTAS. 1. Preliminar de cerceamento de defesa por ausência de perícia rejeitada. 2. O Contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do respectivo demonstrativo do débito fornecem elementos suficientes para o ajuizamento da ação monitória, afastando-se inclusive, a necessidade de prova pericial, posto que as matérias controvertidas são de direito, perfeitamente delineadas na lei e no contrato. No entanto, mesmo instada a se manifestar sobre a produção da prova pericial, a apelante deixou precluir o direito. 3. Não se pode considerar o contrato nulo ou ilegal, já que a estipulação unilateral das cláusulas, está prevista pelo art. 54 do Código de Defesa do Consumidor. Apenas haverá lesão ao contratante caso existam cláusulas que gerem desequilíbrio abusivo na relação contratual. 4. O réu tem o ônus de apontar, com precisão, quais são os encargos lançados e porque os considera indevidos, não bastando meras alegações genéricas. 5. É pacífico o entendimento nos tribunais superiores, no sentido de que em regra, aos contratos bancários não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida pelo Decreto nº 22.626/33, no entanto, é vedada a capitalização mensal de juros nos contratos de financiamento, mediante abertura de crédito rotativo em conta-corrente, ainda que expressamente convencionada, nos termos do previsto na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal; sendo a capitalização dos juros somente admitida em casos específicos, previstos na legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Súmula 93 do STJ). 6. Não restou demonstrada nos autos a cobrança da Comissão de Permanência cumulada com correção monetária, e nem mesmo a capitalização mensal dos juros, não havendo que se falar em violação às Súmulas nº 30 do Superior Tribunal de Justiça e nº 596 do Supremo Tribunal Federal. 7. Os avalistas respondem solidariamente pelo débito, conforme determina a Cláusula do contrato, vinculando-se a obrigação, nos termos da Súmula nº 26 do Superior Tribunal de Justiça. 8. Matéria preliminar rejeitada; apelo a que se nega provimento.Conforme já decidido pelo E. TRF da 2ª Região No tocante à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, muito embora o E. Superior Tribunal de Justiça tenha reconhecido sua incidência às relações contratuais bancárias, ressalte-se que tal entendimento não socorre alegações genéricas para fim de amparar o pedido de revisão e modificação de cláusulas contratuais convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusulas abusivas, ou da onerosidade excessiva do contrato, bem como da violação do princípio da boa-fé e da vontade do contratante. A inversão do ônus, prevista no inciso VIII do artigo 6º da Lei nº 8.078/90, não é automática, devendo o mutuário demonstrar a verossimilhança das suas alegações e a sua hipossuficiência, esta analisada sob o critério do Magistado (STJ, Quarta Turma, AgRg no Resp 967551/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região, DJ de 15/09/2008; STJ, 3ª Turma, AgRg no Ag 1026331/DF, Rel. Min. Massami Uyeda, DJ de 28/08/2008; STJ, 3ª Turma, AgRJ no REsp 802206/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 03.04.2006; STJ, 1ª Turma, REsp 615552/BA, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 28.02.2005). Em sendo assim, a incidência de tais regras não desonera a parte autora do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidades ou violação dos princípios que regem os contratos desta natureza. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 510016, Relator(a) Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data: 18/05/2011 - Página: 300). Não há como declarar a nulidade da cláusula décima primeira, que autoriza a utilização de saldo existente nas contas de titularidade do contratante para a cobertura parcial ou total do saldo devedor, posto não terem os embargantes demonstrado que tal providência foi efetivamente adotada pela instituição financeira, o que inviabiliza o conhecimento do pedido. Quanto à comissão de permanência, em observância aos enunciados das Súmulas 294 e 296 do C. Superior Tribunal de Justiça, não pode a mesma ser cumulada com qualquer outro índice, seja a título de correção monetária, juros remuneratórios, ou encargos decorrentes da mora, tais como juros e multa

moratórios, conforme segue: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não incidem as Súmulas 05 e 07 do STJ e 282 do STF quando discutir-se apenas matéria de direito, devidamente prequestionada, ainda que implicitamente. 2. Quanto à nulidade do substabelecimento, este Superior Tribunal a considera descabida ao argumento de estar vencido o instrumento procuratório do advogado substabelecido, mormente porque já decidiu que a cláusula ad judicium é preservada mesmo que o mandato esteja vencido (REsp 789.978/DF, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe 30.11.2009). Afastamento da Súmula 115 do STJ. 3. Esta Corte Superior consagrou o entendimento de que a vedação ao substabelecimento não invalida a transmissão de poderes, mas apenas torna o substabelecido responsável pelos atos praticados pelo substabelecido. 4. Quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. 5. Consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, é possível a cobrança da capitalização mensal de juros, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (MP n. 2.170-36/2001). 6. A cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência não é potestativa, devendo ser calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, limitada à taxa do contrato, sendo admitida, apenas, no período de inadimplência, desde que não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros de mora e multa contratual). Inteligência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (Processo AGRESP 200800918745 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1052866 Relator(a) VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:03/12/2010) Nesse sentido também já se manifestou o E. TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. I - A Comissão de Permanência prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil, compreende três parcelas: os juros remuneratórios, à taxa média de mercado e limitada àquela avençada no contrato bancário; os juros moratórios e a multa contratual, ou seja, os encargos decorrentes do inadimplemento do devedor. Logo, é vedada a cumulação da comissão de permanência com os aludidos encargos moratórios, além de outras taxas, como a taxa de rentabilidade, uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem. II - Quanto à capitalização mensal de juros, resta assente na jurisprudência o entendimento de que é lícita apenas nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2001, e desde que prevista contratualmente. III - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do desacolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. IV - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto afirmado anteriormente. Busca, na verdade, reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão. V - Agravo improvido. (Processo AC 200361000283516 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1044981 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/05/2011 PÁGINA: 252) Assim, pelos motivos acima expostos, conclui-se ser indevida a cumulação da taxa de rentabilidade com a comissão de permanência. E, no caso dos autos, verifica-se que foi cobrada pela Caixa Econômica Federal a comissão de permanência, que é composta pela taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, nos termos da cláusula vigésima primeira do contrato, conforme restou demonstrado no documento de fls. 84 dos autos da ação de execução. Reputando este Juízo ser indevida tal cumulação, deve-se excluir do cálculo a taxa de rentabilidade. Relativamente às despesas processuais, aos honorários advocatícios e à pena convencional, prejudicada qualquer discussão acerca da regularidade, uma vez que não foram objeto de cobrança, conforme comprova o demonstrativo de débito de fls. 83 dos autos da ação executiva. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes embargos à execução, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar a aplicação da comissão de permanência, excluindo-se a taxa de rentabilidade de sua composição. Deverá a CEF apresentar memória discriminada do débito nos autos principais, nos moldes desta decisão. Diante da sucumbência mínima da instituição financeira, condeno as embargantes ao pagamento dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do 4º do artigo 20º do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta

decisão para os autos da ação principal, dispensando-se os feitos para o prosseguimento da execução. Após, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012583-89.2004.403.6100 (2004.61.00.012583-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X UBIRAJARA FERNANDES DOS SANTOS

Autos recebidos, por redistribuição, da 16ª Vara Cível. Fls. 456 - Proceda-se à transferência dos valores bloqueados a fls. 447/448, bem como dos valores bloqueados a fls. 146/147. Sobrevindas as guias de depósitos, expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CNPJ nº 00.360.305/0001-04). No tocante ao veículo penhorado a fls. 213, concluo pela insubsistência da constrição, tendo em vista que a consulta realizada, via RENAJUD, demonstrou que o aludido veículo possui registro de Roubo/Furto/Restrição Judicial, motivo pelo qual DESCONSTITUO, por esta decisão, a penhora realizada a fls. 213. Assim sendo, indique a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, outros bens passíveis de serem penhorados. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0016138-17.2004.403.6100 (2004.61.00.016138-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CARLOS ARCANJO MIRANDOPOLIS X JOSE CARLOS ARCANJO  
Ciência da redistribuição do feito. Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fls. 210, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se, e ao final cumpra-se.

**0025325-15.2005.403.6100 (2005.61.00.025325-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CENTRAL MAILLING SERVICOS PROMOCIONAIS S/C LTDA(SP143896 - MANOEL FRANCO DA COSTA) X OSVALDO BATISTA REZENDE X MARCOS ALEX SANDRO DE MORAES RODRIGUES

Autos recebidos, por redistribuição, da 15ª Vara Cível. Reconsidero o despacho de fls. 365, haja vista tratar-se o presente feito de ação de execução de título extrajudicial, regida pelos arts. 646 e ss. do CPC, não havendo que se falar, portanto, em intimação para pagamento nos termos do art. 475-J do mesmo Diploma Legal. Sendo assim, concedo a Exequirente o prazo de 10 (dez) dias para que dê regular andamento ao feito, adequando seu pedido à correta capitulação processual. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se, juntamente com o despacho de fls. 365. DESPACHO DE FLS. 365: Fls. 364: preliminarmente, considerando que a nota de débito constante dos autos encontra-se desatualizada, apresente a parte exequente memória atualizada do débito. Após, intime-se pessoalmente a parte ré para ciência do requerimento de liquidação do débito nos termos do art. 475-B, caput, do Código de Processo Civil, bem como para pagamento da quantia discriminada pela parte autora, sob as penas do art. 475-J do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo sem o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, observando-se a multa nele prevista. Int.

**0013015-40.2006.403.6100 (2006.61.00.013015-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TATIANE VIEIRA LIMA X MARIA JOSE VIEIRA DE MELO X SANDRO ANDRE FERREIRA

Fls. 472 - Defiro, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**0031833-06.2007.403.6100 (2007.61.00.031833-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X CONRADO ORSATTI(SP170283 - HUMBERTO DE STEFANI)

Trata-se de Impugnação à Penhora de direitos sobre 02 (dois) veículos automotores, em que o executado CONRADO ORSATTI requer a liberação dos bloqueios efetivados a fls. 222 dos autos, bem como, o reconhecimento da impenhorabilidade dos referidos bens, sob a alegação de que o veículo Dodge Journey SE 2.7 de placas EQZ6446 é utilizado para deslocamento entre seus diversos trabalhos, e o veículo Ford Ecosport XLT de placas DWS5522 é utilizado para fins profissionais por sua esposa. Devidamente intimada, a Caixa Econômica Federal manifestou-se a fls. 274/278, alegando em síntese que, não houve penhora sobre os veículos em si, mas penhora de créditos, sem qualquer vedação legal. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. A impugnação não merece ser acolhida. Compete anotar, primeiramente, que a decisão de fls. 214/217 dos autos é expressa em determinar a penhora dos direitos detidos pelo Executado, nos contratos de alienação fiduciária que pendem sobre os veículos supra descritos, e não sobre os veículos em si, ao contrário do alegado em impugnação, pois, como se sabe, o veículo alienado fiduciariamente não chega a integrar o patrimônio do

Executado.Sobre a possibilidade de penhora de direitos creditícios decorrentes da alienação fiduciária, assim já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. DIREITOS CREDITÍCIOS.I - O artigo 11, inciso VIII da Lei nº 6.830/80 contempla a possibilidade da constrição judicial sobre direitos e ações do executado sobre determinado.II - Ante a ausência de outros bens passíveis a garantir o crédito tributário, afigura-se razoável servir de garantia do juízo os direitos creditícios decorrentes da alienação fiduciária, pois seu valor é passível de apuração. Precedentes judiciais.III - Embora o veículo alienado fiduciariamente não possa ser penhorado, pois não pertence ao patrimônio do executado, tal não ocorre com os direitos do executado em decorrência do financiamento, ingressos em seu patrimônio por ocasião da celebração do contrato.IV - Agravo provido.(TRF 3ª Região - Quarta Turma - AI 23745 SP 2009.03.00.023745-1 - Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO - Julgamento: 25/11/2010). (g.n.)Em se tratando de penhoras sobre direitos creditícios, inaplicável a regra prevista no artigo 649, V, do CPC, que versa sobre bens úteis ou necessários ao desenvolvimento de qualquer profissão, até mesmo pelo fato de que, os referidos bens ainda integram o patrimônio dos credores fiduciários dos contratos (Portoseg S.A. Crédito Financiamento e Investimento; e Santander Financiamentos).Ademais, convém ressaltar que, a esposa do Executado não integra a presente lide, de modo que, nenhum benefício aqui poderá ser pleiteado ou deferido em favor da mesma, observando-se, ainda, que ambos os veículos localizados estão na titularidade do Executado.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação ofertada pelo executado CONRADO ORSATTI.Ciência às partes acerca dos mandados positivos de fls. 300/303, 307/312 e ofício de fls. 314.Outrossim, manifeste-se a Exequente no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.Sem prejuízo, cumpra-se o quanto determinado a fls. 296 dos autos, expedindo-se o alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal (CNPJ nº 00.360.305/0001-04), quanto ao depósito de fls. 290.Intime-se e, ao final, cumpra-se.

**0009153-90.2008.403.6100 (2008.61.00.009153-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WEST FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA EPP X CLAUDIO APARECIDO DOS SANTOS**

Ciência às partes da redistribuição do feito.Reconsidero o despacho de fls. 229, para fins de indeferir o pedido de nova citação dos Executados no que tange ao segundo, terceiro e sexto endereços declinados a fls. 227, uma vez que os mesmos já restaram diligenciados negativamente nos autos.Fls. 227/228 - Defiro, entretanto, a nova tentativa de citação dos Executados nos demais endereços indicados pela Exequente, devendo, primeiramente, ser expedida Carta Precatória à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, constando o quarto, quinto, sétimo e oitavo endereços informados.Caso infrutíferas as diligências supra, expeça-se Carta Precatória à Comarca de São Caetano do Sul, fazendo-se constar o primeiro endereço de fls. 227, mediante o prévio recolhimento de custas e diligências de oficial de justiça, por parte da Exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo).Cumpra-se, publicando-se ao final, juntamente com o despacho de fls. 229.DESPACHO DE FLS. 229: Adite(m)-se o(s) mandado(s) e/ou carta(s) precatória(s) anteriormente expedidos no(s) endereço(s) fornecido(s) pela parte autora às fls.227/228.Consigno, por oportuno, que em caso de necessidade de recolhimento de custas judiciais de distribuição e diligência(s) do Sr. Oficial de Justiça Estadual, os comprovantes deverão ser apresentados diretamente ao Juízo Deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da sua distribuição. Para tanto, a(s) Carta(s) Precatória(s) devem(rão) ser instruídas com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação por parte do Juízo Deprecado.Cumpra-se, expedindo-se o necessário e encaminhando-se, preferencialmente, por meio eletrônico, em atendimento à Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ.Int.

**0001875-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ADVANCE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA X ADRIANA FERREIRA DE OLIVEIRA X CARLOS GABRIEL FILHO(SP194772 - SÉRGIO RICARDO DA SILVA)**

Autos recebidos, por redistribuição, da 15ª Vara Cível.À vista do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, em apenso - Processo nº 0009462-09.2011.403.6100, bem como das cópias trasladadas a fls. 134/138, traslade-se, ainda, cópia da procuração de fls. 15 para o presente feito.Após, desapensem-se destes os autos dos aludidos embargos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo (baixa-fimdo).Por fim, requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o quê entender de direito para regular prosseguimento do feito.Silente, proceda-se ao levantamento da penhora de fls. 74/75 e remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo).Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0003759-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEUZA MARIA DA SILVA X VALTER ERIZIO SILVERIO DA SILVA - ESPOLIO**

Autos recebidos, por redistribuição, da 16ª Vara Cível.Considerando-se a existência de documentos protegidos por

sigilo fiscal, a fls. 119/125 e 129/139, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. Diante da comprovação do falecimento do coexecutado VALTER ERIZIO SILVERIO DA SILVA, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do polo passivo, para que passe a constar VALTER ERIZIO SILVERIO DA SILVA - ESPÓLIO. Destarte, SUSPENDO o curso do presente feito executivo, em relação ao executado supramencionado, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo a Caixa Econômica Federal diligenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da propositura de eventual Ação de Inventário. No tocante à executada NEUZA MARIA DA SILVA, verifiquo não ter havido a expedição do Mandado de Penhora, em relação ao veículo restrito a fls. 154. Assim sendo, expeça-se o competente Mandado de Penhora, Avaliação, Intimação e Nomeação de Fiel Depositário. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0015440-64.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KROM ART PRODUCOES FOTOGRAFICAS S/S LTDA - ME X APARECIDO SERRANO SCHWAB X MARIA VITORIA ULER SCHWAB

Fls. 265 - Diante da manifestação da Exequente no sentido de não ter interesse na penhora do automóvel FORD/KA, de placas CMO 1105, proceda a Secretaria a retirada da restrição de transferência cadastrada via RENAJUD a fls. 258 dos autos. Considerando que pretende a Caixa Econômica Federal, a fls. 265, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, visando a obtenção de cópia das declarações de Imposto de Renda, apresentadas pelos Executados, e diante da demonstração de busca frustrada de bens passíveis de serem penhorados, até mesmo via BACEN JUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal dos devedores, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais. Confirma-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80). Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício, como ocorreu no caso dos autos em relação à Coexecutada Krom Art - Produções Fotográficas Ltda. - ME. Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se a última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal dos Executados Krom Art - Produções Fotográficas Ltda. - ME; Aparecido Serrano Schwab e Maria Vitória Uler Schwab, em relação a última declaração de Imposto de Renda prestada pelos mesmos, que consoante extratos anexos, referem-se aos anos exercícios de 2011 para a empresa Executada e 2014 para os demais Coexecutados (Aparecido e Maria). Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda dos devedores, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Certificada eventual inércia da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0015451-93.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X G.R COM/ E MANUTENCAO DE COMPUTADORES LTDA X JOSE NILDOMAR RODRIGUES DE SOUZA X ALDENORA CUNHA ALVES (SP275496 - LEANDRO ANESIO MARCONDES MARTINS)

Autos recebidos, por redistribuição, da 15ª Vara. Publique-se o despacho de fls. 186. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. DESPACHO DE FLS. 186: Preliminarmente, considerando que a nota de débito constante dos autos encontra-se desatualizada, apresente a parte exequente memória atualizada do débito. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Fls. 179. Int.

**0023380-80.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COML/ SHADOW - IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA X NEUSA ALMEIDA LEITE BODOIA X ANTONIO LEONEL BODOIA

Indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de serem penhorados. No silêncio, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0010568-69.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

MR ART BORDADOS E CONFECÇÕES LTDA X JUARI ANSCHAU X JOVANI ANSCHAU  
Aguarde-se por mais 20 (vinte) dias o retorno da carta precatória expedida à Comarca de Poá - SP.Fls. 231/232 -  
Ciência à Exequente.Sem prejuízo, manifeste-se a Exequente CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de  
prosseguimento do feito. No silêncio, proceda-se ao levantamento das penhoras lavradas nos autos e retirada da  
restrição anotada via RENAJUD, e remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**0011011-20.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X  
MARIA CRISTINA CASSOLARI FRIEDRICH X WILHEIM GEORG FRIEDRICH NETO - ESPOLIO X  
MONICA BARCELLOS FRIEDRICH(SP146227 - RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA)  
Vistos, etc.Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as  
partes, julgando extinta a execução, a teor dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Não  
há honorários advocatícios.Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso desta decisão, certifique-se o  
trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0019942-12.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X  
CARMEN TEREZA FERNANDES DE ANDRADE  
Autos recebidos, por redistribuição, da 15ª Vara Cível. Tendo em vista a conversão da presente demanda em ação  
de Execução de Título Extrajudicial, cite-se a executada, para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo  
credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de  
Processo Civil.Não havendo pagamento do débito, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre  
o valor da dívida.Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, a verba honorária supracitada será  
reduzida pela metade.Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos,  
depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, requerendo, após, o parcelamento do valor  
remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, a teor do que dispõe o artigo 745-A do Código de Processo  
Civil.Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 172 do Código de  
Processo Civil. Para tanto, forneça a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL novo endereço da executada, no prazo de  
15 (quinze) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

**0022603-61.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E  
SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDICEIA DE SOUZA ROUPAS ME X CLAUDICEIA DE  
SOUZA  
Fls. 168: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-  
se os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

**0000424-02.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X  
LUIZ AUGUSTO DE OLIVEIRA  
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da diligência negativa do Sr. Oficial  
de Justiça.No silêncio, proceda-se à retirada da restrição cadastrada no RENAJUD, a fls. 62, remetendo-se, por  
fim, os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

**0002966-90.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X  
MISAEEL BRUNO DA SILVA AMORIM  
Autos recebidos, por redistribuição, da 16ª Vara Cível.Fls. 78/79: Defiro o pedido inicial. Destarte, expeça-se  
novo mandado para tentativa de citação do executado, nos endereços fornecidos a fls. 78. Quanto ao pedido de  
penhora dos ativos financeiros, indefiro, por ora, tendo em vista que os executados sequer foram citados.Cumpra-  
se, intimando-se, ao final.

**0005478-46.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X  
FABIANE DE SIQUEIRA TEIXEIRA(SP321406 - EMIKO ENDO)  
Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.Considerando o teor de fls. 68/70, concedo o prazo de 20  
(vinte) dias para que a parte Executada diligencie administrativamente no sentido de obter o valor atualizado do  
débito, para proceder a sua regularização nos termos pleiteados a fls. 71/72. Decorrido o prazo supra sem que haja  
comprovação nos autos acerca da regularização do débito, intime-se a Exequente à requerer o quê de direito em  
termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

**0016226-40.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X  
CONAGRO COM/ IMPORTACAO E EXPORTACAO DE INSUMOS LTDA X MOHAMAD KOUSSAN  
Autos recebidos, por redistribuição, da 15ª Vara.Publique-se o despacho de fls. 200.Silente, remetam-se os autos



ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. DESPACHO DE FLS. 200: Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, ante o teor da(s) certidão(ões) negativas do Sr. Oficial de Justiça. Intime-se.

**0019085-29.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RISALVA MARIA DE QUEIROZ

Fls. 58/59 - Pretende a Caixa Econômica Federal a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, visando a obtenção de cópia das 05 (cinco) últimas declarações de Imposto de Renda, apresentadas pela Executada. Diante da demonstração da exequente, quanto à frustrada busca, em localizar bens passíveis de serem penhorados, até mesmo via BACEN JUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal da devedora, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais. Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL.

EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL.

POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80). Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício, como ocorreu no caso dos autos. Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se a última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal da Executada Risalva Maria de Queiroz, em relação a última declaração de Imposto de Renda prestada pela mesma, que consoante extrato anexo, refere-se ao ano exercício de 2011. Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda da devedora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização da referida cópia de declaração, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Certificada eventual inércia da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0003043-65.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CASABLANCA COMERCIO DE CAFE LTDA - ME X ANDREA GISLAINE COELHO SOLER X ANDRESSA PHILOMENA MANTOVANI SOLER X NADIR MARQUES SOLER(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Fls. 102 - Indefiro, por ora, o pedido de penhora de ativos financeiros, em virtude do que restou julgado nos autos dos Embargos à Execução nº 0008099-79.2014.4.03.6100, em apenso, devendo a Caixa Econômica Federal adequar os cálculos ao teor da sentença prolatada naqueles autos. Intime-se.

**0003061-86.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AORI COMUNICACAO MARKETING E PRODUCOES CULTURAIS LTDA X MARCUS MENEZES BARBERINO MENDES X DENISE FONSECA DE CARVALHO(SP220790 - RODRIGO REIS E SP328301 - ROBERTA CIACCIO DIOGO)

Fls. 150/159 - Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento nº 0023391-71.2014.4.03.0000. Mantenho o teor da decisão de fls. 149, por seus próprios fundamentos. Considerando-se a inexistência de comunicação, acerca dos efeitos em que foi recebido o aludido recurso, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito. Silente, aguardem-se as providências a serem tomadas nos autos dos Embargos à Execução, em apenso. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0008813-39.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEFFERSON MARCELO FUSCO

Fls. 50: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

**0009971-32.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CASA SANTA IFIGENIA MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP X DANIEL PIETSCHER RAMOS X MICHELLE GOUVEIA PRINTZ RAMOS

Autos recebidos, por redistribuição, da 15ª Vara. Publique-se o despacho de fls. 62. Sem prejuízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão negativa de fls. 64. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-

findo), observadas as cautelas de estilo. DESPACHO DE FLS. 62: Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, ante o teor da(s) certidão(ões) negativas do Sr. Oficial de Justiça. Intime-se.

**0017532-10.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X WAGNER PEREIRA DO LAGO Promova a parte Exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

**0017537-32.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X WILLERSON GOIS WEY Promova a parte Exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

**0017550-31.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X VANIA ANDRADE DA SILVA Promova a parte Exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

**0017632-62.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X SAULO DE TARCIO CANTUARIA Promova a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

**0017640-39.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X GISELE GARCIA SANTOS GONCALVES Promova a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

**0017735-69.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X SIMEIA AMARAL PEREIRA TANNURE Promova a parte Exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

**0018426-83.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X LUIS ANTONIO CAPOTE MORENO Promova a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

**0018436-30.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X FATIMA APARECIDA DE CAMPOS LUZ Promova a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0010706-65.2014.403.6100** - ABILIO PORTAS X ANGELO BERGAMO FILHO X ANNA MARIA FRANQUEIRA X BENEDITO DO CARMO X CARLOS EDUARDO BIZARRO X DORIVAL DE FREITAS X EUNICE MARIA DA SILVA X FLORENCIO DE OLIVEIRA COUTO X JOSE IRINEU BEZERRA X JOSE JACKSON ARAUJO DE ALMEIDA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de pedido de Cumprimento Provisório do julgado nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100, em curso perante o Juízo da 16ª Vara desta Seção Judiciária. A referida Ação visa assegurar aos titulares de caderneta de poupança a aplicação do percentual de 70,28%, relativo ao índice de correção monetária do mês de janeiro de 1989. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. O v. acórdão proferido naqueles autos restringiu a eficácia da decisão aos limites da competência do órgão julgador, o que significa dizer, portanto, que somente os titulares de conta poupança domiciliados no âmbito desta Subseção Judiciária possuem legitimidade para executar a decisão prolatada nos autos da aludida Ação Civil Pública. De fato, em sede de embargos de declaração, opostos pela Caixa Econômica Federal, o Egrégio Tribunal Regional

Federal da 3ª Região acolheu a limitação territorial à Subseção de São Paulo. O v. acórdão ficou assim ementado:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO À ABRANGÊNCIA TERRITORIAL EXISTENTE. DEMAIS OMISSÕES NÃO EXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO.1. A eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador.2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.4. Embargos parcialmente acolhidos. No caso em tela, os requerentes são domiciliados na cidade de Sorocaba, que não está abrangida na área de jurisdição deste Juízo, não possuindo título hábil e consequente legitimidade ativa para promover a execução.Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, a teor do disposto no artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.Descabem custas.Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0016434-87.2014.403.6100 - ANA MARIA SANCHES SCHIAVINATO X JOAO CARLOS SANCHES X JOSE ROBERTO DONIZETTE SANCHES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, etc.Trata-se de pedido de Liquidação Provisória do julgado nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100, em curso perante o Juízo da 16ª Vara desta Seção Judiciária.A referida Ação visa assegurar aos titulares de caderneta de poupança a aplicação do percentual de 70,28%, relativo ao índice de correção monetária do mês de janeiro de 1989.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento e decido.O v. acórdão proferido naqueles autos restringiu a eficácia da decisão aos limites da competência do órgão julgador, o que significa dizer, portanto, que somente os titulares de conta poupança domiciliados no âmbito desta Subseção Judiciária possuem legitimidade para executar a decisão prolatada nos autos da aludida Ação Civil Pública.De fato, em embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acolheu a limitação territorial à Subseção de São Paulo. O v. acórdão ficou assim ementado:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO À ABRANGÊNCIA TERRITORIAL EXISTENTE. DEMAIS OMISSÕES NÃO EXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO.1. A eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador.2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.4. Embargos parcialmente acolhidos. No caso em tela, os requerentes são domiciliados na cidade de Sertãozinho/SP, que não está abrangida na área de jurisdição deste Juízo, não possuindo título hábil e consequente legitimidade ativa para promover a execução.Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, a teor do disposto no artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.Descabem custas.Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

## **8ª VARA CÍVEL**

**DR. CLÉCIO BRASCHI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7717**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010094-55.1999.403.6100 (1999.61.00.010094-5) - PASHAL S/A SISTEMAS DE FORMAS(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL**

1. Remeta a Secretaria mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI, para a substituição no polo passivo

do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Fundo Nacional de desenvolvimento da Educação - FNDE pela UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 11.457/2007.2. Cientifico as partes de que os autos foram redistribuídos para esta 8ª Vara Cível e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.3. Ficam as partes científicadas de que, na ausência de manifestação no prazo assinalado, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes.Publique-se. Intime-se a União (PFN).

**0014486-38.1999.403.6100 (1999.61.00.014486-9)** - HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PENHA S/A X BOA COZINHA - COZINHA INDL/ DE ALIMENTOS LTDA(SP105096 - EDUARDO SIMOES NEVES E SP157111 - ADRIANA LUCENA ZOIA DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS)

1. Fls. 310 e 312/315: concedo às partes prazo de 10 (dez) dias para que a autora BOA COZINHA - COZINHA INDL/ DE ALIMENTOS LTDA cumpra a decisão de fl. 219 e a União a decisão de fl. 308.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

**0027184-37.2003.403.6100 (2003.61.00.027184-8)** - CATHARINA JORGE JOAO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X CATHARINA JORGE JOAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. A consulta no sistema de acompanhamento processual do Tribunal Regional Federal da 3ª Região revela que a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento 0029221-23.2011.4.03.0000 (fls. 138/142) transitou em julgado em 17.12.2013. Junte a Secretaria aos autos o extrato de andamento processual. A presente decisão vale como termo de juntada desse extrato.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

**0010811-23.2006.403.6100 (2006.61.00.010811-2)** - SERVICO SAO GABRIEL DE MEDICINA S/C LTDA(SP151684 - CLAUDIO WEINSCHENKER E SP022368 - SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Certidão de fls. 372: Certifico e dou fé de que, consultando o Diário Eletrônico da Justiça, constatei que o texto ali publicado não constou nos exatos termos da decisão de fls. 371. Certifico, ainda, que, nesta data, foi encaminhada nova publicação para correção. DECISÃO DE FLS. 371: Ficam as partes científicadas do trânsito em julgado do julgamento do Superior Tribunal de Justiça.2. Não há valores a executar. 3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

**0009087-08.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AHMID BADER EL DINE GHANDOUR

Ante a certidão de fl. 86, expeça a Secretaria mandado de citação do réu no endereço não diligenciado, obtido pelo sistema BACENJUD às fls. 73/75.Publique-se.

**0003807-51.2014.403.6100** - ELENSTIL CONFECÇOES LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista dos autos à União (PFN).Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0031293-22.1988.403.6100 (88.0031293-4)** - TDB TEXTIL S.A.(SP047749 - HELIO BOBROW E SP092842 - SANDRA IKAEZ) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X TDB TEXTIL S.A. X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

1. Ante a regularização processual (fls. 326/354), remeta a Secretaria mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, para alteração do nome da exequente TDB TEXTIL DAVID BOBROW S/A para TDB TEXTIL S.A., conforme consta dos comprovantes de situação cadastral dela no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ. Junte a Secretaria aos autos o comprovante. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desse documento.2. Cumprida pelo SEDI a determinação do item 1 acima, expeça a Secretaria minuta de ofício requisitório de pequeno valor para pagamento da execução em benefício da exequente.3. Ficam as partes intimadas da expedição dessa minuta, com prazo de 10 dias para manifestação.4. Ausente impugnação das partes, será determinada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor, com base na minuta, e o encaminhamento ao CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP, para pagamento da execução.Publique-se.

**0060797-58.1997.403.6100 (97.0060797-6)** - BRASTUBO CONSTRUCOES METALICAS LTDA(SP058079 -

FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES E Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X BRASTUBO CONSTRUCOES METALICAS LTDA X UNIAO FEDERAL  
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (sobrestados) para aguardar a comunicação de pagamento do ofício precatório expedido na fl. 831.Publicue-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0069910-12.1992.403.6100 (92.0069910-3)** - SUVEP SUZANO VEICULOS E PECAS S/A(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES E SP196185 - ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SUVEP SUZANO VEICULOS E PECAS S/A

1. Fls. 163/165: oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal para conversão em renda da União do valor depositado na conta descrita na guia de depósito de fl. 163.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Anote a Secretaria no sistema de acompanhamento processual a extinção da execução.4. Comprovada a conversão em renda determinada no item 1, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publicue-se. Intime-se.

**1200829-67.1995.403.6100 (95.1200829-7)** - JOSE PRAVATO(SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X MARCIA REGINA PRAVATO ROCHA PERES(SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI E SP234505 - FERNANDA DE ARAUJO SANTOS E SP146834 - DEBORA TELES DE ALMEIDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO E SP154329 - LILIAN FERNANDES DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOSE PRAVATO(SP234505 - FERNANDA DE ARAUJO SANTOS)

Certidão de fls. 662: Certifico e dou fé de que, consultando o Diário Eletrônico da Justiça, constatei que o texto ali publicado não constou nos exatos termos da decisão de fls. 657. Certifico, ainda, que, nesta data, foi encaminhada nova publicação para correção. DECISÃO DE FLS. 657: Fls. 632/655: defiro o pedido do Banco Central do Brasil. Expeça a Secretaria mandando de penhora no rosto dos autos e ofício ao juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central de São Paulo, para penhora no rosto dos autos n.º 0028957-32.2012.8.26.0053, que JOSÉ PRAVATO e outros movem em face de BANCO DO BRASIL S/A, até o limite de R\$ 5.672,76 (cinco mil seiscentos e setenta e dois reais e setenta e seis centavos), valor do débito atualizado em agosto de 2014.Publicue-se. Intime-se o BACEN.

**0007954-67.2007.403.6100 (2007.61.00.007954-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP163701 - CECÍLIA TANAKA) X JOAO GOMES DA SILVA(Proc. 1383 - LUCIANO BORGES DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JOAO GOMES DA SILVA

1. Reconsidero a decisão de fl. 261. Descabe a intimação pessoal do executado por meio de oficial de justiça para os fins do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O fato de o executado ser representado pela Defensoria Pública da União não altera o regime de cumprimento da sentença. Esta se faz por meio de publicação da decisão no Diário da Justiça eletrônico para os fins do artigo 475-J do CPC, independentemente de a parte ser representada por advogado particular por ela constituído ou pela Defensoria Pública da União. O que não se pode dispensar é a publicação da decisão no Diário da Justiça eletrônico e a intimação pessoal da Defensoria Pública da União. Nesse sentido é pacífica a interpretação do Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INTIMAÇÃO POR MEIO DE DEFENSOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. A partir do julgamento do REsp 940.274/MS, em que foi Relator para acórdão o eminente Ministro João Otávio de Noronha, a Corte Especial, na sessão do dia 7 de abril de 2010 (acórdão publicado no DJe de 31.5.2010), firmou orientação de que, embora não seja necessária a intimação pessoal do devedor para pagamento espontâneo do débito, não pode ser dispensada, por outro lado, sua intimação por intermédio de seu advogado.2. O fato de a parte ser representada em juízo pela Defensoria Pública não afasta esse entendimento. Precedentes.3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 36.371/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012).CIVIL E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TRÂNSITO EM JULGADO ANTERIOR. INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO OCORRIDA NA VIGÊNCIA DA LEI 11.232/2005. MULTA DO ART. 475-J. APLICABILIDADE.INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR PÚBLICO. SUFICIÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL CONFIGURADO.1. Admitindo-se como termo inicial do prazo de 15 dias previsto no art. 475-J não mais o trânsito em julgado da sentença, mas a intimação do devedor, na pessoa de seu advogado, se essa ocorreu na vigência da Lei 11.232/05, há incidência da multa.2. Inexiste necessidade de intimação pessoal do devedor para o cumprimento da sentença, sendo válida a intimação do defensor público, desde que feita pessoalmente.3. Recurso especial a que se nega provimento (REsp 1032436/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe

15/08/2011)2. Fica o executado, JOÃO GOMES DA SILVA, intimado nos termos e para os fins do artigo 475-J do Código de Processo Civil, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico e, depois, da intimação pessoal da Defensoria Pública da União, para pagar à exequente, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 3.132,27 (três mil cento e trinta e dois reais e vinte e sete centavos), em 31.01.2014, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio guia de depósito à ordem deste juízo. Publique-se. Intime-se pessoalmente a Defensoria Pública da União.

## **Expediente Nº 7718**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0739263-27.1991.403.6100 (91.0739263-0)** - JOAO DE MORAES SILVA X CORALY JULIA GONCALVES CARNEIRO X LOUDOMIRO CARNEIRO X TELMA GONCALVES CARNEIRO X JUDIMARI GONCALVES CARNEIRO BERNINI(SP031512 - ADALBERTO TURINI E SP076673 - OSVALDO SOARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

**0021740-38.1994.403.6100 (94.0021740-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072682 - JANETE ORTOLANI) X GENI GABRIELA CAPONI(SP036066 - ERNANI AMARAL PEIXOTO CAPONI)

1. Concedo à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. 2. Decorrido o prazo, se ausente requerimento, proceda a Secretaria à restituição dos autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes acerca do arquivamento. Publique-se.

**0024126-07.1995.403.6100 (95.0024126-9)** - CARLOS DAWTON PIZZOLI X MONICA MANDRUZZATO X ESPOLIO DE JOSE CLAUDIO GARCIA ANTUNES X ISABEL ALICIA OTAEGUI GARCIA ANTUNES X GUERINO DEL TEDESCO X MARISA PINCHIERI X VERA LUCIA TRABACHINI X NEUSA FERRAZ X RAMSES HENRIQUE MARTINEZ(SP095186 - RAMSES HENRIQUE MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Fls. 1042/1047: ficam as partes intimadas da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazo comum de 10 dias para manifestação. Publique-se.

**0038033-15.1996.403.6100 (96.0038033-3)** - CONFAB INDL/ S/A(SP141216 - FERNANDA PEREIRA LEITE E SP146743 - JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se.

**0003417-77.1997.403.6100 (97.0003417-8)** - NTR CONSTRUTORA ENGENHARIA LTDA(SP039031 - EDUARDO TAKEICHI OKAZAKI E SP049074 - RICARDO LOUZAS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN) X UNIAO FEDERAL X NTR CONSTRUTORA ENGENHARIA LTDA

1. Fls. 125/126: fica a União intimada da juntada aos autos do mandado sem penhora de bens, com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), aguardando-se a apresentação pela exequente de bens à penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se. Intime-se.

**0013902-77.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUNSHINE PRODUCAO DE EVENTOS LTDA(SP267212 - MARCELO EPIFANIO RODRIGUES PASSOS)

No prazo de 10 dias, sob pena de julgamento da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, fica a Caixa Econômica Federal intimada para exibir em juízo os contratos de prestação de serviços de cartão de crédito em vigor nos períodos em que cobrados os encargos contratuais descritos nas faturas. Publique-se.

**0017786-17.2013.403.6100** - MURILO MARTIN DOS SANTOS(SP195420 - MAURO TEIXEIRA ZANINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

1. Reconsidero a decisão em que deferida a produção de prova pericial. O autor pretende a produção dessa prova para comprovar que não pode tratar-se no Hospital da Aeronáutica. Tal fato já está comprovado nos autos. O autor não pôde tratar-se nesse hospital antes de 27 de dezembro de 2013. Apenas a partir dessa data, segundo a Solução de Sindicância n 46/2013 (fl. 120), o Comando da Aeronáutica reconheceu que o auto sofreu acidente em serviço e determinou a retificação do ato de licenciamento, a fim de que passasse a constar a ressalva da manutenção do autor em tratamento. Incide o artigo 440, inciso I, do Código de Processo Civil: não cabe produção de prova testemunhal sobre fato já provado por documento. 2. Declaro encerrada a instrução. 3. Oportunamente, certificado o decurso de prazo, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença. Publique-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0024565-61.2008.403.6100 (2008.61.00.024565-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X EDA MARIA HACEBE X ANDERSON LUIZ HACEBE X THAIS CRISTINA HACEBE X ADRIANA MARIA HACEBE MAJIKINA X LUIZ CARLOS HACEBE - ESPOLIO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA)

1. Fl. 468: concedo à União prazo de 10 (dez) dias para manifestação conclusiva sobre os cálculos apresentados pela contadoria (fls. 457/462). 2. Não conheço do pedido da União, de intimação do exequente LUIZ CARLOS HACEBE - ESPÓLIO para regularização de seus dados cadastrais junto à Secretaria da Receita Federal. Trata-se de questão administrativa que não é objeto desta demanda nem constitui óbice ao prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se.

**0002306-62.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000843-56.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA) X DANIEL VIEIRA DA SILVA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA)

Fls. 22/28: ficam as partes intimadas da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazo de 10 dias para manifestação. Publique-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0003112-78.2006.403.6100 (2006.61.00.003112-7)** - EVA MARGARIDA MORAES DE OLIVEIRA X EVILASIO MASSAINE PIRES JUNIOR X GIZELA DE MOURA KLAPPER PAULINO X IVANA GORERI X JOAO CARLOS DA SILVA PLACCO X JOAO GERALDO DE LIMA CAMARGO X LEDA AYRES DA COSTA E SILVA X LERIO ADAO DE ALMEIDA X LOIRCE MORAES SANTOS X LUIZ KURAHASSI(SP071150 - MARGARETH ELIANA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA)

1. Traslade a Secretaria, para os autos principais (0043840-45.1998.4.03.6100), cópias das principais peças destes embargos à execução, para o prosseguimento naqueles autos. 2. Desapense e arquive a Secretaria estes autos (baixa-findo). Publique-se. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (Procuradoria Regional Federal da 3ª Região).

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0484570-92.1982.403.6100 (00.0484570-6)** - CONDULLI S/A - CONDUTORES ELETRICOS(SP053449 - DOMICIO PACHECO E SILVA NETO E SP222275 - DOMÍCIO WHATELY PACHECO E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X CONDULLI S/A - CONDUTORES ELETRICOS X UNIAO FEDERAL

Fls. 543/547: ficam as partes intimadas da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazo sucessivo de 10 dias para manifestação, cabendo os 10 primeiros dias à exequente. Publique-se. Intime-se.

**0942784-35.1987.403.6100 (00.0942784-8)** - COBRASMA S A(SP027605 - JOAQUIM MENDES SANTANA E SP011188 - PAULO DE MATTOS LOUZADA E SP016027 - ROBERTO LUIZ PINTO E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X COBRASMA S A X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 5414/5416: ficam as partes intimadas da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, referentes ao valor incontroverso passível de levantamento pelo advogado, com prazo sucessivo de 10 dias para

manifestação, cabendo os 10 primeiros dias ao exequente (JOAQUIM MENDES SANTANA) e os 10 seguintes à União.2. Fls. 5419 e 5421: comunique a Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao juízo de direito do SAF - Serviço de Anexo Fiscal da Comarca de Sumaré/SP, nos autos da execução fiscal n.º 0015543-51.1998.8.26.0604, que:i) há outras penhoras anteriores realizadas no rosto dos autos;ii) foi deferida a compensação do crédito remanescente da autora nestes autos, nos termos dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, referente à parcela embargada da execução, com o crédito da União inscrito na Dívida Ativa da União sob o n.º 80.2.94.010575-36, no valor de R\$ 4.746.134,49 (julho de 2010);iii) o precatório referente à parcela embargada da execução foi expedido e já foram pagas três parcelas, mas o valor total requisitado poderá ser reduzido em razão de ulterior decisão definitiva nos autos do agravo de instrumento n.º 0024733-30.2008.4.03.0000; eiv) eventual saldo remanescente da execução será transferido para os juízos que determinaram as penhoras no rosto dos autos, observada a preferência dos créditos e a ordem cronológica de sua efetivação, mas somente após a conversão em renda da União do valor compensado.Publique-se. Intime-se.

**0007375-76.1994.403.6100 (94.0007375-5) - BAVARDAGE CONFECÇÕES LTDA - ME(SP312043 - FABIO SENA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X BAVARDAGE CONFECÇÕES LTDA - ME X UNIAO FEDERAL**

1. Ficam as partes cientificadas da informação de fls. 267/268, referente ao pagamento do ofício requisitório de pequeno valor expedido na fl. 262.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Remeta a Secretaria estes e os autos da cautelar em apenso, n.º 0004835-55.1994.403.6100, ao arquivo, trasladando-se cópia desta decisão para aqueles autos.Publique-se. Intime-se.

**0043840-45.1998.403.6100 (98.0043840-8) - EVA MARGARIDA MORAES DE OLIVEIRA X EVILASIO MASSAINE PIRES JUNIOR X GISELA DE MOURA KLAPPER PAULINO X IVANA GORERI X JOAO CARLOS DA SILVA PLACCO X JOAO GERALDO DE LIMA CAMARGO X GILBERTO DA COSTA E SILVA X LERIO ADAO DE ALMEIDA X LOIRCE MORAES SANTOS X LUIZ KURAHASSI(SP071150 - MARGARETH ELIANA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X EVA MARGARIDA MORAES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVILASIO MASSAINE PIRES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GISELA DE MOURA KLAPPER PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANA GORERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS DA SILVA PLACCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GERALDO DE LIMA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO DA COSTA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LERIO ADAO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOIRCE MORAES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ KURAHASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Remeta a Secretaria mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI para exclusão de INSS/FAZENDA e inclusão do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na autuação desta demanda.3. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.4. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (Procuradoria Regional Federal da 3ª Região).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004496-76.2006.403.6100 (2006.61.00.004496-1) - NEIMAR TELES DA SILVA(SP067183 - CARLOS LUIZ DE TOLEDO PIZA E SP177459 - MARCELO DE TOLEDO PIZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X NEIMAR TELES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)**

1. Fls. 172/173: indefiro o pedido. Nos termos da sentença de fls. 169/170vº: oportunamente, depois de liquidado o alvará de levantamento a ser expedido, este juízo autorizará a Caixa Econômica Federal a levantar o saldo remanescente da conta do depósito judicial, independentemente de alvará. 2. Fls. 174/175: defiro o pedido formulado pelo exequente de levantamento do valor de R\$ 6.070,66 (oitenta mil cento e setenta e oito reais e seis centavos), para 29 de julho de 2013.3. Expeça a Secretaria alvará de levantamento em benefício do exequente NEIMAR TELES DA SILVA, mais os acréscimos legais até a data do efetivo levantamento.4. Do alvará de levantamento da indenização do dano moral e respectivos juros e correção monetária, a ser expedido em benefício do exequente, constará a não-incidência de imposto de renda. Na Súmula 498 o Superior Tribunal de Justiça



pacificou o entendimento de que Não incide imposto de renda sobre a indenização por danos morais. Por força dessa jurisprudência a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional editou o Ato Declaratório nº 9/2011, em que autoriza a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante: nas ações judiciais que discutam a incidência de Imposto de Renda sobre a verba percebida a título de dano moral por pessoa física. O artigo 19, inciso II e 4º e 5º da Lei nº 10.522/2002, estabelece que, editado ato declaratório pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizando a não contestação, a não interposição de recurso ou a desistência do que tenha sido interposto, a Receita Federal do Brasil não constituirá créditos tributários e deverá rever, de ofício, os já constituídos: Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)(...)II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda.(...) 4º A Secretaria da Receita Federal não constituirá os créditos tributários relativos às matérias de que trata o inciso II do caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) 5º Na hipótese de créditos tributários constituídos antes da determinação prevista no 4º, a autoridade lançadora deverá rever de ofício o lançamento, para efeito de alterar total ou parcialmente o crédito tributário, conforme o caso. No sítio na internet da Receita Federal do Brasil, em tópico denominado Perguntas e Respostas IRPF 2014 consta a informação de que no caso de verba percebida a título de dano moral por pessoa física, a fonte pagadora está desobrigada de reter o tributo devido pelo contribuinte e a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) não constituirá os respectivos créditos tributários, tendo em vista a vigência do Ato Declaratório PGFN nº 9, de 20 de dezembro de 2011: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS 210 - Qual é o tratamento tributário da indenização recebida por danos morais? Essa indenização, paga por pessoa física ou jurídica, em virtude de acordo ou decisão judicial, é rendimento tributável sujeito à incidência do imposto sobre a renda na fonte e na declaração de ajuste. Entretanto, no caso de verba percebida a título de dano moral por pessoa física, a fonte pagadora está desobrigada de reter o tributo devido pelo contribuinte e a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) não constituirá os respectivos créditos tributários, tendo em vista a vigência do Ato Declaratório PGFN nº 9, de 20 de dezembro de 2011. (Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, art. 46; Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/1999, art. 718; Ato Declaratório PGFN nº 9, de 20 de dezembro de 2011). Na Solução de Consulta nº 07/2013 a Receita Federal do Brasil manifestou o entendimento de que os valores recebidos pelas pessoas físicas a título de indenização por danos morais não estão sujeitos à tributação pelo imposto de renda das pessoas físicas. Igualmente, sobre o valor da indenização do dano material e respectivos juros e correção monetária, também não deve incidir o imposto de renda. O valor do dano material diz respeito à restituição dos valores depositados em caderneta de poupança. Na origem tais valores são isentos de imposto de renda. A restituição dos valores sacados da poupança apenas os repõe no patrimônio do exequente. Os respectivos juros moratórios e correção monetária, na qualidade de acessórios, têm o mesmo tratamento do principal: são isentos do imposto de renda. Os valores da poupança, repostos no patrimônio do exequente, já foram tributados na origem, quando ele os depositou na poupança, da qual foram sacados indevidamente, sendo agora restituídos pela executada àquele. Nesse sentido os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - ART. 43 DO CTN - VERBAS INDENIZATÓRIAS - DANOS MORAIS E MATERIAIS - AUSÊNCIA DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - IMPOSTO DE RENDA - NÃO INCIDÊNCIA. 1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). 2. Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de indenização quando inexistente acréscimo patrimonial. 3. Recurso especial não provido (REsp 1150020/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 17/08/2010). TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - NATUREZA DA VERBA - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - NÃO-INCIDÊNCIA - PRINCÍPIO DA REPARAÇÃO INTEGRAL - PRECEDENTES DO STJ. 1. A indenização por danos materiais e morais não é fato gerador do imposto de renda, pois limita-se a recompor o patrimônio material e imaterial da vítima, atingido pelo ato ilícito praticado. 2. A negativa de incidência do imposto de renda não se faz por força de isenção, mas em decorrência da ausência de riqueza nova - oriunda dos frutos do capital, do trabalho ou da combinação de ambos - capaz de caracterizar acréscimo patrimonial. 3. A indenização por danos morais e materiais não aumenta o patrimônio do lesado, apenas o repõe, pela via da substituição monetária, ao statu quo ante. 4. Quanto à violação do artigo 535 do CPC, esclareça-se que, em nosso sistema processual, o juiz não está adstrito aos fundamentos legais apontados pelas partes. Exige-se, apenas, que a decisão seja fundamentada, conforme o convencimento do julgador. 5. No caso, o magistrado aplicou a legislação por ele considerada pertinente, fundamentando o seu entendimento e rejeitando as teses defendidas pelo ora recorrente, não havendo que se falar em deficiência na jurisdição prestada. 6. Recurso especial não provido (REsp 1068456/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2009, DJe 01/07/2009). Ante o exposto, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de fonte pagadora, está dispensada de reter na fonte o imposto de renda, que não incide sobre os valores recebidos pela pessoa física a título de indenização de dano moral e de reparação

de dano material consistente na restituição de valores sacados indevidamente de depósito de poupança.5. Fica o exequente intimado de que o alvará de levantamento está disponível para retirada na Secretaria deste juízo.Publique-se.

#### **Expediente Nº 7720**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015282-73.1992.403.6100 (92.0015282-1)** - EDIMAR JOSE BUENO X JOSE AUGUSTO FACIROLI DA SILVA X NESTOR DA SILVA X DOMINGOS ANTONIO SPAGNOL X MARIO SPAGNOL X PEDRO WALDOMIRO BISSI X JOSE GAUDENCIO DEL CONTE(SP110055 - ANDERSON NATAL PIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Concedo à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias.2. Decorrido o prazo, se ausente requerimento, proceda a Secretaria à restituição dos autos ao arquivo (baixa-findo-retorno), sem necessidade de nova intimação das partes acerca do arquivamento.Publique-se.

**0004541-03.1994.403.6100 (94.0004541-7)** - JOSE ORTEGA X LUCIA DE SOUZA BORGES X LUIZ DAMIAO PICININI X NELSON SOTOCORNO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E Proc. REINALDO YASSUN GUSHIKEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Ante a certidão de fl. 183, declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação aos exequentes JOSE ORTEGA, LUCIA DE SOUZA BORGES, NELSON SOTOCORNO e ROBERTO XAVIER DA SILVA, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

**0002394-86.2003.403.6100 (2003.61.00.002394-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X ADEN EDITORA E COMUNICACOES LTDA(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

**0006974-62.2003.403.6100 (2003.61.00.006974-9)** - ALICE YOCHIKO SAITO FALCAO(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

1. Homologo os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, declaro satisfeita e integralmente cumprida a obrigação de fazer e julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 635 e 794, I, do Código de Processo Civil (fls. 162/176, 197/198 e 211).2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se.

**0028917-67.2005.403.6100 (2005.61.00.028917-5)** - SERGIO PAPAY(SP142464 - MARILENE PEDROSO SILVA REIS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fl. 164: não conheço do pedido de remessa dos autos para conciliação. Está esgotada a prestação jurisdicional ante o trânsito em julgado do julgamento final do TRF3, que manteve a sentença em que julgados improcedentes os pedidos.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se.

**0003809-55.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARISTOTELES ARANTES TEIXEIRA

Tendo em vista o disposto no 1º do art. 267 do CPC, expeça a Secretaria mandado de intimação do representante legal da autora para, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, apresentar certidão de óbito de ARISTOTELES ARANTES TEIXEIRA e indicar quem é o representante legal do espólio ou pedir a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 1.056, I, do CPC, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Fica a autora cientificada que não será concedida prorrogação de prazo para cumprimento dessa determinação.Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003477-21.1995.403.6100 (95.0003477-8)** - GILVAN PIO HANSI X HIROSHI JINNO X JOSE TOLEDO X LUIZ BARBOSA DE SOUZA X MARISA CECILIA COSTA ARRUDA(SP040880 - CONCEICAO RAMONA MENA E SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(SP110836 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X GILVAN PIO HAMSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HIROSHI JINNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ BARBOSA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA CECILIA COSTA ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Reconsidero a decisão de fl. 287, na parte em que determinada a remessa dos autos ao arquivo na situação de processo sobrestado ou suspenso. O arquivamento ocorrerá na situação de baixa definitiva (baixa-findo), cabível sempre que a providência exigida para o andamento do processo (no caso a indicação de bens para penhora) incumbe à parte, e não ao Poder Judiciário. A situação de sobrestamento dos autos no arquivo cabe apenas se está a aguardar-se providência do Poder Judiciário, como, por exemplo, julgamento de agravo de instrumento ou de recursos de natureza extrema, conflito de competência, questão prejudicial em outros autos, etc. O Poder Judiciário não deve permitir que feitos desta natureza, que se contam aos milhares ou até mesmo milhões nas suas secretarias e arquivos no País, nelas permaneçam sem nenhuma finalidade, a não ser a de impedir a boa gestão dos trabalhos e, o que é pior, a manutenção desses feitos, nas estatísticas oficiais, como não resolvidos. A manutenção inútil desses autos nas secretarias do Poder Judiciário ou mesmo nos arquivos, na situação de sobrestados, transmite a falsa impressão, para o cidadão, de que é do Poder Judiciário a responsabilidade por não resolver a controvérsia. O Poder Judiciário figura nessas situações como moroso e responsável pela demora na prestação jurisdicional, sem que tal mora seja realmente de sua responsabilidade? e já se contam também aos milhares os casos que tal morosidade pode sim lhe ser atribuída, e com justiça, também na grande maioria por não gerir corretamente o acervo de autos de processos, ao permitir que milhares de feitos permaneçam, para nenhuma providência concreta, sobrestados nas secretarias e arquivos dos juízos, como ocorre na fase de execução quando não se executa nada e somente se pede prazos e mais prazos, gerando enorme dispêndio de trabalho, tempo e dinheiro público, sem nenhum resultado concreto. Há que se ter presente que a Constituição do Brasil garante a todos, como direito individual, no artigo 5.º, inciso LXXVIII, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade na sua tramitação. Não se trata de uma mera recomendação ou exortação da Constituição, que não as faz. A Constituição emite comandos imperativos, que devem ser cumpridos por todos, imediatamente. Todo órgão jurisdicional deve zelar permanentemente pela gestão razoável do tempo, a fim de observar concretamente a celeridade processual. Um dos meios para garantir a celeridade na tramitação processual é a boa gestão, nas secretarias e arquivos dos juízos, do acervo processual não resolvido ante a falta de localização de bens passíveis para penhora ou do próprio devedor (sem que a parte tenha pedido e providenciado a custosa citação deste por edital), o que se faz impedindo que autos nesta situação permaneçam inutilmente nas secretarias ou arquivos dos juízos, na situação de sobrestados, a engrossar as estatísticas de feitos não resolvidos. O tempo e o trabalho gasto inutilmente na gestão desse acervo podem e devem ser dirigidos pelo Poder Judiciário para as causas que ainda não foram resolvidas e que realmente dependam de atos, decisões, sentenças ou providências jurisdicionais para terminarem, deixando de onerar as estatísticas como não resolvidas. Publique-se. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (Procuradoria Regional Federal da 3ª Região).

**0024125-31.2009.403.6100 (2009.61.00.024125-1) - JOSE RADZINSKY FILHO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X JOSE RADZINSKY FILHO X UNIAO FEDERAL**

1. Fl. 280: defiro ao exequente prazo de 10 dias para apresentar petição inicial da execução acompanhada de memória de cálculo apta e de todas as cópias necessárias para a instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e petição inicial da execução instruída com memória de cálculo). 2. Em nada sendo requerido, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

#### **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005583-86.2014.403.6100 - BANCO DO BRASIL S/A(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA E SP161112 - EDILSON JOSÉ MAZON) X CAIXA BENEFICIENTE DOS DESPACHANTES ADUANEIROS DE SANTOS(SP114415 - LUIS SARTORATO)**

1. Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 55/56vº, traslade a Secretaria para os autos principais (n.º 0014023-38.1995.403.6100) cópias das decisões e da certidão de trânsito em julgado. 2. Desapense e arquite a Secretaria estes autos. Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000976-31.1994.403.6100 (94.0000976-3) - LUIS TERUO KOHASHI(SP130908 - REINALDO GALON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP077005 - MARICELMA RITA MELEIRO REMOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X LUIS TERUO KOHASHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1. Reconsidero a decisão de fl. 267. O alvará de levantamento n.º 178/2013 não pode mais ser liquidado, porque vencido. 2. Determino o cancelamento do alvará de levantamento n.º 178/2013, formulário 1986376 (fl. 259), cuja validade está vencida. 3. Expeça a Secretaria ofício à Caixa Econômica Federal, informando que o alvará n.º 178/2013, formulário 1986376, expedido pela 3ª Vara Cível Federal, está cancelado e não deve ser pago. Se apresentado para fins de pagamento, o fato deve ser comunicado a este juízo. Solicite-se também que comunique a este juízo se procedeu ao registro do cancelamento do alvará e que informe se o reteve, restituindo-o a este juízo, em caso positivo, para fins de documentação e arquivamento. 4. Citada para pagar o valor da condenação, a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito de R\$ 4.662,82 em 13.10.2005 (fl. 215) e opôs embargos à execução, os quais foram julgados procedentes, para fixar o valor da condenação em R\$ 508,17, para dezembro de 2006 (fls. 232/234). Deferido o levantamento parcial pelo exequente, este não retirou o primeiro alvará expedido nem apresentou o segundo, durante o prazo de validade, para liquidação pela instituição financeira depositária. Já se passaram mais de sete anos desde a decisão que condicionou o levantamento pela Caixa Econômica Federal ao prévio levantamento pela parte exequente. Tendo em vista que o exequente não procedeu ao levantamento de sua parte no depósito vinculado a esta demanda, reconheço o direito da Caixa Econômica Federal de levantar o valor excedente do depósito, independentemente do levantamento pela parte exequente. 5. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o saldo da conta n.º 0265.005.00233701-3, descrita na fl. 215, atualizado para a data em que fixado o valor do crédito do exequente (dezembro de 2006, fl. 234). No mesmo prazo, a CEF deverá apresentar memória de cálculo, discriminando o valor que pretende levantar, atualizado para a data dos cálculos acolhidos nos embargos à execução (dezembro de 2006). 6. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fimdo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

**0014023-38.1995.403.6100 (95.0014023-3) - CAIXA BENEFICIENTE DOS DESPACHANTES ADUANEIROS DE SANTOS(SP114415 - LUIS SARTORATO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 2449 - ANDREA DOMINGUES RANGEL) X BANCO DO BRASIL S/A(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CAIXA BENEFICIENTE DOS DESPACHANTES ADUANEIROS DE SANTOS X CAIXA BENEFICIENTE DOS DESPACHANTES ADUANEIROS DE SANTOS X BANCO DO BRASIL S/A**

Manifeste-se o Banco Central do Brasil, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao prosseguimento do feito nos termos das decisões de fls. 371 e 377. Publique-se. Intime-se o Banco Central do Brasil.

**0024628-09.1996.403.6100 (96.0024628-9) - DELFIM ANTONIO DE BARROS X ALCIDES BESERRA DE LIMA X AUGUSTO MARTINS FILHO X JOSE AUGUSTO DOS SANTOS X JOSE MONTEIRO DE ANDRADE X JOSEPHINA GAGLIARDI DE SIQUEIRA X MANUEL JOAQUIM FERREIRA CABRAL X NEUSA LA MAGGIORI X PASCHOAL JOSE BRUMATTI X ROBERTO JORGE BECKER(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DELFIM ANTONIO DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCIDES BESERRA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUGUSTO MARTINS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AUGUSTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MONTEIRO DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSEPHINA GAGLIARDI DE SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANUEL JOAQUIM FERREIRA CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA LA MAGGIORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PASCHOAL JOSE BRUMATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO JORGE BECKER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução n.º 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Fl. 511: ante as novas informações prestadas pelos exequentes, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de localização dos extratos do FGTS. Publique-se.

**0037017-21.1999.403.6100 (1999.61.00.037017-1) - LEONEL REINA JUNIOR X ROSANGELA APARECIDA RAMOS(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONEL REINA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA APARECIDA RAMOS**

1. Ante a ausência de impugnação da penhora de fls. 135/137, fica a Caixa Econômica Federal - CEF autorizada a levantar o saldo total das contas n.º 0265.005.00312564-8 e 0265.005.00312565-6 (fls. 139/140), depositado nela própria, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento, em relação ao citado depósito. 2. No prazo de 10 dias, manifeste-se a exequente se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação

integral da obrigação e se decretará extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do CPC. Publique-se.

**0044687-13.1999.403.6100 (1999.61.00.044687-4)** - LEONEL REINA JUNIOR X ROSANGELA APARECIDA RAMOS(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO E Proc. RUBENS PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. JANETE ORTOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONEL REINA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA APARECIDA RAMOS

No prazo de 10 dias, manifeste-se a exequente se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do CPC. Publique-se.

**0007283-89.2004.403.6119 (2004.61.19.007283-6)** - BIOLIDER LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS S/C LTDA(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP167554 - LUIZ GUSTAVO ZACARIAS SILVA E SP181388 - EMILIA DE FÁTIMA FERREIRA GALVÃO DIAS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BIOLIDER LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS S/C LTDA

1. Fl. 261: fica a União científica da juntada aos autos do mandado de penhora com diligência negativa por ausência de bens. 2. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens da executada para penhora (baixa-fundo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se. Intime-se.

**0024443-19.2006.403.6100 (2006.61.00.024443-3)** - NELSON ABRAO GRUNEBAUM X MARIO AFONSO GRUNEBAUM(SP082735 - BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X NELSON ABRAO GRUNEBAUM X UNIAO FEDERAL X MARIO AFONSO GRUNEBAUM

1. Ratifico a decisão de fl. 373 para, com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, lançar ordem de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, de valores de depósito em dinheiro mantidos pelos executados, Nelson Abrão Grunebaum (CPF 022.587.308-72) e Mário Afonso Grunebaum (CPF 061.630.418-87), até o limite total de R\$ 1.416,56, para abril de 2014 (fl. 366 verso). 2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 4. Ficam as partes científicas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se. Intime-se.

### **Expediente Nº 7723**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0501733-85.1982.403.6100 (00.0501733-5)** - AURELIO HEVIA ALVAREZ(SP012029 - ADERBAL MORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos honorários advocatícios sucumbenciais. 2. Concedo ao autor prazo de 10 (dez) dias para informar o nome de profissional da advocacia com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, para expedição do alvará de levantamento do depósito descrito na fl. 202, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. 3.

Fica o autor cientificado de que, na ausência de manifestação no prazo assinalado, será determinado o arquivamento dos autos (baixa-findo), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes. Publique-se.

**0037904-20.1990.403.6100 (90.0037904-0)** - SOUZA RAMOS COM/ E IMP/ LTDA X MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

Reitere a Secretaria, por meio de correio eletrônico, sem prejuízo de outros meios, à Caixa Econômica Federal as solicitações de fls. 530 e 534

**0024423-14.1995.403.6100 (95.0024423-3)** - GERCINO DE BRITO LOPES(Proc. EBER QUEIROZ DE SOUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1. Informe o autor, no prazo de 10 dias, o nome do advogado com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, para expedição do alvará de levantamento dos depósitos de fls. 233 e 282, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

**0030349-73.1995.403.6100 (95.0030349-3)** - JACOB JAQUES GELMAN(SP017831 - JOAO BOSCO PETRONI E Proc. JOAO GUILHERME MONTEIRO PETRONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ficam os autos sobrestados no arquivo a fim de aguardar o julgamento do agravo de instrumento n.º 0003611-53.2011.4.03.0000, cujos autos permanecem conclusos com o relator desse recurso no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme extrato de andamento processual de fl. 465. Não há necessidade de nova intimação das partes, que desta determinação já foram intimadas (fl. 462).

**0007363-95.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X VALERIA SOARES BARBOZA(SP117128 - ANIBAL YOSHITAKA HIGUTI) X MARTA DA SILVA GONCALVES(SP117128 - ANIBAL YOSHITAKA HIGUTI) X ANA PAULA PEREIRA DA SILVA X ADILSON ANTONIO DA SILVA X VANESSA GOMES DE QUEIROZ(SP117128 - ANIBAL YOSHITAKA HIGUTI) X CINTIA TEIXEIRA DE LIMA(SP117128 - ANIBAL YOSHITAKA HIGUTI) X JOAO BAPTISTA DOS SANTOS FILHO(SP257356 - EUNICE VERONICA PALMEIRA) X LILIANE ATTALA BATISTA DE SOUZA(SP117128 - ANIBAL YOSHITAKA HIGUTI) X KATIA MENDES LEAL(SP257356 - EUNICE VERONICA PALMEIRA) X JESSICA DA SILVA ARRUDA(SP158780 - HUMBERTO PENALOZA E SP117128 - ANIBAL YOSHITAKA HIGUTI)

Fls. 389/400: ante a informação de que algumas unidades não foram voluntariamente desocupadas, expeça a Secretaria mandados de reintegração de posse das unidades apontadas pela Caixa Econômica Federal, nos termos das decisões de fls. 316/320 e 387. Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0015687-17.1989.403.6100 (89.0015687-0)** - CAMPARI DO BRASIL LTDA X HERMANN FRIEDRICH SCHMALZIGAUG X ANNA EDITH GISELA SCHMALZIGAUG X KARIN SCHMALZIGAUG X VIVIAN SCHMALZIGAUG(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP036920 - RINALDO PEDRO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X CAMPARI DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X HERMANN FRIEDRICH SCHMALZIGAUG X UNIAO FEDERAL(SP222601 - OMAR MEIRELLES BUZAGLO E Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X CAMPARI DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução n.º 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução contra a Fazenda Pública. 2. Prosseguirá a execução promovida por CAMPARI DO BRASIL LTDA (fl. 342). 3. Aguarde-se no arquivo (sobrestado) notícia de pagamento do precatório expedido na fl. 280. Publique-se. Intime-se.

**0025770-19.1994.403.6100 (94.0025770-8)** - MECANOPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP050713 - LUIZ ALBERTO GIRALDELLO E SP253345 - LETICIA ZAROS GIRALDELLO E SP261690 - LUIZ

GONZAGA GIRALDELLO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X MECANOPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 319: ante a comunicação de pagamento do ofício requisitório de pequeno valor nº 20130112559, expedido na fl. 316, declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação aos honorários advocatícios, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.2. Fls. 337/343: concedo à União prazo de 10 dias para comprovar ter requerido a penhora no rosto destes autos, mediante apresentação de cópia de petição dirigida a autos de execução em curso.Publique-se. Intime-se.

**0025247-70.1995.403.6100 (95.0025247-3) - JOSIVAL SILVINO DA SILVA(SP097231 - MARIA BARBOZA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP097231 - MARIA BARBOZA) X JOSIVAL SILVINO DA SILVA X BANCO CENTRAL DO BRASIL**

1. Fls. 220/221: o art. 1.211-A do CPC dispõe que Os procedimentos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, ou portadora de doença grave, terão prioridade de tramitação em todas as instâncias. Este dispositivo deve ser interpretado restritivamente, de modo a ser aplicado apenas às partes originais da causa e aos seus sucessores, sob pena de gerar tratamento privilegiado e incompatível com o princípio constitucional da igualdade e, portanto, inconstitucional, ao estender às partes, inclusive a pessoas jurídicas, o benefício da prioridade na tramitação da demanda, apenas por terem, por ato de vontade própria, constituído advogado com idade igual ou superior a 60 anos que está a executar, nos mesmos autos, em nome próprio, os honorários advocatícios. O artigo 1.211-A do Código de Processo Civil tem a finalidade de garantir às partes e aos seus sucessores a prioridade na tramitação do processo, em razão de ostentarem situação que lhes é externa e inexorável e à qual não deram causa, quer pela passagem do tempo, se a parte tem idade igual ou superior a 60 anos, quer por problema de saúde congênito ou adquirido, quando a parte é portadora de doença grave. A parte que constitui advogado com idade igual ou superior a 60 anos, além de se beneficiar da larga experiência acumulada pelo profissional da advocacia, poderá impor, por ato de vontade própria, a prioridade na tramitação da demanda, banalizando a concessão deste privilégio, que se destina a reduzir os efeitos da morosidade do Poder Judiciário para as partes originais da causa. A banalização do benefício inscrito no artigo 1.211-A, com a sua concessão à parte, que poderá ser até mesmo uma pessoa jurídica de direito público, apenas porque constituiu advogado com idade igual ou superior a 60 anos que está a executar, nos mesmos autos, honorários advocatícios em nome próprio, instaurará regime em que a prioridade passará a ser a regra, ainda que tal evento ocorra na fase de execução, quando o advogado poderá ingressar com pedido de execução dos honorários em nome próprio. Se a maioria dos autos de processos passarem a ostentar prioridade na tramitação, nada será prioritário, esvaziando-se a finalidade desse dispositivo legal. Além disso, a concessão de prioridade à tramitação da demanda apenas porque a parte tem advogado com idade igual ou superior a 60 anos e está a executar, nos mesmos autos, em nome próprio, os honorários advocatícios criará vantagem profissional e reserva de mercado de trabalho injustificável e desproporcional para o advogado idoso, o que viola o princípio do devido processo legal, em seu aspecto substantivo. Não se justifica garantir ao advogado com idade igual ou superior a 60 anos a prioridade na demanda em que atua como profissional da advocacia, ainda que esteja a executar incidentalmente nos mesmos autos os honorários advocatícios em nome próprio. O advogado com idade igual ou superior a 60 anos já ostenta, em regra, com mérito adquirido ao longo dos anos, a condição de profissional experiente e muito valorizado no mercado de trabalho, não necessitando de mais uma vantagem profissional para obter os melhores clientes, especialmente pessoas jurídicas que possam ter interesse em obter prioridade na tramitação do processo, pois tal prioridade é instituto próprio das pessoas físicas. Ante o exposto, indefiro o pedido do advogado de prioridade na tramitação da lide. Além disso, do ofício requisitório de pequeno valor já consta a natureza alimentícia. 2. Os nomes dos exequentes JOSIVAL SILVINO DA SILVA e MARIA BARBOZA, no Cadastro da Pessoa Física - CPF, correspondem ao constante da autuação. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes de situação cadastral deles no CPF. 3. Ante a ausência de impugnação das partes aos ofícios requisitórios de pequeno valor de fls. 217/218, transmito-os ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes de transmissão dos ofícios requisitórios de pequeno valor ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 5. Aguarde-se em Secretaria o pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor. Publique-se. Intime-se.

**0022913-92.1997.403.6100 (97.0022913-0) - EVERALDO OLIVEIRA SILVA X BERENICE HERCULANO X SANDRA AMADO FACINCANI X PATRICIA FERREIRA CARRETA X CRISTINO ALVES BRANDAO X SILVIO PIRES DE QUEIROZ X FABIANA DE OLIVEIRA AOYAGUI X ROSEMEIRE DOS SANTOS VALE X AIRAM MARQUES PANELLA X ALESSANDRA GABRIEL BRAGA X MELEGARI, MENEZES E REBLIN - ADVOGADOS REUNIDOS(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X EVERALDO OLIVEIRA SILVA X UNIAO FEDERAL X BERENICE HERCULANO X UNIAO FEDERAL X SANDRA AMADO FACINCANI X UNIAO FEDERAL X PATRICIA FERREIRA CARRETA X UNIAO FEDERAL X CRISTINO ALVES BRANDAO X UNIAO FEDERAL X SILVIO PIRES DE QUEIROZ X UNIAO FEDERAL**

X FABIANA DE OLIVEIRA AOYAGUI X UNIAO FEDERAL X ROSEMEIRE DOS SANTOS VALE X UNIAO FEDERAL X AIRAM MARQUES PANELLA X UNIAO FEDERAL X ALESSANDRA GABRIEL BRAGA X UNIAO FEDERAL(SP130051 - LUIS CARLOS DA SILVA)

1. Fl. 586: declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos exequentes EVERALDO OLIVEIRA SILVA, BERENICE HERCULANO, SANDRA AMADO FACINCANI, PATRICIA FERREIRA CARRETA, CRISTINO ALVES BRANDAO, SILVIO PIRES DE QUEIROZ, FABIANA DE OLIVEIRA AOYAGUI, ROSEMEIRE DOS SANTOS VALE, AIRAM MARQUES PANELLA e ALESSANDRA GABRIEL BRAGA.2. Aguarde-se no arquivo (sobrestado) notícias do pagamento do ofício precatório n.º 20130204562 (fl. 550), referente aos honorários sucumbenciais, nos termos da decisão de fl. 583.Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003134-25.1995.403.6100 (95.0003134-5)** - CECILIA HELENA VASCONCELOS DE SANTI X CILCO DE JESUS FAGUNDES X CLEMENTE PAULO DOS REIS X CESAR SODERO BITENCOURT X CESAR AUGUSTO GUERZONI LEAO X CARLOS MASAO X CLELIO FRANCISCO DA SILVA X CLAUDINEI MAZARO X CIRO SAQUER AMATO JUNIOR X CARLA BOAVISTA OZELIN(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X CECILIA HELENA VASCONCELOS DE SANTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CILCO DE JESUS FAGUNDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEMENTE PAULO DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESAR SODERO BITENCOURT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLELIO FRANCISCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDINEI MAZARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIRO SAQUER AMATO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLA BOAVISTA OZELIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS MASAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDINEI MAZARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS MASAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLELIO FRANCISCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Fls. 936/368: remeta a Secretaria os autos ao arquivo (sobrestados) a fim de aguardar comunicação sobre o resultado do julgamento definitivo nos autos do agravo de instrumento nº 0021905-90.2010.4.03.0000 (fls. 808/822).Publique-se.

**0044249-55.1997.403.6100 (97.0044249-7)** - MANOEL GUARINO DA SILVA X NELSON LEMES DOS SANTOS X NILSON DE SOUZA X ODAIR MACHADO DE BARROS X RAIMUNDO PEREIRA PINTO X RAIMUNDO TADEU CUSTODIO DA SILVA X REGINA CELIA FERREIRA ROCHA X RENILSON PEREIRA MENDES X ROBERTO DE ALMEIDA X SAMUEL DE SIQUEIRA GIMENEZ(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP250149 - LEANDRO CAVALCANTE VALERIOTE) X MANOEL GUARINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON LEMES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILSON DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODAIR MACHADO DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO PEREIRA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO TADEU CUSTODIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA CELIA FERREIRA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENILSON PEREIRA MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAMUEL DE SIQUEIRA GIMENEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos termos do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Recebo a petição de fls. 239/240 como petição inicial da execução da obrigação de fazer.3. Não conheço do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Esse pedido já foi analisado e deferido, mas com efeitos a partir de 24.10.2013, na decisão de fl. 233. 4. Determino à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF que cumpra a obrigação de fazer quanto ao exequente, RAIMUNDO TADEU CUSTÓDIO DA SILVA, no prazo de 15 dias, observados os critérios estabelecidos no título executivo judicial transitado em julgado.Publique-se.

**0040706-39.2000.403.6100 (2000.61.00.040706-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X PERSONAL COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP(SP058545 - JOSE BELGA FORTUNATO E SP098613 - JOAO LUIS GUIMARAES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X PERSONAL COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP

1. No sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD não há veículos registrados no número do CNPJ da executada PERSONAL COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP (CNPJ nº



48.887.764/0001-77). A ausência de veículos passíveis de penhora prejudica eventual requerimento de efetivação desta. Junte-se aos autos do resultado dessa consulta. A presente decisão vale como termo de juntada dessa consulta. 2. Fls. 177/179: acolho os embargos de declaração para deferir o pedido da exequente de expedição de mandado. Expeça a Secretaria mandado de penhora nos termos dos artigos 475-J e 614, II, do Código de Processo Civil, conforme requerido pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT, no endereço indicado pela exequente: R: Francisco Polito, n.º 865-A, Vila Prudente, São Paulo/SP, CEP 03137-010. Publique-se.

**0031262-98.2008.403.6100 (2008.61.00.031262-9)** - ELGISON ROLO DA CUNHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X ELGISON ROLO DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 219/223: fica o exequente intimado para se manifestar, em 10 dias, sobre a juntada aos autos do termo de adesão ao acordo da Lei Complementar nº 110/2001. Publique-se.

**0006428-89.2012.403.6100** - JOAO CARLOS PIROTTA X DEBORA SCOLMEISTER(SP063036 - FRANCISCO TOSTO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X CELIA MARISA DAVILA X UNIAO FEDERAL X JOAO CARLOS PIROTTA X UNIAO FEDERAL X DEBORA SCOLMEISTER

1. Fl. 150: declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos honorários advocatícios arbitrados em benefício da União. 2. Anote a Secretaria no sistema de acompanhamento processual a extinção da execução. 3. Defiro o requerimento da União formulado na fl. 123. Oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal para conversão em renda da União, sob o código de receita 2864, do valor transferido para a conta descrita na guia de depósito de fl. 150. 4. Com a juntada do comprovante da conversão em renda acima determinada, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

**0009878-06.2013.403.6100** - SONIA GASPARI(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL X SONIA GASPARI

1. Ante a manifestação de fl. 153, julgo extinta a execução do saldo remanescente dos honorários advocatícios arbitrados em favor da União, com fundamento no 2º do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. 2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação ao valor recolhido a título de honorários advocatícios (fl. 145). 3. Anote a Secretaria no sistema de acompanhamento processual a extinção da execução. 4. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fimdo). Publique-se. Intime-se.

## **Expediente Nº 7726**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0022872-08.2009.403.6100 (2009.61.00.022872-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X GLOBAL SHOP DO BRASIL COMERCIO DE INF(Proc. 2920 - ELIZA ADIR COPPI)

A autora, intimada pessoalmente, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para providenciar a publicação do edital de citação da ré, não o fez (fls. 687, 694 e 695). Ante o exposto, tendo em vista que a autora, intimada pessoalmente, não providenciou a publicação do edital de citação da ré, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil. Sem custas. A autora goza de isenção legal. Sem honorários advocatícios porque a ré nem sequer foi citada. Decorrido o prazo para interposição de recursos, proceda a Secretaria à lavratura de certidão do trânsito em julgado da sentença e ao arquivamento dos autos (baixa-fimdo). Registre-se. Publique-se.

**0012648-40.2011.403.6100** - SHEILA MARA RAMOS DE AGUIAR(SP134182 - PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE E SP194722 - ANDRÉ GUILHERME LEMOS JORGE E SP262489 - WASSILA CALEIRO ABBUD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA E Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA E Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

Fls. 2378/2381: proceda a Secretaria à intimação do perito, a fim de que se manifeste, em 15 dias, sobre a impugnação apresentada pela UNIÃO ao laudo pericial. Publique-se. Intime-se.

**0007142-49.2012.403.6100** - GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA - FILIAL(SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

1. Apesar de indeferida a produção de prova documental, na decisão de fl. 8.741, concedo à autora -- a fim de evitar a nulidade de eventual improcedência de pedido justamente por falta de produção de prova documental -- prazo de 30 (trinta) dias para apresentar todas as certidões de inscrição na Dívida Ativa de todos os autos de infração de que conste a cobrança de juros sobre juros, sob pena de julgamento da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Isso porque a autora afirma, em um dos capítulos das causas de pedir, que a ANVISA, ao inscrever em dívida ativa os valores decorrentes dos autos de infração lavrados no presente caso, computou como parte do principal o valor referente aos juros. Ou seja, a ANVISA, em tais casos, está cobrando juros sobre juros, prática vedada no ordenamento jurídico brasileiro e que constitui indevido bis in idem e enriquecimento indevido. 2. Apresentadas as certidões de Dívida Ativa, oportunamente, determinarei a remessa dos autos à contadoria, a fim de que preste informações sobre se há cobrança de juros sobre juros. 3. Sem prejuízo, independentemente da apresentação, ou não, das certidões de Dívida Ativa acima referidas, também é o caso de determinar a remessa de todos os volumes dos autos à contadoria, por mais um motivo. É que se faz necessária a elaboração de quadro descritivo, com discriminação pormenorizada de todos os autos de infração, números de autuação, datas em que lavrados e valores, para fornecer elementos de prova que permitam a resolução da questão acerca da afirmada continuidade infracional e incidência de apenas uma autuação, para o que é relevante saber se houve mais de uma autuação no mesmo ato de fiscalização. É que, sem antecipar o julgamento do mérito, deve-se ter presente que na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica a interpretação de que há continuidade infracional quando diversos ilícitos de mesma natureza são apurados durante mesma ação fiscal, devendo tal medida ensejar a aplicação de multa singular (AgRg nos EDcl no REsp 868.479/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 27/04/2011) 4. Ante o exposto, a contadoria deverá: i) se apresentadas as certidões de Dívida Ativa, discriminar cada uma delas e informar se há cobrança de juros sobre juros e indicar em quais inscrições tal cobrança foi realizada; eii) elaborar quadro descritivo que discrimine: a) todos os autos de infração, indicando as datas da autuação, os respectivos números, valores e licenças de importação; b) se houve a lavratura de mais de um auto de infração na mesma data; c) todos os autos de infração lavrados na mesma data, separando-os em grupos por datas; e d) nos casos de lavratura de autos de infração no mesmo dia, indicar qual deles foi lavrado em primeiro lugar, considerada a respectiva numeração. 5. Oportunamente, decorrido o prazo do item 1 acima, com seu as certidões de Dívida Ativa, determinarei a remessa dos autos à contadoria. Publique-se. Intime-se a ré.

**0022088-26.2012.403.6100** - AMICO SAUDE LTDA(SP170234 - AMARILIS BARCOS BURGHETTI E SP318731 - MARIA FERNANDA LIMA RODRIGUES NASCIMENTO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Demanda de procedimento ordinário com pedido de suspensão da exigibilidade e, no mérito, de anulação da multa imposta pela ré à autora por meio do auto de infração n 20844, de 21.02.2007, inicialmente no valor de R\$ 50.000,00, elevado para R\$ 837.236,44, em razão do descumprimento da obrigação prevista no 4 do artigo 17 da Lei n 9.656/1998, por haver reduzido rede credenciada hospitalar ao descredenciar a Casa de Saúde Alcântara sem autorização da ANS. Subsidiariamente, a autora requer a redução do valor da multa. Afirma a autora violação dos princípios da legalidade, da ampla defesa, do devido processo legal, da razoabilidade e da proporcionalidade. Isso porque não houve a infração ante a ressalva final prevista no 1 desse artigo, que incide na espécie, considerada a decretação de falência da Casa de Saúde Alcântara, o que caracteriza descredenciamento por motivo alheio à vontade da operadora, conforme decisões administrativas já proferidas pela própria ANS em casos similares. A majoração da multa em fase de julgamento de recurso administrativo violou o princípio da non reformatio in pejus. A fixação da multa não foi motivada ante a ausência de indicação do grupo de gravidade e a inobservância do artigo 28 do Decreto n 2.181/1997 (fls. 2/38). A autora depositou em dinheiro o valor da multa à ordem da Justiça Federal (fls. 258). Citada, a ré contestou. Requer a improcedência dos pedidos (fls. 159/174). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fl. 261). A ré noticiou a insuficiência do valor depositado para suspender a exigibilidade da multa (fls. 268/269). A autora apresentou réplica (fls. 275/289) e complementou o depósito em dinheiro (fl. 290). As partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 292 e 294). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes requereram o julgamento antecipado da lide. Não procede a afirmação da autora de que não descumpriu o dever legal previsto no 1 do artigo 17 da Lei n 9.656/1998, segundo o qual É facultada a substituição de entidade hospitalar, a que se refere o caput deste artigo, desde que por outro equivalente e mediante comunicação aos consumidores e à ANS com trinta dias de antecedência, ressalvados desse prazo mínimo os casos decorrentes de rescisão por fraude ou infração das normas sanitárias e fiscais em vigor. A recusa do atendimento da consumidora, beneficiária de plano de saúde da autora, pela Casa de Saúde Alcântara, ocorreu em 16.09.2005, antes da falência desta, decretada por sentença proferida em 30.09.2005, e do efetivo encerramento das atividades

desta ante a falência, encerramento esse ocorrido um ano depois da decretação da quebra. A autora solicitou à ANS apenas em 26.12.2007 a exclusão da Casa de Saúde Alcântara, quando já consumada a infração ante o descumprimento do dever legal previsto no 1º do artigo 17 da Lei nº 9.656/1998. Não incide a ressalva prevista na parte final desse dispositivo. A redução da rede hospitalar ante a exclusão da Casa de Saúde Alcântara ocorreu antes da decretação da falência desta e do efetivo encerramento de suas atividades. Igualmente, a solicitação da autora à ANS de exclusão da Casa de Saúde Alcântara ocorreu apenas em dezembro de 2007, depois de decorrido mais de um ano do efetivo encerramento das atividades em virtude da decretação da falência. A afirmação da autora de que o descredenciamento desse hospital ocorreu por motivos alheios à vontade daquela não procede. Quando da negativa de atendimento a consumidora em 16.09.2005 não havia falência nem encerramento das atividades do hospital. Inexiste na legislação exigência de comprovação de efetivo prejuízo para imposição da multa por violação do citado dispositivo. A multa deve ser imposta se reduzida rede hospitalar sem prévia comunicação aos consumidores e à ANS. Exigir a comprovação de efetivo prejuízo viola o princípio da legalidade, pois se trata de condição não prevista em lei, além de incentivar o descumprimento da lei e a aposta no fato consumado. O descumprimento das obrigações legais pelas operadoras de planos de saúde poderá ser sempre justificado por elas na ausência de prejuízo concreto aos consumidores. As operadoras poderão violar a legislação e trabalhar com base no fato consumado. Se multadas pelas infrações praticadas, poderão opor o fato consumado e a ausência de demonstração de efetivo prejuízo, enfraquecendo a legalidade. No que diz respeito à elevação do valor da multa, poderia ser realizada no prazo decadencial no exercício do controle interno de legalidade pela Administração, conforme pacífico magistério jurisprudencial consolidado no enunciado da antiga e sempre atual Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. O entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal restou acolhido pela Lei nº 9.784/1999, que, no artigo 53, dispõe que A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. A anulação do ato administrativo ilegal constitui dever-poder da Administração. Esse dever-poder pode ser exercido pela Administração no prazo de cinco anos, contados da data em que o ato foi praticado, sob pena de decadência. É o que estabelece o artigo 54 da Lei nº 9.784/1999: O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. O exercício pela ANS da competência de rever os próprios atos, nos termos desse dispositivo, ainda que no curso de julgamento de recurso administrativo da autora, não violou o princípio da non reformatio in pejus, conforme pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO ADMINISTRATIVO. ATENDIMENTO BANCÁRIO. REGULAMENTAÇÃO POR NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS LOCAIS. POSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PARA RATIFICAR A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECRUESCIMENTO DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA EM RECURSO DO ADMINISTRADO. PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA. POSSIBILIDADE. 1. Os municípios têm competência para regulamentar o atendimento ao público em instituições bancárias, uma vez que se trata de matéria de interesse local. 2. A jurisprudência da Corte sobre a matéria foi ratificada pelo Plenário desta Corte quando do julgamento do RE 610.221, da Relatoria da E. Min. Ellen Gracie, cuja Repercussão Geral restou reconhecida. 3. A possibilidade da administração pública, em fase de recurso administrativo, anular, modificar ou extinguir os atos administrativos em razão de legalidade, conveniência e oportunidade, é corolário dos princípios da hierarquia e da finalidade, não havendo se falar em reformatio in pejus no âmbito administrativo, desde que seja dada a oportunidade de ampla defesa e o contraditório ao administrado e sejam observados os prazos prescricionais. 4. In casu, o acórdão recorrido assentou: ADMINISTRATIVO - FUNCIONAMENTO DOS BANCOS - EXIGÊNCIAS CONTIDAS EM LEI ESTADUAL E MUNICIPAL - LEGALIDADE. 1. A jurisprudência do STF e do STJ reconheceu como possível lei estadual e municipal fazerem exigências quanto ao funcionamento das agências bancárias, em tudo que não houver interferência com a atividade financeira do estabelecimento (precedentes). 2. Leis estadual e municipal cuja arguição de inconstitucionalidade não logrou êxito perante o Tribunal de Justiça do Estado do RJ. 3. Em processo administrativo não se observa o princípio da non reformatio in pejus como corolário do poder de auto tutela da administração, traduzido no princípio de que a administração pode anular os seus próprios atos. As exceções devem vir expressas em lei. 4. Recurso ordinário desprovido. 5. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo a que se nega provimento (ARE 641054 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 22/05/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-124 DIVULG 25-06-2012 PUBLIC 26-06-2012). Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. NOTÁRIO. ATRIBUIÇÃO DE PONTOS QUANDO DA AVALIAÇÃO DE TÍTULOS. ADI 3.522. IMPOSSIBILIDADE DE SE SUPERVALORIZAR TÍTULOS OBTIDOS EM ATIVIDADE NOTARIAL EM DETRIMENTO DO EXERCÍCIO DE OUTRAS ATIVIDADES JURÍDICAS APRECIÁVEIS NO CONCURSO PÚBLICO. TODAVIA, INVIÁVEL A EXCLUSÃO DE TODA

A PONTUAÇÃO REFERENTE AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE EM CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. ACERTO DA DECISÃO PROFERIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. É inconstitucional a atribuição supervalorizada de pontos, na prova de títulos em concurso público para o cargo de notário, pelo exercício anterior de atividade cartorária em detrimento de outras atividades jurídicas. 2. Todavia, o princípio constitucional da isonomia é atendido pela atribuição proporcional de pontos aos candidatos exercentes de atividade notarial e de outras atividades jurídicas, revelando-se inconstitucional a decisão que determina a extirpação total de pontos referentes aos títulos obtidos pelo exercício daquela atividade. Precedentes: ADI 3.522, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ 12.5.2006; Rcl 4.426, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 3.06.2009; Rcl 4.507, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Dj de 4.9.2006; e Rcl n 4463, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 4.3.2008. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou, na parte que importa: ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO. VALORAÇÃO DA PROVA DE TÍTULOS. DIMINUIÇÃO DA NOTA PELA COMISSÃO ORGANIZADORA. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. MÉRITO ADMINISTRATIVO. REFORMATIO IN PEJUS. AUSÊNCIA. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. ADI Nº 3.522-3, STF. LEI 11.183/98. EXCLUSÃO TOTAL DOS PONTOS CORRESPONDENTES À ATUAÇÃO, COMO PREPOSTO, EM SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. ATRIBUIÇÃO DE PONTOS AOS QUE EXERCERAM ADVOCACIA, MAGISTRATURA E PROMOTORIA. FINALIDADE DOS TÍTULOS. VIOLAÇÃO. () 5. Outrossim, no que concerne à exclusão total dos pontos concedidos pela atuação como preposto em serventia notarial, para que se observe a finalidade da prova de títulos e o edital do certame - sem se afastar do que foi consignado pelo STF no julgamento da ADI 3.522-3 -, deve-se atribuir ao impetrante a pontuação por haver comprovado o exercício da aludida atividade, nos termos regradados no item 2 da tabela de títulos, limitando-a, contudo, ao valor máximo conferido ao exercício da advocacia, da magistratura e da promotoria. 6. Com efeito, a exclusão total dos pontos daqueles que possuem experiência na atividade notarial, ao mesmo tempo em que é atribuído valor à atuação do candidato em funções totalmente distintas (promotor, procurador, juiz, por exemplo), contraria inequivocamente a finalidade da exigência de títulos, qual seja: demonstrar que o candidato reúne atributos e conhecimentos técnicos que o coloca, ainda que em tese, numa posição de maior capacidade para o exercício das atividades em relação a seus concorrentes. Apreciando situação similar, a contrario sensu, confirmam-se os precedentes desta Corte e do STF: RMS 24.509/RS, Rel. Min. Castro Meira e Rcl 4.426/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJU 08.06.09). 5. Agravo regimental desprovido (AI 830011 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 26/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-159 DIVULG 13-08-2012 PUBLIC 14-08-2012). Quanto ao valor da multa, foi fixado segundo as balizas legais. Descabe a revisão do valor da multa pelo Poder Judiciário. O artigo 27 da Lei n 9.656/1998 dispõe que A multa de que trata o art. 25 será fixada e aplicada pela ANS no âmbito de suas atribuições, com valor não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e não superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) de acordo com o porte econômico da operadora ou prestadora de serviço e a gravidade da infração, ressalvado o disposto no 6 do art. 19. O artigo 15-A da Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar ANS n 24/2000, incluído pela RDC n 24/2003, estabelece a seguinte proporcionalidade para elevação do valor da multa aplicada para punir infração considerada produtora de efeitos de natureza coletiva - dispositivo esse aplicado pela ré tendo presente que o número de beneficiários da autora superava duzentos mil e um: Art. 15-A No caso de infrações que produzam efeitos de natureza coletiva, o valor da multa pecuniária fixada poderá ser aumentado em até vinte vezes, até o limite estabelecido no art. 27 da Lei nº 9.656, de 1998, levando-se em consideração o porte da operadora e observados os seguintes parâmetros de proporcionalidade: I - de 1 (um) a 1.000 (mil) beneficiários: até 1 (uma) vez o valor da multa; (Incluído pela RN nº 24, de 2003) II - de 1.001 (mil e um) a 10.000 (dez mil) beneficiários: até 5 (cinco) vezes o valor da multa; III - de 10.001 (dez mil e um) a 100.000 (cem mil) beneficiários: até 10 (dez) vezes o valor da multa; IV - de 100.001 (cem mil e um) a 200.000 (duzentos mil) beneficiários: até 15 (quinze) vezes o valor da multa; e V - a partir de 200.001 (duzentos mil e um) beneficiários: até 20 (vinte) vezes o valor da multa. A afirmada violação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade não procede. A pena de multa foi fixada de modo objetivo, seguindo os critérios definidos em lei, considerados o porte da operadora e a gravidade da infração (critérios esses previstos expressamente no artigo 27 da Lei n 9.656/1998), medidos pelo número de beneficiários dela (porte da operadora) e pelos os efeitos coletivos da infração (gravidade da infração), que atingiu número indeterminado de beneficiários do plano. Não é o caso de lançar mão da jurisdição constitucional para declarar a inconstitucionalidade do artigo 27 da Lei n 9.656/1998 e do artigo 15-A, V, da RDC 24/2000, nem de aplicar lei especial para afastar lei geral tampouco de deixar de aplicar a regra em face de princípios, únicas hipóteses nas quais o juiz pode deixar de cumprir a lei, seguindo a teoria da decisão judicial, que o professor Lenio Luiz Streck tem desenvolvido em toda sua obra (por exemplo, Aplicar a letra da lei é uma atitude positivista?): Em suma: o que não podemos fazer é cumprir a lei só quando nos interessa. Explicitando isso de outra maneira, quero dizer que o acentuado grau de autonomia alcançado pelo direito e o respeito à produção democrática das normas faz com que se possa afirmar que o Poder Judiciário somente pode deixar de aplicar uma lei ou dispositivo de lei nas seguintes hipóteses: a) quando a lei (o ato normativo) for inconstitucional, caso em que deixará de aplicá-la (controle difuso de constitucionalidade stricto sensu) ou a declarará inconstitucional mediante controle

concentrado;b) quando for o caso de aplicação dos critérios de resolução de antinomias. Nesse caso, há que se ter cuidado com a questão constitucional, pois, v.g., a *lex posterioris*, que derroga a *lex anterioris*, pode ser inconstitucional, com o que as antinomias deixam de ser relevantes;c) quando aplicar a interpretação conforme à Constituição (*verfassungskonforme Auslegung*), ocasião em que se torna necessária uma adição de sentido ao artigo de lei para que haja plena conformidade da norma à Constituição. Neste caso, o texto de lei (entendido na sua literalidade) permanecerá intacto; o que muda é o seu sentido, alterado por intermédio de interpretação que o torne adequado a Constituição;d) quando aplicar a nulidade parcial sem redução de texto (*Teilnichtigerkllung ohne Normtextreduzierung*), pela qual permanece a literalidade do dispositivo, sendo alterada apenas a sua incidência, ou seja, ocorre a expressa exclusão, por inconstitucionalidade, de determinada(s) hipótese(s) de aplicação (*Anwendungsfle*) do programa normativo sem que se produza alteração expressa do texto legal. Assim, enquanto na interpretação conforme há uma adição de sentido, na nulidade parcial sem redução de texto, ocorre uma abdução de sentido;e) quando for o caso de declaração de inconstitucionalidade com redução de texto, ocasião em que a exclusão de uma palavra conduz à manutenção da constitucionalidade do dispositivo. f) quando - e isso é absolutamente corriqueiro e comum - for o caso de deixar de aplicar uma regra em face de um princípio, entendidos estes não como standards retóricos ou enunciados performativos. Conforme deixo claro em *Verdade e Consenso* (posfácio da terceira edição), é através da aplicação principiológica que será possível a não aplicação da regra a determinado caso (a aplicação principiológica sempre ocorrerá, já que não há regra sem princípio e o princípio só existe a partir de uma regra). Tal circunstância, por óbvio, acarretará um compromisso da comunidade jurídica, na medida em que, a partir de uma exceção, casos similares exigirão, graças à integridade e a coerência, aplicação similar. Um exemplo basilar que ajuda a explicar essa problemática regra-princípio é o da aplicação da insignificância. Em que circunstância um furto não deverá ser punido? A resposta parece ser simples: quando, mesmo estando provada a ocorrência da conduta, a regra deve ceder em face da aplicação do princípio da insignificância. Entretanto, isso implicará a superação do seguinte desafio hermenêutico: construir um sentido para esse princípio, para que este não se transforme em alibi para aplicação ad hoc. Lamentavelmente, a dogmática jurídica fragmentou ao infinito as hipóteses, não havendo a preocupação com a formatação de um mínimo grau de generalização. No mais das vezes, uma ação penal que envolve esse tipo de matéria é resolvido com a mera citação do princípio ou de um verbete, na maioria das vezes, absolutamente descontextualizado. Trata-se de uma aplicação equivocada da exceção, embora se possa dizer, em um país com tantas desigualdades sociais, que, na maior parte das vezes (no atacado), as decisões acabam sendo acertadas. A aplicação da insignificância - como de qualquer outro princípio jurídico - deve vir acompanhado de uma detalhada justificação, ligando-a a uma cadeia significativa, de onde se possa retirar a generalização principiológica minimamente necessária para a continuidade decisória, sob pena de se cair em decisionismo, em que cada juiz tem o seu próprio conceito de insignificância (que é, aliás, o que ocorre no cotidiano das práticas judiciais).A mera invocação discricionária dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade não é suficiente para, com base na ponderação de valores, afastar a aplicação dos dispositivos legal e infralegal em questão. Trata-se de meros standards retóricos ou enunciados performativos, com acentuada carga de anemia significativa (Lenio Streck), que não podem ser veiculados para motivar decisões judiciais discricionárias. Também não há nenhuma regra especial que afaste a regra geral veiculada no citado dispositivo legal. Conforme salienta o professor Lenio Streck, não há regras sem princípios nem princípios sem regras, tampouco podem os princípios ser aplicados soltamente. Os princípios não abram a interpretação, e sim a fecham. Não há nenhuma regra ou princípio a ser ponderado neste caso. Lembro, a propósito, as críticas do professor Lenio Luiz Streck à aplicação discricionária dos denominados princípios da razoabilidade/proporcionalidade (*Verdade e Consenso: Constituição, Hermenêutica e Teorias Discursivas*, 4ª edição - São Paulo: Saraiva, 2011, pp. 239/242):Portanto, nesse ponto há que se dar razão a Habermas e aos adeptos de sua teoria, sobre as suas críticas ao uso discricionário da ponderação e à ponderação discricionária (aliás, a própria ponderação passa a ser, por si só, instrumento para o livre exercício da relação sujeito-objeto). A ponderação sempre leva a uma abstração em face do caso, circunstância que reabre para o juiz a perspectiva de argumentação sobre o caráter fundamental ou não do direito, já reconhecido desde o início como fundamental, e assim acaba tratando esses direitos como se fossem valores negociáveis, com o que se perde a força normativa da Constituição, que é substituída pelo discurso adjudicador da teoria da argumentação jurídica.Assim, por exemplo, quando se está dizendo que determinada lei é inconstitucional porque fere o princípio da proporcionalidade, em realidade, antes disso, a referida lei é inconstitucional porque, por certo, violou determinado preceito constitucional (com perfil de princípio ou não). Mais especificamente, em vez de dizer que o art. 107, VIII, do CP é inconstitucional porque fere o princípio da proporcionalidade na sua face de proteção insuficiente (*Untermassverbot*), melhor - e correto - afirmar que o art. 107, VIII, é inconstitucional porque o Estado está proibido de se omitir na proteção de um direito fundamental (e vários dispositivos constitucionais podem ser invocados).Na verdade, segundo essas (corretas) críticas de Habermas, não se deve ponderar valores, nem no abstrato, nem no concreto. Por isso, a proporcionalidade não será legítima se aplicada como sinônimo de equidade. Proporcionalidade será, assim, o nome a ser dado à necessidade de coerência e integridade de qualquer decisão (aqui há uma aproximação de Habermas com Dworkin).Por isso, para a hermenêutica (filosófica), o princípio da proporcionalidade não tem - e não pode ter - o mesmo significado que tem para a teoria da

argumentação jurídica. Para a hermenêutica, o princípio da proporcionalidade é como uma metáfora, isto é, um modo de explicar que cada interpretação - que nunca pode ser solipsista - deve obedecer a uma reconstrução integrativa do direito, para evitar interpretações discricionárias/arbitrárias sustentadas em uma espécie de grau zero de sentido, que, sob o manto do caso concreto, tenham a estabelecer sentidos para alguém ou para além da Constituição (veja-se que o próprio Habermas admite o uso da proporcionalidade, se esta ocorrer nos espaços semânticos estabelecidos nos discursos de fundamentação, que tem em uma Constituição democrática o seu corolário). Explicando melhor: em Recaséns Siches - e reprimato, aqui, o velho exemplo que é usado para a explicação do princípio da razoabilidade -, o caso da proibição de cães na plataforma, aos olhos da hermenêutica filosófica aqui trabalhada, teria necessariamente um novo desmembramento no paradigma do Constitucionalismo Contemporâneo instituído a partir do segundo pós-guerra. Com efeito, parece óbvio que, se é proibido o trânsito de cães, parece razoável também proibir o trânsito de ursos. Até aqui se chega à mesma conclusão. O problema é que, em uma leitura positivista - e esse era o contexto no qual Siches escreveu sua obra -, as demais hipóteses de trânsito de animais ficariam a critério da discricionariedade do juiz. Essa é a fragilidade da invocação da proporcionalidade e da proporcionalidade no modo como tem sido feito pela doutrina e jurisprudência. Do mesmo modo que foi aplicada a proporcionalidade devida na proibição de ursos, também o seria na resolução acerca da permissão (ou não) do trânsito de um camelo. A diferença é que, para a compreensão hermenêutico-filosófica, a resposta correta não decorreria desse juízo de ponderação do juiz, mas, sim, da reconstrução principiológica do caso, da coerência e da integridade do direito. Seria uma decisão sustentada em argumentos de princípio e não em raciocínios finalísticos (ou de políticas). É por isso que a hermenêutica salta do esquema sujeito-objeto para a intersubjetividade (sujeito-sujeito). Na realidade, é preciso entender que, já no exemplo dos cães na plataforma, não havia regras ou princípios a serem ponderados. No caso, a proibição de cães que gerasse uma permissão de ursos seria visceralmente inconstitucional, por violação de um lado, da proibição de insuficiência (a permissão de ursos violaria um dever de proteção do Estado, colocando em risco a incolumidade física dos usuários da plataforma), e, de outro, da proibição de excesso, na hipótese, v.g., de que a decisão proibisse pequenos animais entendidos na tradição autêntica reconstruída de forma integrativa como não perigosos. Em outras palavras, estamos, na hermenêutica, livres da apreciação pragmático-subjetivista do juiz, que pode ser decorrente - nas diversas posturas positivistas - das preferências pessoais sobre animais (traumas, simpatias etc.). E isso não importa para a hermenêutica. Assim, a era dos princípios não é - de modo algum - um plus axiológico-interpretativo que veio para transformar o juiz (ou qualquer intérprete) em superjuiz que vai descobrir os valores ocultos no texto, agora auxiliado/liberado pelos princípios. Nesse sentido, é importante referir que alguns defensores das teorias discursivas não se dão conta dessa problemática relacionada à abertura proporcionada pelos princípios e sua consequência no plano da hermenêutica jurídica. Nessa linha, não é possível concordar com Antônio Maia, estudioso incansável de Habermas, quando diz que neste quadro atual, (...) os magistrados dispõem de uma área maior de liberdade do que a tradicionalmente garantida em nossa história jurídica e que, por isso, impõe-se uma atenção maior à questão concernente às justificativas pelas quais os juízes chegam às decisões que dirimem as lides a eles submetidas. Ora, não há dúvida de que as decisões dos juízes devem ser (cada vez mais) controladas. Este é o papel da doutrina, que precisa doutrinar, coisa cada vez mais rara em um país dominado por uma cultura manualesca, baseada em verbetes jurisprudenciais. O Estado Democrático de Direito exige fundamentação detalhada de qualquer decisão. Minha discordância com Maia está em outro ponto: ao contrário do que afirma o ilustre jusfilósofo, o novo paradigma (constitucionalismo principiológico) não proporcionou maior liberdade aos juízes. Princípios, ao superarem as regras, proporciona(ram) a superação da subsunção. Princípios não facilitam atitudes decisionistas e/ou discricionárias. Trata-se, portanto, da superação do paradigma epistemológico da filosofia da consciência e da certeza de si do pensamento pensante (Selbstgewissheit des denkenden Denken). A superação do esquema sujeito-objeto faz com que os sentidos se deem em uma intersubjetividade. A maior liberdade na interpretação (atribuição de sentidos) em favor dos juízes acarretaria na afirmação da subjetividade assujeitadora, o que afastaria o mundo prático, introduzido pela fenomenologia hermenêutica (primeiro, pela filosofia hermenêutica e, logo depois, pela hermenêutica filosófica). Não há como extrair do texto legal a norma de que sem a comprovação de danos efetivos à coletividade dos consumidores beneficiários do plano de saúde não se caracterizaria a infração. Essa norma, que a autora pretende extrair do texto legal acima transcrito, não passa na filtragem constitucional do preceito da segurança, previsto na cabeça do artigo 5 da Constituição do Brasil, do qual se extrai ser vedado ao Estado adotar proteção suficiente de direitos fundamentais. A interpretação pretendida pela autora, sobre conduzir ao afastamento de dispositivo legal sem declará-lo inconstitucional, extrai dele norma que não passa no filtro de constitucionalidade. Nesse sentido, se de um lado há a proibição de excesso (Übermassverbot), de outro há a proibição de proteção deficiente (Untermassverbot) (Lenio Luiz Streck, BEM JURÍDICO E CONSTITUIÇÃO: DA PROIBIÇÃO DE EXCESSO (ÜBERMASSVERBOT) À PROIBIÇÃO DE PROTEÇÃO DEFICIENTE (UNTERMASSEVERBOT) OU DE COMO NÃO HÁ BLINDAGEM CONTRA NORMAS PENAIAS INCONSTITUCIONAIS). Finalmente, não procede a afirmação da autora de falta de motivação da decisão em que imposta a multa. O valor desta foi fixado com fundamento no artigo 27 da Lei n 9.656/1998 e no artigo 15-A, V, da RDC 24/2000, segundo critérios objetivos estabelecidos expressamente nesses textos normativos, considerados o porte da operadora e a gravidade

da infração, medidos pelo número de beneficiários e pelos efeitos coletivos da infração, que atingiu número indeterminado de beneficiários. Não incide o artigo 28 do Decreto n 2.181/1997, que dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC e estabelece as normas gerais de aplicação das sanções administrativas previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Isso porque há normas especiais, que afastam a incidência das normas punitivas gerais instituídas para defesa do consumidor. Incidem o artigo 27 da Lei n 9.656/1998 e o artigo 15-A, V, da RDC 24/2000, que veiculam regras especiais, destinadas a punir infrações praticadas por operadoras de planos de saúde aos consumidores beneficiários dos produtos por elas comercializados. A regra especial afasta a incidência da regra geral do Decreto n 2.181/1997, nos termos do 2º do artigo 2 do Decreto-Lei n 4.657/1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro): A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos. Condene a autora nas custas e nos honorários advocatícios no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizado a partir desta data pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução editada pelo Conselho da Justiça Federal. Certificado o trânsito em julgado, os valores depositados nos autos pela autora deverão ser transformados em pagamento definitivo da ré. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0002858-27.2014.403.6100** - RENATA BOICZAR GONCALVES (SP124393 - WAGNER MARTINS MOREIRA) X MARCELO PAIS GONCALVES (SP123301 - ROSANGELA SKAU PERINO) X FABIO ALVES SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

1. Ante a ausência de contestação do réu Fábio Alves Santos decreto a revelia, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, sem, contudo, a presunção de veracidade dos fatos narrados na petição inicial, tendo em vista que os demais réus contestaram (artigo 320, inciso II, do Código de Processo Civil). 2. Fls. 275/279: nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, ficam os réus intimados da juntada aos autos da petição e documentos, com prazo comum, em Secretaria, salvo ajuste entre eles, de 10 dias para manifestação, já contado em dobro o prazo de 5 dias por terem procuradores distintos. Publique-se.

**0006956-55.2014.403.6100** - W W SPORTS IMPORTADORA, EXPORTADORA E COMERCIAL LTDA - EPP (SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP312237 - LAURA JANAINA IVASCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

Demanda de procedimento ordinário com pedido de suspensão da exigibilidade e, no mérito, de anulação da multa imposta pela ré à autora por meio do auto de infração n 20844, de 21.02.2007, inicialmente no valor de R\$ 50.000,00, elevado para R\$ 837.236,44, em razão do descumprimento da obrigação prevista no 4 do artigo 17 da Lei n 9.656/1998, por haver reduzido rede credenciada hospitalar ao descredenciar a Casa de Saúde Alcântara sem autorização da ANS. Subsidiariamente, a autora requer a redução do valor da multa. Afirma a autora violação dos princípios da legalidade, da ampla defesa, do devido processo legal, da razoabilidade e da proporcionalidade. Isso porque não houve a infração ante a ressalva final prevista no 1 desse artigo, que incide na espécie, considerada a decretação de falência da Casa de Saúde Alcântara, o que caracteriza descredenciamento por motivo alheio à vontade da operadora, conforme decisões administrativas já proferidas pela própria ANS em casos similares. A majoração da multa em fase de julgamento de recurso administrativo violou o princípio da non reformatio in pejus. A fixação da multa não foi motivada ante a ausência de indicação do grupo de gravidade e a inobservância do artigo 28 do Decreto n 2.181/1997 (fls. 2/38). A autora depositou em dinheiro o valor da multa à ordem da Justiça Federal (fls. 258). Citada, a ré contestou. Requer a improcedência dos pedidos (fls. 159/174). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fl. 261). A ré noticiou a insuficiência do valor depositado para suspender a exigibilidade da multa (fls. 268/269). A autora apresentou réplica (fls. 275/289) e complementou o depósito em dinheiro (fl. 290). As partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 292 e 294). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes requereram o julgamento antecipado da lide. Não procede a afirmação da autora de que não descumpriu o dever legal previsto no 1 do artigo 17 da Lei n 9.656/1998, segundo o qual É facultada a substituição de entidade hospitalar, a que se refere o caput deste artigo, desde que por outro equivalente e mediante comunicação aos consumidores e à ANS com trinta dias de antecedência, ressalvados desse prazo mínimo os casos decorrentes de rescisão por fraude ou infração das normas sanitárias e fiscais em vigor. A recusa do atendimento da consumidora, beneficiária de plano de saúde da autora, pela Casa de Saúde Alcântara, ocorreu em 16.09.2005, antes da falência desta, decretada por sentença proferida em 30.09.2005, e do efetivo encerramento das atividades desta ante a falência, encerramento esse ocorrido um ano depois da decretação da quebra. A autora solicitou à ANS apenas em 26.12.2007 a exclusão da Casa de Saúde Alcântara, quando já consumada a infração ante o descumprimento do dever legal previsto no 1 do artigo 17 da Lei n 9.656/1998. Não incide a ressalva prevista na parte final desse dispositivo. A redução da rede hospitalar ante a exclusão da Casa de Saúde Alcântara ocorreu antes da decretação da falência desta e do efetivo encerramento de suas atividades. Igualmente, a solicitação da

autora à ANS de exclusão da Casa de Saúde Alcântara ocorreu apenas em dezembro de 2007, depois de decorrido mais de um ano do efetivo encerramento das atividades em virtude da decretação da falência. A afirmação da autora de que o descredenciamento desse hospital ocorreu por motivos alheios à vontade daquela não procede. Quando da negativa de atendimento a consumidora em 16.09.2005 não havia falência nem encerramento das atividades do hospital. Inexiste na legislação exigência de comprovação de efetivo prejuízo para imposição da multa por violação do citado dispositivo. A multa deve ser imposta se reduzida rede hospitalar sem prévia comunicação aos consumidores e à ANS. Exigir a comprovação de efetivo prejuízo viola o princípio da legalidade, pois se trata de condição não prevista em lei, além de incentivar o descumprimento da lei e a aposta no fato consumado. O descumprimento das obrigações legais pelas operadoras de planos de saúde poderá ser sempre justificado por elas na ausência de prejuízo concreto aos consumidores. As operadoras poderão violar a legislação e trabalhar com base no fato consumado. Se multadas pelas infrações praticadas, poderão opor o fato consumado e a ausência de demonstração de efetivo prejuízo, enfraquecendo a legalidade. No que diz respeito à elevação do valor da multa, poderia ser realizada no prazo decadencial no exercício do controle interno de legalidade pela Administração, conforme pacífico magistério jurisprudencial consolidado no enunciado da antiga e sempre atual Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. O entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal restou acolhido pela Lei nº 9.784/1999, que, no artigo 53, dispõe que A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. A anulação do ato administrativo ilegal constitui dever-poder da Administração. Esse dever-poder pode ser exercido pela Administração no prazo de cinco anos, contados da data em que o ato foi praticado, sob pena de decadência. É o que estabelece o artigo 54 da Lei nº 9.784/1999: O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. O exercício pela ANS da competência de rever os próprios atos, nos termos desse dispositivo, ainda que no curso de julgamento de recurso administrativo da autora, não violou o princípio da non reformatio in pejus, conforme pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO ADMINISTRATIVO. ATENDIMENTO BANCÁRIO. REGULAMENTAÇÃO POR NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS LOCAIS. POSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PARA RATIFICAR A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECRUESCIMENTO DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA EM RECURSO DO ADMINISTRADO. PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA. POSSIBILIDADE. 1. Os municípios têm competência para regulamentar o atendimento ao público em instituições bancárias, uma vez que se trata de matéria de interesse local. 2. A jurisprudência da Corte sobre a matéria foi ratificada pelo Plenário desta Corte quando do julgamento do RE 610.221, da Relatoria da E. Min. Ellen Gracie, cuja Repercussão Geral restou reconhecida. 3. A possibilidade da administração pública, em fase de recurso administrativo, anular, modificar ou extinguir os atos administrativos em razão de legalidade, conveniência e oportunidade, é corolário dos princípios da hierarquia e da finalidade, não havendo se falar em reformatio in pejus no âmbito administrativo, desde que seja dada a oportunidade de ampla defesa e o contraditório ao administrado e sejam observados os prazos prescricionais. 4. In casu, o acórdão recorrido assentou: ADMINISTRATIVO - FUNCIONAMENTO DOS BANCOS - EXIGÊNCIAS CONTIDAS EM LEI ESTADUAL E MUNICIPAL - LEGALIDADE. 1. A jurisprudência do STF e do STJ reconheceu como possível lei estadual e municipal fazerem exigências quanto ao funcionamento das agências bancárias, em tudo que não houver interferência com a atividade financeira do estabelecimento (precedentes). 2. Leis estadual e municipal cuja arguição de inconstitucionalidade não logrou êxito perante o Tribunal de Justiça do Estado do RJ. 3. Em processo administrativo não se observa o princípio da non reformatio in pejus como corolário do poder de auto tutela da administração, traduzido no princípio de que a administração pode anular os seus próprios atos. As exceções devem vir expressas em lei. 4. Recurso ordinário desprovido. 5. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo a que se nega provimento (ARE 641054 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 22/05/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-124 DIVULG 25-06-2012 PUBLIC 26-06-2012). Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. NOTÁRIO. ATRIBUIÇÃO DE PONTOS QUANDO DA AVALIAÇÃO DE TÍTULOS. ADI 3.522. IMPOSSIBILIDADE DE SE SUPERVALORIZAR TÍTULOS OBTIDOS EM ATIVIDADE NOTARIAL EM DETRIMENTO DO EXERCÍCIO DE OUTRAS ATIVIDADES JURÍDICAS APRECIÁVEIS NO CONCURSO PÚBLICO. TODAVIA, INVIÁVEL A EXCLUSÃO DE TODA A PONTUAÇÃO REFERENTE AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE EM CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. ACERTO DA DECISÃO PROFERIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. É inconstitucional a atribuição supervalorizada de pontos, na prova de títulos em concurso público para o cargo de notário, pelo exercício anterior de atividade cartorária em detrimento de outras atividades jurídicas. 2. Todavia, o princípio constitucional da isonomia é atendido pela atribuição proporcional de pontos aos candidatos exercentes de



atividade notarial e de outras atividades jurídicas, revelando-se inconstitucional a decisão que determina a extirpação total de pontos referentes aos títulos obtidos pelo exercício daquela atividade. Precedentes: ADI 3.522, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ 12.5.2006; Rcl 4.426, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 3.06.2009; Rcl 4.507, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Dj de 4.9.2006; e Rcl n 4463, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 4.3.2008. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou, na parte que importa: ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO. VALORAÇÃO DA PROVA DE TÍTULOS. DIMINUIÇÃO DA NOTA PELA COMISSÃO ORGANIZADORA. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. MÉRITO ADMINISTRATIVO. REFORMATIO IN PEJUS. AUSÊNCIA. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. ADI Nº 3.522-3, STF. LEI 11.183/98. EXCLUSÃO TOTAL DOS PONTOS CORRESPONDENTES À ATUAÇÃO, COMO PREPOSTO, EM SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. ATRIBUIÇÃO DE PONTOS AOS QUE EXERCERAM ADVOCACIA, MAGISTRATURA E PROMOTORIA. FINALIDADE DOS TÍTULOS. VIOLAÇÃO. () 5. Outrossim, no que concerne à exclusão total dos pontos concedidos pela atuação como preposto em serventia notarial, para que se observe a finalidade da prova de títulos e o edital do certame - sem se afastar do que foi consignado pelo STF no julgamento da ADI 3.522-3 -, deve-se atribuir ao impetrante a pontuação por haver comprovado o exercício da aludida atividade, nos termos regradados no item 2 da tabela de títulos, limitando-a, contudo, ao valor máximo conferido ao exercício da advocacia, da magistratura e da promotoria. 6. Com efeito, a exclusão total dos pontos daqueles que possuem experiência na atividade notarial, ao mesmo tempo em que é atribuído valor à atuação do candidato em funções totalmente distintas (promotor, procurador, juiz, por exemplo), contraria inequivocamente a finalidade da exigência de títulos, qual seja: demonstrar que o candidato reúne atributos e conhecimentos técnicos que o coloca, ainda que em tese, numa posição de maior capacidade para o exercício das atividades em relação a seus concorrentes. Apreciando situação similar, a contrario sensu, confirmam-se os precedentes desta Corte e do STF: RMS 24.509/RS, Rel. Min. Castro Meira e Rcl 4.426/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJU 08.06.09). 5. Agravo regimental desprovido (AI 830011 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 26/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-159 DIVULG 13-08-2012 PUBLIC 14-08-2012). Quanto ao valor da multa, foi fixado segundo as balizas legais. Descabe a revisão do valor da multa pelo Poder Judiciário. O artigo 27 da Lei n 9.656/1998 dispõe que A multa de que trata o art. 25 será fixada e aplicada pela ANS no âmbito de suas atribuições, com valor não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e não superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) de acordo com o porte econômico da operadora ou prestadora de serviço e a gravidade da infração, ressalvado o disposto no 6 do art. 19. O artigo 15-A da Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar ANS n 24/2000, incluído pela RDC n 24/2003, estabelece a seguinte proporcionalidade para elevação do valor da multa aplicada para punir infração considerada produtora de efeitos de natureza coletiva - dispositivo esse aplicado pela ré tendo presente que o número de beneficiários da autora superava duzentos mil e um: Art. 15-A No caso de infrações que produzam efeitos de natureza coletiva, o valor da multa pecuniária fixada poderá ser aumentado em até vinte vezes, até o limite estabelecido no art. 27 da Lei nº 9.656, de 1998, levando-se em consideração o porte da operadora e observados os seguintes parâmetros de proporcionalidade: I - de 1 (um) a 1.000 (mil) beneficiários: até 1 (uma) vez o valor da multa; (Incluído pela RN nº 24, de 2003) II - de 1.001 (mil e um) a 10.000 (dez mil) beneficiários: até 5 (cinco) vezes o valor da multa; III - de 10.001 (dez mil e um) a 100.000 (cem mil) beneficiários: até 10 (dez) vezes o valor da multa; IV - de 100.001 (cem mil e um) a 200.000 (duzentos mil) beneficiários: até 15 (quinze) vezes o valor da multa; e V - a partir de 200.001 (duzentos mil e um) beneficiários: até 20 (vinte) vezes o valor da multa. A afirmada violação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade não procede. A pena de multa foi fixada de modo objetivo, seguindo os critérios definidos em lei, considerados o porte da operadora e a gravidade da infração (critérios esses previstos expressamente no artigo 27 da Lei n 9.656/1998), medidos pelo número de beneficiários dela (porte da operadora) e pelos os efeitos coletivos da infração (gravidade da infração), que atingiu número indeterminado de beneficiários do plano. Não é o caso de lançar mão da jurisdição constitucional para declarar a inconstitucionalidade do artigo 27 da Lei n 9.656/1998 e do artigo 15-A, V, da RDC 24/2000, nem de aplicar lei especial para afastar lei geral tampouco de deixar de aplicar a regra em face de princípios, únicas hipóteses nas quais o juiz pode deixar de cumprir a lei, seguindo a teoria da decisão judicial, que o professor Lenio Luiz Streck tem desenvolvido em toda sua obra (por exemplo, Aplicar a letra da lei é uma atitude positivista?): Em suma: o que não podemos fazer é cumprir a lei só quando nos interessa. Explicando isso de outra maneira, quero dizer que o acentuado grau de autonomia alcançado pelo direito e o respeito à produção democrática das normas faz com que se possa afirmar que o Poder Judiciário somente pode deixar de aplicar uma lei ou dispositivo de lei nas seguintes hipóteses: a) quando a lei (o ato normativo) for inconstitucional, caso em que deixará de aplicá-la (controle difuso de constitucionalidade stricto sensu) ou a declarará inconstitucional mediante controle concentrado; b) quando for o caso de aplicação dos critérios de resolução de antinomias. Nesse caso, há que se ter cuidado com a questão constitucional, pois, v.g., a lex posterioris, que derroga a lex anterioris, pode ser inconstitucional, com o que as antinomias deixam de ser relevantes; c) quando aplicar a interpretação conforme à Constituição (verfassungskonforme Auslegung), ocasião em que se torna necessária uma adição de sentido ao artigo de lei para que haja plena conformidade da norma à Constituição. Neste caso, o texto de lei (entendido na

sua literalidade) permanecerá intacto; o que muda é o seu sentido, alterado por intermédio de interpretação que o torne adequado a Constituição;d) quando aplicar a nulidade parcial sem redução de texto (Teilnichtigerkllung ohne Normtextreduzierung), pela qual permanece a literalidade do dispositivo, sendo alterada apenas a sua incidência, ou seja, ocorre a expressa exclusão, por inconstitucionalidade, de determinada(s) hipótese(s) de aplicação (Anwendungsfle) do programa normativo sem que se produza alteração expressa do texto legal. Assim, enquanto na interpretação conforme há uma adição de sentido, na nulidade parcial sem redução de texto, ocorre uma abdução de sentido;e) quando for o caso de declaração de inconstitucionalidade com redução de texto, ocasião em que a exclusão de uma palavra conduz à manutenção da constitucionalidade do dispositivo. f) quando - e isso é absolutamente corriqueiro e comum - for o caso de deixar de aplicar uma regra em face de um princípio, entendidos estes não como standards retóricos ou enunciados performativos. Conforme deixo claro em Verdade e Consenso (posfácio da terceira edição), é através da aplicação principiológica que será possível a não aplicação da regra a determinado caso (a aplicação principiológica sempre ocorrerá, já que não há regra sem princípio e o princípio só existe a partir de uma regra). Tal circunstância, por óbvio, acarretará um compromisso da comunidade jurídica, na medida em que, a partir de uma exceção, casos similares exigirão, graças à integridade e a coerência, aplicação similar. Um exemplo basilar que ajuda a explicar essa problemática regra-princípio é o da aplicação da insignificância. Em que circunstância um furto não deverá ser punido? A resposta parece ser simples: quando, mesmo estando provada a ocorrência da conduta, a regra deve ceder em face da aplicação do princípio da insignificância. Entretanto, isso implicará a superação do seguinte desafio hermenêutico: construir um sentido para esse princípio, para que este não se transforme em alibi para aplicação ad hoc. Lamentavelmente, a dogmática jurídica fragmentou ao infinito as hipóteses, não havendo a preocupação com a formatação de um mínimo grau de generalização. No mais das vezes, uma ação penal que envolve esse tipo de matéria é resolvido com a mera citação do princípio ou de um verbete, na maioria das vezes, absolutamente descontextualizado. Trata-se de uma aplicação equivocada da exceção, embora se possa dizer, em um país com tantas desigualdades sociais, que, na maior parte das vezes (no atacado), as decisões acabam sendo acertadas. A aplicação da insignificância - como de qualquer outro princípio jurídico - deve vir acompanhado de uma detalhada justificação, ligando-a a uma cadeia significativa, de onde se possa retirar a generalização principiológica minimamente necessária para a continuidade decisória, sob pena de se cair em decisionismo, em que cada juiz tem o seu próprio conceito de insignificância (que é, aliás, o que ocorre no cotidiano das práticas judiciais).A mera invocação discricionária dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade não é suficiente para, com base na ponderação de valores, afastar a aplicação dos dispositivos legal e infralegal em questão. Trata-se de meros standards retóricos ou enunciados performativos, com acentuada carga de anemia significativa (Lenio Streck), que não podem ser veiculados para motivar decisões judiciais discricionárias. Também não há nenhuma regra especial que afaste a regra geral veiculada no citado dispositivo legal. Conforme salienta o professor Lenio Streck, não há regras sem princípios nem princípios sem regras, tampouco podem os princípios ser aplicados soltamente. Os princípios não abram a interpretação, e sim a fecham. Não há nenhuma regra ou princípio a ser ponderado neste caso. Lembro, a propósito, as críticas do professor Lenio Luiz Streck à aplicação discricionária dos denominados princípios da razoabilidade/proporcionalidade (Verdade e Consenso: Constituição, Hermenêutica e Teorias Discursivas, 4ª edição - São Paulo: Saraiva, 2011, pp. 239/242):Portanto, nesse ponto há que se dar razão a Habermas e aos adeptos de sua teoria, sobre as suas críticas ao uso discricionário da ponderação e à ponderação discricionária (aliás, a própria ponderação passa a ser, por si só, instrumento para o livre exercício da relação sujeito-objeto). A ponderação sempre leva a uma abstração em face do caso, circunstância que reabre para o juiz a perspectiva de argumentação sobre o caráter fundamental ou não do direito, já reconhecido desde o início como fundamental, e assim acaba tratando esses direitos como se fossem valores negociáveis, com o que se perde a força normativa da Constituição, que é substituída pelo discurso adjudicador da teoria da argumentação jurídica.Assim, por exemplo, quando se está dizendo que determinada lei é inconstitucional porque fere o princípio da proporcionalidade, em realidade, antes disso, a referida lei é inconstitucional porque, por certo, violou determinado preceito constitucional (com perfil de princípio ou não). Mais especificamente, em vez de dizer que o art. 107, VIII, do CP é inconstitucional porque fere o princípio da proporcionalidade na sua face de proteção insuficiente (Untermassverbot), melhor - e correto - afirmar que o art. 107, VIII, é inconstitucional porque o Estado está proibido de se omitir na proteção de um direito fundamental (e vários dispositivos constitucionais podem ser invocados).Na verdade, segundo essas (corretas) críticas de Habermas, não se deve ponderar valores, nem no abstrato, nem no concreto. Por isso, a proporcionalidade não será legítima se aplicada como sinônimo de equidade. Proporcionalidade será, assim, o nome a ser dado à necessidade de coerência e integridade de qualquer decisão (aqui há uma aproximação de Habermas com Dworkin).Por isso, para a hermenêutica (filosófica), o princípio da proporcionalidade não tem - e não pode ter - o mesmo significado que tem para a teoria da argumentação jurídica. Para a hermenêutica, o princípio da proporcionalidade é como uma metáfora, isto é, um modo de explicar que cada interpretação - que nunca pode ser solipsista - deve obedecer a uma reconstrução integrativa do direito, para evitar interpretações discricionárias/arbitrárias sustentadas em uma espécie de grau zero de sentido, que, sob o manto do caso concreto, tenham a estabelecer sentidos para alguém ou para além da Constituição (veja-se que o próprio Habermas admite o uso da proporcionalidade, se esta ocorrer nos espaços

semânticos estabelecidos nos discursos de fundamentação, que tem em uma Constituição democrática o seu corolário). Explicando melhor: em Recaséns Siches - e reprintado, aqui, o velho exemplo que é usado para a explicação do princípio da razoabilidade -, o caso da proibição de cães na plataforma, aos olhos da hermenêutica filosófica aqui trabalhada, teria necessariamente um novo desmembramento no paradigma do Constitucionalismo Contemporâneo instituído a partir do segundo pós-guerra. Com efeito, parece óbvio que, se é proibido o trânsito de cães, parece razoável também proibir o trânsito de ursos. Até aqui se chega à mesma conclusão. O problema é que, em uma leitura positivista - e esse era o contexto no qual Siches escreveu sua obra -, as demais hipóteses de trânsito de animais ficariam a critério da discricionariedade do juiz. Essa é a fragilidade da invocação da proporcionalidade e da proporcionalidade no modo como tem sido feito pela doutrina e jurisprudência. Do mesmo modo que foi aplicada a proporcionalidade devida na proibição de ursos, também o seria na resolução acerca da permissão (ou não) do trânsito de um camelo. A diferença é que, para a compreensão hermenêutico-filosófica, a resposta correta não decorreria desse juízo de ponderação do juiz, mas, sim, da reconstrução principiológica do caso, da coerência e da integridade do direito. Seria uma decisão sustentada em argumentos de princípio e não em raciocínios finalísticos (ou de políticas). É por isso que a hermenêutica salta do esquema sujeito-objeto para a intersubjetividade (sujeito-sujeito). Na realidade, é preciso entender que, já no exemplo dos cães na plataforma, não havia regras ou princípios a serem ponderados. No caso, a proibição de cães que gerasse uma permissão de ursos seria visceralmente inconstitucional, por violação de um lado, da proibição de insuficiência (a permissão de ursos violaria um dever de proteção do Estado, colocando em risco a incolumidade física dos usuários da plataforma), e, de outro, da proibição de excesso, na hipótese, v.g., de que a decisão proibisse pequenos animais entendidos na tradição autêntica reconstruída de forma integrativa como não perigosos. Em outras palavras, estamos, na hermenêutica, livres da apreciação pragmático-subjetivista do juiz, que pode ser decorrente - nas diversas posturas positivistas - das preferências pessoais sobre animais (traumas, simpatias etc.). E isso não importa para a hermenêutica. Assim, a era dos princípios não é - de modo algum - um plus axiológico-interpretativo que veio para transformar o juiz (ou qualquer intérprete) em superjuiz que vai descobrir os valores ocultos no texto, agora auxiliado/liberado pelos princípios. Nesse sentido, é importante referir que alguns defensores das teorias discursivas não se dão conta dessa problemática relacionada à abertura proporcionada pelos princípios e sua consequência no plano da hermenêutica jurídica. Nessa linha, não é possível concordar com Antônio Maia, estudioso incansável de Habermas, quando diz que neste quadro atual, (...) os magistrados dispõem de uma área maior de liberdade do que a tradicionalmente garantida em nossa história jurídica e que, por isso, impõe-se uma atenção maior à questão concernente às justificativas pelas quais os juízes chegam às decisões que dirimem as lides a eles submetidas. Ora, não há dúvida de que as decisões dos juízes devem ser (cada vez mais) controladas. Este é o papel da doutrina, que precisa doutrinar, coisa cada vez mais rara em um país dominado por uma cultura manualesca, baseada em verbetes jurisprudenciais. O Estado Democrático de Direito exige fundamentação detalhada de qualquer decisão. Minha discordância com Maia está em outro ponto: ao contrário do que afirma o ilustre jusfilósofo, o novo paradigma (constitucionalismo principiológico) não proporcionou maior liberdade aos juízes. Princípios, ao superarem as regras, proporciona(ram) a superação da subsunção. Princípios não facilitam atitudes decisionistas e/ou discricionárias. Trata-se, portanto, da superação do paradigma epistemológico da filosofia da consciência e da certeza de si do pensamento pensante (Selbstgewissheit des denkenden Denken). A superação do esquema sujeito-objeto faz com que os sentidos se deem em uma intersubjetividade. A maior liberdade na interpretação (atribuição de sentidos) em favor dos juízes acarretaria na afirmação da subjetividade assujeitadora, o que afastaria o mundo prático, introduzido pela fenomenologia hermenêutica (primeiro, pela filosofia hermenêutica e, logo depois, pela hermenêutica filosófica). Não há como extrair do texto legal a norma de que sem a comprovação de danos efetivos à coletividade dos consumidores beneficiários do plano de saúde não se caracterizaria a infração. Essa norma, que a autora pretende extrair do texto legal acima transcrito, não passa na filtragem constitucional do preceito da segurança, previsto na cabeça do artigo 5 da Constituição do Brasil, do qual se extrai ser vedado ao Estado adotar proteção suficiente de direitos fundamentais. A interpretação pretendida pela autora, sobre conduzir ao afastamento de dispositivo legal sem declará-lo inconstitucional, extrai dele norma que não passa no filtro de constitucionalidade. Nesse sentido, se de um lado há a proibição de excesso (Übermassverbot), de outro há a proibição de proteção deficiente (Untermassverbot) (Lenio Luiz Streck, BEM JURÍDICO E CONSTITUIÇÃO: DA PROIBIÇÃO DE EXCESSO (ÜBERMASSVERBOT) À PROIBIÇÃO DE PROTEÇÃO DEFICIENTE (UNTERMASSEVERBOT) OU DE COMO NÃO HÁ BLINDAGEM CONTRA NORMAS PENAS INCONSTITUCIONAIS). Finalmente, não procede a afirmação da autora de falta de motivação da decisão em que imposta a multa. O valor desta foi fixado com fundamento no artigo 27 da Lei nº 9.656/1998 e no artigo 15-A, V, da RDC 24/2000, segundo critérios objetivos estabelecidos expressamente nesses textos normativos, considerados o porte da operadora e a gravidade da infração, medidos pelo número de beneficiários e pelos efeitos coletivos da infração, que atingiu número indeterminado de beneficiários. Não incide o artigo 28 do Decreto nº 2.181/1997, que dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC e estabelece as normas gerais de aplicação das sanções administrativas previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Isso porque há normas especiais, que afastam a incidência das normas punitivas gerais instituídas para defesa do consumidor. Incidem o artigo 27 da

Lei n 9.656/1998 e o artigo 15-A, V, da RDC 24/2000, que veiculam regras especiais, destinadas a punir infrações praticadas por operadoras de planos de saúde aos consumidores beneficiários dos produtos por elas comercializados. A regra especial afasta a incidência da regra geral do Decreto n 2.181/1997, nos termos do 2º do artigo 2 do Decreto-Lei n 4.657/1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro): A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos. Condene a autora nas custas e nos honorários advocatícios no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizado a partir desta data pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução editada pelo Conselho da Justiça Federal. Certificado o trânsito em julgado, os valores depositados nos autos pela autora deverão ser transformados em pagamento definitivo da ré. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0013790-74.2014.403.6100 - LUIZ CARLOS NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1. Defiro ao autor as isenções legais da assistência judiciária. 2. Ficam os autos sobrestados no arquivo, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n 1.381.683-PE, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 26.02.2014, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se.

**0016151-64.2014.403.6100 - AGOSTINHO DATISTA DA SILVA(SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1. Recebo a petição de fl. 40 como aditamento da petição inicial, relativamente ao valor da causa, à qual o autor atribui o valor de R\$ 47.083,00. Este valor é superior a 60 salários mínimos. Tal valor afasta a competência do Juizado Especial Federal Cível em São Paulo e determina a competência absoluta desta Vara Cível. 2. Ficam os autos sobrestados no arquivo, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n 1.381.683-PE, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 26.02.2014, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para

parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se.

**0018319-39.2014.403.6100** - MARIA ZAIDA BARBOSA VALENTE(SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA E SP267918 - MARIANA CARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro ao autor as isenções legais da assistência judiciária. 2. Ficam os autos sobrestados no arquivo, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n 1.381.683-PE, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 26.02.2014, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se.

**0018337-60.2014.403.6100** - NAGILA MARQUES DA SILVA(SP341539B - HELENILDO BARBOSA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X K2 COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA

A autora pede a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo ao lançamento suplementar do imposto de renda da pessoa física do exercício de 2006, período-base de 2005 (notificação de lançamento n 2006/608405497883121), determinar a expedição de certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa quanto à Dívida Ativa da União, excluir o nome da autora do Cadin e determinar a expedição de ofício a Cartório de Registro de Imóveis para que efetue transferência de imóvel a ser alienado pela autora. No mérito a autora pede a condenação das rés ao pagamento de danos materiais no valor de R\$ 100.000,00 e de danos morais no montante de R\$ 400.000,00 (fls. 2/12). É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. Preliminarmente, a Justiça Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar a demanda em face da ré K2 Comércio de Confeções Ltda., CNPJ n 02.220.900/0001-70. Não pode haver cumulação de pretensões nem a formação de litisconsórcio passivo facultativo ante a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar demanda movida por pessoa física em face de empresa privada, que não está sujeita, na qualidade de ré, quando ajuizada demanda por pessoa física, à competência da Justiça Federal. O artigo 292, cabeça e 1º, incisos I e II, do Código de Processo Civil - CPC permite a cumulação de pedidos, desde que sejam compatíveis entre si e que seja competente para conhecer de todos eles o mesmo juízo: Art. 292. É permitida a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. 1º São requisitos de admissibilidade da cumulação: I - que os pedidos sejam compatíveis entre si; II - que seja competente para conhecer deles o mesmo juízo; A competência da Justiça Federal de 1.ª Instância está descrita no artigo 109, incisos I a XI, da Constituição Federal. Essas normas fixam a competência em razão da pessoa ou da matéria. A matéria desta lide não versa sobre nenhuma das hipóteses previstas na Constituição Federal que fixam a competência da Justiça Federal. O litisconsórcio passivo proposto pela autora é facultativo, fundado na conexão pela identidade de pedido e de causa de pedir (CPC, art. 46, III). A eficácia da sentença que será proferida em face da União, em relação à validade do lançamento suplementar do imposto de renda da pessoa física e ao ressarcimento de afirmados danos materiais e morais não depende da presença, no polo passivo da demanda, em litisconsórcio, da ré pessoa jurídica K2 Comércio de Confeções Ltda. Em nada interferirá, na esfera jurídica da empresa K2 Comércio de Confeções Ltda., a procedência ou não do pedido de reparação de danos em face da União, ou vice-versa. E, quanto ao pedido de anulação do lançamento tributário, é manifesta a ilegitimidade para a causa dessa pessoa jurídica de direito privado. Em outras palavras, não se trata de litisconsórcio necessário, em que, nos termos do artigo 47, cabeça, do CPC, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo. Com efeito, se admitido o processamento desta demanda na Justiça Federal, em face da ré K2 Comércio de Confeções Ltda. (não sujeita à competência da Justiça Federal), o pedido de condenação ao pagamento de indenização poderia ser julgado improcedente em relação à União e procedente

quanto àquela pessoa jurídica de direito privado, ou vice-versa. Não é necessária a resolução da lide de modo uniforme para ambas nem há litisconsórcio passivo necessário como condição de eficácia da sentença. Daí a ausência de obrigatoriedade da formação do litisconsórcio passivo entre as ré.s. Somente a Justiça Estadual tem competência para julgar a pretensão indenizatória deduzida pela parte autora em face da pessoa jurídica K2 Comércio de Confecções Ltda., uma vez que, quanto ao pedido de anulação do lançamento tributário, tal pessoa jurídica não tem legitimidade passiva para a causa. Por sua vez, para a eficácia do julgamento do pedido de reparação de danos materiais e morais, pela Justiça Estadual, não se faz necessária a presença da União no polo passivo da demanda. Não se pode perder de perspectiva que, se a ré K2 Comércio de Confecções Ltda. houvesse sido demandada pela autora, na Justiça Federal, sem a presença da União no polo passivo da lide, seria manifesta a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar os pedidos formulados na petição inicial em face daquela ré, pessoa jurídica privada. O que muda nessa situação com a inclusão da União no polo passivo da lide? Nada, porque, como visto, trata-se de litisconsórcio passivo facultativo, fundado na conexão probatória parcial da causa de pedir, em que não é possível a cumulação das pretensões, de modo a forçar a competência da Justiça Federal (CPC, artigo 292, 1.º, inciso II). Não se pode permitir que a simples manifestação de vontade da parte autora em formar litisconsórcio passivo facultativo produza o efeito de modificar regra de competência absoluta delimitada na Constituição do Brasil. A suposta economia processual não pode prevalecer sobre regra de competência absoluta, de jurisdição, fixada na Constituição Federal, norma de ordem pública e de direito estrito, inderrogável pela vontade das partes. O 102 do Código de Processo Civil dispõe que A competência, em razão do valor e do território, poderá modificar-se pela conexão ou continência (...). Tratando-se de competência de jurisdição, estabelecida pela Constituição do Brasil, não pode ser modificada por formação de litisconsórcio facultativo fundado na suposta conexão probatória das causas. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que são exemplos as ementas destes julgados: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA - IPC - JUROS REMUNERATÓRIOS - QUESTÃO NÃO DECIDIDA - LEGITIMIDADE DE PARTE - ORDEM PÚBLICA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAR ENTES PRIVADOS - LEGITIMIDADE DO BACEN PARA AS CONTAS COM DATA BASE NA SEGUNDA QUINZENA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. I - Não deve ser conhecida a parte do recurso que versa os juros contratuais, uma vez que se trata de matéria não apreciada na r. sentença, estranha aos contornos do provimento jurisdicional deferido. II - A Justiça Federal não tem competência para analisar o pedido em relação às instituições financeiras particulares ou que não sejam autarquias ou empresas públicas federal, consoante edita o artigo 109, I, da Constituição Federal. III - Cuidando-se de litisconsórcio facultativo, a ação somente poderia ser proposta contra todos caso o juízo fosse absolutamente competente para conhecer de todos os pedidos, o que não ocorre nesta demanda. IV - O Banco Central do Brasil é parte legitimada, por imposição legal, para figurar no pólo passivo das questões judiciais relativas à atualização monetária dos ativos financeiros bloqueados das cadernetas de poupança abertas/renovadas após a publicação da MP 168/90, ou seja, para as contas com data base na segunda quinzena de março/90 e meses posteriores. V - Desta forma, para as contas com data base na primeira quinzena de março/90, mantidas na Caixa Econômica Federal, deve ser observado o disposto no Comunicado nº 2.067/90 do BACEN, que divulgou os índices de atualização das cadernetas de poupança e previu o pagamento do IPC no percentual de 84,32%, faltando aos autores interesse de agir, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. VI - Quanto à parte do pedido em que legitimado é o Banco Central do Brasil, a r. sentença deve ser mantida, porém, sob outra fundamentação. Com efeito, a prescrição das dívidas passivas do Bacen ocorre em 05 (cinco) anos, por força do contido no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, combinado com o artigo 2º do Decreto-lei nº 4.597/42, iniciando-se a contagem do prazo em agosto/92, com a liberação da última parcela dos cruzados bloqueados, consoante já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça. Considerando que a ação somente foi ajuizada em 15.03.2000, obrigatório o reconhecimento da prescrição. VII - Apelação parcialmente conhecida e improvida (Terceira Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 688659, 7.8.2008, relatora CECILIA MARCONDES). PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA. FISCALIZAÇÃO SERASA. IMPROCEDÊNCIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1- Preliminarmente, saliento ser desnecessária a oitiva do Ministério Público Federal em processos nos quais o mesmo atua como parte. De fato, nos termos do art. 5º, 1º, da Lei 7.347/85, somente se o MP não intervier no processo como parte é que será obrigatória sua atuação como fiscal da lei. 2- Não obstante o BACEN tenha sido considerado parte passiva legítima para a causa, o pedido formulado em face de si merece ser julgado improcedente. 3- O Banco Central do Brasil detém a natureza jurídica de autarquia federal (Lei 4.595/64, art. 8º), integrante, pois, da Administração Pública Indireta (art. 4º, II, a, do Decreto-lei nº 200/67), submetido, dessarte, ao princípio constitucional da legalidade (art. 37, caput), significando que à mesma só é lícito fazer aquilo que a lei expressamente autorizar. Não há, no rol dos artigos 10 e 11 da Lei 4.595/64, qualquer previsão no sentido de que caiba ao BACEN o exercício da fiscalização e do monitoramento das atividades da SERASA, até porque esta pessoa jurídica de direito privado não pode ser considerada como instituição financeira, figura cuja definição se encontra no art. 17 da Lei acima referida. 4- O Banco Central, na verdade, não pode exercer a atividade fiscalizatória sobre a

SERASA, nem, muito menos, imputar-lhe penalidades administrativas, sob pena, inclusive, de restarem configurados o abuso de poder e o desvio de finalidade, formas de manifestação da infringência ao postulado da legalidade. 5- O segundo pedido formulado em relação ao BACEN (indenização pelo dano moral coletivo) é de ser tido por prejudicado. Cuida-se, na espécie, daquilo que se denomina de cumulação sucessiva, de sorte que o segundo pleito somente poderá vir a ser apreciado na eventualidade de o primeiro (reconhecimento do dever de o BACEN fiscalizar a SERASA) ser acolhido, o que não é o caso dos autos. 6- Quanto ao recurso em face da SERASA, ressalta-se que os autos versam cumulação de pedidos, matéria regulada pelo CPC, art. 292. 7- A cumulação, tal como efetuada nestes autos, não atende a dois pressupostos legais: que se verifique em face do mesmo réu e que o juízo seja competente para conhecer de todos eles. 8- Ainda que se considere tratar a hipótese de litisconsórcio facultativo, disciplinado pelo CPC, art. 46, não se revela lícito entender que a competência da Justiça Federal relativamente a um deles (BACEN), estender-se-ia ao outro litisconsorte (SERASA), haja vista que a situação ali cogitada é a de verdadeira cumulação de ações, as quais deverão observar as regras gerais de determinação da competência. 9- Incompetência da Justiça Federal para o exame do pedido contra a SERASA, seja pela inviabilidade da cumulação de ações, seja pela incompetência absoluta desta Justiça, com arrimo no CPC, art. 267, IV (precedente: TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC 2001.61.00.032263-0, Rel. Juiz Convocado Cláudio Santos). 10- Apelações do PRODEC e do MPF às quais se nega provimento, e, de ofício, extingue-se o processo, sem exame do mérito, relativamente à SERASA, nos termos do CPC, art. 267, IV (Sexta Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1204839, 29.5.2008, relator LAZARANO NETO).PROCESSO CIVIL - LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO - AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 47 DO CPC - LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA APRECIAR PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - EXCLUSÃO DA FEMCO DO POLO PASSIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O litisconsórcio necessário decorre de disposição expressa de lei ou da natureza incindível da relação jurídica existente entre as partes, nos termos do art. 47 do CPC. - Não há lei que imponha a formação de litisconsórcio quando a procedência de um pedido estiver vinculada à procedência do pedido antecedente. - In casu, ao invés de uma relação jurídica uma envolvendo o agravante e os agravados, temos duas relações jurídicas distintas, em que apenas o agravante figura como parte em ambas. Portanto, as relações jurídicas não se confundem, sendo o caso, então, de litisconsórcio facultativo. - Presente a hipótese de litisconsórcio facultativo, as ações somente podem ser ajuizadas em conjunto quando o Juízo for competente para o julgamento de ambas. - Sendo a Justiça Federal incompetente para apreciar o pedido formulado em face da FEMCO, a sua exclusão do pólo passivo deve ser mantida. - Agravo de instrumento improvido (Sétima Turma 11.6.2007, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 101696, relatora EVA REGINA).No mesmo sentido o seguinte julgado, do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em caso relativo a infração de trânsito e licenciamento de veículo:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICENCIAMENTO DE VEÍCULO. DETRAN. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. MULTA IMPOSTA PELA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. NOTIFICAÇÃO. - A formação voluntária de litisconsórcio simples encontra limite na competência absoluta do órgão jurisdicional provocado. - Ineficácia da decisão na parte relativa à matéria da competência da Justiça Estadual. A conexão prorroga a competência relativa, não a absoluta. - A assinatura do auto de infração de trânsito por quem conduz veículo de outrem não dispensa a Administração do dever de notificar ao proprietário a falta que a este seja imputável (AG 200505000122464, Desembargador Federal Ridalvo Costa, TRF5 - Terceira Turma, DJ - Data::12/08/2005 - Página::758 - Nº::155.)Cumprir lembrar que o artigo 292, caput e 1º, inciso II, do CPC, admite a cumulação de pedidos, num único processo, somente contra o mesmo réu e desde que o mesmo juízo seja competente para conhecer de todos os pedidos:A cumulação subjetiva passiva (de partes no polo passivo da demanda) não é possível em face de réus diferentes, por faltar à Justiça Federal competência para processar e julgar demanda proposta por pessoa física em face de pessoa jurídica de direito privado.Esse entendimento encontra apoio no seguinte magistério doutrinário do professor de processo civil Donald Armelin (Revista de Direito Bancário do Mercado de Capitais e da Arbitragem, Editora Revista dos Tribunais, volume 19, Ano 6 janeiro - março de 2003, pp. 134/137):O v. acórdão, da relatoria da eminente Des. Federal Selene Maria de Almeida, decidiu com maestria a questão que lhe foi submetida no agravo de instrumento interposto pelo Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., nos autos da ação de procedimento comum ordinário que lhe movem Reynaldo Catalano e sua mulher perante a MMa. 3ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal.Os agravados autores ajuizaram essa ação em face da União Federal, do Banco Central e da KPMG, pretendendo deles haver indenização correspondente a um valor prefixado, correspondente àquele das ações do Banco Nacional adquiridas pelos autores, acrescido dos valores que deixaram de perceber a partir de 30.09.1995, quando formalizada a intervenção nesse mesmo banco. Alegam ter sido estimulados para essa aquisição por balanços irreais, que deveriam ter sido fiscalizados, sendo induzidos a erro que os fez investir em instituição financeira insolvente. Relativamente ao Banco Nacional e ao Unibanco, sustentam os autores a existência de direito de recesso e pleiteiam o pagamento do valor patrimonial das ações por eles adquiridas.Formou-se, assim, no pólo passivo dessa relação processual um litisconsórcio facultativo simples, tendo ocorrido a formulação de um pedido comum de cunho indenizatório em relação a três dos réus, ou seja, a União, o Banco Central e a KPMG, bem

como outro, calcado em diversa causa petendi em face dos réus remanescentes: o Banco Nacional e o seu sucessor, o Unibanco, pretensão essa, como acima ressaltado, no sentido de se reconhecer o seu direito de recesso com o reembolso do valor patrimonial das ações adquiridas, nos termos da Lei 6.404/76. A estrutura da relação processual formada com a propositura da ação restou assim constituída com seu pólo ativo ocupado pelos autores, agravados, e o passivo esgalhado em duas posições: um pedido em face dos três réus acima referidos e outro, diferenciado pela sua causa petendi e amplitude em relação aos dois últimos, dentre os quais se insere o Unibanco agravante. A inicial retratou a cumulação de pedidos como sendo alternativa, desconhecendo a circunstância do art. 292 do CPC, que rege a matéria, reportar-se apenas a um mesmo réu como destinatário dos pedidos cumulados. Com efeito, é expresso o texto desse dispositivo legal no sentido de que é permitida essa cumulação apenas contra um mesmo réu, mediante o adimplemento das condições elencadas nos incisos constantes do seu 1., ou seja, (i) a compatibilidade de pedidos; (ii) a identidade de competência para seu conhecimento e (iii) a adequação para todos do mesmo procedimento. O cúmulo objetivo, contemplado na hipótese do art. 292 acima referido, exige que os pedidos sejam direcionados a um único réu. No caso dos autos, porém, pelo que revela o v. acórdão ora examinado, há um pedido apenas dirigido a três dos réus e outro formulado em face do agravante e do Banco Nacional. Em suma, são dois pedidos diversos, com causas petendi díspares, ajuizados contra blocos de réus diferentes, inseridos no pólo passivo da relação processual em razão de, por iniciativa dos autores, haver sido formado litisconsórcio facultativo. A cumulação de tais pedidos díspares relativamente a réus diferenciados desvenda-se, destarte, prima facie inadmissível. Com efeito, esse fenômeno processual provocado pelos autores agravados discrepa do comando previsto no art. 292 do CPC, que é animado pela economia processual, que autoriza serem as várias pretensões contra um mesmo réu veiculadas em uma única relação processual. Mas essa economia deve ser alcançada sem afetação do princípio da congruência dos pedidos, das regras definidoras da competência absoluta dos órgãos judicantes e da disciplina do procedimento nos processos. Os pedidos de indenização e de reembolso não são idênticos, no máximo podem ser considerados imbricantes. As causas de pedir, que os suportam, são díspares já que uma lastreia-se no art. 159 do CC enquanto a outra reporta-se ao art. 136 da Lei 6.404/76, e os réus são diferenciados. Portanto, essa realidade processual não seria sequer causa de reunião de ações veiculadoras de tais pedidos sob o fundamento de existência de conexão ou continência, previstas respectivamente nos arts. 103 e 104 do CPC. Tem-se, destarte, um pedido ajuizado em face de determinados réus e outro em face dos demais réus litisconsorciados. Cumulam-se pedidos diferenciados direcionados a réus também diferentes. Não há, pois, como subsumir tal espécie à hipótese do art. 292 do CPC, que permite a cumulação de pedidos em face de um mesmo réu e não a cumulação de pedidos diversos contra réus diferenciados em um mesmo processo. Ademais, segundo registra, em seu relatório, o v. acórdão agravado, os pedidos teriam sido cumulados de forma alternativa. Mas, nesse tipo de cumulação, como é expresso o art. 288 do CPC, faz-se mister que a obrigação, pela sua natureza, assegure ao devedor a possibilidade de a cumprir de mais de um modo. Ora, a alegada obrigação do agravante de reembolsar os autores nos termos da lei societária não lhe outorga a possibilidade de adimplir mediante indenização do valor despendido pelos autores na aquisição das ações do Banco Nacional e dos valores que deixaram de receber tal como reclamado na inicial. Em verdade o que sucede nos autos desse processo é a ocorrência de uma cumulação de pedidos, de forma que, o insucesso do pedido principal, abra a oportunidade de reclamar o sucessivo. Esse cúmulo é denominado sucessivo com natureza eventual. Como explicita Milton Paulo de Carvalho, monografista da matéria, nessa categoria de pedidos, um é chamado principal ou condicionante, e os demais são os pedidos subsidiários. O segundo pedido somente poderá ser conhecido se e quando improcedente o principal. Mas isso se forem ambos direcionados aos mesmos réus. No caso em tela não há oportunidade para, vencidos os autores no pedido principal, ser conhecido e provido o segundo formulado em face de réus diversos daqueles concernentes ao primeiro. É que ambos, embora possivelmente jungidos por relação de prejudicialidade, são autônomos, material e processualmente. Também por outro fundamento a cumulação operada na inicial é inviável. Veda-a o art. 292, caput, do CPC, bem como o inc. II do 1. desse mesmo artigo, considerando-se que neste se exige, para a admissibilidade do cúmulo, a competência do Juízo para conhecer e decidir todos os pedidos cumulados. Ocorre que a União e o Banco Central são sujeitos à competência da Justiça Federal ex vi de dispositivo constitucional expresso (art. 109, I), ao passo que o agravante Unibanco e o Banco Nacional sujeitam-se à jurisdição estadual. Sendo a competência da Justiça Federal absoluta, não há como a fletir a simples vontade dos autores agravados, mediante a inserção de vários réus e diferentes pedidos na inicial. A competência da Justiça Federal para conhecer e julgar as ações envolvendo a União e entidades autárquicas, como ocorre no caso em tela, e definida, como ressalta Arruda Alvim *ratione personae*, mas nem por isso deixa de ser absoluta. Em se tratando de competência absoluta, inócorre sequer a possibilidade de reunião de processos para decisão conjunta, como sucede nos casos de conexão ou continência, formas de prorrogação de competência, que somente podem gerar tal resultado na esfera da competência relativa. Se inviável a prorrogação de competência, obviamente, não haverá como se cumular validamente pedidos necessariamente submetidos a jurisdições diversas e estanques, como a Federal e a Estadual. Em casos como o decidido no v. acórdão comentado, no qual se formularam pedidos submetidos a jurisdição estadual e federal, os autores deveriam, como esclarece Joel Dias Figueira Jr., ter ajuizado as respectivas demandas individualmente, em atenção às normas norteadoras da competência absoluta, não podendo, em qualquer hipótese, proceder à



cumulação de pedidos (cúmulo objetivo simples). Aliás, essa matéria já se encontra pacificada consoante o enunciado da Súm. 170 do STJ: Compete ao juízo onde primeiro foi intentada a ação envolvendo acumulação de pedidos, trabalhista e estatutário, decidi-la nos limites de sua jurisdição, sem prejuízo do ajuizamento de nova causa, com o pedido remanescente, no juízo próprio. A solução da questão não se altera na hipótese de cúmulo sucessivo eventual, como é o caso dos autos. O juízo competente para conhecer e decidir o pedido principal deve se ater a esse julgamento, deixando o subsidiário para ser conhecido e decidido em ação própria aforada perante o juízo competente, se e quando, à luz do resultado do julgamento do primeiro pedido, restar ainda interesse processual assegurador da admissibilidade dessa segunda ação. Especificamente em relação a essa cumulação de pedidos submetidos à competência de jurisdições estadual e federal, o STJ foi peremptório ao julgar a matéria em acórdão colacionado pelo agravante: Não pode haver cumulação de ações se para uma é competente a Justiça Federal e para a outra a Estadual (RSTJ 62/33). No mesmo sentido decidiu o 1.º Tribunal de Alçada do Estado de São Paulo, que, tendo ocorrido cumulação dessa espécie, o juiz determinará que a ação prossiga perante ele apenas com relação ao pedido que tem competência para apreciar (JTA 102/285). Posicionamento mais restritivo aponta, em casos dessa cumulação com afronta ao inc. II do art. 292, o indeferimento da inicial, quando ocorre a sua constatação de plano pelo magistrado, o que se desvenda excessivo, suficiente sendo a exclusão do processo do pedido insusceptível de cumulação. O v. acórdão conheceu e julgou agravo tirado de decisão de primeiro grau de jurisdição que indeferiu preliminar do agravante no sentido da inviabilidade dessa cumulação, o que significa que esse fenômeno não foi reconhecido quando da propositura da ação pelos agravados. No entanto, com a escorreita e incensurável decisão de segundo grau, solucionou-se a questão referente à inadmissibilidade dessa cumulação, geradora da exclusão do agravante do processo, considerando-se a violação do art. 267, IV, do CPC, apenas no que concerne ao pedido eventual formulado. Realmente o processo decorrente da inicial veiculadora não comporta sua cisão, com o exame do pedido direcionado aos três primeiros réus na Justiça Federal e, no caso de insucesso desse pedido, sua remessa posterior à Justiça Estadual para conhecimento do pedido de natureza eventual formulado para essa hipótese. A economia resultante da cumulação, se esta possível fosse, perder-se-ia com esse desdobra totalmente irregular, considerando-se a vedação do sistema quanto à cumulação em contrário ao disposto no art. 292, II, do CPC. Sendo assim, o decidido, sem afetar o eventual direito material dos autores, que poderão formular esse pedido em ação própria, deu exato cumprimento às regras processuais que disciplinam a cumulação de pedidos no Código de Processo Civil. Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça adotou esse entendimento, no julgamento do Recurso Especial nº REsp 1.120.169: RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL COLETIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA EM FACE DE ONZE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUSTIÇA FEDERAL. JURISDIÇÃO ABSOLUTA. REGRAS PREVISTAS DIRETAMENTE NA CONSTITUIÇÃO. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO COMUM. LITISCONSORTES QUE NÃO POSSUEM FORO NA JUSTIÇA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. CUMULAÇÃO DE DEMANDAS E DE PEDIDOS. JUÍZO INCOMPETENTE PARA CONHECER DE TODOS ELES (ART. 292, 1º, INCISO II, CPC E ART. 109 DA CF/1988). ADEMAIS, EVENTUAL CONEXÃO (NO CASO INEXISTENTE) NÃO ALTERA COMPETÊNCIA ABSOLUTA E NÃO REÚNE AS AÇÕES QUANDO JÁ HOUVER SENTENÇA PROFERIDA. 1. A interpretação legal não pode conduzir ao estabelecimento de competência originária da Justiça Federal se isso constituir providência desarmônica com a Constituição Federal. 2. Portanto, pela só razão de haver, nas ações civis públicas, espécie de competência territorial absoluta - marcada pelo local e extensão do dano -, isso não altera, por si, a competência (rectius, jurisdição) da Justiça Federal por via de disposição infraconstitucional genérica (art. 2º da Lei n. 7.347/1985). É o próprio art. 93 do Código de Defesa do Consumidor que excepciona a competência da Justiça Federal. 3. O litisconsórcio facultativo comum traduz-se em verdadeiro cúmulo de demandas, que buscam vários provimentos somados em uma sentença formalmente única (DINAMARCO, Cândido Rangel. Litisconsórcio. 8 ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 86). Sendo assim - e levando-se em conta que todo cúmulo subjetivo tem por substrato um cúmulo objetivo (idem, ibidem), com causas de pedir e pedidos materialmente diversos (embora formalmente únicos) -, para a formação de litisconsórcio facultativo comum há de ser observada a limitação segundo a qual só é lícita a cumulação de pedidos se o juízo for igualmente competente para conhecer de todos eles (art. 292, 1º, inciso II, do CPC). 4. Portanto, como no litisconsórcio facultativo comum o cúmulo subjetivo ocasiona cumulação de pedidos, não sendo o juízo competente para conhecer de todos eles, ao fim e ao cabo fica inviabilizado o próprio litisconsórcio, notadamente nos casos em que a competência se define *ratione personae*, como é a jurisdição cível da Justiça Federal. 5. Ademais, a conexão (no caso inexistente) não determina a reunião de causas quando implicar alteração de competência absoluta e não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado (Súmula n. 235/STJ). 6. Recurso especial não provido (REsp 1120169/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 15/10/2013). Ante o exposto, excluo da demanda a pessoa jurídica K2 Comércio de Confecções Ltda., CNPJ n 02.220.900/0001-70. Excluída da demanda a pessoa jurídica K2 Comércio de Confecções Ltda., a demanda prosseguirá na Justiça Federal apenas em face da União. Passo ao julgamento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face da União. A antecipação dos efeitos da tutela condiciona-se à verossimilhança da alegação e à prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou ao abuso do direito de defesa

ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). A autora afirma que o lançamento tributário está motivado em fraude, praticada pela pessoa jurídica K2 Comércio de Confecções Ltda., CNPJ n 02.220.900/0001-70. Essa pessoa jurídica teria informado à Receita Federal do Brasil, indevidamente, pagamento à autora de rendimentos como gerente ou supervisora comercial. A autora afirma que possui apenas o segundo grau completo e exerce a profissão de diarista, nunca trabalhou na empresa ré, nem muito menos exerceu cargo de tão alta complexidade. Não há prova inequívoca dessas afirmações, que também não são verossímeis à luz da prova documental apresentada pela própria autora. Na declaração de ajuste anual simplificada do imposto de renda da pessoa física do período-base de 2005, exercício de 2006, a própria autora declarou à Receita Federal do Brasil ter recebido rendimento tributáveis, no valor de R\$ 61.200,00, da pessoa jurídica K2 Comércio de Tecidos Ltda., CNPJ n 02.220.900/0001-70, e ter esta retido na fonte, sobre tais rendimentos, imposto de renda no valor de R\$ 8.320,00. O número de inscrição no CNPJ da pessoa jurídica K2 Comércio de Tecidos Ltda., informado pela própria autora na declaração de ajuste anual simplificada do imposto de renda da pessoa física do período-base de 2005, exercício de 2006, é o mesmo que consta do lançamento suplementar do imposto de renda realizado pela Receita Federal do Brasil, assim como é semelhante a denominação da fonte pagadora, K2 Comércio de Confecções Ltda. Parece que se trata da mesma pessoa jurídica. Ante a informação incluída pela própria autora na declaração de ajuste anual simplificada do imposto de renda da pessoa física do período-base de 2005, exercício de 2006, de haver recebido rendimentos tributáveis no valor de R\$ 61.200,00 (da pessoa jurídica inscrita no CNPJ n 02.220.900/0001-70) e de ter sido retido na fonte sobre tais rendimentos o valor de R\$ 8.320,00, a Receita Federal do Brasil exigiu da autora o comprovante de retenção na fonte do imposto de renda no valor de R\$ 8.320,00. Considerando que, segundo consta do ato de lançamento fiscal, a autora não exibiu à Receita Federal do Brasil o comprovante da retenção na fonte do imposto de renda pela pessoa jurídica inscrita no CNPJ n 02.220.900/0001-70 no valor de R\$ 8.320,00, procedeu à glosa dessa dedução como imposto de renda já recolhido. Assim, em síntese, não parece verossímil a afirmação da autora de que nunca trabalhou para a pessoa jurídica inscrita no CNPJ n 02.220.900/0001-70. A própria autora declarou à Receita Federal do Brasil ter recebido rendimentos dessa pessoa jurídica, bem como a retenção na fonte, sobre esses rendimentos, do valor de R\$ 8.320,00, glosado pela autoridade fiscal ante a ausência de comprovação de recolhimento na fonte desse montante. Além disso, o lançamento fiscal também tem como motivação a omissão, pela autora, de rendimentos nos valores de R\$ 2.874,26 e R\$ 3.718,20, recebidos, respectivamente, das pessoas jurídicas Pandurata Alimentos Ltda. e Trilha Mão de Obra Temporária Ltda. Mas a autora nem sequer impugna na petição inicial esta parte do lançamento fiscal. **Dispositivo** Extingo o processo sem resolução do mérito em relação à ré K2 Comércio de Confecções Ltda., CNPJ n 02.220.900/0001-70, nos termos dos artigos 267, inciso V e VI, 292, 1.º, inciso II, do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela em relação à União. Para efeito de documentação da realidade processual, remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para inclusão da pessoa jurídica K2 Comércio de Confecções Ltda., CNPJ n 02.220.900/0001-70 no polo passivo da demanda. Oportunamente, decorrido o prazo para interposição de recursos em face desta decisão, na parte em que excluída tal pessoa jurídica da demanda, também será determinada ao SEDI a exclusão da K2 da própria autuação. Indefiro as isenções legais da assistência judiciária. A parte não assinou declaração de necessidade da assistência judiciária. O advogado não recebeu da parte, no instrumento de mandato, poderes especiais para requerer a assistência judiciária em nome desta. Se a parte não firma declaração de necessidade da assistência judiciária, somente o advogado com poderes especiais pode requerer, em nome daquela, as isenções legais que decorrem da gratuidade judiciária. Isso porque tal requerimento, se não corresponder à realidade, gera responsabilidade civil e criminal e risco de multa de multa no valor de até o décuplo das custas. Daí a necessidade de poderes especiais ao advogado para requerê-lo, a fim de delimitar as responsabilidades civil e criminal. No prazo de 30 (trinta) dias, apresente a autora a declaração prevista no artigo 4.º da Lei n.º 1.060/50 ou providencie o recolhimento das custas no mesmo prazo, sob pena de cancelamento da distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0018443-22.2014.403.6100 - DIRCEU VALERIO DE JESUS(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1. Afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fl. 40, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI. O objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos, o que afasta a necessidade de serem os feitos reunidos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes. 2. Defiro ao autor as isenções legais da assistência judiciária. 3. Ficam os autos sobrestados no arquivo, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n 1.381.683-PE, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 26.02.2014, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel

sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se.

**0018459-73.2014.403.6100 - GILBERTO ALVES DA SILVA(SP235088 - ODAIR VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1. Afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fl. 48, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI. De acordo com os assuntos cadastrados e com o extrato de consulta processual dos autos n.º 0009374-97.2013.4.03.6100, obtidos no sítio da Justiça Federal em São Paulo na internet, extrato esse cuja juntada aos presentes autos ora determino, o objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos, o que afasta a necessidade de serem os feitos reunidos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes. A presente decisão vale como termo de juntada desse extrato. 2. Indefiro o pedido do autor de concessão das isenções legais da assistência judiciária, tendo em vista que tal pedido está motivado em cópia simples de declaração de necessidade desse benefício (fl. 46). 3. Fica o autor intimado para, no prazo de 30 dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, recolher as custas ou apresentar declaração original de necessidade da assistência judiciária. 4. Sem prejuízo, fica o autor intimado para, no mesmo prazo, regularizar sua representação processual, mediante a apresentação de instrumento de mandato original (aquele juntado na fl. 15 também é cópia simples), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Publique-se.

**0018471-87.2014.403.6100 - DEMAS JOSE DE SOUZA(SP327054 - CAIO FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1. Defiro ao autor as isenções legais da assistência judiciária. 2. Ficam os autos sobrestados no arquivo, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n 1.381.683-PE, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 26.02.2014, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0044361-97.1992.403.6100 (92.0044361-3) - CARLOS LAUREANO RODRIGUES X MARIA HELENA BARREIRA RODRIGUES X LIA MARA LAUREANO RODRIGUES X APARECIDO JORGE X ANTONIO HORTENCIO TRINDADE X MARLY AMATO GONCALVES X KOZI SATO(SP094157 - DENISE NERI SILVA PIEDADE E SP085551 - MIRIAN DE FATIMA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE**

LOURDES MESQUITA PAULINO E SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X CARLOS LAUREANO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X APARECIDO JORGE X UNIAO FEDERAL X ANTONIO HORTENCIO TRINDADE X UNIAO FEDERAL X MARLY AMATO GONCALVES X UNIAO FEDERAL X KOZI SATO X UNIAO FEDERAL(SP067204 - SANTO LUIZES CAMPOS E SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO E SP207164 - LUCIANO OLIVEIRA DE JESUS E SP225107 - SAMIR CARAM)

1. Expeça a Secretaria alvará de levantamento em benefício da exequente MARLY AMATO GONÇALVES, representada pelo advogado descrito na petição de fl. 230, a quem foram outorgados poderes para tanto (mandato de fl. 118).2. Fica a exequente MARLY AMATO GONÇALVES intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.3. Oportunamente, será transferido o crédito do exequente APARECIDO JORGE para a execução fiscal e serão expedidos alvarás de levantamento em benefício dos exequentes ANTONIO HORTÊNCIO TRINDADE, KOZI SATO, MARIA HELENA BARREIRA RODRIGUES e LIA MARA LAUREANO RODRIGUES, estas sucessoras de Carlos Laureano Rodrigues (fls. 116; 226, item 6; e 306/307, item 3). 4. Reitere o Diretor de Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao juízo da 8ª Vara Federal Especializada nas Execuções Fiscais de São Paulo/SP, nos termos das decisões de fls. 314, 368 e 371.5. Expeça a Secretaria carta de intimação do exequente KOZI SATO, intimando-o para dar prosseguimento ao feito, no endereço obtido em consulta ao sistema da Receita Federal, tendo em vista que há depósito em seu benefício nos presentes autos, referente a pagamento de ofício precatório (fls. 84/85 e 306/307). Junte a Secretaria o resultado da consulta de endereço. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desse documentoPublique-se. Intime-se.

**0022949-37.1997.403.6100 (97.0022949-1)** - JOSE EUGENIO RIBEIRO FRANCISCO X CECILIA BARBOSA SOARES RODRIGUES X OSVALDO VIEIRA CASSIANO X SERGIO MARCIO PACHECO PASCHOAL X ELISABETH MARESCHI(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X CECILIA BARBOSA SOARES RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X OSVALDO VIEIRA CASSIANO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

1. Fl. 607: ficam as partes intimadas da juntada aos autos da comunicação de pagamento da requisição de pequeno valor em benefício de ELISABETH MARESCHI.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, relativamente à essa exequente.3. Ficam os autos sobrestados em Secretaria a fim de aguardar notícia de pagamento do precatório expedido em benefício de CECILIA BARBOSA SOARES RODRIGUES (fl. 596).Publique-se. Intime-se a União (AGU).

**0059882-09.1997.403.6100 (97.0059882-9)** - AYKO GONDO X KIYOKO NAKAYAMA X MARIA CECILIA MARESTI VIEIRA X MARIA SUZANA DE OLIVEIRA X VALENTINA MARCONDES SILVEIRA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP142438 - CATIA ARAUJO SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA E SP127370 - ADELSON PAIVA SERRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X AYKO GONDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KIYOKO NAKAYAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CECILIA MARESTI VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SUZANA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALENTINA MARCONDES SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209744 - FABIANE DOLIVEIRA ESPINOSA)

DECISAO DE FLS. 4401. Ficam as partes científicadas da comunicação de pagamento de fl. 437, em relação a MARIA CECÍLIA MARESTI VIEIRA.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação ao crédito da exequente MARIA CECÍLIA MARESTI VIEIRA nestes autos, bem como em relação aos honorários advocatícios impostos a KIYOKO NAKAYAMA e MARIA CECÍLIA MARESTI VIEIRA nos embargos à execução.3. Tendo em vista as extinções acima e nas fls. 408, item 6, e 422, item 6, prosseguirá a execução dos honorários advocatícios arbitrados nos embargos à execução, promovida pelo INSS em face de MARIA SUZANA DE OLIVEIRA (fls. 396 e 432) e VALENTINA MARCONDES SILVEIRA (fl. 360).4. Fl. 435: expeça a Secretaria ofício à Caixa Econômica Federal para conversão em renda da INSS do valor penhorado do crédito de KIYOKO NAKAYAMA, conforme os dados indicados pelo INSS nas fls. 416 e 436.5. O valor remanescente do depósito de fl. 420 poderá ser levantado por KIYOKO NAKAYAMA, após a conversão em renda acima determinada.6. Fica KIYOKO NAKAYAMA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o nome de profissional da advocacia com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, para oportuna expedição do alvará de levantamento do saldo remanescente do depósito de fl. 420, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.7. Fl. 438: não conheço, por ora, do pedido de expedição de alvará de levantamento do valor do depósito descrito na fl. 437. É que deverá ser convertido em renda do INSS o valor penhorado do crédito da exequente MARIA CECÍLIA MARESTI VIEIRA, referente aos

honorários advocatícios fixados nos embargos à execução (fls. 389/390). 8. Fica o INSS intimado a apresentar, no prazo de 10 dias, nova memória de cálculo discriminada, atualizada para outubro de 2014, data do depósito do valor penhorado do crédito do ofício requisitório de pequeno valor expedido em favor de MARIA CECILIA MARESTI VIEIRA (fl. 437), a fim de possibilitar a conversão em renda do valor referente aos honorários advocatícios (fls. 389/390). Sem prejuízo, informe o INSS, no mesmo prazo de 10 dias, os demais dados necessários para conversão em renda. 9. Sem prejuízo, fica o INSS intimado para, também no prazo de 10 (dez) dias, formular os requerimentos que entender pertinentes em relação ao prosseguimento da execução. Publique-se esta e a decisão de fl. 434. Intime-se (PRF-3). DECISAO DE FLS. 4341. Fls. 430/432: ante o cumprimento do ofício n.º 196/2014 (fl. 425) pela Caixa Econômica Federal, fica a exequente AYKO GONDO intimada para informar, no prazo de 10 dias, o nome do advogado com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, para expedição do alvará de levantamento do valor remanescente do depósito de fl. 398 e do valor do depósito de fl. 397, nos termos do item 4 da decisão de fl. 422.2. Fl. 428: não conheço, por ora, do pedido de expedição de alvará de levantamento do valor depositado à fl. 420. É que deverá ser convertido em renda do INSS o valor penhorado do crédito da exequente KIYOKO NAKAYAMA, referente aos honorários advocatícios fixados nos embargos à execução (fls. 354/355). 3. Fica o INSS intimado para, no prazo de 10 dias, cumprir integralmente a determinação contida no item 7 da decisão de fl. 422. Publique-se. Intime-se.

**0001198-76.2006.403.6100 (2006.61.00.001198-0) - GINGO OGUIURA (SP216141 - CÉSAR KENJI KISHIMOTO E SP210930 - JULIANA YUKIE OTANI) X UNIAO FEDERAL X GINGO OGUIURA X UNIAO FEDERAL (SP292718 - CRISLENO CASSIANO DRAGO)**

1. O nome do exequente constante do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF corresponde ao cadastrado nos autos. 2. Fls. 329 e 330: expeça a Secretaria ofício requisitório de pequeno valor - RPV para pagamento da execução em benefício do exequente, com base nos cálculos apresentados pela contadoria e não impugnados pelas partes (fls. 320/325). 3. Ficam as partes intimadas da expedição desse ofício, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para impugnação. Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0039160-46.2000.403.6100 (2000.61.00.039160-9) - JOAQUIM PEREIRA DE MIRANDA (SP069488 - OITI GEREVINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X JOAQUIM PEREIRA DE MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)**

1. Fl. 236: não conheço do pedido, o qual é idêntico ao apresentado na fl. 231 e anterior à decisão de fls. 233/234, que julgou o requerimento. 2. Fl. 237: fica a Caixa Econômica Federal - CEF intimada para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias. A partir do primeiro dia subsequente ao término desse prazo, incidirá multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Publique-se.

### **9ª VARA CÍVEL**

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular (convocado)**

**DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI**

**Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade**

**Expediente Nº 14982**

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0013212-14.2014.403.6100 - JOAO GOMES RIBEIRO NETO (SP272428 - DIOGO ALBANEZE GOMES RIBEIRO) X SECRETARIO PLANEJAMENTO, ORCAM, ADM COORD-GERAL DE REC LOGISTICOS-RFB**  
Vistos. Fl. 102: mantenho a r. decisão de fls. 94/95-v, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se a decisão que deferiu o pedido liminar. Em tempo, manifeste-se o impetrante acerca da certidão do oficial de justiça de fl. 108. Intimem-se.

## 10ª VARA CÍVEL

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**  
**Juíza Federal**  
**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 8595**

### **DESAPROPRIACAO**

**0758932-76.1985.403.6100 (00.0758932-8)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP016254 - ALOYSIO PAULO RIBEIRO DE MENDONCA E SP023765 - MARIA SUSANA FRANCO FLAQUER E SP020144 - NEYLAND PARENTE SETTANNI) X JOSE MIGUEL ACKEL - ESPOLIO X TEREZA MARIA DAS DORES ACKEL - ESPOLIO(SP070785 - JOAO BANDEIRA E SP020199 - FRANCISCO JOSE WITZEL)  
Ciência do desarquivamento dos autos. Fls. 355/363: Defiro o prazo requerido pela parte autos de 30 (trinta) dias. Após, no silêncio, arquivem-se os autos. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010836-22.1995.403.6100 (95.0010836-4)** - MARCELO DIAS BARBOSA(SP027344 - LAERCIO MONBELLI E SP028227 - SERGIO MOMESSO E SP101834 - JACINTO CABRAL TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)

Ciência da redistribuição dos autos a esta Vara. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Int.

**0044522-05.1995.403.6100 (95.0044522-0)** - COLEGIO MAGISTER LTDA(SP165271 - LUIZ HENRIQUE COKE E SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Ciência da redistribuição dos autos a esta Vara. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Int.

**0066825-68.2000.403.0399 (2000.03.99.066825-1)** - JOSE AMARO DA SILVA X DEVANI VAZ DA COSTA X ANTONIO DORIVAL FERREIRA CIGARRISTA X CARLOS ALBERTO NUNES ARAUJO X JOSE GOMES PIMENTA X JURACI MACHADO GONZAGA X MARIA RITA RODRIGUES DA SILVA X CARLOS ALBERTO DE LIMA SILVA X ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS X SERGIO ALVES DE OLIVEIRA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência da redistribuição dos autos a esta Vara. Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos de embargos a Execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**0041959-62.2000.403.6100 (2000.61.00.041959-0)** - VINICIO BARROSO(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência da redistribuição dos autos a esta Vara. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Int.

**0030323-94.2003.403.6100 (2003.61.00.030323-0)** - CARLOS ALBERTO NICROSINI X GILBERTO APARECIDO RODRIGUES X GILBERTO TODT X HIROSHI IGUMA X LAURO ARITA X MAGNALVO ANTONIO FERNANDES BASTOS X MARIA LUCIA VAZ GUIMARAES DE ROSIS X MARCOS ANTONIO GASPAS X VALTER CARUZO X VALTERLINDO PEREIRA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Providencie a parte autora o recolhimento das custas de desarquivamento. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0008571-46.2006.403.6105 (2006.61.05.008571-5)** - ABIGAIL MOURTADA DE CARVALHO X LEILA MOURTADA HAKIM X NACIM HAKIM X ROSA MARY MOURTADA(SP082028 - NEUSA MARIA SAMPAIO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT)  
Ciência da redistribuição dos autos a esta Vara. Aguarde-se o decurso de prazo para recurso contra a decisão proferida nos autos em apenso. Int.

**0022928-75.2008.403.6100 (2008.61.00.022928-3)** - CHRISTIANI MARTINS FERREIRA DE OLIVEIRA(SP180587 - LUCIANA DE ARRUDA MIRANDA) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP227941 - ADRIANE BONILLO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)  
Fl. 518: Defiro o prazo adicional de 15 (quinze) dias, requerido pela corr  Transcontinental. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006242-66.2012.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X NAIR CARDOSO DOS SANTOS X NEUSA MARIA CUNHA DA COSTA X REINALDO DISERO X SODRE MASSAKASU KOUTI X SUELI NAPOLEAO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)  
Ciência da redistribuição dos autos a esta Vara. Publique-se o despacho de fl. 34.DESPACHO DE FL. 34: Traslade-se c pia do aqui decidido aos autos principais e, nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se. Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0019434-32.2013.403.6100** - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP210405 - STELA FRANCO PERRONE E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X ABIGAIL MOURTADA DE CARVALHO X LEILA MOURTADA HAKIM X NACIM HAKIM X ROSA MARY MOURTADA(SP082028 - NEUSA MARIA SAMPAIO)  
Ciência da redistribuição dos autos a esta Vara. Publique-se a decis o de fls. 93/94. Oportunamente, intime-se o Banco Central do Brasil. Int.DECISAO DE FLS. 93/94: Vistos, etc.Trata-se de impugna o aos benef cios da assist ncia judici ria gratuita proposta pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL, incidentalmente distribu da   a o de procedimento ordin rio n  0008571-46.2006.403.6105, pretendendo sejam revogados os benef cios de assist ncia judici ria concedidos   parte impugnada. Alega que a concess o do benef cio da assist ncia judici ria gratuita, prevista no art.4 , da Lei n  1.060/50, por meio da qual o estado de necessidade se presume mediante simples afirma o do interessado, trata-se de presun o j ris tantum, admitindo prova em contr rio, nos termos do art.7 , do referido diploma legal.Sustenta que, ap s v rias dilig ncias, o impugnante constatou que houve altera o no padr o de vida dos autores, ora impugnados. Que com rela o   autora ABIGAIL MOURTADA DE CARVALHO, ao tempo da concess o do benef cio, esta j  era propriet ria de parte de dois im veis e, ap s a concess o do benef cio, adquiriu um autom vel equivalente a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), e h  valores a receber ou j  recebidos de 3 processos judiciais. Que com rela o a autora ROSA MARY MOURTADA, ao tempo da concess o, tamb m j  era propriet ria de parte de 2 im veis e, ap s a concess o do benef cio, adquiriu um autom vel equivalente a R\$ 30.000,00 e tamb m possui t tulo judicial do Banco ABN AMRO REAL S/A em seu favor. Por fim, com rela o   LEILA MOURTADA HACKIM e o c njuge NACIM HAKIM, estes j  eram propriet rios de 2 im veis e possuem o mesmo t tulo judicial do Banco ABN AMRO REAL. Assim, o benef cio da gratuidade da Justi a torna-se incompat vel com os bens adquiridos e t tulos judiciais, motivo pelo qual requer a revoga o da concess o dos benef cios da Justi a Gratuita.Em resposta, a parte impugnada informou que s o infundadas as alega es formuladas pela impugnante, uma vez que os impugnados n o possuem renda suficiente para arcar com as custas e despesas processuais sem preju zo de seu pr prio sustento. Que n o h  qualquer documento que comprove o recebimento de qualquer valor referente ao t tulo judicial, pois s o precat rios e n o h  previs o de pagamento. Que com rela o ao cr dito que autora ROSA MARY MOURTADA e LEILA MOURTADA HACKIM teriam em face do Banco ABN AMRO REAL S/A, o STF suspendeu os referidos processos.Ainda, que o artigo 4 , par grafo 1 , da Lei n  1060/50 n o exige que haja a comprova o expressa dos bens para conceder tal benef cio, bastando a simples declara o de hipossufici ncia; entendimento adotado pelo E. Superior Tribunal de Justi a (REsp n  235.528/RJ) e STF (RE 205.746/RS).Por fim, alegam preclus o do direito de impugnar.  a s ntese do necess rio. DECIDO.A Constitui o Federal de 1988 pretendeu conferir, com a maior amplitude poss vel, o acesso ao Judici rio, tanto que em seu artigo 5 , inciso XXXV, estabelece como direito e garantia do cidad o o princ pio do livre acesso ao Judici rio.Com o prop sito de fornecer maior efetividade a tal princ pio, o inciso LXXIV, do mesmo artigo, prev  a garantia de assist ncia jur dica integral e gratuita aos que

comprovarem insuficiência de recursos. Antes mesmo da promulgação da Constituição-cidadã, a Lei n. 1.060/50 já fornecia os critérios legais para a concessão da assistência judiciária gratuita às pessoas necessitadas na acepção jurídica deste conceito. Referida legislação vai ao encontro do novo ordenamento jurídico constituído a partir de 1988 e, por este motivo, foi recepcionada pela nova ordem. A supracitada lei cuida do acesso ao Judiciário para aqueles que, em razão da humildade de suas condições econômicas, não têm como arcar com as custas e despesas judiciais para o exercício da sua cidadania, aí incluído o amplo acesso ao Judiciário. Pelo sistema legal vigente, portanto, consoante estatuí o artigo 4º da Lei 1.060/50, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade mediante simples declaração, devidamente assinada de próprio punho, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Entretanto, tornada controvertida a questão, à parte cabe demonstrar documentalmente a sua situação de hipossuficiência, o que não restou comprovado pelo impugnado. Tal entendimento, outrossim, busca entrelaçar a garantia do acesso à tutela jurisdicional à efetividade da norma constitucional, assegurando assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, sem esvaziá-la dos atributos de efetividade e segurança. De acordo com o art. 7º da Lei 1.060/50: A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. Assim, não sendo comprovada a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à concessão dos benefícios de assistência, o pedido de revogação desmerece prosperar. No caso dos autos principais, houve condenação dos autores em verba honorária em favor da parte ré, arbitrada em 10% sobre o valor da causa devidamente corrigido, contudo, ficando suspensa a execução enquanto a situação que deu causa a concessão do benefício da justiça gratuita for mantida (art. 12 da Lei 1.06/50). Verifica-se que não houve a juntada de comprovante de rendimento e outros documentos que justifiquem a manutenção do benefício. Face ao exposto, diante da comprovada alteração da condição econômica da parte autora, acolho a presente impugnação e determino o prosseguimento da ação de execução, nos termos do art. 12, da Lei n. 1060/50, intimando-se o Bacen para apresentar conta de liquidação devidamente atualizada. Traslade-se cópia para os autos principais e, oportunamente, desapensem-se e arquivem-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0744192-16.1985.403.6100 (00.0744192-4)** - JOSE CARLOS CHIACCHIO X MARCIO CEZAR FERRAZ (SP076903 - DEJAIR MATOS MARIALVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X JOSE CARLOS CHIACCHIO X UNIAO FEDERAL X MARCIO CEZAR FERRAZ X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Providencie a parte autora o recolhimento das custas de desarquivamento. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0051790-18.1992.403.6100 (92.0051790-0)** - ARAUJO DE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ARAUJO DE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X UNIAO FEDERAL

1 - Fls. 255/257 - Ciência à parte autora da penhora no rosto dos autos. 2 - Encaminhe-se cópia deste despacho, bem como do ofício precatório de fl. 217, via correio eletrônico, para a Secretaria da 3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo-SP, confirmando a anotação da penhora no rosto destes autos, a fim de instruir os autos da execução fiscal nº 0050562-18.2013.403.6182. 3 - Fls. 242/253 - Prejudicado, em face da penhora no rosto dos autos noticiada. 4 - Aguarde-se sobrestados em Secretaria o pagamento do ofício precatório expedido. Int.

**0059538-28.1997.403.6100 (97.0059538-2)** - NAIR CARDOSO DOS SANTOS X NEUSA MARIA CUNHA DA COSTA X REINALDO DISERO X SODRE MASSAKASU KOUTI X SUELI NAPOLEAO (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) X NAIR CARDOSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA MARIA CUNHA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO DISERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SODRE MASSAKASU KOUTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI NAPOLEAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição dos autos a esta Vara. Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exeqüente(s)/executada(s) nestes autos. Tornem os autos conclusos. Int.

**0051536-35.1998.403.6100 (98.0051536-4)** - TURIM IND/ E COM/ DE ESQUADRIAS METALICAS



LTDA(SP124190 - OSMAR PESSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 603 - MARIA CELESTE CARVALHO DOS REIS) X TURIM IND/ E COM/ DE ESQUADRIAS METALICAS LTDA X UNIAO FEDERAL X OSMAR PESSI X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição dos autos a esta Vara. Aguardem-se sobrestados em arquivo a decisão definitiva do agravo de instrumento interposto. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002643-37.2003.403.6100 (2003.61.00.002643-0)** - FERNANDO DEPERO LACERDA X ANTONIO SERGIO DO REINO X TANIA PAOLILLO LACERDA DO REINO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A - COM/ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP168204 - HÉLIO YAZBEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X FERNANDO DEPERO LACERDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da redistribuição dos autos a esta Vara. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**0012400-21.2004.403.6100 (2004.61.00.012400-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X MENCASA S/A(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MENCASA S/A

Ciência da redistribuição dos autos a esta Vara. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Int.

**0002308-76.2007.403.6100 (2007.61.00.002308-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE CARLOS LOURENCO DE AGUIAR(SP317614 - HERNANDES FERREIRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS LOURENCO DE AGUIAR Fl. 233: Defiro o prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0013987-68.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MATHIAS E RODRIGUES SERVICOS LTDA(RJ133550 - RODRIGO PAPAIZIAN PINHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MATHIAS E RODRIGUES SERVICOS LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta Vara. Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0906142-97.1986.403.6100 (00.0906142-8)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP081308 - MARIANA TOBIAS DE AGUIAR FEDERICO AMIM) X ANGELO CIONE(SP047463 - PAULINO GOMES DE SOUZA FILHO)

Ciência do desarquivamento dos autos. Fls. 224/232: Defiro o prazo requerido pela autos de 30 (trinta) dias. Após, no silêncio, arquivem-se os autos. Int.

#### **Expediente Nº 8599**

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0015367-87.2014.403.6100** - DANIELLE AKIYAMA SILVA BEIL(SP286372 - TIAGO RICARDO DE MELO) X CHEFE DO DEPARTAMENTO DE SECRETARIA DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS ESTADO DE SAO PAULO - CRECI

Fls. 53/54: Intime-se a autoridade impetrada a juntar nos autos o diploma da impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0016604-59.2014.403.6100** - UNICOF ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X DELEGADO

## DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

O exame do pedido liminar há que ser efetuado após a notificação da Autoridade impetrada, em atenção à prudência e aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Oficie-se à Digna Autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar. Intime-se e officie-se.

**0017058-39.2014.403.6100 - WALPIRES S A CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALS MOBLS(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP290895 - THIAGO SANTOS MARENGONI) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP**

Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado com pedido de liminar, a fim de que seja determinado que a autoridade impetrada se abstenha de cobrar os montantes de IRPJ e CSLL, apurados por estimativa e não recolhidos nos períodos de março e abril de 2012 e janeiro, fevereiro e maio de 2013, em razão da apuração de prejuízo fiscal ao final de cada período, afastando todo e qualquer ato da D. Autoridade Coatora tendente à exigí-los, notadamente os de aplicação de multa de ofício ou isolada em caso de lançamento, inscrição na dívida ativa, inscrição no CADIN, ajuizamento de execução fiscal e negativa de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Tributos Federais. A impetrante alega que, tendo apurado o IRPJ e a CSL nos moldes das Leis federais nos. 9.430, de 1996 e 9.249, de 1995, ao longo dos anos de 2012 e 2013, deixou de recolher o montante devido com base nas estimativas. Revela, contudo, que, por ter apurado prejuízo fiscal ao final dos referidos anos-calendários, a obrigação quanto ao recolhimento dos tributos com base nas estimativas não deve subsistir. Entretanto, contrariando tal entendimento, alega que a autoridade coatora tem cobrado o IRPJ e a CSL dos anos de 2012 e 2013 nos citados moldes. Inconformada, a impetrante defende ser indevida a cobrança dos tributos nos presentes termos, bem como a imputação de penalidade em função de seu não pagamento. A inicial foi instruída com documentos (fls. 20/39). Afastada a prevenção dos Juízos apontados no termo de fls. 41/43, foi determinada à impetrante a regularização da inicial (fl. 45), ao que sobreveio a petição de fls. 46/51. Após, o pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (fl. 52). Notificada (fl. 56), a autoridade apresentou suas informações (fls. 58/62), sustentando a regularidade da cobrança realizada. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, ante as informações da autoridade coatora às fls. 60, verifico que não há pretensão resistida no que diz respeito aos valores relativos às antecipações mensais de IRPJ e CSLL concernentes aos períodos de março e abril de 2012 e janeiro, fevereiro e maio de 2013, ante o exposto reconhecimento da extinção do débito tributário apurado no processo administrativo n. 16327.720983/2014-65 no que diz respeito aos referidos tributos. No que diz respeito à multa isolada pela não liquidação das antecipações mensais de IRPJ e CSLL, rejeito os argumentos da impetrante. De fato, as pessoas jurídicas que optarem pela apuração mensal da base de cálculo do imposto pela estimativa e determinação do lucro real em 31 de dezembro, devem pagar o imposto devido mensalmente de janeiro a dezembro de cada ano calendário (com base na estimativa) até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir. Após, deverá pagar o saldo do imposto apurado em 31 de dezembro do ano calendário, obtido do confronto entre o valor do imposto devido com base no lucro real anual e das estimativas pagas no decorrer do período deve ser pago em quota única até o último dia útil do mês de março do ano subsequente. Por evidente, caso seja apurado prejuízo no ajuste anual, o contribuinte poderá compensar o saldo negativo de IRPJ ou CSLL com os tributos devidos a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração, assegurada a alternativa de requerer a restituição. O que resta claro, contudo, é que sob nenhuma forma a legislação autoriza que o contribuinte deixe de efetivar os recolhimentos antecipados, sob pena de subverter a própria lógica da tributação. Ressalte-se que o sistema de antecipação de recolhimento é uma opção do contribuinte, razão pela qual este expressamente aceita se submeter às obrigações inerentes ao regime de tributação escolhido. Tanto é assim que o pagamento antecipado em questão não gera o direito à incidência de juros de mora ou da Taxa Selic, caso se apure saldo negativo de IRPJ ou CSLL por ocasião do ajuste anual. Em tal sentido, remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; in verbis: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. CSSL. RECOLHIMENTO ANTECIPADO. OPÇÃO DO CONTRIBUINTE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O pagamento antecipado realizado sobre base de cálculo estimada do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ou da Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL, conforme faculta o art. 2º, caput, da Lei 9.430/96, não gera para o contribuinte o direito à incidência de juros de mora ou da Taxa SELIC sobre os valores assim recolhidos. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 164.863/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 18/10/2013) TRIBUTÁRIO. IRPJ. RECOLHIMENTO ANTECIPADO. OPÇÃO DO CONTRIBUINTE. INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC. ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO DE TRIBUTOS NÃO CONFIGURA PAGAMENTO INDEVIDO À FAZENDA PÚBLICA QUE JUSTIFIQUE INCIDÊNCIA DA REFERIDA TAXA. 1. Cinge-se a controvérsia à aplicação da Taxa Selic sobre valores referentes ao recolhimento antecipado, por estimativa, do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), com base no art. 2º da Lei 9.430/1996. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacífica sobre o tema, consolidando o entendimento de que o

regime de antecipação mensal não é imposição, mas opção oferecida pela Lei 9.430/1996. Antecipar o pagamento dos referidos tributos não configura, portanto, pagamento indevido à Fazenda Pública que justifique correção monetária e incidência de juros moratórios. Precedentes do STJ.3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 205.566/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 05/11/2012) A premissa lógica é evidente: não cabe a incidência de juros ou taxa Selic em relação aos recolhimentos antecipados uma vez que estes não se configuram pagamento indevido, ainda que o ajuste ao final resulte negativo, pois se trata de uma obrigação tributária imposta pelo regime fruto de opção expressa do contribuinte. Por tais razões, INDEFIRO A LIMINAR. Intime-se o Ministério Público Federal. Após, conclusos para sentença. Oficie-se e intimem-se.

**0017572-89.2014.403.6100** - JOAO DOMINGOS AUGUSTO DOS SANTOS PEREIRA(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO E SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP

O exame do pedido liminar há que ser efetuado após a notificação da Autoridade impetrada, em atenção à prudência e aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Oficie-se à Digna Autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, manifestando-se, especificamente, sobre a titulação do Impetrante e se houve ou não o cômputo de 30 pontos (Mestrado), referente à prova de títulos, conforme previsto no Edital do Concurso. Após, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar. Intime-se e oficie-se.

**0018273-50.2014.403.6100** - LSI LOGISTICA S/A(SP143908 - SIMONE XAVIER LAMBAIS) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado com pedido de liminar, a fim de que seja determinada a imediata expedição de Certidão Negativa e/ou Positiva de Débitos de Tributos e Contribuições Federais. Alega a impetrante, em síntese, que participou e venceu processo licitatório junto à Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS, sendo convocada para assinatura de contrato e entrega de documentos em 06 de agosto de 2014. Entretanto, devido ao vencimento de Certidão Conjunta Negativa PGFN/RFB, não liberada para emissão a partir do site da Receita Federal, foi solicitada à impetrante sua regularização. Em 16 de setembro de 2014, a impetrante foi informada que o motivo para a não emissão da referida certidão dizia respeito à falta de registro, pela Receita Federal do Brasil, de manifestação de inconformidade oferecida pela impetrante, nos autos do processo administrativo fiscal n. 10880.953481/2013-76, em 09 de janeiro de 2014. Destarte, salienta a impetrante que tendo ela apresentado o aludido recurso administrativo tempestivamente, imperioso a aplicação do disposto no artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, suspendendo-se a exigibilidade do suposto crédito tributário, possibilitando, assim, a emissão de sua certidão positiva com efeitos de negativa. Conclui a impetrante que, apesar de comprovar a apresentação de manifestação de inconformidade de forma tempestiva, a autoridade coatora, ainda assim, deixou de emitir-lhe a certidão, bem como intimou-a a apresentar cópias autenticadas dos documentos relativos ao processo administrativo. A inicial foi instruída com documentos (fls. 13/78). Inicialmente, a impetrante foi intimada a apresentar documento oficial que comprovasse a relação do processo administrativo n. 10880.953481/2013-76 aos débitos pendentes, relacionados no extrato de fl. 65 (fl. 82), o que restou cumprido às fls. 86/89. É o relatório. DECIDO. Recebo a petição de fls. 86/89 como emenda a petição inicial. Trata-se de pedido de concessão de liminar visando à emissão de certidão de regularidade fiscal. O que se vislumbra no presente caso, na verdade, é que a impetrante alega dificuldades em obter sua certidão de regularidade fiscal em decorrência de ausência de recebimento e registro de manifestação de inconformidade, apresentada nos autos do processo administrativo fiscal n. 10880.953481/2013-76, em 09 de janeiro de 2014. Não é incomum tal tipo de argumento em sede de mandado de segurança e a situação costuma ser sempre a observada nestes autos: o impetrante apresenta comprovante de interposição de recurso em processo administrativo fiscal, suficiente para a suspensão da exigibilidade do crédito discutido (fls. 52/64 e 86/86), e não comprova qualquer pretensão resistida por parte do impetrado, mas somente questões como atraso no recebimento, falha no sistema, dificuldade de acesso, entre outros. A lide colocada nestes termos acaba por transferir ao Judiciário uma função tipicamente administrativa, que é a apuração genérica da regularidade fiscal de um contribuinte, dizendo se ele faz jus ou não a uma certidão que comprove tal regularidade. Reitere-se: em relação à regularidade fiscal do contribuinte, não há, ao menos in status assertionis, qualquer pretensão resistida configuradora da lide, sequer sendo possível falar em ofensa, atual ou potencial, a direito líquido e certo. Assim sendo, indefiro o pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal. A questão sobressalente, única potencialmente configuradora de ofensa a direito líquido e certo - ao menos nos termos descritos na inicial -, diz respeito à ausência de registro de manifestação de inconformidade ou atraso no seu processamento. É certo que a impetrante, conforme documentos de fls. 52/64, comprovou a apresentação de recurso administrativo nos autos do processo administrativo fiscal n. 10880.953481/2013-76, sendo tal hipótese uma modalidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme preceitua o art. 151, inciso III, do CTN. Contudo, não há nos autos documentos que demonstrem, sem sombra de dúvida, que o recurso apresentado se deu de forma regular. Revela-se necessária a análise pela autoridade impetrada da tempestividade e regularidade do recurso administrativo interposto, uma vez que é ela

quem deverá se manifestar sobre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Como já colocado linhas acima, não é papel do Judiciário analisar os documentos fiscais do impetrante e apurar de forma genérica - como se órgão consultivo fosse - sua regularidade fiscal. Entretanto, integra a função jurisdicional assegurar o direito das partes ao estrito cumprimento, pelo Estado, da legislação aplicável à matéria em disputa. Com base em tais razões, defiro parcialmente a liminar, no sentido de determinar que a autoridade impetrada realize a recebimento/registro de manifestação de inconformidade apresentada nos autos do processo administrativo fiscal n. 10880.953481/2013-76, no prazo de 5 (cinco dias), a fim de que, verificada sua regularidade, os créditos tributários discutidos naqueles autos não se constituam em óbices à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa pela impetrante. Oficie-se à autoridade impetrada para cumprimento da decisão, notificando-a para prestar informações, no prazo legal. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da autoridade impetrada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Havendo manifestação de interesse em ingressar no feito, proceda a Secretaria à expedição de correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI), independentemente de ulterior determinação, para fins de inclusão da respectiva pessoa jurídica, na qualidade de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para se manifestar no prazo legal. Após, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intimem-se.

**0005971-80.2014.403.6102 - FABIANO DINIZ COSTA (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2a REGIAO X SECRETARIO ESTADUAL DA EDUCACAO DE SAO PAULO**

**D E C I S Ã O** Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FABIANO DINIZ COSTA em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI - 2ª REGIÃO - SÃO PAULO e do SECRETARIO ESTADUAL DA EDUCAÇÃO DE SÃO PAULO, com o objetivo de obter provimento jurisdicional para suspender o ato impugnado, concedendo a manutenção da inscrição e registro profissional, sem a exigência de novos exames, permitindo que exerça a profissão de corretor imobiliário, expedindo a documentação necessária para tanto, suspendendo-se o ato de cancelamento do registro profissional. Alega o Impetrante, em síntese, que concluiu o curso técnico em Transações Imobiliárias, em 29 de novembro de 2011, junto ao Colégio Litoral do Sul - COLISUL. Posteriormente, tendo requerido sua inscrição nos quadros do Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo, foi habilitado ao exercício da função de Corretor de Imóveis, com registro de n. 115767-F. Afirma que recentemente, entretanto, tomou ciência por meio do OFÍCIO DESEC - COL. N. 29729/2014 - PRT, expedido pela Presidência do CRECI - 2ª SP, datado de 09 de setembro de 2014, comunicando o cancelamento de sua inscrição. Notícia que tal cancelamento ocorreu em razão da anulação dos atos escolares expedidos pelo Colégio Litoral do Sul - COLISUL pela Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, conforme decisão publicada no Diário Oficial do Estado em 15 de julho de 2014. Defende o Impetrante que sequer fora notificado previamente acerca da existência de procedimento administrativo visando à cassação ou anulação dos atos escolares relativos ao curso por ele realizado. Igualmente, sustenta que, de forma contraditória, em 11 de julho de 2014, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo emitiu em seu nome Certificado de Regularidade, pelo qual se atestou estar o Impetrante devidamente habilitado ao exercício profissional. Diante de tal situação, informa que está a enfrentar prejuízos, uma vez que se encontra impossibilitado de exercer sua profissão, a qual se constitui sua única fonte de renda. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 14/58). Distribuídos os autos inicialmente à 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, aquele Juízo Federal declinou de sua competência, determinando a remessa dos autos uma das Varas Cíveis Federais desta Subseção Judiciária (fls. 60/60-verso). Redistribuídos os autos a esta 10ª Vara Cível Federal, foi determinada ao Impetrante a regularização de sua inicial (fl. 64), sobrevindo as petições de fls. 65/66 e 68/70. Relatei. DECIDO. Inicialmente, recebo as petições de fls. 65/66 e 68/70 como aditamentos à inicial. Outrossim, concedo ao Impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, em consonância com o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e o artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Com efeito, para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). O Impetrante, portador do diploma de conclusão de curso técnico em Transações Imobiliárias, expedido em 29 de novembro de 2011, pelo Colégio Litoral Sul - COLISUL (fl. 30), requereu seu registro perante o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região, fazendo parte de seus quadros até 15 de julho de 2014. Entretanto, em 09 de setembro de 2014, foi-lhe comunicado o cancelamento de sua inscrição, sob a alegação de que foram cassados os atos escolares do Colégio Litoral do Sul - COLISUL (fl. 20). No que tange ao primeiro requisito, o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país, dentre outros direitos, o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, in verbis: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. (grifei) O referido artigo traz norma de eficácia contida, assim, remete

complementação da sua eficácia à lei, permitindo a atividade restritiva do legislador. Portanto, devem ser observados os critérios estabelecidos em lei para o exercício de qualquer forma de trabalho, ofício ou profissão. Necessário pontuar, ainda, que é da União Federal a competência privativa para legislar acerca das condições do exercício de profissões, conforme artigo 22, inciso XVI, da Constituição Federal, o qual determina: Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões; No que tange à legislação infraconstitucional de regência, temos que o exercício da profissão de Corretor de Imóveis está disciplinado pela Lei n.º 6.530, de 1978, a qual, em seu artigo 2º, determina, in verbis: Art. 2º - O exercício da profissão de Corretor de Imóveis será permitido ao possuidor de título de Técnico em Transações Imobiliárias. Além do título de Técnico em Transações Imobiliárias, o Corretor de Imóveis deve, ainda, proceder a sua inscrição perante Conselho Regional competente, conforme determina o artigo 4º, da Lei em comento. Afirma o dispositivo legal que, os procedimentos relativos à inscrição do profissional serão objeto de Resolução do Conselho Federal de Corretores de Imóveis. Nesse diapasão, a Resolução n. 327, de 1992, dispõe, em seu artigo 3º, inciso I, que será assegurada a inscrição perante o Conselho Regional de Corretores de Imóveis aos técnicos em Transações Imobiliárias, formados por estabelecimentos de ensino reconhecidos pelos órgãos educacionais competentes. Outrossim, a Portaria n. 027, de 2010, do Conselho Federal de Corretores de Imóveis autoriza a inscrição de pessoas físicas portadoras de diplomas de T.T.I. expedidos pelo COLISUL - COLÉGIO LITORAL SUL - SP. Conforme diploma de conclusão de curso técnico em Transações Imobiliárias, expedido em 29 de novembro de 2011, apresentado pelo Impetrante à fl. 31, verifica-se preenchido o requisito legal necessário ao seu exercício profissional, bem como ao seu registro perante o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região. Considerando-se a situação apresentada, não é possível que a cassação da autorização de funcionamento do Colégio Litoral Sul - COLISUL, conforme ato da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, publicada no Diário Oficial em 15 de julho de 2014 possa trazer prejuízos ao Impetrante. Há que se considerar no caso analisado, sobretudo, a boa-fé subjetiva pela qual o Impetrante realizou sua matrícula em curso técnico em Transações Imobiliárias, atendendo às aulas, submetendo-se às avaliações e obtendo aprovação como resultado final (fl. 31). Destarte, não se afigura razoável, em princípio, que a inobservância ao que determina a legislação pátria por parte do Colégio Litoral Sul - COLISUL, que implicou na cassação de sua autorização de funcionamento, traduza-se em prejuízos ao Impetrante. Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbra-se a relevância do fundamento invocado pela parte Impetrante (fumus boni iuris). Entretanto, entende-se que, verificadas as irregularidades pela Secretaria de Educação do Estado de São Paulo no ensino prestado pelo Colégio Litoral Sul - COLISUL, há que se reconhecer a necessidade de que a Autoridade proceda à verificação da necessidade de complementação de horas de estudo, à aplicação de exames supletivos, entre outros procedimentos, a fim de que se garanta a regular e efetiva prestação do serviço de corretagem imobiliária por esses profissionais à sociedade. Outrossim, também verifica-se o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora), porquanto o cancelamento da inscrição do Impetrante como Corretor de Imóveis consubstancia impedimento relacionado ao seu regular exercício profissional. Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar, para determinar à Digna Autoridade impetrada, ou quem lhe faça às vezes, que proceda à reativação da inscrição do Impetrante junto aos quadros do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região, até que seu diploma de conclusão de curso técnico em Transações Imobiliárias seja analisado pela Comissão de Verificação de Vida Escolar, designada pelo Dirigente Regional de Ensino, aguardando-se, portanto, a declaração da regularidade da vida escolar do Impetrante. Oficie-se à Autoridade impetrada para o cumprimento imediato da presente decisão, bem como para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se.

## 11ª VARA CÍVEL

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**  
**Juíza Federal Titular**  
**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5966**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0021361-63.1995.403.6100 (95.0021361-3) - MAURO LUIZ BECHARA POLETTI X IDEMILSON POLETTI(SP098312 - SANDRA ALVAREZ PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO**

FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP114904 - NEI CALDERON E Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

1. Ciência à parte autora do desarquivamento.2. Forneça a parte autora os números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento do valor depositado relativo aos honorários advocatícios (fl. 390).3. Cumprida a determinação, expeça-se alvará de levantamento e, após a liquidação, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0021786-90.1995.403.6100 (95.0021786-4)** - ANTONIO MOREIRA DIAS FILHO X CLOVIS MOREIRA DIAS X SATIE YUMITO X SANDRA REGINA FERNANDES KAWASAKI X WILSON XAVIER LIMA(SP077382 - MARISA MOREIRA DIAS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste-se a parte autora sobre as petições da CEF às fls. 114-115 e 116-137, bem como em relação ao prosseguimento da demanda.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0022409-57.1995.403.6100 (95.0022409-7)** - CLARICE ROSO X CINIR SERGIO SAMPAIO X JOAQUIM LOPES PINHEIRO X JOAO CAMARGO DE OLIVEIRA X JOSE ALVES DE LIMA(SP121494 - FABIO CASSARO CERAGIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

1. Ciência à parte autora do desarquivamento.2. Prejudicada a petição da autora à fl. 285, em vista dos demonstrativos de créditos às fls. 271-282.3. Retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0000214-44.1996.403.6100 (96.0000214-2)** - CELIA CACCIATORE BULAMAH(SP036507 - ANTONIO GUIMARAES MORAES JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Esta execução teve início em 08/2002 para recebimento de R\$ 3.846,00 (valor em julho de 2002).Da análise dos autos verifica-se que o devedor já foi intimado a realizar o pagamento por intermédio de seu advogado e quedou-se inerte e a penhora por meio do BACENJUD foi tentada, com resultado negativo.Realizada pesquisa RENAJUD, não foram identificados automóveis para restrição judicial.Também houve tentativa de penhora por intermédio do Oficial de Justiça, que não foi frutífera. Vê-se, pois, que todas as tentativas de localização de bens para satisfação do crédito restaram negativas. Em conclusão, a viabilidade de satisfação do credor é mínima. A fase de execução deste processo, na forma como se encontra no momento, subsume-se à previsão contida no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, ou seja, quando o devedor não possuir bens penhoráveis; o que enseja a sua suspensão. DecisãoNão há condições deste Juízo repetir indefinidamente as tentativas de penhora on line de todos os processos de execução. Indefiro o pedido. Diante do exposto, SUSPENDO A EXECUÇÃO com fundamento artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0012851-90.1997.403.6100 (97.0012851-2)** - CLAUDIO FLORES DOS SANTOS X MARIZA MARQUES DA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP140924 - CLAUDIA FERREIRA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1. Intimada a apresentar o alvará n. 410/11<sup>a</sup>/2007, a parte autora quedou-se inerte.2. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento.Prazo: 10 (dez) dias.Decorridos sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0049159-28.1997.403.6100 (97.0049159-5)** - MARLENE PEREIRA LIMA X ANTONIA LUDGERO DE CARVALHO X RITA GOMES DE SOUSA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X JOSINA MARIA DA SILVA X RAIMUNDO GERSON DE OLIVEIRA(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Int.

**0055824-60.1997.403.6100 (97.0055824-0)** - EDIO PEDRO DE OLIVEIRA X JOSE APARECIDO REBUSTINI X MARCELO MUNIZ ROZAFÁ X MARIA APARECIDA CARVALHO COIMBRA X MITICO ISHINI DOS SANTOS X OSWALDO PEREIRA X RICARDO ALVES DE MOURA X RUDNEY BLONDET(SP017342 - GILBERTO RODRIGUES GONCALVES E SP157457 - CLAUDIO AUGUSTO GONCALVES PEREIRA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Diante do decurso de prazo sem requerimento da parte autora, arquivem-se os autos com baixa-findo.Intimem-se.

**0015624-69.2001.403.6100 (2001.61.00.015624-8)** - MARIA GOMES DE BARROS X MARIA LUCIA MARQUES X MARIA MARCELINO DANTAS X MARIA ORINETE DA SILVA X VALDIR BARBOSA RAMOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

1. Fl. 267: Ciência à parte autora do depósito efetuado.2. Forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias.Após, expeça-se alvará de levantamento.Liquidado o alvará, arquivem-se os autos.Int.

**0009544-21.2003.403.6100 (2003.61.00.009544-0)** - ANA LUIZA JOSE(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0007284-34.2004.403.6100 (2004.61.00.007284-4)** - OSMAR JOSE BEVILAQUA FILHO(SP177579 - HELBER DANIEL RODRIGUES MARTINS E SP128743 - ANDREA MADEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

1) Fls. 195-199: Vistos em embargos de declaração.A embargante alega haver omissão na decisão, pois não houve análise do mérito da impugnação, bem como deixou de condenar o exequente em honorários advocatícios.Não se constata o vício apontado.Trata-se de decisão que, em observância aos princípios processuais do contraditório e da celeridade, intimou a exequente a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela executada e determinou a expedição do alvará, em caso de concordância, deixando a análise do mérito da impugnação para o momento oportuno.Em análise aos fundamentos lançados na peça da embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da decisão embargada, não a supressão de omissão.Não há, na decisão, a omissão na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil.Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração.2) Passo a analisar a impugnação ao cumprimento da sentença.a) Em vista da concordância expressa da exequente com os cálculos apresentados pela executada acolho a impugnação ao cumprimento de sentença.b) Condeno o exequente a pagar ao executado os honorários advocatícios que fixo em 10% da diferença apurada entre os cálculos apresentados pelo exequente e pela CEF R\$ 103,22 (cento e três reais e vinte e dois centavos), em maio de 2012. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que a ré prove que o autor perdeu a condição legal de necessitado.Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0026151-41.2005.403.6100 (2005.61.00.026151-7)** - RENATA ALBIERI(SP046686 - AIRTON CORDEIRO FORJAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA)

Aguarde-se em Secretaria o julgamento do agravo interposto da decisão que não admitiu o Recurso Especial. Intimem-se.

**0008685-63.2007.403.6100 (2007.61.00.008685-6)** - OLIMPIO BORGONI(SP066970 - JANDIRA ISARCHI MARTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0030115-37.2008.403.6100 (2008.61.00.030115-2)** - ROBERTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Aguarde-se em Secretaria o julgamento do agravo interposto da decisão que não admitiu o Recurso Especial.Intimem-se.

**0003094-52.2009.403.6100 (2009.61.00.003094-0)** - PROTEGE S/A - PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES X PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA X PROSESP S/A

SERVICOS ESPECIAIS X PROVIG FORMACAO DE PROFISSIONAIS DE SEGURANCA S/C LTDA X PROTEGE SEGURANCA ELETRONICA X AGROPECUARIA E IMOBILIARIA MARIPA LTDA X GAIROVA AGROPECUS LTDA(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte Caixa Econômica Federal para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 474/475).Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.Int.

**0021998-86.2010.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO JOAO PAULO I - 3 ETAPA(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

1. Ciência à CEF da petição da parte autora às fls. 188-190. 2. Prejudicada a petição da parte autora à fl. 191, tendo em vista que ainda não houve remessa à Contadoria.3. Cumpra-se a determinação de fl. 187, com a remessa dos autos à Contadoria. Intimem-se.

**0016083-51.2013.403.6100** - MARIA APARECIDA MACEDO(SP118741 - JOSE PAULO RIBEIRO SOARES) X SOROCRED ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA(SP140137 - MARCELO MOREIRA DE SOUZA) X BANCO ITAU S/A(SP195657 - ADAMS GIAGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Trata-se de ação que objetiva a baixa do pagamento de fatura em nome da autora e o pagamento de indenização por dano moral.A demanda tramitou originariamente perante o Juízo Estadual, no qual foram incluídos no polo passivo o Banco Itaú e a CEF.Declinada a competência, os autos foram remetidos à Justiça Federal e redistribuídos a este Juízo.Citada a CEF, esta apresentou contestação e a autora manifestou-se em réplica.Decido.Acolho a preliminar aduzida pela CEF na contestação quanto à incompetência absoluta deste Juízo.Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição. Intimem-se.

**0016050-27.2014.403.6100** - ANTONIO MARCOS VIEIRALVES MARTINS(SP169918 - VIVIAN DA VEIGA CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível.Dê-se baixa na distribuição.Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0008380-35.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X ANDERSON MACIEL FONSECA

Certifico e dou fé, nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, SERÁ intimada a parte EXEQUENTE (CEF) a manifestar-se sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça nos autos.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0008938-12.2011.403.6100** - CHRISTIAN EMANOEL FERNANDES(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aguarde-se em Secretaria o julgamento do agravo interposto da decisão que não admitiu o Recurso Especial.Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0037296-07.1999.403.6100 (1999.61.00.037296-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028234-40.1999.403.6100 (1999.61.00.028234-8)) JOSE CARLOS LEITE DA SILVA X VANIA APARECIDA BARBOSA LEITE DA SILVA(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA



ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANIA APARECIDA BARBOSA LEITE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS LEITE DA SILVA(SP083865 - BENEDITO CARNAVAL E SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP190103 - TATIANA MARTINI SILVA)

Interposta a apelação, as custas foram recolhidas em montante inferior ao devido. Comprove a CEF o recolhimento da complementação do preparo do recurso de apelação interposto, sob pena de deserção. Prazo: 5 (cinco) dias. Int.

### **Expediente Nº 5968**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0051621-55.1997.403.6100 (97.0051621-0)** - DIVINA FATIMA DE OLIVEIRA X DILCE PEREIRA DA SILVA X DILMA PEREIRA DA SILVA X JOSE ROBERTO ROZANI X LUIZ CARLOS DOS REIS X SEBASTIAO DE SILVA AMORIM X VALDEMAR DA CONCEICAO SANTOS(MG029403 - WANDENIR PAULA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0016204-02.2001.403.6100 (2001.61.00.016204-2)** - LENICE JUNQUEIRA - ESPOLIO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0006511-54.2003.403.0399 (2003.03.99.006511-9)** - ADEMIR SANCHES X NICOLA EPISCOPO X MALHARIA AMERICANA LTDA X ARTUR AUGUSTO ALCARPE X EVALDO KEHRER X HEBER CRIVOI X NEUSA TERESA JAYME CRIVOI(SP033888 - MARUM KALIL HADDAD E SP098314 - SILVIA MORENO MILANI E SP220060 - THAYS CACHERIK) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X UNIAO FEDERAL(SP133217 - SAYURI IMAZAWA) X BANCO UNIBANCO S/A(SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E SP240064 - RAFAEL PINHEIRO ROTUNDO) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO(SP214657 - VALERIA DE SANTANA PINHEIRO) X BANCO BAMERINDUS S/A(SP166905 - MARCO AURELIO DA SILVA E SP190411 - ELAINE PATRÍCIA BIMBATO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0020903-65.2003.403.6100 (2003.61.00.020903-1)** - MAURO SERGIO VICENTE X KATIA DE OLIVEIRA VICENTE(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Requeira a exequente o que de direito. Int.

**0031604-51.2004.403.6100 (2004.61.00.031604-6)** - MOHAMED CHOUCAIR X MARIA MADALENA IZZO CHOUCAIR(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA COMODORO LTDA(SP187165 - RUBENS FRANKLIN)

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**0021948-65.2007.403.6100 (2007.61.00.021948-0)** - ANTONIO DONIZETE CLAUDINO X ROSILEY MARQUES DO NASCIMENTO CLAUDINO(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA

E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Tendo em vista a informação de erro na publicação da sentença proferida a fls.551/564, promova-se nova publicação de seu texto. Fls.566/574.- Considerando-se que os embargos de declaração tomaram por pressuposto o texto publicado incorretamente, aguarde-se a nova publicação ora determinada, facultando-se à embargante a interposição de novos embargos, no prazo legal, ou a reiteração dos embargos já opostos, com eventual delimitação do objeto.Sentença de fls.551/564.-Vistos em inspeção.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual os autores objetivam obter provimento jurisdicional que determine a revisão de contrato de mútuo habitacional firmado com a Caixa Econômica Federal.Pleiteiam, em sede de tutela antecipada, autorização para que possam efetuar o depósito judicial das prestações vencidas e vincendas, decorrentes do contrato de compra e venda de imóvel, firmado pelas regras do Sistema Financeiro de Habitação, no valor que entendem incontroverso, de R\$ 215,45 (fl.59) bem como, que que seja determinado à ré que se abstenha de incluir seus nomes nos órgãos de restrição ao crédito, e de promover a execução extrajudicial, prevista no Decreto-Lei nº 70/66 (fls.09/13).Requerem a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova, e a concessão do benefício da justiça gratuita. Como provimento definitivo pleiteiam: a) a declaração da nulidade das cláusulas contratuais 10ª, 12ª, 13ª, 28ª, 29ª, 30ª, e seus parágrafos, e do quadro resumo letra C, item 07 e 10 (taxa de risco de crédito/taxa de administração/seguros), e letra C, quadro 5, em face das ilegalidades existentes, integrando-as aos termos do artigo 51, parágrafo 4º, do Código de Defesa do Consumidor; b) a condenação da ré na obrigação de não fazer, consistente em abster-se de inserir em seus contratos e regulamentos futuros qualquer cláusula ou estipulação que forem tidas como abusivas pelo Poder Judiciário, sob pena de multa de R\$ 1.000,00, por contrato firmado; c) condenação da ré a inserir em seu contrato informações precisas, completas, e em conformidade com os termos do artigo 54 e parágrafos, do Código de Defesa do Consumidor, redigindo com destaque as cláusulas que restrinjam, de alguma forma, direitos e interesses dos consumidores, sob pena de igual pagamento de multa; c) que seja revista a metodologia que converte a taxa nominal de juros em efetiva, diante da existência de anatocismo em sua conversão, letra C, item 9; d) seja declarado nulo, de pleno direito, o sistema da Tabela Price de amortização, e sua substituição por outro método, diante da existência de anatocismo em sua aplicação. Acostaram documentos de fls. 62/92.O pedido de tutela antecipada foi indeferido, sendo deferido o pedido de justiça gratuita (fls.95/97).A fls.100/108 os autores peticionaram pleiteando o cancelamento do primeiro público leilão do imóvel objeto do pleito, designado para 13/08/2007, tendo sido concedida a tutela cautelar, prevista no 7º, do art.273 do CPC, determinando a suspensão do processo de execução extrajudicial do imóvel, bem como, em especial, a suspensão do registro de eventual carta de arrematação (fls.110/113).Citada, a ré apresentou contestação, arguindo, em preliminar, o litisconsórcio passivo necessário com a Caixa Seguradora, e, no mérito, a prescrição, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, da inversão do ônus da prova, sustentou a legalidade da aplicação da Tabela Price, inexistência de anatocismo, a constitucionalidade da TR, legalidade da cláusula de seguro obrigatório e correção da taxa de seguro, a constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, bem como, das taxas de administração e de risco de crédito, a insuficiência do valor oferecido pelos autores, para pagamento das prestações, a improcedência do pedido de declaração de nulidade das cláusulas contratuais, a inexistência de fundamento para o pedido de restituição/compensação de valores. Ao final, pugnou pela improcedência da ação (fls. 128/175). Juntou documentos a fls.176/184 e 185/188.Comunicou a ré a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que concedeu a tutela antecipada (fls. 189/224).Réplica a fls. 229/302.A fls.304/305 o E. TRF-3 comunicou a concessão de efeito suspensivo parcial ao Agravo de Instrumento interposto pela CEF, apenas para possibilitar o prosseguimento da execução extrajudicial.A fls.306/307 foi deferido o pedido de prova pericial contábil.Quesitos da parte autora a fls.310/312, e da CEF, a fls.313/314.A fl.329, o E.TRF-3 comunicou que, por maioria, deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pela CEF.A fls.334/354 a parte autora requereu o pedido de suspensão dos efeitos do registro da carta de arrematação, o que foi indeferido a fl.355, face à decisão proferida no Agravo de Instrumento interposto pela CEF (Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.089580-9).A fls.379/401 foi juntado o laudo pericial, com críticas da parte autora (fls.409/415), e parecer favorável da ré (fls.416/419).Intimado a manifestar-se sobre o parecer da parte autora (fl.430) o perito judicial prestou esclarecimentos a fls.432/434.A fl.437 foi determinada a solicitação de pagamento dos honorários periciais via Diretoria do Foro, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita (fl.437).A fl.446 foi determinada a baixa dos autos em diligência, a fim de que a CEF apresentasse prova da adjudicação do imóvel a que havia se reportado no documento de fls.420/428, além de cópia do procedimento de execução extrajudicial.A fls.449/507 a CEF juntou documentos. Manifestação da parte autora, a fls.510/524, requerendo a reconsideração da decisão que indeferiu a antecipação da tutela, bem como, a abertura de prazo para purgação da mora.A fl.528 foi determinado às partes que aguardassem a designação de data para tentativa de acordo em audiência do mutirão de conciliação.A fl.529 foi determinada ciência às partes da redistribuição destes autos a esta 3ª Vara Cível, determinando-se à Secretaria que providenciasse novo pedido de agendamento de audiência junto à Central de Conciliação.Realizada audiência de conciliação na Central de Conciliação, houve redesignação do ato para o dia 24/04/2014, às 15 horas (fls.548/549), não tendo se realizado o ato em virtude de ausência da parte adversa (fl.549 verso).É O RELATÓRIO. DECIDO.Preliminares Rejeito a preliminar arguida pela Caixa Econômica Federal em

sua contestação, para formação de litisconsórcio passivo necessário com a Caixa Seguradora. Não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário da CEF com a Caixa Seguradora S/A, em face do questionamento atinente ao seguro contratado, uma vez que o contrato de mútuo foi firmado entre a CEF e os mutuários, dele não participando, sequer como terceiro interessado, a seguradora em questão. Assinale-se que, de fato, quem recebe os valores correspondentes ao prêmio do seguro, pago pela parte autora, juntamente com a prestação do financiamento, é a CEF, responsável pelo contrato de seguro, o que, inclusive, encontra-se expresso na cláusula sexta, parágrafo 1º do contrato. Assim, a par de não ter qualquer relação jurídica com os mutuários, o provimento jurisdicional almejado na presente demanda não tem o condão de diretamente alterar a relação jurídica travada entre a CEF e a seguradora, de sorte que a Caixa Seguradora S/A não se afigura litisconsorte passiva necessária, não apresentando qualquer interesse jurídico a justificar a sua inclusão no pólo passivo da demanda. Desse modo, fica rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF e litisconsórcio necessário passivo da Caixa Seguradora S/A. No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Prejudicial de Mérito Alega a ré a ocorrência de prescrição, dado o decurso do prazo do art. 178, 9º, V, do Código Civil. Tal alegação não prospera, visto que o referido dispositivo é aplicável aos casos de nulidade relativa em razão de vício de vontade, enquanto no presente caso se alega nulidade absoluta em razão de ofensa à lei imperativa, hipótese em que o provimento pleiteado é, a rigor, declaratório, para o qual não se fala em prescrição ou decadência. Com efeito, o Código Civil de 2002, espancando qualquer dúvida, dispõe expressamente, em seu art. 169, que o negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo o que já decorria implicitamente do sistema anterior. Nesse sentido é o seguinte julgado, ainda anterior ao novo Código Civil: CIVIL. PROCESSO CIVIL. SFH. NULIDADE DA SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. AÇÃO ORDINÁRIA. 1. Não é nula a sentença, pois a mesma contém todos os elementos necessários para sua validade. 2. Não há o intuito da prescrição em negócio jurídico que fere o ordenamento jurídico. 3. Ocorre nulidade absoluta em cláusula que afronta a legislação vigente ao Sistema Financeiro da Habitação, na época da sua assinatura. 4. Apelo improvido. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 9604228811 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 15/10/1998 Documento: TRF400065409 - DJ 18/11/1998 PÁGINA: 631 - LUIZA DIAS CASSALES) Também assim entende o Superior Tribunal de Justiça: Sistema Financeiro da Habitação. Ação de revisão de contrato. Prescrição. Cumulação de correção monetária com comissão de permanência. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. 1. Tratando-se de revisão contratual, não se aplica o prazo de quatro anos pretendido pela instituição financeira com base no art. 178 do novo Código Civil, sequer mencionado pelo acórdão. (...) (REsp 654147/SE, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2007, DJ 18/06/2007 p. 256) Mérito De início, observe-se que a autora ROSILEY M. DO NASCIMENTO CLAUDINO assumiu 67,54% das prestações do contrato de mútuo imobiliário e o co-autor ANTONIO DONIZETE CLAUDINO, o percentual de 32,46% (fl. 70), sendo o contrato firmado com origem de recursos do FGTS, sistema de amortização da Tabela Price, o valor da operação, no montante de R\$ 36.876,38, para amortização em 240 meses, e o valor da prestação total, no importe de R\$ 375,74 (fl. 70). O contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social. Ressalte-se, ademais, que ao presente caso aplica-se o CDC, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições. Entretanto, deve-se observar que tanto as normas do Sistema Financeiro de Habitação quanto as normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) são normas especiais dentro do mesmo ordenamento jurídico, não se podendo falar de hierarquia entre ambas. Ou seja, os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor não podem afastar a incidência de leis específicas do Sistema Financeiro de Habitação, com base em uma falsa premissa de que suas normas prevalecem sobre as leis que regem o SFH. O aparente conflito de normas de mesma hierarquia resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2º, 1º e 2º, do Decreto-Lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Havendo antinomia de segundo grau, conflito entre os critérios de interpretação, no caso, cronologia e especialidade, prevalece a especialidade. Nesse sentido: Passamos então ao estudo das antinomias de segundo grau: Em um primeiro caso de antinomia de

segundo grau aparente, quando se tem um conflito de uma norma especial anterior e outra geral posterior, prevalecerá o critério da especialidade, valendo a primeira norma. Flávio Tartuce, Direito Civil, Vol. 1, Lei de introdução e parte geral, 2ª ed., Método, 2006, pp. 53/54) Dessa forma, o conflito aparente de normas entre as disposições da Lei 8.078/90 e das leis que regem o Sistema Financeiro Habitacional (Lei 4.380/64, Lei 8.692/93 e etc) deve ser resolvido pelo princípio da prevalência da Lei Especial. Destarte, havendo disposição de lei específica do SFH sobre determinada matéria, deve esta ser aplicada, não podendo prevalecer o argumento de que o Código de Defesa do Consumidor (o qual goza da mesma hierarquia de lei ordinária) afaste tal aplicação. Em suma, deve-se buscar uma interpretação sistemática dos dois microsistemas, quais sejam, o que trata do consumidor e o que trata do financiamento habitacional, sem que se negue a aplicação de um pela incidência do outro. Especificamente acerca da aplicação do CDC aos contratos do SFH, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. COBRANÇA DE SEGURO. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. ALEGADA ABUSIVIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo; (b) entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas. (...) (AgRg no REsp 1073311/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 07/05/2009) Postas tais premissas, passo a analisar especificamente os pedidos deduzidos.

Atualização do Saldo Devedor - TR (Quadro 5, Letra C, fl.70) Sustenta a inicial ter havido a aplicação indevida do índice de atualização do saldo devedor, no entanto, não há que se falar na impossibilidade de utilização da Taxa Referencial - TR para reajustá-lo, eis que previsto no contrato, em sua cláusula 2ª, parágrafo segundo (fl. 72) e cláusula décima (fl.75), que o saldo devedor deste financiamento, representado pelos valores referenciados na Cláusula Terceira e todos os demais valores vinculados a este contrato, serão atualizados mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura deste instrumento, com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. A correção monetária nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação foi, inicialmente, prevista no Decreto Lei 19/66 e, posteriormente, no art. 5.º da Lei 4380/64 e o índice previsto em lei para reajuste nas prestações dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação é o de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança. Com a Lei 8.177/91, foi criada a TR, que podia ser utilizada como base de remuneração de contratos (art. 11) e foi estabelecida como índice de correção monetária dos depósitos de poupança (art. 12) e dos saldos das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (art. 17). Se os financiamentos do SFH são concedidos com recursos da poupança e do FGTS, nada mais justo que os índices de reajuste sejam iguais; assim, a utilização da TR nos contratos de financiamento para habitação não viola o princípio da isonomia, pois há razão jurídica para sua aplicação. A aplicação da TR aos contratos do sistema financeiro da habitação foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 493, somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes, pois visou a decisão a proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Não houve, contudo, qualquer decisão que tivesse como fundamento a impossibilidade de utilização desse índice para os contratos de financiamento imobiliário. Desta forma, mostra-se possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança), quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes, ainda que em contratos celebrados antes do advento da Lei n. 8.177/91. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. I - A respeito da correção monetária, esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de ser possível a utilização da TR na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, ainda que firmado anteriormente ao advento da Lei n. 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. (...) (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AEERSP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1064821 Processo: 200801297610 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 21/10/2008 Documento: STJ000342965 - DJE DATA:06/11/2008 - SIDNEI BENETTI) Portanto, prevista em contrato a aplicação dos mesmos índices aplicáveis às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço- FGTS, sem especificação de qualquer outro, a Caixa Econômica Federal se limitou a aplicar no contrato as disposições legais vigentes por ocasião de sua celebração. Não criou nenhuma cláusula contratual que contrariasse normas de ordem pública. Ao contrário, observou as normas vigentes. Assim sendo, como há no contrato sub iudice cláusula estabelecendo como fator de correção o índice de reajuste aplicáveis às contas vinculadas do FGTS, a hipótese será de cumprimento deste, como ato jurídico perfeito. Desta forma, resta prejudicado o pedido da parte autora de aplicação do índice INPC ao invés da TR para fins de reajuste do saldo devedor (fls.32/33). Amortização do Saldo Devedor Não procede o fundamento de que a amortização do saldo devedor deve observar o disposto no artigo 6.º, c, da Lei 4.380/64, a qual dispõe: Art. 6.º O

disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:(...)c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros;Em nenhum momento essa norma estabeleceu que a amortização do saldo devedor deve ser feita antes de sua correção monetária. A expressão antes do reajustamento não se refere ao saldo devedor. Ela diz respeito apenas às prestações mensais sucessivas, que terão igual valor, antes do reajustamento. Isto é, as prestações sucessivas serão de igual valor, antes do reajustamento. Trata-se de ressalva, para que não se interpretasse que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema Francês de Amortização, não poderiam ser reajustadas. Vale dizer, as prestações são de igual valor, ressalvada a possibilidade de reajustamento.Há precedente que adotou tal entendimento:PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - URV - LEI 8880/94 - REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES- - RESOLUÇÃO 2059 DO BACEN - CONTRATO DE MUTUO - APLICABILIDADE DA TR AOS CONTRATOS DO SFH- AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - RECURSO DESPROVIDO. (...) 14- No que diz respeito à alegada inversão indevida na ordem legal da amortização da dívida, igualmente sem razão a parte apelante, a teor do art. 6º, c, da lei 4380/64. 15- Advém, substancialmente, desse dispositivo legal, o fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação. 16- A locução antes do reajustamento, prevista no citado dispositivo legal, refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 539696 Processo: 199903990980485 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/06/2002 Documento: TRF300061712 Fonte DJU DATA:09/10/2002 PÁGINA: 336 Relator(a) JUIZ MAURICIO KATO).Mas ainda que assim não fosse, essa norma não se aplica à espécie. Ela faz referência ao artigo 5º dessa mesma lei, que trata de situação que nada tem a ver com a hipótese destes autos. Esse artigo 5º é o seguinte:ART.5 - Observado o disposto na presente Lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda vez que o salário mínimo legal for alterado. 1º O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional. 2º O reajustamento contratual será efetuado ...(Vetado)... na mesma proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior: a) desde o mês da data do contrato até o mês da entrada em vigor do novo nível de salário mínimo, no primeiro reajustamento após a data do contrato; b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível de salário mínimo, nos reajustamentos subseqüentes ao primeiro. 3º Cada reajustamento entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data de vigência da alteração do salário mínimo que o autorizar e a prestação mensal reajustada vigorar até novo reajustamento. 4º Do contrato constará, obrigatoriamente, na hipótese de adotada a cláusula de reajustamento, a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário mínimo em vigor na data do contrato. 5º Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder, em relação ao salário mínimo em vigor, a percentagem nele estabelecida. 6º Para o efeito de determinar a data do reajustamento e a percentagem referida no parágrafo anterior, tomar-se-á por base o salário mínimo da região onde se acha situado o imóvel. 7º (Vetado). 8º (Vetado). 9º O disposto neste artigo, quando o adquirente for servidor público ou autárquico, poderá ser aplicado tomando como base a vigência da lei que lhes altere os vencimentos.Ou seja, a norma que estabelece que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros se referia exclusivamente aos contratos assinados sob a égide da Lei n.º 4.380/64 e que tivessem o salário mínimo como índice de correção, entre outros requisitos, todos ausentes e impertinentes neste caso.Não tem nenhum sentido atualizar monetariamente o saldo devedor apenas depois da amortização da dívida pelo pagamento da prestação mensal. A correção monetária não constitui acréscimo nem pena, tratando-se de mero instrumento de atualização nominal do valor da dívida, em face da desvalorização da moeda, ocorrida em razão da inflação, que corrói o poder de compra daquela. Consoante proclamado inúmeras vezes pelo Superior Tribunal de Justiça, não constituindo um plus, mas mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, a correção monetária se impõe como imperativo econômico, jurídico e ético, para coibir o enriquecimento sem causa (RSTJ 23/207, 38/125; RT 673/178).Ao se atualizar monetariamente o saldo devedor antes da amortização, nada se está acrescentando a ele. Apenas se mantém o equilíbrio contratual original existente por ocasião da celebração do contrato.A inflação é fenômeno que ocorre mensalmente, trimestralmente, diariamente etc. Por convenção, pode-se adotar correção monetária diária, mensal, trimestral, semestral, anual etc.Caso se amortize o saldo devedor pelo pagamento da prestação antes da correção monetária daquele, haverá flagrante desequilíbrio para o credor, porque o saldo devedor sem correção monetária atingido pela amortização representará apenas nominalmente o valor original. O valor real, contudo, sobre o qual a amortização incidirá antes da correção monetária, será inferior ao existente por ocasião da assinatura do contrato.O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu nesse sentido, conforme a

ementa deste julgado: Direito civil. Recurso especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Plano de Equivalência Salarial. Saldo devedor. Sistema de prévio reajuste e posterior amortização. Juros remuneratórios. Limite. Taxa referencial. Ausência de impugnação específica do fundamento do acórdão. Dissídio jurisprudencial. Ausência de similitude fática. - O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. - Estão limitados em 12% (doze por cento) ao ano os juros remuneratórios pactuados em contrato de financiamento imobiliário vinculados ao SFH e ao Plano de Equivalência Salarial instituído pela Lei nº. 8692/93. - Afasta-se a admissibilidade do recurso especial na parte em que o recorrente formula impugnação genérica, não adstrita ao fundamento utilizado pelo acórdão recorrido, bem como se os arestos confrontados possuem base fática distinta. - Recurso especial a que não se conhece (Acórdão RESP 427329/SC; RECURSO ESPECIAL 2002/0043183-8 Fonte DJ DATA:09/06/2003 PG:00266 Relator Min. NANCY ANDRIGHI (1118) Data da Decisão 11/03/2003 Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA). Não há, assim, ilegalidade ou desequilíbrio contratual algum. Tabela Price e Anatocismo Pactuou-se, no contrato em análise, o Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price, sendo, portanto, o sistema a ser adotado, nada justificando a adoção de sistema de amortização diverso. O sistema Price, ora adotado, é objeto de controvérsias em razão da alegada ocorrência de capitalização de juros. Faz-se mister, por conseguinte, verificar a forma de funcionamento da Tabela Price. Com efeito, após a definição das condições contratuais do mútuo, vale dizer, determinado o valor do capital mutuado, o prazo para o pagamento e a taxa de juros aplicável, aplica-se a Tabela Price com o fito de obter o valor uniforme para as prestações. As prestações compõem-se de uma parcela de juros e uma parcela de amortização do saldo devedor. Em se tratando de pagamento em prestações mensais, os juros devem ser aplicados sobre o saldo devedor, sejam decorrentes de taxas mensais pactuadas ou, então, mediante a aplicação da duodécima parte da taxa anual, sobre o saldo devedor existente no mês anterior ao do pagamento. Do valor da prestação, é subtraído o valor dos juros do mês, decorrente da aplicação sobre o saldo devedor do mês anterior ao do pagamento, e a diferença corresponderá ao valor da parcela de amortização encontrada da prestação a ser paga pelo mutuário, o que será deduzido daquele saldo devedor para encontrar o saldo devedor atualizado. Desta forma, a utilização da Tabela Price caracteriza-se pela apresentação de juros decrescentes, que incidirão sobre um saldo devedor cada vez menor, e amortizações crescentes, em razão da pressuposição de um valor constante à prestação, e, por tal razão, se houver a execução do contrato até o seu termo, o mutuário poderá verificar que a cada mês em que paga o valor da prestação, a parcela de amortização cresce na medida em que a parcela composta de juros decresce. Ocorre que, considerando os longos prazos de financiamento imobiliário, os mutuários, logo no início do contrato, não observam o saldo devedor decrescer tanto quanto esperavam com o pagamento das prestações, o que, tendo em vista a sistemática da Tabela Price, por si só, não apresenta qualquer ilegalidade. Por conseguinte, verifica-se que a Tabela Price, em regra, não apresenta capitalização de juros, vale dizer, inexistente acréscimo de juros ao saldo devedor, sobre o qual voltarão a incidir juros no período subsequente. Entretanto, há uma hipótese, que interessa ao caso, em que há a incorporação de juros ao saldo devedor e ocorre quando o valor da prestação se entremostra insuficiente para o pagamento dos juros incidentes sobre o saldo devedor e constitui o que se convencionou denominar de amortização negativa, melhor dizendo, a prestação é menor do que o valor dos próprios juros incidentes no período, de tal sorte que, não pagos pela prestação, são incorporados ao saldo devedor. A ocorrência de tal fenômeno, entretanto, não se dá em todos os contratos de financiamento imobiliário e depende da evolução do financiamento, mas é encontradíssimo, mais comumente, nos contratos cujo reajustamento das prestações está vinculado ao Plano de Equivalência Salarial - PES. Com efeito, nos contratos em que é previsto o reajustamento das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial - PES, o valor das prestações sofre reajuste na medida em que são conferidos aumentos à categoria profissional a que pertence o mutuário. O saldo devedor, todavia, submete-se a um regime diferenciado de reajuste, normalmente decorrente da aplicação de índices idênticos aos da caderneta de poupança. A discrepância entre os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor pode conduzir a duas situações diversas: se a categoria profissional a que pertence o mutuário sofre reajustes superiores à inflação, a prestação experimentará um aumento superior ao reajuste do saldo devedor e o pagamento do capital mutuado dar-se-á em prazo inferior ao contratado inicialmente. No entanto, se a categoria profissional a que pertencer o mutuário não gozar de forte representatividade sindical e não obtiver aumentos reais dos salários, em índices que superem a inflação, o saldo devedor crescerá em nível superior à prestação, podendo conduzir às amortizações negativas se a prestação se mostrar insuficiente para o pagamento dos juros incidentes sobre o saldo devedor no período. A apreciação acerca da ocorrência das amortizações negativas e da capitalização de juros, assim, deve ser feita de maneira individualizada, tendo em conta a evolução do contrato do mutuário. Acrescente-se que a jurisprudência pátria orientou-se no sentido de inadmitir, em qualquer periodicidade, a capitalização mensal de juros, malgrado o art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizasse a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano, incidindo a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal

Federal, que dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. No sentido da legalidade da Tabela Price, bem como da impossibilidade de capitalização de juros nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MÚTUO. SFH. FCVS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211 E 320/STJ. FUNDAMENTO INATACADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 121/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. (...) Descabe a capitalização de juros em contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação-SFH, por ausência de expressa previsão legal. Incidência da Súmula 121/STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Precedentes. (AgRg no REsp 1.015.621/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 18.3.2008, DJ 2.4.2008, p. 1). CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir-se, nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, a TR como fator de atualização monetária quando este for o índice ajustado contratualmente. 2. Não é ilegal a utilização da tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento. Todavia, tal método de cálculo não pode ser utilizado com o fim de burlar o ajuste contratual, utilizando-se de índice de juros efetivamente maiores do que os ajustados. 3. Recurso especial provido. (REsp 755.340/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 11.10.2005, DJ 20.2.2006, grifamos). SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PES/CP. PCR. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. TABELA PRICE. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE AMORTUIZAÇÕES NEGATIVAS. RESTITUIÇÃO DE VALORES. Mantida a sentença, na qual foi reconhecida a validade da renegociação da dívida e assegurada a revisão das prestações pelo PES/CP e pelo PCR, no período de vigência de cada um dos critérios eleitos livremente pelas partes. As regras do CDC relativas ao ônus da prova não desoneram a parte de arcar com a comprovação do direito que alega. Mantidos os encargos lançados pela tabela Price nas parcelas do financiamento, porquanto não-comprovada a ocorrência de amortizações negativas e de eventual capitalização dos juros remuneratórios a caracterizar violação dos dispositivos legais ou contratuais. A correção monetária do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, o que não caracteriza violação do contido no art. 6º da Lei nº 4.380, de 21/8/1964. Importâncias monetárias cobradas a mais, pelo agente financeiro, devem ser restituídas à parte mutuária, admitida a compensação nas parcelas vincendas. (AC 2002.71.11.005878-2/RS, Rel. Desembargador Federal, Edgard Lippmann Junior, Quarta Turma, j. 7.11.2007, D.E. 26.11.2007). No caso concreto, de acordo com o laudo do perito judicial, é possível constatar que não houve a cobrança de juros capitalizados no Sistema de Amortização da Tabela Price, conforme resposta ao quesito nº 03, da parte autora (fl.382), esclarecendo o perito que os juros jamais são somados ao capital (ou saldo devedor). No tocante à prática de anatocismo (quesito nº 05 da parte autora), ao ser questionado se existe prática de anatocismo na forma de calcular e converter a taxa nominal de juros e efetiva, igualmente, negativa foi a resposta do expert judicial, que informou que não existe a cobrança da taxa efetiva de juros, uma vez que a taxa de juro aplicada foi a nominal (fls.382/383). No tocante à correção monetária (quesito nº 08 da parte autora), questionado se a correção monetária foi aplicada considerando-se o indexador do mesmo contrato, respondeu positivamente o perito, informando que o índice de correção aplicado está de acordo com o previsto em contrato (fl.384). Quanto à correção do cálculo da prestação (amortização e juros), conforme quesito nº 07 da CEF (fl.389), respondeu o perito que o cálculo da primeira prestação (amortização e juros) está correto. Quanto às demais prestações, até a parcela 53 os valores estão de acordo com o pactuado. A partir da parcela 54, o valor cobrado pela ré é ligeiramente menor que o apurado segundo as condições contratuais, devido à redução promovida pela ré no seguro, sem qualquer justificativa nos autos (fl.389). Ainda, ao ser questionado se o saldo devedor foi atualizado e amortizado de acordo com o contrato, respondeu o perito judicial que o saldo devedor foi atualizado mensalmente, através do índice de remuneração básica aplicável às contas do FGTS, conforme pactuado na cláusula décima. Quanto ao critério utilizado na amortização, tecnicamente está correto a sistemática utilizada (fl.390). Posto isso, não há ilegalidade na aplicação dos juros nominais, uma vez que não há a cobrança diferenciada da taxa efetiva de juros, conforme sustentado pelo perito judicial (fls.382/383), mesmo porque previsto contratualmente em 6,0 (nominal) e 6,1677 efetivo (fl. 70). Nessa esteira, não há anatocismo na aplicação dos juros de forma a se apurar efetivos maiores que os nominais, na medida em que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal da taxa nominal anual estabelecida no contrato, sendo dela indissociáveis. Nesse sentido: DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. SFH. CDC. TR. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ANATOCISMO. JUROS NOMINAIS E EFETIVOS. (...) 4. Não há como subsistir a alegação de que a incidência da taxa de juros nominal e efetiva implica anatocismo, pois o cálculo dos juros se faz mediante aplicação de índice único. A previsão contratual de taxa nominal de 11,3865% e efetiva de 12,00% não constitui ilegalidade ou abusividade alguma, na medida em que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal da taxa nominal anual estabelecida no contrato. Ademais, da análise da planilha de financiamento juntada pelos próprios autores, verifica-se que não ocorreu amortização negativa, ou

seja, o valor mensal da prestação foi suficiente para quitar os juros devidos (fls. 39/42).5. Apelação da parte autora a que se nega provimento.(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200134000197814 Processo: 200134000197814 UF: DF Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/02/2009 Documento: TRF10292429 - e-DJF1 DATA:13/03/2009 PAGINA:87 - JUIZ FEDERAL PEDRO FRANCISCO DA SILVA CONV.) Posto isso, não há ilegalidade na aplicação de juros efetivos acima dos nominais. Conforme esclareceu o perito, não houve a ocorrência de amortizações negativas (f.397). Afirmou o perito, contudo, que os valores cobrados a título de Taxa de Risco de Crédito estão condizentes com as disposições do contrato (fl.397). Quanto à taxa de Administração cobrada pela ré, a partir da 13ª, é ligeiramente maior do que a calculada segundo as condições contratuais (fl.397, item 10), devendo, assim, ser observado o previsto no contrato. Seguro Quanto ao valor do prêmio nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, este tem previsão legal e é regulado pela SUSEP, devendo ser mantida a cobrança, quando não há prova de descompasso com as normas específicas sobre a matéria. Havendo tratamento normativo e legal específico, é impertinente a comparação com valores de mercado. Nesse sentido:A mera arguição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1168034 Processo: 200361100060770 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 02/02/2009 Documento: TRF300228725 - DJF3 DATA:12/05/2009 PÁGINA: 335 - JUIZA RAMZA TARTUCE)Sendo o prêmio do seguro integrante do encargo mensal devido, como acessório, deve ser reajustado nos mesmos índices adotados para o principal, em atenção à expressa disposição contratual. A disposição é razoável, não havendo abusividade.Nesse sentido:SFH. SEGURO. CORREÇÃO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO PELA TR. AMORTIZAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ANATOCISMO. O valor do seguro corresponde a um percentual fixo que é majorado sempre nos mesmos índices aplicados à prestação, inexistindo qualquer ilegalidade neste procedimento. O valor do seguro é o previsto no contrato, sendo que não restou provado qualquer majoração ilegal. (Apelação Cível n.º 2001.04.01.006882-3/PR, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 4ª Turma, Relator - Juiz Eduardo Tonetto Picarelli, publicada no Diário de Justiça de 11/07/2001)Da multa convencional (cláusula Trigésima) Com efeito, com razão a parte autora, ao pleitear a redução do valor da multa de 10%, na hipótese de execução da dívida, quer judicial ou extrajudicialmente, uma vez que contrária ao previsto no art.52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor, verbis: No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre: (...) 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação. Neste sentido: Direito civil e processual civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional. SFH. CDC.. Contrato firmado anteriormente a sua vigência. Prévia atualização e posterior amortização do saldo devedor. Possibilidade. Multa moratória. Ausência de limitação. O Código de Defesa do Consumidor é inaplicável aos contratos celebrados anteriormente a sua vigência. (...). - A redução da multa moratória de 10% para 2%, tal como definida na Lei nº 9.298/96, que modificou oCDC, aplica-se apenas aos contratos celebrados após a sua vigência. Agravo não provido. (AgRg no REsp 969.040/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 20/11/2008). Assim, a multa convencional, prevista na cláusula trigésima deverá ser adequada ao disposto no artigo 52, 1º, do CDC, reduzida para 2%. Dever de Pagamento do Saldo ResidualO saldo residual pode ocorrer, excepcionalmente, havendo algum descompasso na atualização do saldo devedor em relação às prestações, sendo, portanto, lícita a estipulação de cláusula determinando seu pagamento pelo mutuário, caso esta hipótese se verifique, pois assim terá ele pago menos que o devido em algum momento na execução do contrato. Nesse sentido:SFH. SACRE. periodicidade de reajuste do saldo devedor. CDC. SALDO RESIDUAL. amortização. Decreto-Lei nº 70/66. 1. Não constatado qualquer abuso por parte do agente financeiro não há porque substituir o Sistema SACRE por qualquer outro, porque isto importaria em violação a ato jurídico perfeito. 2. No que tange à periodicidade de reajuste do saldo devedor, não se aplica aos contratos de financiamento habitacional a Lei n.º 10.192/2001, mas sim o disposto no art. 28, 4º, inc. I, da Lei nº 9.069/95, que contém norma expressa sobre o tema. 3. Em que pese a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos mútuos habitacionais, não é possível concluir, que, por se cuidar de contrato de adesão, as suas cláusulas são, automaticamente, leoninas. 4. Estando o contrato sujeito aos princípios pacta sunt servanda e da autonomia da vontade não há que se falar em nulidade da cláusula que prevê o pagamento de eventual saldo residual após a implementação do contrato. 5. A partir da edição do DL 19/66, não mais prevalecem as regras contidas no art. 6º, alínea c, da Lei 4.380/64, sendo aplicável, portanto, o critério para correção/amortização do saldo devedor previsto na Resolução nº 1.980/90, do BACEN. 6. O STF já reconheceu a constitucionalidade do Decreto-Lei n.º 70/66, não havendo óbice, portanto, à previsão contratual expressa acerca da possibilidade de execução extrajudicial.(Origem: TRIBUNAL -



SEGUNDA REGIAO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 389421 Processo: 200551010065746 UF: RJ Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA ESPECIALIZAD Data da decisão: 08/10/2008 Documento: TRF200194272 - DJU - Data::16/10/2008 - Página::219 - Desembargador Federal LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO) Não há nenhuma ilegalidade nessa cláusula. Sem a cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, que não existe mais, o saldo devedor residual, ao final do contrato, é de responsabilidade do mutuário. Não existe nenhuma abusividade nessa cláusula, que preserva o equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Tal cláusula decorre mais de cautela do agente financeiro, a fim de resguardar-se de interferências econômicas que gerem o desequilíbrio entre as prestações e a parcela de juros. Valores Pagos Indevidamente Os valores pagos a maior, em decorrência da cobrança da Taxa de Administração (fl.397), bem como, da pena convencional, ora reduzida para 2% do valor (cláusula trigésima) deverão ser compensados com a diferença do saldo devedor vencido e, não restando quaisquer atrasados, vincendo. Havendo eventuais valores a repetir após compensação, deverão ser atualizados monetariamente nos termos do art. 23 da Lei n. 8.004/90, corrigidos pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, e acrescido de juros moratórios de 6% ao ano até 10 de janeiro de 2003 e de 1% ao mês a partir de 11 de janeiro de 2003, que deverão ser computados desde a citação. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar à ré seja procedida à revisão do contrato de mútuo firmado com os demandantes: excluindo do financiamento os valores cobrados a maior em virtude da Taxa de Administração (fls.397, item 10), bem como, a pena convencional (cláusula trigésima), reduzida ao patamar de 2% sobre o total da dívida, recalculando as parcelas, mantidas inalteradas as demais cláusulas e se compensando os valores pagos a maior com os créditos existentes em favor da ré, mediante o abatimento das diferenças das prestações vencidas e, não restando quaisquer atrasados, vincendas. Havendo, após as compensações, valores a restituir, deverão ser atualizados monetariamente nos termos do art. 23 da Lei n. 8.004/90, corrigidos pelos índices de atualização dos depósitos de poupança e acrescido de juros moratórios de 6% ao ano até 10 de janeiro de 2003 e de 1% ao mês a partir de 11 de janeiro de 2003, que deverão ser computados desde a citação. Sucumbindo a ré em parte mínima, condeno a autora ao pagamento de custas e honorários à razão de 10% sobre o valor da dívida remanescente atualizado, com a exigibilidade suspensa em razão do benefício da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008754-27.2009.403.6100 (2009.61.00.008754-7) - MARCINA MONTEIRO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)**  
Fls. 268/272: Manifeste-se a parte autora. Int.

**0002909-38.2014.403.6100 - EDSON NUNES VALENCA (SP143075 - STEPHANIE MELO VIEIRA MACRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)**  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

**0004458-83.2014.403.6100 - TAIS RIBEIRO ALCANTARA (SP271194 - ARTUR VINICIUS GUIMARÃES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
A petição da autora, às fls. 65-81, trouxe apenas o contrato de compra e venda, deixando de cumprir os demais itens do despacho de fl. 64. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora cumpra integralmente o determinado à fl. 64, sob pena de extinção. Intime-se.

**0006265-41.2014.403.6100 - CONJUNTO RESIDENCIAL MILANI (SP033927 - WILTON MAURELIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)**  
Visando a celeridade processual, converto o rito sumário desta ação em ordinário. Ao SUDI para as devidas alterações e anotações. Após, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo legal, sobre a contestação. Intime-se. Cumpra-se.

**0006400-53.2014.403.6100 - MARCOS CESAR SANTOS SIMOES (SP193082 - ROSEMARY PEREIRA DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
Inicialmente a parte autora atribuiu o valor à causa de R\$15.000,00 (quinze mil reais). Pela decisão de fls. 73, foi determinado a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, nos termos os artigos 3º e 6º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Às fls. 74/75 a parte autora requer retificação do valor atribuído à causa para R\$45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) sem juntar planilha de cálculo que justifique o novo valor atribuído. Pelo exposto, indefiro o pedido de fls. 76/77 e mantenho a decisão de fls. 73. Considerando que até o presente não houve decisão suspensiva no Agravo de Instrumento interposto, cumpra-se fls. 73 remetendo-se os autos ao Juizado Especial

Federal.Int.

**0013111-74.2014.403.6100** - CARLOS ALBERTO ALVES BATISTA(SP312036 - DENIS FALCIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o benefício econômico almejado, junte o autor demonstrativo que comprove o valor dado à causa. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284 e seu parágrafo único do CPC.Int.

**0013819-27.2014.403.6100** - JOSE MARIA SIVIERO X VIRGINIA DE ARRUDA MIRANDA SIVIERO(SP181721B - PAULO DURIC CALHEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Sendo a conciliação a melhor forma de solução de conflitos, designo audiência para o dia 30 de outubro de 2014, às 15:00 horas. 2. Tendo em vista que os autores informaram que pretendem realizar depósito do valor integral do saldo devedor, à exceção do seguro, suspendo o processo de execução e consolidação da propriedade até a realização da audiência, no entanto, como a audiência será realizada no mês corrente, os pedidos de realização de depósito e de antecipação da tutela serão analisados depois da audiência, se não houver acordo. 3. Cite-se. 4. Prazo da contestação permanecerá suspenso até que sobrevenha decisão fixando o início. 5. Anote-se urgência no mandado por se tratar de audiência. 6. Cumpram os autores a determinação de fl. 64, com o recolhimento da diferença das custas, sob pena de extinção. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0013851-32.2014.403.6100** - DARSONI OLIMPIA FERREIRA HERNANDES(SP252647 - LIDIANE PRAIXEDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, anotando-se na capa dos autos. Em cumprimento à r. decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE, pelo rito do artigo 543-C do CPC, determino o sobrestamento do presente feito até decisão final a ser proferida naqueles autos - representativos de controvérsia da matéria posta em Juízo (afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS), evitando-se movimentações desnecessárias das partes e do Poder Judiciário. Intime-se. Cumpra-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0008370-88.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ANDRE PINHEIRO DE OLIVEIRA COELHO

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte autora a manifestar-se sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0015752-55.2002.403.6100 (2002.61.00.015752-0)** - HORACIO SANABRIA MORENO X OLGA HELENA BASTOS SANABRIA(SP305115 - ANDRE VINICIUS RIGHETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ciência à parte autora do desarquivamento. 2. Autorizo o desentranhamento dos documentos de fls. 16-31, requerido pela parte autora, entregando-se à parte autora mediante recibo nos autos. Embora o Provimento COGE n. 64/05 determine a substituição por cópia, excepcionalmente neste caso, é desnecessário, em razão da extinção do processo. 3. Retornem ao arquivo. Intime-se.

**0018320-24.2014.403.6100** - IVAN CLAUDIO ROSA VALADARES(SP079682 - FRANCISCO TOSHIO OHNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0018320-24.2014.403.6100 Sentença (tipo C) IVAN CLAUDIO ROSA VALADARES ajuizou ação cautelar em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo objeto é contrato de Sistema Financeiro imobiliário. Narrou a parte autora, em sua petição inicial, que foi formalizado instrumento particular de compra e venda, mútuo e hipoteca que estabelece entre os mutuários e mutuante o pagamento financiado do valor do imóvel adquirido. Pelas razões narradas, deixou de efetuar o pagamento das prestações e a ré iniciou procedimento de execução extrajudicial e, consolidou a propriedade em seu nome. Requereu a procedência do pedido da ação para a sustação de leilão. É o relatório, fundamento e decido. O presente processo cautelar deve ser extinto, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, pelos motivos a seguir expostos. Com efeito, dispõe o artigo 273, 7º, do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei 10.444/02: Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. A ação cautelar, dada a sua instrumentalidade processual, não se destina a tutelar o direito material da parte, mas sim a assegurar a eficácia do processo principal, no qual haverá o pronunciamento acerca do conflito de interesses. Com a novel redação do art. 273, 7º, do Código de Processo Civil, fica facultado à parte formular o

pedido de antecipação de tutela, ainda que se trate de providência de cunho cautelar, no próprio bojo da ação principal, tornando desnecessário o ajuizamento de ação cautelar preparatória inominada. A providência pretendida pela autora pode ser perfeitamente pleiteada no bojo da ação principal (ação anulatória), nos termos do artigo 273, 7º, do CPC. Decisão Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I e 295, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Caso o autor queira retirar os documentos que acompanharam a inicial, autorizo desde logo o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, à exceção do instrumento de mandato. Embora o Provimento COGE n. 64/05 determine a substituição por cópia, excepcionalmente neste caso reputo desnecessária, em razão da extinção do processo. Devolva-se a contrafé ao autor, mediante recibo nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 09 de outubro de 2014. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0020017-47.1995.403.6100 (95.0020017-1)** - MARCONI DE PAULA DUQUE ESTRADA X ANA CRISTINA PUGLIA DUQUE ESTRADA (SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP027138 - JEREMIAS DE OLIVEIRA LOBATO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 1547 - ROGERIO EDUARDO FALCIANO) X BANCO DO BRASIL S/A (SP116342 - CLEONICE DEMARCHI E SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO E SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARCONI DE PAULA DUQUE ESTRADA

Fls. 378/388: Comprovada a propriedade de bens da devedora ANA CRISTINA PUGLIA DUQUE ESTRADA, determino sua intimação para pagamento da verba de sucumbência a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que a referida devedora está regularmente representada por advogado. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte credora será acrescido de 10%, nos termos da lei, e os autos deverão retornar à conclusão para ulteriores deliberações. Publique-se.

#### **Expediente Nº 6000**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0029745-68.2002.403.6100 (2002.61.00.029745-6)** - CARLOS FERNANDO ALVES LIMA (SP156352 - RENATO FONTES ARANTES E SP155452 - CARLOS EDUARDO ALVES LIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada CARLOS EDUARDO ALVES LIMA, OAB/SP 155.452, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

### **12ª VARA CÍVEL**

#### **MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. ELIZABETH LEÃO**

**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

#### **Expediente Nº 2969**

#### **ACAO CIVIL COLETIVA**

**0019032-48.2013.403.6100** - SINDICATO TRABALHADORES INDUSTRIA ARTEFATOS BORRACHA JACAREI E SAO JOSE DOS CAMPOS (SP336163A - ANTÔNIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Cumpra-se a decisão proferida pelo C. STJ, suspendendo-se a tramitação do presente feito até julgamento do REsp 138.168.3-PE. Ressalto que os autos permanecerão sobrestados em Secretaria, retomando seu processamento tão logo seja comunicado o julgamento do recurso repetitivo, pelo C. STJ.I.C.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0034685-15.1999.403.0399 (1999.03.99.034685-1)** - DSP COML/ S/A X JACK ALIMENTOS LTDA X CIA/ COML/ DE DROGAS E MEDICAMENTOS CODROME(SP072082 - MARIA LUCIA LUQUE PEREIRA LEITE E SP053457 - LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Compareça o advogado do(s) autor(es) em Secretaria para retirada do alvará de levantamento expedido. Intime-se.

**0002731-26.2013.403.6100** - THAWANE NETO SILVA - INCAPAZ X GILMAR SANTOS SILVA X MARIA CLAUDINEIDE NETO(SP166278 - CEZAR AUGUSTO DE SOUZA OLIVEIRA E SP166510 - CLAUDIO NISHIHATA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI) X ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - SPDM(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO)

Ciente da certidão de fl. 668, na qual restou consignado que os autores não comprovaram os gastos realizados no tratamento da menor THAWANE, apesar de concedido prazo mais que suficiente para a sua prova. Acrescento, ainda, que os autores não apresentaram a cópia do prontuário médico da menor THAWANE. Entretanto, é notória a dificuldade de sua obtenção junto ao Hospital das Clínicas, por força do enorme número de pacientes usuários dos serviços desse hospital, além da própria grandiosidade do estabelecimento. Assim, determino que se oficie ao aludido estabelecimento para que forneça a cópia de toda a documentação relativa à paciente THAWANE NETO SILVA. Prazo: 30 (trinta) dias. Após o cumprimento da ordem supra, dê-se início aos procedimentos necessários à realização da perícia médica, nos termos da parte final da decisão de fls. 636/643. Int.

**0047578-92.2013.403.6301** - GILDA CARDOSO DE OLIVEIRA X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES E SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Cível Federal. Regularize a autora sua representação processual, apresentando procuração original no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito. Para isso, intime-se a autora por Carta com A.R. Com a juntada do A.R. e decorrido o prazo supra mencionado sem regularização, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005136-98.2014.403.6100** - COND EDIF JAC SAMAM LIRI CRIS LIS HEL GLIC PAL HORT NAR(SP275895 - LUCIMAURA PEREIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

DECISÃO CONDOMÍNIO EDIFÍCIOS JACINTOS, SAMAMBAIA, LÍRIO, CRISÂNTEMOS, LIS, HELIÓTEROPOS, GLICÍNIAS, PALMA, HORTÊNCIA E NARCISO, III-A ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré ao pagamento de R\$ 6.939,28 (seis mil, novecentos e trinta e nove reais e vinte e oito centavos) referente às cotas condominiais do apartamento nº 42, do Edifício Jacintos, Bloco 01, do condomínio autor, situado na Rua Archote do Peru, nº 46. Inicial instruída com os documentos de fls. 07/70. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 85/90, alegando em preliminar, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta incidência de correção monetária a partir da propositura da ação e não incidência de multa e juros moratórios. Réplica às fls. 92/94. É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de cobrança de condomínio, em que a parte autora objetiva o recebimento das quotas condominiais vencidas e não pagas, bem como as que estão por vencer. Tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 6.939,28 (seis mil, novecentos e trinta e nove reais e vinte e oito centavos), observo que, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Não obstante tratar-se a parte autora de Condomínio, entendo que a competência seja estabelecida pelo valor da causa, conforme julgados que colaciono a seguir: AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DACAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001. I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta. II - Embora o art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Relª. Minª NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido. (2ª Seção, AgRg no CC 80615 / RJ, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 10.02.2010, DJ

23.02.2010); 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região. 2. Ao tempo em que se dava por competente para processar e julgar os conflitos suscitados entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os condomínios podem figurar como autores nos Juizados Especiais Federais (STJ, 2ª Seção, CC 73681/PR, rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJ 16/8/2007, p. 284). 3. Conflito de competência julgado improcedente.(1ª Seção, C.C.10264/ SP, Desembargador Federal Nelton dos Santos, j. 21/02/2010, DJF3 CJ1 18/02/2010).A Lei 9.099/95 dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais estabelecendo, em seu art. 8º, quem não pode ser parte nos processos submetidos aos Juizados Especiais, tanto no âmbito Federal, quanto Estadual, do Distrito Federal e Territórios.Estão nele abrangidos: o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil. Não incluiu em seu rol proibitivo o condomínio. Daí, não havendo vedação prevista em lei, não poderia ser obstado o direito de o condomínio figurar como autor em ações em trâmite perante o Juizado Especial.Certo é que a Lei 10.259, de 12/09/2001, relativamente aos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, explicitou as matérias e partes que se submetem àquele Juízo. Confira-se o teor dos arts. 3º e 6º:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996;II - como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.Conquanto o art. 6º da Lei 10.259/2001 não tenha mencionado o condomínio no polo ativo, o Egrégio STJ se pronunciou no sentido de que não se deve fazer uma interpretação de dispositivos isolados da lei, mas, sim, uma análise sistemática. O mesmo ocorre na esfera dos Juizados Especiais Estaduais.Os nossos Tribunais Pátrios, inclusive o E. TRF da 3ª Região, têm seguido a mesma linha de raciocínio. Seguem julgados recentes:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CONDOMÍNIO. LEGITIMIDADE PARA POSTULAR NOS JUIZADOS.I - O condomínio possui legitimidade para postular nos Juizados Especiais Federais. Precedentes.II - Conflito procedente.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0027148-44.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 07/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2013) AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 6º, DA LEI Nº 10.259/01 - COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO IMPROVIDO.I - O STJ já se manifestou no sentido de que a competência dos Juizados Especiais Federais deve basear-se na expressão econômica do feito, abrangendo os entes despersonalizados em que pese não figurarem na lista prevista pelo art. 6º, I, da Lei nº 10.259/2001.II - Logo, na esteira do entendimento do C. STJ, o rol de legitimados estabelecido no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/2001 é meramente exemplificativo.III - Não há qualquer óbice que o condomínio demande perante o Juizado Especial Federal. Considerando que se trata de competência absoluta, por ser o valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processamento da ação é do Juizado Especial Federal.IV - Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0021345-80.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 25/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2012) PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CONDOMÍNIO. 1. A jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça é unânime em admitir que o condomínio seja autor nos Juizados Especiais Federais. 2. O princípio norteador dos Juizados Especiais é a célere solução dos conflitos de menor complexidade e assim, o critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no pólo ativo na definição da competência do Juizado Especial Federal Cível. 3. Considerando que se trata de competência absoluta, é certo que o condomínio que pretenda cobrar dívidas de até 60 salários mínimos da União, deve deduzir sua pretensão perante os Juizados Especiais Federais. (AG 200904000412810 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a) MARGA INGE BARTH TESSLER Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte D.E. 24/05/2010)Cumprido, outrossim, destacar os Enunciados das Turmas Recursais do JEF/SP e FONAJEF, na qual se admitiu o incapaz e espólio como parte nos Juizados Especiais, visto

que prevalece o valor da causa para a determinação da competência daquele Juízo. Enunciado das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP nº 25: A competência dos Juizados Especiais Federais é determinada unicamente pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. 3 da Lei n 10.259/2001). Enunciado FONAJEF - Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais nº 10: O incapaz pode ser parte autora nos Juizados Especiais Federais, dando-se-lhe curador especial, se ele não tiver representante constituído e nº 82: O espólio pode ser parte autora nos juizados especiais cíveis federais. Sendo assim, declaro a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, com fundamento no artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0011462-74.2014.403.6100** - CARLA CRISTINA DE SOUZA MADEIRA(SP067752 - KOITI TAKEUSHI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Esclareça a autora se ainda tem interesse na apreciação do pedido de antecipação de tutela. Prazo: 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos para sentença. Int.

**0011799-63.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP296863 - MARILEN ROSA DE ARAUJO) X MARLY NERES DE SANTANA FLORENTINO - ME(SP245790A - JOÃO ROBERTO LEITÃO DE ALBUQUERQUE MELO)

Vistos em despacho. Intime-se o réu para juntar VIA ORIGINAL da procuração de fl.138. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, venham conclusos para prosseguimento do feito. I.C.

**0014396-05.2014.403.6100** - ANDRE CORREIA DOS SANTOS X ERITONIO JOSE DA SILVA X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X PAULO SERGIO BORASCHI X CRISTIANO FEITOZA DA SILVA X GERALDO DOS SANTOS DE ARAUJO X MARIA DE LOURDES CARVALHO DOS SANTOS X JOSE CARLOS DO REGO OLIVEIRA X FRANCISCO ARAUJO DE SOUSA X ANDREIA APARECIDA NOVACHI(SP173183 - JOÃO PAULO DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Considerado o posicionamento do C. STJ, no referente à fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, no caso de litisconsórcio ativo, que determina a divisão do valor da causa pelo número de autores- no caso dos autos R\$ 1.000,00 divididos por DEZ autores- reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, nos termos dos julgados abaixo, que adoto como razões de decidir: PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZOFEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, CAPUT E 3º.1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art.3º, caput e 3º, da Lei 10.259/2001).3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, na hipótese de litisconsórcio ativo, o valor da causa para fins de fixação da competência é calculado dividindo-se o montante total pelo número de litisconsortes. Precedentes.4. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ, REsp 1257935/PB, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, v.u., julgado em 18/10/2011)PROCESSUAL CIVIL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 3º, 3º, DA LEI N. 10.529/2001.1. As causas de competência da Justiça Federal cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos serão processadas, conciliadas e julgadas no Juizado Especial Federal.2. Nos casos de litisconsórcio ativo, o valor da causa para fixação da competência é calculado dividindo-se o valor total pelo número de litisconsorte.3. Hipótese em que o valor individual da causa é de R\$ 4.600,00, portanto, bem inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos determinado no art. 3º, caput, da Lei n.10.259/2001, para fixar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais.4. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1209914/PB, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, v.u., julgado em 03/02/2011, DJe 14/02/2011).PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1. A jurisprudência do STJ reconhece a sua competência para conhecer de Conflitos de Competência instaurados entre o Juízo Comum Federal e o Juizado Especial Federal, sob o fundamento de que os Juizados Especiais Federais se vinculam apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal. Os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial estão, portanto, sujeitos à revisão pela Turma Recursal.2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001.3. A referida lei não obsta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial.4. Hipótese em que a divisão do valor atribuído à causa pelo número de litisconsortes não ultrapassa a alçada dos Juizados Especiais Federais, como bem asseverado pelo Juízo suscitado. Por essa razão, afasta-se a competência

do Juízo Federal Comum para a apreciação e o julgamento do presente feito.5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no CC 104714/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, v.u., julgado em 12/08/2019, DJe 28/08/2009). Nos termos acima, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da demanda. Ressalto que em caso de interposição de recurso, não sendo este apreciado em sede de decisão monocrática pelo Tribunal ad quem, haverá sobrestamento dos autos (arquivo-sobrestado), até decisão final do recurso. Comunicada a decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Oportunamente, remetam-se os autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, competente para julgamento da presente ação. Intime-se o representante legal dos autores, para que proceda a retirada de todos os documentos desentranhados dos autos e acostados à contracapa. Intime-se. Cumpra-se.

**0014578-88.2014.403.6100 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARTINS JOSE MOREIRA DA SILVA X GEDENILSON MACHADO DIAS X MAURO VERNI JUNIOR X ANTONIO LOPES DA SILVA X GEOVA BORGES DOS SANTOS X FABIO RODRIGUES X MARCOS VIEIRA ALVES(SP173183 - JOÃO PAULO DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em decisão. Considerado o posicionamento do C. STJ, no referente à fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, no caso de litisconsórcio ativo, que determina a divisão do valor da causa pelo número de autores- no caso dos autos R\$ 1.000,00 divididos por OITO autores- reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, nos termos dos julgados abaixo, que adoto como razões de decidir: PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZOFEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, CAPUT E 3º.1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art.3º, caput e 3º, da Lei 10.259/2001).3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, na hipótese de litisconsórcio ativo, o valor da causa para fins de fixação da competência é calculado dividindo-se o montante total pelo número de litisconsortes. Precedentes.4. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ, REsp 1257935/PB, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, v.u., julgado em 18/10/2011)PROCESSUAL CIVIL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 3º, 3º, DA LEI N. 10.529/2001.1. As causas de competência da Justiça Federal cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos serão processadas, conciliadas e julgadas no Juizado Especial Federal.2. Nos casos de litisconsórcio ativo, o valor da causa para fixação da competência é calculado dividindo-se o valor total pelo número de litisconsorte.3. Hipótese em que o valor individual da causa é de R\$ 4.600,00, portanto, bem inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos determinado no art. 3º, caput, da Lei n.10.259/2001, para fixar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais.4. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1209914/PB, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, v.u., julgado em 03/02/2011, DJe 14/02/2011).PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1. A jurisprudência do STJ reconhece a sua competência para conhecer de Conflitos de Competência instaurados entre o Juízo Comum Federal e o Juizado Especial Federal, sob o fundamento de que os Juizados Especiais Federais se vinculam apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal. Os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial estão, portanto, sujeitos à revisão pela Turma Recursal.2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001.3. A referida lei não obsta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial.4. Hipótese em que a divisão do valor atribuído à causa pelo número de litisconsortes não ultrapassa a alçada dos Juizados Especiais Federais, como bem asseverado pelo Juízo suscitado. Por essa razão, afasta-se a competência do Juízo Federal Comum para a apreciação e o julgamento do presente feito.5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no CC 104714/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, v.u., julgado em 12/08/2019, DJe 28/08/2009). Nos termos acima, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da demanda. Ressalto que em caso de interposição de recurso, não sendo este apreciado em sede de decisão monocrática pelo Tribunal ad quem, haverá sobrestamento dos autos (arquivo-sobrestado), até decisão final do recurso. Comunicada a decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Oportunamente, remetam-se os autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, competente para julgamento da presente ação. Intime-se o representante legal dos autores, para que proceda a retirada de todos os documentos desentranhados dos autos e acostados à contracapa. Intime-se. Cumpra-se.

**0015901-31.2014.403.6100 - MARCO ANTONIO ALVES RIBEIRO(SP350938 - BIOVANE RIBEIRO) X**

## UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARCO ANTONIO ALVES RIBEIRO em face da UNIÃO FEDERAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de licença maternidade, bem como o benefício previdenciário de salário-maternidade, pelo prazo de 180 dias, a contar da data do registro de nascimento na embaixada brasileira nos Estados Unidos, até decisão final. Segundo alega, o autor é servidor público do INSS, e que realizou procedimento médico de fertilização in vitro, em 13/02/2014, nos Estados Unidos, sendo, portanto, pai solteiro. Despacho de fls. 33/34, determinando a regularização da inicial, sob pena de indeferimento. Aditamento às fls. 39/43. DECIDO. O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Analisando o documento de fl. 27, observo que o pedido administrativo de concessão de benefício foi indeferido, sob a alegação de ausência de previsão legal, nos termos do artigo 7º, inciso XVIII da Constituição Federal, bem como do artigo 207 da Lei nº 8112/90. Dispõem referidos artigos: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias. Art. 207. Será concedida licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração. É certo de que não há previsão legal acerca da possibilidade do pai, que realizou procedimento de fertilização in vitro, obter licença maternidade. Contudo, o modelo de família tem se modificado dentro de nossa sociedade, não podendo o Poder Judiciário furtar-se de tal fato. A família, base da sociedade, tem proteção do Estado, conforme previsto na Carta Magna (artigo 226, 4º), incluída, ainda, a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. Em relação à proteção da criança, o artigo 227, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65/2010, trata dos deveres da família, da sociedade e do Estado, in verbis: Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Pois bem, a licença maternidade, cujo objetivo principal é a proteção da criança, tem origem nos deveres previstos na Constituição Federal, dentre eles o dever da família que, atualmente, vem se modificando, surgindo a chamada família monoparental. Considerando o princípio da isonomia, que trata da igualdade perante a lei entre homens e mulheres, não é correto restringir o benefício da licença maternidade tão-somente à gestante, sobretudo quando o pai solteiro e seus filhos são reconhecidos como entidade familiar, nos termos do artigo 226, 4º da Constituição Federal. Ademais, não pode ser subtraído das crianças o direito ao convívio familiar, o amparo de seu pai, sobretudo nos primeiros meses de vida, fase em que há muito trabalho e cuidado com os recém nascidos. Os documentos de fls. 40/43 comprovam a paternidade do autor. Portanto, em uma análise preliminar, verifico presente a verossimilhança das alegações do autor. Posto Isso, DEFIRO o pedido de tutela antecipada para o fim de determinar aos réus que tomem as providências necessárias para a concessão de licença maternidade, bem como o benefício previdenciário de salário-maternidade, pelo prazo de 180 dias, a contar da data do registro de nascimento na embaixada brasileira nos Estados Unidos, até decisão final. Cite-se. Publique-se. Intimem-se.

### **0017589-28.2014.403.6100 - UTI DO BRASIL LTDA(SP098784 - RUBEN JOSE DA SILVA A VIEGAS E SP317602 - THIAGO ALO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em despacho. Fls. 68/71: Manifeste-se a parte autora acerca do pedido formulado pela União (Fazenda Nacional), a fim de regularizar o depósito judicial efetuado. Prazo: 05(cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. I.C.

### **0017831-84.2014.403.6100 - KETILYN KAWAGUCHI AGUILAR(SP125313 - FERNANDO DA GAMA SILVEIRO) X CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, em face da declaração de fl. 23, corroborada pela hipossuficiência demonstrada pela indicação do valor da composição de renda (fl. 92) no contrato de financiamento para aquisição do imóvel. Anote-se. Em que pesem os argumentos e documentos acostados à inicial, comprove a autora o adimplemento das prestações do financiamento imobiliário, contraído perante a CEF, vencidas em 24/05/2013 e 24/04/2014, as quais deram ensejo às restrições no cadastro de inadimplentes. Int.

### **0018683-11.2014.403.6100 - CICERA MARIA DA SILVA(SP071418 - LIA ROSANGELA SPAOLONZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em despacho. Cumpra-se a decisão proferida pelo C. STJ, suspendendo-se a tramitação do presente feito até



juízo do REsp 138.168.3-PE. Ressalto que os autos permanecerão sobrestados em Secretaria, retomando seu processamento tão logo seja comunicado o julgamento do recurso repetitivo, pelo C. STJ.I.C.

**0018691-85.2014.403.6100 - ISAURA ROMANI(SP071418 - LIA ROSANGELA SPAOLONZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em despacho. Cumpra-se a decisão proferida pelo C. STJ, suspendendo-se a tramitação do presente feito até julgamento do REsp 138.168.3-PE. Ressalto que os autos permanecerão sobrestados em Secretaria, retomando seu processamento tão logo seja comunicado o julgamento do recurso repetitivo, pelo C. STJ.I.C.

**0018855-50.2014.403.6100 - LIMPAC SISTEMA DE SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA - EPP(SP296065 - FERNANDA MATIAS RAMOS) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA**

Vistos em despacho. Ciência a parte autora da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Cível Federal/SP. Ratifico os atos anteriormente praticados. Regularize a autora sua representação processual, comprovando, documentalmente que ZELI ALVES DE SOUZA, tem poderes para isoladamente representar a sociedade em Juízo. Proceda ao recolhimento das custas iniciais nesta esfera federal, em GRU, no código de Receita nº 18710-0, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Egrégio TRF e de acordo com o artigo 2º da Lei nº 9.289/96. Junte cópia para a instrução da contrafé. Esclareço, outrossim, que a petição que emendar a inicial também deverá vir acompanhada de cópia para a instrução de contrafé necessária à citação do réu. Prazo : 10 dias. Regularizado o feito, tornem conclusos para a análise do pedido de tutela antecipada. I.C.

**0018988-92.2014.403.6100 - MARIA DOLORES DE GOUVEIA PESTANA(SP305142 - FABIANA NOGUEIRA NISTA SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em despacho. Cumpra-se a decisão proferida pelo C. STJ, suspendendo-se a tramitação do presente feito até julgamento do REsp 138.168.3-PE. Ressalto que os autos permanecerão sobrestados em Secretaria, retomando seu processamento tão logo seja comunicado o julgamento do recurso repetitivo, pelo C. STJ.I.C.

**0019049-50.2014.403.6100 - COSTA ALIMENTOS INTERLAGOS LTDA -ME(SP254125 - ROBERTO MORAIS BACCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em despacho. Regularize a autora sua representação processual, comprovando, documentalmente que ANDRÉ C. DOS SANTOS, tem poderes para isoladamente representar a sociedade em Juízo, uma vez que os únicos sócios da empresa autora são : MATEUS DE PAULO PIRES e VALNEY MARINHO DA CRUZ( ficha cadastral completa às fls. 23/24). Atribua à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, em face dos pedidos de lucro cessante e danos morais. Junte cópia para a instrução da contrafé. Esclareço, outrossim, que a petição que emendar a inicial também deverá vir acompanhada de cópia para a instrução de contrafé necessária à citação do réu. Prazo : 10 dias. I.C.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0018861-57.2014.403.6100 - RESIDENCIAL SERRA DE SAO DOMINGOS(SP089583 - JACINEA DO CARMO DE CAMILLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em decisão. Considerado o posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal acerca da competência para julgamento de causas com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, desde que a matéria não esteja abrangida pelas exceções do 1º do artigo 3º da Lei 10.259/2001, que considerou que a competência para apreciar a matéria é dos Juizados Especiais Federais Cíveis, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, nos termos dos julgados abaixo, que adoto como razões de decidir: PROCESSUAL CIVIL - COMPETÊNCIA ABSOLUTA - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - ARTIGO 3º DA LEI Nº 10.259/01 - CRITÉRIO LEGAL - VALOR DA CAUSA DE ATÉ 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS - COMPLEXIDADE DA CAUSA IRRELEVANTE. 1 - O artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estatui que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 2 - Em se tratando de matéria elencada entre aquelas da esfera de competência dos Juizados Especiais e, existindo no local vara instalada com essa finalidade, a competência é de natureza absoluta. De sorte que não dispõe a parte da faculdade de optar entre ingressar com a ação nas varas comuns da Justiça Federal e não no Juizado Especial Federal, pois, em se tratando de competência absoluta e estando presentes os requisitos autorizadores, a ação deve ser ali processada e julgada. 3 - No mesmo sentido, a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região em seu artigo 1º. 4 - Além disso, o objeto da ação não se trata de nenhuma das exceções previstas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, o qual dispõe acerca das hipóteses que não se incluem na competência do Juizado Especial Cível. 5 - A complexidade da causa não foi critério para fixação de competência dos Juizados Especiais Federais como foi no âmbito da justiça estadual através da Lei nº 9.099/95, sendo que referida lei será aplicada tão somente de forma subsidiária, ou seja, no que não conflitar com a lei dos Juizados Especiais Federais (art. 1º da Lei nº

10.259/01). Dessa forma, sendo a hipótese de competência absoluta, decorrente de expressa determinação legal, de acordo com o valor atribuído à causa, não tem relevância para a fixação do juízo competente o grau de complexidade da demanda apresentada, não podendo, ademais, ser proferida decisão contra legem.6 - É o que também dispõe o Enunciado nº 25 das Turmas Recursais desta Corte: A competência dos Juizados Especiais Federais é determinada unicamente pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. 3 da Lei n 10.259/01).(...)9 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 00823270720054030000, JUIZ CONVOCADO HIGINO CINACCHI, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA:07/03/2006 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Nos termos acima, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da matéria.Remetam-se os autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, competente para julgamento da presente ação.Publique-se e Intimem-se.

#### **CARTA DE SENTENÇA**

**0001464-68.2003.403.6100 (2003.61.00.001464-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026733-80.2001.403.6100 (2001.61.00.026733-2)) TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP176086 - RODRIGO SANTOS MASSET LACOMBE) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0041995-07.2000.403.6100 (2000.61.00.041995-4)** - CCF BRASIL COMMODITIES EXPORTADORA E CORRETORA DE MERCADORIA & FUTUROS LTDA X CREDINVEST INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X CCF BRAZILIAN ASSETS AND INVESTMENTS MANAGEMENT LTDA - CCF BRAIN X CREDIVAL PARTICIPACOES, ADMINISTRACAO E ASSESSORIA LTDA X CCF BRASIL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X CCF BRASIL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X BANCO CCF BRASIL S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0026733-80.2001.403.6100 (2001.61.00.026733-2)** - TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0002957-17.2002.403.6100 (2002.61.00.002957-7)** - DURATEX S/A X DURAFLORE S/A X DURATEX COML/ EXPORTADORA S/A(SP123988 - NELSON DE AZEVEDO E SP113033 - IVAN CAETANO DINIZ DE MELLO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0028025-66.2002.403.6100 (2002.61.00.028025-0)** - SISTEMA COC DE EDUCACAO E COMUNICACAO S/C LTDA(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA

CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)  
Vistos em despacho. Fl. 240: Anote-se no sistema processual o requerido. Após, retornem ao arquivo. Int.  
Cumpra-se.

**0000141-28.2003.403.6100 (2003.61.00.000141-9)** - FEDERACAO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - FETHESP(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO PAULO - SUL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0018160-48.2004.403.6100 (2004.61.00.018160-8)** - LUIZ EDUARDO DO AMARAL COSTA(SP146743 - JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO E SP060091 - MARIA ROSA FABIANO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos em despacho. Fl. 423: Defiro ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias, a fim de que apresente os cálculos que entende corretos. Int.

**0026142-16.2004.403.6100 (2004.61.00.026142-2)** - METALURGICA ROBLIVER IND/ E COM/ LTDA(SP080383 - SELMA DA CONCEICAO BISPO INOSTROSA) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0029329-27.2007.403.6100 (2007.61.00.029329-1)** - CENTRAL SERVICE - COOPERATIVA DE TRABALHO DA AREA DE CARGAS E PASSAGEIROS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0003450-47.2009.403.6100 (2009.61.00.003450-6)** - VIACAO COMETA S/A(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0022215-32.2010.403.6100** - LEANDRO JOSE ZAGATO(SP276687 - JAIR CUSTODIO DE OLIVEIRA FILHO) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0014323-33.2014.403.6100** - LETICIA FERNANDA ARMINDO(SP292944 - LEANDRO OZAKI HENRIQUE) X DIRETORA DO INSTITUTO LUSO BRASILEIRO DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA(SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA)

Vistos em despacho. Fls. 96/97: Ciência à impetrante. Outrossim, cumpra a impetrante a determinação de fl. 88, comprovando, perante este Juízo, as quitações das parcelas em atraso. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0015729-89.2014.403.6100** - JOELMA PIMENTA DE SOUZA(SP187630 - PATRICIA MENDES DE LIMA E

MG144644 - GRAZIELA PARO CAPONI) X COORDENADOR PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS PROUNI DA FACULDADE MEDICINA SANTA MARCELINA(SP174504 - CARLOS HENRIQUE RAGUZA E SP111138 - THIAGO SZOLNOKY DE B F CABRAL)

Vistos em decisão.A impetrante opõe Embargos de Declaração, contra decisão proferida às fls. 194/196, com fundamento no artigo 535, II, do Código de Processo Civil. Alega que a decisão foi omissa, pois não apreciou o pedido de Justiça Gratuita. Tempestivamente apresentado o recurso, decidido.Em análise às razões expostas na petição recursal, entendo que assiste razão à embargante.Dessarte, acolho os Embargos de Declaração para proceder à correção da decisão, que passa a ficar assim redigida:Vistos em decisão.Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se.(...).Ficam mantidos os demais termos da decisão, para todos os efeitos legais.Atribua a impetrante o valor dado à causa, nos termos do artigo 282, inciso V do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.Devolva-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.Publique-se a decisão de fls. 194/196.Intimem-se.DECISÃO DE FLS.

194/196:Vistos em decisão.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JOELMA PIMENTA DE SOUZA contra ato do Senhor COORDENADOR DO PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS (PROUNI) DA FACULDADE SANTA MARCELINA, objetivando provimento jurisdicional para que a autoridade impetrada suspenda eventual processo seletivo relativamente à bolsa de estudos do PROUNI oriundo da candidata desistente Renata Michelin Collareda dos Santos, bem como para que providencie a expedição do Termo de Concessão de Bolsa à impetrante, independentemente de trânsito em julgado de decisão de procedência, suspendendo-o de imediato, se for o caso, e condicionando seu exercício ao início do próximo período letivo imediato.Segundo afirma, em síntese, participou do Programa Universidade para todos - Prouni, obtendo o 50º lugar da lista de espera no curso pretendido, tendo sido aprovados 49 candidatos.Aduz ter tomado conhecimento acerca da desistência de uma candidata chamada Renata Michelin Collareda dos Santos, motivo pelo qual entende que deveria ter sido chamada para ocupar a vaga.Informações às fls. 123/133.DECIDO.Em análise primeira, não entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, segundo as alegações expostas pela impetrante.O Programa Universidade para todos - PROUNI foi instituído pela Lei nº 11.096/2005, objetivando conceder bolsas de estudo integrais e parciais para estudantes de cursos de graduação e sequenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos.Segundo, ainda, o artigo 3º da referida lei, o estudante a ser beneficiado pelo Prouni será pré-selecionado pelos resultados e pelo perfil socioeconômico do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM ou outros critérios a serem definidos pelo Ministério da Educação, e, na etapa final, selecionado pela instituição de ensino superior, segundo seus próprios critérios, à qual competirá, também, aferir as informações prestadas pelo candidato.Segundo alega na inicial, a candidata Renata M. Collareda desistiu da vaga antes de encerrado o prazo final para o processo seletivo, razão pela qual a impetrante deveria ter sido convocada para ocupar a vaga.Contudo, conforme esclarece a autoridade coatora em suas informações, a candidata Renata formalizou o interesse em participar da lista de espera, tendo a instituição de ensino expedido o respectivo Termo de Concessão de Bolsa, nos termos do Edital nº 20/2014 (fls. 165/168).Cumprido ressaltar que, conforme item 6.4 do Edital, o registro no Sisprouni do estudante pré-selecionado em lista de espera do Prouni, bem como a emissão do Termo de Concessão de Bolsa foi realizado no período de 31/07/2014 a 05/08/2014.Ocorre que a instituição de ensino só tomou conhecimento da desistência da candidata Renata no dia 07/08/2014, conforme documento de fl. 161, portanto após a expedição do Termo de Concessão de Bolsa e o prazo constante do Edital.De acordo, ainda, com as informações da autoridade coatora (fl. 128), (...) para todos os efeitos, até o dia 07 de agosto, quando recebido o e-mail, a vaga permaneceu vinculada à candidata Renata, motivo pelo qual outra alternativa não restava à Impetrada a não ser a de divulgar, no dia 06/08/2014, a lista definitiva dos aprovados com bolsa Prouni, convocando-se até a 49ª colocação. (...).Dessa forma, não verifico, pelo menos em uma análise preliminar, a ocorrência do ato coator, uma vez que a autoridade impetrada cumpriu as determinações da legislação que rege a matéria.Posto isto, neste juízo de cognição sumária e ausentes os requisitos legais e essenciais para a concessão do presente writ, INDEFIRO a liminar nos termos em que requerida.Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade impetrada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

**0017088-74.2014.403.6100 - PROJEX ENGENHARIA COM/ E CONSTRUCOES LTDA(SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Vistos em decisão.Fls. 37/38: Recebo como aditamento à inicial.Trata-se de mandado de segurança, impetrado por

PROJEX ENGENHARIA COM/ E CONSTRUÇÕES LTDA. contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SP, objetivando o não recolhimento, restituição ou compensação, das contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários (Cota Patronal, SAT e Entidade Terceiros), em relação a determinadas verbas. Em seu aditamento de fl. 37, a impetrante indicou a autoridade coatora correta, qual seja, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM MARÍLIA - SP, uma vez que seu domicílio fiscal está localizado na cidade de OURINHOS. DECIDO. Na esteira do entendimento de que o juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259) bem como de que a competência para apreciar o mandamus define-se pela autoridade apontada como coatora (STJ-1º Seção, MS 591-DF, rel. Min. Pedro Aciole, DJU 4.3.91, p. 1959), entendo que falece competência a este Juízo para apreciar o presente mandamus. Dessa forma, declino da competência, para determinar a remessa do presente mandamus a uma das Varas Federais da Subseção de MARÍLIA - SP, observadas as formalidades legais. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar como impetrado o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM MARÍLIA - SP. Intime-se.

**0017233-33.2014.403.6100** - DISTRIBUIDORA DE PROD ALIM MARSIL LTDA (SP244303 - CLOVIS HENRIQUE DE OLIVEIRA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP  
Vistos em despacho. Fls. 42/50: Recebo como aditamento à inicial. Indique a impetrante, os nomes dos sócios que assinaram a procuração ad judicium de fl. 45, nos termos do art. 654, 1º do Código Civil. Atribua a impetrante corretamente o valor à causa, a fim de que espelhe o montante (valor total) dos débitos impeditivos da emissão da certidão postulada nos autos, conforme jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, recolhendo as custas judiciais faltantes. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0017425-63.2014.403.6100** - CARLOS HENRIQUE TOLOMEI (SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE MILITAR DO SUDESTE  
...Posto isso, em juízo de cognição sumária e ausentes os requisitos legais e essenciais para a neste juízo de concessão do presente writ, INDEFIRO a liminar nos termos em que requerida.

**0017600-57.2014.403.6100** - CSA - SANTO AMARO ADMINISTRACAO, PARTICIPACAO E COMERCIO LTDA (SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO  
Vistos em despacho. Atribua corretamente o valor dado à causa, conforme o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas judiciais remanescentes. Forneça, ainda, mais uma cópia da inicial para intimação do representante judicial da autoridade impetrada. Prazo: 10 (dez) dias. Após, reputo necessária a vinda das informações antes de apreciar o pedido de liminar, sobretudo para que a autoridade impetrada informe se o Processo nº 18186-720.578-2014-24 foi apreciado. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se. Oficie-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

**0017762-52.2014.403.6100** - IN PRESS ASSESSORIA DE IMPREENSA E PROMOCOES LTDA X NEW IDEAS COMUNICACAO LTDA. (SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP  
Em que pese a juntada do CD-Rom à fl. 107, determino, para tornar mais clara a instrução do feito, que a impetrante forneça cópia dos comprovantes de pagamento (holerites) dos funcionários, devidamente identificados, que foram contemplados com o recebimento da ou das verbas abaixo discriminadas entre os anos de 2010 a 2014. Atento que é suficiente a apresentação de apenas um holerite que contenha uma dessas verbas, ou seja, não devem ser juntados todos os comprovantes de um mesmo funcionário que tenha percebido a(s) verbas(s), bastando a prova de que esse determinado funcionário da empresa, em algum momento de sua atividade laborativa (entre 2010 a 2014), recebeu a(s) verba(s) a seguir elencada(s):- horas extras;- salário-maternidade;- salário-paternidade;- adicional noturno;- adicional de periculosidade;- adicional de transferência;- abono assiduidade;- abono compensatório;- horas-prêmio;- bonificações;- comissões;- licença-prêmio;- reembolso de combustível;- ausência permitida do trabalho;- adicional de insalubridade;- auxílio-quilometragem;- quebra de caixa;- ticket lanche e refeição;- vale-transporte;- prêmio pecúnia por dispensa imotivada;- pagamentos efetuados a cooperativas;- abono salarial originado de acordo coletivo de trabalho;- salário de contribuição na forma de Stock Options;- bolsa de estudos;- planos de auxílio-doença;- vale transporte pago em dinheiro e- bônus de contratação. Prazo: 10 (dez) dias.

**0018476-12.2014.403.6100** - MARLENE DIAS DOS SANTOS - ME(SP250829 - MARIA FRANCISCA MILAGRE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP  
Vistos em despacho. Processe-se o feito sem liminar, ante a ausência de seu pedido. Providencie a impetrante procuração ad judicium em via original. Providencie ainda uma cópia da petição inicial, para instrução da contrafé destinada ao representante judicial da autoridade impetrada. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar como impetrado o PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Cumpra-se. Int.

**0018498-70.2014.403.6100** - AJINOMOTO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por AJINOMOTO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando, em liminar, que a autoridade se abstenha de exigir, para as competências futuras, a contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de: a) terço constitucional de férias; b) quinze dias que antecedem o auxílio-doença; e, c) aviso prévio indenizado. Sustenta que pelo fato das verbas serem indenizatórias e não terem natureza salarial, não poderia haver a incidência contributiva. É o relatório. Decido. Não verifico prevenção com o processo relacionado à fl. 44. Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso. A Contribuição de Seguridade Social é espécie de contribuição social cujo regime jurídico tem suas bases definidas no texto constitucional vigente, nos artigos 195, incisos I, II e III, e 6º, bem como nos artigos 165, 5º, e 194, inciso VII, da Constituição Federal de 1988. A Lei Maior não se limita apenas à folha de salários para que haja incidência da contribuição social da empresa. Ela estende a exação aos demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física. Em face disso, o afastamento das exigências tributárias depende, em resumo, da fixação da natureza jurídica das verbas mencionadas acima, isto é se a verba ostentar natureza de remunerações decorrente do trabalho, será legítima a cobrança. A remuneração do trabalho (compreendendo o salário e demais rendimentos) nos termos do artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, está assim diretamente ligada ao conceito de acréscimo patrimonial. Como nem a Constituição e nem o Código Tributário Nacional formulam sua definição, resta à legislação ordinária e ao julgador, diante dos contornos dados pela Constituição e pela Lei Complementar, fazê-lo. Em razão de sua natureza compensatória e indenizatória, tenho como indevidas as contribuições sobre o terço constitucional de férias e o aviso prévio indenizado. (nesse sentido: STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.230.957/RS, sob o rito do artigo 543-C do CPC). Os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença não ensejam a tributação, na medida em que não há prestação de serviço no período por incapacidade laborativa (nesse sentido: STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.230.957/RS, sob o rito do artigo 543-C do CPC). Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para suspender a exigibilidade tributária e assegurar à impetrante o recolhimento das contribuições previdenciárias sem a inclusão na base de cálculo das verbas relativa ao aviso prévio indenizado, ao auxílio-doença pago nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado e ao terço constitucional de férias, abstenendo-se a autoridade de atos tendentes à sua cobrança. Considerando o pedido de compensação, atribua a impetrante corretamente o valor dado à causa, conforme o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas judiciais remanescentes. Forneça, ainda, mais uma cópia da inicial para intimação do representante judicial da autoridade impetrada. Após, notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade impetrada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0010484-97.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X ANTONIO GOMES BARRETO  
Vistos em despacho. Verifico que foram juntados aos autos os Mandados de Intimação devidamente cumpridos. Assim, tendo em vista o que determina o artigo 872 do Código de Processo Civil, compareça um dos advogados

da autora, devidamente constituído no feito, para que possa realizar a carga definitiva dos autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0011186-43.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X LEILA DE PAULA CRUZ

Vistos em despacho. Verifico que foram juntados aos autos os Mandados de Intimação devidamente cumpridos. Assim, tendo em vista o que determina o artigo 872 do Código de Processo Civil, compareça um dos advogados da autora, devidamente constituído no feito, para que possa realizar a carga definitiva dos autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0019417-59.2014.403.6100** - CASA GOMES BELO DE DOCES LTDA EPP.(SP144959A - PAULO ROBERTO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Considerando a insuficiência e a imprecisão das informações contidas nos documentos acostados à inicial, determino a citação da União Federal para que, após a contestação, possa examinar o pedido de liminar. Cite-se. Int.

**0046350-17.2014.403.6182** - SIMAS, PASSOS & PEREZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP187001 - MARCELO DE PASSOS SIMAS E SP104506 - ESDRAS ALVES PASSOS DE O FILHO E SP121546 - IDINEIA PEREZ BONAFINA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em despacho. Intime-se a requerente, a fim de indicar corretamente o polo passivo da ação, tendo em vista que a Fazenda Nacional não tem personalidade jurídica própria. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

#### **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0020017-27.2007.403.6100 (2007.61.00.020017-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020016-42.2007.403.6100 (2007.61.00.020016-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2785 - IOLAINE KISNER TEIXEIRA) X MARIA DAS GRACAS RAMOS(SP108339B - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA)

Vistos em despacho. Em face do que dispõem os artigos 47, §1º e 48 da Resolução nº 168/11, do C.CJF, intime-se o credor (parte autora), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região às fls. 328 para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito. Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

### **13ª VARA CÍVEL**

**\*PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**  
**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**  
**CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

**Expediente Nº 5037**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0026458-29.2004.403.6100 (2004.61.00.026458-7)** - RUBEN DARIO CARRIJO COUBE - ESPOLIO X JUNE SMITH COUBE X MARIA SYLVIA DE QUADROS LIMA COUBE(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ante a concordância da União Federal, expeça-se alvará em favor dos impetrantes, conforme requerido às fls. 469/470, intimando-os para retirada e liquidação, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, dê-se vista aos impetrantes acerca da manifestação de fls. 487, parte final. Após, cumprido o alvará, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁS EXPEDIDOS EM FAVOR DA PARTE IMPETRANTE, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

## **Expediente Nº 5038**

### **DESAPROPRIACAO**

**0555368-44.1983.403.6100 (00.0555368-7)** - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X VICENTE JOSE GUIDA(SP083172 - GILMAR APARECIDO ARENA E SP105686 - NORMA LUCIA DE MELO)

Fls. 625: defiro à expropriante o prazo de 10 (dez) dias.I.

**0637512-41.1984.403.6100 (00.0637512-0)** - TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP013823 - ERNANI DE ALMEIDA MACHADO E SP022983 - ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER E SP075081 - LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO E SP089243 - ROBERTA MACEDO VIRONDA) X ALLI FAYRDIN(SP091200 - MARINA ELIZABETH PEREIRA NEVES) X NAIR FAYRDIN(SP056276 - MARLENE SALOMAO)

Fl. 559: intime-se a petionária para promover a regularização da representação processual, sob pena de desentranhamento, no prazo de 10 (dez) dias.I.

### **MONITORIA**

**0020272-19.2006.403.6100 (2006.61.00.020272-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANE ALVES PEIXOTO(SP203177 - JOSÉ ANTONIO FERREIRA E SP203177 - JOSÉ ANTONIO FERREIRA E SP203177 - JOSÉ ANTONIO FERREIRA) X ADEMIR GUIMARAES PEIXOTO X DENICE ALVES PEIXOTO

Promova a CEF a citação da parte ré no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

**0026334-41.2007.403.6100 (2007.61.00.026334-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA REGINA PEREIRA BERSANI X MARCO ANTONY GUADAGNIN - ESPOLIO(SP155562 - DÉBORA REGINA DE OLIVEIRA)

Fls. 302: defiro o prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.

**0005730-20.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISPIM FERNANDES SANTOS

Requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.I.

**0017110-40.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARY PIRES PEREIRA JUNIOR

Fls. 94: indefiro, eis que vêm sendo deferidos prazos à CEF desde setembro/2012 para juntada aos autos da certidão de óbito do réu.Defiro à CEF o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para dar andamento ao feito.No silêncio, tornem conclusos.Int.

**0017607-54.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARA REGINA DA SILVA BELTRAN

Requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.

**0002761-95.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO APARECIDO BERNARDO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 144, no prazo de 10 (dez) dias.I.

**0021557-37.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIA MARIA DOMANICO

Indefiro os pedidos de fls. 115 e 117.Intime-se a CEF para dar cumprimento ao despacho de fls. 112, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.I.

**0001632-84.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X PAULO OLIVEIRA

Dê-se ciência à CEF acerca das certidões de fls. 51/55, para que indique novos endereços para citação do réu.Int.



## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0093492-41.1992.403.6100 (92.0093492-7)** - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BRASVEL SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP175296 - JULIANA DE OLIVEIRA DINIZ E SP019167 - MARCOS AUGUSTO HENARES VILARINHO)  
Fl. 1365: defiro à autora o prazo de 15 (quinze) dias.I.

**0027352-83.1996.403.6100 (96.0027352-9)** - CARLOS ZAIDAN ASSAD CALUX X AUREA MARIA CORREALE CALUX X HELOISA VIEIRA BOCAIUVA X JOSE ROBERTO BERTOLINI BOCAIUVA X MARIA CANDIDA BERTOLINI BOCAIUVA X NAIR BRAGA PEREIRA LIMA - ESPOLIO (REGINA HELENA BRAGA DA VEIGA) X HELENA ZAIDAN ASSAD CALUX X JOAO AUGUSTO BERTOLINI BOCAIUVA X LUCI ZAIDAN ASSAD CALUX X NILZA SILVEIRA LEITE(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E Proc. CLAUDIA REGINA LOPES E SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E Proc. CYNTHIA SANTOS RUIZ BRAGA) X BANCO ITAU S/A(Proc. PAULO SERGIO QUEIROZ BARBOSA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP239385 - MARCOS ARTHUR TELLES DE OLIVEIRA BOORNE)  
Fls. 1486/1500: dê-se vista à parte autora.Fl. 1501: defiro ao Banco Bradesco S/A o prazo de 20 (vinte) dias.I.

**0000277-93.2001.403.6100 (2001.61.00.000277-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022763-43.1999.403.6100 (1999.61.00.022763-5)) BRASIL TRANSPORTES INTERMODAL LTDA X EXPRESSO JUNDIAI SAO PAULO LTDA X TRANSQUADROS MUDANCAS E TRANSPORTES LTDA(SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO) X NOVADUTRA - CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A(SP067999 - LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA E SP090846 - PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)  
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0012549-51.2003.403.6100 (2003.61.00.012549-2)** - THORSTEN STUCKA - ESPOLIO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA STUCKA X HENDRIK STUCKA - MENOR X LUKAS DAVID STUCKA - MENOR X MARIA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA STUCKA(SP115296 - ALFREDO LUCIO DOS REIS FERRAZ) X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP(SP015179 - ANTONIO LUIZ ANDOLPHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 355/357 (item 2.2): intime-se o IPESP conforme requerido. Intime-o ainda para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena de o montante ser acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC.Fl. 358/363: manifeste-se a parte autora sobre o depósito da verba sucumbencial devida pela CEF. I.

**0006164-19.2005.403.6100 (2005.61.00.006164-4)** - HELIO ZANETTI HERBELLA X CANDIDO GASQUE PERRETA X MARIA APARECIDA MARIANO X JACIR MASSAYUKI MURASAKI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)  
Fls. 1595: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF.Após, tornem conclusos.Int.

**0023146-06.2008.403.6100 (2008.61.00.023146-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X J T DUTRA COM/ E TRANSPORTES LTDA X MARCOS AMARO FERREIRA X JOAO ALVARO DE MATOS X FERNANDO CASSEMIRO DO AMARAL X DAVID AMARO FERREIRA X FABIO PIRES DE SOUZA  
Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor Fabio Pires de Souza, pessoalmente, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor.Manifeste-se, ainda, a ECT se há interesse na penhora dos veículos consultados às fls. 237/239, em 5 (cinco) dias.I.

**0020689-30.2010.403.6100** - PACK EXPRESS LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP280203 - DALILA WAGNER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 446/448: manifeste-se a ECT sobre o pagamento realizado pela autora, ora executada. Havendo concordância por parte da exequente com o pagamento, proceda a Secretaria à expedição de alvará ou ofício para levantamento ou transferência do valor depositado em favor da mesma. I.

**0013713-70.2011.403.6100** - EDUARDO VITOR ALVES(CE023200 - VICTOR EDUARDO CUSTODIO BARTHOLOMEU E CE022294 - NATERCIA CARNEIRO DE OLIVEIRA BARTHOLOMEU E SP039876 - CELSO DE LIMA BUZZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 464/472: recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região. Int.

**0019202-54.2012.403.6100** - MAMEDE ANGELO GALIZIO X ANITA DE ASSIS MARIM X NELY ANGELA GALIZIO DE SOUZA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 465: defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias. I.

**0002181-31.2013.403.6100** - SANDRA HELENA DOS SANTOS(SP209751 - JANAINA COLOMBARI VOLPATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X LUIZ MARANGON X MARCIA IGNEZ MARANGON X KELLY CRISTINA MARANGON X KATIA REGINA MARANGON(SP145972 - CLAUDIA LUCIA MORALES)

Fls. 367/368: anote-se Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0016248-98.2013.403.6100** - VARTAN KALAIJIAN CALCADOS - EPP(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0022298-43.2013.403.6100** - QW PRESTADORA DE SERVICOS LTDA(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Fls. 283/284: A autora noticia que, não obstante oficiado para proceder à retificação do CRV do veículo cogitado na lide, o DETRAN não deu cumprimento à determinação sob a alegação (manifestada verbalmente) de que competiria ao CETIP tal incumbência. Oficie-se com urgência ao DETRAN para que informe a este Juízo, no prazo de 3 (três) dias, as providências adotadas para o integral cumprimento do quanto determinado no ofício nº 911/2014 (fls. 274) que lhe fora anteriormente encaminhado (fls. 280). Int. São Paulo, 20 de outubro de 2014.

**0003915-80.2014.403.6100** - NOTRE DAME SEGURADORA S/A.(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 483/486: dê-se vista à parte autora. Fls. 487/497: dê-se vista à ANS. I.

**0008421-02.2014.403.6100** - NS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA X RODRIGO VALENTINI X SONIA MARIA FERREIRA VALENTINI X EVANDRO VALENTINI X DANIELLE VALENTINI SOLIMEO(SP130307 - PAULO SERGIO AMORIM) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA)

Intime-se o conselho réu a juntar aos autos cópia do processo administrativo nº F04028/2012 instaurado contra a coautora NS Assessoria Empresarial Ltda. a justificar a aplicação da penalidade noticiada pelo OF. FIS-ADM/11893-2013 (fl. 55) e exigida pela missiva de fl. 50. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. São Paulo, 20 de outubro de 2014.

**0015853-72.2014.403.6100** - JOSE LUCIO DA SILVA(SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0019144-80.2014.403.6100** - GABRIEL GUSTAVO DOS SANTOS(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, esclareça o autor o pedido antecipatório formulado nos autos (requer seja CONCEDIDA A

MEDIDA ANTECIPATÓRIA DA TUTELA, determinando que ao autor não seja incorporado ao serviço militar obrigatório, bem como seja-lhe fornecida declaração provisória de regularidade perante o serviço militar (...) (fl. 14), considerando que a causa de pedir desenvolvida na peça vestibular diz respeito ao direito que reputa possuir à prestação do Serviço Alternativo ao Serviço Militar Obrigatório disciplinado pela Lei nº 8.239/91, bem como à luz do que dispõe o inciso VIII do artigo 5º da Constituição Federal. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se. São Paulo, 20 de outubro de 2014.

**0002946-10.2014.403.6183** - LOURDES DE FATIMA BEZERRA CARRIL (SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documento apresentado (fls. 54/61), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004382-59.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019539-63.2000.403.6100 (2000.61.00.019539-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X SIMARO SIMARO & CIA/ LTDA (SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP122426 - OSMAR ELY BARROS FERREIRA) Fl. 87: manifeste-se a embargada, no prazo de 10 (dez) dias. I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0015606-05.1988.403.6100 (88.0015606-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GENY ROSSIGNOLI PIOLA X JOSE MARIA PIOLA (SP033499 - JOAO BATISTA RENAUD) X OZORIO LUIZ PIOLA X OSWALDO PIOLA X ROSA ELIZA PIOLA SPURI (SP144708 - SANDOVAL APARECIDO SIMAS E SP019957 - ARTHUR CHEKERDEMIAN)

Fls. 1174/1175: dê-se ciência à parte executada. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. I.

**0004673-36.1989.403.6100 (89.0004673-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP042619 - HATSUE KANASHIRO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X PASCHOAL BIANCO NETO X STELLA MARINA BIANCO X DARCILIO MOREIRA MARQUES JUNIOR - ESPOLIO X VERA MARIA LION PEREIRA RODRIGUES X OLGA BASSETO MOREIRA MARQUES (SP155271 - LEILA FRANCO FIGUEIREDO)

Considerando a decisão do agravo de instrumento, reconsidero, por ora, o despacho de fl. 540. Aguarde-se decisão final do A.I.

**0003654-28.2008.403.6100 (2008.61.00.003654-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUTO POSTO GUILHERMINA LTDA X EUN SOOK KIM X CHONG IL LEE Fl. 166: defiro a vista dos autos, conforme requerido. I.

**0001247-10.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JHBE - AR CONDICIONADO COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP X ALBERTINHO RIBEIRO DA SILVA X JUDITE CAVALCANTE PINTO SILVA

Fls. 233: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela exequente. Após, tornem conclusos. Int.

**0007222-13.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AUSILIARE TELECOM & INFORMATICA LTDA (SP191760 - MARCELO DE FELICE) X MIGUEL EDUARDO MARCHIANO X SOLANGE CRISTINE MAGALHAES MARCHIANO

Fls. 319/320: intime-se a CEF para a retirada da certidão expedida.

**0006549-83.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDRE RICARDO GUANDENCIO DA SILVA

Ante a devolução da Carta Precatória com diligências negativas, intime-se a CEF a promover a citação do executado, sob pena de extinção do feito. I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008835-25.1999.403.6100 (1999.61.00.008835-0)** - WHIRLPOOL S.A. (SP248790 - RODRIGO SILVA SAMPAIO GOMES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Fls. 1310/1318: anote-se. Indefiro o pedido de transferência. Promova a impetrante o cumprimento do despacho de fl. 1306.I.

**0016548-51.1999.403.6100 (1999.61.00.016548-4) - FORD LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)**  
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

**0005689-82.2013.403.6100 - MANDALITI ADVOGADOS(SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI E SP248371 - THIAGO MUNARO GARCIA E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X PRESIDENTE COMISSAO LICITACAO CENTRO SERV LOGISTICA BCO BRASIL EM SP(SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES E SP146834 - DEBORA TELES DE ALMEIDA E SP164025 - HEITOR CARLOS PELEGRINI JUNIOR)**

Publique-se a sentença de fls. 960/969. Vistos, etc. Mandaliti Advogados impetrou o presente mandado de segurança em face do Presidente da Comissão de Licitação do Banco do Brasil S/A - Centro de Serviço de Logística São Paulo, com pedido de liminar, objetivando a reclassificação dos participantes do Credenciamento CSL São Paulo nº 2011/7421-0130, instaurado para a composição de cadastro de prestadores de serviços técnicos de natureza jurídica junto ao Banco do Brasil S/A e suas subsidiárias, em todo território nacional sem exclusividade e sem vínculo empregatício, com a finalidade de cobrança de créditos que possuem veículos automotores vinculados em garantia, nos termos das exigências contidas no edital. Alega, em suma, que a autoridade impetrada deixou de cumprir a exigência estabelecida na alínea a do subitem 5.3.2 do edital, que regula os critérios de classificação das sociedades habilitadas, segundo o qual teria melhor classificação a sociedade que atuasse no maior número de unidades da federação. Aduz que a Administração ignorou a vinculação ao edital e, arbitrariamente, conjugou os critérios classificatórios previstos nas alíneas a e b. Afirma que, se obedecidos os critérios estabelecidos no edital, inclusive mediante constatação in loco, passaria da 7ª à 4ª colocação. Com a inicial, juntou documentos às fls. 17/492. O feito foi inicialmente distribuído à 14ª Vara da Fazenda Pública, tendo aquele d. Juízo apreciado e deferido a liminar para suspender o certame até decisão final (fls. 494). O Banco do Brasil formulou pedido de reconsideração às fls. 505/647. Nas informações, a autoridade impetrada arguiu, em preliminar, a incompetência da Justiça Estadual e o litisconsórcio passivo necessário dos demais licitantes classificados. No mérito, sustentou a regularidade da classificação feita pela Comissão de Licitação, que observou sucessivamente os critérios descritos nas alíneas a e b da cláusula 5.3.2 c/c cláusula 5.2.4.I, do edital. Ressaltou que o objeto do edital foi adjudicado às sociedades vencedoras, bem como que os contratos foram assinados entre 02/12/2011 e 16/12/2011 e já estão sendo executados. Requer a denegação da segurança (fls. 680/747). O Banco do Brasil comprovou a interposição de Agravo de Instrumento às fls. 748/781. Mantida a decisão que deferiu a liminar (fls. 792). O E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidiu por cassar a decisão agravada (fls. 795/797 e 821/827). Às fls. 816/817 a impetrante, amparada em fatos novos, requereu a suspensão da licitação. O D. Juízo Estadual declinou da competência, determinando a redistribuição dos autos a uma das Varas da Justiça Federal (fls. 829/832). Dessa decisão, a impetrante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 842/851). Redistribuídos os autos a esta 16ª Vara Federal Cível, foi suscitado conflito negativo de competência (fls. 887/888). O Ministério Público Federal opinou pelo declínio de competência para a Justiça Estadual e a denegação da segurança, nos termos do artigo 1º, 2º da Lei 12.016/2009 (fls. 891/894). O Colendo STJ declarou a competência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento do feito (fls. 900). Ratificadas as decisões que cassaram a liminar anteriormente deferida (fls. 902). Embargos de Declaração opostos pela impetrante às fls. 904/912 e rejeitados às fls. 915/916. Dessa decisão, a impetrante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 919/930), tendo o E. TRF indeferido o efeito suspensivo requerido (fls. 933/934). É a síntese do necessário. Decido. A controvérsia dos autos cinge-se em relação aos critérios de classificação dos participantes do Credenciamento CSL São Paulo - Edital nº 2011/7421-0130, que tem como objeto a composição de cadastro de prestadores de serviços técnicos de natureza jurídica junto ao Banco do Brasil S/A e suas subsidiárias. Contudo, o procedimento, ora atacado, revela-se verdadeiro ato de gestão comercial praticado por administrador de sociedade de economia mista, o qual não está sujeito a exame em sede mandamental, conforme disposto no artigo 1º, 2º, da Lei nº 12.016/2009, in verbis: 2º Não cabe mandado de segurança contra os atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionárias de serviço público. No presente caso, a autoridade impetrada não praticou o ato como dirigente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público, conforme definido no artigo 1º, 1º da Lei 12.016/2009, mas exerceu mero ato de gestão voltado ao interesse particular da instituição, o qual deve ser impugnado pelas vias ordinárias. Em abono deste pensar, destaco os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA PÚBLICA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. NULIDADE. ATO DE GESTÃO. CONTROLE DE LEGALIDADE DO ATO. VIA MANDAMENTAL. NÃO CABIMENTO.

ART. 1º, 2º, DA LEI Nº 12.016/2009. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. I - Nos termos do disposto no enunciado nº 333 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, aprovado pela 1ª Seção em sessão do dia 13/12/2006 e antes da edição da nova lei do Mandado de Segurança, cabe mandado de segurança contra ato praticado em licitação promovida por sociedade de economia mista ou empresa pública. II - A Lei nº 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo, introduziu regra anteriormente não prevista na Lei nº 1.533/51, passando a vedar o controle mandamental de atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedades de economia mista e de concessionárias de serviço público ( 2º de seu art. 1º. III - A contratação de empresa para a prestação de serviços de informática no âmbito da Caixa Econômica Federal, ainda que decorrente de prévio e necessário procedimento licitatório, caracteriza-se como ato de gestão, não sendo possível, na via mandamental, o controle de legalidade de ato que aplica penalidade ao contratado em razão de alegado descumprimento contratual. Precedente do STJ: REsp 1078342/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 15/03/2010. IV - Processo extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita. Prejudicialidade do recurso de apelação interposto pelo impetrante. (TRF-1, AMS 200834000072233, Relator Desembargador Federal JIRAIR ARAM MEGUERIAN, Sexta Turma, e-DJF1 de 29/10/2013, p. 1190)MANDADO DE SEGURANÇA. CBTU. LICITAÇÃO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ATO DE GESTÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO. A impetrante se insurge contra ato de comissão de licitação de sociedade de economia mista, que a inabilitou do certame. Correta a sentença que extinguiu o feito, diante da inadequação da via eleita. No caso, a comissão de licitação não se encontrava no exercício da função pública delegada, pois, o objeto da licitação consistia na contratação de empresa de engenharia para execução de instalação de um novo sistema de freio de atrito. Ato de gestão não passível de impugnação, via mandado de segurança. Art. 1º, 2º da Lei nº 12.016/2009. Apelo desprovido. (TRF-2, AC 587924, Relatora Desembargadora Federal MARIA ALICE PAIM LYARD, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R de 12/09/2013)MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE LIMPEZA. ATO DE GESTÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. Um dos pressupostos de cabimento do próprio mandado de segurança é que o ato apontado como coator seja emanado de autoridade pública, ou seja, que se trate de um ato de império, ou seja, aquele que a Administração Pública pratica usando de sua supremacia sobre o administrado. 2. Conclui-se que a via processual do mandado de segurança é inadequada para o combate a mero ato de gestão, praticado pela Administração Pública despida de suas prerrogativas institucionais, tal como se fora um particular. Vale lembrar, ainda, que o simples fato de o ato da Administração (e não ato administrativo, porquanto não dotado de supremacia) ser precedido de licitação, por si só, não o transforma em ato de império, em ato de autoridade passível de correção pela via mandamental. 3. No caso dos autos, insurge-se a impetrante contra procedimento licitatório levado a cabo pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), visando à contratação de serviços de limpeza de uma das suas unidades; típico ato de gestão, destarte. Nada que diga respeito, portanto, às atividades institucionais da ECT. 4. Incabível se mostra, portanto, a impetração do mandado de segurança, entendimento que é corroborado por pacífica jurisprudência do C. STJ, bem como pelo art. 1º, 2º, da nova Lei 12.016/09. 5. Apelação improvida. (TRF-3, Relator Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA, Judiciário em Dia - Turma D, e-DJF3 Judicial 1 de 25/04/2011, p. 603)ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ERRO NA MODALIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ART. 244 DO CPC. POSSIBILIDADE. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE PRESTADOR DE SERVIÇOS. ATO DE GESTÃO PRATICADO POR ADMINISTRADOR DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. VEDAÇÃO. ART. 1º, PARÁGRAFO 2º DA LEI Nº 12.016/2009. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA PARA IMPUGNAR O ATO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA. PRECEDENTES. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Apelação interposta contra sentença proferida em sede de mandado de segurança, que extinguiu o processo sem resolução de mérito, reconhecendo a inadequação do remédio constitucional para impugnar ato de gestão de sociedade de economia mista. 2. Nos termos do artigo 244 do Código de Processo Civil, o ato processual somente pode ser considerado nulo e sem efeito se, além de inobservância da forma legal, não tiver alcançado a sua finalidade. No caso concreto o recurso foi interposto dentro do prazo do apelo e as razões recursais se voltam contra os fundamentos expostos na sentença a quo. Aplica-se no caso o princípio da fungibilidade recursal, por se tratar de hipótese em que o recurso, mesmo não sendo o cabível para atacar a decisão, pode ser considerado válido, uma vez que foram atendidos os demais requisitos objetivos. 3. A Lei nº 12.016/2009 estabelece, em seu artigo 1º, parágrafo 2º, que não cabe mandado de segurança contra os atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionárias de serviço público. 4. Hipótese em que a ação mandamental foi impetrada contra ato de gestor da CHESF - Companhia Hidrelétrica do São Francisco, em Pregão Eletrônico realizado com o fito de contratar um terceiro prestador de serviços, para a realização de obras estruturais. Os serviços a serem realizados, à evidência, não guardam relação direta com a atividade de geração de energia que foi delegada pelo Poder Público à referida Companhia, constituindo-se de ato particular de gestão, que não se confunde com ato de autoridade, requisito necessário para viabilizar seu ataque pela via do mandado de segurança. 5. Ainda que praticado mediante procedimento licitatório, o ato ora impugnado não pode ser entendido como vinculado à atividade estatal delegada, mas apenas como um mero ato de gestão. 6. Nos termos da súmula

nº 333 do C. STJ é cabível o manejo do writ para atacar procedimento licitatório de empresa de economia mista ou empresa pública. Contudo, é pacífico que esse remédio constitucional é cabível contra os atos praticados por dirigentes de tais entidades, desde que tais possam ser reputados como típicos da Administração, entendidos como aqueles oriundos de explícita delegação de competência do Poder Público, o que não se verifica no caso dos autos. 7. Apelação improvida. (TRF-5, AC 527173, Relator Desembargador Federal FRANCISCO BARROS DIAS, Segunda Turma, DJE de 06/10/2011, p. 349) Destarte, tratando-se de entidade com personalidade de direito privado, como é o caso do Banco do Brasil, não é cabível mandado de segurança contra atos dos seus dirigentes a não ser quando se trate de exercício de função delegada do Poder Público. Assim, verifico a inadequação da via eleita pela impetrante para o objeto em questão, devendo a sua pretensão ser postulada mediante a propositura de ação própria. Isto posto, declaro extinto o processo, neste grau de jurisdição, sem resolução do mérito, nos moldes do 2º do art. 1º da Lei 12.016/2009 combinado com o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Comunique-se ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento noticiado a prolação da sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

**0003686-23.2014.403.6100** - MANDALITI ADVOGADOS (SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X PRESIDENTE COMISSAO LICITACAO CENTRO SERV LOGISTICA BCO BRASIL EM SP (SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES E SP146834 - DEBORA TELES DE ALMEIDA E SP164025 - HEITOR CARLOS PELEGRINI JUNIOR)

Publique-se a sentença de fls. 418/427. Vistos, etc. Mandaliti Advogados impetrou o presente mandado de segurança em face do Presidente da Comissão de Licitação do Banco do Brasil S/A - Centro de Serviço de Logística São Paulo, com pedido de liminar, objetivando a habilitação da impetrante no Credenciamento CSL São Paulo nº 2011/7421-0130. Narrou a impetrante que participou do processo para credenciamento de Sociedade de Advogados para composição de cadastro de prestadores de serviços técnicos de natureza jurídica ao Banco do Brasil S.A e as suas subsidiárias. No entanto, quando da análise da documentação, foi considerada inabilitada, em razão do não atendimento ao item 5.2.4, alínea I do Edital. Inconformada, apresentou recurso administrativo, ao qual foi negado provimento, inviabilizando, desta forma, a participação da impetrante no certame. Sustentou que atendia as exigências de qualificação técnica e econômica, destacando que o documento questionado pela impetrada foi fornecido pela própria instituição realizadora do certame. Aduz a ocorrência de violação às garantias constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, uma vez que a instituição financeira somente forneceu o documento quando já transcorrido o prazo para impugnação do instrumento convocatório. Digressionou acerca da supremacia da verdade real nos procedimentos licitatórios e da não violação ao princípio da vinculação ao edital. Anexou documentos. Inicialmente, os autos foram distribuídos ao Juízo de Direito da 14ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo - SP. O pedido de medida liminar foi deferido (fl. 238). A autoridade impetrada prestou informações aduzindo preliminarmente a ocorrência de litisconsorte passivo necessário. Quanto ao mérito alegou que a impetrante foi corretamente inabilitada do certame, pois descumpriu a exigência prevista na cláusula 5.2.4 I do Edital nº 2011/7421-0130-SL, tendo a decisão de inabilitação atendido aos princípios da igualdade, impessoalidade, vinculação ao edital e julgamento objetivo. Pugnou pela revogação da liminar e denegação da segurança. Sobreveio a decisão de fls. 344/347, na qual declarou-se a incompetência absoluta do Juízo Estadual para apreciar e julgar a ação e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. Sendo assim, os autos foram redistribuídos a este Juízo. O Juiz Federal Substituto oficiante nesta Vara ratificou a decisão que deferiu a liminar, bem como a que determinou a citação dos litisconsortes passivos necessários. É a síntese do necessário. Decido. A controvérsia dos autos cinge-se à análise documental atinente ao credenciamento de Sociedade de Advogados para composição de cadastro de prestadores de serviços técnicos de natureza jurídica ao Banco do Brasil e as suas subsidiárias, denominado Credenciamento CSL São Paulo nº 2011/7421-0130. Contudo, o procedimento, ora atacado, revela-se verdadeiro ato de gestão comercial praticado por administrador de sociedade de economia mista, o qual não está sujeito a exame em sede mandamental, conforme disposto no artigo 1º, 2º, da Lei nº 12.016/2009, in verbis: 2º Não cabe mandado de segurança contra os atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionárias de serviço público. No presente caso, a autoridade impetrada não praticou o ato como dirigente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público, conforme definido no artigo 1º, 1º da Lei 12.016/2009, mas exerceu mero ato de gestão voltado ao interesse particular da instituição, o qual deve ser impugnado pelas vias ordinárias. Em abono deste pensar, destaco os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA PÚBLICA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. NULIDADE. ATO DE GESTÃO. CONTROLE DE LEGALIDADE DO ATO. VIA MANDAMENTAL. NÃO CABIMENTO. ART. 1º, 2º, DA LEI Nº 12.016/2009. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. I - Nos termos do disposto no enunciado nº 333 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, aprovado pela 1ª Seção em sessão do dia 13/12/2006

e antes da edição da nova lei do Mandado de Segurança, cabe mandado de segurança contra ato praticado em licitação promovida por sociedade de economia mista ou empresa pública. II - A Lei nº 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo, introduziu regra anteriormente não prevista na Lei nº 1.533/51, passando a vedar o controle mandamental de atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedades de economia mista e de concessionárias de serviço público ( 2º de seu art. 1º. III - A contratação de empresa para a prestação de serviços de informática no âmbito da Caixa Econômica Federal, ainda que decorrente de prévio e necessário procedimento licitatório, caracteriza-se como ato de gestão, não sendo possível, na via mandamental, o controle de legalidade de ato que aplica penalidade ao contratado em razão de alegado descumprimento contratual. Precedente do STJ: REsp 1078342/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 15/03/2010. IV - Processo extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita. Prejudicialidade do recurso de apelação interposto pelo impetrante. (TRF-1, AMS 200834000072233, Relator Desembargador Federal JIRAIR ARAM MEGUERIAN, Sexta Turma, e-DJF1 de 29/10/2013, p. 1190)MANDADO DE SEGURANÇA. CBTU. LICITAÇÃO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ATO DE GESTÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO. A impetrante se insurge contra ato de comissão de licitação de sociedade de economia mista, que a inabilitou do certame. Correta a sentença que extinguiu o feito, diante da inadequação da via eleita. No caso, a comissão de licitação não se encontrava no exercício da função pública delegada, pois, o objeto da licitação consistia na contratação de empresa de engenharia para execução de instalação de um novo sistema de freio de atrito. Ato de gestão não passível de impugnação, via mandado de segurança. Art. 1º, 2º da Lei nº 12.016/2009. Apelo desprovido. (TRF-2, AC 587924, Relatora Desembargadora Federal MARIA ALICE PAIM LYARD, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R de 12/09/2013)MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE LIMPEZA. ATO DE GESTÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. Um dos pressupostos de cabimento do próprio mandado de segurança é que o ato apontado como coator seja emanado de autoridade pública, ou seja, que se trate de um ato de império, ou seja, aquele que a Administração Pública pratica usando de sua supremacia sobre o administrado. 2. Conclui-se que a via processual do mandado de segurança é inadequada para o combate a mero ato de gestão, praticado pela Administração Pública despida de suas prerrogativas institucionais, tal como se fora um particular. Vale lembrar, ainda, que o simples fato de o ato da Administração (e não ato administrativo, porquanto não dotado de supremacia) ser precedido de licitação, por si só, não o transforma em ato de império, em ato de autoridade passível de correção pela via mandamental. 3. No caso dos autos, insurge-se a impetrante contra procedimento licitatório levado a cabo pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), visando à contratação de serviços de limpeza de uma das suas unidades; típico ato de gestão, destarte. Nada que diga respeito, portanto, às atividades institucionais da ECT. 4. Incabível se mostra, portanto, a impetração do mandado de segurança, entendimento que é corroborado por pacífica jurisprudência do C. STJ, bem como pelo art. 1º, 2º, da nova Lei 12.016/09. 5. Apelação improvida. (TRF-3, Relator Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA, Judiciário em Dia - Turma D, e-DJF3 Judicial 1 de 25/04/2011, p. 603)ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ERRO NA MODALIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ART. 244 DO CPC. POSSIBILIDADE. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE PRESTADOR DE SERVIÇOS. ATO DE GESTÃO PRATICADO POR ADMINISTRADOR DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. VEDAÇÃO. ART. 1º, PARÁGRAFO 2º DA LEI Nº 12.016/2009. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA PARA IMPUGNAR O ATO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA. PRECEDENTES. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Apelação interposta contra sentença proferida em sede de mandado de segurança, que extinguiu o processo sem resolução de mérito, reconhecendo a inadequação do remédio constitucional para impugnar ato de gestão de sociedade de economia mista. 2. Nos termos do artigo 244 do Código de Processo Civil, o ato processual somente pode ser considerado nulo e sem efeito se, além de inobservância da forma legal, não tiver alcançado a sua finalidade. No caso concreto o recurso foi interposto dentro do prazo do apelo e as razões recursais se voltam contra os fundamentos expostos na sentença a quo. Aplica-se no caso o princípio da fungibilidade recursal, por se tratar de hipótese em que o recurso, mesmo não sendo o cabível para atacar a decisão, pode ser considerado válido, uma vez que foram atendidos os demais requisitos objetivos. 3. A Lei nº 12.016/2009 estabelece, em seu artigo 1º, parágrafo 2º, que não cabe mandado de segurança contra os atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionárias de serviço público. 4. Hipótese em que a ação mandamental foi impetrada contra ato de gestor da CHESF - Companhia Hidrelétrica do São Francisco, em Pregão Eletrônico realizado com o fito de contratar um terceiro prestador de serviços, para a realização de obras estruturais. Os serviços a serem realizados, à evidência, não guardam relação direta com a atividade de geração de energia que foi delegada pelo Poder Público à referida Companhia, constituindo-se de ato particular de gestão, que não se confunde com ato de autoridade, requisito necessário para viabilizar seu ataque pela via do mandado de segurança. 5. Ainda que praticado mediante procedimento licitatório, o ato ora impugnado não pode ser entendido como vinculado à atividade estatal delegada, mas apenas como um mero ato de gestão. 6. Nos termos da súmula nº 333 do C. STJ é cabível o manejo do writ para atacar procedimento licitatório de empresa de economia mista ou empresa pública. Contudo, é pacífico que esse remédio constitucional é cabível contra os atos praticados por dirigentes de tais entidades, desde

que tais possam ser reputados como típicos da Administração, entendidos como aqueles oriundos de explícita delegação de competência do Poder Público, o que não se verifica no caso dos autos. 7. Apelação improvida. (TRF-5, AC 527173, Relator Desembargador Federal FRANCISCO BARROS DIAS, Segunda Turma, DJE de 06/10/2011, p. 349) Destarte, tratando-se de entidade com personalidade de direito privado, como é o caso do Banco do Brasil, não é cabível mandado de segurança contra atos dos seus dirigentes a não ser quando se trate de exercício de função delegada do Poder Público. Assim, verifico a inadequação da via eleita pela impetrante para o objeto em questão, devendo a sua pretensão ser postulada mediante a propositura de ação própria. Isto posto, declaro extinto o processo, neste grau de jurisdição, sem resolução do mérito, nos moldes do 2º do art. 1º da Lei 12.016/2009 combinado com o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

**0010539-48.2014.403.6100** - COOPERSEMO COOPERATIVA DE SERVICOS DE TRANSPORTES (SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS) X GERENTE DE ADMINISTRACAO DA ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO) X SUBGERENTE GESTAO CONTRATOS EMPRESA BRASILEIRA CORREIOS TELEGRAFOS-ECT

Recebo a apelação de fls. 783/799, interposta pela parte impetrante, no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, intime-se o MPF da r. sentença e remetam-se os autos ao E. TRF com as homenagens deste Juízo. Inr.

**0015646-73.2014.403.6100** - PAULICOPTER CIA. PAULISTA DE HELICOPTEROS LTDA. - TAXI AEREO (SP079647 - DENISE BASTOS GUEDES E SP247183 - GLAUCO ZUCHIERI MARTINEZ E SP349743 - RAPHAELL LEMES BRAZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA INFRAERO EM SAO PAULO (SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X GERENTE COMERCIAL E LOGISTICA DE CARGAS DA SUPERINT REG SP DA INFRAERO (SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA)

A impetrante PAULICOPTER CIA. PAULISTA DE HELICOPTEROS LTDA. - TÁXI AÉREO requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato praticado pelo SUPERINTENDENTE REGIONAL DA INFRAERO EM SÃO PAULO E GERENTE COMERCIAL E LOGÍSTICA DE CARGA DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA INFRAERO EM SÃO PAULO a fim de que seja determinado às autoridades que se abstenham de dar continuidade ao Pregão nº 033/ADSP/SBMT/2014, bem como à adjudicação de seu objeto e celebração do respectivo contrato até o julgamento final deste feito. Relata, em síntese, que participou de licitação pública promovida pela Superintendência Regional da Infraero na modalidade pregão presencial (nº 033/ADSP/SBMT/2014) tendo por objeto a Concessão de Uso de Área destinada à exploração comercial de hangar, para as atividades de hangaragem e/ou manutenção de aeronaves próprias ou de terceiros, e outras atividades ligadas à aviação, localizada no Aeroporto Campo de Marte/SP. Afirma ter sido inabilitada no certame por não ter comprovado a regularidade fiscal perante a Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Inconformada, apresentou recurso administrativo ao qual foi negado provimento. Alega que o único débito junto à Fazenda Pública Estadual inscrito em dívida ativa sob o nº 956.407 está garantido por penhora de bens realizada há mais de dez anos, tendo sido opostos embargos declaratórios que foram julgados parcialmente procedentes e que atualmente estão aguardando, Execução Fiscal e Embargos, o julgamento de recurso de apelação pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo. Argumenta que a Lei nº 8.666/93 não exige a apresentação de documento específico para comprar a regularidade fiscal e que mesmo assim após os fatos discutidos nos autos obteve Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Afirma que após iniciado o procedimento licitatório foi proferido despacho administrativo noticiando que parte da área oferecida não poderá ser objeto da concessão e deverá ser excluída do contrato a ser adjudicado. Defende, assim, a necessidade de que o procedimento licitatório seja cancelado sob pena de que o objeto da licitação seja alterado após o recebimento das propostas. Pleiteia, ao final, o cancelamento definitivo e revogação do Pregão nº 033/ADSP/SBMT/2014 ou, subsidiariamente, seja reconhecida a habilitação da impetrante, com a consequente adjudicação do contrato de concessão de uso da área indicada no Edital por ter a impetrante apresentado melhor proposta comercial. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 13/232. A análise do pedido de liminar foi reservada para após apresentação das informações (fls. 239/240). Notificadas (fls. 251/252 e 253/254), as autoridades apresentaram informações (fls. 257/354) alegando, inicialmente inexistência de direito líquido e certo. No mérito, defendendo a legalidade da inabilitação da impetrante por não ter apresentado documento previsto no edital necessário à comprovação de sua regularidade fiscal junto à Fazenda Estadual. Afirma, neste sentido, que no momento de abertura da licitação em 24.06.2014 não restou provado pela impetrante que seu débito se encontrava suspenso nos termos do artigo 151 do CTN. Sustenta que na impossibilidade de obtenção da certidão deveria ter ajuizado ação judicial exigindo a expedição do documento como já fez anteriormente nos autos do processo nº 0022695-73.2011.403.6100. Quanto ao objeto licitatório argumenta que a impetrante não apresentou qualquer pedido de esclarecimento de dúvidas ou impugnação aos termos do edital nos prazos previstos em seus subitens 9.1 e 15.11. Afirma que em 25.07.2014 a Gerente Comercial e Logística de Carga em Exercício proferiu o Despacho nº 019/CMSP/2014 solicitando a



anulação do processo licitatório em razão da necessidade de exclusão de 977,16m da área objeto da concessão, manifestando novamente tal intenção por meio do Despacho nº 763/CMSP(ADSP-4)/2014 proferido em 05.08.2014. Alega que a empresa vencedora e habilitada no certame recorreu da mencionada intenção de anulação em recurso administrativo apresentado em 12.08.2014, inexistindo qualquer manifestação da impetrante durante o período de disponibilização do Relatório de Instrução do Recurso Administrativo que previa a intenção de anulação do certame. É o relatório. Passo a decidir. Pretende a impetrante a concessão de liminar objetivando a suspensão do Pregão nº 033/ADSP/SBMT/2014 e a adjudicação de seu objeto e celebração do respectivo contrato até o julgamento final deste mandamus aos argumentos de que (i) sua inabilitação teria sido ilegal e (ii) há necessidade de alteração do objeto da licitação, com a redução da área objeto da concessão. Em relação à sua regularidade fiscal, a impetrante reconhece que a certidão apresentada no momento da habilitação de fato indicava a existência de um débito junto à Fazenda Estadual, inscrito em dívida ativa sob o nº 956.407 (fl. 194). Afirma, contudo, que referido débito está garantido por penhora realizada em execução fiscal, estando, assim, com a exigibilidade suspensa. Registro, inicialmente, que a Constituição Federal prevê em seu artigo 37, XXI a necessidade de comprovação de qualificação econômica para contratação junto à administração, verbis: Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (...) Por sua vez, a Lei de Licitações (nº 8.666/93) previu que a comprovação da regularidade fiscal se dará pela apresentação, dentre outros documentos, de prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal, verbis: Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC); II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual; III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei; IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (negritei) Por sua vez, o edital do certame - que nos termos do artigo 41 da Lei nº 8.666/93 é a lei interna da licitação -, prevê em seu subitem 8.4.2 os documentos necessários à comprovação da habilitação jurídica (a), qualificação econômico-financeira (b) e regularidade fiscal (c). Especificamente no subitem c.3.2. o edital estabelece a obrigatoriedade de apresentação de Certidão Negativa de Tributos Estaduais ou Certidão Positiva com Efeito negativo expedida pela Fazenda Estadual, da sede da licitante ou Certidão de Não Contribuinte (fls. 44/45). Entretanto, no caso dos autos a impetrante reconhece que não apresentou a certidão prevista no idem editalício, vez que apontava a existência de débito inscrito em dívida ativa estadual, não indicando a existência de qualquer causa suspensiva da exigibilidade. Observo que o subitem 8.4.4 ainda prevê a possibilidade de aceite de certidão positiva, caso o emitente do documento declare expressamente que a contribuinte/licitante tomou as medidas legais para obtenção do efeito suspensivo, nos termos do CTN. Entretanto, a certidão apresentada pela impetrante tampouco se enquadra nesta hipótese, como se verifica no documento de fl. 194, restando, assim, descumprido o requisito relativo à comprovação da regularidade fiscal. Cabe observar que nos termos do artigo 27, IV da Lei nº 8.666/93, bem como do item 8 do edital de regência (fls. 41/46), a comprovação da regularidade fiscal deve ser feita no momento da habilitação, por meio dos documentos previstos no documento editalício. Sendo assim, eventual comprovação da regularidade em momento posterior àquele previsto no edital não tem o condão de anular a decisão que considerou a impetrante inabilitada a participar do pregão. O que se extrai, portanto, é que a impetrante, sabedora da exigência de apresentação da certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa expedida pela Fazenda Estadual pelo subitem 8.4.2 (c.3.2) deveria ter diligenciado a fim de obter referido documento em tempo suficiente a apresentá-lo ao momento da habilitação. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL. CONSTITUCIONALIDADE. COMPROVAÇÃO NO MOMENTO DA HABILITAÇÃO PARA O CERTAME. 1. Ação ordinária proposta por empresa contra a CEF, objetivando a desconsideração da ausência de certidão negativa de débito e da inscrição no CADIN para contratação com a instituição financeira, em decorrência de licitação na qual alcançou a primeira colocação. 2. A sentença julgou improcedente o pedido. Inconformada, a autora apelou a fim de ver reformada a sentença, para desconsiderar as exigências de documentos comprobatórios da sua regularidade perante a seguridade social, ou considerar satisfeitas tais exigências devido à apresentação posterior da CND. 3. Não assiste razão à parte apelante, uma vez que tais exigências têm amplo respaldo legal e constitucional. A Constituição Federal prevê em seu art. 37, inciso XXI, exigências de qualificação econômica indispensáveis. A lei que cuida da matéria é a n 8.666/93, que no art.

29, inciso IV, exige para a habilitação no processo de licitação a prova de regularidade junto ao INSS. Ao estabelecer a exigência de apresentação de CND do INSS, a Lei observou a determinação do art. 195, 3 da Constituição Federal. 4. Uma vez não preenchidos os requisitos estabelecidos pela Lei, a parte apelante não poderia contratar com a empresa pública. 5. Nesse sentido, preleciona Marçal Justen Filho, em seu Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª Ed., Ed. Dialética, p. 290: A exigência de regularidade fiscal representa forma indireta de reprovar a infração às leis fiscais. Rigorosamente, poderia tratar-se de meio indireto de cobrança de dívidas, o que poria em questão a constitucionalidade das exigências. Observe-se que o STF tem jurisprudência firme, no sentido de que a irregularidade fiscal não pode acarretar a inviabilização do exercício de atividades empresariais. Deve-se admitir-se, porém, a possibilidade de o ente público recusar contratação com sujeito que se encontre em situação de dívida perante ele. Mas a exigência da Lei, no caso de licitação, não é inconstitucional. A própria Constituição alude a uma modalidade de regularidade fiscal para fins de contratação com a Administração pública (art. 195, 3º). E o próprio STF reconheceu a inconstitucionalidade apenas quando houvesse impedimento absoluto ao exercício da atividade empresarial. A simples limitação, tal como a proibição de contratar com instituições financeiras governamentais, foi reconhecida como válida. Sob essa óptica, a proibição de contratar com a Administração Pública não configura impedimento absoluto ao exercício da atividade empresarial. 6. A Lei n 8.666/93 determina, em seu art. 27, que no momento da HABILITAÇÃO para a licitação devem ser apresentados os documentos relativos à sua regularidade fiscal, portanto em fase anterior à efetiva contratação. Não faz sentido algum que uma empresa em débito com o Poder Público participe do processo de licitação, eis que não poderá efetuar a contratação em fase posterior devido a sua irregularidade. 7. Na data da abertura da licitação, a empresa licitante já deveria possuir Certidão Negativa de Débitos, perfeitamente apta a colocá-la nas mesmas condições de igualdade com os demais licitantes. A posterior regularização da situação da empresa perante os órgãos arrecadadores e fiscalizadores não retroage para habilitá-la em procedimento do qual fora desclassificada. 8. A apresentação posterior da certidão negativa de débito não enseja a aplicação do art. 462 do Código de Processo Civil, pois este não permite a alteração da causa de pedir. Sobre o tema, leciona Theotonio Negrão: o acolhimento do fato novo somente é admissível quando não altera a causa petendi. O princípio do art. 462 do CPC de 1973 deve ser entendido considerando-se o que dispões os arts. 302 e 303 do mesmo diploma legal. (RT 488/209) (NEGRÃO, Theotonio. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. 33ª edição. Ed. Saraiva. Pág. 477). 9. Apelação da parte autora desprovida. (negritei)(TRF 1ª Região, Quinta Turma, AC 200101000488582, Relator Avio Mozar José Ferraz de Novaes, DJ 31/05/2007) Em relação à pretensão de cancelamento do procedimento licitatório discutido nos autos, tampouco assiste razão à impetrante. Com efeito, os documentos de fls. 168, 170 e 172 revelam ter havido a mera intenção de anulação do procedimento licitatório, em razão de suposta necessidade de exclusão de 977,16m da área objeto da concessão, não tendo sido proferida qualquer decisão administrativa reconhecendo o equívoco da área em questão. Cabe observar, por necessário, que a impetrante formula pedido final de cancelamento definitivo e revogação do Pregão nº 033/ADSP/SBMT/2014 em razão de suposta alteração do objeto da licitação. Entretanto, não há qualquer documento nos autos que comprove tal alegação, vale dizer, a existência de erro na área objeto da concessão. Registro, neste sentido, que a via processual eleita pela impetrante exige a apresentação de prova pré-constituída das alegações, o que não restou configurado no caso dos autos, à míngua da comprovação da alegada alteração do objeto do contrato. Ausente o fumus boni juris, requisito indispensável à concessão da liminar nos termos do artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09, o pedido initio litis deve ser indeferido. Face ao exposto, INDEFIRO a liminar. Notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão e dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. São Paulo, 20 de outubro de 2014.

**0016852-25.2014.403.6100 - SUNDAY OBIJOFOR(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO**

Fls. 65: anote-se a interposição de agravo pela União Federal em face da decisão de fls. 50/52, que mantenho por seus próprios fundamentos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0059065-42.1997.403.6100 (97.0059065-8) - CLAUDIO DO ESPIRITO SANTO MARIA X ELOISA PITWAK(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X JERONYMO PINTO DE OLIVEIRA X MARIA DAS MERCES NUNES DA CUNHA X WANDERLEI FRANCISCO PIRES(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X CLAUDIO DO ESPIRITO SANTO MARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELOISA PITWAK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JERONYMO PINTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS MERCES NUNES DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDERLEI FRANCISCO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIR GOULART DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Face ao cumprimento do julgado, com a satisfação do crédito pela parte devedora, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Int.

**0015796-11.2001.403.6100 (2001.61.00.015796-4)** - HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A(SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004300-53.1999.403.6100 (1999.61.00.004300-7)** - DEUTSCHE BANK - CORRETORA DE VALORES S/A(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X DEUTSCHE BANK - CORRETORA DE VALORES S/A X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP Fl. 608: dê-se vista à impetrante.I.

**0014855-61.2001.403.6100 (2001.61.00.014855-0)** - ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) X INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X INSS/FAZENDA X ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA

Fls. 453/457: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem para apreciação dos embargos declaratórios.I.

**0025043-40.2006.403.6100 (2006.61.00.025043-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MARCELO RABACA X FATIMA APARECIDA LARANJEIRAS X EURICO DE FREITAS LARANJEIRAS(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO RABACA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATIMA APARECIDA LARANJEIRAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EURICO DE FREITAS LARANJEIRAS(SP342784 - JOELMA BRAGANCA DA SILVA BOMBARDI)

Visto o depósito efetuado conforme guia de fls. 339, intime-se a CEF para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.

**0027250-12.2006.403.6100 (2006.61.00.027250-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WORLD COM TELEINFORMATICA LTDA ME X RODOLFO MARCOS KUMP X MARIA DE LOURDES SANTOS(Proc. 2409 - JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES E Proc. 2092 - CRISTINA GONCALVES NASCIMENTO) X PAULO SERGIO PARRA(SP250398 - DEBORA BASILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WORLD COM TELEINFORMATICA LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODOLFO MARCOS KUMP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO SERGIO PARRA

Defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias, requerido às fls. 426.Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0049589-43.1998.403.6100 (98.0049589-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041187-70.1998.403.6100 (98.0041187-9)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP312093 - BEATRIZ HELENA THEOPHILO)

Fls. 1690/1691: manifeste-se a COHAB, no prazo de 10 (dez) dias.I.

### **14ª VARA CÍVEL**

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

## Expediente Nº 8238

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0656764-83.1991.403.6100 (91.0656764-9)** - CAFE DO CENTRO LTDA(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP223828 - OTAVIO AUGUSTO JULIANO E SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X CAFE DO CENTRO LTDA X UNIAO FEDERAL X SIMONE RANIERI ARANTES X UNIAO FEDERAL(SP195805 - LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME)

Diante do lapso temporal decorrido, solicite-se informações acerca do cumprimento do ofício expedido às fls. 451. Após, havendo saldo expeça-se alvará, conforme dados apresentados às fls. 449, devendo a Secretaria intimar o patrono para a sua retirada no prazo de cinco dias. Oportunamente, arquivem-se os autos baixa findo. Int.

**0014515-35.1992.403.6100 (92.0014515-9)** - FERROL IND/ E COM/ LTDA(SP078976 - ADELMO DE CARVALHO SAMPAIO E SP014328 - SYLVIO FELICIANO SOARES E SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP073118 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X FERROL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do correio eletrônico recebido de fls. 443/450. Comunique-se ao juízo solicitante a existência dos valores constantes nos autos, conforme o extrato de fls. 451. Aguarde-se a formalização do arresto e pedido de transferência dos valores por 30 dias. No mais, considerando o pagamento integral do precatório expedido, anote-se a extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos baixa findo. Int.

**0050587-21.1992.403.6100 (92.0050587-2)** - GENERAL PRODUCTS INTERNACIONAL - EXP E IMP LTDA(SP011893 - RAPHAEL GARCIA FERRAZ DE SAMPAIO E SP080840 - RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista a manifestação da União de fls. 421/425, solicite-se informações à 3ª Vara Fiscal acerca da subsistência da penhora efetivada no rosto destes autos para garantia da execução n.º 2000.61.82.033477-8. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora se persiste a indicação do patrono de fls. 407 para constar no alvará de levantamento. Cumpra-se. Int.

**0025155-58.1996.403.6100 (96.0025155-0)** - ARNALDO EDISON MEUCCI DI JULIO X JOSE AMAURY TELES FONTENELE(SP039343 - FERNANDO GUIMARAES GARRIDO E SP034964 - HERMES PAULO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X ARNALDO EDISON MEUCCI DI JULIO X UNIAO FEDERAL X JOSE AMAURY TELES FONTENELE X UNIAO FEDERAL

Particularmente acredito que são devidos os juros moratórios entre a data do vencimento de cada montante devido, até sua efetiva quitação, pois a mora do devedor em adimplir suas obrigações não deve penalizar o credor. Havendo mora do devedor, a imposição de juros moratórios parece-me medida indispensável para a reparação das perdas com o atraso por parte do devedor. Contudo, reconheço que a orientação jurisprudencial caminha em outro sentido, sendo certa a não incidência de juros durante o período da expedição da requisição do precatório até sua liquidação tempestiva, como consignado na Súmula Vinculante 17, do E. STF: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Já no que tange aos juros devidos entre a data da conta de liquidação e a expedição do precatório, a despeito de meu entendimento em sentido contrário, também admito que a jurisprudência sinaliza pela não incidência de juros moratórios no período compreendido entre as datas das contas de liquidação e a data da inscrição do precatório na proposta orçamentária, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário, uma vez que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento. No sentido da não incidência de juros entre a data da conta final de liquidação à data da inscrição do débito, cumpre colacionar recente julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal, à votação unânime e da lavra do Ministro Gilmar Mendes: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2. RECURSO QUE NÃO DEMONSTRA O DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA. 3. JUROS DE MORA ENTRE AS DATAS DA EXPEDIÇÃO E DO PAGAMENTO DO PRECATÓRIO JUDICIAL. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 4. DESCABIMENTO, PELOS MESMOS FUNDAMENTOS, DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DE ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS DEFINITIVOS E A DATA DE APRESENTAÇÃO, PELO PODER JUDICIÁRIO À RESPECTIVA ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO, DO PRECATÓRIO (PAR. 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO). 5. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator

Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76). É bem verdade que o Supremo Tribunal Federal resolveu questão de ordem, suscitada pela Ministra Hellen Gracie, nos autos do Recurso Extraordinário 579.431/RS, no sentido de reconhecer a existência de repercussão geral, e denegar a distribuição dos demais processos que versem sobre a matéria, ratificando o entendimento firmado pelo Tribunal sobre o tema, o qual reconhece a inexistência de mora durante o período compreendido entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório. Apesar de meus entendimentos pessoais relativos à matéria, curvo-me à jurisprudência em favor da pacificação dos litígios e da unificação do direito, ao mesmo tempo em que reconheço a obrigatoriedade quanto ao cumprimento da Súmula vinculante 17, do E.STF. Assim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a verificação dos cálculos apresentados, devendo ser observada esta decisão. Int.

**0000638-10.2002.403.0399 (2002.03.99.000638-0) - MAQUILAVRI VEICULOS LTDA X J ARMANDO IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X DYSTAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X PCFORT REFEICOES LTDA X CIA/ BRASIL RURAL X IMEDIATA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA X BOEHME SOUTH AMERICA INDL/ LTDA(SP171357A - JOÉLCIO DE CARVALHO TONERA E RS007387 - ALOISIO SEVERO E RS027155 - EDISON PIRES MACHADO E SP216775 - SANDRO DALL AVERDE E RS022708 - MARIA PAULA FARINA WEIDLICH E Proc. ANTONIO TONOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X MAQUILAVRI VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL X J ARMANDO IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X DYSTAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X PCFORT REFEICOES LTDA X UNIAO FEDERAL X CIA/ BRASIL RURAL X UNIAO FEDERAL X IMEDIATA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL**

Tendo em vista os ofícios juntados às fls. 1244/1247 e 1266/1267, informe ao Juízo do Foro Distrital de Piquete, nos autos do processo n.º0000727-24.2010.8.26.0449, que por ora os valores depositados em favor de J. ARMANDO INSÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA estão sendo transferidos à disposição deste mesmo Juízo nos autos da execução fiscal n.º449.01.2003.165-6, ordem 47/2007, em razão da penhora anterior efetivada. Informe ainda que há valores para serem depositados e que havendo saldo residual este será transferido, conforme requerido. No mais, considerando que os valores indicados no ofício de fls. 1257/1265 estão penhorados, remetam-se estes autos sobrestados ao arquivo até o pagamento das demais parcelas dos precatórios expedidos. Cumpra-se. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0011728-42.2006.403.6100 (2006.61.00.011728-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029583-30.1989.403.6100 (89.0029583-7)) PEDRO VELICO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1135 - PAULA NAKANDAKARI GOYA)**

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação. Prazo de 10 (dez) dias. Havendo requerimento para tanto, cite-se. No silêncio, arquivem-se. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014118-15.1988.403.6100 (88.0014118-8) - JORGE DE BARROS CARVALHO X MARIA IGNES OLIVEIRA SANTOS CARVALHO(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO) X JORGE DE BARROS CARVALHO X UNIAO FEDERAL X MARIA IGNES OLIVEIRA SANTOS CARVALHO X UNIAO FEDERAL**

Manifestem-se as partes sobre a conta elaborada pela Seção de Cálculos no prazo de 10(dez) dias cada, primeiro a exequente e após a executada. Publique-se a decisão de fls. 307. Int. FLS. 307: Fls. 298 e 302/306: Acerca da requisição complementar, veja-se o item 5.2, pag. 54, do MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução 134/2010, alterado pela Resolução 267/2013, do CJF, cujo teor transcreve-se: 5.2 REQUISIÇÃO COMPLEMENTAR O montante da condenação será corrigido monetariamente e acrescido de juros segundo os critérios determinados no respectivo título judicial. Entretanto, em face do lapso existente entre a realização desses cálculos e a extinção do débito, pode ser deferida a expedição de requisição complementar. Requisição complementar é aquela utilizada para pagamento de diferenças: a) De juros resultantes da mora: a.1) No período entre a data do cálculo e a data de apresentação do precatório (1º de julho) ou da RPV (entrada no Tribunal ou recebimento na entidade devedora, quando a requisição é feita diretamente - Exemplo: Estados, Municípios, conselhos profissionais, Correios); a.2) No período

posterior ao prazo constitucional e/ou legal de pagamento da requisição. b) De correção monetária: b.1) No período entre a data do cálculo e a data de apresentação da requisição, quando o indexador adotado judicialmente for maior do que o utilizado administrativamente pelo Tribunal; b.2) No período posterior ao prazo constitucional e/ou legal de pagamento da requisição. Assim, determino a remessa destes autos à Seção de Cálculos para apuração da importância complementar, nos exatos termos do referido Manual.

**0045584-56.1990.403.6100 (90.0045584-7)** - FORD IND/ E COM/ LTDA(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA E SP021849 - OSMAR GERALDO PERSOLI E SP065459 - JOSE DOMERIO) X UNIAO FEDERAL X FORD IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL(SP105300 - EDUARDO BOCCUZZI)

Suspendo a execução da importância da autora para apreciar o requerido às fls. 310 e segs. Visteon Sistemas Automotivos Ltda procurou ingressar neste feito em 05/07/2005, por ocasião de apresentação de contrarrazões de apelação da União da sentença de fls. 268/270, requerendo a substituição processual sob fundamento de aquisição onerosa de estabelecimento realizada com a autora em 31/12/199 (fls. 317/332). De início, verifico que a ação foi ajuizada por Ford Indústria e Comércio Ltda, CNPJ 61.376.414/0001-04, mas a noticiada transferência foi entre a requerente e Ford Brasil Ltda, CNPJ 57.290.355/0001-80. Portanto, concedo prazo de 30(trinta) dias para a interessada comprovar a sucessão de Ford Brasil Ltda, CNPJ 57.290.355/0001-80 nestes autos e regularizar a representação processual, apresentando procuração e contrato social atualizado. Após, diga a ré sobre a substituição processual. No que tange à verba honorária, manifestem-se os advogados José Domério, OAB/SP 65.459 e Osmar Geraldo Persoli, OAB/SP 21.849 em termos de prosseguimento do feito, à vista do disposto no art. 23 da Lei 8.904/96, para fins de expedição do ofício requisitório. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0521835-94.1983.403.6100 (00.0521835-7)** - JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA X CARVALHO FILHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP196985 - WALTER DE CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL  
Tendo em vista o decurso do prazo para a interposição de AI em face da decisão de fls. 680/680v, expeça-se ofício ao Setor de Precatórios do E. TRF solicitando o desbloqueio dos valores depositados às fls. 682. Com a juntada do ofício resposta, publique-se este despacho dando vista às partes pelo prazo de dez dias. Nada mais requerido, anote-se a extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos baixa findo. Int.

**0034236-94.1997.403.6100 (97.0034236-0)** - EVA MINIOLI GIANNINI(SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X EVA MINIOLI GIANNINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o lapso temporal decorrido, defiro o prazo adicional de dez dias para que a CEF cumpra a determinação de fls. 187. Int.

#### **Expediente Nº 8295**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0634662-48.1983.403.6100 (00.0634662-6)** - BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X BUNGE FERTILIZANTES S/A X FAZENDA NACIONAL(SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS)

Aguarde-se sobrestado em Secretaria até a solução final do Agravo de Instrumento nº 0006646-16.2014.403.0000. Intime-se.

**0049990-42.1998.403.6100 (98.0049990-3)** - TT TERMINAIS TECNICOS ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL

Fls. 565/575: Ciência às partes da decisão proferida no Recurso Especial nº 1.079.928-SP para requerer o quê de direito, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

**0015214-11.2001.403.6100 (2001.61.00.015214-0)** - EDMUNDO FAGUNDES(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP108838 - JOAO BATISTA RAMOS E SP114906 - PATRICIA RUY VIEIRA E SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA E Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

Nos termos da Portaria nº 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do

artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005176-17.2013.403.6100** - ANTONIO MARCOS ANGULO(SP180922 - ERIETE RODRIGUES GOTO E SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE ENG, ARQ E AGRON DO EST DE SP - CREEA/SP

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0015771-22.2006.403.6100 (2006.61.00.015771-8)** - INTERNATIONAL MEDICAL CENTER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP037673 - JAMIL SILVEIRA LIMA JORGE) X INSS/FAZENDA(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X INTERNATIONAL MEDICAL CENTER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. X INSS/FAZENDA

Nos termos da Portaria nº 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0048788-79.1988.403.6100 (88.0048788-2)** - GOYANA S/A IND BRASILEIRAS DE MATERIAS PLASTICAS(SP009151 - JOSE CARLOS GRACA WAGNER E SP086892 - DEBORAH CARLA CSESZNEKY N A DE F TEIXEIRA E SP069758 - LUIZ ANTONIO DUARESKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRAS(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP011182 - LEOLINO PEREIRA DA COSTA E SP004666 - CICERO WARNE E SP017543 - SERGIO OSSE)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0041105-10.1996.403.6100 (96.0041105-0)** - MILTON LAURINDO DA SILVA(SP134383 - JOSE DE RIBAMAR VIANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO LUIZ RODRIGUES) X MILTON LAURINDO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o transito em julgado nos autos dos embargos à execução, remetam-se estes autos ao arquivo baixa - findo. Int.

**0014003-71.2000.403.6100 (2000.61.00.014003-0)** - MOMENTIVE QUIMICA DO BRASIL LTDA(SP122383 - REINALDO PIZOLIO JUNIOR E SP099005 - LUIZ ANTONIO COLLACO DOMINGUES E SP031713 - MARIA HELENA LEONARDI BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X MOMENTIVE QUIMICA DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI)

Determino o sobrestamento do feito até o depósito do precatório expedido às fls. 709. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0029715-57.2007.403.6100 (2007.61.00.029715-6)** - ROBERTO APPARECIDO DELLA PENNA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP216269 - CAMILLA GOULART LAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA) X ROBERTO APPARECIDO DELLA PENNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito para esta 14ª Vara Cível. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado e, após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**Expediente Nº 8310**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000859-45.1991.403.6100 (91.0000859-1)** - SEBASTIANA BELMIRO MAROSTICA BONGANHA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Fls. 624 e 666: Suspenda-se o processo nos termos do art. 265, I, do CPC, em virtude do falecimento de Sebastiana Belmiro Marostica Bonganha. Intimem-se eventuais herdeiros para que promovam a habilitação, considerando o endereço constante no documento de fls. 627.Int.

**0009716-07.1996.403.6100 (96.0009716-0)** - MARIA GORETI DA SILVA DA CRUZ X MARIA ELENA DE OLIVEIRA X MARIA HELENA LUCAS X MARIA HELENA OLIVEIRA X MARIA HELENA ROCHA X MARIA HELENA SAMPAIO ASSNAR X MARIA HELENA VILLALBA FERREIRA X MARIA IGNEZ FALABELLA X MARIA ISABEL LACERDA DA SILVA X MARIA IVANI FERREIRA DE OLIVEIRA(SP036153 - JOSE MENTOR GUILHERME DE MELLO NETTO E SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO E SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2837 - GRAZIELA FERREIRA LEDESMA)

Fls. 1135/1136: Comprove a autora Maria Isabel Lacerda da Silva a homologação da desistência da execução nos autos indicado pela União às fls. 1116/1117.Int.

**0060667-60.2001.403.0399 (2001.03.99.060667-5)** - YASSINE MOHAMAD YASSINE X ANTONIO DORSA X ILTON FERREIRA DOS SANTOS X ANTONIO MOURA DA SILVA X LINDORINA BENTO DA SILVA X WALMIR GAYA X MAURICIO DONIZETE FERREIRA X SERGIO KEIJY MATSUMOTO X SEGUNDO DOVALE PILLADO X RUTH MARIA ARRAIS DE OLIVEIRA X DELIA MARIA CEZAR X MANUEL DUARTE VALERIO X MARIA PAULA CARDOZO CRISTOVAO X AURELINO GONCALVES DOS REIS X GEORGE KARAGULIAN X SIMA SEARA SERVICOS DE IMPRENSA RADIO E MARKETING LTDA X EMERSON DE CASTRO MONTENEGRO X SERAFIM GONCALVES ALVES X ALI AHMAD SAID YASSIN X LUIZ CARLOS MANDU X MARCO ANTONIO MALDONADO CALISSI X ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA JURITY X CLAUDIO JOSE GERALDES NETO X CARLOS EDUARDO PROFETA GARCIA LOPES X JOAO EVANGELISTA MATOS X LEONARDO PEREIRA DE ARAUJO X MALVINO ANTONIO BERTHOLDO X DUILIO RIZZATO X LUIS QUARESMA ALVES X PASQUALE BOLOGNINI X FABIO DI ROBERTO X JUNG SOON KIM X NELSON DE ARRUDA WADT X NEIDE BATONI WADT X TANIA SLODKEVICIUS MARIANO X VANDER LUIZ STEPHANIN X MICHELE ALICE FRANCOISE ANITA VENTURINI X MARCIA RAMALHO PEREIRA X LEUDIR ANGELO CAMELLO X LINAMARA FENNER SANTOS X CHRISTIANE ANDREA MENDES PINHEIRO X DIOMAR DOS SANTOS PIRANI X JAIME YUJI TANAKA X AMILCARE ALBERTAZZI X LAERCIO SASSANO X NELSON SLODKEVICIUS X COMERCIO DE CARNES NAPOLIS LTDA X NELSON MARTINS JUNIOR X WILSON ROBERTO HIROSHI KOIKE X WILLIAM CEZAR BITTAR FILHO X ISAO KAOHASHI X ELISABETH YURIKO OTANI SEKI X SUZANA PERL X MARCOS CESAR ALVES PENNA X ELIANA GARCIA DONAMARIA X MANOEL DA SILVA CORDEIRO X MANOEL LUIZ FERREIRA FILHO X EDSON LUIZ GONCALVES DE CAMPOS X ROBERTO RAFAEL DELLA VOLPE X WALDIR PARADA CORREIA X J M GUARULHOS COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA X DIRCEU BENITH X MARIA LUCIA BAGATELLA BADRA X LUCIANO SERGIO BARBOSA X ELIANA INES ESPINOSA VIEIRA X YUNKO OKA X DARCI CUNHA DEL BUSSO - ESPOLIO X JOAQUIM CARLOS ZARZUR FRASSEI X CLAUDIA MARIA DE NAPOLES X RUBENS ROQUE MARTINS X SERGIO IBANHEZ SOARES X RICARDO RIBENBOIM X CONOMO SHIGUEHARA X MASAKO YOSHI X APARECIDA MATERAGIA X MARILISA MAZZIN X KIOKO MATSUMOTO X OMBRETTA BEDONI X FERNANDO DEL BUSSO X FULVIO ALBERTAZZI(SP093349 - ALEXANDRE C MENEZES E SP065615 - JOAO BATISTA FILHO E SP127173 - MONICA WADT MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X YASSINE MOHAMAD YASSINE X UNIAO FEDERAL(SP095221 - RUBENS FERREIRA DE CASTRO E SP238290 - RENATA SPADARO NASCIMENTO E SP314763 - ANDRE RICARDO MENDES DA SILVA) Considerando o informado no ofício de fls. 1353/1361, promova o autor Antonio Moura da Silva o levantamento da RPV depositada às fls. 980.Proceda-se à consulta do endereço pelo sistema WebService e intime-se também pelo correio.No silêncio, nova conclusão.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0024832-67.2007.403.6100 (2007.61.00.024832-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009716-07.1996.403.6100 (96.0009716-0)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X MARIA GORETI DA SILVA CRUZ X MARIA HELENA DE OLIVEIRA X MARIA HELENA LUCAS X MARIA HELENA OLIVEIRA X MARIA HELENA ROCHA X MARIA HELENA SAMPAIO ASSNAR X MARIA HELENA VILLALBA FERREIRA X MARIA IGNEZ FALABELLA X MARIA ISABEL LACERDA X MARIA IVANI FERREIRA DE OLIVEIRA(SP036153 - JOSE MENTOR GUILHERME DE MELLO NETTO E SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO)



Determino que estes autos sejam desapensados e remetidos ao arquivo após o traslado das peças.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0055725-90.1997.403.6100 (97.0055725-1)** - MARIA CLEMENTINA SALES GOULART X MARIA EUGENIA DA SILVA FERNANDES X MARIA HELENA FRANCO DA ROCHA MOREIRA X MARIA LUCIA MENEZES REGIS DA SILVA X MARIA LYGIA CORDEIRO DE ABREU X MARIA REGINA FERNANDES DE TOLEDO X MARIA REGINA REGIS SILVA X MARIA TERESA RIGGIO LIMA LANDMAN X MARIANGELA CAINELLI DE OLIVEIRA PRADO X MARISA GIOVANONI(SP138099 - LARA LORENA FERREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP114906 - PATRICIA RUY VIEIRA E SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X MARIA CLEMENTINA SALES GOULART X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA EUGENIA DA SILVA FERNANDES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA HELENA FRANCO DA ROCHA MOREIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA LUCIA MENEZES REGIS DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA LYGIA CORDEIRO DE ABREU X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA REGINA FERNANDES DE TOLEDO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA REGINA REGIS SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA TERESA RIGGIO LIMA LANDMAN X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIANGELA CAINELLI DE OLIVEIRA PRADO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARISA GIOVANONI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO E SP211467 - CRISTIANE DE MOURA DIAS CASSI)

Fls. 1320: Expeça-se ofício à Unifesp, conforme requerido. Solicite-se também à Unifesp que informe os dados para localização do eventual beneficiário - RG, CPF e endereço.Int.

#### **Expediente Nº 8327**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001293-67.2010.403.6100 (2010.61.00.001293-8)** - FILIP ASZALOS(SP022809 - JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO E SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT E SP239863 - ELISA MARTINS GRYGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Proferi despacho nos autos da execução nº 0023451-87.2008.403.6100 em apenso.

**0015414-61.2014.403.6100** - SOLLO COMUNICACAO E DESIGN LTDA(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS)

Recebo os presentes Embargos à Execução, em razão da sua tempestividade. Vista ao Embargado para impugnação, no prazo legal. Após, conclusos. Intimem-se.

**0017464-60.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022565-15.2013.403.6100) GILVAN PAIVA BASTOS(SP267252 - PAULO SERGIO BAPTISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

TUTELA ANTECIPADA Vistos etc.. Trata-se de Embargos à Execução, com pedido de antecipação de tutela, ajuizado por Gilvan Paiva Bastos em face da Caixa Econômica Federal - CEF, na qual pleiteia exclusão do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, independentemente de depósito, tendo em vista a execução estar pautada em título nulo e presente o excesso de execução. Para tanto, a parte-embargante aduz, em síntese, que há abuso na cobrança dos juros e na forma de cálculo, porque são capitalizados de forma composta, inexistindo no contrato qualquer cláusula que estipule a cobrança de juros capitalizados. Outrossim, também sustenta excesso na cobrança dos juros remuneratórios e a ausência de mora. Pede a tutela antecipada para não inclusão do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. É o breve relatório. Passo a decidir. Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada. Nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e verossimilhança da alegação, ou quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em sendo o caso de matéria de fato, é necessária a prova inequívoca do alegado, o que é desnecessário tratando-se de tema de Direito. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. No caso dos autos, reconheço o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois a mera inscrição nos cadastro de inadimplentes implica no cerceamento da

liberdade negocial da parte-autora, inviabilizando a assunção de obrigações em operações de crédito. Todavia, sobre a verossimilhança, lembro que, diferentemente de medidas cautelares, as tutelas antecipadas não asseguram o resultado útil do processo principal, mas adiantam a prestação jurisdicional final visada com a ação (tal qual a liminar em mandado de segurança). Por essa razão, a verossimilhança e a urgência (requisitos para a tutela antecipada, dentre outros previstos no art. 273, do CPC) não constituem meras possibilidades, mas sim evidências. Primeiramente, anoto que a atividade de registro de inadimplência encontra fundamento no art. 170, parágrafo único, da Constituição Federal, que assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos (ressalvadas as restrições previstas em lei). Por isso, empreendimentos de cadastro de inadimplentes muitas vezes são constituídos como empresas privadas, tendo como atividade a manutenção de banco de dados com informações relativas às obrigações de crédito, contraídas no comércio e no mercado financeiro, caracterizadas pelo não pagamento tempestivo de dívidas, cujas anotações ficam disponibilizadas para consultas por entidades que atuam na área de crédito ao público. Esses empreendimentos têm como objetivo o resguardo das relações de crédito da ação dos maus pagadores, fornecendo às empresas informações relativas à existência de passivos, vencidos e em aberto, com outros estabelecimentos, de titularidade de potenciais clientes, proporcionando, assim, a redução de riscos e maior segurança nas relações negociais. Empresas como a SERASA e a Equifax (sucessora da SCI) são constituídas como sociedades anônimas nos termos da Lei 6.404/1976, vale dizer, essas entidades são empresas privadas que atuam no mercado com finalidade econômica, tendo como atividade a prestação de serviço consistente na manutenção e atualização de bancos de dados contendo registros dos negócios pendentes em função de inadimplência, cuja inscrição e consulta é disponibilizada de forma onerosa aos interessados. Os SPCs (Serviço de Proteção ao Crédito), por sua vez, integram o Sistema Nacional de Proteção ao Crédito, organizado pela Confederação Nacional de Dirigentes Logistas e pelas Câmaras de Dirigentes Logistas, entidades civis sem fins econômicos. O Sistema Nacional de Proteção ao Crédito (arquivo de dados em nível nacional) é operacionalizado pelos Serviços de Proteção ao Crédito, sendo que o acesso às informações contidas no banco de dados do SNPC é disponibilizado às empresas filiadas às Câmaras de Dirigentes Logistas. Nesse caso, os empreendimentos de proteção ao crédito estão subordinados às Câmaras de Dirigentes Logistas, constituindo num serviço prestado aos seus filiados. Note-se que com a Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) as entidades em apreço assumiram certo caráter público. Assim sendo, os empreendimentos de proteção ao crédito devem disponibilizar ao consumidor o acesso às informações existentes nos cadastros correspondentes que versem sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes, cujas anotações devem ser objetivas, claras, verdadeiras e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos. Vale acrescentar que a abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele, o qual, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas. Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não deverão ser fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores. Considerando a complexidade da vida moderna e o papel preponderante das relações mercantis na esfera de atividade individual, torna-se claro que a criação de um banco de dados de inadimplentes implica em cerceamento à liberdade contratual dos indivíduos que passem a nele figurar, tendo em vista que dificilmente se concederá crédito às pessoas que sabidamente se encontram endividadas. Nessa situação, evidentemente, deve-se dar primazia ao bom andamento e desfecho das relações de crédito em face da liberdade individual, até mesmo porque foi o próprio indivíduo quem deu causa à sua inclusão em tais cadastros. Por outro lado, se houver indevido registro de débitos, essa irregularidade pode acarretar sérios prejuízos na esfera de atuação individual, uma vez que, aos olhos do mercado, a pessoa que figura em tais cadastros será tachada injustamente como má pagadora. Conscientes dos efeitos nefastos de uma anotação indevida, os Tribunais passaram a erigir farta jurisprudência no sentido de obstar a inscrição dos consumidores nos órgãos de proteção ao crédito, enquanto pendente o processo judicial no qual se discute a validade da dívida, tendo, inclusive, o próprio E.STJ esposado esse entendimento, como se pode verificar no seguinte julgado: (...) Descabe a inserção do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito, enquanto tramita ação para definir a amplitude do débito. (RESP 482010, DJ d. 05.05.2003, p. 312, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro). O mesmo posicionamento pode ser notado na decisão proferida no RESP 230809, in verbis: Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Cautelar. Ação revisional. Exclusão do registro em bancos de dados de inadimplentes. 1. Estando em discussão judicial o débito, regular a determinação de que se afaste o nome do devedor do cadastro de inadimplentes, mormente porque não comprovado o prejuízo ao credor. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (RESP 230809, DJ. d. 01.07.1999, p. 177, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Todavia, esse entendimento propiciou uma demanda de ações manifestamente improcedentes (sobretudo nas ações revisionais de contrato), que visavam tão somente a medida antecipatória (ou liminar) para excluir o nome dos respectivos autores dos cadastros das entidades em referência, deixando o terreno livre para que os mesmos pudessem contrair novas obrigações no mercado (em muitos casos, imbuídos de verdadeira má-fé). Diante desse quadro, o E.STJ, por ocasião do julgamento do RESP 527618-RS,

estabeleceu o entendimento segundo o qual, para fins de concessão de tutela antecipada ou medida liminar para exclusão de anotação nos cadastros em tela, a ação deve se adequar aos seguintes pressupostos: a) existência de ação questionando a integralidade ou parte do débito; b) que a contestação do débito esteja fundada em relevante fundamento jurídico e em jurisprudência do E.STF e do E.STJ; e, finalmente, c) o oferecimento de depósito judicial (ou caução idônea, ao prudente arbítrio do juiz) nos casos em que apenas parte do débito for impugnado. Referido entendimento vem se consolidando nos sucessivos julgados proferidos pelo E.STJ, como se pode observar no seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SERASA. INSCRIÇÃO. PROTESTO. TÍTULOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Segundo precedentes desta Corte, nas causas de revisão de contrato, por abusividade de suas cláusulas, não cabe conceder antecipação de tutela ou medida cautelar para impedir a inscrição do nome do devedor no SERASA e nem para impedir protesto de títulos (promissórias), salvo quando referindo-se a demanda apenas sobre parte do débito, deposite o devedor o valor relativo ao montante incontroverso, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do juiz (Resp 527618-RS). (RESP 610063, DJ, d. 31.05.2004, p. 324, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves). Veja-se ainda a decisão proferida no RESP 469627: PROCESSUAL CIVIL - DIREITO DO CONSUMIDOR - TUTELA ANTECIPADA - CADASTRO DE INADIMPLENTES - DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS - AUSÊNCIA. I - Em princípio, cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. II - Para pedir o cancelamento ou a abstenção dessa inscrição por meio da tutela antecipada, é indispensável que o devedor demonstre a verossimilhança e a existência de prova inequívoca do seu direito, com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. Nova orientação da Segunda Seção (REsp. n.º 527.618/RS, relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003). Recurso especial não conhecido. (RESP 469627, DJ, d. 02.02.2004, p. 333, Terceira Turma, Rel. Min. Castro Filho). No caso dos autos, trata-se de ação de embargos à execução, distribuída por dependência à ação de execução de título extrajudicial, autuada sob n.º 0022565-15.2013.4.03.6100. Não verifico a presença do relevante fundamento jurídico que demonstre de forma patente e inequívoca a inexigibilidade da dívida objeto da execução em curso. Ao contrário, o contrato de financiamento objeto da execução é título executivo extrajudicial, nos termos do art. 585, inciso III, do CPC, eis que se trata de contrato com garantia real. Enfim, vale ressaltar que, a parte-embargante sequer oferece o depósito judicial dos valores (no seu montante integral), inviabilizando o deferimento da medida pleiteada, nos termos colocados pela recente jurisprudência do E.STJ. Enfim, ante ao exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Intime-se. Cite-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0018790-70.2005.403.6100 (2005.61.00.018790-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAURO PEDRO DE SOUZA(SP210317 - LUCIANO ARIAS RODRIGUES) X SYDINEIA APARECIDA BENIGNO DE SOUZA**

Ciência da redistribuição dos autos para esta 14ª Vara Federal. Torno sem efeito a decisão de fls. 304. Defiro a consulta ao sistema INFOJUD a fim de que sejam fornecidas as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte executada, advertida a exequente que tal medida não afasta seu ônus de promover as diligências voltadas à localização de bens do devedor visando à satisfação de seu crédito (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial). Junte a Secretaria às declarações de ajuste do imposto sobre a renda que se encontra em pasta própria devendo o feito tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretaria, providenciar as anotações pertinentes. Havendo a indicação de bens em nome da parte executada, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Verificada a inexistência de bens em nome do executado resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos sobrestado ao arquivo mediante registro do motivo no sistema processual informatizado. Cumpra-se e intime-se.

**0019468-85.2005.403.6100 (2005.61.00.019468-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADEJAIR APARECIDO CALDEIRA(SP098531 - MARCELO ANTUNES BATISTA)**

Considerando que a tentativa de acordo em audiência restou infrutífera, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial), bem como apresente a planilha atualizada do débito. Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Int.

**0013014-55.2006.403.6100 (2006.61.00.013014-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELISANGELA GOMES PARMIGIANI**

Considerando que a tentativa de acordo em audiência restou infrutífera, manifeste-se a parte exequente se pretende aguardar o julgamento dos embargos à execução 0017477-35.2009.403.6100, no prazo de 5 dias.No silêncio, arquivem-no sobrestado.Int.

**0027656-96.2007.403.6100 (2007.61.00.027656-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO ROBERTO DONIZETI DA SILVA X ALAN RODRIGUES SOUZA**  
Ciência da redistribuição dos autos para esta 14ª Vara Federal.Torno sem efeito a decisão de fls. 290.Defiro a consulta ao sistema INFOJUD a fim de que sejam fornecidas as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte executada, advertida a exequente que tal medida não afasta seu ônus de promover as diligências voltadas à localização de bens do devedor visando à satisfação de seu crédito (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial).Junte a Secretaria às declarações de ajuste do imposto sobre a renda que se encontra em pasta própria devendo o feito tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretaria, providenciar as anotações pertinentes.Havendo a indicação de bens em nome da parte executada, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal.Verificada a inexistência de bens em nome do executado resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos sobrestado ao arquivo mediante registro do motivo no sistema processual informatizado.Cumpra-se e intime-se.

**0004463-18.2008.403.6100 (2008.61.00.004463-5) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(RJ086995 - TULIO ROMANO DOS SANTOS E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X CASA DE SAUDE SANTA MARTA LTDA(SP197342 - CRISTINA ALVAREZ MARTINEZ GERONA) X WANDER BATISTA DE OLIVEIRA X LUIS ROBERTO DE SOUSA ALMEIDA X PAULO CESAR FERNANDES**

Ciência da redistribuição dos autos para esta 14ª Vara Federal.Dê-se ciência ao exequente da juntada do mandado de intimação do administrador judicial da falência.Querendo, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, DETRAN, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Havendo a indicação de bens em nome da parte executada, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do CPC. Verificada a inexistência de bens em nome do executado resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos sobrestados ao arquivo mediante registro do motivo no sistema processual informatizado.Cumpra-se.Int.

**0020962-77.2008.403.6100 (2008.61.00.020962-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIANE CARDOZO BORGES AMARANTE ME X VIVIANE CARDOZO BORGES AMARANTE**

Ciência da redistribuição dos autos para esta 14ª Vara Federal.Torno sem efeito a decisão de fls. 155.Querendo, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, DETRAN, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Havendo a indicação de bens em nome da parte executada, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do CPC.Verificada a inexistência de bens em nome do executado resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos sobrestados ao arquivo mediante registro do motivo no sistema processual informatizado.Cumpra-se.Int.

**0023451-87.2008.403.6100 (2008.61.00.023451-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO E SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA) X FILIP ASZALOS(SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT)**

Ciência da redistribuição dos autos para esta 14ª Vara Federal.Fls. 363/365: Prossiga-se a execução na forma do art. 655, A, do CPC, como requerido pela parte exequente em relação a ré Osec. Requistem-se as informações,

por meio eletrônico, sobre a existência de ativos em nome do(s) executado(s). Determino ainda sua indisponibilidade até o valor indicado na execução. Com a juntada dos extratos, abra-se vista para parte exequente. Intime-se.

**0017812-54.2009.403.6100 (2009.61.00.017812-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X F & B COM/ E REFORMAS DE BAUS EM GERAL LTDA ME X WILSON CESAR CUBEIROS X EDUARDO GONCALVES PRETO**

Ciência da redistribuição dos autos para esta 14ª Vara Federal. Certifique a Secretaria, se for o caso, o decurso de prazo para apresentação dos embargos. Após, nova conclusão. Intime-se.

**0010573-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ELANE CRISTINA VARGAS PEREIRA**

Ciência da redistribuição dos autos para esta 14ª Vara Federal. Fls. 302 - Tendo em vista que já foram efetuadas diligências nos endereços obtidos nos sistemas conveniados (fls. 57, 59/60, 121/144, 260/261, 262, 263/264 e 265), além daqueles apontados na petição inicial, restando todas infrutíferas, concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para a autora fornecer novo(s) endereço(s) para citação da parte ré, sob pena de extinção. No silêncio, à conclusão para sentença. Intimem-se.

**0020910-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSVALDO CORREA DE ANDRADE - ESPOLIO**

Ciência a CEF do retorno dos autos da audiência de conciliação, que restou infrutífera em razão da ausência da parte executada. Cumpra a parte exequente o r. despacho de fls. 73. Int. 73.

**0003012-79.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOYCE GOMES DA SILVA**

Ciência da redistribuição dos autos para esta 14ª Vara Federal. Dê-se ciência à parte exequente da diligência negativa de fls. 67. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP nos endereços indicados às fls. 64. Cumpra-se e Intime-se.

**0022565-15.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X G.P. BASTOS ELETROELETRONICOS - EPP X GILVAN PAIVA BASTOS(SP267252 - PAULO SERGIO BAPTISTA DE SOUZA) X VANESSA APARECIDA ALVES FERREIRA**

Ciência a parte exequente do retorno positivo dos mandados de citação, porém sem penhora de bens. Considerando que os embargos à execução 00174646020144036100 não suspendem de imediato o prosseguimento da presente ação, a parte exequente deverá, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial). Aguarde o decurso do prazo para os executados que não apresentaram embargos à execução. Int.

**0003049-72.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS ALBERTO BEZERRA DE MENEZES**

Ciência da redistribuição dos autos para esta 14ª Vara Federal. Fls. 33: Tendo em vista o teor da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, concedo o prazo de 15 dias, para que a CEF apresentar novo endereço para citação da parte ré. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu, certificando-se nos autos. Havendo indicação de novo endereço, expeça-se mandado de citação. Intime-se.

**0017062-76.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X FESTAEXPRESS COMERCIO DE ARTIGOS PARA FESTAS LTDA - ME**

Vistos etc.. Trata-se de ação execução de título executivo de título extrajudicial proposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em face de FESTAEXPRESS COMERCIO DE ARTIGOS PARA FESTAS LTDA-ME a autora requer sua equiparação à Fazenda Pública no que concerne ao gozo de prerrogativas processuais tais como prazo diferenciado e isenção de custas. É o breve relato do que importa. Passo a decidir. Com efeito, art. 12 do Decreto-Lei n.º 509/69 garante à ECT os benefícios concedidos à Fazenda Pública, inclusive aqueles atinentes ao fôro, prazos e custas judiciais. Na ausência de contradição com os princípios estabelecidos pela constituição de 1988, certa é a recepção do mencionado dispositivo pela nova ordem jurídica. Sobre o tema o Excelso Pretório já se manifestou na oportunidade da julgamento do Recurso Extraordinário n.º 220.906-9, inclinando-se pela

recepção do art. 12 do Decreto-Lei n.º 509/69, e, por conseguinte, reconhecendo a equiparação da ECT à Fazenda Pública para todos os efeitos patrimoniais e fiscais. Assim, à luz do referido preceito a empresa publica autora indubitavelmente deve gozar das prerrogativas estatuídas no art. 188 do CPC, bem como da isenção de custas para ingressar em juízo. Ante ao exposto, defiro em favor da autora a isenção de custas judiciais, bem como as prerrogativas processuais conferidas pelo art. 188 do CPC. CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, ressalvada a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC.

**0018353-14.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X IMOBILIARIA J. RAMOS S/C LTDA  
Primeiro deverá a parte exequente recolher as custas para distribuição da carta precatória da Justiça Estadual do município de Itapeperica da Serra/SP, no prazo de 10 dias, visto que as custas para a diligência do Sr. Oficial de Justiça já foi recolhida as fls. 15. Com o cumprimento, CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006. Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Retornando o mandado positivo e não havendo indicação de bens pelo executado, defiro a penhora online através do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente às fls. 03.Int.

**0018354-96.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X BOFF-PEREIRA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LIMITADA - ME  
Primeiro deverá a parte exequente recolher as custas para distribuição da carta precatória da Justiça Estadual do município de ITU/SP, no prazo de 10 dias, visto que as custas para a diligência do Sr. Oficial de Justiça já foi recolhida as fls. 15. Com o cumprimento, CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006. Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Retornando o mandado positivo e não havendo indicação de bens pelo executado, defiro a penhora online através do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente às fls. 03.Int.

**0018371-35.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE EDUARDO BARBOSA  
CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006. Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Retornando o mandado positivo e não havendo indicação de bens pelo executado, defiro a penhora online através do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente às fls. 03.Int.

**0018372-20.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X IMOBILIARIA BJ SS LTDA - ME  
CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006. Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Retornando o mandado positivo e não havendo indicação de bens pelo executado, defiro a penhora online através do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente às fls. 03.Int.

**0018374-87.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ZAMUR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.  
CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006. Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Retornando o mandado positivo e não havendo indicação de bens pelo executado, defiro a penhora online através do sistema BACENJUD, conforme requerido

pela exequente às fls. 03.Int.

**0018375-72.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X P M W EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006. Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Retornando o mandado positivo e não havendo indicação de bens pelo executado, defiro a penhora online através do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente às fls. 03.Int.

**0018383-49.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PLANO ORGAN.EMPRES.E ASSISTENCIA DE VENDAS S/C LTDA - ME

CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006. Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Retornando o mandado positivo e não havendo indicação de bens pelo executado, defiro a penhora online através do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente às fls. 03.Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0019828-73.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017717-83.1993.403.6100 (93.0017717-6)) MARIA MARGARITA GONZALEZ FONTENLA(SP118086 - LIVIA PAULA DA SILVA ANDRADE) X BANCO BRADESCO S/A

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos observo que as contas judiciais juntadas às fls. 604, 605, 606, 607, 608, 609 610 foram depositadas na Justiça Estadual a disposição do Juízo da 8ª Vara Cível. Às guias juntadas às fls. 612/625 foi depositada a disposição da 5ª Vara Federal. Os depósitos de fls. 611 e 965 foram feitos em contas correntes diferentes (0265.005.141.917-2 e 0265.005.141.101-0). Assim sendo, esclareça a parte autora se os depósitos feitos na Justiça Estadual foram transferidos para conta 0265.005.142101-0 a disposição deste Juízo. Da mesma forma esclareça se os depósitos efetuados para a 5ª Vara Federal foram colocados à disposição deste Juízo. Quanto aos depósitos feitos em contas correntes diferentes informa a autora o destino dado a esses valores. Intime-se.

**0019829-58.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017717-83.1993.403.6100 (93.0017717-6)) SERGIO CARLOS CARDOSO SA X ADRIANA LANFRANCHI CARDOSO SA(SP118086 - LIVIA PAULA DA SILVA ANDRADE) X BANCO BRADESCO S/A

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos observo que as contas judiciais juntadas às fls. 625, 626, 627, 628, 629, 630, 631, 632, 658, 659, 660, 661 e 662 foram depositadas na Justiça Estadual a disposição do Juízo da 8ª Vara Cível. Às guias juntadas às fls. 634, 635, 636, 638, 639, 640, 653, 654 e 656 foi depositada a disposição da 5ª Vara Federal. Os depósitos de fls. 584, 585, 586, 599, 600, 601, 602, 610, 611, 612 e 613 foram feitos em guia à ordem da Autoridade Judiciária e ou Administrativa Competente (Ministério da Fazenda e ou INSS). Assim sendo, esclareça a parte autora se os depósitos feitos na Justiça Estadual foram transferidos para conta 0265.005.142101-0 a disposição deste Juízo. Da mesma forma esclareça se os depósitos efetuados para a 5ª Vara Federal foram colocados à disposição deste Juízo. Quanto aos depósitos feitos em guias a disposição da autoridade Administrativa Competente informa a autora o destino dado a esses valores. Intime-se.

**0017269-75.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017717-83.1993.403.6100 (93.0017717-6)) FRANCISCO JOSE DE SA X MARIA SUELI DE OLIVEIRA(SP118086 - LIVIA PAULA DA SILVA ANDRADE) X BANCO BRADESCO S/A

Proceda a parte exequente a emenda da exordial da execução provisória de sentença, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 475-O do CPC, instruindo o feito com as cópias indispensáveis para o prosseguimento do presente feito, no prazo de 15 dias. Deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar cópias do acórdão que homologou o acordo judicial e autorizou o levantamento dos valores dos depósitos pela parte exequente tendo em vista a existência de processos no TRF3 com recurso (93.0020576-5 e 93.0017717-6); Sem prejuízo esclareça a parte autora se os depósitos feitos na Justiça Estadual (fls. 14/22) foram transferidos para conta 0265.005.142101-0 a disposição deste Juízo. Da mesma forma esclareça se os depósitos efetuados para a 5ª Vara Federal (fls. 23/37) foram colocados à disposição deste Juízo. Intime-se.

## Expediente Nº 8341

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0683655-44.1991.403.6100 (91.0683655-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053376-27.1991.403.6100 (91.0053376-9)) PLASTICOS GUARAPIRANGA S/A X EXCEL IND/ E PARTICIPACOES S/A(SP018024 - VICTOR LUIS SALLES FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X PLASTICOS GUARAPIRANGA S/A X UNIAO FEDERAL X EXCEL IND/ E PARTICIPACOES S/A X UNIAO FEDERAL(SP206728 - FLÁVIA BARUZZI ARRUDA)

Ciência às partes do desarquivamento do feito. Fls. 258/330: Manifeste-se a União, no prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de Excel Industria e Participações Ltda para M&G POLIÉSTER S.A. Int.

**0717666-02.1991.403.6100 (91.0717666-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0687188-11.1991.403.6100 (91.0687188-7)) TEXTIL SIGMA IND/ E COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA(SP050808 - ANTONIO MARQUES DOS SANTOS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos da Portaria nº 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista as partes do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias.Sem manifestação, arquivem-se os autos.Intime-se.

**0002140-02.1992.403.6100 (92.0002140-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0716292-48.1991.403.6100 (91.0716292-8)) OPHICINA MOVEIS IND/ E COM/ LTDA ME X METALURGICA MILART LTDA(SP078506 - EGIDIO CARLOS MORETTI) X UNIAO FEDERAL

Diante da consulta de fls. 588, determino o retorno dos autos ao arquivo, uma vez que houve o levantamento da importância indicada no ofício de fls. 566/573.Int.

**0043255-90.1998.403.6100 (98.0043255-8)** - LILI HO(SP145178A - JOSE JOAQUIM BORGES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Ciência da redistribuição dos autos para esta 14ª Vara Federal.Nada a decidir nestes autos. Remetam-se os autos ao arquivo findo.Cumpra-se.

**0010163-48.2003.403.6100 (2003.61.00.010163-3)** - ANTONIO APARECIDO GALLI(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ANTONIO APARECIDO GALLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 201. Nada sendo requerido pelas partes, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0026277-62.2003.403.6100 (2003.61.00.026277-0)** - MINORU COML/ LTDA(SP098094 - PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MINORU COML/ LTDA

Considerando o requerido pela União às fls. 363, suspenda-se a execução.Int.

**0024119-58.2008.403.6100 (2008.61.00.024119-2)** - ROBERTO NUNES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias.Sem manifestação os autos retornarão ao arquivo.Int.

### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0002415-86.2008.403.6100 (2008.61.00.002415-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002413-19.2008.403.6100 (2008.61.00.002413-2)) CONDOMINIO PRAIAS PAULISTAS(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Concedo prazo de 10(dez) dias para a CEF juntar documento que demonstre que a subscritora da declaração de



fls. 210 era representante do condomínio.No silêncio, determino o retorno dos autos ao arquivo.Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0043256-75.1998.403.6100 (98.0043256-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO) X LILI HO(SP145178A - JOSE JOAQUIM BORGES)

Ciência da redistribuição dos autos para esta 14ª Vara Federal.Nada a decidir nestes autos. Remetam-se os autos ao arquivo findo.Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004429-29.1997.403.6100 (97.0004429-7)** - EXTERNATO POPULAR SAO VICENTE DE PAULO - COLEGIO LUIZA DE MARILLAC(SP263698 - ROBERTO PIERALISI FAVORETO E SP174052 - ROGÉRIO LUIZ DOS SANTOS TERRA) X DELEGADO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP029100 - JOSE TERRA NOVA) X SECRETARIO DO TESOUREO NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X PROCURADOR ESTADUAL DO INSS(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)

Nos termos da Portaria nº 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, dê-se ciência às partes do retorno e da redistribuição dos autos para esta 14ª Vara Federal.Após, em nada sendo requerido, ao arquivo.Intime-se.

**0026008-52.2005.403.6100 (2005.61.00.026008-2)** - EATON LTDA X EATON LTDA - FILIAL(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA EM SAO PAULO  
Ciência da redistribuição dos autos para esta 14ª Vara Federal. Nada mais requerido pelas partes ao arquivo findo.  
Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0053376-27.1991.403.6100 (91.0053376-9)** - PLASTICOS GUARAPIRANGA S/A X EXCEL IND/ E PARTICIPACOES S/A(SP018024 - VICTOR LUIS SALLES FREIRE E SP206728 - FLÁVIA BARUZZI ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Ciência às partes do desarquivamento do feito. Fls. 201/213: Manifeste-se a União, no prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de Excel Industria e Participações Ltda para M & G POLIÉSTER S.A. Int.

**0687188-11.1991.403.6100 (91.0687188-7)** - TEXTIL SIGMA IND/ E COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA(SP050808 - ANTONIO MARQUES DOS SANTOS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos da Portaria nº 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista as partes do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias.Sem manifestação, arquivem-se os autos.Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005696-17.1989.403.6100 (89.0005696-4)** - ALVIN GILMAR FRANCISCHETTI(SP015554 - FELIPE PUGLIESI E SP098661 - MARINO MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X ALVIN GILMAR FRANCISCHETTI X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação da exequente às fls. 299 indefiro o requerido às fls. 313/314, uma vez que o ofício requisitório foi expedido conforme a conta elaborada às fls. 286/294.Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 311.Int.

**0000639-92.2002.403.0399 (2002.03.99.000639-1)** - G5 PRECATORIOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADO(SP152502 - CRISTINA MARIA MENESES MENDES E SP096836 - JOSE RENATO DE PONTI E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X G5 PRECATORIOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADO X UNIAO FEDERAL(SP152502 - CRISTINA MARIA MENESES MENDES)

Tendo em vista o requerido às fls. 598/663, ao SEDI para as anotações de praxe.Com o retorno, anote-se a patrona indicada pela cedida de fls. 598.No mais, retornem os autos sobrestados ao arquivo até o pagamento do precatório expedido.Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0040661-11.1995.403.6100 (95.0040661-6)** - ADAUCTO FRANCISCO DA SILVA X ANTONIO PEDRO DE SOUZA X JOAO BATISTA CALDERARI X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA RODRIGUES X EVERI CARLOS CARRARA(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ADAUCTO FRANCISCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PEDRO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA CALDERARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVERI CARLOS CARRARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do informado pela exequente às fls. 241, anote-se a extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos.Int.

**0014134-31.2009.403.6100 (2009.61.00.014134-7)** - CLAUDEMIR THADEU GAMBA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X CLAUDEMIR THADEU GAMBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o exequente sobre a transação noticiada pela CEF às fls. 221/225.O silêncio será compreendido como concordância tácita.Oportunamente, anote-se a extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos.Int.

**0006578-36.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCOS MOREIRA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS MOREIRA BARBOSA  
Considerando o tempo transcorrido, concedo prazo improrrogável de 10(dez) dias.Int.

## **Expediente Nº 8357**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021752-82.1976.403.6100 (00.0021752-2)** - EATON LTDA(SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES E SP125238 - SANDRO HENRIQUE ROQUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X EATON LTDA X FAZENDA NACIONAL

Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório.Após o cumprimento, expeça-se o ofício requisitório, devendo a Secretaria providenciar sua distribuição.Prazo de 10(dez) dias.No silêncio, expeça-se anotando-se advogado regularmente constituído.Int.

**0001082-32.1990.403.6100 (90.0001082-9)** - MARCIA DA SILVA QUINTINO X FRANCISCO ESCOBAR X ANTONIO CESAR PICOSSE(SP025105 - SEINOR ICHINOSEKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X MARCIA DA SILVA QUINTINO X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO ESCOBAR X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CESAR PICOSSE X UNIAO FEDERAL X SEINOR ICHINOSEKI X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se Antonio Cesar Picosse e Márcia da Silva Quintino sobre a conta apresentada pela União às fls. 544/552.Havendo concordância, deposite Antonio Cesar Picosse a importância indicada. No tocante ao valor depositado a maior por Márcia da Silva Quintino, promova o levantamento, havendo interesse.Após, proceda-se à devolução ao Tesouro Nacional. Int.

**0008397-96.1999.403.6100 (1999.61.00.008397-2)** - JEW A COM/ DE VEICULOS LTDA(SP191894 - JOSÉ GERALDO SENRA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)  
Considerando que a autora obteve provimento jurisdicional no sentido de compensar o indébito, esclareça se pretende optar pela repetição.Providencie a sucumbente (AUTORA) o pagamento do valor dos honorários, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela União nos presentes autos (fls. 898/900), sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido.Decorrido o prazo sem o pagamento, nova conclusão para apreciar os demais pedidos da exequente.Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0031753-52.2001.403.6100 (2001.61.00.031753-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0038225-89.1989.403.6100 (89.0038225-0) FUPRESA HITCHINER S/A(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP278988 - PAULO RICARDO FARIA DE SANTANNA) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP017543 - SERGIO OSSE E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

Fls.189, 193/202 e 225/229: Trata-se de execução de honorários de sucumbência em face da União e da Eletrobrás.Citada a União nos termos do art. 730 e intimada a Eletrobrás para pagamento da verba supra, ambas requereram a compensação com os honorários devidos pela embargada na ação principal.A compensação seria admitida se a embargada fosse credora nestes autos ou nos autos principais. A compensação só é possível entre credor e devedor.Portanto, verificando-se que os credores na ação principal são os advogados da União e da Eletrobrás, enquanto o credor nos autos destes embargos é o advogado da embargada, indefiro os pedidos da União e da Eletrobrás.Sem razão à Eletrobrás em sua impugnação, uma vez que a conta de fls. 168 indica o valor de 10.002,88 a título de honorários de sucumbência, sendo 5001,44 devidos por cada executado.Portanto, expeça-se alvará de R\$ 5001,44 dos depósitos de fls. 205/206 e requisitório de igual importância após a indicação do nome do patrono que deverá constar nos referidos documentos, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.Int.

**0007633-03.2005.403.6100 (2005.61.00.007633-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039453-94.1992.403.6100 (92.0039453-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA) X SILMAR PLASTICOS LTDA X COTIPLAS IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA X ALBERTINO NICACIO DE SOUZA X ESCRITORIO TECNICO CONTABIL SAO BENEDITO S/C LTDA X CERAMICA RE LTDA X GRANJA ROSEIRA LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Fls. 624/625 e 704/705: Diante da concordância da União com a conta apresentada às fls. 509, no tocante aos valores a repetir, bem como a coisa julgada quanto aos critérios de correção monetária, à vista da decisão de fls. 497/501v, rejeito a impugnação apresentada pela exequente e acolho a referida conta, apresentada pela Seção de Cálculos.Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório.Após o cumprimento, expeça-se o ofício requisitório, devendo a Secretaria providenciar sua distribuição.Prazo de 10(dez) dias.No silêncio, expeça-se anotando o nome de quaisquer dos advogados.Após a expedição, determino o retorno à Seção de Cálculos para, no tocante aos valores a levantar/converter em renda dos depósitos realizados nos autos, ratificar ou retificar a conta apresentada às fls. 513 e segs, à vista das manifestações de fls. 537, 538/616, 621/622 e 624/699 e 704/705.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0043704-48.1998.403.6100 (98.0043704-5)** - SUPERMERCADO PAO DE MEL LTDA(SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO PAO DE MEL LTDA X UNIAO FEDERAL  
Visando a agilidade e a otimização da prestação jurisdicional, entendo que os honorários fixados em sentença transitada em julgado nos autos dos embargos à execução em favor da parte ré devem ser compensados com o principal desta ação ordinária.Assim, expeça-se o ofício requisitório da verba honorária nos termos da determinação supra, diante da sucumbência da advogada exequente.O ofício requisitório da verba da autora será expedido nos termos da conta de fls. 409.Int.

**0021431-70.2001.403.6100 (2001.61.00.021431-5)** - OSWALDO PEREIRA DE MORAES(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X OSWALDO PEREIRA DE MORAES X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a conta apresentada pela União às fls. 179/181 no prazo de 10(dez) dias.Havendo concordância, requeira a expedição de ofício requisitório, devendo fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório.Após o cumprimento, expeça-se, devendo a Secretaria providenciar sua distribuição.No silêncio ou, em caso de discordância, recebo a petição de fls. 171/171v como embargos à execução, devendo ser desentranhada e remetida ao Sedi para distribuição.Int.

**0027630-06.2004.403.6100 (2004.61.00.027630-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024418-74.2004.403.6100 (2004.61.00.024418-7)) GAFISA S/A(SP183311 - CARLOS GONÇALVES JUNIOR E SP267473 - JULIANA LIUBOMIRSCHI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X GAFISA S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 293/298: Manifeste-se o exequente no prazo de 10(dez) dias.Havendo concordância, forneça nome do patrono que deverá constar no ofício requisitório, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório.Após o cumprimento, expeça-se, devendo a Secretaria providenciar sua distribuição.No silêncio ou, em caso de discordância, recebo o petitório supra como embargos à execução diante do interesse público envolvido,

devendo ser desentranhado e remetido para distribuição.Int.

## **Expediente Nº 8360**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009282-13.1999.403.6100 (1999.61.00.009282-1)** - BANCO BMC S/A X BANCO DE INVESTIMENTOS BMC S/A X LEASING BMC S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X BMC CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Ciência à parte impetrante da decisão proferida na ação rescisória n. 0024478-62.2014.403.0000 acostada às fls. 1505/1517. Oportunamente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até o julgamento da referida ação rescisória. Int.

**0019413-95.2009.403.6100 (2009.61.00.019413-3)** - INTERLINK TELECOMUNICACOES LTDA(SP166229 - LEANDRO MACHADO E SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Ciência da redistribuição dos autos para esta 14ª Vara Federal.Torno sem efeito a decisão de fls. 136 tendo em vista o transito em julgado certificado às fls. 135.Em nada sendo requerido, ao arquivo findo.Intime-se.

**0011659-48.2013.403.6105** - MARCO ANTONIO DA SILVA SANTOS(SP255688 - ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA E SP209418 - YOLANDO VALOIS CRUZ) X CHEFE SUBST DELEGACIA ARMAS E CONTROLE PROD QUIMICOS SUPERINTENDENCIA REG POLICIA FED EST S PAULO

LIMINAR Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Marco Antônio da Silva Santos em face do Superintendente da Polícia Federal no Estado de São Paulo, buscando ordem para a autoridade impetrada proceda à renovação do porte de arma funcional, nos termos da Lei 10.826/2003. Para tanto, a parte-impetrante aduz ser Guarda Municipal da Cidade de Campinas/SP, tendo, nessa condição, requerido o porte de arma, o qual foi indeferido pela autoridade-impetrada em razão de responder a processo crime. Todavia, assevera que outros colegas de profissão tiveram renovado o porte de arma, e que encontram-se situação análoga. Ademais, sustenta que o processo criminal em que é parte foi instaurado no ano de 2000, e nesse interregno de tempo teve o seu porte de arma renovado. Pede liminar. Ante a especificidade do caso, a apreciação do pedido liminar foi postergada para após as informações (fls. 70). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, encartadas às fls. 76/86, combatendo o mérito. Intimada nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, a União Federal requer o seu ingresso no feito (fls. 87). É o breve relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, cumpre registrar que a presente ação foi inicialmente distribuída perante a Subseção Judiciária de Campinas/SP, cuja incompetência foi reconhecida e remetido os autos para esta Primeira subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a sede da autoridade coatora (fls. 59). Indo adiante, não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Sobre o requisito da urgência, é evidente que restrições impostas ao exercício de profissões de pessoa supostamente habilitada provoca lesões óbvias a direitos, já que esse profissional estará privado não só de sua atividade laborativa mas também provavelmente de seus meios de sustento. Todavia, acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de medidas cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo principal, mas antecipam a tutela que se visa com a impetração (tal qual a tutela antecipada do art. 273 do Código de Processo Civil - CPC). Por essa razão, o relevante fundamento jurídico e a urgência (requisitos para as liminares em mandados de segurança) não constituem meras possibilidades, mas sim evidências, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas. De plano, é verdade que o art. 5º, XIII, da Constituição, assegura a liberdade de trabalho, ofício ou profissão, mas esse preceito constitucional revela-se como norma de eficácia contida, pois admite que a lei faça restrições razoáveis para a garantia dos valores e interesses sociais dominantes na matéria específica. Com efeito, os direitos e garantias fundamentais podem ser absolutos no sentido de serem assegurados a todos os seres humanos, ou absolutos no que concerne à impossibilidade de sua modificação à prejuízo individual, mas no que tange ao exercício, essas prerrogativas devem ser relativizadas para sua adequação e proporcionalidade com o conjunto de outros princípios garantidos pelo ordenamento, que também vela pelo interesse social, particularmente dos hipossuficientes. Assim, o exercício de atividade econômica deve atender as qualificações profissionais que a lei estabelecer (se e quando editada), o que nos leva à Lei 10.826/2003, e demais aplicáveis, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências. Nos termos dessa lei, é obrigatório o registro de arma de fogo no órgão competente, sendo que as armas de fogo de uso restrito serão registradas no Comando do Exército, na forma do regulamento.

Consoante previsto no art. 4º, da Lei 10.826/2003, para a aquisição de arma de fogo de uso permitido, o interessado deverá declarar a efetiva necessidade, bem como deverá comprovar idoneidade (com a apresentação de certidões de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal), apresentar documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa, bem como comprovar capacidade técnica e aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento dessa Lei. Cabe ao Sinarm expedir autorização de compra de arma de fogo após atendidos os requisitos anteriormente estabelecidos, em nome do requerente e para a arma indicada, sendo intransferível esta autorização. Esse art. 4º da Lei 10.826/2003 cria rigoroso registro para comercialização de armas, inclusive entre pessoas físicas. Note-se que o Certificado de Registro de Arma de Fogo, expedido pela Polícia Federal (precedido de autorização do Sinarm), terá validade em todo o território nacional, sendo necessário a renovação periódica da comprovação de requisitos, e autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, desde que seja ele o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa. Nos termos do art. 6º, III da Lei 10.826/2003, o porte de arma de fogo será assegurado aos integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento da lei. Conforme disposto no 3º, do art.6º, da referida Lei: 3o A autorização para o porte de arma de fogo das guardas municipais está condicionada à formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial, à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei, observada a supervisão do Ministério da Justiça., na redação dada pela Lei 10.884/2004. Regulamentando a Lei 10.826/2003, foi expedido o Decreto 5.123/2004, de 1º de julho de 2004, que no art. 40 e seguintes, dispõe que a concessão do porte de arma de fogo aos integrantes da guarda civil de determinado município localizado no Estado de São Paulo deverá ser precedida da celebração de Convênio com a Superintendência da Polícia Federal. Em relação ao Município de Campinas/SP, foi celebrado o Convênio, e renovado através do Termo de Renovação nº 02/2012/SR/DPF/SP, publicado no DOU nº 147, de 31.07.2012, que concedeu o porte funcional de arma de fogo para os integrantes de sua guarda municipal. No entanto, conforme disposto no art. 23 da Instrução Normativa nº 23/2005-DG/DPF, do Diretor Geral da Polícia Federal, o qual estabelece os procedimentos visando ao cumprimento da Lei 10.826/2003, a concessão do porte de arma funcional aos guardas civis fica adstrita à análise individual de cada solicitante, sendo que, nessa análise, deverão ser realizadas pesquisas nos bancos de dados corporativos a fim de se obter o nada consta de que trata a alínea b do 1º do referido artigo, vejamos: Art. 21 Os Superintendentes Regionais e, excepcionalmente, o Coordenador-Geral da CGDI poderão conceder porte de arma de fogo aos Guardas Municipais, de acordo com os incisos III, IV e 6o. do art. 6o. da Lei 10.826 de 2003, desde que atendidos os requisitos mencionados nos artigos 40 a 44 do Decreto 5.123 de 2004. 1o. O porte de arma de fogo concedido aos Guardas Municipais terá validade nos limites territoriais do respectivo município, por dois anos, e sua renovação dependerá de aprovação em novos testes de aptidão psicológica, conforme preceitua o art. 43 do Decreto 5.123 de 2004. 2o. O porte de arma de fogo para os Guardas Municipais de municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, somente terá validade em serviço, devendo constar esta restrição no documento respectivo. 3o. Poderá ser autorizado o porte de arma de fogo aos Guardas Municipais, nos termos do parágrafo único do art. 45 do Decreto 5.123 de 2004, nos deslocamentos para sua residência, quando esta estiver localizada em outro município. Art. 22 A solicitação de porte de arma de fogo para os Guardas Municipais será feita pelo dirigente da corporação, junto a uma Delegacia de Defesa Institucional - DELINST centralizada em Superintendência Regional, ou a uma Delegacia de Polícia Federal, ou, em casos especiais, ao SENARM/DASP/CGDI, comprovando o atendimento das exigências do art. 44 do Decreto 5.123 de 2004, e anexando os seguintes documentos: I - requerimentos em formulário padrão - Anexo I, individualizados, devidamente preenchidos pelos Guardas Municipais, com duas fotos 3X4 recentes; e II - certificados de curso de formação profissional ou de capacitação, nos moldes previstos pelo Ministério da Justiça, constando aprovação nos testes de aptidão psicológica e de capacidade técnica, ambos para manuseio de arma de fogo. Parágrafo único. Na solicitação do dirigente da corporação, deverá constar a informação sobre a arma que será utilizada pelo guarda municipal, inclusive com o número do SINARM da mesma, ressalvando-se que mais de um guarda poderá utilizar a mesma arma quando em serviço, dependendo de sua escala de trabalho. Art. 23 Protocolizada a solicitação, o chefe da DELINST, da Delegacia de Polícia Federal ou do SENARM/DASP/CGDI, emitirá parecer preliminar e não vinculante, encaminhando-a para decisão do Superintendente Regional do DPF ou do Coordenador-Geral da CGDI. 1o. As solicitações protocolizadas serão submetidas ao seguinte processamento: a) verificação nos Bancos de Dados Corporativos tais como: SINARM, SINPI, SINIC e SINPRO; b) obtido o nada consta ou anexado o comprovante de que o interessado possui antecedente criminal, o chefe da DELINST ou da Delegacia de Polícia Federal ou do SENARM/DASP/CGDI, deverá emitir parecer preliminar e não vinculante, sobre a solicitação, e encaminhá-la à autoridade competente para decisão; c) deferida a solicitação, será providenciada a expedição do Porte de Arma de Fogo, em caráter pessoal e intransferível, em formulário padrão - Anexo V, para a arma especificada na solicitação do dirigente da corporação; e d) indeferida a solicitação, deverá ser dada ciência ao solicitante, nos autos da solicitação ou por qualquer outro meio que assegure a certeza da

ciência. 2o. As solicitações deferidas nas Superintendências Regionais serão encaminhadas ao SENARM/DASP/CGDI para a emissão dos portes de arma de fogo e posterior devolução à origem, visando o encaminhamento ao dirigente da Guarda Municipal. Consoante previsto no art. 10 da Lei 10.826/2003, a autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, compete à Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm, podendo ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, cabendo ao requerente demonstrar, cumulativamente, a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física, atender às exigências previstas no art. 4º dessa lei, e apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente. No caso dos autos, a parte-impetrante, guarda municipal do Município de Campinas/SP, titular de cargo efetivo, nomeado a partir de 15.07.1997 (fls. 17), teve o seu pedido de renovação de porte de arma indeferido porquanto responde a processo criminal, a saber: nº 0061954-02.2000.8.26.0114, em trâmite perante a 1ª Vara do Juri em Campinas/SP, sendo pronunciado em decisão datada de 06.10.2011 pelo delito previsto no art. 121, 2º, I e IV c/c art. 61, II, g e I, do Código Penal, conforme atesta a certidão de objeto de pé às fls. 25. Assim, tendo em vista o quanto disposto no art. 23 da IN nº 23/2005-DG/DPF, e o disposto nos art. 4º e 10 da Lei 10.826/2003, que disciplina os requisitos para aquisição de arma de fogo, e no caso do ora impetrante o mesmo responde a processo criminal, de rigor o indeferimento da liminar. Por fim, não procede o argumento da parte-impetrante de que outros guardas civis, em situação análoga, obtiveram a renovação do porte de arma. Isso porque, os documentos de fls. 27/28 (Ofícios expedidos pelo SINARM) atestam que foi indeferido o porte de arma para o ora impetrante, bem como para o guarda civil Valter Magalhães, e pelos mesmos motivos, quais sejam, processos criminais em curso. Enfim, ante ao exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Oficie-se. Intime-se.

**0001249-09.2014.403.6100 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL**  
Fls. 635/645: Ciência às partes da decisão proferida em sede de agravo de instrumento.Int.

**0007114-13.2014.403.6100 - CCP COMPOSITES E RESINAS DO BRASIL LTDA(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X SUPERINTENDENTE DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)**  
Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por CCP Composites e Resinas do Brasil Ltda. em face do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego do Estado de São Paulo e Gerente da Filial de FGTS da Caixa Econômica Federal em São Paulo objetivando ordem para afastar a manutenção da cobrança da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) incidente sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa. Em síntese, a parte-impetrante aduz que a Lei Complementar 110/2001, instituiu a referida contribuição social visando o custeio das despesas da União com a reposição da correção monetária dos saldos das contas do FGTS derivadas dos denominados expurgos inflacionários. Todavia, assevera que o produto da arrecadação do tributo instituído pelo art. 1º vem sendo empregado em destinação completamente diversa, ante o exaurimento da destinação para o qual foi instituída essa exação. A apreciação da liminar foi postergada (fls. 255). Notificadas, as autoridades prestaram informações, arguindo preliminar e combatendo o mérito (fls. 266/282; 284/286 e 288/289). Intimada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, a União Federal requer o seu ingresso no feito (fls. 283). Às fls. 291/297, a parte-impetrante reitera os termos da inicial. É o breve relatório. Passo a decidir. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Gerente da Filial da CEF. À Caixa Econômica Federal - CEF coube a função de creditar a complementação da correção monetária nas contas vinculadas, à Fazenda Nacional coube o lançamento e a cobrança das contribuições, e ao Ministério do Trabalho coube a fiscalização dos recolhimentos e a aplicação das multas, nos casos de inadimplemento. Na hipótese, pretende-se afastar a cobrança das contribuições, do que decorre a legitimidade da União Federal para figurar no pólo passivo da ação. Vê-se, portanto, que a Caixa Econômica Federal - CEF não possui atribuição para desfazer o ato que se pretende impugnar, não devendo, pois, participar da lide como parte. E, não sendo parte, não há que se falar em litisconsórcio necessário, como prevê a nossa legislação processual civil, sendo de rigor a sua exclusão do pólo passivo do feito. Nesse sentido, o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região nos autos da AC 00027059320024036106, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA:15/08/2006 : PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FGTS. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. 1. Reputo interposto o reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. 2. O art. 3º da Lei Complementar n. 110/01 estabelece que às contribuições sociais previstas em seus arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições das Leis n. 8.036/90 e 8.844/94, inclusive quanto à fiscalização e cobrança. O art. 23 da Lei n. 8.036/90 e o art. 1º da Lei n.

8.844/94 atribuem ao Ministério do Trabalho a competência para a fiscalização e apuração das contribuições ao FGTS, bem como aplicação de multas e demais encargos devidos. Nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei n. 8.036/90, a Caixa Econômica Federal é mero agente operador dos recursos do FGTS. Na medida em que referida empresa pública não tem competência legal para fiscalizar e apurar as contribuições em comento, assim como impor sanções pelo descumprimento da obrigação, também não tem poderes para desconstituir o ato impugnado. O mandado de segurança é writ pelo qual se obtém ordem contra autoridade. A CEF, inclusive seus gerentes e representantes, não atua na condição de autoridade para fins de controle jurisdicional pela via do mandado de segurança ao desempenhar as funções acima mencionadas. 3. As contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar n. 110/01 tem fundamento no art. 149, caput, da Constituição da República, pois é instrumento de atuação da União para evitar o desequilíbrio do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS em virtude dos créditos de diferença de correção monetária nas contas vinculadas, consoante decidiu em sede liminar o Pleno do Supremo Tribunal Federal (ADIn n. 2.556-DF); 4. Elas não são impostos, razão por que podem ser cumulativas ou ter fato gerador ou base de cálculo de outro tributo, inclusive contribuição (CR, art. 154, I). Não ofendem o princípio da irretroatividade (CR, art. 150, III, a), pois o fato gerador é a dispensa sem justa causa do empregado e não os pagamentos ocorridos anteriormente ao longo da vigência do contrato, sua base de cálculo (LC n. 110/01, art. 1º); e, também, o pagamento ou crédito da remuneração devida (LC n. 110/01, art. 2º). Nesses casos, não há atribuição de efeito jurídico a fato pretérito, mas sim a prescrição de efeito ao fato que ocorre sob a vigência da norma tributária. Não sendo imposto, são inaplicáveis a norma que destina 20% (vinte por cento) de sua arrecadação aos Estados e ao Distrito Federal (CR, art. 157, II) e a que proíbe vinculação de impostos a órgão, fundo ou despesa (CR, art. 167, IV), pouco relevando se coincide ou não com a multa de que trata o art. 10, I, do ADCT (elevou em quatro vezes a multa de 10% do depósito em caso de dispensa sem justa causa, prevista na Lei n. 5.107/66, art. 6º), muito embora é evidente que as exações em testilha com ela não se confundam. 5. Apenas no que se refere ao princípio da anterioridade é que a Lei Complementar n. 110/01, art. 14, atrita-se com a Constituição da República. Como visto, a finalidade de sua arrecadação não é a seguridade social, como definida na própria Constituição (CR, art. 194), mas sim para viabilizar a intervenção da União no sentido de impedir a quebra do FGTS. Seu fundamento constitucional é o art. 149, caput, da Constituição da República, não seu art. 195, 4º, razão pela qual é inaplicável a anterioridade mitigada (CR, art. 195, 6º). Essas contribuições não podem ser cobradas no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu (CR, art. 150, III, b). Como a Lei Complementar n. 110, de 29.06.01, entrou em vigor em 30.06.01, somente podem ser cobradas as contribuições de que tratam seus arts. 1º e 2º a partir de 01.01.02. 6. Apelação da parte autora, da União e reexame necessário, reputado interposto, desprovidos. Indo adiante, não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários. Todavia, acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de medidas cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo principal, mas antecipam a tutela que se visa com a impetração (tal qual a tutela antecipada do art. 273 do Código de Processo Civil - CPC). Por essa razão, o relevante fundamento jurídico e a urgência (requisitos para as liminares em mandados de segurança) não constituem meras possibilidades, mas sim evidências, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas. No caso dos autos, requer a parte-impetrante afastar a exação veiculada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa. Dispõe o art. 1º da Lei Complementar 110/2001: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos. No que tange a contribuição prevista no referido artigo 1º supra, o legislador não previu sua limitação temporal (diferentemente da contribuição prevista no art. 2º do mesmo diploma legal), tampouco vinculou sua exigência ao término do pagamento dos expurgos inflacionários. Contudo, é verdade que o panorama metajurídico que deu os contornos dessa Lei Complementar 110 indicava que a contribuição criada seria para custear a reparação dos expurgos inflacionários levados a efeito em planos econômicos. Ocorre que a matéria tratada neste feito é objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5.050/DF), sob relatoria do Min. Roberto Barroso, proposta pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro - CONSIF e Outro), sendo indeferida a medida liminar pleiteada, e aplicado o rito previsto no art. 12, da Lei 9.868/1999, conforme decisão proferida, publicada no DJE Nº 207, divulgada em 17.10.2013, com a seguinte ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONTRA O ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001, CUJA VALIDADE FOI RECONHECIDA NA ADI 2556. ALEGAÇÃO DE

NOVAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE TERIAM OCASIONADO INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. 1. Possibilidade teórica de que o Supremo Tribunal Federal admita reexaminar a validade de ato normativo declarado constitucional em sede de controle abstrato, notadamente em face de alterações supervenientes na realidade fática ou na percepção jurídica dominante. 2. Indeferimento do pedido liminar, tendo em vista o longo período de vigência da lei questionada e a necessidade de que as autoridades requeridas sejam ouvidas quanto às premissas fáticas em que se baseia a impugnação. 3. Aplicação do rito previsto no art. 12 da Lei nº 9.868/99. Assim, é controvertida a pretensão do contribuinte para deferimento em fase liminar. Por esse motivo foi facultado o depósito judicial às fls. 255. Enfim, ante ao exposto, INDEFIRO A LIMINAR REQUERIDA. Dê-se vistas ao Ministério Público Federal para parecer. Defiro o ingresso da União Federal no feito, conforme requerido às fls. 283, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se. Intime-se.

**0008385-57.2014.403.6100** - HAKME INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS(PR030487 - RAQUEL MERCEDES MOTTA E PR036455 - ALIFRANCY PUSSI FARIAS ACCORSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGACIA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência à parte impetrante das informações de fls. 255/257.Int.

**0009870-92.2014.403.6100** - CA-VA INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X INSPETOR DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Trata-se de ação ajuizada por Ça-Va Indústria e Comércio de Roupas Ltda. EPP em face do Inspetor da Alfândega do Porto de Itajaí, visando ordem para assegurar o recolhimento da COFINS e do PIS sobre produtos que importa, tendo como base de cálculo o valor aduaneiro nos termos do Decreto 6.759/2009 e demais aplicáveis, excluindo os excessos da MP 164/2004 convertida na Lei 10.865/2004. Às fls. 71/74, a parte-impetrante emenda a inicial para apontar como autoridade coatora o Inspetor da Alfândega do Porto de Itajaí, pugnando pela remessa dos autos para aquela subseção judiciária. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Na hipótese de ação mandamental, o juízo competente é aquele que detém jurisdição sobre a base territorial onde se localiza a sede funcional da autoridade coatora. No caso dos autos, conforme requerido na petição de emenda a inicial de fls. 71/74, a autoridade apontada tem sede no Estado de Santa Catarina - SC. Como é pacífico, em mandado de segurança, a competência jurisdicional é funcional, portanto, de caráter absoluto (STJ-1ª Seção, CC 7.308-1-RJ, rel. Min. César Rocha, j. 26.4.94, v.u. DJU 23.5.94, 2ª col., in Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, 26ª edição, comentário ao art. 1º da Lei 1533/51, p.1120). Tendo em vista a autoridade impetrada indicada nos presentes autos, observo a incompetência deste Foro Federal para apreciar esta ação mandamental. Assim sendo, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente writ e determino a remessa dos autos à Seção Judiciária de Santa Catarina/SC, para livre distribuição a uma das Varas competentes. Intime-se. Cumpra-se.

**0011344-98.2014.403.6100** - SEMAN SERVICOS E MANUTENCAO DE IMOVEIS LTDA(SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO

1. Cumpra-se o quanto determinado no item 3 de fls. 93, notificando a autoridade impetrada pra prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

**0011495-64.2014.403.6100** - GOAL MAIS SERVICOS DE MAO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA - EPP(SP240967 - LUIZ FERNANDO DE BARROS ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Muito embora esteja pacificado na jurisprudência que empresas inscritas no Simples (ou no Simples Nacional) não se sujeitam à retenção de contribuição ora combatida, é a lide posta nos autos tem como pressuposto a controvertida inscrição de empresas (tais como a impetrante) no Simples Nacional, tema que merece detida análise na fase própria de sentença. 2. Faculto à parte-impetrante o depósito judicial do montante controvertido, e, por conseguinte, com fulcro no artigo 151, II, do CTN, suspender a sua exigibilidade, quando comprovadamente efetuado. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário fica limitada aos valores efetivamente depositados, facultando-se à Fazenda Pública a verificação da suficiência dos depósitos e a exigência de eventuais diferenças. 3. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

**0013520-50.2014.403.6100** - LUC LAVE LAVANDERIA INDUSTRIAL LTDA - EPP(SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE E SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO E SP276421 - IONITA DE OLIVEIRA KRUGNER) X SUPERINTENDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA IV



## REGIAO

LIMINAR Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Luc Lave Lavanderia Industrial Ltda. - EPP em face do Superintendente do Conselho Regional de Química da IV Região visando ordem para afastar a exigência de sua inscrição no mencionado Conselho, bem como da obrigação de manter profissional responsável em relação à atividade que exerce, e ainda anular multa aplicada por resistência à fiscalização. Para tanto, a parte-impetrante sustenta que tem como atividade principal a prestação de serviços de lavanderia em artigos têxteis, em especial enxovais de hotéis e roupas de uso pessoal (residencial). Aduz que o Conselho não pode exigir a sua inscrição, bem como exigir a contratação de responsável técnico pelos serviços prestados, sendo daí também indevida a multa imposta. Postergada a apreciação do pedido liminar (fls. 99), foram prestadas informações pela autoridade impetrada (fls. 104/192). É o breve relatório. Passo a decidir. Estão presentes os elementos que autorizam a concessão parcial da liminar pleiteada. Reconheço existente o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de inscrição e ou contratação de técnico na área de química em foco impede o desenvolvimento da atividade profissional pela parte-impetrante, privando-a tanto de seu trabalho como de sua provável fonte de rendimentos. Acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de medidas cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo principal, mas antecipam a tutela que se visa com a impetração (tal qual a tutela antecipada do art. 273 do Código de Processo Civil - CPC). Por essa razão, o relevante fundamento jurídico e a urgência (requisitos para as liminares em mandados de segurança) não constituem meras possibilidades, mas sim evidências, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas. De início, destaco que, como regra geral aplicável a todas as profissões regulamentadas (inclusive a pertinente ao Conselho em questão), o art. 1º, da Lei 6.839/1980, veio a patentear a competência dos conselhos de classe para o registro de pessoas jurídicas que executem atividades submetidas ao poder disciplinar dos mesmos, assim rezando: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Assim, estará sujeita à fiscalização dos conselhos profissionais a empresa que execute atividade-fim ligada ao objeto fiscalizado, bem como as pessoas físicas graduadas que executem serviços assim correspondentes. No entanto, estarão excluídas da obrigatoriedade desse registro as empresas que tenham por objeto social (de fato e de direito) atividades diversas das fiscalizadas pelos conselhos, embora possam executar certas tarefas (ainda que de modo regular) como atividade-meio. Observe-se que o simples emprego de profissionais graduados não impõe o registro da pessoa jurídica empregadora nesses conselhos. Exemplificando, uma empresa de engenharia não está sujeita à inscrição na OAB tão somente por empregar um advogado (esse sim sujeito pessoalmente ao registro). Esse entendimento tem sido reiteradamente abrigado em decisões do E.STJ, como se pode notar no RESP 42973/SC, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, v. u., DJ de 16.12.2002, pág. 259, ficou decidido que o critério legal para a obrigatoriedade de registro, junto aos conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. Também nos Tribunais Regionais Federais esse entendimento tem sido abrigado, como se pode notar na AC 652923/SP, E.TRF da 3ª Região, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, 3ª Turma, v. u., DJU de 21.05.2003, pág. 370: a Lei n.º 6.839/80, em seu artigo 1º, obriga ao registro apenas as empresas e os profissionais habilitados que exerçam a atividade básica, ou prestem serviços a terceiros, na área específica de atuação, fiscalização e controle do respectivo conselho profissional. Tratando-se de empresas que atuam no segmento de lavanderia, normalmente essa área de atuação não importa em atividade-fim para determinar o registro do empreendimento no CRQ. É verdade que a saúde e a segurança pública exigem acompanhamento por parte dos órgãos e instituições próprias, mas os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade aconselham a moderação na obrigatoriedade de inscrição de responsáveis técnicos, sob pena de essa preocupação social se revelar como autêntico cartorialismo ou reserva indevida de mercado. No caso dos autos, conforme pode ser constatado dos documentos juntados aos autos (contrato social às fls. 21/27 - cláusula quinta), a parte-impetrante tem por objeto social: A sociedade tem por finalidade a exploração das atividades de SERVIÇOS DE LAVANDERIA INDUSTRIAL E DOMÉSTICA E PASSANDERIA, COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS DE LIMPEZA. Assim, patente a inexigibilidade do registro da ora impetrante no CRQ - IV Região, pois a atividade-fim não se insere no contexto da atividade de químico. Portanto, vê-se que a atividade-fim da parte-impetrante não enseja o pretendido registro no Conselho Profissional em lume, em decorrência daquilo que consta como atividade social a ser desenvolvida e seu objetivo de trabalho empresarial, não se confundindo com aquela própria do serviço de químico. Indo adiante, no que tange à necessidade de a parte-autora manter profissional responsável em relação à atividade que exerce, o art. 335 da CLT prevê que É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria: a) de fabricação de produtos químicos; b) que mantenham laboratório de controle químico; c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados. Por outro lado, regulamentando a Lei 2.800/1956, o Decreto 85.877/1981 exigiu profissional químico no caso de empresa fabricante de produtos industriais a partir de matéria-prima de origem animal, vegetal ou mineral (incluindo

padarias, p. ex.), em face do que foram editados vários outros atos normativos, tais como a Resolução 105/1987, do Conselho Federal de Química, fixando rol de estabelecimentos que devem se inscrever nesse conselho. Embora seja necessário admitir que o rol do art. 335, c, da CLT, é exemplificativo, e mesmo considerando que a produção de alimentos tem expressivo relevo em função da saúde pública (o que leva, em meu entendimento, à exigência quanto à manutenção de químico responsável para indústrias de alimentos), e, ainda, considerando a necessidade de atribuir flexibilidade e amplitude à função regulamentar em se tratando de temas técnicos e dinâmicos, esse não é o entendimento dominante, pois a jurisprudência é no sentido da interpretação restritiva do art. 335 da CLT, bem como pela invalidade da ampliação dos termos da Lei 2.800/1956 por atos normativos regulamentares (posição a qual curvo-me em favor da unificação do Direito e da pacificação dos litígios). Como efeito, há vários precedente do E.STJ a esse respeito, como se pode notar no RESP 510562/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, v. u., DJ de 07.06.2004, p. 161, no qual ficou assentado: **TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. COOPERATIVA. LATICÍNIOS. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL QUÍMICO. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE.** 1. A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos conselhos de fiscalização de exercício profissional. Tratando-se de atividades desenvolvidas por empresas de fabricação de produtos químicos ou que necessitem de reações químicas para alcançar seu produto final, há obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Química - CRQ, bem como de contratação de um profissional químico para a inspeção de seu processo industrial. 3. A empresa, cuja atividade desenvolvida é a de produção de alimentos derivados do leite, não se enquadra entre aquelas que obtêm produtos por meio de reação química ou utilização dos produtos químicos elencados no art. 335 da CLT. Não exerce, portanto, atividade básica relacionada à química, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a conservar em seu quadro de profissionais um químico, ou ainda a registrar-se junto ao Conselho Regional de Química. 4. Recurso provido. No mesmo sentido, RESP 442973/SC, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, v. u., DJ de 16.12.2002, p. 259: ...do contrato social, verifica-se que empresa tem como finalidade o beneficiamento de leite, pelo que a atividade básica por ela desenvolvida prescinde de acompanhamento por químico, pois a presença do profissional somente é necessária quando há a necessidade de manipulação de fórmulas de determinados compostos químicos. As usinas e fábricas de laticínios utilizam-se de métodos de industrialização que dispensam a adição de produtos químicos e não realizam reações químicas ou controle químico dos produtos. Estão obrigadas, por lei, a sofrer o controle da vigilância sanitária. A fiscalização profissional faz-se pelo Conselho de Medicina Veterinária de acordo com a Lei n.º 5.517/68. Por óbvio que a inscrição voluntária de empresa não é suficiente para firmar a obrigação de registro, no caso de a legislação indicar em outro sentido. No E.TRF da 4ª Região, note-se a AC 200172090046753 UF: SC Terceira Turma, v.u., DJU de 04/10/2006, p. 729, Relª. Desª. Federal Vânia Hack De Almeida: **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. ATIVIDADES INDUSTRIAIS E COMERCIAIS PERTINENTES AO RAMO DE ALIMENTOS. DESNECESSIDADE DE REGISTRO. INSCRIÇÃO VOLUNTÁRIA.** O critério que a legislação adota para vincular sociedades empresárias, empresários individuais ou entidades aos conselhos de fiscalização do exercício de profissões é o de considerar a sua atividade básica como elemento identificador da obrigatoriedade de se inscrever. A embargante tem como objetivo social as atividades industriais e comerciais pertinentes ao ramo de alimentos. Resta demonstrado que a sociedade empresária não está obrigada a inscrever-se perante o Conselho Regional de Química, não havendo, também, a necessidade de contratação de profissional químico, visto que a atividade da parte embargante não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 335 da CLT. A voluntariedade e a manutenção do registro junto ao Conselho Regional de Química não torna exigível a exação do caso em tela, tendo em vista que a lei é o elemento que determina se a parte embargante deve efetuar a anotação do profissional da área química como responsável técnico pela atividade básica e/ou se registrar no referido Conselho. Em que pese a sociedade empresária ter requerido voluntariamente a inscrição no CRQ, são inexigíveis as anuidades, uma vez que a parte embargante não realiza atividades vinculadas à química, não estando obrigada, portanto, ao registro perante o aludido Conselho. Contudo, diferente é a situação relativa à resistência à fiscalização narrada nos autos. Consta que foi imposta multa pelo Conselho Regional de Química por resistência da empresa à fiscalização daquele órgão, e não por ausência de registro ou de manutenção de profissional da química como responsável técnico. Se de um lado a situação posta nos autos exhibe condições de, no plano jurídico e à luz do que consta, a parte-impetrante não se inscrever no Conselho Regional de Química e nem manter profissional responsável, de outro lado também não é possível cercear o legítimo exercício do poder de polícia conferido pela legislação de regência a essas autarquias federais. A propósito das atribuições dos Conselhos Federal e Regionais de Química, o art. 15 da Lei n. 2.800/1956 prevê que Art. 15. Todas as atribuições estabelecidas no decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - referentes ao registro, à fiscalização e à imposição de penalidades, quanto ao exercício da profissão de químico, passam a ser de competência dos Conselhos Regionais de Química. Já o art. 343 da Consolidação das Leis do Trabalho estabelece que São atribuições dos órgãos de fiscalização: ...c) verificar o exato cumprimento das disposições desta Seção, realizando as investigações que forem necessárias, bem como o exame dos arquivos, livros de escrituração, folhas de pagamento, contratos e outros documentos de uso de firmas ou empresas industriais e comerciais, em cujos

serviços tome parte 1 (um) ou mais profissionais que desempenhem função para a qual se deva exigir a qualidade de químico. Nesse contexto, consta dos autos que representante do Conselho Regional de Química se apresentou em estabelecimento da impetrante a fim de identificar a natureza da atividade ali desenvolvida, tarefa que se mostra legítima e validada por lei a essa autarquia federal. E por isso a impetrante não está autorizada a negar a prerrogativa do ente estatal a fiscalizá-la, pois as empresas se sujeitam ao poder de polícia estatal. Fosse o caso de exigência teratológica de fiscalização, quando o Conselho Regional pretenderia fiscalizar atividade manifestamente incompatível com sua tarefa institucional, ainda seria de se cogitar em correta oposição à fiscalização. Não é, contudo, o que se dá no caso dos autos (trata-se de lavanderia industrial e residencial), ainda que a parte-impetrante tenha direito a não se inscrever no Conselho Regional de Química e também a não manter profissional responsável. No E.TRF da 3ª Região, a 3ª Turma se pronunciou sobre o tema: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. CDA. NULIDADE AFASTADA. MULTA. VALORAÇÃO. LEGALIDADE. MULTA POR RESISTÊNCIA À FISCALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA.** I - A Apelante foi devidamente notificada de todos os atos administrativos, consoante os documentos juntados aos autos. Nulidade da CDA afastada. II - Multas previstas na CLT sucessivamente modificadas, ao longo do tempo, passando a ter gradação, quando for o caso, estabelecendo-se os valores em UFIR, com atualização monetária pela Taxa SELIC a partir de 1º de abril de 1995 (Decreto n. 75.704/75, Leis ns. 6.205/75, 6.986/82, 7.784/89, 7.85/89, 8.383/91 e 9.065/95 e Portaria 290/97, do Ministério do Trabalho). III - Hipótese dos autos em que a multa foi estabelecida dentro dos parâmetros legais. IV - Multa imposta pelo Conselho Regional de Química não por ausência de registro ou de manutenção de profissional da química como responsável técnico, mas por resistência da empresa à fiscalização daquele órgão. V - Visita do agente fiscalizador com fundamento no Poder de Polícia atribuído ao Conselho Regional de Química pelos arts. 1º e 15, da Lei n. 2.800/56 e no art. 343, c, da CLT, a fim de identificar a natureza da atividade desenvolvida pela Embargante, objetivando constatar a necessidade ou não do registro da empresa naquele órgão, nos termos do art. 1º, da Lei n. 6.839/80, bem como da contratação de profissional da química como responsável técnico. VI - Resistência injustificada da Embargante, incorrendo, assim, em infração aos mencionados dispositivos legais, não havendo qualquer ilegalidade ou abuso por parte do Apelado. VII - Apelação improvida. (AC 00079663720054036105, SEXTA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2010) Por sua vez, verifico que a multa arbitrada encontra seus parâmetros no art. 351 da CLT, de modo que os valores mínimo e máximo da multa correspondem, respectivamente, a 37,8285 UFIRs e 3.782,8471 UFIRs, incidindo em dobro na reincidência, oposição à fiscalização ou desacato. Por todo o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** pleiteada, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a inscrição da impetrante no mencionado Conselho Regional de Química, bem como de obrigá-la a manter profissional responsável em relação à atividade que exerce. Dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, retornem os autos conclusos para sentença. Oficie-se. Intime-se.

**0013612-28.2014.403.6100 - RUSH GRAFICA E EDITORA LTDA(SP166619 - SÉRGIO BINOTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

1. Dê-se ciência à parte-impetrante das informações, encartadas às fls. 111/117, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

**0015206-77.2014.403.6100 - CLEITON RODRIGUES DE SOUZA(SP235734 - ANA LUCIA DO NASCIMENTO LORENZI) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI)**

LIMINAR Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Cleiton Rodrigues de Souza em face do Reitor da Universidade Nove de Julho - UNINOVE, buscando ordem que permita a matrícula no 7º semestre do Curso de Direito. Aduz a parte-impetrante ter concluído o 6º semestre do curso de Direito na instituição em tela, sendo que a realização da matrícula para o 7º semestre lhe vem sendo negada ante ao disposto na Resolução nº 39/2007, a qual prescreve que nenhum aluno do 7º ao 10º semestre poderá prosseguir no curso se estiver com matérias pendentes ou inadimplente. Todavia, sustenta a parte-impetrante que a instituição de ensino não disponibiliza as vagas necessárias para cursar as matérias pendentes, assim como liberou a matrícula para alunos com até 5 (cinco) matérias pendentes. Dessa forma, assevera que essa conduta fere diversos preceitos constitucionais, notadamente o direito à educação, previstos nos artigos 6º e 205, da Constituição Federal. A apreciação do pedido liminar foi postergada (fls. 32). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, encartada às fls. 41/110, combatendo o mérito. É o breve relatório. Passo a decidir. De plano, na esteira da mansa jurisprudência, anoto que esta Justiça Federal é competente para pleitos intentados em face de universidades privadas, quando o meio é a ação mandamental (nesse sentido, como exemplo, note-se o REsp. 225515/SP, 1ª T. STJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 16.11.99. pág. 197). Dito isso, não estão presentes os requisitos para a concessão da liminar pleiteada. Há urgência da medida, ante ao notório andamento do ano letivo, de maneira que obstáculos à matrícula e à frequência regular nas referidas disciplinas obviamente importarão em prejuízo para o estudante. Quanto ao relevante fundamento jurídico, a questão é mais complexa. Na concepção do Estado

Democrático de Direito, embora a Constituição Federal, em seu art. 205, estabeleça que a educação (aspecto essencial à realização da natureza humana) é direito de todos e dever do Estado e da família, isso não implica que ela deixe de se submeter à regulamentação do poder público. No que concerne à matrícula escolar, o artigo 5º da Lei 9.870/1999 garante ao aluno já matriculado na instituição de ensino o direito de renovação da matrícula para o ano letivo seguinte, assim rezando: Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, regimento escolar ou cláusula contratua. Assim sendo, desde que respeitado o limite temporal fixado no calendário escolar, o aluno faz jus à rematrícula no estabelecimento de ensino no qual vinha realizando seus estudos. A jurisprudência tem entendido que, em casos extremos, faz-se conveniente suspender a regra encampada no dispositivo em tela, tendo em vista a natureza social que reveste o direito à educação. Existem situações em que, por motivo de força maior, o aluno se vê impedido de efetivar a matrícula dentro do prazo estabelecido no calendário escolar. Em hipóteses tais, o estudante não pode ser afastado do curso a pretexto de perda do prazo para matrícula. Veja-se, a título ilustrativo, a seguinte decisão proferida pelo E.TRF da 4ª Região na AMS 9504481817/SC: ENSINO. CURSO UNIVERSITÁRIO. MATRÍCULA. PRAZO PEREMPTÓRIO. Em situações especiais e devidamente justificadas, é possível abrandar o rigorismo dos regulamentos universitários, eis que os prazos peremptórios, de ordinário, não se coadunam com as realidades da vida acadêmica, em nosso meio. Estudante que perde o prazo de rematrícula, por motivo de força maior, urgente, imprevisto e inevitável, não pode ser afastado do curso a pretexto de perda da vaga. (AMS 9504481817/SC, DJ d. 07.02/1996, Quinta Turma, Rel. Des. Amir Sarti). O mesmo ocorre nas situações em que a instituição dá causa à confusão de prazos do calendário escolar, consoante se pode verificar no seguinte julgado do E.TRF da 2ª Região: MATRÍCULA - PERDA DE PRAZO - DIVULGAÇÃO ERRÔNEA EM JORNAL. I - Perda de prazo para matrícula no Curso de Nutrição por erro na publicação do Jornal O Fluminense. II - O fato da listagem afixada na Universidade estar correta não afasta o direito da impetrante à matrícula. III - Apelação e remessa necessária improvidas. (AMS 24461, DJU d. 01.08.2000, Terceira Turma, Rel. Desª. Tânia Heine). Todavia, entendo que deve prevalecer o direito do aluno à matrícula, independentemente da alegação de motivo de envergadura para a sua não efetivação no período fixado no calendário escolar, desde que ela possa ser realizada dentro de um limite de tempo razoável, de forma a não acarretar maiores danos ao estudante. Evidentemente, a extemporaneidade da matrícula não implicará em nenhum prejuízo para a instituição de ensino, atingindo tão somente o aluno inerte, o qual, além do registro das faltas pelo tempo em que permaneceu irregular, terá que se inteirar dos conteúdos ministrados. É justamente esse o entendimento esposado pelo E.TRF da 3ª Região, como se pode verificar na decisão proferida no REOMS 229527: PROCESSUAL CIVIL - CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - PRAZO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. A consolidação de situação fática, embora invocada como preliminar, condiz com a própria questão de mérito, devendo sua relevância ser apreciada na oportunidade de tal julgamento. 2. Não se pode respaldar a negativa da matrícula do aluno, extemporaneamente requerida, em razão de dificuldades financeiras, eis que nenhum prejuízo resulta para a entidade de ensino ou para terceiros. 3. Precedentes da Turma. (REOMS 229527, DJU, d. 20.11.2002, p. 264, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Carlos Muta). O mesmo posicionamento é adotado no julgamento do REOMS 237506: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. PERDA DE PRAZO. POSSIBILIDADE DA EFETIVAÇÃO FORA DO PERÍODO ESTABELECIDO. APÓS EFETUADA A MATRÍCULA, NÃO HÁ QUE SE OBSTACULARIZAR SEU TRANCAMENTO. I - A existência de mero atraso para a realização de matrícula possibilita a sua efetivação fora do prazo estabelecido pela instituição de ensino, quando não resultar noutro prejuízo acadêmico. II - Trata-se de atraso no atendimento da obrigação, não de seu descumprimento. (REOMS 237506, DJU, d. 12.11.2002, p. 770, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Batista Pereira). No caso dos autos, consoante os elementos colhidos nas informações da autoridade coatora, a parte-impetrante conta atualmente com 6 (seis) matérias pendentes, a saber: Língua Portuguesa II, Hermenêutica Jurídica, Direito Administrativo I, Direito Civil IV (Obrigações II), Direito Constitucional I e Redação Jurídica Aplicada. Com efeito, no exercício de sua autonomia constitucionalmente assegurada, a UNINOVE expediu a Resolução nº 39/2007 (específica para o Curso de Direito), que assim dispõe: Art. 1º Fica Definido que, para promoção ao 7º, 8º, 9º e 10º semestres do curso de Direito, o aluno deverá estar aprovado em todas as disciplinas do currículo pleno dos semestres anteriores e não possuir disciplina(s) a adaptar. Por sua vez, o contrato de prestação de serviços educacionais firmado entre as partes, prevê na sua cláusula 7ª que: O CONTRATANTE declara ter ciência de que não poderá cursar o penúltimo e o último semestres na hipótese de ter alguma dependência de matérias relativas a semestres anteriores, conforme as condições previstas na Resolução 38/2007, sendo que para os cursos que possuem pré-requisitos específicos, quais sejam: Direito, Medicina, Psicologia, Fisioterapia, Odontologia e Enfermagem, a promoção ocorrerá de acordo com as Resoluções próprias, quais sejam, 39/2007, 40/2007, 41/2007, 42/2007, 43/2007 e 35/2009. Dito isso, verifica-se que tanto o contrato de prestação de serviços, assim como a Resolução nº 39/2007, específica para o curso de Direito, impedem o aluno de, a partir do 7º semestre letivo, em caso de existir alguma pendência de matérias relativas a semestres anteriores, prosseguir no curso enquanto não regularizada a sua situação acadêmica, vale dizer, cursar e obter aprovação naquelas matérias em que não conseguiu obter o mínimo necessário de aproveitamento para avançar no curso. Nesse sentido, a

jurisprudência é no sentido de que o artigo 207 da Constituição Federal assegura às universidades autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, a propósito vejam-se os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR . FREQUÊNCIA SIMULTÂNEA DE DISCIPLINA EM REGIME DE DEPENDÊNCIA JUNTAMENTE COM AS DO PERÍODO LETIVO. AUTONOMIA DIDÁTICO-CIENTÍFICA DAS UNIVERSIDADES. PRECEDENTES. 1. A discussão da viabilidade da frequência simultânea de disciplina em regime de dependência que se pretende cursar juntamente com as do período letivo elimina a estrutura do processo pedagógico de desenvolvimento do ensino superior . 2. A jurisprudência privilegia a autonomia didático-científica das universidades e a organização curricular do curso. 3. Precedentes.(AMS 2007.61.00.006421-6, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, D.E. 21/10/2008)MANDADO DE SEGURANÇA - REMESSA OFICIAL - MATRÍCULA NO ÚLTIMO SEMESTRE LETIVO E EM DISCIPLINAS DE DEPENDÊNCIA - LEI 9.394/96 - RESOLUÇÃO UNINOVE Nº 38/2007. A Lei nº 9.394/96, que disciplina as diretrizes e bases da educação, confere às universidades, dentre outras, as atribuições de fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes, e elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes. No capítulo que cuida da educação, a Constituição Federal dispõe acerca da autonomia das universidades, garantindo-lhes o direito de avaliar e promover seus alunos de acordo com regras previamente estabelecidas no regimento da instituição, desde que respeitada a legislação vigente e a Carta Magna. A Resolução UNINOVE nº 38/2007 trata em seu artigo 2º sobre o ingresso no último semestre letivo dos cursos de Bacharelado e Licenciatura do aluno reprovado em alguma disciplina, que deverá ser cursada em regime de dependência ou adaptação. O regimento da universidade deixa claro que o aluno somente poderá matricular-se no último semestre letivo caso tenha sido aprovado em todas as disciplinas ou reprovado em apenas uma, desde que do semestre anterior. Como o impetrante pleiteia matricular-se no último semestre do ano letivo do Curso de Administração e em três matérias de dependência, não há ilegalidade na negativa da efetivação da matrícula do estudante, posto que o regimento interno da instituição estabelece condições para o ingresso no último semestre do ano letivo, cabendo ao aluno adaptar-se às regras gerais prescritas, uma vez que estas estão de acordo com os parâmetros legais instituídos. Remessa oficial provida. (REOMS 2009.61.00.020449-7, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, D.E. 05/10/2010)MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - OBEDIÊNCIA AO REGULAMENTO DA UNIVERSIDADE QUE SE IMPÕE. I - Havendo regulamento da universidade determinando ao aluno a prévia aprovação em todas as matérias cursadas em regime de dependência para ulterior concessão de rematrícula para o último semestre letivo do curso ministrado, impõe-se a obediência à regulamentação baixada, porquanto estribada na autonomia didático-administrativa das universidades (CF, art. 207) e nos poderes legalmente conferidos às instituições de ensino (Lei 9.394/96, art. 53, II). II - Apelação desprovida. AMS 2002.61.00.007181-8, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU 01/12/2004:Por esses motivos, não verifico presente o relevante fundamento jurídico necessário para o pleito pretendido, motivo pelo qual a INDEFIRO A LIMINAR requerida. Dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Oficie-se. Intime-se.

**0015559-20.2014.403.6100 - PROSEGUR TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE SEGURANCA ELETRONICA E INCENDIOS LTDA X PROSEGUR TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE SEGURANCA ELETRONICA E INCENDIOS LTDA X PROSEGUR TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE SEGURANCA ELETRONICA E INCENDIOS LTDA X PROSEGUR TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE SEGURANCA ELETRONICA E INCENDIOS LTDA X PROSEGUR TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE SEGURANCA ELETRONICA E INCENDIOS LTDA X PROSEGUR TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE SEGURANCA ELETRONICA E INCENDIOS LTDA X PROSEGUR ACTIVA ALARMES S.A. X PROSEGUR ACTIVA ALARMES S.A. X PROSEGUR ACTIVA ALARMES S.A. X PROSEGUR ACTIVA ALARMES S.A. X PROSEGUR ACTIVA ALARMES S.A. X PROSEGUR ACTIVA ALARMES S.A. X PROSEGUR ACTIVA ALARMES S.A. X PROSEGUR ACTIVA ALARMES S.A. X PROSEGUR ACTIVA ALARMES S.A. X PROSEGUR ACTIVA ALARMES S.A. X PROSEGUR ADMINISTRACAO DE RECEBIVEIS LTDA. X PROSEGUR ADMINISTRACAO DE RECEBIVEIS LTDA. X PROSEGUR ADMINISTRACAO DE RECEBIVEIS LTDA. X PROSEGUR ADMINISTRACAO DE RECEBIVEIS LTDA. X PROSEGUR ADMINISTRACAO DE RECEBIVEIS LTDA. X PROSEGUR ADMINISTRACAO DE RECEBIVEIS LTDA. X PROSEGUR ADMINISTRACAO DE RECEBIVEIS LTDA. X PROSEGUR ADMINISTRACAO DE RECEBIVEIS LTDA. X PROSEGUR ADMINISTRACAO DE RECEBIVEIS LTDA. X TSR PARTICIPACOES SOCIETARIAS SA(SP256348 - FÁBIO REGENE RAMOS DA SILVA E SP173553 - RUBEN SCHECHTER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

LIMINAR Vistos etc..Trata-se de mandado de segurança impetrado por Prosegur Tecnologia em Sistemas de Segurança Eletrônica e Incêndios Ltda. (e filiais), Prosegur Activa alarmes S/A (e filiais), Prosegur Administração de Recebíveis Ltda. (e filiais) e TSR Participações Societárias S/A em face do Delegado da Receita Federal do

Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, visando ordem para afastar a imposição da contribuição previdenciária incidente sobre pagamentos feitos a empregados a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado. Em síntese, a parte-impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista o descabimento da exigência em questão, pois a Constituição (mesmo com as alterações da Emenda 20/1998) e demais aplicáveis não admitem a imposição de contribuição sobre os valores de caráter não salarial, indenizatórias e previdenciárias, além do que tais verbas compreendem situações nas quais os beneficiários dos pagamentos não estão à disposição da parte-impetrante. Em razão da urgência, a parte-impetrante pede liminar. É o breve relatório. Passo a decidir. Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários. Quanto ao tema central da lide posta nos autos, a questão posta versa sobre a interpretação dos conceitos constitucionais de empregador, trabalhador, folha de salários, e demais rendimentos do trabalho, e ganhos habituais, expressos no art. 195, I e II, e art. 201, 4º, ambos do ordenamento de 1988 (agora, respectivamente, no art. 195, I, a, e II, e art. 201, 11, com as alterações da Emenda 20/1998). Para se extrair o comando normativo de um dispositivo da Constituição Federal relativo à Seguridade Social, vários elementos e dados jurídicos devem ser considerados no contexto interpretativo, dentre os quais a lógica da capacidade contributiva em vista da necessária igualdade no financiamento do sistema de seguro público. Oportunamente, destaque-se que a interpretação dos textos constitucionais como os acima mencionados é feita necessariamente com elementos que conjugam aspectos de ordem patrimonial-privada e dos valores de solidariedade social. Sobre os conceitos constitucionais de empregador, trabalhador, folha de salários, rendimentos do trabalho e ganhos habituais, e para o que importa e este feito, essas noções gravitam em torno de pessoa física que presta serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário, inserindo-se no contexto do art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Portanto, havendo relação de emprego, é imperioso discutir se os valores pagos se inserem no âmbito constitucional de salário, demais rendimentos do trabalho e ganhos habituais. Acredito que salário é espécie do gênero remuneração paga em decorrência de relação de emprego tecnicamente caracteriza (especialmente pela relação de subordinação). O ordenamento constitucional de 1988 emprega sentido amplo de salário, de modo que está exposta à incidência de contribuição tanto o salário propriamente dito quanto os demais ganhos habituais do empregado, pagos a qualquer título, vale dizer, toda remuneração habitual (ainda que em montantes variáveis). Essa amplitude de incidência é manifesta após a edição da Emenda Constitucional 20, D.O.U. de 16.12.1998, que, alterando a disposição do art. 195, I, do ordenamento de 1988, previu contribuições para a seguridade incidentes exigidas do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Essa amplitude se verifica também em relação a essa exação exigida do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, em conformidade com o art. 195, II, da Constituição (também com a redação da Emenda 20/1998). Além disso, a redação originária do art. 201, 4º, da Constituição de 1988, repetida no art. 201, 11 do mesmo ordenamento (com renumeração dada pela Emenda 20/1998, prevê que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, sendo que Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Nota-se, visivelmente, a possibilidade de incidência sobre o conjunto das verbas remuneratórias habituais (vale dizer, salários e demais ganhos). Pelo exposto, verifica-se que o texto constitucional confiou à União Federal amplo campo de incidência para exercício de sua competência tributária, o que por si só não se traduz em exigência tributária concreta, uma vez que caberá à lei ordinária estabelecer a hipótese de incidência hábil para realizar as necessárias imposições tributárias, excluídas as isenções que a própria legislação estabelecer. Não bastasse, mas nem tudo o que o empregador paga ao empregado deve ser entendido como salário ou rendimento do trabalho, pois há verbas que não estão no campo constitucional de incidência por terem natureza de indenizações, além das eventuais imunidades previstos pelo sistema constitucional. Atualmente, a conformação normativa da imposição das contribuições patronais para o sistema de seguridade está essencialmente consolidadas na Lei 8.212/1991, muito embora demais diplomas normativos sirvam para a definição e alcance da legislação tributária (art. 109 e art. 110 do CTN), dentre eles os recepcionados arts. 457 e seguintes da CLT, prevendo que a remuneração do empregado compreende o salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber, e demais remunerações. Para fins trabalhistas (que repercute na área tributária em razão do contido no art. 110 do CTN), integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. O meio de pagamento da remuneração pode ser em dinheiro, alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que o

empregador utilizar para retribuir o trabalho do empregado, desde que o faça habitualmente (vedadas as bebidas alcoólicas e demais drogas). Embora pessoalmente admita a possibilidade de a natureza jurídica de certas verbas não estarem inseridas no conceito de salário em sentido estrito, quando se tratar de pagamentos habituais decorrentes da citada relação de emprego existente entre empregador e empregado, estaremos diante de verba salarial em sentido amplo, ganhos habituais ou remuneração, abrigado pelo art. 195 e pelo art. 201 da Constituição (nesse caso, desde sua redação originária) para a imposição de contribuições previdenciárias. À evidência, não há que se falar em exercício de competência residual, expressa no 4º do art. 195, da Constituição, já que a exação em tela encontra conformação na competência originária constante no art. 195, I, e no art. 201, ambos do texto de 1988 (não alterados nesse particular pela Emenda 20/1998). Por sua vez, o art. 28, 9º, da Lei 8.212/1991 traz amplo rol de situações nas quais a contribuição ora em tela não é exigida, contudo, sem apresentar rigoroso critério distintivo de hipóteses de não incidência (p. ex., por se tratar de pagamento com natureza indenizatória) ou de casos de isenção (favor fiscal). Discute-se, no caso presente, a incidência de contribuições sobre pagamentos efetuados a título de: a) terço constitucional de férias, b) aviso prévio indenizado. Para a análise desses pontos, creio apropriado fazer análises agrupadas nos termos que se seguem.

**1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS** No que tange ao adicional de um terço de férias a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal, assim como o montante das próprias férias, parece-me clara a inserção dessas verbas no campo de incidência das contribuições incidentes sobre a folha de salários. Diversamente da natureza manifestamente indenizatória do montante decorrente da venda de um terço dos dias de férias (bem como a média correspondente), paga nos moldes do art. 143 e do art. 144 da CLT e desonerada da imposição de contribuições pelo art. 28, 9º, da Lei 8.212/1991, os pagamentos do adicional constitucional de um terço de férias de que cuida o art. 7º, XVII, da Constituição são inerentes à relação de emprego, pagos com habitualidade e sem qualquer natureza indenizatória. Contudo, admito que a orientação jurisprudencial caminhou em outro sentido, como se nota no E. STF, RE-Agr 587941, Re-Agr - Ag. Reg. em Recurso Extraordinário, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, v.u., 30.09.2008: **RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.** - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. No mesmo caminho estão diferenças pagas a título de 1/3 de férias, decorrentes de correções de cálculos, as quais também não devem ter incidência de contribuição previdenciária.

**AVISO PRÉVIO INDENIZADO** No tocante ao aviso prévio indenizado, está previsto no parágrafo 1º do artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho: A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. Como se vê, trata-se de uma penalidade imposta ao empregador que demite seu empregado sem observar o prazo do aviso prévio, o que revela a natureza indenizatória da verba. É verdade que a Lei 9.528/1997 e o Decreto 6.727/2009, ao alterar o disposto no art. 28, 9º, da Lei 8.212/1991 e no art. 214, 9º, do Decreto 3.048/99, excluíram, do elenco das importâncias que não integram o salário-de-contribuição, aquela paga a título de aviso prévio indenizado. Todavia, não a incluiu entre os casos em que a lei determina expressamente a incidência da contribuição previdenciária. Vale, portanto, a conclusão no sentido de que a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado (integral ou proporcional) não é pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária. A respeito, confira-se o entendimento firmado pelo E. TRF da 3ª Região: Não incide a contribuição previdenciária sobre a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado, que não se trata de pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária. (AMS nº 2005.61.19.003353-7 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJF3 CJ1 26/08/2009, pág. 220) Previsto no 1º do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. (AC nº 2000.61.15.001755-9 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 19/06/2008) Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do referido prazo. (AC nº 2001.03.99.007489-6 / SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 13/06/2008) Nesse sentido, também, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Tributário - contribuição previdenciária - aviso prévio indenizado - não incidência, por se tratar de verba que não se destina a retribuir trabalho, mas a indenizar - precedentes - recurso especial a que se negar provimento. (REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011) 1. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. (REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro

Campbell Marques, DJe 04/10/2010) Por óbvio que não incidirá a tributação se o montante indenizado do aviso prévio tiver como parâmetro o contido na Lei 12.506/2011. No que concerne aos reflexos do aviso prévio, por óbvio que a não exigência das combatidas contribuições somente se dará dependendo da natureza da verba em relação a qual se verifica o reflexo. Note-se que o tempo de trabalho correspondente ao período de aviso prévio não altera a natureza das verbas pagas em razão desse período (ou seja, reflexos de aviso prévio não serão pagos a título de aviso prévio, mas sim em razão da natureza da verba pertinente a esse reflexo). Assim, se o reflexo do aviso prévio se dá em verbas que, por si só não são tributadas (p. ex., 1/3 constitucional e férias indenizadas), também haverá desoneração, ao passo em que se o aviso prévio indenizado refletir em verbas tributadas, com razão haverá tributação (adicionais salariais como gratificações remuneratórias, p. ex.). Embora guarde reservas quanto à amplitude de algumas desonerações acima identificadas ante ao teor das disposições constitucionais que regem o tema litigioso, curvo-me à jurisprudência aludida em favor da unificação do direito e da pacificação dos litígios, razão pela qual o pedido dos autos tem parcial pertinência. Por certo não cabe compensação nesta fase processual, ante ao art. 170-A do CTN. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para que a autoridade impetrada reconheça o direito de a parte-impetrante não recolher contribuição previdenciária (na qualidade de contribuinte) sobre pagamentos feitos a seus empregados a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, até decisão final desta demanda. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a parte-impetrante a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, bem como recolha as custas judiciais complementares. Cumprida a determinação supra, NOTIFIQUE-SE. Intime-se.

**0015722-97.2014.403.6100 - PINESE VIEIRA LTDA(SP279308 - JOSE ROBERTO DE MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

LIMINAR Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Pinese Vieira Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, visando ordem para afastar a imposição da contribuição previdenciária incidente sobre pagamentos feitos a empregados a título de aviso prévio indenizado e seus reflexos (e acréscimos trazidos pela Lei 12.506/2011), 13º salário incidente sobre aviso prévio indenizado, férias gozadas e seus reflexos, terço constitucional de férias e seus reflexos, salário-maternidade e afastamento do emprego por motivo de doença ou acidente, durante os primeiros quinze dias. Em síntese, a parte-impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista o descabimento da exigência em questão, pois a Constituição (mesmo com as alterações da Emenda 20/1998) e demais aplicáveis não admitem a imposição de contribuição sobre os valores de caráter não salarial, indenizatórias e previdenciárias, além do que tais verbas compreendem situações nas quais os beneficiários dos pagamentos não estão à disposição da parte-impetrante. Em razão da urgência, a parte-impetrante pede liminar. É o breve relatório. Passo a decidir. Não verifico prevenção dos feitos apontados no termo de fls. 57/58, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos. Estão presentes os elementos que autorizam a concessão parcial da liminar pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários. Quanto ao tema central da lide posta nos autos, a questão posta versa sobre a interpretação dos conceitos constitucionais de empregador, trabalhador, folha de salários, e demais rendimentos do trabalho, e ganhos habituais, expressos no art. 195, I e II, e art. 201, 4º, ambos do ordenamento de 1988 (agora, respectivamente, no art. 195, I, a, e II, e art. 201, 11, com as alterações da Emenda 20/1998). Para se extrair o comando normativo de um dispositivo da Constituição Federal relativo à Seguridade Social, vários elementos e dados jurídicos devem ser considerados no contexto interpretativo, dentre os quais a lógica da capacidade contributiva em vista da necessária igualdade no financiamento do sistema de seguro público. Oportunamente, destaque-se que a interpretação dos textos constitucionais como os acima mencionados é feita necessariamente com elementos que conjugam aspectos de ordem patrimonial-privada e dos valores de solidariedade social. Sobre os conceitos constitucionais de empregador, trabalhador, folha de salários, rendimentos do trabalho e ganhos habituais, e para o que importa e este feito, essas noções gravitam em torno de pessoa física que presta serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário, inserindo-se no contexto do art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Portanto, havendo relação de emprego, é imperioso discutir se os valores pagos se inserem no âmbito constitucional de salário, demais rendimentos do trabalho e ganhos habituais. Acredito que salário é espécie do gênero remuneração paga em decorrência de relação de emprego tecnicamente caracteriza (especialmente pela relação de subordinação). O



ordenamento constitucional de 1988 emprega sentido amplo de salário, de modo que está exposta à incidência de contribuição tanto o salário propriamente dito quanto os demais ganhos habituais do empregado, pagos a qualquer título, vale dizer, toda remuneração habitual (ainda que em montantes variáveis). Essa amplitude de incidência é manifesta após a edição da Emenda Constitucional 20, D.O.U, de 16.12.1998, que, alterando a disposição do art. 195, I, do ordenamento de 1988, previu contribuições para a seguridade incidentes exigidas do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Essa amplitude se verifica também em relação a essa exação exigida do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, em conformidade com o art. 195, II, da Constituição (também com a redação da Emenda 20/1998). Além disso, a redação originária do art. 201, 4º, da Constituição de 1988, repetida no art. 201, 11 do mesmo ordenamento (com renumeração dada pela Emenda 20/1998, prevê que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, sendo que Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Nota-se, visivelmente, a possibilidade de incidência sobre o conjunto das verbas remuneratórias habituais (vale dizer, salários e demais ganhos). Pelo exposto, verifica-se que o texto constitucional confiou à União Federal amplo campo de incidência para exercício de sua competência tributária, o que por si só não se traduz em exigência tributária concreta, uma vez que caberá à lei ordinária estabelecer a hipótese de incidência hábil para realizar as necessárias imposições tributárias, excluídas as isenções que a própria legislação estabelecer. Não bastasse, mas nem tudo o que o empregador paga ao empregado deve ser entendido como salário ou rendimento do trabalho, pois há verbas que não estão no campo constitucional de incidência por terem natureza de indenizações, além das eventuais imunidades previstos pelo sistema constitucional. Atualmente, a conformação normativa da imposição das contribuições patronais para o sistema de seguridade está essencialmente consolidadas na Lei 8.212/1991, muito embora demais diplomas normativos sirvam para a definição e alcance da legislação tributária (art. 109 e art. 110 do CTN), dentre eles os recepcionados arts. 457 e seguintes da CLT, prevendo que a remuneração do empregado compreende o salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber, e demais remunerações. Para fins trabalhistas (que repercute na área tributária em razão do contido no art. 110 do CTN), integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. O meio de pagamento da remuneração pode ser em dinheiro, alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que o empregador utilizar para retribuir o trabalho do empregado, desde que o faça habitualmente (vedadas as bebidas alcoólicas e demais drogas). Embora pessoalmente admita a possibilidade de a natureza jurídica de certas verbas não estarem inseridas no conceito de salário em sentido estrito, quando se tratar de pagamentos habituais decorrentes da citada relação de emprego existente entre empregador e empregado, estaremos diante de verba salarial em sentido amplo, ganhos habituais ou remuneração, abrigado pelo art. 195 e pelo art. 201 da Constituição (nesse caso, desde sua redação originária) para a imposição de contribuições previdenciárias. À evidência, não há que se falar em exercício de competência residual, expressa no 4º do art. 195, da Constituição, já que a exação em tela encontra conformação na competência originária constante no art. 195, I, e no art. 201, ambos do texto de 1988 (não alterados nesse particular pela Emenda 20/1998). Por sua vez, o art. 28, 9º, da Lei 8.212/1991 traz amplo rol de situações nas quais a contribuição ora em tela não é exigida, contudo, sem apresentar rigoroso critério distintivo de hipóteses de não incidência (p. ex., por se tratar de pagamento com natureza indenizatória) ou de casos de isenção (favor fiscal). No caso dos autos, discute-se a incidência de contribuições sobre pagamentos efetuados a título de: a) aviso prévio indenizado e seus reflexos (e acréscimos trazidos pela Lei 12.506/2011); b) 13º salário incidente sobre aviso prévio indenizado c) férias gozadas e seus reflexos d) terço constitucional de férias e seus reflexos e) salário-maternidade f) afastamento do emprego por motivo de doença ou acidente, durante os primeiros quinze dias. Para a análise desses pontos, creio apropriado fazer análises agrupadas nos termos que se seguem. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS No tocante ao aviso prévio indenizado, está previsto no parágrafo 1º do artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho: A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. Como se vê, trata-se de uma penalidade imposta ao empregador que demite seu empregado sem observar o prazo do aviso prévio, o que revela a natureza indenizatória da verba. É verdade que a Lei 9.528/1997 e o Decreto 6.727/2009, ao alterar o disposto no art. 28, 9º, da Lei 8.212/1991 e no art. 214, 9º, do Decreto 3.048/99, excluíram, do elenco das importâncias que não integram o salário-de-contribuição, aquela paga a título de aviso prévio indenizado. Todavia, não a incluiu entre os casos em que a lei determina expressamente a incidência da contribuição previdenciária. Vale, portanto, a conclusão no sentido de que a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado (integral ou proporcional) não é pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária. A respeito, confira-se o entendimento firmado pelo E.TRF da 3ª Região: Não incide a contribuição previdenciária sobre a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio

indenizado, que não se trata de pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária. (AMS nº 2005.61.19.003353-7 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJF3 CJ1 26/08/2009, pág. 220) Previsto no 1º do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. (AC nº 2000.61.15.001755-9 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 19/06/2008) Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do referido prazo. (AC nº 2001.03.99.007489-6 / SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 13/06/2008) Nesse sentido, também, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Tributário - contribuição previdenciária - aviso prévio indenizado - não incidência, por se tratar de verba que não se destina a retribuir trabalho, mas a indenizar - precedentes - recurso especial a que se negar provimento. (REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011) 1. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. (REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010) Por óbvio que não incidirá a tributação se o montante indenizado do aviso prévio tiver como parâmetro o contido na Lei 12.506/2011. No que concerne aos reflexos do aviso prévio, por óbvio que a não exigência das combatidas contribuições somente se dará dependendo da natureza da verba em relação a qual se verifica o reflexo. Note-se que o tempo de trabalho correspondente ao período de aviso prévio não altera a natureza das verbas pagas em razão desse período (ou seja, reflexos de aviso prévio não serão pagos a título de aviso prévio, mas sim em razão da natureza da verba pertinente a esse reflexo). Assim, se o reflexo do aviso prévio se dá em verbas que, por si só não são tributadas (p. ex., 1/3 constitucional e férias indenizadas), também haverá desoneração, ao passo em que se o aviso prévio indenizado refletir em verbas tributadas, com razão haverá tributação (adicionais salariais como gratificações remuneratórias, p. ex.). DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO O E. STJ pacificou entendimento no sentido de que a gratificação natalina tem natureza remuneratória, podendo a lei assimilá-la ao salário-de-contribuição, sem necessidade de prévia regulamentação por lei complementar: Ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal já se manifestaram sobre a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário, tendo em vista a natureza salarial da referida verba, conforme previsto no art. 201, 4º, da Constituição Federal e na Súmula 207 do STF (AGRAG 208569, Primeira Turma, e RE 219689, Segunda Turma). (RE nº 258937 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ 10/08/2000, pág. 00013). Nesse sentido, confira-se o disposto nas Súmulas daquela Excelsa Corte: As gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário (Súmula nº 207) e É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário (Súmula nº 688). Por óbvio que essa incidência não é afastada sob a pávida alegação de que parcela do décimo terceiro salário é reflexo de aviso prévio indenizado. Reafirmo que, se o reflexo do aviso prévio se dá em verbas que, por si só, não são tributadas (p. ex., 1/3 constitucional e férias indenizadas), também haverá desoneração, mas se o aviso prévio indenizado refletir em verbas tributadas, com razão haverá tributação (adicionais salariais como gratificações remuneratórias, p. ex.). FÉRIAS GOZADAS E SEUS REFLEXOS Quanto aos valores pagos aos empregados a título de férias gozadas, entendo que tais exações têm natureza salarial, estando sujeitos à incidência da contribuição previdenciária. Neste sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: 1. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de férias e abono constitucional, bem como de salário-maternidade, tendo em vista o caráter remuneratório de tais verbas. 2. Precedentes: REsp 731.132/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 20.10.2008; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg no EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008. [...] (AGRESP 1024826, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/04/2009) 1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E SEUS REFLEXOS No que tange ao adicional de um terço de férias a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal, assim como o montante das próprias férias, parece-me clara a inserção dessas verbas no campo de incidência das contribuições incidentes sobre a folha de salários. Diversamente da natureza manifestamente indenizatória do montante decorrente da venda de um terço dos dias de férias (bem como a média correspondente), paga nos moldes do art. 143 e do art. 144 da CLT e desonerada da imposição de contribuições pelo art. 28, 9º, da Lei 8.212/1991, os pagamentos do adicional constitucional de um terço de férias de que cuida o art. 7º, XVII, da Constituição são inerentes à relação de emprego, pagos com habitualidade e sem qualquer natureza indenizatória. Contudo, admito que a orientação jurisprudencial caminhou em outro sentido, como se nota no E. STF, RE-Agr 587941, Re-Agr - Ag.Reg. em Recurso Extraordinário, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, v.u., 30.09.2008: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO

SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. No mesmo caminho estão diferenças pagas a título de 1/3 de férias, decorrentes de correções de cálculos, as quais também não devem ter incidência de contribuição previdenciária. SALÁRIO MATERNIDADE Quanto aos valores pagos aos empregados a título de salário-maternidade, entendo que tal exação tem natureza salarial, estando sujeito à incidência da contribuição previdenciária, conforme reiterada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8212/91, art. 28, 2º). Precedentes. (REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009) O salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes REsp nº 486697 / PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; REsp nº 641227 / SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004; REsp nº 572626 / BA, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20/09/2004. (AgREsp nº 762172, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJU 19/12/2005, pág. 262). Este também é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.230.957-RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. 1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se

incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009). (...) (RESP 201100096836, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/03/2014). 15 PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA; No que tange ao auxílio-doença, é certo que o empregador não está sujeito à contribuição em tela no que tange à complementação ao valor do auxílio-doença após o 16º dia do afastamento (desde que esse direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa), conforme expressa previsão do art. 28, 9º, da Lei 8.212/1991. Já no que tange à obrigação legal de pagar o auxílio-doença nos 15 primeiros dias do afastamento, a jurisprudência se consolidou no sentido de que tal verba tem caráter previdenciário (mesmo quando paga pelo empregador), descaracterizando a natureza salarial para afastar a incidência de contribuição social. Nesse sentido, note-se o julgado pelo E. STJ, no RESP 916388, Segunda Turma, v.u., DJ de 26/04/2007, p. 244, Rel. Min. Castro Meira: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA SALARIAL. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. Recurso especial provido. 15 PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-ACIDENTE; O auxílio-acidente é benefício previdenciário, nos termos do art. 86, 2º, da lei n. 8.212/1991, de maneira que não há falar em incidência de contribuição previdenciária. A empresa é responsável pelo pagamento dos 15 (quinze) primeiros dias a partir da data do acidente, e a Previdência Social é responsável pelo pagamento a partir do 16º dia da data do afastamento da atividade. Todavia, caso o empregador faça pagamentos a título de liberalidade extensível a todos os empregados nessa situação excepcional, não obstante os termos do art. 111 do CTN e atentando para a elevada solidariedade contemplada pelo sistema constitucional, justifica-se a extensão da isenção nos mesmos termos da prevista no art. 28, 9º, da Lei 8.212/1991, a título de complementação ao valor do auxílio-doença (frise-se, desde que esse direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa). No que concerne ao auxílio-doença e ao auxílio-acidente, tem-se o seguinte posicionamento da jurisprudência do E. STJ: 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. [...] (AGRESP 200701272444, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/12/2009) No caso dos autos, não consta a existência de norma coletiva de trabalho indicando pagamento além dos 15 primeiros dias do acidente. Embora guarde reservas quanto à amplitude de algumas desonerações acima identificadas ante ao teor das disposições constitucionais que regem o tema litigioso, curvo-me à jurisprudência aludida em favor da unificação do direito e da pacificação dos litígios, razão pela qual o pedido dos autos tem parcial pertinência. Por certo não cabe compensação nesta fase processual, ante ao art. 170-A do CTN. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR pleiteada, para que as autoridades impetradas reconheçam o direito de a parte-impetrante não recolher contribuição previdenciária (na qualidade de contribuinte) sobre pagamentos feitos a seus empregados a título de terço constitucional de férias e auxílio doença e auxílio acidente (ambos pertinentes aos 15º dia de afastamento), até decisão final desta demanda. Notifiquem-se as autoridades coatoras para prestarem as informações, no prazo de 10 dias, bem como ciência do feito aos órgãos de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingressem no feito, e, se tiverem interesse, se manifestem no prazo de dez dias. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Sem prejuízo, no prazo de 10 (dez) dias, forneça a parte-impetrante as cópias necessárias à instrução da contrafé, nos termos do art. 6º, da Lei 12.016/2009, facultando a sua apresentação por meio de mídia digital. Intime-se.

**0015989-69.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE ESQUADRIAS LTDA. X EMPRESA BRASILEIRA DE ESQUADRIAS LTDA(SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT LIMINAR Vistos etc..** Trata-se de mandado de segurança impetrado por Empresa Brasileira de Esquadrias Ltda. - EBEL (e filial) em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, visando ordem para afastar a imposição da contribuição previdenciária incidente sobre pagamentos feitos a empregados a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, férias, 13º salário e salário-maternidade. Em síntese, a parte-impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista o descabimento da exigência em questão, pois a Constituição (mesmo com as alterações da Emenda 20/1998) e demais aplicáveis não admitem a imposição de contribuição sobre os valores de caráter não salarial, indenizatórias e previdenciárias, além do que tais verbas compreendem situações nas quais os beneficiários dos pagamentos não estão à disposição da parte-impetrante. Em razão da urgência, a parte-impetrante pede liminar. É o breve relatório.

Passo a decidir. Estão presentes os elementos que autorizam a concessão parcial da liminar pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários. Quanto ao tema central da lide posta nos autos, a questão posta versa sobre a interpretação dos conceitos constitucionais de empregador, trabalhador, folha de salários, e demais rendimentos do trabalho, e ganhos habituais, expressos no art. 195, I e II, e art. 201, 4º, ambos do ordenamento de 1988 (agora, respectivamente, no art. 195, I, a, e II, e art. 201, 11, com as alterações da Emenda 20/1998). Para se extrair o comando normativo de um dispositivo da Constituição Federal relativo à Seguridade Social, vários elementos e dados jurídicos devem ser considerados no contexto interpretativo, dentre os quais a lógica da capacidade contributiva em vista da necessária igualdade no financiamento do sistema de seguro público. Oportunamente, destaque-se que a interpretação dos textos constitucionais como os acima mencionados é feita necessariamente com elementos que conjugam aspectos de ordem patrimonial-privada e dos valores de solidariedade social. Sobre os conceitos constitucionais de empregador, trabalhador, folha de salários, rendimentos do trabalho e ganhos habituais, e para o que importa e este feito, essas noções gravitam em torno de pessoa física que presta serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário, inserindo-se no contexto do art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Portanto, havendo relação de emprego, é imperioso discutir se os valores pagos se inserem no âmbito constitucional de salário, demais rendimentos do trabalho e ganhos habituais. Acredito que salário é espécie do gênero remuneração paga em decorrência de relação de emprego tecnicamente caracteriza (especialmente pela relação de subordinação). O ordenamento constitucional de 1988 emprega sentido amplo de salário, de modo que está exposta à incidência de contribuição tanto o salário propriamente dito quanto os demais ganhos habituais do empregado, pagos a qualquer título, vale dizer, toda remuneração habitual (ainda que em montantes variáveis). Essa amplitude de incidência é manifesta após a edição da Emenda Constitucional 20, D.O.U. de 16.12.1998, que, alterando a disposição do art. 195, I, do ordenamento de 1988, previu contribuições para a seguridade incidentes exigidas do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Essa amplitude se verifica também em relação a essa exação exigida do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, em conformidade com o art. 195, II, da Constituição (também com a redação da Emenda 20/1998). Além disso, a redação originária do art. 201, 4º, da Constituição de 1988, repetida no art. 201, 11 do mesmo ordenamento (com renumeração dada pela Emenda 20/1998, prevê que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, sendo que Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Nota-se, visivelmente, a possibilidade de incidência sobre o conjunto das verbas remuneratórias habituais (vale dizer, salários e demais ganhos). Pelo exposto, verifica-se que o texto constitucional confiou à União Federal amplo campo de incidência para exercício de sua competência tributária, o que por si só não se traduz em exigência tributária concreta, uma vez que caberá à lei ordinária estabelecer a hipótese de incidência hábil para realizar as necessárias imposições tributárias, excluídas as isenções que a própria legislação estabelecer. Não bastasse, mas nem tudo o que o empregador paga ao empregado deve ser entendido como salário ou rendimento do trabalho, pois há verbas que não estão no campo constitucional de incidência por terem natureza de indenizações, além das eventuais imunidades previstos pelo sistema constitucional. Atualmente, a conformação normativa da imposição das contribuições patronais para o sistema de seguridade está essencialmente consolidadas na Lei 8.212/1991, muito embora demais diplomas normativos sirvam para a definição e alcance da legislação tributária (art. 109 e art. 110 do CTN), dentre eles os recepcionados arts. 457 e seguintes da CLT, prevendo que a remuneração do empregado compreende o salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber, e demais remunerações. Para fins trabalhistas (que repercute na área tributária em razão do contido no art. 110 do CTN), integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. O meio de pagamento da remuneração pode ser em dinheiro, alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que o empregador utilizar para retribuir o trabalho do empregado, desde que o faça habitualmente (vedadas as bebidas alcoólicas e demais drogas). Embora pessoalmente admita a possibilidade de a natureza jurídica de certas verbas não estarem inseridas no conceito de salário em sentido estrito, quando se tratar de pagamentos habituais decorrentes da citada relação de emprego existente entre empregador e empregado, estaremos diante de verba salarial em sentido amplo, ganhos habituais ou remuneração, abrigado pelo art. 195 e pelo art. 201 da Constituição (nesse caso, desde sua redação originária) para a imposição de contribuições previdenciárias. À evidência, não há que se falar em exercício de competência residual, expressa no 4º do art. 195, da Constituição, já que a exação em tela encontra conformação na competência originária constante no art. 195, I, e no art. 201, ambos do texto de

1988 (não alterados nesse particular pela Emenda 20/1998). Por sua vez, o art. 28, 9º, da Lei 8.212/1991 traz amplo rol de situações nas quais a contribuição ora em tela não é exigida, contudo, sem apresentar rigoroso critério distintivo de hipóteses de não incidência (p. ex., por se tratar de pagamento com natureza indenizatória) ou de casos de isenção (favor fiscal). No caso dos autos, discute-se a incidência de contribuições sobre pagamentos efetuados a título de: a) terço constitucional de férias, b) aviso prévio indenizado c) férias, d) 13º salário e) salário-maternidade. Para a análise desses pontos, creio apropriado fazer análises agrupadas nos termos que se seguem.

**1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS** No que tange ao adicional de um terço de férias a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal, assim como o montante das próprias férias, parece-me clara a inserção dessas verbas no campo de incidência das contribuições incidentes sobre a folha de salários. Diversamente da natureza manifestamente indenizatória do montante decorrente da venda de um terço dos dias de férias (bem como a média correspondente), paga nos moldes do art. 143 e do art. 144 da CLT e desonerada da imposição de contribuições pelo art. 28, 9º, da Lei 8.212/1991, os pagamentos do adicional constitucional de um terço de férias de que cuida o art. 7º, XVII, da Constituição são inerentes à relação de emprego, pagos com habitualidade e sem qualquer natureza indenizatória. Contudo, admito que a orientação jurisprudencial caminhou em outro sentido, como se nota no E. STF, RE-AgR 587941, Re-Agr - Ag. Reg. em Recurso Extraordinário, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, v.u., 30.09.2008: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. No mesmo caminho estão diferenças pagas a título de 1/3 de férias, decorrentes de correções de cálculos, as quais também não devem ter incidência de contribuição previdenciária.

**AVISO PRÉVIO INDENIZADO** No tocante ao aviso prévio indenizado, está previsto no parágrafo 1º do artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho: A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. Como se vê, trata-se de uma penalidade imposta ao empregador que demite seu empregado sem observar o prazo do aviso prévio, o que revela a natureza indenizatória da verba. É verdade que a Lei 9.528/1997 e o Decreto 6.727/2009, ao alterar o disposto no art. 28, 9º, da Lei 8.212/1991 e no art. 214, 9º, do Decreto 3.048/99, excluíram, do elenco das importâncias que não integram o salário-de-contribuição, aquela paga a título de aviso prévio indenizado. Todavia, não a incluiu entre os casos em que a lei determina expressamente a incidência da contribuição previdenciária. Vale, portanto, a conclusão no sentido de que a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado (integral ou proporcional) não é pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária. A respeito, confira-se o entendimento firmado pelo E. TRF da 3ª Região: Não incide a contribuição previdenciária sobre a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado, que não se trata de pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária. (AMS nº 2005.61.19.003353-7 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJF3 CJ1 26/08/2009, pág. 220) Previsto no 1º do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. (AC nº 2000.61.15.001755-9 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 19/06/2008) Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do referido prazo. (AC nº 2001.03.99.007489-6 / SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 13/06/2008) Nesse sentido, também, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Tributário - contribuição previdenciária - aviso prévio indenizado - não incidência, por se tratar de verba que não se destina a retribuir trabalho, mas a indenizar - precedentes - recurso especial a que se negar provimento. (REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011) 1. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. (REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010) Por óbvio que não incidirá a tributação se o montante indenizado do aviso prévio tiver como parâmetro o contido na Lei 12.506/2011. No que concerne aos reflexos do aviso prévio, por óbvio que a não exigência das combatidas contribuições somente se dará dependendo da natureza da verba em relação a qual se verifica o reflexo. Note-se que o tempo de trabalho correspondente ao período de aviso prévio não altera a natureza das verbas pagas em razão desse período (ou seja, reflexos de aviso prévio não serão pagos a título de aviso prévio, mas sim em razão da natureza da verba pertinente a esse reflexo). Assim, se o reflexo do aviso prévio se dá em verbas que, por si só não são tributadas (p. ex., 1/3 constitucional e férias indenizadas),

também haverá desoneração, ao passo em que se o aviso prévio indenizado refletir em verbas tributadas, com razão haverá tributação (adicionais salariais como gratificações remuneratórias, p. ex.). FÉRIAS Quanto aos valores pagos aos empregados a título de férias gozadas, entendo que tais exações têm natureza salarial, estando sujeitos à incidência da contribuição previdenciária. Neste sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: 1. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de férias e abono constitucional, bem como de salário-maternidade, tendo em vista o caráter remuneratório de tais verbas. 2. Precedentes: REsp 731.132/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 20.10.2008; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg no EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008. [...] (AGRESP 1024826, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/04/2009)DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO O E.STJ pacificou entendimento no sentido de que a gratificação natalina tem natureza remuneratória, podendo a lei assimilá-la ao salário-de-contribuição, sem necessidade de prévia regulamentação por lei complementar: Ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal já se manifestaram sobre a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário, tendo em vista a natureza salarial da referida verba, conforme previsto no art. 201, 4º, da Constituição Federal e na Súmula 207 do STF (AGRAG 208569, Primeira Turma, e RE 219689, Segunda Turma). (RE nº 258937 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ 10/08/2000, pág. 00013). Nesse sentido, confira-se o disposto nas Súmulas daquela Excelsa Corte: As gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário (Súmula nº 207) e É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário (Súmula nº 688). Por óbvio que essa incidência não é afastada sob a pálide alegação de que parcela do décimo terceiro salário é reflexo de aviso prévio indenizado. Reafirmo que, se o reflexo do aviso prévio se dá em verbas que, por si só, não são tributadas (p. ex., 1/3 constitucional e férias indenizadas), também haverá desoneração, mas se o aviso prévio indenizado refletir em verbas tributadas, com razão haverá tributação (adicionais salariais como gratificações remuneratórias, p. ex.). SALÁRIO MATERNIDADE Quanto aos valores pagos aos empregados a título de salário-maternidade, entendo que tal exação tem natureza salarial, estando sujeito à incidência da contribuição previdenciária, conforme reiterada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8212/91, art. 28, 2º). Precedentes. (REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009) O salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes REsp nº 486697 / PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; REsp nº 641227 / SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004; REsp nº 572626 / BA, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20/09/2004. (AgREsp nº 762172, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJU 19/12/2005, pág. 262). Este também é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.230.957-RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento,

constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. 1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009). (...) (RESP 201100096836, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/03/2014). Embora guarde reservas quanto à amplitude de algumas desonerações acima identificadas ante ao teor das disposições constitucionais que regem o tema litigioso, curvo-me à jurisprudência aludida em favor da unificação do direito e da pacificação dos litígios, razão pela qual o pedido dos autos tem parcial pertinência. Por certo não cabe compensação nesta fase processual, ante ao art. 170-A do CTN. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR pleiteada, para que a autoridade impetrada reconheça o direito de a parte-impetrante não recolher contribuição previdenciária (na qualidade de contribuinte) sobre pagamentos feitos a seus empregados a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, até decisão final desta demanda. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a parte-impetrante a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, bem como recolha as custas judiciais complementares. Cumprida a determinação supra, NOTIFIQUE-SE. Intime-se.

**0016968-31.2014.403.6100 - IFEANYI ISAIAS EBULUE(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO**

1. Dê-se ciência à parte-impetrante acerca das informações, encartadas às fls. 40/42, para manifestação, notadamente quanto a eventual interesse no prosseguimento do feito, justificando, em caso positivo. Prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

**0017206-50.2014.403.6100 - PAULO ROGERIO DE ARAUJO DUARTE - ARTIGOS ESPORTIVOS - ME(SP315810 - ANA CAROLINA NUNES DE QUEIROZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

LIMINAR Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Paulo Rogerio de Araújo Duarte - Artigos Esportivos - ME em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, objetivando ordem para afastar a manutenção da cobrança da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) incidente sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa. Em síntese, a parte-impetrante aduz que a Lei Complementar 110/2001, instituiu a referida contribuição social visando o custeio das despesas da União com a reposição da correção monetária dos saldos das contas do FGTS derivadas dos denominados expurgos inflacionários. Todavia, assevera que o produto da arrecadação do tributo instituído pelo art. 1º vem sendo empregado em destinação completamente diversa, ante o exaurimento da destinação para o qual foi instituída essa exação. É o breve relatório. Passo a decidir. Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e



satisfação forçada dos direitos fazendários. Todavia, acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de medidas cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo principal, mas antecipam a tutela que se visa com a impetração (tal qual a tutela antecipada do art. 273 do Código de Processo Civil - CPC). Por essa razão, o relevante fundamento jurídico e a urgência (requisitos para as liminares em mandados de segurança) não constituem meras possibilidades, mas sim evidências, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas. No caso dos autos, requer a parte-impetrante afastar a exação veiculada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa. Dispõe o art. 1º da Lei Complementar 110/2001: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos. No que tange a contribuição prevista no referido artigo 1º supra, o legislador não previu sua limitação temporal (diferentemente da contribuição prevista no art. 2º do mesmo diploma legal), tampouco vinculou sua exigência ao término do pagamento dos expurgos inflacionários. Contudo, é verdade que o panorama metajurídico que deu os contornos dessa Lei Complementar 110 indicava que a contribuição criada seria para custear a reparação dos expurgos inflacionários levados a efeito em planos econômicos. Ocorre que a matéria tratada neste feito é objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5.050/DF), sob relatoria do Min. Roberto Barroso, proposta pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro - CONSIF e Outro), sendo indeferida a medida liminar pleiteada, e aplicado o rito previsto no art. 12, da Lei 9.868/1999, conforme decisão proferida, publicada no DJE Nº 207, divulgada em 17.10.2013, com a seguinte ementa: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONTRA O ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001, CUJA VALIDADE FOI RECONHECIDA NA ADI 2556. ALEGAÇÃO DE NOVAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE TERIAM OCASIONADO INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE.** 1. Possibilidade teórica de que o Supremo Tribunal Federal admita reexaminar a validade de ato normativo declarado constitucional em sede de controle abstrato, notadamente em face de alterações supervenientes na realidade fática ou na percepção jurídica dominante. 2. Indeferimento do pedido liminar, tendo em vista o longo período de vigência da lei questionada e a necessidade de que as autoridades requeridas sejam ouvidas quanto às premissas fáticas em que se baseia a impugnação. 3. Aplicação do rito previsto no art. 12 da Lei nº 9.868/99. Assim, é controvertida a pretensão do contribuinte para deferimento em fase liminar. Por esse motivo, faculto à parte-impetrante o depósito judicial. Enfim, ante ao exposto, **INDEFIRO A LIMINAR REQUERIDA.** Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se.

## **Expediente Nº 8368**

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0011224-55.2014.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1085 - ANA CAROLINA YOSHIKANO) X ROSELI MITSUI TOMIKAWA ABE(SP175180 - MARINO PAZZAGLINI FILHO E SP238680 - MARCELLA OLIVEIRA MELLONI DE FARIA) X SERGIO MASSARU ABE(SP175180 - MARINO PAZZAGLINI FILHO E SP238680 - MARCELLA OLIVEIRA MELLONI DE FARIA) X REBECA TOMIKAWA GAMBOA(SP246558 - CAMILA ALMEIDA JANELA E SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X RERS PARTICIPACOES, INVESTIMENTOS E ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA.(SP175180 - MARINO PAZZAGLINI FILHO E SP238680 - MARCELLA OLIVEIRA MELLONI DE FARIA)**

Vistos etc..Fls. 4106/4122 - Postula a parte requerida o desbloqueio dos valores e contas correntes, poupança e de investimentos relacionadas às fls. 4091, aduzindo diversos fundamentos. Aduz, em primeiro lugar, ser ilegítimo o decreto de indisponibilidade de bens, quando tiver por escopo garantir o pagamento de eventual multa civil aplicada com fulcro no art. 12, inciso III, da Lei 8.429/1992. Conquanto interpretação literal do art. 7º, parágrafo único, da Lei 8.429/1992, conduza à conclusão de que a indisponibilidade recairá somente sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano ou sobre o acréscimo patrimonial do resultante do enriquecimento ilícito (não sendo abrangida, nesse caso, eventual aplicação de multa civil), a jurisprudência do C. STJ posicionou-se diversamente. Com efeito, ante a natureza acautelatória da medida de indisponibilidade prevista no art. 7º, sua decretação é possível sobre bens que venham a assegurar o resultado útil do processo, não se limitando,

portanto, a situações de dano ao erário ou de enriquecimento ilícito. Tratando-se de conduta que atente contra os princípios da Administração Pública, passível de penalização de multa com fundamento no art. 12, inciso III, da Lei 8.429/1992, o decreto de indisponibilidade há de recair também sobre bens que venham a assegurar o seu cumprimento. Nesse sentido, é maciça a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:[...] 6. A medida constritiva em questão deve recair sobre o patrimônio dos réus em ação de improbidade administrativa, de modo suficiente a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, levando-se em consideração, ainda, o valor de possível multa civil como sanção autônoma. Precedentes do STJ. [...] (RESP 201202108600, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/08/2013)[...] 2. Uma interpretação literal deste dispositivo poderia induzir ao entendimento de que não seria possível a decretação de indisponibilidade dos bens quando o ato de improbidade administrativa decorresse de violação dos princípios da administração pública. 3. Observa-se, contudo, que o art. 12, III, da Lei n. 8.429/92 estabelece, entre as sanções para o ato de improbidade que viole os princípios da administração pública, o ressarcimento integral do dano - caso exista -, e o pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente. 4. Esta Corte Superior tem entendimento pacífico no sentido de que a indisponibilidade de bens deve recair sobre o patrimônio dos réus em ação de improbidade administrativa, de modo suficiente a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, levando-se em consideração, ainda, o valor de possível multa civil como sanção autônoma. 5. Portanto, em que pese o silêncio do art. 7º da Lei n. 8.429/92, uma interpretação sistemática que leva em consideração o poder geral de cautela do magistrado induz a concluir que a medida cautelar de indisponibilidade dos bens também pode ser aplicada aos atos de improbidade administrativa que impliquem violação dos princípios da administração pública, mormente para assegurar o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, se houver, e ainda a multa civil prevista no art. 12, III, da Lei n. 8.429/92. [...] (AGRESP 201200407685, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/12/2012)[...] 1. O decreto de indisponibilidade de bens em ação civil pública por ato de improbidade deve assegurar o ressarcimento integral do dano (art. 7º, parágrafo único da Lei n.º 8.429/92), que, em casos de violação aos princípios da administração pública (art. 11) ou de prejuízos causados ao erário (art. 10), pode abranger a multa civil, como uma das penalidades imputáveis ao agente improbo, caso seja ela fixada na sentença condenatória. 2. Raciocínio inverso conspiraria contra a ratio essendi de referido limitador do exercício do direito de propriedade do agente improbo que é a de garantir o cumprimento da sentença da ação de improbidade. 3. Precedentes da Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag 587748/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ de 23/10/2009; AgRg no REsp 1109396/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ de 24/09/2009; REsp 637.413/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ de 21/08/2009; AgRg no REsp 1042800/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ de 24/03/2009; REsp 1023182/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 23/10/2008. 4. Recurso especial desprovido. (RESP 200701278075, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:23/03/2010) Com relação ao segundo ponto combatido pela parte-requerida, observa-se que para a decretação da indisponibilidade de bens, é desnecessária a demonstração da prática de atos voltados à dilapidação do patrimônio, pois o periculum in mora decorre do próprio comando legal, vale dizer, o perigo de dilapidação (ainda que não praticados atos concretos), aliado à gravidade dos fatos narrados e ao valor das sanções aplicáveis, são suficientes para autorizar a decretação da medida acautelatória. Nesse sentido, os precedentes do C. STJ:[...] 3. O entendimento conjugado de ambas as Turmas de Direito Público desta Corte é de que, a indisponibilidade de bens em ação de improbidade administrativa: a) é possível antes do recebimento da petição inicial; b) suficiente a demonstração, em tese, do dano ao Erário e/ou do enriquecimento ilícito do agente, caracterizador do fumus boni iuris; c) independe da comprovação de início de dilapidação patrimonial, tendo em vista que o periculum in mora está implícito no comando legal; d) pode recair sobre bens adquiridos anteriormente à conduta reputada ímproba; e e) deve recair sobre tantos bens quantos forem suficientes a assegurar as conseqüências financeiras da suposta improbidade, inclusive a multa civil. Precedentes: REsp 1115452/MA; REsp 1194045/SE e REsp 1135548/PR. 4. Ademais, a indisponibilidade dos bens não é indicada somente para os casos de existirem sinais de dilapidação dos bens que seriam usados para pagamento de futura indenização, mas também nas hipóteses em que o julgador, a seu critério, avaliando as circunstâncias e os elementos constantes dos autos, afere receio a que os bens sejam desviados dificultando eventual ressarcimento. (AgRg na MC 11.139/SP). [...] (AGARESP 201100802953, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:29/06/2012)[...] 4. No caso da medida cautelar de indisponibilidade, prevista no art. 7º da LIA, não se vislumbra uma típica tutela de urgência, como descrito acima, mas sim uma tutela de evidência, uma vez que o periculum in mora não é oriundo da intenção do agente dilapidar seu patrimônio e, sim, da gravidade dos fatos e do montante do prejuízo causado ao erário, o que atinge toda a coletividade. O próprio legislador dispensa a demonstração do perigo de dano, em vista da redação imperativa da Constituição Federal (art. 37, 4º) e da própria Lei de Improbidade (art. 7º). 5. A referida medida cautelar constritiva de bens, por ser uma tutela sumária fundada em evidência, não possui caráter sancionador nem antecipa a culpabilidade do agente, até mesmo em razão da perene reversibilidade do provimento judicial que a deferir. 6. Verifica-se no comando do art. 7º da Lei 8.429/1992 que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o periculum in mora implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, 4º, da Constituição, segundo a qual

os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. 7. O periculum in mora, em verdade, milita em favor da sociedade, representada pelo requerente da medida de bloqueio de bens, porquanto esta Corte Superior já apontou pelo entendimento segundo o qual, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário, esse requisito é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92. Precedentes: [...] (RESP 201200710280, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:21/09/2012) Contudo, conforme ressaltado na decisão liminar de fls. 4031/4042, a indisponibilidade não deve recair sobre bens de natureza alimentar, destinados à subsistência da parte requerida. Sob outro aspecto, não devem ser excluídos de eventual execução, os bens que estejam protegidos por regras legais de impenhorabilidade, que não tenham sido adquiridos como produto da conduta ímproba. Isso não impede, todavia, que sobre tais bens recaia a indisponibilidade, mormente quando há controvérsia com relação à legitimidade de suas aquisições. A propósito do tema, os seguintes precedentes do C. STJ:[...] 9. A decretação da indisponibilidade de bens, apesar da excepcionalidade legal expressa da desnecessidade da demonstração do risco de dilapidação do patrimônio, não é uma medida de adoção automática, devendo ser adequadamente fundamentada pelo magistrado, sob pena de nulidade (art. 93, IX, da Constituição Federal), sobretudo por se tratar de constrição patrimonial. 10. Oportuno notar que é pacífico nesta Corte Superior entendimento segundo o qual a indisponibilidade de bens deve recair sobre o patrimônio dos réus em ação de improbidade administrativa de modo suficiente a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, levando-se em consideração, ainda, o valor de possível multa civil como sanção autônoma. 11. Deixe-se claro, entretanto, que ao juiz responsável pela condução do processo cabe guardar atenção, entre outros, aos preceitos legais que resguardam certas espécies patrimoniais contra a indisponibilidade, mediante atuação processual dos interessados - a quem caberá, p. ex., fazer prova que determinadas quantias estão destinadas a seu mínimo existencial. 12. A constrição patrimonial deve alcançar o valor da totalidade da lesão ao erário, bem como sua repercussão no enriquecimento ilícito do agente, decorrente do ato de improbidade que se imputa, excluídos os bens impenhoráveis assim definidos por lei, salvo quando estes tenham sido, comprovadamente, adquiridos também com produto da empreitada ímproba, resguardado, como já dito, o essencial para sua subsistência. [...] (RESP 201200710280, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:21/09/2012) [...] 1. Retorno dos autos à origem justificado em razão da generalidade do bloqueio decretado pelo Juiz de primeiro grau, que não excluiu da medida implementada os bens impenhoráveis do acusado, sequer limitando o alcance da constrição a valor equivalente aos danos decorrentes do ato de improbidade [...]. (AGRESP 201001179644, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 25/06/2014)[...] 1. As verbas salariais, por serem absolutamente impenhoráveis, também não podem ser objeto da medida de indisponibilidade na Ação de Improbidade Administrativa, pois, sendo impenhoráveis, não poderão assegurar uma futura execução. 2. O uso que o empregado ou o trabalhador faz do seu salário, aplicando-o em qualquer fundo de investimento ou mesmo numa poupança voluntária, na verdade, é uma defesa contra a inflação e uma cautela contra os infortúnios, de maneira que a aplicação dessas verbas não acarreta a perda de sua natureza salarial, nem a garantia de impenhorabilidade. [...] (RESP 200902139878, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:09/05/2014)No caso dos autos, há notícia do bloqueio de ativos financeiros mantidos pelo requerido Sergio Massaru Abe, em contas conjuntas com sua esposa, ora requerida, Roseli Mitsui Tomikawa Abe, ou com sua irmã Eliza Mitiko Abe. Com relação à conta n.º 2.843.655-5, Agência 4725-2, de titularidade conjunta do réu Sergio Massaru Abe e de sua irmã Eliza Mitiko Abe, os ativos encontrados em aplicações financeiras deverão permanecer bloqueados, haja vista que não há demonstração de que esses valores decorrem de aportes efetuados exclusivamente por Eliza Mitiko Abe. Todavia, facultar-se a reanálise do pedido de desbloqueio, após a operacionalização da indisponibilidade dos bens imóveis pertencentes à parte requerida, e desde que haja demonstração da proveniência dos valores encontrados em aplicações financeiras vinculadas a essa conta conjunta. Após a efetivação do decreto de indisponibilidade sobre os bens imóveis pertencentes à parte requerida, facultar-se a reanálise do pedido de cessação da indisponibilidade sobre cotas sociais, investimentos, posições acionárias, e veículos, a qual fica por ora mantida, não só em razão da natureza acautelatória da medida, mas também porque não há demonstração de efetivo prejuízo à parte requerida com a sua manutenção. Pelos mesmos fundamentos acima, INDEFIRO, por ora, o desbloqueio dos valores encontrados em contas poupanças (agência 2847-9, conta poupança 24.933-6, R\$ 76,33; agência 2847-9, conta poupança 9.138.022-7, R\$ 0,01; agência 4725-2, conta poupança 2.843.655-5, R\$ 1.082,35; agência 8525-1, conta poupança 552.920-6, R\$ 537,33).INDEFIRO o pedido de reconsideração da determinação de indisponibilidade da conta corrente 0037639-6, agência 0404, Banco Bradesco e da conta pertencente a RERS, pois, inexistindo notícia nos autos acerca de sua efetivação, este Juízo fica impossibilitado de avaliar de antemão a natureza dos ativos financeiros porventura encontrados.Com relação à conta 552.920-6, agência 8525-1, Banco do Brasil, observo que o decreto de indisponibilidade operacionalizou-se em 12/09/2014 (fls. 4091), não havendo óbices para que sejam debitadas parcelas futuras correspondentes ao seguro de vida. DEFIRO o desbloqueio dos valores encontrados em conta corrente (conta n.º 2.843.655-5, Agência 4725-2, R\$ 2.822,87), tendo em vista tratar-se de conta-salário de Eliza Mitiko Abe, conforme documento de fls. 4132, devendo, contudo, serem bloqueados o acesso e movimentações

pelo requerido, em referida conta bancária. DEFIRO, ainda, o pedido de devolução de prazo efetuado às fls. 4217/4218, o qual voltará a correr em sua integralidade após o fornecimento de senha de acesso à mídia eletrônica de fls. 4055/4057, pelo Ministério Público Federal. Para tanto, PROVIDENCIE a Secretaria: a) cópia de segurança do dispositivo de mídia eletrônica apresentado às fls. 4055/4057, para arquivamento em local próprio em Secretaria; b) a renovação dos ofícios expedidos ao Banco Itaú e ao Banco Santander, fazendo constar os números de CPF e CNPJ pertencentes à parte requerida, haja vista as informações prestadas às fls. 4204 e fls. 4216; c) as diligências necessárias para a averbação da indisponibilidade dos bens imóveis pertencentes à parte requerida, em consonância com o Comunicado CG 711/2012, acostado às fls. 4082 e o Provimento CG 13/2012, de fls. 4083/4088, que dispõe sobre a instituição da Central de Indisponibilidade de Bens. Fica desde já determinada a expedição de mandado aos Cartórios de Imóveis para averbação da indisponibilidade prevista no art. 7º da Lei 8.429/1992, conforme decisão judicial de fls. 4031/4042, com relação aos imóveis indicados nos autos (fls. 4115 e detalhamento de fls. 64, 65, 67, 68, 69 e 70), acaso essa providência não possa ser adotada em conjunto com as diligências acima referidas. Certificar a Secretaria o necessário; d) a expedição de ofício ao Banco do Brasil para desbloqueio do valor encontrado em conta-salário pertencente à Eliza Mitiko Abe, devendo a instituição financeira providenciar o bloqueio de acesso e de movimentações pelo requerido Sergio Massaru Abe, consoante exposto na fundamentação; e) no mesmo ofício acima (alínea d), faça-se constar determinação ao Banco do Brasil para que promova a transferência dos saldos que remanescerem bloqueados para contas vinculadas de depósito judicial, a fim de garantir a remuneração dos valores indisponibilizados; f) a intimação do Ministério Público Federal, mediante abertura de vista nos autos, para que forneça a senha de acesso ou providencie sua apresentação no formato .pdf, no prazo de 5 (cinco) dias, haja vista que os documentos apresentados em mídia eletrônica às fls. 4055/4057 exigem a inserção de senha para acesso de seu conteúdo; g) a intimação da parte-ré RERS Participações, Investimentos e Administração de Bens Próprios Ltda. para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a sua representação processual, de forma a demonstrar que Sérgio Massaru Abe detém poderes para constituir patrono em nome da sociedade, trazendo aos autos cópia atualizada de seus estatutos sociais e/ou alterações subsequentes, se houver; h) com a efetivação da providência determinada na letra f, a intimação dos requeridos para apresentação de defesa prévia, mediante publicação, haja vista o acolhimento do pedido de devolução de prazo, na forma da fundamentação; i) após o cumprimento de todas as determinações supra e do decurso do prazo para apresentação de defesa prévia (letra h), promova a Secretaria a citação da parte requerida. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo,

## **Expediente Nº 8370**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0023956-78.2008.403.6100 (2008.61.00.023956-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ROBERTO TIKATOSHI HONDA X PAULO SERGIO DE SOUSA FONTES X HIROSHI KAKO X CLARISILDA GALLINELLA X SADAQ TAKUBO X LUIZ ISAO SHIMABUKURO X EDUARDO KIOCHI NAKAMITI X KATSUO HIGA X JOAO HEIZI GOYA X ANGELA MARGARIDA GUARITA(SP100606 - CARLA MARIA MEGALE GUARITA )**

No presente feito foi autorizada a requisição de informações por meio do sistema Bacenjud sobre a existência de ativos financeiros em nome dos executados Eduardo Kiochi Nakamati e Paulo Sergio de Sousa Fontes. A impugnação refere-se somente ao executado Eduardo Kiochi Nakamati, o qual teve bloqueio do valor de R\$ 5.103,87 na conta de sua titularidade, no Banco Bradesco, agência 0108, conta corrente 1807897 (fl. 77/79). Insurge-se contra o referido bloqueio, alegando que a conta atingida destina-se aos recebimentos de salários mantidas com depósitos oriundos desse mesmo provento. Junta documentos (fls. 57/111). Conquanto tenha a parte exequente o direito de ver seu crédito satisfeito, é certo que a legislação impõe determinadas limitações ao seu exercício, a exemplo do disposto no artigo 649 do Código de Processo Civil que, ao conferir impenhorabilidade a determinados bens de titularidade do devedor procurou resguardá-lo de imposições injustas e excessivamente onerosas, não obstante a existência de ressalvas que permitem uma composição entre os interesses do credor e do devedor à luz da razoabilidade e da proporcionalidade. Importa observar que de acordo com o inciso IV do artigo 649 do CPC, são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. No caso dos autos, verifico que o bloqueio ocorreu na conta corrente, na qual o executado recebe seus proventos, conforme comprovado pela declaração do empregador e o a confirmação do bloqueio no extrato bancário emitido pelo Banco Bradesco de fls. 60/79, devendo ser desbloqueado integralmente. Assim, considerando a natureza das verbas sobre as quais incidiu o bloqueio em questão, e à vista dos dispositivos legais que tratam da matéria, notadamente o artigo 649, incisos IV, do Código de Processo Civil, determino o levantamento do bloqueio da conta corrente 1807897, agência 0108, Banco Bradesco. No tocante ao segundo

executado, aguarde-se o decurso do prazo para sua manifestação, quedando-se inerte, transfiram-se os valores a disposição deste juízo. Após, abra-se vista para a parte exequente União Federal para ciência do processado e para que promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0738056-90.1991.403.6100 (91.0738056-9) - ROBERTO TIKATOSHI HONDA X PAULO SERGIO DE SOUSA FONTES X HIROSHI KAKO X CLARISILDA GALLINELLA X SADA O TAKUBO X LUIZ ISAO SHIMABUKURO X EDUARDO KIOCHI NAKAMITI X KATSUO HIGA X JOAO HEIZI GOYA X ANGELA MARGARIDA GUARITA(SP100606 - CARLA MARIA MEGALE GUARITA ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X ROBERTO TIKATOSHI HONDA X UNIAO FEDERAL X PAULO SERGIO DE SOUSA FONTES X UNIAO FEDERAL X HIROSHI KAKO X UNIAO FEDERAL X CLARISILDA GALLINELLA X UNIAO FEDERAL X SADA O TAKUBO X UNIAO FEDERAL X LUIZ ISAO SHIMABUKURO X UNIAO FEDERAL X EDUARDO KIOCHI NAKAMITI X UNIAO FEDERAL X KATSUO HIGA X UNIAO FEDERAL X JOAO HEIZI GOYA X UNIAO FEDERAL X ANGELA MARGARIDA GUARITA X UNIAO FEDERAL**

Ciência às partes da redistribuição do processo. Fls. 263/265: Manifeste-se a autora sobre o requerido pela União. Sem prejuízo requeira o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após o cumprimento, expeça-se o ofício requisitório, devendo a Secretaria providenciar sua distribuição. Prazo de 10(dez) dias. No silêncio, expeça-se, indicando-se qualquer advogado regularmente constituído. Int.

### **17ª VARA CÍVEL**

**DR. MARCELO GUERRA MARTINS.**

**JUIZ FEDERAL.**

**DR. PAULO CEZAR DURAN.**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**

**BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9411**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015833-52.2012.403.6100 - HELIO FERREIRA DE LIMA JUNIOR(SP310818 - BRENNO CARDOSO TOMAZ SILVA E SP312256 - MARIANA SANTOS MENEZES) X ATUA GTIS HIPODROMO EMPREENDIMENTOS LTDA(SP185039 - MARIANA HAMAR VALVERDE E SP146792 - MICHELLE HAMUCHE COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO)**

I - INDEFIRO o pedido de denúncia a lide formulado pela corrê ATUA GTIS HIPODROMO EMPREENDIMENTOS LTDA em relação à LPS BRASIL CONSULTORIA DE IMOVEIS S/A e RCI CONSULTORIA DE NEGOCIOS LTDA, posto que não comprovada qualquer das hipóteses previstas no artigo 70 do CPC. III - Em se tratando de ação de repetição de indébito c/c indenizatória por danos morais movida por Helio Ferreira de Lima Junior em face da Caixa Econômica Federal e Atua Construtora Incorporadora S/A decorrente de descumprimento do contrato para aquisição de unidade habitacional (Minha Casa Minha Vida), e atraso na entrega da obra, e que as provas que o autor pretende produzir (fls.357) independem de audiência, INDEFIRO as provas requeridas (fls.357). IV - Venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

**0023066-66.2013.403.6100 - TATIANA AGRESTE DIAS SAMPAIO(SP252813 - ELIANE LOPES SAYEG) X**

UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP074718 - REGINA VALERIA DOS SANTOS MAILART) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP281373B - JOAO TONNERA JUNIOR E SP283642B - ROBERTO LIMA CAMPELO)

Fls.216/218: Trata-se de Ação Declaratória cumulada com Obrigação de Fazer, com pedido de tutela antecipada interposta por Tatiana Agreste Dias Sampaio em face da União Federal, do Estado de São Paulo e do Município de São Paulo, objetivando o fornecimento do medicamento Gilenya (Fingolimod) 0,5mg, mediante a apresentação de receituário médico, até a próxima consulta agendada para 28/04/2014, em razão de ser a autora portadora da doença degenerativa CID G35 (esclerose múltipla). O feito encontra-se suficientemente instruído e comporta o julgamento antecipado, razão pela qual INDEFIRO a prova testemunhal requerida (fls.216/219). Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0018830-37.2014.403.6100 - CTEEP - CIA/ PAULISTA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária, aforada por CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA, com pedido de antecipação de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título de salário maternidade, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial. É o relatório. Decido. Afasto a hipótese de prevenção apontada. Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, não entendo presentes os requisitos legais (CPC, art.273) necessários ao seu deferimento. No presente caso, visa a autora obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título de salário maternidade. Segundo a autora, as contribuições previdenciárias sobre base de cálculo destinadas a outras entidades incidentes em face dos pagamentos realizados a título de salário maternidade, teriam caráter indenizatório e não salarial, o que, por conseguinte, afastaria a respectiva incidência fiscal. Conforme decidiu o E. TRF da 2ª Região em caso semelhante: As contribuições ao SAT e a terceiros, assim como a contribuição à Seguridade Social, incidem sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos termos do art. 22, II da Lei nº 8.212/91, de modo que também devem ser excluídas de sua base de cálculo as verbas de natureza indenizatória, ou aquelas que, não obstante sua natureza remuneratória, não integram o salário-de-contribuição (3ª Turma Especializada, APELRE 612862, DJ 26/08/2014, Rel. Des. Fed. Luiz Mattos). Com efeito, a jurisprudência há certo tempo vem decidindo as questões ora postas pela autora, conforme abaixo exponho, utilizando-me dos fundamentos e conclusões apresentadas para o julgamento da presente causa. Todavia, no que se refere ao salário maternidade, há incidência de contribuições, conforme o seguinte precedente: 4. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e data da ocorrência deste. 5. A legislação previdenciária garante a manutenção da qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, ao segurado que deixar de exercer atividade remunerada. 6. A segurada, ora recorrida, tem direito ao salário-maternidade enquanto mantiver esta condição, pouco importando eventual situação de desemprego. 7. O fato de ser atribuição da empresa pagar o salário-maternidade no caso da segurada empregada não afasta a natureza de benefício previdenciário da prestação em discussão, que deve ser pago, no presente caso, diretamente pela Previdência Social. 8. A responsabilidade final pelo pagamento do benefício é do INSS, na medida que a empresa empregadora tem direito a efetuar compensação com as contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos. 9. Recurso especial conhecido em parte e nessa parte não provido. (STJ, 2ª REsp 1309251, DJ 28/05/2013, Rel. Min. Mauro Campbell Marques). Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. P.R.I.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0012742-80.2014.403.6100 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NOVA LAVANDERIA UTINGA LTDA ME X JUIZO DA 17 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP**

Fls. 48/50: ciência às partes acerca da disponibilização do Edital da 134ª. Hasta Pública e do lote n.º 35, designado para os dias 13 de novembro de 2014 às 11:00hs. e 27 de novembro de 2014 às 11:00hs. no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª. Região de 15/10/2014 - Edição n.º 187. Comunique-se, por e-mail, ao Juízo Deprecante. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009111-65.2013.403.6100 - TEPEBE LOCACOES LTDA(SP190038 - KARINA GLERAN JABBOUR E SP308189 - RAPHAEL GLERAN JABBOUR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP**

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por TEPEBÊ LOCAÇÕES LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO E DO PROCURADOR DA FAZENDA

NACIONAL EM SÃO PAULO - SP, com pedido de medida liminar, cujo objeto é a obtenção de provimento judicial que determine à autoridade impetrada que restitua o total dos créditos reconhecidos nos pedidos de restituições nºs 27508.82534.301210.1.2.03-1244, no montante de R\$ 1.770,03; 36814.01816.301211.1.2.02-3808, no valor de R\$ 4.159,44; e, 20485.84443.301211.1.2.03-7145, no valor de R\$ 2.016,00, tudo sob os fatos e fundamentos narrados na exordial. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls.24/202). A medida liminar foi indeferida (fls. 211/213). As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada (fls.222/233 e 252/254). O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito (fls. 235/237 e 252/254). É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo. Encontra-se presente o interesse de agir, na medida em que a autoridade, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado. Sendo também o pedido juridicamente possível, encontram-se presentes todas as condições da ação, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Como é sabido, no mandado de segurança, a parte impetrante deve comprovar desde logo o direito líquido e certo, isto é, não deve haver qualquer controvérsia acerca dos fatos. Trata-se, com efeito, de um remédio constitucional com rito especialíssimo, não havendo espaço para a produção de provas, salvo as documentais produzidas com a petição inicial. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança embora possa ser defendido por outros meios judiciais (Mandado de segurança. 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 28). No mesmo diapasão é a lição de Hugo de Brito Machado: Direito líquido e certo, protegível mediante mandado de segurança, é aquele cuja demonstração independe de prova (Curso de direito tributário. 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 349). Primeiramente, acolho a preliminar suscitada pelo Procurador Chefe da Fazenda Nacional. Com efeito, de acordo com as informações prestadas pela mencionada autoridade às fls. 222/233, no que se refere à análise dos pedidos de restituição formulados pela impetrante, é atribuição única e exclusiva do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo. Assim, a impetração do presente mandamus em face do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo é ineficaz, tendo em vista não ter ele competência para cumprir a ordem judicial nos moldes pleiteados na exordial. Passo a análise do mérito com relação ao pedido efetivado junto ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO. A impetrante pretende que as restituições pleiteadas administrativamente perante a Receita Federal sejam ultimadas independentemente da compensação ex officio, ou seja, sem que sejam descontados eventuais débitos para com o fisco. Conforme dispõe o art. 7º do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, na redação dada pela Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005: Art. 7º A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional. 1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito.(...)3º Ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e da Previdência Social estabelecerá as normas e procedimentos necessários à aplicação do disposto neste artigo. Por sua vez, o art. 73 e incisos, da Lei nº 9.430/96, preceitua que: Art. 73 Para efeito do disposto no art. 7º do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte: I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição a que se referir; II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição. No caso em apreço, das informações prestadas pelo Procurador Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria da Fazenda Nacional na 3ª Região, consta a existência de um único débito de responsabilidade da impetrante no âmbito da PGFN, respeitante à inscrição nº 80.6.10.023488-75, que se encontra garantido nos autos da Execução Fiscal nº 0044959-66.2010.4.03.6182, em vista da realização da penhora no rosto dos autos da Ação Ordinária nº 0013558-19.2001.4.03.6100 (fls. 228 verso). Por sua vez, o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo noticia que os débitos pendentes perante a Receita Federal encontram-se parcelados, embora, no seu entender, aduz que débitos parcelados são débitos vencidos (fls. 242/250). Contudo, é certo que se os débitos da impetrante encontram-se com a exigibilidade suspensa (garantia em execução e parcelamento), não há como incidir a compensação ex officio por ocasião da restituição pleiteada. Nesse sentido, a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais: TRIBUTÁRIO. RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS ESCRITURAIS DE PIS E COFINS. PRAZO PARA APRECIACÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DO ART. 24 DA LEI N. 11.457/2007. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO ENTRE CRÉDITOS RECONHECIDOS E DÉBITOS ADMINISTRATIVOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC. 1. A petição, defesa ou recurso administrativo do contribuinte, inclusive aquele iniciado via Internet, deve ser apreciado dentro

do prazo de 360 dias, nos termos do art. 24 da Lei n. 11.457/2007, possuindo como termo inicial a data do protocolo de recebimento dos requerimentos (AG n. 0008887-56.2010.4.01.0000/MT, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, e-DJF1 de 14/05/2010, p.338).2. O FISCO não pode realizar a compensação de ofício de créditos do contribuinte com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, uma vez que não há previsão legal para tanto. Qualquer instrumento normativo secundário, em razão da observância ao princípio da legalidade, que preveja tal possibilidade transborda os contornos definidos na legislação regulamentadora, o que não se admite no ordenamento jurídico pátrio (AGRESP n. 2008.00.80335-9, Mauro Campbell Marques, DJe de 21/05/2010; RESP n. 2007.00.73393-2, Rel. Ministro José Delgado, DJ de 16/04/2008; RESP n. 2007.00.73393-2, Rel. Ministro José Delgado, DJ de 16/04/2008; RESP n. 2006.01.72205-4, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJ de 26/08/2008; AC 2005.35.00.023565-6/GO, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 de 06/03/2009, p.146). 3. Incide a Taxa SELIC sobre os valores a serem eventualmente ressarcidos, uma vez que a jurisprudência do STJ, no julgamento do Recurso Especial representativo de controvérsia n. 1.035.847/RS, examinado sob o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008, reconheceu a possibilidade de correção monetária sobre créditos escriturais quando o seu aproveitamento pelo contribuinte sofre demora em razão de resistência surgida de ato administrativo ou normativo ilegítimo do Fisco. 4. Apelação da Fazenda Nacional e Remessa Oficial a que se nega provimento. Apelação da impetrante parcialmente provida, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de realizar a compensação de ofício dos créditos reconhecidos nos Pedidos de Ressarcimento, efetuado pela impetrante, com débitos administrativos cuja exigibilidade esteja suspensa. 5. Análise do pedido de antecipação da tutela recursal prejudicada. (TRF - 1ª Região, 7ª Turma, AC 2009.38110032256, e-DJF1 09/07/2010, Rel. Des. Fed. Reynaldo Fonseca). TRIBUTÁRIO. IN SRF Nº 600/2005 E IN SRF Nº 629/2006. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. DÉBITOS ABRANGIDOS POR PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS.1. O instituto da compensação pressupõe a existência de créditos e débitos líquidos, certos e exigíveis, sendo certo que o débito tributário incluído no parcelamento necessariamente tem sua exigibilidade suspensa. 2. Nesse contexto, não é válida a determinação contida na IN SRF nº 600/2005, que determina a retenção do(s) valor(es) do(s) ressarcimento(s) até a quitação do débito inscrito no parcelamento, porque, em verdade, institui uma compensação de ofício com débitos cuja exigibilidade está suspensa. 3. A IN SRF nº 629/2006, ato administrativo mais recente, sequer fala em débitos parcelados. 4. Assim, os débitos em aberto da empresa (não incluídos em sistema de parcelamento) podem ser alvo da compensação, devendo a autoridade coatora se abster de compensar os débitos abrangidos pelo parcelamento, desde que esteja sendo regularmente cumprido, pelo contribuinte.5. Remessa oficial e apelação improvidas.(TRF - 4ª Região, 1ª Turma, APELREEX 2007. 72.01.004951-5, D.E. 23/09/2008, Rel. Des. Fed. Álvaro Eduardo Junqueira).Verifica-se que a restituição objeto dos processos administrativos nºs 10880-903.159/2011-34, pedido de restituição 27508.82534.301210.1.2.03-1244; 10880-903.210/2012-99, pedido de restituição 36814. 01816.301211.1.2.02-3808 e 10880-903.212/2012-88, pedido de restituição 20485.84443.301211.1.2.03-7145, foram deferidos (fls.54/56).Por tais razões:a) em relação ao pedido efetivado junto ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional, JULGO EXTINTO o feito sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, VI do Código de Processo Civil;b) em relação ao pedido efetivado junto ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO E SEGURANÇA pleiteada na inicial, para o fim de determinar que a autoridade coatora tome as providências cabíveis para a restituição dos créditos descritos pela impetrante objeto dos processos administrativos nºs 10880-903.159/2011-34, 10880-903.210/2012-99 e 10880-903.212/2012-88, com os acréscimos legais, sem a compensação objeto dos arts. 7º do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986 e 73 da Lei 9.430/96.Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.P.R.I.

**0023185-27.2013.403.6100 - IPA SAO PAULO - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR E SP283296 - VERONICA DE LIMA ARIAS) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP279152 - MARISA MITIYO NAKAYAMA)**

Recebo os embargos de declaração de fls. 176/180, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, nos seguintes termos.Conforme preceitua o art. 462 do CPC:Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.É a hipótese dos autos, em face da superveniência da Lei Complementar 147/2014, sendo o caso de se reconhecer a omissão da sentença nesse aspecto.Nos termos do art. 7º da referida Lei Complementar:Art. 7o A Lei no 11.598, de 3 de dezembro de 2007, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7o-A:Art. 7o-A. O registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções (baixas), referentes a empresários e pessoas jurídicas em qualquer órgão dos 3 (três) âmbitos de governo, ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de



empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos titulares, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção. 1o A baixa referida no caput deste artigo não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados impostos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial de outras irregularidades praticadas pelos empresários ou por seus titulares, sócios ou administradores. 2o A solicitação de baixa na hipótese prevista no caput deste artigo importa responsabilidade solidária dos titulares, dos sócios e dos administradores do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores. Disso se deduz que, a partir de 08/08/2014, deixou de ser necessária a apresentação de quaisquer certidões de regularidade fiscal para fins de registro de atos societários, o que se revela como uma modificação do direito pleiteado inicialmente. Nesse sentido, em face do acolhimento dos presentes embargos, no dispositivo passa a constar que a segurança foi concedida integralmente, mantendo-se íntegras as demais disposições da sentença. P.R.I.

**0016089-24.2014.403.6100 - DABASONS IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP131693 - YUN KI LEE E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X CHEFE DO POSTO AEROPORTUARIO DE CONGONHAS DA ANVISA(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)**

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante objetiva a concessão de provimento liminar e definitivo que determine as providências necessárias à liberação do Produto Ceretom Core System (NL 300), relacionado a LI 14/2590140-3, tendo em vista tratar-se de mercadoria destinada exclusivamente para a exposição no XXX Congresso Brasileiro de Neurocirurgia, sujeito a admissão temporária, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1361/2013. Relata a autora que o produto entrou no Brasil por meio do Aeroporto internacional de Guarulhos, sendo submetido a análise posterior do ora impetrado, que opinou pelo indeferimento da Licença de Importação (LI) nº 14/2590140-3, sob a alegação de que o produto é usado. De acordo com o referido termo de apreensão, o ato administrativo fundamentou-se no item 4 da seção III, do Capítulo XVII da Resolução RDC 81/2008 e art. 10, inciso XXXIV, da Lei nº 6437/77. Contudo, sustenta a impetrante que não há falar-se em importação de produto usado, mas sim de produto sujeito a admissão temporária, cuja finalidade e/ou destinação é exclusivamente para exposição no Congresso Brasileiro de Neurocirurgia, que ocorrerá entre os dias 13 a 18 de setembro de 2014, sendo a interdição fato ilegal e arbitrário a ensejar a impetração do presente Mandamus. Sustenta a impetrante que o produto apreendido jamais foi submetido a uso, ou seja, jamais entrou em operação para finalidade de diagnosticar pacientes, sendo apenas um protótipo do aparelho, destinado exclusivamente para exposição no aludido Congresso. Não há como qualificar-se o produto da impetrante como usado, uma vez que não se enquadra na própria definição trazida pela Resolução RCD nº 81/2008, sendo certo que a decisão de indeferimento da LI nº 14/2590140-3, e, por consequência, a lavratura de Termo de Apreensão do Produto Cere Tom Core System (NL 3000) é ilegal. Esclarece que o produto em questão encontra-se sujeito ao Regime de Admissão Temporária, disciplinado pela Instrução Normativa RFB nº 1361/2013, sendo, assim, suscetível de conferência no próprio local do evento, sem qualquer restrição expressa quanto a condição ou natureza do produto a ser usado. A impetrante informa que prestou informações complementares na LI nº 14/2590140-3, acerca da destinação do produto, utilização em exposição no Congresso Brasileiro de Neurocirurgia, no período de 13 a 18/09/2014, na cidade de Curitiba-PR, motivo pelo qual, não se tratando de produto usado e sim destinado a exposição em Congresso médico, não há razões jurídicas plausíveis para sua interdição, devendo, assim, ser determinada a imediata liberação da mercadoria em questão. Sustenta a existência do periculum in mora ante a comprovação da destinação do produto ao XXX Congresso Brasileiro de Neurocirurgia que ocorrerá entre os dias 13 a 18 de setembro de 2014, além dos prejuízos econômicos, uma vez que a impetrante vem arcando com os valores pagos pelo armazenamento do produto, além de ter que honrar com o contrato celebrado com a Sociedade Brasileira de Neurocirurgia, para exposição do produto em questão. É o relatório. Fundamento e Decido. Para a concessão da liminar necessária se faz a presença dos requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora, encontrando-se ambos presentes neste Mandamus. Sustenta a impetrante a ilegalidade do Termo de Apreensão, Interdição Produtos sob Vigilância Sanitária PVPAF-SP/ANVISA nº 111/2014, por meio do qual sofreu a interdição do produto importado CereTom Core System (NL 3000), registro ANVISA/MS 80065320128, conhecimento de carga 549 2227 3123-DTA 14/0415393-1, sob a seguinte fundamentação: item 4, da Seção III, do Capítulo XVII da RDC 81/2008; tipificado no artigo 10, inciso XXXIV, da Lei 6437, de 20 de agosto de 1977, com acréscimo dado pela MP 2190-34, de 23 de agosto de 2001, em decorrência da importação de Produto para Saúde Regularizado Usado (fl.22). Relata que, ao contrário da classificação da autoridade impetrada, o produto importado não pode ser considerado usado, dado o regime aduaneiro de sua importação, a saber, Regime Especial de Admissão Temporária. Preliminarmente, observo que do Extrato de Licenciamento de Importação- Siscomex (fls.24/26), constata-se que o produto da impetrante foi importado da empresa Neurologica Corporation (EUA), sendo enquadrado no regime de importação de Admissão Temporária - DL 37/66, art. 75, ou seja, em Regime Aduaneiro Especial, constando nas informações complementares Mercadoria Importada com Enquadramento no Regime Especial de Admissão Temporária para exposição no XXX Congresso Brasileiro de Neurocirurgia a ser realizado no período de 13/09/2014 a 18/09/2014,

no Expo Unimed Curitiba, na cidade de Curitiba (fl.25); base legal RFB : Instrução Normativa nº 1361/13, artigo 5º, inciso I, tendo obtido anuência do DECEX (anuência 02, fl.25). Assim, no registro da DECEX (anuência 02), embora constando que não existe laudo para esta anuência (fl.25) restou consignado que na hipótese de nacionalização, dois aspectos serão observados: as importações de bens de consumo usados não serão autorizadas (Portaria DECEX nº 8, de 13/05/91, com redação dada pela Portaria MDIC nº 235, de 07/12/06, art.27); será analisada a importação sob os aspectos de inexistência de produção nacional (fl.25). Deste modo, a DECEX, embora com ressalvas, considerou o Regime Especial de Admissão Temporária para o produto da impetrante, registrando a finalidade da importação para o Congresso em questão. Não obstante, a ANVISA, ao emitir a Anuência 01, constou que a impetrante teria apresentado pleito de importação terceirizada de produto para saúde REGULARIZADO USADO para demonstração em feiras e eventos, constando que a importação de produto regularizado deve atender ao disposto na RDC 81/2008, sendo INDEFERIDO a LI conforme item 4, da Seção III, do Capítulo XVIII, da RDC 81/2008. Constou ainda em referido andamento de anuência que o importador ficava notificado a apresentar comprovação da destinação final do produto, a saber (fl.25):1) Declaração do envio da mercadoria para o exterior, constando data, número do RE/DSE-retorno de exportação emitido pela Receita Federal- e número do LI;2) Copiado LI;3) Resumo do extrato de registro de exportação com destaque dos produtos exportados;4) Conhecimento da carga referente à exportação do produto. Embora não haja informações acerca do cumprimento de tal exigência pela impetrante, verifica-se que referida exigência da Anvisa resta superada, a uma, pela consideração da própria DECEX, de que o produto importado submete-se ao Regime Especial de Admissão Temporária, e, logo, não se destina a ser usado pela impetrante para outra finalidade senão o efetivo Congresso Brasileiro de Neurocirurgia, e, a duas, a corroborar a informação de que o produto em questão trata-se de um protótipo, como informado pela impetrante, e não apresenta capacidade de funcionamento, trouxe a impetrante, ainda, a fls.55/58, Declaração Técnica emitida pela fabricante do produto (Neurologica Samsung Electronics CO., Ltd), informando que o produto importado está desprovido de tubos de Raio-X e de quaisquer componentes eletrônicos, não ostentando qualquer capacidade de funcionamento/operabilidade, destinando-se, única e exclusivamente à exposição no XXX Congresso Brasileiro de Neurocirurgia, após o que retornará imediatamente ao país de origem. Assim, encontra-se presente o *fumus boni juris*, uma vez que restou caracterizado que o produto importado pela impetrante submete-se ao Regime Especial de Admissão Temporária, encontrando-se, ainda, inoperante, não se destinando, assim, a ser usado pela impetrante para outra finalidade senão sua exposição no Congresso Brasileiro de Neurocirurgia. O *periculum in mora*, igualmente, resta caracterizado, uma vez que o aludido Congresso Brasileiro de Neurocirurgia irá realizar-se entre os dias 13 e 18 de setembro de 2014, na cidade de Curitiba-PR, conforme documento de fls.31/36. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR, para determinar à Autoridade impetrada que suspenda os efeitos do Termo de Apreensão e Interdição de Produtos nº PVPAF-SP/ANVISA nº 111/2014, adotando as providências necessárias à liberação do Produto Ceretom Core System (NL 300), relacionado à LI 14/2590140-3, sujeito à Admissão Temporária, nos termos da IN/RFB nº 1361/2013. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada(s). Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SUDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dele(s) na lide na posição de assistente litisconsorcial da(s) autoridade(s) impetrada(s).Ao MPF para parecer e, após, tornem os autos conclusos.P. R. I.

**0016603-74.2014.403.6100 - CLEBIO BORGES(SP063823 - LIDIA TOMAZELA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2a REGIAO(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA)**

Trata-se de mandado de segurança, aforado por CLÉBIO BORGES em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO DE SÃO PAULO - SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada o imediato restabelecimento do seu registro de corretor de imóveis, bem como o registro da imobiliária de sua propriedade. Narra o impetrante que concluiu o curso de Técnico em Transações Imobiliárias e obteve a inscrição definitiva no Conselho impetrado. Alega, no entanto, que o Conselho Regional de Corretores de Imóveis determinou o recolhimento da sua carteira profissional, o que assevera ilegal. O impetrado apresentou informações às fls. 61/67. Informou que em nenhum momento a Portaria que determinou a cassação do Colégio Colisul, editada pela Secretaria de Educação de São Paulo, acenou com a possibilidade de regularização, ao contrário do Colégio Atos, em semelhante situação, cujo atos escolares também foram cassados. O Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região mencionou, inclusive, que a Portaria que determinou a cassação do Colégio Atos definiu a competência à Diretoria de Ensino da Região de Sorocaba para, mediante a designação de comissão, verificar a possibilidade de regularização, quando for o caso, o que não ocorreu no caso do Colégio Colisul, onde o impetrante obteve seu diploma. É o relatório. Decido. A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Todavia, no caso, entendo ausente um dos requisitos para sua concessão da medida. A

inscrição do impetrante no Conselho Regional dos Corretores de Imóveis deu-se em 12 de setembro de 2011 e, desde então, o impetrante pode exercer sua profissão, conforme documento de fl. 21. O impetrante concluiu o curso de Técnico em Transações Imobiliárias no Colégio Litoral Sul, obtendo seu diploma que foi expedido no ano de 2011 (fl. 18). Todavia, a Secretaria Estadual da Educação, cassou os atos escolares do Colégio Litoral Sul, tornando sem efeito os atos praticados a partir de 24/12/2008 (fl. 16 e 38), mediante publicação no Diário Oficial em julho de 2014. Desta forma, tornou-se necessário àqueles que tenham concluído o curso após a data supra regularizarem a situação perante o Conselho impetrado. Diante da situação fática posta em juízo, tenho que neste momento de cognição sumária e prefacial não é possível o acolhimento da medida liminar pleiteada. Com efeito, o livre exercício profissional assegurado pela Constituição Federal no artigo 5º, inciso XIII, está condicionado ao atendimento das qualificações profissionais que a lei estabelecer. Desta forma, conquanto no momento do registro no CRECI o diploma apresentado fosse válido, a anulação em 2014, com efeitos a partir de 24/12/2008, autoriza a autarquia a rever o ato da inscrição. Cumpre destacar que as autorizações para funcionamento de cursos regulares é competência da Secretaria da Educação, a quem também compete fiscalizar as escolas que mantêm tais cursos. Alega o impetrado que, em vista da gravidade da situação inerente à instituição de ensino Colisul, ainda não foi disponibilizada aos inscritos a oportunidade de regularização da vida escolar. Os artigos 2º e 3º da Portaria que cassou os atos escolares do Colégio Colisul dispôs o seguinte (fl. 65/67): Compete a Diretoria de Ensino da Região de São Vicente: (...) I - Verificação da vida escolar de todos os alunos que se encontravam matriculados ou que já concluíram os cursos mantidos pelo estabelecimento em tela, conforme o caso, através do Núcleo de Gestão da Rede de Demanda Escolar Matrícula - NGREM/NVE da DER São Vicente. II - Encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério Público, posto que além das irregularidades administrativas constatadas, os Mantenedores e funcionários do Colégio em apreço cometeram fatos que necessitam de uma apreciação mais profunda. III - Manter sob a guarda do Núcleo da Vida Escolar, após o encerramento das providências referidas nos incisos anteriores, o acervo da escola. Artigo 3º - Cabe ao Centro de Vida Escolar da Coordenadoria de Gestão da Educação Básica - CGEB o cumprimento no disposto na alínea e, inciso V, artigo 48 do Decreto nº 57.141/11, de 18, publicado no DOE de 19-7-2011. Todavia, não há notícia nos autos de que qualquer ato de regularização da vida escolar dos egressos do Colégio Litoral Sul, incluindo-se o impetrante, tenha sido disponibilizado pela Secretaria de Ensino do Estado de São Paulo até o momento. Portanto, dentro desse cenário, tenho que a autoridade impetrada apenas cumpriu a lei frente ao desaparecimento de um dos requisitos essenciais à permanência do impetrante nos quadros do Conselho Regional de Corretores de Imóveis. Não havia outra alternativa in casu, visto que o mandamento legal é claríssimo ao exigir a Conclusão do Curso Técnico em Transações Imobiliárias, sendo certo que o exercício de qualquer profissão é autorizado mediante a obediência aos requisitos da lei (CF, art. 5º, XII). Evidentemente, o impetrante poderá buscar ressarcimento por eventuais prejuízos sofridos pelas vias judiciais, mas, no caso, se ilícitos foram cometidos (pressuposto da relação de causa e efeito que pode dar ensejo à indenização por dano), não foram perpetrados pelo já referido Conselho. Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar. Intime-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. Intime(m)-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0019244-35.2014.403.6100 - PV CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP049703 - OCTAVIO LOPES DA SILVA E RJ038937 - ELIZABETH TAVARES GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL**

Trata-se de cautelar inominada, aforada por PV CORRETORA DE SEGUROS LTDA-EPP em face da FAZENDA NACIONAL, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a sustação do protesto referente à Certidão de Dívida Ativa nº 8061406774299 (COFINS), perante o 2º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de São Paulo, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial. É o relatório. Decido. Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão: periculum in mora e fumus boni iuris. Analisando-se os autos, constata-se que a cobrança refere-se ao COFINS no valor de R\$ 1.867,59 (fls. 11). Constata-se também que a autora pagou a dívida no valor originário de R\$ 1.105,12 (fls. 06), afirmando a ocorrência de erro de digitação, cuja retificação já foi requerida perante a Receita Federal. Ao que tudo indica, por razões ainda a serem esclarecidas, a Receita Federal não considerou como pagamento realizado. Em suma, ao menos nessa cognição inaugural, é possível afirmar que a dívida foi quitada. Desse modo, dadas as notórias consequências negativas que advêm ao protestado, em meu sentir seria contra a razoabilidade ou mesmo desproporcional admitir o protesto in casu, ainda mais se for considerado o valor da dívida, de pequena monta e, por isso, sequer pode ser ajuizado para cobrança a teor da Portaria 75/2012 do Ministério da Fazenda. Isto posto, dada a urgência da situação, DEFIRO A LIMINAR para sustar o protesto da Certidão de Dívida Ativa nº 8061406774299 (COFINS), perante o 2º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de São Paulo, que deve ser cientificado com urgência. Em face do valor da causa, com base no art. 3º da Lei 10.259/01, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde os autos devem ser remetidos para o devido processamento. Nos termos do art. 3º, inciso III, da Lei 10.259/2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça

Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1o Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:(...)III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal.Ocorre que o ato de levar um título a protesto não pode ser qualificado como ato administrativo. Trata-se, no máximo, de um ato da administração ou ato material ou de gestão, hipótese diversa.O ato administrativo é revestido dos pressupostos de veracidade, legitimidade e auto-executoriedade, o que não se verifica nos meros atos da administração. É o que, de longa data, ensina a doutrina, sendo despicieando colacionar as lições dos mais doutos. Por isso, no ato administrativo não há igualdade entre as partes envolvidas, sendo certo que a Administração encontra-se em superioridade.No caso, o protesto da Certidão de Dívida Ativa é tratado pela Lei 9.492/97 da mesma forma que o protesto dos demais títulos. Em suma, em quaisquer das hipóteses (incluindo-se as CDA's), credor e devedor encontram-se em pé de igualdade; ambos desfrutam dos mesmos direitos e obrigações, o que não ocorre em face dos atos administrativos, onde, como já dito, há supremacia da Administração.Portanto, havendo igualdade de posições, o protesto das CDA's deve ser qualificado como mero ato da administração ou de gestão ou material. Com efeito:Há entendimento consolidado no Egrégio STJ que os atos de gestão não possuem o requisito da supremacia, por isso são meros atos da Administração e não atos administrativos, sendo que a Administração e o particular encontram-se em igualdade de condições, em que o ato praticado não se submete aos princípios da atividade administrativa, tampouco exercido no exercício de função pública, não se caracterizando ato de autoridade (REsp 1078342 /PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/02/2010, DJe 15/03/2010). (TRF-2ª Região, 8ª Turma Especializada, AC 478779, DJ 31/08/2011, Rel. Des. Fed. Vera Lúcia Lima).Ainda:(...) 3. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu neste sentido, ou seja, de que na, ação que visa ao reconhecimento de direito à isenção de imposto de renda, não se tem pretensão de anulação de ato administrativo e, portanto, não se aplica o inciso III do 1º do artigo 3º da Lei 10.259/2001, competindo aos Juizados Especiais processar e julgar causas que tais (CC 105.266, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, 26/08/2009).(TRF-3ª Região, 3ª Turma, AI 444971, DJ 02/09/2011, Rel. Des. Fed. Carlos Muta).E, como o art. 3º da Lei 10.259/2001 não excepciona da competência dos Juizados Especiais os atos da administração ou de gestão ou materiais, é de se concluir serem tais Cortes competentes para o processamento e julgamento das ações de sustação de protesto cujos valores não excedam a 60 salários mínimos, como é o presente caso.Ainda que assim não fosse, não se pode negar que o protesto da CDA é ato umbilicalmente ligado ao respectivo lançamento fiscal, o que, com fulcro no vetusto brocardo do acessório seguir o principal, impinge ao protesto a mesma natureza do lançamento. E, a teor o art. 3º, 1º, III, da Lei 10.259/2001, discussões em torno do lançamento fiscal encontram-se compreendidas na órbita de competência dos Juizados Especiais.Dessa maneira, com base na fundamentação acima, estando em cena mero ato da administração e não verdadeiro ato administrativo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, face à incompetência deste Juízo (in casu absoluta), remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Por fim, a juntada do contrato social e da contrafé, eis que medida de menor urgência, deverá ser analisada perante o Juizado Especial.P.R.I.

## 19ª VARA CÍVEL

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**  
**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6960**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0039401-69.1990.403.6100 (90.0039401-5) - ALFREDO NAJM X YVETTE WADY NAJM X ROSELE NAJM X ROBERTO ALFREDO NAJM X RICARDO ALFREDO NAJM(SP106695 - ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE E SP135428 - GILBERTO JOSE CAVALARI E SP040764 - BERTOLDINO EULALIO DA SILVEIRA E SP106695 - ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)**

Vistos,Desentranhem-se e cancelem-se os alvarás de levantamento nº 250/2014 - NCJF 2025786, nº 251/2014 - NCJF 2025787, nº 249/2014 - NCJF 2025785 e nº 248/2014 - NCJF 2025784 (fls. 274-277), arquivando-o em pasta própria, mediante certidão do Diretor de Secretaria.Após, expeçam-se novos alvarás de levantamento em favor da parte autora, na proporção determinada na r. decisão (fls. 221-222), conforme extrato da conta 1181.005.50296715-2 apresentado pela CEF (fls. 265-272).Em seguida, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora, que deverá retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Comprovados os levantamentos ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0670388-05.1991.403.6100 (91.0670388-7)** - LUIZ SCHALKA X BENJAMIM ANTONIO SEPULVEDA ESPINOZA(SP097855 - CARLOS ELY MOREIRA) X MARIA ANGELICA FERRERONI(SP070986 - MARBONI PEREIRA JORDAO E SP278604 - LUCIA MANZANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Fls. 92/93: Mantenho a r. decisão de fls. 86/88 por seus próprios fundamentos. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0008974-84.1993.403.6100 (93.0008974-9)** - LUZALITE - COMERCIO, INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA X RONCATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP307068 - CAROLINA GOES PROSDOCIMI LINS E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP333339 - BRUNA RIBEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo. Fls. 324: Diante da manifestação de concordância da União Federal (PFN), expeçam-se alvarás de levantamento das parcelas do precatório pertencente à empresa autora: a) fls. 211 - R\$ 61.013,92 (2011); b) fls. 216 - R\$ 63.183,28 (2012) e c) fls. 319 - R\$ 68.152,47 (2013), em nome da advogada indicada. Após, publique-se a presente decisão intimando-a a retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar a grafia correta da razão social do escritório de advocacia: RONCATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Por fim, expeça-se novo ofício precatório dos valores referentes aos honorários advocatícios, nos termos da Res. CJF 168/2011. Int.

**0039032-65.1996.403.6100 (96.0039032-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP061848 - TANIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO) X HOPASE ENGENHARIA E COM. LTDA - MASSA FALIDA Chamo o feito à ordem. Remetam-se os autos à SEDI para retificação da autuação, devendo constar HOPASE ENGENHARIA E COM. LTDA - MASSA FALIDA. Após, expeça-se mandado de citação na pessoa do Síndico da Massa Falida. Int.

**0075967-33.1999.403.0399 (1999.03.99.075967-7)** - ADEMIR CRUZ COSTA X ANTENOR DOS SANTOS LOURENCO X ANTONIA APARECIDA DE SOUZA X HERMINIO DE SOUZA DIAS X JOANA DE FREITAS BENTO X LUIZ CARLOS ALMERON X NELLO DALLA PASSA X OSWALDO DE ALMEIDA X OVIDIO MEDOLAGO X WALDIR BOSCOLO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 522/523: Manifeste-se a Caixa Econômica, no prazo de 10 dias. Int.

**0044196-06.1999.403.6100 (1999.61.00.044196-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005186-52.1999.403.6100 (1999.61.00.005186-7)) TONIMAR ZAFFIRI X BEATRIZ BUENO MARTINS ZAFFIRI(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a parte final da r. decisão de fl. 524. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0029126-36.2005.403.6100 (2005.61.00.029126-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JOSE RUBENS PRESTES BARROS(SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS)

Ciência do desarquivamento dos autos. Fls. 166-167: Defiro a vista dos autos fora da Secretaria a Caixa Econômica Federal (CEF) pelo prazo de 10 (dez) dias para que cumpra a r. decisão de fls. 155, comprovando a habilitação do crédito decorrente do presente feito diretamente nos autos do processo de inventário nº 0002512-64.2011.8.26.0100, em trâmite na 10ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de São Paulo. Após, em nada sendo requerido, dê-se baixa e retornem os autos ao arquivo findo. Int.

**0017719-23.2011.403.6100** - VINICIUS FRATUCCI FRANCISCO X LUCIANA FERREIRA DE MORAIS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X GOLD SINGAPURA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP220907 - GUSTAVO CLEMENTE VILELA) X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA E SP220907 - GUSTAVO CLEMENTE VILELA)

Remetam-se os presentes autos ao Arquivo Sobrestado no aguardo do julgamento do Agravo de Instrumento nº 0015568-46.2014.403.0000.Após, voltem os autos conclusos.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002436-34.2014.403.6106** - FABIO CESAR RIBEIRO X MARCO AURELIO MUNHOZ DA CUNHA X ROBERTO YOKIO MURAKAMI(SP186247 - FERNANDA DE LIMA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - CONSELHO FEDERAL(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

SENTENÇA DE FLS. 94-97 E 99:Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir sua inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil - OMB, bem como de impedir o livre exercício profissional.Alega a parte impetrante que, apesar de não serem músicos profissionais, a autoridade impetrada exige deles o registro na Ordem dos Músicos do Brasil para que possam se apresentar como tais nos estabelecimentos destinados a tal fim.A inicial de fls. 02/08 foi instruída com os documentos de fls. 09/25.A liminar foi deferida às fls. 28/30.Inicialmente distribuídos à Subseção de São José do Rio Preto, os autos foram remetidos a esta 19ª Vara Cível, consoante decisão de fl. 38, retificado o pólo passivo à fl. 57.A autoridade impetrada prestou informações às fls. 39/51 e fls. 67/84.O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança às fls. 88/91.É O RELATÓRIO. DECIDO.Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, insurge-se a parte impetrante contra a exigência de sua inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil - OMB, haja vista o fato de não serem músicos profissionais. Nos termos estabelecidos na Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XIII, é livre o exercício profissional, in verbis:Art. 5º(...)XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.Por sua vez, o inciso IX do artigo 5º, da Constituição Federal assim dispõe:Art. 5º(...)IX - É livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.A recepção da Lei n.º 3.857/60 pela Constituição Federal de 1988 tem sido rejeitada pela Jurisprudência dos Tribunais sob o argumento de que a regulamentação de atividade profissional reclama a demonstração de interesse público a proteger, o que não ocorre no caso dos músicos.Portanto, entendo ser desnecessária a inscrição do impetrante na Ordem dos Músicos do Brasil, sob pena de violação aos incisos XIII e IX do art. 5º da CF acima transcritos. A propósito, veja-se o teor da seguinte ementa:ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - DESOBRIGATORIEDADE.1 - No caso da profissão de músico, em que se trata de atividade que não se apresenta perigosa ou prejudicial à sociedade, diferentemente das profissões de médico, advogado ou engenheiro, que exigem controle rigoroso, tendo em vista que põem em risco bens jurídicos de extrema importância, como a liberdade, a vida, a saúde, a segurança e o patrimônio das pessoas, afigura-se desnecessária a inscrição em ordem ou conselho para o exercício da profissão.2 - Apelação e remessa oficial não providas.(TRF 3ª Região, AMS n.º 2006.60.04.0000215-4, 3ª Turma, Relator Desembargador Márcio Moraes, DJU 12.09.2007, pág. 136)Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer à parte impetrante o direito líquido e certo de não ser compelida a inscrever-se na Ordem dos Músicos do Brasil como condição para o exercício de atividade profissional de músico.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.Fls. 99: Vistos.Chamo o feito à ordem.Compulsando os autos, verifiquei a ocorrência de erro material no cabeçalho da r. sentença de fls. 94/97 em relação à parte impetrante, uma vez ter omitido o impetrante Fabio Cesar Ribeiro, fazendo constar somente os impetrantes Marco Aurélio Munhoz da Cunha e Roberto Yokio Murakami. Destarte, dado que o erro material a todo tempo pode ser corrigido e para que tal erronia não venha a causar qualquer prejuízo processual às partes, corrijo de ofício o erro material contido às fls. 94, para incluir o nome do impetrante FABIO CESAR RIBEIRO.P.R.I.C. e Retifique-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0019369-03.2014.403.6100** - ZURCHER, RIBEIRO FILHO, PIRES OLIVEIRA DIAS E FREIRE ADVOGADOS(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, objetivando a Requerente obter provimento judicial que determine a imediata sustação do protesto constante da intimação expedida pelo 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo/SP, no valor de R\$ 6.981,89. Alega que o protesto se refere à Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 14067454-34, cuja cobrança é indevida na medida em que decorre de erro no preenchimento da DCTF, razão pela qual apresentou pedido de revisão de débito inscrito em dívida ativa.É O RELATÓRIO.

DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a Requerente a sustação do protesto constante da intimação expedida pelo 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo/SP, no valor de R\$ 6.981,89, sob o fundamento de que a dívida é indevida por decorrer de erro no preenchimento de DCTF. Quanto à legalidade do protesto de Dívida Ativa Pública, ressalto que a cobrança de tais débitos tem seu regime disciplinado estritamente em lei, sem especiais parâmetros

constitucionais. Nessa esteira, este magistrado sempre entendeu, ainda antes da edição da Lei n. 12.767/12, pela plena legalidade do protesto das CDAs, tendo em vista que são inequivocamente títulos executivos, representativos de dívida líquida, certa e exigível, portanto protestáveis nos termos do art. 1º, caput, da Lei n. 9.492/97, inexistindo vedação legal ou incompatibilidade com o regime de cobrança judicial da Dívida Ativa, definido na Lei n. 6.830/80, que não obsta meios de cobrança extrajudicial. Não fosse isso, qualquer eventual dúvida sobre a questão resta ora afastada por disposição legal expressa, no parágrafo único do mesmo artigo primeiro, incluído pela referida lei de 2012, segundo a qual incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. Inexiste nisto qualquer inconstitucionalidade. Não se trata de sanção política, mas sim de meio de cobrança extrajudicial consagrado quanto às dívidas privadas, sendo sua aplicação às dívidas públicas razoável e proporcional, notadamente no que toca aos débitos de pequeno valor, com relação aos quais a execução fiscal é antieconômica e a inscrição no CADIN e a negativação de certidão de regularidade fiscal têm se mostrado meios de exigibilidade indireta insuficientes. Tampouco há violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, pois o que se protesta é título executivo extrajudicial, portanto dívida constituída após devido processo administrativo ou declaração do próprio contribuinte. Por fim, não há que se falar em falta de interesse ou desnecessidade por parte da Fazenda em promover tal protesto ante as demais formas de cobrança de que dispõe, pois se assim fosse os contribuintes também não teriam interesse em combater tais protestos judicialmente. Se lhes causa algum gravame, é prova da efetividade da medida. Neste sentido, colaciono a seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei nº 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei nº 6.830/1980. Merece destaque a publicação da Lei nº 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei nº 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídos entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. No regime instituído pelo art. 1º da Lei nº 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiariformes para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob o espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei nº 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., CDTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. A Lei nº 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e

administrativo. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. A interpretação contextualizada da Lei nº 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (STJ, REsp n. 1126515, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/12/13) Quanto à dívida em si, embora alegue a autora que foi constituída por erro de declaração, não há prova alguma nesse sentido nestes autos. Com efeito, as declarações retificadoras têm a mesma eficácia de revisão do lançamento, substituindo as anteriores, com presunção de veracidade, mas desde que apresentadas até a apuração do caso pela Administração, o que encontra amparo, por analogia, no art. 147, 1º, do CTN. Apresentada a retificadora após o exame fiscal, não pode ser esta aceita de forma pura e simples, dependendo de prova plena do erro de fato em que se funde, que poderá ser considerado em atenção ao princípio da verdade material, com amparo no art. 145, III, do CTN. Todavia, nestes autos a autora não faz prova mínima de tais alegações, não constando declarações e guias, mas meramente pedidos de revisão de débito inscrito. A despeito de ter apresentado pedido de revisão de débito inscrito (fls. 51/55), este não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. De fato, o crédito constituído por meio de declaração é considerado definitivamente constituído, quaisquer manifestações posteriores do contribuinte têm caráter de mera petição, a serem apreciadas em atenção ao art. 5º, XXXIV, a, da Constituição Federal, por órgão competente conforme estrutura hierárquica sem efeito suspensivo, a teor do disposto nos arts. 56, 1º e 61 da Lei nº 9.784/99. Dessa forma, a autora apresentou Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União, que não pode ser considerado recurso nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, mas mero procedimento de realização do direito de petição, não tendo qualquer efeito sobre créditos constituídos, a não ser que acolhidas. Os recursos a que se refere o Código Tributário, em seu art. 151, III, do CTN, são aqueles previstos na legislação processual administrativa fiscal especial, composta pela Lei n. 9.430/96 e o Decreto nº 70.235/72, recepcionado com lei ordinária pela atual Constituição, bem como normas a eles relativas. Nem se alegue que a Lei nº 9.784/99 teria o condão de suspender a exigibilidade de créditos fiscais em face de tais petições, quer porque não se refere especificamente a processo tributário administrativo, afastando a aplicação do art. 151, III do CTN, quer porque os recursos genéricos da Lei mencionada, em regra, não têm efeito suspensivo, conforme seu artigo 61. Quanto ao pedido de prestação de caução fidejussória, por seu turno, é caso de deferimento da liminar. No que pertinente ao oferecimento da caução através desta ação cautelar, percebe-se que a pretensão da requerente visa à garantia do débito questionado, ainda não ajuizado ou não garantido na respectiva execução fiscal; noutras palavras, a pretensão é antecipar os efeitos da penhora em eventual executivo fiscal e, com isso, viabilizar a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, prevista no art. 206 do CTN, o que é admitido pela Jurisprudência Superior: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução



fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.(...) 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(RESP 200900279896, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/02/2010)Se de um lado é viável a apresentação de caução real para fins de viabilizar a emissão de certidão de débitos nos termos do artigo 206 do CTN, através de um procedimento que equivale à antecipação de penhora, nos termos do entendimento do E. STJ acima exposto, inescapável é a necessidade de se adotar o procedimento utilizado para a realização da penhora em executivo fiscal para a formalização da caução ora pretendida pela requerente, não tendo a autora direito de meramente oferecer a garantia que bem queira de forma unilateral.Todavia, se a garantia que se pretende oferecer é fiança bancária e a execução ainda não foi sequer ajuizada, o direito à antecipação desta espécie de caução deve ser assegurado ao contribuinte, como seria nos autos da execução fiscal, por força de sua equiparação ao depósito pela LEF, arts. 7º, II, 9º, 3º, 15, I, desde que idônea e suficiente.Acerca da integralidade, anoto que a cautelar posta tem por fim assegurar a garantia de futura execução fiscal, conforme deduzido na inicial, pelo que deve cobrir todos os valores a serem exigidos em tal processo, ainda que não exigíveis neste momento. Dessa forma, sendo o débito em tela ainda não inscrito em dívida ativa, a integralidade da garantia depende do acréscimo de 20% sobre o total, a título de antecipação do encargo legal, Decreto-lei n. 1.025/69, sob pena de restar parcialmente descoberta a futura execução, inviabilizando os fins desta cautelar.Quanto à idoneidade, deve ser apurada pela requerida mediante os critérios da Portaria PGFN n. 1.378/09, notadamente o prazo indeterminado ou cláusula de renovação compulsória, a indexação pela SELIC ou índice que eventualmente venha a substituí-la e renúncia ao benefício de ordem.Além disso, não constando a garantia fidejussória do rol do art. 151 do CTN, sua aceitação não implica suspensão da exigibilidade, mas meramente garantia integral do crédito tributário, e, ademais, deve ser resguardado o dever de ajuizar a ação executiva fiscal, a ação principal.Assim, em parte presente a verossimilhança das alegações, assegurando-se à requerente o direito de oferecer fiança bancária como garantia antecipada, que deverá ser aceita pela requerida, para os fins de suspensão do protesto, desde que idônea e suficiente, conforme sua avaliação pautada pela Portaria PGFN n.º 1.378/09, sem os demais efeitos de suspensão da exigibilidade.O periculum in mora está caracterizado, visto que a ausência de garantia dos débitos combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, notadamente o protesto da CDA.Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE a medida pleiteada liminarmente, apenas para assegurar à requerente o direito de oferecer fiança bancária nestes autos, a título de antecipação da garantia do crédito tributário discutido. Apresentado o instrumento, deverá se manifestar a requerida em 48 hs, aceitando-a para os fins de sustação do protesto, se idônea nos termos da referida Portaria e no valor atualizado do débito acrescido de 20%. Comprove a autora o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, cite-se e intime-se. Intime(m)-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0030598-04.2007.403.6100 (2007.61.00.030598-0) - ARMARINHO JORGE LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP224611 - TÂNIA REGINA TRITAPEPE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)**

Fls. 186/192: Não assiste razão à requerente, visto que a União (requerida) informou à fl. 179 os procedimentos a serem adotados para a obtenção da extração de cópia do Processo Administrativo, quais sejam: comparecer diretamente no atendimento da Procuradoria da Fazenda munido da decisão de fls. 165/167, solicitar o desarquivamento do Processo Administrativo, e requerer a extração de cópias do mencionado Processo.Remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0019334-43.2014.403.6100 - G&A GASPAR & ASSOCIADOS COMUNICACAO EMPRESARIAL LTDA(SP124796 - MARCIA CRISTINA TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL**

Vistos.Recebo a petição de fls. 25 como aditamento à inicial.Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, objetivando a Requerente obter provimento judicial para sustação imediata do protesto da CDA nº 8061406783107, no valor de R\$6.034,30, realizado junto ao 8º Tabelião de Protesto de São Paulo. Alega que recebeu notificação emitida pelo 8º Tabelião de Protesto de São Paulo, cientificando-a do iminente protesto do suposto débito de COFINS, inscrito em dívida ativa sob o nº 80 6 14 067831-07.Sustenta que o débito decorre de erro no código do tributo, tendo em vista que no comprovante de recolhimento constou o código 2170, quando o correto seria 2172. Registra ter apresentado pedido de retificação de pagamento, a fim de sanar o equívoco. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar requerida.Consoante se infere

dos fatos narrados na inicial, pretende a Requerente a sustação imediata do protesto da CDA nº CDA nº 8061406783107, no valor de R\$6.034,30, realizado junto ao 8º Tabelião de Protesto de São Paulo. O documento juntado às fls. 15, emitido pela Procuradoria da Fazenda Nacional, aponta que o débito ora questionado se refere à COFINS, cujo valor principal é R\$ 3.724,26, com vencimento em 24/12/2012. A Requerente juntou às fls. 18 o comprovante de pagamento do débito no valor de R\$ 3.724,26, recolhido em 20/12/2012, informações estas que revelam a ocorrência de pagamento do débito alvo do protesto. Por outro lado, a requerente demonstrou ter apresentado Pedido de Retificação de Pagamento (Darf) solicitando a retificação do código da receita de 2170 para 2172. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO A LIMINAR requerida para sustar o protesto da CDA nº 80 6 14 067831-07, no valor de R\$6.034,30, em vias de ser realizado junto ao 8º Tabelião de Protesto de São Paulo. Na hipótese de já ter sido efetivado o mencionado protesto, determino a suspensão de seus efeitos. Oficie-se, com urgência, o 8º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de São Paulo/SP para ciência e cumprimento da presente decisão. Cite-se. Intime-se. Oportunamente ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar UNIÃO FEDERAL.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0015871-89.1997.403.6100 (97.0015871-3)** - INDUSTRIAS TEXTEIS SUECO LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP267661 - GABRIELA SALVATERRA CUSIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X INDUSTRIAS TEXTEIS SUECO LTDA X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIAS TEXTEIS SUECO LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 308/318: Nada a considerar quanto ao requerido, uma vez que, nos termos do julgado, restou estabelecido que a compensação seria efetuada sob inteira responsabilidade da autora e sujeita à ampla conferência por parte do Fisco Federal, vale dizer, submetida aos termos e condições impostos na legislação pertinente. Ademais, as questões ora apresentadas refogem ao objeto da presente ação e a insurgência da autora quanto à decisão proferida no processo administrativo deve ser discutida por meio da via processual adequada. Nada obsta, no entanto, que a autora promova a execução dos créditos reconhecidos nestes autos, na forma prevista no art. 730 e seguintes do CPC.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004392-70.1995.403.6100 (95.0004392-0)** - ELISETE TAEMI KOBAYASHI X EDSON CAETANO DE SOUZA X EUNICE REGINA BERNARDINO FACCHINETTI X ELMY APARECIDA GRACIANO FLORIANO DE OLIVEIRA X ERASMO FERREIRA LIMA X EDVALDO BATISTA DE ROSSI X EDISON COSTA DA VEIGA X EUCLYDES MARTINS JUNIOR X EDIRLANE BOAVENTURA BARGAS MARIOTTO X ELIANE ALVES DE SOUSA RIBEIRO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X ELISETE TAEMI KOBAYASHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON CAETANO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUNICE REGINA BERNARDINO FACCHINETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELMY APARECIDA GRACIANO FLORIANO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERASMO FERREIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDVALDO BATISTA DE ROSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON COSTA DA VEIGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUCLYDES MARTINS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDIRLANE BOAVENTURA BARGAS MARIOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANE ALVES DE SOUSA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

**0046134-67.1999.403.0399 (1999.03.99.046134-2)** - ANTONIO CARLOS PELINSON X BENEDITO PIRES DOMINGUES X ELIO MORETO X FERNANDO ANTONIO RIGHINI X MANOEL GONZALES GIMENES X ROBERTO MORETO(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X ANTONIO CARLOS PELINSON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO PIRES DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIO MORETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO ANTONIO RIGHINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL GONZALES GIMENES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO MORETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.420: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Após, voltem-me conclusos.

**Expediente Nº 6962**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0733356-71.1991.403.6100 (91.0733356-0)** - ANTONIETA MARTINS X BRITO COSTA MELO X CELSO FRANCISCO DA SILVA X CLAUDIA PIRILLO X DIRCE DEL MONACO X DORLI ANTONIO REZENDE X NOBUYO YOSHIDA X EDSON LOPES DA CRUZ X EGBERTO ANDRE DE MEO X EUCLYDES BUENO FILHO X MARIZIA LIVIA SAMPAIO MARTINS BUENO X FIORAVANTE DEL MONACO X HELIO GONCALVES MARQUES X JOAO BURAGOSQUE X JOAO OLIVERI X JOAO SCABIO NETO X JOSE CARLOS SANCHES BUENO X MANOEL JOAQUIM BARREIRA BURAGOD X MARCIA PIRILLO X MARIA CRISTINA SOARES FARIA X MARIA DE FATIMA MATIAS X MARIA DE LOURDES DEL MONACO X MARIA ELIETE SALLADA HYPOLITO X MARIA JOSEFINA SANTOS OLIVEIRA X MIGUEL GOMES DOS SANTOS X NATALIO PIEROZZI X NELSON JOEG DOS SANTOS X OCTAVIO SOARES X REINALDO LEITAO BANDEIRA X SIDNEY DE OLIVEIRA X WALDIR OLIVERI(SP051023 - HERBERTO ALFREDO VARGAS CARNIDE E SP151576 - FABIO AMARAL DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao autor para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

**0001721-69.1998.403.6100 (98.0001721-6)** - RONALDO MIGUEL X LUSIMEIRE DA SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo. Fls. 611, 619-620 e 621: A v. Decisão proferida pelo eg. TRF 3ª Região deu parcial provimento ao recurso de apelação da Caixa Econômica Federal para julgar improcedente os pedidos trazidos na inicial com exceção: da revisão das prestações que devem ser cobradas segunda a evolução salarial da categoria profissional do autor. Por sua vez, a r. sentença de fls. 379-392 determinou que a diferença apurada entre os valores até então pagos por força de decisão judicial que antecipou os efeitos da tutela e aqueles efetivamente devidos em decorrência da decisão de mérito deverá ser acrescida ao saldo devedor. Posto isso, considerando que a Caixa Econômica Federal comprovou o integral cumprimento da sentença, acolho a manifestação apresentada pela Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal. Outrossim, saliento que cabe à CEF utilizar-se da via processual adequada para a cobrança do saldo devedor. Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0000184-67.2000.403.6100 (2000.61.00.000184-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056306-37.1999.403.6100 (1999.61.00.056306-4)) MANOEL SIMOES X CLAUDIA GARCIA SIMOES(SP108238B - SANDRO CESAR TADEU MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Manifeste-se a parte autora sobre as alegações da Caixa Econômica Federal de fls. 377/391, bem como acerca do pedido de designação de nova audiência de tentativa de conciliação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0013650-31.2000.403.6100 (2000.61.00.013650-6)** - NITRIFLEX S/A IND/ E COM/(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA(Proc. 2325 - RAQUEL CHINI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA no pólo passivo, nos termos da r. decisão de fls. 322. Dê-se vista dos autos à União Federal (PFN) e ao INCRA (PRF3), para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0017843-86.2001.403.0399 (2001.03.99.017843-4)** - SOLIDOR INDL/ LTDA(SP099753 - ANA PAULA LICO E CIVIDANES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Indique o requerente o nome e CPF do patrono que constará no ofício requisitório como beneficiário, obedecendo, se for o caso, o artigo 26 da Lei nº 8.906/94. Após, expeça-se o ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios de acordo com a conta de fl. 234. Int.

**0002107-60.2002.403.6100 (2002.61.00.002107-4)** - CLAUDIO JAMIL AKEL X MARIA DE LOURDES ABRAHAO SILVA AKEL(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Diante do trânsito em julgado da v. decisão proferida em audiência, homologando o acordo judicial celebrado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0001853-14.2007.403.6100 (2007.61.00.001853-0)** - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X INSS/FAZENDA  
Fls. 751/756: Manifeste-se a parte autora.Fl. 763: Ciência à parte autora, após abra-se vista à União Federal.Int.

**0003390-45.2007.403.6100 (2007.61.00.003390-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE CERCHIAI JUNIOR  
Considerando o teor da(s) certidão(ões) de fl(s). 182, e o insucesso das penhoras eletrônicas (RENAJUD e BACENJUD) noticiada(s) à(s) fl(s). 195-196 e 200-202, promova o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), caso necessário, bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido in albis ou não havendo manifestação conclusiva da parte exequente determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 791, inciso III do CPC), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

**0020462-06.2011.403.6100** - JOSE MARCON NETO(SP132466 - JOSE LOURIVAL DE SOUZA BERTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)  
Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0017746-69.2012.403.6100** - CONDOMINIO RESIDENCIAL ZINGARO(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARCIA RODRIGUES DE SALES  
Ciência às partes da baixa dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região.Diante de petição de Fls.100, em que a parte autora informa que recebeu da ré o pagamento dos valores devidos, bem como valores referentes as custas e honorários, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0015842-77.2013.403.6100** - MARIANE CARDOSO MILINAVICIUS(SP246770 - MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEVRE NETO E SP273120 - GABRIELA LEITE ACHCAR) X FACTUS CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS(SP081752 - FERNANDO FERNANDES COSTA E SP190025 - IVANETE MARIA DA SILVA E SP084671 - JAIR LEITE BITTENCOURT) X REALIZE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP219693 - DEICKSON MOREIRA GUATELLI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)  
Vistos.Fl. 389-391. Não assiste razão à parte autora.O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que em havendo vários advogados habilitados a receber intimações, é válida a publicação realizada na pessoa de apenas um deles. A nulidade das intimações só se verifica quando há requerimento prévio para que sejam feitas exclusivamente em nome de determinado patrono. (RESP 900818 - Processo 200612412736 RS - DJU 02.03.2007, p. 289). No presente feito verifica-se que a parte autora foi regularmente intimada das decisões proferidas por este Juízo, em nome da patrona constituída Dra. GLÁUCIA DA SILVA TORRES - OAB/SP nº 290.254, subscritora da petição inicial, não ocorrendo, portanto, a irregularidade referida. Saliento que NÃO há pedido expresso para que as publicações sejam realizadas exclusivamente em nome do advogado Dr. MAURÍCIO ARTUR GHISLAIN LÉFEVRE NETO, OAB SP 246.770.Posto isso, não há que se falar em nulidade processual nos presentes autos.Fl. 391: Anote-se o nome dos advogados indicados no Sistema de Acompanhamento Processual, riscando-se o nome da advogada Gláucia da Silva Torres.Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a parte final da r. decisão de fl. 388, recolhendo o preparo das custas iniciais devidas.No silêncio ou em caso de descumprimento, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**0005571-72.2014.403.6100** - IDINEIA DE SOUZA SANTOS(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO E SP305126 - CAROLINA BARONI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP(SP261059 - KRIKOR PALMA ARTISSIAN)  
Converto o julgamento em diligência.Esclareça a Ré Instituto Educacional do Estado de São Paulo - IESP se, conforme sua contestação e o TAC de fls. 163/185, realizou a liquidação do contrato de FIES da autora.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0710590-24.1991.403.6100 (91.0710590-8)** - PIZZARIA AMARETTO LTDA X RESTAURANTE

AMARETTO LTDA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls. 483/484: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da requerente. Após, cumpra a Secretaria a parte final da r. decisão de fl. 482, remetendo-se os autos ao arquivo findo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001222-95.1992.403.6100 (92.0001222-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0730035-28.1991.403.6100 (91.0730035-2)) REMETAL IND/ E COM/ DE METAIS LTDA(SP044456 - NELSON GAREY E SP309616 - CAROLINE BARBOSA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X REMETAL IND/ E COM/ DE METAIS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP050688 - MIRIAM JACOB E SP083322 - MARLI JACOB)

Fls. 248: Defiro a devolução do prazo para que os antigos advogados da parte autora cumpram a r. decisão de fls. 222, bem como se manifestem sobre as manifestações do Síndico da Massa Falida da empresa autora e da União Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Registro que foram levantados pelos referidos advogados as parcelas do precatórios referentes aos anos de 2009 (fls. 157 - R\$ 68.803,57), 2010 (fls. 173 - R\$ 74.955,13) e 2011 (fls. 183 - R\$ 85.456,99). Sendo que as parcelas referentes aos anos de 2012 (fls. 201 - R\$ 93.846,31) e 2013 (fls. 209 - R\$ 108.860,07), permanecem depositados nos autos. Fls. 264-270, 271 e 272: Anote-se as penhoras realizadas no rosto dos presentes autos. Comunique-se aos Juízos da 3ª VEF SP (CP 001940760.2014.403.6182 - 1ª Vara do Anexo Fiscal de Itaquaquecetuba - EF 0002542-89.2007.8.26.0278 - R\$ 3.574.949,46), 8ª VEF SP (CP 0019405-90.2014.403.6182 - Anexo Fiscal de Itaquaquecetuba - EF 0004349-47.2007.8.26.0278 - R\$ 899.509,83), 6ª VEF SP (CP 0019406-75.2014.403.6182 - Anexo Fiscal de Itaquaquecetuba - EF 0014166-77.2003.8.26.0278 - R\$ 1.151.922,76) e 6ª VEF SP (CP 0019406-75.2014.403.6182 - R\$ 663.060,17). Comunique-se, por correio eletrônico, aos Juízos acima mencionados informando que o crédito da autora é insuficiente para a garantia de todos os débitos e que tanto o Síndico da Massa Falida como a própria União Federal (PFN), requereram a transferências dos valores depositadas para os autos do processo falimentar (fls. 239-241 e 254-256). Após, voltem os autos conclusos COM URGÊNCIA. Int.

**0006545-85.2009.403.6100 (2009.61.00.006545-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X GLENNYLSON VARCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GLENNYLSON VARCA

Considerando a tentativa negativa de intimar o réu (fl. 75), vez que foi informado o mesmo endereço pela autora (fl. 106), deixo de expedir o mandado de intimação requerido. Dê-se nova vista à Caixa Econômica Federal para que indique bens do executado, livres e desembaraçados, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

## **21ª VARA CÍVEL**

**Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR**

**Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4290**

#### **MONITORIA**

**0001514-21.2008.403.6100 (2008.61.00.001514-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FAMOBRAS COM/ IMP/ E EXP/ DE REVISTAS LTDA - EPP X ROSANGELA DOS SANTOS SILVA X CARLOS ALBERTO DE GOES(MG127415 - RICARDO AUGUSTO ALVES FERREIRA)

Cumpra a Caixa Econômica Federal, integralmente, o despacho de fl. 999. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011953-86.2011.403.6100** - ANTONIO BISPO DOS SANTOS(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP220531 - ELISABETE SANTOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0019147-69.2013.403.6100** - SEVENS EMPREITEIRA LTDA(SP271323 - SIMONE APARECIDA DE MEDEIROS) X JIN MOTORS LTDA(SP061413 - ELZA REBOUCAS ARTONI) X CN AUTO(SP199741 - KATIA MANSUR MURAD E SP138057 - FLAVIA MANSUR MURAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência da redistribuição do feito. Designo o dia 12 de novembro de 2014, às 14 horas e 30 minutos, para audiência de conciliação. Intimem-se.

**0011924-31.2014.403.6100** - NIVALDO HENRIQUE FERNANDES(SP094582 - MARIA IRACEMA DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a decisão de fl. 61 por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a decisão de fl. 61.

**0012121-83.2014.403.6100** - KATERIM DE ARRUDA(SP336772 - LEANDO FERRARI FREZZATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc...Inicialmente, dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.No mais, trata-se de Ação Ordinária movida em face da Caixa Econômica Federal, pela qual a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que anule o leilão extrajudicial de imóvel objeto de contrato de financiamento firmado com a ré pelos argumentos que expõe na inicial.Requer, em sede de antecipação de tutela, que lhe seja assegurada permanência no bem até o julgamento definitivo da demanda.Estabelece o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.As alegações da parte autora remetem este Juízo à análise de eventual irregularidades nos atos de execução extrajudicial, baseados no Decreto-Lei nº 70/66, contudo, verifico que esse exame deve ser produzido em fase oportuna, de forma que não considero como verossímil e inequivocadamente provadas as alegações iniciais, até porque o vencimento antecipado da dívida e sua execução extrajudicial são cláusulas que constam expressamente do contrato de financiamento imobiliário firmado com a ré. Não vislumbro, ainda, a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido foi ocasionado pela ausência de pagamento de prestações mensais, que, se pagas, não permitiriam a execução extrajudicial, e, se pagas em quantia superior àquela que a autora reputa devida, pela sua natureza, poderiam ser compensadas ou restituídas posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia.Ainda, antes de efetivada a citação da ré, não se pode afirmar a ocorrência do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório, circunstâncias que poderão ser aferidas apenas no curso da demanda.Por tais motivos, INDEFIRO a tutela antecipada requerida na petição inicial.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.Intime-se.

**0016168-03.2014.403.6100** - MARCO ANTONIO PACHECO FERRO(SP325904 - MARCOS PAULO RIBEIRO) X FRANCECAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc...Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta em face de CITROEN TGV - Francecar Comércio de Veículos Ltda e Caixa Econômica Federal, tendo em conta a aquisição, pelo autor, de designado veículo junto à primeira requerida, com financiamento pela segunda, pela qual o autor pretende obter provimento jurisdicional que lhe assegure a indenização tendo em vista a falta de acessório que deveria acompanhar o veículo; seja condenada a segunda requerida a entregar meio pertinente para o pagamento do financiamento, sem a abertura de conta corrente para tanto e os documentos que lastrearam a concessão do financiamento e seja cancelada a primeira parcela cobrada.Pretende, ainda, sejam os réus condenados por danos morais, cada um por sua conduta.Em sede de tutela, requer a expedição de ofício ao SERASA e SCPC, para suspensão da indevida manutenção do nome do autor nos seus registros.Requer, ainda, o deferimento do prazo previsto no inciso I do art. 893 do CPC, para que o autor realize em conta judicial os depósitos dos valores constantes como inadimplidos, bem como a citação da segunda requerida para levantar tais valores ou oferecer resposta.É o relatório.De início, indefiro liminarmente o pedido de concessão do prazo previsto no inciso I do art. 893 do CPC, para que o autor realize em conta judicial os depósitos dos valores constantes como inadimplidos, bem como a citação da segunda requerida para levantar tais valores ou oferecer resposta, tendo em conta que, nos termos do artigo 292, III, do CPC a cumulação de pedidos é possível desde que seja adequado para todos os pedidos, o tipo de procedimento, o que não é caso, uma vez que pretende o autor a cumulação de pedido condenatório e consignatório, que possuem ritos próprios.No mais, dispõe o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável

ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não é o caso dos autos, pois antes de oferecida qualquer oportunidade de defesa aos réus, não há como se ter existente nos autos prova inequívoca dos fatos alegados pelo demandante, pois se trata de questão controvertida, a exigir dilação probatória. De fato, não há comprovação de que o autor encontra-se em dia no financiamento acordado. Os fatos somente se tornarão eventualmente incontroversos após a apresentação da peça contestatória. Nesta fase de admissibilidade da ação não vislumbro a existência deste primeiro requisito para concessão da tutela antecipada. Não verifico, ainda, a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista que não há nos autos comprovação que o autor venha sofrendo restrições ao crédito. De outro lado, antes de concretizada a citação dos réus, impossível afirmar a ocorrência do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório, circunstâncias que poderão ser aferidas apenas no curso da demanda. Por tais motivos, INDEFIRO a tutela antecipada requerida na petição inicial. Citem-se. Intime-se.

**0016663-47.2014.403.6100 - MAGALI ANDREIA SANTOS DE MORAIS(SP222240 - CAMILLA BENEDETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, etc... Trata-se de Ação Ordinária movida em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL, na qual se objetiva a revisão de cláusulas contratuais e critérios de reajuste de prestações decorrentes de financiamento imobiliário. Requer a parte autora, em sede de tutela antecipada, autorização para depósito judicial de prestações vencidas e vincendas, pelo valor que entende devido, bem como que seja determinado à ré que se abstenha da prática de qualquer ato que implique na execução extrajudicial da dívida. Estabelece o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. As alegações da parte autora remetem este Juízo à análise do valor devido das prestações, exame que deve ser produzido em fase oportuna, de forma que não considero como verossímil e inequivocadamente provadas as suas alegações. Não vislumbro, ainda, a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional almejado pelo demandante envolve o pagamento de prestações mensais, que, se pagas, não permitem a execução extrajudicial, e, se pagas a maior, pela sua natureza, poderão ser compensadas ou restituídas posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. Ainda, antes de efetivada a citação da ré, não se pode afirmar a ocorrência do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório, circunstâncias que poderão ser aferidas apenas no curso da demanda. Por tais motivos, INDEFIRO a tutela antecipada requerida na petição inicial. Cite-se. Intime-se.

**0016716-28.2014.403.6100 - CARLOS ALBERTO DE GOES(MG127415 - RICARDO AUGUSTO ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Ciência da redistribuição do feito. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Apensem-se os autos da ação monitoria n. 0001514-21.2008.403.6100. Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

**0017445-54.2014.403.6100 - PEN TECH COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA - ME(SP203552 - SERGIO TADEU DE SOUZA TAVARES) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc... Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual a autora objetiva provimento jurisdicional que lhe reconheça a nulidade de Termo de Retenção, Lacreção e Intimação de mercadorias de sua propriedade, assegurando-lhe, por consequência, o afastamento da pena de perdimento e a restituição definitiva dos bens. Aduz a autora, em síntese, que bens de sua propriedade, devidamente nacionalizados, que estavam guardados em empresa de seu irmão falecido, foram indevidamente apreendidos, mesmo tendo sido apresentadas notas fiscais de compra. Narra a inicial que inexistiu procedimento instaurado pela Polícia Federal, ação penal ajuizada ou, ainda, lançamento fiscal que justifique a medida, a qual reputa decorrer de motivos subjetivos. Estabelece o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Esse não é o caso dos autos, nos quais, em que pese as alegações iniciais, não está configurada a plausibilidade necessária para concessão da tutela antecipada, especialmente porque não ficou caracterizada a ilegalidade imputada à ré. Com efeito, nos termos da Lei 4.502/64, sujeita-se à perda de perdimento, o proprietários de bens importados que sejam encontrados além dos limites de zona fiscal aduaneira, no caso de introdução clandestina e quando os documentos fiscais apresentados desobedecerem os regulamentos aplicáveis à espécie, in verbis: Art. 87. Incorre na pena de perda da mercadoria o proprietário de produtos de procedência estrangeira, encontrados fora da zona fiscal aduaneira, em qualquer situação ou lugar, nos seguintes casos: I - quando o produto, tributado ou não, tiver sido introduzido clandestinamente no país ou

importado irregular ou fraudulentamente;II - quando o produto, sujeito ao imposto de consumo, estiver desacompanhado da nota de importação ou de leilão, se em poder do estabelecimento importador ou arrematante, ou de nota fiscal emitida com obediência a todas as exigências desta lei, se em poder de outros estabelecimentos ou pessoas, ou ainda, quando estiver acompanhado de nota fiscal emitida por firma inexistente. Aqui, como reconhecido na inicial, os produtos apreendidos pela ré estavam sob a guarda de empresa diversa da adquirente e/ou importadora, bem como desacompanhados dos respectivos documentos fiscais, tanto que foram posteriormente apresentados pela autora e cuja regularidade não pode ser aferida neste juízo sumário. Outrossim, nos termos do artigo 102 da mesma norma, os bens encontrados nas hipóteses do artigo 87 serão apreendidos pelo agente público, de forma que, diante da vinculação do ato administrativo, o ato aqui impugnado deriva de dever legal, pelo que não há falar em ilegalidade. E mais, prevê o mesmo artigo 102 que o ato de apreensão de mercadoria fundamenta futuro processo fiscal, caso os documentos apresentados pelo proprietário dos bens, ou no caso de omissão, não atendam às especificações legais. As alegadas motivações subjetivas para realização do ato, igualmente, não estão acompanhadas de provas suficientes, ainda que indiciárias, por isso, a tese inicial é insuficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo. Impõe-se garantir, portanto, o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como o transcurso da fase instrutória, com vistas a fornecer ao magistrado os elementos necessários para, em conjunto com a prova já existente nos autos, decidir com segurança e clareza acerca da questão aqui debatida. O requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência e, além de alegado, deve vir apoiado em suporte probatório mínimo da efetividade e iminência do risco de perecimento, circunstância que aqui não identifiquei. E, antes de realizada a citação, não é possível afirmar o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intime-se.

**0017463-75.2014.403.6100 - SEVERINO BALBINO DA SILVA(SP140494 - SHEILA ASSIS DE ALMEIDA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos etc. Trata-se de ação promovida por Severino Balbino da Silva em face da COHAB - Companhia Metropolitana de Habitação em São Paulo e Caixa Econômica Federal com a finalidade de obtenção de Escritura Definitiva de designado imóvel. Verifica-se dos documentos juntados aos autos que, ainda que a COHAB - Companhia Metropolitana de Habitação em São Paulo tenha firmado com a Caixa Econômica Federal contrato de empréstimo de recursos para o financiamento da produção e comercialização de unidades habitacionais e/ou lotes urbanizados, esta última não é parte legítima para figurar no polo passivo desta ação. Neste feito o autor discute a possibilidade de registro de contrato firmado exclusivamente com a COHAB - Companhia Metropolitana de Habitação em São Paulo, sendo portanto, somente esta, parte legítima a responder pelo seu fiel cumprimento. Assim sendo, não há, de fato, interesse da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na solução da demanda para que justifique o trâmite perante esta Justiça Federal. Diante do exposto, excludo a Caixa Econômica Federal do polo passivo do presente feito e declaro a incompetência absoluta desta Justiça Federal para processar e julgar a demanda, pois ausentes quaisquer das hipóteses especificadas no artigo 109 da Constituição Federal. Desta forma, decorrido o prazo para eventual recurso, encaminhem-se os autos à Justiça Estadual, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0017499-20.2014.403.6100 - FILEMON GALVAO LOPES(SP200945 - ELIANNILMA SOUZA BARBOSA GALVÃO LOPES) X CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

Vistos, etc... Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual o autor objetiva provimento jurisdicional que reconheça a nulidade de atos administrativos praticados pelos Conselhos Seccional e Federal da OAB no bojo de procedimento administrativo disciplinar (PD 0686/05), assegurando-lhe, por consequência, novo julgamento. Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o aditamento e regularização de sua petição inicial para a inclusão do Conselho Federal da OAB no polo passivo, apresentando, no mesmo prazo, as peças necessárias para a citação. Intime-se.

**0017510-49.2014.403.6100 - EDGAR FERREIRA DOS SANTOS(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES E SP121262 - VAINE CINEIA LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, etc... Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta em face da Caixa Econômica Federal, pela qual o autor pretende obter provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de indenização por dano moral. Requer, em sede de tutela antecipada, que seja determinada a suspensão da publicidade da anotação feita ao SCPC, SERASA, CADIN e RESTRIÇÃO INTERNA. Relata, em síntese, que a ré indicou aos cadastros de proteção ao crédito o seu nome como se a ela devesse as prestações de R\$ 10.434,46, vencidas e não pagas em 01.06.2010, apontando o número de contrato 012128991250021 ao SERASA e 212899125002153593



ao SCPC, como origem da obrigação. Aduz que embora tenha mantido anteriormente relações jurídicas com a ré, não assumiu a obrigação delatada aos cadastros, razão pela qual a inscrição é indevida. Dispõe o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não é o caso dos autos, pois antes de oferecida qualquer oportunidade de defesa à ré, não há como se ter existente nos autos prova inequívoca dos fatos alegados pelo demandante, pois se trata de questão controvertida, a exigir dilação probatória. Os fatos somente se tornarão eventualmente incontroversos após a apresentação da peça contestatória. Nesta fase de admissibilidade da ação não vislumbro a existência deste primeiro requisito para concessão da tutela antecipada. Não verifico, ainda, a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista que se depreende dos autos que o autor possui outros registros desabonadores lançados nos cadastros bancários e creditícios em nome do autor, sendo certo que inexistem qualquer comprovação de que o demandante venha sofrendo limitações de acesso ao crédito ou prejuízos decorrentes de tais registros. De outro lado, antes de concretizada a citação da ré, impossível afirmar a ocorrência do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte ré, circunstâncias que poderão ser aferidas apenas no curso da demanda. Por tais motivos, INDEFIRO a tutela antecipada requerida na petição inicial. Cite-se. Intime-se.

**0019046-95.2014.403.6100 - VBC ENERGIA S/A(SP329321 - CAROLINA PASCHOALINI E SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X UNIAO FEDERAL**

Verifico não haver prevenção do juízo constante no termo de fl. 89, uma vez que a ação nele relacionada possui causa de pedir e pedido diferentes dos discutidos neste feito. Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Forneça a autora cópia dos documentos que acompanharam a inicial e posteriormente juntados, se houver, para instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do artigo 21 do Decreto-lei 147/67. Defiro, ainda, o prazo para juntada da procuração, contrato social e original da guia de custas iniciais. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

**0019199-31.2014.403.6100 - FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP321406 - EMIKO ENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Forneça o autor cópia da petição inicial para instrução do mandado de citação. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0019197-61.2014.403.6100 - HABERFELD SERVICO PAULISTA DE PATOLOGIA CLINICA LTDA(SP318507 - ANDRE APARECIDO MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL**

Emende a autora a petição inicial para adequar o valor dado à causa, uma vez que deve corresponder ao valor econômico pleiteado, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, bem como recolha a diferença das respectivas custas iniciais, se houver. Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Junte a autora no mesmo prazo o instrumento de mandato para regularização da representação processual. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0033811-53.1986.403.6100 (00.0033811-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA**

Em face do ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando que se encontra depositado à disposição deste Juízo o valor referente ao precatório expedido, determino a expedição do alvará de levantamento do valor incontroverso, conforme informação retro. Providencie a exequente a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se sobrestado em Secretaria o trânsito em julgado do agravo de instrumento n. 0013836-98.2012.403.0000. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0006423-04.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028706-**

31.2005.403.6100 (2005.61.00.028706-3)) MARCIO RIBEIRO PORTO NETO(SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Em face da decisão que deu provimento aos autos do Agravo de Instrumento n. 0037154-47.2011.403.0000, determino a expedição do alvará de levantamento. Providencie o autor a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se no arquivo o trânsito em julgado dos autos da Ação Ordinária n. 0028706-31.2005.403.6100. Intime-se.

## **22ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8990**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011789-53.2013.403.6100** - BERNARDES PERES DA SILVA X JOSE MILANE PEREZ DA SILVA(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista que o endereço da testemunha Otoniel Xavier dos Santos Filho, indicado pela Caixa Econômica Federal à fl. 113, não pertence à jurisdição da Subseção de São Paulo, torno sem efeito o despacho de fl. 114. Informe a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, se a referida testemunha comparecerá à audiência designada para o dia 25/11/2014, independentemente de intimação. Caso contrário, deverá ser expedida Carta Precatória à Subseção de Osasco/SP para a realização da sua oitiva. Int.

**0008297-19.2014.403.6100** - MARIA CLAUDIA DE ALENCAR FARIA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

À fl. 165, a Caixa Econômica Federal juntou aos autos o original do cheque depositado pela parte autora, referente as parcelas em atraso do contrato imobiliário, objeto da ação. Tendo em vista que o processo é público e visando assegurar a preservação do referido documento, deverá a parte ré providenciar a custódia do original na agência CEF (0265) e entregar uma cópia autenticada para ser juntada aos autos, após o seu desentranhamento. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para a comprovação nos autos da entrega do cheque para custódia. Oficie-se a Agência da Caixa Econômica Federal (0265), autorizando-a a receber o documento. Int.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007351-35.2014.403.6104** - RODRIGO NOGUEIRA GOMES(SP164256 - PAULO DE TOLEDO RIBEIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES IMOVEIS SP - CRECI SP

Ciência à parte impetrante da distribuição dos autos à 22ª Vara Federal Cível de São Paulo. Intime-se a parte impetrante para que apresente a guia de custas judiciais, nos termos da Lei nº 9289/96, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0698717-27.1991.403.6100 (91.0698717-6)** - JOAO ALVARAN - ESPOLIO X REGINA DIAS ALVARAN(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA E SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA E SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Intime-se a parte requerente para retirada dos alvarás em Secretaria, salientando que os alvarás tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Cumpra-se o despacho de fl. 301, expedindo-se o ofício requisitório. Int.

## Expediente Nº 8995

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0018986-25.2014.403.6100** - ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS(SP162883 - JOSÉ PEDRO DORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Registro n.º \_\_\_\_\_/2014D E C I S ã O Relatório Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o autor obter provimento jurisdicional que determine a suspensão dos efeitos publicísticos dos apontamentos em nome do autor junto aos cadastros do SERASA/SPC. Aduz, em síntese, que foi surpreendida com a inclusão de seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, uma vez que desconhece a origem dos débitos exigidos pela Caixa Econômica Federal, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/21). É o relatório. Passo a decidir. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da antecipação da tutela requerida. No caso em tela, cotejando as alegações da autora com a documentação carreada aos autos, entendo esta insuficiente para a comprovação da verossimilhança das alegações, uma vez que, neste juízo de cognição sumária, não há como se aferir que a parte autora não contraiu os débitos nos valores de R\$ 10.220,16, R\$ 28.322,56, R\$ 26.737,49 e R\$ 9.134,55 junto à Caixa Econômica Federal e, conseqüentemente a indevida inscrição de seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, o que torna indispensável a oitiva da requerida e a produção de provas. Porém, ante a dificuldade extrema da Autora produzir provas de que não contraiu a dívida no valor total de R\$ 74.414,76, o ônus da prova deve ser invertido, com fulcro no art. 6º, VIII do CDC, ficando a carga da ré fazer a prova de que seu crédito tem origem em contratos que foram firmados de forma legítima pela própria autora, devendo carrear aos autos, por ocasião da contestação, toda documentação pertinente. Destaco, por fim, que o depósito judicial é facultativo e, se realizado no montante integral, tem o condão de suspender a exigibilidade dos débitos e, conseqüentemente, dos apontamentos em nome do autor junto aos órgãos do SERASA/SPC. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a tutela antecipada requerida. Cite-se a ré, que deverá providenciar os documentos comprobatórios da existência do débito no valor de R\$ 74.414,76 em nome do autor. Intimem-se. São Paulo, 17 de outubro de 2014. TIAGO BOLOGNA DIAS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

### MANDADO DE SEGURANCA

**0018926-52.2014.403.6100** - MEDRAL ENERGIA LTDA(SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: MEDRAL ENERGIA LTDA Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO Registro n.º \_\_\_\_\_/2014DECISÃO Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a o impetrante que este Juízo determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao PIS e COFINS incidente sobre a parcela do ISS. Sustenta que o ISS não corresponde a uma receita, na medida em que o montante deve ser disponibilizado ao Fisco Municipal, razão pela qual não deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Acosta aos autos os documentos de fls. 15/106. É o relatório. Passo a decidir. Alega o impetrante que o ISS não está inserido no conceito de faturamento ou de receita auferida pela pessoa jurídica, não podendo, assim, ser objeto de incidência das referidas contribuições. O cerne da discussão cinge-se à possibilidade da inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins. A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. É o caso de indeferimento da liminar. A tributação da receita bruta e do faturamento tem seus parâmetros na Constituição, e art. 195, I, em sua redação original, faturamento e 195, I, b na redação posterior à EC n. 20/98, a receita ou o faturamento, mas estes são extremamente abertos, sem maior densidade normativa no balizamento dos conceitos. Por essa razão cabe à lei esta função, na definição das bases de cálculo da COFINS e do PIS, tendo esta via normativa limites apenas nos princípios constitucionais, tributários e gerais, bem como no núcleo semântico das expressões receita e faturamento, que, a par de equívocas, pressupõem sempre e em alguma medida todas as receitas da pessoa jurídica, para o primeiro, e receitas decorrentes da atividade operacional da empresa, para o segundo, o que, aliás, é decorrência do princípio da equidade na forma de participação do custeio, viés do princípio da capacidade contributiva aplicável às contribuições à seguridade social, que impõe tributação conforme a situação peculiar de cada empresa, notadamente, quanto a estes tributos, a atividade econômica e o porte da empresa, não tomando como critério preponderante de isonomia tributária a capacidade econômica refletida pelo fato gerador. Assim, desde que atendida a razoabilidade, pautada nos parâmetros constitucionais (que se confunde com o princípio do devido processo legal substantivo), tem a lei liberdade para dispor acerca da composição do faturamento e da

receita bruta, renda e lucro tributável. Sendo contribuições sociais discriminadas na Constituição, dispensam delimitação por Lei Complementar, visto que o art. 146, III, a só é aplicável a impostos, quanto à definição de materialidade, base de cálculo e sujeito passivo. Assim, seu tratamento se dá por lei ordinária, em diversas leis e MPs, destacando-se as Leis Complementares n.ºs 7/70 (PIS/Pasep) e 70/91 (COFINS), que, todavia, têm força de lei ordinária, e as Leis Ordinárias n.ºs 9.715/98, 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04. Sob o regime anterior à EC n. 20/98, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Lei 9.718/98 no que tange à ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS, art. 3.º, 1.º, com a redução da base de cálculo nos termos em que previstos na LC 70/91, incidindo as contribuições apenas sobre as receitas provenientes da atividade fim da empresa. Vale destacar, no entanto, que referidas exações permanecem exigíveis, pois a Suprema Corte manteve sua constitucionalidade, afastando apenas o 1.º do art. 3.º da Lei n. 9.718/98, vale dizer, a base de cálculo modificada no quanto além das receitas operacionais, restando válidas as demais disposições. No regime legal instituído após a referida emenda constitucional o conceito empregado é o de o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil que vem sendo entendido pela jurisprudência como constitucional, a despeito de alguns questionamentos judiciais. Nessa esteira, não vislumbro razão à impetrante, tendo em conta que o que se tributa, a rigor, não é o ISS, mas efetivamente as receitas provenientes da prestação de serviços, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam integradas por valores destinados a compor as despesas com tal imposto. Num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, a carga tributária será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente. O valor dos tributos, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço e cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias, representa a base de cálculo da COFINS e do PIS. A empresa leva em consideração, nesse contexto, para a formação de seu preço, não só o IPI incidente sobre seus produtos e o ICMS incidente sobre seus produtos ou serviços, mas também o IPTU que paga sobre o imóvel que ocupa, assim como as contribuições previdenciárias que recolhe sobre sua folha de salários, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, até mesmo as próprias contribuições para o PIS/Pasep, COFINS etc. Não só o custo dos tributos, como também os demais encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam, repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável. Daí se extrai que acolher a tese da impetrante representaria excluir não só o valor destinado a custear o ISS, mas a cobrir quaisquer despesas tributárias, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, vale dizer, não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de impostos ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa. Logo, não há sentido em que o ISS seja excluído da base de cálculo da COFINS e do PIS, eis que seu valor está compreendido no conceito de faturamento, por restar incorporado ao preço dos serviços. Neste sentido, colaciono a seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ISS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC.**(...) Ambas as turmas da Primeira Seção desta Corte consolidaram entendimento no sentido de que o ISS constitui encargo tributário que integra o faturamento, pois compõe o valor final da prestação de serviços, não podendo, portanto, ser excluído da base de cálculo do Pis e da Cofins. Ademais, diante da inexistência de previsão legal, não caberia ao Judiciário estender o benefício de que trata o 2º do art. 3º da Lei 9.718/98 para excluir o ISS do montante tributável. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 847.641/RS, da relatoria do Ministro Luiz Fux, DJe 20.04.2009, decidiu que a base de cálculo do Pis e da Cofins alcança todas as receitas que não forem expressamente excluídas por disposição legal.(...) (STJ, Resp 200802794030, Rel. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, data 09/08/2011) Diante do exposto, INDEFIRO o pleito liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, ao MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Int. São Paulo, TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

**0019016-60.2014.403.6100 - TELMA BORGES CABRERA (SP310967 - VALDEMAR BORGES DE SOUZA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2a REGIAO**  
Classe: Mandado de Segurança Impetrante: TELMA BORGES CABRERA Impetrado: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI DA 2ª REGIÃO LIMINAR Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a impetrante provimento judicial que determine à autoridade impetrada que se abstenha de cancelar seu registro junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região. Alega ser corretora de imóveis, devidamente inscrita junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região. Sustenta que para obter seu registro

profissional, atendendo ao disposto na legislação vigente, especialmente o art. 2º da Lei nº 6.530/78, frequentou o curso de Técnico em Transações Imobiliárias - TTI, obtendo o certificado de conclusão de curso. Afirma que os atos escolares do Colégio Colisul - Colégio Litoral Sul, no qual concluiu o curso de TTI, foram cassados a partir de 24/12/2008, razão pela qual as inscrições no CRECI/SP decorrentes dessa diplomação foram canceladas. Juntou aos autos os documentos de fls. 11/28. É o relatório. Passo a decidir. A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. No caso em tela estes requisitos não estão presentes. Pretende a impetrante seja restabelecida sua inscrição perante o Conselho a que vinculada a impetrada, que foi cassada em razão da anulação de todos os atos escolares do Colégio Litoral Sul (COLISUL), com efeitos partir de 24/12/08, pela Secretaria de Educação, em que se insere o diploma da impetrante de formação como Técnico em Transações Imobiliárias expedido em 2011. Em atenção ao art. 5º, XIII, da Constituição, que assegura o livre exercício do trabalho, ofício ou profissão condicionado ao atendimento das qualificações profissionais que a lei estabelecer, a Lei n. 6.530/78, em seu art. 2º, expressamente exige como qualificação para o exercício da atividade de Corretor de Imóveis a formação com título Técnico em Transações Imobiliárias. Embora a impetrante tenha concluído curso nesta modalidade e sido certificada em 2011, assim obtendo a inscrição perante o CRECI em 03/06/2011, a Secretaria de Educação, órgão competente para fiscalização dos cursos de ensino médio e seus certificados, anulou todos os atos praticados pela instituição de ensino referida a partir de 24/12/08, a rigor assim anulando seu diploma de Técnico em Transações Imobiliárias e colocando em dúvida a regularidade de sua formação e sua efetiva qualificação para o desempenho de tais atividades. O agente administrativo, respeitados os direitos adquiridos, tem o dever de anular os atos administrativos eivados de vícios que os tornam ilegais, a teor do disposto na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal: Súmula 473 - A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos a apreciação judicial. Nessa esteira, é correta a atuação da impetrada na cassação dos registros pautados em diplomas de ensino técnico declarados nulos, dada a carência de um dos requisitos fundamentais ao exercício da atividade de corretor de imóveis, a especial qualificação técnica devidamente certificada. É certo que o dever revisional da Administração não é ilimitado, em atenção à segurança jurídica, daí ser incabível a anulação de atos ampliativos de direitos de particulares de boa-fé quando já estabilizadas as relações jurídicas e sem que assim se prejudique direito adquirido ou ato jurídico perfeito. Aplicando-se tais considerações a casos como o presente deve-se ter em conta que os atos até então praticados no exercício de tal profissão são plenamente válidos e que exercício de determinada atividade por tempo relevante e de forma regular, sem incidentes disciplinares e com amparo em inscrição obtida com base em diploma anteriormente válido conferido de boa-fé, evidencia a efetiva existência de qualificação e acúmulo de experiência, ainda que adquiridos na prática, o que suplantaria a necessidade de novo diploma em face da anulação superveniente do anterior. Trata-se de sopesamento entre os requisitos formais e a situação de fato consumada ante a boa-fé do profissional e a existência de habilitação formal com aparência de validade plena durante o exercício da atividade, de forma a se compor o interesse público e a segurança jurídica. A demarcar qual seria tal período de tempo relevante penso que seria adequado considerar o prazo quinquenal de que trata o do art. 54 da Lei n. 9.784/99, segundo o qual o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. Ocorre que no caso em tela a impetrante detém a inscrição apenas desde 03/06/2011, portanto não por tempo relevante a que se cogite sua qualificação como comprovada de fato pelo efetivo exercício da atividade de forma regular. Tampouco há que se falar em violação ao princípio do contraditório e ampla defesa no ato do Conselho, pois decorreu de consequência direta da anulação de seu diploma de ensino técnico, requisito documental indispensável à inscrição, sem qualquer juízo de mérito. O que se pode cogitar é violação a tais princípios no ato da Secretaria de Educação, ao anular os atos praticados pela instituição de ensino indistintamente, este sim o mérito da questão. Assim, cabe à impetrante buscar regularizar seu diploma de forma individual e concreta perante a Secretaria de Educação competente ou concluir novamente curso da mesma modalidade e eventualmente buscar reparação por perdas e danos em face da instituição de ensino que, ao que consta, desatendia os requisitos mínimos para sua adequada formação, mas não há qualquer ilegalidade ou abuso por parte da impetrada. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo-se a presente decisão de ofício. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício. Notifique-se o MPF para parecer e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, Tiago Bologna Dias Juiz Federal Substituto

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004830-96.1995.403.6100 (95.0004830-2) - TEK PLAST IND/ E COM/ LTDA (SP203615 - CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO E SP212546 - FERNANDO WESTIN MARCONDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)**

Cumpra-se o despacho de fls. 190. Considerando a realização das 135ª, 140ª e 145ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Forum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização do leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is) a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 09/02/2015 às 11:00, para a primeira praça; Dia 23/02/2015 às 11:00, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 135ª Hasta Pública, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 15/04/2015 às 11:00, para a primeira praça; Dia 29/04/2015 às 11:00, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 145ª Hasta Pública, redesignado o leilão para as seguintes datas: Dia 06/07/2015 às 11:00, para a primeira praça; Dia 20/07/2015 às 11:00, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. Int.

**0019202-83.2014.403.6100 - SUPERMERCADO GONCALVES PIRES LTDA(SPI118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X UNIAO FEDERAL**

Classe: Cautelar Inominada Autor: Supermercado Gonçalves Pires Ltda Ré: União Federal

REG.Nº \_\_\_\_\_/2014DECISÃO Relatório Cuida-se de Medida Cautelar Inominada, com pedido de liminar, a fim de que este Juízo determine a sustação do protesto do débito consubstanciado na inscrição em Dívida Ativa da União sob o n.º 80214038889-01. Aduz, em síntese, que a pendência apontada pela requerida já foi devidamente quitada, de modo que não pode ensejar a restrição do nome da autora, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 11/33. É o relatório. DECIDO. Pretende a autora seja determinada a sustação do protesto do débito consubstanciado na inscrição em Dívida Ativa da União sob o n.º 80214038889-01, sob o fundamento de que já foi devidamente quitado. Quanto à legalidade do protesto de Dívida Ativa Pública, ressalto que a cobrança de tais débitos tem seu regime disciplinado estritamente em lei, sem especiais parâmetros constitucionais. Nessa esteira, este magistrado sempre entendeu, ainda antes da edição da Lei n. 12.767/12, pela plena legalidade do protesto das CDAs, tendo em vista que são inequivocamente títulos executivos, representativos de dívida líquida, certa e exigível, portanto protestáveis nos termos do art. 1º, caput, da Lei n. 9.492/97, inexistindo vedação legal ou incompatibilidade com o regime de cobrança judicial da Dívida Ativa, definido na Lei n. 6.830/80, que não obsta meios de cobrança extrajudicial. Não fosse isso, qualquer eventual dúvida sobre a questão resta ora afastada por disposição legal expressa, no parágrafo único do mesmo artigo primeiro, incluído pela referida lei de 2012, segundo a qual incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. Inexiste nisto qualquer inconstitucionalidade. Não se trata de sanção política, mas sim de meio de cobrança extrajudicial consagrado quanto às dívidas privadas, sendo sua aplicação às dívidas públicas razoável e proporcional, notadamente no que toca aos débitos de pequeno valor, com relação aos quais a execução fiscal é antieconômica e a inscrição no CADIN e a negativação de certidão de regularidade fiscal têm se mostrado meios de exigibilidade indireta insuficientes. Tampouco há violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, pois o que se protesta é título executivo extrajudicial, portanto dívida constituída após devido processo administrativo ou declaração do próprio contribuinte. Por fim, não há que se falar em falta de interesse ou desnecessidade por parte da Fazenda em promover tal protesto ante as demais formas de cobrança de que dispõe, pois se assim fosse os contribuintes também não teriam interesse em combater tais protestos judicialmente. Se lhes causa algum gravame, é prova da efetividade da medida. Neste sentido, colaciono a seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997.

INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei nº 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei nº 6.830/1980. Merece destaque a publicação da Lei nº 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei nº 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídos entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. No regime instituído pelo art. 1º da Lei nº 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda

Pública. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob o espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei nº 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., CDTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. A Lei nº 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. A interpretação contextualizada da Lei nº 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (STJ, REsp n. 1126515, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/12/13) Quanto à alegação de pagamento, a solução de questões relativas a alegações de pagamento ou erro de fato em declarações e guias depende de exame técnico da autoridade administrativa competente para seu controle, a qual tem acesso restrito a peculiares sistemas eletrônicos de monitoramento de recolhimentos e declarações. Mantida a dívida após tal exame, instaura-se controvérsia de fato cuja solução demanda dilação probatória e, eventualmente, exame pericial. Todavia, nos casos em que a alegação do devedor tem respaldo em documentos que lhe conferem verossimilhança e sua análise pela autoridade fiscal pende apenas de cotejo com tais sistemas, possibilitando o imediato saneamento de vícios constatados, com eventual cancelamento ou retificação do débito, entendo cabível o deferimento de medida cautelar para que a requerida proceda à competente análise. No caso em tela, porém, não constato, ao menos neste exame prévio à manifestação da ré, a verossimilhança das alegações. Ocorre que, analisando os documentos acostados à inicial não há como se aferir o débito levado a protesto no valor de R\$ 4.147,73 foi integralmente quitado pela autora. A despeito da parte autora ter apresentado Guias de Recolhimento (fls. 25/28), não há como se aferir que os montantes correspondem ao total do valor exigido pela ré, que foi parcelado em 3 (três) prestações de R\$ 2.337,92, as quais foram pagas fora da data de vencimento e com inversão de ordem, com a terceira parcela paga primeiro, a primeira e a segunda conjuntamente, mas a menor, num segundo momento, com um complemento de valores num terceiro, inviabilizando por completo a apuração da verossimilhança da alegação pelo juízo sem manifestação prévia da ré. Nesse contexto, não há elementos nos autos que permitam afirmar com segurança que o valor ora exigido foi devidamente quitado pela autora, sendo temerária a concessão da medida sem a oitiva da requerida, que poderá elucidar a integralidade do pagamento do débito inscrito em Dívida Ativa da União sob o n.º 80214038889-01. Dispositivo Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Cite-se, devendo a ré apresentar análise da Receita Federal acerca das alegações de pagamento da autora em sua contestação. Publique-se. Intime-se. São Paulo, TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

## 25ª VARA CÍVEL

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**  
**MMo. Juiz Federal**

**Expediente Nº 2727**

**MONITORIA**

**0018160-04.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIENE SOUZA SANTOS FRANCA

Vistos em sentença.Fl. 144: Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela Autora, com fundamento no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002154-05.2000.403.6100 (2000.61.00.002154-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI) X MARIO MURARO

Vistos em sentença.Trata-se de Ação de Cobrança, processada pelo rito sumário, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública qualificada nos autos, em face de MARCIO MURARO, visando o ressarcimento do valor indevidamente sacado pelo requerido de sua conta vinculada ao FGTS. Alega que, em 02.06.92, o réu efetuou o levantamento do saldo existente na conta vinculada ao FGTS (CR\$5.778.049,58) perante o Banco Bozano Simonsen S/A, em virtude da Rescisão do Contrato de Trabalho. Contudo, em 06.07.92, o réu fez outra retirada dos recursos disponíveis no FUNDO (Cr\$7.068.132,04) perante a CEF, ora autora, através da autorização de pagamento de conta ativa - APA, efetuada durante o processo de transferência do banco depositário para a CEF, ocorrida em razão da centralização dos depósitos fundiários, o que comprovaria que o réu recebeu indevida e duplamente os recursos a que teria direito. Informa que, em 10.05.97, utilizou o valor existente nas demais contas fundiárias do réu para regularizar o saldo devedor, contudo remanesceu a importância de R\$6.299,60, posicionada para 31.12.99. Relata que tentou obter o ressarcimento dos valores pagos indevidamente, sem qualquer resultado positivo, não restando alternativa senão a propositura da presente ação. Com a inicial vieram os documentos (fls. 05/13). Regularmente citado (fls. 279/288), o réu deixou de ofertar contestação no prazo legal, conforme certidão de fl. 289. Intimada, a autora solicitou a produção de prova pericial contábil (fls. 298/310), a qual foi deferida (fl. 311). Laudo pericial às fls. 335/352. Manifestação da autora às fls. 361/374. Laudo complementar às fls. 378/390. Manifestação da autora à fl. 396. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Ante a ausência de arguição de preliminares, passo a analisar o pedido. Pretende a autora a devolução do valor sacado indevidamente da conta vinculada ao FGTS, efetuada no período de transferência do saldo do FGTS do banco depositário (Bozano Simonsen S/A) para o banco autor, responsável pela centralização dos depósitos do FGTS (Caixa Econômica Federal). Considerando que o réu deixou de apresentar defesa, apesar de citado regularmente, impõe-se ao caso a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, nos termos do art. 319 do Código de Processo Civil. Assim, tenho que o pedido é procedente. Com a edição da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço a CEF como órgão gestor ficou responsável pelo recebimento de todos os depósitos das contas vinculadas do FGTS. Ou seja, as instituições financeiras foram obrigadas a transferir os depósitos do FGTS à CEF, por ocasião da centralização das contas, sendo que o banco Bozano Simonsen S/A procedeu a transferência dos depósitos, nos termos da legislação pertinente. Aproveitando-se dessa fase de transição, o réu sacou integralmente o saldo existente na sua conta vinculada ao FGTS perante o banco BOZANO pela rescisão contratual e novamente efetuou a retirada do FGTS perante a autora CEF, durante o processo de transferência do Banco Depositário para a CAIXA, caracterizando, assim, o duplo e indevido saque do FGTS pelo réu. No laudo pericial foi constatado que muito embora o BANCO BOZANO SIMONSEN S/A tenha encaminhado o TRCT no seu prazo devido, por um erro operacional o bloqueio não foi realizado em tempo hábil, permitindo-se a contabilização indevida do JAM em 10/06/92 e o saque em duplicidade realizado em 06/07/92 por meio da Autorização de pagamento de Conta Ativa (APA) no valor de Cr\$7.068.132,04, agora acrescido do JAM de jun/92. Assim, o saque realizado pelo Réu por meio da Autorização de Pagamento de Conta Ativa - APA, no valor de Cr\$7.068.132,04, em 06/07/1992, correspondia ao saldo integral transferido pelo banco anteriormente depositário, acrescido da remuneração (JAM) prevista para 10/06/1992 no valor de Cr\$1.290.082.46, sem a devida contabilização do saque efetuado anteriormente e que pela movimentação apresentada nos extratos juntados nos autos é possível concluir que ao efetuar o 2º saque em 06/07/92, o Réu recebeu indevidamente a importância de R\$7.068.132,04 - grifei (fl. 339). Portanto, constatado que o segundo saque ocorreu durante o processamento de transferência do saldo existente no FGTS entre as instituições financeiras, sem que a autora tivesse conhecimento do primeiro saque



caberia ao réu efetuar a devolução do valor sacado a maior, visto que tal importância não lhe pertencia. Dispõe o artigo 876 do Código Civil que aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. Modalidade do enriquecimento sem causa, o pagamento indevido deve ser restituído, a teor do art. 884 do Código Civil todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição. Tal é o entendimento da jurisprudência dos Tribunais, conforme revelam as ementas abaixo: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. VALORES DEPOSITADOS POR EQUÍVOCO. RESTITUIÇÃO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PRAZO PRESCRICIONAL. CÓDIGO CIVIL. JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1. O pedido de restituição do FGTS depositado em conta de terceiro, por erro operacional da Caixa, constitui pretensão de ressarcimento por enriquecimento sem causa, cujo prazo prescricional é de três anos, a teor do art. 206, 3º, IV, do Código Civil de 2002. 2. O simples comparecimento do réu-apelado à agência bancária, para ciência dos depósitos equivocados, não caracteriza ato inequívoco de reconhecimento da dívida, apto a interromper a fluência do prazo prescricional. 3. O titular da conta vinculada ao FGTS tem a obrigação de restituir o que recebeu indevidamente em razão de equívoco da instituição financeira. A norma gizada no art. 884 do Código Civil repudia o enriquecimento sem causa. 4. À ausência de fato ou omissão imputável ao devedor, não existe mora (art. 396 do CC/2002). Na hipótese, contudo, notificado do pagamento indevido em 1/12/2006, o réu-apelado, ciente que o dinheiro em questão não lhe pertencia, não o devolveu. A partir daí incorreu na omissão caracterizadora da mora. Juros moratórios devidos a partir da notificação. 5. Em se tratando de indenização afeta ao Direito Civil, os juros são aqueles estabelecidos pelo Código Civil de 2002, art. 406, c.c. o art. 13 da Lei nº 9.065/95, ou seja, pela Taxa Selic (EDcl no REsp 1142070, Rel. Min. Castro Meira, 20/5/2010, DJe 2/6/2010). 6. A teor do art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. No caso, a CAIXA sucumbiu em menor proporção, tendo em vista a prescrição de apenas duas das seis parcelas pleiteadas. Considerando que a procedência total do pedido ensejaria honorários entre 10% e 20% do valor da condenação (CPC, art. 20, 3º), mais o reembolso de custas, tem-se como proporcional a fixação da verba honorária, a favor da CAIXA, em 5% daquele valor, sem custas. 7. Apelação parcialmente provida, para fazer incidir a Taxa Selic, a partir de 1/12/2006, a título de juros e correção monetária, bem como para condenar o réu ao pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, sem reembolso de custas. (TRF2 Processo 200751190032319 Apelação Cível 484536 Relatora Desembargadora Federal Nizete Antonia Lobato Rodrigues Quinta Turma Especializada Fonte E-DJF2R Data 25/03/2011 Página 205/206) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. FGTS. SAQUE DE VALOR A MAIOR. DIREITO DA CEF AO RESSARCIMENTO. EXISTÊNCIA. 1. Ação onde a CEF pretende ver reconhecido o direito ao ressarcimento de valor sacado a maior da conta vinculada do FGTS do réu, em virtude de equívoco por ela cometido na transição de Cruzeiro para Cruzeiro Real, quando não foi efetuada a conversão da moeda; 2. Tendo a presente ação sido ajuizada ainda na vigência do antigo Código Civil, o prazo prescricional a ser aplicado é o vintenário, previsto no art. 177 daquela norma para as ações pessoais, sendo incabível a aplicação das regras do novo Código Civil; 3. A responsabilidade do sacador em devolver o que não lhe era devido, não decorre de elemento subjetivo, ou seja, de existência ou não de culpa. Sendo certo que o réu levantou quantia que não lhe pertencia, o não ressarcimento da mesma à CEF implicará enriquecimento injustificado daquele; 4. Apelação provida. (TRF5 Processo 200383000057035 Apelação Cível 348597 Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima Terceira Turma Fonte DJ Data 08/12/2008 Página 68 nº 238). Saliente-se que, mesmo que o réu tenha agido de boa-fé (por hipótese), tal alegação não o eximiria do dever de restituir, eis que se beneficiou de valores que não lhe pertenciam, conforme precedente que colaciono. APELAÇÃO CÍVEL. RESSARCIMENTO DE VALOR CREDITADO A MAIOR NA CONTA DE FGTS. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS. 1 - Independentemente da ocorrência, ou não, de erro por parte da instituição financeira ao autorizar o levantamento dos valores encontrados na conta fundiária, é certo que, por não pertencerem ao fundista, tais valores devem ser restituídos. 2 - Não há que se falar na cobrança de juros de todo o período em que o numerário não esteve no patrimônio do fundo, eis que o saque não ocorreu por comprovada má-fé. 3 - Juros moratórios cobrados a partir da citação do demandado. Saldo corrigido desde o recebimento indevido até a data do efetivo pagamento, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS. 4 - Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observados os benefícios da Lei nº 1060/50. Verbas de sucumbência suportadas exclusivamente pelo réu, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do CPC. 5 - Apelações parcialmente providas. (TRF3 Processo 200061040010716 Apelação Cível 927999 Relator Juiz Paulo Conrado Judiciário Em Dia Turma A Fonte DJF3 CJ1 Data 11/05/2011 Página 262). Anoto que o sentido da restituição visa a simplesmente, repor ao Fundo o valor que nele deveria estar depositado caso não tivesse havido o levantamento irregular. Assim, a Correção Monetária e os Juros devem corresponder exatamente àqueles que seriam aplicados se a importância retirada indevidamente (R\$4.537,46) em 10.05.97 ali permanecesse depositada. Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, e JULGO

PROCEDENTE o pedido da autora para condenar o réu ao pagamento do valor remanescente de R\$4.537,46 (quatro mil, quinhentos e trinta e sete reais e quarenta e seis centavos) posicionado em 10.05.97, devendo ser atualizado pela correção monetária, além dos juros moratórios, segundo os critérios previstos na legislação de regência do FGTS (art. 13, caput da Lei 8.036/90), até a data do efetivo pagamento. Condene o réu ao pagamento das custas processuais, dos honorários periciais, além dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, a ser atualizado, nos termos da Resolução nº267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Certificado o trânsito em julgado, requeira a exequente o que entende por direito, no prazo de 10 (dez), sob pena de arquivamento do feito.P.R.I.

**0011282-63.2011.403.6100** - BRAXIS ERP SOFTWARE S/A X BRAXIS TECNOLOGIA DA INFORMACAO S/A X SBS SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SPI22287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP271413 - LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO E SP300723 - VICTOR RICIERI CORRADI) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Fls. 419/421: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora, ao argumento de que a r. sentença embargada de fls. 409/413 padece de contradição, na medida em que no curso do processo e antes da prolação da r. sentença embargada, a embargada se manifestou às fls. 384-401v para proceder à liberação da parcela a título de multa do saldo devedor resultado da imputação proporcional, conforme proposto, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea. E com base justamente nessa manifestação da embargada, é que esse D. juízo prolatou a r. sentença parcialmente procedente.Requer seja reformado o dispositivo da r. sentença para sanar a contradição ora apontada, com a extinção parcial do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, diante da carência superveniente do interesse de agir das embargantes.É o relatório. Decido.Não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante.Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas, sim, conforme seu livre convencimento (CPC, art. 131), valendo-se de fatos, provas, jurisprudência e outros aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso.Todavia, na verdade, a matéria inferida no presente recurso lança-se contra o conteúdo da decisão e não para sanar a eventual contradição, o que desafia os recursos próprios, aos tribunais, com naturais efeitos infringentes.Assim, ao que se verifica há nítido caráter infringente no pedido ora formulado, uma vez que é voltado à modificação da sentença. E dessa forma, o inconformismo do embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não pela via estreita dos Embargos de Declaração. Nesse sentido transcrevo nota de Theotônio Negrão:Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).Isso posto, RECEBO os presentes Embargos de Declaração, todavia, no mérito NEGÓ-LHES PROVIMENTO, permanecendo tal como lançada a sentença embargada.P.R.I.

**0011310-94.2012.403.6100** - VALDENIR BENEDITO DA SILVA(SPI79023 - RICARDO LUIZ SALVADOR E SP224675 - ÁRETHA MICHELLE CASARIN) X SOCIEDADE CIVIL ATENEU BRASIL MANTENEDORA DA FASP-FACULDADES ASSOCIADAS SAO PAULO(SP060257 - ELI JORGE FRAMBACH) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.Fl. 212: Noticia a parte autora a ocorrência de erro material no que toca à qualificação do demandante, na medida em que constou da sentença proferida às fls. 206/211 VALDENIR BENEDITO DE SOUZA quando o correto é VALDENIR BENEDITO DA SILVA. É o breve relatório. Assiste razão ao requerente. De fato, verifico a ocorrência de erro material na designação do autor.Assim, dado que o erro material a todo tempo pode - e deve - ser corrigido e para que tal erronia não venha a causar qualquer prejuízo processual às partes, a sentença proferida, no tópico atinente à qualificação dos litigantes, passa a ter a seguinte redação:25ª VARA FEDERAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO n 0011310-94.2012.403.6100AUTOR: VALDENIR BENEDITO DA SILVA RÉ: UNIÃO FEDERAL e SOCIEDADE CIVIL ATENEU BRASIL, MANTENEDORA DA FASP - FACULDADES ASSOCIADAS SÃO PAULO Sentença Tipo A Reg. \_\_\_\_/2014.Vistos em sentença.Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por VALDENIR BENEDITO DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL e da SOCIEDADE CIVIL ATENEU BRASIL, MANTENEDORA DA FASP - FACULDADES ASSOCIADAS SÃO PAULO visando a expedição de seu diploma com o conseqüente reconhecimento do mesmo pelo MEC.No mais, a sentença permanece tal como lançada.P. R. I.

**0016385-17.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X CELIO DE JESUS GABRIEL**

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de CÉLIO DE JESUS GABRIEL visando a condenação do requerido ao pagamento do valor de R\$ 11.695,68 (onze mil, seiscentos e noventa e cinco reais e sessenta e oito centavos) a título de danos materiais. Alega a autora, em síntese, que no dia 23/02/2010 o veículo GM/Celta 2P Life, cor preta, placa NBW 3670, conduzido pelo requerido, colidiu com a viatura Mitsubishi Motors, modelo L200, placa KAC NCL 996, ocasionando danos materiais ao acervo patrimonial do Departamento de Polícia Federal. Esclarece a demandante que conforme inquérito policial nº 0102/2012-4-SR/DPF/RO, no dia 22/02/2010, policiais receberam uma denúncia anônima relatando que um indivíduo conhecido como Célio conduzia um veículo GM/Celta em direção a Porto Velho/RO com o propósito de traficar substância entorpecente. Informa, outrossim, que durante as investigações o condutor do veículo, ora réu, foi seguido e, nas imediações do Município de Nova Mamoré/RO, o mesmo parou para conversar com um indivíduo identificado como Wagner, que estava em uma moto. Constatou-se que eles estavam fazendo um trabalho de batedores no transporte de entorpecentes. Assevera a postulante que Quando o veículo estacionou no posto de abastecimento de combustível da BR-364, os policiais resolveram realizar a abordagem. Nesse momento, o condutor do veículo ignorou a ordem de parada, efetuando manobra evasiva de marcha ré, colidindo com viatura da Polícia Federal, empreendendo-se em fuga, em seguida. Aduz a autora que laudo pericial concluiu que os danos ocasionados à viatura são característicos de colisão entre veículos. A UNIÃO FEDERAL lembra que foi proposta ação análoga à presente perante a Justiça Federal no Estado de Rondônia, cujo Juízo declarou-se absolutamente incompetente para julgamento do feito com fulcro no domicílio do demandado (art. 109, 1º, da CF/88), de modo que desistiu daquela ação. Por entender que o requerido é responsável pelos danos causados à viatura, ajuíza a autora a presente ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/61). A decisão de fl. 65 determinou a conversão do rito sumário em ordinário. Citado, o requerido, representado pela Defensoria Pública da União, ofereceu contestação (fls. 136/142). Requereu, preliminarmente, a concessão do pedido de justiça gratuita. No mérito, sustentou a ausência do dever de indenizar porquanto (...) o réu Célio foi abordado por veículo não identificado, sem qualquer sirene ou qualquer outro elemento identificativo. Assim, segundo narra, pensou tratar-se de assalto, engatando a marcha ré para fugir, acarretando, assim, a colisão com o veículo da polícia. Defende, assim, a impossibilidade de se lhe atribuir qualquer responsabilidade pelo evento ocorrido. Ademais, asseve que a atuação da Polícia Federal ocorreu em flagrante descumprimento aos preceitos legais, sendo o dano provocado exclusivamente em razão deste ato. Pede, ao final, a improcedência da ação. Réplica às fls. 147/150v. Instadas as partes, pugnou a UNIÃO FEDERAL pela produção de prova testemunhal (fls. 145/146), ao passo que o requerido pleiteou o prosseguimento do feito (fls. 154). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Defiro, inicialmente, o pedido de justiça gratuita. Anote-se. As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de outras provas, haja vista a documentação trazida aos autos. De fato, a prova testemunhal revela-se desnecessária, pois, consoante se extrai da peça de defesa apresentada pelo requerido, a ocorrência da colisão entre os veículo é fato incontroverso nos autos. Consta da contestação que (...) o réu Célio foi abordado por veículo não identificado, sem qualquer sirene ou qualquer outro elemento identificativo. Assim, segundo narra, pensou tratar-se de assalto, engatando a marcha ré para fugir, acarretando, assim, a colisão com o veículo da polícia. (fl. 138) Inconteste, pois, a ocorrência do abaloamento. O requerido sustenta a responsabilidade exclusiva da autora pelo evento ocorrido, objetivando, assim, afastar qualquer responsabilidade de sua parte. Nesse cenário, entremostra-se prescindível a produção de prova testemunhal. No mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Passo, assim, ao exame mérito. Com o ajuizamento da presente ação tenciona a demandante a condenação do requerido ao pagamento de indenização pelos danos materiais suportados, apontando, para delimitação de seu pleito, o valor de R\$ 11.695,68, o menor dentre os orçamentos cotados, consoante documentos de fls. 48/50. Pois bem. O art. 186 do Código Civil estabelece que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Por sua vez, o art. 927 do mesmo diploma normativo dispõe que: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Como é cediço, o dever de indenizar, seja a título de danos materiais ou morais, pressupõe a presença de três requisitos básicos, quais sejam: 1) o dano causado a outrem, que é a diminuição patrimonial ou a dor, no caso de dano apenas moral; 2) nexo causal, que é a vinculação entre determinada ação ou omissão e o dano experimentado; 3) a culpa, que, genericamente, engloba o dolo (intencionalidade) e a culpa em sentido estrito (negligência, imprudência ou imperícia), correspondendo em qualquer caso à violação de um dever preexistente. No caso em apreço, como já consignei, o requerido não nega a ocorrência da colisão entre o seu veículo e a viatura da Polícia Federal. Segundo consta da peça de defesa apresentada, quando os agentes da Polícia Federal o abordaram, pensou tratar-se de um assalto, engatando a marcha ré de seu automóvel para fugir, acarretando a colisão com a viatura policial (fl. 138). Resta, pois, comprovada a ocorrência do dano (colisão), assim como o nexos de causalidade entre a conduta do requerido e o

prejuízo experimentado pela requerente. Entretanto, argumenta o requerido (...) que não era possível ao réu saber que o veículo oficial, vez que se encontrava completamente descaracterizado. Não havia sequer a presença de giroflex ou sirene, segundo narrou o autor em seu depoimento e segundo se verifica das fotos do veículo, constantes nos autos. (fl. 138) Nesse norte, entende restar caracterizada a responsabilidade exclusiva da União Federal. Sem razão, contudo. Os elementos coligidos aos autos são fortes no sentido de que o requerente, de forma deliberada, colidiu com a viatura da Polícia Federal no intuito de evadir-se da abordagem policial, evitando, assim, a ocorrência do flagrante. Em seu depoimento prestado nos autos do IPL nº 0102/2010 o demandado relata que: (...) QUE, foi para a Bolívia fazer tratamento nos olhos quando conheceu um indivíduo de nome SILVIO, que se dizia ser policial federal, na cidade de Guaiaramerin/Bolívia; QUE, SILVIO lhe propôs um serviço de transporte de uma encomenda de responsa até o Porto Velho Shopping, sob o pretexto de receber R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mais o valor do combustível; QUE, entregou o seu veículo GM/CELTA de cor preta a um indivíduo conhecido por ROBERTO, vulgo FALCÃO, que carregou a encomenda no carro, devolvendo-o posteriormente, ao interrogado, QUE, ao entrar no veículo, sentiu um forte odor, quando suspeitou que estava transportando produtos químicos irregulares; QUE, não sabia que se tratava de cocaína; QUE, SILVIO garantiu ao interrogado que poderia viajar com a encomenda para PORTO VELHO tranquilo, pois a polícia estaria toda arreada, ou seja, já teria recebido dinheiro para não interceptar o interrogado; (...) Ora, se o próprio demandado reconhece que estava transportando produtos químicos irregulares (mesmo que não fosse cocaína), sendo que para facilitar a operação a polícia estaria toda arreada, não se mostra verossímil a afirmação do réu no sentido de que imaginou que a abordagem dos agentes se tratava de um assalto. A prova documental que instrui a exordial é forte ao indicar que o réu, de forma deliberada, procurou fugir do local para evitar a consumação do flagrante em relação ao delito capitulado no art. 33 da Lei nº 11.343/06, na medida em que portava 111,892 Kg de alcalóide cocaína (fl. 31). E, ao empreender a fuga, o réu colidiu com a viatura da Polícia Federal, ocasionando o dano cuja reparação ora é vindicada. Nesse norte, a pretensão autoral deve ser acolhida. O fato de, no momento da operação, o veículo da Polícia Federal estar descaracterizado em nada socorre o autor, pois i) em determinadas circunstâncias tal descaracterização é imprescindível para o sucesso da operação; ii) os depoimentos colhidos na fase de inquérito são uníssonos em apontar que os policiais federais se identificaram ao motorista do Celta (vide fls. 18 e 20) e, ainda assim, o mesmo não respeitou a ordem de parada. Com efeito, comprovado o dano, o nexo de causalidade entre a conduta do requerido e o dano, assim como a intenção do réu de evadir-se do local ao desobedecer a ordem de parada dos policiais, exsurge o dever de reparação. Na linha da argumentação acima, confira-se o entendimento jurisprudencial: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MATERIAL. ACIDENTE DE VEÍCULO. POLICIAIS FEDERAIS. ABORDAGEM DO RÉU. FUGA. INTERCEPTAÇÃO DO VEÍCULO CONDUZIDO PELO RÉU MEDIANTE O USO DA VIATURA OFICIAL. ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL. DEVER DE INDENIZAR. CONFIGURAÇÃO. 1. Deve ser responsabilizado o condutor de veículo que, ao ser abordado em situação de suposto flagrante delito, evade-se do local e colide com viatura oficial, que tentava impedir a fuga. 2. Sentença confirmada. 3. Apelação desprovida. (AC 255820004014200, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:22/03/2010 PAGINA:51.) No que toca à fixação do montante a título de indenização pelos danos materiais, reputo que o critério adotado pela UNIÃO FEDERAL ao apresentar três orçamentos em oficinas mecânicas distintas (fls. 48/50) atende ao princípio da reparação integral do dano, optando-se, portanto, pelo menor valor indicado, qual seja, R\$ 11.695,68. Colaciono os seguintes arestos sobre o tema, mutatis mutandis: ADMINISTRATIVO. FUNASA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO CAUSADO POR EMPREGADO DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. DANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. REPARAÇÃO CIVIL. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR E SUBJETIVA DO EMPREGADO. DEMONSTRAÇÃO DE CULPA DO CONDUTOR. CABIMENTO. 1. A questão a ser apreciada neste apelo se refere à existência de responsabilidade civil do demandado, pelos danos causados por seu empregado e condutor da Kombi de sua propriedade ao veículo de propriedade da FUNASA. 2. Consoante o art. 932, III, c/c art. 933, ambos do Código Civil, o padrão responde objetivamente pelos atos ilícitos de seus empregados, isto é, independentemente da existência de culpa. Entretanto, para que haja a mencionada responsabilização é imperiosa a demonstração da culpa do empregado. 3. Conforme se deduz do Boletim de Ocorrência emitido pela Polícia Rodoviária Federal, acostado às fls. 14 dos autos, o veículo Kombi colidiu na traseira do veículo da FUNASA, causando-lhe danos, por não ter observado a distância regulamentar de segurança. 4. Desta feita, como bem observou o ilustre sentenciante, é inequívoco que a conduta do motorista foi adequada à produção do resultado, em razão da inobservância das cautelas inerentes ao tráfego urbano. 5. Destarte, considera-se comprovada a culpa e os demais pressupostos da responsabilidade civil, a exemplo do nexo causal, visto que, a ação do condutor em não observar a distância necessária foi adequada a produzir o resultado, sem o que não se haveria falar em danos à traseira do veículo pertencente à FUNASA. 6. Ademais, reputa-se insubsistente o argumento segundo o qual o demandado não poderia ser responsabilizado em face da presença de dois outros carros no sinistro, considerando que seria o veículo intermediário no abaloamento, porquanto o mencionado Boletim de Ocorrência atesta que a colisão se deu porque o empregado do réu não manteve a distância necessária, portanto, o prejuízo causado é decorrência direta da conduta imperita do empregado do réu.

7. Por outro lado, há de ser mantido o valor fixado a título de reparação do dano material, no importe de R\$ 1.543,90 (um mil quinhentos e quarenta e três reais e noventa centavos), haja vista que tal quantia se baseou no orçamento efetuado pela FUNASA em três concessionárias diferentes, e, em consonância com o princípio da reparação integral do dano. Apelação improvida. (AC 20078000004467, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::26/03/2013 - Página::454.) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - ACIDENTE EM VEÍCULO DOS CORREIOS - RESPONSABILIDADE DA REQUERIDA - ABSOLVIÇÃO NO JUÍZO CRIMINAL POR AUSÊNCIA DE PROVAS - POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO NA ÁREA CÍVEL - SUCUMBÊNCIA DA PARTE ASSISTIDA - SUSPENSÃO DO PAGAMENTO PELO PRAZO DO ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.060/50. 1. É subjetiva ou aquiliana a responsabilidade quando se esteia na ideia de culpa em sentido lato (dolo e culpa stricto sensu), a qual é imprescindível para que o dano seja indenizável. 2. Em que pese a apelante ter sido absolvida na Justiça Criminal, conforme certidão do Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Guarulhos, com fundamento no art. 386, VI, do Código de Processo Civil (na redação da época dos fatos), tendo o acórdão transitado em julgado em 17/11/94, subsiste a possibilidade de responsabilização na esfera cível, uma vez que a ausência de prova para a condenação penal não vincula o juízo cível, nos termos do que dispunha o art. 1525 do Código Civil de 1916 que vigia à época: 3. Não foram produzidas provas pela requerida, ora apelante, que pudessem afastar as alegações da autora, sendo certo que o dano material comprovado nos autos deve ser ressarcido no valor fixado na sentença, pois a autora colheu três orçamentos para o conserto, optando-se pelo menor preço. 4. Quanto à condenação da apelante na verba honorária, por ser a sucumbente beneficiária da justiça gratuita, a execução ficará suspensa pelo prazo de 5 anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 5. Apelo provido em parte. (AC 00853366419924036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2011 PÁGINA: 146 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Com tais considerações, a pretensão deduzida na inicial merece prosperar. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu ao pagamento do valor de R\$ 11.695,68 (onze mil, seiscentos e noventa e cinco reais e sessenta e oito centavos) a título de danos materiais, cujo valor deverá sofrer a incidência de correção monetária e juros de mora pelos índices constantes do Manual de Procedimentos para os Cálculos da na Justiça Federal a partir do evento danoso (EDRESP 200300658800, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:29/08/2012 ..DTPB: e Súmula nº 54, STJ) Custas ex lege. Condeno o requerido ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, cuja exequibilidade fica suspensa em razão do deferimento do pedido de justiça gratuita. P.R.I.

**0019675-40.2012.403.6100** - BRUNA NICOLINA DUARTE MUNETTI BIGHETTI (SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (SP123470 - ADRIANA CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Vistos em sentença. Fls. 326/328 e 326/328: trata-se de Embargos de Declaração opostos por AMBAS AS PARTES ao argumento de que a sentença de fls. 318/324-verso padece de vícios. Alega a CEF a existência de obscuridade na parte dispositiva, pois determinou que a COHAB/SP revisasse o contrato financiamento habitacional com a exclusão da capitalização de juros. Todavia, na fundamentação, a despeito de bem situar a posição da Caixa na lide, restou atribuída a ela - que não é ao agente financeiro - aludida obrigação. Verifica-se, ainda, a contradição na medida em que, na r. Sentença proferida, pontificou-se que o artigo 4º do Decreto-lei 22.626 autorize a capitalização anual, excluindo, todavia, em vista da alegada Jurisprudência - grifei. Sustentaram os autores que a r. sentença restou obscura e contraditória, já que a mora do devedor há de ser afastada, sem quaisquer ressalvas. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. Primeiramente, embora não tenha prolatado a sentença embargada, inexistente vinculação do juiz da referida sentença. O princípio da identidade física do Juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no caput do artigo 132 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8.637/93 (O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor). A doutrina a jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado. Quanto ao mérito, não assiste razão aos embargantes. Como é cediço, o recurso de embargos de declaração tem seus contornos delimitados no art. 535 do Código de Processo Civil, prestando-se para expungir do julgado obscuridades ou contradições, ou ainda, para suprir omissão, quando a decisão embargada deixa de examinar e decidir questão suscitada pela parte. Tal recurso não se presta para modificar o julgamento, salvo se essa modificação decorrer do suprimento de omissão ou da supressão de obscuridades ou contradição (STJ, Embargos de Declaração no REsp. n 70.480-MG. Rel. Min. Cesar Asfor Rocha. Ac. unânime. DJ, 06.05.96, pág. 14.379). Pois bem. Sempre é válido ressaltar que o Magistrado não está obrigado a se pronunciar

sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes, bastando que os fundamentos por ele desenvolvidos - com concretização do princípio da formação do livre convencimento do Juiz - tenham o condão de solucionar, por suficiência, a questão posta a julgamento. Precedentes do STF (RISTF, art.337; RE nº95.321 - Edcl - SP, rel. Min. Alfredo Buzaid, in RTJ 102/821).Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas, sim, conforme seu livre convencimento (CPC, art. 131), valendo-se de fatos, provas, jurisprudência e outros aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis.Ressalte-se que as questões levantadas foram apreciadas e encontram-se fundamentadas, conforme se verifica às fls. 318/324-verso. Assim, a competência para apreciar tais alegações apresentadas por ambas as partes (error in iudicando) é do Juízo ad quem, desde que instado a tanto. Não constatei a obscuridade alegada pela CEF, já que foi determinada unicamente à COHAB/SP a revisão do contrato de financiamento habitacional celebrado com a parte autora, já que CEF somente tornar-se-ia nova credora para todos os fins de direito no momento que aquela instituição financeira pagar à CEF o que lhe é devido em razão do contrato subjacente.Também não verifiquei a apontada contradição quanto à aplicação de capitalização de juros, pois o juízo apenas esclareceu que a jurisprudência inadmite a capitalização mensal de juros apesar da autorização da capitalização anual prevista no Decreto 22.626/33. Não procedem, ainda, a contradição e a obscuridade mencionadas pela parte autora. Como se sabe, a comprovada existência de amortização negativa no financiamento não impede que os mutuários estejam em mora, pois também foi demonstrado que deixaram de quitar o valor das prestações.Note-se que foi afastada a mora das parcelas não pagas até que a COHAB/SP apresente nova planilha de evolução da dívida habitacional nos termos da sentença ora recorrida. Assim, tenho que a matéria inferida no presente recurso lança-se ao conteúdo da decisão e não a eventual omissão, contradição ou obscuridade, desafiando os recursos próprios à superior instância, dotados de efeitos infringentes.Com efeito, a embargante tenta na realidade, irresignada com o fecho do julgamento, obter reforma por meio dos embargos. Contudo, se a interpretação observada não foi a mais conveniente, compete à parte inconformada procurar a reforma da decisão pelos meios próprios.Tenho, portanto, que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que é voltado à modificação da decisão. Como já decidido:Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).Isso posto, como neste caso não se configura qualquer das hipóteses excepcionais mencionadas, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada.P.R.I.

**0011670-92.2013.403.6100 - NILTON SANTIN(SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA)**

Vistos em sentença.Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 25ª Vara Cível Federal. Trata-se de Ação Ordinária proposta por NILTON SANTIN em face da UNIÃO, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico tributária entre as partes, bem como seja a ré condenada a restituir o valor pago indevidamente a título de Imposto sobre Produto Industrializado - IPI incidente sobre a importação de um veículo automotor, para uso próprio, objeto da Declaração de Importação n.º 12/0802692-7.Requer, ainda, seja declarada a inconstitucionalidade do artigo 7º, inciso I, da Lei n.º 10.865/2004, para afastar a incidência do ICMS, do PIS e da COFINS das bases de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação, reconhecendo como indevido os valores recolhidos a este título quando do desembaraço aduaneiro do automóvel importado por meio da DI n.º 12/0802692-7, bem como determinar a restituição dos valores indevidamente pagos a este título.Afirma, em síntese, que para viabilizar o desembaraço aduaneiro do automóvel importado, objeto do presente feito, foi compelido a recolher, indevidamente, o IPI e o PIS/COFINS-Importação com a inclusão do ICMS na sua base de cálculo.No que tange ao IPI, sustenta ser indevida a sua incidência sobre a importação de bens por pessoa física, para uso próprio, vez que referida exação visa tributar a cadeia industrial, ou seja, é devido pelos industriais quando da efetivação de negócio comercial.Aduz que, em caso de pessoa física que importa o bem para uso próprio, a cobrança de referido tributo na forma em que se dá, desnatura a sua razão de ser, pois impede a fruição do crédito decorrente do princípio não-cumulatividade.No tocante às contribuições ao PIS e a COFINS incidentes na importação sustenta, em síntese, que o inciso I do art. 7º da Lei n.º 10.865/04, incorreu em inconstitucionalidade ao abranger para fins de apuração de mencionadas exações outras grandezas não contidas no conceito de valor aduaneiro pressuposto pela Constituição Federal para a outorga da competência tributária em relevo, quais sejam: o valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e o valor das próprias contribuições.Alega que a inconstitucionalidade de aludido dispositivo legal foi reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade de votos no julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.937/RS, com repercussão geral reconhecida.Com a inicial vieram documentos (fls. 21/30).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 34 e verso).Citada, a ré apresentou contestação (fls. 42/59) pugnando pela

improcedência do pedido, ante a legalidade da exação. Houve réplica (fls. 61/72). A União requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 74) e a parte autora deixou transcorrer in albis o seu prazo (fl. 75). Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 25ª Vara Cível. Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria eminentemente de direito. O pedido é procedente. No tocante ao IPI, como é cediço, nos termos do art. 46, I do CTN e art. 2º, da Lei nº 4.502/64, os produtos industrializados de procedência estrangeira sofrem a incidência do IPI, sendo o sujeito passivo dessa obrigação tributária aquele que realizou a importação ou quem a lei a ele equiparar (art. 51, I, CTN e art. 35, I, Lei nº 4.502/64). O IPI incide tanto sobre produtos nacionais como sobre produtos estrangeiros, sendo que um dos fatos geradores do imposto é justamente o desembaraço aduaneiro do produto (inciso I, do art. 46, CTN). Todavia, o Supremo Tribunal Federal reconheceu ser o caso de não incidência do IPI nas importações de produtos destinados ao uso próprio, realizadas por pessoas físicas que não sejam comerciantes ou empresárias, dada a aplicação do princípio da não-cumulatividade, (AG. REG. No RE 255682/RS - DJ 10-2-2006 e AG. REG. No RE 501773/SP, DJ 14-8-2008), entendimento prestigiado, também, no Superior Tribunal de Justiça (REsp 937629/SP). Os precedentes do E. STJ destacam que o princípio da não cumulatividade restaria violado, in casu, em face da impossibilidade de compensação posterior, porquanto o particular não é contribuinte da exação (RESP 848.339, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 01.12.08). A questão encontra-se amplamente discutida em nossos Tribunais, conforme se verifica das seguintes ementas: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO: PESSOA FÍSICA NÃO COMERCIANTE OU EMPRESÁRIO: PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE: CF, art. 153, 3º, II. NÃO-INCIDÊNCIA DO IPI. I. - Veículo importado por pessoa física que não é comerciante nem empresário, destinado ao uso próprio: não-incidência do IPI: aplicabilidade do princípio da não-cumulatividade: CF, art. 153, 3º, II. Precedentes do STF relativamente ao ICMS, anteriormente à EC 33/2001: RE 203.075/DF, Min. Maurício Corrêa, Plenário, DJ de 29.10.1999; RE 191.346/RS, Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 20.11.1998; RE 298.630/SP, Min. Moreira Alves, 1ª Turma, DJ de 09.11.2001. II. - RE conhecido e provido. Agravo não provido. (RE-AgR 255682, CARLOS VELLOSO, STF) TRIBUTÁRIO. IPI. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. VEÍCULO AUTOMOTOR. PESSOA FÍSICA. NÃO-INCIDÊNCIA. ENCERRAMENTO DA MATÉRIA PELO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Recurso especial interposto contra acórdão que determinou o recolhimento do IPI incidente sobre a importação de automóvel destinado ao uso pessoal do recorrente. 2. Entendimento deste relator, com base na Súmula nº 198/STJ, de que na importação de veículo por pessoa física, destinado a uso próprio, incide o ICMS. 3. No entanto, o colendo Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida no RE nº 203075/DF, Rel. p/ acórdão Min. Maurício Corrêa, dando nova interpretação ao art. 155, 2º, IX, a, da CF/88, decidiu, por maioria de votos, que a incidência do ICMS sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo fixo do estabelecimento, não se aplica às operações de importação de bens realizadas por pessoa física para uso próprio. Com base nesse entendimento, o STF manteve decisão do Tribunal de origem que isentara o impetrante do pagamento de ICMS de veículo importado para uso próprio. Os Srs. Ministros Ilmar Galvão, Relator, e Nelson Jobim, ficaram vencidos ao entenderem que o ICMS deve incidir inclusive nas operações realizadas por particular. 4. No que se refere especificamente ao IPI, da mesma forma o Pretório Excelso também já se pronunciou a respeito: Veículo importado por pessoa física que não é comerciante nem empresário, destinado ao uso próprio: não-incidência do IPI: aplicabilidade do princípio da não-cumulatividade: CF, art. 153, 3º, II. Precedentes do STF relativamente ao ICMS, anteriormente à EC 33/2001: RE 203.075/DF, Min. Maurício Corrêa, Plenário, DJ de 29.10.1999; RE 191.346/RS, Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 20.11.1998; RE 298.630/SP, Min. Moreira Alves, 1ª Turma, DJ de 09.11.2001 (AgReg no RE nº 255682/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 10/02/2006). 5. Diante dessa interpretação do ICMS e do IPI à luz constitucional, proferida em sede derradeira pela mais alta Corte de Justiça do país, posta com o propósito de definir a incidência do tributo na importação de bem por pessoa física para uso próprio, torna-se incongruente e incompatível com o sistema jurídico pátrio qualquer pronunciamento em sentido contrário. 6. Recurso provido para afastar a exigência do IPI. (STJ - RESP 200700684182 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 937629 - JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA - DJ DATA:04/10/2007 PG:00203) Com relação ao PIS e COFINS importação, o art. 149, 2º, II, da Constituição Federal, com redação determinada pela Emenda Constitucional 42/03, dispõe que as contribuições especiais e de intervenção no domínio econômico incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços. O inciso III, alínea a, do mesmo dispositivo, prevê que terão por base o valor aduaneiro, no caso de importação. O ordenamento jurídico nos fornece o conceito de valor aduaneiro, que é o valor de mercado do bem, acrescido dos custos de transporte, carga, descarga, manuseio e seguro, nos termos do Decreto 1.355, de 30 de dezembro de 1994, que promulgou a Ata final que incorporou os resultados da Rodada do Uruguai de negociações multilaterais do GATT (Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio). O legislador constitucional, ao prever como base de cálculo das contribuições em caso de importação o valor aduaneiro, o fez como existente à época da promulgação da

emenda constitucional e limitou a competência impositiva a ser exercida pelo legislador federal. Vale dizer, ao prever a contribuição e a base de cálculo, o poder constituinte derivado já fixou, de forma rígida, o elemento quantitativo de ambas as contribuições combatidas, não podendo o legislador infraconstitucional dilatar ou modificar o que foi preestabelecido constitucionalmente quando da criação da imposição nas hipóteses previstas. Dessa forma, o legislador infraconstitucional, ao instituir as contribuições combatidas, não poderia ter estabelecido outra base de cálculo senão o valor aduaneiro, como definido pelo ordenamento quando da edição da Emenda Constitucional 42, de 19 de dezembro de 2003. Aliás, o art. 110 do Código Tributário Nacional, ao prescrever que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado (ou de qualquer outro ramo) utilizados pela Constituição, nada mais fez do que explicitar que o legislador infraconstitucional, ao instituir o tributo, não pode expandir os limites restritos impostos pela norma que outorga a competência tributária. A inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, foi reconhecida em recente decisão proferida em sede de RE 559.607, no qual houve o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional e determinada a aplicação do regime previsto no 3º do art. 543-B do CPC, tudo nos termos do voto da Ministra Relatora Ellen Gracie, conforme se verifica da decisão a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. OMISSÃO. 1. Houve omissão no acórdão embargado, de modo que devem ser acolhidos os presentes embargos de declaração, sem efeitos modificativos no resultado do julgamento, acrescentando-se que, além do ICMS, também deve ser excluído da base de cálculo do PIS e COFINS/importação o valor das próprias contribuições (PIS e COFINS). 2. A questão restou definitivamente decidida pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão realizada em 20/3/2013, negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 559937/RS, para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.865/2004. 3. Assentou a Corte Suprema que as contribuições sobre a importação não poderiam extrapolar a base do valor aduaneiro, sob pena de inconstitucionalidade por violação à norma de competência no ponto constante do art. 149, 2º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal. 4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos do julgado. (TRF 3ª Região, AMS 00089652720044036104, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013, Relator JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO). Dessa forma, as contribuições sociais ao PIS e à COFINS sobre Importação devem ter como base de cálculo o valor aduaneiro, conforme, inclusive, alteração dada pela Lei nº 12.865/2013 à Lei nº 10.865/2004 - que colocou uma pá de cal acerca do aqui discutido. Por conseguinte, é manifesto o direito do autor à repetição dos valores pagos indevidamente. Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a parte autora a recolher: i) Imposto sobre Produto Industrializado - IPI incidente sobre a importação do veículo automotor, para uso próprio, objetos da Declaração de Importação n.º DI n.º 12/0802692-7, bem como, relativamente ao mesmo veículo, ii) Contribuição ao PIS-Importação e a COFINS-Importação cuja base de cálculo exceda o valor aduaneiro com a inclusão do ICMS e das próprias contribuições em suas bases de cálculo. Vale dizer, da base de cálculo considerada devem ser excluídos o ICMS e as próprias contribuições). Em consequência, reconheço o direito da parte autora à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos incidentes sobre a importação do veículo automotor, para uso próprio, objeto da Declaração de Importação n.º DI n.º 12/0802692-7. A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros. Custas ex lege pela ré, a quem também condeno em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido desde o ajuizamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

**0011875-24.2013.403.6100** - LUIZ RENATO PACHIONI FEITOSA X GABRIELA STABILE PODAVIN(SP275154 - JANAINA AGEITOS MARTINS E SP253002 - RICARDO ANTONIO SOARES RUSSO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X ATUA PARQUE NOVO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP185039 - MARIANA HAMAR VALVERDE E SP146792 - MICHELLE HAMUCHE COSTA)  
Vistos em sentença. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por LUIZ RENATO PACHIONI FEITOSA e GABRIELA STABILE PODAVIN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da ATUA PARQUE NOVO EMPREENDIMENTOS e PARTICIPAÇÕES LTDA, objetivando a declaração de nulidade da cláusula contratual que estipulou a cobrança de juros na fase de construção do imóvel, bem como, a devolução de tais valores devidamente corrigidos e atualizados. Narram que firmaram, em 09.12.2010, com a corrê construtora ATUA contrato de promessa de compra e venda de unidade autônoma situado na Rua Soldado Sebastião Garcia, nº 81, apto nº 21, bloco A, Parque Novo Mundo, São Paulo/SP. Posteriormente, celebraram com a corrê



instituição financeira CEF, em 30.09.2011, contrato de financiamento habitacional com Alienação Fiduciária em garantia (nº 1.5555.1564.334-8) para a compra de terreno e para a construção do referido imóvel. Alegam que o imóvel foi adquirido na fase de construção com a previsão da entrega no prazo de 18 meses a partir da data da assinatura, que deveria ter ocorrido em junho de 2012 e não em outubro de 2012, sem que houvesse qualquer culpa ou responsabilidade pelo atraso dos autores, mas tão somente da incorporadora. Sustentam que, desde março de 2012, a construtora encaminhou cobrança, através de boletos bancários, referente à suposta correção monetária (INCC), sobre os valores pagos com recursos financeiros, que corresponderia ao período de janeiro/2011 a novembro/2012, contudo, já estavam efetuando o pagamento das prestações do financiamento habitacional firmado com a CEF, o que entendem ser ilegal e abusiva. Salientam que estão arcando, na verdade, com juros e correção monetária, pois a construtora está cobrando juros da fase de construção conhecidos como cota de construção, repasse na planta e juros de obra, declarados ilegais pelos tribunais. Além disso, não amortizaram o saldo devedor do financiamento celebrado com a CEF. Com a inicial vieram os documentos (fls. 10/104). Aditamentos da inicial (fls. 109, 218/219 e 332). Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 108). A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ofertou contestação (fls. 120/192) alegando, em preliminar, a inépcia da inicial, o litisconsórcio passivo com a construtora ATUA e a carência da ação. No mérito, aduziu que cumpriu rigorosamente as condições pactuadas no contrato e que havia previsão contratual para cobrança de juros durante a fase de construção do imóvel (cláusula Sétima). Pugnou pela improcedência dos pedidos. Apresentação de contestação pela ATUA PARQUE NOVO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. (fls. 232/309) alegando que a utilização do INCC, índice setorial de correção monetária pertinente à construção civil, afigura-se absolutamente cabível quando pactuado em contrato de compra e venda de imóvel em fase de construção. Afirmou, ainda, que a correção monetária não é juros ou acréscimo ao valor das parcelas, mas simplesmente a recomposição do valor da moeda, caso contrário haveria desequilíbrio contratual e prejuízo à construtora ré. Quando à previsão de entrega do imóvel, a ré valeu-se do período de carência estabelecido no contrato, o que demonstra que não houve atraso das obras. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplicas apresentadas às fls. 197/215 e 324/331. Traslado das decisões proferidas nos autos das Impugnações ao Valor da Causa e à Concessão dos Benefícios da Justiça Gratuita (fls. 320/321 e 322/324). Instadas as partes à especificação de provas, os réus solicitaram julgamento antecipado da lide (fls. 311 e 312/318), enquanto que a parte autora requereu a produção de prova pericial técnica (fl. 331). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois se tratando de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, uma vez que dos autos constam os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Resta prejudicada a arguição de litisconsórcio passivo necessário, tendo em vista que a inclusão da construtora ATUA no polo passivo desta ação, conforme determinado às fls. 216-verso. As preliminares de falta de interesse de agir e de impossibilidade jurídica do pedido confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas a seguir. Superadas as preliminares, passo à análise do pedido de nulidade de cláusulas contratuais. É verdade que a jurisprudência dominante do E. STJ (cf. REsp nºs 587639-SC, 571649-PR), admite a incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, sendo, portanto, em princípio, aplicável ao presente feito. O caso em tela trata-se de contrato de adesão. Essa modalidade de contrato caracteriza-se por dispensar a discussão das bases do negócio, sendo seu conteúdo total ou parcialmente estabelecido de modo geral, anteriormente ao período contratual. Contudo, o contrato de adesão, por si só, não é considerado abusivo. Em obediência ao princípio da pacta sunt servanda, deverá a parte devedora respeitar as cláusulas contratuais que aceitou ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido. É certo que esse princípio não é absoluto, admitindo-se a hipótese de revisão contratual, quando um fato superveniente ao contrato vem a torná-lo excessivamente oneroso a uma das partes em benefício inesperado da outra. Dessa forma, o juiz pode revisar o contrato, podendo alterá-lo, com o intuito de restabelecer o equilíbrio contratual. Do contrato em questão, verifica-se que os réus não violaram o art. 52 do CDC, pois informaram ao consumidor sobre o custo do empréstimo em caso de inadimplemento, em especial, sobre a taxa de juros, correção, comissão de permanência, etc. Assim, passo a analisar as pretensões deduzidas. Pleiteia a parte autora a declaração de nulidade da cláusula contratual que determinou a aplicação de juros e correção monetária na fase de construção e, por consequência, a devolução de tais valores. Em contestações, os réus afirmaram que os referidos encargos ora questionados foram estipulados nos contratos de financiamento e acordados pelas partes. Na verdade, a parte autora sustenta ser ilegal a aplicação de correção monetária pelo INCC aos valores a serem pagos à construtora ATUA referente ao período de janeiro/2011 a novembro/2012, bem como a cobrança de juros remuneratórios antes da entrega efetiva do imóvel (conclusão das obras), além da ausência de abatimento (amortização) no saldo devedor da dívida habitacional (CEF). Pois bem. Tenho que não procedem tais alegações. Explico. Da narrativa dos fatos, verifica-se que os autores firmaram dois negócios jurídicos distintos, mas necessariamente associados do ponto de vista jurídico: o primeiro, decorrente do Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda de Unidade Autônoma onde figura como promitentes compradores os ora autores e como promitente vendedora a Construtora ATUA Parque Novo Empreendimentos e Participações Ltda. e o segundo, decorrente do contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária

em Garantia e Outras Obrigações - Programa Imóvel na Planta - Sistema Financeiro da Habitação - SFH - Recursos SBPE onde figura como mutuários os autores e como mutuante a instituição financeira CEF, que objetiva à aquisição do terreno e à construção do imóvel descrito como objeto do primeiro negócio acima mencionado. O primeiro contrato firmado com a construtora (ATUA) foi pactuado em 09.12.2010 para a aquisição da fração ideal e a construção da unidade habitacional (apto nº 21, Torre A), que compõe o empreendimento CONDOMÍNIO ATUA VILA MARIA, com pagamento das parcelas intermediárias durante a construção (R\$1.296,10 (09.01.11); R\$7.000,00 (02 parcelas de R\$3.500,00 - a partir de 09.02.11); R\$6.000,00 (12 parcelas de R\$500,00 - a partir de 20.04.11); R\$24.288,97 (20.10.11); R\$24.089,97 (20.03.12); R\$1.000,00 (02 parcelas de R\$507,31. já atualizada para 20.04.12); e R\$247,70 atualizada em 20.01.14 e o restante (R\$120.552,06), por meio do financiamento habitacional concedido pela CEF, totalizando o valor de R\$184.426,10. O segundo contrato foi pactuado com a instituição financeira (CEF) em 30.09.2011 para a aquisição do terreno e a construção da unidade habitacional mediante a liberação do valor de R\$120.552,06, a ser pago por meio do Sistema de Amortização Constante - SAC, com prazo de 360 meses, com a taxa de juros nominal de 10,0262% ao ano e efetivo de 10,500% e correção monetária do reajuste da prestação e do saldo devedor pelo mesmo índice aplicável às contas vinculadas ao FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA parte autora sustenta que as parcelas denominadas cota de construção, repasse na planta ou juros de obra cobradas pela construtora ATUA, referente ao período de janeiro/2011 a novembro/2012, são ilegais e abusivas, já que são um reembolso à construtora, ou uma compensação pelo INCC não repassado pelo banco. Além disso, a parte autora já vêm efetuando os pagamentos do financiamento habitacional pactuado com a instituição financeira CEF. Conforme exposto anteriormente, do contrato firmado com a construtora ATUA (fls. 267/304), verifica-se a previsão de que o saldo devedor com recursos próprios (parcelas reajustáveis), que será pago na forma abaixo, com recursos próprios, corrigido monetariamente a partir do primeiro dia do mês da assinatura desde instrumento até final liquidação, na forma da cláusula II (item 2.b). Foi também estipulado o índice de reajuste para manter o equilíbrio econômico financeiro do contrato, sendo o INCC (Índice Nacional da Construção Civil), salvo cláusulas que indicarem outro indexador e, após expedição do Auto de Conclusão da Obra (Habite-se), o saldo devedor passará a ser reajustado pelo Índice Geral de Preços de Mercado (IGP-M) (item 2.c.1). Como se sabe, é inquestionável a incidência de correção monetária no valor das parcelas quando prevista no contrato celebrado entre as partes. A Colenda Corte Superior pacificou que a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda, servindo apenas para recompor o seu poder aquisitivo, corroído pelos efeitos da inflação, constituindo fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor (STJ, RESP 201400445281, Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJE Data 17/06/2014 DTPB) - grifei. Assim, os valores cobrados pela Construtora decorreram da atualização monetária das parcelas intermediárias pactuadas no contrato de compra e venda, pois os pagamentos das parcelas foram exigidos a partir de janeiro/2011 até final liquidação com a entrega do imóvel (ocorrido em outubro/2012). Também não procede a afirmação de que é incabível a cobrança da correção monetária (INCC), tendo em vista o pagamento das parcelas do financiamento habitacional perante a instituição financeira CEF. Do contrato de financiamento pactuado com a instituição financeira CEF (fls. 31/72), constata-se que o crédito remanescente referente à parcela de construção será liberado em parcelas mensais, de acordo com o cronograma físico-financeiro da obra, deduzido o valor da taxa de vistoria do imóvel, em conta titulada pela INCORPORADORA/CONSTRUTORA, qualificada o item IV do quadro A (cláusula Terceira). Há também previsão contratual de pagamento pelos compradores/devedores/fiduciante, mensalmente, na fase de construção, mediante débito em conta, o que fica desde já autorizado: a) - Encargos relativos a juros e atualização monetária, à taxa prevista no item C deste instrumento, incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês (cláusula Sétima, item II). Portanto, percebe-se que, diferentemente do que sustenta a parte autora, a pactuação do financiamento habitacional (CEF) não impede a cobrança da correção monetária das parcelas intermediárias (pela Construtora) e do valor liberado de acordo com o cronograma das obras, tendo em vista a estipulação contratual sobre o repasse de parte do valor financiado à Construtora tanto na fase de construção (andamento das obras) como na fase de conclusão da obra (entrega do imóvel). Ressalte-se que a utilização do Índice Nacional de Custo da Construção INCC como indexador das prestações representativas do preço em contrato de promessa de compra e venda de apartamento em construção emerge de expressa previsão legal, devendo incidir tão somente até a entrega efetiva do imóvel, porquanto visa corrigir o capital despendido na construção em consonância com a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, não se revestindo de legitimidade sua aplicação, em contrapartida, após a entrega do imóvel contratado, pois seu preço deixa de assimilar as variações do custo da construção civil, determinando que, após a conclusão e entrega da unidade prometida, independentemente da obtenção da carta de habite-se, a atualização monetária das parcelas remanescentes seja consumada em consonância com o índice livremente eleito pelas partes (TJDF, Processo 0038736-64.2013.8.07.0001 Apelação Cível 20130111513965 DF, Teófilo Caetano, Julgamento 27/08/2014, 1ª Turma Cível Publicado no DJE 15/09/2014, Pág 89). Constata-se, ainda, que não houve atraso na entrega das unidades habitacionais pela Construtora ATUA, pois foi estipulado prazo de 18 (dezoito) meses para o término das obras, contado a partir da assinatura dos contratos, sendo que a Construtora dispõe de mais 180 (cento e oitenta) dias para efetiva entrega das chaves do imóvel ao mutuário (cláusula XVIII), que ocorreu em outubro/2012. Ademais, em que pese a parte autora ter afirmado a ocorrência de enriquecimento ilícito, não juntou

qualquer documento comprobatório do que foi alegado, conforme determina o art. 333, II do CPC. Portanto, correta a cobrança da correção monetária (INCC) incidente sobre o valor das parcelas (intermediárias) efetuada pela construtora ATUA, bem como dos valores liberados mensalmente pela instituição financeira CEF de acordo com o cronograma das obras apresentadas pela construtora, conforme indicado nas planilhas de cálculos de fls. 74, 76/78 e 85/101. JUROS REMUNERATÓRIOS Sustenta a parte autora que é ilegal a cobrança de juros na fase de construção conhecido popularmente como juros de obra efetuada pela instituição financeira CEF, pois a quantia paga não foi utilizada para o abatimento do saldo devedor do financiamento, além de beneficiar apenas e tão somente a construtora, isso porque enquanto o imóvel é construído o mutuário não usufruiu do bem. Ficou estabelecido no contrato pactuado com a construtora ATUA que como a VENDEDORA só receberá a importância a ser financiada e/ou liberada dos recursos provenientes do FGTS, após o registro do respectivo instrumento de financiamento, no Cartório de Registro de Imóveis, as partes convencionam que o COMPRADOR ficará obrigado ao pagamento à VENDEDORA da variação monetária diária entre a data de aniversário de tal parcela, fixada no quadro Resumo, e a da efetiva liberação do crédito pelo AGENTE FINANCEIRO (cláusula XXVI) - grifei. Do contrato de financiamento habitacional firmado com a instituição financeira CEF (fls. 31/72), verifica-se que o mutuário deve arcar, na fase de construção, com o pagamento dos encargos relativos a juros e atualização monetária, à taxa prevista no quadro c, incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês, prêmio de Seguro (MIP e DPI) e da taxa de administração (cláusula Sétima, inciso II, alíneas a, b e c) e que, após o término da fase de construção, deve o mutuário quitar por meio do boleto bancário a prestação de amortização e juros (A+J), à taxa prevista no quadro c, prêmio de Seguro (MIP e DPI) e a taxa de administração (cláusula Sétima, inciso V, alíneas a, b e c). Observe-se que foram previstas duas fases distintas de cobrança de encargos no financiamento a saber: a fase de construção/composição do saldo devedor, que ocorreu de 30.10.2011 a 30.12.2012, segundo a planilha da evolução da dívida habitacional (fls. 143/155) e a fase de amortização, que se iniciou com o término da conclusão das obras (30.01.2013). No caso dos autores, a fase de amortização iniciou-se em janeiro de 2013 apesar de a entrega do imóvel ter ocorrido em outubro de 2012, pois era imprescindível a emissão do HABITE-SE, o registro da matrícula individualizada do imóvel e a entrega dos documentos perante a CEF pela construtora para verificar a mudança de uma fase para a outra. Assim, tenho por correta a cobrança dos juros incidentes sobre o montante do saldo devedor decorrente do valor das parcelas do financiamento liberadas para construção do empreendimento de acordo com o cronograma físico-financeiro apresentado pela construtora. Ademais, a jurisprudência já decidiu ser legal a cobrança de juros até a entrega definitiva do imóvel pela construtora (por meio do habite-se): EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO CIVIL. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. IMÓVEL EM FASE DE CONSTRUÇÃO. COBRANÇA DE JUROS COMPENSATÓRIOS ANTES DA ENTREGA DAS CHAVES. LEGALIDADE. 1. Na incorporação imobiliária, o pagamento pela compra de um imóvel em fase de produção, a rigor, deve ser à vista. Nada obstante, pode o incorporador oferecer prazo ao adquirente para pagamento, mediante parcelamento do preço. Afigura-se, nessa hipótese, legítima a cobrança de juros compensatórios. 2. Por isso, não se considera abusiva cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves, que, ademais, confere maior transparência ao contrato e vem ao encontro do direito à informação do consumidor (art. 6º, III, do CDC), abrindo a possibilidade de correção de eventuais abusos. 3. No caso concreto, a exclusão dos juros compensatórios convencionados entre as partes, correspondentes às parcelas pagas antes da efetiva entrega das chaves, altera o equilíbrio financeiro da operação e a comutatividade da avença. 4. Precedentes: REsp n. 379.941/SP, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/10/2002, DJ 2/12/2002, p. 306, REsp n. 1.133.023/PE, REsp n. 662.822/DF, REsp n. 1.060.425/PE e REsp n. 738.988/DF, todos relatados pelo Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, REsp n. 681.724/DF, relatado pelo Ministro PAULO FURTADO (Desembargador convocado do TJBA), e REsp n. 1.193.788/SP, relatado pelo Ministro MASSAMI UYEDA. ... (STJ, ERESP 201001822366, Sidnei Beneti, Segunda Seção, DJE Data 26/11/2012 RSTJ VOL.00229 PG 00283 DTPB). CIVIL. SFH. EMPRÉSTIMO DE MÚTUO HABITACIONAL. INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. NÃO CONFIGURADA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PREJUDICADA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Ação em que se discute a cobrança indevida de juros remuneratórios antes da entrega das chaves do imóvel. Contrato entre autor e CEF de natureza diversa do contratado entre autor e construtora. 2. Obrigação assumida pelo autor relativa ao pagamento de juros remuneratórios, referentes à utilização do capital alheio. Inocorrência de qualquer ilegalidade ou abuso no contrato de mútuo. 3. Referida previsão confere maior transparência ao contrato, abrindo a possibilidade de correção de eventuais abusos. Atendimento ao pacta sunt servanda. 4. Hipótese em que não se configura responsabilidade solidária entre construtora e CEF. 5. Repetição do indébito indevida. Discussão prejudicada. Juros cobrados de forma legítima. 6. Apelação não provida. (TRF5, Processo 00017444520124058500, Apelação Cível, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Quarta Turma, DJE Data 04/07/2013 Página 689). Também não procede a pretensão de amortização dos valores pagos na fase de construção no saldo devedor do financiamento habitacional. Conforme o parágrafo Nono da cláusula Sétima do contrato pactuado com a instituição financeira CEF, a amortização do empréstimo será efetuada em prestações mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira parcela de amortização no mês subsequente ao término do cronograma de obras e no dia correspondentes ao da assinatura do presente contrato. É sabido que, uma vez

celebrado um contrato, este é dotado de força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção. De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (pacta sunt servanda), de modo que não pode qualquer dos contratantes, ao depois, pretender se eximir do pagamento do débito originado do pacto. Portanto, tenho que não houve qualquer irregularidade cometida tanto pela construtora ATUA como pela instituição financeira CEF no tocante a aplicação dos encargos pactuados pelas partes, além de serem plenamente legais. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE Conforme afirmado acima e demonstrado nos autos pelos documentos apresentados, não se configurou a situação de pagamento de valores indevidos pelo mutuário aos réus, já que não foi comprovada a aplicação ilegal dos encargos ora questionados, bem como de qualquer outra forma de descumprimento do contrato. Assim não restam valores a serem devolvidos, de sorte que não há o que ser restituído ou compensado. Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor dado à causa, cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0019653-45.2013.403.6100 - NILTON SANTIN (SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)**

Vistos em sentença. Ciência às partes da redistribuição do feito ao juízo desta 25ª Vara Cível Federal. Trata-se de Ação Ordinária proposta por NILTON SANTIN em face da UNIÃO, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico tributária entre as partes, bem como seja a ré condenada a restituir o valor pago indevidamente a título de Imposto sobre Produto Industrializado - IPI incidente sobre a importação de dois veículos automotores, para uso próprio, objeto da Declaração de Importação n.º 11/2318163-4 e 11/0532067-9. Requer, ainda, seja declarada a inconstitucionalidade do artigo 7º, inciso I, da Lei n.º 10.865/2004, para afastar a incidência do ICMS, do PIS e da COFINS das bases de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação, reconhecendo como indevido os valores recolhidos a este título quando do desembarço aduaneiro do automóvel importado por meio da DI n.º 12/0802692-7, bem como determinar a restituição dos valores indevidamente pagos a este título. Afirma, em síntese, que para viabilizar o desembarço aduaneiro dos automóveis importados, objetos do presente feito, foi compelido a recolher, indevidamente, o IPI e o PIS/COFINS-Importação com a inclusão do ICMS na sua base de cálculo. No que tange ao IPI, sustenta ser indevida a sua incidência sobre a importação de bens por pessoa física, para uso próprio, vez que referida exação visa tributar a cadeia industrial, ou seja, é devido pelos industriais quando da efetivação de negócio comercial. Aduz que, em caso de pessoa física que importa o bem para uso próprio, a cobrança de referido tributo na forma em que se dá, desnatura a sua razão de ser, pois impede a fruição do crédito decorrente do princípio não-cumulatividade. No tocante às contribuições ao PIS e a COFINS incidentes na importação sustenta, em síntese, que o inciso I do art. 7º da Lei n.º 10.865/04, incorreu em inconstitucionalidade ao abranger para fins de apuração de mencionadas exações outras grandezas não contidas no conceito de valor aduaneiro pressuposto pela Constituição Federal para a outorga da competência tributária em relevo, quais sejam: o valor do ICMS incidente no desembarço aduaneiro e o valor das próprias contribuições. Alega que a inconstitucionalidade de aludido dispositivo legal foi reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade de votos no julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.937/RS, com repercussão geral reconhecida. Com a inicial vieram documentos (fls. 22/95). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 100 e verso), dando azo à interposição de agravo de instrumento (fls. 105/112), cujo efeito suspensivo foi negado (fls. 136/138). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 117/134) pugnando pela improcedência do pedido, ante a legalidade da exação. Não houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 25ª Vara Cível. Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria eminentemente de direito. O pedido é procedente. No tocante ao IPI, como é cediço, nos termos do art. 46, I do CTN e art. 2º, da Lei nº 4.502/64, os produtos industrializados de procedência estrangeira sofrem a incidência do IPI, sendo o sujeito passivo dessa obrigação tributária aquele que realizou a importação ou quem a lei a ele equiparar (art. 51, I, CTN e art. 35, I, Lei nº 4.502/64). O IPI incide tanto sobre produtos nacionais como sobre produtos estrangeiros, sendo que um dos fatos geradores do imposto é justamente o desembarço aduaneiro do produto (inciso I, do art. 46, CTN). Todavia, o Supremo Tribunal Federal reconheceu ser o caso de não incidência do IPI nas importações de produtos destinados ao uso próprio, realizadas por pessoas físicas que não sejam comerciantes ou empresárias, dada a aplicação do princípio da não-cumulatividade, (AG. REG. No RE 255682/RS - DJ 10-2-2006 e AG. REG. No RE 501773/SP, DJ 14-8-2008), entendimento prestigiado, também, no Superior Tribunal de Justiça (REsp 937629/SP). Os precedentes do E. STJ destacam que o princípio da não cumulatividade restaria violado, in casu, em face da impossibilidade de compensação posterior, porquanto o particular não é contribuinte da exação (RESP 848.339, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 01.12.08). A

questão encontra-se amplamente discutida em nossos Tribunais, conforme se verifica das seguintes ementas:EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO: PESSOA FÍSICA NÃO COMERCIANTE OU EMPRESÁRIO: PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE: CF, art. 153, 3º, II. NÃO-INCIDÊNCIA DO IPI. I. - Veículo importado por pessoa física que não é comerciante nem empresário, destinado ao uso próprio: não-incidência do IPI: aplicabilidade do princípio da não-cumulatividade: CF, art. 153, 3º, II. Precedentes do STF relativamente ao ICMS, anteriormente à EC 33/2001: RE 203.075/DF, Min. Maurício Corrêa, Plenário, DJ de 29.10.1999; RE 191.346/RS, Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 20.11.1998; RE 298.630/SP, Min. Moreira Alves, 1ª Turma, DJ de 09.11.2001. II. - RE conhecido e provido. Agravo não provido.(RE-AgR 255682, CARLOS VELLOSO, STF)TRIBUTÁRIO. IPI. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. VEÍCULO AUTOMOTOR. PESSOA FÍSICA. NÃO-INCIDÊNCIA. ENCERRAMENTO DA MATÉRIA PELO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Recurso especial interposto contra acórdão que determinou o recolhimento do IPI incidente sobre a importação de automóvel destinado ao uso pessoal do recorrente. 2. Entendimento deste relator, com base na Súmula nº 198/STJ, de que na importação de veículo por pessoa física, destinado a uso próprio, incide o ICMS. 3. No entanto, o colendo Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida no RE nº 203075/DF, Rel. p/ acórdão Min. Maurício Corrêa, dando nova interpretação ao art. 155, 2º, IX, a, da CF/88, decidiu, por maioria de votos, que a incidência do ICMS sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo fixo do estabelecimento, não se aplica às operações de importação de bens realizadas por pessoa física para uso próprio. Com base nesse entendimento, o STF manteve decisão do Tribunal de origem que isentara o impetrante do pagamento de ICMS de veículo importado para uso próprio. Os Srs. Ministros Ilmar Galvão, Relator, e Nelson Jobim, ficaram vencidos ao entenderem que o ICMS deve incidir inclusive nas operações realizadas por particular. 4. No que se refere especificamente ao IPI, da mesma forma o Pretório Excelso também já se pronunciou a respeito: Veículo importado por pessoa física que não é comerciante nem empresário, destinado ao uso próprio: não-incidência do IPI: aplicabilidade do princípio da não-cumulatividade: CF, art. 153, 3º, II. Precedentes do STF relativamente ao ICMS, anteriormente à EC 33/2001: RE 203.075/DF, Min. Maurício Corrêa, Plenário, DJ de 29.10.1999; RE 191.346/RS, Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 20.11.1998; RE 298.630/SP, Min. Moreira Alves, 1ª Turma, DJ de 09.11.2001 (AgReg no RE nº 255682/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 10/02/2006). 5. Diante dessa interpretação do ICMS e do IPI à luz constitucional, proferida em sede derradeira pela mais alta Corte de Justiça do país, posta com o propósito de definir a incidência do tributo na importação de bem por pessoa física para uso próprio, torna-se incongruente e incompatível com o sistema jurídico pátrio qualquer pronunciamento em sentido contrário. 6. Recurso provido para afastar a exigência do IPI.(STJ - RESP 200700684182 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 937629 - JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA - DJ DATA:04/10/2007 PG:00203)Com relação ao PIS e COFINS importação, o art. 149, 2º, II, da Constituição Federal, com redação determinada pela Emenda Constitucional 42/03, dispõe que as contribuições especiais e de intervenção no domínio econômico incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços. O inciso III, alínea a, do mesmo dispositivo, prevê que terão por base o valor aduaneiro, no caso de importação.O ordenamento jurídico nos fornece o conceito de valor aduaneiro, que é o valor de mercado do bem, acrescido dos custos de transporte, carga, descarga, manuseio e seguro, nos termos do Decreto 1.355, de 30 de dezembro de 1994, que promulgou a Ata final que incorporou os resultados da Rodada do Uruguai de negociações multilaterais do GATT (Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio).O legislador constitucional, ao prever como base de cálculo das contribuições em caso de importação o valor aduaneiro, o fez como existente à época da promulgação da emenda constitucional e limitou a competência impositiva a ser exercida pelo legislador federal. Vale dizer, ao prever a contribuição e a base de cálculo, o poder constituinte derivado já fixou, de forma rígida, o elemento quantitativo de ambas as contribuições combatidas, não podendo o legislador infraconstitucional dilatar ou modificar o que foi preestabelecido constitucionalmente quando da criação da imposição nas hipóteses previstas. Dessa forma, o legislador infraconstitucional, ao instituir as contribuições combatidas, não poderia ter estabelecido outra base de cálculo senão o valor aduaneiro, como definido pelo ordenamento quando da edição da Emenda Constitucional 42, de 19 de dezembro de 2003.Aliás, o art. 110 do Código Tributário Nacional, ao prescrever que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos conceitos e formas de direito privado (ou de qualquer outro ramo) utilizados pela Constituição, nada mais fez do que explicitar que o legislador infraconstitucional, ao instituir o tributo, não pode expandir os limites restritos impostos pela norma que outorga a competência tributária. A inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, foi reconhecida em recente decisão proferida em sede de RE 559.607, no qual houve o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional e determinada a aplicação do regime previsto no 3º do art. 543-B do CPC, tudo nos termos do voto da Ministra Relatora Ellen Gracie, conforme se verifica da decisão a seguir colacionada:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. OMISSÃO. 1. Houve omissão no acórdão embargado, de modo que devem ser acolhidos os presentes embargos de declaração, sem efeitos modificativos no resultado do julgamento,

acrescentando-se que, além do ICMS, também deve ser excluído da base de cálculo do PIS e COFINS/importação o valor das próprias contribuições (PIS e COFINS). 2. A questão restou definitivamente decidida pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão realizada em 20/3/2013, negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 559937/RS, para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.865/2004. 3. Assentou a Corte Suprema que as contribuições sobre a importação não poderiam extrapolar a base do valor aduaneiro, sob pena de inconstitucionalidade por violação à norma de competência no ponto constante do art. 149, 2º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal. 4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos do julgado. (TRF 3ª Região, AMS 00089652720044036104, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013, Relator JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO). Dessa forma, as contribuições sociais ao PIS e à COFINS sobre Importação devem ter como base de cálculo o valor aduaneiro, conforme, inclusive, alteração dada pela Lei nº 12.865/2013 à Lei nº 10.865/2004 - que colocou uma pá de cal acerca do aqui discutido. Por conseguinte, é manifesto o direito do autor à repetição dos valores pagos indevidamente. Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a parte autora a recolher: i) Imposto sobre Produto Industrializado - IPI incidente sobre a importação do veículo automotor, para uso próprio, objetos das Declarações de Importação n.ºs 11/2318163-4 e 11/0532067-9, bem como, relativamente aos mesmos veículos, ii) Contribuição ao PIS-Importação e a COFINS-Importação cuja base de cálculo exceda o valor aduaneiro com a inclusão do ICMS e das próprias contribuições em suas bases de cálculo. Vale dizer, da base de cálculo considerada devem ser excluídos o ICMS e as próprias contribuições). Em consequência, reconheço o direito da parte autora à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos incidentes sobre a importação dos veículos automotores, para uso próprio, objetos das Declarações de Importação n.ºs 11/2318163-4 e 11/0532067-9. A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros. Custas ex lege pela ré, a quem também condeno em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido desde o ajuizamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

**0023552-51.2013.403.6100 - IMC SASTE - CONSTRUCOES, SERVICOS E COM/ LTDA(SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc. Fls. 61/63: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora, sob a alegação de que a sentença de fls. 56/59 padece de erro material, haja vista o caráter punitivo da condenação. Pede sejam os presentes recebidos e providos para condenar a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor efetivamente apurado pela autora a título de PAT passível de dedução relativo a 5 anos anteriores à propositura da presente, bem como os valores apurados em seu curso. É o relatório. Decido. Não assiste razão à embargante. Como é cediço, o recurso de embargos de declaração tem seus contornos delimitados no art. 535 do Código de Processo Civil, prestando-se para expungir do julgado obscuridades ou contradições, ou ainda, para suprir omissão, quando a decisão embargada deixa de examinar e decidir questão suscitada pela parte. Tal recurso não se presta para modificar o julgamento, salvo se essa modificação decorrer do suprimento de omissão ou da supressão de obscuridades ou contradição (STJ, Embargos de Declaração no REsp. n 70.480-MG. Rel. Min. Cesar Asfor Rocha. Ac. unânime. DJ, 06.05.96, pág. 14.379). Vale dizer, os embargos se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante. No presente caso, não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Vejamos. A autora, em sua petição inicial, requereu fosse julgada totalmente procedente a presente ação, para que seja declarada, incidenter tantum, a inconstitucionalidade e a ilegalidade das disposições contidas no parágrafo 2º, do artigo primeiro do Decreto n.º 5/91, alterado pelo Decreto 349/91, da Portaria Interministerial MTB/MF/MS n.º 326/77 e Instruções Normativas SRF n.º 143/86 (e alterações) e n.º 267/02, haja vista alterarem de forma ilegítima o ordenamento jurídico, afastando-se integralmente a aplicação de suas disposições para a apuração dos benefícios e obrigações tributárias da autora. Como consequência, requer seja declarado o direito ao crédito devidamente corrigido e derivado da utilização dos valores do PAT sem limitações, nos últimos 5 anos, a ser utilizado pela autora na apuração de suas obrigações fiscais. Trata-se, pois, de Ação Declaratória. E, nesse sentido dispõe o art. 20 do Código de Processo Civil: Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. (Redação dada pela Lei nº 6.355, de 1976) 1º O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973) 2º As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973) 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973) a) o grau

de zelo do profissional; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)b) o lugar de prestação do serviço; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973) 4o Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) 5o Nas ações de indenização por ato ilícito contra pessoa, o valor da condenação será a soma das prestações vencidas com o capital necessário a produzir a renda correspondente às prestações vincendas (art. 602), podendo estas ser pagas, também mensalmente, na forma do 2o do referido art. 602, inclusive em consignação na folha de pagamentos do devedor. (Incluído pela Lei nº 6.745, de 5.12.1979) (Vide 2º do art 475-Q)Logo, considerando que a sentença embargada, de natureza declaratória, condenou a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, tal condenação se deu nos exatos termos do 4º do artigo supracitado, de modo que não há que se falar em erro material.Na verdade, a matéria inferida no presente recurso lança-se contra o conteúdo da decisão - valor da condenação em honorários advocatícios - e não para sanar a eventual omissão, contradição ou obscuridade, o que desafia os recursos próprios, aos tribunais, com naturais efeitos infringentes.Assim, ao que se verifica há nítido caráter infringente no pedido ora formulado, uma vez que é voltado à modificação da sentença. E dessa forma, o inconformismo do embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não pela via estreita dos Embargos de Declaração. Isso posto, RECEBO os presentes Embargos de Declaração, todavia, no mérito NEGO-LHES PROVIMENTO, permanecendo tal como lançada a sentença embargada.P.R.I.

**000070-40.2014.403.6100 - JR EMPREENDIMENTOS E PRODUCOES LTDA - EPP(SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc.Fls. 160/162: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora, visando sanar alegadas omissões contidas na sentença de fls. 154/157.Alega a embargante que a sentença padece de omissões, uma vez que não foram mencionado em momento algum na decisão o impeditivo constitucional da vedação de critério genérico para imputação de penas, tal qual lançado com minúcias na inicial eis que tal argumento afeta sensivelmente a aplicação da multa debatida.Sustenta, ainda, que continuando no campo das omissões, devemos destacar que fora plenamente indicado na inicial a aplicação do art. 3º da LC 105/2001 no caso em análise, eis que deveria ser reservado ao judiciário a prerrogativa de quebra de sigilo quando provocado pelas partes interessadas, no entanto, tal argumento não foi sequer mencionado no decorrer do processo.Pede sejam os presentes recebidos e providos.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Efetivamente, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal, consoante disposto no art. 535, I e II do Código de Processo Civil.A matéria inferida no recurso da embargante lança-se ao conteúdo da decisão e não a eventuais omissões, o que desafia os recursos próprios, aos tribunais superiores, com naturais efeitos infringentes.A arguição de que não foram considerados todos os fundamentos trazidos não merece guarida, eis que o órgão julgador não está obrigado a rebater, um a um os argumentos utilizados pelas partes.Ademais, a sentença recorrida analisou convenientemente todos os termos da inicial, bem como os trâmites processuais necessários para a solução da contenda.Com efeito, a Embargante tenta na realidade, irredignada com o fecho do julgamento, obter reforma por meio dos embargos. Contudo, se a interpretação observada não foi a mais conveniente, compete à parte inconformada procurar a reforma da decisão pelos meios próprios.Desse modo, tenho que as conclusões da sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante a interposição de recurso apropriado. Há caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão.E como já decidido:Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª, ed. 2001, pág. 598).Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.P.R.I.

**0003702-74.2014.403.6100 - LUIZ CARLOS DE JESUS(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Vistos em sentença.Fls. 220/223: trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora ao argumento de que a sentença de fls. 213/218 padece de vícios.Alega que a sentença foi contraditória no tocante a fixação de juros remuneratórios, além de ser omissa pela ausência de pronunciamento quanto à inconstitucionalidade do arts. 5º, II, 62, 1º, 192, da CF, bem como a ilegalidade por ofensa ao art. 7º, II, da LC nº 95/98. Pede que sejam os presentes recebidos e providos, ficando a presente matéria pre-questionada em caso de recurso as Cortes

Superiores. Brevemente relatado, decido. Primeiramente, embora não tenha prolatado a sentença embargada, inexistente vinculação do juiz da referida sentença. O princípio da identidade física do Juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no caput do artigo 132 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8.637/93 (O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor). A doutrina e a jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado. Quanto ao mérito, não assiste razão ao embargante. Como é cediço, o recurso de embargos de declaração tem seus contornos delimitados no art. 535 do Código de Processo Civil, prestando-se para expungir do julgado obscuridades ou contradições, ou ainda, para suprir omissão, quando a decisão embargada deixa de examinar e decidir questão suscitada pela parte. Tal recurso não se presta para modificar o julgamento, salvo se essa modificação decorrer do suprimento de omissão ou da supressão de obscuridades ou contradição (STJ, Embargos de Declaração no REsp. n. 70.480-MG. Rel. Min. Cesar Asfor Rocha. Ac. unânime. DJ, 06.05.96, pág. 14.379). Pois bem. Sempre é válido ressaltar que o Magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes, bastando que os fundamentos por ele desenvolvidos - com concretização do princípio da formação do livre convencimento do Juiz - tenham o condão de solucionar, por suficiência, a questão posta a julgamento. Precedentes do STF (RISTF, art. 337; RE nº 95.321 - Edcl - SP, rel. Min. Alfredo Buzaid, in RTJ 102/821). Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas, sim, conforme seu livre convencimento (CPC, art. 131), valendo-se de fatos, provas, jurisprudência e outros aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis. Ressalte-se que as questões levantadas foram apreciadas e encontram-se fundamentadas, conforme se verifica às fls. 213/218. Assim, a competência para apreciar tais alegações apresentadas pelas autoras (error in iudicando) é do Juízo ad quem, desde que instado a tanto. Não procede a alegada contradição quanto aos juros remuneratórios, já que foi reconhecido que inexistente limitação quanto às taxas de juros cobradas, desde que sejam aquelas cobradas no mercado. Além disso, foi estipulada a taxa de 4,500 (nominal) e 4,591 (efetivo), uma das menores taxas estipuladas pelas instituições financeiras. Também não houve a ausência de pronunciamento sobre a capitalização mensal de juros (Medida Provisória nº 2170-36), já que na sentença foi reconhecido que, no sistema de amortização - SAC, os juros são calculados de forma simples sobre o saldo devedor, não havendo incorporação dos juros no saldo devedor e, por consequência, a cobrança de juros sobre juros, que constituiria o anatocismo vedado por lei - grifei (fl. 215-verso). Assim, tenho que as matérias acima ventiladas em sede de embargos de declaração somente podem ser conhecidas em sede de apelação, ante o caráter infringente o recurso ora interposto, voltado à modificação da decisão que julgou procedente o pedido do autor. Com efeito, o embargante tenta na realidade, irredimido com o fecho do julgamento, obter reforma por meio dos embargos. Contudo, se a interpretação observada não foi a mais conveniente, compete à parte inconformada procurar a reforma da decisão pelos meios próprios. Há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que é voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Isso posto, como neste caso não se configura qualquer das hipóteses excepcionais mencionadas, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0006017-75.2014.403.6100 - VIDA - ATENDIMENTO E ASSISTENCIA A SAUDE LTDA - EPP(SP305209 - RODRIGO REIS BELLA MARTINEZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR)**

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por VIDA - ATENDIMENTO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE LTDA. em face da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, visando, em síntese, i) a declaração de nulidade do subitem 4.1.1. do contrato administrativo nº 0128-EM/2011/0057; ii) a declaração do direito da autora ao pleno reequilíbrio econômico-financeiro da mencionada avença, atinente ao período de 01/05/2012 a 30/11/2012, notadamente em relação às categorias dos técnicos de enfermagem e dos motoristas, cujas datas-bases de dissídio ocorreram em 01/mai/2012, já que a Ré havia reconhecido tal direito em relação ao período de 01/set/2012 a 30/nov/2012; iii) a condenação da requerida ao pagamento do valor de R\$ 103.560,85 (cento e três mil, quinhentos e sessenta reais e oitenta e cinco centavos), a título de repactuação do contrato, devidamente corrigido. Narra a autora que por meio de licitação celebrou com a ré o contrato administrativo nº 0128-EM/2011/0057 para a prestação de serviço de atendimento médico de emergência e remoção por ambulâncias a passageiros, tripulantes, empregados e usuários do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos - Governador André Franco Montoro, que vigeu entre 03/10/2011 e



30/11/2012. Alega que, ao longo da vigência do contrato, os custos sofreram variações, impondo-se a repactuação da avença, com a consequente indenização relativa aos comprovados acréscimos de despesas suportados em relação à proposta original licitada. Relata que apresentou planilha com as variações e valores que sofreram alterações, no importe de R\$103.560,85. Todavia, a INFRAERO apenas concordou com o pagamento da importância de R\$ 78.198,65, referente à indenização de repactuação, já acrescida do valor de R\$ 3.402,56 a título de aviso prévio final do contrato. Sustenta a demandante haver se recusado a assinar o termo de aditamento apresentado pela ré, pelo fato de não constar no referido instrumento os valores controversos (R\$ 25.362,20), bem como porque no referido instrumento havia previsão expressa de outorga e plena quitação. Por esses motivos,ajuíza a presente ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 19/81). A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a oitiva da ré (fl. 84). A INFRAERO apresentou manifestação pugnando pelo indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela (fls. 89/144). O pedido formulado em sede de tutela antecipada restou indeferido às fls. 145/146v. Citada, a INFRAERO ofereceu contestação (fls. 149/170). Aduziu, inicialmente, que não houve a formalização do termo de reconhecimento de dívida em virtude de negativa apresentada pela parte requerente, de modo que não pode efetuar qualquer tipo de pagamento, ainda que incontroverso. Afirma, outrossim, que O referido Termo de Reconhecimento de Dívida mencionado pela Autora e que até a presente data não firmado, dizia respeito a repactuação dos valores contratuais pelo período de 01/09/2012 a 30/11/2012, considerando assim, solicitação da contratada protocolada em 18/10/2012, complementada em 30/11/2012 em virtude das Convenções Coletivas de Trabalho dos Médicos de 01/09/2012 a 31/08/2013 (preponderante), Enfermeiros de 01/09/2012 a 31/08/2014, Técnicos de Enfermagem de 01/05/2012 a 30/04/2014 e Motoristas de 01/05/2012 a 30/04/2013. (fls. 158/159). Esclarece a requerida que conforme estipulação contratual (itens 4.1 e 4.1.1.), o reajuste seria aplicado a partir de 01/09/2012 (data-base preponderante). Lembra, ainda, que o contrato celebrado é oriundo do pregão eletrônico nº 058/ADSP-4/SBGR/2011, o qual continha o edital e seus anexos, tendo a postulante tomado ciência e concordado com as previsões relacionadas à repactuação. Pede, ao final a improcedência dos pedidos formulados. A demandante noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 432/446), sendo que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região houve por bem mantê-la (fls. 429/431). Réplica às fls. 448/455. Instadas as partes, a autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide, ao passo que a INFRAERO deixou transcorrer in albis o prazo para tanto, consoante certidão de fl. 456. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Considerando ser a matéria discutida essencialmente de direito e estando os fatos suficientemente caracterizados, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Passo, assim, ao exame mérito. Com ajuizamento da presente ação objetiva a parte autora i) a declaração de nulidade do subitem 4.1.1. do contrato administrativo nº 0128-EM/2011/0057; ii) a declaração do direito da autora ao pleno reequilíbrio econômico-financeiro da mencionada avença, atinente ao período de 01/05/2012 a 30/11/2012, notadamente em relação às categorias dos técnicos de enfermagem e dos motoristas, cujas datas-bases de dissídio ocorreram em 01/mai/2012, já que a Ré havia reconhecido tal direito em relação ao período de 01/set/2012 a 30/nov/2012; iii) a condenação da requerida ao pagamento do valor de R\$ 103.560,85 (cento e três mil, quinhentos e sessenta reais e oitenta e cinco centavos), devidamente corrigido. Pois bem. Colhe-se dos autos que as partes celebraram o contrato nº 0128-EM/2011/0057 (fls. 33/55), oriundo do pregão eletrônico nº 058/ADSP-4/SBGR/2011 (fl. 32), tendo por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DIÁRIA, INCLUSIVE AOS SÁBADOS, DOMINGOS E FERIADOS, DE SERVIÇOS DE ATENDIMENTO MÉDICO DE EMERGÊNCIA (sic) E REMOÇÃO POR AMBULÂNCIA, DE PASSAGEIROS, TRIPULANTES E USUÁRIOS SBGR., com vigência no período de 03/10/2011 e a 02/10/2012 (fl. 30), posteriormente aditado (fls. 56/60). Cuida-se, notadamente, de contrato administrativo, expressão utilizada para designar os ajustes que a Administração, nessa qualidade, celebra com pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, para consecução de fins públicos, segundo regime jurídico de direito público. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, Direito Administrativo, 16ª Edição, Editora Atlas, 2003, pág. 240). No transcorrer do prazo contratual, os custos suportados pela autora sofreram acréscimos, pelo que postulou à INFRAERO a repactuação do contrato no intuito de manter o seu equilíbrio econômico-financeiro. A requerida concordou com o pagamento de indenização a título de repactuação no valor de R\$ 78.198,65 (fls. 61/62), abrangendo o período de 01/09/2012 a 30/11/2012, o que resultou na confecção do termo de reconhecimento de dívida nº 0008-EM/2013/0057, que não foi assinado pelas partes em razão de divergências (fls. 63/65). Isso porque, a requerente entende como devida a quantia total de R\$ 103.560,85, ora vindicada, posicionando o termo inicial da repactuação em 01/05/2012. Em suma, defende a autora fazer jus a uma diferença no valor de R\$ 25.362,22. Sem razão, contudo. A Lei nº 8.666/93, a qual regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, autoriza a alteração contratual para promover o reequilíbrio da equação econômico-financeira original do contrato. Nesse sentido: Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: (...)II - por acordo das partes: (...)d) para restabelecer a relação

que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. De forma análoga, o contrato administrativo subscrito pelas partes veicula previsão que contempla a repactuação do contrato: 4.1. O preço contratual poderá ser repactuado, observando-se o interregno mínimo de um ano, contado a partir da data do orçamento a que se referir a proposta, considerando-se como data do orçamento a data do acordo, convenção, dissídio coletivo de trabalho ou equivalente, observando-se nas repactuações subsequentes o prazo mínimo de um ano contado a partir da data da última repactuação; (fl. 38) Nesse cenário, em decorrência de alteração salarial promovida nas categorias dos técnicos de enfermagem e dos motoristas, entende a autora que o termo inicial para retroação dos efeitos do reequilíbrio contratual remonta a 01/05/2012, ao passo que a INFRAERO defende a data de 01/09/2012, quando ocorreu a convenção coletiva de trabalho dos médicos, categoria preponderante. Logo, a postulante almeja ser ressarcida pelo incremento de seus custos no período de 01/05/2012 a 30/11/2012, resultando em uma diferença no importe de R\$ 25.362,22. Com efeito, a solução da lide prescinde maiores lucubrações, pois a avença objeto dos autos resolve a controvérsia de forma satisfatória. Vejamos: 4.1.1. Caso o Contrato abarque mais de uma categoria profissional, com datas-base diferenciadas, a data inicial para a contagem da anualidade será a data-base da categoria profissional que represente a maior parcela do custo de mão-de-obra da contratação pretendida. (destaquei) No caso em apreço, segundo informações da INFRAERO, a repactuação foi pleiteada em razão das Convenções Coletivas de Trabalho dos Médicos de 01/09/2012 a 31/08/2013 (preponderante), Enfermeiros de 01/09/2012 a 31/08/2014, Técnicos de Enfermagem de 01/05/2012 a 30/04/2014 e Motoristas de 01/05/2012 a 30/04/2013. (fl. 159). Vale dizer, como a autora emprega profissionais de inúmeras categorias, o termo inicial para reequilíbrio contratual é fixado com base na classe preponderante; in casu, a dos médicos. Cuida-se de previsão que, ao meu sentir, não padece que qualquer ilegalidade e, portanto, o pleito para declaração de sua nulidade não comporta acolhimento. Explico. A previsão de reequilíbrio da equação econômico-financeira do contrato, tal como estampada em sua cláusula quarta, vai ao encontro do que dispõe o art. 65 da Lei nº 8.666/93, de modo a garantir às partes a repactuação de valores em caso de desequilíbrio contratual. O subitem 4.1.1., ora inquinado, somente estabeleceu o termo inicial para a produção de efeitos de tal repactuação, e o fez de modo proporcional ao considerar a categoria preponderante como parâmetro a ser observado. Observo que tal cláusula contratual faz menção à categoria preponderante de forma genérica, sem estabelecer a priori, qual seria tal classe. Constatando-se, no caso concreto, que a categoria dos médicos é a preponderante, cujo dissídio coletivo se deu em 01/09/2012, exsurge o termo inicial para produção dos efeitos da repactuação. Por hipótese, acaso a categoria preponderante fosse a dos técnicos de enfermagem ou motoristas, cujo dissídio ocorreu em 01/05/2012, este seria o termo inicial do reequilíbrio. O que, concretamente, não se verificou. Quero significar que, abstratamente, a previsão contida no subitem 4.1.1. poderia ser benéfica tanto à autora (no caso de preponderância dos técnicos de enfermagem/motoristas), quanto a INFRAERO (no caso de preponderância dos médicos/enfermeiros), a depender da situação presente no caso concreto, e, por isso mesmo, não lhe pode ser imputada qualquer mácula de ilegalidade. Dessa forma, o próprio negócio jurídico encetado entre as partes cuida da questão trazida ao Poder Judiciário. O contrato, sendo uma relação jurídica obrigacional, tende a vincular as partes contratantes às condições estabelecidas no momento da contratação, consagrando o princípio do pacta sunt servanda. É que, sendo a pessoa (física ou jurídica) livre para celebrar ou não contratos, a manifestação de sua vontade em determinado sentido vincula-o ao cumprimento da palavra dada. A previsão contida no subitem 4.1.1 do contrato de fls. 33/55, por ter sido livremente assumida, obriga os contratantes (pacta sunt servanda). Por conseguinte, também improcede a pretensão autoral no sentido de ser indenizada, a título de reequilíbrio econômico-financeiro, no período de 01/05/2012 a 30/11/2012. Acertadamente a INFRAERO, com supedâneo em estipulação contratual, fixou a repactuação de preços a partir de 01/09/2012, quando ocorreu a convenção coletiva de trabalho dos médicos, apurando o valor de R\$ 78.198,65 a título de indenização. Nessa ordem de ideias, a parcial procedência do pedido condenatório é medida de rigor, devendo a INFRAERO efetuar o pagamento do valor de R\$ 78.198,65, já reconhecido administrativamente, a título de repactuação do contrato administrativo nº 0128-EM/2011/0057. Entretanto, considerando que foi a demandante quem deu causa à propositura da presente ação ao recusar o recebimento do correto valor apresentado administrativamente pela INFRAERO (R\$ 78.198,65), deverá arcar com os ônus sucumbenciais. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a INFRAERO ao pagamento do valor histórico de R\$ 78.198,65 (setenta e oito mil, cento e noventa e oito reais e sessenta e cinco centavos) a título de repactuação do contrato administrativo nº 0128-EM/2011/0057, cujo montante deverá ser monetariamente corrigido pelos índices constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Custas ex lege. Com fundamento no princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, a ser atualizado em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Comunique-se o teor da presente sentença ao MM.

**0007041-41.2014.403.6100** - ANNA LUCIA CASANAS HAASIS VILLAVICENCIO X CELINA LOPES DUARTE X DENIS ROEDIGER(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por ANNA LUCIA CASAAS HAASIS VILLAVICENCIO E OUTROS em face da COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN, visando, em síntese, a declaração de nulidade do Boletim Informativo/Termo de Opção nº 027, de 26/06/2008, com a consequente condenação da requerida ao pagamento cumulativo do adicional de irradiação ionizante e da gratificação de raio-x, inclusive parcelas retroativas. Sustentam os autores que, na condição de servidores públicos vinculados à requerida, estão expostos às radiações ionizantes emitidas por várias fontes radioativas nocivas à saúde. Nessa condição, asseveram os requerentes que possuem direito ao recebimento da gratificação por trabalho com raio-x e substâncias radioativas e ao adicional de irradiação ionizante, conforme Lei nº 1.234/50 e Lei nº 8.270/91. Contudo, asserem os postulantes que no ano de 2008 a requerida, por meio do Boletim Informativo CNEN/Termo de Opção nº 27, de 26/06/2008, determinou que os servidores optassem pela gratificação de raio-x ou pelo adicional de irradiação ionizante. Esclarece a parte autora que o Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Federal do Estado de São Paulo - SINDSEF/SP, no intuito de resguardar os direitos dos trabalhadores, protocolou requerimento administrativo pleiteando o pagamento cumulativo do adicional de irradiação ionizante e da gratificação por trabalhos com raio-x, ato este que teve o condão de interromper o prazo prescricional. Ante a negativa administrativa negativa no que concerne ao pleito susomencionado e por entenderem que a supressão de uma dessas rubricas é ilegal, ajuízam a presente ação. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 111/v). Citada, a CNEN ofertou contestação (fls. 123/146). Suscitou, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva, assim como ocorrência de prescrição. Alegou, no mérito, que os adicionais postulados pela parte autora têm a mesma origem factual, na medida em que o raio-x é um gênero do qual a irradiação ionizante é a espécie, o que impede o pagamento concomitante, nos termos do art. 50 e 68 da Lei nº 8.112/90. Defendeu, assim, a legalidade da decisão administrativa, pelo que pede ao final a improcedência da ação. A decisão de fls. 227/228 indeferiu o pedido formulado em sede de antecipação dos efeitos da tutela. Réplica às fls. 232/246v. Instadas as partes, pugnou a parte autora pela produção de prova testemunhal (fl. 231), ao passo que a requerida pleiteou o julgamento antecipado da lide (fls. 270/271). A parte demandante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 249/267) em face da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Antecipo o julgamento do feito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de questão exclusivamente de direito, não havendo a necessidade de produção de outras provas, máxime em audiência. Rejeito, inicialmente, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, tendo em vista que a ré possui natureza jurídica de autarquia federal, dotada de autonomia administrativa e financeira. Embora a ré sustente agir sob a orientação de normas expedidas por outros órgãos da Administração Pública, isso não lhe retira a autonomia financeira e administrativa, motivo pelo qual deve responder sobre questões que envolvam aspectos remuneratórios de seus servidores. Acolho, todavia, a preliminar de prescrição. A requerida, por ostentar a natureza jurídica de autarquia federal, está submetida ao que dispõe o Decreto nº 20.910/32: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. A Administração Pública, por meio da Orientação Normativa nº 3 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG, publicada no Diário Oficial da União em 18/06/2008, vedou o pagamento cumulativo do adicional de irradiação ionizante com a gratificação por raio-x com fundamento no art. 68, 1º da Lei nº 8.112/90. O citado ato normativo foi editado em cumprimento ao acórdão nº 1.038/2008 proferido pelo Tribunal de Contas da União. Por sua vez, a requerida, mediante a edição do Boletim Informativo nº 027, de 26/06/2008, cientificou os servidores sobre a obrigatoriedade de opção por uma das rubricas (adicional de irradiação ionizante ou gratificação por raio-x), fixando como termo final para a escolha o dia 11/07/2008 (fls. 69/70). A partir desta data, ou seja 12/07/2008, teve início o prazo prescricional quinquenal de que trata o Decreto nº 20.910/32, o qual expiraria em 11/07/2013. Colhe-se dos autos que em 25/06/2013, portanto 17 (dezessete) dias antes do escoamento do lapso prescricional, a Associação dos Funcionários do Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares - ASSIPEN formulou pedido administrativo para que fosse estendido aos demais servidores do IPEN/CNEN/SP os efeitos da decisão proferida no mandado de segurança nº 2009.5101002074-4, a qual havia determinado a suspensão da determinação veiculada no Boletim Informativo/Termo de Opção nº 027, de 26/06/2008 (fls. 45/67). O pedido administrativo teve o condão de suspender a fluência do prazo de prescrição, consoante art. 4º do Decreto nº 20.910/32: Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano. Com a prolação da decisão final em sede administrativa no dia 24/10/2013 (fl. 68),

recomeçou a correr o prazo prescricional, ultimando-se em 09/11/2013. Considerando que a presente ação somente foi ajuizada em 23/04/2014, o reconhecimento da prescrição do fundo de direito é medida de rigor. Anoto que a situação retratada nos autos constitui, ao meu sentir, exceção ao que dispõe a Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, pelo que resta afastada a sua aplicação. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Vale dizer, o Boletim Informativo nº 027 de 26/06/2008 implicou negativa do próprio direito reclamado, afastando, assim, a regra atinente à prescrição para as prestações de trato sucessivo. Nesse norte, a jurisprudência: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE TEMPO INTEGRAL. SUPRESSÃO. LEI MUNICIPAL. RESTABELECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. Consoante entendimento desta c. Corte, em se tratando de ação na qual se pleiteia o restabelecimento de adicional, cujo pagamento restou suprimido pela Administração, a prescrição alcança o fundo de direito. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGA 1137717, Relator Ministro FELIX FISCHER, DJE DATA:05/10/2009) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. CARGO EM COMISSÃO. SUPRESSÃO. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. AGRADO IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento segundo o qual a prescrição atinge o próprio fundo de direito nos casos em que servidores pleiteiam a configuração ou restabelecimento de situação jurídica em virtude de alteração legislativa. Isso porque, nesses casos, não se trata apenas de ação para reaver diferenças de relação de trato sucessivo, devendo o servidor reclamar seu direito dentro do quinquênio seguinte à edição do ato que alterou sua situação funcional. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 785321, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ DATA:22/10/2007 PG:00354) Com efeito, tendo transcorrido mais de cinco anos desde o término do prazo fixado no ato que determinou a supressão dos pagamentos cumulativos vindicados até a data do ajuizamento da ação, em 23/04/2014, tenho por consumada a prescrição do fundo de direito. Posto isso, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, pelo reconhecimento da prescrição. Custas ex lege. Condene os autores, pro rata, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, a ser atualizado em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para o Cálculos na Justiça Federal. P.R.I.

**0015150-44.2014.403.6100** - AUTO POSTO CAMINHOS DE CANAA LTDA(SP327746 - OSMAR BOSI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Vistos etc. Fls. 207/210: A decisão de fls. 68 e verso foi clara ao determinar que o que suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do inciso II do art. 151 do CTN, é o depósito integral e em dinheiro do débito. Assim, efetivado o referido depósito, a exigibilidade do crédito tributário restará suspensa, caso contrário não. Manifeste-se a autora acerca da contestação, no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008911-58.2013.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE ROBERTO BENJAMIN

Vistos etc. A penhora on line de ativos financeiros via sistema BACENJUD encontra amparo atualmente no art. 655-A do CPC, competindo ao executado o ônus de comprovar a impenhorabilidade da quantia bloqueada ou sua essencialidade para a própria subsistência, de modo a desfazer a constrição. O extrato bancário juntado aos autos (fl. 57) comprova que o bloqueio autorizado às fls. 46/50, recaiu sobre valor depositado em caderneta de poupança com saldo inferior a 40 (quarenta) salários mínimos. Assim, incidente, in casu, hipótese de impenhorabilidade, nos termos do art. 649, X, do CPC, autorizo o desbloqueio da quantia arrestada em conta poupança de titularidade do executado (fl. 49 e 57). Requeira o exequente o que entender de direito, dando regular seguimento à execução, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0022673-44.2013.403.6100** - TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA(SP205525 - LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Vistos etc. Recebo a petição de fls. 213/219 como Embargos de Declaração, pelo que passo a analisá-la. A impetrante afirma que impetrou o presente mandamus visando obter a concessão da segurança para reconhecer a ilegalidade da conduta narrada na Intimação 2559/2013, ratificar o direito da apelante e determinar que a

autoridade máxima da DERAT/SP promovesse a imediata restituição do indébito reconhecido no processo administrativo 10880.729943/2011-74. Afirma que a liminar foi deferida parcialmente para que os débitos apontados na Intimação n.º 2559/2013 não implicassem óbice à restituição deferida à impetrante. Sustenta que após o processamento do mandamus sobreveio sentença de mérito na qual foi concedida parcialmente a ordem para determinar à autoridade impetrada que os débitos consubstanciados nos Processos Administrativos n.ºs 10805.450.623/2001-15, 10850.450.971/2001-84, 10805.450.969/2001-13, 10805.450.970/2001-30 e 10805.450.622/2001-62 e os outros 7 (sete) débitos que se encontram regularmente parcelados não constituam óbices ao pedido de restituição do indébito reconhecido no Processo Administrativo 10880.729943/2011-74. Narra que em desfavor da sentença opôs Embargos de Declaração ante a evidente omissão em que ela incorreu, qual seja, ausência de decisão acerca da pretensão principal da apelante: que o Delegado da DERAT/SP promovesse o pagamento do indébito que ela mesma deferiu no processo de restituição n.º 10880.729943/2011-74. Assevera, todavia, que referido embargos de declaração foi rejeitado, o que não deve prevalecer, ante a omissão do pedido supramencionado. Requer a apreciação do pedido de fls. 213/219, para que este juízo sane a omissão da r. sentença. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De fato a r. sentença é omissa. A decisão final de fls. 169/174 CONCEDEU PARCIALMENTE a segurança para determinar à autoridade impetrada que os débitos consubstanciados nos Processos Administrativos n.ºs 10805.450.623/2001-15, 10850.450.971/2001-84, 10805.450.969/2001-13, 10805.450.970/2001-30 e 10805.450.622/2001-62 e os outros 7 (sete) débitos que se encontram regularmente parcelados não constituam óbices ao pedido de restituição do indébito reconhecido no Processo Administrativo 10880.729943/2011-74. Por óbvio, que a procedência parcial da sentença tem por base o não acolhimento do pedido formulado na inicial, no sentido de determinar à autoridade que promova o imediato pagamento (restituição) do indébito reconhecido no processo administrativo n.º 10880.729943/2011-74, haja vista ser o único pedido não apreciado. Todavia, referida sentença padeceu de omissão ao não mencionar as razões do indeferimento do referido pedido, razão pela qual, em observância ao Princípio da Economia Processual, passo a analisá-lo e à fundamentação e dispositivo da r. sentença de fls. 169/174 acresço, respectivamente, o seguinte: Com relação ao pedido de imediato pagamento (restituição) do indébito reconhecido no processo administrativo n.º 10880.729943/2011-74, a via processual utilizada é manifestamente inadequada. Isto porque, o mandado de segurança é uma ação especial, vocacionada tão somente à correção de comportamentos administrativos que violem direito líquido e certo dos administrados. A sentença do mandado de segurança tem sempre caráter mandamental, ou seja, é uma ordem dirigida à autoridade administrativa, para o cumprimento de uma obrigação de fazer ou de não fazer. Logo, não pode ser utilizada como ação de cobrança. A jurisprudência neste sentido é tão pacífica, que o entendimento foi consubstanciado pelo E. Supremo Tribunal Federal na súmula 269, cujo teor transcrevo a seguir: Súmula 269. O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. E desta forma, face a inadequação da via processual eleita, tenho que a impetrante é carecedora de ação, face a ausência de interesse processual. Isso posto, no tocante ao pedido de imediato pagamento (restituição) do indébito reconhecido no processo administrativo n.º 10880.729943/2011-74, indefiro a petição inicial e julgo o processo extinto sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso I e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. No mais, permanece tal como lançada. P.R.I.

**0010025-95.2014.403.6100 - YKP CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA - ME(SP179581 - PRISCILA ROCHA DE MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO AMARO - SP**  
Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por YKP CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT visando a obtenção de provimento jurisdicional que determine a imediata conclusão da análise do PER/DCOMP n.º 03753.58886.030114.1.2.16-5024. Sucessivamente, caso não seja este o entendimento de V. Exa. requer a declaração de suspensão da exigibilidade de todos os débitos inclusos no PER/DCOMP n.º 03753.58886.030114.1.2.16-5024, até que a autoridade coatora promova a conclusão da análise desse processo. Se este também não for o entendimento de V. Exa., então vem requerer que seja expedida a CND nos termos do artigo 206 do CTN. Narra, em síntese, que, em 03.01.2014, formulou de Compensação de débitos, via PER/DCOMP, sob o n.º 03753.58886.030114.1.2.16-5024. Alega que até a data da propositura do presente mandamus não houve a análise conclusiva do referido PER/DCOMP, o que caracteriza descumprimento do artigo 24 da Lei n.º 9.784/99. Houve determinação para regularização do polo passivo do presente feito (fl. 57), o que foi feito pela impetrante às fls. 59/60. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 61 e verso). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 66/71), pugnando pela denegação da ordem. Asseverou que não há ato ilegal, vez que o prazo para conclusão do Pedido de Compensação não foi extrapolado, ante o disposto no artigo 24, da Lei n.º 11.457/2007. Informou, ainda, que existem outros débitos que não o discutido no presente feito e que são esses outros débitos que obstam a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal em nome da impetrante. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 72/73). A impetrante opôs embargos de declaração (fl. 75/82), cujo pedido foi acolhido (fls. 83/84). Em seu parecer, o Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público a justificar a sua manifestação (fls. 88/89). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, decido. Verifico que foram

preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente. Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar (fls. 72/73 e 83/84), adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus. Deveras, a impetrante protocolou Pedido de Compensação de Débito em 03/01/2014 (fl. 27), cuja análise não teria sido concluída até o momento. É fato notório que os órgãos fazendários não têm conseguido apreciar os requerimentos administrativos que lhe são dirigidos em prazos razoáveis, o que tem causado sérias dificuldades aos contribuintes. E não é razoável penalizar o administrado por fato a ele não imputável, como a morosidade administrativa. Vale ressaltar que o ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo a ineficiência desse serviço acarretar um sacrifício desmesurado aos interesses dos particulares, mormente quando já decorrido prazo mais que razoável para a autoridade impetrada apreciar o pedido administrativo em comento. Como se sabe, até o advento da Lei n.º 11.457/2007, o prazo para que a autoridade fiscal proferisse decisão era de 30 (trinta) dias (art. 49 da Lei n.º 9.784/99), contados da data do término do prazo para a instrução do processo. A partir de então, o prazo passou a ser de até 360 (trezentos e sessenta) dias da data do protocolo administrativo (art. 24 da Lei n.º 11.457/07). In verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Assim, nos termos do artigo supra, a conclusão de todos os processos administrativos fiscais protocolados após a vigência da Lei 11.457/07 deve ocorrer no prazo máximo de 360 dias, contados do protocolo ou transmissão do pedido, haja vista a especialidade da norma. Trago à colação, decisão proferida em caso análogo: TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEIS NºS 9.784 E 11.457. DEMORA NO EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. Antes da edição da Lei n.º 11.457, de 2007, era assente na jurisprudência o entendimento no sentido de que, à míngua de lei específica, impunha-se a observância do prazo previsto no art. 49 da Lei n.º 9.784/99 - 30 (trinta) dias contados do encerramento da instrução -, para a apreciação do pedido formulado pelo contribuinte perante o Fisco, por força de sua aplicação subsidiária aos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, nos termos dos arts. 1º e 69. A demora na análise de tais pedidos configurava por si só conduta ilegal quando extrapolado o prazo legal, cuja aplicação, repita-se, era amplamente admitida no âmbito do processo administrativo-fiscal. Com a novel Lei (n.º 11.457/2007), tornou-se obrigatória a prolação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. (TRF4, REOAC 200871070032029, 1ª TURMA, D.E. 26/01/2010, Relatora Des. Fed. VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA). Dessa forma, observo que NÃO houve mora da autoridade impetrada na análise do Pedido de Compensação de Débitos, vez que formalizado em 03/01/2014 e o presente mandamus foi impetrado em 02/06/2014. No tocante ao pedido de suspensão da exigibilidade de todos os débitos inclusos no PER/DCOMP n.º 03753.58886.030114.1.2.16-5024, até que a autoridade coatora promova a conclusão da análise desse processo, falece à impetrante interesse no aspecto necessidade, vez que referido débito não é óbice à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal. A própria autoridade impetrada sustenta em suas informações que: caso não houvesse os débitos discriminados no parágrafo acima, o impetrante poderia pedir a certidão negativa de débitos, pois a compensação declarada à Receita Federal do Brasil extingue o crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior homologação do procedimento (IN 600 de 2005). Tampouco a não análise de um pedido de restituição constitui-se em óbice para a obtenção da referida certidão. Em outras palavras, o débito objeto do PER/DCOMP n.º 03753.58886.030114.1.2.16-5024, se encontra extinto sob condição resolutória de sua ulterior homologação, a teor do 2º, do artigo 74, da Lei n.º 9.430/96. No que concerne ao terceiro pedido sucessivo, qual seja, o de expedição de CND, indefiro-o, haja vista a existência de outros débitos em cobrança relativos a COFINS (valor originário R\$ 11.502,64) e Contribuição Previdenciária (valor originário R\$ 28.012,94), conforme noticiado pela autoridade impetrada às fls. 68/71. Por esses mesmos fundamentos, tenho que a ordem pleiteada não merece acolhimento. Isso posto: I - Com relação ao pedido conclusão de análise do PER/DCOMP n.º 03753.58886.030114.1.2.16-5024 e o de expedição de CND, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para DENEGAR A SEGURANÇA. II - No tocante ao pedido de suspensão da exigibilidade de todos os débitos inclusos no PER/DCOMP n.º 03753.58886.030114.1.2.16-5024, até que a autoridade coatora promova a conclusão da análise desse processo, por considerar a impetrante CARECEDORA DE AÇÃO, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, conforme disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009.P.R.I.

**0010501-36.2014.403.6100** - DOM FRANCE REFORMAS E INSTALACOES LTDA - ME(SP171402 - ROGÉRIO FORTIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA 8 REGIAO FISCAL EM SAO PAULO - SP

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por DOM FRANCE REFORMAS E INSTALAÇÕES LTDA - ME em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA

FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, visando a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva dos Pedidos de Restituição objetos do presente feito, protocolados entre 28.02.2013 e 27.05.2013. Narra, em síntese, ser empresa prestadora de serviços de reformas e instalações para a construção civil com cessão de mão-de-obra, contribuindo ao INSS sobre a folha de pagamento e sujeita a retenção de 11% de Contribuição Previdenciária sobre seu faturamento. Afirma que a Lei n.º 9.711/98 trouxe às prestadoras de serviços a possibilidade de compensarem os valores retidos das notas fiscais de serviços, com aqueles pagos a título de contribuição previdenciária incidente sobre sua folha de salários. Narra que após as compensações legais, apurou saldos credores mensalmente, fato este informado à impetrada na GFIP que apura o saldo a ser restituído. Sustenta que efetuou pedidos de restituição, ressarcimento ou reembolso e declaração de compensação - PERDCOMP, sendo que o envio do mais recente supera os 360 dias previstos no artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/54). A liminar foi deferida para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise dos Pedidos de Ressarcimento protocolados pela impetrante entre 28.02.2013 a 27/05/2013 (fls. 73/74). A União requereu o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009 (fl. 82). Notificado, o DERAT prestou informações requerendo a concessão de prazo para a análise dos Pedidos de Ressarcimento (fls. 83/90), o que foi deferido (fl. 96). Em seu parecer, o Ministério Público Federal pugnou pela procedência do pedido formulado na inicial (fls. 93/94). A impetrante informou o cumprimento da liminar anteriormente deferida (fls. 97/98). O representante judicial da autoridade impetrada requereu a extinção do feito sem resolução de mérito, tendo em vista a perda do objeto do presente mandamus (fl. 99). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é procedente. Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é procedente. Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar (fls. 73/74), adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus. Deveras, a impetrante protocolou 27 (vinte e sete) Pedidos Administrativos de Ressarcimento de crédito entre 28/02/2013 a 27/05/2013 (fls. 23/49), cuja análise não teria sido concluída até o momento. É fato notório que os órgãos fazendários não têm conseguido apreciar os requerimentos administrativos que lhe são dirigidos em prazos razoáveis, o que tem causado sérias dificuldades aos contribuintes. E não é razoável penalizar o administrado por fato a ele não imputável, como a morosidade administrativa. Vale ressaltar que o ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo a ineficiência desse serviço acarretar um sacrifício desmesurado aos interesses dos particulares, mormente quando já decorrido prazo mais que razoável para a autoridade impetrada apreciar os pedidos administrativos em comento. Como se sabe, até o advento da Lei n.º 11.457/2007, o prazo para que a autoridade fiscal proferisse decisão era de 30 (trinta) dias (art. 49 da Lei n.º 9.784/99), contados da data do término do prazo para a instrução do processo. A partir de então, o prazo passou a ser de até 360 (trezentos e sessenta) dias da data do protocolo administrativo (art. 24 da Lei n.º 11.457/07). In verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Assim, nos termos do artigo supra, a conclusão de todos os processos administrativos fiscais protocolados após a vigência da Lei 11.457/07 deve ocorrer no prazo máximo de 360 dias, contados do protocolo ou transmissão do pedido, haja vista a especialidade da norma. Trago à colação, decisão proferida em caso análogo: TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEIS NºS 9.784 E 11.457. DEMORA NO EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. Antes da edição da Lei n.º 11.457, de 2007, era assente na jurisprudência o entendimento no sentido de que, à míngua de lei específica, impunha-se a observância do prazo previsto no art. 49 da Lei n.º 9.784/99 - 30 (trinta) dias contados do encerramento da instrução -, para a apreciação do pedido formulado pelo contribuinte perante o Fisco, por força de sua aplicação subsidiária aos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, nos termos dos arts. 1º e 69. A demora na análise de tais pedidos configurava por si só conduta ilegal quando extrapolado o prazo legal, cuja aplicação, repita-se, era amplamente admitida no âmbito do processo administrativo-fiscal. Com a novel Lei (n.º 11.457/2007), tornou-se obrigatória a prolação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. (TRF4 - REOAC 200871070032029 - REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL - VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA - PRIMEIRA TURMA - D.E. 26/01/2010). Dessa forma, observo que houve mora da autoridade impetrada na análise dos Pedidos Administrativos de Restituição - PER/DCOMPs objetos do presente feito, vez que formalizados entre 28/02/2013 a 27/05/2013 e o presente mandamus foi impetrado em 09/06/2014. Por esses mesmos fundamentos, tenho que a ordem pleiteada merece acolhimento. Isso posto, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA, para, confirmando a liminar, determinar a conclusão da análise dos Pedidos de Ressarcimento protocolados pela

impetrante entre 28/02/2013 a 27/05/2013, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal.Sentença sujeita a reexame necessário.P. R. I. O.

**0012521-97.2014.403.6100** - SYLVIO TEIXEIRA(SP072187 - NELSON ANTONIO RAMOS JUNIOR) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Vistos em sentença.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SYLVIO TEIXEIRA em face do PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando à obtenção de provimento jurisdicional que cancele a pena imposta ao impetrante no PAD n.º 534/2011, com a inclusão incontinenti do nome do advogado impetrante no quadro da Ordem dos Advogados do Brasil, até julgamento final do processo disciplinar a ser reiniciado, determinando ainda que a OAB retire imediatamente o nome do ora impetrante da lista dos Advogados Suspensos disponível no site mantido pela OAB, bem como da determinação de envio de ofícios às mesmas autoridades oficiadas pela OAB através dos ofícios e sua remessa de informações eletrônica da OAB ao TJ e os demais órgãos da justiça, sobre o cancelamento imediato da pena imposta ao ora impetrante pela OAB referente ao TED objeto desse mandamus.O impetrante afirma, em síntese, haver sido representado pelo cliente REUNIDAS COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, em 30/08/2011, junto à OAB, o que deu azo à instauração do Processo Disciplinar n.º 534/2011, junto à 4ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina de São Paulo, sob a alegação de que havia levantado importância em dinheiro e não prestado contas ao cliente.Afirma que mencionado Processo Administrativo Disciplinar resultou na aplicação da pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 12 meses.Assevera, todavia, que o Processo Administrativo objeto do presente feito é nulo, na medida em que houve cerceamento de defesa por ausência de notificação, vez que todas as intimações foram remetidas para endereço diverso daquele contido na folha 3 do Processo Administrativo.A inicial foi instruída com documentos.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a oitava da autoridade impetrada (fl. 236).Notificada, a autoridade prestou informações sustentando, preliminarmente, ausência de direito líquido e certo. No mérito, pugnou pela denegação da ordem (fls. 245/268).O pedido de liminar foi deferido para anular o Processo Administrativo Disciplinar, a partir da notificação por edital (fls. 269/274).O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 281/286).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório, decido.Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.O pedido é procedente.A preliminar de ausência de direito líquido e certo confunde-se com o mérito e com ele será analisada.Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar (fls. 269/274), adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus.O preço de se viver num Estado de Direito (que preço é módico, como sempre repete o Ministro Marco Aurélio, do E. STF), é a fiel observância dos princípios constitucionais, entre os quais se acha o do Devido Processo Legal, o da Ampla Defesa e do Contraditório, com os meios a eles inerentes, cujos princípios nominados são especialmente caros à E. OAB, uma das instituições baluartes da defesa deles.No caso, o impetrante sustenta que a decisão proferida nos autos do Processo Administrativo Disciplinar n.º 534/2011 é nula, à vista de ausência de intimação pessoal no endereço constante às folhas 03 do Processo Administrativo, vale dizer, no endereço fornecido à OAB pelo autor da representação.Pois bem.Sabemos que a citação (ou, no caso, a notificação para a defesa em PA de consequências tão sérias) é ato de suma importância, que somente excepcionalmente se compadece da forma ficta, ou seja, somente subsidiariamente pode ser efetuada via edital, sendo a regra, no caso da notificação de advogado para defesa em PAD, que seja efetuada via postal, com o envio da correspondência para o endereço profissional ou residencial constantes do cadastro do Conselho Seccional, cujos endereços o advogado tem o dever de mantê-los atualizados.Dispõe o artigo 137-D do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB:Art. 137-D A notificação inicial para a apresentação de defesa prévia ou manifestação em processo administrativo perante a OAB deverá ser feita através de correspondência, com aviso de recebimento, enviada para o endereço profissional ou residencial constante do cadastro do Conselho Seccional. (NR) 1º Incumbe ao advogado manter sempre atualizado o seu endereço residencial e profissional no cadastro do Conselho Seccional, presumindo-se recebida a correspondência enviada para o endereço nele constante. 2º Frustrada a entrega da notificação de que trata o caput deste artigo, será a mesma realizada através de edital, a ser publicado na imprensa oficial do Estado. É dizer, em regra, é válida a notificação ficta (por edital) depois de terem sido esgotadas as possibilidades de notificação postal, mediante o envio de correspondência aos endereços profissional e residencial do advogado existentes nos cadastros da Seccional da OAB à qual o advogado se ache vinculado.Isto é: está a entidade de fiscalização profissional (a OAB, no caso) dispensada de diligenciar à busca de outros endereços se o notificando não for encontrado nos endereços conhecidos.Ocorre que, no caso concreto, o representante forneceu o endereço no qual o advogado poderia ser encontrado, e, apesar disso, o profissional representado não foi procurado no endereço desde logo informado. Se é certo que o advogado tinha o dever de manter atualizados seus endereços junto à



Seccional da OAB (art. 137-D, 1.º, dispositivo supra transcrito) - cuja inobservância pode, eventualmente, caracterizar infração ético-profissional -, também é certo que, por força de princípios constitucionais tão caros (Devido Processo Legal, Ampla Defesa e Contraditório), a autoridade administrativa tinha o dever incontornável de procurar o representado no endereço constante da representação. Não se poderia validamente passar para a notificação por edital sem a diligência no endereço fornecido. Isso porque, se a autoridade toma o conteúdo da representação (imputação de infração ao advogado) como válido para início da atividade sindicante, não pode recusar a outra parte da mesma representação, qual seja a que indica o endereço em que encontrável o apontado infrator. Ou se aceita toda a representação, ou não se aceita a representação. O que não se pode é cindi-la para considera-la boa quanto a uma parte (atuação do advogado) e imprestável quanto a outra parte (endereço do advogado). E a busca do advogado representado no endereço fornecido pelo representante se mostra incontornável à vista do fato de não ter sido ele localizado nos endereços existentes nos cadastros da OAB. Por esses mesmos fundamentos, tenho que a ordem pleiteada merece acolhimento. Isso posto, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONCEDER A SEGURANÇA e, confirmando a liminar, anular o Processo Administrativo Disciplinar objeto do presente feito, a partir da notificação por edital. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, conforme disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.O.

**0014416-93.2014.403.6100 - EVIK SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO**

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por EVIK SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT) e PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, visando provimento jurisdicional que determine às autoridades impetradas que autorizem a impetrante a proceder à adesão ao REFIS parcelando o total do débito, sem o pagamento da antecipação de percentual calculado sobre o total do débito. Afirma, em síntese, que pretende aderir ao Parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/2014, denominado REFIS DA COPA. Sustenta, todavia, que há uma alteração fundamental que impede a impetrante de se valer do referido parcelamento, qual seja, a exigência de percentual inicial variável entre 5% e 20% do valor total da dívida, aplicável antes de consolidar o valor com os descontos concedidos pela própria Lei nº 12.996/2014, a ser pago em até cinco parcelas mensais consecutivas. Narra que referida exigência está inviabilizando que a impetrante parcele seu débito de forma como feito anteriormente. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 44). A impetrante requereu a reconsideração do despacho que postergou a apreciação do pedido de liminar (fls. 46/48). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 56/57), dando azo à interposição de Agravo de Instrumento por parte da impetrante (fls. 60/61). O Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo apresentou informações pugnando pela denegação da ordem (fls. 62/68). Por sua vez, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT bateu-se pela denegação da ordem (fls. 77/102). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fl. 104 e verso). Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente. Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar (fls. 56/57), adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus. A impetrante afirma que o parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 veio para beneficiar o contribuinte que queria regularizar sua situação fiscal, propiciando ampla anistia de multa e juros. Contudo, a Lei nº 12.996/2014, que reabriu novo prazo de adesão, agora denominado REFIS DA COPA, trouxe disposições inovadoras prejudiciais e limitativas ao direito de adesão pelo contribuinte, o que viola os princípios constitucionais da segurança jurídica, da razoabilidade, da proporcionalidade e da aplicação de lei mais benéfica em matéria tributária. Pois bem. Em princípio, cabe esclarecer que o parcelamento de que trata o inciso VI do art. 151 do CTN, um dos eventos hábeis a suspender a exigibilidade do crédito tributário, passível, por isso, de interpretação restrita (art. 111, I, do CTN), é aquele decorrente de lei. Assim, prevê o art. 155-A do Código Tributário Nacional: O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. - grifei A referência expressa à forma e condição estabelecidas em lei específica nos leva a conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem direito a pleitear parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições também previstas em lei. Além disso, o Judiciário se encontra autorizado apenas a verificar a legalidade e legitimidade das exigências feitas pelo agente fiscal para o deferimento do parcelamento. Ademais, a adesão ao parcelamento é ato facultativo do contribuinte. No entanto, caso haja a devida opção, este passa a sujeitar-se incondicionalmente ao cumprimento da legislação que o instituiu e da normatização complementar que o regulamentou, de modo que não pode o contribuinte aderir aos preceitos que lhe são favoráveis e não aderir àqueles que entender como desfavoráveis. Por esses mesmos fundamentos,

tenho que a ordem pleiteada não merece acolhimento. Isso posto, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, conforme disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Comunique-se o teor da presente sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento. P.R.I.

**0014831-76.2014.403.6100** - BTG PACTUAL CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por BTG PACTUAL CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, visando a obtenção de provimento jurisdicional que garanta o seu direito líquido e certo de não sofrer a exigência do crédito tributário veiculado através das Cartas Cobranças n.º 66/2014 e n.º 72/2014, oriundos, respectivamente, dos Procedimentos Administrativos n.º 16327.720.338/2014-42 (período de 12/2012 a 07/2013, 09/2013 e 10/2013) e 16327.720442/2014-37 (período de 01/2013 a 10/2013). Narra, em síntese, que no dia 27/11/2014 pagou os débitos de COFINS e PIS relacionados aos Mandados de Segurança n.ºs 2005.61.00.010216-6 e 2005.61.00.010217-8. Sustenta que referidos débitos vencidos até 31.12.2012 se aplica aos benefícios fiscais do artigo 39 da Lei n.º 12.865/2013. Aos débitos posteriores, que são objeto da presente ação, sem os benefícios da anistia por ausência de previsão para tais períodos, porém com a integralidade de principal e de juros. Afirma que a autoridade coatora entende que aos débitos pagos sem os benefícios da anistia não é pertinente a aplicação do artigo 63 e parágrafos da Lei n.º 9.430/96, como se a desistência da ação judicial tivesse o condão de tornar sem eficácia a suspensão da exigibilidade a ponto de tornar devida a multa de mora. Assevera que ao presente caso se aplica o artigo 63 da Lei n.º 9.430/96, cumulado com o artigo 151, inciso V, do CTN, vez que a impetrante possuía decisão judicial a suspender a exigibilidade do crédito tributário discutido nos autos dos Mandados de Segurança n.ºs 2005.61.00.010216-6 e 2005.61.00.010217-8 quando do pagamento do crédito tributário. Aduz que o débito jamais passou a condição de exigível, pois, de suspenso, ele passou a extinto, a se enquadrar na impossibilidade de cobrança de multa moratória, pois ela só se daria no 31º dia após a derrocada da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 63 da Lei n.º 9.430/96. Requer, pois, seja afastada a cobrança da multa de mora dos débitos objeto do presente feito. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 56 e verso). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 63/69), pugnando pela denegação da ordem, ante a legalidade do ato. O pedido de liminar foi deferido para suspender a exigibilidade do crédito tributário veiculado através das Cartas Cobranças n.º 66/2014 e n.º 72/2014, oriundo, respectivamente, dos Procedimentos Administrativos n.º 16327.720.338/2014-42 (período de 12/2012 a 07/2013, 09/2013 e 10/2013) e 16327.720442/2014-37 (período de 01/2013 a 10/2013), afastando todo e qualquer ato da impetrada tendente à exigi-lo, notadamente os de inscrição na dívida ativa; inscrição no CADIN; ajuizamento de execução fiscal e negativa de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Tributos Federais (fls. 70/72), dando azo à interposição de agravo de instrumento pela União (fls. 83/87). Em seu parecer, o Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público a justificar a sua manifestação (fls. 89/91). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é procedente. Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar pelo MM. Juiz Federal Substituto Bruno César Lorencini (fls. 70/72), adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus. Pretende a impetrante, através da presente lide, assegurar seu direito de não recolher multa de mora sobre os débitos objetos dos processos administrativos n.ºs 16327.720.338/2014-42 (período de 12/2012 a 07/2013, 09/2013 e 10/2013) e 16327.720442/2014-37 (período de 01/2013 a 10/2013), nos termos do art. 63, 2º, da Lei n.º 9.430/96. Deveras, verifica-se que a impetrante ajuizou dois Mandados de Segurança (n.ºs 2005.61.00.010216-6 e 2005.61.00.010217-8), nos quais foi suspensa a exigibilidade dos débitos tributários de COFINS e PIS. Referida suspensão da exigibilidade perdurou até o pagamento do crédito tributário, com a consequente desistência e renúncia ao direito sobre o qual se fundava a discussão travada nos mencionados Mandados de Segurança. Por sua vez, a autoridade impetrada sustenta que o 2º, do art. 63, da Lei n.º 9.430/96 não é aplicável ao caso em tela, vez que referida interrupção temporária da multa moratória só ocorre na hipótese de decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição, não havendo qualquer previsão de extensão do benefício ao contribuinte que, exercendo direito protestativo que lhe confere o Código de Processo Civil, renuncia ao direito discutido na ação. Ou seja, a aplicação do referido dispositivo legal só ocorreria na hipótese de julgamento de mérito sobre a exigibilidade do tributo. Pois bem. Não cabe à autoridade administrativa, na interpretação da norma, fazer distinção que a lei não previu, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. Dispõe o artigo 63, 2º, da Lei n.º 9.430/96 que: Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a

decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo. 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. (Vide Medida Provisória nº 75, de 2002) No mencionado dispositivo legal não há qualquer distinção sobre o tipo de fundamentação da decisão judicial que considera o tributo devido. Ao renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação tributária, o contribuinte confessa como devido o tributo na forma exigida na legislação tributária e abdica do pronunciamento judicial sobre a matéria, de sorte que a homologação judicial de seu requerimento implica efetiva resolução de mérito do processo judicial em favor do Fisco, fazendo coisa julgada para todos os fins de direito. Nesse sentido, cito o seguinte precedente jurisprudencial: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS.** 1. Divergência jurisprudencial configurada entre acórdãos da Primeira e Segunda Turmas no tocante à possibilidade de incidência de juros de mora sobre o tributo devido no período compreendido entre a decisão que concede liminar em mandado de segurança e a denegação da ordem. 2. Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária (Súmula 405/STF). 3. A multa moratória pune o descumprimento da norma tributária que determina o pagamento do tributo no vencimento. Constitui, pois, penalidade cominada para desestimular o atraso nos recolhimentos. Já os juros moratórios, diferentemente, compensam a falta da disponibilidade dos recursos pelo sujeito ativo pelo período correspondente ao atraso (Leandro Paulsen, Direito tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 12ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora ESMAFE, 2012, p. 1.105). 4. O art. 63, caput e 2º, da Lei 9.430/96 afasta tão somente a incidência de multa de ofício no lançamento tributário destinado a prevenir a decadência na hipótese em que o crédito tributário estiver com sua exigibilidade suspensa por força de medida liminar concedida em mandado de segurança ou em outra ação ou de tutela antecipada. 5. No período compreendido entre a concessão de medida liminar e a denegação da ordem incide correção monetária e juros de mora ou a Taxa SELIC, se for o caso. Afastada a imposição de multa de ofício. 6. Embargos de divergência acolhidos. (STJ, 1ª Seção, EREsp 839962, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, d.j. 27.02.2013). Por esses mesmos fundamentos, tenho que a ordem pleiteada merece acolhimento. Isso posto, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para **CONCEDER A SEGURANÇA** e, confirmando a liminar, afastar a exigência do crédito tributário veiculado através das Cartas Cobranças n.º 66/2014 e n.º 72/2014, oriundo, respectivamente, dos Procedimentos Administrativos n.º 16327.720.338/2014-42 (período de 12/2012 a 07/2013, 09/2013 e 10/2013) e 16327.720442/2014-37 (período de 01/2013 a 10/2013). Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, conforme disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. Comunique-se o teor da presente sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento. P.R.I.O.

**0015371-27.2014.403.6100 - HIGILIMP LIMPEZA AMBIENTAL LTDA (SP222618 - PRISCILLA FERREIRA TRICATE E SP283862 - ARTHUR LEOPOLDINO FERREIRA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por HIGILIMP LIMPEZA AMBIENTAL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, visando provimento jurisdicional que reconheça a inexistência de relação jurídica que a obrigue recolher as contribuições previdenciárias incidentes sobre a verba paga a título de quinze primeiros dias de afastamento dos empregados por motivo de doença ou acidente de trabalho, salário maternidade, férias (gozadas e indenizadas), adicional de férias de 1/3, décimo terceiro e aviso prévio, bem como que lhe seja assegurado o direito de efetuar a compensação e/ou restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos. Sustenta, em síntese, que as verbas discutidas no presente feito possuem natureza indenizatória e, portanto, tem-se como não configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91. Com a inicial vieram documentos. O pedido de liminar foi deferido parcialmente para afastar da base de cálculo das contribuições previdenciárias incidente sobre a folha de salários os valores pagos a título de quinze primeiros dias de afastamento dos empregados por motivo de doença ou acidente de trabalho, férias (gozadas e indenizadas), adicional de férias de 1/3 e aviso prévio (fls. 178/184). Contra referida decisão liminar a União interpôs agravo de instrumento (fls. 210/228), cujo efeito suspensivo foi deferido parcialmente para reconhecer como devida a exigência da contribuição previdenciária incidente sobre as férias gozadas (fls. 233/242). Notificado, o DERAT apresentou informações batendo-se pela legalidade da cobrança das referidas contribuições previdenciárias (fls. 199/208). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 230/231). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, decido. Verifico que foram preenchidas as

condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é procedente em parte. Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar (fls. 178/184), adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus. Segundo dispunha o art. 195, I, da CF, com sua redação original, a lei poderia instituir contribuição para financiamento da seguridade social, a ser paga pelo empregador, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Com o advento da EC 20/98, a mesma contribuição passou a poder incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Com base nesse permissivo constitucional foi editada a Lei 8.212/91, cujo art. 22, I, instituiu contribuição social, destinada ao financiamento da seguridade social, devida pelo empregador, de 20%, incidente sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição deve ter o caráter remuneratório, salarial. Tanto assim é que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que compoariam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o caráter remuneratório de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) alguns abonos, eis que, embora auferidos pelo trabalhador - e pagos pelo empregador - revestiam, tais abonos, a natureza indenizatória. Vale dizer, a própria Lei 8.212/91 explicitou alguns abonos que não deveriam ser considerados como integrantes da remuneração, para efeito de incidência da contribuição de que ora cuidamos. À guisa de exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que não integram o salário de contribuição para fins desta lei: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos. Deixa expresso o mesmo 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, e, item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98). Ou seja, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, dos ABONOS QUE NÃO SE QUALIFIQUEM COMO SALÁRIO. Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos. Vejamos: Dos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente: A verba paga a título de Auxílio Doença e Auxílio Acidente, nos primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade do empregado é de incumbência da empresa e, portanto, é esta que deve pagar ao segurado empregado, o seu salário integral, nos termos do art. 60, 3º da Lei 8.213/91. A lei é clara quando determina o pagamento de salário, havendo assim, a exigência de contribuição previdenciária, sob pena de violação do caráter contributivo da Seguridade Social e da relação custeio-benefício. Portanto, a meu ver, referida verba possui natureza remuneratória, visto tratar-se de retribuição pelo trabalho desenvolvido ou dele decorrente. E sendo o fato gerador da incidência da contribuição previdenciária a totalidade da remuneração e não a prestação de serviços, pode o legislador assegurar o direito deste a certa remuneração, ainda que não haja a efetiva prestação de serviços, como faz quando assegura o direito à remuneração no final de semana e feriados. Todavia o E. STJ tem reconhecido o caráter indenizatório dessas verbas, de modo que sobre esses valores não incide a contribuição patronal. Confira-se: **TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. (...) 3.** Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1217686, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE DATA:03/02/2011). **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE**

PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA. 1. (...) 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. (...). (STJ - EDRESP 1010119 - Relator LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:01/07/2010). Dessa forma, curvo-me ao entendimento do E. STJ e reconheço a natureza indenizatória do pagamento efetuado pela empresa ao empregado, nos primeiros quinze dias do seu afastamento do trabalho, por motivo de doença ou de acidente, razão pela qual não deve incidir a contribuição previdenciária ora debatida. Do salário maternidade: Incide contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de licença remunerada do trabalhador, inclusive a denominada licença-maternidade, pois se trata de verba de natureza remuneratória, decorrente da prestação de trabalho que foi suspensa, em caráter temporário, por alguma contingência. Além disso, está assentado pela jurisprudência que as verbas pagas pela empresa aos seus empregados relativas a salário maternidade e salário paternidade têm natureza remuneratória do trabalho dos empregados, tanto que têm previsão constitucional (CF, art. 7º, XVIII e XIX), estando sujeitas, pois, à incidência de contribuição previdenciária. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. ... 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. 1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de

benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009). 2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2 Aviso prévio indenizado. ... 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (STJ, RESP 1230957, 1ª Seção, DJE DATA:18/03/2014, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES). Das férias gozadas, indenizadas e terço constitucional: Consoante expressa disposição contida no art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91, acima transcrito, não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, REsp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10). Em recente julgamento, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça alterou a jurisprudência até agora dominante naquela Corte e decidiu que não incide contribuição previdenciária sobre o valor das férias gozadas pelo empregado. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9º, a da Lei 8.212/91. 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. (...) 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (STJ, REsp 1.322.945 - DF, 1ª Seção, Data do Julgamento: 27/02/2013, Publicação em 08/03/2013, Relator Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO). Assim, novamente curvo-me ao entendimento do E. STJ e reconheço a natureza indenizatória do pagamento efetuado pela empresa ao empregado a título de férias gozadas, indenizadas e respectivo terço constitucional, razão pela qual tais verbas não deverão integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária em comento. Décimo terceiro salário: A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário (Súmula n. 207/STF). O mesmo tratamento será dado ao 13º salário proporcional, na medida em que a verba acessória deve acompanhar a regra dispensada à principal. Do Aviso Prévio: O aviso prévio constitui na notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o

empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo estabelecido em lei. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Caracteriza, pois, a natureza indenizatória de tal verba - devida quando da rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo -, uma vez que é paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa. Portanto, o aviso prévio indenizado, previsto no 1, do artigo 487 da CLT, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. Nesse sentido é o entendimento do E. STJ, conforme se verifica da seguinte decisão ementada: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP - 1213133, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/12/2010, Relator Min. CASTRO MEIRA). Portanto, somente as verbas pagas a título de quinze primeiros dias de afastamento dos empregados por motivo de doença ou acidente de trabalho, férias (gozadas e indenizadas), adicional de férias de 1/3 e aviso prévio não integram o salário-de-contribuição e sobre elas não incidem a contribuição previdenciária e social, de modo que é manifesto o direito da impetrante à repetição dos valores pagos indevidamente. A COMPENSAÇÃO, no âmbito tributário, vem prevista, genericamente, no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe: A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação SE coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora. E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por fim, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF. Eis o novo texto legal: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1.º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2.º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Assim - com as ressalvas legais ( 3.º do art. 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10.833/03) -, a compensação passou a ser realizada pelo próprio contribuinte, sem necessidade de prévia apreciação pela autoridade fazendária, e, além disso, pode ser feita entre quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF, vencidos ou vincendos, independentemente da natureza, espécie ou destinação. Isso posto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante a recolher a contribuição social previdenciária sobre as verbas pagas a seus empregados a título de quinze primeiros dias de afastamento dos empregados por motivo de doença ou acidente de trabalho, férias (gozadas e indenizadas), adicional de férias de 1/3 e aviso prévio. Em consequência, reconheço o direito da impetrante à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 anos contados do ajuizamento da presente demanda. Observado o art. 170-A do CTN, a restituição do indébito, por meio da compensação, poderá ser efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF, vencidos ou vincendos, independentemente da natureza, espécie ou destinação, conforme estabelece o art. 74 da Lei n.º 9.430/96, com redação dada pela Lei n.º 10.833/03. A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei n.º 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, conforme disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. Comunique-se o teor da presente sentença ao MM.

**MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0006318-22.2014.403.6100** - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA DO CONSUMIDOR - ABRASCON(SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA DO CONSUMIDOR - ABRASCON em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT visando provimento jurisdicional que assegure a seus associados o direito de não serem compelidos ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal, bem como da contribuição da empresa para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes de riscos ambientais de trabalho (RAT/SAT) e as destinadas a terceiros, quais sejam: SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA, SENAR, FNDE incidentes sobre a remuneração paga/creditada aos seus empregados, a título de adicional noturno, insalubridade, hora-extra, salário-maternidade, terço constitucional de férias, férias indenizadas, adicional de periculosidade, salário-família, aviso-prévio indenizado, auxílio-educação, auxílio-doença, auxílio-creche e vale transporte em dinheiro e seus reflexos. Requer, ainda, que lhe seja assegurado o direito de se ressarcir, mediante compensação com débitos próprios relativos a quaisquer outras contribuições previdenciárias e/ou para fiscais patronais, os créditos pretéritos decorrentes dos valores recolhidos indevidamente relativos as verbas aqui mencionadas, fazendo incidir sobre tais valores creditórios eventual atualização monetária, bem como juros calculados com base na taxa SELIC, determinando-se, ainda, que para todos os efeitos, que a ilustre autoridade impetrada fique definitivamente impedida de praticar quaisquer atos de constrição administrativa em face dos Associados d postulante por conta da adoção dos procedimentos judicialmente autorizados. Sustenta, em síntese, que as verbas discutidas no presente feito possuem natureza indenizatória e, portanto, tem-se como não configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 82). O Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil suscitou a sua ilegitimidade passiva. O que foi regularizado pela impetrante à fl. 169. Arguiu, também, a ilegitimidade ativa da impetrante (fls. 97/143). Notificado, o DERAT apresentou informações requerendo a denegação da ordem (fls. 188/225). A impetrante rebateu a alegação de sua ilegitimidade ativa (fls. 148/166). O pedido de liminar foi deferido em parte para impedir a incidência da Contribuição Social Previdenciária e de terceiros sobre os valores pagos aos empregados de seus associados a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas, salário-família, aviso prévio indenizado, auxílio-educação, auxílio-doença, auxílio-creche, vale transporte em dinheiro e seus reflexos. Por consequência, repita-se, fica a impetrada impedida de cobrar a exação sobre tais verbas dos associados do impetrante, que estejam sob a jurisdição da autoridade que figura no polo passivo da presente impetração (fls. 226/236). A impetrante opôs embargos de declaração (fls. 242/252), cujo provimento foi negado (fls. 256/257). A União Federal noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 267/282). O Ministério Público Federal opinou pela parcial procedência do pedido deduzido na inicial (fls. 261/265). É o Relatório. DECIDO. A preliminar de ilegitimidade ativa da impetrante, arguida pelo impetrado Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil em São Paulo (8.ª Região) comporta acolhimento. Em regra, a legitimidade para ajuizamento de demandas é do titular do direito material. Excepcionalmente, nos casos expressamente previstos em lei, e nos estritos limites desta, exsurge a legitimidade extraordinária. Dentre as hipóteses desta, acha-se a legitimidade ativa extraordinária das associações (legalmente constituídas e em funcionamento há, pelo menos, 1 (um) ano) para a defesa, em juízo, por meio de mandado de segurança coletivo, na qualidade de substituto processual de seus associados, na forma dos seus estatutos, desde que a demanda seja pertinente às finalidades da associação autora. É o que se extrai do disposto no art. 21 da Lei 12.016/2009: O mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional, na defesa de seus interesses legítimos relativos a seus integrantes ou à finalidade partidária, ou por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, 1 (um) ano, em defesa de direitos líquidos e certos da totalidade, ou de parte, dos seus membros ou associados, na forma dos seus estatutos e desde que pertinentes às suas finalidades, dispensada, para tanto, autorização especial. Assim, para ter legitimidade ativa para propor mandado de segurança coletivo a associação deve preencher alguns requisitos legais, a saber: ser legalmente constituída e estar em funcionamento há, pelo menos, 1 (um) ano, e que a demanda seja pertinente às finalidades da associação, nos termos de seu estatuto. Mas isso não ocorre no caso presente. Deveras, o Estatuto Social da impetrante prevê suas finalidades: I - apresentar propostas a órgãos específicos, zelando e defendendo os direitos humanos e civis do consumidor, inscritos na Carta Constitucional, e demais instruções, remoção de órgãos e tecidos humanos para fins de transplantes e tratamentos, nas declarações de direitos humanos, e em outros diplomas tais como Aventados e Convênios Internacionais que assegurem, inclusive, o direito da personalidade humana; II - propor através de propostas, aprimoramento nos institutos concernentes aos direitos do consumidor; III - indicar, ao associado, alternativas no ressarcimento de eventuais lesões na relação de consumo; IV - promover o aperfeiçoamento do



associado com informações em instrumentos que possam prepara-lo melhor;V - desenvolver o estudo e a pesquisa científica de produtos, bens e serviços, e seu impacto nas relações de consumo;VI - exercer outras atividades correlatas, inclusive ministrar cursos técnicos ou profissionalizantes à comunidade;VII - promover o esclarecimento do associado sobre os direitos previstos neste artigo;VIII - proceder ao encaminhamento de denúncias aos órgãos de proteção e defesa do associado;IX - ministrar palestras para famílias, adultos e adolescentes de música, bijuterias, informática, língua estrangeira, etc, objetivando a qualificação para adolescentes, jovens e família de baixa renda atendidas por programas relacionados a sentinela/abuso e exploração sexual e medidas sócio (sic) educativas e outras pertinentes de ações sociais...Ao que se verifica, pois, a atuação da associação volta-se à defesa dos direitos humanos e do consumidor.E, à toda evidência, a dignidade da pessoa humana, objeto da defesa dos direitos humanos, é atributo da pessoa natural e não da pessoa jurídica, esta a única passível de ser colocada como sujeito passivo dos tributos questionados da presente ação.Logo, se alguns dos associados da impetrante praticarem atos que os levem a ser colocados como sujeito passivo da tributação questionada, por certo eles não serão pessoa natural, e, portanto, não podem ter colocado em risco a esfera a ser protegida pela defesa dos direitos humanos.Do mesmo modo, também não será consumidor - e portanto estará fora da esfera de proteção da associação impetrante - aquele que, no desenvolvimento de suas atividades, venha a estar sujeito ao pagamento dos tributos aqui questionados.Em suma, aquele que, embora associado da impetrante, estiver na condição jurídica de sujeito passivo dos tributos aqui questionados necessariamente não será nem pessoa natural e nem consumidor. Logo, enquanto sujeito passivo das contribuições referidas não poderá ser objeto da tutela de associação cujos fins estatutários sejam a defesa dos direitos humanos ou a defesa dos direitos do consumidor.Por conseguinte, a impetrante não está legalmente legitimada para a propositura da presente ação.Iso posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.REVOGO a liminar anteriormente concedida.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, conforme dispõe o art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Comunique-se o teor desta sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento.P. R. I. O.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0012925-51.2014.403.6100** - FONSECA PAISAGISMO LTDA(SP228156 - OTHON TEOBALDO FERREIRA JUNIOR E SP153873 - LUIZ ANTONIO SCAVONE JUNIOR E SP316752 - FERNANDO PARDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.Trata-se de Ação de Exibição de Documentos ajuizada por FONSECA PAISAGISMO LTDA-ME em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a exibição do documento comum, qual seja, o instrumento de locação entre as partes.Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.064, (um mil e sessenta e quatro reais).Brevemente relatado, decido. No caso concreto, o valor da pretensão autoral não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001 e, assim, a competência para conhecer e julgar a ação é do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º da mencionada norma.Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.À época em que se declarava competente para decidir os conflitos de competência instaurados entre o Juizado Especial Federal e a Justiça Federal, o C. Superior Tribunal de Justiça possuía forte entendimento no sentido da admissibilidade do processamento e julgamento das ações cautelares de exibição pelos JEFS. Nesse norte, mutatis mutandis:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. 1. A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa: são da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º). (CC 58.796/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04/09/2006). 2. O fato de tratar-se de uma ação cautelar de exibição de extratos bancários de conta vinculada ao FGTS não retira a competência do Juizado Especial, visto que não se enquadra entre as hipóteses excluídas da competência do Juizado, previstas no art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001. 3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal do Terceiro Juizado Especial da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante.(CC 200802179695, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:27/02/2009 ..DTPB:.)CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DESCONHECIMENTO QUANTO AO VALOR PRETENDIDO NA AÇÃO PRINCIPAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. - O STJ já firmou sua jurisprudência no sentido de lhe competir decidir conflitos de competência entre o Juizado Especial Federal e a Justiça Federal. - A ação cautelar preparatória não consta do rol de exceções contido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, de modo que ela deve ser proposta, nos termos do art. 800 do CPC, perante o Juizado Especial Federal que será competente para a ação principal. Precedente. - A circunstância de não ser conhecido o valor que se discutirá na ação principal não modifica a competência ora fixada. Caso, no futuro, por ocasião da propositura da ação principal, fique constatado que o valor excede o limite legal, é possível a modificação da competência do

Juizado Especial Federal. Precedente da Primeira Seção. Conflito negativo conhecido e provido, para o fim de se estabelecer a competência do Primeiro Juizado Especial Federal de São Gonçalo - SJ/RJ, ora suscitado.(CC 200701807972, NANCY ANDRIGHI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:06/06/2008 LEXSTJ VOL.:00229 PG:00069 ..DTPB:.)Posteriormente, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 590.409-RJ, reconheceu, em sede de repercussão geral, que a competência para dirimir conflitos estabelecidos entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal é atribuída, exclusivamente, ao Tribunal Regional Federal a que vinculados os referidos órgãos jurisdicionais. (RE 590409, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 26/08/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-204 DIVULG 28-10-2009 PUBLIC 29-10-2009 EMENT VOL-02380-07 PP-01403 RTJ VOL-00218- PP-00578 LEXSTF v. 31, n. 371, 2009, p. 275-288)Com efeito, é possível dessumir que o entendimento outrora consagrado pelo C. STJ é prevalente na jurisprudência deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. In verbis:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. VALOR DA CAUSA ESTIMADO PELA AUTORA EM R\$ 100,00. PROPOSTA DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA EM DILIGÊNCIA PARA ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REJEIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I - Conflito de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Campinas - SP em relação ao Juízo Federal da 8ª Vara de Campinas - SP, nos autos de medida cautelar de exibição de documentos na qual foi atribuído à causa o valor de R\$ 100,00. II - Rejeição da proposta de conversão do julgamento em diligência para que a autora emendasse a petição inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, uma vez que, embora o Juiz possa determinar a sua alteração ex officio, esta medida não pode ser adotada em sede de conflito de competência. III - O pedido de exibição de documento formulado em caráter preparatório não tem natureza cautelar, pois visa apenas à obtenção de elementos que podem, ou não, implicar na propositura de uma demanda principal, devendo a sua competência ser fixada de acordo com o valor atribuído à causa, sendo que a circunstância de não ser conhecido o valor que se discutirá na ação principal não modifica a competência. Se, por ocasião da propositura da ação principal, ficar constatado que o valor excede o limite legal, é possível a modificação da competência do Juizado Especial Federal. IV - Conflito improcedente.(CC 00091000820104030000, JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2010 PÁGINA: 12 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/01 - COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO. 1. Ação Cautelar de Exibição de Documentos buscando provimento jurisdicional que determine à Caixa Econômica Federal a exibição de diversos extratos relativos a contas de poupança. 2. O valor dado à causa é inferior à alçada de sessenta salários mínimos prevista no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/01. A d. Magistrada do Juizado Especial, no entanto, entendeu que, em razão de se tratar de um procedimento especial, caberia à Vara Federal a análise do feito. 3. A teor do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, a ação que originou o presente Conflito não se enquadra em nenhuma das causas que excluem a competência dos Juizados Especiais Federais (elencadas no 1º). Assim, de rigor que seja julgada por aquela justiça especializada. Observo que a jurisprudência do STJ tem se posicionado iterativamente nesse sentido. Precedentes. 4. Conflito de competência procedente, declarando-se competente o Juízo suscitado.(CC 00051741920104030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2010 PÁGINA: 23 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Trata-se, anoto, de competência absoluta, conforme disposto no parágrafo 3º do dispositivo supracitado.Ademais, a requerente é microempresa (conforme se verifica do documento que ora nexa à presente decisão), podendo, nos termos do art. 6º, da Lei n.º 10.259/2001, ser parte no Juizado Especial Federal Cível.Frise-se que a prolação de sentença por Juízo absolutamente incompetente acarreta prejuízo ao requerente, na medida em que a decisão poderá ser anulada pelo Tribunal para que outra seja proferida pelo Juízo competente.Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição.Intime-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0035307-87.2004.403.6100 (2004.61.00.035307-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IARA REGINA DE OLIVEIRA(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IARA REGINA DE OLIVEIRA**

Vistos em sentença.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença (fl.133-verso), recebo a petição de fl. 229 como pedido de desistência da fase executiva, pelo que o homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos acostados na inicial, salvo a procuração ad judicium, conforme requerido à fl. 229, mediante substituição por cópia simples, devendo retirar-los em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

## 1ª VARA CRIMINAL

### Expediente Nº 6916

#### EXECUCAO DA PENA

**0010378-23.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MARKO PUTIC(SP159306 - HELISA APARECIDA PAVAN E SP251622 - LIVIA JUNQUEIRA BARBOSA COSTA)

Tendo em vista a ausência CORE do magistrado titular, aceito a conclusão supra, nesta data. Marko Putic, qualificado nos autos, foi condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, por infração ao artigo 1º, I, da Lei n. 8.137/90. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da condenação, e prestação pecuniária, no valor de 20 salários mínimos em favor da União. Foi expedida carta precatória para realização de audiência admonitória e fiscalização da pena para a Subseção Judiciária de Campinas, SP, distribuída sob o n. 0005455-51.2014.403.6105 (folha 39). O apenado apresentou requerimento sustentando a impossibilidade de cumprir a pena de prestação de serviços à comunidade por motivos de saúde, e requereu a mudança por outra pena de prestação pecuniária, e o parcelamento da pena de prestação pecuniária já fixada, em 20 parcelas, mensais e sucessivas no importe de 1 (um) salário mínimo (fls. 42/144). O Ministério Público Federal não se opôs a substituição da pena de prestação de serviços à comunidade por mais uma pena de prestação pecuniária, e também foi favorável ao parcelamento da pena de prestação pecuniária já fixada (fls. 145/146). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Com esteio no artigo 148 da LEP, defiro o requerido pelo apenado e substituo a pena de prestação de serviços à comunidade por pena restritiva de prestação pecuniária, consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo mensal, pelo prazo de 10 (dez) meses sucessivos. Considerando a proximidade da audiência em Campinas, SP, remeta-se cópia desta decisão ao MM. Juízo deprecado, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de encaminhar o apenado para pagamento de duas penas restritivas de prestação pecuniária em favor da União, a primeira no valor total de 20 (vinte) salários mínimos, devendo ser o pagamento efetuado de forma parcelada, sendo que cada parcela importará no pagamento de 1 (um) salário mínimo, mensal, pelo prazo de 20 (vinte) meses, sucedida da segunda pena restritiva de prestação pecuniária no valor total de 10 (dez) salários mínimos, devendo ser o pagamento efetuado de forma parcelada, sendo que cada parcela corresponderá a 1 (um) salário mínimo, mensal, pelo prazo de 10 meses consecutivos. Cumpra-se. Intimem-se.

### Expediente Nº 6928

#### EXECUCAO DA PENA

**0004259-12.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE PEREIRA RAMOS(SP069688 - SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO)

Designo audiência admonitória para o dia 29/01/2015, às 17h30. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Intimem-se o MPF e a defesa.

### Expediente Nº 6932

#### EXECUCAO DA PENA

**0011181-16.2007.403.6181 (2007.61.81.011181-7)** - JUSTICA PUBLICA X GERALDO DE JESUS AMORIM(SP015712 - ANDREZIA IGNEZ FALK)

SENTENÇA Trata-se de autos de execução da pena. Geraldo de Jesus Amorim, qualificado nos autos, foi condenado por esta 1ª Vara Criminal, à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 14 (catorze) dias-multa, em regime aberto, pela prática do delito previsto no artigo 289, parágrafo 1º do Código Penal. A sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 04.06.2001 (fl. 46) e 08.05.2006 para a defesa (fl. 3). A guia de recolhimento definitiva foi expedida, dando início ao presente feito (fls.

2/4).Os autos foram redistribuídos à Subseção Judiciária de Guarulhos (fls. 74/77), que, por sua vez, suscitou conflito negativo de competência (fls. 90/93), tendo o E. TRF da 3ª Região declarado a competência deste Juízo (fls. 97/100).Designada audiência de regime aberto, o apenado não foi localizado e deixou de comparecer ao ato (fls. 136 e 125).Tentada a intimação em outro endereço, o apenado mais uma vez não foi localizado (fl. 150, verso).Foi proferida sentença reconhecendo a prescrição da pretensão executória, tendo em vista o transcurso do prazo prescricional de oito anos, tendo como termo inicial o trânsito em julgado para a acusação - 04.06.2001 (fls. 188/192).O Ministério Público Federal interpôs o recurso de Agravo em Execução (fls. 194/210). O egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao recurso (fl. 242). Interposto Recurso Especial, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso para afastar a prescrição da pretensão executória, por entender necessária a ocorrência do trânsito em julgado da sentença para ambas as partes para que se tenha início o prazo prescricional (fls. 304/318).Elaborado o cálculo da pena de multa (fl. 323).Expedida carta precatória para realização de audiência admonitória de regime aberto, para fixação das condições do artigo 155 da LEP e fiscalização da pena e cobrança da multa (fls. 347/348), mais uma vez o apenado não foi localizado (fl. 353).O Ministério Público requereu nova intimação do apenado e, caso não seja localizado, a expedição de mandado de prisão cautelar em seu desfavor, a fim de que seja localizado e conduzido a este Juízo (fl. 361). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Observo que entre a data do trânsito em julgado para ambas as partes (08.05.2006 - folha 60) e a presente data, decorreu lapso de tempo superior a 8 (oito) anos, sem que tenha havido, durante esse período, início do cumprimento da pena pelo sentenciado. Destaco que a pena foi fixada em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão.Desse modo, de acordo com a interpretação ao artigo 112, inciso I, do Código Penal estabelecida pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Especial, no caso concreto, que entendeu necessária a ocorrência do trânsito em julgado da sentença para ambas as partes para que, só então, segundo jurisprudência desta Corte, seja dado início ao prazo prescricional da pretensão executória (fl. 312), verifica-se que a prescrição da pretensão executória já ocorreu. Isso porque, para a espécie de sanção concretizada, a prescrição regula-se em 8 (oito) anos, a teor do artigo 109, IV, do referido diploma. À vista do acima exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de GERALDO DE JESUS AMORIM, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória, com fundamento nos artigos 107, IV, primeira figura, 109, IV, 110 e 112, todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do apenado para extinta a punibilidade, efetuando-se as demais comunicações e anotações de estilo, arquivando-se os autos ulteriormente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 3 de outubro de 2014.Fábio Rubem David MüzelJuiz Federal Substituto

#### **Expediente Nº 6933**

##### **CARTA PRECATORIA**

**0007606-53.2014.403.6181 - JUIZO DA 5 VARA FEDERAL CRIMINAL DE LONDRINA - PR X JUSTICA PUBLICA X FERNANDO BERTI GALVAO(SP150581B - MICHELE SILVA AGUIAR E SP187363 - DANIEL MODELIS E SP217277 - TAMARA KORNHAUSER ESPERANZA E SP159561 - JULIANA FRANCO DE CAMARGO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP**

Designo audiência admonitória para o dia 04/02/2015, às 13h30.Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda.Intimem-se o MPF e a defesa.

### **3ª VARA CRIMINAL**

**Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade: Dra. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA**

#### **Expediente Nº 4120**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004240-31.1999.403.6181 (1999.61.81.004240-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X JOSE ALVES(SP157095A - BRUNO MARCELO RENNÓ BRAGA E SP243290 - MIRIAM EIKO GIBO YAMACHITA) X JOSE MENDES ALVES(SP154782 - ANDRÉ GUSTAVO SALES DAMIANI E SP150346E - DANIEL TOLEDO BRESSANIN E SP172230E - FABIO AGUILERA ALVES CORDEIRO E SP258240 - MATHEUS SILVEIRA PUPO)**

(...) intime-se a defesa para que ofereça seus memoriais do prazo legal.

#### **Expediente Nº 4122**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011214-64.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008133-78.2009.403.6181 (2009.61.81.008133-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1084 - KLEBER MARCEL UEMURA E Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA E Proc. 1461 - DENIS PIGOZZI ALABARSE) X MAURO SABATINO(SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM) X ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO E SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI E SP189074E - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP184566E - CAIO PAULINO PINOTTI) X ALCIDES ANDREONI JUNIOR(SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM) X PAULO MARCOS DAL CHICCO(SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM) X NORIVAL FERREIRA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO E SP316744 - FELIPE PINHEIROS NASCIMENTO E SP193181E - VIVIANE VIEIRA PEREIRA) X PAULO NAKAMASHI(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB E SP193111 - ALEXANDRE BARDUZZI VIEIRA E SP162327 - PATRÍCIA REGINA MENDES MATTOS E SP232384 - ZIZA DE PAULA OLMEDILA E SP085531 - JOSE DE HOLANDA CAVALCANTI NETO) X OMAR FENELON SANTOS TAHAN X BERNARDO MARCELO YUNGMAN(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO) X OMAR FENELON SANTOS TAHAN(SP155548 - OMAR FENELON SANTOS TAHAN) X MARCELO SABADIN BALTAZAR(SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP297057 - ANDERSON LOPES FERNANDES E SP300120 - LEONARDO MISSACI) X MARCOS SZLOMOVICZ(SP096157 - LIA FELBERG E SP267166 - JOAO MARCOS GOMES CRUZ SILVA)

A fim de melhor readequar a pauta de audiências redesigno a audiência anteriormente marcada no dia 17/02/2015 (folha 1080, item VII) para o dia 24/02/2015, às 14h00. Expeça-se o necessário e intimem-se.

#### **Expediente Nº 4124**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007145-72.2000.403.6181 (2000.61.81.007145-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X DOMITILA IRIARTE REA DE MERCADO(SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS) Vistos, Aceito a conclusão nesta data. Primeiramente, intime-se a advogada subscritora ILZA ALVES DA SILVA CALDAS para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a certidão de óbito ORIGINAL de fls. 479/480 da ré DOMITILA IRIARTE REA DE MERCADO, bem como manifeste-se acerca do ofício do Consulado da Bolívia de fl. 505. Oportunamente, será apreciada a cota ministerial de fl. 506. Após manifestação da referida advogada, venham-me conclusos. Cumpra-se.

### **5ª VARA CRIMINAL**

**MARIA ISABEL DO PRADO**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

#### **Expediente Nº 3437**

##### **CARTA PRECATORIA**

**0001139-58.2014.403.6181** - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU - PR X JUSTICA PUBLICA X MARCIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP296943 - SAMANTHA POZO FERNANDES) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
Folhas 32: Intime-se MARCIO FRANCISCO DOS SANTOS para que no prazo de 15 (quinze) dias apresente as

certidões de antecedentes criminais faltantes, conforme deliberado em audiência de suspensão condicional do processo. Com a juntada das certidões, vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre a homologação do acordo.

#### **Expediente Nº 3438**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001225-44.2005.403.6181 (2005.61.81.001225-9)** - JUSTICA PUBLICA X JAMILTON OLIVEIRA DOS SANTOS(BA024829 - GEOVARDES LEITE DE AZEVEDO JUNIOR E SP024829 - NILTON NUNES DOS SANTOS E Proc. MARCELO DOS SANTOS) X HAMILTON ALVES DE SOUZA(Proc. 1409 - JANIO URBANO MARINHO JUNIOR) X CLAUDIO APARECIDO RIBEIRO(SP208754 - DAVIDSON GONÇALVES OGLEARI) X AILTON ALVES DE SOUZA(Proc. 1409 - JANIO URBANO MARINHO JUNIOR)

Fls. 723/725: Defiro. Reiterem o ofício de fl. 710 dirigido ao gerente do Posto de Atendimento Bancário do fórum de Itapeperica da Serra/SP. Consignem que o descumprimento poderá caracterizar o crime de desobediência, tipificado no artigo 330 do Código Penal. Para tanto assino o prazo de 5 (cinco) dias, interregno no qual, haverá de ser encaminhado a este Juízo da 5ª Vara Federal Criminal o comprovante de transferência respectivo. Int.

**0012613-02.2009.403.6181 (2009.61.81.012613-1)** - JUSTICA PUBLICA X LIN JIANMEI(SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI)

Fl. 319: Defiro. Em vista do requerimento de levantamento de fiança, reconsidero o r. despacho de fl. 318 para determinar o desarquivamento dos autos da liberdade provisória (processo nº 0012689-26.2009.403.6181), onde está inserta a guia do depósito judicial respectiva, a fim de viabilizar a lavratura do correspondente alvará de levantamento. No ensejo, extraiam cópia da dita guia para juntada no presente feito. Após, tornem ao arquivo. Nesse passo, deverá o defensor da sentenciada fazer contato com a Secretaria desta 5ª vara Federal Criminal para o agendamento de data para a retirada do documento em alusão, o que poderá ser feito pela própria parte ou por seu advogado, que, neste caso, haverá de apresentar procuração com poderes específicos para tanto. A par disso, remetam os autos ao SEDI para alteração do código do polo passivo para o nº 7 - ABSOLVIDA. Comunicuem os órgãos de registros criminais dando conta da alteração em questão. Considerado o laudo merceológico de fl. 87/89, que concluiu pela imprestabilidade dos bens apreendidos (fls. 25/26) ao comércio, fato que, por conseguinte, faz com que tais mercadorias não mais interessem ao presente processo, oficiem a Receita Federal do Brasil para informar que o material apreendido pode ter a destinação que a legislação tributária determina. Instruam tal ofício com cópia do mencionado laudo, do ofício de fl. 49 e do termo de constatação de fl. 50. Após, se em termos, arquivem os autos com atenção às cautelas e registros de praxe. Int.

## **6ª VARA CRIMINAL**

**JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**Juiz Federal**

**MARCELO COSTENARO CAVALI**

**Juiz Federal Substituto**

**CRISTINA PAULA MAESTRINI CASSAR**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 2316**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012263-09.2012.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005968-53.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA X EDEMAR CID FERREIRA(SP270849 - ARTHUR SODRE PRADO) X MARCIA DE MARIA COSTA CID FERREIRA(SP270849 - ARTHUR SODRE PRADO) X EDUARDO COSTA CID FERREIRA

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de EDEMAR CID FERREIRA, brasileiro, casado, portador do RG nº 2.942.842-7-SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 287.413.408-25, MÁRCIA DE MARIA COSTA CID FERREIRA, brasileira, casada, portadora do RG nº 16.315.593-SSP/SP e inscrita no CPF

sob o nº 114.140.141-04, e EDUARDO COSTA CID FERREIRA, brasileiro, casado, portador do RG nº 30.388.832-5-SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 220.141.688-57, por meio da qual se lhes imputou a suposta prática do delito de lavagem de dinheiro. Os acusados EDEMAR e MÁRCIA foram citados (fls. 948/951) e apresentaram respostas escritas à acusação respectivamente às fls. 969/995 e 958/968. O Banco Central do Brasil requereu seu ingresso no feito como assistente de acusação às fls. 996/999. O Ministério Público Federal, então, juntou documentos encaminhados pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (fls. 1000/1083). Intimado, o MPF, em seguida, manifestou-se favoravelmente ao ingresso do Banco Central do Brasil no processo na condição de assistente da acusação, bem como requereu a expedição de ofício à Polícia Federal para que envie relatório de registro de entradas e saídas do acusado EDUARDO, a fim de examinar a possibilidade de requerimento de pedido de cooperação internacional para sua citação no exterior (fl. 1086). Instado a se manifestar sobre os documentos oriundos do MP/SP, o MPF, às fls. 1090/1095, requereu a instauração de inquérito policial para apurar os fatos contidos nas fls. 1001/1008. Decido. Quanto ao requerimento formulado pelo Banco Central do Brasil, para ingressar no feito na condição de assistente de acusação, será apreciado conjuntamente com a análise das respostas escritas à acusação. O exame de tais respostas, por sua vez, somente ocorrerá quando apresentada a resposta do réu EDUARDO - ou, caso este não seja encontrado, após a sua citação por edital e posterior desmembramento do feito. Indefero o pedido de instauração de inquérito policial formulado pelo MPF, porquanto é sua prerrogativa legal, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial (artigo 7º, inciso II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993). Defiro, por outro lado, o pedido de expedição de ofício à Polícia Federal, para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, relatório de entradas e saídas do acusado EDUARDO do território nacional. Com a resposta da Polícia Federal, dê-se vista ao MPF. Dê-se ciência à Defesa de EDEMAR e MÁRCIA a respeito da documentação juntada aos autos pelo MPF.

#### **Expediente Nº 2317**

##### **INQUERITO POLICIAL**

**0014695-64.2013.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010057-85.2013.403.6181) JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP070902 - LYA TAVOLARO E SP301768 - WILSON GUILHERME DOS SANTOS E SP077400 - EDUARDO AZUMA NISHI E SP139614 - MATHEUS GUIMARAES CURY E SP056248 - SERGIO GALVAO DE SOUZA CAMPOS)

Conclusão lançada à fl. 1350. Vistos. Deixo de apreciar, por ora, a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal (fls. 1253/1354) e o pedido de fls. 1351/1354, tendo em vista o teor do telegrama de fls. 1356/1360, comunicando decisão proferida pelo Superior Tribunal para determinar a suspensão do presente feito até o julgamento final do Habeas Corpus nº 293052/SP. Diante disso, determino o sobrestamento do processo, bem como de todos os seus apensos e dependentes, até comunicação acerca do referido julgamento. Oficie-se o necessário. Ciência ao MPF. Publique-se. Após, acautelem-se os autos em Secretaria. São Paulo, 08 de outubro de 2014. JOÃO BATISTA GONÇALVES Juiz Federal da 6ª Vara Criminal

### **7ª VARA CRIMINAL**

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro.**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 9042**

##### **INQUERITO POLICIAL**

**0013671-64.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X LUCIANO NONATO(SP338821 - ALEXSANDRO VIEIRA DE ANDRADE)

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar eventual prática do delito previsto no artigo 33, caput da Lei 11.343/2006, a partir da prisão em flagrante de LUCIANO NONATO, no dia 14.08.2014, nesta Capital/SP. Em

28.08.2014, o Ministério Público do Estado de São Paulo denunciou LUCIANO NONATO pelo crime previsto no artigo 33, caput da Lei 11.343/2006 (fls. 1-d/2-d). O MM. Juízo Estadual, em 11.09.2014, determinou a notificação prevista no artigo 55, caput e parágrafos, da Lei 11.343/2006 (fl. 93). A defesa prévia foi apresentada em 17.09.2014, na qual foi requerida liberdade provisória (fls. 111/118). No dia 02.10.2014, o MM. Juízo Estadual declinou da competência em favor da Justiça Federal, ao argumento de que documentos juntados pelo acusado demonstram que não reside no país, e que aqui ficará hospedado em casa de estrangeiro (fls. 125), que há a notícia de tráfico internacional de drogas e de pessoas, considero pertinente a representação da Autoridade Policial no sentido de que os autos sejam remetidos à Justiça Federal. Na oportunidade, contudo, indeferiu o pedido de liberdade provisória - fl. 132. Os autos aportaram nesta Justiça Federal de São Paulo/SP no dia 16.10.2014 e foram distribuídos livremente a esta 7ª Vara Criminal (fl. 157). Em 16.10.2014, o Ministério Público Federal apresentou a seguinte manifestação: MM. Juiz: Os presentes autos são provenientes de declínio de competência efetuado pela Justiça Estadual (fls. 132). O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia contra Luciano Nonato (fls. 1d/2d) pela prática do crime previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/06, haja vista que, em 14 de agosto de 2014, em São Paulo/SP, foram apreendidas com ele drogas ilícitas. De acordo com o laudo pericial a fls. 101/102, tais drogas constituem 64,5 gramas de maconha, 1,1 grama de cocaína, e, ainda, um total inferior a 5 gramas de outras substâncias. A quantidade apreendida não é expressiva e certamente é bastante inferior ao que normalmente ocorre em casos de tráfico internacional. Dos depoimentos colhidos a fls. 03/11 se pode inferir que Luciano, apesar de ser brasileiro, tem sua residência principal no exterior e possivelmente integra uma organização criminosa que agencia pessoas para levar drogas do Brasil para a Europa. Contudo, dos mesmos depoimentos também se infere que Luciano fornece drogas no mercado doméstico brasileiro. Absolutamente nada há nos autos que indique que a droga apreendida seria destinada ao exterior. Bem ao contrário, tudo leva a crer, dada a sua modesta quantidade, que o comércio das substâncias irregulares seria feito no Brasil. No entanto, o juízo estadual efetuou o declínio para a Justiça Federal, em virtude da notícia do envolvimento do denunciado em organização que atua no tráfico internacional. Ora, tal notícia demanda investigação em autos apartados, a ser realizada pela Polícia Federal, tendo o próprio juízo estadual determinado o envio de cópia integral do feito à Polícia Federal para as providências cabíveis (fls. 132/133). Nesse contexto, é evidente que, nos presentes autos, cabe apenas dar seguimento à persecução penal de Luciano em razão das drogas que com ele foram apreendidas, o que resultou em sua prisão em flagrante e no oferecimento de denúncia pelo Ministério Público Estadual. Este Parquet Federal não pode aditar a denúncia para incluir a circunstância da internacionalidade, pois, como exposto, não existe a sua comprovação em relação às drogas apreendidas. Assim, não havendo embasamento para o trâmite destes autos na Justiça Federal, requeiro seja suscitado conflito negativo de competência ao Superior Tribunal de Justiça. São Paulo, 16 de outubro de 2014. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conforme anotou o Ministério Público Federal nas folhas 159/160, cujos argumentos adoto integralmente como razão de decidir, nos presentes autos cabe apenas dar seguimento à persecução penal de Luciano em razão das drogas que com ele foram apreendidas, o que resultou em sua prisão em flagrante e no oferecimento de denúncia pelo Ministério Público Estadual, não havendo a circunstância da internacionalidade no fato descrito na denúncia ofertada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo que possa justificar o processamento destes autos perante a Justiça Federal. Como se observa, o suposto delito de tráfico de droga objeto da denúncia constante dos autos não se reveste de caráter transnacional, na medida em que não há qualquer indício de que a droga apreendida seja efetivamente oriunda de país estrangeiro, tampouco que ela teria como destino de remessa eventual localidade fora do Brasil. Registro que o fato de o denunciado ter residência no exterior não determina, por si só, a competência da Justiça Federal para apurar os fatos. Por fim, sobre eventual envolvimento do denunciado em organização que atua no tráfico internacional de droga, o próprio Juízo estadual determinou o envio de cópia dos autos à Polícia Federal para as providências cabíveis (fls. 132/133). Diante das considerações acima, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA CONHECER DO FEITO, pois não há nos autos elementos que apontem para a prática de crime transnacional ou de qualquer outra prática delituosa em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Não há nos autos, portanto, quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 109 da Constituição Federal. E, levando-se em conta que a Justiça do Estado de São Paulo também se declarou incompetente para o processamento do feito, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA AO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, nos próprios autos (art. 116, 1º, CPP), para que seja declarada a competência do douto Juízo Suscitado. Intimem-se o MPF e a defesa desta decisão. Após, remetam-se os presentes autos (juntamento com os autos da comunicação de prisão em flagrante) ao egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (art. 105, I, alínea d, da Constituição da República combinado com os artigos 114, I, segunda parte, e 116, 1º, do CPP), com urgência. São Paulo, 17 de outubro de 2014.

**Expediente Nº 9044**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**



**0000977-49.2003.403.6181 (2003.61.81.000977-0) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS DONIZETTI ROSSI(Proc. MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO) X JOSE DA SILVA CACOVICHI(SP285784 - PAULO DE LIMA CORDEIRO)**

Folha 765: Defiro o pedido de restituição dos documentos de folha 42 (9 Carnês de Recolhimento da Previdência Social de Autônomo), devendo a Secretaria providenciar cópia destes documentos nos autos. Certifique-se.E quanto a CTPS, observa-se pela leitura da sentença de folhas 619/622 que não houve a sua apreensão, portanto, inviável a devolução.Com a retirada dos Carnês de Recolhimento da Previdência Social de Autônomo, retornem os autos ao arquivo.Int.

## **9ª VARA CRIMINAL**

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**

**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4893**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012943-57.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JACINTO TADEU DE OLIVEIRA FERREIRA(SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE)**

Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal, acompanhada das respectivas razões (fls. 327/331).Intime-se a defesa da sentença, bem como para apresentação das contrarrazões de apelação.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, fazendo-se as anotações necessárias. São Paulo, data supra.Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 4 Reg.: 393/2014 Folha(s) : 158EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS. 317/323: (...) Posto isso, julgo improcedente o pedido do MPF expresso na denúncia e absolvo o réu, JACINTO TADEU DE OLIVEIRA FERREIRA, brasileiro, casado, técnico de informática, nascido aos 19/09/1983, natural de São Paulo/SP, filho de Jacinto Gomes Ferreira e Maria José de Oliveira Ferreira, portador do documento de identidade RG n.º 43.554.386-SSP/SP e inscrito no CPF sob o n.º 322.354.748-70, residente e domiciliado na Rua Nossa Senhora das Mercês, n.º 867, apto. 116, Sacomã, São Paulo/SP, da imputação que lhe é feita como incurso no artigo 157, 2º, incisos I e II, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, nos termos da fundamentação.Após o trânsito em julgado, às comunicações e anotações de praxe.P.R.I.C.São Paulo, 10 de outubro de 2014.(...) Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 10/10/2014

## **4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**Dr. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE - Juiz Federal**

**Bel Israel Aviles de Souza - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1220**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0545556-95.1998.403.6182 (98.0545556-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530032-29.1996.403.6182 (96.0530032-0)) METALURGICA RICARDO LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)**

Vistos etc. Cuida-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança de Finsocial, conforme CDA n.º 80.6.96.007365-56, oriunda do processo administrativo n.º 10880043864/93-75, referente aos períodos de 09/1990, 11/1990, 04/1991, 05/1991, 07/1991, 08/1991, 10/1991, 11/1991, 02/1992, 03/1992.Na inicial de fls. 02/11, a embargante alega que seria inconstitucional a cobrança de Finsocial, que teria havido prescrição do direito de a União Federal cobrar o respectivo crédito tributário. Alega ainda, que o título executivo seria nulo por falta de decisão no processo administrativo. Esclarece que a CDA não atende os requisitos de validades,

consistentes na menção da base de cálculo e alíquotas utilizadas, nem o valor originário do débito, o que importaria em cerceamento de defesa, insurgindo-se ainda contra a cobrança da multa que segundo afirma não se justifica diante dos baixos índices de inflação. Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (fl. 37). Em sua impugnação às fls. 38/47, a embargada afirma que a contribuição ao Finsocial além de ser exigência legal, é pressuposto lógico - financeiro da sustentação das ações e projetos da autoridade pública na implantação e manutenção da seguridade social. Acrescenta ainda que foi recepcionada pelo texto constitucional, não havendo qualquer eiva que a torne indevida. Acerca da CDA, ela contém a indicação do valor originário e da legislação que serviu de base para o cálculo dos juros, sendo estes dados plenamente suficientes para a determinação do valor devido. A embargada afirma que o débito mais antigo é de 1990 e que em 21/07/1993, o contribuinte confessou seu débito e requereu o parcelamento da contribuição objeto da execução fiscal. Por fim, a multa não se confunde com tributo, mas sim penalidade. Fosse esta insignificante, deixa de atingir sua finalidade, qual seja, a de coagir o contribuinte ao adimplemento. Nesse sentido, vem amparada em previsão legal, ou seja, o legislador ordinário fixou limites do que seja a cobrança confiscatória. A embargante manifestou-se às fls. 62/70, para reiterar as alegações da petição inicial. A embargante juntou cópia do Processo Administrativo nº 10880043864/93-75 (fls. 80/12). Na sentença de fls. 124/132, foram julgados improcedentes os pedidos do embargante. Foi oposta à sentença, por parte da embargante, recurso de apelação fls. 138/158. O acórdão de fls. 186/187 deu provimento à apelação, para acolher a preliminar arguida, anulando a sentença de fls. 124/132. No despacho à fl. 191, foi intimado o embargante para se manifestar sobre o processo administrativo. Verificada a manifestação do embargante de fls. 192/195, segundo a qual processo administrativo não demonstra a imputação dos valores pagos, apresentando valores incertos na CDA. O fato da constituição do processo administrativo ocorrer mediante pedido de parcelamento não afasta a necessidade de o próprio conter dados compreensíveis que indique a realidade da cobrança e que permita sua compreensão possibilitando o exercício do contraditório. Ante a falta do requisito de exigibilidade do crédito tributário, visto que o sujeito passivo não foi notificado por qualquer meio no processo administrativo, ou constituído em mora. Em suma, a administração pública não constituiu o crédito tributário como lhe incumbia, deixando de proceder à notificação do lançamento na forma da lei, implicando em nulidade do lançamento. A união reitera os termos de sua impugnação, observando, em acréscimo à leitura de fls. 106, 107 e 109, que mostram que a embargante sabia exatamente que seu débito seria encaminhado para inscrição em dívida ativa, na hipótese de não pagar o parcelamento, não havendo que se falar em necessidade de notificação ulterior para comunicar a execução de dívida já confessada. Acrescenta também, a leitura de fls. 113 que mostra a alocação dos pagamentos efetuados pela embargante, a qual, aliás, não juntou nenhum comprovante dos pagamentos que alega ter efetuado. É o relatório. Decido. Por primeiro, afasto a prejudicial de mérito, pois não há falar em prescrição, uma vez que o débito foi inscrito em dívida ativa em 11 de julho de 1996 (fls. 24). Assim, a partir desta data gozava o credor, ora embargado, do prazo quinquenal para propor a execução fiscal, ação esta que foi ajuizada em 26 de setembro de 1996, dentro, portanto, do prazo legal. Com efeito, o termo inicial, segundo o parágrafo 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional, é a homologação tácita do lançamento, que ocorre após cinco anos da ocorrência do fato gerador. Tal dispositivo não se aplica somente aos casos em que ocorre pagamento efetivo, mas também às situações em que o contribuinte apura os haveres e não quita o débito tributário. Quando há processo administrativo, o início da contagem da prescrição é a data da notificação da decisão definitiva. O processo administrativo suspende o prazo prescricional, por estar suspensa a exigibilidade do crédito, conforme artigo 151, III, CTN. Esse é o entendimento da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FINSOCIAL - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. AUTO DE INFRAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM FACE DO SÓCIO - INOCORRÊNCIA. PAGAMENTO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. LEI 11.457/07 - NÃO INCIDÊNCIA. 1. Constitucionalidade da cobrança do referido do FINSOCIAL referente à nov/91 a mar/92 (RE-AgR 103462, MOREIRA ALVES, STF). 2. O crédito tributário em cobro foi constituído por auto de infração com notificação pessoal do contribuinte em 17/06/1993. Analisando o processo administrativo acostado aos autos, é possível concluir que o contribuinte impugnou o lançamento de ofício e o crédito foi definitivamente constituído em 23/10/2000 (fls. 142), quando foi notificado do resultado final de sua insurgência administrativa, tendo sido lavrado o respectivo termo de perempção em 10/08/2001 (fls. 144). 3. Nos termos do inciso I do art. 173 do CTN, o prazo de decadência de cinco anos deve ser contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 4. No caso em tela, a cobrança do FINSOCIAL se refere ao período de apuração de 1991 e 1992, ao passo que a notificação do Auto de Infração ao devedor ocorreu em 17/06/1993, de acordo com a CDA acostada às fls. 38/42. Dessa forma, o lançamento do crédito em questão foi efetuado dentro do prazo previsto no artigo 173, inciso I, do CTN, não havendo que se falar em decadência. 5. Note-se que com a notificação do auto de infração consuma-se o lançamento tributário. Após efetuado este ato, o crédito tributário já existe, não mais se cogitando em decadência. Importante asseverar que a inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar qualquer termo, seja ele decadencial ou prescricional, conforme já decidiu o E. STJ (REsp 605.037/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07.06.2004). 6. Assentou o E. STJ que o Código Tributário Nacional estabelece três fases inconfundíveis: a que vai até a notificação do

lançamento ao sujeito passivo, em que corre prazo de decadência (art. 173, I e II); a que se estende da notificação do lançamento até a solução do processo administrativo, em que não correm nem prazo de decadência, nem de prescrição, por estar suspensa a exigibilidade do crédito (art. 151, III); a que começa na data da solução final do processo administrativo, quando corre prazo de prescrição da ação judicial da fazenda (art. 174) (RE 95365/MG, Rel. Ministro Décio Miranda, in DJ 03.12.81). (REsp nº 190092/SP). 7. Enquanto não for decidido o recurso interposto no âmbito administrativo ou no período que medeia a notificação do auto de infração e o 31º dia seguinte (nos casos em que o contribuinte não procure impugnar o débito) não mais corre prazo de decadência, uma vez que encerrada a atividade administrativa de constituição do crédito, e ainda não se iniciou a fluência do prazo de prescrição, conforme entendimento sufragado pelo E. STJ. Nesse sentido: RESP 199700306240, CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:13/06/2005 PG:00216; RESP 200800880934, LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/12/2008; AGRESP 200400650959, JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:13/12/2004 PG:00254; AGRESP 200200860089. Segundo o artigo 174 do Código Tributário Nacional a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. A interrupção da prescrição, para ações posteriores a edição da Lei Complementar 118/2005, ocorre com o despacho inicial. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. VERBA HONORÁRIA. 1. A prescrição vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário. Interrompe-se pela citação do devedor, pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. 2. As citações ocorridas após a vigência da LC nº 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel.Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). 3. Referido crédito tributário é composto por imposto de renda (IRPF) e multa por atraso na entrega da declaração. A constituição do crédito quanto ao imposto, com vencimento em 30/04/1999, ocorreu mediante entrega da declaração de rendimentos, com notificação em 01/11/2000 (fl. 04). Quanto à multa, a constituição ocorreu na data do vencimento, em 04/12/2000, por ser este posterior à notificação (fl. 04). A ação executiva foi proposta em 18 de agosto de 2006 e o despacho que determinou a citação foi exarado em 06/11/2006, ou seja, após a vigência da Lei Complementar n. 118/05. 4. Verba honorária reduzida a R\$1.000,00. 5. Apelação parcialmente provida. DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO 0010020-48.2006.4.03.6102 DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/07/2012.DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS. SENTENÇA MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO - OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - ARTIGO 219, 5º, DO CPC - EXTINÇÃO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. ART. 174, I, CTN. VIGÊNCIA DA LC 118/05. 1. A prescrição é questão de ordem pública, podendo ser conhecida de ofício pelo magistrado e alegada pelas partes em qualquer grau de jurisdição, ainda que se trate de direitos indisponíveis (art. 219, 5º, do CPC). Inteligência da Súmula nº 409 do STJ. 2. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 3. O caso dos autos versa a respeito de cobrança de taxa de fiscalização de Mercado de Valores Mobiliários e, segundo informação constante nas CDAs, os termos iniciais datam de 09/01/1998, 08/04/1998, 10/07/1998 e 09/10/1998 (CDA 38), 08/01/1999, 09/04/1999, 09/07/1999 e 08/10/1999 (CDA 39), 10/01/2000, 10/04/2000, 10/07/2000 e 10/10/2000 (CDA 40), 10/01/2001, 10/04/2001, 10/07/2001 e 10/10/2001 (CDA 41). 4. Esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada após a vigência da LC nº 118/05, não incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se como termo interruptivo do prazo prescricional o despacho ordenatório da citação. Precedente: AGA 200801302305, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/09/2009. 5. Iniciado o prazo prescricional mais recente em 10/10/2001 e tendo sido este interrompido somente em 09/03/2007 (despacho que deferiu a inicial, ordenando a citação da parte executada), nota-se que decorreu integralmente o lustro prescricional, fazendo com que todo o crédito tributário seja fulminado pelo instituto prescricional. Precedente desta Corte: AC 200903990291160, Terceira Turma, Relator Desembargador Márcio Moraes, DJF3 CJ1 de 03/11/2009, p.218. 6. Sentença mantida por fundamento diverso. 7. Reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição material dos créditos tributários. 8. Prejudicada a apelação. Processo 0046776-92.2012.4.03.9999, TERCEIRA TURMA DO E.TRF3, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES24/01/2013.No caso em testilha, aplica-se o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80, não se aplicando o CPC, por ser aquela lei especial, pelo que é o despacho que ordena a citação, ocorrido in casu em 10 de outubro de 1996 (fls. 14 dos autos principais), que interrompe a prescrição. Mesmo a aplicação da Súmula 106 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça não favorece o embargante.Em relação ao processo administrativo, sanadas as irregularidades pela reabertura do prazo para manifestação acerca da juntada do mesmo, consoante decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal, não vinga a argumentação apresentada pelo embargante.Como é sabido, a propositura de execução fiscal prescinde da apresentação de qualquer outro documento além do título executivo. No caso em tela, observo que a Certidão de Dívida Ativa refere-se a débito oriundo de descumprimento

de termo de confissão espontânea de dívida após parcelamento, não cumprido, fato este que restou plenamente reconhecido pela parte-devedora, ora embargante, que assinou termo de confissão de dívida (fl. 109), descabendo reavivar argumentos que ataquem a origem e os valores dos débitos, não havendo ainda necessidade de notificação ulterior para comunicar a execução, já que ocorreu a confissão. Neste sentido, corretas as observações apresentadas pela embargada à fl. 196 vº, pelo que rechaço os argumentos apresentados pelo embargante em sentido contrário. Em relação ao Finsocial, de fato, o Supremo Tribunal Federal, julgou inconstitucional, todavia, o aumento além da alíquota de 0,5% até o advento de legislação que se compatibilizou com a ordem constitucional. O Finsocial foi instituído pelo decreto-lei n.º 1.940, de 25 de fevereiro de 1982, para custear investimentos de caráter assistencial em alimentação, habitação popular, saúde, educação e amparo ao pequeno agricultor, no percentual inicial de 0,5% (meio por cento) incidente sobre a receita bruta das empresas públicas e privadas que realizam venda de mercadorias, bem como das instituições financeiras e das sociedades seguradoras. Posteriormente esta alíquota foi aumentada em um décimo, passando a corresponder a 0,6% (Decreto-lei 2397, de 21.12.87, art.22); depois passou para 1% (Lei 7.787, de 30/06/89, art. 7º); para 1,2% pela Lei 7.894, de 24.11.89, art. 1º; e, finalmente, para 2% (Lei 8.147, de 28.12.90 art.1º). O artigo 56 do ADCT firmou a natureza jurídica do FINSOCIAL como uma das contribuições sociais da Seguridade Social. A Lei n.º 7689/88 instituiu a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, destinadas ao financiamento da seguridade social (art. 1.º) e no seu artigo 9.º, manteve as contribuições previstas na legislação em vigor, incidentes sobre a folha de salários e a do FINSOCIAL, de que cuida o Decreto-lei n.º 1940/82 e alterações posteriores, incidente sobre o faturamento das empresas, com fundamento no artigo 195, I, da Constituição Federal de 1988. Com o advento da Constituição Federal de 1988, o art. 56, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou que até que lei dispusesse sobre o Art. 195, I, da arrecadação do FINSOCIAL, cinco dos seis décimos percentuais de sua alíquota passariam a integrar a receita da seguridade social. Assim, com a transferência dos recursos provenientes da arrecadação do FINSOCIAL para a seguridade social, alterou-se a sua natureza jurídica, passando a caracterizar-se como contribuição social até a regulamentação do art. 195, I, da Constituição Federal. A Lei 7.689/88 em seu art. 9º, trata da contribuição incidente sobre o faturamento a que se refere o art. 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Como se trata de uma lei ordinária, alega-se que o FINSOCIAL deveria ser tratado em lei Complementar. Porém, como contribuição transitória destinada à seguridade social, o FINSOCIAL não esteve sujeito à instituição por Lei Complementar, vez que o art. 195, I, da Constituição Federal assim não exige, sendo suficiente a sua alteração por lei ordinária. O eminente Ministro Carlos Velloso, ao relatar o RE n.º 138.284 consignou: As contribuições do Art. 195, I, II, III da Constituição não exigem, para a sua instituição, lei complementar. Apenas a contribuição do parágrafo 4.º do mesmo art. 195 é que exige, para a sua instituição, lei complementar, dado que essa instituição deverá observar a técnica da competência residual da União (C.F. art. 195, parágrafo 4º; C.F. art. 154,I). Posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, da Constituição, porque não são impostos, não há necessidade de que a lei complementar defina o seu fato gerador, base de cálculo e contribuintes (C.F. art. 146, III, a). Por outro lado, não se trata de exação nova, desde que foi criada pelo Decreto-lei 1940/82 e recepcionada pelo Texto Constitucional. Se por um lado o FINSOCIAL foi recepcionado pela vigente Constituição Federal, por outro foi indevida a cobrança dos aumentos que se seguiram à sua alíquota original de 0,5% (meio por cento), pois não foi observado o princípio da anterioridade. O Supremo Tribunal Federal já dirimiu esta questão ao declarar constitucional a contribuição para o FINSOCIAL na forma como foi instituída pelo Decreto-lei 1.940/82 e recepcionada pelo art. 56 do ADCT, permanecendo, porém, inalterável a sua alíquota até a edição da Lei Complementar n.º 70/91, vez que declarou inconstitucional o art. 9º, da Lei 7.689/88, art. 7º da Lei 7.787/89 e art. 1º, da Lei 8.147/90, que a majoraram: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PARÂMETROS NORMA DE REGÊNCIA - FINSOCIAL - BALIZAMENTO TEMPORAL. A teor do disposto no Art. 195 da Constituição Federal, incumbe à sociedade, como um todo, financiar de forma direta e indireta, nos termos da lei, a seguridade social, atribuindo-se aos empregadores a participação mediante bases de incidência próprias - folha de salários, o faturamento e o lucro. Em norma de natureza constitucional transitória, emprestou-se ao FINSOCIAL característica de contribuição, jungindo-se a imperatividade das regras insertas no Decreto-lei n.º 1.940/82, com as alterações ocorridas até a promulgação da Carta de 1988, ao espaço de tempo relativo à edição da lei prevista no referido artigo. Conflita com as disposições constitucionais - artigos 195 do corpo permanente da Carta e 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - preceito de lei que a título de viabilizar o texto constitucional, toma de empréstimo, por simples remissão, a disciplina do FINSOCIAL. Incompatibilidade manifesta do art. 9.º da Lei 7.689/88 com o Diploma Fundamental, no que discrepa do contexto constitucional. Ainda: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. I. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 150.764-1/PE, pacificou o entendimento de que, em relação a empresas comerciais e mistas, as elevações de alíquota posteriores à Constituição Federal de 1988 - art. 9º da Lei 7.689/1988; art. 7º da Lei 7.787/1989; art. 1º da Lei 7.894/1989 e art. 1º da Lei 8.147/1990 -, excedentes a 0,5%, são inconstitucionais. Destarte, as empresas comerciais e mistas (comerciais e prestadoras de serviços) são contribuintes do FINSOCIAL (art. 1º, 1º, do Decreto-Lei 1.940/1982 - art. 56 do ADCT-CF/1988), o qual vigorou até a Lei Complementar 70/1991 (COFINS). II. In casu, foi realizada perícia, concluindo-se que as contribuições exigidas

pela embargada no valor referente a 2.154,82 UFIR foram compensadas administrativamente pela embargante no período de 11/91 a 01/93 com créditos além da alíquota de 0,5% no período de 09/89 a 10/91 (fls. 106). Concluiu a prova técnica que os valores recolhidos a mais, convertidos em UFIR, são suficientes para quitar os valores que estão sendo cobrados a título de contribuições do período de 04/1992 a 01/1993, não levando em consideração as multas aplicadas (fls. 107).III. Condenação em verba honorária deve ser reduzida para 10% do valor da causa.IV. Apelação parcialmente provida (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0028788-49.1998.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 14/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2014).No caso em tela, destarte, como bem restou observado pelo embargado, o Finsocial exigido tem por fundamento o Decreto-Lei n. 1.940/82 e não diz respeito a qualquer parcela qualificada pela legislação que se seguiu. Os documentos de fls. 95 e 105, respectivamente, oriundos do processo administrativo, demonstram a aplicação da alíquota de 0,5%, nos exatos termos do mencionado acima, isto é, para o período em que a elevação de alíquota fora declarada inconstitucional pelo STF. A parte embargante não demonstrou qualquer ilegalidade nos acréscimos moratórios incidentes sobre o montante executado. Com efeito, os juros aplicados ao débito executado não podem ser caracterizados como confiscatórios. Ao contrário, ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali praticadas. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e a ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos correspondentes. Na mesma medida a multa que é uma penalidade, diferentemente dos juros de mora: Regina Helena Costa leciona: Os juros de mora pelo atraso no pagamento do tributo devido são devidos seja qual for o motivo determinante da falta, cláusula que significa ser irrelevante se o sujeito passivo agiu ou não com culpa. Visam remunerar o credor pelo fato de estar recebendo seu crédito a destempo, não se confundindo com a sanção decorrente de tal inadimplemento (grifo nosso) , in Curso de Direito Tributário - Constituição e Código Tributário Nacional, Saraiva, SP, 2009, pag. 250. A incidência de multa de mora aos créditos tributários obedece à regulamentação fixada na legislação específica (artigo 84, inciso II, da Lei nº 8.981/95, artigo 61 da Lei nº 9.430/96, entre outros dispositivos legais) e prevista no Código Tributário Nacional (artigo 97, inciso V).A exigibilidade da CDA em virtude da cobrança cumulativa de juros e multa de mora é possível, pois os dois acréscimos possuem finalidades diversas, têm sua incidência prevista no Código Tributário Nacional (artigo 161) e estão fixados na legislação tributária, devidamente mencionada na CDA.Quanto à SELIC, é importante consignar que sua incidência da tem reconhecimento tranqüilo na jurisprudência. É que a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora.Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. Confira-se, a respeito:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISCUSSÃO ACERCA DOS REQUISITOS DA CDA. REEXAME DE PROVA. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC PARA CORREÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PAGOS EM ATRASO. POSSIBILIDADE. 1. É inviável o reexame de matéria fática em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 2. A taxa SELIC abrange, além dos juros, a inflação do período considerado, razão pela qual tem sido determinada a sua aplicação em favor do contribuinte, nas hipóteses de restituição e compensação de indébitos tributários (art. 39, 4º, da Lei 9.250/95). Dessa forma, é cabível a sua aplicação, também, na atualização dos créditos em favor da Fazenda Pública, em face do princípio da isonomia que deve reger as relações tributárias. Precedentes da 1ª Seção: EREsp 623.822/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 12.9.2005; EREsp 447.353/MG, Rel. Min. José Delgado, DJ de 5.12.2005; EREsp 265.005/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 12.9.2005; EREsp 398.182/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.11.2004. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGA 200802694224, 1ª T, Rel. Denise Arruda, DJE 25/11/2009).O 161, 1º, do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de fixação pela lei de taxa de juros diversa daquela ali estipulada, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como um limite máximo. Portanto, o próprio Código, Lei Complementar, não excepciona.A limitação constitucional dos juros em 12% (artigo 192, 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC nº 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 4-DF, Rel. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, p. 12637).De lege ferenda, talvez fosse o caso de nova disciplina sobre juros de mora, na medida em que, em permanecendo reduzida a inflação do País, não se afigura razoável valores elevados de juros de mora. No entanto, existe, por ora, disciplina legal específica acerca da matéria.Finalmente, não prospera o argumento de que seria incabível a inserção de honorários advocatícios na execução fiscal. Trata-se de verba com fundamento absolutamente diverso dos demais acréscimos incidentes sobre o montante principal executado (correção monetária, juros e multa). Não há, portanto, que se falar em bis in idem, nem tampouco em inconstitucionalidade por atribuir ao Poder Legislativo função própria do Poder Judiciário. Neste sentido, a jurisprudência do TRF da Terceira Região:TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - CDA - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DECRETO-LEI 1.025/69. A teor da interpretação dada pelo E. STJ ao disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN, c.c. o art. 219, 1º, do CPC, antes das alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, o marco interruptivo atinente à citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo. Não ocorreu a prescrição, haja vista que

da data da constituição do crédito até o ajuizamento da ação, não decorreu prazo superior a 05 (cinco) anos. Não há nulidade a ser reconhecida quanto à CDA, pois que esta contém todos os elementos necessários exigidos pelo art. 5º da Lei nº 6.830/80. Como se encontra inserido no débito fiscal o encargo legal de 20% (vinte por cento) previsto pelo Decreto-lei nº 1.025, de 1969, que remunera as despesas judiciais para a cobrança da dívida ativa, não deve ser a embargante condenada ao pagamento de honorários advocatícios, como já pacificado na Súmula nº 168 do então Tribunal Federal de Recursos. Apelação parcialmente provida (DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2013, Rel. Des.Fed. Marli Ferreira, Quarta Turma). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução fiscal. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que englobados nos encargos do Decreto-Lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014475-39.2008.403.6182 (2008.61.82.014475-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020769-15.2005.403.6182 (2005.61.82.020769-9)) MAGISTRAL LABORATORIO DE MANIPULACAO LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)**

Vistos em sentença. Considerando que, devidamente intimada para normalizar sua representação processual nestes autos, o embargante não procedeu à regularização de sua capacidade postulatória no prazo legal, julgo extinto o processo de embargos à execução fiscal, sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, I e IV, do Código de Processo Civil, combinados com os artigos 283, 284 e 295, VI, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma Lei. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0002378-70.2009.403.6182 (2009.61.82.002378-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031654-20.2007.403.6182 (2007.61.82.031654-0)) CLAUDIO BIANCHETTI & ASSOCIADOS AUDITORES S/C X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos em sentença. Considerando que, devidamente intimado para normalizar sua representação processual nestes autos, o embargante não procedeu à regularização de sua capacidade postulatória no prazo legal, julgo extinto o processo de embargos à execução fiscal, sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, I e IV, do Código de Processo Civil, combinados com os artigos 283, 284 e 295, VI, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma Lei. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0011550-36.2009.403.6182 (2009.61.82.011550-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001346-30.2009.403.6182 (2009.61.82.001346-1)) GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA(SP163256 - GUILHERME CEZAROTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)**

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença. GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA, qualificada nos autos, opõe os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença de fls. 600/607, alegando existência de omissão em sua fundamentação em relação à ilegalidade do inciso II do artigo 3º da Portaria Conjunta da Receita Federal e PGFN nº 900/2002 e MP 38/2002. Alega ainda, que a sentença viola o artigo 174 do CTN quanto à interrupção do prazo prescricional, por Adesão a parcelamento e omissa quanto ao encargo legal previsto no Decreto lei 1.025/69. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Os embargos são tempestivos, passo à análise: Constatado a alegada omissão em relação ao encargo legal, previsto no Decreto lei 1.025/69. Diante disso, passo à análise: Encargos Decreto-Lei n. 1.025/69: Não prospera o argumento de que seria incabível a inserção de honorários advocatícios na execução fiscal. Trata-se de verba com fundamento absolutamente diverso dos demais acréscimos incidentes sobre o montante principal executado (correção monetária, juros e multa). É sempre devido na execução fiscal e substitui, nos Embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Não há, portanto, que se falar em bis in idem, nem tampouco em inconstitucionalidade por atribuir ao Poder Legislativo função própria do Poder Judiciário. Não há violação ao princípio da isonomia, porque aplicável a todos os executados, prevalecendo o interesse público sobre o particular (Precedentes do STJ e Súmula 168 do extinto E. T.F.R.). Neste sentido, a jurisprudência do TRF da Terceira Região: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - CDA - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DECRETO-LEI 1.025/69. A teor da interpretação dada pelo E. STJ ao disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN, c.c. o art. 219, 1º, do CPC, antes das alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, o marco interruptivo atinente à citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo. Não ocorreu a prescrição, haja vista que da data da constituição do crédito até o ajuizamento da ação, não decorreu prazo superior a 05 (cinco) anos. Não há nulidade a ser reconhecida quanto à CDA, pois que esta contém todos os elementos necessários exigidos pelo art. 5º da Lei nº 6.830/80. Como se encontra inserido no débito fiscal o encargo legal de 20% (vinte por cento) previsto pelo Decreto-lei nº 1.025, de 1969, que remunera as despesas judiciais para a cobrança da dívida ativa, não deve ser a embargante condenada ao pagamento de honorários advocatícios, como já pacificado na Súmula nº 168 do então Tribunal Federal de Recursos. Apelação parcialmente provida (DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2013,

Rel. Des.Fed. Marli Ferreira, Quarta Turma). Quanto às demais alegações a decisão atacada não padece de vício algum, caso o embargante não concorde com a decisão deverá opor o recurso cabível. Neste sentido é o entendimento da jurisprudência: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DO MÉRITO. DESCABIMENTO. 1. Nos embargos de declaração devem ser observados os requisitos do art. 535 do CPC, por não serem o meio hábil ao reexame da causa. É incabível nos embargos rever decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento. 2. Não é necessário ao julgador enfrentar os dispositivos legais e constitucionais citados pela parte ou obrigatória a menção dos dispositivos legais e constitucionais em que fundamenta sua decisão, desde que enfrente as questões jurídicas postas na ação e fundamente, devidamente, seu convencimento. 3. A questão relativa ao direito de regresso da COHAB-BU perante a CEF foi dirimida no REsp 702.365/SP, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Restou clara a responsabilidade da CEF no inadimplemento contratual de financiamento, assim como, sua condição de agente financeiro na operação de custeio perante a COHAB-BU. 4. Negado provimento aos embargos. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 1303968-11.1995.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 30/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2013). Posto isto, conheço dos embargos, visto que tempestivos, acolhendo-os para acrescentar a fundamentação referente ao encargo legal, previsto no Decreto lei nº 1.025/69. Publique-se. Intimem-se.

**0017303-71.2009.403.6182 (2009.61.82.017303-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017916-62.2007.403.6182 (2007.61.82.017916-0)) HUIS CLOS CONFECÇÕES LIMITADA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)**

Vistos em sentença. Considerando que, devidamente intimado para normalizar sua representação processual nestes autos, o embargante não procedeu à regularização de sua capacidade postulatória no prazo legal, julgo extinto o processo de embargos à execução fiscal, sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, I e IV, do Código de Processo Civil, combinados com os artigos 283, 284 e 295, VI, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma Lei. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0002717-58.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008665-20.2007.403.6182 (2007.61.82.008665-0)) TECNOLATINA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)**

Vistos em sentença. Considerando que, devidamente intimado para normalizar sua representação processual nestes autos, o embargante não procedeu à regularização de sua capacidade postulatória no prazo legal, julgo extinto o processo de embargos à execução fiscal, sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, I e IV, do Código de Processo Civil, combinados com os artigos 283, 284 e 295, VI, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma Lei. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0045743-72.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037176-86.2011.403.6182) FANEP INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E ABRASIVOS LTDA(SP187042 - ANDRÉ KOSHIRO SAITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)**  
Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal nº 0037176-86.2011.403.6182, em que a embargante pretende a desconstituição dos títulos executivos, CDA nº 80 2 11 021481-94, CDA nº 80 6 11 038847-05, CDA nº 80 6 11 038848-88, CDA nº 80 7 11 008149-67, referentes a IRPJ e COFINS e PIS. Na inicial de folhas 02/27 a embargante defende a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, por não estarem incluídos no conceito de faturamento ou receita. Defende a ilegalidade da aplicação de multa de 20%. Alega nulidade do título executivo, por não preencher os requisitos do artigo 202, incisos e parágrafo do CTN. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 42). Impugnados os embargos, a embargada defende a regularidade do título executivo, porque cumpre rigorosamente os requisitos previstos no artigo 202 do CTN, bem como artigo 2º, 5º da Lei 6.830/80. Afasta a alegação de impossibilidade da incidência do ICMS na base de cálculo da COFINS e defende a constitucionalidade da Lei nº 9.718/98. A base de cálculo da COFINS é o faturamento da empresa e não o lucro líquido. Estende o entendimento aplicado ao ICMS para o ISS. Aduz ser legalmente prevista a cobrança de multa de 20%, nos termos do artigo 61, parágrafos 1º e 2º da Lei 9.430/96. A embargante reitera os termos da inicial e requer a juntada de cópias do processo administrativo (fls. 69/72). Intimada, a exequente informa que o processo administrativo está à disposição da embargante para retirar cópias, nos termos do artigo 41 da Lei de Execução Fiscal. Deferido prazo de 30(trinta) dias para a embargante, não houve manifestação. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. 1-Nulidade da CDA A alegação de nulidade da CDA não merece acolhimento. A liquidez e certeza da CDA é presumida, cabendo à embargante o ônus de ilidir essa presunção mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei 6.830/80). Ausente tal prova, impossível considerar ilegítima a cobrança. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES

EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1 - Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida.2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA.3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, RESP nº 202587, Proc. Nº 19990007860/RS, DJ de 02/08/1999, p.156, v.u.) Assim, a CDA atende a todos os requisitos do art. 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80 e art. 202, II, do CTN.32-Incidência da COFINS A COFINS incide sobre o faturamento, assim como a contribuição para o Programa de Integração Social. Entretanto, não há qualquer cumulatividade nem mesmo bis in idem entre tais contribuições. O artigo 154, inciso I, da Constituição Federal atribuiu competência residual à União, vedando-lhe tão somente a instituição de impostos que tenham a mesma base de cálculo e o mesmo fato gerador. Entretanto, a COFINS não se consubstancia em imposto, mas sim em contribuição social. Vale colacionar, destarte, que ambas as exações encontram seu fundamento de validade na própria Carta de 1988 (artigo 195 e artigo 7, inciso XI). Assim, uma não há de excluir a outra.Neste preciso sentido, a seguinte jurisprudência:TRIBUNAL:TR1 Acórdão DECISÃO:22/11/1993PROC:AMS NUM:0120872-5 ANO:1993 UF:MGTURMA:QUARTA TURMA REGIÃO:TRF - PRIMEIRA REGIÃOAPELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 01208725Fonte: DJ DATA: 09/12/1993 PAGINA: 54192Ementa:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR N. 70/91 (COFINS). CONSTITUCIONALIDADE.1. O PRINCÍPIO DA NÃO BITRIBUTAÇÃO FOI EXCEPCIONADO PELA PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO AO PREVER INCIDÊNCIA EM SEDES DISTINTAS - ART. 7, XI (PIS) E ART. 195, I, (CONTRIBUIÇÃO SOBRE O FATURAMENTO) - E COM FINALIDADES DIVERSAS.2. A NÃO CUMULATIVIDADE TAMBÉM É PRINCÍPIO QUE, NO CASO, FOI AFASTADO PELA PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO, POIS FATURAMENTO OU RESULTADOS SÃO CONCEITOS QUE TRAZEM IMPLÍCITA A CUMULATIVIDADE.3. SE AS ATRIBUIÇÕES DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO SÃO DELEGÁVEIS (ART. 7, DO CTN), COM MAIS RAZÃO PODEM SER AVOCADAS, POR LEI, PELA ENTIDADE COMPETENTE PARA CRIAR O TRIBUTO.4. PRECEDENTE DO STF AO RECONHECER A CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO CRIADA PELO ART. 28 DA LEI N. 7738/89.5. IMPROVIMENTO DO RECURSO.Relator:JUIZ JOÃO BATISTA MOREIRATRIBUNAL:TR1 Acórdão DECISÃO:04/02/1997PROC:AC NUM:0108927-4 ANO:1995 UF:BATURMA:QUARTA TURMA REGIÃO:TRF - PRIMEIRA REGIÃOAPELAÇÃO CIVEL - 01089274Fonte: DJ DATA: 31/03/1997 PAGINA: 18631Ementa:TRIBUTÁRIO. CAUTELAR. CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS). LEI COMPLEMENTAR 70, DE 31.12.91 CONSTITUCIONALIDADE. FUMUS BONI IURIS. INOCORRÊNCIA.1. A exação em tela é uma contribuição social, como prevista no art. 195, inciso I, da Constituição da República, incidindo sobre o faturamento dos empregadores. Sendo assim, a sua cobrança não está sujeita ao princípio contido no art. 150, III, b, da Carta Política, como expressamente o declara o parágrafo 6º do mesmo art. 195.2. Não procede, por outro lado, a arguição de sua inconstitucionalidade, tendo em vista ser a sua base de cálculo a mesma da contribuição para o PIS. A Constituição não proíbe que assim o seja.3. Com relação ao princípio da não cumulatividade, observe-se que o art. 195, parágrafo 4º, da CF somente o exige no que se refere a outras fontes de custeio da seguridade social, que venham a ser criadas mediante lei complementar. No caso, o faturamento já constitui fonte criada pela própria Constituição.4. Finalmente, é irrelevante o fato de o recurso proveniente do recolhimento da contribuição integrar o orçamento da União. O que importa é que ela se destina ao financiamento da seguridade social.5. Carece a pretensão da autora do requisito do fumus boni iuris para deferir-se a cautelar.Relator:JUIZ EUSTÁQUIO SILVEIRAAlém disso, o Colendo Supremo Tribunal Federal já decidiu que a COFINS não tem base no parágrafo 4º do artigo 195 da Constituição de 1988, mas no inciso I do artigo 195 da mesma norma, como alhures já ressaltado. Segundo o Pretório Excelso, a eventual cumulatividade não é obstáculo constitucional, pois sua fonte é o inciso I do artigo 195 da Lei Magna e não o parágrafo 4º do artigo 195 (ADIN 1-I-DF, j. 01/12/93, Rel. Min. Moreira Alves, in Revista Dialética do Direito Tributário, n. 1/ 79).O ICMS e o ISS, como impostos indiretos estão incluídos no faturamento. O ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, porque integra o preço dos serviços.A legalidade da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo da COFINS já está pacificada na jurisprudência. Entenda-se que a base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS é o faturamento, ou seja, a totalidade das receitas obtidas pela pessoa jurídica. Estão inclusos no conceito, toda receita bruta da venda de bens e serviços, operações de conta própria ou de terceiros, e ainda, as demais receitas, conforme disposto no artigo 1º, caput e 1º da Lei 10.637/2002 e artigo 1º, caput e 1º da Lei 10.833/2003. Também é tranqüila a jurisprudência no sentido de reconhecer a constitucionalidade da Lei nº 9.718/98, que ao alterar as Leis Complementares nº 70/91 e 7/70, determinou que a base de cálculo da COFINS corresponde à totalidade das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas.Cito algumas decisões neste sentido:AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA.



REGULARIDADE. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. A análise da CDA demonstra que estão presentes os requisitos necessários para a regular execução.2. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0025341-38.2010.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 13/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2014)...EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. 1. O óbice ao julgamento da presente demanda, antes imposto por decisão liminar proferida na MC na ADC 18, em curso no Supremo Tribunal Federal, não mais existe, haja vista que os efeitos da última prorrogação da liminar que suspendia o julgamento de todas as causas desta espécie, por mais 180 (cento e oitenta), expiraram em outubro de 2010. 2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, possui o uníssono entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94/STJ. Precedentes: AgRg no Ag 1.071.044/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 8.2.2011, DJe 16.2.2011; AgRg no Ag 1.282.409/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 22.2.2011, DJe 25.2.2011. 3. O reconhecimento de repercussão geral pelo STF não impede o julgamento dos recursos no STJ. Precedente: AgRg no Ag 1.272.247/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 5.8.2010, DJe 17.8.2010. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(ADRESP 201101582073, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/10/2011 ..DTPB:.) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica (EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 18/3/13). 2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1252221/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 14/08/2013).3- Da Multa Aplicada A Fazenda Nacional não praticou qualquer abuso ao fixar a multa de mora no percentual de 20% (vinte por cento), conforme a cópia da certidão da dívida ativa apresentada pela embargante. O artigo 2º da Lei nº 6.830/80, em seu 5º indicou expressamente que a dívida ativa engloba o valor do crédito atualizado, juros, multa de mora e demais encargos. Isso porque os mencionados institutos possuem natureza jurídica diversa, quais sejam: a correção monetária objetiva recompor o valor originário defasado pela inflação; a multa moratória é verdadeira sanção constituída pela demora no pagamento do tributo; os juros de mora visam remunerar as quantias indevidamente retidas pelo contribuinte e também inibem a eternização da dívida; e, finalmente, os demais encargos alcançam as multas contratuais e o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. Cumpre asseverar que a matéria já se encontrava sumulada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 209. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa dos juros de mora e multa moratória. Destarte, perfeitamente possível a cobrança cumulativa da multa moratória e dos juros de mora. Ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali praticadas. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e a ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos correspondentes. Daí, portanto, o cabimento dos juros de mora. Na mesma medida, a multa, que é uma penalidade, diferente dos juros de mora: Regina Helena Costa leciona: Os juros de mora pelo atraso no pagamento do tributo devido são devidos seja qual for o motivo determinante da falta, cláusula que significa ser irrelevante se o sujeito passivo agiu ou não com culpa. Visam remunerar o credor pelo fato de estar recebendo seu crédito a destempo, não se confundindo com a sanção decorrente de tal inadimplemento (grifo nosso) , in Curso de Direito Tributário - Constituição e Código Tributário Nacional, Saraiva, SP, 2009, pag. 250. A incidência de multa de mora aos créditos tributários obedece à regulamentação fixada na legislação específica (artigo 84, inciso II, da Lei nº 8.981/95, artigo 61 da Lei nº 9.430/96, entre outros dispositivos legais) e prevista no Código Tributário Nacional (artigo 97, inciso V). A exigibilidade da CDA em virtude da cobrança cumulativa de juros e multa de mora é possível, pois os dois acréscimos possuem finalidades diversas, têm sua incidência prevista no Código Tributário Nacional (artigo 161) e estão fixados na legislação tributária, devidamente mencionada na CDA. Assevero, ainda, que os juros de mora devem ser calculados sobre o valor do principal corrigido monetariamente, tendo em vista que tal procedimento não constitui majoração do tributo, conforme disposto no art. 97, 2º, do CTN. Ao revés, trata-se de remuneração das quantias que permaneceram em poder do contribuinte além do prazo estipulado em lei para o pagamento. Da mesma forma, as verbas acessórias também devem ser corrigidas monetariamente, sob pena de se tornarem irrisórias, uma vez que são fixadas em percentuais sobre o

valor originário da obrigação tributária. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da execução fiscal nº 0037176-86.2011.403.6182 Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0012636-03.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054553-46.2006.403.6182 (2006.61.82.054553-6)) NARCISO HERNANDES NETO(SP093139 - ARY CARLOS ARTIGAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc. Cuida-se de embargos a execução fiscal em que se pretende a cobrança do título executivo, CDA nº 80 2 06 087676-79 e 80 6 06 181760-01, referente a IRPJ. Na petição inicial às fls. 02/06 o embargante defende, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução e argumenta que o crédito tributário está prescrito. É o relatório: 1- Prescrição Quanto à questão da prescrição do crédito tributário, devidamente abordada na Exceção de Pré-Executividade, nos autos da Execução Fiscal às fls. 73/74, restou assim decidido: Afasto a alegação de prescrição da pretensão executória. A exequente informou que a entrega da declaração, referente ao crédito tributário ocorreu em 01/07/2002 (fl. 68). O protocolo da execução fiscal ocorreu em 19/12/2006 e o despacho para citação em 06/02/2007, portanto dentro do prazo de 05(cinco) anos desde a constituição do crédito em 01/07/2002. Sendo assim, considera-se preclusa a matéria. 2- Inclusão dos Responsáveis tributários: No que tange à inclusão dos responsáveis tributários no pólo passivo, é necessária a comprovação de encerramento irregular das atividades da empresa, de modo que o redirecionamento da empresa aos responsáveis fica condicionado à configuração de uma das hipóteses do artigo 135, III do CTN. Para Melhor aclarar a questão, colaciona-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. QUESTÕES NÃO CONHECIDAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 13 DA LEI N.º 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO VERIFICADA. NECESSIDADE DE CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA QUE ATESTE QUE A EMPRESA NÃO FOI ENCONTRADA EM SEU ENDEREÇO. PRECEDENTES E SÚMULA 435 DO STJ. - Inicialmente, não conheço das questões relativas aos artigos 113, 2º e 134, inciso VII, do CTN, 2º a 4º do Decreto 84.101/79, 1.036 do Código Civil e Instruções normativas da Secretaria da Receita Federal 96/80, 82/97 e 748/07, eis que não foram enfrentadas pelo juízo a quo. Sua análise por esta corte implicaria evidente supressão de instância, o que não se admite; - Relativamente à responsabilidade solidária dos sócios prevista no artigo 13 da Lei n.º 8.620/93, assiste razão à agravante, uma vez que o pedido de redirecionamento do feito está fundado apenas na dissolução irregular da sociedade, nos termos da Súmula 435 do STJ e artigo 135, inciso III, do CTN (fls. 261/262). Ademais, ainda que assim não fosse, o artigo 13 da Lei n.º 8.620/93 foi declarado inconstitucional pelo STF no julgamento do RE n.º 562.276; - A inclusão de sócios no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, ainda que se alegue responsabilidade com fundamento em outros dispositivos legais (REsp 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 19.12.03; EREsp 260.017, Rel. Min. José Delgado, DJU de 19.4.2004; ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005); - Quanto ao encerramento ilícito, dispõe a Súmula 435/STJ: presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é indispensável que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada em seu endereço; - Nos autos em exame, a agravante aduz em suas razões recursais que a executada não foi encontrada em seu endereço, conforme certidão de fl. 257. No entanto, verifico que referido ato apenas atestou que o oficial de justiça acompanhou o administrador judicial Milton Oshiro no endereço da devedora, para o início das atividades para as quais foi nomeado, ou seja, não foi certificada a inatividade da pessoa jurídica ou que ali não foi encontrada. De outro lado, a informação do administrador judicial de que a empresa está desativada quanto ao seu faturamento e operações de negócio (fl. 176), por si só, não é suficiente para provar que houve encerramento ilícito, com intuito de lesar credores, a ensejar a inclusão de sócios na execução fiscal, até porque continua estabelecida no local. Dessa forma, de acordo com os precedentes anteriormente colacionados, não está demonstrada a dissolução irregular da sociedade, o que justifica a manutenção da decisão impugnada; - Agravo de instrumento conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido. A retirada de Narciso Hernandez Netto da sociedade foi devidamente registrada em 26/04/1999, conforme ficha cadastral às fls. 24/24 verso, e não há comprovação nos autos da dissolução irregular da executada. Ressalto ainda, a concordância da embargada quanto a ilegitimidade de NARCISO HERNANDES NETTO. DISPOSITIVO Posto isto, JULGO PROCEDENTES os embargos a execução, com base no art. 269, I do Código de Processo Civil, reconhecendo a ilegitimidade de NARCISO HERNANDES NETTO, para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Determino a condenação da

embargada no pagamento de verba honorária arbitrada nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC, no valor fixo de R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais), corrigidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004346-10.1987.403.6182 (87.0004346-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X PONTO QUATRO FOTOLITO LTDA X CARLOS RIBEIRO DE PAIVA**

Vistos em sentença. Cuida-se de execução fiscal em que a exequente pretende a cobrança de contribuição previdenciária. O despacho que determinou a citação da executada, proferido em 17/08/1987, foi cumprido via postal, conforme aviso negativo de recebimento de fl. 07. Diante da impossibilidade de citação e penhora sobre bens do executado, a execução fiscal foi suspensa com fulcro no artigo 40, caput da Lei 6830/80. Após a intimação pessoal da exequente os autos foram remetidos ao arquivo em 30/11/1994 (fl. 19). Desarquivados em 28/05/2013, intimou-se a exequente para informar eventual interrupção do prazo prescricional. A exequente manifestou-se à fl. 21, informa que não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional e concorda com a ocorrência da prescrição intercorrente. É o relatório. Decido. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do art. 219, 5º do Código de Processo Civil dada pela Lei 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, tratando-se o novo art. 219 do CPC de norma processual, deve ser aplicado imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base no art. 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006875-65.1988.403.6182 (88.0006875-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RENDANYL S/A IND/ TEXTIL**

Vistos em sentença. Cuida-se de execução fiscal em que a exequente pretende a cobrança de IRRPJ. O despacho que determinou a citação da executada, proferido em 11/02/1988, foi cumprido via postal, conforme aviso de recebimento de fl. 06. Diante da impossibilidade de citação e penhora sobre bens da executada, a execução fiscal foi suspensa com fulcro no artigo 40, caput da Lei 6830/80. Após a intimação da exequente (fl.13), os autos foram remetidos ao arquivo em 03/03/1994 (fl. 16). Desarquivados os autos em 30/07/2014, para juntada de petição (fl. 17) intimou-se a exequente para informar eventual interrupção do prazo prescricional. A exequente manifestou-se às fl. 21 e informou que não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional e concorda com a ocorrência da prescrição intercorrente. É o relatório. Decido. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do art. 219, 5º do Código de Processo Civil dada pela Lei 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, tratando-se o novo art. 219 do CPC de norma processual, deve ser aplicado imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base no art. 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0032482-12.1990.403.6182 (90.0032482-3) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X AZIZ FARAH ELIAS**

Vistos em sentença. Cuida-se de execução fiscal em que a exequente pretende a cobrança de MULTA. O despacho que determinou a citação do executado, proferido em 13/08/1990, foi cumprido via postal, conforme aviso negativo de recebimento de fl. 07. Diante da impossibilidade de citação e penhora sobre bens da executada,

a execução fiscal foi suspensa com fulcro no artigo 40, caput da Lei 6830/80. Após a intimação pessoal da exequente os autos foram remetidos ao arquivo em 24/11/1995 (fl. 18). Desarquivados os autos em 23/06/2009, para juntada de petição da exequente, que posteriormente, manifestou-se às fls.22, 29 e 40, para requerer prazo. Finalmente à fl. 50, informa que não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente e requer a extinção da execução fiscal. É o relatório. Decido. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do art. 219, 5º do Código de Processo Civil dada pela Lei 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, tratando-se o novo art. 219 do CPC de norma processual, deve ser aplicado imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base no art. 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011907-65.1999.403.6182 (1999.61.82.011907-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X PONTO SUL VEICULOS E PECAS LTDA (MASSA FALIDA)(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal em que se pretende a cobrança do título executivo CDA nº 80 6 98 032795-40.A exequente informou que efetuou reserva de numerário junto ao Juízo Falimentar e requer a suspensão do curso da execução até o desfecho da falência (fl. 63).Em virtude do encerramento da falência, a exequente requer a extinção da execução (Fl. 105).É o breve relatório. Decido. Conforme pacificado pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez decretada a falência e encerrado o processo falimentar, resta evidenciada a ausência de utilidade do processo de execução fiscal, posto que não proporcionará qualquer benefício ao credor. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE.1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005.3. O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas.4. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN).5. O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal.8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora.9. À suspensão da execução inexistente previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004).10. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp n. 1160981, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, julgado em 04.03.10, DJe 22.03.10).AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. EXTINÇÃO. INCLUSÃO DE SÓCIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS ENSEJADORES. 1. De acordo com entendimento do Superior Tribunal

de Justiça, uma vez encerrado o processo falimentar, e inexistindo bens suficientes para garantir a execução, se o nome dos co-responsáveis não estiver incluído na CDA e o ente público não comprovou a ocorrência de qualquer das hipóteses listadas no art. 135 do CTN, a medida que se impõe é a extinção do feito executivo fiscal, nos termos do art. 267, VI do CPC.2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido. (AC 05084873419954036182 - APELAÇÃO CÍVEL - 1850855 - Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, TRF 3, julgado em 08/08/2013, publicado no DJF3 Judicial 1 16/08/2013). Posto isto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0019220-77.1999.403.6182 (1999.61.82.019220-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA)**  
Vistos em sentença. Tendo em vista a petição da exequente de fl. 63, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, IV do CPC, em razão da ocorrência de prescrição. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0021110-51.1999.403.6182 (1999.61.82.021110-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SANITEC HIGIENIZACAO AMBIENTAL LTDA**  
Vistos em sentença. Cuida-se de execução fiscal em que a exequente pretende a cobrança de débito, referente a IPMF e multa, referente à CDA nº 80 4 98 000316-83. O despacho que determinou a citação da executada, proferido em 14/06/1999, foi cumprido via postal, conforme aviso negativo de recebimento de fl. 12. Em 20/10/1999 a executada afirmava que efetuara protocolo de pedido de compensação/restituição administrativa na Delegacia da Receita Federal, Processo nº 13899.000311/99-85 (fls. 14/15). Intimada para se manifestar nos autos em 15/05/2000, 21/01/2003, 03/07/2007 e 07/04/2008, a exequente requereu prazo para se manifestar de forma conclusiva. Diante disso os autos foram remetidos ao arquivo, sobrestados em 10/07/2008 até nova manifestação da exequente (fl. 53). Desarquivados em 11/10/2013, para juntada de manifestação da exequente às fls. 44/52. É o relatório. Decido. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do art. 219, 5º do Código de Processo Civil dada pela Lei 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, tratando-se o novo art. 219 do CPC de norma processual, deve ser aplicado imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base no art. 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0049644-24.2007.403.6182 (2007.61.82.049644-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MOSTEIRO DE SAO BENTO DE SAO PAULO(SP111138 - THIAGO SZOLNOKY DE B F CABRAL)**  
Vistos em sentença. Tendo em vista o trânsito em julgado do Acórdão que deu procedência aos embargos à execução fiscal, deixa de existir fundamento para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0031246-92.2008.403.6182 (2008.61.82.031246-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP080692 - CARLOS EDUARDO GARCEZ MARINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, qualificado nos autos, opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença de fls. 109/112, alegando omissão na fundamentação, referente à imunidade

recíproca e à constitucionalidade da taxa de combate a sinistros. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Os embargos são tempestivos, passo à análise: A fundamentação quanto à imunidade recíproca deve basear-se no artigo 2º da Lei 11.483/07 de 22 de janeiro de 2007, conforme segue: I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei, e II - os bens imóveis da extinta RFFSA ficam transferidos para a União, ressalvado o disposto nos incisos I e IV do caput do art. 8º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.772, de 2008. Parágrafo único. Os advogados ou escritórios de advocacia que representavam judicialmente a extinta RFFSA deverão, imediatamente, sob pena de responsabilização pessoal pelos eventuais prejuízos que a União sofrer, em relação às ações a que se refere o inciso I do caput deste artigo: I - peticionar em juízo, comunicando a extinção da RFFSA e requerendo que todas as citações e intimações passem a ser dirigidas à Advocacia-Geral da União; e II - repassar às unidades da Advocacia-Geral da União as respectivas informações e documentos. De sua parte, o artigo 150, VI, a, da Constituição Federal, prevê a imunidade recíproca dos entes federativos no que respeita ao patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros, a inviabilizar a exigência de que a União Federal recolha aos cofres daquela Municipalidade os valores de IPTU incidentes sobre o imóvel pertencente à União Federal que anteriormente encontrava-se cedido a Rede Ferroviária Federal, sob pena de violação do mandamento constitucional e da regra que proíbe a instituição e cobrança de tributos recíprocos. Nesse aspecto, o preceito constitucional encontra-se assim redigido: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; As espécies conhecidas no sistema tributário nacional, consoante já assentado pelo Supremo Tribunal Federal, são as seguintes: (a) impostos; (b) taxas de serviço público e de polícia; (c) contribuições de melhoria; (d) contribuições, podendo estas ser: d.1) sociais; d.2) de interesse das categorias profissionais e econômicas e d.3) de intervenção no domínio econômico. A imunidade recíproca das pessoas políticas e suas autarquias, nos termos do art. 150, VI, da CF, notoriamente se refere a apenas uma das sobreditas espécies, a saber, os impostos. In verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. Impostos são tributos não vinculados a atividade estatal referenciada ao contribuinte e, portanto, distinguem-se bem das taxas, vinculadas diretamente ou à prestação de serviço público específico e divisível, ou ao exercício, efetivo ou potencial, do poder de polícia. Sendo assim, a referida imunidade já está pacificada, conforme o entendimento de nossos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL - RFFSA. IPTU. IMUNIDADE. ARTIGO 150, IV, A DA C.F. TAXA DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA. PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PMSP. LEI MUNICIPAL 14.042/2005. REMISSÃO LEGAL. I. A teor do artigo 557, caput, do CPC, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante de Tribunal Superior. II. A antiga Rede Ferroviária Federal (RFFSA), sucedida pela União, era pessoa jurídica prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo do Estado. Assim, equiparava-se à Fazenda Pública, gozando dos mesmos privilégios, inclusive em relação à imunidade tributária recíproca, nos termos do artigo 12 do Decreto-Lei n. 509/69 e do artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal, respectivamente. III. Descabe a cobrança da Taxa de Conservação e Limpeza em virtude da remissão legal contida na Lei Municipal nº 14.042, de 30 de agosto de 2005, artigo 5º. IV. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0021817-67.2009.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 09/06/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 805) Quanto à taxa de combate a sinistros foi julgada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, conforme julgados: Processo: AI-AgR 406978 SP Relator(a): ELLEN GRACIE Julgamento: 15/02/2005 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ 04-03-2005 PP-00025 EMENT VOL-02182-05 PP-00901 Parte(s): REFINE ALIMENTOS NUTRITIVOS LTDA ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E OUTRO (A/S) MUNICÍPIO DE SÃO PAULO ANDRÉAS JOSÉ DE ALBUQUERQUE SCHMIDTÉ legítima a cobrança da taxa de combate a sinistros, porque instituída como contraprestação a serviço essencial, específico e divisível. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. Posto isto, conheço dos embargos, visto que tempestivos, acolhendo-os para anular a sentença de fls. 109/112. Intime-se a exequente, para apresentar nova Certidão de Dívida Ativa, observando-se a imunidade tributária em relação aos impostos. Após, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação da autuação do valor da execução e anotações devidas. Após, intime-se a executada da juntada da nova CDA, devolvendo-se-lhe o prazo (art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80). Intimem-se.

**0055191-69.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RESTAURANTE GERO LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)

Diante do requerimento da Exequente à fl. 141, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição do alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código

de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0060586-42.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARLY MENDES

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança de crédito constante na Certidão de Dívida Ativa, referente a anuidades (2010, 2009 e 2008 - parcial).O débito exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.É o relatório.Fundamento e decido.A Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, (...) em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de pequeno valor, verbis:Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. (Grifo nosso)A ação de execução, além dos pressupostos processuais referentes às ações em geral, tem um pressuposto processual específico que é a exigibilidade do crédito.Com a introdução do dispositivo acima mencionado, créditos com valores inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente não são exigíveis.Analisando-se a CDA que instruiu o presente feito, observa-se que o valor cobrado não supera quatro anuidades, de modo que o crédito presente na CDA não é exigível, do que decorre não haver o pressuposto processual específico para que se forme a relação processual, qual seja, a exigibilidade.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por falta de pressuposto processual específico (exigibilidade do título), com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 8º da Lei nº 12.514/2011.Custas recolhidas, conforme documento à fl. 08.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR  
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES  
DIRETORA DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 3514**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0523186-30.1995.403.6182 (95.0523186-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X ADRIANA MICAELA FELTS DE LA ROCA ALMOG(SP089643 - FABIO OZI)

1. Prossiga-se na execução, oficiando-se à CEF para informar o saldo atualizado do depósito de fls. 17. 2. Com a resposta, junte-se planilha com o débito atualizado para as providências relativas a conversão em renda da exequente.Int.

**0524415-54.1997.403.6182 (97.0524415-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI) X FILBRONSI FILTROS DE BRONZE SINTERIZADOS LTDA X MICHELLE FERRETTI X LUIZ AUGUSTO FERRETTI(SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP114521 - RONALDO RAYES)

Converta-se em renda parcial da exequente o valor informado a fls. 396 vº, oficiando-se à CEF.Efetivada a conversão, abra-se vista. Int.

**0531943-08.1998.403.6182 (98.0531943-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DACRUZ IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X WILSON RODRIGUES DA CRUZ X JOSE MARCOS DA CRUZ X LUIZ CARLOS DA CRUZ(SP131645 - RONI ANTONIO FRANCA)

1. Fls. 292/93 : mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos. 2. Fls. 309/10: prossiga-se na execução, expedindo mandado conforme determinado na decisão de fls. 288/89. Int.

**0006979-71.1999.403.6182 (1999.61.82.006979-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ALIANCA METALURGICA S/A(SP206725 - FERNANDO HENRIQUE

FERNANDES E SP187797 - LEANDRO TOMAZ BORGES E SP142362 - MARCELO BRINGEL VIDAL)

1. Defiro a vista dos autos ao executado, pelo prazo de 05 dias. 2. Após, abra-se vista ao Exequite para informar a situação do parcelamento do débito. Int.

**0007490-69.1999.403.6182 (1999.61.82.007490-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X INBRAC S/A CONDUTORES ELETRICOS(SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO)

Intime-se o Executado a comprovar os depósitos mensais ou justificar a ausência do recolhimento da penhora sobre o faturamento.

**0019700-55.1999.403.6182 (1999.61.82.019700-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CRIZA MALHAS LTDA(SP330725 - FERNANDO NEKRYCZ)

Ciência do desarquivamento dos autos. Os presentes autos foram suspensos com fundamento no art. 40 da Lei nº 6830/80 - em face da não localização do executado, tendo sido a exequite devidamente intimada, conforme certidão lançada nos autos, permanecendo no arquivo, nessa situação, por mais de cinco anos -, motivo pelo qual determino a intimação da exequite para que se manifeste sobre a prescrição intercorrente do débito em cobro. Int.

**0053100-60.1999.403.6182 (1999.61.82.053100-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALIANCA METALURGICA S/A(SP206725 - FERNANDO HENRIQUE FERNANDES E SP187797 - LEANDRO TOMAZ BORGES E SP142362 - MARCELO BRINGEL VIDAL)

1. Defiro a vista dos autos ao executado, pelo prazo de 05 dias. 2. Após, abra-se vista ao Exequite para informar a situação do parcelamento do débito. Int.

**0011409-32.2000.403.6182 (2000.61.82.011409-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ALIANCA METALURGICA S/A(SP206725 - FERNANDO HENRIQUE FERNANDES E SP187797 - LEANDRO TOMAZ BORGES E SP142362 - MARCELO BRINGEL VIDAL)

1. Defiro a vista dos autos ao executado, pelo prazo de 05 dias. 2. Após, abra-se vista ao Exequite para informar a situação do parcelamento do débito. Int.

**0041467-18.2000.403.6182 (2000.61.82.041467-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOAO PAULO DE ASSIS BORDON(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP211136 - RODRIGO KARPAT E SP208520 - ROBERTO RACHED JORGE)

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, dê-se vista à exequite para as devidas anotações na CDA em cobro. Oportunamente, arquivem-se os autos como baixa na distribuição. Int.

**0050890-60.2004.403.6182 (2004.61.82.050890-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS SA X MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO X ODECIMO SILVA(SP155935 - FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES JUNIOR)

Manifeste-se a exequite acerca dos bens oferecidos à penhora. Com a manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

**0013182-39.2005.403.6182 (2005.61.82.013182-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X QUALITY VISION COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA X EDSON YUJI TAKAHASHI(SP165999 - ADELINO PEREIRA DIAS)

1. Cumpra-se a r. sentença dos embargos, trasladada as fls. 143/45, expedindo-se alvará de levantamento em favor de Edson Yuji Takahashi referente aos depósitos de fls. 92 e 94. Ciência às partes. 2. Após, ao SEDI para exclusão de Edson Yuji Takahashi. Int.

**0027696-94.2005.403.6182 (2005.61.82.027696-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SERP ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X JOSE SUSUMU KOMATSU X ROSA MITIE WATANABE(SP097575 - JOSE CLAUDINO FIRMINO) X JOSE NORBERTO VALTOLTE

1. Fls. 168/80: cumpra-se o V. Acórdão do Agravo, mantendo-se José Susumu Komatsu e Rosa Mitie Watanabe no polo passivo desta execução. Expeça-se mandado de penhora e avaliação para os endereços de fls. 93/94. 2. Fls. 162/63: expeça-se edital de citação de José Norberto Valtolte, conforme requerido pela exequite. Int.



**0009171-30.2006.403.6182 (2006.61.82.009171-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ESP CONSTRUCAO MANUTENCAO E COM/ LTDA(SP256394 - AUREA SIQUEIRA PIRES DE OLIVEIRA)**

1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.2. Fls.88/89: ciência à exequente. Int.

**0028382-52.2006.403.6182 (2006.61.82.028382-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRUCKPARTS COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA X ANA MARIA PEREIRA DA SILVA COSTA(SP182218 - RENATA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X EDMILSON TORRES COSTA**

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ANA MARIA PEREIRA DA SILVA (fls. 186/200), em que alega, em síntese, ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, uma vez que se retirou da empresa em 04.12.2006 e era sócia minoritária, e requer a liberação dos valores bloqueados por serem impenhoráveis. A parte exequente apresentou sua resposta (fls. 234/235), alegando que a dissolução da sociedade pode ser inferida, pois, na ocasião em que a excipiente se retirou da sociedade, ela se transformou em unipessoal e decorridos 180 dias não foi reconstituída a pluralidade de sócios. Ademais, a sociedade apresentou declaração de inatividade no ano de 2006, durante o período em que a excipiente ainda figurava no quadro societário, o que demonstraria que ela estava ciente da situação da empresa. Decido. É cabível exceção de pré-executividade para alegar ausência de condição da ação; falta de pressupostos processuais que dêem origem a inexistência ou nulidade absoluta e algumas matérias de mérito suscetíveis de comprovação imediata. DA LEGITIMIDADE PASSIVA O redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais para o administrador da pessoa jurídica empresária somente é cabível quando reste demonstrado que aquele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, sendo uma dessas hipóteses a dissolução irregular da empresa. São inúmeros os precedentes do E. STJ nesse sentido, valendo citar, por economia: RESP n.º 738.513/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 25/10/2004. A dissolução irregular pode ser aferida, na execução fiscal, por certidão do oficial de justiça que constate a cessação de atividades do estabelecimento empresarial, no seu domicílio fiscal. Constatada a inatividade e a dissolução sem observância dos preceitos legais, configura-se o ato ilícito correspondente à hipótese fática do art. 135-CTN. Nem por isso será o caso de responsabilizar qualquer integrante do quadro social. É preciso, em primeiro lugar, que o sócio tenha poderes de gestão (ou, como se dizia antes do CC/2002, gerência). Ademais, o redirecionamento será feito contra o sócio-gerente ou o administrador contemporâneo à ocorrência da dissolução. Essa, a orientação adotada pela Seção de Direito Público do STJ, no julgamento dos EAg 1.105.993/RJ. Nesse mesmo sentido: REsp 1363809/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 13/06/2013. Mas não é só: é preciso ainda que o sócio, administrador ao tempo da dissolução irregular, também o fosse à época do fato gerador da obrigação tributária. Nessa toada, o importante precedente ora transcrito: O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular) (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009). Portanto, três requisitos atraem a responsabilidade solidária do sócio de pessoa jurídica, para fins tributários: a) que seja o gestor, não bastando a simples condição de sócio; b) que o fosse ao tempo do fato gerador; c) e que fosse administrador, também, à época da dissolução irregular. Além desses qualificativos, deve ficar evidenciado, é claro, o excesso de poderes, a infração à lei ou ao contrato social, numa só expressão: o ato ilícito deflagrador de responsabilidade pessoal. Feitas essas considerações, passemos à análise do caso concreto com um breve relato de todo o processado. A execução fiscal foi ajuizada em 08.06.2006, com despacho citatório proferido em 28.07.2006 (fls. 90). Foi juntado AR negativo em 09.08.2007 (fls. 91). Em 01.08.2008 foi determinada a citação da empresa na pessoa do representante legal (fls. 126). Às fls. 130 consta certidão do Sr. Oficial de Justiça informando que procedeu à citação da empresa na pessoa de Edmilson Torres Costa que, indagado sobre a existência de bens da empresa, informou que fechou há muito tempo, e que não restaram bens. Diante dos indícios de dissolução irregular da pessoa jurídica executada, a exequente requereu a inclusão dos representantes legais da empresa no polo passivo deste feito, o que foi deferido às fls. 162. Citados os coexecutados (fls. 164/165), foi expedido mandado de penhora de bens. A Sra. Oficial de Justiça não encontrou bens penhoráveis da excipiente nem do coexecutado Edmilson, que se separou da excipiente

há mais de dois anos e se mudou para Recife (fls. 168). Posteriormente, foi determinado o bloqueio de ativos financeiros em nome da empresa e dos coexecutados (fls. 175). Intimada da penhora, Ana Maria Pereira da Silva opôs exceção de pré-executividade (fls. 186/200), alegando ilegitimidade passiva e que os valores bloqueados eram impenhoráveis. Instada a se manifestar, a exequente alega que não há como afastar a responsabilidade tributária da excipiente, tendo em vista a dissolução irregular da sociedade e requer a manutenção da penhora dos ativos financeiros. Da análise perfunctória dos documentos juntados aos autos verifica-se que a excipiente consta na Ficha Cadastral Completa da Junta Comercial de São Paulo a fls. 239/240 como sócia, assinando pela empresa, de 16.03.2000 a 04.12.2006. Observo que após sua retirada do quadro societário não houve mais alterações contratuais arquivadas e a empresa apresentou declaração de imposto de renda referente ao ano-base 2006 como inativa (fls. 238). Assim, considerando os três requisitos que atraem a responsabilidade solidária do sócio de pessoa jurídica, para fins tributários, já explicitados acima, concluímos que há indícios de que a excipiente era gestora ao tempo do fato gerador e à época da dissolução irregular em relação às CDAs nºs 80.2.06.026358-78, 80.6.03.084552-12, 80.6.06.040064-19, 80.6.06.040065-08 e 80.7.06.012342-56. No tocante às CDAs nºs 80.2.01.017483-19, 80.6.97.030446-30, 80.6.03.116588-54 e 80.7.03.044009-09, verifico que os fatos geradores são anteriores ao seu ingresso na empresa. Quanto à alegação de que era apenas sócia minoritária, sem nenhum tipo de atuação, entendo que a excipiente pretende solucionar na estreita via da exceção de pré-executividade, matéria que exige dilação probatória. Não é possível prosseguir na discussão como sustenta a excipiente, pois as possibilidades da exceção de pré-executividade são limitadas: condições da ação; pressupostos processuais; prescrição ou pagamento evidente. Sempre que não haja necessidade de instrução (o que não é o caso). Responsabilidade tributária é questão de mérito e não de legitimidade passiva para a execução fiscal. Assim, quando não se puder determinar prima facie a ausência de requisitos para o redirecionamento do executivo fiscal, a matéria não poderá ser examinada nesses autos, mas dependerá da oposição de embargos, porquanto somente nestes será possível a dilação probatória. Isso exclui a possibilidade de que venha a ser discutido em exceção de pré-executividade. Na linha do entendimento firme do STJ: o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento ((EDcl no REsp 1083252/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 01/07/2010). Desta forma, afigura-se correta a composição do polo passivo da execução fiscal, segundo o que se afigura legítimo discutir em sede de objeção de pré-executividade. Por outro lado, sua responsabilidade deve se restringir às CDAs nºs 80.2.06.026358-78, 80.6.03.084552-12, 80.6.06.040064-19, 80.6.06.040065-08 e 80.7.06.012342-56. DA IMPENHORABILIDADE E SEU ALCANCEO pedido de levantamento de ativos financeiros veio estribado, nas seguintes ordens de considerações, a saber: a) parte dos recursos bloqueados, Banco Itaú, tem natureza alimentar, pois são provenientes da pensão alimentícia do filho menor; b) parte deles atine a conta de poupança. Não há nos autos qualquer comprovação de que os valores bloqueados no Banco Itaú correspondem à pensão alimentícia do filho menor da excipiente. Quanto à conta-poupança, a impenhorabilidade refere-se aos valores inferiores ao teto legal (40 salários mínimos - art. 649, X, CPC). Assim sendo, havendo mais de uma conta dessa natureza, não se deve permitir o levantamento da penhora de modo a ultrapassar referida baliza, pois os saldos devem ser somados para confronto com ela. Há outra cautela a ser tomada: não cabe dar interpretação extensiva que resulte em imunidade das contas-correntes remuneradas, conhecidas como poupança-salário e denominações desse jaez. É irrelevante, aliás, o rótulo adotado, pois o que importa é a essência dos fatos: conta-corrente remunerada a modo de poupança não se confunde com esta, para efeito de fruição da impenhorabilidade absoluta. De fato, as instituições financeiras criaram uma forma de remunerar recursos do correntista desde que imobilizados por mais de um mês. Essa poupança é integrada à conta-corrente, tendo liquidez imediata e movimentação por meio de cheques e cartões de débito - basta que o titular dos recursos fique com saldo negativo e ela será resgatada de maneira a cobri-lo. Como facilmente se percebe, essa não é a caderneta de poupança a que se refere a lei processual. Poupança, no sentido tradicional do termo, é aquela que permite depósitos e saques a pedido - perdendo a remuneração projetada para o aniversário mensal - mas não por meios de cartões ou cambiais, muito menos de forma automática, com liquidez diária. O serviço disponibilizado pelas instituições financeiras a seus clientes é um artifício para remunerar valores que, de outro modo, ficariam esterilizados em conta-corrente. Em si, é lícito e não pretendo afirmar o contrário. Mas ele não se caracteriza como caderneta de poupança para os fins legais de imunidade à penhora. In casu, de acordo com os documentos apresentados às fls. 230/231, ambas são contas-poupança e não há movimentação que sugira que pudessem se tratar de contas-correntes remuneradas a modo de poupança. Pelo exposto, acolho em parte a exceção de pré-executividade oposta para: a) restringir a responsabilidade da excipiente às CDAs nºs 80.2.06.026358-78, 80.6.03.084552-12, 80.6.06.040064-19, 80.6.06.040065-08 e 80.7.06.012342-56 e b) deferir a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 180/181. Tendo em vista a notícia de alteração do nome da excipiente de ANA MARIA PEREIRA DA SILVA COSTA para ANA MARIA PEREIRA DA SILVA (fls. 204), remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

**0013450-25.2007.403.6182 (2007.61.82.013450-4) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA,**

QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X BELMACUT CONFECÇOES LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Converta-se em renda da exequente o(s) depósito(s), com urgência. Após a conversão, abra-se vista à exequente para informar o saldo remanescente, manifestando-se em termos de prosseguimento da execução. Int.

**0018719-45.2007.403.6182 (2007.61.82.018719-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSID CONSTRUÇOES PREFABRICADAS LTDA(SP125406 - JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS S RONQUI) X PREFAB CONSTRUÇOES PREFABRICADAS LTDA X SEBASTIAO LORENA X PAULO LORENA FILHO(SP113293 - RENE ARCANGELO DALOIA)

Manifeste-se a exequente acerca dos bens ofertados pelo coexecutado PAULO LORENA FILHO. Com a manifestação, tornem conclusos. Int.

**0026907-27.2007.403.6182 (2007.61.82.026907-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PAULO SERGIO LEITE FERNANDES ADVOCACIA CRIMINAL(SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR)

Fls. 139: ciência ao executado do débito remanescente informado pela exequente. Int.

**0001740-71.2008.403.6182 (2008.61.82.001740-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SPCOM COMERCIO E PROMOCOES LTDA(SP187817 - LUCIANO BOLONHA GONSALVES) X ALEXANDRA FLAVIA PERISSINOTO X JACY PERISSINOTO(SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS)

Em que pese a afirmação contida no ofício de fl. 327, considerando a certidão e documentos carreados aos autos pela serventia (fls. 328/332), bem como que o bloqueio deu-se pelo CPF da coexecutada ALEXANDRA FLAVIA PERISSINOTO (CPF 088.786.738-38), determino: a) a expedição de novo ofício ao Banco Itaú, para que esclareça qual era a titularidade da conta n. 00071-1 - agência n. 0646, na data do bloqueio (28/09/2011) e porque o valor transferido para conta a disposição deste juízo (R\$ 56.591,28) é inferior ao valor bloqueado (R\$ 62.540,11); b) a expedição de ofício à CEF, determinando a transferência do depósito de fl. 304 para conta a disposição deste juízo em referência ao processo n. 0047171-02.2006.403.6182, conforme determinado a fl. 277 verso. Com a resposta do Banco Itaú, tornem os autos conclusos para deliberação quanto à destinação do depósito de fl. 332. Oportunamente, venham-me os autos conclusos para sentença, tendo em vista o pedido de fl. 249. Int.

**0001477-05.2009.403.6182 (2009.61.82.001477-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMPANHIA PINHEIRO IND E COMERCIO(SP212950 - FABIO POLITI XAVIER E SP267147 - FLAVIANO ADOLFO DE OLIVEIRA SANTOS)

Fl. 149: concedo a vista fora de cartório, pelo prazo de 05 dias. Nada requerido, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

**0023432-92.2009.403.6182 (2009.61.82.023432-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ENGARRAFADORA PERNANBUCO LTDA(SP120279 - ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO DA SILVA FURTADO JUNIOR(SP311574 - DANYEL FURTADO TOCANTINS ALVARES)

Fls. 85/95: 1. regularize a excipiente a representação processual, juntando procuração. 2. após, voltem conclusos para análise da exceção oposta. Int.

**0028277-70.2009.403.6182 (2009.61.82.028277-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALIANCA METALURGICA S A(SP206725 - FERNANDO HENRIQUE FERNANDES E SP187797 - LEANDRO TOMAZ BORGES E SP142362 - MARCELO BRINGEL VIDAL)

1. Defiro a vista dos autos ao executado, pelo prazo de 05 dias. 2. Após, abra-se vista ao Exequente para informar a situação do parcelamento do débito. Int.

**0030383-05.2009.403.6182 (2009.61.82.030383-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TAMBORE SA(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI)

Fls. 79: ciência ao executado. Após, tornem conclusos para decisão da exceção oposta. Int.

**0024286-52.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ATTACHE CONFECÇAO LTDA(SP037023 - JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO) X HUN KYUNG KIM X IN SUCK KIM

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Executado, para dizer se tem

interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Não havendo manifestação no prazo de 05 dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

**0029449-13.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TRES COM/ DE PUBLICACOES LTDA(SP228126 - LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO)

Vistos etc.Fls. 31/43: trata-se de pedido da executada de sustação dos leilões designados, com a suspensão da execução fiscal, sob a alegação de: (i) que a alienação dos bens em leilão ocasionaria a irreversibilidade da medida, tendo em vista que a demanda executiva encontra-se em discussão nos Embargos n. 0048367-31.2011.403.6182, recebidos SEM EFEITO suspensivo; (ii) que a empresa está em RECUPERAÇÃO JUDICIAL, não podendo ser alienados seus bens.A executada foi citada, por via postal, em 16/12/2010 (fl. 12), não pagando a dívida nem apresentando bens à penhora.Foi expedido mandado, que resultou na penhora de 10 bens, divididos em 3 itens, avaliados em R\$ 129.942,00 em 16/08/2011 (fls. 14/17).Com a penhora realizada, foram opostos Embargos à Execução, distribuídos sob o n. 0048367-31.2011.403.6182, recebidos sem efeito suspensivo (fl. 20), por este juízo entender que o prosseguimento do feito não causará grave dano de difícil ou incerta reparação à executada.Foram designadas datas para leilão dos bens penhorados (fl. 29).É o relatório. Decido.I. Deixo de apreciar a questão referente à IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA de alienação, visto que o Juízo já se manifestou conclusivamente sobre os argumentos nos autos dos Embargos à Execução, com o recebimento daquele feito SEM EFEITO SUSPENSIVO (fl. 20), sendo levada a questão ao segundo grau, por intermédio do Agravo de Instrumento n. 0002661-73.2013.403.0000, o qual foi NEGADO SEGUIMENTO por decisão monocrática. II. A executada comprovou pelos documentos carreados aos autos que a empresa executada encontra-se em processo de recuperação judicial e, a esse respeito estabelece o art. 47 da lei 11.101/2005:Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.Ora, da simples leitura do dispositivo acima transcrito pode-se verificar que o objetivo do instituto da recuperação judicial é possibilitar a reestruturação de empresas que passem por dificuldades momentâneas. Aliás, o grande diferencial da nova legislação é justamente a possibilidade de manutenção dos recursos produtivos das beneficiadas.Assim, é evidente o prosseguimento do feito, com a alienação dos bens penhorados em leilão vai de encontro ao espírito proposto pela Lei nº 11.101/2005 e inviabilizaria a possibilidade de sucesso da recuperação judicial concedida à executada, o que não se pode admitir por ora.Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça, em leitura sistemática da Lei de Recuperações Judiciais, tem decidido que: (a) não cabe ao Juízo Especializado adotar providência como a aqui referida, frustrando os próprios fins daquele Diploma legal; e (b) tal providência violaria a competência do Juízo Universal.Dentre vários julgados, exemplifico com o que foi assim ementado:AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. ANTERIOR DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LEI N. 11.101/05. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICO-TELEOLÓGICA DOS SEUS DISPOSITIVOS. MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF/88. INEXISTÊNCIA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BARUERI - SP. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no CC 131.085/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 02/06/2014)A seguir transcrevo a porção mais relevante do voto do I. Min. Relator, que historia diversos precedentes:É orientação desta Colenda Segunda Seção que, apesar de não se suspender o executivo fiscal em face do deferimento de recuperação judicial e aprovação do plano de recuperação, a interpretação a ser dada ao art. 6º, 7º, da Lei 11.101/05, não pode desconsiderar os fins para os quais fora a recuperação judicial idealizada, quais sejam, o soerguimento da empresa abalada financeiramente, o que poderia decorrer da penhora de ativos da suscitante, especialmente diante da expressa previsão de parcelamento dos débitos tributários das empresas sob essa especial condição.Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes da Segunda Seção desta Corte:AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E JUÍZO FEDERAL EM QUE TRAMITA EXECUÇÃO FISCAL - PEDIDO LIMINAR - DEFERIMENTO - SUSPENSÃO DOS ATOS EXPROPRIATÓRIOS DETERMINADOS PELA JUSTIÇA FEDERAL NO BOJO DE EXECUÇÃO FISCAL, SOB PENA DE OBSTAR O SOERGUIMENTO DA EMPRESA EXECUTADA QUE TEVE EM SEU FAVOR O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DETERMINAÇÃO DE PENHORA DOS BENS DA RECUPERANDA (INCLUSIVE COM RESTRIÇÃO DE INDISPONIBILIDADE) - SOBRESTAMENTO - NECESSIDADE - COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO - VERIFICAÇÃO - PRECEDENTES - DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE - INOCORRÊNCIA - INTERPRETAÇÃO DE LEI INFRACONSTITUCIONAL, TÃO-SOMENTE - RECURSO IMPROVIDO. I - A controvérsia instaurada no conflito de competência reside em saber se a determinação de penhora, no bojo da execução fiscal, sobre os bens da empresa executada, que teve em seu favor a homologação judicial de sua recuperação judicial, tem, ou não, o condão de imiscuir-se na competência do Juízo da Recuperação Judicial. Nessa medida, levando-se

em conta que referida decisão repercute, inequivocamente, sobre patrimônio de empresa em recuperação judicial, sobressai, nos termos do artigo 9º, 2º, IX, do Regimento Interno, a competência da Segunda Seção para processamento e julgamento do feito - Precedentes.II - De acordo com o recente posicionamento perfilhado pela colenda Segunda Seção desta a. Corte, embora a execução fiscal não se suspenda em razão do deferimento da recuperação judicial da empresa executada, são vedados atos judiciais que importem a redução do patrimônio da empresa, ou exclua parte dele do processo de recuperação, sob pena de comprometer, de forma significativa, o soerguimento desta. Assim, sedimentou-se o entendimento de que a interpretação literal do art. 6º, 7º, da Lei 11.101/05 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de constrição do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras (ut CC 116213/DF, Relator Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe 05/10/2011);III - A decisão objurgada cingiu-se, em sede de cognição sumária, a interpretar a Lei 11.101/2005, que trata dos procedimentos de recuperação judicial e falência, de outro lado, não se tratando, portanto, de declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 6º, 7º da Lei n. 11.101/05, tal como alegado;IV - Recurso improvido. (AgRg no AgRg no CC 120.644/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE CUSTAS JUDICIAIS NO ÂMBITO TRABALHISTA. NATUREZA FISCAL. DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 6º, 7º, DA LEI Nº 11.101/05, COM A RESSALVA NELE PREVISTA. PRÁTICA DE ATOS QUE COMPROMETAM O PATRIMÔNIO DO DEVEDOR OU EXCLUAM PARTE DELE DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.IMPOSSIBILIDADE. POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES.1. Em regra, uma vez deferido o processamento ou, a fortiori, aprovado o plano de recuperação judicial, revela-se incabível o prosseguimento automático das execuções individuais, mesmo após decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, 4, da Lei 11.101/2005. Precedentes.2. No tocante ao sugerido comprometimento do Juízo goiano para processar e julgar a recuperação judicial, certo é que os fatos comunicados nos autos do CC 103.012/GO pela empresa Xinguará Indústria e Comércio S/A em relação ao magistrado que atuava na 2ª Vara Cível e Fazendas Públicas e Registros Públicos de Rio Verde/GO estão sendo investigados pela respectiva Corregedoria Regional, por determinação da ilustre Corregedora do Conselho Nacional de Justiça, encontrando-se a aludida Vara, atualmente, sob a responsabilidade de outra magistrada.3. O deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, porém não é permitido ao Juízo no qual essa se processa a prática de atos que comprometam o patrimônio do devedor ou excluam parte dele do processo de recuperação judicial.4. Convém observar que, caso a execução fiscal prossiga, a empresa em recuperação não poderá se valer de importante incentivo da lei, qual seja, o parcelamento, modalidade que suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, I do CTN).5. O artigo 187 do CTN trata da preferência da execução fiscal sobre outros créditos habilitados e inexistente ofensa a esse dispositivo ante a concessão do parcelamento fiscal, visto que o crédito continua com seus privilégios, mas passa a ser recolhido de maneira diferida, justamente para se garantir à empresa em situação de recuperação judicial a possibilidade de adimplir a obrigação tributária de maneira íntegra. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no CC 116.594/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 19/03/2012)AGRAVO REGIMENTAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ALIENAÇÃO DE BENS PERANTE O JUÍZO FISCAL - ART. 6º, 7º, DA LEI N. 11.101/2005 - DESTINAÇÃO DOS VALORES OBTIDOS EM HASTA PÚBLICA - COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.1.- Apesar de não se configurar, em regra, o conflito entre o Juízo da Recuperação Judicial e o Juízo da Fazenda Pública a respeito do processamento e julgamento dos feitos que perante cada qual tramitam, o que a suscitante discute é a competência para determinar o destino do produto da alienação de bens perante aludido Juízo fazendário.2.- As ações de natureza fiscal não se suspendem ante o deferimento de recuperação judicial, conforme o art. 6º, 7º, da Lei 11.101/2005, mas, embora tenha havido o trâmite independente de ações perante a Justiça Estadual e a Justiça Federal, havendo divergência entre os Juízos a respeito da destinação dos valores a serem apurados em hasta pública promovida na execução com trâmite perante o Juízo da Fazenda Pública, configurando-se o conflito a suspeita do da alienação judicial.3.- Observado o art. 6º, 7º, da Lei 11.101/2005, ressalva-se que o valor obtido com a eventual alienação de bens perante o Juízo Federal deve ser remetido ao Juízo Estadual, entrando no plano de recuperação da empresa.4.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.5.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AgRg no AgRg no CC 117.184/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 29/11/2011)CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL E JUÍZO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. EMPRESA SUSCITANTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR PARA TODOS OS ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL.1. As execuções fiscais ajuizadas em face da empresa em recuperação judicial não se suspenderão em virtude do deferimento do processamento da recuperação judicial, ou seja, a concessão da recuperação judicial para a empresa em crise econômico-financeira não tem qualquer

influência na cobrança judicial dos tributos por ela devidos.2. Embora a execução fiscal, em si, não se suspenda, são vedados atos judiciais que reduzam o patrimônio da empresa em recuperação judicial, enquanto for mantida essa condição. Isso porque a interpretação literal do art. 6º, 7º, da Lei 11.101/05 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de constrição do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras. Precedentes.3. Conflito conhecido para declarar a competência do JUÍZO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL para todos os atos que impliquem em restrição patrimonial da empresa suscitante. (CC 116.213/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 05/10/2011) Assim, o ato construtivo levado a efeito no juízo trabalhista sobre os ativos da sociedade em recuperação viola a competência dada pela Lei 11.101/05 ao juízo em que tramita a recuperação judicial. Adoto, como razão de decidir, as razões desenvolvidas pelo julgado e pelos precedentes por ele mencionados. Defiro o pedido da executada de SUSTAÇÃO dos leilões designados e SUSPENSÃO da execução. Comunique-se a CEHAS. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos dos Embargos à Execução n. 0048367-31.2011.403.6182. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do termo RECUPERAÇÃO JUDICIAL acompanhando o nome da executada. Após, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos da portaria 05/2007 deste juízo, onde deverão permanecer até o deslinde da RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Intime-se.

**0032570-49.2010.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SAUDE MEDICOL S/A(SP239082 - HAROLDO DE AZEVEDO CARVALHO)  
Intime-se o executado para cumprimento do requerido pela exequente às fls. 69. Int.

**0036453-04.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LOGICA AMBIENTAL SERVICOS COMERCIAIS LTDA(SP154379 - WAGNER LUIZ DE ANDRADE)  
Converta-se em renda do exequente o(s) depósito(s) relativo(s) ao lance de arrematação e, em renda da União Federal o depósito relativo às custas processuais. Após, dê-se vista a(o) Exequente para informar eventual débito remanescente. Devendo, na mesma oportunidade, requerer o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

**0042157-95.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AUTO POSTO PIRATININS LTDA X RUBENS APOVIAN(SP097512 - SUELY MULKY)  
Fls. 91 : mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Prossiga-se. Int.

**0006396-66.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MOTORACING IMPORT LTDA - EPP(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA) X MOTORACING MECANICA ESPECIALIZADA EM VEICULOS LTDA - ME  
Fls. 180: indefiro. A guia não está juntada nestes autos e não há como expedir alvará de levantamento de valores que não estão à disposição do juízo, pois trata-se de recolhimento de guia de custas Estaduais. Int. Aguarde-se o juízo de admissibilidade dos embargos opostos. Int.

**0048156-92.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WALPIRES S A CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALS MOBLS(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)  
1. Fls. 94/95: Manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito.2. Fls. 92/93: Por ora, cumpra-se a determinação supra. Int.

**0002873-12.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MULTTYCOOP COOPERATIVA DE TRABALHO NA AREA DE(SP238834 - HEDY MARIA DO CARMO)  
Fls. 52/61: Recebo a exceção de pré-executividade oposta pela Executada. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

**0018269-29.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NRC REFORMAS E CONSTRUCOES LTDA EPP(SP304603A - CLAUDINEI DA SILVA ANUNCIACAO)  
Diante do ingresso espontâneo do executado, com fulcro no parágrafo 2º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o por citado nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei 6.830/80. Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. O incidente

processual conhecido pela denominação exceção de pré-executividade é atípico. Não é dotado de efeito suspensivo por falta de previsão legal nesse sentido. Nem poderia tê-lo, já que os próprios embargos, defesa típica do devedor, só gozam de efeito suspensivo quando preenchidas diversas condições simultaneamente. Não teria, portanto, cabida, atribuir ao menos o que não se admite quanto ao mais. De qualquer modo, não houve ainda formalização de garantia, de sorte que a simples abertura de vista à parte contrária não representa prejuízo para o(a)s excipiente(s). O contraditório e o devido processo legal exigem que assim se proceda. Int.

**0030360-54.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JLC FRAGRANCIAS E EMBALAGENS LTDA(SP198913 - ALEXANDRE FANTI CORREIA E SP316576 - TATIANE DE SIQUEIRA COUTO)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta pela Executada. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a exequente intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

**0030508-65.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAGARA - ASSISTENCIA E AUDITORIA MEDICA LTDA(SP120490 - DANIEL FLAVIO DE LIMA)

1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2. Recolha-se o mandado expedido. 3. Manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

**0031517-62.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SOCIEDADE EDUCACIONAL SAO PAULO SESP(SP107415 - CARLOS AUGUSTO BURZA E SP207578 - PRISCILA FARIAS CAETANO)

Intime-se o executado para cumprimento do requerido pela exequente às fls. 55. Int.

**0047633-46.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AULIK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(RS032074 - GILBERTO KAROLY LIMA)

1. Fls. 83 : mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos. 2. Fls. 90/93: prossiga-se na execução. Abra-se vista à exequente para ciência da ausência de valores bloqueados. Int.

**0052230-58.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MECALESTE MECANICA E COMERCIO DE PECAS LTDA(SP039956 - LINEU ALVARES E SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta pela Executada. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a exequente intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

**0019359-38.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JORGE BASTOS DE AZEVEDO FILHO(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN)

Diante da recusa da exequente, indefiro a penhora dos bens ofertados. Por ora, providencie a secretaria a elaboração de minuta, pelo sistema Bacenjud, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias de titularidade do executado indicado. Havendo resposta positiva, considerando o teor das informações obtidas, decreto segredo de justiça, devendo a serventia providenciar as devidas anotações na capa dos autos e no sistema informativo processual. Após, dê-se vista à exequente para que indique a conta que deseja ver ser bloqueada, ficando ciente de que, na ausência de manifestação, este juízo efetuará o bloqueio da primeira conta encontrada. Resultando negativa a consulta, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

**0026851-81.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROG WA LTDA ME(SP255424 - GISELA DOS SANTOS DE SOUZA)

Fls 33 - Dê-se ciência ao executado .

**0046628-52.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SAUDE MEDICOL S/A(SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO E SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES)

Regularize o executado sua representação processual, juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.No silêncio, providencie a secretaria a exclusão dos advogados cadastrados e prossiga-se na execução, com a expedição de mandado de penhora.Int.

**0053476-55.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SASIL COMERCIAL E INDUSTRIAL DE PETROQUIMICOS LTDA.(SP254808 - PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES)

Fls. 32/33:Regularize a executada a representação processual, juntando a procuração e substabelecimentos originais.Após, abra-se vista à exequente para manifestação sobre o pedido de penhora sobre o faturamento da executada. Int.

**0007817-86.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IPIRANGA COMERCIO DE LIVROS E INFORMATICA LTD(SP260940 - CELSO NOBUO HONDA E SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI)

Intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Após, manifeste-se a exequente sobre os bens ofertados à penhora.Int.

**0008477-80.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALBRAS, ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)

Primeiramente, regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos procuração original e cópia do contrato social/estatuto, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual.Após, dê-se vista à exequente para manifestação acerca do bem oferecido à penhora.Com a manifestação, tornem conclusos.Int.

## **7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRA. ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI**

**Juíza Federal**

**CILENE SOARES**

**de Secretaria**

**Expediente Nº 1922**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0014263-18.2008.403.6182 (2008.61.82.014263-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007459-39.2005.403.6182 (2005.61.82.007459-6)) CASH BOX RECORDS PRODUcoes DE DISCOS FONOG LTDA(SP203457B - MORGANIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Aceito a conclusão nesta data.SENTENÇACASH BOX RECORDS PRODUÇÃO DE DISCOS FONOG LTDA, qualificada na inicial, ajuizou Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito nº 2005.61.82.007459-6.Alega pagamento parcial do débito, impenhorabilidade dos bens constritos, falta de liquidez e certeza da CDA, inconstitucionalidade da taxa SELIC e excesso de multa. Pugna pela redução do valor executado e desconstituição da penhora.Os embargos foram recebidos, sem suspensão da execução (fl. 92).A embargada apresentou a impugnação de fls. 98/114, pugnando pela suspensão do feito para análise da alegação de pagamento, sendo concedidos os prazos necessários (fls. 126, 132 e 138). Sustentou, ainda, o não cabimento dos embargos em razão da insuficiência da penhora, a legalidade da penhora efetivada, a liquidez e certeza do crédito estampado na CDA e, por fim, a legalidade dos encargos. Pugna pela improcedência dos embargos e prosseguimento da execução.Manifestação da Fazenda às fls. 140/158, confirmando a quitação parcial do débito e pugnando pela continuidade da execução em relação ao saldo remanescente.Após requisição do Juízo, a Fazenda



juntou documentos às fls. 165/184.É o relato. Decido. CABIMENTO DOS EMBARGOS Preliminarmente, pontuo que a execução, realmente, não possui garantia integral em comparação com o valor total do débito. Sendo assim, poderia se cogitar o não conhecimento dos embargos, com fulcro no art. 16, 1º da LEF. Contudo, considerando: (a) existirem respeitáveis precedentes no sentido de ser possível a admissão dos embargos mesmo quando a garantia é insuficiente (v., dentre outros, STJ, AgRg no Ag 1325309/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 03/02/2011; e TRF3, AI 00182244920094030000, rel. Des. Márcio Moraes, e-DJFr Judicial 1 de 23.03.2010); (b) que os embargos JÁ foram recebidos por meio de decisão interlocutória muito bem fundamentada, na qual foi observada a circunstância da ausência de garantia total, sem notícia de recurso; e (c) o fato do processo se direcionar para a solução da crise de direito material; prossigo na análise da demanda, a fim de evitar desrespeito ao direito de acesso à Justiça (e defesa, por se tratar de embargos à execução) da embargante. No mais, discussão travada nos embargos eminentemente jurídica e de prova documental, dispensando a produção de prova técnica ou oral, pelo que se faz possível o julgamento do processo no estado em que se encontra, com fulcro no art. 330, I, do CPC. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais necessários ao julgamento de mérito, passo a analisar o quanto veiculado em sede de petição inicial. IMPENHORABILIDADE DOS BENS A Embargante limitou-se a alegar de forma genérica a impenhorabilidade dos bens constritos, por serem imprescindíveis à sua atividade comercial, sem que tenha, contudo, esclarecido quais e por que razões tais bens ostentariam a alegada essencialidade. O inciso V do art. 649 do CPC refere-se à imprescindibilidade de bens de uso profissional para o exercício de profissão ou ofício por pessoas físicas ou, no máximo, de micro ou pequenas empresas, nas quais existe o empenho pessoal do sócio no empreendimento, e desde que os bens sejam essenciais à sua sobrevivência (TRF 3ª Região, Quarta Turma, AI 0031139-91.2013.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal Mônica Nobre, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2014), o que não restou demonstrado no presente caso. Observa-se do contrato social da empresa Embargante que sua atividade restringe-se à produção de discos fonográficos em geral (fl. 10), ao passo que os bens penhorados foram descritos como freezers, chapa para fazer lanches e jogos de cadeiras e mesas (fl. 15). Logo, não se vislumbra, pela natureza dos bens constritos, que eles sejam imprescindíveis à produção de discos fonográficos, e tampouco logrou a Embargante demonstrar que tais bens se enquadrem em outra categoria de bens impenhoráveis, pelo que se reputa válida a penhora efetivada nos autos da execução. Ademais, convém registrar que a parte devedora pode requerer a substituição da penhora, desde que observadas as disposições legais pertinentes, o que também não se verificou no presente caso. PRESCRIÇÃO CDA nº 80.4.04.020715-76, que embasa a execução ora embargada, visa à cobrança de diversos valores devidos a título de tributação pelo sistema SIMPLES, referentes ao período de apuração compreendido entre 1997 e 2003 (fls. 16 e ss.). Os créditos foram constituídos a partir de declarações prestadas pelo contribuinte, já que dizem respeito à cobrança de tributos lançados por homologação, dispensada, assim, qualquer outra providência por parte do Fisco para sua constituição (Súmula nº 436 do STJ), de modo que não há que se falar em decadência. Desse modo, a análise da prescrição, matéria esta cognoscível de ofício, deve levar em conta, como marco inicial do prazo prescricional, a data da entrega das respectivas declarações pelo contribuinte. Verifica-se, a partir do cotejo entre as informações contidas nos anexos da CDA e as informações apresentadas pelo Fisco às fls. 183/184, que todos os tributos com vencimento em 1997 e 1998 foram declarados pelo contribuinte até a data de 31/05/1999. Como a execução fiscal ora embargada foi ajuizada em 17/01/2005 (fl. 13), referidos créditos tributários encontram-se prescritos e, portanto, extintos, nos termos do art. 156, V do CTN. Assim sendo, impõe-se o reconhecimento da extinção por prescrição dos créditos vencidos até 1998 (fls. 17/20). PAGAMENTO PARCIAL Em relação aos créditos não prescritos, com vencimento entre 1999 e 2003, a Embargante comprovou, mediante a juntada de diversas DARFs (fls. 19/87), o pagamento de parte dos débitos em execução, acrescidos dos devidos encargos legais, podendo-se aferir a partir das informações contidas em cada uma das guias que a Embargante diligenciou adequadamente a imputação dos pagamentos, não havendo dúvidas acerca de quais tributos foram pagos e quais não o foram. Assim sendo, não se aplica a regra do art. 163 do CTN, que permite ao Fisco imputar o pagamento a tributos específicos quando existirem simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para com a mesma pessoa jurídica de direito público. Muito embora a Fazenda Nacional tenha apresentado listagem com a imputação por ela realizada em relação aos pagamentos efetuados mediante as DARFs supramencionadas (fls. 167/181), tal conduta adotada pelo Fisco encontra-se fulminada de nulidade, devendo prevalecer a imputação realizada pelo próprio contribuinte na ocasião do preenchimento das guias de recolhimento. A conclusão ora firmada decorre de dois fundamentos, suficientes, por si só, a afastar a validade da imputação realizada pelo Fisco: Em primeiro lugar, porque, com o devido respeito a entendimentos contrários, a norma prevista no art. 163 do CTN prescreve ao Fisco uma conduta de caráter subsidiário, cuja aplicação fica condicionada à omissão do contribuinte em imputar o pagamento por ele realizado quando houver simultaneamente dois ou mais débitos vencidos para com a mesma pessoa jurídica de direito público, o que não ocorreu no presente caso. Nesse sentido, a valiosa lição de Leandro Paulsen, ao destacar que é prerrogativa do contribuinte de efetuar o pagamento de seus débitos. Normalmente, os pagamentos se dão perante a rede bancária, sendo que a guia DARF é preenchida com o código do tributo que o contribuinte pretende quitar. A imputação, pois, dá-se dessa forma. Nestes casos, não terá aplicação o art. 163 do CTN (Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 14ª Ed. - Porto Alegre: Livraria do

Advogado Editora; ESMAFE, 2012, p.1095). Ainda, segundo Renato Lopes Becho e Fernando Luís Navarro, o art. 163 do CTN deve ser interpretado à luz de todo o ordenamento jurídico, e em harmonia com o art. 352 do Código Civil, extraindo-se, daí, a ordem para a imputação do pagamento nas relações jurídico-tributárias, a saber: momento 1 - o devedor tributário tem o direito de imputar o pagamento que está sendo entregue ao Fisco (art. 352, CC); momento 2 - não realizada a imputação do pagamento pelo devedor tributário, ao Fisco compete este direito (...). temos que o direito de imputar o pagamento aos débitos tributários é conferido em um primeiro momento ao contribuinte, nos moldes do art. 352 do Código Civil. Este direito, uma vez exercido pelo devedor tributário, extingue qualquer outra da Administração Fazendária em realizar a mesma operação. Em não se realizando, por qualquer motivo alheio à vontade do sujeito passivo a hipótese contida no art. 352 do Código Civil, nasce para a Fazenda Pública o poder-dever de imputar o pagamento seguindo a ordem expressamente contida no artigo 163 do Código Tributário Nacional. (Imputação do pagamento em Direito Tributário. RDDT 113/102, fev/05). Não é outro o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, que entende possível a imputação do pagamento pelo contribuinte até mesmo em sede de execução fiscal, consoante se observa da ementa a seguir transcrita: **TRIBUTÁRIO - IMPUTAÇÃO DE PAGAMENTO - SALDO REMANESCENTE DE ARREMATACÃO - POSSIBILIDADE EM EXECUÇÃO - OITIVA E ANUÊNCIA DO EXECUTADO - NECESSIDADE.** 1. Possível a imputação de pagamento prevista no art. 163 do CTN nas execuções fiscais, desde que observados os requisitos ali expressos, ouvido previamente o executado, que deverá anuir ao provimento. 2. Recurso especial não provido. (REsp 901.772/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 26/09/2008) E mesmo que não se entenda válida a argumentação supra delineada, ainda assim não está a conduta do Fisco, no presente caso, a merecer a chancela do Judiciário, já que é possível verificar, a partir da listagem de fls. 167/181, que o Fisco utilizou as DARFs recolhidas pela Embargante a partir de 28/04/2006 para imputar o pagamento dos tributos acima declarados como prescritos - e, portanto, já extintos, desrespeitando o comando do inciso III do art. 163 do CTN, segundo o qual o Fisco deverá observar a ordem crescente dos prazos de prescrição. Portanto, tendo por base a imputação ao pagamento realizada pela Embargante, reconheço a extinção decorrente de pagamento dos tributos com vencimento em 10/02/1999 (fls. 21/22), 10/03/2009 (fls. 23/24) e todos os tributos com vencimento a partir de 10/06/1999 (fls. 26/87), com fulcro no art. 156, I do CTN. Subsiste, contudo, o débito referente ao tributo do SIMPLES com vencimento em 10/05/1999 (fl. 25), já que não prescreveu e tampouco foi pago, pelo que passo à análise das demais questões suscitadas pela Embargante em sua inicial. **VALIDADE FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO** Cumpre apontar a regularidade formal da CDA, uma vez que os requisitos do artigo 2º, 5º e incisos, da Lei de Execuções Fiscais foram todos preenchidos. Consta claramente da CDA o enquadramento legal dos fatos. Há campo reservado aos fundamentos legais e acréscimos. Mais, a CDA vem acompanhada do demonstrativo de débito inscrito, arrolando-se as competências, valor originário do débito, mês a mês, correção monetária utilizada, juros legais e multa. Acrescente-se, ainda, a possibilidade de eventual exclusão de parcelas destacáveis, tidas como indevidas - de uma das contribuições, de determinado índice de correção ou de percentual de multa -, com a apresentação de cálculos pela embargada, sem que isso retire a força executiva do título, a liquidez e certeza das demais parcelas. Nesse sentido: **EMENTA EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRESCRIÇÃO OU DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - MULTA MORATÓRIA - PRELIMINAR REJEITADA - CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.** 1. Instada a especificar outras provas a produzir (fl. 105), ficou-se inerte a embargante, como certificado à fl. 105vº, não podendo, agora, se valer de meras alegações, para anular a decisão monocrática. 2. A constituição do crédito e a citação do devedor, relativos aos valores não recolhidos antes da vigência da EC 08/77, foram efetivados nos prazos previstos nos artigos 173 e 174 do CTN. 3. Relativamente aos valores que deixaram de ser recolhidos na vigência da EC 08/77, observo que a citação ocorreu no prazo trintenário (art. 144 da Lei 3807/60). 4. Inocorrência de decadência e prescrição, vez que o lançamento e a citação ocorreram dentro dos prazos estabelecidos na lei de vigência à época dos fatos geradores. 5. A correção monetária está prevista na lei fiscal e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajuizados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 6. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido. 7. Não obstante o INSS tenha calculado o percentual relativo à multa moratória com base na legislação vigente na ocasião do fato gerador, tal valor deve ser reduzido para 40%, nos termos do art. 35 da Lei 8212/91, com redação dada pela Lei 9528/97, em obediência ao princípio da retroatividade da lei mais benéfica, consagrado no art. 106, II e c, do CTN. Precedentes do STJ. 8. A questão relativa ao limite dos acréscimos ficou superada com a edição da Lei 5421/68, que regulou a matéria, revogando a vedação contida na Lei 4862/65. 9. A supressão de parcela destacável da certidão de dívida ativa ou por meio de simples cálculo aritmético não implica em nulidade do título executivo extrajudicial. Precedentes do STJ. 10. Quanto aos encargos de sucumbência, considerando que a embargante foi vencedora em parte mínima do pedido, deverá arcar com as custas processuais e a verba honorária, que ficam fixadas em 10% sobre o valor atualizado do débito. 11. Preliminar rejeitada. Recurso parcialmente provido. (AC nº 251768 - TRF da 3ª Região - 5ª Turma -

Relatora Juíza Ramza Tartuce - v.u. - DJ de 24/08/05, p. 497) A CDA é título que goza de presunção de liquidez e certeza. Em que pese ser relativa essa presunção, ela somente poderá ser desconstituída diante de prova irrefutável - o que não se verifica in casu. TAXA SELIC Também não procede a alegação de cobrança exacerbada de juros em razão da utilização da taxa SELIC. De início, registre-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade nº 4-7/DF, declarou a não aplicabilidade imediata do 3º do artigo 192 da Constituição Federal. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos que estabelecem taxa de juros reais acima de 12% ao ano até a edição da futura lei complementar, nem se aplicam os juros determinados no antigo Código Civil (6% a.a.), pela regulação dos juros tributários em legislação específica (art. 406 do Código Civil/2002). Além disso, o referido dispositivo constitucional foi revogado, sem que houvesse a edição de lei que o regulamentasse. A matéria é objeto da Súmula Vinculante 7: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Destarte, a utilização, como juros moratórios na obrigação tributária em atraso, da taxa SELIC, cujos percentuais eventualmente superam 1% (um por cento) ao mês, não encontra óbice em nosso ordenamento, atendendo ao princípio da legalidade, sendo, inclusive, utilizada em outras hipóteses, como no caso das Leis 9.065/95, 9.250/95 e 8.981/95, que impõem idêntica incidência da taxa SELIC não apenas no caso de inadimplência do contribuinte, mas também nos casos de compensação e restituição de tributos pagos a maior ou indevidamente, o que demonstra atendimento ao princípio da isonomia. Os juros moratórios constituem indenização pelo descumprimento de uma obrigação no prazo estipulado. Conclui-se que o consectário, para a hipótese tratada, tem essa natureza, dado o inadimplemento da obrigação tributária. Conseqüentemente, os juros, que eram de 1% ao mês, passaram a ser computados pela taxa SELIC, em conformidade com a autorização do parágrafo único do artigo 161 do Código Tributário Nacional, que não exclui a capitalização dos juros de mora em matéria tributária (TRF4, 1ª Turma, AC 0416281, relator: Juiz Gilson Langaro Dipp, jun/1996). Vale ressaltar que a SELIC contém atualização monetária e juros moratórios, ambos em sintonia com o ordenamento jurídico, pois substituíram a UFIR e os juros de 1% ao mês. De outro lado, não constituindo aumento de tributo, a taxa SELIC, que não tem natureza tributária e sim econômico-financeira, possui aplicabilidade imediata, não se sujeitando ao princípio da anterioridade previsto na Constituição da República, em relação à lei instituidora. A taxa referencial em questão simplesmente substituiu a indexação monetária. Nem se alegue afronta constitucional por violação ao princípio da legalidade. A previsão normativa para adoção da taxa SELIC, no campo tributário, encontra-se na Lei 9.065/95. Em conclusão, não procedem as alegações do Embargante no sentido da impossibilidade de inclusão da taxa SELIC e, por conseguinte, de juros eventualmente superiores ao patamar de 1% (um por cento) ao mês na cobrança dos débitos sob análise. Como sustento, veja-se: TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. CABIMENTO. 1. O artigo 161 do CTN estipulou que os créditos não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora calculados à taxa de 1%, ressalvado, expressamente, em seu parágrafo primeiro, a possibilidade de sua regulamentação por lei extravagante, o que ocorre no caso dos créditos tributários, em que a Lei 9.065/95 prevê a cobrança de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais (art. 13). 2. Diante da previsão legal e considerando que a mora é calculada de acordo com a legislação vigente à época de sua apuração, nenhuma ilegalidade há na aplicação da Taxa SELIC sobre os débitos tributários recolhidos a destempo, ou que foram objeto de parcelamento administrativo. 3. Também há de se considerar que os contribuintes têm postulado a utilização da Taxa SELIC na compensação e repetição dos indébitos tributários de que são credores. Assim, reconhecida a legalidade da incidência da Taxa SELIC em favor dos contribuintes, do mesmo modo deve ser aplicada na cobrança de crédito fiscal diante do princípio da isonomia. 4. Embargos de divergência a que se dá provimento. (EREsp 396554/SC, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 13/09/2004) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. LEI 9.065/95. INCIDÊNCIA. 1. Os créditos tributários recolhidos extemporaneamente, cujos fatos geradores ocorreram a partir de 1º de janeiro de 1995, a teor do disposto na Lei 9.065/95, são acrescidos dos juros da taxa SELIC, operação que atende ao princípio da legalidade. 2. A jurisprudência da Primeira Seção, não obstante majoritária, é no sentido de que são devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública. 3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 4. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 265005/PR, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJ 12/09/2005) MULTA No tocante à multa, alega o embargante seu caráter confiscatório. Não lhes assiste razão. Registre-se, inicialmente, que a matéria concernente à penalidade tributária não conta com reserva constitucional, ante o teor do que dispõe o artigo 146, inciso III e suas alíneas, da Constituição da República. Ora, a cominação de multa por violação das normas tributárias, com fixação crescente de percentuais para hipóteses especificadas, não pode ser considerada como norma geral. Daí a competência de cada ente tributante. Trata-se, in casu, de observar matéria regida por legislação especial, artigo 35 da Lei nº 8.212/91 e alterações posteriores (leis nºs 9.528/97 e 9.876/99). Nada obsta que o legislador sancione severamente a inadimplência para com os cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, voltados a garantir o regime

previdenciário geral. E o faz de forma igualitária para todos os contribuintes que deixam de recolher o valor das contribuições sociais e de terceiros nos prazos legais. Daí não se vislumbrar ofensa ao princípio da isonomia. Nem se diga que a incidência da multa em percentuais progressivos consubstancia confisco. Há que se buscar instrumento sancionatório eficaz, que desestimule novos inadimplementos. Além disso, a lei reserva percentuais específicos de acordo com a maior ou menor persistência da mora. Observados os critérios legais, constata-se que eventuais dificuldades financeiras enfrentadas pela devedora em nada interferem na aplicação da penalidade. Nessa esteira é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme acórdão relatado pela Exma Desembargadora Federal Ramza Tartuce: O percentual utilizado a título de multa moratória não tem caráter confiscatório, pois os percentuais previstos na lei foram estabelecidos em proporção à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal. Ademais, considerando que a multa de mora não tem natureza tributária, mas administrativa, não se verifica a alegada ofensa ao inciso IV do art. 150 da atual CF, que veda a utilização do poder estatal de tributar com finalidade confiscatória. (AC nº 1171095-SP - v.u. - DJU de 08/08/07, p. 206). Também como sustento: EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO: OCORRÊNCIA PARCIAL - JUROS SUPERIORES A 1% AO MÊS: POSSIBILIDADE - TAXA SELIC: APLICABILIDADE - MULTA MORATÓRIA: REGULARIDADE. 1. A consolidação de prazo superior a 5 anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho ordinatório da citação, na execução fiscal, consome a prescrição. 2. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, caput e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nº 118/05). 3. A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado). 4. A incidência da taxa selic, na correção de débitos fiscais, é a expressão do princípio da equidade, em matéria tributária. 5. É devida a aplicação dos juros moratórios em percentual superior a 1% ao mês, nos termos do artigo 13, da Lei Federal nº 9.065/95. 6. É incabível a alegação de confisco, em decorrência do montante fixado para a multa, pois esta caracteriza-se como sanção punitiva aplicada em razão do não-cumprimento da obrigação tributária. 7. Apelação da União e remessa oficial desprovidas. Apelação da embargante parcialmente provida. (TRF3, AC 1245170 SP, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal Fabio Prieto, DJF3 13/05/2008) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA E JUROS DE MORA. CONFISCO. TAXA SELIC. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A multa não configura confisco mas sim mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impontualidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória. 2. A cobrança da taxa SELIC encontra amparo na Lei nº 9.065/95, não havendo ilegalidade e tampouco inconstitucionalidade nesse proceder. 3. Apelação desprovida. (AC nº 950637 - TRF da 3ª Região - 5ª Turma - Relator Juiz Higinio Cinacchi - v.u. DJU de 21/11/06, p. 605). Verifica-se que a multa foi fixada em obediência aos parâmetros legais, não cabendo ao Juízo desconsiderar as opções legislativas voltadas a inibir o descumprimento das obrigações tributárias. As multas não se prestam à recomposição do poder aquisitivo da moeda ou à indenização pela demora no adimplemento da obrigação. Constituem sanção, penalidade voltada a desestimular infrações. ENCARGO LEGAL Também não se vislumbra inconstitucionalidade no Decreto-Lei nº 1.025/69 e posteriores alterações, que estabelece a incidência do percentual de 20% sobre o valor do débito em cobrança nas execuções fiscais promovidas pela União. Trata-se de encargo, previamente estabelecido em lei, destinado a cobrir todas as despesas, inclusive honorários advocatícios, com a cobrança judicial da dívida ativa da União, afastando ulterior condenação, inclusive na ação de embargos. A legitimidade da cobrança é reconhecida em inúmeros precedentes do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 168 do TFR: O encargo de 20%, do Decreto-Lei 1025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Ademais, o encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº. 1.025/69 inclui não apenas a sucumbência em Juízo, mas também despesas administrativas com a fase administrativa de cobrança, não se cogitando, portanto, de quebra de isonomia. Cabe ressaltar, nesse sentido, que o critério jurídico para a solução de tal questão encontra-se na equidade à luz dos fatores indicados nos 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e não no parâmetro de 20% previsto no Decreto-lei nº. 1.025/69. (TRF3, APELREEX 1569579, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, e-DJF3 25/10/2013). DISPOSITIVO Isto posto, RECONHEÇO, de ofício, A PRESCRIÇÃO e, conseqüentemente, a extinção dos créditos tributários cobrados na Execução Fiscal nº 2005.61.82.007459-6 com vencimento até 1998 (fls. 17/20), e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados em sede de Embargos à Execução por CASH BOX RECORDS PRODUÇÃO DE DISCOS FONOG LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, para declarar extintos por pagamento os créditos tributários cobrados na Execução Fiscal nº 2005.61.82.007459-6 com vencimento em 10/02/1999 (fls. 21/22), 10/03/2009 (fls. 23/24) e todos os tributos com vencimento a partir de 10/06/1999 (fls. 26/87). Por consequência, extingo o presente processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Quanto aos encargos de sucumbência, considerando que a Fazenda foi vencedora em parte mínima do pedido, deverá arcar com a verba honorária (art. 21, par. único do CPC). Dada a ausência de maior complexidade na causa, a elaboração de baixo número de petições pela parte vencedora e o fato de a demanda se desenrolar em São Paulo/SP, fixo os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00, com base no art. 20, 4º, do Código

de Processo Civil. A quantia deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Sentença dispensada do reexame necessário (art. 475, 2º do CPC). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, determino o arquivamento dos autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0022484-19.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047909-82.2009.403.6182 (2009.61.82.047909-7)) LUIZ MARTINUSSI (SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP220766 - RENATO MARCONDES PALADINO E SP158254 - MARCELO FROÉS DEL FIORENTINO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL opostos por LUIZ MARTINUSSI em face da FAZENDA NACIONAL, que ajuizou execução fiscal objetivando a satisfação de crédito inscrito, consoante Certidão de Dívida acostada à fls. 68/162, referente à cobrança aforamento, relativo aos exercícios de 2002 a 2008, e de laudêmio, referente ao ano-base de 2000. A embargante alega, em síntese, que a cobrança seria indevida pelos seguintes fundamentos: a) a sua ilegitimidade para compor o polo passivo da ação, uma vez que o aforamento e laudêmio seriam de responsabilidade do adquirente e não do alienante; b) a ocorrência de decadência e de prescrição; c) no mérito, defende que o registro lavrado em cartório, no ano de 2000, comprova o adimplemento do laudêmio, tendo sido autorizado pela Secretaria de Patrimônio da União - SPU, de modo que eventual cobrança complementar estaria preclusa. Os embargos foram recebidos, com a suspensão da execução (fl. 187). Interposto agravo de instrumento pela Fazenda Nacional, houve a reforma da decisão de origem, com o recebimento dos embargos apenas no efeito devolutivo (fl. 217). Impugnação às fls. 200/207, pela improcedência dos embargos. A Fazenda Nacional se manifestou no sentido de que seis das sete inscrições foram extintas, permanecendo ativa somente a CDA 80.6.09.027179-33, relativa à cobrança de laudêmio em razão da transferência de direitos sobre o bem, ocorrida em 2000 (fls. 241/256). O embargante reiterou os termos da inicial (fls. 265/267). É o relato. Decido. A execução fiscal foi ajuizada com respaldo em sete inscrições em dívida ativa, registradas sob os seguintes números: a) 80.6.09.027179-33; b) 80.6.09.022824-30; c) 80.6.09.022825-11; c) 80.6.09.022826-00; d) 80.6.09.022827-83; e) 80.6.09.022828-64; f) 80.6.09.022829-45. Com exceção da primeira, que permanece ativa, todas as demais inscrições foram canceladas pela Fazenda Nacional. Com isso, verifica-se a perda de objeto da ação em relação a tais inscrições. Resta, assim, analisar a inscrição em dívida ativa registrada sob nº 80.6.09.027179-33, que trata de cobrança de laudêmio. Para que se possa bem analisar as questões suscitadas pelo embargante - notadamente a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a prescrição e a decadência - é necessário ser debruçar, inicialmente, sobre o conceito e a natureza do laudêmio. Com efeito, o laudêmio consiste em receita patrimonial (e não derivada) da União, que tem por fato gerador a transmissão onerosa dos direitos de ocupação pelo ocupante ou foreiro. A Instrução Normativa nº 1, de 23 de julho de 2007 conceitua o laudêmio da seguinte forma: é a receita patrimonial correspondente à compensação que a União recebe pelo não exercício do direito de consolidar o domínio pleno sempre que se realize transação onerosa de transferência ou promessa de transferência do domínio útil ou da ocupação de imóvel da União. Ou seja, quando o particular transacionar onerosamente o imóvel, por não gozar de sua propriedade plena, pagará à União 5% (cinco por cento) sobre o valor venal, a título de laudêmio. Estabelecidas tais premissas, passa-se à análise da parte legítima para o pagamento de tal valor. Diversamente do que sustenta o embargante, a responsabilidade pelo pagamento do laudêmio nas transações onerosas é do alienante, e não do adquirente, conforme preceitua o artigo 2º do Decreto nº 95.760/1988: Art. 2 O alienante, foreiro ou ocupante, regularmente inscrito efetuará a transferência, sem a prévia autorização do Serviço do Patrimônio da União - SPU, desde que cumpridas as seguintes formalidades: I - recolhimento do laudêmio ao Tesouro Nacional, por meio da rede bancária, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF); II - apresentação, ao Cartório de Notas, dos seguintes documentos, em nome do alienante: a) comprovante do pagamento do laudêmio. (Grifos nossos). Assim, resta claro que o pagamento do laudêmio é de responsabilidade do alienante, devendo este ser cobrado caso a SPU verifique a existência de saldo remanescente oriundo de pagamento a menor. Afastada a alegação de ilegitimidade passiva, passaremos à análise da decadência. Verifica-se que o embargante alienou o domínio útil de imóvel situado à Alameda Rio Negro, nº 877, Conjunto 808, na cidade de Barueri/SP, por meio de Escritura Pública registrada no dia 07 de novembro de 2000 (fl. 63). Consta na matrícula do imóvel que a transmissão foi autorizada pela Secretaria do Patrimônio da União, por meio da Certidão GRPU/SP nº 678/2000, datada de 13 de junho de 2000 (fl. 63v). Sabe-se que o valor do laudêmio é calculado pelo próprio alienante (artigo 3º do Decreto nº 95.760/1988) que realiza o seu pagamento como requisito para a própria transferência dos direitos sobre bem (artigo 2º do Decreto nº 95.760/1988), que foi realizada em novembro de 2000. Uma vez recolhido o laudêmio pelo alienante - que é requisito para o registro da transferência onerosa - cabe à SPU fazer a revisão do cálculo do laudêmio e, se apurada diferença a menor, notificará o interessado a recolhê-la no prazo de trinta dias (artigo 5º do Decreto nº 95.760/1988). Contudo, para que se proceda à revisão deste valor - calculado e recolhido pelo alienante -, com a consequente constituição de saldo devedor, é necessária a observância do prazo decadencial. No caso, por se tratar de receita originária da União, não se aplicam os prazos previstos no Código Tributário Nacional, tendo a prescrição e decadência sido disciplinadas por legislação específica: a Lei 9.636/1998. E, como a norma aplicável ao caso concreto deve ser

aquela vigente à época em que o laudêmio foi recolhido pelo alienante, aplica-se o art. 47 de Lei nº 9.636/1998, com a redação dada pela Lei 9.821/1999, que dispunha: Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência. (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999). Não se aplica, portanto, a atual redação do dispositivo, introduzida pela Lei 10.852/2004, que - posterior ao fato gerador - elevou o prazo decadencial para dez anos. O início do prazo decadencial conta-se - de acordo com o artigo 47, 1º, da Lei nº 9.636/1.998 - do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial. No registro público da transferência, datado de 7 de novembro de 2000 - cujo requisito é o pagamento do laudêmio - consta que houve a autorização da SPU (Certidão GRPU/SP nº 678/2000), datada de 13 de junho de 2000 (fl. 63v). A Fazenda Nacional, todavia, constituiu o crédito de laudêmio - mediante notificação do alienante - somente em 02.09.2009, após o transcurso do prazo de cinco anos. Logo, verificada a ocorrência de decadência para a constituição do crédito patrimonial, conforme o prazo quinquenal estabelecido pela lei vigente à época, a obrigação deverá ser extinta. **DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, julgo extinta a ação: a) sem resolução de mérito - com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC e artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 - em relação às inscrições em dívida ativa registradas sob nº 80.6.09.022824-30; 80.6.09.022825-11; 80.6.09.022826-00; 80.6.09.022827-83; 80.6.09.022828-64; 80.6.09.022829-45, pois foram objeto de cancelamento pela Fazenda Nacional. b) com resolução de mérito - com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC - sendo **PROCEDENTE** o pedido em relação à certidão de dívida ativa inscrita sob o nº 80.6.09.027179-33 (laudêmio), para declarar extinto o crédito patrimonial da União em razão da verificação da decadência para a sua constituição. Ante a sucumbência da embargada, a Fazenda deverá arcar com a verba honorária, que arbitro no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, devendo a quantia ser atualizada, da data da sentença até o efetivo pagamento, segundo os critérios de correção monetária fixados pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Por outro lado, descabido o pagamento de custas processuais por força do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Por ser o valor da dívida inscrita - quando desconsideradas as CDAs canceladas pela Fazenda Nacional - inferior a 60 salários mínimos, dispense a remessa dos autos ao Tribunal, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, determino o levantamento da penhora realizada e, por cópia, traslade-se a presente decisão para os autos do processo de execução fiscal de origem. Oportunamente, após o trânsito em julgado e a execução da sentença, os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0045499-17.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039564-06.2004.403.6182 (2004.61.82.039564-5)) DENISE PINHEIRO FALCAO DA ROCHA X MARCOS ANTONIO LEME DA ROCHA (SP226389A - ANDREA FERREIRA BEDRAN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

A parte embargante ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da Fazenda Nacional, que a executa nos autos nº 0039564-06.2004.403.6182. A parte embargada requereu a extinção processo executivo, tendo em vista que os débitos remanescentes - objeto destes embargos - relativos à inscrição nº 80.6.04.006464-60, foram considerados prescritos. Quanto à inscrição nº 80.6.04.006463-80, após significativa redução de valor, o crédito foi extinto por pagamento. Com a consequente extinção da execução fiscal, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas. A hipótese é de falta, superveniente, de interesse processual. Posto isso, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida, (remaneceu uma única inscrição no valor de R\$ 47,08), ensejando a realização de despesas pela parte executada, condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0048164-06.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029160-51.2008.403.6182 (2008.61.82.029160-2)) TORIBA VEICULOS LTDA (SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução interpostos por TORIBA VEÍCULOS LTDA. em face de FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos nº 0029160-51.2008.403.6182. Às fls. 177/182, a embargante pugna, dentre outros pedidos, pela desistência total do presente feito, bem como renuncia às alegações de direito sobre as quais se funda a ação. É o breve relato. Decido. Tratando-se de direito disponível, a manifestação da embargante é válida, ressaltando-se que o advogado detém poderes expressos para a prática do ato, consoante procuração de fs. 137. A renúncia apresentada, ato unilateral, consubstancia faculdade do embargante e independe da anuência da parte adversa, podendo ser requerida a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição até o trânsito em julgado. Isto posto, **HOMOLOGO A RENÚNCIA** ao direito sobre o qual se funda a ação e **DECLARO EXTINTOS OS**

PRESENTES EMBARGOS, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Consoante entendimento firmado pelo egrégio STJ, em sede de recurso repetitivo, havendo desistência da ação pelo executado, em embargos à execução, não há falar em pagamento de honorários advocatícios, visto que já estão inclusos no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69 (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 21/5/10) (AgRg no REsp 1241370/SC). Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal, desapensando-se. Traslade-se ainda cópia das petições, documentos e despachos de fls. 177/352 para os autos principais (EF nº 0029160-51.2008.403.6182) a fim de que sejam apreciados os demais pedidos formulados às fls. 177/178, fls. 340/343 e fls. 350/352. A questão da conversão em renda deve ser concluída nos autos da execução. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0048165-88.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0094704-64.2000.403.6182 (2000.61.82.094704-1)) JOAO CARLOS RIBEIRO PENTEADO ADVOGADOS(SP275439 - CAROLINA DE GOES PICCHIONI E SP196337 - PATRICIA FABIANA FERREIRA RAMOS CARLEVARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por JOÃO CARLOS RIBEIRO PENTEADO ADVOGADOS, sucessora de JUNQUEIRA E PENTEADO ADVOGADOS, por sua vez sucessora de DI PIERRO E PENTEADO ADVOGADOS, em face da FAZENDA NACIONAL, em que se pretende afastar a cobrança objeto da CDA nº 80.6.99.197344-57, execução fiscal nº 0094704-64.2000.403.6182, referente à COFINS do período de 1995/1996. Alega extinção do débito em razão do pagamento, tendo em vista que parcelou a dívida e pagou todas as parcelas. Os embargos foram recebidos, com suspensão da execução (fl. 93). Impugnação às fls. 95/153, complementada às fls. 185/192, com pedido de improcedência dos embargos. Aduz que o débito não foi parcelado, sendo que, após análise dos pagamentos efetuados pelo embargante e imputação dos valores, a Receita Federal apurou saldo remanescente de R\$ 2.691,78. Em manifestação de fls. 195/196, a embargante informa que concorda com o pagamento do valor apontado. Pugna para que, considerado o depósito judicial de R\$ 11.879,05, o valor de R\$ 2.691,78 seja liberado para a Fazenda Nacional, com levantamento do saldo remanescente. É o relato. Decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. A embargante busca a extinção do executivo fiscal pelo pagamento do crédito tributário objeto da CDA nº 80.6.99.197344-57 - artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional. Sustenta ter efetuado parcelamento de trinta meses, incluindo, dentre outros, o débito em execução, e ter efetuado o pagamento de todas as prestações. Traz documentos relativos ao procedimento, cujo protocolo é de 13/09/1999 (fls. 30/35). Contudo, a exequente informa que a dívida não foi parcelada, embora tenha sido formulado requerimento administrativo pela executada, ora embargante, não deferido. Com base na análise da Secretaria da Receita Federal do Brasil, restou esclarecido, em impugnação (fls. 96/98): O pedido de parcelamento foi protocolado em data posterior ao do envio dos documentos à Procuradoria da Fazenda Nacional. Em razão disso o parcelamento não foi deferido. De acordo com o despacho da Receita Federal, tal situação invalida o parcelamento (cópia anexa). Assim sendo, o parcelamento não chegou a ser concretizado. O pagamento que foi feito antes da inscrição em dívida foi alocado na inscrição, alterando-se seu valor, e retificando-se a inscrição. Mesmo não estando parcelada a dívida o contribuinte continuou fazendo pagamentos por meio de DARFs, considerando-as como parcelas, é o que se chama de parcelamento putativo. As DARFs pagas e juntadas aos autos não estão vinculadas a qualquer inscrição. Elas não trazem número de referência, trazem apenas o código da Receita Federal, data de pagamento, número do CNPJ e valor. Dessa forma elas entraram no sistema sem estarem vinculadas a qualquer débito. Alguns dos pagamentos foram alterados e imputados na inscrição de nº 80.6.99.197346-19, em razão disso, esta inscrição foi extinta por pagamento. No entanto, quanto à inscrição de nº 80.6.99.197344-57 não foi feita esta imputação. É importante salientar que são inscrições distintas cujos processos administrativos são distintos, logo, o que ocorre com uma não ocorre necessariamente com outra. Cumpre ainda ressaltar que o executado, mesmo não tendo conseguido o parcelamento, continuou pagando as parcelas sem vinculá-las a qualquer débito. Por essa razão não teria mesmo como haver a extinção da inscrição ora em análise. Após substituição da Certidão de Dívida Ativa, a Secretaria da Receita Federal do Brasil procedeu à nova análise que possibilitou a imputação dos pagamentos do parcelamento putativo, apurando-se saldo remanescente de R\$ 2.691,78. Veja-se fls. 185/192, em especial o teor da manifestação administrativa de fl. 186: O presente processo trata de débitos inscritos de COFINS/1995. O contribuinte havia solicitado o parcelamento desses débitos através do processo 10880 026761/99-81, o qual não foi deferido pelos motivos expostos no despacho da pág. 127. O contribuinte afirma que, mesmo não sendo deferido o parcelamento solicitado, ele continuou pagando as parcelas e solicita que as mesmas sejam utilizadas para abatimento dos débitos. Uma consulta aos nossos sistemas (cópias anexas) mostra que havia nove pagamentos não utilizados e todos efetuados após inscrição (em 17/09/1999). Em face disto, foram feitos os REDARFs (cópias anexas) desses pagamentos, alterando-se o código 2172 (RFB) para 4493 (PGFN) e acrescentando-se o nº de referência 80 6 99 197344-57. Deste modo, os nove pagamentos estão adequados para serem imputados aos débitos da presente inscrição. Conforme restou demonstrado pelos documentos constantes

dos autos, embora não tenha sido deferido o parcelamento e quitada a dívida, como alegado pela embargante, é certo que foram realizados pagamentos, os quais, após a devida análise e imputação pela Receita Federal, levaram à redução dos valores em cobrança. A execução fiscal foi iniciada em 21/11/2000, sem causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. Daí não se cogitar de qualquer irregularidade na propositura da demanda executiva. Por sua vez, muitos pagamentos foram efetuados depois do ajuizamento da execução, sem vinculação aos débitos objeto da cobrança, exigindo providências administrativas para imputação - elaboração de REDARFs com alteração do código da receita. Portanto, não se pode imputar equívoco da exequente na órbita administrativa ou nas medidas judiciais adotadas, a afastar sua responsabilidade por qualquer ônus sucumbencial. Ressalte-se que a embargante concordou expressamente com a apuração do valor remanescente, prejudicando a pretendida extinção fundada na quitação integral da dívida. O pagamento do débito com a utilização dos valores constritos, requerido pela executada, ora embargante, deve ser viabilizado nos autos principais. Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução opostos por JOÃO CARLOS RIBEIRO PENTEADO ADVOGADOS em face da FAZENDA NACIONAL, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para, considerada a ulterior imputação de recolhimentos aos créditos objeto da CDA nº 80.6.99.187344-57, determinar o seguimento da execução pelo valor remanescente indicado à fl. 192, R\$ 2.691,78 (dois mil, duzentos e noventa e oito reais e setenta e oito centavos), atualizados até julho de 2013. Sem honorários advocatícios nesta sede. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0021490-54.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046406-70.2002.403.6182 (2002.61.82.046406-3)) HDSP COM/ DE VEICULOS LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) Trata-se de Embargos à Execução opostos por HDSP COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, em que se pretende afastar a cobrança objeto da ação executiva nº 0046406-70.2002.403.6182, interposta contra IZZO Auto Comercial Ltda., Jorge Luis Brasil Cuervo, Paulo Izzo Neto e o ora embargante, relacionada à cobrança de PIS (CDA nº 80.7.99.045552-06) Alega a ocorrência da prescrição, bem como a ilegalidade na sua inclusão no pólo passivo da ação principal. Os embargos foram recebidos, com suspensão da execução (fl. 200). Impugnação da embargada às fls. 202/234. Manifestação da embargante às fls. 237/241. É o relato. Decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. No tocante à alegação de prescrição do débito, a questão já foi exaustivamente analisada na decisão proferida nos autos principais (EF 0046406-70.2002.403.6182), que indeferiu exceção de pré-executividade apresentada pela embargante (fls. 438/442 da EF). Interposto agravo de instrumento pela embargante (processo nº 0010046-43.2011.403.0000), foi negado seguimento ao recurso, mantida a decisão deste Juízo (fls. 576/580), conforme segue: DECISÃO Vistos etc. Trata-se de agravo de instrumento contra rejeição de exceção de pré-executividade, fundada em prescrição. A agravante alegou que: (1) a ordem de citação foi de 03/12/2002, antes da vigência da LC 108/2005; (2) não é o ajuizamento da execução que interrompe a prescrição, mas a citação válida; (3) o devedor principal não foi citado; e (4) a citação de Paulo Izzo e da agravante ocorreram, respectivamente, em 22/06/2006 e 16/11/2009, decorrendo lapso superior a 5 anos entre quaisquer das citações e a data de parcelamento da dívida (17/06/1999). A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (f. 461/465): (...) Firme-se também o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciários ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ (TRF3a. AC 1320844, Rel. Cecília Marcondes, 9/6/2009). (...) No presente caso, verifica-se que a parcela mais antiga do débito teve seu vencimento em 12/04/1995, sendo que a mais recente data de 15/10/1996 (fls. 02 e 16). Com a entrega da declaração de rendimentos relativa aos períodos acima mencionados, ocorreu a constituição definitiva do crédito tributário, e a exequente dispunha de um prazo de cinco anos, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, para ajuizar a execução fiscal, prazo que encontraria seu termo. É de se notar, entretanto, que em 17/06/1999, a empresa executada firmou termo de confissão espontânea, como bem se denota às fls. 02/16. No momento em que o contribuinte reconheceu extrajudicialmente a legitimidade do débito, interrompeu-se a prescrição (art. 174, IV, CTN). Posteriormente, procedeu o Fisco o ajuizamento da demanda, o que ocorreu em 22/11/2002, dentro do lapso quinquenal previsto no mesmo art. 174 do CTN. Com a citação do executado Paulo Izzo Neto em 22/06/2006 (fls. 99), em face do teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com a redação anterior àquela dada pela Lei Complementar n.º 118/2005, interrompeu-se o prazo prescricional, afastando-se qualquer discussão sobre sua ocorrência. Repise-se ainda que a demora na citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciários ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ. Por outro lado, não há de se afirmar - como pretende a excipiente - a possibilidade de ocorrência de prescrição e, conseqüentemente, do crédito tributário em relação à Requerente (fls. 1500), pois a interrupção da prescrição em desfavor do devedor projeta seus efeitos em relação aos responsáveis solidários. (...). DECIDO. A hipótese comporta julgamento na forma do



artigo 577 do Código de Processo Civil. Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que a prescrição para cobrança do crédito tributário ocorre em cinco anos contados da constituição definitiva, nos termos do caput do artigo 174 do CTN, sujeita à interrupção de acordo com as causas enunciadas no parágrafo único do mesmo dispositivo. No caso de crédito tributário constituído por Termo de Confissão Espontânea (TCE), o termo a quo para a contagem do quinquênio prescricional é a notificação do sujeito passivo da rescisão do parcelamento, vedado o respectivo curso no período antecedente em que vigente o acordo fiscal. Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes: RESP 739.765, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 19/09/2005: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1.(...) 3. O acordo para pagamento parcelado do débito tributário é ato inequívoco que importa no seu reconhecimento pelo devedor, interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN (REsp n 145.081/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ de 17/05/2004). O prazo recomeça a contar, desde o princípio, a partir da rescisão do parcelamento e notificação do contribuinte que se deu em 21 de maio de 1997.(...) AI 2010.03.00021173-7, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 18/10/2010: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ADESÃO A PARCELAMENTO, INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ARTIGO 174, IV, CTN. RECURSO PROVIDO. 1. Comprovada pela agravante a entrega da DCTF, tal data deve ser fixada, à luz da jurisprudência consolidada e aplicada pela Turma, como termo inicial do prazo de prescrição, em detrimento da data do vencimento. 2. Sucede, porém, que houve adesão a parcelamento, fato que interrompeu o curso da prescrição, nos termos do inciso IV, do artigo 174, do CTN, recomeçando a fluir o prazo quinquenal tão-somente a partir da rescisão do acordo/exclusão do programa, ocorrida em 01.10.01. A execução fiscal foi ajuizada em 28.03.05, dentro, portanto, do prazo quinquenal, dada a aplicação, na espécie, das Súmulas nº 78/TFR e nº 106/STJ, impedindo, na hipótese própria dos autos, a consumação do quinquênio.. 3. Agravo inominado provido para afastar a prescrição antes reconhecida, a fim de que tenha regular e integral processamento a execução fiscal ajuizada. AC 2006.03.99.038764-1, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU 16/12/2008: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO CONSTITUÍDO POR INTERMÉDIO DE TERMO DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - CONSUMAÇÃO. 1. O crédito fiscal em execução foi constituído por intermédio de Termo de Confissão Espontânea, com notificação pessoal em 31/03/97. Em tais hipóteses, este é o marco inicial para contagem do prazo prescricional, ou seja, a data da notificação ao contribuinte. 2. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 3. Alega a embargada ter o executado/embargante aderido ao Programa de Parcelamento em 31/03/97 no qual permaneceu até 16/07/01, momento da rescisão. Durante o período do parcelamento a exigibilidade do crédito tributário encontrava-se suspensa, motivo pelo qual estava impedida a autoridade fazendária de proceder à respectiva cobrança. 4. Apesar de estarem devidamente fundamentadas as razões recursais, a embargada não comprovou a alegada suspensão da exigibilidade pelo período de 1997 a 2001. E, desta forma, tal argumento desprovido de comprovação não pode ser considerado hábil a afastar a aventada prescrição. Nesse mesmo sentido pronunciou-se o d. Juízo no momento da prolação da sentença vergastada: Não existindo prova da existência de tal acordo, fica afastada a referida suspensão da exigibilidade do tributo, sendo certo, destarte, que, tratando-se de tributos alusivos aos anos de 1996 e 1997, a prescrição se deu em 2002, anterior, portanto, à propositura desta demanda (fls. 41). 5. Cumpre ressaltar que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. 6. Assim, utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa foram, de fato, atingidos pela prescrição, pois a execução fiscal foi ajuizada em 29/05/03 (fls. 62). 7. Por fim, quanto à alegação referente ao prazo decenal de prescrição, cumpre consignar que, nos termos da Súmula Vinculante nº 08 do STF, São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Portanto, em face do decidido pelo Pretório Excelso, não mais pairam dúvidas acerca da inconstitucionalidade deste dispositivo. 8. Improvimento à apelação. Na espécie, o crédito tributário foi constituído a partir de Termo de Confissão Espontânea, com notificação em 17.06.99 (f. 22/34), com execução fiscal ajuizada antes da LC 118/05, em 22.11.02 (f. 20), dentro, pois, do prazo quinquenal, considerada a aplicação, na espécie, das Súmulas 78/TFR e 106/STJ, pelo que inexistente a prescrição. A propositura da execução fiscal dentro do prazo, de acordo com a legislação e jurisprudência consolidada, não permite reconhecer a prescrição, sendo plenamente aplicável, na espécie, a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. A propósito, os seguintes precedentes: RESP 1.105.174, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 09/09/2009: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INCISO I DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 174 DO CTN. DEMORA NA CITAÇÃO EDITALÍCIA ATRIBUÍDA AO SERVIÇO JUDICIÁRIO. SÚMULA 7 DO STJ. ART. 219, 2º, DO CPC. SÚMULA 106 DO STJ. 1. A jurisprudência desta Corte Superior

de Justiça, em interpretação ao art. 219, 2º, do CPC em conjunto com o art. 174 do CTN, firmou, antes da vigência da LC n. 118/05, o entendimento de que a demora na citação do devedor por culpa dos serviços judiciais não pode prejudicar o exequente. Súmula 106 do STJ. 2. Para se rever a culpa pela demora na citação editalícia, atribuída ao serviço judiciário pela Corte Estadual, é necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que, à luz do entendimento sedimentado na Súmula n. 7 desta Corte, não é possível em sede de Recurso Especial (v.g.: REsp 1.081.414/MG; e REsp 802.048/MG). 3. Recurso Especial não provido. RESP 1.109.205, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 29/04/2009: TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CITAÇÃO TARDIA - AUSÊNCIA DE MORA DO CREDOR - SÚMULA 106 DO STJ - INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA- ART. 25 DA LEI Nº 6.830/80- APLICABILIDADE. 1. A perda da pretensão tributária pelo decurso de tempo depende da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ. 2. O representante judicial da Fazenda Pública deve ser intimado pessoalmente na execução fiscal, nos termos do art. 25 da Lei 6.830/80. 3. Recurso especial provido. A Segunda Seção desta Corte reconheceu, igualmente, em recente julgado, que a prescrição é interrompida pela propositura da execução fiscal, nos termos da Súmula 106/STJ: EIAC nº 94.03.094057-3. Nem se alegue prescrição intercorrente, pois a jurisprudência firme e consolidada reconhece a necessidade de decurso do prazo de cinco anos entre a citação da executada e a do responsável a que redirecionado e, mais, que tenha a paralisação do feito, por tal lapso de tempo, sem qualquer providência, tenha sido decorrente de inércia atribuível exclusivamente à PFN. No caso, a execução fiscal foi ajuizada em novembro/2002, com a citação de terceiros, por redirecionamento, em 22/06/2006 (f. 117) e 16/11/2009 (f. 309), não se verificando, porém, o decurso de prazo superior a cinco anos, na forma da jurisprudência assentada, menos ainda com a paralisação processual por inércia exclusiva da credora. A propósito, a jurisprudência firme e consolidada: AGRESP 1.062.571, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 24/03/2009: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido. AgRg no REsp 996.480, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 26.11.2008: EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA - NÃO-COMPROVAÇÃO. 1. Para caracterizar a prescrição intercorrente não basta que tenha transcorrido o quinquênio legal entre a citação da pessoa jurídica e a citação do sócio responsabilizado. Faz-se necessário que o processo executivo tenha ficado paralisado por mais de cinco anos por desídia da exequente, fato não demonstrado no processo. 2. A utilização da exceção de pré-executividade tem aplicação na Execução Fiscal somente quando puder ser resolvida por prova inequívoca, sem dilação probatória. 3. Na presente hipótese, o Tribunal de origem firmou entendimento de que não é caso de exceção de pré-executividade. Rever tal entendimento encontraria óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. AC 2008.03.99007791-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 13/01/2009: EXECUÇÃO FISCAL. FLUÊNCIA DO LAPSO PRESCRICIONAL A PARTIR DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE INÉRCIA FAZENDÁRIA DURANTE O TRÂMITE PROCESSUAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO NA HIPÓTESE. 1. Trata-se de cobrança de IRPJ e Contribuição Social, sendo que o d. Juízo reconheceu de ofício a prescrição intercorrente, em virtude da fluência de período superior a 5 anos desde a efetivação da citação até a data da prolação da sentença. 2. Não há que se falar em nulidade da sentença por ausência de fundamentação, uma vez que o d. Juízo expôs suficientemente os fundamentos em que se baseou para reconhecer prescrito o direito à cobrança dos valores em execução. 3. Assiste razão à apelante quanto a não ocorrência da prescrição intercorrente. 4. O entendimento esposado na sentença corretamente levou em consideração o lapso prescricional de cinco anos, previsto no art. 174 do CTN, equivocando-se, no entanto, ao não observar que o reconhecimento da prescrição da pretensão fazendária requer também, além da fluência do aludido prazo, que tenha havido paralisação do feito em decorrência da inércia da exequente. 5. A prescrição deve ser afastada na presente hipótese, pois o compulsar dos autos revela que não houve inércia da parte exequente. Neste sentido, verifica-se que, após a citação (16/06/97 - fls. 08), efetuou requerimento no sentido de localizar sócios da executada e bens destes (fev/01 - fls. 17), pleiteando também expedição de ofício ao Bacen (28/01/02 - fls. 58) e de mandado de penhora e avaliação (15/06/05 - fls. 108), tudo a demonstrar que não se omitiu na tramitação do feito. 6. Ausente paralisação do processo, em razão de inércia exclusiva da exequente, não há que se falar em prescrição intercorrente. 7. Apelação e remessa oficial providas. Retorno dos autos ao Juízo de origem para o devido prosseguimento do feito. AG 2007.03.00081091-9, Rel. Des. Fed. NERY JÚNIOR, DJU 27/03/2008: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO

FISCAL - INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INÉRCIA. 1. A prescrição intercorrente ocorre se, no prazo entre a data de citação da empresa executada e a citação do sócio decorrerem mais de 5 anos e for configurada a desídia da exequente, ora agravante. 2. Não vislumbro a ocorrência de requisito essencial para ocorrência da prescrição intercorrente, qual seja, a desídia da exequente. 3. A agravante não colacionou nenhum documento que prove a responsabilidade do sócio indicado, tampouco cópia da Certidão da Dívida Ativa, documento que instrui a execução fiscal, não sendo possível verificar nela a data do fato gerador do tributo, para provar que o agravado integrava o quadro societário da empresa à época dos fatos geradores. 4. Recurso parcialmente provido. Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Também foi objeto de análise, nos autos da Execução Fiscal (processo nº 0046406-70.2002.403.6182), a insurgência da embargante em face de sua inclusão no pólo passivo, diante da conclusão da existência de grupo econômico. A decisão deste Juízo foi também submetida ao e. TRF da Terceira Região (AI nº 0042229-38.2009.403.6182), que negou seguimento ao recurso, nos seguintes termos: DECISÃO Vistos etc. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em execução fiscal, deferiu a inclusão no pólo passivo da empresa HDSP COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., ora agravante, que estaria a integrar o mesmo grupo econômico que a executada IZZO AUTO COMERCIAL LTDA. (f. 294/7). A agravante alegou, em suma, que: (1) não restou evidenciada a existência de um grupo econômico familiar, tampouco uma sucessão de fato entre as empresas, como afirmado na decisão agravada; (2) a empresa originalmente executada continua em atividade, tendo alterado seu objeto social, em 2006, de comercialização de veículos da marca BMW para promoção de eventos automobilísticos, e transferido sua sede para a cidade de São Caetano do Sul; (3) após a dissolução parcial da sociedade, em ação judicial promovida pelo ex-sócio Paulo de Souza Coelho Filho, a executada procedeu, em 1997, à venda do negócio BMW para a empresa Tasman Comércio e Representação de Veículos Automotivos S.A.; (4) não há qualquer vinculação entre a executada e a agravante quanto à sucessão de negócios, exploração de atividade ou ponto de vendas; (5) não ocorreu o esvaziamento patrimonial da executada em favor da agravante, visto que esta última, constituída no ano de 2000, tem por objeto a comercialização de motocicletas da marca Harley-Davidson, não comercializando veículos da marca BMW; (6) o mero fato de o sócio da agravante, Paulo Izzo Neto, ter sido um dos sócios da executada original não autoriza a presunção de sucessão empresarial; (7) a agravada não promoveu diligências no endereço atual da executada Izzo Auto Comercial Ltda.; (8) não incide o artigo 50 do Código Civil, porquanto não se configurou confusão patrimonial ou abuso de personalidade jurídica, nem mesmo fraude ou conluio entre as empresas; (9) ao contrário do decidido pelo Juízo a quo, é inaplicável a doutrina do Lifting the Corporate Veil, não se verificando a solidariedade tributária, ainda que estivesse, porventura, demonstrada a caracterização de grupo econômico, o que não ocorre no caso; e (10) os créditos estão prescritos, considerando o decurso de tempo entre os vencimentos e a citação da agravante. Remetidos os autos ao Exmo. Des. Fed. Marcio Moraes, não foi reconhecida a prevenção alegada pela Fazenda Nacional (f. 423/41 e 445), retornando o agravo a esta relatoria. DECIDO. A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil. A r. decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (f. 294/7): Trata-se de execução fiscal promovida em face da executada, empresa grande devedora da União, pertencente a grupo econômico já reconhecido nos autos da execução fiscal nº 2002.61.82.046600-0, em trâmite por este juízo. A exequente requer a inclusão no polo passivo da empresa HDSP Motorcycles Comercial Ltda. e sua citação no endereço que indica, em vista dos seguintes fundamentos, em síntese: 1) até o presente momento não foi possível a recuperação dos créditos destes autos e outros tantos em que figura a executada como tal. 2) a empresa executada é considerada grande devedora da União, com débitos que totalizam a quantia de R\$ 160.000.000,00 (conforme execução fiscal declinada); 3) criado em 1992, o Grupo Izzo mantinha uma rede de concessionárias que, com o endividamento e subsequente esvaziamento, promoveu-se a migração das atividades para outras empresas, culminando com a criação, em 2000, da empresa HDSP Motorcycles Comercial Ltda., sucessora de fato das anteriores e em pleno funcionamento; 4) nas empresas da família Izzo confundem-se empregados, endereços e patrimônio, requisitos que ensejam a formação de grupo econômico, no caso, criado com o fito de fraudar o Fisco; 5) é de rigor a responsabilização solidária das empresas do mesmo grupo pelas dívidas em cobrança, uma vez configurado grupo econômico familiar, visto que as dívidas se deram no interesse comum da família, certamente beneficiada pelos valores sonogados aos cofres públicos; 6) as medidas de constrição levadas a efeito em face das empresas executadas devem abranger o patrimônio da matriz e de suas filiais. É o relatório do essencial. Passo a decidir. A questão que ora se coloca prende-se à análise da responsabilidade tributária da empresa HDSP Motorcycles Comercial Ltda., no que concerne aos títulos executivos exigidos neste feito. A exequente destaca que a empresa citada é uma das sucessoras de fato da executada e se encontra em pleno funcionamento, com diversos endereços, como consta do site do grupo, [www.gropoizzo.com.br](http://www.gropoizzo.com.br). No vertente caso, o caráter familiar (ou unidade de direção) está de fato presente nos atos constitutivos das empresas do grupo, conforme documentos acostados às fls. 223 e ss. Nesse sentido, veja-se que a empresa HDSP Motorcycles Comercial Ltda., administrada por Luiz Paulo de Brito Izzo e Alexandre Fares de Brito Izzo, tem como sócias as empresas New Point Administração e Participação S/A. e New Mark Participações e Administração S/A. dirigidas pelo coexecutado Paulo Izzo Netto, além de Alexandre Fares Brito Izzo e Luciana Linhares Ferro Izzo. Ademais, o uso irregular da forma societária, no caso de grupos econômicos de fato, pode ser revelado pela concentração de débitos e/ou pelo esvaziamento patrimonial

de uma ou mais empresas do grupo, em favor das demais, malferindo a bilateralidade que deve nortear as relações entre elas, em prejuízo dos credores e de terceiros. No caso, como bem destaca a exequente, a família Izzo constituiu inúmeras empresas, voltadas ao ramo de comércio de veículos e motocicletas, sendo que a administração manteve-se em poder dos membros. Ademais, as muitas empresas eram abertas e, após endividadas, eram esvaziadas e encerradas irregularmente. Anota-se que muitas são as hipóteses, descritas na doutrina e jurisprudência, que permitem a desconsideração da personalidade jurídica, nas condutas encetadas para fraudar credores: casos de esvaziamento patrimonial, subcapitalização, descapitalização, concentração de dívidas e confusão de ativos, dentre outros, quando praticados por pessoas físicas e jurídicas, com o escopo de empecer a satisfação dos credores, permitem a extensão da responsabilidade a terceiros, inclusive na cobrança de créditos tributários. No tocante à legislação vigente, dispõe o art. 50 do Código Civil de 2002 que: Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. A situação que se afigura nos autos amolda-se estritamente à legislação supracitada, para justificar, ao menos em princípio, a incidência da disregard doctrine. A teoria da desconsideração da personalidade jurídica, que considera responsáveis as sociedades ou pessoas naturais que participem de sociedades, que se apresentem à vista de terceiros como um mesmo grupo, exige, no Brasil, um elemento de tipificação posterior, representado pelo mau uso da personalidade jurídica em virtude do fato da relação intersocietária, representado pela indevida inobservância da independência que a lei consagra às sociedades relacionadas, com o intuito de eludir ou contornar disposições legais ou deveres contratuais ou prejudicar fraudulentamente terceiros, como anota Leonardo de Gouvêa Castellões (in Grupos de Sociedades, páginas 213 e seguintes). Nesse passo, não se podem afastar as seguintes conclusões, extraídas dos indícios coletados nos autos: - A presente execução fiscal tramita desde 22/11/2002, sem que, até o presente momento, tenha sido garantida por qualquer forma conhecida na legislação de regência; - A empresa executada, Izzo Auto Comercial Ltda., da mesma forma como as demais do referido grupo econômico, sequer foi localizada nos endereços que constam dos cadastros informativos da exequente. Como lembra Leonardo de Gouvêa Castellões, a doutrina e jurisprudência no Brasil caminharam no sentido de caracterizar a fraude através da personalidade jurídica justamente nas hipóteses de confusão aparente de personalidades, de confusão patrimonial e de subcapitalização (obra antes citada, fls. 212 e seguintes). Em hipóteses tais, a doutrina do lifting the corporate veil passou a ter aceitação ampla na Jurisprudência, para também ganhar respaldo no já mencionado artigo 50 do atual Código Civil. Esse proceder, em sua essência, é reflexo do princípio geral de repúdio à má fé ou à fraude, que já os antigos ensinavam: civitatibus nocet, quisquis perpeccerit fraudibus - prejudica ao conjunto de cidadãos (a sociedade), quem quer que perdoe as fraudes. De modo coerente, firmou-se também no âmbito das Cortes Federais, o entendimento de que tais fatos tipificam, em princípio, fraude, justificando a desconsideração da personalidade jurídica in verbis: Independentemente da responsabilidade que se está imputando à Empresa Agravante não decorrer, prima facie, de dívidas tributárias contraídas em seu nome, tal responsabilização se deu em razão de identificar a empresa agravante como grupo econômico, a ensejar, portanto, a responsabilidade solidária entre todos os integrantes do grupo, bem como diante da possibilidade de despersonalização jurídica nas hipóteses de fraude ou conluio, cujos indícios de ora se apresentam, a autorizar a legitimação passiva ad causam, no caso, para a Ação Cautelar Fiscal (TRF - 5ª Região - Processo: 200705000357592; UF: RN; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data: 11/09/2007; Documento: TRF500144225). Ou ainda: A existência de fortes indícios de fraude autoriza medidas assecuratórias contra os devedores, ainda que desprovidos do poder de gestão, por isso que matéria probanda, própria, se o caso, dos embargos à execução. Somente pela via ordinária (exercício do contraditório) se poderá definir a real participação de cada sócio nas empresas, como os poderes que detinham e quais atos que praticavam. Possível fraude ocorrida, ademais, pode levar à desconsideração da personalidade jurídica (que não se confunde com responsabilidade tributária solidária), atingindo seus sócios, independentemente do poder de gestão ou de configurar sua submissão (da empresa) ao interesse maior do grupo econômico (TRF - 1ª Região - Agravo de Instrumento - 200301000192815; Sétima Turma; 02/06/2004). Logo, a avaliação dos indícios coletados, graves e coincidentes, permite, no âmbito da execução fiscal, a desconsideração de personalidade jurídica, com a conseqüente inclusão de empresas e sócios que compõem o grupo econômico, de direito ou de fato. Vê-se que a razão social da empresa HDSP Motorcycles Comercial Ltda. foi alterada (fl. 256) para HDSP Comercial de Veículos Ltda. Em face do exposto, defiro o pedido da exequente e determino a inclusão no polo passivo da presente execução da empresa HDSP Comercial de Veículos Ltda., CNPJ e endereço à fl. 268, nos termos da lei. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, expeçam-se carta de citação da coexecutada, ora incluída na lide, nos termos do artigo 7º e 8º da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se com urgência. Na espécie, cuida-se de execução fiscal originariamente proposta contra Izzo Auto Comercial Ltda. para cobrança de R\$ 176.302,81, valor atualizado até junho de 2002, referente a débitos de PIS, do período de 03/1995 a 09/1996 (f. 24/38). A citação postal da empresa Izzo Auto Comercial Ltda. nos endereços constantes dos cadastros da Fazenda Nacional resultou negativa (f. 40 e 57), restando, igualmente, frustradas as tentativas de citação do sócio Jorge Luis Brasil Cuervo, incluído no polo passivo, sendo informado ao Oficial de Justiça que o mesmo teria falecido em 2004 (f. 48, 50, e 81v.). Deferida a inclusão do

sócio Paulo Izzo Neto (f. 111), este foi citado (f. 121), e interpôs o AG nº 2006.03.00.060934-1 (f. 128). O referido sócio também opôs exceção de pré-executividade (f. 146), insurgindo-se, dentre outras questões, quanto à responsabilidade tributária. Contra a decisão que rejeitou o incidente (f. 188/90), o sócio interpôs o AG nº 2007.03.00.089581-0 (f. 200). Ambos os agravos tiveram provimento negado, conforme consulta processual eletrônica. Informado ao MM. Juízo a quo o reconhecimento, nos autos da EF nº 2002.61.82.046600-0, da existência de grupo econômico (f. 226), e ante o requerimento da Fazenda Nacional (f. 231/92), foi determinada a inclusão da agravante no pólo passivo, por esta fazer parte do mesmo grupo econômico da empresa originariamente executada ([www.gropoizzo.com.br](http://www.gropoizzo.com.br)), pois que o caráter familiar (ou unidade de direção) está de fato presente nos atos constitutivos das empresas do grupo, tendo em vista a doutrina do Lifting the Corporate Veil, respaldada pelo artigo 50 do atual Código Civil. Em que pese a relutância da agravante em admitir que seja integrante do mesmo grupo econômico que a empresa executada, não logrou afastar os fortes indícios que direcionam a esta conclusão, corroborados pelos documentos anexados aos autos. Com efeito, verifica-se que a executada Izzo Auto Comercial Ltda. (CNPJ 71.879.712/0001-70) foi constituída em 15.07.93, tendo, inicialmente, por objeto social o comércio atacadista de veículos exclusive - bicicletas e triciclos, exercendo a gerência o então sócio Paulo Izzo Neto (f. 263). A agravante HDSP Comércio de Veículos Ltda., cuja denominação social anterior era HDSP Motorcycles Comercial Ltda. (CNPJ 04.072.870/0001-27), foi constituída em 30.08.00, incluindo no seu objeto social o comércio por atacado de motocicletas e motonetas, gerenciada pelo sócio Luiz Paulo de Brito Izzo (f. 275), que é pai de Paulo Izzo Neto, como se verifica do relatório da sentença proferida na ação de dissolução de sociedade, ajuizada por Paulo de Souza Coelho Filho contra Paulo Izzo Neto e diversas empresas do denominado Grupo IZZO, dentre elas a executada original, Izzo Auto Comercial Ltda. (f. 324). Ressalte-se que, em várias oportunidades, naquele processo, houve referências às empresas como grupo, inclusive no relato da contestação, segundo o qual o sócio Paulo Izzo Neto teria alegado que empreendeu o máximo esforço para salvar o grupo (f. 325, 352, 368, 382 e 387). A ação de dissolução de sociedade foi proposta em 1996, época anterior à constituição da empresa ora agravante, porém as relações de parentesco entre os sócios, além de outras coincidências, indicam que também ela passou a integrar o mesmo grupo econômico. Inclusive, naquela ação, o autor alegou que a discórdia entre os sócios teve início quando o primeiro Suplicado [Paulo Izzo Neto] trouxe para trabalhar nas sociedades o seu pai, Sr. Luiz Paulo Brito Izzo, e que em face de seu comportamento autoritário, passou o Sr. Luiz Paulo a gerir a sociedade de forma totalmente arbitrária, embora, ressalte-se, sequer integre o quadro societário das mesmas (f. 317). Constata-se que Paulo Izzo Neto, sócio-gerente da executada Izzo Auto Comercial Ltda. à época de sua constituição, também integrou o quadro societário e administrou outras empresas do grupo: Izzo Motors Comércio e Representação de Veículos Automotivos Ltda. (f. 257); Izzo Car Comercial Ltda. (f. 270); Tasman Comércio e Representação de Veículos Automotivos S.A. (f. 413). Além disso, embora a agravante HDSP Comércio de Veículos Ltda. seja atualmente administrada por Alexandre Fares Brito Izzo, as únicas sócias-quotistas, New Point Administração e Participações S.A. e New Mark Participações e Administração S.A., têm como Diretor-Presidente Paulo Izzo Neto (f. 288/9 e 304/11), ocupando estas o mesmo endereço indicado como o da sede da agravante (f. 304). As cópias das informações extraídas do sítio eletrônico [www.gropoizzo.com.br](http://www.gropoizzo.com.br) (f. 247/56) contêm notícias no sentido de que o grupo abriu as concessionárias Izzo Auto da marca BMW, Izzo Car e Izzo Star da marca Chrysler, Izzo Harley-Davidson e Izzo Land Rover, formando uma rede com sete lojas pois a BMW tinha duas lojas com o mesmo nome de Izzo Auto, uma na Avenida Nove de Julho e outra na Avenida Henrique Schaumann, com destaque de que em 2005 foi aberta a concessionária Izzo Mitsubishi e pouco tempo depois o grupo decidiu concentrar suas operações no crescente mercado de motocicletas assumindo além da Harley-Davidson, mais oito marcas de prestígio neste segmento (f. 248). Portanto, ao contrário do que sustenta a agravante, as empresas estabeleceram-se, inicialmente, no ramo de concessionárias de automóveis e, posteriormente, sem dissolver o grupo, passaram a explorar o comércio, manutenção ou eventos no segmento de motocicletas. Ademais, o interesse comum no fato gerador e a fraude ou conluio na prática sonegatória advêm da situação concreta verificada a partir das fichas cadastrais da JUCESP, indicando que as atividades do grupo se iniciaram com a constituição da empresa Izzo Motors Comércio e Representação de Veículos Automotivos Ltda., em 04.10.92 (f. 257), sendo esta sucedida por diversas outras empresas, com alternância entre os endereços das matrizes e/ou filiais, adotando-se, de praxe, medidas que mantinham a aparente continuidade das atividades das empresas sucedidas, mediante a transferência de sua sede para outros municípios, bem como alteração da denominação e do objeto social, com rodízio de sócios e administradores, sempre presente algum membro da família Izzo, ainda que na administração de empresas criadas com a finalidade de adquirir as quotas sociais de outras, como é o caso das sócias da agravante. A existência de acordo comercial (f. 405/11), firmado em 30.06.97, pelo qual a executada Izzo Auto Comercial Ltda. teria procedido à venda dos móveis, máquinas, equipamentos, ferramentas, linhas telefônicas, benfeitorias, veículos e peças em estoque para a empresa Tasman Comércio e Representação de Veículos Automotivos S.A., além de ter assumido o compromisso de transferir os direitos decorrentes do contrato de locação do imóvel onde funcionava a sede da executada, não tem o condão de elidir a responsabilidade da agravante, pelo contrário, confirma os indícios de reiteradas sucessões e esvaziamento patrimonial de empresas do grupo, como subterfúgio para o inadimplemento dos tributos devidos. Inclusive, neste ponto, as alegações da agravante são inconsistentes, pois o

aludido acordo não foi arquivado na JUCESP (f. 263/8), não havendo explicação para o fato de que, segundo a agravante (f. 06), a venda tenha se realizado, no ano de 1997, para a empresa Tasman, constituída especificamente para assumir o negócio, que naquele momento passou a comercializar os veículos da marca BMW que anteriormente eram comercializados pela Izzo Auto (empresa originalmente executada), e a empresa executada somente tenha alterado seu objeto social para artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificadas anteriormente, bem como transferido sua sede para a cidade de São Caetano do Sul, no ano de 2006 (f. 266), quase dez anos após a suposta venda do negócio. Verifica-se, assim que as situações, vinculadas a fatos geradores de obrigações tributárias, foram praticadas pelas empresas, do mesmo grupo econômico de fato, e pessoas físicas dirigentes, almejando um fim e um proveito comum, em detrimento do interesse fazendário, frustrando a cobrança de créditos tributários, o que basta para, de início, autorizar a inclusão da agravante no pólo passivo da execução fiscal, sem prejuízo do exercício do direito de defesa pela via própria. Conclui-se que o elevado valor do montante dos débitos fiscais das empresas do conglomerado financeiro, em torno de R\$ 160.000.000,00, conforme registrou o Juízo a quo, associado às circunstâncias relatadas, denotam a existência de indícios consistentes na tentativa do grupo de furta-se ao pagamento dos débitos fiscais, não afastados pela agravante, de modo a justificar a manutenção da decisão agravada, que julgou esses indícios suficientes para a configuração de responsabilidade solidária das empresas do grupo econômico, a partir de longa fundamentação jurídica, sendo, pois, manifesta a inviabilidade do pedido de reforma. No tocante à prescrição, manifesta a falta de plausibilidade jurídica da tese de sua contagem, considerando a data de vencimento, vez que, na espécie, outra foi a forma de constituição do crédito tributário, fundada em TCE - termo de confissão espontânea, pré-requisito para parcelamento fiscal, o qual, conforme o artigo 151, VI, do CTN, suspende a exigibilidade fiscal e, portanto, o curso da prescrição, o qual somente é retomado depois da respectiva rescisão, nos termos da Súmula 248/TFR e da jurisprudência da Turma (AI nº 2009.03.00007861-0, DJF3 09/06/2009), não constando da narrativa os elementos para reconhecimento da prescrição, mesmo porque genéricas as razões, neste ponto, destoando do que, efetivamente, consubstancia a base material dos fatos ocorridos. Ademais, não foi a prescrição objeto de apreciação pela decisão agravada, sendo de rigor, pois, que ali seja deduzida, com a amplitude necessária, para viabilizar não apenas o contraditório, como o princípio do juiz natural e do duplo grau de jurisdição, ambos reflexos do devido processo legal. Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Ainda, as questões elencadas pela embargante restaram superadas neste grau de jurisdição, tendo em vista que já foram submetidas ao e. TRF da 3ª Região que, negando seguimento aos recursos interpostos, manteve as decisões proferidas no sentido de não reconhecer a ocorrência da prescrição, bem como determinar a inclusão da embargante no polo passivo do executivo fiscal. Dessa forma, verifica-se hipótese de preclusão, uma vez que as questões decididas definitivamente em exceção de pré-executividade não podem ser renovadas por ocasião dos embargos à execução, em razão da preclusão (EgRg no EREsp 514870/SP, DJe 25/06/2014). Ao discorrer sobre as questões cognoscíveis em sede de execução, Paulo Henrique dos Santos Lucon defende a impossibilidade de renovação da matéria já decidida no incidente de pré-executividade (Embargos à Execução, Ed. Saraiva, São Paulo, 2001, 2ª ed., p.231): Questão relevante é saber se com a rejeição do incidente haverá preclusão. Parece que a resposta deve ser positiva: não será permitido ao executado reiterar a matéria exposta no incidente em sede de embargos à execução (...). A menos, é claro, que o julgador a rejeite fundamentando sua decisão na circunstância de ser essa matéria apenas suscetível de alegação em sede de embargos. Também nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. Determinadas matérias de defesa do executado podem ser aduzidas nos próprios autos da execução por meio de exceção de pré-executividade, o que não quer dizer que não se está utilizando da mesma defesa processual preconizada nos arts. 736 e seguintes do Código de Processo Civil. 2. Aventada a ocorrência de prescrição mediante objeção de pré-executividade, pretensão afastada definitivamente nesta instância especial, a matéria estará acobertada pelo instituto da coisa julgada após o decurso do prazo recursal, não podendo mais ser discutida nas vias ordinárias dos embargos de devedor. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDREsp 795764-PR, Segunda Turma, Relator Castro Meira, DJ de 26/05/06) PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DA MESMA MATÉRIA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. A preclusão não se confunde com a litispendência, porquanto, em relação ao primeiro instituto, dispõe o art. 473 do CPC: Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. A litispendência, por seu turno, é conceituada no art. 301, 3º do CPC, como a repetição de ação em curso. 2. In casu, efetivamente ocorreu a preclusão consumativa porquanto a matéria prescricional restou deduzida em exceção de pré-executividade, reiterada nos embargos, sendo certo que aquele incidente desafia recurso próprio de agravo de instrumento, posto deduzido interinamente na execução fiscal. 3. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 893613/RS, Primeira Turma, relator Ministro Luiz Fux, DJe 30/03/2009) Isto posto, JULGO EXTINTOS ESTES EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por HDSP COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios a cargo da embargante já estão computados na Certidão de Dívida Ativa (Decreto-Lei nº 1.025/69). Custas

indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0011593-65.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034320-86.2010.403.6182) MATERNIDADE DO BRAZ LTDA(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR)

A embargante, MATERNIDADE DO BRAZ LTDA., já qualificada nos autos, interpôs EMBARGOS à EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP, relacionada à cobrança de multas impostas à embargante por descumprimento do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60 (CDAs nºs 219348/10, 219349/10, 219350/10, 219351/10, 219352/10, 219353/10, 219354/10, 219355/10 e 219356/10). Alega a ocorrência da prescrição parcial dos créditos executados, bem como a insubsistência das multas impostas. Os embargos foram recebidos, com suspensão da execução (fls. 34/35). O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo apresentou impugnação às fls. 37/71. Manifestação da embargante à fl. 74. O embargado foi intimado para esclarecimentos quanto à alegação de prescrição, manifestando-se às fls. 80/90. É o relato. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. A matéria é de direito, sendo desnecessária a produção de provas. Quanto à arguição de prescrição parcial, relativa às CDAs nºs 219348/10, 219349/10, 219350/10 e 219351/10 (fls. 25/28), assinale-se, inicialmente, que o débito exigido não tem natureza tributária, afastando-se o respectivo regime e as normas do Código Tributário Nacional. As imposições dizem respeito à multa punitiva por infrações de natureza administrativa. Aplica-se, em observância à igualdade de tratamento, o prazo de prescrição quinquenal do Decreto nº 20.910/32, ante a falta de norma expressa e a natureza da relação jurídica, de direito público, fundada no exercício do poder de polícia. Como sustento: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. IBAMA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. Em atenção ao Princípio da Isonomia, que deve reger as relações tributárias, é de cinco anos o prazo para que a Administração Pública promova a execução de créditos decorrentes da aplicação de multa administrativa, aplicando-se à espécie o Decreto 20.910/32. 2. Recurso especial desprovido. (STJ, RESP 539187 SC, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 03/04/2006) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO PARCIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. OFICIAL DE FARMÁCIA. RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR DROGARIA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. 1. Não conheço do agravo retido interposto pela apelante/embargante, uma vez que não requerida expressamente a sua apreciação (1º do artigo 523 do CPC). 2. As CDAs identificam de forma clara e inequívoca o débito exequendo, discriminando as leis que embasam as penalidades aplicadas e o cálculo dos consectários legais. 3. O prazo prescricional para o ajuizamento de execução fiscal para a cobrança de crédito decorrente de multa administrativa é de cinco anos, contados da data da notificação da infração (Decreto nº 20.910/32 e Lei nº 9.873/99). 4. O Conselho Regional de Farmácia detém competência para fiscalizar e aplicar sanções aos estabelecimentos de acordo com o disposto no art. 24, da Lei n. 3.820/60, sem prejuízo da competência concorrente dos Órgãos de Vigilância locais fixada pelo art. 44, da Lei n. 5991/1973 (inteligência dos arts. 23, II e 24, XII da CF). 5. O oficial de farmácia, albergado pela Súmula 120/STJ, é o prático licenciado, que já exercia a profissão quando entrou em vigor a Lei nº 3.820/60 e que obteve título legalmente expedido até 19 de dezembro de 1973, comprovando, ainda, a condição de proprietário ou coproprietário de farmácia ou drogaria em 11 de novembro de 1960 (artigo 14, b, da Lei 3.820/1960 c.c. artigo 57 da Lei nº 5.991/73 e artigo 59, I, do Decreto 74.170/74). 6. A embargante/apelante não demonstrou o cumprimento ao requisito do inciso III, do artigo 59, do Decreto 74.170/74. 7. Não procede a alegação de nulidade das autuações sucessivas por serem originárias da mesma infração, já que se relacionam a autos de infração distintos, cada qual lavrado em momento diverso e dando origem a uma penalidade isoladamente considerada. 8. Declaração da prescrição material dos débitos correspondentes às CDAs nº 57171/03, 57172/03, 57173/03 e 57174/03. 9. Agravo retido não conhecido. Apelação adesiva da embargante não provida. Apelação do CRF parcialmente provida para determinar o prosseguimento da execução fiscal e dos embargos pelos débitos relativos às CDAs nº 57175/03 a 57180/03. (TRF3, AC 1264377 SP, Terceira Turma. Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJU 09/04/2008) A demanda executiva foi distribuída em 15/09/2010. Conquanto o despacho de citação, marco interruptivo da prescrição (artigo 8º, 2º, da Lei 6.830/80), tenha sido proferido em 16/12/2010, há que se considerar a data de propositura da demanda para tal fim, uma vez que a demora, decorrente do funcionamento da máquina judiciária, não pode prejudicar o exequente. Não houve inércia imputável ao embargado (Súmula nº 106 do egrégio STJ). Ainda, há que se observar o prazo suspensivo (não superior a 180 dias), entre a inscrição do débito em dívida ativa (todas ocorreram em 26/02/2010) e a propositura da demanda (artigo 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80). As multas sob análise (CDAs nºs 219348/10, 219349/10, 219350/10 e 219351/10) foram constituídas por autos de infração, com vencimentos em 27/04/2005, 12/05/2005, 27/05/2005 e 31/08/2005 (estes são os termos iniciais da prescrição considerados pela embargante). Apesar da falta de informação quanto às datas exatas

das notificações administrativas referentes às multas em questão, não há falar em início do prazo prescricional antes dos respectivos vencimentos - princípio da actio nata -, a partir de quando cabível exigência pela via judicial. Ora, Em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. (STJ, Resp 1260915/RS, DJe 01/12/2011) Assim, tomado o vencimento mais antigo, 27.04.2005, tem-se que o prazo quinquenal se encerraria em 26.04.2010. Entretanto, descontado o período de suspensão de 180 dias a partir de 26.02.2010, data da inscrição em dívida ativa, com término em 25.08.2010, não se verifica o decurso de cinco anos até 15.09.2010, quando ajuizada a demanda executiva. Vale dizer, quando da inscrição em dívida ativa, ainda faltavam dois meses para que se consumasse a prescrição. Terminado o período de suspensão, a demanda foi proposta antes de um mês. Impõe-se reconhecer, portanto, que não ocorreu a prescrição dos créditos objeto das CDAs nºs 219348/10, 219349/10, 219350/10 e 219351/10. Passo à análise do mérito. O artigo 24 da Lei nº 3.820/60, que cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia, vem assim redigido: Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que explorem serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. A Lei nº 5.991/73, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, estabelece o seguinte: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de técnico de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. A embargante insurgiu-se em face da cobrança de multas impostas pelo embargado por descumprimento ao disposto no artigo 24 da Lei nº 3.820/60, sustentando a desnecessidade de manutenção de profissional farmacêutico responsável em suas dependências, uma vez tratar-se de dispensário de medicamentos. O artigo 4º da Lei nº 5.991/73, em seus incisos, traz referidos conceitos: X - FARMÁCIA - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e de atendimento privativo de unidade hospitalar ou qualquer outra equivalente de assistência médica. XI - DROGARIA - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, em suas embalagens originais. (...) XIV - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente. Com efeito, é considerada ilegal a exigência da assistência técnica do farmacêutico nos dispensários de medicamentos, bem como do registro do estabelecimento no Conselho Regional de Farmácia (TRF3, AC 2006.61.00.007558-2/SP, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, D.E. 08/09/2009). Contudo, impõe-se verificar se é essa a hipótese dos autos. O Superior Tribunal de Justiça, em recentes julgados, considerou, para efeito de afastar a exigência de manutenção de profissional farmacêutico, que o conceito de dispensário de medicamentos atinge somente a pequena unidade hospitalar com até cinquenta leitos. Nesse sentido os recentes julgados: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA SOBRE A NECESSIDADE DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO EM UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE. QUESTÃO ANÁLOGA À DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A Corte Especial do STJ entendeu não ser cabível agravo contra decisão que nega seguimento ao recurso especial com apoio no art. 543-C, 7º, I, do CPC (QO no Ag 1.154.599/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, julgado em 16.2.2011, DJe 12.5.2011). 2. Conforme entendimento sedimentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp 1.110.906/SP, realizado na sistemática do art. 543-C do CPC, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 3. No caso dos autos, observando o teor do acórdão a quo, nota-se que houve decisão em sintonia com o entendimento sedimentado pelo STJ, na sistemática do art. 543-C do CPC. O Conselho recorrente pretende reavivar a discussão da necessidade de técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos, tentando fazer crer que as Unidades Básicas de Saúde mereceriam outro entendimento a respeito da matéria. Contudo, suas alegações não convencem e está nítido que sua pretensão é rediscutir tema que já foi apreciado pelo STJ, no julgamento do recurso repetitivo. Agravo regimental improvido. (AGARESP 515890 - STJ - Segunda Turma - Rel. Min.



Humberto Martins - v.u. - DJE DATA:26/08/2014) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido.(REsp 1110906 - STJ - Primeira Seção - Rel Min. Humberto Martins - por maioria - DJE DATA:07/08/2012)DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS ATÉ 50 LEITOS. INEXIGIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA RECENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RESP 1.110.906). INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA 140/TFR. RECURSO DESPROVIDO. 1. Na atualidade, o Superior Tribunal de Justiça, no RESP 1.110.906, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 07/08/2012, pelo regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, ao interpretar a Súmula 140/TFR, considerou que o conceito de dispensário de medicamentos atinge somente a pequena unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, para efeito de afastar a obrigatoriedade da exigência de manter profissional farmacêutico. 2. Na espécie, a agravada possui um dispensário de medicamentos de unidade hospitalar inferior a 50 leitos, em consonância com o recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve ser mantida a decisão agravada. 3. A verba honorária de 15% sobre o valor atualizado da causa não é ilegal, nem excessiva, diante dos critérios do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, considerando os critérios de equidade, grau de zelo do profissional; lugar de prestação do serviço; natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço. 4. Agravo inominado desprovido.(AC 1911271 - TRF3 - Terceira Turma - Rel. Juiz Convocado Roberto Jeuken - v.u. - e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2014)As autuações, com aplicação de multa punitiva, apontam como devedora a Maternidade do Braz Ltda. O embargado apresentou a consulta de fl. 69, comprovando que o número de leitos da maternidade é, em muito, superior a cinquenta leitos, configurando hipótese de farmácia hospitalar e impondo-se a obrigatoriedade da assistência de profissional habilitado, nos termos do artigo 15 da Lei nº 5.991/73. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução Fiscal opostos pela MATERNIDADE DO BRAZ LTDA. em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido a partir do ajuizamento da ação de embargos. Sem custas (artigo 7º da Lei nº 9.289/1996). Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento do presente feito, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0030067-84.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046406-70.2002.403.6182 (2002.61.82.046406-3)) AUTO RECE PROMOÇÃO DE EVENTOS AUTOMOBILÍSTICOS LTDA(SP065630 - VANIA FELTRIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por AUTO RECE PROMOÇÃO DE EVENTOS AUTOMOBILÍSTICOS LTDA. (atual denominação de IZZO AUTO COMERCIAL LTDA.) em face da FAZENDA NACIONAL, em que se pretende afastar a cobrança objeto da ação executiva nº 0046406-70.2002.403.6182, interposta contra IZZO Auto Comercial Ltda., Jorge Luis Brasil Cuervo, Paulo Izzo Neto e o ora embargante, relacionada à cobrança de PIS (CDA nº 80.7.99.045552-06) Alega a inépcia da inicial e a ocorrência da prescrição. Os embargos foram recebidos, com suspensão da execução (fls. 76/77). Impugnação da

embargada às fls. 86/92. Manifestação da embargante às fls. 95/110. É o relato. Decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. A embargante alega a inépcia do título executivo, em razão da ausência do auto de infração e conseqüente cerceamento de defesa. Em que pesem as alegações da embargante, é certo que o crédito tributário foi constituído por termo de confissão espontânea, tendo o processo administrativo origem no pedido de parcelamento, tornando dispensável o lançamento tributário. Ressalte-se, ainda, que não se sustenta a alegação de desconhecimento quanto à forma de apuração da dívida, uma vez que qualquer dúvida nesse sentido poderia ser sanada com a verificação do procedimento administrativo que fica à disposição das partes na repartição competente. A CDA, em resumo, é líquida e certa, estando preenchidos os requisitos legais (art. 2º, 5º e incisos, da Lei de Execuções Fiscais). Consta claramente da CDA o enquadramento legal dos fatos. Há campo reservado aos fundamentos legais e acréscimos. Mais, a CDA vem acompanhada do demonstrativo de débito inscrito, arrolando-se as competências, valor originário do débito, mês a mês, correção monetária utilizada, juros legais e multa. Registre-se, ainda, que não se verifica prejuízo para a executada ou cerceamento da defesa, o que se constata da interposição destes embargos. Dessa forma, em que pese ser relativa a presunção de liquidez e certeza da CDA, essa somente poderá ser desconstituída diante de prova irrefutável - o que não se verifica in casu. O ônus da prova, conduta imposta às partes, tem por finalidade a demonstração da verdade dos fatos alegados (artigo 333 do Código de Processo Civil). A Embargante não se desincumbiu do ônus probatório acerca do alegado, suportando, portanto, as conseqüências desfavoráveis, não obtenção dos efeitos jurídicos pretendidos. No tocante à alegação de prescrição do débito, a questão já foi analisada nos autos principais (EF 0046406-70.2002.403.6182). Às fls. 506/507 o Juízo consignou que: deixo de apreciar a alegação de prescrição do crédito, formulada pela executada Izzo Auto Comercial Ltda., vez que a questão já foi exaustivamente apreciada e afastada por meio da decisão de fls. 438/443. A referida decisão (fls. 438/443 da EF) indeferiu exceção de pré-executividade apresentada pelos co-executados Paulo Izzo Neto e HDSP Comércio de Veículos Ltda. Após a interposição de agravo de instrumento (processo nº 0010046-43.2011.403.0000), ao qual foi negado seguimento, foi mantida a decisão deste Juízo (fls. 576/580), conforme segue: DECISÃO Vistos etc. Trata-se de agravo de instrumento contra rejeição de exceção de pré-executividade, fundada em prescrição. A agravante alegou que: (1) a ordem de citação foi de 03/12/2002, antes da vigência da LC 108/2005; (2) não é o ajuizamento da execução que interrompe a prescrição, mas a citação válida; (3) o devedor principal não foi citado; e (4) a citação de Paulo Izzo e da agravante ocorreram, respectivamente, em 22/06/2006 e 16/11/2009, decorrendo lapso superior a 5 anos entre quaisquer das citações e a data de parcelamento da dívida (17/06/1999). A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (f. 461/465): (...) Firme-se também o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciais ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ (TRF3a. AC 1320844, Rel. Cecília Marcondes, 9/6/2009). (...) No presente caso, verifica-se que a parcela mais antiga do débito teve seu vencimento em 12/04/1995, sendo que a mais recente data de 15/10/1996 (fls. 02 e 16). Com a entrega da declaração de rendimentos relativa aos períodos acima mencionados, ocorreu a constituição definitiva do crédito tributário, e a exequente dispunha de um prazo de cinco anos, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, para ajuizar a execução fiscal, prazo que encontraria seu termo. É de se notar, entretanto, que em 17/06/1999, a empresa executada firmou termo de confissão espontânea, como bem se denota às fls. 02/16. No momento em que o contribuinte reconheceu extrajudicialmente a legitimidade do débito, interrompeu-se a prescrição (art. 174, IV, CTN). Posteriormente, procedeu o Fisco o ajuizamento da demanda, o que ocorreu em 22/11/2002, dentro do lapso quinquenal previsto no mesmo art. 174 do CTN. Com a citação do executado Paulo Izzo Neto em 22/06/2006 (fls. 99), em face do teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com a redação anterior àquela dada pela Lei Complementar nº 118/2005, interrompeu-se o prazo prescricional, afastando-se qualquer discussão sobre sua ocorrência. Repise-se ainda que a demora na citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciais ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ. Por outro lado, não há de se afirmar - como pretende a excipiente - a possibilidade de ocorrência de prescrição e, conseqüentemente, do crédito tributário em relação à Requerente (fls. 1500), pois a interrupção da prescrição em favor do devedor projeta seus efeitos em relação aos responsáveis solidários. (...) DECIDO. A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 577 do Código de Processo Civil. Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que a prescrição para cobrança do crédito tributário ocorre em cinco anos contados da constituição definitiva, nos termos do caput do artigo 174 do CTN, sujeita à interrupção de acordo com as causas enunciadas no parágrafo único do mesmo dispositivo. No caso de crédito tributário constituído por Termo de Confissão Espontânea (TCE), o termo a quo para a contagem do quinquênio prescricional é a notificação do sujeito passivo da rescisão do parcelamento, vedado o respectivo curso no período antecedente em que vigente o acordo fiscal. Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes: RESP 739.765, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 19/09/2005: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1.(...) 3. O

acordo para pagamento parcelado do débito tributário é ato inequívoco que importa no seu reconhecimento pelo devedor, interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN (REsp n 145.081/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ de 17/05/2004). O prazo recomeça a contar, desde o princípio, a partir da rescisão do parcelamento e notificação do contribuinte que se deu em 21 de maio de 1997.(...).AI 2010.03.00021173-7, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 18/10/2010: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ADESÃO A PARCELAMENTO, INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ARTIGO 174, IV, CTN. RECURSO PROVIDO. 1. Comprovada pela agravante a entrega da DCTF, tal data deve ser fixada, à luz da jurisprudência consolidada e aplicada pela Turma, como termo inicial do prazo de prescrição, em detrimento da data do vencimento. 2. Sucede, porém, que houve adesão a parcelamento, fato que interrompeu o curso da prescrição, nos termos do inciso IV, do artigo 174, do CTN, recomeçando a fluir o prazo quinquenal tão-somente a partir da rescisão do acordo/exclusão do programa, ocorrida em 01.10.01. A execução fiscal foi ajuizada em 28.03.05, dentro, portanto, do prazo quinquenal, dada a aplicação, na espécie, das Súmulas nº 78/TFR e nº 106/STJ, impedindo, na hipótese própria dos autos, a consumação do quinquênio.. 3. Agravo inominado provido para afastar a prescrição antes reconhecida, a fim de que tenha regular e integral processamento a execução fiscal ajuizada.AC 2006.03.99.038764-1, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU 16/12/2008: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO CONSTITUÍDO POR INTERMÉDIO DE TERMO DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - CONSUMAÇÃO. 1. O crédito fiscal em execução foi constituído por intermédio de Termo de Confissão Espontânea, com notificação pessoal em 31/03/97. Em tais hipóteses, este é o marco inicial para contagem do prazo prescricional, ou seja, a data da notificação ao contribuinte. 2. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 3. Alega a embargada ter o executado/embargante aderido ao Programa de Parcelamento em 31/03/97 no qual permaneceu até 16/07/01, momento da rescisão. Durante o período do parcelamento a exigibilidade do crédito tributário encontrava-se suspensa, motivo pelo qual estava impedida a autoridade fazendária de proceder à respectiva cobrança. 4. Apesar de estarem devidamente fundamentadas as razões recursais, a embargada não comprovou a alegada suspensão da exigibilidade pelo período de 1997 a 2001. E, desta forma, tal argumento desprovido de comprovação não pode ser considerado hábil a afastar a aventada prescrição. Nesse mesmo sentido pronunciou-se o d. Juízo no momento da prolação da sentença vergastada: Não existindo prova da existência de tal acordo, fica afastada a referida suspensão da exigibilidade do tributo, sendo certo, destarte, que, tratando-se de tributos alusivos aos anos de 1996 e 1997, a prescrição se deu em 2002, anterior, portanto, à propositura desta demanda (fls. 41). 5. Cumpre ressaltar que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. 6. Assim, utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa foram, de fato, atingidos pela prescrição, pois a execução fiscal foi ajuizada em 29/05/03 (fls. 62). 7. Por fim, quanto à alegação referente ao prazo decenal de prescrição, cumpre consignar que, nos termos da Súmula Vinculante nº 08 do STF, São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Portanto, em face do decidido pelo Pretório Excelso, não mais pairam dúvidas acerca da inconstitucionalidade deste dispositivo. 8. Improvimento à apelação.Na espécie, o crédito tributário foi constituído a partir de Termo de Confissão Espontânea, com notificação em 17.06.99 (f. 22/34), com execução fiscal ajuizada antes da LC 118/05, em 22.11.02 (f. 20), dentro, pois, do prazo quinquenal, considerada a aplicação, na espécie, das Súmulas 78/TFR e 106/STJ, pelo que inexistente a prescrição.A propositura da execução fiscal dentro do prazo, de acordo com a legislação e jurisprudência consolidada, não permite reconhecer a prescrição, sendo plenamente aplicável, na espécie, a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça.A propósito, os seguintes precedentes:RESP 1.105.174, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 09/09/2009: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INCISO I DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 174 DO CTN. DEMORA NA CITAÇÃO EDITALÍCIA ATRIBUÍDA AO SERVIÇO JUDICIÁRIO. SÚMULA 7 DO STJ. ART. 219, 2º, DO CPC. SÚMULA 106 DO STJ. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, em interpretação ao art. 219, 2º, do CPC em conjunto com o art. 174 do CTN, firmou, antes da vigência da LC n. 118/05, o entendimento de que a demora na citação do devedor por culpa dos serviços judiciários não pode prejudicar o exequente. Súmula 106 do STJ. 2. Para se rever a culpa pela demora na citação editalícia, atribuída ao serviço judiciário pela Corte Estadual, é necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que, à luz do entendimento sedimentado na Súmula n. 7 desta Corte, não é possível em sede de Recurso Especial (v.g.: REsp 1.081.414/MG; e REsp 802.048/MG). 3. Recurso Especial não provido.RESP 1.109.205, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 29/04/2009: TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CITAÇÃO TARDIA - AUSÊNCIA DE MORA DO CREDOR - SÚMULA 106 DO STJ - INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA- ART. 25 DA LEI Nº 6.830/80- APLICABILIDADE. 1. A perda da pretensão tributária pelo decurso de tempo depende da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do

aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ. 2. O representante judicial da Fazenda Pública deve ser intimado pessoalmente na execução fiscal, nos termos do art. 25 da Lei 6.830/80. 3. Recurso especial provido. A Segunda Seção desta Corte reconheceu, igualmente, em recente julgado, que a prescrição é interrompida pela propositura da execução fiscal, nos termos da Súmula 106/STJ: EIAc nº 94.03.094057-3. Nem se alegue prescrição intercorrente, pois a jurisprudência firme e consolidada reconhece a necessidade de decurso do prazo de cinco anos entre a citação da executada e a do responsável a que redirecionado e, mais, que tenha a paralisação do feito, por tal lapso de tempo, sem qualquer providência, tenha sido decorrente de inércia atribuível exclusivamente à PFN. No caso, a execução fiscal foi ajuizada em novembro/2002, com a citação de terceiros, por redirecionamento, em 22/06/2006 (f. 117) e 16/11/2009 (f. 309), não se verificando, porém, o decurso de prazo superior a cinco anos, na forma da jurisprudência assentada, menos ainda com a paralisação processual por inércia exclusiva da credora. A propósito, a jurisprudência firme e consolidada: AGRESP 1.062.571, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 24/03/2009: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido. AgRg no REsp 996.480, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 26.11.2008: EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA - NÃO-COMPROVAÇÃO. 1. Para caracterizar a prescrição intercorrente não basta que tenha transcorrido o quinquêdimo legal entre a citação da pessoa jurídica e a citação do sócio responsabilizado. Faz-se necessário que o processo executivo tenha ficado paralisado por mais de cinco anos por desídia da exequente, fato não demonstrado no processo. 2. A utilização da exceção de pré-executividade tem aplicação na Execução Fiscal somente quando puder ser resolvida por prova inequívoca, sem dilação probatória. 3. Na presente hipótese, o Tribunal de origem firmou entendimento de que não é caso de exceção de pré-executividade. Rever tal entendimento encontraria óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. AC 2008.03.99007791-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 13/01/2009: EXECUÇÃO FISCAL. FLUÊNCIA DO LAPSO PRESCRICIONAL A PARTIR DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE INÉRCIA FAZENDÁRIA DURANTE O TRÂMITE PROCESSUAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO NA HIPÓTESE. 1. Trata-se de cobrança de IRPJ e Contribuição Social, sendo que o d. Juízo reconheceu de ofício a prescrição intercorrente, em virtude da fluência de período superior a 5 anos desde a efetivação da citação até a data da prolação da sentença. 2. Não há que se falar em nulidade da sentença por ausência de fundamentação, uma vez que o d. Juízo expôs suficientemente os fundamentos em que se baseou para reconhecer prescrito o direito à cobrança dos valores em execução. 3. Assiste razão à apelante quanto a não ocorrência da prescrição intercorrente. 4. O entendimento esposado na sentença corretamente levou em consideração o lapso prescricional de cinco anos, previsto no art. 174 do CTN, equivocando-se, no entanto, ao não observar que o reconhecimento da prescrição da pretensão fazendária requer também, além da fluência do aludido prazo, que tenha havido paralisação do feito em decorrência da inércia da exequente. 5. A prescrição deve ser afastada na presente hipótese, pois o compulsar dos autos revela que não houve inércia da parte exequente. Neste sentido, verifica-se que, após a citação (16/06/97 - fls. 08), efetuou requerimento no sentido de localizar sócios da executada e bens destes (fev/01 - fls. 17), pleiteando também expedição de ofício ao Bacen (28/01/02 - fls. 58) e de mandado de penhora e avaliação (15/06/05 - fls. 108), tudo a demonstrar que não se omitiu na tramitação do feito. 6. Ausente paralisação do processo, em razão de inércia exclusiva da exequente, não há que se falar em prescrição intercorrente. 7. Apelação e remessa oficial providas. Retorno dos autos ao Juízo de origem para o devido prosseguimento do feito. AG 2007.03.00081091-9, Rel. Des. Fed. NERY JÚNIOR, DJU 27/03/2008: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INÉRCIA. 1. A prescrição intercorrente ocorre se, no prazo entre a data de citação da empresa executada e a citação do sócio decorrerem mais de 5 anos e for configurada a desídia da exequente, ora agravante. 2. Não vislumbro a ocorrência de requisito essencial para ocorrência da prescrição intercorrente, qual seja, a desídia da exequente. 3. A agravante não colacionou nenhum documento que prove a responsabilidade do sócio indicado, tampouco cópia da Certidão da Dívida Ativa, documento que instrui a execução fiscal, não sendo possível verificar nela a data do fato gerador do tributo, para provar que o agravado integrava o quadro societário da empresa à época dos fatos geradores. 4. Recurso parcialmente provido. Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Ressalte-se que a alegação de prescrição restou superada neste grau de jurisdição, tendo em vista que já foi submetida ao e. TRF da 3ª Região que, negando seguimento ao recurso, manteve a decisão deste Juízo. Dessa forma, verifica-se hipótese de preclusão, uma vez que

as questões decididas definitivamente em exceção de pré-executividade não podem ser renovadas por ocasião dos embargos à execução, em razão da preclusão (EgRg no REsp 514870/SP, DJe 25/06/2014) Ao discorrer sobre as questões cognoscíveis em sede de execução, Paulo Henrique dos Santos Lucon defende a impossibilidade de renovação da matéria já decidida no incidente de pré-executividade (Embargos à Execução, Ed. Saraiva, São Paulo, 2001, 2ª ed., p.231): Questão relevante é saber se com a rejeição do incidente haverá preclusão. Parece que a resposta deve ser positiva: não será permitido ao executado reiterar a matéria exposta no incidente em sede de embargos à execução (...). A menos, é claro, que o julgador a rejeite fundamentando sua decisão na circunstância de ser essa matéria apenas suscetível de alegação em sede de embargos. Também nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. Determinadas matérias de defesa do executado podem ser aduzidas nos próprios autos da execução por meio de exceção de pré-executividade, o que não quer dizer que não se está utilizando da mesma defesa processual preconizada nos arts. 736 e seguintes do Código de Processo Civil. 2. Aventada a ocorrência de prescrição mediante objeção de pré-executividade, pretensão afastada definitivamente nesta instância especial, a matéria estará acobertada pelo instituto da coisa julgada após o decurso do prazo recursal, não podendo mais ser discutida nas vias ordinárias dos embargos de devedor. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDREsp 795764-PR, Segunda Turma, Relator Castro Meira, DJ de 26/05/06) PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DA MESMA MATÉRIA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. A preclusão não se confunde com a litispendência, porquanto, em relação ao primeiro instituto, dispõe o art. 473 do CPC: Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. A litispendência, por seu turno, é conceituada no art. 301, 3º do CPC, como a repetição de ação em curso. 2. In casu, efetivamente ocorreu a preclusão consumativa porquanto a matéria prescricional restou deduzida em exceção de pré-executividade, reiterada nos embargos, sendo certo que aquele incidente desafia recurso próprio de agravo de instrumento, posto deduzido interinamente na execução fiscal. 3. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 893613/RS, Primeira Turma, relator Ministro Luiz Fux, DJe 30/03/2009) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por AUTO RECE PROMOÇÃO DE EVENTOS AUTOMOBILÍSTICOS LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios a cargo da embargante já estão computados na Certidão de Dívida Ativa (Decreto-Lei nº 1.025/69). Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0015896-88.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047593-64.2012.403.6182) J.P. MORGAN S.A. - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES M(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Trata-se de embargos à execução interpostos por J.P. MORGAN S.A - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS em face de FAZENDA NACIONAL, que o executa nos autos nº 0047593-64.2012.403.6182. Às fls. 587/590, a embargante requer a desistência total do presente feito, bem como renúncia às alegações de direito sobre as quais se funda a ação. É o breve relato. Decido. Tratando-se de direito disponível, a manifestação da embargante é válida, ressaltando-se que a advogada detém poderes expressos para a prática do ato, consoante procuração e substabelecimento de fls. 591/593. A renúncia apresentada, ato unilateral, consubstancia faculdade da embargante e independe da anuência da parte adversa, podendo ser requerida a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição até o trânsito em julgado. Isto posto, HOMOLOGO A RENÚNCIA ao direito sobre o qual se funda a ação e DECLARO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Consoante entendimento firmado pelo egrégio STJ, em sede de recurso repetitivo, havendo desistência da ação pelo executado, em embargos à execução, não há falar em pagamento de honorários advocatícios, visto que já estão inclusos no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69 (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 21/5/10) (AgRg no REsp 1241370/SC). Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0054229-12.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043119-26.2007.403.6182 (2007.61.82.043119-5)) CDB CENTRO DISTRIBUIDOR DE BATATAS LTDA(SP030191 - FRANCISCO MORENO CORREA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) CDB CENTRO DISTRIBUIDOR DE BATATAS LTDA., qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito nº 0043119-26.2007.403.6182. Conforme preceitua o artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, só serão aceitos os embargos do devedor devidamente precedidos de garantia do Juízo. O requisito, até o momento, não foi implementado nos autos

da demanda satisfativa. Não há penhora. Daí não se sustentar o processamento dos embargos, ante a falta de pressuposto de admissibilidade. Observe-se que questões de ordem pública podem ser suscitadas nos próprios autos da execução, independentemente de garantia. Ante o exposto, deixo de receber os presentes embargos e DECLARO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais indevidas (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, desapensando-se. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0034038-29.2002.403.6182 (2002.61.82.034038-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP147475 - JORGE MATTAR) X DANILO CESAR DE ALMEIDA SILVA**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0009043-15.2003.403.6182 (2003.61.82.009043-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X JUSTAFORMA BRINQUEDOS E UTILIDADES DOMESTICAS(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP122607 - FERNANDO RICARDO B SILVEIRA DE CARVALHO E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP207693 - MAÍRA BRAGA OLTRA E SP223258 - ALESSANDRO BATISTA)**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito referente à inscrição n.º 35.421.793-3 foi cancelado pela exequente. Quanto à inscrição n.º 35.421.794-1, foi extinta por pagamento, motivando o pedido de extinção do processo. É O RELATÓRIO. DECIDO. Diante do pedido da parte exequente e documento(s) apresentado(s), DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base no artigo 26 da Lei nº 6.830/80 c/c artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0075303-74.2003.403.6182 (2003.61.82.075303-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X SIGAR ASSESSORIA TECNICA CONTABIL E ECONOMICA S/C LTDA**

Trata-se de execução de dívida objetivando a satisfação do crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0039564-06.2004.403.6182 (2004.61.82.039564-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)**

X MR RADIOCHAMADA LTDA X DENISE PINHEIRO FALCAO DA ROCHA X MARCOS ANTONIO LEME DA ROCHA(SP226389A - ANDREA FERREIRA BEDRAN)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito referente às inscrições n.º 80.2.04.005648-99, 80.2.04.005649-70 e 80.7.04.001595-32 foram cancelados pela exequente. Às fls. 185, 189 e 203 já foram homologadas as desistências parciais com relação aos referidos títulos.Quanto às inscrições remanescentes, a Procuradoria da Fazenda Nacional reconheceu a prescrição dos créditos objeto da CDA n.º 80.6.04.006464-60 (fls. 295/297 e 400), bem como, após a substituição com redução de valores, fls. 368/372 e 385/389, o pagamento do crédito consubstanciado na CDA n.º 80.6.04.06463-80.É O RELATÓRIO. DECIDO.Diante do pedido da parte exequente e documento(s) apresentado(s), consideradas as inscrições remanescentes, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base nos artigos 269, inciso IV, e 794, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Incabível fixação de honorários advocatícios, eis que arbitrados na sentença proferida nos autos dos embargos à execução n.º 0045499-17.2010.403.6182.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0044649-70.2004.403.6182 (2004.61.82.044649-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VERA CRUZ SEGURADORA S A(SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)**

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos.Devidamente citada, a parte executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 31/135), a fim de defender a nulidade da presente cobrança, tendo em vista as decisões judiciais proferidas nos autos do mandado de segurança n.º 95.0035953-7, no qual autorizada a compensação dos créditos objeto da execução, bem como nos autos do mandado de segurança n.º 2004.61.00.016496-6, voltado ao cancelamento das inscrições em dívida ativa.Instada a se manifestar, a parte exequente pugnou pelo indeferimento da exceção de pré-executividade, ressaltando, contudo, que a liminar obtida pela parte executada está sendo cumprida, uma vez que a exigibilidade dos créditos se encontra suspensa (fls. 139/143).Advém decisão indeferindo o pedido da parte executada, ressaltando que poderia ser renovado em sede de embargos (fls. 146/147). O egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao agravo de instrumento. Ainda, negou provimento ao agravo inominado (fls. 179/188).Foram formulados e deferidos sucessivos pedidos de suspensão pela parte exequente, desde 2006, sem novos requerimentos pela parte executada. Em 20/02/2012, a União informa o cancelamento da inscrição em dívida ativa n.º 80.2.04.000567-10 (fls. 247/249). Posteriormente, em 29/08/2014, informa o cancelamento da inscrição em dívida ativa n.º 80.6.04.001221-27 (fls. 273/278).É o relato. Decido.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26, da Lei n.º 6.830/80, sem ônus para as partes.Não obstante a constituição de patrono, a defesa ofertada restou indeferida, apontando como adequada a via dos embargos. Não houve novo requerimento ou atuação dos advogados constituídos a partir de então. Daí não se justificar o arbitramento de honorários.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014949-39.2010.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI72328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0012740-63.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EDUARDO MACEDO SILVA**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se

baixa na distribuição. P.R.I.

**0033582-64.2011.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X DORIVAL BEM MOLINARI MARTINEZ

Vistos etc.Cuida-se de processo executivo fiscal, proposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de DORIVAL BEM MOLINARI MARTINEZ, objetivando a satisfação de crédito inscrito em dívida ativa sob nº 39.695.499-5.A citação foi efetivada em 31.08.2011 (fl. 10). Decorrido o prazo legal, a executada não efetuou o pagamento do débito nem nomeou bens à penhora (fl. 11).Com vista ao exequente, foi requerido o bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD, para garantia do débito objeto da execução (fl. 15). Pedido deferido à fl. 16, a ordem de bloqueio restou negativa, minuta de fl. 17.Tendo em vista que o mandado de penhora expedido também restou negativo (fls. 21/23), em nova manifestação da exequente, foi requerido novo bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD (fl. 26). Pedido deferido à fl. 27, ainda sem cumprimento.É o breve relato. Decido.Não obstante o processamento do executivo fiscal, cumpre chamar o feito à ordem, para imediata extinção do processo, porquanto inadequada a pretensão satisfativa apresentada. Trata-se de débito oriundo de benefício previdenciário, concedido ou recebido por erro administrativo. Isto é, cobra-se valor supostamente devido a título de indenização por ato ilícito, que não se amolda ao conceito de dívida não-tributária, nos termos do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Daí a indevida inscrição.O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento pela impossibilidade do ajuizamento de execução fiscal para a cobrança de dívida de natureza não-tributária e que não decorra do exercício do poder de polícia, tampouco de contrato administrativo, sendo imprescindível a formação de título executivo por meio de ação própria. Ora, Crédito proveniente de responsabilidade civil não reconhecida pelo suposto responsável não integra a chamada dívida ativa, nem autoriza execução fiscal. O Estado, em tal caso, deve exercer, contra o suposto responsável civil, ação condenatória, em que poderá obter o título executivo. (REsp 440.540/SC. Veja-se também, dentre outros: AgRg no REsp. 800.405/SC; AgRg no AREsp 188.047/AM; REsp 867.718/PR).A matéria foi apreciada em sede de recurso repetitivo, REsp nº 1.350.804/PR, ao tratar de benefício previdenciário pago indevidamente, nos moldes do artigo 115, inciso II, da Lei nº 8.213/91, concluindo-se não estar autorizada a inscrição do suposto crédito em dívida ativa, à falta de norma expressa. Eis o teor da ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, 2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA.1. Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão legal. Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recursal, ausência do interesse em recorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito do recurso especial do agravante pelo órgão colegiado.2. À mingua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. nº 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. nº 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009.3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, 2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002.(PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28/06/2013).Consoante precedentes, a pretensão de ressarcimento por dano sofrido com o pagamento supostamente indevido de benefício previdenciário exige a propositura de ação condenatória, para obtenção de sentença que servirá de título executivo, sendo ilícito ao INSS proceder à inscrição em dívida ativa, emitindo, unilateralmente, o respectivo título. Vê-se que a certidão de dívida ativa é nula, carecendo de liquidez e certeza. Ausente, portanto, requisito de admissibilidade para processamento da demanda satisfativa. Sem título executivo válido, tem-se por inadequada a via processual eleita. Trata-se de matéria de ordem pública, passível de apreciação de ofício pelo Juízo (artigo 267, 3º, do CPC).Diante do exposto, constatada a falta de interesse processual, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários. Sem custas. Dispensado o reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC).Após o



trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0050655-49.2011.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X VALDECI XAVIER BEZERRA

Vistos etc. Cuida-se de processo executivo fiscal, proposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de VALDECI XAVIER BEZERRA, objetivando a satisfação de crédito inscrito em dívida ativa sob nº 39.996.611-0. A citação foi efetivada em 28.02.2013 (fl. 24). Decorrido o prazo legal, a executada não efetuou o pagamento do débito, bem como não foram localizados bens à penhora (fl. 24). Com vista ao exequente, foi requerido o bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD, para garantia do débito objeto da execução (fl. 25 v). Pedido deferido à fl. 26, ainda sem cumprimento. É o breve relato. Decido. Não obstante o processamento do executivo fiscal, cumpre chamar o feito à ordem, para imediata extinção do processo, porquanto inadequada a pretensão satisfativa apresentada. Trata-se de débito oriundo de benefício previdenciário, concedido ou recebido por erro administrativo. Isto é, cobra-se valor supostamente devido a título de indenização por ato ilícito, que não se amolda ao conceito de dívida não-tributária, nos termos do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Daí a indevida inscrição. O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento pela impossibilidade de ajuizamento de execução fiscal para a cobrança de dívida de natureza não-tributária e que não decorra do exercício do poder de polícia, tampouco de contrato administrativo, sendo imprescindível a formação de título executivo por meio de ação própria. Ora, Crédito proveniente de responsabilidade civil não reconhecida pelo suposto responsável não integra a chamada dívida ativa, nem autoriza execução fiscal. O Estado, em tal caso, deve exercer, contra o suposto responsável civil, ação condenatória, em que poderá obter o título executivo. (REsp 440.540/SC. Veja-se também, dentre outros: AgRg no REsp. 800.405/SC; AgRg no AREsp 188.047/AM; REsp 867.718/PR). A matéria foi apreciada em sede de recurso repetitivo, REsp nº 1.350.804/PR, ao tratar de benefício previdenciário pago indevidamente, nos moldes do artigo 115, inciso II, da Lei nº 8.213/91, concluindo-se não estar autorizada a inscrição do suposto crédito em dívida ativa, à falta de norma expressa. Eis o teor da ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, 2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão legal. Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recursal, ausência do interesse em recorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito do recurso especial do agravante pelo órgão colegiado. 2. À mingua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. nº 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. nº 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009. 3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, 2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002. (PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28/06/2013). Consoante precedentes, a pretensão de ressarcimento por dano sofrido com o pagamento supostamente indevido de benefício previdenciário exige a propositura de ação condenatória, para obtenção de sentença que servirá de título executivo, sendo ilícito ao INSS proceder à inscrição em dívida ativa, emitindo, unilateralmente, o respectivo título. Vê-se que a certidão de dívida ativa é nula, carecendo de liquidez e certeza. Ausente, portanto, requisito de admissibilidade para processamento da demanda satisfativa. Sem título executivo válido, tem-se por inadequada a via processual eleita. Trata-se de matéria de ordem pública, passível de apreciação de ofício pelo Juízo (artigo 267, 3º, do CPC). Diante do exposto, constatada a falta de interesse processual, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Sem custas. Dispensado o reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0071916-70.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO -

CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIN MONTE CARMEL S/C LTDA(SP056095 - SONIA MARIA MERCURI)

Cuida-se de exceção de pré-executividade apresentada por FONOAUDIOLOGIA MONTE CARMEL S/C LTDA (fls. 28/40), na qual alega inépcia da inicial, ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução, litispendência, inexistência de inscrição junto ao CREMESP que justifique a cobrança e nulidade da CDA. Em resposta de fls. 101/110, a exequente refutou as alegações formuladas e requereu o prosseguimento do feito. Intimada a juntar documentos, a exequente manifestou-se às fls. 115/116. Decido. As arguições de inépcia da inicial, ilegitimidade passiva, litispendência e nulidade da CDA comportam julgamento nesta sede, porquanto desnecessária dilação probatória para o julgamento da matéria, passível de apreciação de ofício. Destarte, é cabível a forma processual utilizada pela parte, com respaldo na Súmula n. 393 do C. STJ (A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória). Inicialmente, assinale-se que o art. 282 do CPC, invocado pela Excipiente, não se aplica às execuções fiscais, que possuem dispositivo próprio, especial, a respeito das formalidades exigidas para a petição inicial. Tendo o art. 6º da LEF sido cumprido no caso concreto, não há de se falar em inépcia. Sendo assim, por não ter vislumbrado vícios, tampouco prejuízo ao direito de defesa da executada, rejeito a tese de inépcia da inicial. Contudo, assiste razão à Excipiente quanto à ilegitimidade passiva da executada. Não há registros da existência jurídica da empresa CLIN MONTE CARMEL S/C LTDA. O CNPJ e o endereço apontados na inicial da ação executiva pertencem à empresa Excipiente FONOAUDIOLOGIA MONTE CARMEL S/C LTDA, constituída em 1988, já com essa denominação social (cópia do contrato social e alterações às fls. 43/59), sem que tenha havido alteração de sua denominação posteriormente (comprovante de situação cadastral junto à Receita Federal do Brasil datado de 25/11/2011 - fl. 05). Intimada a comprovar documentalmente a existência da empresa executada mediante cópia da ficha cadastral da JUCESP ou do registro junto ao cartório competente, limitou-se o Exequente a alegar que o contrato da Empresa Executada encontra-se em plaqueta de transparência a qual não pode ser impressa (fl. 116), sem que tenha produzido provas de suas alegações, não se prestando a tal fim a cópia impressa da tela digital do sistema interno de dados cadastrais do Exequente (fl. 117). Logo, não restou comprovada sequer a existência da empresa executada CLIN MONTE CARMEL S/C LTDA, pelo que se impõe o reconhecimento da carência de ação por ilegitimidade passiva ad causam. Ademais, registre-se que a Excipiente comprovou nos autos ser empresa atuante no ramo de fonoaudiologia (fls. 05 e 43/59), atividade esta não sujeita à fiscalização do conselho de classe ora Exequente, tanto é que enviou reiterados ofícios ao CREMESP solicitando a cessação do envio de cobranças para seu endereço (fls. 67/70). Em face do exposto, acolho a exceção de pré-executividade apresentada por FONOAUDIOLOGIA MONTE CARMEL S/C LTDA, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam da executada CLIN MONTE CARMEL S/C LTDA e extinguir o processo sem resolução de mérito, por carência de ação, com fulcro no art. 267, VI do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Em homenagem ao princípio da causalidade, condeno o exequente em honorários advocatícios, uma vez que a excipiente teve de contratar advogado para sua defesa. Dada a ausência de maior complexidade na causa, a elaboração de baixo número de petições pela parte vencedora e o fato de a demanda se desenrolar em São Paulo/SP, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. A quantia deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. P.R.I. Sentença dispensada do reexame necessário (art. 475, 2º do CPC). Oportunamente, transitada em julgado, determino o arquivamento dos autos, dando-se baixa na distribuição.

**0026771-54.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ENGENCOLOUR ENGENHARIA E PINTURA S/C LTDA(SP196344 - PAULO ROGERIO FERREIRA SANTOS E SP264208 - JOSIANE NALDI DA SILVA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a concordância da exequente, proceda a secretaria, de imediato, inclusão da minuta para liberação dos valores bloqueados no sistema BACENJUD. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0044910-54.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o

depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0051561-05.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MIGUEL MARQUES DO VALE**

Vistos etc. Cuida-se de processo executivo fiscal, proposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MIGUEL MARQUES DO VALE, objetivando a satisfação de crédito inscrito em dívida ativa sob nº 40.326.960-1. A citação foi efetivada em 16.09.2013 (fl. 13). Decorrido o prazo legal, a executada não efetuou o pagamento do débito nem nomeou bens à penhora (fl. 14). Com vista ao exequente, foi requerido o bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD, para garantia do débito objeto da execução (fl. 19). Pedido deferido à fl. 21, ainda sem cumprimento. É o breve relato. Decido. Não obstante o processamento do executivo fiscal, cumpre chamar o feito à ordem, para imediata extinção do processo, porquanto inadequada a pretensão satisfativa apresentada. Trata-se de débito oriundo de benefício previdenciário, concedido ou recebido por meio de suposta fraude. Isto é, cobra-se valor supostamente devido a título de indenização por ato ilícito, que não se amolda ao conceito de dívida não-tributária, nos termos do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Daí a indevida inscrição. O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento pela impossibilidade do ajuizamento de execução fiscal para a cobrança de dívida de natureza não-tributária e que não decorra do exercício do poder de polícia, tampouco de contrato administrativo, sendo imprescindível a formação de título executivo por meio de ação própria. Ora, Crédito proveniente de responsabilidade civil não reconhecida pelo suposto responsável não integra a chamada dívida ativa, nem autoriza execução fiscal. O Estado, em tal caso, deve exercer, contra o suposto responsável civil, ação condenatória, em que poderá obter o título executivo. (REsp 440.540/SC. Veja-se também, dentre outros: AgRg no REsp. 800.405/SC; AgRg no AREsp 188.047/AM; REsp 867.718/PR). A matéria foi apreciada em sede de recurso repetitivo, REsp nº 1.350.804/PR, ao tratar de benefício previdenciário pago indevidamente, nos moldes do artigo 115, inciso II, da Lei nº 8.213/91, concluindo-se não estar autorizada a inscrição do suposto crédito em dívida ativa, à falta de norma expressa. Eis o teor da ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, 2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão legal. Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recursal, ausência do interesse em recorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito do recurso especial do agravante pelo órgão colegiado. 2. À mingua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. nº 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. nº 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009. 3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, 2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002. (PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28/06/2013). Consoante certidão de dívida ativa, o exequente busca ressarcimento ao erário decorrente de pagamento por fraude, dolo ou má-fé. Contudo, a pretensão de ressarcimento por dano sofrido com o pagamento supostamente indevido de benefício previdenciário exige a propositura de ação condenatória, para obtenção de sentença que servirá de título executivo, sendo ilícito ao INSS proceder à inscrição em dívida ativa, emitindo, unilateralmente, o respectivo título. Vê-se que a certidão de dívida ativa é nula, carecendo de liquidez e certeza. Ausente, portanto, requisito de admissibilidade para processamento da demanda satisfativa. Sem título executivo válido, tem-se por inadequada a via processual eleita. Trata-se de matéria de ordem pública, passível de apreciação de ofício pelo Juízo (artigo 267, 3º, do CPC). Diante do exposto, constatada a falta de interesse processual, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Sem custas. Sentença sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0051562-87.2012.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X JIDELSON DA SILVA DOS SANTOS

Vistos etc.Cuida-se de processo executivo fiscal, proposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JIDELSON DA SILVA DOS SANTOS, objetivando a satisfação de crédito inscrito em dívida ativa sob nº 39.996.611-0.A citação foi efetivada em 16.09.2013 (fl. 11). Decorrido o prazo legal, a executada não efetuou o pagamento do débito nem nomeou bens à penhora (fl. 12).Com vista ao exequente, foi requerido o bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD, para garantia do débito objeto da execução (fl. 15). Pedido deferido à fl. 17, ainda sem cumprimento.É o breve relato. Decido.Não obstante o processamento do executivo fiscal, cumpre chamar o feito à ordem, para imediata extinção do processo, porquanto inadequada a pretensão satisfativa apresentada. Trata-se de débito oriundo de benefício previdenciário, concedido ou recebido por erro administrativo. Isto é, cobra-se valor supostamente devido a título de indenização por ato ilícito, que não se amolda ao conceito de dívida não-tributária, nos termos do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Daí a indevida inscrição.O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento pela impossibilidade do ajuizamento de execução fiscal para a cobrança de dívida de natureza não-tributária e que não decorra do exercício do poder de polícia, tampouco de contrato administrativo, sendo imprescindível a formação de título executivo por meio de ação própria. Ora, Crédito proveniente de responsabilidade civil não reconhecida pelo suposto responsável não integra a chamada dívida ativa, nem autoriza execução fiscal. O Estado, em tal caso, deve exercer, contra o suposto responsável civil, ação condenatória, em que poderá obter o título executivo. (REsp 440.540/SC. Veja-se também, dentre outros: AgRg no REsp. 800.405/SC; AgRg no AREsp 188.047/AM; REsp 867.718/PR).A matéria foi apreciada em sede de recurso repetitivo, REsp nº 1.350.804/PR, ao tratar de benefício previdenciário pago indevidamente, nos moldes do artigo 115, inciso II, da Lei nº 8.213/91, concluindo-se não estar autorizada a inscrição do suposto crédito em dívida ativa, à falta de norma expressa. Eis o teor da ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, 2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA.1. Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão legal. Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recursal, ausência do interesse em recorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito do recurso especial do agravante pelo órgão colegiado.2. À mingua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. nº 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. nº 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009.3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, 2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002.(PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28/06/2013).Consoante precedentes, a pretensão de ressarcimento por dano sofrido com o pagamento supostamente indevido de benefício previdenciário exige a propositura de ação condenatória, para obtenção de sentença que servirá de título executivo, sendo ilícito ao INSS proceder à inscrição em dívida ativa, emitindo, unilateralmente, o respectivo título. Vê-se que a certidão de dívida ativa é nula, carecendo de liquidez e certeza. Ausente, portanto, requisito de admissibilidade para processamento da demanda satisfativa. Sem título executivo válido, tem-se por inadequada a via processual eleita. Trata-se de matéria de ordem pública, passível de apreciação de ofício pelo Juízo (artigo 267, 3º, do CPC).Diante do exposto, constatada a falta de interesse processual, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários. Sem custas. Dispensado o reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC).Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## 8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR. MASSIMO PALAZZOLOPA 1,10 Juiz Federal .PA 1,10 Bel. LUIZ SEBASTIÃO MICALIPA 1,10  
Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1804**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0040783-25.2002.403.6182 (2002.61.82.040783-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017585-56.2002.403.6182 (2002.61.82.017585-5)) SUPER MERCADO SIMONICA LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E SP130295 - PAULA MARCILIO TONANI MATTEIS DE ARRUDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Fls. 485: Razão assiste à Embargada. Dessa forma, esclareça o Embargante sua representação processual, apresentando original do instrumento de procuração devidamente atualizado, que deverá conter claramente o nome e qualificação de quem a assina e cópia do Estatuto/Contrato Social que deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art.12, VI, do CPC). Ainda, considerando a concordância expressa da União-Fazenda Nacional com os cálculos apresentados às fls.480, indique a Embargante, o nome, CPF e nº da OAB do requerente que deverá constar no Ofício Requisitório, ficando consignado que o instrumento de procuração para tanto deverá ter poderes específicos para receber e dar quitação, bem como estar em vigor na data do requerimento. Após, se em termos, expeça-se ofício requisitório para pagamento do crédito devido à Embargante, sem prejuízo dos acréscimos legais.

**0005971-20.2003.403.6182 (2003.61.82.005971-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026546-83.2002.403.6182 (2002.61.82.026546-7)) TONIPART PARTICIPACOES SC LTDA(SP151597 - MONICA SERGIO E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial colacionado aos autos. Após, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em favor do Sr. perito judicial (fls. 663). Por fim, tornem os autos conclusos.

**0025627-26.2004.403.6182 (2004.61.82.025627-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003102-84.2003.403.6182 (2003.61.82.003102-3)) REGGIO CAR LOCADORA LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT E SP041928 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ)

Intime-se o executado, por meio de publicação na imprensa oficial, a fim de que, nos termos e para o fim do disposto no art. 475-J do CPC, no prazo de quinze dias, efetue o pagamento do montante devido nestes autos a título de verba de sucumbência, sob pena de ver sua dívida automaticamente acrescida de multa no percentual de dez por cento. Decorrido o prazo assinalado, sem comprovação do pagamento, altere a Secretaria a classe processual dos autos para 229 - Cumprimento de Sentença e expeça-se mandado de penhora de tantos bens quantos bastem para pagamento da dívida. Após, voltem conclusos.

**0045138-05.2007.403.6182 (2007.61.82.045138-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044430-57.2004.403.6182 (2004.61.82.044430-9)) ESSENCIS CO-PROCESSAMENTO LTDA.(SP169514 - LEINA NAGASSE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Por tempestiva, recebo, em seu duplo efeito, a apelação interposta pelo(a) Embargado(a) Intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, com nossas homenagens.

**0021065-27.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021571-76.2006.403.6182 (2006.61.82.021571-8)) UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA TRABALHO MEDICO(SP149284 - RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS E SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1099 - LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO)

(...) Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos à execução fiscal declinados na peça exordial. Arcará o embargante com os honorários advocatícios que fixo, com base nos parágrafos 3 e 4 do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$7.000,00 (sete mil reais),

devidamente corrigidos, segundo as diretrizes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, até o pagamento. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7 da Lei número 9.289/96. Sentença não sujeita a reexame necessário. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos (0000345-05.2012.403.6182). Após o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C. 2012.403.6182). Após o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de p+r+r N

**0002012-26.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042074-79.2010.403.6182) CONECTANET INTERNET SERVICES S.A.(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)  
Por tempestiva, recebo a apelação interposta pelo(a) Embargante, atribuindo-lhe efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões no prazo legal. Oportunamente, desapensem-se os autos e subam estes à Superior Instância, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0036847-40.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026216-13.2007.403.6182 (2007.61.82.026216-6)) JPMORGAN CHASE BANK, NATIONAL ASSOCIATION(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc., Trata-se de Embargos à execução, opostos por JP MORGAN CHASE BANK NATIONAL ASSOCIATION, sustentando, em síntese, a prescrição do crédito tributário objeto da CDA nº 80 6 06 053209-23, tomando como termo inicial de contagem do prazo o trânsito em julgado do acórdão proferido em sede de apelação nos autos da ação ordinária nº 92.0017798-0, em trâmite na 22ª Vara Cível de São Paulo, ocorrido em 06/03/1996, momento em que se encerraram os efeitos da liminar que suspendia a exigibilidade do crédito proferida na ação cautelar preparatória nº 92.0000459-8, sendo que a execução fiscal somente foi ajuizada em 24.05.2007, quando então superado o prazo quinquenal de prescrição; a extinção do crédito tributário objeto da CDA nº 80 6 06 053209-23 pela Decadência, tendo em vista que o despacho final do procedimento administrativo de revisão do lançamento se deu em 17/06/2005, transcorrido mais de 5 anos da decisão judicial transitado em julgado em 06/03/1996; quanto ao crédito representado pela CDA nº 80 6 06 161778-41, argumentou estar com a exigibilidade suspensa em razão do depósito judicial efetuado junto ao mandado de segurança nº 96.0008750-4, em trâmite na 8ª Vara Cível de São Paulo, que seria suficiente para aquele fim, não devendo ser considerado o valor da multa de mora de 20%; a ilegalidade da incidência da taxa Selic sobre a parcela da multa exigida nas CDAs em cobrança; a inconstitucionalidade da incidência do encargo legal do Decreto-Lei 1.025/69; ao final, que sejam julgados totalmente procedentes os embargos, com a condenação da embargada ao pagamento dos honorários advocatícios. Inicial às fls. 02/22. Juntados documentos pelo embargante às fls. 23/317. Às fls. 322/324, pedido de desistência parcial e renúncia ao direito pretendido nos embargos à execução em relação à CDA nº 80 6 06 161778-41, em razão da pretensão de inclusão do débito no REFIS IV, nos termos da Lei 11.941/2009 e 2 do artigo 39 da Lei 12.865/2013. A União não se opôs ao pedido de desistência (fl. 349), que restou homologado às fls. 350/351. Devidamente notificada, a embargada impugnou os embargos às fls. 353/356, pugnando pela não configuração da decadência no caso concreto, com o argumento de que houve lavratura do auto de infração em dezembro de 1992, porém de forma precária, pois a exigência estava sendo discutida judicialmente, sendo que com o trânsito em julgado em 06.03.1996, houve a necessidade de readequação do ato de lançamento, motivo pelo qual foi iniciado o procedimento para o novo lançamento com a expedição do termo de intimação em 06.10.1998 (fls. 178); quanto à prescrição, sustentou que a constituição definitiva do crédito se deu em 17.06.2005, com a decisão administrativa final, razão pela qual não teria transcorrido mais de 5 anos entre esta data e o ajuizamento da execução fiscal em 17/04/2006; que os juros SELIC incidem apenas sobre o valor principal e não sobre a multa; a legitimidade do encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69; e, ao final, requereu a improcedência dos embargos. Às fls. 361/368, manifestação da embargante, renovando as suas alegações e requerendo o julgamento antecipado da lide, em razão da discussão dos autos ser estritamente sobre matéria de direito. A embargada manifestou-se às fls. 371/372 e dispensou a produção de provas. É o relatório. Decido. Primeiramente, com relação a CDA nº 80 6 06 161778-41, o Estado-juiz não mais necessita analisar a questão de fundo gerada, na medida em que foi homologado o pedido da embargante de renúncia ao direito em que se funda a ação de conhecimento, conforme fls. 350/351, mediante decisão de mérito. Passo, então, a enfrentar os fundamentos de fato e de direito apresentados pelas partes no tocante à CDA nº 80 6 06 053209-23. I - Prescrição/Decadência: De início, verifico que a análise acerca da decadência e prescrição do crédito representado na CDA nº 80 6 06 053209-23 não prescinde da fixação do ponto controvertido nos autos. Estabeleceu-se, após o debate processual, a premissa de que o débito referente ao FINSOCIAL objeto da CDA foi questionado judicialmente pela embargante através da ação ordinária nº 92.0017798-0, que tramitou perante a 22ª Vara Federal Cível de São Paulo. Antes desta ação principal, a embargante ajuizou a ação cautelar nº 92.0000459-8, na qual obteve medida liminar que suspendeu a exigibilidade do débito, que neste momento ainda não estava constituído. O crédito foi constituído através do auto de infração, que foi lavrado em 12/08/1992, mesmo com a

exigibilidade suspensa em razão da liminar deferida em 21/02/1992, no bojo da ação cautelar. Na ação ordinária principal foi proferida decisão, em sede de recurso de apelação, pela constitucionalidade do FINSOCIAL, com alíquota de 0,5%, com trânsito em julgado em 06/03/1996, conforme fls. 119/122. A partir do trânsito em julgado do acórdão (06/03/1996), a autoridade administrativa iniciou procedimento de revisão do lançamento efetuado anteriormente, com o fim de adequar a constituição do crédito aos termos da decisão judicial passada em julgado. Portanto, o ponto controvertido que exsurge dos autos consiste na definição do marco temporal da constituição definitiva do crédito tributário representado na CDA nº 80 6 06 053209-23. Entendo não possuir razão o embargante quando defende a data do trânsito em julgado da decisão judicial como o momento da constituição definitiva do crédito e, portanto, o marco deflagrador do prazo prescricional. Isto porque o lançamento efetuado em 12/08/1992 possui natureza precária, com o objetivo de evitar a decadência tributária, tendo em vista que o procedimento administrativo ficou subordinado à decisão judicial, conforme se verifica do despacho datado em 05/07/1994 (fls. 151). Isto significa que a fase administrativa permaneceu em curso enquanto aguardava-se a decisão judicial, com o respectivo controle administrativo do débito cuja exigibilidade estava suspensa. Após o trânsito em julgado, o procedimento administrativo de constituição do crédito retomou com o objetivo de se adequar aos termos da decisão judicial, tendo em vista que o lançamento inicial levou em conta a alíquota de 2%. Este procedimento foi adotado, em razão da necessidade da administração evitar a configuração da decadência, ante a suspensão da exigibilidade do débito por força de medida judicial anterior ao lançamento. A retomada do curso do processo administrativo para apuração do novo montante do débito se deu em 08/12/1997, conforme documento de fls. 154. Em 06/10/1998, o Fisco notificou a embargada para apresentação de documentação necessária para a revisão do lançamento. Em 25/08/1999, nova intimação foi feita (fls. 196). Ao final, em 23/03/2005, a embargada foi notificada para apresentar documentos, sendo que em 17/06/2005 foi proferido despacho pondo fim à revisão do lançamento anterior, conforme fls. 229/231. Assim, não há que se falar em decadência, pois em curso procedimento administrativo tendente à constituição do crédito. Por outro lado, considero constituído definitivamente o crédito tributário em 17/06/2005, termo inicial do prazo prescricional. Ocorre que a ação executiva foi ajuizada em 24/05/2007, quando ainda não transcorridos 5 anos da constituição definitiva do crédito, não configurando prescrição. Por fim, frise-se que na linha do quanto fundamentado, foi proferida decisão em sede de exceção de pré-executividade (fls. 363/369 dos Autos nº 0026216-13.2007.4.03.6182), confirmada pela decisão monocrática proferida em sede de agravo de instrumento (fls. 424/425 dos Autos nº 0026216-13.2007.4.03.6182), que enfrentou o tema da prescrição renovada nos presentes embargos à execução, afastando-a. Nesse sentido, em reforço às razões acima, verifico que já há pronunciamento jurisdicional afastando a prescrição do crédito representado na CDA nº 80 6 06 053209-23, tratando-se de questão de mérito resolvida com aptidão para a formação da coisa julgada material, razão pela qual os fundamentos acima elencados harmonizam-se com a referida solução judicial. II - Incidência da Selic sobre multa: É legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Ademais, da análise da CDA nº 80 6 06 053209-23, verifico que não há a incidência da Selic sobre a multa, razão pela qual não prospera a alegação da embargante. Isto porque os juros foram calculados sobre o valor principal do tributo devido, após sua atualização monetária, e não sobre a multa. III - Encargo Legal previsto no Decreto-lei 1.025/69: Insurge-se, finalmente, contra a inclusão do encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/69 na Certidão de Dívida Ativa. Na redação do Decreto-lei nº 1.025/69, tal encargo tinha natureza de taxa. Posteriormente, com a edição do Decreto-lei 1.645/78, que determinou que referido encargo substitui a condenação do devedor em honorários advocatícios nos embargos, passou-se a entender que tal encargo tinha a natureza de verba honorária. No entanto, a partir da Lei nº 7.711/88 tal encargo deixou de ter natureza exclusiva de verba honorária, para representar também remuneração das despesas com os atos judiciais para a propositura da execução. Ademais, a fixação do percentual em 20% não representa fixação por parte da exequente, porque previsto expressamente na lei. Portanto, a exequente nada mais fez do que incluir o referido percentual previsto expressamente em lei na sua Certidão de Dívida Ativa. O encargo de 20% representa também uma sanção aplicada ao devedor recalcitrante. Cumpre dizer que o Código de Processo Civil não derogou o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, a um, porque o referido encargo não se confunde com honorários advocatícios, a dois, porque tal percentual não é fixado pela exequente, mas previsto expressamente em lei, a três, porque não conflitante com a Constituição Federal, a quatro, porque não só foi reafirmado pela Lei nº 7.711/88, acima analisado, como também pelo art. 57, 2º, da Lei nº 8.383/91, diplomas legais posteriores ao Codex,, representando atualmente não só uma sanção ao devedor recalcitrante, como também ressarcimento por todas as despesas efetuadas pelo Poder Público com o ajuizamento do executivo fiscal. Dispositivo: Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos à execução fiscal declinados na peça exordial. Embora sucumbente a embargante, deixo de condená-la em honorários advocatícios, conforme razões de decidir supra, tendo em vista a incidência do encargo previsto no Decreto-lei 1.025/1969, já incluso na certidão de dívida ativa. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. Prossiga-se na

**0044596-11.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058744-61.2011.403.6182) RODRIGO FERNANDES ALFLEN(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1) Resta prejudicado o pedido de sobrestamento do feito pelo Embargante, tendo em vista a juntada de cópia de peças do Processo Administrativo, referente aos créditos tributários guerreados às fls. 309/321.2) Indefiro a juntada de declaração unilateral de Katia Margo Paim de Andrade Py Dias.3) Defiro a juntada, no prazo de 30 (trinta) dias, dos comprovantes bancários das pensões pagas à Sra Katia Margo Paim de Andrade Py Dias, mãe do menor Rodrigo, no período de fevereiro, março e abril/2007 e agosto/2008.4) Defiro a juntada da certidão negativa da Vara de Família de Porto Alegre.5) Indefiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para apresentação das DIRPF, de Katia Margo Paim de Andrade Py Dias, a fim de preservar seu direito à privacidade, até por que o Estado-administração não está a invadir seu patrimônio não fazendo parte da lide.6) Defiro o depoimento pessoal de Katia Margo Paim Py Dias, por meio de carta precatória, pois se trata de pessoa com domicílio fora da terra.7) Indefiro a expedição de ofício ao Banco Central, pelas mesmas razões de decidir do item 5 supra.8) Indefiro a juntada de declaração unilateral de Bianca Carreira.Intime-se.

**0001509-68.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046612-16.2004.403.6182 (2004.61.82.046612-3)) CARLOS DO ESPIRITO SANTO COSTA(Proc. 2011 - ROBERTO PEREIRA DEL GROSSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc., Trata-se de Embargos à execução, opostos por CARLOS DO ESPIRITO SANTO COSTA, sustentando, em síntese, a prescrição do crédito tributário objeto da CDA nº 80 4 03 003339-38 que embasa a execução fiscal em apenso; a nulidade da decisão de redirecionamento da execução por ausência de fundamentação; a impenhorabilidade dos valores em caderneta de poupança bloqueados via Bacen Jud; ao final, que sejam julgados totalmente procedentes os embargos, com a condenação da embargada ao pagamento dos honorários advocatícios. Inicial às fls. 02/06. Juntados documentos pelo embargante às fls. 08/55. Devidamente notificada, a embargada não se opôs ao reconhecimento da prescrição, informando que não foram encontradas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, razão pela qual deixou de impugnar as demais alegações sob o argumento da prejudicialidade e concordou com a extinção da execução fiscal. Juntou documentos Às fls. 62/71. É o relatório. Decido. A alegação de prescrição deve ser acolhida. A Fazenda Nacional informou não encontrar qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Outrossim, consoante se verifica do relatório Relação de Declarações emitida pela Fazenda Nacional à fl. 64, bem como da CDA em execução, a cobrança versa sobre tributos declarados pelo próprio contribuinte, em declaração entregue à Secretaria da Receita Federal 27/05/1999 (fls. 64). Assim sendo, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração do tributo. Neste sentido, jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO, NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. (...) 3. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99), ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 4. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 5. No caso dos autos, a entrega da Declaração de Importação, na qual apontou o contribuinte a matéria tributável e o montante do tributo devido, ocorreu em 07/1992. Reputa-se, desde essa data, constituído o crédito tributário, dispensada qualquer ulterior providência do Fisco, e iniciado o lapso prescricional de cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (...) (STJ, REsp 542975/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, julg. 14.03.06, DJ 03.04.06, p. 229, grifos meus) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. Ao declarar ao Fisco o fato gerador e o seu dimensionamento, o contribuinte realiza o auto-lançamento, tornando exigível o crédito no tempo e modo previsto, passível de inscrição em dívida ativa e cobrança em processo executório, independentemente de procedimento administrativo. 2. Inteligência do art. 5º, 1º, do Decreto-Lei 2.124/84. 3. Considerando-se que a apelante confessou expressamente o débito incluído na execução, por meio de declaração de rendimentos, resta



afastada a possibilidade de decretação da decadência do crédito tributário em questão. 4. Apelação improvida.(TRF-4a Região, AC 2001.71.02.0033901/RS, 1a Turma, unânime, julg. 03.08.05, DJU 21.09.05. p. 418)Ademais, o termo inicial da prescrição conta-se, segundo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, da data da entrega da declaração em relação aos tributos a ela sujeitos e não da data do vencimento, sendo que a contagem se dá nestes termos somente quando o vencimento se der em momento posterior à declaração, pela aplicação do princípio da actio nata, o que não é o caso dos autos (nesse sentido, o REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Ocorre que a presente execução fiscal foi ajuizada somente em 29/07/2004, quando irremediavelmente prescrita a exigibilidade, pois transcorrido mais de 05 (cinco) anos da entrega da Declaração (27.05.1999) pela parte executada, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Dispositivo:Ante o exposto, julgo procedentes os embargos à execução fiscal declinados na peça exordial, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa objeto da execução fiscal em apenso, restando prejudicada a análise das demais alegações da embargante.Em razão da sucumbência da Fazenda Nacional, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais.Custas ex lege.Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2, do Código de Processo Civil.Cientifique-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, trasladando-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal (Autos n.º 0046614-16.2004.403.6182). P.R.I.C

**0005810-58.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011951-30.2012.403.6182) COMPANHIA METALURGICA PRADA(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) Por tempestiva, recebo a apelação interposta pelo(a) Embargante, atribuindo-lhe efeito meramente devolutivo.Intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões no prazo legal.Oportunamente, desapensem-se os autos e subam estes à Superior Instância, com nossas homenagens.Int.=

## **Expediente Nº 1805**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0032860-93.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BAZOLLI LOCACAO E TRANSPORTES LTDA(SP165727 - PRISCILA MEDEIROS LOPES) Vistos, etc Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por BAZOLLI LOCACAO E TRANSPORTES LTDA, requerendo a extinção da execução fiscal em face da nulidade da Certidão de Dívida Ativa, da decadência e da prescrição dos créditos executados e da remissão prevista na Lei nº. 11.941/2009 (fls. 28/47).A União Federal (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, aduzindo a higidez da CDA. Reconheceu a prescrição quanto às CDAs nº 80.2.07.002683-90 e nº 80.6.07.003869-44. Quanto aos créditos tributários constantes das CDAs nº 80.6.11.121712-10 e nº 80.7.11.028639-06, sustentou não estar presente a hipótese de decadência e de prescrição dos créditos tributários. Alegou que a executada não se enquadra na hipótese prevista no artigo 14 da Lei nº 11.941/2009 (fls. 64/67). É o relatório. Decido.Como pode ser verificado na folha 02, são cobrados os valores inscritos em dívida ativa sob os nº 80.2.07.002683-90, nº 80.6.07.003869-44, nº 80.6.11.121712-10 e nº 80.7.11.028639-06, no valor total de R\$ 22.304,51 (vinte e dois mil, trezentos e quatro reais e cinquenta e um centavos).Insurge-se a executada contra a cobrança dos créditos tributários, sob alegação de nulidade da Certidão de Dívida Ativa, decadência, prescrição e remissão dos créditos executados.Inicialmente, tendo em vista a concordância da exequente, é de se declarar prescrita as CDAs nº 80.2.07.002683-90 e nº 80.6.07.003869-44.Superado este ponto, passo à análise das demais questões levantadas pela executada em relação às CDAs nº 80.6.11.121712-10 e nº 80.7.11.028639-06.Inicio o estudo do caso pela análise da nulidade da Certidão de Dívida Ativa alegada pela executada.Pois bem.ObsERVE-se que de fato, a Bazolli Locacao e Transportes Ltda é sujeito passivo da obrigação tributária, como contribuinte (art. 121, parágrafo único I do CTN), com relação às exações em cobrança na presente execução fiscal.Não devemos esquecer que o tributo só será válido se deitar as suas raízes na Constituição Federal de 1988. No presente caso, não tenho dúvidas que a exação exigida está de acordo com a Magna Carta, à medida que os tributos em cobrança foram instituídos por leis da pessoa política competente - União, houve o fato impositivo lícito e criou-se entre a executada (sujeito passivo) e a exequente (sujeito ativo) uma relação jurídica tributária legítima. Assim, se analisarmos o requisito da certeza, nos moldes do art. 3.º da Lei n.º 6.830/80, quanto às Certidões de Dívidas Inscritas às fls. 02/23, verificamos, pelos documentos acostados, que existe a obrigação da executada para com a Fazenda Nacional, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei n.º 6.830/80.Prosseguindo.Superada a

questão quanto à nulidade da Certidão de Dívida Ativa, passa-se a analisar o instituto da decadência, entendendo ser este a operar no período que se segue à apresentação da declaração de débito fiscal, procedimento que se convencionou denominar autolancamento ou lançamento por homologação. Pois bem. A decadência é tratada pelo art. 173 do CTN, que estabelece que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 05 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado ou da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por declaração do contribuinte. Todavia, a empresa declarou os débitos, mas não efetuou o recolhimento do montante apurado. Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado do imposto a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF ou da declaração de rendimentos ao Fisco. Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Logo, não há que se falar em decadência, já que a entrega da declaração pelo contribuinte constitui definitivamente o crédito tributário. Sobre o assunto, colaciono a lição de LEANDRO PAULSEN: Quando o contribuinte mesmo formaliza a existência do crédito tributário através da declaração ou de confissão de dívida, ou mesmo de depósito, torna desnecessário o lançamento dos respectivos montantes, de modo que não se fala mais em decadência, salvo no que diz respeito a eventuais diferenças não-declaradas, confessadas ou depositadas que o Fisco possa vir a apurar. A formalização do crédito tributário pelo contribuinte após o decurso do prazo de decadência do Fisco é inócua, pois a decadência extingue o próprio crédito tributário, nos termos do art. 156, V, do CTN. Resolvida a questão sobre a decadência, passa-se a analisar se a pretensão executória não foi atingida pela prescrição. Ocorre que, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de cinco anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. No caso dos autos, a entrega das declarações ao Fisco ocorreu em 19/07/2010, consoante se depreende da análise do documento acostado às fls. 72/75. A ação de execução fiscal foi proposta em 04/06/2012, sendo que o despacho que determinou a citação da executada foi exarado em 14/12/2012 (fl. 25), antes, portanto, do decurso do prazo de 05 (cinco) anos contados da constituição dos créditos, uma vez que o marco interruptivo prescricional destas CDAs dar-se-ia apenas com o despacho que determinou a citação da executada (LC nº 118/2005). Além disso, a Fazenda Nacional informa à fl. 66 verso que o executado solicitou parcelamento correspondente à dívida ativa nº 80.7.11.028639-06 em 30/09/2013, e que tal parcelamento foi rescindido em 09/02/2014, consoante documento da fl. 75. É entendimento pacífico dos tribunais de que, havendo parcelamento, o prazo prescricional interrompe e passa a contar a partir da exclusão do contribuinte. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO - PEDIDO DE PARCELAMENTO - ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO CTN - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO - PRECEDENTES**. Os casos em que se interrompe o prazo prescricional para a ação de cobrança do crédito tributário estão previstos no art. 174 do CTN, entre os quais, no seu parágrafo único, inciso IV, o pedido de parcelamento, que consubstancia o reconhecimento do débito pelo devedor, ocorrente no presente caso. Agravo regimental improvido. (AGA 200901668300, STJ, 2ª Turma, Rel. Humberto Martins, julg. 04/03/2010, DJE 12/03/2010). Deste modo, considerando que em 09/02/2014 a executada foi excluída do parcelamento, entendo ser esta data o novo marco para o início do prazo prescricional com relação à CDA nº 80.7.11.028639-06. Logo, evidente não restar consumada a prescrição para os créditos tributários relativos às CDAs 80.6.11.121712-10 e 80.7.11.028639-06, tendo em vista que foram constituídos em 19/07/2010 e o marco interruptivo do prazo prescricional deu-se apenas com o despacho que determinou a citação da executada (LC nº 118/2005) em 14/12/2012 (fl. 25) e com a adesão ao parcelamento em 30/09/2013. Superado este ponto, passo à análise da remissão. A Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009, promoveu a remissão de débitos com a Fazenda Nacional nos seguintes termos: Art. 14. Ficam remitidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1o O limite previsto no caput deste artigo deve ser considerado por sujeito passivo e, separadamente, em relação: I - aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos; II - aos demais débitos inscritos em Dívida Ativa da

União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; III - aos débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e IV - aos demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 2º Na hipótese do IPI, o valor de que trata este artigo será apurado considerando a totalidade dos estabelecimentos da pessoa jurídica. 3º O disposto neste artigo não implica restituição de quantias pagas. 4º Aplica-se o disposto neste artigo aos débitos originários de operações de crédito rural e do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária - PROCERA transferidas ao Tesouro Nacional, renegociadas ou não com amparo em legislação específica, inscritas na dívida ativa da União, inclusive aquelas adquiridas ou desoneradas de risco pela União por força da Medida Provisória no 2.196-3, de 24 de agosto de 2001. A exequente comprova, através dos documentos de fls. 72/75, que a soma dos débitos inscritos em dívida ativa da empresa executada, é superior a R\$ 10.000,00. Dessa forma, considerando que para a decretação da remissão deve ser considerado o total de débitos do sujeito passivo, concluo que não há como reconhecer a remissão da dívida executada visto que não se encontram presentes todos os requisitos que a lei exige. Ante o exposto, acolho parcialmente a exceção de preexecutividade e, por consequência, extingo o crédito tributário pela prescrição (CTN, art. 156, V, 1ª parte c/c CPC, art. 269, IV) das CDAs nº 80.2.07.002683-90 e nº 80.6.07.003869-44. Condeno a exequente ao pagamento de R\$800,00 (oitocentos reais) a título de honorários de advogado, nos moldes do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Determino o regular prosseguimento do feito com relação aos créditos tributários constituídos nas CDAs nº 80.6.11.121712-10 e nº 80.7.11.028639-06. A exequente, à fl. 67 verso, requer que se efetue o bloqueio e a penhora de eventuais valores encontrados em nome da executada, mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 13.633,89 (treze mil e seiscentos e trinta e três reais e oitenta e nove centavos), valor atualizado até 02/07/2014, conforme demonstrativo de débito apresentado às fls. 72/75. A citação do(s) executado(s) ocorreu em 06.05.2013 (fl. 27). O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Rejeito entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora

ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido.2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante. Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária: (...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito destaque: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08).3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso, defiro o pedido de fl. 67 verso e determino o bloqueio da conta bancária de BAZOLLI LOCACAO E TRANSPORTES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 50.252.956/0001-59, no importe de 13.633,89 (treze mil e seiscentos e trinta e três reais e oitenta e nove centavos), valor atualizado até 02/07/2014, conforme demonstrativo de débito apresentado às fls. 72/75, por meio do convênio BACEN-JUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, par. 2º, CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). No caso de existência de ativos financeiros bloqueados para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, caso inexistir alegação de impenhorabilidade pelo(s) executado(s), proceda-se, após 90 (noventa) dias da data da constrição, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal, lavrando-se, oportunamente, termo de penhora dos valores transferidos. Intimem-se. Cumpra-se.

## 1ª VARA PREVIDENCIARIA

**\*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA \*PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR  
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA  
BEL<sup>a</sup> ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9358**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009424-34.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000521-20.2008.403.6183 (2008.61.83.000521-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X MARINALVA MARINHO BISPO(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0009431-26.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005186-45.2009.403.6183 (2009.61.83.005186-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3059 - PALOMA ALVES RAMOS) X MADALENA ANTONIA GONCALVES SERAFIM(SP182492 - LEVY DANTAS DE MELLO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0009432-11.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004801-68.2007.403.6183 (2007.61.83.004801-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X LUCIUS PONCIO GONCALVES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0009434-78.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005614-56.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X LUIZA LEAL SOUSA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0009437-33.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005085-37.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS CORREIA DOS SANTOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS )

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0009439-03.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007426-36.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X VALDECI FERREIRA DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0009441-70.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003654-41.2006.403.6183 (2006.61.83.003654-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X SEBASTIAO MARQUES DA ROCHA(SP106076 - NILBERTO RIBEIRO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0009444-25.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007621-26.2008.403.6183 (2008.61.83.007621-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ALEXANDRE APARECIDO GONCALVES(SP098181A - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

#### **Expediente Nº 9359**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011966-64.2010.403.6183** - MANUEL DE FREITAS FILHO X TEREZA LUCIDIA CARDOSO DE FREITAS(SP150070 - MONICA RIZZO LOPES E SP112748 - ERONIDES AGUIRRE LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

**0017714-14.2010.403.6301** - ADEMAR SOUZA DIAS(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia da contagem de tempo de contribuição que embasou a concessão do benefício nº 46/048.055.216-9 (27 anos, 09 meses e 15 dias de contribuição até a DER), no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0014315-06.2011.403.6183** - VERA LUCIA ROCHA(SP264309 - IANAINA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

**0041400-98.2011.403.6301** - JAQUELINE VASSILIADES MORAES DOS SANTOS(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, incluindo no polo ativo da presente demanda a filha menor do de cujus na época do óbito, Beatriz Joaquina, apresentando mandato de procuração do mesmo, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. 2. Se em termos, ao SEDI para retificação do polo ativo. Int.

**0010076-22.2012.403.6183** - LINDECI RIBEIRO SOBRINHO DORIA X RENATA RIBEIRO DORIA(SP163552 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

**0020863-47.2012.403.6301** - JOAO RODRIGUES CARDOSO(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 158/176, e ratificada às fls. 280, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0011650-46.2013.403.6183** - JORGE TAKEI(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 156 a 165: manifeste-se o patrono da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0025810-13.2013.403.6301** - ZELIA SOUZA DE ALMEIDA NUNES X MAICON DE ALMEIDA NUNES X KAUA SOUZA DE ALMEIDA(SP224032 - REGIS CORREA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material do período laborado, reconhecido por sentença trabalhista, intime-se a parte autora para ofertar o rol, com os respectivos endereços, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0056891-77.2013.403.6301** - LUIZ ANTONIO DE CAMPOS MOMI(SP082611 - ZILMA FRANCISCA LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0005236-95.2014.403.6183** - ITAMAR LUIZ SILVA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia do registro do vínculo na CTPS do período laborado de 22/01/2002 a 28/02/2004, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0006594-95.2014.403.6183** - MARIA PATRICIA FERREIRA(SP133329 - ADILSON MOACIR DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Torno sem efeito a decisão de fls. 54. Diante do Termo de Prevenção anexado às fls. 50/51, bem como da sentença proferida no processo de n.º 0004864-20.2012.403.6183 que tramitou pela 7ª Vara Federal Previdenciária, verifica-se a conexão entre as ações propostas pela parte autora, tendo em vista que possuem a mesma causa de pedir. Conforme se verifica na nova redação dada ao artigo 253 do Código de Processo Civil pela Lei n.º 10.358/01, deverão ser distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza, quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada. Sendo assim, redistribuam-se os autos à 7ª Vara Federal Previdenciária, haja vista ser aquele Juízo competente para conhecimento da presente ação, nos termos do artigo 253, inciso I do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0008001-39.2014.403.6183** - JOEL DA NOBREGA PEREIRA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

**0008121-82.2014.403.6183** - ROSANGELA APARECIDA FRANCATTO(SP207960 - FLÁVIA PORTELA KAWAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

**0008626-73.2014.403.6183** - DIRCEU SILVANI SGUBIN(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0009466-83.2014.403.6183** - DEUSDETE ALBUQUERQUE SILVA(SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. Cite-se.4. Intime-se.

**0009493-66.2014.403.6183** - CELSO ALVES DA PONTE(SP145442 - PATRICIA APARECIDA HAYASHI E SP261232 - FERNANDA MASSAD DE AGUIAR E SP204054E - MARIANA BURTI GENARO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé. Ademais, para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0009508-35.2014.403.6183** - FRANCISCO GUIMARAES MORAES JUNIOR(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. Cite-se.Int.

**0009513-57.2014.403.6183** - LEONIL RODRIGUES DE ASSIS(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. Cite-se.Int.

**0009530-93.2014.403.6183** - PEDRO YAN SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. Cite-se.Int.

**0009538-70.2014.403.6183** - RENATO RABACAL(SP124393 - WAGNER MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0024289-96.2014.403.6301** - YASMIN DOMINGUES GUIMARAES X KAREN DOMINGUES GUIMARAES(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé.Ademais, para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0030811-42.2014.403.6301** - MARIA EDNA BRAGA DOS SANTOS(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

#### **Expediente Nº 9360**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002162-38.2011.403.6183** - MARIA LUCIMAR PEREIRA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão 175 a 177, expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Osasco para a realização da perícia social. Int.

**0004032-50.2013.403.6183** - VILSON ALVES BISPO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001356-95.2014.403.6183** - EZEQUIEL FRAZATTI JUNIOR(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso adesivo no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, cumpra-se o item 03 do despacho de fls. 178. Int.

#### **Expediente Nº 9361**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0044912-22.1992.403.6183 (92.0044912-3)** - JOAO SEVERINO DE SOUZA X CELECINA ESPINDOLA DE SOUZA X DORIVAL DE BARROS X DANIEL DOMINGOS DE BARROS X SANDRA REGINA DE BARROS X OSWALDO ANTONIO X THEREZA DE JESUS ANTONIO X JACOMO DI TOLVO X ROGERIO DI TOLVO X CRISTIANE DI TOLVO X REGINALDO DI TOLVO X OSWALDO RODRIGUES X JOAO BELLUOMINI X LEONAS FEIFERIS X LUIZ DOMINGOS X CAROLINA RAMIN X CLEISE



RAMIN X CLAUDIO RAMIN X DARCI RAMIN X LUIZA GIORDANO D AMATO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP214213 - MARCIO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução com relação aos demais coautores. Homologo a habilitação de Cecilia Vieira Rodrigues como sucessora de Osvaldo Rodrigues (fls. 571 a 581), nos termos da lei previdenciária. Ao SEDI para retificação do polo ativo. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal informando acerca da habilitação supra, para as providências cabíveis com relação ao depósito de fls. 439, nos termos do artigo 16 da Resolução 559/07 - CJF/STJ. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

**0003270-49.2004.403.6183 (2004.61.83.003270-3)** - ANTONIO DE SOUZA DIAS X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

**0003486-58.2014.403.6183** - CLAUDIO DE ALMEIDA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido constante da inicial. Sem custas e honorários advocatícios, em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002215-14.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004253-38.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA BEZERRA(SP212493 - ANTONIO JOSÉ DE CARVALHO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

**0002227-28.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011426-50.2009.403.6183 (2009.61.83.011426-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DIAS MACIEL(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP212649 - PAULO HENRIQUE SIERRA ZANCOPE SIMÕES)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

**0002229-95.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003466-43.2009.403.6183 (2009.61.83.003466-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SIMPLICIO DA SILVA(SP160320 - MARCIO DUBOIS E SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

**0002230-80.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006966-88.2007.403.6183 (2007.61.83.006966-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA(SP254790 - MARCUS PAZINATTO VARGAS E SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

**0002959-09.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006600-83.2006.403.6183 (2006.61.83.006600-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO BRAZ FIGUEIREDO(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS)  
Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

**0007945-06.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001419-38.2005.403.6183 (2005.61.83.001419-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X CARLOS YOSHIHARU NAKAMA(SP221630 - FERNANDO EVANGELISTA DE OLIVEIRA E SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA)

Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 108.407,00 - cento e oito mil, quatrocentos e sete reais - para junho/2014 (fls. 37 a 38).Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita.Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais.P. R. I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008106-16.2014.403.6183** - ARMANDO PASSADOR(SP193762A - MARCELO TORRES MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos do artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, de acordo com o artigo 267, inciso I, do mesmo diploma. Defiro os benefícios da justiça gratuita.Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do STF e 105 do STJ.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **2ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BRUNO TAKAHASHI**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 9187**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0072607-48.1992.403.6183 (92.0072607-0)** - ANALFIM MORAES X BENEDITO TEIXEIRA X DOMINGOS MANSANO X DOMINGOS MARQUES DA SILVA X EDILEUZA TEIXEIRA SANTOS(SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante o decidido nos Embargos à Execução n.º 200861830095731 (cópia fls. 168-169), com trânsito em julgado (certidão - cópia fl. 170), remetam-se os presentes autos ao arquivo, COM BAIXA FINDO.Int.

**0005344-57.1996.403.6183 (96.0005344-8)** - VINCENZO CICCHELLI X ALADIR APPARECIDA PIOLOGO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Inicialmente, dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do informado pela Contadoria Judicial à fl. 361.No mais, determino à parte autora que cumpra o determinado no r. despacho de fl. 354, trazendo aos autos, NO PRAZO DE 10 DIAS, cópia dos documentos solicitados por aquele Setor Contábil (fl. 352).Após, tornem os autos à Contadoria Judicial.Int.

**0000678-03.2002.403.6183 (2002.61.83.000678-1)** - MOACIR DA SILVA FALCAO(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação/cálculos apresentados pela

Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o(s/a/as) autor(a/es/as) e os 10 (dez) subsequentes para o réu. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

**0016812-61.2010.403.6301** - ANTONIO GONCALO JUSTINO(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, o determinado no despacho de fls. 225-226, item 2. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até posterior provocação ou até a ocorrência da prescrição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005774-13.2013.403.6183** - MARIA DO CARMO GIACOMELLO SIQUEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de se determinar a citação do réu, informe a parte autora, no prazo de 10 dias, o item 2 do despacho de fls. 112-113. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até posterior provocação ou até a ocorrência da prescrição. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000206-79.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015960-47.2003.403.6183 (2003.61.83.015960-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO ALVES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

Recebo a apelação do embargante, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os Embargos, acompanhado dos autos principais, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0045223-03.1998.403.6183 (98.0045223-0)** - MARIA LEIDE MARINHO DA SILVA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X MARIA LEIDE MARINHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 237-271). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

**0006430-82.2004.403.6183 (2004.61.83.006430-3)** - IVO BENTO LEITE(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X IVO BENTO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 250-262). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA

INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltado, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

**0002342-64.2005.403.6183 (2005.61.83.002342-1) - JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a informação do INSS às fls. 291-292, que comprova que o benefício já foi implantado nos termos apontados pela contadoria judicial, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá a Secretaria REMETER os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

**0003713-29.2006.403.6183 (2006.61.83.003713-8) - JOSE BARBOSA LIMA(SP145441 - PAULO CESAR FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BARBOSA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante os extratos anexos, que comprova que o benefício já foi implantado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá a Secretaria REMETER os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo,

apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

**0005796-18.2006.403.6183 (2006.61.83.005796-4) - ALVARO LAGE DOS SANTOS(SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO LAGE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante a informação da contadoria às fls. 249-253, que comprova que o benefício já foi implantado CORRETAMENTE PELO INSS, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Não obstante a petição de fls. 255-260, deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá a Secretaria REMETER os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

**0008113-86.2006.403.6183 (2006.61.83.008113-9) - HELENICE RODRIGUES NOGUEIRA X NATALIA RODRIGUES NOGUEIRA - MENOR IMPUBERE (HELENICE RODRIGUES NOGUEIRA)(SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X HELENICE RODRIGUES NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 162-179). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estado do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

**0001231-40.2008.403.6183 (2008.61.83.001231-0) - VALDOMIRO DA SILVA CABRAL(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDOMIRO DA SILVA CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 137-146). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante

ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltado, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

**0005636-22.2008.403.6183 (2008.61.83.005636-1) - FRANCISCO DIMAS ISABEL(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DIMAS ISABEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 238-251). Visando à celeridade processual, ressaltado ao(a) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltado, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

**0010459-39.2008.403.6183 (2008.61.83.010459-8) - LUIZ CARLOS VIANNA CANTHARINO(SP211420 - FERNANDA RICARDO COSTA E SP031024 - LUIZ CARLOS STORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS VIANNA CANTHARINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o(s/a/as) autor(a/es/as) e os 10 (dez) subsequentes para o réu. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

**0012705-08.2008.403.6183 (2008.61.83.012705-7) - ANTONIO LUIS CORREIA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LUIS CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o(s/a/as) autor(a/es/as) e os 10 (dez) subsequentes para o réu. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

**0002654-98.2009.403.6183 (2009.61.83.002654-3) - WALTER FERREIRA(SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP281762 - CARLOS DIAS PEDRO E SP281762 - CARLOS DIAS PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X WALTER FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante o extrato anexo, que comprova que o benefício já foi implantado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

**0007334-29.2009.403.6183 (2009.61.83.007334-0) - APARECIDA CARMO DO NASCIMENTO(SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA CARMO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 193-205). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

**0014381-54.2009.403.6183 (2009.61.83.014381-0) - PAULO CEZAR BESSA(SP184329 - EDVALDO DOS ANJOS BOBADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CEZAR BESSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Analisando o extrato anexo, ao que parece, o INSS implantou a RMI no valor de 3.126,78 e atualizou a Renda mensal para R\$ 3.505,26, ou seja, nos exatos termos informados pelo INSS a fl. 329. Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, tendo em vista o teor da petição de fl. 368. Int.

**0008330-90.2010.403.6183 - PRISCILA MUNIZ MARQUES(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PRISCILA MUNIZ MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a

Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 281-292). Visando à celeridade processual, ressaltar ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltar, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

**0006139-38.2011.403.6183 - HELENA MARIA RODRIGUES(SP235656 - RAFAEL PRIOLLI DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA MARIA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 149-155). Visando à celeridade processual, ressaltar ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltar, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

**Expediente Nº 9202**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**



**0002115-69.2008.403.6183 (2008.61.83.002115-2) - JOAO BATISTA MACHADO X FLAVIO DANIEL MACHADO X FABIO RODRIGO MACHADO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a juntada dos documentos de fls. 298-202, RATIFICO a habilitação deferida em audiência. Assim, cumpra-se o determinado na r. sentença, remetendo-se os autos ao SEDI para regularização do pólo ativo, substituindo-se João Batista Machado por Flavio Daniel Machado (CPF 185.318.098-00) e Fabio Rodrigo Machado (CPF 276.592.538-08). No mais, recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

**0002384-40.2010.403.6183 - RUBENS BARBOSA DA SILVA(SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso adesivo de fls. 175-197, interposto pela parte autora, e abro vista ao réu para oferecimento de resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Analisando os extratos anexos, constata-se que o INSS não implantou o benefício concedido na tutela, pelo fato do autor já estar recebendo benefício administrativo. Assim, desnecessária a apreciação do pedido de fl. 198. Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no tópico final do r. despacho de fl. 172.Int.

**0000542-59.2010.403.6301 - GREGORIO SOARES DA SILVA(SP261866 - ALEXANDRE LIROA DOS PASSOS E SP260877 - RAFAELA LIROA DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

**0006288-34.2011.403.6183 - MARIA SEVERINA DA SILVA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0006288-34.2011.4.03.6183 Vistos, em sentença. MARIA SEVERINA DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de pensão por morte do Sr. João Maria de Araujo. Aditamento à exordial às fls. 55-57. Foram encaminhados os autos à contadoria judicial para apuração do valor da causa, como parecer e cálculos posteriormente juntados às fls. 64-77. Foi determinada a emenda à exordial para regularizar a representação do filho menor de idade José Michael da Silva por duas vezes (fls. 80 e 82), tendo a parte autora deixado de cumprir tal determinação, conforme se pode depreender da certidão de fl. 83. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Primeiramente concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido às fls. 55-57. Trata-se de pedido de concessão de pensão por morte do Sr. João Maria de Araujo. Na petição inicial, foi qualificada, como autora, a Sra Maria Severina da Silva, esposa do falecido (fls. 32-33). No entanto, do que se pode verificar da causa de pedir exposta na exordial, com relação à qualidade de dependente, é sublinhada a parte final do inciso I, artigo 16 da Lei nº 8.213/91 (fl. 03) que trata da situação de o filho menor de 21 anos fazer jus à pensão por morte pleiteada nos autos. Apesar de a exordial ter mencionado a existência do filho menor e, na documentação juntada, constar a cédula de identidade do filho da autora com o de cujus, José Michael da Silva, menor de 21 anos de idade, a procuração juntada à fl. 24 foi outorgada pela genitora ao subscritor dessa peça. Diante do exposto, deflui-se, dos documentos que instruíram a exordial e dos fatos indicados nessa peça, que não é possível determinar, ao certo, se o pedido de concessão do benefício em tela somente é para o referido filho ou se o é também para a autora. Concedido prazo, em duas oportunidades, para que emendasse a exordial e sanasse a questão da representação processual do filho, a parte autora se quedou inerte. A ausência de explicitação, clara e distinta, sobre quem seria o(s) beneficiário(s) da pensão por morte, antes mesmo de produzir sérias dúvidas acerca do verdadeiro bem da vida almejado, já afeta, de início, a correta apuração do valor da causa. Com efeito, caso se pretenda a concessão do benefício também para o filho, nos termos postos e sublinhados, pela própria autora, em sua exposição do direito e na juntada da documentação que comprovaria os fatos, as parcelas da cota parte do menor poderiam retroagir, em tese, à data do óbito, diferentemente dos valores hipoteticamente devidos à esposa, que veio a requerer a pensão, administrativamente, depois de ultrapassados os 30 dias do óbito de seu cônjuge. Destarte, verificando-se ausentes as necessárias especificações quanto aos beneficiários da pensão pleiteada nos autos, tampouco havendo como apurar, corretamente, o valor da causa, deixou, a parte autora, de cumprir dois requisitos essenciais para recebimento da sua petição inicial, quais sejam: o pedido com suas especificações e a atribuição do valor da causa (artigo 282, inciso IV e V, do Código de Processo Civil). Logo, diante das omissões apontadas, é patente que a exordial é inepta, nos termos dos artigos 267, inciso I, combinado com o artigo 295, parágrafo único, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, e nos termos do artigo 295, inciso I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo

sem resolução de mérito, de acordo com o artigo 267, inciso I, do mesmo diploma. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, posto que não restou completada a configuração triplíce da relação processual, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

**0001219-84.2012.403.6183 - JORGE VASILKOVAS(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 123-124: De acordo com o artigo 177, parágrafo 2.º, do Provimento nº 64/2005-CORE, o desentranhamento de documentos, quando autorizado pelo juízo, deverá ser realizado mediante substituição por cópias. In casu, exceto o Instrumento de Procuração e a petição inicial, que deverão permanecer nos autos na sua forma original (art. 178, Provimento nº 64/2005 - CORE), informe a parte autora quais documentos pleiteia o desentranhamento, juntando, se for o caso, as cópias necessárias, NO PRAZO DE 5 DIAS. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, ficará caracterizado o desinteresse no desentranhamento, motivo pelo qual os autos DEVERÃO SER REMETIDOS AO ARQUIVO, COM BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0008985-23.2014.403.6183 - NORMANDIA FILGUEIRA CHAVES(SP280727 - MARIA CRISTINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Providencie, a parte autora, no prazo de 2 dias, sob pena de não recebimento do recurso interposto, a regularização do nome constante das razões de apelação de fl. 66 (NORMANDIA FILGUEIRA CHAVES). Após, tornem os autos conclusos. Int.

### **3ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**ELIANA RITA RESENDE MAIA**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Expediente Nº 1888**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0057197-97.1995.403.6100 (95.0057197-8) - VANDIRA DE SOUZA LIMA X ALBERTO RODRIGUES DE FREITAS X ANTONIO CAMARGO(SP187545 - GIULIANO GRANDO) X ANTONIO EVARISTO MENDES FAIM X EUCLIDES RODRIGUES X GILBERTO FIDELIS BUENO X JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP326731 - JAIMISON ALVES DOS SANTOS) X JOSE HENRIQUE MORETTI X JOSE MARIO FROES X MARINA MAROLA DO VALLE(SP049103 - PETRONIO LESSA LITRENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ajuizada por VANDIRA DE SOUZA LIMA, ALBERTO RODRIGUES DE FREITAS, ANTONIO CAMARGO, ANTONIO EVARISTO MENDES FAIM, EUCLIDES RODRIGUES, GILBERTO FIDELIS BUENO, JOÃO FRANCISCO DE OLIVEIRA, JOSE HENRIQUE MORETTI, JOSE MARIO FROES, MARINA MAROLA DO VALLE, qualificados nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e da UNIÃO FEDERAL, processada pelo rito ordinário, objetivando o pagamento de correção monetária incidente sobre diferenças relativas às parcelas adimplidas administrativamente, sob alegação de que o valor pago foi inferior ao devido. Feito originariamente distribuído perante a 12ª Vara Cível de São Paulo e proposta contra o INSS. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, alegou ilegitimidade passiva, inépcia da inicial. Como prejudicial de mérito invocou prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 170/177). Não houve réplica. Às fls. 192/195, foi proferida sentença que julgou o feito procedente, condenando o INSS a efetuar o pagamento da correção monetária devida desde o início do pagamento até julho de 1994. O INSS apelou da sentença (fls. 201/208). Às fls. 215/217, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença prolatada por reconhecer a competência das varas previdenciárias para julgamento da matéria e existência de litisconsórcio passivo necessário entre o INSS e a União Federal, determinando o retorno dos autos à 1ª instância. Os autos baixaram à 1ª Vara Previdenciária (fl. 222). Devidamente

citada, a União apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 227/231). A demanda foi redistribuída a esta 3ª Vara, nos termos do Provimento 349 do E. Conselho da Justiça Federal (fl. 237). Constatado o óbito dos autores, ANTONIO EVARISTO MENDES FAIM, EUCLIDES RODRIGUES, GILBERTO FIDELIS BUENO, JOSE HENRIQUE MORETTI, o processo foi suspenso por 30(trinta) dias para a regularização da habilitação dos sucessores dos falecidos (fls.245/246). Determinou-se a intimação pessoal dos autores para regularizar a representação processual. Na mesma oportunidade, dilatou-se o prazo para habilitação do herdeiros (fl. 248). Expediu-se edital de intimação dos eventuais sucessores dos falecidos, com prazo de 30(trinta) dias. Não houve habilitação, consoante certidão de fl. 285 e verso. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, cabe assinalar que em razão do falecimento dos autores ANTONIO EVARISTO MENDES FAIM, EUCLIDES RODRIGUES, GILBERTO FIDELIS BUENO, JOSE HENRIQUE MORETTI e do desinteresse de eventuais interessados em prosseguir no pólo ativo da demanda, desapareceu pressuposto processual de desenvolvimento válido da relação processual, motivo pelo qual, o feito deve ser extinto em relação aos mencionados segurados, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. DAS PRELIMINARES. Rechaço a preliminar de ilegitimidade suscitada pelo INSS, que alega sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, uma vez que o E. Tribunal Regional Federal, consoante decisão de fls. 215/217, afirmou a necessidade de litisconsórcio passivo necessário entre o INSS e a União Federal. Por outro lado, não há que se falar em inépcia, uma vez que possível depreender, da petição inicial, os fundamentos que amparam a pretensão, sendo o pedido de aplicação de correção monetária juridicamente possível. Afasto a prejudicial de mérito, uma vez que o pagamento administrativo efetuado sem correção ocorreu em 1994 e o ajuizamento da ação em 1995, não transcorrendo o prazo prescricional. No mérito, o pedido procede em parte. A questão em tela envolve o pagamento efetuado com atraso, na via administrativa, da complementação prevista na Lei nº 8.529/92, por responsabilidade exclusiva da Previdência Social e da União Federal, sem que os beneficiários tenham dado causa a tal demora. É assegurada a complementação da aposentadoria devida aos empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, que ingressaram nos quadros desta até 31 de dezembro de 1976. Por força da Lei 8.529/92, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo INSS e o valor da remuneração correspondente a do pessoal em atividade na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. O art. 4º do citado diploma legal esclarece, ainda, que a complementação de pensão de beneficiário, é devida pela União e continuará a ser paga pelo INSS, observadas as normas de concessão do benefício previstas na Lei Previdenciária. No caso dos autos, postula-se o pagamento da correção monetária incidentes sobre o valor já pago administrativamente. Ora, a correção monetária não corresponde a um plus, mas a mera reposição do poder de compra da moeda, atingido pela corrosão inflacionária. Assim, o pagamento realizado a destempo deve ser necessariamente contemplado com a correção monetária sob pena de provocar indevido enriquecimento sem causa do devedor. No caso em comento, a correção monetária pleiteada é devida, visto que o INSS revisou administrativamente os benefícios dos autores, nos termos preconizados pela Lei n. 8.529/92, efetuando o pagamento das diferenças relativas devidas desde dezembro de 1992, de forma parcelada e apenas em 1994. Nesse sentido, a jurisprudência recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa é oportuno colacionar: PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESTAÇÕES PAGAS EM ATRASO. DIFERENÇAS DEVIDAS A TÍTULO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. SERVIDOR DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. - Nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, é facultado ao relator negar seguimento a recurso, por decisão monocrática, homenageando-se a economia e a celeridade processuais. - Ainda que não fosse admissível decidir-se monocraticamente, a alegação fica superada com a submissão do agravo ao órgão colegiado. - Rejeitada a preliminar de ilegitimidade da União para figurar no pólo passivo da ação. A União é responsável pelo repasse dos valores complementares do benefício em questão, cujo pagamento é de responsabilidade do INSS, conforme disposto na Lei nº 8.529, de 14.12.1992, e Decreto nº 882, de 28.07.1993, pois o marido da autora, falecido em 18.01.1975, era funcionário da Empresa de Correios e Telégrafos - ETC. - Prestações pagas em atraso. Devidas as diferenças a título de correção monetária e juros, descontando-se os valores já percebidos. - O beneficiário da Seguridade Social não deve arcar com os ônus da morosidade administrativa, sem que para isso tivesse concorrido, sob pena de se caracterizar o locupletamento ilícito dos entes responsáveis, o que se afigura mais grave, aliás, diante do caráter inegavelmente alimentar dessas prestações. Súmula nº 08, desta Corte, e da Súmula nº 148, do Superior Tribunal de Justiça. - A União e o INSS devem arcar com a atualização monetária referente ao período compreendido entre a data da concessão do benefício e seu efetivo pagamento, de modo a se preservar o valor daquilo que era devido e não foi depositado na época oportuna. - Até a data da conta devem ser utilizados os índices legais aplicáveis às ações condenatórias previdenciárias, segundo determinado em sentença e conforme Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, nos termos da Resolução nº 561/2007, do CJF. Somente após a elaboração da conta de liquidação, devem incidir os índices de atualização dos precatórios - UFIR/IPCA-E. - A taxa Selic deve ser excluída diante da impossibilidade de se cumular juros com dupla correção monetária. - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as diferenças anteriores à citação e de forma decrescente, mês a

mês, para as vencidas após tal ato processual. - Improcedente o requerimento de que os juros de mora não ultrapassem o percentual de 6% ao ano, mesmo na vigência do novo Código Civil. A partir da vigência da Lei nº 10.406/2002, as regras relativas à incidência de juros de mora sofreram alterações, em especial, com relação ao percentual que passou de 0,5% ao mês para 12% ao ano, passando a ter incidência imediata também nos processos em andamento. Com efeito, o pagamento de juros de mora é considerado obrigação de trato sucessivo, conforme decidiu o superior Tribunal de Justiça. - Os juros de mora, portanto, são devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados, nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - Verificada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas processuais e honorários advocatícios de seu respectivo patrono, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo a que se nega provimento (TRF3, APELREEX 1646149/SP, Oitava Turma, Relatora: Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, DJF3: 17/06/2013). No mesmo sentido, o superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. INSS. EX-EMPREGADOS DA ECT. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. PAGAMENTO DE PARCELAS EM ATRASO SEM ATUALIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA. I - A omissão no julgado que desafia os embargos de declaração é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado e não a referente às teses defendidas pelas partes a propósito daquelas questões. Mesmo porque, as teses jurídicas podem ser rechaçadas implicitamente pelo julgador. II - Não padece o julgado recorrido de qualquer omissão ou nulidade na sua fundamentação, porquanto apreciou a questão que lhe foi submetida. É cediço que não pode a parte pechar o julgamento de nulo tão-somente porque contrário a seus interesses. Precedentes. III - Aos ex-empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafo, optantes por seus quadros funcionais até 31 de dezembro de 1974, é assegurado a complementação de suas aposentadorias a partir do advento da Lei nº 8.529, de 14 de dezembro de 1992, sendo-lhes garantido, ainda, em caso de atraso na quitação de quaisquer parcelas por parte da autarquia previdenciária, o pagamento de correção monetária, sob pena de enriquecimento sem causa do devedor. Precedentes. (STJ - Quinta Turma - REsp 877113/DF - Rel. Felix Fischer - DJ de 15.10.2007) Assim sendo, os autores fazem jus ao pagamento da correção monetária incidente sobre as complementações dos benefícios devidas aos segurados, no período de dezembro de 1992 a março de 1994, montante que deverá ser corrigido até o efetivo pagamento. DISPOSITIVO Ante o exposto: a) Em relação aos autores, ANTONIO EVARISTO MENDES FAIM, EUCLIDES RODRIGUES, GILBERTO FIDELIS BUENO, JOSE HENRIQUE MORETTI, o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. b) No que toca aos demais autores, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar a União Federal e o INSS a efetuarem o pagamento da correção monetária sobre os valores adimplidos administrativamente, nos termos preconizados pela Lei n. 8.529/92, desde dezembro de 1992 até março de 1994, data do efetivo acerto. Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela resolução nº 267, de 02.12.2013. Considerando que os autores decaíram de parte mínima, o INSS e União arcarão com pagamento de honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para os réus, em face da isenção de que gozam. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**0003903-02.2000.403.6183 (2000.61.83.003903-0) - JAIR DIAS DE BRITO X DULCE FATIMA DE SOUZA BRITO X ADAIR DO NASCIMENTO X MIRIAM RAMOS DA SILVA MOREIRA X MEIRE DO NASCIMENTO RAMOS X MARCIA DO NASCIMENTO RAMOS X ALMIR SILVINO DOURADO X APARECIDO ANTONIO X DARCY LEME DE ANDRADE X DIRCE BARBOSA DA SILVA ANDRADE X HELIO PIVA X RITA SILVA BERNARDO X LUIZ DESTEFANI X MIGUEL GOMES DE MEDEIROS X NILTON RODRIGUES (SP039547 - OSWALDO BONFIM E SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV de fls. 651/653, comprovante de levantamento judicial de fls. 657/659, 723/731 e 779/785, extratos de pagamento de precatório - PRC de fls. 668/676, 778 e 786 e recibo de fls. 736/737. Às fls. 792, foi indeferido o pedido de expedição de requisitório complementar. Desta decisão, houve interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 808/812). Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de

Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

**0003689-35.2005.403.6183 (2005.61.83.003689-0) - SEBASTIAO DE OLIVEIRA FRANCO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por SEBASTIÃO DE OLIVEIRA FRANCO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento dos períodos especiais compreendidos entre 01/07/78 a 25/04/80, 01/09/80 a 25/06/85, 25/11/85 a 27/07/04, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde a data do requerimento administrativo, acrescidas de juros e correção monetária.Sustenta que pleiteou administrativamente o benefício em 27/07/04, tendo o réu indeferido seu requerimento, sendo que não computou os períodos como especiais os lapsos supra em que laborou com exposição a agentes prejudiciais à saúde.Inicialmente, a ação foi proposta perante a 5ª Vara Previdenciária, sendo posteriormente redistribuída a esta 3ª Vara Previdenciária, conforme certidão de fl. 184.Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 97).O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 102/108).Houve Réplica às fls. 112/114.Foi noticiada a interposição de recuso de Agravo Retido às fls. 125/126.Foi proferida sentença de parcial procedência às fls. 138/143.O INSS interpôs recurso de apelação às fls. 145/150.Contrarrrazões do autor às fls. 153/156, bem como recurso de apelação às fls. 157/176.Decisão que deu provimento ao recurso de Agravo Retido da parte autora, anulando a sentença e acolhendo o pedido do autor para a realização de perícia judicial para comprovação do labor com exposição a agentes nocivos foi acostada às fls. 180/181.Realizada prova técnica às fls. 199/219.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.Considerando-se a evolução legislativa, é possível apontar que os critérios para a identificação da atividade especial devem observar os seguintes parâmetros:- até 28/04/1995, a atividade especial poderia ser reconhecida por categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova (Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), sucedida pela Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58))- de 29/04/1995 em diante, o reconhecimento da atividade especial estava condicionado a comprovação real da exposição ao agente nocivo de forma permanente e não habitual, por qualquer modalidade de prova, ou seja, ficando afastado o reconhecimento da atividade especial por categoria profissional. (Lei nº 9.032/1995 que introduziu modificações no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991).- após 06/03/1997 o meio de prova requisitado para a comprovação da exposição ao agente nocivo passou a ser o laudo técnico emitido pelo empregador (Decreto nº 2.172/97, o qual regulamenta o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91) .Ressalto que, ao tempo em que vigoraram, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.Oportuno reproduzir a orientação do STJ, na forma seguinte:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.310.034/PR, fixou a tese de que a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço.2. Somente com a edição da Lei 9.032/1995, extinguiu-se a possibilidade de conversão do tempo comum em especial pelo mero enquadramento profissional. 3. Deve ser aplicada a lei vigente à época em que a atividade foi exercida em observância ao princípio do tempus regit actum, motivo pelo qual merece ser mantido o acórdão recorrido.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 457.468/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 26/03/2014)Cabe acrescentar, outrossim, que para o agente nocivo ruído a previsão normativa não segue a regra acima exposta, posto que a aferição da intensidade do ruído a que esteve exposto o segurado não dispensa a existência prévia de avaliação de profissional habilitado. No que tange aos níveis de tolerância que embasam o reconhecimento da atividade especial, mister a análise da evolução normativa abaixo. Como cediço, o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO

PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. Em resumo: - até 05/03/97: 80 db (Decreto n. 2.172/97)- após 06/03/97: 85 db (aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/03). Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (grifei). Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Fixadas essas premissas, passo a analisar a situação dos autos. O autor pretende o reconhecimento da especialidade do interstício de 01/07/78 a 25/04/80, 01/09/80 a 25/06/85, 25/11/85 a 27/07/04, todos laborados na empresa FER Plastic Indústria de Plásticos Ltda., sob a alegação de que desempenhou suas atividades como prensista e com exposição ao agente nocivo ruído. Pelo exame dos documentos, a parte autora comprovou o exercício de atividades de prensista para todos os vínculos, juntando para tanto cópia da CTPS de fls. 23/33, Folha de Registro de Empregados de fls. 58/64, Declaração do empregador de fl. 57 e formulários DIRBEN8030 de fls. 42/43, que descreve o segurado exerce suas atividades como prensista, operando prensa hidráulica dando formatos diversos a perfis de várias espessuras, desempena, dobra e estampa chapas cortadas e peças variadas, baseando-se em desenhos e croquis, prepara a prensa e introduz o material a ser prensado entre as bases da máquina ajustando-o e centralizando-o, calcula o nível de pressão necessário e aciona os botões, colocando a prensa em movimento. Ressalte-se, conforme já expendido o período a ser considerado especial por categoria profissional se estende até 28/04/95, sendo que o reconhecimento de atividade especial em período posterior a essa data depende da prova da efetiva exposição ao agente agressivo de modo habitual e permanente. Assim e conforme a prova carreada aos autos pelo autor, os vínculos se desenvolveram em indústria de plástico e desempenhando a função de prensista, podendo ser reconhecidos somente os vínculos de 01/07/78 a 25/04/80, 01/09/80 a 25/06/85, 25/11/85 a 28/04/95, porquanto atividades descritas no código 2.5.2, do Decreto 53.831/64. Quanto ao período entre 29/04/95 a 27/07/04 os formulários PPP juntados às fls. 206/207, 209/210, 212/214 não são hábeis a comprovar o labor especial, pois não preenchidos adequadamente, além de conter divergências quanto às informações ali contidas. Os PPP de fls. 206/207 e 209/210 são extemporâneos e não individualizados quanto ao exercício específico do autor. Já o PPP de fls. 212/214, com data de emissão em 02/10/08, não possui responsável técnico pelos registros ambientais para o período. Ademais, o Laudo técnico acostado às fls. 44/56 não é apto a convalidar o labor especial porquanto firmado por profissional diverso daquele informado no PPP, não sendo possível a identificação como sendo funcionário da empresa em que se deu o labor. Acrescente-se, por fim, que o laudo juntado às fls. 200/201 concluiu, a partir das condições reais de trabalho, que o segurado não esteve, efetivamente, exposto a agente nocivo. Assim, reconheço como especiais somente os períodos de 01/07/78 a 25/04/80, 01/09/80 a 25/06/85, 25/11/85 a 28/04/95. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se

homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. No presente caso, com o reconhecimento dos períodos especiais de 01/07/78 a 25/04/80, 01/09/80 a 25/06/85, 25/11/85 a 28/04/95, somados aos demais comuns já computados pelo réu (fls. 87), o autor contava com 28 anos, 11 meses e 13 dias de tempo de serviço até a promulgação da EC 20/98 e 34 anos, 06 meses e 25 dias de tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo em 27/07/04, conforme planilha abaixo: Com este parâmetro, verifico que o autor não havia cumprido todos os requisitos para implantação da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, porquanto contava com 50 anos de idade (nascido em 01/01/1954) na data do requerimento administrativo em 21/12/01. Dessa forma, devido apenas o provimento declaratório para reconhecer o período especial compreendido entre 01/07/78 a 25/04/80, 01/09/80 a 25/06/85, 25/11/85 a 28/04/95. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido somente para determinar que o INSS reconheça o período especial laborado de 01/07/78 a 25/04/80, 01/09/80 a 25/06/85, 25/11/85 a 28/04/95. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos, mas tão-somente ao reconhecimento de tempo de serviço especial (art. 475, 2º do CPC). P.R.I.

**0006725-51.2006.403.6183 (2006.61.83.006725-8) - JOAQUIM FRANCISCO DE FREITAS (SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)**

Trata-se de ação ajuizada por JOAQUIM FRANCISCO DE FREITAS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da RMI do seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante o cálculo com base na média dos últimos 36 salários de contribuições imediatamente anteriores a 31/10/1991, com pagamento de atrasados das diferenças apuradas desde a data do requerimento administrativo, acrescidas de juros e correção monetária. Subsidiariamente, requer o cálculo com base na média dos 36 (trinta) salários anteriores a 08/09/1997. A parte autora afirma que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de serviço identificado pelo NB 42/107.658.042-1, em 08/09/1997, o qual foi concedido com RMI de 120,00. Alega que o INSS apurou 33 anos, 11 meses e 03 dias, em outubro de 1991, o que permitia a implantação do benefício, nos termos do artigo 53 da Lei 8.213/91. Contudo, o réu desprezou a média dos 36 salários de contribuição imediatamente anteriores a 31/10/1991, bem como a média dos 36 (trinta e seis) anteriores a 08/09/1997, o que ensejou a implantação benefício com RMI aquém da devida. A demanda foi distribuída originariamente à 2ª Vara Previdenciária de São Paulo. Deferiu-se os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 92). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente arguiu inépcia da inicial. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 98/101). Houve réplica (fl. 108/116). Determinou-se a remessa dos autos à Contadoria judicial (fl. 119). Elaborou-se parecer contábil (fl. 121/131). A parte autora impugnou o parecer, sob argumento de que não foi calculado em consonância com o pedido inicial e desconsiderou o pedido de revisão formulado na seara administrativa, que interrompe a prescrição (fls. 140/141). Os autos retornaram à contadoria judicial (fl. 143). A ação foi redistribuída a esta 3ª Vara, nos termos do Provimento 349, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (fl. 147). Elaborou-se novo parecer contábil, com remessa a este Juízo em 21/02/2014 (fls. 149/162 e 163). O autor apresentou nova impugnação (fls. 170/172). O INSS impugnou parcialmente o parecer e formulou proposta de acordo (fls. 175/176), a qual foi rejeitada pelo autor (fls. 179/180). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Não há que se falar em inépcia, uma vez que possível depreender, da petição inicial, os fundamentos que amparam a pretensão, permitindo-se, desse modo, a defesa do réu. Não há que se falar em prescrição, posto que o benefício que se pretende revisar foi deferido em 22/01/1998, com DIB em 08/09/1997, sendo que os documentos de fls. 45/53 revelam que o autor formulou pedido de revisão na seara administrativa, o qual só foi concluído em 06/06/2003. Desse modo, não transcorreram 05 (cinco) anos entre a data da conclusão do pleito de revisão e o ajuizamento da presente ação. Passo ao mérito. O benefício que se pretende revisar foi requerido em 08/09/1997. O artigo 29, da Lei 8.213/91, em sua redação originária, estipulava o seguinte: Art. 29. O salário de benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento administrativo, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Ora, o único requerimento administrativo ocorreu em 08/09/1997, época em que ainda possuía vínculo com a empresa Dutzmann Comércio e Manutenção de equipamentos para engenharia LTDA - ME, o qual perdurou até 24/10/1997. Verifica-se, portanto, ser inverídica a informação trazida pelo segurando no sentido de

que encerrou seus vínculos empregatícios no ano de 1991. Nos termos da legislação aplicável à hipótese (art. 29, caput, da lei n. 8.213/91, em sua redação original) o parâmetro de cálculo da RMI se daria na data de afastamento da atividade e este afastamento não pode ser manipulado pelo autor, com a justificativa de teria direito ao cálculo mais vantajoso do benefício. Não se desconhece a possibilidade de retroação da DIB, nos moldes preconizados pela RE n. 630.501, entretanto, o que pretende o autor, na situação em debate, é escolher os salários de contribuição utilizados para o cálculo do seu salário de benefício e não afastar as regras de regime superveniente mais prejudicial, como ficou decidido no referido RE. Mas não é só. Colhe-se dos termos do processo administrativo que aparelha a inicial que eventual retroação da DIB não poderia ser feita por falta de tempo de contribuição até 28.04.95 (fls. 53). Assim, não há como acolher o pedido principal consistente no recálculo com base na média dos 36 salários de contribuição imediatamente anteriores a 31/10/1991. Passo a análise do pedido subsidiário, o qual consiste no recálculo da renda mensal inicial com base na média dos 36(trinta) salários anteriores a 08/09/1997. De fato, o réu não observou a legislação vigente no cálculo da RMI da aposentadoria, eis que deixou de computá-la com base nos últimos 36(trinta e seis) últimos salários anteriores a DER. A Contadoria Judicial aplicando-se a legislação em vigor a época da implantação do benefício apurou a RMI no valor de R\$ 270,66, superior a implantada pelo réu na ocasião do requerimento administrativo, como se extrai do parecer de fls. 1149/172. Dessa feita, deve ser revista a renda mensal inicial da aposentadoria recebida pela parte autora, pagando-se as diferenças vencidas desde a data do requerimento em 08/09/1997. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS revise a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de serviço identificada pelo NB 42/107.658.042-1, de modo que a RMI revisada passe a R\$ 270,66, bem como efetue o pagamento das diferenças apuradas, a partir de 09/08/1997. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício revisado: 42- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 09/08/1997- RMI revisada: R\$ 270,66- TUTELA: não. P.R.I.

**0003683-57.2007.403.6183 (2007.61.83.003683-7) - MARIA LEIDA DA SILVA X VIVIANE DA SILVA EVANGELISTA X SILVANE DA SILVA EVANGELISTA X REGINALDA EVANGELISTA DE TOLEDO X RAIMUNDA SILVA EVANGELISTA NUNES X JOYCE CRISTINA DA SILVA EVANGELISTA CRUZ(SP107214 - PEDRO RICARDO D CORTE G PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILZE RODRIGUES SOARES(SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES)**  
MARIA LEIDA DA CRUZ, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado pensão por morte, em razão do falecimento de MARIO SOARES, ocorrido em 20/12/2003 (fl. 26). Sustentou, em síntese, que postulou o benefício previdenciário de pensão por morte, sendo tal requerimento indeferido, sob o fundamento de não haver comprovação da união em tela. A inicial veio acompanhada de documentos. O feito foi originariamente distribuído ao Juizado Especial Federal. Às fls. 84/85 o pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 86/96). Quanto ao mérito propriamente dito, sustentou a improcedência do pedido. Às fls. 140/145, foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para conhecimento e processamento dos pedidos narrados na inicial. Regularmente citada, a corré apresentou contestação (fls. 146/151). Arguiu, como preliminar, inépcia da petição inicial e carência da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, sustentou a improcedência do pedido. Os autos foram inicialmente redistribuídos para a 2ª Vara Previdenciária. Petição de fls. 168/186 recebida como aditamento à inicial, conforme decisão de fls. 202/203. Na mesma oportunidade, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela. A parte autora interpôs agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de tutela, o qual foi convertido em agravo retido, conforme decisão de fls. 130/132 do processo apenso 200803000183334. Após o aditamento, o INSS apresentou nova contestação (fls. 243/246). Alegou prescrição como prejudicial de mérito. Quanto ao mérito propriamente dito, sustentou a improcedência do pedido. A corré apresentou também nova contestação às fls. 265/270. Alegou como preliminar carência da ação e incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito. Quanto ao mérito propriamente dito, sustentou que a separação de fato com o falecido não obsta ao pagamento da pensão, uma vez que juridicamente era casada, bem como que a autora não logrou comprovar a união estável. Houve réplica (fls. 287/298). O feito foi redistribuído a esta 3ª Vara, nos termos do Provimento CJF3R n. 349/2012 (fl.304). À fl. 350, foi homologada a habilitação de VIVIANE DA SILVA EVANGELISTA, SILVANE DA SILVA EVANGELISTA, REGINALDA EVANGELISTA DE TOLEDO, RAIMUNDA SILVA EVANGELISTA NUNES, JOYCE CRISTINA DA



SILVA EVANGELISTA CRUZ, como sucessoras de MARIA LEIDA DA SILVA. À fl. 357, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita para as herdeiras habilitadas. Realizou-se audiência de instrução em 20/03/2014, ocasião em que foram ouvidas três testemunhas da parte autora, sendo uma na condição de informante e a corré Sra. Nilze (fls. 364/368), dando-se por encerrada a instrução. Alegações finais remissivas pela parte autora e pelo INSS. Alegações finais da corré Nilze acostada às fls. 370/371. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A preliminar relativa à carência de ação por ausência de provas não merece prosperar, já que a parte autora apresentou prova documental e testemunhas que serão valoradas no momento oportuno, qual seja, na análise do mérito. Também não prospera a alegação de incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação, uma vez que compete à Justiça Federal processar e julgar ação por meio da qual a parte autora requerer a condenação do INSS ao pagamento de benefício previdenciário. Registre-se, por oportuno, que é admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas não pagas nem reclamadas nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação. Na hipótese destes autos, considerando a data da propositura da ação perante o Juizado Especial Federal (04/07/2005) e a data de entrada do requerimento administrativo (12/02/2004), não há que se falar em prescrição. Superadas tais questões, passo à análise do mérito. Pretende a parte autora a concessão da chamada pensão por morte, que tem previsão legal no art. 74 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Os requisitos legais para a concessão do benefício são: a) condição de segurado do instituidor da pensão; b) condição de dependente de quem requer o benefício. Não há que se falar em carência, pois o regime previdenciário atual não a exige para fins de pensão por morte (art. 26, I, da Lei nº 8.213/91). In casu, a qualidade de segurado do instituidor da pensão é incontroversa, já que na data do óbito, o de cujus recebia benefício de aposentadoria especial desde 21/05/1987 (fl. 97). Tanto é assim que foi instituidor da pensão por morte NB 21/130.739.583-7 recebida pela corré Sra. Nilze (fl. 98). Além disso, o requerimento administrativo foi indeferido em razão da ausência de prova da qualidade de dependente da parte autora. Em relação à condição de dependente da parte autora diz-se que a pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495). O art. 16, I, da Lei 8.213/91 determina que são beneficiários do regime geral de previdência social, na condição de dependentes do segurado, dentre outros, o companheiro, sendo certo que o 4º do mesmo dispositivo estabelece que a dependência nesse caso é presumida. O conjunto fático-probatório deve ser levado em consideração pelo magistrado, independentemente de quem tenha produzido a prova. Todos os elementos trazidos aos autos devem ser analisados a fim de formar seu livre convencimento capaz de embasar os fundamentos jurídicos adotados. Registre-se, porque de relevo, que, comprovada a união estável, a dependência econômica é presumida (4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91). No que tange à qualidade de dependente da autora, cabe analisar se ela se enquadrava, à época do falecimento, como companheira do falecido. A fim de comprovar a existência de união estável a parte autora apresentou os seguintes documentos: 1. - cópia de sua certidão de casamento com o Sr. Arnaldo, realizado em 01/06/1963 (fl. 20); 2. - petição de requerimento de conversão de separação judicial em separação consensual assinada em conjunto pela autora e pelo Sr. Arnaldo, em que havia estipulação no item IV de pagamento de pensão alimentícia à autora e aos filhos do casal (fls. 21/22), sendo que tal pleito foi homologado por sentença de fls. 24/25; 3. - certidão de óbito do Senhor Mário, tendo como declarante sua irmã, Irene da Conceição Diaz, em que consta que o falecido era domiciliado à Rua Agda, 153 (fl. 26); 4. - contrato de locação de imóvel localizado à Rua Julião Ferreira da Silva, 145, Vila Nova Cachoeirinha, pelo prazo de 12 meses a começar em 27 de janeiro de 1988, em que consta como locatário o falecido Senhor Mário (fls. 32/35); 5. - recibo de aluguel do imóvel referente ao período de outubro de 1991 (fl. 36); 6. - notas fiscais em nome da autora, em que consta como seu endereço Rua Julião Ferreira da Silva, 153 (fls. 38/39); 7. - procuração por instrumento público outorgada por Mario Soares a Maria Leida, em 16/07/1993, na qual consta que ambos residem a Rua Julião Ferreira da Silva, 153 (fls. 43/44); 8. - documento emitido pelo Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores em Transportes de São Paulo em que a autora aparece como dependente do senhor Mario, sendo autorizada a utilizar departamento médico, jurídico e odontológico do sindicato (fl. 47); 9. - termo de autorização para amputação em que a autora assinou como responsável pelo falecido Senhor Mário, no ano de 1998 (fl. 58); 10. - IPTU referente aos anos de 1999, 2000, 2001 e 2002 do imóvel localizado à Rua Agda, 153, em que a falecida aparece como compromissária do imóvel (fls. 54/57); 11. -

faturas de serviço de telecomunicação emitidas em nome do Senhor Mário, com vencimento em 21/09/2002 e 16/12/2003, em que consta como seu endereço Rua Agata, 153 (fl. 40/41);12. - correspondências enviadas pelo banco Itaú à parte autora, com residência à Rua Agata, 153, no ano de 2003 (fls. 48/51);13. - declarações quanto a existência de união estável entre a autora e o falecido (fls. 62/69);Os documentos acostados comprovam a residência em comum primeiro à Rua Julião Ferreira da Silva e depois na Rua Agata, 153.Os documentos elencados nos itens 7,8 e 9 demonstram que havia confiança recíproca, aparecendo a autora ora como procuradora, ora como responsável pelo falecido. Consta da certidão de óbito que o falecido morreu na residência do casal. Tais documentos acompanhados dos depoimentos colhidos em audiência indicam a existência de união pública, contínua e duradoura.As testemunhas, Sra. Maria de Lourdes e Sr. Genival, bem como a informante Senhora Valquíria confirmaram a convivência more uxória da parte autora e do de cujus. A primeira salientou que conheceu o casal por volta de 1997, quando eles se mudaram para o Rua Ágata, sendo que avistava com frequência o Senhor Mário na rua de sua residência. Aduziu, ainda, que chegou a emprestar dinheiro à autora, em uma oportunidade, para que a mesma pudesse se utilizar de um táxi ao retornar com o Senhor para casa, após uma internação. Por fim, salientou que o autor faleceu na casa da autora, sendo que viu o carro funerário na porta da casa da mesma. O Senhor Genival, por sua vez, afirmou conhecer o casal desde 1992, sendo que chegou a frequentar a casa dos mesmos nos dois endereços. Contou que ajudou com a mudança da família quando se mudaram para a Rua Ágata, sendo que naquela oportunidade o falecido também ajudou, já que ainda não tinha restrições. Questionado, informou que o falecido, quando amputou sua perna, ficou um tempo fora de casa, não sabe ao certo se na casa da mãe do mesmo, pois a casa da autora possuía escadas que dificultavam sua locomoção. Contudo, foi enfático ao afirmar que o Senhor Mário veio a óbito na casa da autora, tendo auxiliado a carregar o caixão da casa até o carro funerário.A corrê Sra. Nilze, por sua vez, informou que se separou do falecido há 35 anos e que desde então cuidou dos seus 7 filhos sozinha, exercendo a atividade de doméstica, já que o falecido não ajudava com nada. Quando da separação, contou que o Senhor Mario foi morar com mãe e que não tinha contato com o mesmo. Lembra-se que o falecido foi uma vez visitar seu filho em casa acompanhado da autora. Pelo que soube por sua sogra, o Sr. Mário ficava alguns dias com a mãe e outros na casa da autora. Quando do óbito estava na casa da autora. Alegou a corrê que quando fez o requerimento no INSS apresentou os documentos que possuía (certidão de casamento e de nascimento dos filhos em comum do casal), sendo que teria esclarecido que estava separada de fato há muito anos.Portanto, o conjunto probatório mostra-se suficiente para caracterizar a existência de união estável, ao tempo do falecimento.Assim sendo, comprovada a condição de dependente, fazia jus a falecida parte autora ao recebimento de pensão por morte.A data de início do benefício devido à parte autora é a data da entrada do requerimento (20/01/2004), nos termos do disposto no artigo 74, II, da Lei nº 8.213/91, o qual deverá perdurar até a data do seu óbito, em 09/02/2012.Outrossim, importante consignar que da importância devida deverão ser descontados os valores recebidos pela parte autora à título de benefício de pensão por morte NB 21/128.529.446-4, em período concomitante, já que inacumuláveis. Importa esclarecer que conforme documentos de fls. 21/25 à autora e seus filhos, quando da separação com seu primeiro marido, Senhor Arnaldo, houve estipulação de pagamento de pensão alimentícia, daí porque houve o deferimento da pensão por morte, o que não afasta a possibilidade de concessão da pensão pleiteada nestes autos, sendo vedada tão somente a cumulação das mesmas, devendo permanecer a mais vantajosa. Por fim, da análise das provas produzidas nos autos, não ficou demonstrada a manutenção de laços afetivos entre o falecido e sua ex-esposa Sra. Nilze aptos a configurar a existência de união estável após a separação, menos ainda a dependência econômica da ex-cônjuge, situação fática que poderia garantir-lhe o pensionamento, daí porque deve seu benefício de pensão por morte NB 21/130.739.583-7 ser cessado, com concessão de quota de 100% à falecida Sra. Maria Leida.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a pagar a VIVIANE DA SILVA EVANGELISTA, SILVANE DA SILVA EVANGELISTA, REGINALDA EVANGELISTA DE TOLEDO, RAIMUNDA SILVA EVANGELISTA NUNES, JOYCE CRISTINA DA SILVA EVANGELISTA CRUZ, sucessoras de MARIA LEIDA DA SILVA o benefício pensão por morte desde a data da entrada do requerimento administrativo - DER (20/01/2004) até a data do óbito (09/02/2012), com concessão de quota de 100%, cessando-se o benefício concedido à corrê NILZE RODRIGUES SOARES.Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, com as alterações previstas na Resolução nº 267/2013, devendo ser descontados os valores recebidos no período a título de benefício de pensão por morte NB 21/128.529.446-4.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI).Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: Pensão por morte- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 20/01/2004- DCB: 09/02/2012- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: não. P. R. I.

**0005552-55.2007.403.6183 (2007.61.83.005552-2) - VALDECI DE ALMEIDA CAMARA(SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista a decisão de fls. 168/169, intimem-se as partes a apresentar o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de testemunha residente fora do município de São Paulo informe a parte se pretende seja ouvida por meio de Carta Precatória ou se a mesma comparecerá à audiência, independentemente de intimação. No caso da necessidade de expedição de Carta Precatória, forneça a parte as peças necessárias para integrar a referida carta. Cumpridos os itens anteriores, tornem-me conclusos para designação da audiência. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

**0008560-40.2007.403.6183 (2007.61.83.008560-5) - MANOEL ORMUNDO NETO(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência do retorno dos autos. FLS.64: Prevenção afastada às fls.68/70. Cite-se o INSS.Int.

**0003022-44.2008.403.6183 (2008.61.83.003022-0) - MARIA CANDIDA DE VASCONCELOS(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

MARIA CANDIDA DE VASCONCELOS propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, de forma subsidiária, o restabelecimento do auxílio-doença, bem como o pagamento do benefício de auxílio-doença do período de 15/08/2001 a 29/11/2001, acrescidos de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. A ação foi distribuída à 7ª Vara Federal Previdenciária. À fl. 61, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, sendo que à fl. 72 e verso foi indeferido o pedido de concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 82/87). Alegou como prejudicial de mérito prescrição. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 87/104. Foram realizadas três perícias médicas. A primeira perícia foi realizada em 15/04/2011. Laudo pericial acostado às fls. 110/123. A parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial, conforme fls. 174/177. Foram apresentados esclarecimentos pelo Senhor Perito às fls. 184/192. O feito foi redistribuído a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, nos termos do Provimento CJF3R n. 349/2012 (fl. 203). Em virtude do transcurso do prazo fixado para reavaliação foi designada a realização de nova perícia médica para o dia 23/07/2013. Laudo pericial acostado às fls. 214/220. A parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial, conforme fls. 225/227. O INSS tomou ciência do laudo (fl. 228), reiterando o pedido de improcedência. Em virtude do novo transcurso do prazo fixado para reavaliação foi designada a realização de nova perícia médica para o dia 11/03/2014. Laudo pericial acostado às fls. 234/240. A parte autora manifestou-se acerca do novo laudo pericial, conforme fls. 243/245. O INSS, ciente do laudo, nada requereu (fl. 246). Esclarecimentos do perito prestados às fls. 248/251. Intimadas as partes acerca dos esclarecimentos, a autora apresentou impugnação às fls. 253/254. O INSS, ciente do laudo, nada requereu (fl. 246). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. No que toca à prejudicial de mérito alegada pelo INSS, na contestação, registre-se que é admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas não pagas nem reclamadas nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação. Na hipótese destes autos, considerando a data da propositura da presente ação (18/04/2008) e o pedido elaborado na inicial (restabelecimento de benefício cessado 04/12/2001), reconheço estarem prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente demanda. Com efeito, não há que se falar em condenação em pagamento do período pleiteado de 15/08/2001 a 29/11/2001, considerando a prescrição acima indicada. Mas não é só. Verifico, ademais, que diversamente do que foi relatado, a parte autora recebeu benefício por incapacidade de 3/07/01 a 04/12/01, Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3)

período de carência, se exigido. A autora foi submetida a três perícias médicas. A primeira perícia foi realizada em 15/04/2011, com laudo acostado às fls. 110/123. Na ocasião, foi reconhecida a existência de incapacidade laborativa total e temporária, nos seguintes períodos: a partir de 30/07/2001, por um período de 90 dias; a partir de 14/01/2009, por um período de 90 dias e a partir de 15/04/2011, com reavaliação em 180 dias. Em seus esclarecimentos de fls. 184/192, o Senhor Perito informou que foram quadros diferentes que incapacitaram a autora nos períodos acima mencionados. Realizada, em 23/07/2013, nova avaliação por perita judicial, a incapacidade para o trabalho novamente restou constatada, também de forma total e temporária (fls. 214/220). Asseverou a expert que a autora se apresenta, atualmente, com incapacidade laborativa total e temporária, a partir da data desta data (23/07/2013). Sugere-se reavaliação em 3 meses. Pgressivamente, foi possível constatar incapacidade total e temporária entre 14/01/2009 a 20/01/2009 e 30/07/2011 a 14/08/2011. Findo o prazo previsto para nova reavaliação, foi realizada nova perícia em 11/03/2014. Em tal oportunidade, a perita concluiu em seu laudo de fls. 234/240 que a autora não apresenta mais incapacidade laborativa. Em seus esclarecimentos, a Senhora Perita reiterou os termos de seu parecer médico e concluiu: Durante avaliação pericial, não se constatou, de maneira objetiva, alterações incapacitantes oriundas de suas condições médicas, descritas como hipertensão arterial, diabetes melito, hérnia incisional operada e insuficiência venosa de membros inferiores. Registre-se que os laudos periciais foram realizados por profissionais de confiança do Juízo, equidistantes das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela autora, os quais foram mencionados nos corpos dos laudos. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece esta magistrada a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. No caso em tela, conforme se depreende dos laudos médicos, (elaborados por profissional de confiança deste Juízo, vale lembrar), a parte autora não está, atualmente, totalmente incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa, nada obstante as doenças que a acometem. Contudo, conjugando-se os laudos médicos, verificou-se a existência de incapacidade nos seguintes períodos: a) a partir de 30/07/2001, por um período de 90 dias (abrangido pela prescrição) b) a partir de 14/01/2009, por um período de 90 dias; c) a partir de 15/04/2011, com reavaliação em 180 dias. d) entre 23/07/2013 e 11/03/2014. Neste caso concreto, a concessão de auxílio-doença só pode se dar com base nas datas fixadas na perícia, não havendo elementos no processo que levem a assumir critério diverso. Dessa forma, constatada a incapacidade pretérita, passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado. A qualidade de segurado é a relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. O art. 15, da Lei nº 8.213/91, estabelece as hipóteses em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, fixando os chamados períodos de graça. No presente caso, da análise do CNIS da autora, que ora anexamos, verifica-se que a mesma efetuou recolhimentos como contribuinte individual no período de 03/1998 a 11/2001. Posteriormente, recebeu o benefício de auxílio-doença NB 121.726.970-0, sendo que após a cessação do benefício, em 04/12/2001, não voltou a receber qualquer benefício ou a verter novas contribuições. Diante de tais elementos, conclui-se que a autora não tinha mais a qualidade de segurada em nenhum dos períodos fixados pelos peritos. Nesse sentido, não faz jus a concessão do auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, para reconhecer a ocorrência da prescrição no caso em tela quanto às parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente demanda. No mais, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1.060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, data do julgamento 23/03/2010, data da publicação/fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Com o trânsito em julgado, arquite-se este feito. P. R. I.

**0003046-72.2008.403.6183 (2008.61.83.003046-3) - VICENTE DE PAULA GARCIA X APARECIDA MARIA BARBOSA GARCIA (SP061310 - JANIO URBANO MARINHO E SP133258 - AMARANTO BARROS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VICENTE DE PAULA GARCIA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, bem como o pagamento dos valores atrasados devidamente corrigidos. Inicial instruída com documentos. À fl. 43 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido. (fls. 50/57). Foi apresentada réplica (fls. 67/69). Às fls. 142/150 e 157/158, foi noticiado o óbito do autor, Sr. Vicente. Na mesma ocasião, foi requerida a habilitação da Sra. Aparecida Maria Barbosa Garcia, sua esposa, o que foi deferido, conforme fl. 165. O feito foi redistribuído a esta 3ª Vara, nos termos do Provimento CJF3R n.

349/2012 (fl. 164).Realizou-se perícia médica indireta (fls.191/199).O INSS informou não ter interesse em acordo à fl. 201. A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial às fls. 225/228.Esclarecimentos prestados pela Sra. Perita às fls. 230/232.Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. Decido.Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.Sem preliminares, passo de imediato a apreciar o mérito.A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral.Realizada perícia médica indireta, foi reconhecida a existência de incapacidade laborativa, a partir de 10/10/2009, em virtude de constatação de infecção de trato gastrointestinal com repercussões limitantes à vida laborativa do de cujus, conforme se depreende do tópico 4. Discussão e 5. Conclusão (fl. 196).A expert, em seus esclarecimentos, ratificou as conclusões lançadas em seu parecer médico.Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes.Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Tendo em vista a data de início da incapacidade total e permanente fixada pela perita, 10/10/2009, e levando-se em consideração os estritos termos do pedido inicial que visava o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 30/11/2007 ou a concessão da aposentadoria por invalidez desde então, resta afastado o principal requisito para o restabelecimento do benefício pleiteado - a incapacidade laborativa contemporânea ao pedido, motivo pelo qual a improcedência do feito é de rigor. Saliente-se, por oportuno, que na época em que fixada a data de início da incapacidade do falecido Senhor Vicente, o mesmo era titular de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 148.651.524-7, desde 09/01/2009.DISPOSITIVO diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010).Isenta a parte autora de custas.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

**0004451-46.2008.403.6183 (2008.61.83.004451-6) - NIDIA MARIA MOTTA POMPEU DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por NIDIA MARIA MOTTA POMPEU DA SILVA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando: (a) o reconhecimento, como especial, dos períodos em que exerceu a atividade de dentista autônoma de 01/08/77 a 30/04/81, 01/01/86 a 30/09/92, 01/04/93 a 28/04/95 e dos períodos em que exerceu a atividade de dentista empregada de 01/09/73 a 30/04/77, 02/05/77 a 27/08/77, 10/04/78 a 25/01/82, 01/02/82 a 20/12/84, 14/01/85 a 31/08/88, 15/09/88 a 20/09/90 e 21/09/90 a 28/04/95; (b) a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe; e (d) o pagamento das parcelas vencidas desde a data da entrada do requerimento administrativo, acrescidas de juros e correção monetária.Sustenta que pleiteou administrativamente o benefício em 23/10/98, tendo o réu deferido seu requerimento, concedendo-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, não computou como especial os lapsos supra em que laborou com exposição a agentes prejudiciais à saúde, o que, sendo feito, conferir-lhe-ia benefício mais vantajoso.Juntou instrumento de procuração e documentos.Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 370).Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 398/405).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a

disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95, como a seguir se verifica. Considerando-se a evolução legislativa, é possível apontar que os critérios para a identificação da atividade especial devem observar os seguintes parâmetros:- até 28/04/1995, a atividade especial poderia ser reconhecida por categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova (Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), sucedida pela Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58))- de 29/04/1995 em diante, o reconhecimento da atividade especial estava condicionado a comprovação real da exposição ao agente nocivo de forma permanente e não habitual, por qualquer modalidade de prova, ou seja, ficando afastado o reconhecimento da atividade especial por categoria profissional. (Lei n.º 9.032/1995 que introduziu modificações no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991).- após 06/03/1997 o meio de prova requisitado para a comprovação da exposição ao agente nocivo passou a ser o laudo técnico emitido pelo empregador (Decreto n.º 2.172/97, o qual regulamenta o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91). Ressalto que, ao tempo em que vigoraram, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Oportuno reproduzir a orientação do STJ, na forma seguinte: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.310.034/PR, fixou a tese de que a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço. 2. Somente com a edição da Lei 9.032/1995, extinguiu-se a possibilidade de conversão do tempo comum em especial pelo mero enquadramento profissional. 3. Deve ser aplicada a lei vigente à época em que a atividade foi exercida em observância ao princípio do tempus regit actum, motivo pelo qual merece ser mantido o acórdão recorrido. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 457.468/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 26/03/2014) Cabe acrescentar, outrossim, que para o agente nocivo ruído a previsão normativa não segue a regra acima exposta, posto que a aferição da intensidade do ruído a que esteve exposto o segurado não dispensa a existência prévia de avaliação de profissional habilitado. No que tange aos níveis de tolerância que embasam o reconhecimento da atividade especial, mister a análise da evolução normativa abaixo. Como cediço, o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...) 3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. Em resumo:- até 05/03/97: 80 db (Decreto n. 2.172/97)- após 06/03/97: 85 db (aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/03). Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (grifei). Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não

descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Fixadas essas premissas, passo a analisar a situação dos autos. O autor pretende o reconhecimento da especialidade dos interstícios de 01/08/77 a 30/04/81, 01/01/86 a 30/09/92, 01/04/93 a 28/04/95, laborados como dentista autônoma e de 01/09/73 a 30/04/77, 02/05/77 a 27/08/77, 10/04/78 a 25/01/82, 01/02/82 a 20/12/84, 14/01/85 a 31/08/88, 15/09/88 a 20/09/90 e 21/09/90 a 28/04/95 como dentista empregada, laborados na Associação dos Fornecedores de Cana de Porto Feliz/SP e Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentos de Porto Feliz/SP, sob a alegação de que desempenhou suas atividades na categoria de dentista empregada. No vertente caso, por se tratar de profissional liberal, o ponto nodal é a comprovação do exercício efetivo da atividade elencada de modo habitual e permanente por todo período pretendido. Comungo do entendimento de que é possível o reconhecimento de período especial em se tratando de autônomo até 28/04/1995, desde que comprove o exercício da atividade descrita nos Decretos mencionados, bem como os recolhimentos das contribuições no período. A partir de tal data exige-se a apresentação de laudo técnico para aferição de efetiva exposição aos agentes nocivos considerados prejudiciais à saúde. A autora apresentou inscrição no Conselho Regional de Odontologia em 1973 (fls. 19/25); Certidão da Prefeitura Municipal de Porto Feliz-SP, informando o cadastro de atividade de cirurgiã dentista da autora (fls. 17 e 72); Relação de salários de contribuição (fls. 45/57, 121/141, 145/162, 165/215); Contratos de Trabalho (fls. 216/222), Folha de Registro de Empregados (fls. 225/226, 235/236, 242/243) e anotações da sua CTPS (fls. 291/294 e 373/393). Assim, para o período laborado entre 01/09/73 a 30/04/77, 02/05/77 a 27/08/77, 10/04/78 a 25/01/82, 01/02/82 a 20/12/84, 14/01/85 a 31/08/88, 15/09/88 a 20/09/90 e 21/09/90 a 28/04/95, comprovou a autora o enquadramento na categoria profissional prevista no código 2.1.3 do Decreto 83.080/79, o que permite o cômputo diferenciado até 28/04/1995, posto que a atividade de cirurgiã dentista atende à exigência do item n. 1.3.2 a que se refere o código n. 2.1.3, acima indicado, do mesmo regramento. Para o período compreendido entre 01/08/77 a 30/04/81, 01/01/86 a 30/09/92, 01/04/93 a 28/04/95, em que a parte autora laborou como dentista autônoma, observo, igualmente, que todos os documentos carreados aos autos indicam o exercício da atividade de cirurgiã-dentista, a partir de 19/07/73 (fls. 19-25). Para o reconhecimento do período posterior a 29/04/95, conforme já explicitado no bojo da presente fundamentação, faz-se necessário a comprovação da exposição ao agente nocivo, notadamente com a apresentação de conjunto probatório específico sobre a atividade realmente desempenhada e a indicação de exposição habitual e permanente aos agentes nocivos, fato que não se verifica na situação em debate. Em corroboração, oportuno transcrever os precedentes: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CIRURGIÃO DENTISTA. LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ESTAR O SEGURADO SUJEITO A CONDIÇÕES ESPECIAIS QUE JUSTIFIQUEM A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. 1. Nos termos do 3º da Lei 8.213/910, introduzido pela Lei 9.032, de 28.4.1995, a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado do que não se desincumbiu o autor/apelante. 2. Apelação a que se nega provimento. (AC 200538100015525, JUIZ FEDERAL CHARLES RENAUD FRAZAO DE MORAES (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:15/12/2010 PAGINA:296.) PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. DENTISTA. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO, POSSIBILIDADE. DECRETOS 53.821/64 E 83.080/79. LAUDO PERICIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. COMPROVAÇÃO. APELO DO INSS IMPROVIDO. I - Deve ser observado o enquadramento do trabalho suportado pela parte autora como atividade exercida em condições especiais, de acordo com as regras previdenciárias vigentes à época do efetivo exercício da atividade. II - Até a edição da Lei nº 9.032/95, a comprovação do tempo de serviço prestado em atividade especial, poderia se dar de duas maneiras: a) pelo mero enquadramento em categoria profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos 53.831/64 e 83.080/79); ou b) através da comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos constantes do rol dos aludidos decretos, mediante quaisquer meios de prova. III - Para o período entre a publicação da Lei 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo a comprovação feita por meio dos formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030. Posteriormente ao Decreto 2.172/97, faz-se mister a apresentação de Laudo Técnico. IV - Os anexos dos Decretos nº 53.821/64 e 83.080/79 incluem como especial tanto a categoria profissional dos dentistas, sob o código nº 2.1.3, quanto as atividades expostas a germes infecciosos ou parasitários humanos - animais: serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes, sob os códigos 1.3.2 e 1.3.4, respectivamente. Posteriormente, a partir da vigência do Decreto nº 2172/97, a exposição aos referidos agentes biológicos continuou sendo considerada especial, conforme previsão do seu respectivo código nº 3.0.1. V - Com relação ao período posterior à Lei nº 9.032/95, o laudo técnico de fls. 86/120 demonstra que o segurado esteve exposto, no exercício da função de cirurgiã dentista junto à Odontoclínica Giuliana S/C Ltda., cujo Certificado de Registro é datado de 23/09/83 (fl. 52), de forma habitual e permanente, a agentes nocivos biológicos - bactérias, fungos, parasitas, bacilos vírus e outros -, portanto, faz jus o

autor ao reconhecimento do caráter especial das atividades desenvolvidas no aludido período.(APELRE 200551015124303, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data.:14/09/2012 - Página.:281.)Acrescente-se que, de qualquer sorte, os períodos concomitantes (vínculo empregatício e atividade de profissional liberal) não podem ser contabilizados em duplicidade. Dessa forma, devido apenas o provimento declaratório para reconhecer somente os períodos especiais compreendidos entre 01/09/73 a 30/04/77, 02/05/77 a 27/08/77, 10/04/78 a 25/01/82, 01/02/82 a 20/12/84, 14/01/85 a 31/08/88, 15/09/88 a 20/09/90, 21/09/90 a 28/04/95, 01/08/77 a 30/04/81, 01/01/86 a 30/09/92 e 01/04/93 a 28/04/95, e a consequente revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL.Computando-se o período especial supra e convertendo-se em comum, somados aos lapsos especiais e comum já reconhecidos pelo INSS, verifica-se que a autora possuía 29 anos, 03 meses e 11 dias de tempo de serviço na data do requerimento administrativo, conforme tabela abaixo: Dessa forma, faz jus a revisão da RMI do benefício identificado pelo NB 42/110.905.438-3, com a modificação de tempo e coeficiente em consonância com o lapso ora reconhecido.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS que reconheça como especial o período de 01/09/73 a 30/04/77, 02/05/77 a 27/08/77, 28/08/77 a 09/04/78, 10/04/78 a 25/01/82, 01/02/82 a 20/12/84, 14/01/85 a 31/08/88, 01/09/88 a 14/09/88, 15/09/88 a 20/09/90, 21/09/90 a 28/04/95, converta em comum e revise a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 42/110.905.438-3), a partir da data do requerimento administrativo em 23/10/98.Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário, não constato periculum in mora que possa justificar concessão de tutela de urgência. Condeno, ainda, ao pagamento dos atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, a partir de 01/09/14, os quais confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013.Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 23/10/98- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: NÃO.- TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 01/09/73 a 30/04/77, 02/05/77 a 27/08/77, 28/08/77 a 09/04/78, 10/04/78 a 25/01/82, 01/02/82 a 20/12/84, 14/01/85 a 31/08/88, 01/09/88 a 14/09/88, 15/09/88 a 20/09/90, 21/09/90 a 28/04/95 (especial)P. R. I.

**0007774-59.2008.403.6183 (2008.61.83.007774-1) - SERGIO ROBERTO DA SILVA ALVARENGA X VERALICE TORINO ALVARENGA X LUCAS TORINO ALVARENGA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT E SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
SERGIO ROBERTO DA SILVA ALVARENGA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, bem como o pagamento dos valores atrasados devidamente corrigidos. Inicial instruída com documentos.A ação foi originariamente distribuída à 7ª Vara Federal Previdenciária. À fl. 49, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Como prejudicial de mérito arguiu prescrição quinquenal e, quanto ao mérito propriamente dito, sustentou a improcedência do pedido (fls. 58/63).Houve réplica (fls. 80/84).O feito foi redistribuído a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, nos termos do Provimento CJF3R n. 349/2012 (fl. 87).Às fls. 92/102, foi noticiado o óbito do autor, Sr. Sergio, em 03/10/2009. Na mesma ocasião, foi requerida a habilitação de VERALICE TORINO ALVARENGA e LUCAS TORINO ALVARENGA, esposa e filho menor do falecido.Consta de fl. 148/ verso certidão informando o apensamento a estes autos da ação ordinária 00101637520124036183.À fl. 151 foi homologado o pedido de habilitação da esposa e filho menor do falecido nos autos.Manifestação do MPF, conforme fl. 155.Realizou-se perícia médica indireta (fls. 162/170).A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial às fls. 178/182.O INSS manifestou-se à fl. 184. Esclarecimentos prestados pela Sra. Perita às fls. 186/189.Manifestação de discordância da parte autora (fls. 193/194).O MPF manifestou-se no sentido de não mais persistir motivo para sua intervenção no feito uma vez que o coautor LUCAS TORINO ALVARENGA completou maioridade.Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. Decido.Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.No que toca à prejudicial de mérito alegada pelo INSS, na contestação, registre-se que é admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas não pagas nem reclamadas nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação.Na hipótese destes autos, considerando a data da propositura da presente



ação (20/08/2008) e o pedido elaborado na inicial (restabelecimento de benefício a partir da cessação em 03/09/1996), restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Superada tal questão, passo a analisar o mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral. Realizada perícia médica indireta em 11/02/2014, foi reconhecida a existência de incapacidade laboral. Realizada perícia médica indireta em 11/02/2014, foi reconhecida a existência de incapacidade laboral, conforme se depreende do tópico 4. Discussão (fl. 167) que reproduzo a seguir: 4. Discussão. (...) 4.5. Pode-se considerar, para fins médico-legais, que o primeiro AVC, ocorrido em 20050 trouxe sequelas que comprometeram sua capacidade laborativa, e agravar em seu estado de saúde, trazendo consequências que corroboraram para seu óbito, 4 anos depois. Considerando o esforço físico, coordenação e força motora, bem como deslocamento constante inerentes a função de mecânico, constata-se que o de cujus apresentou incapacidade total e permanente desde 15.11.2005, conforme menciona documentação transcrita no item 2.4.2, que registra data mais remota diretamente relacionada ao prejuízo na sua capacidade laborativa. Em seus esclarecimentos, a expert ratificou a data de início da incapacidade. Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Dessa forma, constatada a incapacidade pelo perito médico, passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado. A qualidade de segurado é a relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. O art. 15, da Lei nº 8.213/91, estabelece as hipóteses em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, fixando os chamados períodos de graça. Em consulta aos dados constantes nas telas do sistema CNIS e DATAPREV juntados aos autos e não impugnados por qualquer das partes [fls. 23/24], verifico que o falecido: a) possuía diversos vínculos no período de 28/1982 a 09/1987 e entre 10/1993 e 11/1996; b) recebeu o benefício de auxílio-doença NB 31/067.453.659-2 entre 09/03/1995 e 22/03/1995 e NB 31/104.020.723-2 entre 23/08/1996 a 03/09/1996; c) Posteriormente, fez 3 recolhimentos como contribuinte individual entre 04/2006 e 06/2006; Diante de tais elementos, conclui-se que o falecido Senhor Sergio não tinha mais a qualidade de segurado na data de início da incapacidade, em 15/11/2005. Ressalto que não lhe beneficia o fato de ter retornado ao sistema previdenciário em 04/2006, pois o fez quando já incapacitado. Incide no caso o disposto no art. 42, 2º, da Lei n. 8.213/91, segundo o qual a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Sem a qualidade de segurado ao tempo em que desencadeada a incapacidade, não é possível deferir ao falecido autor o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez até a data do óbito. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

**0009319-67.2008.403.6183 (2008.61.83.009319-9) - PEDRO BARBOSA DA SILVA (SP247146 - SIMONE REGINA DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por PEDRO BARBOSA DA SILVA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando: (a) o reconhecimento, como especiais, dos períodos de 21/05/69 a 31/03/80, 01/04/85 a 25/05/85, 19/06/85 a 30/04/87, 01/07/87 a 30/11/87, 01/01/88 a 09/10/90 e 01/12/90 a 31/08/94; (b) a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de

contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data da entrada do requerimento administrativo, acrescidas de juros e correção monetária. Sustenta que pleiteou administrativamente o benefício em 24/11/00, tendo o réu indeferido seu requerimento, sendo que não computou como especial os lapsos supra em que laborou com exposição a agentes prejudiciais à saúde. Juntou instrumento de procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 92). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 93/103). Houve Réplica às fls. 106/109. Foi noticiada a interposição de recurso de Agravo de Instrumento às fls. 118/123 e, posteriormente Agravo Regimental às fls. 132/138, cujas decisões negando seguimento aos recursos foram juntadas às fls. 125/128 e 136/138. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95, como a seguir se verifica. Considerando-se a evolução legislativa, é possível apontar que os critérios para a identificação da atividade especial devem observar os seguintes parâmetros: - até 28/04/1995, a atividade especial poderia ser reconhecida por categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova (Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), sucedida pela Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58))- de 29/04/1995 em diante, o reconhecimento da atividade especial estava condicionado a comprovação real da exposição ao agente nocivo de forma permanente e não habitual, por qualquer modalidade de prova, ou seja, ficando afastado o reconhecimento da atividade especial por categoria profissional. (Lei n.º 9.032/1995 que introduziu modificações no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991).- após 06/03/1997 o meio de prova requisitado para a comprovação da exposição ao agente nocivo passou a ser o laudo técnico emitido pelo empregador (Decreto n.º 2.172/97, o qual regulamenta o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91). Ressalto que, ao tempo em que vigoraram, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Oportuno reproduzir a orientação do STJ, na forma seguinte: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.310.034/PR, fixou a tese de que a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço. 2. Somente com a edição da Lei 9.032/1995, extinguiu-se a possibilidade de conversão do tempo comum em especial pelo mero enquadramento profissional. 3. Deve ser aplicada a lei vigente à época em que a atividade foi exercida em observância ao princípio do tempus regit actum, motivo pelo qual merece ser mantido o acórdão recorrido. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 457.468/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 26/03/2014) Cabe acrescentar, outrossim, que para o agente nocivo ruído a previsão normativa não segue a regra acima exposta, posto que a aferição da intensidade do ruído a que esteve exposto o segurado não dispensa a existência prévia de avaliação de profissional habilitado. No que tange aos níveis de tolerância que embasam o reconhecimento da atividade especial, mister a análise da evolução normativa abaixo. Como cediço, o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...) 3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto n.º 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos n.º 357 de 7 de dezembro de 1991 e n.º 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp n.º 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg n.º 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto n.º 4.882, de

18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6 - Agravo regimental improvido.(grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/ RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. Em resumo: - até 05/03/97: 80 db (Decreto n. 2.172/97)- após 06/03/97: 85 db (aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/03). Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (grifei). Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Fixadas essas premissas, passo a analisar a situação dos autos. O autor pretende o reconhecimento da especialidade dos interstícios de 21/05/69 a 31/03/80 (Auto Posto Bertioga Ltda.), 01/04/85 a 25/05/85 (Auto Posto Casa Nova Ltda.), 19/06/85 a 30/04/87 (Auto Posto Mombassa Ltda.), 01/07/87 a 30/11/87 (Auto Posto Mombassa Ltda.), 01/01/88 a 09/10/90 (Auto Posto São Miguel Ltda.) e 01/12/90 a 31/08/94 (Auto Posto Mombassa Ltda.), sob a alegação de que desempenhou suas atividades de frentista com exposição a agentes nocivos. Para todos os períodos pleiteados, a parte autora juntou os formulários de fls. 12/26, Laudo Técnico Coletivo da empresa Auto Posto Mombassa Ltda., relação de salários de contribuição de fls. 46/55. Em relação aos interregnos de 21/05/69 a 31/03/80 (Auto Posto Bertioga Ltda.), 19/06/85 a 30/04/87 (Auto Posto Mombassa Ltda.), 01/07/87 a 30/11/87 (Auto Posto Mombassa Ltda.), 01/01/88 a 09/10/90 (Auto Posto São Miguel Ltda.) e 01/12/90 a 31/08/94, verifico que os formulários de fls. 12/26, não estão preenchidos adequadamente, eis que com carimbo da empresa e assinaturas dos responsáveis pelas empresas ilegíveis e data de emissão em 18/10/2000 para todos os períodos entre 05/69 a 08/94, o que fragiliza as informações inseridas nos referidos documentos. Ademais, tais formulários não estão devidamente subscritos por profissionais responsáveis pelos registros das atividades e agentes nocivos a que supostamente esteve exposto o autor, razão pela qual não os reconheço como especiais. Quanto ao laudo técnico juntado às fls. 27/44, referente à empresa Auto Posto Mombassa Ltda., este não comprova o labor especial porquanto espelha avaliação geral da empresa sem individualizar as atividades desenvolvidas especificamente pelo autor. Importa observar que não foram juntados outros documentos que corroborem as alegações do autor de que exerceu atividades especiais nos períodos pleiteados. Assim, não reputo comprovadas as especialidades das atividades nos referidos lapsos. Neste sentido, não há alicerce para a anulação/revisão do ato administrativo exarado pelo INSS em debate na presente ação. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1.060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e Edcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, data do julgamento 23/03/2010, data da publicação/fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Com o trânsito em julgado, arquite-se este feito. P. R. I.

**0014657-51.2010.403.6183 - LUIZ FREITAS FERREIRA (SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 195/199, que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora. Alega a embargante, em síntese, que a r. sentença é contraditória e omissa, pois, não foi requerido período rural e o período concedido não corresponde ao tempo trabalhado pelo autor. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos. Quanto aos fundamentos da r. sentença no que tange ao reconhecimento dos períodos especiais, a alteração solicitada traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende a alteração meritória do julgado. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. A decisão embargada foi proferida com base na convicção do magistrado oficiante. Assim, o inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Ademais, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes. Sobre isso, cito: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O aresto embargado foi claro ao**

asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão.2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados.3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas.4. Embargos de declaração rejeitados.(STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008) .

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO.1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (EREsp nº 673274/DF).3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.4. Embargos rejeitados.(STJ, EDcl nos EREsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008). Assim, nesse particular, os presentes embargos não merecem ser acolhidos. No que toca à questão do período reconhecido como rural, assiste razão à embargante.De fato, reconheço a existência de erro material quanto ao período a ser reconhecido. Trata-se de período comum reconhecido como laborado sob condições especiais, e não rural, como consta na r. sentença. Ante o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS para que parte do dispositivo da sentença de fls. 195/199 passe a constar com a seguinte redação:(...)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar que o INSS reconheça o período especial de 24/09/76 a 31/12/81.(...).No mais, fica mantida a r. sentença, nos termos em que proferida. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0000935-13.2011.403.6183 - MEIRE GONCALVES PISSALDINI(SP152456 - MARCOS AURELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

MEIRE GONÇALVES PISSALDINI, com qualificação nos autos, propuseram a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a retroação da data de deferimento do benefício da pensão por morte que recebe desde 25/08/2010 para a data do óbito de seu falecido marido, bem como o pagamento dos valores atrasados, acrescidos de juros e correções legais.Inicial instruída com documentos.O feito foi originariamente distribuído para a 5ª Vara Previdenciária e redistribuído a esta 3ª Vara, nos termos do Provimento CJF3R n. 349/2012 (fl.35).À fl. 42, os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos à parte autora.Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 45/46. Arguiu, como prejudicial de mérito, prescrição quinquenal. Quanto ao mérito propriamente dito, sustentou a improcedência do pedido.Não houve manifestação da parte autora.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.No que se refere ao instituto da prescrição, registre-se que é admissível seu reconhecimento, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas não pagas nem reclamadas nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação.Nesta linha, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à data do ajuizamento da ação (03/02/2011).Superadas tais questões, passo à análise do mérito.O benefício previdenciário pensão por morte tem previsão legal no art. 74 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). (g.n.).Conforme se infere dos documentos acostados (fls. 47/51), a data da entrada do primeiro requerimento administrativo deu-se em 31/08/2006, sendo este indeferido em razão da perda da qualidade de

segurado. Observa-se dos documentos de fls. 15/24, que a qualidade de segurado falecido foi reconhecida por meio de ação judicial (processo 0000412-16.2002.4.03.6183), sendo que posteriormente foi deferido o benefício de pensão por morte à autora desde 31/08/2010. Verifica-se, portanto, que quando do requerimento administrativo formulado pela parte autora em 31/08/2006, fazia ela jus ao benefício previdenciário requerido, nas mesmas condições em que foi concedido por ocasião do 2º requerimento. Nessa perspectiva, não pode o segurado ser penalizado por erro que deve ser imputado à autarquia previdenciária. Contudo, não comprovou a autora ter efetuado qualquer requerimento administrativo anterior a 2006, muito menos nos 30 dias que se seguiram ao óbito, o que lhe garantiria a aplicação do disposto no art. 74, I, da Lei nº 8.213/91. Assim sendo, assiste razão parcial à parte autora. Nestes termos, de rigor a retroação da concessão do benefício para a data do primeiro requerimento administrativo posterior ao óbito, isto é, 31/08/2006, devendo o INSS lhe pagar as prestações vencidas e vincendas desde então. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS proceda à retroação da data de deferimento do benefício de pensão por morte identificado pelo NB 051.179.678-10, de 31/08/2010 para 31/08/2006 e pague as diferenças atrasadas. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados os valores percebidos em razão da implantação do benefício, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Sucumbência recíproca, razão pela qual deixo de fixar honorários advocatícios. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o esgotamento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. P. R. I.

**0011535-93.2011.403.6183 - PAULO SERGIO DA CRUZ (SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por PAULO SÉRGIO DA CRUZ, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando: (a) o reconhecimento, como especiais, dos períodos de 01/04/80 a 01/03/84 e 09/06/86 a 14/03/94; (b) a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data da entrada do requerimento administrativo, acrescidas de juros e correção monetária. Sustenta que pleiteou administrativamente o benefício em 24/02/12/12, tendo o réu indeferido seu requerimento, sendo que não computou como especiais os lapsos supra em que laborou com exposição a agentes prejudiciais à saúde. Inicialmente o feito tramitou perante a 4ª Vara Federal Previdenciária, sendo posteriormente redistribuído a esta 3ª Vara Federal Previdenciária em 14/09/12. Juntou instrumento de procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a tutela antecipada (fls. 104). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 114/125). Houve Réplica às fls. 131/140 Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. **DO TEMPO ESPECIAL.** A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. Considerando-se a evolução legislativa, é possível apontar que os critérios para a identificação da atividade especial devem observar os seguintes parâmetros: - até 28/04/1995, a atividade especial poderia ser reconhecida por categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova (Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), sucedida pela Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58)) - de 29/04/1995 em diante, o reconhecimento da atividade especial estava condicionado a comprovação real da exposição ao agente nocivo de forma permanente e não habitual, por qualquer modalidade de prova, ou seja, ficando afastado o reconhecimento da atividade especial por categoria profissional. (Lei nº 9.032/1995 que introduziu modificações no art. 57 da Lei nº 8.213/1991). - após 06/03/1997 o meio de prova requisitado para a comprovação da exposição ao agente nocivo passou a ser o laudo técnico emitido pelo empregador (Decreto nº 2.172/97, o qual regulamenta o artigo 58 da Lei nº 8.213/91). Ressalto que, ao tempo em que vigoraram, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Oportuno reproduzir a orientação do STJ, na forma seguinte: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.** 1. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.310.034/PR, fixou a tese de que a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço. 2. Somente com a edição da Lei 9.032/1995, extinguiu-se a possibilidade de conversão do tempo comum em especial pelo mero enquadramento profissional. 3. Deve ser aplicada a lei vigente à época em que a atividade

foi exercida em observância ao princípio do tempus regit actum, motivo pelo qual merece ser mantido o acórdão recorrido.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 457.468/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 26/03/2014)Cabe acrescentar, outrossim, que para o agente nocivo ruído a previsão normativa não segue a regra acima exposta, posto que a aferição da intensidade do ruído a que esteve exposto o segurado não dispensa a existência prévia de avaliação de profissional habilitado. No que tange aos níveis de tolerância que embasam o reconhecimento da atividade especial, mister a análise da evolução normativa abaixo. Como cediço, o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6 - Agravo regimental improvido.(grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/ RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis.Em resumo:- até 05/03/97: 80 db (Decreto n. 2.172/97)- após 06/03/97: 85 db (aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/03).Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (grifei).Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507).Fixadas essas premissas, passo a analisar a situação dos autos.O autor pretende o reconhecimento da especialidade dos interstícios de 01/04/80 a 01/03/84, laborado na empresa LOJICRED PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA, e de 09/06/86 a 14/03/94, laborado na empresa C&A MODAS LTDA. sob a alegação de que desempenhou suas atividades com exposição ao agente nocivo ruído.Para os períodos pleiteados, a parte autora juntou cópia de sua CTPS (fls. 28/36), Fotos e termos de rescisão contratual (fls. 144/147), PPP (fls. 43/44).Quanto à alegada especialidade do período de 01/04/80 a 01/03/84, não restou comprovada a exposição efetiva do labor a agentes agressivos, a míngua de formulários ou PPP contendo a descrição das atividades supostamente agressivas e avaliação técnica dos agentes nocivos.Saliente-se que tal período não poderá ser reconhecido como especial em razão da categoria profissional, porquanto a atividade de operador de computador jr não figura dentre aquelas atividades elencadas no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.Quanto ao período compreendido entre 09/06/86 a 24/03/94 verifico que o PPP de fls. 43/44, não está preenchido adequadamente, eis que não há informação de que seu emissor é o responsável da empresa C&A Modas Ltda., o que fragiliza as informações inseridas nos referidos documentos. Ademais, tal formulário expressamente contém a informação de que não houve exposição a fatores risco durante o labor, bem como não existe registro ambiental de aferição de agentes agressivos. Importa observar que não foram juntados outros documentos que corroborem as alegações do autor de que exerceu atividades especiais nos períodos pleiteados.Assim, não reputo comprovadas as especialidades das atividades nos referidos lapsos.Neste sentido, não há alicerce para a anulação/revisão do ato administrativo exarado pelo INSS em debate na presente ação. DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a

concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1.060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, data do julgamento 23/03/2010, data da publicação/fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Com o trânsito em julgado, arquite-se este feito. P. R. I.

**0004073-51.2012.403.6183** - ADILSON DA SILVEIRA REZENDE(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por ADILSON DA SILVEIRA REZENDE, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando: (a) o reconhecimento, como especiais, dos períodos de 09/03/89 a 05/04/98, 06/04/98 a 18/04/04, 19/04/04 a 07/06/05, 23/04/07 a 05/11/08, 06/11/08 a 26/01/11; (b) a conversão, em especial, dos lapsos comuns de 10/07/73 a 15/07/73, 13/11/74 a 30/04/76, 03/05/76 a 17/02/77, 25/04/77 a 27/03/78, 10/04/78 a 12/04/79, 01/07/79 a 29/10/86, 11/02/88 a 07/03/89; (c) a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o acréscimo do tempo especial judicialmente reconhecido, convertido em comum; e (d) o pagamento das parcelas vencidas desde a data da entrada do requerimento administrativo, acrescidas de juros e correção monetária. Sustenta que pleiteou administrativamente o benefício em 05/11/08, tendo o réu indeferido seu requerimento, sendo que não computou como especial os lapsos supra em que laborou com exposição a agentes prejudiciais à saúde, o que, sendo feito, conferiria-lhe o tempo necessário para a obtenção de aposentadoria especial. Juntou instrumento de procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 256). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 262/274). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. Considerando-se a evolução legislativa, é possível apontar que os critérios para a identificação da atividade especial devem observar os seguintes parâmetros: - até 28/04/1995, a atividade especial poderia ser reconhecida por categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova (Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), sucedida pela Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58)) - de 29/04/1995 em diante, o reconhecimento da atividade especial estava condicionado a comprovação real da exposição ao agente nocivo de forma permanente e não habitual, por qualquer modalidade de prova, ou seja, ficando afastado o reconhecimento da atividade especial por categoria profissional. (Lei nº 9.032/1995 que introduziu modificações no art. 57 da Lei nº 8.213/1991). - após 06/03/1997 o meio de prova requisitado para a comprovação da exposição ao agente nocivo passou a ser o laudo técnico emitido pelo empregador (Decreto nº 2.172/97, o qual regulamenta o artigo 58 da Lei nº 8.213/91). Ressalto que, ao tempo em que vigoraram, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Oportuno reproduzir a orientação do STJ, na forma seguinte: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.310.034/PR, fixou a tese de que a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço. 2. Somente com a edição da Lei 9.032/1995, extinguiu-se a possibilidade de conversão do tempo comum em especial pelo mero enquadramento profissional. 3. Deve ser aplicada a lei vigente à época em que a atividade foi exercida em observância ao princípio do tempus regit actum, motivo pelo qual merece ser mantido o acórdão recorrido. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 457.468/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 26/03/2014) Cabe acrescentar, outrossim, que para o agente nocivo ruído a previsão normativa não segue a regra acima exposta, posto que a aferição da intensidade do ruído a que esteve exposto o segurado não dispensa a existência prévia de avaliação de profissional habilitado. No que tange aos níveis de tolerância que embasam o reconhecimento da atividade especial, mister a análise da evolução normativa abaixo. Como cediço, o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da

Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. Em resumo: - até 05/03/97: 80 db (Decreto n. 2.172/97)- após 06/03/97: 85 db (aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/03). Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (grifei). Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Fixadas essas premissas, passo a analisar a situação dos autos. O autor pretende o reconhecimento da especialidade dos interstícios de 09/03/89 a 05/04/98, 06/04/98 a 18/04/04, 19/04/04 a 07/06/05, 23/04/07 a 05/11/08, 06/11/08 a 26/01/11, laborados na LG DISPLAYS BRASIL LTDA. e na SMATEC MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA., sob a alegação de que desempenhou suas atividades com exposição ao agente nocivo ruído. Quanto aos períodos compreendidos entre 09/03/89 a 05/04/98, 06/04/98 a 18/04/04, 19/04/04 a 07/06/05 a parte autora comprovou o exercício de atividades de técnico eletrônico, contudo não restou comprovado o exercício especial da atividade, tendo em vista que o PPP juntado às fls. 72/80 contém contradições quanto à descrição das atividades desempenhadas bem como quanto à exposição ou não do labor a agentes agressivos. Importa notar, há contradição entre as informações contidas na fl. 72, que menciona que no período entre 01/01/1999 a 15/12/2003, o autor não esteve exposto a agente nocivo, e o item 15 das fls. 77/78, que relaciona o período de 09/03/89 a 11/06/05 como exposto a ruído excessivo. Ademais, a par das contradições mencionadas, não foi possível a identificação do responsável técnico pelos registros ambientais, tendo em conta consulta realizada no sistema de dados DATAPREV resultado infrutífera para aquele número de NIT informado no formulário em questão. No que tange ao período entre 23/04/07 a 05/11/08, a parte autora comprovou o exercício de atividades de eletricitista de manutenção, tendo sido relatado no PPP de fls. 81/82 a exposição nos períodos laborados ao agente ruído excessivo. Verifico, contudo, que a descrição das atividades não é uniforme, fato que impossibilita a compreensão exata sobre a exposição habitual e permanente do agente nocivo indicado. Mas não é só. Depreende-se do laudo de fls. 187/188, que integrou o pedido administrativo perante o INSS, que os dados informados, a despeito de se referirem ao mesmo período indicado no laudo de fls. 81/82, são divergentes. No que tange ao interstício entre 06/11/08 a 26/01/11, período laborado posteriormente à DER (05/11/08) não poderá ser reconhecido porquanto não integra o período básico de cálculo para a concessão do benefício. Neste sentido, não há alicerce para a anulação/revisão do ato administrativo exarado pelo INSS em debate na presente ação. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1.060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, data do julgamento 23/03/2010, data da publicação/fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Com o trânsito em julgado, arquite-se este feito. P. R. I.

**0007737-90.2012.403.6183 - MARCOS LUIZ MARTINS(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO**



## MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por MARCOS LUIZ MARTINS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando: (a) o reconhecimento, como especial, do período de 29/04/95 a 14/02/12; (b) a concessão do benefício de aposentadoria especial; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data da entrada do requerimento administrativo, acrescidas de juros e correção monetária. Sustenta que pleiteou administrativamente o benefício em 21/05/12, tendo o réu indeferido seu requerimento, sendo que não computou como especial o lapso supra em que laborou com exposição a agentes prejudiciais à saúde. Inicialmente o feito tramitou perante a 1ª Vara Federal Previdenciária, sendo posteriormente redistribuído a esta 3ª Vara Federal Previdenciária em 12/09/12. Juntou instrumento de procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferida a tutela antecipada (fls. 76/77). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 91/99). Embargos de Declaração opostos pelo INSS em face da decisão que concedeu a tutela antecipada às fls. 108/110. Decisão que apreciou os embargos de declaração e reconsiderou a tutela antecipada às fls. 114/115. Ofício com documentos da MRS Logística S.A. às fls. 124/144 e 157/159. A parte autora peticionou juntando novos documentos às fls. 163/175. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95, como a seguir se verifica. Considerando-se a evolução legislativa, é possível apontar que os critérios para a identificação da atividade especial devem observar os seguintes parâmetros:- até 28/04/1995, a atividade especial poderia ser reconhecida por categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova (Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), sucedida pela Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58))- de 29/04/1995 em diante, o reconhecimento da atividade especial estava condicionado a comprovação real da exposição ao agente nocivo de forma permanente e não habitual, por qualquer modalidade de prova, ou seja, ficando afastado o reconhecimento da atividade especial por categoria profissional. (Lei n.º 9.032/1995 que introduziu modificações no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991).- após 06/03/1997 o meio de prova requisitado para a comprovação da exposição ao agente nocivo passou a ser o laudo técnico emitido pelo empregador (Decreto n.º 2.172/97, o qual regulamenta o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91). Ressalto que, ao tempo em que vigoraram, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Oportuno reproduzir a orientação do STJ, na forma seguinte: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.310.034/PR, fixou a tese de que a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço. 2. Somente com a edição da Lei 9.032/1995, extinguiu-se a possibilidade de conversão do tempo comum em especial pelo mero enquadramento profissional. 3. Deve ser aplicada a lei vigente à época em que a atividade foi exercida em observância ao princípio do tempus regit actum, motivo pelo qual merece ser mantido o acórdão recorrido. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 457.468/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 26/03/2014) Cabe acrescentar, outrossim, que para o agente nocivo ruído a previsão normativa não segue a regra acima exposta, posto que a aferição da intensidade do ruído a que esteve exposto o segurado não dispensa a existência prévia de avaliação de profissional habilitado. No que tange aos níveis de tolerância que embasam o reconhecimento da atividade especial, mister a análise da evolução normativa abaixo. Como cediço, o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...) 3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só

tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. Em resumo: - até 05/03/97: 80 db (Decreto n. 2.172/97) - após 06/03/97: 85 db (aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/03). Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (grifei). Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Fixadas essas premissas, passo a analisar a situação dos autos. O autor pretende o reconhecimento da especialidade do interstício de 29/04/95 a 14/02/12, laborado na empresa MRS LOGÍSTICA S/A, sob a alegação de que desempenhou suas atividades com exposição ao agente nocivo ruído. Para o período pleiteado, a parte autora juntou cópia de sua CTPS (fls. 22/25 e 171/172), Formulários de informações (fls. 41/44), Laudo Técnico (fls. 45/56), PPP (fls. 57/58, 59/60, 85/88). Quanto à alegada especialidade do período, verifico que o PPP de fls. 57/58 e 59/60, não estão preenchidos adequadamente, eis que não há informação de que seu emissor é o responsável da empresa MRS Logística, o que fragiliza as informações inseridas nos referidos documentos. Ademais, as medições realizadas que embasaram os laudos técnicos e PPP juntados, informam que a exposição do labor ao agente ruído se deu de forma intermitente durante a jornada de trabalho e inferior ao limite de tolerância estabelecido pela legislação de regência (fls. 50/56). Quanto ao PPP juntado às fls. 85/88, referente ao mesmo período pleiteado, este não poderá ser considerado porquanto consiste em uma nova emissão (16/10/12) e não submetido à apreciação do INSS quando formulado o pedido administrativo. Some-se ainda, as informações contidas no novo PPP contém registros completamente divergentes do PPP originalmente apresentado em sede administrativa, e por esse motivo não é documento hábil a comprovação do labor especial. Por fim, os documentos e informações prestadas pela empregadora MRS Logística S/A às fls. 124/144 e 157/159 não são suficientes para endossar e validar as informações prestadas quando da apreciação administrativa do pedido do autor. Importa observar que não foram juntados outros documentos que corroborem as alegações do autor de que exerceu atividades especiais no período pleiteado. Assim, não reputo comprovadas a especialidade da atividade no referido lapso. Neste sentido, não há alicerce para a anulação/revisão do ato administrativo exarado pelo INSS em debate na presente ação. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1.060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, data do julgamento 23/03/2010, data da publicação/fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Com o trânsito em julgado, archive-se este feito. P. R. I.

**0010163-75.2012.403.6183 - VERALICE TORINO ALVARENGA X LUCAS TORINO ALVARENGA**(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação proposta por VERALICE TORINO ALVARENGA e LUCAS TORINO ALVARENGA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de SERGIO ROBERTO DA SILVA ALVARENGA, ocorrido em 03/10/2009 (certidão de óbito à fl. 15). Afirmam os autores que formularam pedido administrativo em 14/10/2009, mas seu pleito restou indeferido sob a alegação de perda da qualidade de segurado do falecido. Sustentam os autores que a negativa do réu foi equivocada eis que o falecido já estava incapaz quando foi cessado seu benefício de auxílio-doença em 03/09/1996, tendo inclusive ajuizado ação pleiteando o restabelecimento do benefício (processo nº 0007774-59.2008.403.6183). Instruiu a inicial com documentos. A ação foi originariamente distribuída para a 5ª Vara previdenciária e redistribuída a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, tendo em vista o

disposto no artigo 253, inciso I, do CPC (fl. 134). Deferiu-se os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 150). Na mesma ocasião, determinou-se o apensamento deste feito aos autos do processo 0007774-59.2008.403.6183. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou, no mérito, pela improcedência dos pedidos (fls. 152/156). Houve réplica (fls. 163/176). O presente feito foi suspenso até o desfecho dos autos do processo nº 0007774-59.2008.403.6183. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Sem preliminares, passo de imediato a apreciar o mérito. A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria ou com os requisitos preenchidos para percebê-la. Logo, são requisitos para a concessão do benefício: a) qualidade de segurado do de cujus ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício; b) qualidade de dependente; A autora é esposa do de cujus, conforme certidão de casamento de fl. 11 e o coautor, Lucas é filho do falecido, menor de 21 anos à época do óbito, conforme certidão de nascimento e RG apresentados às fls. 14 e 16, o que demonstra a condição de dependente. Isto porque são dependentes dos segurados da Previdência aqueles arrolados no artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifo não original). Assim, a controvérsia reside na qualidade de segurado do falecido à época do óbito. A qualidade ou o status de segurado da previdência social é uma relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. Ressalte-se que o fato de o benefício de pensão por morte não exigir carência, não exclui a necessidade de manutenção da qualidade de segurado pelo de cujus, já que são institutos diversos. Por qualidade de segurado entende-se a filiação à Previdência Social com o recolhimento das contribuições previdenciárias, ou em gozo do período de graça, no qual se mantém a qualidade independentemente de contribuições. (artigo 15 da Lei nº 8.213/91). Já a carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário. Assim sendo, para que os dependentes façam jus ao recebimento de pensão previdenciária, é necessária a qualidade de segurado do de cujus quando do falecimento ou o preenchimento integral, nesta ocasião, dos requisitos para que o segurado percebesse aposentadoria. Ocorre que o falecido, quando do óbito, em 03/10/2009, não detinha qualidade de segurado. O artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91 estabelece o prazo de 12 meses após a cessação das contribuições para que o segurado perca esta condição e o prazo de seis meses no caso de contribuinte facultativo. O prazo é prorrogado por mais doze meses se o segurado empregado tiver contribuído com mais de 120 (cento e vinte) contribuições sem interrupção que acarrete a perda da condição de segurado (1º do artigo 15) ou mais doze meses se estiver desempregado (2º), com comprovação desta condição por meio de registro próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Consoante a documentação dos autos, verifica-se que o de cujus exerceu atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência Social, sendo que seu último vínculo encerrou-se em 28/11/1996. Posteriormente, efetuou três recolhimentos referentes às competências de 04/2006 a 06/2006, sendo que as competências de 05 e 06 de 2006 foram recolhidas com atraso. Portanto, quando do seu falecimento em 03/10/2009, não mais detinha a qualidade de segurado. Uma vez perdida a qualidade de segurado, a concessão da pensão somente é possível caso o de cujus houvesse implementado todos os requisitos para a obtenção de aposentadoria, na data do óbito (art. 102, Lei 8.213/91), o que não ocorreu no caso em tela, tendo em vista que o Senhor Sergio tinha pouco mais de 04 (quatro) anos de tempo de serviço, conforme se verifica da planilha abaixo. Vale mencionar que o falecido, na data de sua morte, contava com apenas 47 anos de idade - ou seja, não tinha ele direito, QUANDO DE SEU ÓBITO, a nenhuma espécie de aposentadoria (sequer aquela por idade, que exige a idade mínima de 65 anos, para homens), não se lhe aplicando, assim, o disposto no 2º do art. 102, in fine, da Lei n.º 8213/91. Ainda, não há como se reconhecer o direito do falecido à benefício por incapacidade, na época de seu óbito. Diante das complicações de saúde que apresentava no momento do óbito, bem como em razão do ajuizamento em vida de demanda pleiteando a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, foi determinada nos autos da ação ordinária nº 00077745920084036183 a realização de perícia médica indireta, para verificar se o falecido possuía doença incapacitante, bem como para que fosse estimada a data do início de eventual incapacidade laborativa. Realizada perícia médica indireta em 11/02/2014 naqueles autos, foi reconhecida a existência de incapacidade laborativa, conforme se depreende do tópico 4. Discussão que reproduzo a seguir: 4. Discussão. (...) 4.5. Pode-se considerar, para fins médico-legais, que o primeiro AVC, ocorrido em 20050 trouxe sequelas que comprometeram sua capacidade laborativa, e agravar em seus estado de saúde, trazendo consequências que corroboraram para seu óbito, 4 anos depois. Considerando o esforço físico, coordenação e força motora, bem como deslocamento constante inerentes a função de mecânico, constata-se que o de cujus apresentou incapacidade total e permanente desde 15.11.2005, conforme menciona documentação transcrita no item 2.4.2, que registra data mais remota diretamente relacionada ao prejuízo na sua capacidade laborativa. Em seus esclarecimentos, a expert ratificou a data de início da incapacidade. Entretanto, e nada obstante a incapacidade do falecido, verifico que não tinha ele direito a qualquer benefício por incapacidade, pois não preenchia, em novembro de 2005, o requisito da qualidade de segurado, conforme documentos anexados aos autos virtuais. De fato, o falecido cessou suas contribuições, antes da DII, em Novembro de 1996. Manteve sua

qualidade de segurado, por conseguinte, até 15 de janeiro de 1998. Assim, em novembro de 2005 não se encontrava mais protegido pelo RGPS. Desse modo, forçoso é reconhecer que os autores não fazem jus à concessão do benefício de pensão por morte. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0001655-09.2013.403.6183 - WATSON HENRIQUES VALENTE (SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 132/134, que julgou improcedente o pedido do autor. Alega o embargante, em síntese, que a sentença combatida foi omissa, posto que não apreciou as provas dos autos. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, eis que ausentes os pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do art. 535, I e II do CPC. O inciso I admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Com efeito, pretende-se obter a modificação do julgado, atribuindo indevidamente efeitos infringentes aos embargos opostos. (...) No presente caso, a embargante apenas não concorda com os fundamentos jurídicos da decisão, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade. Ainda que tenha por finalidade o prequestionamento, não resta afastada a necessidade de que um dos vícios previstos no artigo 535 do CPC esteja presente para o acolhimento dos embargos. Nesse sentido: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). **PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FIM DE PREQUESTIONAMENTO.** Admite-se o pedido de declaração do acórdão para fim de prequestionamento. Mesmo nesta hipótese, contudo, impende que se verifique alguma das situações do artigo 535 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados, por unanimidade. (ED. no REsp. n.º 910013079, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ. 22.6.92) **RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** I. Não são os embargos declaratórios mero expediente para forçar a abertura da instância especial, se não houve omissão do acórdão, que deva ser suprida. Precedente do STF. (ED. no REsp. n.º 910016483, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ. 09.3.92) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P. R. I.

**0002276-06.2013.403.6183 - EUDORICO BUENO MARTIMIANO (SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 109/112, que julgou improcedente o pedido inicial. A parte alega que a sentença padece de omissão, pois este juízo não teria considerado documentos e cálculos acostados à petição inicial. Assevera, ainda, contradição quanto ao acatamento da orientação jurisprudencial firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.354/SE. É o breve relatório do necessário. Decido. Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do art. 535, I e II, do CPC. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e, o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz. Ao contrário da alegação da embargante, a sentença guerreada mencionou os dispositivos invocados na exordial e em vigor à época da implantação do benefício que se pretende revisar, não existindo qualquer dos vícios apontados. Ora, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes. Sobre isso, cito: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.** 1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão. 2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados. 3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg nos

EResp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO.1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (EResp nº 673274/DF).3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.4. Embargos rejeitados.(STJ, EDcl nos EREsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Assim, não restaram configurados os vícios previstos no artigo 535 do CPC.Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.P.R.I.

**0004944-47.2013.403.6183 - ALCIDES SORRIGOTTI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 88/92, que julgou improcedente o pedido do autor.Alega o embargante, em síntese, que aos benefícios concedidos no denominado buraco negro não se aplica o parecer da Contadoria do Rio grande do Sul utilizado para embasamento da sentença guerreada.É o breve relatório do necessário. Decido.Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, eis que ausentes os pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do art. 535, I e II do CPC. O inciso I admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Com efeito, pretende-se obter a modificação do julgado, atribuindo indevidamente efeitos infringentes aos embargos opostos. (...) No presente caso, a embargante apenas não concorda com os fundamentos jurídicos da decisão, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade. Ainda que tenha por finalidade o prequestionamento, não resta afastada a necessidade de que um dos vícios previstos no artigo 535 do CPC esteja presente para o acolhimento dos embargos. Nesse sentido: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207).PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FIM DE PREQUESTIONAMENTO.Admite-se o pedido de declaração do acórdão para fim de prequestionamento. Mesmo nesta hipótese, contudo, impende que se verifique alguma das situações do artigo 535 do Código de Processo Civil.Embargos rejeitados, por unanimidade.(ED. no REsp. n.º 910013079, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ. 22.6.92)RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.I. Não são os embargos declaratórios mero expediente para forçar a abertura da instância especial, se não houve omissão do acórdão, que deva ser suprida. Precedente do STF.(ED. no REsp. n.º 910016483, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ. 09.3.92)Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.P.R.I

**0006586-55.2013.403.6183 - AGUINALDO FERREIRA DOS SANTOS(SP155517 - RITA DE CÁSSIA MORETO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

AGUINALDO FERREIRA DOS SANTOS, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, do auxílio-doença, bem como o pagamento dos valores atrasados devidamente atualizados com juros e correção monetária, desde a data do indeferimento em 04/03/2013.Inicial instruída com documentos.Às fls. 87/88, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma ocasião, foi indeferido o pedido de tutela antecipada.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, arguiu prescrição. Quanto ao mérito propriamente dito, pugna pela improcedência do pedido. (fls. 126/131).Houve réplica (fls. 144/157).Foi realizada perícia médica na especialidade oftalmologia, em 12/04/2014. Laudo médico pericial acostado às fls. 175/185.A parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial às fls. 188/191.O INSS manifestou-se à fl. 195. Esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls. 197/198. Manifestação

da parte autora acerca dos esclarecimentos às fls. 203/207. O INSS, intimado, requereu a improcedência do feito (fl. 208). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. No que toca à prejudicial de mérito alegada pelo INSS, na contestação, registre-se que é admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas não pagas nem reclamadas nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação. Considerando o teor do pedido elaborado na inicial (concessão de benefício previdenciário a partir de 04/03/2013) e a data do ajuizamento da ação (17/07/2013), não há que se falar em prescrição. Superada tal questão, passo a apreciar o mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral. O laudo pericial acostado às fls. 175/185 constatou a capacidade laboral da parte autora para a sua atividade habitual, conforme se depreende do tópico Discussão e Conclusão (fl. 180) que reproduzo a seguir: (...) Portanto, em razão do quadro de Diabetes Mellitus, associado à perda visual irreversível do olho esquerdo, fica caracterizada uma incapacidade laborativa parcial e permanente, com restrições para a realização de atividades que demandem visão binocular, como dirigir profissionalmente ou operar empilhadeiras e outras máquinas. Não há restrições para as atividades habituais (pintor). (...). (g.n.). Os esclarecimentos prestados às fls. 196/197 confirmaram a conclusão do laudo pericial apresentado no sentido de inexistência de incapacidade laborativa para o autor: (...) Embora não exista comprovação através de exame complementar específico, denominado eletroneuromiografia, que deveria ter sido apresentado pelo autor, tal alteração clínica não gera limitações funcionais. A função de pintor foi declarada pelo próprio autor não sendo descrito por decisão do médico perito. Ainda que tenha exercido concomitantemente a função de motorista, verifica-se que o periciando laborou durante muitos anos como ajudante geral, função para qual não existe incapacidade. Portanto, existem inúmeras funções que o periciando pode exercer, a despeito de sua limitação funcional. g.n. Em que pese a alegação do autor de que sua última função foi a de motorista, observo que declarou durante a realização da perícia trabalhar como pintor, atividade para a qual a conclusão pericial consigna que a parte autora possui capacidade laborativa (fl. 180). Ademais, em seus esclarecimentos, o expert apontou para a ausência de limitação para o exercício da atividade que exerceu por quase toda sua vida laborativa, ajudante geral (fls. 163/164). Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pelo autor, os quais foram mencionados no corpo do laudo. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece esta magistrada a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que as manifestações da parte autora não tiveram o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial. Assim, constatada a capacidade laborativa para a atividade habitual da parte autora (pintor/ ajudante geral), resta improcedente o pedido relativo ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez, bem como ao pagamento de atrasados, porque ausente incapacidade atual ou pretérita. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

**0008219-04.2013.403.6183 - MARIA JOSE COSTA BALIOES (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

MARIA JOSÉ COSTA BALIÕES, qualificado na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Requereu, ainda, indenização por danos morais. Inicial instruída com documentos. Às fls. 113/114 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Na mesma oportunidade, restou negado, o pedido de antecipação de tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 121/124). A decisão que negou seguimento ao recurso, esta acostada às fls. 129/130. Houve réplica (fls. 135/139). Foi realizada prova pericial na especialidade de medicina legal (fls. 151/163). Às fls. 177/183 a parte autora apresentou impugnação ao laudo pericial. O INSS, intimado, requereu a improcedência do pedido (fl. 184). Esclarecimentos da Perita apresentados às fls. 186/187, havendo manifestação da parte autora às fls. 192/194. O INSS, intimado, nada requereu (fl. 145). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. No caso em análise, o laudo pericial elaborado por médica na área da medicina legal atestou a inexistência de incapacidade laborativa. A Sra. Perita Judicial, no tópico Discussão e Conclusão (fl. 158), consignou o seguinte: (...) Os exames de imagem mais recentes apresentados pela autora, vide item 2.4.11, revelam inflamação de alguns tendões do manguito rotador. Tais estruturas foram analisadas durante esta avaliação pericial, e não mostraram sinais de inflamação atual, com comprometimento ou restrição de amplitude de movimento incapacitante. Desta forma, não há elementos objetivos que permitam embasamento para afirmação de incapacidade de incapacidade laborativa. Maria José Costa Baliões, 47 anos, não apresenta elementos que denotem incapacidade laborativa. Instada a prestar esclarecimentos, a perita ratificou sua conclusão. Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela autora, os quais foram mencionados corpo do laudo. Insta ressaltar que não desconhece esta magistrada a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que a manifestação da parte autora não teve o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial. Assim, resta improcedente o pedido da parte autora relativo ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, bem como ao pagamento de atrasados, porque ausente incapacidade atual ou pretérita. Passo ao exame do pedido relativo aos danos morais. A parte autora requereu, na exordial, a condenação do INSS ao pagamento de indenização a título de prejuízo moral, contudo, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o reconhecimento do dano extrapatrimonial, mormente ao se constatar que o indeferimento administrativo do benefício se pautou em manifestação fundamentada da autarquia previdenciária. Incabível, portanto, a conclusão de que a negativa do INSS tenha se pautado em abuso de poder ou omissão grave, os quais poderiam subsidiar o reconhecimento eventual de reparação extrapatrimonial tal qual pretendido. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

**0009359-73.2013.403.6183** - MARIA GONCALVES SAMPAIO DE OLIVEIRA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de ação proposta por MARIA GONÇALVES SAMPAIO DE OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do

benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de FRANCISCO RAMOS DE OLIVEIRA, ocorrido em 26/07/1999 (certidão de óbito à fl. 13). Aduz que formulou pedido administrativo em 22/02/2007, mas seu pleito restou indeferido sob a alegação de perda da qualidade de segurado. Assevera a negativa do réu foi equivocada, eis que o Senhor Francisco já estava incapaz desde 31/08/1998, quando ainda mantinha qualidade de segurado. Instruiu a inicial com documentos. Deferiu-se os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 91 e verso). Na mesma ocasião, restou indeferido o pedido de tutela antecipada. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou, no mérito, pela improcedência dos pedidos (fls. 135/137). Regularmente intimadas as partes, não houve réplica ou especificação de provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Sem preliminares, passo de imediato a apreciar o mérito. A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria ou com os requisitos preenchidos para percebê-la. Logo, são requisitos para a concessão do benefício: a) qualidade de segurado do de cujus ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício; b) qualidade de dependente; A autora é esposa do de cujus, conforme certidão de casamento de fl. 12, o que demonstra a condição de dependente. Assim, a controvérsia reside na qualidade de segurado do falecido à época do óbito. A qualidade ou o status de segurado da previdência social é uma relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. Ressalte-se que o fato de o benefício de pensão por morte não exigir carência, não exclui a necessidade de manutenção da qualidade de segurado pelo de cujus, já que são institutos diversos. Por qualidade de segurado entende-se a filiação à Previdência Social com o recolhimento das contribuições previdenciárias, ou em gozo do período de graça, no qual se mantém a qualidade independentemente de contribuições. (artigo 15 da Lei nº 8.213/91). Já a carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário. Assim sendo, para que os dependentes façam jus ao recebimento de pensão previdenciária, é necessária a qualidade de segurado do de cujus quando do falecimento ou o preenchimento integral, nesta ocasião, dos requisitos para que o segurado percebesse aposentadoria. Ocorre que o falecido, quando do óbito, em 26/07/1999, não detinha qualidade de segurado, isso porque, conforme CTPS apresentada às fls. 16/20 e CNIS de fl. 21, seu último vínculo empregatício foi encerrado em 08/04/1996, não retornando ao RGPS. Consta de fl. 20 dos autos a informação de pagamento de seguro-desemprego, sendo a primeira parcela em junho de 1996. O art. 15, inciso II, da Lei 8.213/1991, dispõe que mantém a qualidade de segurado até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Já o 2º do mesmo dispositivo legal estende esse período por até 24 meses no caso de segurado desempregado e, por até 36 meses, se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção. É o chamado período de graça. No caso dos autos, mesmo estendendo o período de graça pelo máximo permitido pela lei, 24 meses, em razão da comprovação do desemprego, isto é, até 15/06/1998, o de cujus não detinha tal requisito. Não há que se falar em extensão por até 36 meses uma vez que não restou demonstrado que o falecido segurado verteu mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção. Resta aferir se possuía direito adquirido para concessão de aposentadoria. É que o art. 102, 2º, Lei nº 8.213/91, resguarda o direito à pensão na hipótese de o morto já deter direito de aposentar-se. Como se depreende do CNIS, CTPS e contagem de fls. 131/132, o de cujus não possuía tempo suficiente para a concessão de aposentaria por tempo de contribuição, eis que contava com 12 anos, 01 mês e 09 dias e tampouco idade para aposentadoria por velhice, eis faleceu com apenas 46 anos de idade. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO PREENCHIMENTO EM VIDA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DE UMA DAS ESPÉCIES DE APOSENTADORIA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - No presente caso, não restou comprovado que o de cujus ostentava a qualidade de segurado da Previdência Pública quando do seu falecimento, ocorrido em 30.03.2005, já que o seu último vínculo empregatício noticiado encerrou-se em 05.12.2001 com o empregador URBANIZADORA MUNICIPAL S/A URBAM (CTPS - fls. 21 e CNIS - fls. 63), tendo passado mais de três anos sem recolhimento das contribuições previdenciárias, não se enquadrando nos prazos previstos no artigo 15 da Lei nº 8.213/91. O preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a obtenção de qualquer aposentadoria também não restou demonstrado, levando-se em conta que o falecido não tinha atingido o tempo mínimo para a percepção de aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos), tampouco completou a idade mínima de 65 anos fixada pelo artigo 48 da Lei nº 8.213/91 para a percepção de aposentadoria por idade. - O C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1110565/SE, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que a condição de segurado do de cujus é requisito necessário ao deferimento do benefício de pensão por morte aos seus dependentes, excepcionando-se essa regra, porém, na hipótese de o falecido ter preenchido, ainda em vida, os requisitos necessários à concessão de uma das espécies de aposentadoria do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (TRF3,



AC 1403841/SP, Sétima Turma, Relatora: Desembargadora Federal Diva Malerbi, DJF3: 14/02/2014). Como se vê, não há amparo na lei e tampouco na Jurisprudência, que exige o preenchimento, em vida, dos requisitos exigidos para aposentação para que os dependentes possam auferir pensão. Ainda, não há como se reconhecer o direito do falecido a benefício por incapacidade, na época de seu óbito. Além da falta de provas documentais quanto à alegada incapacidade, deixou a parte autora, no momento oportuno, de especificar outras provas, tais como a pericial. Conforme o artigo 333 do CPC, que veicula as normas referentes ao ônus da prova dentro do processo judicial, cabe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, devendo trazer a lume todo e qualquer elemento que demonstre ser ela detentora de uma posição jurídica de vantagem. Esclareço, contudo, que tomando-se por base a data alegada na inicial como início da incapacidade do falecido, verifico que não tinha ele direito a qualquer benefício por incapacidade, pois não preenchia, em 31/08/1998, o requisito da qualidade de segurado, a qual perdurou conforme exposto acima até 15/06/1998. Desse modo, forçoso é reconhecer que a autora não faz jus à concessão do benefício de pensão por morte. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

**0012764-20.2013.403.6183 - FAROUK NICOLAU LAUAND (SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

FAROUK NICOLAU LAUAND, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a readequação da renda mensal com aplicação do novo teto instituídos pela EC 41/2003, com pagamento das diferenças apuradas, acrescidos de juros legais e correção monetária. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. (fl. 108). Após provimento ao agravo interposto pelo autor, determinou-se a citação do INSS (fls. 134). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou carência de ação em razão da falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito invocou decadência/prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 136/147). A ADJ encaminhou a cópia do processo administrativo com a carta de concessão (fls. 165/200). Houve réplica (fls. 109/239). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. **DA READEQUAÇÃO COM BASE NO NOVO TETO DA EC 41/2003.** A parte autora percebe o benefício de aposentadoria especial concedida com DIB em 19/05/1986. A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado: **DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS**

LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). O precedente acima transcrito não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal, como na hipótese em debate. Isso ocorre porque a recuperação dos tetos das Emendas Constitucionais só pode ser assegurada nas situações em que aplicada a sistemática de cálculo da RMI prevista pela legislação previdenciária atual: Lei n. 8.213/91. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio tempus regit actum no âmbito previdenciário, ou seja, a legislação aplicável é aquela em vigor ao tempo em que preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício. Por conseguinte, como a DIB do segurado é anterior a lei de benefícios e não se situa no período denominado buraco negro, porquanto é anterior a própria CF/88, não existem diferenças decorrentes da alteração dos tetos estipulados na EC 20/98 E 41/2003. DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito do processo e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.C.

**0002978-15.2014.403.6183 - JOAO FERREIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JOAO FERREIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão de seu benefício previdenciário, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 47). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudiciais de mérito invocou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 49/55). Houve réplica (fls. 61/65). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013). Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO

PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010. Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul(...)Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima destacada se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido a limitação ao teto, nos termos previstos pela lei n. 8.213/91, para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 faz incidir todas as regras existentes naquela oportunidade, inclusive os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI e seus ulteriores parâmetros de reajustamento. Deve-se, entretanto, atentar para o fato de que para o benefícios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. A nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Contudo, a despeito de se reconhecer, em tese, a extensão dos efeitos da decisão do RE 564354 aos benefícios concedidos no período do buraco negro, no caso em análise (DIB em 08/12/1990) a renda mensal do benefício da parte autora não foi limitada ao teto antigo. É o que se verifica da consulta ao sistema HISCREWEB, que acompanha a presente decisão, uma vez que o valor da renda mensal do benefício (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011).DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013).Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0003782-80.2014.403.6183 - VALDEMAR ANTONIO MARSON(SP244799 - CARINA CONFORTI**

SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VALDEMAR ANTONIO MARSON, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a readequação da renda mensal com aplicação do novo teto instituído pela EC 41/2003, com pagamento das diferenças apuradas, acrescidos de juros legais e correção monetária. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a juntada de carta de concessão. (fl.37). A parte autora interpôs agravo retido da decisão que desacolheu os embargos de declaração (fls. 44/51). O autor acostou cálculos concernentes ao valor da RMI que reputa devida (fls. 53/80). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Arguiu preliminar de carência de ação. Como prejudicial de mérito invocou decadência. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 82/97). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Versando a causa questão exclusivamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do pedido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA.

INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse.

II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, DécimaTurma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013)

Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. DA READEQUAÇÃO COM BASE NO NOVO TETO DA EC 41/2003. A parte autora percebe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com DIB em 31/07/1984. A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E.

Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE

INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da

Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.

41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). O precedente acima transcrito não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal, como na hipótese em debate. Isso ocorre porque a recuperação dos tetos das Emendas Constitucionais só pode ser assegurada nas situações em que aplicada a sistemática de cálculo da RMI prevista pela legislação previdenciária atual: Lei n. 8.213/91. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio tempus regit actum no âmbito previdenciário, ou seja, a legislação aplicável é aquela em vigor ao tempo em que preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício. Por conseguinte, como a DIB do segurado é anterior a lei de benefícios e não se situa no período denominado buraco negro, porquanto é anterior a própria CF/88, não existem diferenças decorrentes da alteração dos tetos estipulados na EC 20/98 E 41/2003. DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª

Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.C.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001413-50.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001299-63.2003.403.6183 (2003.61.83.001299-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X MANOEL GONCALVES NETO(SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)  
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, devidamente representado nos autos, ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove MANOEL GONÇALVES NETO (processo nº 0001299-63.2003.403.6183), sustentando a ocorrência de excesso de execução. Afirmou que o crédito da parte embargada, em 02/2012, totalizaria o montante de R\$ 32.544,64 (fl. 02/08), diversamente do valor pretendido pelo exequente no montante de R\$ 50.606,19. Intimada, a parte embargada impugnou os cálculos do INSS e requereu a improcedência dos embargos à execução e a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fls. 34/35). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta apurou o valor de R\$ 35.057,39 (trinta e cinco mil, cinquenta e sete reais e trinta e nove centavos) até 02/2012 e R\$ 35.327,89 (trinta e cinco, trezentos e vinte e sete reais e oitenta e nove centavos) para 07/2013 (fls. 37/42). Intimadas as partes, a parte embargada concordou com os cálculos da contadoria (fl. 48), mas o INSS requereu esclarecimentos por parte da Contadoria Judicial (fl. 49). Retornados os autos para o Setor de Cálculos, este forneceu os esclarecimentos solicitados pela Autarquia (fl. 52). À fl. 57 a parte embargada requereu o prosseguimento do feito e, à fl. 59/63, o INSS concordou com os valores apresentados pela Contadoria Judicial, vistos estarem em consonância com os seus. É a síntese do necessário. DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. Percorridos os trâmites legais, a Contadoria Judicial apresentou os cálculos de liquidação às fls. 37/42, no valor de R\$ 35.057,39 para 02/2012 e R\$ 35.327,89 atualizados para 07/2013, já inclusos honorários advocatícios. Foi verificado pelo Setor de Cálculos que a conta da parte embargada está prejudicada por considerar o valor recebido em 04/2008 diferente do HISCREWEB. A conta do embargante, por sua vez, está prejudicada por aplicar na correção dos valores índices diferentes da Resolução 134/2010. Intimadas as partes, a parte embargada concordou com o cálculo apresentado pela contadoria judicial (fl. 48 e 57), o INSS discordou dos referidos cálculos, requerendo esclarecimentos à Contadoria Judicial sobre quais índices da Resolução 134/2010 não foram aplicados pela contadoria do INSS. À fl. 52 a Contadoria Judicial esclareceu que ...os coeficientes adotados nos cálculos do INSS que não correspondem à Resolução 134/10 referem-se às competências entre 02/2000 e 01/2002, conforme tabela anexada à fl. 42, isto porque, conforme apontado no discriminativo dos índices aplicados na conta do INSS (fl.05), no período entre 05/1996 e 01/2004 foi adotado o IGP-di e, após, foi adotado o INPC.... À fl. 59/63, o INSS concordou com os cálculos da Contadoria Judicial por estarem em consonância com os cálculos da Autarquia. Desta forma, cumpre-me acolher o cálculo da Contadoria Judicial, elaborado em consonância com a coisa julgada, com o qual concordou o INSS e a parte embargada. Nesse passo, deve a execução prosseguir pelo valor de R\$ 35.327,89 (trinta e cinco mil, trezentos e vinte e sete reais e oitenta e nove centavos), atualizado para 07/2013, apurado na conta de fls. 37/42. DISPOSITIVO. Em vista do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo montante apontado pela Contadoria Judicial, às fls. 37/42, ou seja, R\$ 35.327,89 (trinta e cinco mil, trezentos e vinte e sete reais e oitenta e nove centavos), atualizado para 07/2013, já inclusos os honorários advocatícios. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários. Traslade-se cópia desta decisão, bem como dos cálculos de fls. 38/42 e 52, aos autos da Ação Ordinária nº 0001299-63.2003.403.6183, em apenso. Oportunamente, desansem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P.R.I.

**0004742-70.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001603-23.2007.403.6183 (2007.61.83.001603-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA MENDES(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, devidamente representado nos autos, ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, que lhe move MARIA DE FÁTIMA MENDES (processo nº 0001603-23.2007.403.6183), sustentando a ocorrência de excesso de execução. Apresentou planilha dos valores que entende devidos (fls. 05/25). Afirmou que o crédito da parte exequente, em março de 2013, seria de R\$ 33.120,65, e não R\$ 43.626,41, conforme apresentado pela exequente. Intimada a parte embargada para impugná-los, rechaçou a conta apresentada pelo embargante e

requeriu a improcedência dos embargos (fls. 59/62).Remetidos os autos à Contadoria Judicial para análise da conta embargada, apurou-se o montante de R\$ 46.914,78 para 03/2013 (fls. 75/82).Às fls. 85/86 a parte embargada alega que a RMI correta da pensão é de R\$ 837,98 e não de R\$ 780,02, usada nos cálculos da Autarquia e também pela Contadoria Judicial. Requeriu o retorno dos autos à Contadoria Judicial para retificar a conta de fls. 75/82, utilizando a RMI correta.Às fls. 88/91, o INSS manifestou sua discordância com o cálculo da Contadoria Judicial, visto que foi computado taxa de juros e correção monetária acima da correta. Requeriu a imediata aplicabilidade dos ditames da Lei 11.960/09.É a síntese do necessário.DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento.A controvérsia posta em discussão na presente demanda versa sobre o excesso (ou não) dos valores apresentados pela embargada para a execução do julgado, tendo a autarquia previdenciária os impugnado.Entendo que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença/acórdão.Portanto, resta saber se a conta apresentada foi elaborada dentro dos limites da coisa julgada.Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, está apresentado cálculo no valor de R\$ 46.914,78 (quarenta e seis mil, novecentos e catorze reais e setenta e oito centavos) (fls. 75/82), maior do que o apresentado pela credora.Consoante relatado, muito embora os cálculos da contadoria sejam superiores aos da embargada, deve ser observado o mandamento do artigo 460 do CPC, razão pela qual a quantia devida é exatamente aquela por ela demandada.Neste passo, deve a execução prosseguir pelo valor de R\$ 43.626,41 (quarenta e três mil, seiscentos e vinte e seis reais e quarenta e um centavos), incluindo os honorários advocatícios, atualizado até 03/2013, apurado na conta de fls. 377/390 dos autos principais.Assim sendo, desacolho a alegação de excesso de execução, tendo em vista os valores a que chegou a Contadoria Judicial, em confronto com aqueles apresentados pelas partes, comparando-se as contas nas datas em que elaboradas.DISPOSITIVO.Em vista do exposto, JULGO IMPROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução, pelo montante apontado pelo exequente, ou seja, pelo valor de R\$ 43.626,41 (quarenta e três mil, seiscentos e vinte e seis reais e quarenta e um centavos) para 03/2013 (fls. 377/390 dos autos principais).Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro, a teor do 4º do artigo 20 do CPC, em R\$1.000,00 (mil reais).Traslade-se cópia desta decisão, bem como dos cálculos de fls. 75/82 aos autos da Ação Ordinária nº 0001603-23.2007.403.6183, em apenso.Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, considerando o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRgREsp 1.079.310).Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desapensem-se e encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as formalidades de praxeP.R.I.

#### **RESTAURACAO DE AUTOS**

**0003085-59.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006782-40.2004.403.6183 (2004.61.83.006782-1)) AGUINEL PEREIRA GOMES(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) Considerando as cópias da sentença, da decisão monocrática proferida pela Superior Instância com trânsito em julgado aos 18/04/2013, da informação do INSS de que a obrigação de fazer foi cumprida pela AADJ conforme documentos de fls. 33 e seguintes, com a averbação do tempo de serviço reconhecido judicialmente e consequente concessão administrativa do benefício almejado, requeiram as partes o que de direito.No silêncio, venham os autos conclusos nos termos do artigo 203 e parágrafos do Provimento CORE da 3ª Região.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005056-85.1991.403.6183 (91.0005056-3)** - ALICE CAMARGO DUTRA DOS SANTOS LIMA X ANTONIO MOREIRA GUEDES X ARNALDO VENTICINQUE X ARNO EDMUNDO REICHERT X BENJAMIM LOPES GUDERGUES X CLEYDE CYRILLO X CLOVIS BRITO DE ARAUJO FEIO X DIRCE BATISTA DE OLIVEIRA X DOUGLAS LINO PAPA X MARIA JOSE OCTAVIANO DE PEREZ LEGON(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ALICE CAMARGO DUTRA DOS SANTOS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MOREIRA GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO VENTICINQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento RPV de fls. 686/696, 763/764, 784/786 e 831, extrato de pagamento de precatório de fl. 734/735, comprovantes de solicitação de pagamento de fls. 712/717, 720/721, 724/725 e guia de retirada de fls. 731/741 e 836/838.À fl. 826, foi determinada a expedição de edital de intimação dos beneficiários ou eventuais herdeiros do coequecente, CLOVIS BRITO DE ARAUJO FEIO, para dar regular andamento à execução, sob pena de extinção da execução.Edital expedido à fl. 830.Não houve manifestação dos coexequentes (fl. 840 verso).É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando o desinteresse do coexequente CLOVIS BRITO DE ARAUJO FEIO, julgo, em relação a ele, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do inciso VI do art. 267 c/c o art. 598, ambos do Código de Processo Civil.Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado no que se refere aos

coexequentes ALICE CAMARGO DUTRA DOS SANTOS LIMA, ANTONIO MOREIRA GUEDES, ARNALDO VENTICINQUE, ARNO EDMUNDO REICHERT, BENJAMIM LOPES GUDERGUES, CLEYDE CYRILLO, DIRCE BATISTA DE OLIVEIRA, DOUGLAS LINO PAPA e EDUARDO PEREZ LEGON (sucedido por Maria José Octaviano de Perez Legon), julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

**0039620-46.1998.403.6183 (98.0039620-9) - JOSE FRANCISCO DA SILVA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV juntados às fls. 325/326. Às fls. 328/337 a parte autora requereu expedição de requisitório complementar da diferença que entende decorrente da atualização monetária entre a data da conta e da transmissão dos requisitórios ao TRF. À fl. 367 o feito foi chamado à ordem diante da publicação da decisão de fls. 327 que saiu com incorreção no texto. Foi determinada a expedição de ofício ao relator do agravo de instrumento nº 00238588420134030000 informando que a decisão agravada não foi proferida no presente feito, sendo objeto da publicação do despacho de fls. 327, com incorreção no DOE. Nesse mesmo despacho foi indeferido o pedido de expedição de requisitório complementar. A decisão do agravo de instrumento (fls. 373/375) foi revogada e julgado prejudicado o agravo, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno do TRF3 (fl. 379). À fl. 390, cientificadas as partes, não houve manifestação da parte exequente, conforme certidão de fl. 395. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

**0004612-03.2001.403.6183 (2001.61.83.004612-9) - DANIEL PARADIZO X JOSE RUFINO X SEBASTIAO LOPES GARCIA X JOSEPHA GUERREIRO LOPES X LAURINO JACON X JOSE BENILDES DOS SANTOS X JOVENILIA DE FRANCA SANTOS X OSVALDO LOPES FREIRE X WILSON GOZZI X RONALDO GOZZI X ROBERTSON GOZZI X ROSELI GOZZI GIANFALDONI X MANUEL DE SA X EUCLYDES DE SOUZA TROVOES (SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X DANIEL PARADIZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Às fls. 595/599, a parte exequente informou a desistência do coexequente LAURINO JACON por não ter interesse no prosseguimento da execução. Intimado, o INSS informou que o benefício deste autor foi revisto (fl. 614). Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV de fls. 1049/1053, recibos de saque de depósito judicial de fls. 1069/1073 e extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV de fls. 1085/1086 e 1121/1124. À fl. 1125 foi determinada a expedição de edital de intimação dos beneficiários ou eventuais herdeiros do coequequente, JOSEPHA GUERREIRO LOPES, para dar regular andamento à execução, sob pena de extinção da execução. Edital expedido à fl. 1127. Não houve manifestação dos coexequentes (fl. 1127 verso). É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando o desinteresse da coexequente JOSEPHA GUERREIRO LOPES, julgo, em relação a ela, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do inciso VI do art. 267 c/c o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado no que se refere aos coexequentes DANIEL PARADIZO, EUCLYDES DE SOUZA TROVÕES, JOSÉ BENILDES DOS SANTOS (sucedido por Jovenilia de Franca Santos), JOSÉ RUFINO, MANUEL DE SÁ, OSVALDO LOPES FREIRE e WILSON GOZZI (sucedido por Roseli Gozzi Gianfaldoni, Robertson Gozzi e Ronaldo Gozzi), julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com relação ao coexequente LAURINO JACON, conforme petição de fls. 595/599, na qual a parte autora informa não ter interesse no prosseguimento da execução, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência manifestado no presente feito, com o consentimento do executado, declarando, por conseguinte, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, em observância ao disposto no artigo 267, inciso VIII e 4º, c/c o artigo 569 e 598, todos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

**0004816-47.2001.403.6183 (2001.61.83.004816-3) - STEPHAN WALTER GLANZ X AFIF DIB BALASTEGUI**

X LAZARO JULIO RODRIGUES X LEONIDIO FERNANDES DIAS X ISOLINA DOS ANJOS GIL FERNANDES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X MARIA DE LOURDES GIL BOSCHIN X THERESINHA GIL PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X STEPHAN WALTER GLANZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFIF DIB BALASTEGUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THERESINHA GIL PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO JULIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONIDIO FERNANDES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISOLINA DOS ANJOS GIL FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES GIL BOSCHIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.À fl.135, a parte autora informou que para o exequente LÁZARO JÚLIO RODRIGUES, não há valores a executar.À fl. 290, houve a extinção da execução em relação ao exequente STEPHAN WALTER GLANZ.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV de fls. 489/492, 504/505.Não houve manifestação dos exequentes (fl. 507, verso).É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Considerando inexistência de crédito em favor do exequente LAZARO JÚLIO RODRIGUES, e o que mais dos autos consta, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, em observância ao disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

**0001326-46.2003.403.6183 (2003.61.83.001326-1) - MIGUEL SCHLIC X DANIEL DAMIAO DANTAS X JOSE ROMAN ESCANUELA X ARNALDO CRISOSTOMO DE SOUZA X RUBENS MACHADO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MIGUEL SCHLIC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV de fls. 343/345, 353 e guia de retirada de fl.376.Intimada a parte autora, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, vindo os autos conclusos para extinção da execução (fls. 395/396 verso).É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

**0013739-91.2003.403.6183 (2003.61.83.013739-9) - MOACYR PINHEIRO CARRA(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ADARNO POZZUTO POPPI) X MOACYR PINHEIRO CARRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV de fl. 199. O restante do pagamento foi realizado pela via administrativa, consoante documento de fls. 247/248.Intimada a parte autora, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, vindo os autos conclusos para extinção da execução (fl. 250 verso).É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

**0015036-36.2003.403.6183 (2003.61.83.015036-7) - OSWALDO LUIZ CARLOS(SP058336 - MARIA JORGINA BERNARDINELLI ELIAS DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X OSWALDO LUIZ CARLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV de fl. 301.Intimada a parte autora, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, vindo os autos conclusos para extinção da execução (fl. 301 verso).É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.



**0038202-52.2004.403.0399 (2004.03.99.038202-6)** - ODILIO FIDELIS DE SOUSA SANTOS X MARIA CONCEICAO SOUZA SANTOS(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN E SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ODILIO FIDELIS DE SOUSA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme requisição de pagamento- PRC de fls.

411/412.Intimada a parte autora, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, vindo os autos conclusos para extinção da execução (fls. 410 verso).É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

**0007096-83.2004.403.6183 (2004.61.83.007096-0)** - ENEIDA FATIMA DE BRITO(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENEIDA FATIMA DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme requisição de pagamento - PRC de fl. 126/127.Às fls. 145/146, restou indeferido o pedido da parte autora referente à expedição de requisitório complementar. Não houve manifestação da parte autora (fl. 146 verso).É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

**0000486-31.2006.403.6183 (2006.61.83.000486-8)** - MARIA ZENILIA SOARES MENDES X BRUNO SOARES MENDES X CRISTINA SOARES MENDES X LUCAS SOARES MENDES(SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ZENILIA SOARES MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNO SOARES MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTINA SOARES MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV de fls. 299/303.Intimada a parte autora, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, vindo os autos conclusos para extinção da execução (fl. 304).É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

**0004673-77.2009.403.6183 (2009.61.83.004673-6)** - JOSE NILDO ANDRADE ALMEIDA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NILDO ANDRADE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV de fl. 196.Intimada a parte autora, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, vindo os autos conclusos para extinção da execução (fls. 197 e verso).É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

#### **4ª VARA PREVIDENCIARIA**

\*\*\*\*\_\*

**Expediente Nº 10544**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008149-18.2008.403.6100 (2008.61.00.008149-8)** - BENEDITA ARISSATI BICUDO BERNARDO X EUNICE DA COSTA RIBEIRO X FRANCISCA MACHADO DOS SANTOS X HELENA LUCIA CORAZARI AUED X LAURA HENRIQUE VIEIRA X LAZARA APARECIDA FOGACA CARNEIRO X LOURDES DE OLIVEIRA CAMARGO X MARIA CACILDA MORSE X MARIA DE LOURDES PACHECO LOPES X MARIA DE LOURDES SPADOTTO CALONEGO X MARINI DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE X SIRLEY APARECIDA DO VALLE X TEREZA CELESTINO DOS SANTOS(SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS E SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Converto o julgamento em diligência. Chamo o feito à ordem. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Fazenda do Estado de São Paulo no polo passivo da ação, vez que em nenhum momento houve determinação judicial à sua exclusão. Intime-se a parte autora para que no prazo de 20 (vinte) dias cumpra o determinado pela decisão de fl. 163, acerca dos documentos necessários à verificada relação de prevenção de fls. 160/161, em relação às autoras LAURA HENRIQUE VIEIRA e TEREZA CELESTINO DOS SANTOS. Após, voltem conclusos. Intime-se.

**0016317-09.2008.403.6100 (2008.61.00.016317-0)** - ELZA TRINDADE D AVILA MORENO X ENILDA CARDOSO DE OLIVEIRA X FATIMA LOURDES GONCALVES DA SILVA X HELENA TALHIATE MARCELINO X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CHAGAS X MARIA BENEDITA TARABAI X MARIA CASTRO CRUZ X MARIA AZEVEDO ROMARO X MARIA JOSE RODRIGUES BARBOSA X ONDINA DE CASTRO EVANGELISTA X THEREZINHA DE JESUS FARIA GONCALVES(SP154964 - ANGELA COSTA AMORIM) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Converto o julgamento em diligência. Chamo o feito à ordem. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Fazenda do Estado de São Paulo no polo passivo da ação, vez que em nenhum momento houve determinação judicial à sua exclusão. Nos termos do registrado às fls. 119/121, caracterizada litispendência e homologada a desistência da autora DIVA DE OLIVEIRA JANUCCI, devendo o SEDI providenciar a exclusão da referida autora do polo ativo da ação. Intime-se a parte autora para que no prazo de 20 (vinte) dias, junte aos autos cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito n.º 2007.61.00.029344-8 (fl. 176), necessárias à verificação de eventual prevenção em relação à autora HELENA TALHIATE MARCELINO. Após, voltem conclusos. Intime-se.

**0014814-24.2010.403.6183** - AILTOM MENDES DA COSTA X OLIVANDA RIOS DA COSTA(SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância do INSS às fls. 232/234, HOMOLOGO a habilitação de OLIVANDA RIOS DA COSTA, portadora do RG n.º 36.473.391-3, inscrita no CPF sob o n.º 090.507.998-17, como sucessora do autor falecido AILTOM MENDES DA COSTA, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei n.º 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

**0008255-17.2011.403.6183** - MARIA DO ROZARIO DE FATIMA PAIVA COSTA X FRANCISCO GERSON DA COSTA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA E SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância do INSS à fl. 221, HOMOLOGO a habilitação de FRANCISCO GERSON DA COSTA, portador do RG n.º 38.558.619-X, inscrito no CPF sob o n.º 105.576.283-34, como sucessor da autora falecida MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA PAIVA COSTA, com fulcro no art. 112 c/c o art. 16 da Lei n.º 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

**0001413-16.2014.403.6183** - SANDRA HELENA DA SILVA VITAL(SP242387 - MARCOS EDUARDO LELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto. No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 330, inciso I, do CPC. Int.

**0003830-39.2014.403.6183** - GENIVALDO OLIVEIRA SANDES(SP316480 - JOÃO ESTEVAM ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 155/172: Nada a apreciar tendo em vista a decisão de fls. 173/176. Ante o teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 2014.03.00.022188-8, notifique-se a AADJ/SP, para que cumpra, no prazo de 10 (dez) dias, os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. No mais, publique-se o despacho de fl. 154. Cumpra-se e intime-se. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez)

dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0004328-38.2014.403.6183** - SONIA FERREIRA DA SILVA(SP200765 - ADRIANA CORDERO DE OLIVEIRA E SP336952 - EDSON ELEOTERIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PRISCILA FERREIRA VIDAL RODRIGUES X THAIS FERREIRA VIDAL RODRIGUES X ISRAEL FERREIRA VIDAL RODRIGUES

Fls. 57/60: Recebo-as como aditamento à inicial.Ao SEDI para a inclusão no polo passivo da ação, os litisconsortes PRISCILLA FERREIRA VIDAL RODRIGUES - CPF 360.179.108-09, THAIS FERREIRA VIDAL RODRIGUES - CPF 360.179.098-00 e ISRAEL FERREIRA VIDAL RODRIGUES - CPF 360.179.118-80. Citem-se os réus.No mais, deixo consignado que deverá a parte autora trazer cópias das CTPS do instituidor do benefício da pensão por morte, Sr. Cícero Vidal Rodrigues, até a réplica.Cumpra-se e intime-se.

**0007353-59.2014.403.6183** - ALFREDO PEREIRA DA SILVA(SP234769 - MÁRCIA DIAS DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto para desaposentação. Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafê, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

#### **Expediente Nº 10545**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003259-68.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000313-07.2006.403.6183 (2006.61.83.000313-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE SOUZA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, reconheço que intempestivos os presentes Embargos à Execução e INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios indevidos.Traslade-se uma cópia desta sentença para os autos do processo principal. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005480-24.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004782-72.2001.403.6183 (2001.61.83.004782-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DONIZETE PERES(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTA a lide, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Providencie a Secretaria deste Juízo o traslado de cópia desta sentença e de cópia da petição de fls. 02/03 para os autos principais, os quais, após a devida regularização, deverão vir conclusos para nova deliberação.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 10546**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000533-58.2013.403.6183** - SEBASTIAO COELHO NETO X JINADI PINHEIRO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CHAMO O FEITO À ORDEM.(O)(A) autor(a) propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, com o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e conseqüente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, considerando-se as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão de seu benefício

previdenciário. Noticiado o falecimento do autor, foi homologada a habilitação da beneficiária à pensão por morte. É o relatório. DECIDO. Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo: Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370) No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC. Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e.DJF3 Judicial I de 24/07/2013). Conforme consta dos autos, a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 2.700,40, sendo pretendido o valor de R\$ 3.916,20 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 260 do CPC, resulta no montante de R\$ 14.589,60. Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 43.440,00, à época da propositura da ação. Assim, fixo o valor da causa em R\$ 14.589,60 e com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se.

**0008909-33.2013.403.6183 - ANTÍDIO JOSE DOS SANTOS (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CHAMO O FEITO À ORDEM. (O)(A) autor(a) propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, com o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e consequente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, considerando-se as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão de seu benefício previdenciário. É o relatório. DECIDO. Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo: Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370) No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO

ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC. Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e.DJF3 Judicial I de 24/07/2013). Em que pese não haver simulação da renda mensal do novo benefício, caso se considere que este teria o valor máximo pago pela Previdência Social, atingiria a cifra de R\$ 4.390,24 (quatro mil, trezentos e noventa reais e vinte e quatro centavos), na data do ajuizamento da ação. Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 361), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 1.015,79 sendo pretendido o valor do atual teto de R\$ 4.390,24 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 260 do CPC, resulta no montante de R\$ 40.493,40. Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 43.440,00, à época da propositura da ação. Assim, fixo o valor da causa em R\$ 40.493,40 e com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se.

**0004954-57.2014.403.6183 - NILVA GARCIA MARGUTI (MS015397 - AILSON PIRES MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CHAMO O FEITO À ORDEM. O(A) autor(a) propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, com o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e consequente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, considerando-se as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão de seu benefício previdenciário, além de requerer a devolução dos valores pagos a título de contribuição previdenciária, haja vista a inexistência de contrapartida. É o relatório. DECIDO. Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo: Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370) No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC. Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e.DJF3 Judicial I de 24/07/2013). Ademais, eventual pedido subsidiário de restituição das contribuições previdenciárias realizadas após a concessão da aposentadoria (repetição de indébito) não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 53), a parte autora recebia, na data do ajuizamento

da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 2.087,11 sendo pretendido o valor do atual teto de R\$ 4.390,24 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 260 do CPC, resulta no montante de R\$ 27.637,56. Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 43.440,00, à época da propositura da ação. Assim, fixo o valor da causa em R\$ 27.637,56 e com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se.

**0008548-79.2014.403.6183 - JOSE PEREIRA(SP107318 - JOAO PEDRO CAMAROTTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão.(O)(A) autor(a) propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, com o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e consequente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, considerando-se as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão de seu benefício previdenciário. É o relatório.DECIDO.Num primeiro momento, verifico que o valor atribuído à causa revela a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar o presente feito. Contudo, considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo: Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgrRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370) No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC.Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e.DJF3 Judicial I de 24/07/2013).Em que pese não haver simulação da renda mensal do novo benefício, caso se considere que este teria o valor máximo pago pela Previdência Social, atingiria a cifra de R\$ 4.390,24 (quatro mil, trezentos e noventa reais e vinte e quatro centavos), na data do ajuizamento da ação.Conforme consta dos autos, a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 1.895,85, sendo pretendido o valor do atual teto de R\$ 4.390,24 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 260 do CPC, resulta no montante de R\$ 29.932,68. Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 43.440,00, à época da propositura da ação. Assim, fixo o valor da causa em R\$ 29.932,68 e com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se.

**0008650-04.2014.403.6183 - MANOEL SELVINO LOPES(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão.O(A) autor(a) propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, com o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e consequente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, considerando-se as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão de seu benefício previdenciário, além

de requerer a devolução dos valores pagos a título de contribuição previdenciária, haja vista a inexistência de contrapartida. Com sua petição inicial vieram os documentos.É o relatório.DECIDO.Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo:Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370)No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC.Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e.DJF3 Judicial I de 24/07/2013).Ademais, eventual pedido subsidiário de restituição das contribuições previdenciárias realizadas após a concessão da aposentadoria (repetição de indébito) não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC.Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 119), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 2.513,32 sendo pretendido o valor de R\$ 4.159,00 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 260 do CPC, resulta no montante de R\$ 19.748,16.Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 43.440,00, à época da propositura da ação.Assim, fixo o valor da causa em R\$ 19.748,16 e com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se.

**0008727-13.2014.403.6183 - CARLOS ARMANDO NASCIMENTO CAPPUZZO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão.(O)(A) autor(a) propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, com o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e conseqüente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, considerando-se as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão de seu benefício previdenciário. É o relatório.DECIDO.Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo:Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370)No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo

benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC. Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e.DJF3 Judicial I de 24/07/2013). Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 31), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 2.889,67 sendo pretendido o valor do atual teto de R\$ 4.390,24 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 260 do CPC, resulta no montante de R\$ 18.006,84. Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 43.440,00, à época da propositura da ação. Assim, fixo o valor da causa em R\$ 18.006,84 e com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se.

**0008745-34.2014.403.6183 - ANTONIO MARIO SALLES(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão.(O)(A) autor(a) propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, com o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e conseqüente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, considerando-se as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão de seu benefício previdenciário. É o relatório.DECIDO.Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo: Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370)No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC. Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e.DJF3 Judicial I de 24/07/2013). Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 170), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 2.137,27 sendo pretendido o valor de R\$ 4.390,24 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 260 do



CPC, resulta no montante de R\$ 27.035,64. Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 43.440,00, à época da propositura da ação. Assim, fixo o valor da causa em R\$ 27.035,64 e com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se.

**0008747-04.2014.403.6183** - MARIA DO CARMO DA SILVA(SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.(O)(A) autor(a) propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, com o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e consequente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, considerando-se as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão de seu benefício previdenciário. É o relatório.DECIDO.Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo:Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370)No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC.Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e.DJF3 Judicial I de 24/07/2013).Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 48), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 1.199,04 sendo pretendido o valor de R\$ 1.356,04 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 260 do CPC, resulta no montante de R\$ 1.884,00. Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 43.440,00, à época da propositura da ação. Assim, fixo o valor da causa em R\$ 1.884,00 e com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se.

**0008844-04.2014.403.6183** - ORLANDO DE SOUZA TAVARES(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.(O)(A) autor(a) propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, com o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e consequente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, considerando-se as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão de seu benefício previdenciário. É o relatório.DECIDO.Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo:Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o

valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370)No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC.Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e.DJF3 Judicial I de 24/07/2013).Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 49), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 1.464,50 sendo pretendido o valor de R\$ 3.023,40 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 260 do CPC, resulta no montante de R\$ 18.706,80.Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 43.440,00, à época da propositura da ação.Assim, fixo o valor da causa em R\$ 18.706,80 e com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se.

**0008865-77.2014.403.6183** - EDWARD ZEPPO BORETTO(SP080031 - HAMILTON PEREIRA MARTUCCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.(O)(A) autor(a) propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, com o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e consequente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, considerando-se as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão de seu benefício previdenciário. É o relatório.DECIDO.Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo:Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370)No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC.Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do

benefício anterior.No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e.DJF3 Judicial I de 24/07/2013).Conforme consta dos autos, a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 3.033,81, sendo pretendido o valor do atual teto de R\$ 4.390,24 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 260 do CPC, resulta no montante de R\$ rmina o art. 260 do CPC, resulta no montante de R\$ 16.277,16.Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 43.440,00, à época da propositura da ação.Assim, fixo o valor da causa em R\$ 16.277,16 e com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se.

**0008925-50.2014.403.6183 - WALTER MORATORE(SP107318 - JOAO PEDRO CAMAROTTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão.(O)(A) autor(a) propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, com o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e consequente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, considerando-se as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão de seu benefício previdenciário. É o relatório.DECIDO.Num primeiro momento, verifico que o valor atribuído à causa revela a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar o presente feito.Contudo, considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo:Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370)No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC.Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e.DJF3 Judicial I de 24/07/2013).Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 31), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 3.001,64 sendo pretendido o valor de R\$ 4.390,24 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 260 do CPC, resulta no montante de R\$ 16.663,20.Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 43.440,00, à época da propositura da ação.Assim, fixo o valor da causa em R\$ 16.663,20 e com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se.

**0008972-24.2014.403.6183 - EDGARD MEIRELLES DE ANDRADE(SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão.O(A) autor(a) propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, com o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e consequente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, considerando-se as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão de seu benefício previdenciário. Com sua petição inicial vieram os documentos.É o relatório.DECIDO.Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo:Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370)No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC.Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e.DJF3 Judicial I de 24/07/2013).Conforme consta dos autos, a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 2.097,20 sendo pretendido o valor de 4.390,24 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 260 do CPC, resulta no montante de R\$ 27.516,48.Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 43.440,00, à época da propositura da ação.Assim, fixo o valor da causa em R\$ 27.516,48 e com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se.

**0008993-97.2014.403.6183 - MIRLE APARECIDA CORTEZ(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão.(O)(A) autor(a) propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, com o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e consequente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, considerando-se as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão de seu benefício previdenciário. É o relatório.DECIDO.Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo:Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370)No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o

cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC. Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e.DJF3 Judicial I de 24/07/2013). Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 68), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 1.637,60 sendo pretendido o valor do atual teto de R\$ 4.390,24 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 260 do CPC, resulta no montante de R\$ 33.031,68. Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 43.440,00, à época da propositura da ação. Assim, fixo o valor da causa em R\$ 33.031,68 e com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se.

#### **Expediente Nº 10547**

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012955-66.1993.403.6183 (93.0012955-4)** - LIDIA GALLARDO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LIDIA GALLARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Fl. 284: Defiro à parte autora o prazo requerido de 60 (sessenta) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 10548**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007143-76.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002793-60.2003.403.6183 (2003.61.83.002793-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVANILDO FERREIRA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 111/119-verso dos autos, atualizada para MARÇO/2014, no montante de R\$ 231.581,54 (duzentos e trinta e um mil, quinhentos e oitenta e um reais e cinquenta e quatro centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 111/119-verso a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0010211-34.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008379-

68.2009.403.6183 (2009.61.83.008379-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE MARIA DE MATOS(SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 36/49 dos autos, atualizada para MAIO/2014, no montante de R\$ 84.200,52 (oitenta e quatro mil, duzentos reais e cinquenta e dois centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 36/49 a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0000877-05.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017536-65.2009.403.6183 (2009.61.83.017536-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALINE BARBOSA DOS SANTOS(SP222584 - MARCIO TOESCA)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 63/69 dos autos, atualizada para AGOSTO/2012, no montante de R\$ 179.305,97 (cento e setenta e nove mil, trezentos e cinco reais e noventa e sete centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 63/69 a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. P.R.I.

## **5ª VARA PREVIDENCIARIA**

**TATIANA RUAS NOGUEIRA**

**Juiza Federal Titular**

**ROSIMERI SAMPAIO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7462**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011185-38.1993.403.6183 (93.0011185-0)** - AMERICO GOMES FILHO X ANTONIO NONATO DA MATA X CARMEM MARIA DOS SANTOS VIEIRA X ELISIO FERNANDES LIMA X ILDEU NORONHA X JOSE TEIXEIRA CAJUHY(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG) X MANOEL MESSIAS DOS SANTOS-(SP077598 - LUIS CARLOS LAURINDO E SP147548 - LUIS FERNANDO REZK DE ANGELO) X NAIR FERNANDES DA SILVA X RENATO FERREIRA DA SILVA X VANILDO PEREIRA DE CASTRO(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária, promovida por AMÉRICO GOMES FILHO E OUTROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de diferenças relativas às gratificações natalinas de 1988/1989, a incorporação aos benefícios da URP de fevereiro de 89 (26,05%), e o reajustamento dos benefícios em junho de 1989 com base no salário mínimo de NCz\$ 120,00 (cento e vinte cruzados novos).O pedido foi julgado parcialmente procedente para acolher a pretensão dos autores quanto a cobrança das diferenças relativas às gratificações natalinas de 1988/1989 e quanto ao reajuste do mês de junho de 1989 com base no salário mínimo de NCz\$ 120,00 (cento e vinte cruzados novos)..Assim que baixados os autos a este Juízo, a parte autora requereu a execução (fls. 166/170), contudo, não promoveu a citação do INSS, consoante se verifica pelo teor do despacho de fls. 179. Posteriormente foi intimada por sucessivas vezes para dar prosseguimento ao feito, em 19.04.2001 (fls. 180), em 11.02.2004 (fls. 184), em 21.07.2004 (fls. 187), em 01.10.2004 (fls. 189), em 02.08.2005 (fls. 193), quedando-se inerte até sobrevir a manifestação de fls. 200, de 24.03.2014.É o relatório.Decido.Entre o trânsito em julgado do processo de conhecimento, ocorrido em 09.02.1998 (fl.161), e o pedido de fls. 200 transcorreram mais de 05 (cinco) anos sem que o autor impulsionasse o feito.Considerando a inocorrência de qualquer causa de interrupção ou suspensão do prazo prescricional da execução durante referido lapso temporal, torna-se imperioso o reconhecimento da prescrição, nos termos do art. 219, 5º, do Código de Processo Civil.Nesse sentido:TRF - TECEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 713318 Processo: 200103990346847 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 12/5/2008 Documento: TRF300161705 Fonte DJF3 DATA: 04/6/2008 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RENDAS MENSAS DEVIDAS DE 14.11.1977 A 30.09.1991. TERMO INICIAL A PARTIR DO ÓBITO. INCAPACIDADE CIVIL DOS FILHOS À ÉPOCA DO ÓBITO. CAUSA IMPEDITIVA DO LAPSO PRESCRICIONAL. CÓDIGO CIVIL DE 1916. FLUÊNCIA DO LAPSO A PARTIR DOS 16 ANOS. INÉRCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Os autores ajuizaram a ação em 28.01.2000, pleiteando valores mensais de pensão por morte desde a data do óbito do genitor, em 14.11.1977.2. Como nasceram em 12.07.71 e 22.11.72, eram menores impúberes quando do falecimento do pai, incidindo a causa impeditiva da prescrição (artigo 169, I, do Código Civil de 1916). 3. Completaram 16 (dezesesseis) anos, respectivamente, em 12.07.1987 e 22.11.1988. A partir dessas datas, passaram a ter contra si o transcurso do prazo de prescrição, que acabou por consumir-se para ambos. Inteligência dos artigos 5º e 169, inc. I, do Código Civil

de 1916.4. Manutenção da improcedência do pedido. Pronunciamento da prescrição quinquenal em decorrência da aplicação dos artigos 1º e 2º do Decreto n.º 20.910, de 06/01/32.5. Apelação improvida. (grifei) Por tais razões, declaro prescrita a pretensão executiva da parte autora, adotando, quanto ao tema, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, consubstanciado na Súmula 150, segundo a qual a execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação. A corroborar: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 9601077235 Processo: 9601077235 UF: DF Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 23/4/1997 Documento: TRF100054751 Fonte DJ DATA: 30/9/1997 PAGINA: 79677 Relator(a) JUIZ OLINDO MENEZES Data Publicação 30/09/1997 PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. 1. A Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal estabelece que a execução prescreve no mesmo prazo da prescrição da ação. Provado nos autos que a ação de execução foi ajuizada cinco anos após o trânsito em julgado do acórdão exequendo, é inequívoca a prescrição da execução. 2. Apelação e remessa providas. (grifei) TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 925626 Processo: 200261000063482 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 18/10/2006 Documento: TRF300109045 Fonte DJU DATA: 29/11/2006 PÁGINA: 185 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES Data Publicação 29/11/2006 PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 219, 5º, CPC. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OCORRÊNCIA. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Apreciação da prescrição da execução, de ofício, com fundamento no art. 219, 5º, CPC. 2. O prazo prescricional para início da execução do julgado é o mesmo prazo para a ação de conhecimento, dada a autonomia da ação de execução. Súmula n. 150 do E. Supremo Tribunal Federal. 3. Transcorridos mais de cinco anos entre o trânsito em julgado e a propositura da execução, está prescrito o direito de ação executiva. 4. Declarada, de ofício, a prescrição da execução, fica prejudicada a matéria relativa à correção monetária. 5. Devidos honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado dado à causa, em favor da embargante. 6. Precedentes. 7. Declaração, de ofício, da prescrição da execução. Apelação da União que se julga prejudicada. (grifei) Ressalto, por fim, que a imprescritibilidade do direito à revisão do benefício não se estende à execução de decisão judicial que determine o pagamento de valores vencidos e não pagos, entendimento corroborado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 156735 Processo: 200203000265452 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 05/12/2005 Documento: TRF300099974 DJU DATA: 26/01/2006 PÁGINA: 310 Relator: JUIZ WALTER DO AMARAL. Data Publicação 26/01/2006 PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PAGAMENTO DE PARCELAS VENCIDAS. VINCULAÇÃO DO JUIZ AO PEDIDO. I. Não se pode confundir a revisão do benefício, que se trata de imposição de obrigação de fazer referente às prestações vincendas, com os efeitos patrimoniais da determinação de pagamento de atrasados. II. A revisão da renda mensal de benefício previdenciário submete-se ao tratamento jurídico dado às execuções de obrigação de fazer, tal como preconiza o art. 632 e ss do CPC. III. A revisão que se dá no ato do conhecimento da ordem pela autoridade previdenciária não se confunde com a execução dos valores eventualmente vencidos e não pagos, devendo os mesmos seguirem o trâmite previsto para as Execuções por Quantia Certa contra a Fazenda Pública, no qual estarão sujeitos a toda uma sorte de atos processuais, que apreciará desde a liquidação dos valores até a ocorrência de prescrição intercorrente, culminando ou não no pagamento de eventual precatório judicial. IV. Agravo a que se nega provimento. (grifei e negritei) Isto posto, declaro a prescrição da pretensão executiva dos autores, nos termos do artigo 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91 combinado com o artigo 219, parágrafos 1º, e artigo 269, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo de eventual recurso, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0023966-58.1994.403.6183 (94.0023966-1) - JUSTINA PEROLA RODRIGUES DOS SANTOS X IGNALDO BALARINI X ROSA GONCALVES ESPOSITO X JOSE LUCIANO RUFFO X LAURA BRUNO CRIPPA X ANGELICA DA ANUNCIACAO DI MASE X JOSE DE ALMEIDA (SP120521 - LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)**

1. Concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento do item 2 (dois) do despacho de fls. 224.2 Nada sendo requerido no referido prazo, voltem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução. Int.

**0059386-40.1999.403.0399 (1999.03.99.059386-6) - JOSE DOMINGOS DE AGUIAR X OSWALDO BARROSO X JOSE CRISPIN DA SILVA X HELIO DA SILVA X MARIA LUCIENE LIMA DA SILVA X MOZART EVANGELISTA ESPINULA (SP037209 - IVANIR CORTONA E SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)**

Fls. 432/436 e Informação retro: Ciência às partes. Após, arquivem-se os autos, sobrestados, para aguardar a baixa definitiva do agravo de instrumento ou eventual notícia de nova decisão. Int.

**0003931-67.2000.403.6183 (2000.61.83.003931-5) - IVERSON ALEXANDRE X ANTONIO CARLOS ROESLER X BENEDICTO QUINTINO DE ALMEIDA NETO X CLOVIS ANTONIO COELHO CAVALCANTE X JOAO ANTONIO AZEVEDO X JOSE EDUARDO CULHARI X LEANDRO FRANCISCO DE LIMA X MARIA DO CARMO AFONSO DUARTE X PEDRO JOSE DE MORAES X VICENTE DE PAULA FERREIRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)**

1. Fls. 769/770: Ciência às partes.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**0002286-70.2001.403.6183 (2001.61.83.002286-1) - GIOVANI BRASIL ALENCAR X ALZIRA SANTOS X ANTONIO LUIZ NEGRETTI X JOAO JOSE GONCALVES X JORGE BAZILIO DE FREITAS X JOSE BAZILIO DE SOUZA X JOSE VICENTE X MIGUEL UMBERTO X AUGUSTA BENEDICTA UMBERTO X PEDRO MARANINI X LINDOLFO MARTINS X ROSELI MARTINS X SEBASTIAO MARTINS X JOSE MARTINS X MARINA MARTINS X MARIA APPARECIDA COSTA MIGUEL(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)**

Fls. 760/761: Ao Contador Judicial para elaboração de conta de saldo remanescente, nos termos da decisão juntada às fls. 781/782, transitada em julgado.Int.

**0003022-54.2002.403.6183 (2002.61.83.003022-9) - ANTONIO VIEIRA DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)**

Fls. : Ciência às partes.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**0014074-13.2003.403.6183 (2003.61.83.014074-0) - JOSE NELSON RODRIGUES(SP190271 - MAGDA MARIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)**

Fls. 261: Indefiro o pedido de pagamento de multa diária por suposto atraso no cumprimento da obrigação de fazer, cuja liquidação se faz em execução por quantia certa, tendo em vista que essa execução já foi processada com regular citação réu e interposição de embargos, já julgados. Eventual cobrança de valor a menor não enseja o direito de propositura de nova execução fundada no mesmo título, sobremaneira em se tratando de direitos disponíveis.Venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**0003799-34.2005.403.6183 (2005.61.83.003799-7) - INACIO FRANCISCO DE AMORIM(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência à parte autora da reativação dos autos. Após, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int

**0005611-14.2005.403.6183 (2005.61.83.005611-6) - WALDIR JEFERSON FRANZE(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. 150/158, 160 e Informação retro: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) a pensionista IDA DA SILVA FERNANDES (CPF 644.449.708-63 - fls. 151), como sucessora de Waldir Jeferson Franze (cert. de óbito fls. 154).2. Defiro ao(à)(s) co-autor(a)(es) habilitado(a)(s) os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50.3. Ao SEDI, para as anotações necessárias.4. Requeira a autora habilitada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0045593-59.2011.403.6301 - IVANETE OLIVEIRA DE BRITO(SP262799 - CLÁUDIO CAMPOS E SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes do ofício de fl. 178, informando a designação de audiência para dia 14 de janeiro de 2015, às 16:00 horas junto ao r. Juízo Deprecado, ficando consignado que cabe às partes acompanharem o andamento da carta precatória junto àquele juízo, conforme Súmula 273 do STJ.Int.

**0002690-04.2013.403.6183 - MAURO EUSTAQUIO COSTA(SP293242 - DANIELLE CARINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fl. 236: Indefiro o pedido de produção de prova pericial e testemunhal, por entender desnecessárias ao deslinde



da ação.2. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0003269-49.2013.403.6183** - CECILIA LOCATELLI JARRETA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 88/92: Indefero o pedido de retorno dos autos a Contadoria Judicial, por entender desnecessária ao deslinde da ação.2. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0004689-89.2013.403.6183** - SERGIO RODRIGUES CARRILLO(SP267025 - KATIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS BRUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 05 de dezembro de 2014, às 15:00 horas, no consultório à Avenida Pacaembu, 1003 - Pacaembu - São Paulo - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicado, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia e outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

**0007437-94.2013.403.6183** - EXPEDITO FIRMINO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 05 de dezembro de 2014, às 15:30 horas, no consultório à Avenida Pacaembu, 1003 - Pacaembu - São Paulo - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicado, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia e outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

**0008613-11.2013.403.6183** - MARIA MAFALDA FOLTRAN SOARES(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 05 de dezembro de 2014, às 16:00 horas, no consultório à Avenida Pacaembu, 1003 - Pacaembu - São Paulo - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicado, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia e outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

**0001064-13.2014.403.6183** - OSVALDO CALANCA GARCIA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 76/83: Compete a parte autora o ônus de comprovar fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 333, I do Código Processo Civil.2. Dessa forma, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes especifiquem se há outras provas que pretendem produzir, justificando-as.3. O pedido de justiça já foi apreciado à fl. 60-verso.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0003914-40.2014.403.6183** - JOAO CARLOS BIAGIOLLI CRUZ(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Indefero o pedido de intimação do INSS para que junte aos autos o demonstrativo de revisão do benefício, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C.Int.

**0004897-39.2014.403.6183** - EDUARDO MODOLO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Diante das reiteradas informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para as causas cujo objeto da ação coincide com o destes autos, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil formulado na inicial.Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0006341-10.2014.403.6183** - JORGE HIRANO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Diante das reiteradas

informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para as causas cujo objeto da ação coincide com o destes autos, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil formulado na inicial. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0007578-79.2014.403.6183** - JOAO CARLETO(SP109809 - MARIA MADALENA DE SOUZA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças. No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP. Int.

**0009381-97.2014.403.6183** - MARIA GORETE DE CARVALHO SILVA(SP298160 - MILENE APARECIDA DE ALMEIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS-DNOCS

A presente ação ordinária proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e o DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS objetiva a obrigação de fazer referente a benefício previdenciário de servidor público estatutário, conforme consulta ao DATAPREV Plenus, cujo extrato segue anexo. Assim sendo, nos termos do artigo 2º, do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, este Juízo é incompetente para processar o presente feito, uma vez que a matéria nele discutida não se insere na competência das Varas Previdenciárias. Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito para a distribuição a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0940883-74.1987.403.6183 (00.0940883-5)** - LUIZ CARLOS MASSA X NEUSA MEDRANO MASSA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X NEUSA MEDRANO MASSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. : Mantenho o despacho de fls. 243, pelos seus próprios fundamentos. 2. Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0045403-68.1988.403.6183 (88.0045403-8)** - ALCIDES PARENTE X ANTONIO DE SOUZA GONDIM X CECILIA VITALINO BARROS X HUMBERTO SIMIONATTO X IRMIR HENRIQUE X SEBASTIAO PATRICIO MOREIRA X SALVADOR TASCO X VICENTE VALLONI(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS E SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ALCIDES PARENTE X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ANTONIO DE SOUZA GONDIM X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X CECILIA VITALINO BARROS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X HUMBERTO SIMIONATTO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X IRMIR HENRIQUE X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X SEBASTIAO PATRICIO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X SALVADOR TASCO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X VICENTE VALLONI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS  
1. Fls. 293: Concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento dos itens 2(dois) e 3(três) do despacho de fls. 363. 2 Nada sendo requerido no referido prazo, voltem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução. Int.

**0018929-21.1992.403.6183 (92.0018929-6)** - WALDEMAR GIMENEZ(SP065561 - JOSE HELIO ALVES E SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X WALDEMAR GIMENEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

270/275: Não comprovada sequer a existência de patrimônio transferido ao sucessor, nos termos do despacho retro, que ora mantenho pelos seus próprios fundamentos, não restaram preenchidas as condições da ação de execução. Além disso, a Certidão de óbito juntada às fls. 275 declarou que o autor não deixou bens ao sucessor, declaração essa que se presume verdadeira até prova em contrário. Portanto, declaro extinta a execução com fundamento 267, VI do CPC, por ausência de interesse processual. Nada sendo requerido no prazo de eventual

recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0085187-13.1992.403.6183 (92.0085187-8)** - MARIA ANDREA CORRAL MARTIN(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X MARIA ANDREA CORRAL MARTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Fls. : Mantenho o despacho de fls. 105, pelos seus próprios fundamentos.2. Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0004529-84.2001.403.6183 (2001.61.83.004529-0)** - HERMINIO SANTILHO X MARIA DE LOURDES AGUIAR MORETTI X MARIO BOSCOLO X MARIO MASTANDREA X MILTON ZAMBELLO X REGINALDO DINARDI X SANTOS MOREIRA DE LIMA X SHIRLEY THEREZINHA VICCINO X WALDEMAR MARTINS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X HERMINIO SANTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES AGUIAR MORETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO BOSCOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO MASTANDREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON ZAMBELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO DINARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTOS MOREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHIRLEY THEREZINHA VICCINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 723/731: Intime-se Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer em favor do autor HERMINIO SANTILHO ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias.Fls. 734: Diante da concordância do autor com o saldo apurado pelo INSS para o autor HERMINIO SANTILHO bem como da expressa concordância do INSS com o pagamento judicial da referida diferença (fls. 721 e 723/731), acolho o valor de R\$ 1.336,80 (hum mil, trezentos e trinta e seis reais e oitenta centavos), atualizado para outubro de 2013.Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de ofício requisitório complementar.Int.

**0007708-55.2003.403.6183 (2003.61.83.007708-1)** - SUEDE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X SUEDE ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Fls. : Mantenho o despacho de fls. 122, pelos seus próprios fundamentos.2. Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0009712-65.2003.403.6183 (2003.61.83.009712-2)** - ADIEGO MARCHESE X ANTONIO BEM HAJA DA FONSECA X ARMANDO MARTINS X CARMEN GOMES DIAS X DULCE DA ROCHA MARTINS X ELIZEU RIBEIRO DOS SANTOS X FREDERICO SORIANI ROZEMBERGER X EUNICE BOGGIAN(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X ADIEGO MARCHESE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BEM HAJA DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEN GOMES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DULCE DA ROCHA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FREDERICO SORIANI ROZEMBERGER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE BOGGIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. : Defiro o pedido de dilação de prazo de 15 dias, requerido pelo autor.Int.

**0004519-98.2005.403.6183 (2005.61.83.004519-2)** - UMBELICE LUIZA DA SILVA MORAIS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UMBELICE LUIZA DA SILVA MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 524/543: Dê-se ciência à parte autora.Após, voltem os autos imediatamente conclusos.Int.

**Expediente Nº 7464**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0037445-94.1989.403.6183 (89.0037445-1)** - ANTONIO SOUZA VIOTTI X APARECIDA AVERSANI ANTONANGELO X ELZA PERES NUNES X JOAO ANTONIO ALARCON X TARCIZA HIDALGO COSTA X MANUEL MENDONCA DA SILVA X OSWALDO RODRIGUES DOS SANTOS X JOSEPHINA DE

OLIVEIRA MORGAN X SEBASTIAO DE OLIVEIRA X HILDEBERTO APARECIDO SICILIANO X JOSE CABRAL X ANIBAL GIOIA X JOAO BATISTA TEIXEIRA X CARLOS ALBERTO PUJOL DA ROCHA FROTA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo). No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.). No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

**0001099-08.1993.403.6183 (93.0001099-9)** - JOSE SEBASTIAO DA SILVA(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO E SP105133 - MARCOS SOUZA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Tendo em vista trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou procedente os embargos e declarou a inexistência de valores a serem pagos ao(s) exequente(s), arquivem-se os autos. Int.

**0001814-35.2002.403.6183 (2002.61.83.001814-0)** - GERALDO GONCALVES PARRA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. : Arquivem-se os autos, sobrestados, para aguardar a baixa definitiva do agravo de instrumento ou eventual notícia de nova decisão. Int.

**0003191-07.2003.403.6183 (2003.61.83.003191-3)** - ERIVALDO BORGES DOS SANTOS X JOSEFA ANDRADE NETA X PAULO AFONSO PINHEIRO X ANTONIO NEVES BARIZONI X VALDECI CHAVES DE SOUSA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. 419/425: Ciência às partes. 2. Nada mais sendo requerido, retornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução. Int.

**0012205-15.2003.403.6183 (2003.61.83.012205-0)** - MARLENE JANETE DA SILVA X RODRIGO CESAR GIACON(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 207/208: Pedido prejudicado, diante dos depósitos já efetivados em contas remuneradas de instituição bancária oficial (fls. 198/201), à ordem dos beneficiários, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJF. Venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução. Int.

**0006490-84.2006.403.6183 (2006.61.83.006490-7)** - SYLVIO LOPES DOS REIS X ROGERIO LOPES DOS REIS X ROSEMEIRE LOPES DOS REIS X SYLVIO LOPES DOS REIS JUNIOR X REGINALDO LOPES DOS REIS X ISAIAS LOPES DOS REIS(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 349: Pedido de expedição de ofício requisitório prejudicado, ante a inexistência de cálculo homologado. 2. Nos termos do art. artigo 475-B do C.P.C., compete ao credor requerer a execução, instruindo o pedido com a respectiva memória discriminada de cálculo, portanto, em havendo interesse em promover a execução do julgado, assino o prazo de 30 (trinta) dias para tanto. 2. Após, se em termos, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do C.P.C.. 3. Decorrido o prazo do item 2(dois), arquivem-se os autos. Int.

**0004321-90.2007.403.6183 (2007.61.83.004321-0)** - ALCI RIBEIRO DA COSTA(SP169254 - WILSON BELARMINO TIMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo). No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011

- CJF.Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

**0000998-43.2008.403.6183 (2008.61.83.000998-0) - JOSE BRAS RUBIM(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo).No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF.Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

**0000835-29.2009.403.6183 (2009.61.83.000835-8) - GERALDO COLACO DA SILVA(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Preliminarmente, promova a parte autora a juntada da certidão de nascimento da filha do de cujus Danila, informada na certidão de óbito de fl. 130, no prazo de 15 (quinze) dias.Informe ainda, o patrono da parte autora, se houve requerimento administrativo de pensão por morte juntando, se o caso, os referidos documentos.Após com a juntada, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação da possível companheira do de cujus Sra. Dalva Maria Festa, diante da juntada dos documentos de fls. 130, 143, 145/146.Int.

**0000150-85.2010.403.6183 (2010.61.83.000150-0) - DAVI VIANA(SP189636 - MAURO TIOLE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, movida por DAVI VIANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.Emenda à inicial (fls. 79/81).À fl. 82, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 87/88-verso).Réplica às fls. 96/102.Às fls. 103/104, foi determinada a realização de prova pericial com médico ortopedista.Laudo pericial juntado às fls. 117/127.Declaração de não comparecimento à perícia psiquiatria designada (fl. 143).Informação de recebimento de aposentadoria por invalidez por acidente do trabalho às fls. 151/152 - NB 92/087.514.328-89.Às fls. 154/156 a parte autora requereu remessa dos autos a Justiça Estadual. É a síntese do necessário.Decido.A Constituição Federal, em seu artigo 109, I, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho (Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;...).Não havendo disposição específica acerca de determinada matéria, cabe à Justiça Estadual o seu julgamento, já que esta é a detentora da competência residual.Há, nesse sentido, inclusive, súmula da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal: Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. (Súmula nº 501/STF) bem como do Superior Tribunal de Justiça: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho (Súmula nº 15/STJ).A referida incompetência da Justiça Federal, por óbvio, não se resume às demandas que envolvam apenas a concessão de auxílio acidente. São também matérias afetas à competência absoluta da Justiça Estadual, o restabelecimento do auxílio acidente, a concessão ou revisão de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e de pensão por morte, desde que decorrentes de acidente de trabalho.Vejamos os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. EXCEÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/1988. 1. Em se tratando de benefício de natureza acidentária (auxílio-doença), não há como afastar a regra excepcional do inciso I do art. 109 da Lei Maior, a qual estabeleceu a competência do Juízo Estadual para processar e julgar os feitos relativos a acidente de trabalho. Incidência da Súmula n. 15/STJ. 2. Agravo regimental improvido.(AgRg no CC 113.187/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 05/04/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88.COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.1. É competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como, também, as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o

art. 109, I, da CF/88, não fez qualquer ressalva a este respeito. Incidência da Súmula 15/STJ: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no CC 117.486/RJ, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2011, DJe 19/12/2011)CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À CONCESSÃO DE BENEFÍCIO EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRABALHO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. APLICAÇÃO DO ARTIGO 109, I, DA CF. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADOS 15 DA SÚMULA DO STJ.COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.1 - Nas demandas que objetivam a concessão de benefício em decorrência de acidente de trabalho, a competência será determinada com base no pedido e causa de pedir.2 - Caso a pretensão inicial vise à concessão de benefício que tenha como causa de pedir a existência de moléstia decorrente de acidente de trabalho, caberá à Justiça Comum Estadual, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, instruir o feito e julgar o mérito da demanda, ainda que, ao final, a julgue improcedente.3 - Não cabe ao magistrado, de plano, se valer das conclusões a que chegou a perícia do INSS - que negou administrativamente a existência do acidente de trabalho - para declinar a competência, pois somente após realizada toda a instrução - com a produção de prova pericial, se necessário for - haverá lastro suficiente para que a decisão respeite o comando do artigo 93, IX, da Constituição Federal.4 - Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Comum Estadual.(CC 107.468/BA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 22/10/2009)CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO VISANDO A OBTENÇÃO DE PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO.ALCANCE DA EXPRESSÃO CAUSAS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO.1. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, estão excluídas da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente do trabalho. Segundo a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal e adotada pela Corte Especial do STJ, são causas dessa natureza não apenas aquelas em que figuram como partes o empregado acidentado e o órgão da Previdência Social, mas também as que são promovidas pelo cônjuge, ou por herdeiros ou dependentes do acidentado, para haver indenização por dano moral (da competência da Justiça do Trabalho - CF, art. 114, VI), ou para haver benefício previdenciário pensão por morte, ou sua revisão (da competência da Justiça Estadual).2. É com essa interpretação ampla que se deve compreender as causas de acidente do trabalho, referidas no art. 109, I, bem como nas Súmulas 15/STJ (Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho) e 501/STF (Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista).3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual.(CC 121.352/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2012, DJe 16/04/2012)Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito para uma das Varas de Acidente do Trabalho da Justiça Estadual.Decorrido o prazo de recurso ou havendo desistência, remetam-se os autos ao juízo estadual competente.Int.

**0003063-40.2010.403.6183** - LENIVALDO GUIMARAES MARQUES(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante dos fatos alegados pela parte autora, reconsidero a decisão de fl. 278 item 2, nos termos do artigo 523, 2º do CPC. Dessa forma concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente quesitos de esclarecimentos técnicos pertinentes ao perito judicial Paulo César Pinto.2. Com o cumprimento, intime-se por correio eletrônico o referido Perito para os esclarecimentos necessários. 3. Intime-se eletronicamente o perito judicial Mauro Mengar para que responda os quesitos do autor de fl. 238, deferido por este Juízo às fls. 242/243, diante do laudo apresentado às fls. 251/260 e 269/270.Int.

**0022773-80.2010.403.6301** - GERALDO ORIPES DA SILVA(SP216972 - ANTONIO BARBOSA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste o INSS o interesse em ofertar proposta de acordo, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo com ou sem a proposta, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0047544-25.2010.403.6301** - IVANILDO DE FREITAS(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0001922-49.2011.403.6183** - MARIO SEVERINO DE FIGUEIREDO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 247-verso: Em razão do desinteresse da parte autora nos esclarecimentos periciais diante dos laudos

produzidos pelos peritos judiciais, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0002159-83.2011.403.6183** - VANDA FRANCA DE BRITO DIAS(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 78: Diante da recusa da parte autora em apresentar quesitos suplementares, bem como considerando os documentos juntados na exordial e o laudo pericial de fls. 59/61, expeça solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença. A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. NOVA PROVA PERICIAL. PROVA TESTEMUNHAL. QUESITOS ADICIONAIS. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO INSS PARA JUNTADA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. INDEFERIMENTO.I - O laudo pericial produzido nos autos por perito de confiança do Juízo (fl. 35/37) mostra-se minucioso e completo quanto às condições físicas da autora, sendo suficiente para o deslinde da controvérsia, pois respondeu a todos os quesitos de modo coerente, abordando as matérias indagadas pelas partes de forma suficiente à correta apreciação do pedido formulado na inicial.II - A prova produzida é apta ao convencimento do julgador, não havendo necessidade de realização de nova perícia, tampouco das demais provas requeridas pela autora, incluindo a prova testemunhal, já que é necessária prova técnica para se aferir suas condições de saúde.III - Os quesitos adicionais apresentados transbordam os limites da lide, bem como as funções destinadas ao perito judicial na elaboração do laudo, vez que compete ao Magistrado analisar tais considerações ao apreciar o pedido.IV - Não cabe ao Judiciário diligenciar na produção de provas, pois tal incumbência é atribuída exclusivamente às partes, vez que não se encontra em jogo interesse na realização da justiça, mas sim, exclusivo interesse do agravante.V - Não havendo demonstração inequívoca do exaurimento infrutífero das vias ordinárias disponibilizadas, não cabe ao juiz, por ora, a requisição dos documentos pretendidos pela parte.VI - Agravo da autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0042999-31.2009.403.0000/SP, Des. SERGIO NASCIMENTO, TRF3- Décima Turma, 30/03/2010).Int.

**0010960-85.2011.403.6183** - MARCO ANTONIO RAI(A) (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 63/65: Indefiro o pedido de retorno dos autos a Contadoria Judicial, diante dos cálculos apresentados.2. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 66/69, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.3. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0012737-08.2011.403.6183** - ALISSON DE LIMA GONCALVES X ADRIANA ANDRADE DE LIMA(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA E SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Dê-se ciência às partes da manifestação do Ministério Público Federal.2- Apresentem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações finais.3- Após, façam os autos conclusos para sentença.Int.

**0002541-42.2012.403.6183** - JOSEFA MARIA DE OLIVEIRA(SP154713 - MARCELO DIAS DE OLIVEIRA ACRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste o INSS o interesse em ofertar proposta de acordo, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo com ou sem a proposta, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0004964-72.2012.403.6183** - MARIA GENALIA SILVA GONCALVES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 121/122: Cumpra a parte autora a determinação de fl.119 item 2 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova testemunhal.2. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 124/176, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Int.

**0007118-63.2012.403.6183** - FRANCISCO JOAO MORAES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 111/112:Indefiro o pedido de expedição de ofício para empresa, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Indefiro também a prova testemunhal por ser inadequada à solução de questão eminentemente documental.2. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fl. 116, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.3. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo.Int.

**0011541-66.2012.403.6183** - ANA MARIA CHARLIER MADEIRA(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo.Int.

**0000108-31.2013.403.6183** - LILIAN DENISE FERREIRA(PR032410 - ROBERTO SOUZA VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl. 63: Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dia para o cumprimento do despacho de fl. 62.Intime-se o INSS do despacho de fl. 62.Int.

**0000163-79.2013.403.6183** - VALDEMIR ALVES DOS SANTOS(SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO E SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Fl. 191: Anote-se.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0001691-51.2013.403.6183** - JOSE DE JESUS BELLARMINO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Fls. 147/152: Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da ação.2. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 161/165, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.3. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0002227-62.2013.403.6183** - GENEIR JOSE SATIL(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Fls. 159/165 e 168/169:Indefiro o pedido de expedição de ofício para empresa, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Indefiro também o pedido de produção de prova pericial e testemunhal, por entender desnecessária ao deslinde da ação..2. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 173 e 176, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.3. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0002451-97.2013.403.6183** - MANOEL MILTON OLIVEIRA DA PAIXAO(SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 198/201: 1. Indefiro o pedido de expedição de ofício as empresas, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C.. Dessa forma, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos os documentos que entender aptos a comprovarem a especialidade dos períodos requeridos.2. A pertinência a prova testemunhal e pericial será verificada oportunamente. Int.

**0003201-02.2013.403.6183** - MARILENE LOPES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fl. 148, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0003634-06.2013.403.6183** - JOSE TAVARES DOS SANTOS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Fls. 227/228 e 231/232:Indefiro o pedido de expedição de ofício para empresa, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Indefiro também o pedido de produção de prova pericial e testemunhal, por entender desnecessária ao deslinde da ação.2. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0005777-65.2013.403.6183** - ARMINDO CARLOS DE ABREU(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0008327-33.2013.403.6183** - NILVETE RIBEIRO ALMASSAR(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Tratando-se de ação em que pleiteia a parte autora o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, concedo as partes o prazo de 10 (dez) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como para que a parte autora promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.Int.

**0008370-67.2013.403.6183** - JULDECI RODRIGUES DOS SANTOS(SP217838 - AURELIO COSTA AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A controvérsia se refere à concessão do benefício de pensão por morte através da comprovação da qualidade de dependente da autora.2. Assim, concedo as partes o prazo de 10 (dez) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. No mesmo prazo, manifestem-se as partes o interesse na produção da prova testemunhal.4. Promova a parte autora a juntada de cópia integral do Processo Administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0050575-48.2013.403.6301** - PEDRO REINALDO SOARES(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, movida por PEDRO REINALDO SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, distribuída originariamente ao Juizado Especial Federal, em que a parte autora pleiteia a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição através do reconhecimento do período especial de 01/06/1982 a 05/03/1997, laborado na Cia. Saneamento Básico de São Paulo - SABESP. Apesar de citado, o INSS não apresentou contestação (fls. 54/55). O Setor de Cálculos do Juizado Especial Federal apurou o montante à receber de R\$ 15.022,59 (fls. 75/86). Às fls. 87/88, o Juizado Especial Federal reconheceu sua incompetência para julgar em razão do valor da causa e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do CPC. No caso, trata-se de demanda com valor material apurado pela Contadoria Judicial e de fácil mensuração, já que a pretensão da autora é a condenação do INSS a revisar sua aposentadoria por tempo de contribuição considerando para fins de cálculo o período laborado em atividade especial. Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. Considerando que o pedido da parte autora refere-se à revisão do benefício que está recebendo, as parcelas vencidas e vincendas devem ser apuradas de acordo com a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente está recebendo. No caso em tela, segundo consta dos autos, o aumento real da renda mensal é de R\$ 525,17 (fl. 80), sendo esse o montante que deve ser considerado para apuração das parcelas vencidas e vincendas. Assim, somando-se as parcelas vencidas, decorrentes da aludida diferença que ela pretende receber, com as doze parcelas vincendas dessa possível revisão verifico que o valor apurado é inferior ao valor necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondiam a R\$ 40.680,00 na data de ajuizamento da ação (Lei 12.382/11). Ademais, a presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais, previstas no artigo 3º, 1º, da Lei 10.259/01. Diante do exposto, mantendo a declaração de incompetência desta 5ª Vara Previdenciária para processar e julgar o feito, razão pela qual suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, com fundamento nos artigos 115, inc. II, e 116, ambos do Código de Processo Civil, oficiando-se ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, instruindo-o com cópia de fls. 75/88 e desta decisão. Intimem-se as partes. Após, aguarde-se em Secretaria sobrestado a decisão do conflito aqui suscitado, inclusive a designação para responder as questões urgentes.

**0002969-53.2014.403.6183** - JOAO BATISTA SOARES(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Venham os autos conclusos para sentença.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006510-46.2004.403.6183 (2004.61.83.006510-1)** - ANTONIO AMORIM(SP234212 - CARLOS ALBERTO PAES LANDIM) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO PAULO/SUL

1. Fls. retro: Ciência às partes. 2. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. 3. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003291-30.2001.403.6183 (2001.61.83.003291-0)** - JOAO LEOPOLDO RODRIGUES NOGUEIRA X ERCY NEGREDA PEDRASSI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS

TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X ERCY NEGREDA PEDRASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. : Venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

#### **Expediente Nº 7465**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002204-73.2000.403.6183 (2000.61.83.002204-2)** - JOSE ALVES DA SILVA X SILVINA MARIA DA SILVA(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Fls. 239/243: Atenda-se ao pedido de prioridade, observando-se, por imperativo do princípio da igualdade, que a imensa maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.2. Fls. 235/238: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor em favor da parte exequente, considerando-se a conta de fls.155/165, que acompanhou a citação para os fins do art. 730 do CPC.3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - C.JF.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - C.JF, deverá a parte autora informá-las.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

**0005505-23.2003.403.6183 (2003.61.83.005505-0)** - NEIDE MATHILDE FURLAN X OLIVERIO VALERIO(SP101106 - JOSE ROBERTO ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Preliminarmente, ao SEDI para que passe a constar no pólo ativo da ação OLIVERIO VALERIO como sucessor da autora, consoante decisão de fls. 127/128.Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal e do cumprimento da obrigação de fazer (fls. ).Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C.Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do C.P.C..Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0004485-84.2009.403.6183 (2009.61.83.004485-5)** - MARIZETE DE SANTANA DA SILVA(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

**0009042-80.2010.403.6183** - JOAO FRANCISCO DE AZEVEDO(SP173399 - MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS SALVATERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 150/158: Indefiro o pedido de intimação da empresa para requisição dos documentos, por ora, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C.. Ademais, o autor não logrou demonstrar terem sido infrutíferos todos seus esforços para sua obtenção. Assim, concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada de documentos que entender pertinentes aptos a comprovarem a especialidade dos períodos pleiteados. Int.

**0002980-87.2011.403.6183** - ANTONIO DE SANTANA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que cumpra o determinado à fl. 169 item 2, ou traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0004284-24.2011.403.6183** - NEIDE JOSE DOS SANTOS TOSONI(SP255011 - DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Além dos quesitos formulados pela parte autora (fl. 257) e pelo INSS (fls. 259/260), ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos por ocasião da perícia médica indireta:1- O(a) falecido(a) era portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarretaria incapacidade para o exercício de atividade que lhe garantisse subsistência? Esta incapacidade era total ou parcial, e temporária ou

permanente? 3- Caso o(a) falecido(a) estivesse incapacitado(a), é possível apontar a data de início da doença? 4- Caso o(a) falecido(a) estivesse incapacitado(a), é possível apontar a data de início da incapacidade? 5- Caso o(a) falecido(a) estivesse incapacitado(a), essa incapacidade era insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6- Caso o(a) falecido(a) estivesse temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7- O (a) falecido(a) estava acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor, munido dos documentos pertinentes ao de cujus, visando à realização da perícia indireta. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

**0007751-11.2011.403.6183** - ALZIRA SALETE MOREIRA GUISSINI(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0013272-34.2011.403.6183** - JOSE KENSHITI TUGUIMOTO(SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 193/251, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0014204-22.2011.403.6183** - FRANCISCO JOSE MESQUITA DE PAULA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 137/149, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0049441-54.2011.403.6301** - ANTONIO JOSE ESPINOSA(SP217251 - NEUSA GARCIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000683-73.2012.403.6183** - JOSENILDO PEREIRA DOS SANTOS(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 67/69, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0006049-93.2012.403.6183** - GILMAR JOSE CAMPOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0009576-53.2012.403.6183** - NELSON DOS SANTOS GREGORIO(SP257000 - LEONARDO ZUCOLOTTO GALDIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 213: Compete a parte autora o ônus de comprovar fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 333, I do Código de Processo Civil. 2. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0030991-29.2012.403.6301** - DIVA DALLANO GANDOR(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0003337-45.2013.403.6103** - ANTONIO CLARET MIZIARA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 5ª Vara Previdenciária. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000926-80.2013.403.6183** - SONIA RIBEIRO(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 101 e 106: Indefiro a prova testemunhal por ser inadequada à solução de questão eminentemente documental. 2. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 107/108, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0043851-28.2013.403.6301** - OLERINO AUGUSTO RIBEIRO(SP286967 - DARCIO ALVES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de ação em que pleiteia a parte autora o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, concedo as partes o prazo de 10 (dez) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como para que a parte autora promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos. Int.

**0000591-27.2014.403.6183** - AFONSO PEREIRA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001913-82.2014.403.6183** - NILTON DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 101: Após, venham os autos conclusos. Int.

**0004208-92.2014.403.6183** - LEONILDO FRAQUETA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0004477-34.2014.403.6183** - JOSE MENDES BRAGA FILHO(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA E SP071731 - PATRICIA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0004545-81.2014.403.6183** - MARIA RAIMUNDA DA COSTA MOURA(SP122047 - GILMAR BARBIERATO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 47/55 como aditamento à inicial. Observo que o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 538.281.830-0), objeto desta ação, encontra-se ativo, e após este Juízo instar a autora a se manifestar sobre o despacho de fl. 45, esta emendou a inicial, pleiteando o pagamento, que não foi realizado pelo requerido, referente aos meses de março e abril de 2014, totalizando o montante de R\$ 1.462,36, conforme documentos de fls. 53/54. A autora pleiteia também a condenação do requerido ...no pagamento da justa indenização por danos morais em valor não inferior a 100 Salários mínimos... (primeiro parágrafo de fl. 10 da petição inicial), valendo-se, para tanto, de parâmetros normalmente superiores aos utilizados em Juízo e não juntando nenhum outro documento que indicasse uma situação excepcional ocorrida, o que permite a retificação de ofício por este Juízo do valor atribuído, conforme decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal de 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. VALOR DA CAUSA. DANO MORAL. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, AI 0000538-73.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 14/03/2011,

e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2011 PÁGINA: 1117). Dessa forma, observo que o valor da causa deve ser atribuído conforme o disposto no inciso II do artigo 259 c.c. o artigo 260, ambos do Código de Processo Civil e o valor atribuído ao pedido de dano moral deve ser compatível e manter plena equivalência com o débito questionado (R\$ 1.462,36). Dessa forma, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 2.924,72 (dois mil, novecentos e vinte e quatro reais e setenta e dois centavos), que corresponde a duas vezes o valor das prestações vencidas. O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças. Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP. Int.

**0004692-10.2014.403.6183** - PAULO HENRIQUE DE SOUZA(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 80: Indefero o requerido pelo INSS, diante da juntada dos documentos de fls. 25/58. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0005914-13.2014.403.6183** - SERAFIM PEDRO SARTORI(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0006023-27.2014.403.6183** - OSVALDO DE OLIVEIRA SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado no termo de fls. 71. Recebo a petição de fls. 73/82 como emenda à inicial. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte Autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

**0006527-33.2014.403.6183** - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado no termo de fls. 77. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte Autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

**0030815-79.2014.403.6301** - JOSE CRISTINO QUIRINO DA SILVA(SP291415 - JOUCI FERNANDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo nº 0030801-95.2014.403.6301, apontado no termo de fls. 69/70. Ainda em relação ao mesmo termo, deixo de apreciar a possibilidade de prevenção em relação ao feito nº 0030815-79.2014.403.6301, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 51.531,81 (cinquenta e um mil, quinhentos e trinta e um reais e oitenta e um centavos), tendo em vista o teor da decisão de fls. 61/62. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte Autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 27/57, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009301-36.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004485-84.2009.403.6183 (2009.61.83.004485-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARIZETE DE SANTANA DA SILVA(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO)**

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada.Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002209-61.2001.403.6183 (2001.61.83.002209-5) - GILDO CAETANO X NEUSA HIPOLITA FERREIRA CAETANO X GONCALO JULIO DA SILVA X MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA X JOAO LAZZARI X JOAO LUIZ MANTOVANI X JOSE CARLOS LUIZ X JOSE CARLOS RODRIGUES SARGENTO X JOSE CARLOS SANCHES X JOSE DE LIMA X JOSE DOS SANTOS SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X GILDO CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GONCALO JULIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LAZZARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUIZ MANTOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS RODRIGUES SARGENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. 743/754: Prejudicado o pedido de destaque de honorários contratuais, indeferido nestes autos às fls. 525/527, sem impugnação das partes.2. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento do principal e respectivos honorários referentes ao(à)(s) exequente(s) NEUSA HIPOLITA FERREIRA CAETANO (sucessora de Gildo Caetano - cf. habilitação de fls. 737) e MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA (sucessora de Gonçalo Julio da Silva - cf. habilitação de fls. 737), considerando-se os valores indicados na sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado (fls. 634/636).3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar junta(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011

- C.J.F., deverá a parte autora informá-las.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

**0003446-96.2002.403.6183 (2002.61.83.003446-6)** - CIRILO DE MORAES X ARCIDES FRANCISCO DE CAMARGO X JOSE DIVANIR DE OLIVEIRA X DULCEMARA DONIZETE OLIVEIRA DE TOLEDO X ORLANDO FRANCO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X CIRILO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARCIDES FRANCISCO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DIVANIR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 348/354: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor em favor da exequente DULCEMARA DONIZETE OLIVEIRA DE TOLEDO (sucessora de José Divanir de Oliveira - cf. hab. fls. 344), com destaque de honorários contratuais em favor do patrono (cf. decisão juntada às fls. 259/261 e 268/269), considerando-se a conta de fls. 287/294, que acompanhou a citação para os fins do art. 730 do C.P.C..1.1. Considerando que o segundo sucessor de José Divanir de Oliveira até o momento não manifestou interesse em habilitar-se no feito, embora intimado pessoalmente para tanto (fls. 343), defiro o pedido de expedição de RPV para pagamento do valor integral dos honorários de sucumbência relativos à execução movida pelo referido autor falecido.2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - C.J.F.3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - C.J.F., deverá a parte autora informá-las.4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

**0001022-47.2003.403.6183 (2003.61.83.001022-3)** - JOSE ALVES DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X SEM ADVOGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 150: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento do principal e respectivos honorários à parte exequente, considerando-se a conta de fls. 141/149, que acompanhou a citação para os fins do art. 730 do C.P.C..2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - C.J.F.3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - C.J.F., deverá a parte autora informá-las.4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

## **Expediente Nº 7466**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000113-73.2001.403.6183 (2001.61.83.000113-4)** - JOSE FELIX DOS SANTOS(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 253/257: Atenda-se ao pedido de prioridade, observando-se, por imperativo do princípio da igualdade, que a imensa maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.2. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento da parte exequente, considerando-se a conta de fls. 243/246, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - C.J.F.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - C.J.F., deverá a parte autora informá-las.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s)

requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

**0005791-88.2009.403.6183 (2009.61.83.005791-6) - JOELMA NOGUEIRA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. retro: Preliminarmente, ciência às partes da manifestação do Ministério Público Federal.2. Fls. 227 e 238/239: Entendo desnecessária a realização de nova perícia médica na mesma especialidade, tendo em vista a realização da prova pericial com a devida juntada do laudo às fls. 158/162, apresentando respostas aos quesitos formulados pelas partes, bem como pelos documentos carreados aos autos. A corroborar:Somente nas hipóteses de laudo pericial lacônico e incompleto é que se justifica a realização de nova perícia, ou ao menos sua complementação.(...) Ademais, a prova pericial não vincula a atividade decisória, podendo o juiz basear-se em outros elementos ou fatos provados nos autos (art. 436).(Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.028560-3/SP, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes de Souza, DJU 20.08.09).3. Fls. 252/314 e 316: Dê-se ciência ao INSS.4. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0007714-18.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA ARISSA X EDSON LUIS ARISSA VEGA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Preliminarmente, cumpra a parte autora a determinação de fls. 95/96, juntando aos autos cópia do laudo pericial que embasou a decisão do processo de interdição da autora, no prazo de 20 (vinte) dias. 2. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.3. Fl. 106: Após, venham os autos conclusos.Int.

**0009265-33.2010.403.6183 - CLAUDIO GOLENIA(SP194114 - GUSTAVO ENRICO ARVATI DÓRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias reprográficas integrais dos documentos de fl. 154, para substituição, ante o risco de extravio dos documentos originais, sem possibilidade de restauração.2. Após, manifeste-se o INSS, no mesmo prazo, sobre a possibilidade do autor estar exercendo atividade laborativa na empresa Opel Comercial Ltda - ME, concomitante ao recebimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, conforme documento de fl. 88.Int.

**0004553-63.2011.403.6183 - IVANI MARTINIANO DA SILVA RIBEIRO(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fl. 145: Compete a parte autora o ônus de comprovar fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 333, I do Código Processo Civil.2. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 165/179, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.3. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0007699-15.2011.403.6183 - HOSPIRIO VIEIRA LIMA(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 97/204, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0012386-35.2011.403.6183 - IVANILDO PEDRO NUNES(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI E SP167607 - EDUARDO GIANNOCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fl. 90: Mantenho a decisão de fl. 89 item 1 por seus próprios fundamentos, visto que o autor não logrou demonstrar terem sido infrutíferos todos seus esforços para sua obtenção. 2. Ademais, compete a parte autora o ônus de comprovar fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 333, I do Código Processo Civil.3. Fls. 86/87: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender desnecessária ao deslinde da ação.4. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fl. 91, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.5. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0001660-65.2012.403.6183 - LOURIVAL RODRIGUES CAVALCANTE(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Esclareça a parte autora o rol de testemunhas de fls. 159/160, tendo em vista os termos do artigo 407, parágrafo único do CPC, de que não deve ultrapassar 03 (três) testemunhas para cada fato, no prazo de 10 (dez) dias.2. Fl. 161: Dê-se ciência ao INSS. Int.



**0002871-39.2012.403.6183** - JOSE AMARILO GOMES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 152/153, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0005669-70.2012.403.6183** - MARCOS JOSE CORREA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA E SP222377 - RENATA STELLA CONSOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Venham os autos conclusos para sentença.

**0022672-72.2012.403.6301** - ANTONIO IMIDIO(SP159393 - RENATO TAMOTSU UCHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 338/340: Esclareça o autor, de forma clara e precisa, as provas que pretende produzir, tendo em vista que nesta fase não cabe postulação genérica de provas, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0035779-86.2012.403.6301** - ANTONIO DO CARMO DE FARIA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0054014-04.2012.403.6301** - VALMIR COTIAS DOS REIS(SP326734 - ARISVALDO ALVES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0002993-18.2013.403.6183** - ADILSON FERREIRA DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Fls. 261/264 e 266/267:Indefiro o pedido de expedição de ofício para empresa, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Indefiro também o pedido de produção de prova pericial e testemunhal, por entender desnecessária ao deslinde da ação.2. Fls. 271/273: Dê-se ciência ao INSS.3. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0001636-66.2014.403.6183** - FRANCESCA MINANO LEITE(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0001698-09.2014.403.6183** - CLAUDIA REGINA DE SOUZA SANTOS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0002060-11.2014.403.6183** - MARIA DA CONCEICAO ALMEIDA GUILHEN(SP220920 - JULIO CESAR PANHOCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0003606-04.2014.403.6183** - LUZINETE LOURENCO DO REGO(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0003703-04.2014.403.6183** - VALDEMIR MARQUESI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0004058-14.2014.403.6183** - CARLOS ANTONIO CARRARO(SP309981 - JORGE LUIZ MARTINS BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0004062-51.2014.403.6183** - PAULO CORDEIRO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP309891 - PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0004121-39.2014.403.6183** - LEONICE APARECIDA GROTTO CAZMALA X DEMETRIO CAZMALA(SP070097 - ELVIRA RITA ROCHA GIAMMURSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0004283-34.2014.403.6183** - JOSE AUGUSTO DE VASCONCELOS NETO(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0004644-51.2014.403.6183** - VALMIR LUCATELLI(SP152191 - CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0004978-85.2014.403.6183** - PEDRO SOARES DE SIQUEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0004997-91.2014.403.6183** - MOISES OLIVEIRA DA SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0005118-22.2014.403.6183** - JAIR SIBALDELI(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0005271-55.2014.403.6183** - SERGIO CHICALE(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0005444-79.2014.403.6183** - JOSEMI LUIZ GOMES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0005468-10.2014.403.6183** - SANTINO CAVALHEIRO PEREIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0006678-96.2014.403.6183** - ANTONIO MARIO VIEIRA DE ARAUJO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0005700-22.2014.403.6183** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP X CARLINDO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP(SP234119 - RUBENS DECOUSSAU TILKIAN)

1. Fls. 56/71: Anote-se.2. Diante da petição da empresa CBPO Engenharia Ltda. às fls. 55/56 e o documento de fl. 71, suspendo, por ora, a designação da perícia ambiental na referida empresa. Solicite-se ao Juízo Deprecante, por meio eletrônico, informações do local para realização da perícia ambiental.3. Intime-se a Sra. Perita acerca da suspensão da perícia na referida empresa. PA 1,05 4. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008764-40.2014.403.6183** - REGIANE SILVA MONTEIRO(SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

## SOCIAL

DECISÃO DE FLS.: Vistos em liminar. Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, determinação judicial para compelir o INSS a conceder o benefício de salário-maternidade, NB 80/168.779.760-6, requerido em 07/07/2014 e negado administrativamente (fl. 23). A ação foi originalmente distribuída perante o Juizado Especial Federal desta capital, todavia, foi reconhecida a incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido, nos termos do inciso I, do art. 3º da Lei nº 10.259/01. Os autos foram redistribuídos a este juízo. Aduz a parte autora, que mantinha contrato de trabalho desde 01/12/11, sendo o mesmo rescindido em 10/01/14, quando foi dispensada do trabalho sem justa causa, mesmo estando grávida. Em 24/06/14 deu à luz a seu filho, requerendo em 07/07/14 a concessão do benefício de salário-maternidade. Referido pedido foi indeferido, sob o seguinte fundamento: tendo em vista que a Constituição Federal, em seu art. 10, inciso II, letra b, ADCT, veda a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, cabendo a responsabilidade pelo pagamento do salário-maternidade à empresa caso ocorra este tipo de dispensa. - fl. 23. É a síntese do necessário. Decido. Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando relevante o fundamento e do ato combatido puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida. Considero presentes, neste exame inicial, os requisitos ensejadores da concessão da liminar. Decorre o *fumus boni iuris*, do disposto no artigo 6º, da Constituição Federal de 1988 e do artigo 71, da Lei nº 8.213/91, inciso VI, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, tendo em vista que a Impetrante, busca a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade, NB 80/168.779.760-6, DER em 07.07.2014, negado administrativamente (fl. 23). O *periculum in mora* decorre da natureza alimentar que reveste o benefício pleiteado administrativamente. De fato, a Constituição Federal de 1988, dispõe em seu artigo 6º que: Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (grifei) Dispõe o artigo 71 da lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99: O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social Assim sendo, para se constatar o direito ao benefício de salário-maternidade, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da maternidade; 2) a existência da qualidade de segurada, e; 3) o preenchimento da carência, quando for o caso. Conforme anotação constante da CTPS da impetrante de fl. 21, manteve vínculo empregatício, com a empresa CVC Brasil Operadora e Agência de Viagens S.A, de 01 de dezembro de 2011 a 10 de janeiro de 2014, tendo o nascimento do seu filho ocorrido em 24 de junho de 2014 (fl. 22), portanto, quando a impetrante encontrava-se no denominado período de graça, nos termos do disposto no artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, restando comprovados os dois primeiros requisitos. Não se justifica, portanto, o indeferimento do pedido com base nas razões utilizadas pelo Impetrado, pois a dispensa ilegal do trabalho da Impetrante, dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, não pode causar o desrespeito a outro direito social, no caso, a concessão de salário-maternidade. Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE SALÁRIO-MATERNIDADE. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. - O salário-maternidade consiste em remuneração devida a segurada gestante durante 120 dias, independentemente do cumprimento do período de carência para as empregadas, trabalhadoras avulsas e domésticas, ou exigidas 10 contribuições mensais das contribuintes individuais e facultativas. - A autora trouxe aos autos cópias de certidão de nascimento da filha, ocorrido em 14.02.2012; de CTPS, com registro de vínculo empregatício no período de 02.05.2011 a 16.08.2011; contrato de trabalho junto à empresa; aviso de dispensa por parte da empregadora; termo de rescisão do contrato de trabalho e comunicado de deferimento do pedido de auxílio-doença, concedido até 15.08.2011. - A Lei de Benefícios não traz previsão expressa acerca da situação da gestante desempregada. Por sua vez, o Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei nº 8.213/91, estabelece que o pagamento da prestação é feito pela empresa, no caso da segurada empregada, havendo posterior compensação junto à previdência social, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço (artigo 94). Já o artigo 97, em sua redação original, estabelecia que o salário-maternidade da empregada era devido pela previdência social enquanto existir a relação de emprego. Dispositivo alterado pelo Decreto nº 6.122/2007. - À primeira vista, poder-se-ia dizer que o legislador, sensível à delicada situação da gestante desempregada, conferiu-lhe o direito ao salário-maternidade, pago pela previdência social. De se notar, contudo, que delimitou a concessão do benefício às hipóteses de demissão antes da ocorrência da gravidez ou de dispensa por justa causa ou a pedido, no curso da gestação. Em realidade o Decreto desborda de sua função regulamentar, trazendo restrições que a Lei nº 8.213/91, a rigor, não estabelece, haja vista a exclusão da hipótese de dispensa sem justa causa. - Devido o benefício pleiteado, cuja responsabilidade pelo pagamento é do INSS, visto tratar-se de segurada do Regime Geral de Previdência Social, bem como por restar afastada a diferenciação estabelecida pelo Decreto 6.122/2007 no tocante ao modo como se deu a dispensa, se por justa causa ou a pedido, reiterando-se que a disposição extrapola os limites de texto legal. - Eventual debate acerca da dispensa de empregada gestante, com todos os argumentos que

lhes são inerentes, como a remissão ao artigo 10 do ADCT, será travada na esfera trabalhista, não se olvidando que o resultado, caso se provoque a jurisdição referida, em nada altera o raciocínio aqui exposto, amparado nos ditames da Lei nº 8.213/91. - Independentemente do contrato de experiência que resultou em sua despedida sem justa causa em agosto de 2011, a agravante ostentaria qualidade de segurada, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com base em seu vínculo anterior, encerrado em março de 2011, e considerando-se o nascimento da filha em 14.02.2012. - Agravo de instrumento a que se dá provimento.(AI 00263533820124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Por outro lado, tratando-se de segurada empregada, empregada doméstica e trabalhadora avulsa, a concessão do benefício de salário-maternidade dispensa o cumprimento de carência (3º requisito), nos termos do art. 26, inciso VI da Lei 8.213/91, in verbis:Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: (...)VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pelo Lei nº 9.876/99) Dessa forma, entendo que a parte autora cumpriu os requisitos para a concessão do benefício, agindo com incorreção a autarquia previdenciária ao indeferir o mesmo, sendo de rigor o deferimento da liminar, não cabendo aqui o questionamento sobre a legalidade (ou não) da dispensa, questão a cargo da Justiça do Trabalho.Por estas razões, defiro a liminar pleiteada para determinar à autoridade impetrada a concessão do benefício pleiteado.Oficie-se à impetrada, NOTIFICANDO-A para o cumprimento da liminar, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como REQUISITANDO-SE as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.INTIME-SE, pessoalmente, o representante legal do INSS, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.Oportunamente, ao Ministério Público Federal.Sem prejuízo, determino a remessa dos autos à SEDI para a) retificar o pólo passivo para constar GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - LESTE, nos termos do artigo 20, I, do Decreto 7556/2011 e b) incluir no pólo passivo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.012/2009.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Intime-se. Oficie-se.

## 6ª VARA PREVIDENCIARIA

### Expediente Nº 1421

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0005332-28.2005.403.6183 (2005.61.83.005332-2)** - CARLOS CEOLIN(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

**0008613-55.2006.403.6183 (2006.61.83.008613-7)** - ENY CLEMENTI DE MAGALHAES - INTERDITA (CUSTODIO BARNABE DE MAGALHAES)(SP140465 - LUIS FERNANDO CATALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

**0001996-45.2007.403.6183 (2007.61.83.001996-7)** - ANTONIO NOEL DA SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

**0003024-14.2008.403.6183 (2008.61.83.003024-4)** - OLIMPIO KITAHARA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em

julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

**0006783-83.2008.403.6183 (2008.61.83.006783-8) - LUIZ JORGE CRUZ(RJ134574 - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

**0008358-29.2008.403.6183 (2008.61.83.008358-3) - NADIR DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

**0001536-87.2009.403.6183 (2009.61.83.001536-3) - JOAO MAZETI ESTEVES(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

**0003706-32.2009.403.6183 (2009.61.83.003706-1) - ERNESTINA FRANCISCA DE SOUZA(SP231566 - CLECIUS CARLOS PEIXE MARTINS PERES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

**0006416-25.2009.403.6183 (2009.61.83.006416-7) - PEDRO BERNARDINO DE SENA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

**0007108-24.2009.403.6183 (2009.61.83.007108-1) - JORGE ADAO TEIXEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

**0010424-45.2009.403.6183 (2009.61.83.010424-4) - ISRAEL GUEDES GUIMARAES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

**0011710-58.2009.403.6183 (2009.61.83.011710-0) - WARNEI TESTA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

**0012072-60.2009.403.6183 (2009.61.83.012072-9) - ANTONIO ANDRADE FILHO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em

julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

**0012279-59.2009.403.6183 (2009.61.83.012279-9)** - EMILIA DOS SANTOS MACHADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

**0013038-23.2009.403.6183 (2009.61.83.013038-3)** - SEVERINA HELENA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

**0015815-78.2009.403.6183 (2009.61.83.015815-0)** - DARLI ZANGO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

**0003477-38.2010.403.6183** - ANA MARIA GONCALVES CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

**0004317-48.2010.403.6183** - ROBERTO SUAREZ ALVAREZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

**0005957-86.2010.403.6183** - MARIA JOSE SILVA PRESTIGIACOMO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

**0006232-35.2010.403.6183** - JAIR FERREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

**0010114-05.2010.403.6183** - JOAO NOGUEIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

**0012074-93.2010.403.6183** - JOICE OLIVEIRA DA SILVA(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, (i) elabore a conta de liquidação, (ii) caso ainda pendente, cumpra a obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC e da Portaria MPS nº 296, de 09/11/2009, e (iii) querendo, manifeste-se nos termos do artigo 100, parágrafo

9º da Constituição Federal.

**0015493-24.2010.403.6183** - ELIAS MEIRELES DAVID(SP067655 - MARIA JOSE FIAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0001020-96.2011.403.6183** - THEREZINHA TEIXEIRA PASCALE(SP142202 - ALESSANDRA CHRISTINA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0003676-26.2011.403.6183** - JOSE LUIZ DE SANTI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0004449-71.2011.403.6183** - MARIA EUNICE GOMES DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0013968-70.2011.403.6183** - ANTONIO PEREIRA MARCONDES(SP136658 - JOSE RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0002412-37.2012.403.6183** - NILSE CAMPOS(SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0003608-42.2012.403.6183** - MARIA IGNEZ DA SILVA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0006630-11.2012.403.6183** - JOAQUIM CARVALHO DE LIMA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**Expediente Nº 1427**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001164-46.2006.403.6183 (2006.61.83.001164-2)** - ANA MARTINIANO DE BRITO(SP119014 - ADRIANA DE ARAUJO FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito com relação aos créditos embargados, nos termos do art. 791, I, do CPC.Int.

**0002617-76.2006.403.6183 (2006.61.83.002617-7) - TEREZINHA VIEIRA DE SOUZA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Face à oposição de embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito com relação aos créditos embargados, nos termos do art. 791, I, do CPC.Int.

**0006286-40.2006.403.6183 (2006.61.83.006286-8) - DORIVAL RODRIGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, às fs. 102/112f, no prazo de 30 (trinta) dias.Havendo concordância com os cálculos, deverá a parte autora:0,07 1) informar, nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução n.º 168/2011 do CJF, o NÚMERO DE MESES relativos aos rendimentos que compõem o montante apurado na conta de liquidação homologada; 2) informar, conforme art. 34, 3º, da Resolução n.º 168/2011 do CJF, o valor total das DEDUÇÕES a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada (RRA).3) comprovar a REGULAR SITUAÇÃO DO SEU CPF E DO PATRONO que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;4) juntar DOCUMENTOS DE IDENTIDADE em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;5) apresentar COMPROVANTE DE ENDEREÇO atualizado do autor;Havendo discordância, a parte autora deverá proceder à citação, nos termos do art. 730 do CPC.

**0090151-92.2006.403.6301 (2006.63.01.090151-2) - MASAKO WATANABE YOKOTA(SP183269 - ZILDETE LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da notícia de falecimento de MASAKO WATANABE YOKOTA, às fs. 285, deverão os requerentes, no prazo de 10 (dez) dias, juntar Certidão de (In)existência de Habilitados à Pensão por morte.Após, remetem-se os autos ao INSS a fim de que se manifeste acerca do pedido de habilitação de fls. 285/291.

**0006139-77.2007.403.6183 (2007.61.83.006139-0) - REGINA APARECIDA PEREIRA MACHADO ABREU(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução, intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias:1) informar, nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução n.º 168/2011 do CJF, o NÚMERO DE MESES relativos aos rendimentos que compõem o montante apurado na conta de liquidação homologada;2) informar, conforme art. 34, 3º, da Resolução n.º 168/2011 do CJF, o valor total das DEDUÇÕES a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada (RRA).3) comprovar a REGULAR SITUAÇÃO DO SEU CPF E DO PATRONO que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;4) juntar DOCUMENTOS DE IDENTIDADE em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;5) apresentar COMPROVANTE DE ENDEREÇO atualizado do autor;No silêncio, ao arquivo sobrestado, em Secretaria.

**0001294-31.2009.403.6183 (2009.61.83.001294-5) - GETULIO FERNANDES DA COSTA(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Face à oposição de embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito com relação aos créditos embargados, nos termos do art. 791, I, do CPC.Int.

**0006113-11.2009.403.6183 (2009.61.83.006113-0) - OMENIDES PROFIRO DE SOUSA(SP136658 - JOSE RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Face à oposição de embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito com relação aos créditos embargados, nos termos do art. 791, I, do CPC.Int.

**0011022-96.2009.403.6183 (2009.61.83.011022-0) - CATIA REGINA DE SOUZA ROCHA(SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Face à oposição de embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito com relação aos créditos embargados, nos termos do art. 791, I, do CPC.Int.

**0014139-95.2009.403.6183 (2009.61.83.014139-3) - JESSE DA SILVA(SP258196 - LIDIANA DANIEL**



MOIZIO E SP265047 - SANDRA REGINA BLAQUES BORSARINI E SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito com relação aos créditos embargados, nos termos do art. 791, I, do CPC.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008087-10.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012364-45.2009.403.6183 (2009.61.83.012364-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO MARCONDES LISBAO(SP065561 - JOSE HELIO ALVES)

1. Recebo os presentes embargos e suspendo a execução, nos termos do artigo 791, I, do Código de Processo Civil.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá juntar procuração atualizada.3. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros:3.1. observar o título executivo;3.2. nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual;3.3. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;3.4. em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente daqueles incluídos na conta embargada;4. Intimem-se.

**0008088-92.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015980-28.2009.403.6183 (2009.61.83.015980-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS JOAQUIM BENICIO(SP192449 - JONAS CORREIA BEZERRA)

1. Recebo os presentes embargos e suspendo a execução, nos termos do artigo 791, I, do Código de Processo Civil.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá juntar procuração atualizada.3. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros:3.1. observar o título executivo;3.2. nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual;3.3. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;3.4. em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente daqueles incluídos na conta embargada;4. Intimem-se.

**0008089-77.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007191-35.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAICA SBRIGHI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE)

1. Recebo os presentes embargos e suspendo a execução, nos termos do artigo 791, I, do Código de Processo Civil.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá juntar procuração atualizada.3. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros:3.1. observar o título executivo;3.2. nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual;3.3. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;3.4. em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente daqueles incluídos na conta embargada;4. Intimem-se.

**0008091-47.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002617-76.2006.403.6183 (2006.61.83.002617-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA VIEIRA DE SOUZA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA)

1. Recebo os presentes embargos e suspendo a execução, nos termos do artigo 791, I, do Código de Processo Civil.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá juntar procuração atualizada.3. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros:3.1. observar o título executivo;3.2. nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual;3.3. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;3.4. em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente daqueles incluídos na conta embargada;4. Intimem-se.

**0008477-77.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003041-

45.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X SEBASTIAO GRANGEIRO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS )  
1. Recebo os presentes embargos e suspendo a execução, nos termos do artigo 791, I, do Código de Processo Civil.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá juntar procuração atualizada.3. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros:3.1. observar o título executivo;3.2. nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual;3.3. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;3.4. em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente daqueles incluídos na conta embargada;4. Intimem-se.

**0008478-62.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013960-30.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X MANUEL CIRILO DE SOUSA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)  
1. Recebo os presentes embargos e suspendo a execução, nos termos do artigo 791, I, do Código de Processo Civil.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá juntar procuração atualizada.3. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros:3.1. observar o título executivo;3.2. nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual;3.3. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;3.4. em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente daqueles incluídos na conta embargada;4. Intimem-se.

**0008482-02.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037717-29.2006.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X LUCIA MARIA DA SILVA MARTINEZ(SP204365 - SILVANA MARIA RAIMUNDO GONCALVES)  
1. Recebo os presentes embargos e suspendo a execução, nos termos do artigo 791, I, do Código de Processo Civil.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá juntar procuração atualizada.3. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros:3.1. observar o título executivo;3.2. nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual;3.3. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;3.4. em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente daqueles incluídos na conta embargada;4. Intimem-se.

**0008648-34.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011022-96.2009.403.6183 (2009.61.83.011022-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CATIA REGINA DE SOUZA ROCHA(SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI)  
1. Recebo os presentes embargos e suspendo a execução, nos termos do artigo 791, I, do Código de Processo Civil.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá juntar procuração atualizada.3. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros:3.1. observar o título executivo;3.2. nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual;3.3. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;3.4. em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente daqueles incluídos na conta embargada;4. Intimem-se.

**0008734-05.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014139-95.2009.403.6183 (2009.61.83.014139-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JESSE DA SILVA(SP258196 - LIDIANA DANIEL MOIZIO E SP265047 - SANDRA REGINA BLAQUES BORSARINI E SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA)  
1. Recebo os presentes embargos e suspendo a execução, nos termos do artigo 791, I, do Código de Processo Civil.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá juntar procuração atualizada.3. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se

manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros:3.1. observar o título executivo;3.2. nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual;3.3. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;3.4. em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente daqueles incluídos na conta embargada;4. Intimem-se.

**0008735-87.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006113-11.2009.403.6183 (2009.61.83.006113-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X OMENIDES PROFIRO DE SOUSA(SP136658 - JOSE RICARDO MARCIANO)

1. Recebo os presentes embargos e suspendo a execução, nos termos do artigo 791, I, do Código de Processo Civil.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá juntar procuração atualizada.3. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros:3.1. observar o título executivo;3.2. nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual;3.3. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;3.4. em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente daqueles incluídos na conta embargada;4. Intimem-se.

**0008738-42.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001164-46.2006.403.6183 (2006.61.83.001164-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X ANA MARTINIANO DE BRITO(SP119014 - ADRIANA DE ARAUJO FARIAS)

1. Recebo os presentes embargos e suspendo a execução, nos termos do artigo 791, I, do Código de Processo Civil.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá juntar procuração atualizada.3. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros:3.1. observar o título executivo;3.2. nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual;3.3. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;3.4. em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente daqueles incluídos na conta embargada;4. Intimem-se.

**0008740-12.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001294-31.2009.403.6183 (2009.61.83.001294-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X GETULIO FERNANDES DA COSTA(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI)

1. Recebo os presentes embargos e suspendo a execução, nos termos do artigo 791, I, do Código de Processo Civil.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá juntar procuração atualizada.3. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros:3.1. observar o título executivo;3.2. nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual;3.3. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;3.4. em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente daqueles incluídos na conta embargada;4. Intimem-se.

**0008777-39.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008503-22.2007.403.6183 (2007.61.83.008503-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X SERGIO LUIZ DE CAMARGO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

1. Recebo os presentes embargos e suspendo a execução, nos termos do artigo 791, I, do Código de Processo Civil.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá juntar procuração atualizada.3. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros:3.1. observar o título executivo;3.2. nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça

Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual;3.3. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;3.4. em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente daqueles incluídos na conta embargada;4. Intimem-se.

**0008778-24.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006338-70.2005.403.6183 (2005.61.83.006338-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ABENONI BELTRAO DA ROCHA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE)

1. Recebo os presentes embargos e suspendo a execução, nos termos do artigo 791, I, do Código de Processo Civil.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá juntar procuração atualizada.3. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros:3.1. observar o título executivo;3.2. nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual;3.3. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;3.4. em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente daqueles incluídos na conta embargada;4. Intimem-se.

**0008987-90.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010897-31.2009.403.6183 (2009.61.83.010897-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X ADAIR ROSTI(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ)

1. Recebo os presentes embargos e suspendo a execução, nos termos do artigo 791, I, do Código de Processo Civil.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá juntar procuração atualizada.3. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros:3.1. observar o título executivo;3.2. nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual;3.3. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;3.4. em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente daqueles incluídos na conta embargada;4. Intimem-se.

**0008989-60.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002908-08.2008.403.6183 (2008.61.83.002908-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LIONEL NETO(SP164494 - RICARDO LOPES)

1. Recebo os presentes embargos e suspendo a execução, nos termos do artigo 791, I, do Código de Processo Civil.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá juntar procuração atualizada.3. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros:3.1. observar o título executivo;3.2. nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual;3.3. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;3.4. em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente daqueles incluídos na conta embargada;4. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006338-70.2005.403.6183 (2005.61.83.006338-8)** - ABENONI BELTRAO DA ROCHA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABENONI BELTRAO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito com relação aos créditos embargados, nos termos do art. 791, I, do CPC.Int.

**0037717-29.2006.403.6301** - LUCIA MARIA DA SILVA MARTINEZ(SP204365 - SILVANA MARIA RAIMUNDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA MARIA DA SILVA MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito com relação aos créditos embargados, nos termos do art. 791, I, do CPC.Int.

**0008503-22.2007.403.6183 (2007.61.83.008503-4)** - SERGIO LUIZ DE CAMARGO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO LUIZ DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito com relação aos créditos embargados, nos termos do art. 791, I, do CPC.Int.

**0002908-08.2008.403.6183 (2008.61.83.002908-4)** - JOSE LIONEL NETO(SP164494 - RICARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LIONEL NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito com relação aos créditos embargados, nos termos do art. 791, I, do CPC.Int.

**0004596-05.2008.403.6183 (2008.61.83.004596-0)** - JOSE DA SILVA X MIRMA MARIA DE OLIVEIRA SILVA X LUCAS DE OLIVEIRA SILVA(SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à manifestação do INSS, às fs. 254, HOMOLOGO as habilitações de MIRMA MARIA DE OLIVEIRA SILVA e de LUCAS DE OLIVEIRA SILVA, dependentes de JOSÉ DA SILVA, conforme documentos de fs. 237/245, 248/252, 255/257, nos termos dos arts. 16 e 112, da lei nº 8.213/91. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.Int.

**0013571-50.2008.403.6301 (2008.63.01.013571-0)** - ANTIPATRO CEZAR LINO(SP221415 - LÍGIA MARIA NISHIMURA E SP188646 - VALÉRIA LETTIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ANTIPATRO CEZAR LINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 206: parcial razão assiste ao INSS, uma vez que a sentença fixou o valor dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa (fls. 140-v). Ademais, o acórdão de fls. 157/159, que transitou em julgado, deu parcial provimento à remessa oficial somente no tocante aos critérios de correção monetária e juros de mora. Ou seja, não houve alteração acerca dos honorários sucumbenciais. Quanto aos valores requisitados para o autor (fls.201), nada deve ser retificado. Verifico ainda que há ERRO MATERIAL no que tange à fixação do valor da causa (fls. 89), visto que os cálculos da Contadoria de fls. 72, que serviram de base para o declínio da competência (fls. 77/78), apontam que o valor da causa correto, para abril de 2008, é de R\$ 42.951,89 (sendo R\$ 16.062,65, referente às parcelas vencidas, e R\$ 26.889,24, a título de prestações vincendas). Lembro ainda que, por força do art. 463, I, do CPC, o erro material não está sujeito à preclusão nem à coisa julgada, sendo passível de ser sanado a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes. Sendo assim, reconsidero o sexto parágrafo da decisão de fls. 89, a fim de fixar o valor da causa no montante de R\$ 42.951,89, calculado para a competência de abril de 2008. Se em termos, expeça-se ofício requisitório de pagamento acerca da verba sucumbencial nos termos do julgado.

**0010897-31.2009.403.6183 (2009.61.83.010897-3)** - ADAIR ROSTI(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAIR ROSTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito com relação aos créditos embargados, nos termos do art. 791, I, do CPC.Int.

**0012364-45.2009.403.6183 (2009.61.83.012364-0)** - FERNANDO MARCONDES LISBAO(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO MARCONDES LISBAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito com relação aos créditos embargados, nos termos do art. 791, I, do CPC.Int.

**0015980-28.2009.403.6183 (2009.61.83.015980-4)** - ELIAS JOAQUIM BENICIO(SP192449 - JONAS CORREIA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS JOAQUIM BENICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito com relação aos créditos embargados, nos termos do art. 791, I, do CPC.Int.

**0013960-30.2010.403.6183** - MANUEL CIRILO DE SOUSA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL CIRILO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito com relação aos créditos embargados, nos termos do art. 791, I, do CPC.Int.

**0003041-45.2011.403.6183** - SEBASTIAO GRANGEIRO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO GRANGEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito com relação aos créditos embargados, nos termos do art. 791, I, do CPC.Int.

**0007191-35.2012.403.6183** - MAICA SBRIGHI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAICA SBRIGHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito com relação aos créditos embargados, nos termos do art. 791, I, do CPC.Int.

### **Expediente Nº 1433**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013017-54.1999.403.6100 (1999.61.00.013017-2)** - JAYME FAIBICHER X ANA MARIA MAURUS DA CONCEICAO X ARIIVALDO VAZ DE OLIVEIRA X DAISY MARIA DE AZEVEDO CARVALHO X ERNESTINA DE SOUZA FIGUEIREDO X HORACIO ROBERT DE SOUZA FIGUEIREDO X ARILDO DE SOUZA FIGUEIREDO X AMILTON DE SOUZA FIGUEIREDO X ANTONIO FERNANDO DE FIGUEIREDO X ANA THEREZA DE FIGUEIREDO BRANT X LIBANIO WILTON DE SOUZA FIGUEIREDO X ROSA MARIA FIGUEIREDO FREITAS X EVA MARIA DE FIGUEIREDO X MARIA APARECIDA SERVA COLLUCI DE FIGUEIREDO FLANDOLI X MIRIAM LEATRICE SERVA COLLUCI DE FIGUEIREDO X TATIANA SERVA COLLUCI DE FIGUEIREDO X IGOR SERVA COLLUCI DE FIGUEIREDO X ALICE FRANCISCA SERVA COLLUCI DE FIGUEIREDO X JONAS MARTINS PINO X NELSON MIRANDA X RUY BATISTA DINIZ X SEBASTIAO LANATOVITZ X VILMA RENATA CAPODAGLIO DE ALMEIDA(SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS E SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS E SP036595 - ARMANDO TURRI E SP244202 - MARIANA RAMIRES MASCARENHAS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

**0002866-66.2002.403.6183 (2002.61.83.002866-1)** - AMELIA ANGELA DA SILVA SOUZA(SP173419 - MARLENE LIMA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

**0006575-07.2005.403.6183 (2005.61.83.006575-0)** - JESUS LAFFOT AGUAS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

**0002652-36.2006.403.6183 (2006.61.83.002652-9)** - JOAO AFONSO GUIMARAES(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

**0006648-08.2007.403.6183 (2007.61.83.006648-9)** - VITORINA PEREIRA DE FRANCA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

**0008571-69.2007.403.6183 (2007.61.83.008571-0)** - MARIA GOMES DA SILVA FILHA FERREIRA(SP133294 - ISAIAS NUNES PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

**0000435-15.2009.403.6183 (2009.61.83.000435-3)** - JOAO DOS PASSOS DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

**0000509-69.2009.403.6183 (2009.61.83.000509-6)** - DOMINGOS CARLOS BERTELIS(SP336012 - ROBERTA MARQUES TOSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

**0011605-81.2009.403.6183 (2009.61.83.011605-2)** - DIONISIA BARBOSA DE OLIVEIRA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

**0012586-13.2009.403.6183 (2009.61.83.012586-7)** - NEWTON JUSIUS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

**0016305-03.2009.403.6183 (2009.61.83.016305-4)** - MARIA JAMARINO DE ANDRADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

**0004350-38.2010.403.6183** - JAIRO BARBOSA DE JESUS(SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

**0005782-92.2010.403.6183** - DAVID RAMOS DE CAMARGO(SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

**0007228-33.2010.403.6183** - PAULO CESAR CANDIDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0007364-30.2010.403.6183 - NADIR APARECIDA DE ALBUQUERQUE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0007523-70.2010.403.6183 - ANTONIO MILAN(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em seguida, proceda-se ao sobrestamento dos autos, em Secretaria, até o julgamento definitivo dos recursos excepcionais, em atenção ao disposto pela Resolução nº 237/2013 do Conselho da Justiça Federal. Int.

**0010761-97.2010.403.6183 - ARMANDO CURCI X MARIA EMILIA GALVAO X JOSE ROBERTO FONTES X JOSUE DE SOUZA ROCHA X WAGNER FONTES(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0011696-40.2010.403.6183 - JOSE EDIVALDO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0012380-62.2010.403.6183 - PEDRO MANOEL DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0012387-54.2010.403.6183 - APARECIDO LEONARDO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0006578-20.2010.403.6301 - ALDO ENRIQUE BARBOSA(SP183694 - JOSÉ SILVEIRA MAIA E SP192629 - MARIA DE FÁTIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0003226-83.2011.403.6183 - ANTONIO LOPES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0003595-77.2011.403.6183 - JEOVANE ARCOVERDE MELO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**



Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0006703-17.2011.403.6183** - MARIA TEREZA CORREA PANTOJA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0007147-50.2011.403.6183** - ALCIDES VICENTE FORTALEZA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0012216-63.2011.403.6183** - HIGINO DA SILVA SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0000703-64.2012.403.6183** - ARNALDO FERNANDES(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0005130-07.2012.403.6183** - CECY VIEIRA BRITO PEREIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0003068-57.2013.403.6183** - NORBERTO ARAUJO BRAVO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0001236-43.2000.403.6183 (2000.61.83.001236-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ISABEL GONCALVES DE OLIVEIRA(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em seguida, traslade-se, para os autos principais, cópia das peças necessárias ao prosseguimento da execução. Por fim, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Int.

#### **Expediente Nº 1434**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008006-47.2003.403.6183 (2003.61.83.008006-7)** - JOSE RAIMUNDO DE SOUZA(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Intime-se o INSS para manifestação no prazo de 10 dias. Após, retornem-me conclusos caso haja controvérsia.

**0006307-50.2005.403.6183 (2005.61.83.006307-8) - ALDECI SIQUEIRA DA SILVA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)**

Ante o pagamento do ofício requisitório, venham os autos conclusos para sentença.

**0004057-10.2006.403.6183 (2006.61.83.004057-5) - WALKIRIA MOREIRA MARINHO(SP059062 - IVONETE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)**

Ante o pagamento do ofício requisitório, venham os autos conclusos para sentença.

**0004408-80.2006.403.6183 (2006.61.83.004408-8) - JURANDIR DE OLIVEIRA(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A indicação do RRA constitui dado imprescindível para a expedição do precatório ou RPV. Sendo assim, deverá a parte exequente em 10 (dez) dias, informar, nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução n.º 168/2011 do CJF, o NÚMERO DE MESES relativos aos rendimentos que compõem o montante apurado na conta de liquidação homologada. No prazo acima fixado deverá a parte exequente regularizar a petição de fls. 183, tendo em vista encontrar-se apócrifa. No silêncio ou em caso de novo descumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até prescrição ou manifestação da parte interessada.

**0004426-67.2007.403.6183 (2007.61.83.004426-3) - MARIA CELESTE NUNES(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIA APARECIDA DA SILVA PEREIRA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA)**

INDEFIRO o pedido de fls. 157, uma vez que este juízo entende que, na impossibilidade de o credor apresentar conta de liquidação, cabe a Execução Judicial na forma invertida. Sendo assim, intime-se o INSS a fim de que apresente os cálculos supracitados em 30 dias. Ressalto que, havendo pendência em relação à obrigação de fazer, deverá a autarquia federal, no mesmo prazo supracitado, na pessoa do seu representante legal, proceder ao cumprimento das obrigações oriundas da decisão transitada em julgado. Lembro que, segundo dispõe o art. 173, IX, da Portaria MPS n.º 296, de 09/11/2009, cabe às Agências da Previdência Social (APS) cumprir as decisões judiciais, sob orientação da d. Procuradoria. O atendimento à determinação supra deve ser comprovado documentalmente.

**0018386-90.2008.403.6301 (2008.63.01.018386-7) - EDINEIA MIQUELOTI BRAUN(SP115405 - SEBASTIAO MOIZES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, às fs. 294/323, no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo concordância com os cálculos, deverá a parte exequente, em 10 dias: 1) informar, nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução n.º 168/2011 do CJF, o NÚMERO DE MESES relativos aos rendimentos que compõem o montante apurado na conta de liquidação homologada; 2) informar, conforme art. 34, 3º, da Resolução n.º 168/2011 do CJF, o valor total das DEDUÇÕES a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada (RRA); 3) comprovar a REGULAR SITUAÇÃO DO SEU CPF E DO PATRONO que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 4) juntar DOCUMENTOS DE IDENTIDADE em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 5) apresentar COMPROVANTE DE ENDEREÇO atualizado do autor. Havendo discordância, a parte autora deverá proceder a citação, nos termos do art. 730 do CPC. No silêncio, ao arquivo sobrestado, em Secretaria.

**0010346-17.2010.403.6183 - LUIZ DIAS FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0013467-19.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA FIOCHI RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 278/280: Anote-se. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0018197-16.1987.403.6183 (87.0018197-8)** - JOSE DO CARMO X AFONSO CELSO DO CARMO X SILVIO ROMERO DO CARMO X ANA NERI DO CARMO X LUIS ALVES DO CARMO X ANDERSON JOSE DO CARMO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento dos ofícios requisitórios, venham os autos conclusos para sentença.

**0726872-82.1991.403.6183 (91.0726872-6)** - FELIX MARTIN X JOAO DA SILVA X CECILIA SANCHEZ ROSADO X TERESINHA DE LOURDES PIOVESAN(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X FELIX MARTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento dos ofícios requisitórios, venham os autos conclusos para sentença.

**0082645-77.1992.403.6100 (92.0082645-8)** - MAURICIO GALLUCCI MONTEIRO DOS SANTOS X OTAVIO MONTEIRO DOS SANTOS(SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA E SP114675 - MARIA ISABEL RIGHE DIAS CHIAVATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X OTAVIO MONTEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento do ofício requisitório, venham os autos conclusos para sentença.

**0034929-10.1999.403.6100 (1999.61.00.034929-7)** - ARLINDO BENTO DE GODOY X ELCIO VASCONCELLOS DE OLIVEIRA X FRANCISCO DE BONI NETO X FRANCISCO PLUTARCO RODRIGUES LIMA X FRANCISCO TARGINO DA CRUZ X GERALDO FRARE X JOSE ALVARES DE OLIVEIRA X JOSE SERGIO DE REZENDE X JOEL GONZAGA DE ARAUJO X HELIO FRANKLIN DA SILVA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X ARLINDO BENTO DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que na certidão de óbito do autor HÉLIO FRANKLIN DA SILVA (fls. 227) consta que era casado com MARIA HELENA ROVEDA FRANKLIN DA SILVA, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova, se for o caso, a habilitação necessária da viúva MARIA HELENA, ou, na impossibilidade, que comprove documentalmente o fato. Fls. 265/271: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova, se for o caso, a habilitação necessária em face do óbito de ELCIO VASCONCELLOS DE OLIVEIRA. Em face do trânsito em julgado do v. Acórdão, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, (i) elabore a conta de liquidação, (ii) caso ainda pendente, cumpra a obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC e da Portaria MPS n.º 296, de 09/11/2009, e (iii) querendo, manifeste-se nos termos do artigo 100, parágrafo 9º da Constituição Federal.

**0037668-16.2001.403.0399 (2001.03.99.037668-2)** - JOSE FERNANDES(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X JOSE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No presente feito foi expedido o RPV em favor do autor (fls. 134), e posteriormente pago conforme extrato de pagamento à fls. 136/137. O juízo determinou que o exequente se manifestasse acerca do cumprimento da obrigação e este peticionou à fl. 144, alegando a existência de saldo remanescente, sob a alegação da aplicação de juros de 1% (um por cento) ao mês entre a data da homologação até a data do depósito. Intimado o INSS, este discordou e requereu a extinção da execução (FLS. 151/152). O processo foi encaminhado à Contadoria Judicial para conferência da conta, sendo verificado que, mesmo sem a aplicação dos juros, há um saldo remanescente a que a parte exequente faz jus. Do acima exposto, indefiro o pedido formulado às fls. 144, uma vez que já é pacífico o entendimento no Tribunal Regional Federal da 3ª Região-SP, de que não há que se falar em juros moratórios no período compreendido entre a elaboração dos cálculos de liquidação e a data de expedição de precatório, como pleiteia o exequente. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1- Juros moratórios ficam mantidos no percentual de 1% ao mês, contados da citação, por força dos arts. 406 do novo CC e 161, 1º, do CTN. A partir de 29/6/2009, com a incidência do disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação conferida pela Lei nº 11.960/09). 2 - Deve ser explicitada a incidência dos juros moratórios no percentual aplicado às cadernetas de poupança a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, em 1º de julho de 2009, até mesmo pelo fato de que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o pagamento de juros é obrigação de trato sucessivo, de forma que sua aplicação se

submete à nova legislação reguladora de forma imediata. Entendimento consolidado no âmbito da 3ª Seção dessa E. Corte. 3 - Não se caracteriza a mora por parte da autarquia o período compreendido entre a elaboração dos cálculos de liquidação e o depósito judicial ou a expedição do ofício requisitório ou precatório. 4 - Honorários advocatícios mantidos. 5- Agravo parcialmente provido. (APELREEX 00008049320034036126, JUIZ CONVOCADO OTAVIO PORT, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..)( Grifos Nossos).Acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 155/158.ciência às partes desta decisão.Intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se existem deduções a serem feitas, apontando o valor dessa dedução. Devendo, no mesmo prazo, comprovar a regularidade do CPF da parte autora e seu patrono, apresentando documentos que comprovem a data de nascimento de ambos. Após, se em termos, expeça-se ofício requisitório complementar, dando-se ciência às partes.Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica.Int.

**0002692-91.2001.403.6183 (2001.61.83.002692-1)** - ANTONIO AMORE X DELVILES CANAS SILVA X EDNEI MAURICIO X JOSE FLORENCIO MOTTA X LIOZA EMILIA DE SIQUEIRA X LEONOR MENDES FERNANDES X LUIZ EMIDIO DE OLIVEIRA X LUIGI ANTONIO AMOROSO X MARIA PIEDADE PARRA DAMIANO X SEBASTIAO ROSA DE ALMEIDA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X ANTONIO AMORE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELVILES CANAS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNEI MAURICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FLORENCIO MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIOZA EMILIA DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONOR MENDES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ EMIDIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIGI ANTONIO AMOROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA PIEDADE PARRA DAMIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ROSA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento de fls. 388.Intime-se pessoalmente o co-autor AGUINALDO CANAS SILVA, sucessor de DELVILES CANAS SILVA a dizer se tem interesse no recebimento dos valores a que tem direito, caso em que deverá falar em termos do prosseguimento.Int.

**0003262-77.2001.403.6183 (2001.61.83.003262-3)** - ANGELIM VALLENTIM(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X ANTONIO GONCALVES(SP184097 - FRANCISCO ANSELMO PIACEZZI DE FREITAS) X CARMEN MARTINEZ PASTORELLI X JANI LUZIA DE OLIVEIRA SILVA X JOAO DA SILVA X JOSE MARIA DA SILVA X LUIZ SEBASTIAO DE OLIVEIRA X LUZINETE MARIA ROCHA DE SENA X OSCAR CORREA ALVES X PEDRO SEVERINO DE SOUZA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ANGELIM VALLENTIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento dos ofícios requisitórios, venham os autos conclusos para sentença.

**0011555-65.2003.403.6183 (2003.61.83.011555-0)** - ONOFRE BOCCUZZI(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP090081 - NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ONOFRE BOCCUZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento dos ofícios requisitórios, venham os autos conclusos para sentença.

**0001804-44.2009.403.6183 (2009.61.83.001804-2)** - VANIA DUARTE DA SILVA(SP252840 - FERNANDO KATORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANIA DUARTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.250: Defiro o prazo suplementar requerido de 05 (cinco) dias.

**0005446-25.2009.403.6183 (2009.61.83.005446-0)** - SEBASTIAO FERREIRA(SP050933 - ANTONIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação da Contadoria Judicial de fls. 156/157, intime-se a parte exequente a informar, no prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 34, 3º, da Resolução n.º 168/2011 do CJF, o valor total das DEDUÇÕES a ser abatida da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada (RRA).No prazo acima fixado, deverá a parte exequente informar, ainda, em nome de qual advogado deverá ser expedido o ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais, comprovando a regularidade do CPF do mesmo.Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios, dando-se ciência às partes.Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica.Int.

**000011-36.2010.403.6183 (2010.61.83.000011-8) - GILDAZIO RIBEIRO BARBOZA(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X GILDAZIO RIBEIRO BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Ante o pagamento do ofício requisitório, venham os autos conclusos para sentença.

## **7ª VARA PREVIDENCIARIA**

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**  
**Juíza Federal Titular**

**Expediente Nº 4546**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004707-47.2012.403.6183 - PAULO ROBERTO DA SILVA(SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
PROCESSO Nº 0004707-47.2012.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIAPARTE AUTORA: PAULO ROBERTO DA SILVAOPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃOJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO GUSTAVO GAIO MURADSENTENÇAVistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido formulado por PAULO ROBERTO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 11.672.061-X SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 011.260.048-47, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 08/02/2009 (DER) - NB 42/148.651.924-2. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas: Empresa de Transportes Treiz Meninas Ltda., de 04/05/1987 a 05/07/1988 - na função de motorista; Eletrobus Consórcio Pta. de Transporte por Ônibus, de 24/04/1995 a 21/02/2002 - em que exerceu a função de motorista; Consórcio Trolebus Aricanduva, de 24/04/1995 a 31/12/2003 - na função de motorista. Requereu, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação dos tempos especiais acima referidos a serem somados aos já reconhecidos administrativamente, mediante a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 06/71). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 74/75 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita e determinação de emenda à inicial; Fls. 76/77 - manifestação da parte autora; Fls. 78 - acolhido o aditamento à inicial. Determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 80/87 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial. Inicialmente, cuido da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 01/06/2012, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 08/02/2009 (DER) - NB 42/148.651.924-2. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo, assim, a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO. 1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL É possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prevalece entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão no artigo

173, daquele ato administrativo: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n.º 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. E, se o próprio INSS passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. Tal entendimento é corroborado ainda pela atual redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048/99, determinada pelo Decreto n.º 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados, a saber: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) TEMPO MÍNIMO EXIGIDO De 15 anos 2,00 2,33 3 anos De 20 anos 1,50 1,75 4 anos De 25 anos 1,20 1,40 5 anos Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Até a Lei n.º 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.814/64. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei n.º 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n.º 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. De outro lado, até a edição da Lei n.º 9.032/95, existe a presunção juris et jure de exposição a agentes nocivos, relativamente às categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, presumindo sua exposição aos agentes nocivos. Não há que se falar na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Ademais, a extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, sobretudo porque a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18-11-02). Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Verifico, especificamente, o caso concreto. A autarquia - ré somente considerou especial o período, de 18/07/1989 a 26/03/1994, em que o autor laborou na empresa São Paulo Transporte S.A., conforme fls. 64/66, o qual não foi objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação. A controvérsia reside nos interregnos apontados às fls. 03 da exordial. Para o deslinde do feito, passo a tecer comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS n.º 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Cumpre mencionar, neste contexto, a PET 9059, do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à

saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido, (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013). Verifico, especificamente, o caso concreto. O anexo do Decreto nº 53.821/64 inclui como especial o enquadramento na categoria profissional dos motoristas e cobradores de ônibus e caminhões, sob o código 2.4.4. O autor logrou êxito em demonstrar, através da cópia de sua CTPS (fls. 17 e 21), que durante os períodos de 04/05/1987 a 05/07/1988 e de 24/04/1995 a 28/04/1995 (anteriores à vigência da Lei nº 9.032/95), trabalhou junto às empresas Empresa de Transportes Treiz Meninas Ltda. e Eletrobus Consórcio Pta. de Transporte por Ônibus, na função de motorista. Conforme ressaltado acima, há presunção absoluta de exposição a agentes nocivos quando o segurado se enquadrava nas categorias profissionais relacionadas nos mencionados decretos. Portanto, os referidos períodos merecem ser enquadrados para fins de contagem de tempo especial. No que tange ao período de 29/04/1995 a 21/02/2002, laborado na empresa Eletrobus Consórcio Pta. de Transporte por Ônibus, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 37/39 atesta exposição a agente ruído de 69 a 80 dB(A). Cito importante precedente da TNU - Turma Nacional de Uniformização quanto a questão: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. RÚÍDO. NÍVEIS VARIADOS DURANTE A JORNADA DE TRABALHO. CÁLCULO PELA MÉDIA PONDERADA. NA AUSÊNCIA DESTA NO LAUDO PERICIAL, DEVE-SE ADOTAR A MÉDIA ARITMÉTICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Para fins de enquadramento da atividade especial pela exposição a agente nocivo ruído com níveis de ruído variados durante a jornada de trabalho do segurado, a técnica ideal a ser considerada é a média ponderada. 2. Não sendo adotada tal técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas pela prova pericial. 3. Resta afastada a técnica de picos de ruído, onde se considera apenas o nível de ruído máximo, desconsiderando-se os valores mínimos. 4. Retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado. Aplicação da Questão de Ordem 20/TNU. 5. Incidente conhecido e parcialmente provido. (PEDILEF nº 2010.72.55.003655-6 - Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, julgado em 27/06/2012). Assim, concluo que o autor estava exposto a ruído de 74,5 dB(A), portanto abaixo dos limites de tolerância para este período que era de 80 dB(A) até 05/03/1997 e de 90 dB(A) até 18/11/2003. Com relação aos períodos de 24/04/1995 a 31/12/2003, laborado na empresa Consórcio Trolebus Aricanduva, a parte não apresentou documentação hábil a comprovar a exposição a agentes nocivos. Observo que não é possível o reconhecimento do período especial por categoria profissional. Assim, torna-se imperiosa a comprovação das condições nocivas à saúde do trabalhador segurado, o que não ocorreu no caso dos autos. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, resalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema. No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que ela trabalhou durante 30 (trinta) anos, 06 (seis) meses e 01 (um) dia. APURAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO

Vínculos	Fator	Datas	Tempo em Dias	Inicial	Final	Comum	Convertido
1,0	01/07/1974	08/10/1974	100	1002	Flores Matuda Ltda.	1,0	01/04/1976
31/12/1977	640	6403	Flores Matuda Ltda.	- ME	1,0	12/12/1978	31/03/1979
110	1104	Arcanjo Cosméticos e Bijuterias Ltda.	1,0	01/04/1979	31/03/1981	731	7315
Teleatlas Engenharia e Comércio Ltda.	1,0	08/04/1981	03/06/1982	422	4226	Flores Matuda Ltda.	- ME
1,0	16/08/1982	01/09/1982	17	177	Casa de Saúde Santa Marcelina	1,0	23/05/1983
19/06/1986	1124	11248	Irmãos Nunes Ltda.	1,0	01/08/1986	10/04/1987	253
2539	Empresa de Transportes Treiz Meninas Ltda.	1,4	04/05/1987	05/07/1988	429	60010	Cia. Brasileita de Engenharia e Eletricidade COBASE
1,0	19/01/1989	31/03/1989	72	7211	São Paulo Transportes S.A.	1,4	18/07/1989
26/03/1994	1713	239812	Eletrobus Consórcio Paulista de Transportes por Ônibus	1,4	24/04/1995	28/04/1995	5
713	Eletrobus Consórcio Paulista de Transportes por Ônibus	1,0	29/04/1995	16/12/1998	1328	1328	Tempo em benefício: 0 0 NB 063.618.227-4, de 21/11/1993 a 0 0 30/11/1993
0 0	Tempo computado em dias até 16/12/1998	6944	780313	Eletrobus Consórcio Paulista de Transportes Por Ônibus	1,0	17/12/1998	31/05/2002
1262	126214	Consórcio Trolebus Aricanduva	1,0	01/06/2002	31/12/2003	579	57915
Himalaia Investimentos e Participações Ltda.	1,0	04/01/2005	08/02/2009	1497	149716	Himalaia Transportes S/A	0 0 0 0
Tempo Concomitante: 0 0	Consórcio Trolebus Aricanduva, de 0 0	24/04/1995 a 31/05/2002	0 0	Tempo computado em dias após 16/12/1998	3338	3338	Total de tempo em dias até o último vínculo 10282 11141
Total de tempo em anos, meses e dias	30 ano(s), 6 mês(es) e 1 dia(s)	Assim, considerado como especiais os períodos					

controvertidos e somados àqueles já reconhecidos pelo próprio INSS, segundo contagem de fls. 64/66, o requerente não conta com tempo suficiente à aposentação. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, por PAULO ROBERTO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 11.672.061-X SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 011.260.048-47, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas: Empresa de Transportes Treiz Meninas Ltda., de 04/05/1987 a 05/07/1988; Eletrobus Consórcio Pta. de Transporte por Ônibus, de 24/04/1995 a 28/04/1995. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como especiais e some aos demais períodos de trabalho do autor. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurado: PAULO ROBERTO DA SILVA; Reconhecimento de Tempo Especial: de 04/05/1987 a 05/07/1988 e de 24/04/1995 a 28/04/1995. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 17 de outubro de 2014.

**0004893-70.2012.403.6183 - JOSE SILVA DE LIMA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
PROCESSO Nº 0004893-70.2012.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIA PARTE AUTORA: JOSÉ SILVA DE LIMA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO GUSTAVO GAIO MURAD SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido formulado por JOSÉ SILVA DE LIMA, portador da cédula de identidade RG nº 133.03193 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 035.956.288-45, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 14/05/2010 (DER) - NB 42/153.106.979-4. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas: Indústria Bandeirantes de Artefatos de Plásticos e Madeira Ltda., de 16/11/1990 a 16/08/1996 - exposto a agente ruído; Indústria Bandeirantes de Plástico Ltda., de 01/02/1997 a 30/07/2009 - sujeito a agente ruído. Requereu, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação dos tempos especiais acima referidos a serem somados aos já reconhecidos administrativamente, mediante a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 08/55). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 60 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita e determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 62/81 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial. O feito não se encontra maduro para julgamento. A Lei nº 9.528/97, decorrente da conversão da MP nº 1596-14, no 4º do artigo 58 da Lei dos Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos. O autor anexou aos autos PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Indústria Bandeirante de Plásticos Ltda., às fls. 24/25, para comprovar a exposição a agente agressivo no período de 01/02/1997 a 30/07/2009. Constatado que não é possível verificar a que órgão de classe pertencem os responsáveis técnicos pelos registros ambientais indicados no referido documento, quais sejam: Antônio Carlos Cadete d'Andrade, Ellen Cristina Boaratti Santiago, Marco Antônio Domingues Gomes, Edmar Mendes e Arnaldo Riogi. Ademais, em consulta ao sítio eletrônico do CREA/SP (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo) e do CREMESP (Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo) também não foi localizado o registro dos profissionais mencionados. Com essas considerações, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência, para que a parte autora, por meio de seu advogado constituído, providencie no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a juntada aos autos de cópia integral dos laudos técnicos de condições ambientais do trabalho que embasaram a manufatura do Perfil Profissiográfico Previdenciário e comprove a vinculação dos responsáveis técnicos à empresa e aos órgãos de classe. Caso haja negativa da empresa em fornecer a documentação pertinente, deverá a parte autora comprovar documentalmente a resistência. Cumprida a diligência positivamente, abra-se vista dos autos à parte contrária para manifestação, se o desejar, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. São Paulo, 17 de outubro de 2014.



**0000190-28.2014.403.6183** - VITOR AUGUSTO IEMINI X SONIA MARIA FRAILE IEMINI(SP245552 - LUCIANA MASCARENHAS JAEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0003104-65.2014.403.6183** - SIDNEY NORBERTO DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo do benefício em questão, em que conste a análise técnica da atividade especial efetuada pelo INSS. Intimem-se.

**0003977-65.2014.403.6183** - MARIA CRISTINA DOS SANTOS BARRETO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como perita do juízo: Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade neurologia. Ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (dia 04/12/2014 às 10:30 hs), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o(a) incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o(a) periciando(a) de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o(a) periciando(a) teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o(a) periciando(a) de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o(a) periciando(a) está apto a exercer, indicando quais as limitações do(a) periciando(a). 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando(a)? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando(a) necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o(a) autor(a) o(a) incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo(a) autor(a) quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o(a) periciando(a) portador(a) de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do(a) periciando(a) para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O(A) periciando(a) pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção

cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o(a) periciando(a) apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19. O(A) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosa, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

**0004235-75.2014.403.6183** - MARIA DE LURDES DE SOUSA(SP324248 - ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como peritos do juízo: Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade psiquiatria e Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, especialidade ortopedia. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 26/11/2014 às 11:00 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 71/72, Higienópolis, São Paulo, SP, cep 01230-001. Ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (dia 10/12/2014 às 08:10 hs), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários dos Srs Peritos em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o(a) incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o(a) periciando(a) de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o(a) periciando(a) teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5. A incapacidade impede totalmente o(a) periciando(a) de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o(a) periciando(a) está apto a exercer, indicando quais as limitações do(a) periciando(a).6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando(a)?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando(a) necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).10. A doença que acomete o(a) autor(a) o(a) incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo(a) autor(a) quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o(a) periciando(a) portador(a) de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do(a) periciando(a) para o trabalho que habitualmente exercia.16. O(A) periciando(a) pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o(a) periciando(a) apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19. O(A) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase,

alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosa, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

**0005369-40.2014.403.6183** - KATIA MINDERS(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCESSO Nº 0005369-40.2014.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIA CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE PARTE AUTORA: KATIA MINDERS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO GUSTAVO GAIO MURAD DECISÃO Vistos, em decisão. RELATÓRIO Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta por KATIA MINDERS, portadora da cédula de identidade RG nº 22.081.92-5 SSP/SP, inscrita no CPF nº 155.697.888-08, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Visa a parte autora, com a postulação, a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de companheiro Luis Antônio Prado, ocorrido em 26-07-2007. Menciona protocolo, na seara administrativa, de pedido de benefício de pensão por morte, em 20-08-2007, que recebeu o nº 144.708.731-0. O referido benefício foi indeferido sob o motivo falta de qualidade de dependente - companheira. Requer a antecipação dos efeitos da tutela de mérito. É, em síntese, o processado. DECISÃO Cuida-se de ação, com pedido de tutela antecipada, cujo escopo é a concessão de pensão por morte. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Ao examinar o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada. Analisando os dados constantes do CNIS, verifico que o falecido ostentava a qualidade de segurado quando de seu falecimento. Da mesma forma, é de ser reconhecida a qualidade de dependente da parte autora, haja vista a existência de decisão judicial proferida pela 1ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Osasco/SP, autos nº 2674/08, de procedência para reconhecimento de união estável entre a autora e o falecido, transitada em julgado em 17/06/2009 (fls. 41/44). Existe, portanto, forte indício de erro cometido pela autarquia. Defiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, razão pela qual, com fulcro no artigo 4º da Lei federal nº 10.259/2001, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a implantação do benefício em prol da parte autora, KATIA MINDERS, portadora da cédula de identidade RG nº 22.081.92-5 SSP/SP, inscrita no CPF nº 155.697.888-08, determinando à autarquia a imediata implantação de pensão por morte instituída pelo falecimento de Luis Antonio Prado e o pagamento das prestações vincendas. Registro, por oportuno, que a presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Oficie-se ao INSS com urgência. Cite-se o instituto previdenciário. Registre-se e intime-se. São Paulo, 03 de outubro de 2014.

**0006425-11.2014.403.6183** - JOAO ROQUE SCARLATO(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Providencie parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, juntada aos autos do procedimento administrativo que motivou a segunda suspensão do benefício NB nº 129.120.831-0, noticiada na exordial ou comprove negativa do seu acesso pela autarquia federal. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

**0006777-66.2014.403.6183** - JULIANA APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS X IRACI RIBEIRO DOS SANTOS(SP249818 - TANIA MARIA COSTA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCESSO Nº 000677-66.2014.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIA PARTE AUTORA: JULIANA APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO GUSTAVO GAIO MURAD DECISÃO Vistos, em decisão. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JULIANA APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS, portador(a) da cédula de identidade RG nº 34.477.601-3 SSP/SP, inscrito(a) no CPF sob o nº 329.792.388-13, absolutamente incapaz, neste ato representada pela sua genitora, IRACI RIBEIRO DOS SANTOS, portador(a) da cédula de identidade RG nº 18.775.709-4 SSP/SP, inscrito(a) no CPF sob o nº 321.007.518-24 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Narra a parte autora, em síntese, que lhe fora concedido benefício de amparo social a pessoa portadora de deficiência NB nº 87/110.429.493-9, com DIB em 06-08-1998, e pensão por morte NB nº 21/123.137.383-8, com DIB em 04-11-2001. Sustenta, contudo, que referidos benefícios foram objeto de auditoria pela autarquia previdenciária, oportunidade em que fora constatada a indevida cumulação de ambos a partir da concessão da pensão por morte, com a conseqüente determinação para que fosse devolvido o valor recebido de forma indevida. Alega, que referida cobrança não merece prosperar, motivo pelo qual pede que seja declarada a inexistência do débito em questão, requerendo ainda que lhe seja restabelecido o benefício de amparo social, com a renúncia da pensão por morte em favor dos demais

segurados. Em sede de tutela antecipada, requer a suspensão da cobrança do débito decorrente do acúmulo indevido de benefícios. É, em síntese, o processado. Passo a decidir. **DECISÃO** Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, consoante pleiteado pela parte impetrante, nos termos do art. 4º, 1º e art. 5º da Lei nº 1.060/50. No que se refere ao pedido de antecipação de tutela, formulado pela parte autora, tenho que este deve ser acolhido integralmente. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. De mais a mais, a concessão da tutela fica condicionada a presença de prova inequívoca, bem como verossimilhança das alegações. In casu, a documentação juntada aos autos pela parte autora é hábil a demonstrar que lhe fora concedido benefício de amparo social a pessoa portadora de deficiência NB n.º 87/110.429.493-9, com DIB em 06-08-1998, e, posteriormente, pensão por morte NB n.º 21/123.137.383-8, com DIB em 04-11-2001, sem que tenha cessado o pagamento do benefício assistencial. Consoante se observa a partir da fundamentação da decisão administrativa proferida pela autarquia previdenciária, no bojo de procedimento de auditoria (fls. 42/46), a indevida cumulação de ambos os benefícios a partir da concessão da pensão por morte teria se dado por erro administrativo do INSS, que deixou de observar a existência do benefício assistencial já vigente em favor da autora. Assim, os documentos acostados aos autos permitem a aferição, neste juízo de cognição sumária, da verossimilhança das alegações da parte no sentido de que teria acumulado indevidamente dois benefícios previdenciários em decorrência de erro administrativo na concessão do mais recente pela parte ré, não tendo incorrido a parte autora em dolo, fraude ou má-fé. Ocorre que os benefícios previdenciários possuem manifesta natureza alimentar, sendo que qualquer supressão de parcela ou cobrança de valores anteriormente pagos comprometeria a subsistência do beneficiário, em afronta ao princípio do respeito à dignidade humana (art. 1º, III, da CF/88). Assim, não se pode negar ao beneficiário as condições mínimas para a sua sobrevivência, diminuídas por um fato que a ele não pode ser atribuído. Nesse passo, a aplicação do disposto no art. 115 da lei 8.213/91 restringe-se às hipóteses em que, para o pagamento a maior ou por erro cometido pela Administração, tenha concorrido o beneficiário, o que não se verifica no presente caso. Portanto, entendo que o INSS não pode cobrar os valores recebidos de boa-fé pela parte autora, em virtude de fato para o qual ela não contribuiu ou concorreu, conforme reiterada jurisprudência que consagrou o princípio da irrepetibilidade dos valores de benefícios previdenciários recebidos em situações similares. Neste sentido: **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ. IRREPETIBILIDADE. 1.** Segundo posicionamento consolidado por esta Corte Superior, a hipótese de desconto administrativo, nos casos em que a concessão a maior se deu por ato do Instituto agravante, não se aplica às situações em que presente a boa-fé do segurado, assim como ocorre no caso dos autos. **2.** Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRESP 200900544285, OG FERNANDES - SEXTA TURMA, DJE DATA:19/10/2009). **AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ - IRREPETIBILIDADE - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. I - (...)** II - Pode a Autarquia Previdenciária promover a adequação do valor do benefício ao que dispõe a lei, mormente se levando em consideração tal previsão em caso de erro da própria Administração, nos termos da Súmula 473 - STF. III - Todavia, a jurisprudência pátria consolidou o entendimento segundo o qual a melhor inteligência do artigo 115, da Lei 8.213/91, conduz à conclusão de que os segurados que recebam valores indevidos de boa-fé, por equívoco da Administração, não ficam obrigados a restituí-la, não podendo sofrer descontos em seus benefícios, dada a natureza alimentar destas verbas. IV - É dizer, na ponderação entre os interesses em conflito-direito do Estado à reposição do valor pago indevidamente e irrepetibilidade do benefício do segurado - deve prevalecer o último, por se tratar de verba alimentar e essencial à sua subsistência. V - Agravo legal improvido. (TRF3 - AC 00391866420124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2013). Cumpre citar que a parte autora é incapaz, interdita por decisão do juízo competente (fl. 13), e representada nestes autos por sua genitora e curadora. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a presença dos pressupostos exigidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: a verossimilhança da alegação e a existência de prova nos autos apta a formar a convicção de que o pedido será acolhido. Sendo certo também que, tratando-se de verba alimentícia, caracterizado está o periculum in mora. Com efeito, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** a fim de determinar que o INSS se abstenha de realizar quaisquer descontos no benefício atualmente recebido pela parte autora (NB n.º 21/123.137.383-8), referente ao acúmulo indevido do benefício NB n.º 87/110.429.493-9. Estabeleço multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), limitada a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em caso do descumprimento da medida, no termos do artigo 461, 5º do Código de Processo Civil. Notifique-se a autarquia previdenciária. Cite-se o INSS. Registre-se e intime-se. São Paulo, 08 de outubro de 2014.

**0006809-71.2014.403.6183 - RONEY ANDRADE COSTA (SP232330 - DANIEL MANOEL PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que

de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

**0007598-70.2014.403.6183** - JAIRO MERISSI(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Providencie a parte autora cópia integral do processo administrativo do benefício nº 145.979.701-6.Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado no termo de fls. 98, para verificação de eventual prevenção.Prazo de 30 (dez) dias.Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

**0007673-12.2014.403.6183** - BENEDITO ROBERTO RODRIGUES(SP159393 - RENATO TAMOTSU UCHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Intime-se o demandante para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do processo de interdição n. 1020802-14.2014.8.26.0001, bem como do procedimento administrativo de fl. 20.Sem prejuízo, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de endereço atualizado.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.Int.

**0007707-84.2014.403.6183** - JOSE ANTONIO GREGORIO GARCIA(SP237193 - VIRGINIA MARIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos documento que comprove o seu atual endereço. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

**0007931-22.2014.403.6183** - MARIA JOSE SANTOS SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Intime-se a demandante para juntar aos autos documento médico que ateste sua atual incapacidade laborativa, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da antecipação da tutela.Intime-se.

**0007934-74.2014.403.6183** - MARCIO ROBERTO PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).Providencie a parte autora a representação processual, declaração de hipossuficiência e comprovante de endereço, atualizados, posto que os apresentados datam de 2008.Apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo do benefício nº 42/167.794.732-0.Prazo de 30 (trinta) dias.Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

**0007938-14.2014.403.6183** - JOSE DO PORTO ROBERTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do

Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal). Apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo do benefício nº 46/169.485.040-1, bem como comprovante de endereço atualizado. Prazo de 30 (trinta) dias. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

**0008096-69.2014.403.6183** - CELSO DONIZETI DOS SANTOS (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal). CITE-SE. Int.

**0008176-33.2014.403.6183** - MARIA LUCIA COSTA SOBRAL (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCESSO Nº 0008176-33.2014.4.03.6183ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PARTE AUTORA: MARIA LUCIA COSTA SOBRAL PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO GUSTAVO GAIO MURAD DECISÃO Vistos, em decisão. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MARIA LUCIA COSTA SOBRAL, portador(a) da cédula de identidade RG nº 17.316.843-7 SSP/SP, inscrito(a) no CPF sob o nº 055.882.468-45, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Narra a parte autora, em síntese, que não obstante faça jus ao recebimento de benefício por incapacidade, haja vista encontrar-se acometida de enfermidades de ordem ortopédica, a autarquia previdenciária se nega a lhe conceder o referido benefício. Desta feita, pretende seja o INSS compelido a lhe conceder auxílio doença, em sede de antecipação de tutela, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. É, em síntese, o processado. Passo a decidir. DECISÃO Primeiramente, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada uma vez que os processos apontados no termo de prevenção têm objetos diversos daquele pleiteado na presente ação. Sendo assim, dê-se prosseguimento ao feito. Defiro, os benefícios da gratuidade da justiça, consoante pleiteado pela parte impetrante, nos termos do art. 4º, 1º e art. 5º da Lei nº 1.060/50. No que se refere ao pedido de antecipação de tutela, formulado pela parte autora, tenho que este não deve ser acolhido. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. No caso dos autos não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Embora a parte autora tenha colacionado aos autos laudos médicos diversos, eles não se mostraram hábeis a demonstrar, de forma categórica, a incapacidade alegada em peça inicial. Ademais, consoante informações do extrato anexo do INFBEN, a parte autora usufruiu do benefício de auxílio-doença NB 31/546.420.111-0 pelo período de 21/06/2011 a 11/10/2013, de modo que os laudos médicos anteriores não comprovam a continuidade da situação de incapacidade até a presente data. Os demais pedidos formulados na esfera administrativa foram indeferidos. A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Consequentemente, faz-se mister aguardar o contraditório. Este juízo não dispõe, no momento, de elementos fáticos e jurídicos hábeis a decidir pelo deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Faz-se necessária a produção de prova inequívoca, em consonância com o que preleciona o art. 273, do Código de Processo Civil. Ressalto por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Com essas considerações, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Atuo com esteio no art. 273, do Código de Processo Civil. Agende-se, imediatamente, a perícia na especialidade ORTOPEDIA. Cite-se o instituto previdenciário. Registre-se e intime-se.

**0008405-90.2014.403.6183** - JOSE LINO JUNIOR (SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal). CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua

**0008418-89.2014.403.6183 - DAIR CHRUSCZAK(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Intime-se o requerente para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo atinente ao NB 1679442853, devendo apresentar, ainda, comprovante de endereço atualizado.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

**0008440-50.2014.403.6183 - LAERCIO FAVARO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Indefiro o pedido de expedição de ofício à empresa empregadora (fls. 50/51), uma vez que a referida empresa não faz parte da relação de direito material.CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100. Int.

**0008869-17.2014.403.6183 - LUCIANE MIDEA FONSECA(SP312505 - COSMO DE LEMOS CARVALHO E SP200402E - JOSIANE LUCIMAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
PROCESSO Nº 0008869-17.2014.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PARTE AUTORA: LUCIANA MIDEA FONSECA PICCELLI PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em decisão.RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por LUCIANA MIDEA FONSECA PICCELLI, portadora da cédula de identidade RG nº 25.036.882-1 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 188.758.948-17, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pontifica a parte autora, em síntese, que não obstante seja portadora de enfermidades de ordem psiquiátrica, que a incapacitam para o exercício das atividades laborativas há um período considerável, a autarquia previdenciária se nega a prorrogar a concessão do benefício de auxílio-doença que vinha recebendo. Desta feita, firme no fundamento de que preenche os requisitos necessários ao recebimento de benefício por incapacidade, pretende que este juízo determine, em sede de tutela antecipada, o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença em seu favor. É, em síntese, o processado. Passo a decidir. DECISÃO Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade da justiça, consoante pleiteado pela parte autora, com base no art. 4º, 1º e art. 5º da Lei nº 1.060/50. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada poderá ser deferida nas hipóteses em que o magistrado se convencer da verossimilhança das alegações em razão de existir nos autos prova inequívoca dos fatos alegados, desde que: i) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou ii) fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. É o caso dos autos. Consoante se infere da documentação acostada aos autos, a parte autora exercia a função de Comissária de Bordo na empresa Gol Transportes Aéreos S.A.. Contudo, em razão da constatação, pela autarquia previdenciária, de sua impossibilidade de realização de referida atividade, em razão de suas enfermidades, encontra-se, atualmente, em fase de reabilitação na empresa em questão. Não obstante a tentativa de reabilitação em questão, é possível inferir que a incapacidade da parte autora persiste, haja vista notadamente a declaração emitida pelo médico do trabalho (fl. 57), bem como o atestado elaborado pela médica psiquiatra que vem acompanhando a parte autora (fl. 85). De mais a mais, a qualidade de segurada também se mostra evidente, uma vez que a parte autora vinha recebendo benefício de auxílio-doença até 18/09/2014. Assim, a existência dos laudos em questão configura prova dos fatos alegados pela parte autora em peça inicial, restando, assim, preenchido o primeiro requisito elencado pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da tutela antecipada, consistente na verossimilhança das alegações da parte. Além disso, o segundo requisito também encontra-se presente - o periculum in mora - haja vista se tratar de verba de natureza alimentar. Cito, por oportuno, julgado oriundo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA. I - Após a cessação do pagamento do benefício de auxílio-doença, a agravada pleiteou administrativamente a prorrogação da referida prestação, momento em que lhe foi negada tal pretensão, vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. O caso em tela não se trata do procedimento conhecido como alta programada. II - Não há óbice à concessão de medida liminar em processo cautelar, proposta nos termos dos artigos 796 e seguintes, do CPC, com intuito de obter o restabelecimento de benefício previdenciário, considerando, sobretudo, a urgência do provimento almejado. III - A recorrida, nascida em 29/06/1972, é portadora de depressão grave, encontrando-se, ao menos temporariamente, impossibilitada de trabalhar, nos termos dos atestados médicos produzidos na Associação Paulista de Medicina e no ambulatório

médico de psiquiatria da Prefeitura Municipal de Santa Fé do Sul. IV - A recorrida esteve em gozo de auxílio-doença nos períodos de 03/08/2010 a 30/11/2010 e de 04/01/2011 a 03/11/2011. V - O atestado médico produzido em 04/11/2011 indica que apesar de cessada a concessão do benefício, a situação anterior permaneceu inalterada. VI - O recorrente não trouxe aos autos qualquer documento capaz de afastar a tutela concedida. VII - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados. VIII - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício. IX - Agravo improvido, (AI 00013031020124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..).Com essas considerações, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a implantação do benefício de auxílio-doença em prol da parte autora LUCIANA MIDEA FONSECA PICCELLI, portadora da cédula de identidade RG nº 25.036.882-1 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 188.758.948-17, determinando à autarquia a imediata implantação de auxílio-doença e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Oficie-se ao INSS com urgência. Agendem-se, imediatamente, perícia na modalidade PSQUIATRIA E CLÍNICA GERAL. Cite-se o instituto previdenciário. Registre-se e intemem-se. São Paulo, 26 de setembro de 2014.

**0031933-90.2014.403.6301 - JOSE EDUARDO ALAVARCE(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio como peritos do juízo: Dra. ARLETE RITA SINISCALCHI, especialidade clínica geral e Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, especialidade ortopedia. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 26/11/2014 às 11:30 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 71/72, Higienópolis, São Paulo, SP, cep 01230-001. Ciência às partes da data designada pela Sra. Perita ARLETE RITA SINISCALCHI para realização da perícia (dia 25/11/2014 às 16:30 hs), na Rua Dois de Julho, 417, Ipiranga, São Paulo, SP, CEP 04215-000. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários dos Srs Peritos em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o(a) incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o(a) periciando(a) de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o(a) periciando(a) teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o(a) periciando(a) de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o(a) periciando(a) está apto a exercer, indicando quais as limitações do(a) periciando(a). 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando(a)? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando(a) necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o(a) autor(a) o(a) incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo(a) autor(a) quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou



progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o(a) periciando(a) portador(a) de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do(a) periciando(a) para o trabalho que habitualmente exercia.16. O(A) periciando(a) pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o(a) periciando(a) apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19. O(A) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

**0038318-54.2014.403.6301 - HILDA MARIA PEDROSO DO NASCIMENTO LARROSA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Intime-se a demandante para juntar aos autos documento médico que ateste sua atual incapacidade laborativa, bem como para regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

#### **Expediente Nº 4547**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0025498-14.1987.403.6183 (87.0025498-3) - ALCIDES FIGUEIREDO COSTA X ANDRE FERNANDES LOPES X ANTONIO AIONI X ANTONIO MARTINS OLIVER X ANTONIO OSMAR MENDES X ARCHIMEDES LAZZERI X ARMANDO DEGELO X AUGUSTINHO GRILO MARIN X BENEVIDES FRANCISCO X BOLIVAR DE SOUZA X BRUNO PIRATELO X CICERO SOARES LEITE X DOMINGOS GRAVALOS X EUCLYDES COLETTI X EUGENIO DE ANGELIS X ANA MADOLLO FERRARI X FRANCISCO PASTRO X GABRIEL BARAJAS X HORST WEHRMANN X JOAO CHIAVELLI X JOAO MARCOMINI SOBRINHO X NILZA CRAVEIRO X JOSE CARLOS ROSSI X JOSE GAMBATTI X JOSE FERREIRA DE AMORIM X JOSE FORTUNATO BELO X LUCIMAR GUIDETTI GRACCI X JOSE PAES ACIOLI X JOSE RUFINO X JORGE LUSTOSA X LAZARO CANDIDO X LINO MARTINEZ X LUIZ FERNANDES X MANOEL DIAS NASCIMENTO X MANOEL NOGUEIRA DA SILVA X MAURO DOS SANTOS RICARDO X APPARECIDA ARAUJO MILLAN X MOACIR MARTINS DE SOUZA X NORBERTO CAMARGO RUSSOLO X OLIVEIRO LEME DUARTE X OSMAR LAGO X OSVALDO LUTUFI MINERVINDO X PEDRO ENIO FURIA X PEDRO GOMES DE SOUZA X PLACIDO AMANCIO DE SIQUEIRA X RAIMUNDO MARTINS EVANGELISTA X ROQUE RUBINATO X RUBENS LOPES X RUDNEY DALLE MOLLE X SEBASTIAO ZANUTO X SEVERINO FRANCISCO FERREIRA X ALDO GOMES MARTINS X ALVARO MIGUEL DA SILVA X ANTONIO BORIN X ANTONIO MIGUEL SANTANA X ANTONIO MORAES SOBRINHO X ANTONIO SOARES X ANTONIO VERCELLI X DINIZ FLORIANO DE SANTANA X DOMINGOS MONERATTO X MARIA DE ANNUNZIO MONERATTO X EDUARDO DA SILVA PEREIRA X FRANCISCO JORGE DE CARVALHO FILHO X FRANCISCO RUIZ LUQUE X GABRIEL MARTINS LOPES X GODOFREDO GUILHERME GERMANO PULTER X HIROKE NAKAGOME X JAIME JOSE DOS SANTOS X JOAO BENEDICTO X JOAO BEZERRA DA SILVA X JOAO FERNANDES X JOAO FORNI FILHO X JOAO PRUDENCIANO DE SOUZA X JOAO XAVIER FLORENCIO X JOSE BATISTA DA SILVA X JOSE BERALDO X JOSE GONCALVES MACHADO X JOSE GUILHERME SANTIAGO X JOSE INACIO DAS CHAGAS X JOSE MARCAL DIAS X JOSE TIMOTEO DA SILVA X KEIZI MIASHIRO X LAZARO JOSE DA CRUZ X LOURENCO JULIANI X MIGUEL FLOR X MIGUEL RODRIGUES AZEVEDO X NELSON RAMOS DOS SANTOS X BERUTA LAPINSKI HALK X ORLANDO HUGOLINO X ORLANDO MARTINS X OSVALDO JOSE MUNIZ X OSWALDO MELERO FALCHI X ADAMAIR LAZARA DA SILVA OLIVEIRA X PEDRO BRAGA X PEDRO MANSINI X PEDRO SEBASTIAO JOSE - ESPOLIO (IVANILDO SEBASTIAO JOSE) X PRIMO DA SILVA X RENATO ASSALIM X ROQUE LAURINDO X SERGIO DUARTE X SEVERINO CARNEIRO PESSOA X MARIA JOSE SILVA PESSOA X AMERICO CANDIDO DE PAULA X ANASTACIO DA ROCHA X ANDRE PELOCHS X ANTONIO CREPALDI X ANTONIO DE OLIVEIRA X ANTONIO JAKUBIK JUNIOR X ANTONIO MOURA DA SILVA X ANTONIO PEREIRA X ARMELINDO ZAMPIERI X BENEDITO CRUZ LEITE X BENEDITO DE MILANO X BENEDITO RODRIGUES CARDOSO X ZILDA MARIA**

APPARECIDA DE CARVALHO RENTSCHLER X DARIO DE CAMPOS X ELIAS PAES BARRETO X ETTORE OVIDIO DE OLIVEIRA X NATALINA STORTE BALTUILLE X FERNANDO LEAL BAPTISTA X FRANCISCO JOSE DE SANTANA X FRANCISCO NUNES DE ARAUJO FILHO X GABRIEL LUIZ MACHADO X GIORGIO GRANDO X JORGE POTONYACZ X GERSON POTONYACZ X ANGELA POTONYACZ ANTONIO X MAURICIO POTONYACZ X MARILENE POTONYACZ X PAULO POTONYACZ X GREGORIO CASTILHO BUIL X IGNACIO SEVERINO DINIZ X JACINTO ALVES CARDOSO X JAIME PEREIRA PINTO X JOAO BATISTA DA SILVA X JOAO MONTRONI X JOAO VICENTE NILO X JOSE CORREA X JOSE CUTLAK X RIBAIL LOPES X LIBERAL ROBERTO GRIGOLETTO X LUIZ CARLOS MAYER X MANOEL NUNES PEREIRA X MIGUEL RODRIGUES MORTO X MOACIR FERREIRA X NARCISO ORTOLAN X NELSON CANNAS X NELSON MARTINS VIEIRA X GERALDA IZIDORO DE JESUS MELO X PEDRO LUIZ TOTH X FRANCISCO TOTH X HENRIQUETA HELENA TOTH X MARIA APARECIDA TOTH RODRIGUES X PEDRO MAMEDIO DOS SANTOS X PEDRO MARIO ROSSI X SEBASTIAO FERRARI X TIAGO ZACARIAS DE OLIVEIRA X VICENTE RODOLPHO X WALDEMAR ALVARES X WALDEMAR THIAGO(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Remetam-se os autos à SEDI para cumprimento do despacho de fls. 3000.Fls. 3001/3004 e 3007/3008: Se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

**0029807-92.1998.403.6183 (98.0029807-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025070-46.1998.403.6183 (98.0025070-0)) FRANCISCO VERGEL X CLAUDIO NELSON BARTH X LUIZ CARLOS REZENDE MONTEIRO X DEMETRIO VALVERDE DE SOUZA X ESTANISLAU PAMPLONA VIEIRA PEIXOTO X HARALDO DE PIERI X FRANCISCO ANTONIO MARTINS RODRIGUES X ARLINDO ALEXANDRE LEMOS X GERALDO MARQUES DE SOUZA X JOSE BORE DE CARVALHO(SP071562 - HELENA AMAZONAS E SP149455 - SELENE YUASA E SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Intime-se.

**0003967-70.2004.403.6183 (2004.61.83.003967-9)** - ANTONIO MARTINS DE SOUZA(SP141310 - MARIA DA SOLEDADE DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Intime-se.

**0001850-72.2005.403.6183 (2005.61.83.001850-4)** - JOSE FERREIRA FILHO(SP149466 - CLERES FERREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Fls. 519: Indefiro o pedido, uma vez que a V. Decisão proferida pela Superior Instância não determinou o restabelecimento/revisão do benefício originário (NB 42/105.249.577-7), mas sim a concessão de um novo, na medida em que, muito embora tenha reconhecido o somatório do tempo de serviço do autor num total de 30 (trinta) anos, 3 (três) meses e 28 (vinte e oito) dias até a data do requerimento administrativo, considerou que a parte autora não comprovou ter juntado os documentos para reconhecimento da atividade especial na data do requerimento administrativo (05/12/1996), conforme fls. 447 (verso), razão pela qual, condenou o INSS a CONCEDER benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, com DIB e RMI distintas daquelas concedidas originariamente. Fls. 524/525: Após o decurso de prazo para a parte autora interpor recurso em face da presente decisão, e, tendo em vista a impugnação ofertada pelo INSS ao cálculo de fls. 516/517, tornem os autos ao contador judicial para esclarecimentos, no prazo de até trinta (30) dias, e, havendo necessidade, elaboração de nova conta. Intimem-se.

**0012272-04.2008.403.6183 (2008.61.83.012272-2)** - JOSE ADELINO CAIRES(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 02 de dezembro de 2014, às 14:00 (quatorze) horas. Remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de

Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora. Int.

**0011199-55.2012.403.6183** - PEDRO CONRADO DOS REIS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição e remessa da carta precatória, diligenciando os interessados quanto ao seu efetivo cumprimento no juízo deprecado.Int.

**0004634-41.2013.403.6183** - SERGIO DELFIM(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 159/162: Indefiro o pedido de nova perícia com outro médico na especialidade neurologia. Destaco que trata-se de perito de confiança do juízo que sempre apresenta laudos claros e bem fundamentados.Quanto ao laudo pericial apresentado na especialidade clínica geral,o mesmo encontra-se claro e completo, sendo que seus elementos possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste Juízo. Outrossim nos termos do disposto no artigo 436, do Código de Processo Civil o juiz não está adstrito ao laudo pericial.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0007981-82.2013.403.6183** - JOSE HAROLDO DA SILVA(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como peritos do juízo: Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, especialidade neurologia e Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, especialidade ortopedia Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES para realização da perícia (dia 01/12/2014 às 10:30 hs), na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Paraíso, São Paulo/SP, cep 04101-000.Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 26/11/2014 às 10:00 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 71/72, Higienópolis, São Paulo, SP, cep 01230-001.Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários dos Srs Peritos em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o(a) incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3.Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o(a) periciando(a) de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o(a) periciando(a) teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5. A incapacidade impede totalmente o(a) periciando(a) de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o(a) periciando(a) está apto a exercer, indicando quais as limitações do(a) periciando(a).6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando(a)?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando(a) necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).10. A doença que acomete o(a) autor(a) o(a) incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo(a) autor(a) quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se

esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o(a) periciando(a) portador(a) de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do(a) periciando(a) para o trabalho que habitualmente exercia.16. O(A) periciando(a) pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o(a) periciando(a) apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19. O(A) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

**0013194-69.2013.403.6183** - ELIAS ALVES DE MEDEIROS(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição e remessa da carta precatória, diligenciando os interessados quanto ao seu efetivo cumprimento no juízo deprecado.Int.

**0047830-95.2013.403.6301** - ELIZABETH PASSOS DE ALMEIDA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos comprovante de endereço atualizado, constando seu nome. No mais, ratifico, por ora, os atos praticados.Prossiga-se o feito nos seus regulares termos.Intimem-se.

**0063885-24.2013.403.6301** - DINA PIRES MARCAL(SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 73.Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Ratifico, por ora, os atos praticados.Prossiga-se o feito nos seus regulares termos.Intimem-se.

**0000023-11.2014.403.6183** - LUIZ FRANCISCO MARTINS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 04 de dezembro de 2014, às 16:00 (dezesesseis) horas. Remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora. Int.

**0002875-08.2014.403.6183** - JUCELINO NERI DA SILVA(SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE E SP320937 - EDUARDO BENEDITO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como peritos do juízo: Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, especialidade neurologia e Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, especialidade ortopedia.Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES para realização da perícia (dia 01/12/2014 às 10:15 hs), na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Paraíso, São Paulo/SP, cep 04101-000.Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 26/11/2014 às 09:30 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 71/72, Higienópolis, São Paulo, SP, cep 01230-001.Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Considerando que a parte autora é

beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários dos Srs Peritos em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o(a) incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o(a) periciando(a) de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o(a) periciando(a) teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o(a) periciando(a) de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o(a) periciando(a) está apto a exercer, indicando quais as limitações do(a) periciando(a). 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando(a)? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando(a) necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o(a) autor(a) o(a) incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo(a) autor(a) quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o(a) periciando(a) portador(a) de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do(a) periciando(a) para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O(A) periciando(a) pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o(a) periciando(a) apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O(A) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

**0003493-50.2014.403.6183 - JOSIVAL CARNEIRO DA VEIGA(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nomeio como peritos do juízo: Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, especialidade neurologia e Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, especialidade ortopedia Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES para realização da perícia (dia 01/12/2014 às 10:45 hs), na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Paraíso, São Paulo/SP, cep 04101-000. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 26/11/2014 às 10:30 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 71/72, Higienópolis, São Paulo, SP, cep 01230-001. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários dos Srs Peritos em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial,

mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o(a) incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o(a) periciando(a) de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o(a) periciando(a) teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5. A incapacidade impede totalmente o(a) periciando(a) de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o(a) periciando(a) está apto a exercer, indicando quais as limitações do(a) periciando(a).6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando(a)?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando(a) necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).10. A doença que acomete o(a) autor(a) o(a) incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo(a) autor(a) quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o(a) periciando(a) portador(a) de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do(a) periciando(a) para o trabalho que habitualmente exercia.16. O(A) periciando(a) pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o(a) periciando(a) apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19. O(A) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

**0005043-80.2014.403.6183** - ONEIDE APARECIDA BATISTA(SP128523 - ADRIANA MOREIRA NUNES GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como peritos do juízo: Dra. ARLETE RITA SINISCALCHI, especialidade clínica geral, Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade psiquiatria e Dr. ORLANDO BATICH, especialidade oftalmologia. Ciência às partes da data designada pela Sra. Perita ARLETE RITA SINISCALCHI para realização da perícia (dia 02/12/2014 às 16:30 hs), na Rua Dois de Julho, 417, Ipiranga, São Paulo, SP, CEP 04215-000. Ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (dia 04/12/2014 às 16:00 hs), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ORLANDO BATICH para realização da perícia (dia 03/12/2014 às 13:00 hs), na Rua Domingos de Moraes, n.º 249, Vila Mariana (próximo estação Ana Rosa do metrô), São Paulo, SP, CEP 04009-000. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários dos Srs Peritos em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert

ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o(a) incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o(a) periciando(a) de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o(a) periciando(a) teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o(a) periciando(a) de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o(a) periciando(a) está apto a exercer, indicando quais as limitações do(a) periciando(a). 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando(a)? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando(a) necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o(a) autor(a) o(a) incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo(a) autor(a) quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o(a) periciando(a) portador(a) de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do(a) periciando(a) para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O(A) periciando(a) pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o(a) periciando(a) apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O(A) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

**0005741-86.2014.403.6183 - JARBAS APARECIDO MARCIDELI(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio como peritos do juízo: Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, especialidade neurologia, Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, especialidade ortopedia e Dra. ARLETE RITA SINISCALCHI, especialidade clínica geral. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES para realização da perícia (dia 01/12/2014 às 10:00 hs), na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Paraíso, São Paulo/SP, cep 04101-000. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 26/11/2014 às 12:00 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 71/72, Higienópolis, São Paulo, SP, cep 01230-001. Ciência às partes da data designada pela Sra. Perita ARLETE RITA SINISCALCHI para realização da perícia (dia 02/12/2014 às 16:30 hs), na Rua Dois de Julho, 417, Ipiranga, São Paulo, SP, CEP 04215-000. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários dos Srs Peritos em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso

do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o(a) incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o(a) periciando(a) de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o(a) periciando(a) teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o(a) periciando(a) de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o(a) periciando(a) está apto a exercer, indicando quais as limitações do(a) periciando(a). 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando(a)? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando(a) necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o(a) autor(a) o(a) incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo(a) autor(a) quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o(a) periciando(a) portador(a) de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do(a) periciando(a) para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O(A) periciando(a) pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o(a) periciando(a) apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O(A) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosa, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

**0008375-55.2014.403.6183 - ANTONIO SERGIO SOCOLOWSKI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada das Varas Previdenciárias, remetam-se os autos à contadoria judicial para apurar o correto valor da causa. Prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

**0008382-47.2014.403.6183 - SERGIO LUCIO DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure: a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.



**0008547-94.2014.403.6183 - IRENE SOLDI BULLARA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 99, por serem distintos os objetos das demandas. Considerando que da leitura da inicial não decorre lógica a conclusão, emende a parte autora a inicial para esclarecer os pedidos e suas especificações (art. 282, IV, do Código de Processo Civil), sob pena de indeferimento da inicial por considerá-la inepta nos termos do artigo 295, I, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, juntada aos autos da declaração de hipossuficiência ou o recolhimento das custas processuais devidas. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

**0008923-80.2014.403.6183 - LUCILIA MARTINS DE OLIVEIRA(SP307042A - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100. Int.

**0009095-22.2014.403.6183 - SEBASTIAO NOGUEIRA DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Especiais, remetam-se os autos à contadoria judicial para apurar o correto valor da causa. Prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

**0000944-04.2014.403.6301 - JUSCELINO BEZERRA DOS SANTOS(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Ratifico, por ora, os atos praticados. Prossiga-se o feito nos seus regulares termos. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0025070-46.1998.403.6183 (98.0025070-0) - FRANCISCO VERGEL X CLAUDIO NELSON BARTH X LUIZ CARLOS REZENDE MONTEIRO X DEMETRIO VALVERDE DE SOUZA X ESTANISLAU PAMPLONA VIEIRA PEIXOTO X HARALDO DE PIERI X FRANCISCO ANTONIO MARTINS RODRIGUES X ARLINDO ALEXANDRE LEMOS X GERALDO MARQUES DE SOUZA X JOSE BORE DE CARVALHO(SP071562 - HELENA AMAZONAS E SP149455 - SELENE YUASA E SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)**

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Intime-se.

### **8ª VARA PREVIDENCIARIA**

#### **Expediente Nº 1086**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003962-09.2008.403.6183 (2008.61.83.003962-4) - ANTONIO PASCOAL BEZERRA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Converto o julgamento em diligência. ANTONIO PASCOAL BEZERRA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez desde 12/04/2012, bem como condenação ao pagamento das diferenças e parcelas em atraso e de honorários advocatícios de sucumbência. Narrou perceber o benefício de auxílio-doença desde 12/04/2002 - NB 502.803.718-0 (fls. 50). Juntou procuração e documentos (fls. 07-51). Emendou a inicial às fls. 54. Às fls. 55 foi

concedido o benefício da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 58-74 alegando os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade e, subsidiariamente (em caso de concessão), limitações quanto à implementação do benefício e condenações acessórias. Réplica às fls. 83-85. O autor foi submetido a duas perícias médicas, nas especialidades de Ortopedia e Clínica Geral sendo apresentados laudos às fls. 111-121, 133-134 e 161-170. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Consoante informação extraída do Sistema Plenus/CNIS e do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, em anexo, verifica-se que o autor recebe o benefício de Auxílio Acidente (NB 150.790.642-8) desde 01/07/2003. Destarte, em 04/06/2014 a parte autora foi submetida à perícia médica na especialidade clínica geral, e o perito judicial informou que (fls. 165): De acordo com os dados obtidos na perícia médica, o periciando é portador de artrose de grau avançado dos joelhos bilateralmente, tendo como fator contributivo para o esquerdo, fratura do platô tibial ocorrida em 2003, ocasião em que os sintomas se iniciaram.(...)Fica caracterizada uma incapacidade laborativa parcial e permanente. Ora, a incapacidade parcial e permanente ensejaria, em tese, a concessão de benefício de Auxílio Acidente. Todavia, o que consta dos autos é que o autor já recebe tal benefício desde julho de 2003. Assim, converto o julgamento em diligência para que o INSS informe a natureza e a causa do acidente que deu origem ao benefício de Auxílio Acidente concedido ao autor em 01/07/2003. Com a prestação das informações pela autarquia previdenciária, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

**0026978-89.2009.403.6301 - SILAS MARTINS BATISTA(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. SILAS MARTINS BATISTA, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/128.382.741-4 e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Cumulativamente requer a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. O processo é originário dos Juizados Especiais Federais de São Paulo; aquele juízo declinou de sua competência pelo valor da causa (fls. 135-136). Deferida a produção de prova pericial, a parte autora foi submetida a exame pericial em 05/10/2009 e, por último, em 13/06/2014 (fls. 110-118). Após manifestação do autor, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Realizado em 13/06/2014, o exame médico pericial avaliou a queixa ortopédica apontada pelo autor e concluiu pela existência de incapacidade total e temporária decorrente de Osteoartrose no joelho esquerdo, com derrame articular. Sugeriu reavaliação ao final de 12 meses. Observo no laudo pericial que o autor relatou não estar trabalhando atualmente. Todavia, conforme recente consulta ao Sistema CNIS (em anexo), o autor manteve vínculo empregatício durante o mês de setembro/2013 junto à EMPRESA DE TRANSPORTE ITAQUERA BRASIL S/A e, de 17/12/2013 até agosto de 2014, junto à EMPRESA VIP TRANSPORTE URBANO LTDA. Portanto, há contradição entre tais dados e a declaração apresentada pelo autor ao perito médico judicial. Considerando que para o deslinde do processo deve ficar devidamente esclarecido a situação de capacidade laborativa ou não da parte autora, entendo prudente a conversão do julgamento em diligência. Nestes termos, converto o julgamento em diligência e determino que: 1) se oficie a EMPRESA VIP TRANSPORTE URBANO LTDA, para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as atividades exercidas pelo autor, principalmente no que tange à compatibilidade com suas enfermidades; 2) Decorrido o prazo, seja o processo remetido ao Sr. Perito Dr. Paulo Cesar Pinto para que esclareça quanto a existência de incapacidade total, tendo em vista o vínculo empregatício ativo do autor desde dezembro de 2013. Após, prazo de 05 (cinco) dias para manifestação das partes. Decorrido esse prazo acima, retornem os autos para julgamento

**0009074-17.2012.403.6183 - MARGARETH HARUE FUJITA(SP273952 - MARCIA CRISTINA NUNES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por MARGARETH HARUE FUJITA, maior incapaz representada por sua curadora provisória, Sra. Sonia Aparecida de Sousa Fujita, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu pai, Sr. Yoshitaro Fujita, ocorrido em 04/07/2010. Alternativamente, requer a concessão de benefício assistencial ao deficiente, nos termos do art. 203, da CF. Requerido administrativamente em 08/07/2010 sob NB 21/154.159.910-9, o benefício foi indeferido sob alegação de não constatação da condição de inválida (fls. 62). Juntou procuração e documentos (fls. 02-70). Após a adequação do valor da causa (fls. 73-74), a fim de regularizar sua representação processual, a autora apresenta certidão de curatela provisória emitida em processo de interdição em trâmite pela Justiça Estadual (fls. 101). Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. É o relatório. DECIDO. Pretende a parte autora a concessão da tutela antecipada para a imediata implantação do benefício de pensão por morte, na qualidade de dependente de seu pai, Sr. Yoshitaro Fujita, falecido em 04/07/2010, na condição de filha absolutamente incapaz. Quanto à incapacidade apresentada, a autora apresenta declaração da APAE informando que frequentou Centro de Orientação Profissional em uma de suas unidades, de janeiro de 1983 a dezembro de 1986, não tendo obtido aprovação na programação oferecida (fls. 34); atestado da

Associação Paulista de Medicina, datado de agosto de 1994, no qual consta ser portadora de deficiência mental, bem como relatórios médicos diagnosticando cegueira em olho esquerdo e visão subnormal em olho direito, catarata e esotropia fixa, com dificuldade de colaboração. Na hipótese em exame, verifico que estão presentes os pressupostos do artigo 273 do Código de Processo Civil, necessários à concessão da medida. Isto porque, além da petição inicial estar acompanhada de documentos médicos contemporâneos ao óbito do falecido segurado, consta dos autos certidão de curatela de fls. 101, com prazo de 1 ano a partir de 09/12/2013. Observo, assim, a presença do fumus boni juris necessário à concessão da medida. Além disso, tratando-se o benefício da pensão por morte de verba de natureza alimentar, faz-se presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Com isso, o periculum in mora resta evidenciado. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA e determino a imediata concessão do benefício de pensão por morte (NB 21/1543685746) em favor de MARGARETH HARUE FUJITA, representada por sua curadora provisória, Sra. Sonia Aparecida de Sousa Fujita, a contar da presente data. Expeça-se ofício eletrônico à AADJ/SP para cumprimento da ordem, devendo o INSS comprovar a implementação do benefício no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia, contados da intimação até a efetiva implementação. À Direção de Secretaria: designem-se perícias médicas por clínico psiquiatra e oftalmologista, a fim de verificar a presença de invalidez da autora, bem como a data a partir da qual esta se iniciou, caso presente. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. Cumpra-se. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002989-44.2014.403.6183** - JOSE LOPES CAXIAS(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Vistos em decisão. JOSÉ LOPES CAXIAS impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de concessão de medida liminar, em face do Gerente Executivo do INSS-APS de São Miguel Paulista-Zona Leste, objetivando o restabelecimento de benefício de Amparo Previdenciário por Invalidez ao Trabalhador Rural (NB 11/092.764.687-0), cessado em 29/10/2013, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, sob alegação de cumulação indevida com outro benefício. A liminar foi deferida no sentido de restabelecer o benefício ao autor. O feito foi convertido em diligência para manifestação do autor acerca das informações prestadas pelo INSS. O autor se manifestou às fls. 167-171. É o relatório do essencial. Decido. Converto o julgamento em diligência. Nas informações prestadas, a autoridade impetrada esclareceu que o recurso administrativo de suspensão do benefício ainda não havia sido concluído. Considerando as explicações do impetrante, de que o INSS teria verificado que não há recebimento cumulativo de benefícios, bem como a possibilidade de ter havido o desfecho do processo administrativo desde a prestação das informações de fls. 55 e 56 em maio de 2014, favoravelmente ao autor, intime-se a autoridade impetrada para informar se o julgamento foi concluído, e em que sentido, encaminhando cópia da eventual decisão, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0006321-19.2014.403.6183** - NATANAEL CORREIA DOS SANTOS(SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA) X PRESIDENTE DA 13 JUNTA DE RECURSOS DO INSS

Vistos em decisão. NATANAEL CORREIA DOS SANTOS, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, que seja concluído o processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, com o julgamento do recurso administrativo interposto em face da decisão de indeferimento do benefício (fl. 12). Os autos vieram conclusos para decisão. DECIDO. Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, nas informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 24, consta que o recurso administrativo do autor foi distribuído e incluído na pauta de julgamento do dia 01.09.2014. Assim, oficie-se à autoridade coatora a fim de que informe sobre o resultado do julgamento do referido recurso, bem como acerca da conclusão do Processo Administrativo do autor (NB 42/166.581.144-4). Após, intimem-se as partes para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos, tornem os autos conclusos para sentença.

#### **Expediente Nº 1092**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006093-84.1990.403.6183 (90.0006093-1)** - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X GUILHERME DOS SANTOS ESTEVES X EURIDES ERANCE ESTEVES X JOSE MONTEZINOS JANEIRO X OLGA MONTEZINOS JANEIRO X SEVERINO LUIZ DA SILVA X WILMAR GOMES COSTA X ARACI MARTINS COSTA(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP109241 - ROBERTO CASTILHO E SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

EURIDES ERANCE ESTEVES formula pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento do co-autor GUILHERME DOS SANTOS ESTEVES. Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em

seu artigo 112, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. (grifo nosso)Analisando os autos, verifico que no caso em tela a requerente provou sua qualidade de dependente da pensão por morte do autor, tendo, portanto, o direito de receber os valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida. Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de EURIDES ERANCE ESTEVES, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 174.190.248-71, na qualidade de dependentes do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado n.º 70 do FONAJEF, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, para que conste no pólo ativo EURIDES ERANCE ESTEVES como sucessora processual de Guilherme dos Santos Esteves. Após, expeça-se a requisição de pagamento.Intime-se. Cumpra-se.

**0017202-95.1990.403.6183 (90.0017202-0)** - IVONE DE SOUZA FREITAS X JOSE BEZERRA SAMPAIO X JOSE PAVANATE X JOSE PEDRO FILHO X JOSE XAVIER FILHO X JULIO DE PAULA DIAS X JURACY FIGUEIREDO SORRENTINO X MARIA DE LOURDES GIACOMINI MOJOLLA X MARIA DO CARMO NOGUEIRA GABAN X MARIA ELOIZA DOS SANTOS MADEIRA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Cumpra a parte autora, integralmente, o r. despacho de fl. 211, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, informando os números de CPFs dos co-autores JOSÉ BEZERRA SAMPAIO, JOSÉ PEDRO FILHO, JOSE XAVIER FILHO, MARIA DE LOURDES GIACOMINI, MARIA DO CARMO NOGUEIRA GABAN e MARIA ELOIZA DOS SANTOS MADEIRA.Silente, arquivem-se os presentes autos, observada a prevenção intercorrente.Int.

**0053049-98.2000.403.0399 (2000.03.99.053049-6)** - ANNA NUSPL KIRSCHNER X JOAO TOKUSO ARAKAKI X ORLANDO ARMENE X MARCIA ARMENE DE MORAES X ROSANGELA ARMENE ROMERO X MARCOS ARMENE X MARIA AUTANICE ADERALDO(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 307/313 : Dê-se ciência à parte autora.Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor do ofício requisitório.Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, em relação aos co-autores ANNA NUSPL KIRSCHNER, JOÃO TOKUSO ARAKAKI, MARIA AUTANICE ADERALDO, MARCIA ARMENE DE MORAES, ROSANGELA ARMENE ROMERO e MARCOS ARMENE, sob pena de extinção do feito.Int.

**0004606-93.2001.403.6183 (2001.61.83.004606-3)** - LAURINDO COROTI X ANTONIO GOBIRA NETO X AURELIO LONA X GERALDO ANTONIO PIZZOL X TEREZA IVONE VICENTINI PIZZOL X GUILHERME DAGOSTINI X HELIODORO DE ARAUJO NETO X ORLANDO SOARES DA SILVA X ORLANDO TOME X SALVIO MARQUES DE ALMEIDA X VADERLEI RICCI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Cumpra a parte autora, integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias, o despacho de fls. 651/652, observada a prescrição intercorrente.Após, voltem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 654/659.Int.

**0012327-28.2003.403.6183 (2003.61.83.012327-3)** - ERLON FREITAS DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA PEREIRA PANELLI X BEATRIZ GHIRALDELLO ELISIARIO X MARINA ANSELONI ARAUJO X DALTON LUIZ DE ARAUJO X MARIA DE LOURDES APARECIDA ARAUJO X ANNA DOMICIANO ANTONIO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor do ofício requisitório.Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

**0013281-74.2003.403.6183 (2003.61.83.013281-0)** - JOAO JOAQUIM CAIRES X MARIA APARECIDA DE CARVALHO X PEDRO PUCETTI X IZAURA ASSUMPCAO PUCETTI X SILVANA LUIGIA ENRICA ZUCCHI X WILSON FESSEL(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Vistos em despacho.Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se a transferência ao E.

TRF 3ªR.Int.

**0007509-91.2007.403.6183 (2007.61.83.007509-0)** - FRANCISCO SILVA X IZAURA DALLANEZE SILVA(SP227593 - BRUNO ROMANO LOURENÇO E SP227655 - JEFFERSON SILVA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl. 174, afasto a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos sob n. 0001908-46.2004.403.6301 no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por se tratarem de ações diversas.Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

**0008658-54.2009.403.6183 (2009.61.83.008658-8)** - JOAO GOMES DE MELO NETO(SP179219 - CLEIDE FRANCISCHINI E SP087348 - NILZA DE LANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o acordo homologado às fls. 284/285 e considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores, caso não esteja especificado no cálculo.c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como, se o caso, informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização;Expedido o requisitório provisório, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Decorrido o prazo sem a juntada da documentação acima, aguarde-se em arquivo o prazo prescricional.Int.

**0013092-52.2010.403.6183** - VIVALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista o acordo homologado entre a parte autora e o Instituto Nacional do Seguro Social de fls. 286.Considerando a Resolução 168/2011 do CJF, (<http://www2.cjf.jus.br/jspui/handle/1234/45471>) que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez): a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. São dedução nos termos acima, previstas na IN 1127 de 07/02/2011 da Receita Federal: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divorcio consensual realizado por escritura pública; eII - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Decorrido o prazo sem a juntada da documentação acima, aguarde-se em arquivo o prazo da prescrição intercorrente.Oportunamente, altere-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública - classe 206.Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002360-71.1994.403.6183 (94.0002360-0)** - HENRIQUE LOPES X LUIZ NALIATTI X CLARICE ISABEL DE SOUZA BELO(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X HENRIQUE LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ NALIATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios) de LUIZ NALIATTI e VERA CIANCI NALIATTI, no prazo de 10 (dez) dias.Apresente a co-autora CLARICE ISABEL DE SOUZA BELO cópia de RG e CPF, em igual prazo. Silente, arquivem-se os presentes autos observada a prescrição intercorrente. Após, voltem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 299.Int.

**0016714-96.1997.403.6183 (97.0016714-3)** - ARMANDO CANAZZA(SP101774 - ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ARMANDO CANAZZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167836 - RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES)

Fl. 246 : Indefiro, tendo em vista já ter havido o depósito do valor referente à verba de sucumbência à fl. 243. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0003684-81.2003.403.6183 (2003.61.83.003684-4)** - CELIA CAMARA LEAL CURSINO X CELSO DA CAMARA LEAL CURSINO X MARIA HELENA DA CAMARA LEAL CURSINO DUQUE X OLGA DA CAMARA LEAL CURSINO TRIGUEIRINHO X VICENTE DE PAULO CURSINO FILHO X ELIZABETE BRAGA CURSINO WENKE MOTTA(SP091019 - DIVA KONNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X CELSO DA CAMARA LEAL CURSINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DA CAMARA LEAL CURSINO DUQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA DA CAMARA LEAL CURSINO TRIGUEIRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE DE PAULO CURSINO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a representação processual de todos os herdeiros de Vicente de Paulo Cursino, constantes de sua certidão de óbito, bem como cópias de seus RGs e CPFs. II- Providencie a parte autora a juntada de certidões negativas de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte de CELSO CAMARA LEAL CURSINO e VICENTE DE PAULO CURSINO FILHO. III- Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ª R. Int.

**0003692-53.2006.403.6183 (2006.61.83.003692-4)** - LETICIA APARECIDA GENEZ GOMES X MILEIDE APARECIDA GENEZ GOMES X ARIANA APARECIDA GENEZ GOMES - MENOR (MARIA ARAUJO LOPES) X ANA CAROLINE APARECIDA GENEZ GOMES - MENOR (MARIA ARAUJO LOPES)(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LETICIA APARECIDA GENEZ GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILEIDE APARECIDA GENEZ GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARIANA APARECIDA GENEZ GOMES - MENOR (MARIA ARAUJO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CAROLINE APARECIDA GENEZ GOMES - MENOR (MARIA ARAUJO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte, integralmente, o despacho de fl. 265, providenciando a juntada da certidão de óbito de MILEIDE APARECIDA GENEZ GOMES, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos abra-se vista para o INSS. Silente, arquivem-se os presentes autos observada a prescrição intercorrente. Int.

**0008079-14.2006.403.6183 (2006.61.83.008079-2)** - IOMAR ALEXANDRE DA SILVA(SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IOMAR ALEXANDRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ª R. Int.

**0001543-16.2008.403.6183 (2008.61.83.001543-7)** - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Silente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

## **Expediente Nº 1100**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000737-20.2004.403.6183 (2004.61.83.000737-0)** - SIDNEI MARQUES PRANDINA(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença apresentados, para manifestação, no prazo de 30

(trinta) dias. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

**0000724-50.2006.403.6183 (2006.61.83.000724-9) - FRANCISCO CORNELIO SILVA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença apresentados, para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

**0006280-62.2008.403.6183 (2008.61.83.006280-4) - EDWARD TADEUSZ LAUNBERG (SP182503 - LUCIANO JULIANO BLANDY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença apresentados, para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000354-42.2004.403.6183 (2004.61.83.000354-5) - EROTIDES FRANCISCO ALVES (SP044540 - WILSON ROBERTO DE SOUZA E SP182242 - AROLDO DE SOUZA NETO E SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X EROTIDES FRANCISCO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença apresentados, para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

**0002547-93.2005.403.6183 (2005.61.83.002547-8) - ALVARO DE SOUZA RODRIGUES (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO DE SOUZA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença apresentados, para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

**0006052-87.2008.403.6183 (2008.61.83.006052-2) - JOSE PAULO IZABEL (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PAULO IZABEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença apresentados, para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

## 9ª VARA PREVIDENCIARIA

### Expediente Nº 1

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0009462-32.2003.403.6183 (2003.61.83.009462-5)** - OSVALDO ALVES ARANHA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/11/2014 (terça-feira), às 15 horas.Expeça-se mandado para intimação das testemunhas arroladas, deprecando-se, se for o caso.Int.

**0000202-52.2008.403.6183 (2008.61.83.000202-9)** - JOSE PAULINO DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)  
Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido.Int.

**0004534-28.2009.403.6183 (2009.61.83.004534-3)** - JOSE BRAULIO PICCIN(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
O autor pretende receber valores atrasados em razão de sentença proferida em sede de Mandado de Segurança em tramitação perante a 1ª Vara de Santo André.Ante a alegação do INSS de que ainda não houve o trânsito em julgado da sentença, determino a suspensão do feito até o julgamento definitivo do processo de mandado de segurança, advertido a parte autora de que deverá comunicar a este juízo periodicamente a andamento daquele feito, comprovando o trânsito em julgado da ação.Aguarde-se em secretaria sobrestados.

**0005785-81.2009.403.6183 (2009.61.83.005785-0)** - ANTONIA FELIX DE BARROS BRITO(SP104325 - JOSE CICERO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro pelo prazo de 90 dias, conforme requerido.Int.

**0010967-14.2010.403.6183** - WALTER UZUN(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
A vista da informação prestada pelo sr. oficial de justiça (fls. 179), dando conta que a parte autora não reside no endereço indicado pelo patrono, intime-se os advogados constituídos nos autos a informar o paradeiro da parte autora, na forma determinada às fls. 172, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

**0011085-87.2010.403.6183** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP185394 - TÂNIA CRISTINA DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Da análise do laudo pericial de fls. 84/91, bem assim das informações prestadas pelos Srs. Peritos Judiciais às fls. 97/102 e 103, verifica-se que compareceu às perícias pessoa diversa da autora, nada obstante se tratar de homônima.Desta forma, no prazo de 10 (dez) dias, justifique o patrono da parte autora a razão pela qual compareceu terceira pessoa às perícias agendadas, sob as penas da lei e a vinda dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontra.

**0014211-48.2010.403.6183** - LAZARA MARIA DE JESUS(SP266041 - LIEGE LESSA BANDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUCILENE ROSENDO TERCILIO  
Nos termos do artigo 1º, inciso XX da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. oficial de justiça de fl. 125

**0015304-46.2010.403.6183** - DIONISIA CICERA DE MACEDO(SP270839 - ALEXANDRO FERREIRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEANE MEYRE BEZERRA DA SILVA(SP125752 - CLAUDIA VILLAR JUSTINIANO)  
Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo foi redistribuído a esta 9ª Vara Previdenciária, sendo mantida a data designada para a audiência, da qual já foram intimadas as partes e testemunhas.Nada mais. São Paulo, 06/10/2014.



**0038173-37.2010.403.6301** - WAGNER APARECIDO LEKA(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO E SP244069 - LUCIANO FIGUEREDO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inclua a secretaria, no sistema processual o nome do advogado LUCIANO FIGUEIREDO DE MACEDO (OAB/SP 244.069). Intime-se a parte autora a juntar procuração ao referido advogado, uma vez que o advogado JOSE RAIMUNDO RIBEIRO, subscritor do substabelecimento SEM RESERVAS de fl. 434, não tem condições de exercer atividades laborativas e não tem condições de tomar decisões, conforme documento de fl. 428.Int.

**0008895-20.2011.403.6183** - VANDER HORACIO DE MELO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 205: Defiro o pedido, pelo prazo de 30 (trinta) dias.Fls. 206/227: Ciência ao INSS.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intimem-se.

**0010371-93.2011.403.6183** - LEVINO DA CUNHA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 146: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para o devido cumprimento do despacho de fl. 141. Int.

**0013861-26.2011.403.6183** - ANDREA LOURENCAO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0014294-30.2011.403.6183** - VIRGINIA ANTONIA DA SILVA BARATA MOREIRA X SARAH SILVA MOREIRA X DANIEL SILVA MOREIRA(SP196749 - ALINE BARROS MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo foi redistribuído a esta 9ª Vara Previdenciária, sendo mantida a data designada para a audiência, da qual já foram intimadas as partes e testemunhas.Nada mais. São Paulo, 06/10/2014.

**0052108-13.2011.403.6301** - WELSON ANTONIO DE OLIVEIRA(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO RIZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 283 do CPC, verifico, in casu, a necessidade de juntada de cópia (autenticada ou com delaração de autenticidade - art.365, IV, do CPC) integral e legível da CTPS. Para tanto, fixo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão. Com a juntada, dê-se vista ao INSS. Int.

**0000042-85.2012.403.6183** - FRANCISCA DE OLIVEIRA ALVES(SP266911 - ANTONIO ALVES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que duas das testemunhas arroladas são residentes em outros municípios, informe a parte autora se as trará, independentemente de intimação (art. 412, §1º, CPC). Em caso negativo, será deprecada sua oitiva.Prazo: 5 (cinco) dias.Intime-se.

**0001020-62.2012.403.6183** - JOSE ALVES DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 123/124: Defiro o prazo adicional de 30 (trinta) dias para a juntada dos documentos, sob pena de preclusão. Int.

**0003392-81.2012.403.6183** - VANDERLICE ALVES BENEVIDES(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo foi redistribuído a esta 9ª Vara Previdenciária, sendo mantida a data designada para a audiência, da qual já foram intimadas as partes e testemunhas.Nada mais. São Paulo, 06/10/2014.

**0008738-13.2012.403.6183** - IVANETE HERNANDES BUQUE SIMONETE(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo foi redistribuído a esta 9ª Vara Previdenciária, sendo mantida a data designada para a audiência, da qual já foram intimadas as partes e testemunhas.Nada mais.

São Paulo, 06/10/2014.

**0011027-16.2012.403.6183** - MARIA DAS DORES FERREIRA LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
FLS.136/138: Defiro à parte autora o prazo suplementar requerido para integral cumprimento da decisão de fls.131, sob pena de preclusão. Com a juntada, dê-se vista ao INSS. Int.

**0008946-31.2012.403.6301** - VERA LUCIA SANABIO MOTA(SP174740 - CHRISTIANO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo foi redistribuído a esta 9ª Vara Previdenciária, sendo mantida a data designada para a audiência, da qual já foram intimadas as partes e testemunhas.Nada mais.  
São Paulo, 06/10/2014.

**0000729-28.2013.403.6183** - JOAQUIM ANTONIO DE SOUSA(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl. 332: Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar período rural. Designo o dia 02/12/14 às 16:30 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal e a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls. 312/313, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às \_\_\_\_:\_\_\_\_ horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art. 408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência. Int.

**0002684-94.2013.403.6183** - MARIA DA SILVA LOPES(SP281836 - JOSÉ WELLINGTON UCHOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl. 131, verso: Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos solicitados pelo MPF. Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0008119-49.2013.403.6183** - SIDNEIA ANTUNES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP309891 - PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
FLS. 127/128: Intime-se novamente a parte autora a juntar a certidão de inexistência de beneficiário a pensão por morte ou a comprovar a solicitação não atendida pelo Instituto. Prazo de 30 (trinta) dias.

**0008714-48.2013.403.6183** - GILMARIO FIDELIS DAVID(SP086991 - EDMIR OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Mantenho a decisão de fl. 96.Tornem conclusos os autos para prolação de sentença.Int.

**0009762-42.2013.403.6183** - SANDRA DE ABREU TUONO(SP246320 - LUCIANO OSCAR DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
.PA 1,10 A parte autora postula a concessão de pensão por morte e requer a produção de prova testemunhal e pericial. A prova testemunhal, tal como requerida, ou seja: testemunhas poderão corroborar que o segurado falecido estava doente... (fls.170), não se presta aos fins postulados, pois as testemunhas não detêm conhecimento técnico para aferir a existência ou não de incapacidade laborativa. Ademais, para este fim, o juiz já deferiu o pedido de prova pericial indireta.Assim, em se tratando da necessidade de prova técnica já deferida, indefiro o pedido da prova testemunhal.Aguarde-se a realização da perícia designada em fl. 161.Int.

**0010540-12.2013.403.6183** - DAMIAO JOSE VIVALDO DOS SANTOS(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Considerando a ausência do autor na data designada para realização da perícia, intime-se-o, por meio de seu advogado, a justificar documentalmente o ocorrido, sob pena de se configurar falta de interesse no prosseguimento do feito.Int.

**0011218-27.2013.403.6183** - REGINALDO JOSE DE PAULA(SP116472 - LAZARO RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 130/131: Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar período rural. Designo o dia 02/12/14 às 15:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal e a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls. 130/131, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às \_\_\_\_:\_\_\_\_ horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. No caso de eventual substituição

de testemunhas, nas hipóteses do art .408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias antes da data designada para a realização da audiência. Int.

**0011328-26.2013.403.6183** - ANTONIO MADEIRA DE MIRANDA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 212/213: Indefero o pedido de suspensão, uma vez que não previsto no art. 265, CPC.Considerando a notícia de atendimento administrativo do interesse, manifeste-se a parte autora sobre a necessidade/utilidade de processamento do feito, bem como junte aos autos procuração e declaração de hipossuficiência atuais.Prazo: 20 (vinte) dias, excepcionalmente, tendo em vista a justificativa .Int.

**0012316-47.2013.403.6183** - CARLINDO LEANDRO DA SILVA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para cumprimento integral da determinação de fls. 257.

**0012640-37.2013.403.6183** - SILVIO MENEZES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de fl. 105, junte a parte autora cópia da petição protocolizada em 14/02/2014 (fl. 106), no prazo de 05 (cinco) dias.Após, voltem conclusos.

**0003359-23.2014.403.6183** - MARLY CAMPOS SELL(PR022283 - HELEN KATIA SILVA CASSIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.62/64:Defiro à parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias dias para a juntada dos documentos. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0003523-85.2014.403.6183** - MARIA ORLEIDE DOS SANTOS(SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo foi redistribuído a esta 9ª Vara Previdenciária, sendo mantida a data designada para a audiência, da qual já foram intimadas as partes e testemunhas.Nada mais. São Paulo, 06/10/2014.

**0004321-46.2014.403.6183** - OSVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata de ação de rito ordinário na qual o autor objetiva a obtenção de provimento antecipatório e final que lhe conceda a aposentadoria especial desde a data do seu requerimento administrativo (20/12/2013), considerando os períodos de 19/03/1986 a 01/06/1988 e de 03/10/1988 a 30/10/2013 como laborados em condições especiais (exposição ao agente eletricidade, com tensão superior a 250 Volts, item 1.1.8 do Anexo do Decreto 53.831/1964). É o relatório. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.Nesta linha, o artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações dos autores, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, restar devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.In casu, não constato a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada.Em regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que eventualmente são impugnadas pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive, com a elaboração de perícias, que por vezes contradizem os formulários apresentados.Assim, as demandas que versem sobre o reconhecimento de períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem a cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda a documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.A esse respeito, o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao

período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.-Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA)As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas pelo réu, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, por ausência de seus requisitos legais.P. R. I. e Cite-se, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.

**0005442-12.2014.403.6183** - EVALDO DE SOUZA BRAGA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro o prazo de 30 dias para a parte autora trazer aos autos cópia do processo administrativo.Int.

**0005680-31.2014.403.6183** - ROSENILDA ALVES DE SOUZA(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intime-se novamente a parte autora a juntar aos autos instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência contemporâneos, conforme determinado às fls.48/49, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005276-35.2014.403.6100** - PATRICIA SILVA PUCCINI(SP236618 - PATRICIA SILVA PUCINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO  
A impetrante PATRÍCIA SILVA PUCINI veio a juízo pleitear a concessão de ordem determinando que a autoridade impetrada libere as parcelas de seu seguro-desemprego que estão suspensas em decorrência de haver suspeita de existir um vínculo empregatício em aberto.Concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi determinada emenda da exordial (fl. 33).Aditamento à inicial à fl. 37.Notificada a autoridade impetrada, esta última prestou informações às fls. 40- 43.Decido.Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº. 12.016/2009) que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.A impetrante pretende que sejam liberadas as parcelas de seu seguro-desemprego que estão suspensas por haver suspeita de que consta vínculo empregatício em aberto.A autoridade impetrada prestou informações às fls. 40-43 informando que o seguro-desemprego da impetrante está suspenso por existir informações no CNIS de que mantém vínculo com a empresa Auto Posto Cabeça Branca LTDA desde 01/03/2010, sem haver notícia de que teria cessado tal labor. Ademais, a impetrada salientou que somente é verificado eventual cadastro errado no PIS quando a parte interpõe recurso administrativo, recurso esse que não foi apresentado pela impetrante. Dessa forma, o benefício em tela continua suspenso, porquanto permanece a informação do CNIS acima mencionada.Tal situação de que consta o vínculo com a empresa Auto Posto Cabeça Branca LTDA desde 01/03/2010, sem data de cessação, restou confirmado pelo CNIS em anexo.Assim sendo, não restou demonstrada, ao menos nesse juízo de cognição sumária, eventual ilegalidade que possa ser atribuída à autoridade impetrada.Diante do exposto, indefiro a liminar pleiteada nos autos.Intimem-se a impetrante, a autoridade impetrada e a Procuradoria da União Federal da presente decisão.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, ao final, os autos conclusos para sentença.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005185-84.2014.403.6183** - WALDIMIR FAUSTO BONAZZI(SP219943 - JOSÉ PEREIRA DE PINHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em decisão.WALDIMIR FAUSTO BONAZZI impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL alegando, em síntese, que possui necessidade de acompanhamento constante de terceiro, fazendo jus a majoração do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 25%, com espeque na aplicação analógica do disposto no art. 45 da lei 8.213/91.Pede, assim, provimento jurisdicional liminar que obrigue a autarquia a realizar o pronto pagamento do benefício e, no mérito, que seja acrescentado em definitivo a majoração com espeque na aplicação analógica do disposto no art. 45 da lei

8.213/91.É o relatório.Inicialmente, verifica-se que o Impetrante não indicou a autoridade coatora responsável pela realização do ato ilegal ou abusivo, requisito essencial da vestibular do mandado de segurança, conforme disposto no art. 6º da lei 12.016/2009:Art. 6o A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. Tal situação, por si só, determina que seja realizada a emenda da inicial objetivando o preenchimento dos requisitos estabelecidos na legislação de regência.Contudo, o reconhecimento dos termos postulados na vestibular requerem dilação probatória, o que se mostra incompatível com o rito do mandado de segurança, no qual deve se demonstrar o direito liquido e certo no momento da impetração.Em homenagem aos princípios da adequação e economia processual, determino seja realizada a emenda da petição inicial, adequando o pedido ao rito ordinário, possibilitando a dilação probatória necessária ao deslinde do feito.Ante o exposto, determino seja realizada a emenda da petição inicial, adequando o pedido ao rito ordinário, no prazo de 10 dias, art. 284 do Código de Processo Civil.Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0007684-41.2014.403.6183** - ANA CLAUDIA TORSANI DOS SANTOS(SP092347 - ELAINE PEDRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) Equivoca-se a parte autora, posto não se tratar de hipótese de distribuição por dependência.De fato, nada obstante se tratar de pedido de reestabelecimento de auxílio-doença, cuja concessão se deu nos autos da ação de rito ordinário, em fase de execução contra a fazenda pública, nº 2006.6183.003006-5 (0003006-61.2006.403.6183), o cerne da questão é diverso, posto que se constitui em conjunto fático-probatório diverso àquele que fundamentou referido processo. Vale dizer, a causa de pedir é diferente.Desta forma, retornem os autos ao SEDI para que seja distribuída a presente medida cautelar livremente.Intime-se. Cumpra-se

### **10ª VARA PREVIDENCIARIA**

#### **Expediente Nº 3**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0906914-05.1986.403.6183 (00.0906914-3)** - MARIA DE LOURDES GUIMARAES MELO(SP117902 - MARCIA CECILIA MUNIS E SP217507 - MAGDA CRISTINA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ESTADO DE SAO PAULO(SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD)

Publique-se a sentença de fls. 505/508.Sentença de fls. 505/508: MARIA DE LOURDES CECILIA MUNIS propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (contra-se acostada nos mesmos autos administrativos, registrada à fl. 278.De fato, o documento de fl. 278 indica que registraram a decisão fundamentada que determinou a cessão da cota da filha mais velha, a partir de 07.03.1952, pois nessa data completou vinte e um anos. A decisão menciona expressamente essa circunstância e a data de nascimento de Maria de Lourdes Melo (07.03.1931). Como a viúva não perde a pensão em razão do mero decurso de tempo, conclui-se que a retirada de sua cota teria por motivo uma das causas legais de extinção da cota de pensão. Isso não foi registrado nos autos, nem a dependente foi intimada sobre os motivos de sua exclusão, sequer para prestar esclarecimentos em sua defesa. Dessa forma, houve violação da Constituição Federal de 1946, notadamente os parágrafos 25 e 36 do artigo 141, cuja exegese, em conjunto, permite concluir pela necessidade de assegurar o contraditório e a ampla defesa nos processos administrativos.Observe-se que o parágrafo 36 do artigo 141 da Constituição Federal de 1946 expressamente assegura o direito de ser informado das razões que motivam os atos administrativos: 36 - A lei assegurará: I - o rápido andamento dos processos nas repartições públicas; II - a ciência aos interessados dos despachos e das informações a que eles se refiram;.Assim sendo, é devido o restabelecimento da cota de pensão à parte autora, desde a data da cessação, excluídas as parcelas prescritas (parcelas vencidas até 24.09.1981.O valor devido corresponde somente à cota, pois naquela legislação, as cotas de pensão eram extintas à medida que o dependente perdia o direito à cota. Assim sendo, é devido o valor que a autora recebia à época da exclusão, cujo último valor registrado nos autos é 459,20 cruzeiros (quatrocentos e cinquenta e nove cruzeiros e vinte centavos) em 26 de janeiro de 1957 (fl. 283 - cota de 459,20 cruzeiros de 26.01.1957 em diante). DISPOSITIVOAnte o exposto, acolho a preliminar de prescrição, declarando prescritas as parcelas anteriores a 24.09.1981 (mais de cinco anos do ajuizamento da ação), e declaro o processo extinto com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Com relação ao

pedido restabelecimento do benefício de pensão por morte, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC). Como os réus são sucumbentes, condeno-os a pagar honorários advocatícios, que fixo com base no art. 20, 4º do CPC, na proporção de 10% (dez por cento) do valor da condenação, incidentes sobre o montante devido até a data da sentença (súmula nº 111 do E. STJ). Os honorários advocatícios devem ser divididos igualmente entre os réus, devendo cada réu pagá-lo na proporção de 5% (cinco por cento) do valor da condenação. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei nº 8.952/94, determinando que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de agosto de 2014, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Observo que não há pedido de tutela antecipada porque à época do ajuizamento da ação não havia essa possibilidade (1986), entretanto, a concessão de ofício é permitida, especialmente em ações previdenciárias cuja verbas apresentam natureza alimentar, nos termos do artigo 5º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas para os réus, em face da isenção de que gozam, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Os valores da condenação deverão ser liquidados em sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Segurado: Maria de Lourdes Guimarães Melo (CPF 093.301.918-19, RG nº 19.931.467/SP); - Benefício concedido: pensão por morte, ex-funcionário da (restabelecimento do NB 31/544.604.108-5); - Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; - DIB: 23.09.1951 (data do óbito); - RMI: equivalente ao valor devido na época da cessação do benefício, que deve ser atualizado pelo INSS; observação: último valor conhecido é o valor do benefício em 26.01.1957 (vinte e seis de janeiro de 1957): 459,20 cruzeiros - moeda da época (quatrocentos e cinquenta e nove cruzeiros e vinte centavos). - TUTELA: sim. P. R. I.

**0661857-69.1991.403.6183 (91.0661857-0) - ATALIDO DE LIMA X ALFREDO GRAVASSECA X ZELPHIRA LEONARDI VASTAG X JOSEF GSELLMANN X IRACY NOGUEIRA FRIGERI X PAULETE APARECIDA FRIGERI DI PALMA X ELISETE FRIGERI CARDOSO X JOAO MARCILIO X OLGA BARBISANI MARCILIO (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)**

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0661857-69.1991.403.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: ATALIDO DE LIMA, ALFREDO GRAVASSECA, ZELPHIRA LEONARDI VASTAG, JOSEF GSELLMANN, PAULETE APARECIDA FRIGERI DI PALMA E ELISETE FRIGERI CARDOSO (SUCESSORAS DA AUTORA IRACY NOGUEIRA FRIGERI), OLGA BARBISANI MARCILIO (SUCESSORA DO AUTOR JOAO MARCILIO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 195-198, 228-231, 249-250, 252-253, 262, 272-275 e 322-329), com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão de benefício previdenciário aos demais autores. Em relação aos autores JOSEF GSELLMANN e ZELPHIRA LEONARDI VASTAG, verifico que não houve provocação das partes no sentido de promover a execução do julgado desde 20/09/2004 (fl. 102). Ressalte-se que o patrono dos mencionados autores não apresentou seus comprovantes de regularidade do CPF a fim de propiciar a expedição de ofícios requisitórios, conforme determinado à fl. 166, bem como manifestou-se informando a impossibilidade de localizar os referidos autores e/ou seus familiares (fl. 332). Assim, constato que se passaram mais de 05 (cinco) anos desde a data do trânsito em julgado da sentença (fl. 102), sem que os referidos autores promovesse a execução do julgado, caracterizando-se, assim, a prescrição intercorrente, já que nem sequer promoveram a citação da autarquia ré para pagamento, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Ademais, a Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal preceitua que a execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, a teor do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 12 da Lei 1.060/50, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente da pretensão executiva, em relação aos autores JOSEF GSELLMANN e ZELPHIRA LEONARDI VASTAG. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0093202-68.1992.403.6183 (92.0093202-9) - ALDO BRANDO COSTA X APARECIDO BERTINI X BENEDITA IRMA DE SOUZA X BENEDICTA SANTOS DE SOUZA X BENEDITO ZAFALAO X CACILDA BUENO MARQUES DE BRITTO (SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)**

Traga a parte autora, no prazo de 10 dias, a certidão emitida pelo INSS acerca da concessão de pensão por morte à Maria de Lourdes Ribeiro Costa, pelo óbito do autor falecido ALDO BRANDO COSTA e procuração. Após,

tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação (fls. 190-218), bem como da expedição do respectivo ofício requisitório, nos termos ds cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 130-149.Int.

**0002720-59.2001.403.6183 (2001.61.83.002720-2)** - ANTONIO DORACENZI X ARMANDO MICA X AUGUSTO BOLZZONI X YOLANDA MINTO BOLZZONI X ERALDO PRIOLLI X GILBERTO DA SILVA DE JESUS X HELIO BERSANI X JOAO JOSE DE MELO X CELIA DO ROSARIO SILVEIRA DE MELO X MARGARIDA SILVA DE PAIVA X VICENTE LIMA UBIALI X WALDEMAR DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Em que pese a alegação de fls. 384, verifico que na sentença transitada em julgado do processo nº 0005864-67.2004.4.03.6302 do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto houve apreciação e julgamento do pedido relativo à aplicação da variação nominal OTN/ORTN para correção dos vinte e quatro salários de contribuição, anteriores aos doze últimos.Dessa forma, deverá a parte autora, no prazo de 20 dias, apresentar os cálculos homologados do processo acima referido.Com a juntada dos cálculos, abra-se vista ao INSS para se manifestar acerca do pedido de fls. 384.No silêncio, ao arquivo sobrestado até prescrição ou manifestação da parte interessada.

**0003638-29.2002.403.6183 (2002.61.83.003638-4)** - GERALDO JORGE DA SILVA X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

O INSS discorda dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial ao argumento de que entre a data da conta e a expedição do requisitório devem incidir os índices de correção monetária relativos às requisições de pagamento. Entendo que assiste razão à autarquia.De fato, tem-se que o fundamento utilizado pelo Ministro Gilmar Mendes no julgamento do Agravo de Instrumento nº 492.779 para não incidência de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição da requisição de pagamento foi de que (...) o lapso entre a data da elaboração dos cálculos até a apresentação, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do artigo 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório. Desse modo, se o período entre a data da conta e a data da expedição integra o iter constitucional do precatório, conclui-se que, nesse lapso temporal, o índice a ser aplicado é o relativo às requisições de pagamento e não às ações previdenciárias. Isso porque soaria contraditório considerar o período como tramitação do precatório para fins de não incidência de juros e não considerá-lo assim para fins de correção monetária. A partir da análise dos Manuais de Cálculos estabelecidos pelas Resoluções 561/2007, 134/2010 e 267/2013, nota-se que o IPCA-E/IBGE deve ser utilizado como índice de correção dos precatórios para as propostas orçamentárias de 2001 a 2010. Apenas a partir de 2011 se aplica o indexador de correção monetária indicado na Resolução do CJF que trata da atualização de precatórios e requisições de pequeno valor. Ante o exposto, REMETAM-SE novamente os autos à Contadoria Judicial para que calcule a correção monetária entre a data da conta e a expedição do requisitório de acordo com os parâmetros acima, ou seja, valendo-se do índice de correção de requisições de pagamento, DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA LIQUIDAÇÃO DA REQUISIÇÃO (IPCA-E/IBGE para propostas orçamentárias entre 2001 a 2010 e o estabelecido em Resolução do CJF a partir de 2011).A CONTA DEVERÁ SER ATUALIZADA ATÉ A DATA DO PAGAMENTO.Int. Cumpra-se.

**0006661-46.2003.403.6183 (2003.61.83.006661-7)** - PAULA MARIA CAMPANELLI DA FONSECA X ALEXANDRE PAULO CAMPANELLI DA FONSECA X LUCIANA CAMPANELLI DA FONSECA(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC.Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença.

**0005585-45.2007.403.6183 (2007.61.83.005585-6)** - MARIA DALTA DOS SANTOS(SP088864 - VICENTE ANTONIO DE SOUZA E SP075932 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância e, sendo o caso, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0006657-67.2007.403.6183 (2007.61.83.006657-0)** - ANTONIO GABRIEL DE MORAIS X JULIMAR

RODRIGUES DE MORAIS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO GABRIEL DE MORAIS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Sustenta que seu benefício de aposentadoria foi reajustado em consonância com o artigo 213º, da Lei 8880/94. Contudo, referido dispositivo não garantiu a preservação do valor real do seu benefício. O feito foi inicialmente distribuído à 2ª Vara Federal Previdenciária desta Capital. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 14). O INSS, devidamente citado, ofereceu contestação. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 20/44). Réplica às fls. 48/49. O julgamento foi convertido em diligência e determinada a juntada de documentos e remessa dos autos à contadoria judicial (fls. 52). Elaborou-se parecer contábil (fl. 67). Houve redistribuição a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, nos termos do Provimento CJP3R n. 349/2012 (fl. 72). Em face do falecimento do autor, deferiu-se a habilitação de Julimar Rodrigues de Moraes, na qualidade de esposa (fl. 89). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Quanto à prejudicial de mérito, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. A parte autora, em sua inicial, faz pedido de revisão de seu benefício para que seja ele reajustado, de modo a preservar seu valor real, sob argumento de que as revisões efetivadas não obedeceu aos comandos estipulados pelos artigos 194, IV e 4º do artigo, 201, da Constituição Federal. Com efeito, no que tange ao princípio da preservação do valor real do benefício (art. 201, 4º da Constituição Federal), importante esclarecer que o mesmo tem seus parâmetros definidos em Lei. O próprio artigo 201, 4º, da Constituição, remete ao legislador ordinário a tarefa de regulamentar a matéria em discussão. Dispõe o artigo 201, 4º da Constituição: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (grifo não original) De fato, anualmente são fixados os índices de reajustes de benefícios através de lei ordinária. Pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, gerado, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício. Ora, a irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201 da Constituição da República, é assegurada pela correção monetária, cujos índices são estabelecidos por meio de lei pelo legislador, razão por que não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado. Assim, sem qualquer supedâneo legal, ou jurisprudencial, não há como acolher a tese que teria restado violada a determinação constitucional de preservação do valor real do benefício. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (TRF3, AC 1572695/SP, Oitava Turma, Relatora: Desembargadora Federal Vera Jucovsky, DJF3: 08/02/2013) A contadoria judicial efetuou a simulação da RMI do benefício da parte autora, asseverando que o réu aplicou corretamente a legislação vigente à época, como se extrai do parecer de fl. 67. Anote-se que é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição Federal reservou ao legislador. Desse modo, não existem diferenças a serem revertidas em favor da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0002914-15.2008.403.6183 (2008.61.83.002914-0) - MANOEL RODRIGUES NETO(SP182519 - MARCIO LUIS MANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista os depoimentos colhidos através da ação de justificação juntada às fls. 270/284, diga a parte autora se permanece seu interesse na oitiva das testemunhas arroladas às fls. 208, ficando suspenso, por ora, o cumprimento da determinação de fls. 212.



**0003064-93.2008.403.6183 (2008.61.83.003064-5) - JOSE ROBERTO NAVES DE ASSIS(SP109650 - EVANDER ABDORAL GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Providencie, a patrona da parte autora, no prazo de 2 dias, sob pena de não recebimento do recurso interposto, a subscrição da petição de fl. 222. Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0004431-55.2008.403.6183 (2008.61.83.004431-0) - COSMO VIEIRA DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por COSMO VIEIRA DOS SANTOS, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos trabalhados na função de marceneiro, de 07.10.1974 a 06.01.1975 (Ecisa Eng. Com. Ind. S/A), de 01.03.1975 a 01.07.1975 (Esquadrias Ladrias Ltda.), de 28.08.1975 a 03.04.1976 (Construtora e Incorporadora Exata Ltda.), de 28.04.1976 a 22.07.1976 (Ecisa Eng. Com. Ind. S/A), de 21.08.1976 a 02.12.1976 (BNV Empreiteira de Mão de Obra Ltda.), de 21.12.1976 a 05.03.1977 (Pórtico Const. e Inc. Ltda.), de 06.04.1977 a 05.09.1977 (EMO Empr. de Mão de Obra S/C Ltda.), de 21.09.1977 a 08.03.1978 (Work Eng. e Const. Ltda.), de 03.07.1978 a 11.10.1978 (Decorações e Inst. 3R Ltda.), de 05.01.1979 a 30.06.1981 (Magnum Arrend. de Equip. Ltda.), de 10.07.1981 a 04.08.1982 (BSB Serv. Empr. Ltda.), de 05.08.1982 a 30.07.2004 (Hospital das Clínicas da FMUSP), e de 01.08.1991 a 30.07.2004 (Fundação Faculdade de Medicina); (b) a concessão de aposentadoria especial; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 134.561.366-8, DER em 30.07.2004), acrescidas de juros e correção monetária.O feito foi inicialmente distribuído à 5ª Vara Federal Previdenciária desta Capital (fl. 40) e, posteriormente, redistribuído a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, nos termos do Provimento CJF3R n. 349/2012 (fl. 112).Foi concedido ao autor o benefício da justiça gratuita (fl. 65).O INSS foi citado e ofereceu contestação (fls. 69/84). Arguiu a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido.Houve réplica (fls. 86/89).O autor juntou perfil profissiográfico previdenciário às fls. 105/108, bem como cópia integral do processo administrativo NB 134.561.366-8 (fls. 118/226).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.DA PRESCRIÇÃO.Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data de entrada do requerimento (30.07.2004) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (em 26.05.2008).DO TEMPO ESPECIAL.A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997, e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n. 9.032/95, como a seguir se verifica.Considerando-se a evolução legislativa, é possível apontar que os critérios para a identificação da atividade especial devem observar os seguintes parâmetros:- até 28/04/1995, a atividade especial poderia ser reconhecida por categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, cf. Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), sucedida pela Lei n. 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58);- de 29/04/1995 em diante, o reconhecimento da atividade especial estava condicionado à comprovação real da exposição ao agente nocivo de forma permanente e não habitual, por qualquer modalidade de prova, ou seja, ficando afastado o reconhecimento da atividade especial por categoria profissional, cf. Lei n. 9.032/95 que introduziu modificações no art. 57 da Lei n. 8.213/91.- após 06/03/1997, o meio de prova requisitado para a comprovação da exposição ao agente nocivo passou a ser o laudo técnico emitido pelo empregador, cf. Decreto n. 2.172/97, o qual regulamentou o artigo 58 da Lei n. 8.213/91.Ressalto que, ao tempo em que vigoraram, os Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.Oportuno reproduzir a orientação do STJ, na forma seguinte:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.310.034/PR, fixou a tese de que a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço.2. Somente com a edição da Lei 9.032/1995, extinguiu-se a possibilidade de conversão do tempo comum em especial pelo mero enquadramento profissional.3. Deve ser aplicada a lei vigente à época em que a atividade foi exercida em observância ao princípio do tempus regit actum, motivo pelo qual merece ser mantido o acórdão recorrido.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 457.468/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 26/03/2014)Cabe acrescentar, outrossim, que para o agente nocivo ruído a previsão normativa não segue a regra acima exposta, eis que a aferição da

intensidade do ruído a que esteve exposto o segurado não dispensa a existência prévia de avaliação de profissional habilitado. No que tange aos níveis de tolerância que embasam o reconhecimento da atividade especial, mister a análise da evolução normativa abaixo. Como cediço, o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível passou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6 - Agravo regimental improvido.(STJ, 6ª Turma, AgREsp 727.497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min. Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho, que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. Em resumo: - até 05/03/97: 80 dB (Decreto n. 2.172/97)- após 06/03/97: 85 dB (aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/03). Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (grifei). Registre-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) substitui o laudo técnico, eis que as informações inseridas são extraídas dos laudos existentes nas empresas, com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, sendo documento suficiente para a aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, 9ª Turma, Relª. Desª. Federal Marisa Santos, julgado em 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507). A atividade exercida em estabelecimento de saúde, em que houvesse contato com materiais infecto-contagiantes, por estar enquadrada como especial no item 1.3.2 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 e no Anexo I (item 1.3.4) do Decreto n. 83.080/79, gozava de presunção absoluta de insalubridade. Ao ser editado o mencionado Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os agentes biológicos incluídos no código 3.0.1 do Anexo IV (microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas), dispondo que, tratando-se de agentes biológicos, o que determina o direito ao benefício é a exposição aos agentes citados nas atividades ali relacionadas. E no código 3.0.1 foram relacionadas as seguintes atividades: a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; (...) Da mesma forma, o Decreto n. 3.048/99 classificou no Anexo IV os agentes nocivos, relacionando no código 3.0.1 (microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas), letra a, os trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. De se salientar que a legislação não definiu a expressão estabelecimentos de saúde, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, dá tratamento à matéria dispondo: Art. 244. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à aposentadoria especial: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente da atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 dos anexos dos Decretos nº 53.831, de 1964 e Decreto nº 3.048, de 1999, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II - a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em

contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decreto nº 2.172, de 1997 e Decreto nº 3.048, de 1999, respectivamente. (grifei)Parágrafo único. Tratando-se de estabelecimentos de saúde, a aposentadoria especial ficará restrita aos segurados que trabalhem de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas. Portanto, a partir do advento do Decreto n. 2.172/97, para que seja assegurado o cômputo do tempo de serviço como especial aos trabalhadores que exerçam suas atividades em estabelecimentos de saúde, é necessária a demonstração do contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou o manuseio de materiais contaminados. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, ante a documentação constante dos autos: (a) Período de 05.08.1982 a 30.07.2004 (Hospital das Clínicas da FMUSP): formulário DSS-8030 (fls. 175/176), perfil profissiográfico previdenciário emitido em 28.04.2004 (fls. 124/127), e laudo técnico (fls. 177/178) registram o exercício da função de marceneiro/ oficial servente de manutenção, com as atividades seguintes: providenciar reparo, conservação, montagem e desmontagem de móveis e divisórias, instalar fechaduras, dobradiças, molas, etc., utilizar ferramentas como serras elétrica e manual, plaina elétrica e manual, martelo, formão e outras ferramentas de marcenaria. Aponta-se exposição a agentes biológicos não especificados, bem como exposição habitual, mas não permanente, a ruído gerado por equipamentos como serra circular, furadeira, esmeril e plaina elétrica. (b) Período de 01.08.1991 a 30.07.2004 (Fundação Faculdade de Medicina): formulário DSS-8030 (fl. 179), perfil profissiográfico previdenciário emitido em 03.06.2004 (fls. 122/123) e laudo técnico (fls. 182/183) assinalam o exercício das funções de funcionário de estabelecimento de saúde (de 01/08/1991 a 31.09.1991), marceneiro (de 01.10.1991 a 31.12.1992) e oficial servente de manutenção (a partir de 01.01.2003), sempre com as mesmas atribuições: confeccionar e reparar móveis, peças de madeira, divisórias, carpetes, pisos, portas, janelas, de acordo com desenhos e especificações, utilizando-se de plainas, lixadeiras e outras máquinas e ferramentas. Aponta-se, também, exposição a agentes biológicos não especificados, bem como exposição habitual, mas não permanente, a ruído gerado por equipamentos de uso na marcenaria. (c) Quanto aos demais períodos, de 07.10.1974 a 06.01.1975 (Ecisa Eng. Com. Ind. S/A), de 01.03.1975 a 01.07.1975 (Esquadrilhas Ladrias Ltda.), de 28.08.1975 a 03.04.1976 (Construtora e Incorporadora Exata Ltda.), de 28.04.1976 a 22.07.1976 (Ecisa Eng. Com. Ind. S/A), de 21.08.1976 a 02.12.1976 (BNV Empreiteira de Mão de Obra Ltda.), de 21.12.1976 a 05.03.1977 (Pórtico Const. e Inc. Ltda.), de 06.04.1977 a 05.09.1977 (EMO Empr. de Mão de Obra S/C Ltda.), de 21.09.1977 a 08.03.1978 (Work Eng. e Const. Ltda.), de 03.07.1978 a 11.10.1978 (Decorações e Inst. 3R Ltda.), de 05.01.1979 a 30.06.1981 (Magnum Arrend. de Equip. Ltda.), e de 10.07.1981 a 04.08.1982 (BSB Serv. Empr. Ltda.), há nos autos apenas registros em Carteiras de Trabalho e Previdência Social (fls. 17, 18, 21/24 e 27), onde consta a contratação do autor para as funções de carpinteiro, marceneiro e correlatas. As profissões de carpinteiro e de marceneiro não foram inseridas nos róis de ocupações qualificadas como especiais pelos decretos que regulamentaram a aposentadoria especial. Dessa forma, apenas a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos elencados nas normas de regência habilitaria o reconhecimento do tempo de serviço especial ao segurado que trabalha nesse ramo. A documentação constante dos autos, porém, não revela efetiva exposição a qualquer agente agressivo arrolado nas normas regulamentares, o que obsta o acolhimento do pedido. Por certo as atividades realizadas pelo segurado não se equiparam às de um enfermeiro ou auxiliar de enfermagem, pois claramente a rotina laboral não incluía contato direto e habitual com pacientes ou com materiais infecto-contagiantes. Improcedente a qualificação do tempo de serviço como especial, ficam prejudicados os pedidos subsequentes. DISPOSITIVO Ante o exposto, rejeito a preliminar de mérito de prescrição e, no mérito propriamente dito, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que, havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50, diante do que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da citada lei de regência pela atual Constituição (STJ, RT 729/159, Rel. Min. Adhemar Maciel; e EDcl no REsp 1.088.525/SC [2008/0214266-0], Relª. Minª. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 23.03.2010, DJe 08.04.2010). Isento o autor de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0002453-09.2009.403.6183 (2009.61.83.002453-4) - MARIA PEREIRA DE SANTANA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito com relação aos créditos embargados, nos termos do art. 791, I, do CPC.Int.

**0007378-14.2010.403.6183 - TEREZA FURINI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Verifico que a parte autora não se manifestou sobre o despacho de fl. 84, apesar do seu procurador ter feito carga dos autos (fl. 81). Tendo em vista a informação e despacho de fls. 88-89, dou nova oportunidade para a parte autora manifestar-se sobre o despacho de fl. 84. Int. (Despacho de fl. 84:1. Recebo a(s) petição(ões) de fls. 82-83 como aditamento(s) à inicial. 2. Considerando que a parte autora concorda com o informado pela contadoria e que não há mais diferenças a serem recebidas, esclareça qual o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 20 dias. 3. Havendo interesse, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) 2001.03.99.025569-6 (fl. 53), sob pena de extinção. Int.)

**0007668-29.2010.403.6183** - ESPEDITO RAIMUNDO DA SILVA(SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno da carta precatória cumprida. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0011486-86.2010.403.6183** - JOAO LUIZ GOMES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOÃO LUIZ GOMES DA SILVA propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença NB 31/502.674.386-9 desde a data da cessação do benefício, e consequente conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento dos valores atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Requer ainda a condenação do réu ao pagamento de danos morais. Inicial instruída com documentos. O feito foi distribuído originariamente na 1ª Vara Previdenciária. O pedido de antecipação de tutela restou deferido. Na mesma ocasião, concedeu-se os benefícios da Justiça gratuita. (fls. 90/92). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu como preliminar incompetência absoluta em relação ao pedido de danos morais. Quanto ao mérito, pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido (fls. 99/105). Houve réplica (fls. 117/128). Às fls. 135/136 foi proferida decisão determinando que a suspensão do benefício concedido em sede de tutela antecipada somente poderia ser revogado por nova ordem judicial, sob pena de desobediência. Dessa decisão o INSS interpôs agravo de instrumento (fls. 156/168), o qual foi convertido em agravo retido, conforme decisão de fls. 171/172. A ação foi redistribuída a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, nos termos do Provimento CJF3R n. (fl. 190). Realizou-se perícia médica judicial. Laudo pericial acostado às fls. 208/214. A parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial às fls. 219/224. O INSS apresentou proposta de acordo (fls. 233/242). Diante da não concordância da parte autora, apresentou nova proposta (fls. 252/253), com a qual novamente não concordou o autor (fl. 295). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência absoluta, haja vista o entendimento já consolidado - e aplicado no presente caso - no Eg. TRF da 3ª Região, verbis: PREVIDÊNCIA SOCIAL. PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INCAPACIDADE CUMULADO COM PEDIDO DE DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - Quanto ao agravo regimental, interposto contra a decisão que negou o pedido de efeito suspensivo, recebo como pedido de reconsideração, haja vista se tratar de decisão irrecurável, (parágrafo único do art. 527 do CPC). - No caso dos autos, resta evidente que se cuida de causa em que são partes o INSS e segurado, sendo permitida a cumulação dos pedidos, pois compatíveis entre si, visto que o pedido de dano moral, neste caso, decorre da negativa de concessão do benefício previdenciário, sendo, portanto, acessório, dado que o reconhecimento de um depende do reconhecimento prévio do outro. Ressalte-se, ainda, que cabe para ambos o procedimento ordinário e o conhecimento pelo mesmo Juiz. - No que tange à cumulação dos pedidos de indenização por danos morais e restabelecimento ou concessão de benefício, tenho que se afigura hipótese que se amolda à regra do art. 259, II, do Código de Processo Civil, ou seja, o valor da causa deve corresponder à soma dos dois pedidos. - A parte autora, ora agravante, cumulou os pedidos de revisão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, atribuindo à causa o valor correspondente à soma dos pedidos, traduzindo o real conteúdo econômico da demanda. - Ressalte-se, ainda, que o segurado não renunciou aos valores que sobejam os 60 (sessenta) salários mínimos. - Por fim, quanto ao pedido de concessão da tutela antecipada para implantação de auxílio-doença, cumpre observar que referido pleito não foi apreciado pelo Juízo a quo, o que constitui óbice ao seu conhecimento em sede de agravo de instrumento, sob pena de supressão de instância. - Agravo de instrumento provido. Prejudicado o pedido de reconsideração. (negritei) (TRF da 3ª Região, AI 00428859220094030000, Relatora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA, e-DF3 Judicial 1 04/05/2012) Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de

auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. Na hipótese destes autos, a parte autora foi submetida à perícia médica em 26/01/2013. O laudo pericial acostado às fls. 208/214 reconheceu a incapacidade laborativa da parte autora. O perito médico, no tópico Discussão e Conclusão (fl. 212/213), consignou o seguinte: (...) De acordo com os dados obtidos na perícia médica, o periciando é portador de insuficiência venosa crônica dos membros inferiores, de grau severo à direita, com início declarado e documentado em outubro de 2005. (...) A moléstia impõe ao periciando grande dificuldade à marcha e limitação funcional do membro inferior direito. Considerando-se sua idade, seu grau de instrução, as atividades laborais exercidas e a doença anteriormente descrita, fica caracterizada uma incapacidade total e permanente. Registre-se que o laudo foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Nessa perspectiva, resta comprovada a incapacidade total e permanente da parte autora, tendo como data de início da incapacidade outubro de 2005. Complemente-se que, diante da constatação da incapacidade total e permanente, resta prejudicado o pedido alternativo de auxílio-doença. Dessa forma, constatada a incapacidade, passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado. A qualidade de segurado é a relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. O art. 15, da Lei nº 8.213/91, estabelece as hipóteses em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, fixando os chamados períodos de graça. No presente caso, da análise do CNIS acostado às fls. 106/108, tem-se que a autora possuía diversos vínculos, sendo os últimos no período de 16/05/2000 a 06/05/2003 e 01/07/2005, em aberto na CTPS (fl. 32). Posteriormente, passou a receber o benefício de auxílio-doença no período de 09/11/2005 (NB 502.674.386-9). O benefício concedido administrativamente é contemporâneo à data de início de incapacidade fixada neste feito (Outubro de 2005), de modo que considero tais requisitos incontroversos, fazendo jus à concessão da aposentadoria por invalidez desde a DIB em 09/11/2005 quando já estava incapacitado de modo total e permanente, mas o INSS somente lhe concedeu o benefício de auxílio-doença. Do dano moral No tocante ao pedido de indenização por danos morais, cumpre consignar que o respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Mais do que as outras Constituições, a Carta Política de 1988 realçou o valor da moral individual, tornando-a um bem indenizável, como se infere dos incisos V e X do artigo 5º: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Ao discorrer sobre a moral como valor ético-social da pessoa e da família, José Afonso da Silva em seu Curso de Direito Constitucional Positivo (18.ª Edição, 03.2000, SP, Malheiros Editores), assinala que integram a vida humana não apenas valores materiais, mas também valores imateriais, como os morais, vejamos: A moral individual sintetiza a honra da pessoa, o bom nome, a boa fama, a reputação que integram a vida humana como dimensão imaterial. Ela e seus componentes são atributos sem os quais a pessoa fica reduzida a uma condição animal de pequena significação. Daí porque o respeito à integridade moral do indivíduo assume feição de direito fundamental. (p.204). E, ainda: A honra é o conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa humana, o respeito dos concidadãos, o bom nome, a reputação. É direito fundamental da pessoa resguardar essas qualidades. A pessoa tem o direito de preservar a própria dignidade - adverte Adriano de Cupis - mesmo fictícia, até contra ataques da verdade, pois aquilo que é contrário à dignidade da pessoa deve permanecer um segredo dela própria. (p. 212). O dano moral pode ser entendido como uma dor íntima, um abalo à honra, à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízos. Tais prejuízos, entretanto, não se inserem na esfera patrimonial, não têm valor econômico, embora sejam passíveis de reparação pecuniária. A indenização por danos morais visa compensar o ofendido e assim amenizar a dor experimentada. Visa, também, punir o ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Cumpre, pois, ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, bem como se valendo dos valores éticos e sociais, se os fatos relatados configuram uma situação que permita pleitear indenização por danos morais. Se assim não proceder, o Juiz teria sempre que partir do pressuposto de que houve dano moral. Isto porque, qualquer dissabor vivido por uma pessoa pode ser sentido como uma profunda nódoa em seu íntimo, como uma afronta à sua dignidade. Fincadas tais premissas, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o pedido de indenização por danos morais. Nessa linha, não há que se falar em lesão a direitos da personalidade na hipótese dos autos, em que o INSS, no exercício de suas atribuições, não concedeu benefício por incapacidade. De fato, encontra-se no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que não preencheram, no seu entender, os requisitos necessários para o seu

deferimento, não configurando lesão a direito da personalidade o simples atuar da administração pública. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APELAÇÃO CÍVEL. DANO MORAL. INOCORRENCIA. I- Os elementos coligidos aos autos não indicam sofrimento psíquico causado à autora. II - O indeferimento administrativo de um benefício previdenciário não caracteriza de plano a ocorrência de situação humilhante, vexatória ou que cause algum distúrbio psíquico mais sério a ponto de gerar o malsinado dano moral. III - A Administração, de acordo com os princípios da legalidade e moralidade, pode e deve estabelecer formalidades e observar às devidas cautelas na concessão de benefícios previdenciários, não tendo a parte autora, por sua vez, demonstrado a ocorrência de qualquer abalo moral justamente indenizável. IV - prejudicado o exame do agravo interposto pelo INSS. V - Apelação improvida. (negritei) (TRF da 3ª Região, Juiz Convocado MARCO AURELIO CASTRIANNI, E-DJF3 Judicial 1 05/07/2012)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - A atividade rurícola resulta comprovada, se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por prova testemunhal idônea. II - Aos trabalhadores rurais, a lei previdenciária dispensou expressamente o período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural (art. 143 da Lei nº 8.213/91). III - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. IV - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP). V - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (fls.09), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento (30.01.2002). VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no r. juízo a quo. VIII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos. IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao caput do artigo 461 do CPC, pela Lei nº 10.444/02. X - Apelação da parte autora parcialmente provida. (negritei)(TRF da 3ª Região, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, AC 00126032320044039999, DJU 27/08/2004).DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS implante e pague à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 09/11/2005, devendo ser descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença em período concomitante. Ratifico, portanto, a decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela antecipada.Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, com as alterações previstas na Resolução nº 167/2013.Sucumbência recíproca, razão pela qual deixo de fixar honorários advocatícios.Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: aposentadoria por invalidez;- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 09/11/2005;- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: confirmadaP. R. I. C.

**0015742-72.2010.403.6183** - LUIZ PAULO DA SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial, pois desnecessária ao deslinde do feito. Venham os autos conclusos para sentença.

**0001538-86.2011.403.6183** - FRANCISCO DIAS DE MORAIS(SP277716 - RICARDO SALOMAO DE ALMEIDA E SP276161 - JAIR ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCESSO N.º 0001538-86.2011.403.6183AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: FRANCISCO DIAS DE MORAIS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO A REGISTRO N.º \_\_\_\_\_/2014.Vistos.Francisco Dias de Moraes propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do

Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, a contar do requerimento administrativo em 15/06/2007; a condenação do INSS a pagar os valores atrasados acrescidos de juros e atualização monetária; bem como ao reconhecimento e enquadramento do período trabalhado na função de coveiro como condições especiais para a contagem do tempo de contribuição. Alega, em síntese, que exerce atividade sob o regime celetista desde 30/06/1976; que exerceu atividades em condições insalubres; que o INSS não tem cumprido com o dever de enquadrar as atividades como especial e acrescer o percentual de 40% sobre todas as contribuições recolhidas até 28/04/1995; que para a função coveiro a exposição a agente biológico é real; que postulou, em 15/06/2007, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido, sob o fundamento de o autor não possuir idade mínima; o que é não coaduna com a realidade. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 13/46). Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 7ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo (fls. 43), o qual deferiu os benefícios da justiça gratuita ao autor (fls. 49). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação postulando, em síntese, que o trabalho em atividades especiais deve ser devidamente comprovado e que a parte autora teve seu benefício indeferido por não possuir o tempo exigido para a aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 51/60). Instados pelo Juízo (fls. 61), a parte autora apresentou réplica e postulou pelo julgamento do feito (fls. 64/67) e o INSS consignou estar ciente do processado (fls. 68-verso). Instado pelo Juízo (fls. 70), a parte autora apresentou cópia do processo administrativo (fls. 75/137) e o réu manifestou ciência (fls. 138). É o Relatório. Decido. A parte autora na presente ação objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, a contar da data do requerimento administrativo em 15/06/2007; mediante o reconhecimento do período trabalhado na função de coveiro como especial, com a consequente condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados acrescidos de juros e de atualização monetária. O objeto da presente ação perpassa ao menos dois aspectos: a) o reconhecimento do tempo especial de serviço; e b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. DO TEMPO ESPECIAL Com efeito, a aposentadoria especial é um direito constitucional, previsto no artigo 201, 1º, que tem por escopo proteger o segurado que desempenhou trabalho em condições adversas à sua saúde, assegurando-lhe uma aposentadoria com tempo reduzido de serviço. Para fazer jus ao benefício, o segurado deve comprovar que laborou em condições prejudiciais à sua saúde, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei (artigo 57 da Lei nº 8.213/1991). Contudo, quando se trata da comprovação do tempo especial, não há uma disciplina uniforme, devendo prevalecer a legislação vigente à época da prestação do serviço, sob pena de ofensa ao direito adquirido. E, considerando a multiplicidade de legislações, revela-se prudente - para a correta solução do litígio - fazer menção, ainda que de forma rápida, à disciplina legal do benefício ao longo dos anos. A partir de 1964 o reconhecimento da atividade especial ocorria mediante o enquadramento daquela atividade em determinadas categorias profissionais ou por sujeição a agentes nocivos, pré-estabelecidos em quadros veiculados decretos - destacando-se os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 - aceitando-se, para tanto, qualquer meio de prova (exceto no caso de ruído, que sempre exigiu prova técnica). A presunção de exposição a agentes nocivos por categoria profissional prevaleceu até a edição da Lei nº 9.032/1995, quando, ao alterar a redação do artigo 57 da Lei de Benefícios, passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos. Contudo, a referida alteração legislativa somente foi regulamentada com a edição da Lei nº 9.528/1997, quando passou a se exigir a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio de formulário embasado em laudo técnico. Quanto ao formulário, a partir de 2004, tornou-se obrigatório o formulário denominado de perfil profissiográfico previdenciário (PPP), substituindo-se os formulários antigos (SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030, DIRBEN 8030). No caso concreto, o autor apresenta os seguintes períodos de trabalho para fundamentar o seu pedido: PERÍODOS FUNÇÃO RISCO 01/02/1980 a 15/03/1996 (Municipalidade de Carapicuíba) Coveiro (construir, preparar, limpar, abrir e fechar sepulturas; sepultamento; exumação e cremação de cadáveres; conservação do cemitério) Risco Físico Ruído - intensidade de 86,7 d(B) 18/03/1996 a 13/06/2007 (Municipalidade de Barueri) Coveiro (construir, preparar, limpar, abrir e fechar sepulturas; sepultamento; exumação e cremação de cadáveres; conservação do cemitério) Risco Biológico (microorganismos, vírus, bactérias) Consoante se verifica às fls. 103, a autarquia somente reconheceu, como tempo especial, o período de 18/03/1996 a 05/03/1997, deixando de reconhecer os períodos compreendidos entre 01/02/1980 a 15/03/1996 e 06/03/1997 a 15/06/2007, em que o autor alega ter trabalhado em condições especiais. Com o intuito de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, o autor apresentou cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social e do Registro de Empregado (fls. 17/27); demonstrativos de pagamento (fls. 42); os Perfis Profissiográficos Previdenciários (fls. 44/46); e cópia integral do processo administrativo (fls. 76/137). Em relação ao primeiro período - 01/02/1980 a 15/03/1996 - trabalhado na Municipalidade de Carapicuíba, consta na Carteira do Trabalho do autor que ele exercia o cargo de operário braçal (fl. 18) o que, por si só, não pode ser enquadrado como atividade especial. Diversamente da anotação na CTPS, o PPP aponta que exercia o cargo de coveiro, indicando que estaria exposto a ruído (fl. 45). Como se sabe, para que a exposição a ruído possa ser considerada nociva à saúde é indispensável a existência de laudo pericial, que não foi juntado aos autos e sequer mencionado no PPP. Além disso, parece haver uma incompatibilidade entre a atividade de coveiro e a exposição de ruído acima dos limites legais, como o próprio autor ressalta em réplica: Vale ressaltar que a ré não se atentou para o local de trabalho do autor, uma vez que este

trabalhava num cemitério, o que de per si presume-se que não há ruído (fl. 65). Não há, assim, qualquer substrato para que tal período possa ser reconhecido como especial. No que se refere ao segundo período, de 18/03/1996 a 13/06/2007 na Municipalidade de Barueri, o autor desempenhou ocupou o cargo de cozeiro, sendo que o período compreendido entre 18/03/1996 a 05/03/1997 foi enquadrado pelo INSS como especial, com fundamento no Código 1.32 do Anexo III do Decreto nº 83.080/1979. A partir de 1997, conforme já fora explicitado, passou a se exigir a efetiva exposição a agente nocivo, de modo que o mero fato de o trabalho ser realizado em um cemitério não significa estar inserido em ambiente insalubre. O formulário juntado pelo postulante indica que ao mesmo tempo em que relata ter sido responsável pelo fechamento de túmulos, ensacamento de ossos, sepultamento e exumação, o autor também era responsável pela conservação do cemitério, máquinas e ferramentas de trabalho, zelando pela segurança do cemitério; atividades que não justificam o enquadramento. Além de não estar clara a permanência da exposição ao agente nocivo, verifico no PPP que somente há menção a responsável por registros ambientais de 14/01/2003 a 14/01/2004 e de 01/09/2004 a 01/09/2005; e responsável por registros biológicos somente no período de 21/06/2004 a 21/07/2005 (fl. 44v). E não há qualquer registro de laudo técnico. Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido. Portanto, o autor não faz jus ao enquadramento dos referidos períodos como especial. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, sendo que o instituto teve os seus contornos constitucionais alterados em 1998, mediante a promulgação da Emenda Constitucional nº 20. Com a alteração, a aposentadoria por tempo de contribuição exige o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem; ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, 7º, inciso I, da CF), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistente a exigência de idade mínima. Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida pelo artigo 9º da EC nº 20/1998, que o requisito etário - de contar com cinquenta e três anos de idade, se homem; e quarenta e oito anos de idade, se mulher e, ainda, com o seguinte tempo de contribuição: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. Embora tenha o autor preenchido o requisito etário exigido pela regra de transição, consoante ratificado pelo INSS às fls. 129/131 e 136, verifico que o autor não cumpriu os requisitos ordinários para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição por não possuir o tempo de contribuição necessário para tanto até a data do requerimento administrativo, pois, conforme computado pela autarquia federal, o autor contava, em 15/06/2007, com o tempo de contribuição correspondente a 29 anos, 07 meses e 20 dias (fls. 104). III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, observada a suspensão de sua exigibilidade - conforme o artigo 12 da Lei nº 1.060/1950 - por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P. R. I. C. São Paulo, 16/10/2014. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI Juíza Federal Substituta

**0008830-25.2011.403.6183** - JORGE SOUZA AUGUSTO (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl. 85: defiro à parte autora o prazo de 10 dias. Int.

**0008995-72.2011.403.6183** - NOBUO SUWA (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc. I e 396 do Código de Processo Civil. Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. Vale ressaltar, que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Assim, faculto à parte autora a juntada de novos documentos constitutivos do seu direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a parte autora da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0010212-53.2011.403.6183** - LUIZ DANIEL DOS SANTOS (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc. I e 396 do Código de Processo Civil. Além disso, a



comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. Vale ressaltar, que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Assim, faculto à parte autora a juntada de novos documentos constitutivos do seu direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a parte autora da presente decisão. Abra-se vista ao INSS cientificando-o da documentação apresentada pela parte autora. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0006966-13.2012.403.6119 - APARICIO RODRIGUES(SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 3. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos do JEF para este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão de declínio da competência (R\$ 38.311,33 - fls. 151-153). 4. Ratifico os atos processuais praticados no JEF. 5. Não obstante o INSS não ter apresentado contestação àquele Juízo, observo que não houve a realização de audiência de conciliação e julgamento. 6. Considerando que o rito seguido pelo Juizado prevê a apresentação de contestação em audiência, entendo que deva ser aberto novo prazo legal para tal finalidade. 7. Assim, dê-se ciência ao INSS acerca desta decisão, para que apresente contestação, caso queira, no prazo legal. Int.

**0001110-70.2012.403.6183 - JULIO COELHO NETO(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando que a perita judicial anteriormente nomeada (Dra. Thatiane Fernandes), não presta mais serviços periciais pelo sistema da AJG (Assistência Judiciária Gratuita), determino a secretaria que proceda a consulta de profissional cadastrado perante a AJG, para que indique se tem interesse na realização da perícia indireta.

**0003278-45.2012.403.6183 - JOSE JULIO DE SOUSA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PROCESSO N.º 0003278-45.2012.4.03.6183 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: JOSÉ JÚLIO DE SOUSA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro

/2014 Vistos. Trata-se de ação proposta por José Júlio de Sousa em relação ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/142.313.780-6), concedida em 18/02/2009 (DIB), em aposentadoria especial, em decorrência do reconhecimento de atividades exercidas sob a incidência de agentes nocivos nos períodos de labor junta à empresa Multibras SA Eletrodomésticos (de 05/01/1981 à 15/10/1991) assim como à empresa Volkswagen do Brasil LTDA (de 14/07/1993 à 31/07/2006 e de 01/08/2006 à 18/02/2009). Requer também a conversão dos períodos de atividade comum (de 11/05/1979 a 08/10/1980 e de 11/08/1992 a 13/07/1993) em tempo especial. Sucessivamente, requer o reconhecimento dos períodos de atividade especial mencionados, para elaboração de nova contagem de tempo de sua aposentadoria por tempo de contribuição, e conseqüente recálculo da renda mensal inicial do benefício, com o pagamento das diferenças. Argumenta em síntese, que requereu junto ao INSS a prestação previdenciária - aposentadoria, a qual lhe foi deferida com o benefício de aposentadoria por tempo, ocorre que esta não é a melhor prestação, tendo em vista, que a parte autora já contava com mais de 25 (vinte e cinco) anos de atividade especial. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 32/64). Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 65). A parte autora postulou pela antecipação dos efeitos da tutela (fls. 79/87). Devidamente citado o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, apresentou contestação postulando pela improcedência do pedido (fls. 90/115). A parte autora apresentou réplica com pedido de julgamento antecipado da lide e antecipação dos efeitos da tutela (fls. 118/126). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R (fls. 127). É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal n.º 1.060/1950. Mérito Depreende-se da inicial a pretensão do Autor no sentido de ver o INSS condenado à conversão do seu benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/142.313.780-6, com DIB em 18/02/2009, em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos de labor especial em relação às empresas Multibras SA Eletrodomésticos (de 05/01/1981 à 15/10/1991) e Volkswagen do Brasil LTDA (de 14/07/1993 à 31/07/2006 e de 01/08/2006 à 18/02/2009). Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da

Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. Agente nocivo ruído No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7) (f) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do

tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012.3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18?11?2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32?TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confirmam-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283?STF. 2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistente similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma. 4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168?STJ). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ?1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15?05?2013, DJe 29?05?2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771?CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19?8?2010. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 ?1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 ?2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07?05?2013, DJe 13?05?2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882 ?2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. No período compreendido entre 06?03?1997 a 18?11?2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882

703, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 /1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 /2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882 /2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/2003, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172 /97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882 /2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.171 /97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882 /03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.É o voto.Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.Conversão de tempo comum em especialNo passado, era permitido que o segurado que houvesse trabalhado submetido a condições especiais e atividade comum que optasse entre a aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, desde de que houvesse a conversão dos respectivos períodos para o mesmo padrão. Entretanto, com a alteração acontecida no artigo 57 da Lei 8.213/91, com a introdução do 3º no referido artigo, realizado pela Lei 9.032 de 28/04/95, esta pretensão não é mais possível.Após a lei de 1995, do caput do art. 57, da parte final de seus 3º e 4º e da primeira parte de seu 5º se extrai claramente que para a concessão do benefício de aposentadoria especial todo o tempo de serviço deve estar submetido a condições especiais, permitida apenas a conversão do tempo de trabalho sob condições especiais para tempo de trabalho exercido em atividade comum, não o contrário.No mesmo sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECONHECIDA EM PARTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (...III - Não é possível a conversão do tempo comum em especial para a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 12/02/2012. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a mencionada conversão deixou de ser admitida com o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995. (...)(AMS 00026148820124036126, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2012 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)Desta forma, sendo inviável, para aposentarias posteriores à Lei 9.032 de 28/04/95, a conversão do tempo comum para gozo de aposentadoria especial, mas apenas permitida a de tempo especial para gozo de aposentadoria por tempo de contribuição comum, é improcedente o pedido quanto a este ponto.Quanto ao caso concretoEspecificamente com relação ao pedido da parte Autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não dos períodos de atividade especial em face das empresas: Multibras SA Eletrodomésticos (de 05/01/1981 à 15/10/1991) assim como à empresa Volkswagen do Brasil LTDA (de 14/07/1993 à 31/07/2006 e de 01/08/2006 à 18/02/2009).Da análise dos documentos da petição inicial observa-se o que segue:Multibras SA Eletrodomésticos (de 05/01/1981 à 15/10/1991): conta no formulário apresentado (fl. 60), que o autor exerceu atividade de operador de prensa pesada, no setor de estamparia, com

exposição habitual e permanente ao agente nocivo ruído na intensidade de 94 Db(A). A informação é respaldada pelo laudo técnico presente a fl. 61. Assim, o período deve ser reconhecido como tempo de atividade especial, nos termos dos códigos 1.1.6 e 2.5.5 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964 e código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Volkswagen do Brasil LTDA (de 14/07/1993 à 31/07/2006 e de 01/08/2006 à 18/02/2009): nas fls. 62/64 consta Perfil Profissiográfico Previdenciários o qual indica a exposição do autor ao agente ruído, em intensidades acima dos limites máximos tolerados por lei às épocas, considerados prejudiciais à saúde. Todavia, tais documentos vieram desacompanhados dos imprescindíveis Laudos Técnicos Periciais, do que resulta não ser possível o reconhecimento de período de trabalho especial, conforme requerido; Note-se competir à parte autora, nos termos do art. 333, I, CPC, o ônus da prova de fato constitutivo do seu direito, tarefa de que não se desincumbiu, tendo concordado com o encerramento da fase instrutória, mesmo sem a realização de prova hábil a amparar a pretensão contida na inicial (fls. 125). Assim, em sendo reconhecido o período de 05/01/1981 à 15/10/1991, o autor teria o total de 10 anos, 09 meses e 11 dias de tempo especial, tempo este insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Entretanto, o período reconhecido nesta sentença como tempo especial deve ser convertido em comum e contabilizado para o recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria do autor (NB 142.313.780-6). Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor, para reconhecer como o tempo especial o período de 05/01/1981 à 15/10/1991 (Multibras SA Eletrodomésticos), devendo o INSS converter o mesmo em comum, revisando, assim, a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/142.313.780-6, com DIB em 18/02/2009), caso ainda não tenha sido feito pela autarquia ré administrativamente. Condeno, ainda, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas desde 18/02/2009 (data do início do benefício), com a incidência de correção monetária e de juros moratórios, conforme os índices previstos nas Resoluções nº 134/2010 e nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Deixo de conceder a tutela antecipada por restar afastado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o autor já recebe benefício previdenciário. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0004409-55.2012.403.6183** - LAURA POCOPETZ DE CARVALHO (SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PASCHOALINA DA SILVA SANCHES (SP195230 - MARCEL SAKAE SOTONJI E SP085623 - NELSON IANELLA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto, com a vinda dos autos à conclusão para prolação da sentença no estado em que se encontra o feito; hipótese aplicável, também, em caso de silêncio da parte. Intimem-se.

**0005265-19.2012.403.6183** - ELIZABETH CARDOSO DE MOURA (SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0008932-13.2012.403.6183** - ZULMIRA DOS PRAZERES SANTOS (SP134342 - RITA DE CASSIA DE PASQUALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 333, inc. I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A

intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0009347-93.2012.403.6183** - MARIA LEONOR MARQUES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fl. 1464: defiro à parte autora o prazo improrrogável de 30 dias, conforme requerido.No silêncio, cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 1463.Int.

**0009392-97.2012.403.6183** - GENY DOS SANTOS FLORENTINO(SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ajuizada por GENY DOS SANTOS FLORENTINO em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL -INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, o restabelecimento da aposentadoria por invalidez, NB 001.138.660-6, desde 16.04.2012, a conversão da aposentadoria por invalidez de seu marido, NB 001.152.890-7, em pensão por morte, o pagamento dos valores atrasados e a declaração de inexigibilidade de qualquer débito relativo ao recebimento dos referidos benefícios previdenciários. Requereu, por fim, a condenação do réu em indenização por danos morais.Instruiu a inicial com documentos.À fl. 50, foi deferido o pedido de Justiça Gratuita. À fl. 53 e verso, foi indeferida a medida antecipatória postulada. A parte autora procedeu à juntada da cópia dos processos administrativos relativos aos benefícios previdenciários, objeto desta ação, conforme fls. 57/285.Regularmente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 289/299). Arguiu como preliminar incompetência absoluta em relação ao pedido de indenização por danos morais. Como prejudicial de mérito, apontou prescrição e, quanto ao mérito propriamente dito, sustentou a improcedência do pedido.Às fls. 301/307, a parte autora manifestou desistência dos pedidos referentes à conversão da aposentadoria por invalidez, NB 0011528907, em pensão por morte e ao restabelecimento da aposentadoria por invalidez, NB 0011386606. Entretanto, requereu o prosseguimento do feito no que tange ao pedido de pagamento dos valores não recebidos a título de aposentadoria por invalidez, NB 0011386606 no período de 16.04.2012 a 31.07.2013, bem como no que se refere ao pedido de indenização por danos morais.À fl. 310, manifestou-se o INSS. Não concordou com o pedido de desistência da parte autora e requereu a extinção do processo em decorrência da ausência do interesse de agir.Manifestação da parte autora (fls. 313/315).Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.DECIDO.Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência absoluta, haja vista o entendimento já consolidado no Eg. TRF da 3ª Região, verbis:PREVIDÊNCIA SOCIAL. PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INCAPACIDADE CUMULADO COM PEDIDO DE DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - Quanto ao agravo regimental, interposto contra a decisão que negou o pedido de efeito suspensivo, recebo como pedido de reconsideração, haja vista se tratar de decisão irrecorrível, (parágrafo único do art. 527 do CPC). - No caso dos autos, resta evidente que se cuida de causa em que são partes o INSS e segurado, sendo permitida a cumulação dos pedidos, pois compatíveis entre si, visto que o pedido de dano moral, neste caso, decorre da negativa de concessão do benefício previdenciário, sendo, portanto, acessório, dado que o reconhecimento de um depende do reconhecimento prévio do outro. Ressalte-se, ainda, que cabe para ambos o procedimento ordinário e o conhecimento pelo mesmo Juiz. - No que tange à cumulação dos pedidos de indenização por danos morais e restabelecimento ou concessão de benefício, tenho que se afigura hipótese que se amolda à regra do art. 259, II, do Código de Processo Civil, ou seja, o valor da causa deve corresponder à soma dos dois pedidos. - A parte autora, ora agravante, cumulou os pedidos de revisão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, atribuindo à causa o valor correspondente à soma dos pedidos, traduzindo o real conteúdo econômico da demanda. - Ressalte-se, ainda, que o segurado não renunciou aos valores que sobejam os 60 (sessenta) salários mínimos. - Por fim, quanto ao pedido de concessão da tutela antecipada para implantação de auxílio-doença, cumpre observar que referido pleito não foi apreciado pelo Juízo a quo, o que constitui óbice ao seu conhecimento em sede de agravo de instrumento, sob pena de supressão de instância. - Agravo de instrumento provido. Prejudicado o pedido de reconsideração. (negritei)(TRF da 3ª Região, AI 00428859220094030000, Relatora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA, e-DF3 Judicial 1 04/05/2012)No que tange ao pedido de restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, NB 0011386606, de conversão da aposentadoria por invalidez, NB 0011528907, em pensão por morte e aquele relativo à declaração de inexigibilidade de débito, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, senão vejamos.O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados.Nesse sentido, preleciona VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81:O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.Convém registrar também, os ensinamentos de ESPINOLA, no sentido de que o interesse de agir deve

corresponder ao proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245). Incide, na espécie, o disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, assim concebido: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre o preceito legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 30ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 448: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, REsp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Outro, aliás, não é o magistério de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor, 3ª edição, RT, São Paulo, pág. 674: Não importa se o fato novo beneficia o autor ou o réu; a quem quer que seja, deverá ser levado em consideração (JSTJ 51/291). A prestação jurisdicional deve ser prestada de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou acórdão (RT 661/137). No caso em questão, noticiou a parte autora que foi restabelecido seu benefício de aposentadoria por invalidez, NB 001.138.660-6 em 01.08.2013 e que o benefício previdenciário de seu marido falecido, NB 001.152.890-7, foi cessado em 14.08.2013. Por conseguinte, foi-lhe concedido o benefício de pensão por morte. Por essas razões requereu a desistência de parte dos pedidos elaborados na inicial e o prosseguimento do feito tão somente em relação ao pedido de pagamento dos valores não recebidos a título de aposentadoria por invalidez, NB 0011386606, no período de 16.04.2012 a 31.07.2013 e aquele referente à indenização por danos morais. Embora o INSS não tenha concordado com o pedido de desistência, é cediço que não há mais interesse de agir da parte autora em relação a tais pleitos, razão pela qual, nesse particular, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Assim sendo, o feito prosseguirá em relação ao pedido de pagamento dos valores a título de aposentadoria por invalidez NB 001.138.660-6, no período de 16.04.2012 a 31.07.2013, bem como em relação à indenização por danos morais. No que toca à prejudicial de mérito alegada pelo INSS, na contestação, registre-se que é admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas não pagas nem reclamadas nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação. Considerando a data da propositura da presente ação (16/10/2012), bem como o teor do pedido elaborado na inicial, não há que se falar em prescrição. Superadas tais questões, passo a apreciar o mérito. No que tange aos valores devidos a título de aposentadoria por invalidez, NB 001.138.660-6, assiste razão à parte autora. De acordo com o processo administrativo acostado às fls. 138/285, a autarquia previdenciária suspendeu o pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez, por suposta acumulação indevida de benefícios previdenciários. De fato, apurou-se que a parte autora recebia duas aposentadorias por invalidez (NB 0011528907 e 0011386606). Ocorre que, na época, o INSS não observou que um dos benefícios (NB 0011528907) era recebido pela parte autora na qualidade de curadora de seu marido, João Florentino, conforme fl. 273. Depreende-se do processo administrativo em questão que a autora prestou declarações quando intimada, ocasião que aduziu ser representante de seu marido. Posteriormente, por meio de advogado, interpôs recurso administrativo, apresentando os documentos comprobatórios da qualidade de curadora de seu cônjuge falecido. Observa-se, por outro lado, que a autarquia previdenciária não chegou a analisar o processo que concedeu o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ao Sr. João Florentino. Ao final, o INSS reconheceu o equívoco cometido e restabeleceu o benefício em favor da parte autora. Em suma, considerando o reconhecimento da legitimidade da parte autora em receber os dois benefícios previdenciários, e que não há nos autos do referido processo administrativo indícios de que a parte autora tenha induzido a erro a administração pública, por culpa ou dolo, faz jus aos valores pleiteados. Entretanto, analisando a relação de créditos efetivados em favor da parte autora (doc. anexo), verifica-se que são devidos os valores relativos à aposentadoria por invalidez, NB 0011386606, no período de 01/05/2012 a 31/07/2013, pois em 04/2012 o benefício foi pago. Passo ao exame do pedido relativo aos danos morais. A parte autora requereu, na exordial, a condenação do INSS ao pagamento de indenização a título de prejuízo moral, contudo, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o reconhecimento do dano extrapatrimonial, mormente ao se constatar que o indeferimento administrativo do benefício se pautou em manifestação fundamentada da autarquia previdenciária. Incabível, portanto, a conclusão de que a negativa do INSS tenha se pautado em abuso de poder ou omissão grave, os quais poderiam subsidiar o reconhecimento eventual de reparação extrapatrimonial tal qual pretendido. DISPOSITIVO Em face do exposto: A:) no que tange ao pedido de restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, NB 0011386606, à conversão da aposentadoria por invalidez, NB 0011528907, em pensão por morte e à declaração de inexigibilidade de débito, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil; B:) em relação ao

pedido de pagamento dos valores a título de aposentadoria por invalidez, NB 001.138.660-6, no período de 01.05.2012 a 31.07.2013, JULGO-O PROCEDENTE, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil;C:) no mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, com as alterações da Resolução nº 267/2013, devendo ser descontados os valores recebidos em período concomitante.Sucumbência recíproca, razão pela qual deixo de fixar honorários advocatícios.Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens.P. R. I. C.

**0010675-58.2012.403.6183** - PEDRO LUIZ LEITE GONCALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fl. 83.Tornem conclusos os autos para prolação de sentença.Int.

**0011081-79.2012.403.6183** - FERNANDO AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP307164 - RAFAEL RICCHETTI FERNANDES VITORIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A(SP206945 - EDUARDO BAPTISTA FAIOLA E SP104554 - SERGIO BRAGATTE) X BANCO BMG X BANCO CACIQUE S/A(SP139116 - ANDRE MENDONCA LUZ)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0011107-77.2012.403.6183** - PEDRO LANARO(SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 128: Considerando a juntada do AR, comprovando que a carta precatória foi recebida em 21/08/2014, aguarde-se o respectivo cumprimento, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

**0008953-23.2012.403.6301** - IZABEL CRISTINA RIBEIRO DA SILVA DOMICIANO(SP176994 - SANDRA MARIA CAMARGO DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 144-146 como emendas à inicial. 2. Defiro à parte autora o prazo de 60 dias para trazer aos autos cópia atualizada do seu CPF.3. Sem prejuízo, cite-se.Int.

**0000150-80.2013.403.6183** - CELIA REGINA DA SILVA X SILVANIRA ROBERTO SANTOS DE ASSIS(SP298766 - ELAINE MACEDO SHIOYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Especifique a parte ré, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Advirto, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto, com a vinda dos autos à conclusão para prolação da sentença no estado em que se encontra o feito; hipótese aplicável, também, em caso de silêncio da parte.Intimem-se.

**0000668-70.2013.403.6183** - CARLOS ALBERTO MOREIRA GOMES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CARLOS ALBERTO MOREIRA GOMES, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 550.591.680-1 (21/03/2012 a 20/06/2012) ou a concessão da aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento dos valores em atraso devidamente corrigidos. Requereu, ainda, a indenização por danos morais. Inicial instruída com documentos.À fl. 86 foi deferido o benefício da Justiça Gratuita. À fl. 116/verso foi indeferida a medida antecipatória postulada.Às fls. 127/143, foi noticiada a interposição de agravo de instrumento, o qual foi julgado prejudicado em virtude da concessão de benefício na esfera administrativa com DIB em 31/01/2013 (fls. 166/167).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu como prejudicial de mérito apontou a ocorrência da prescrição quinquenal e quanto ao mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. (fls. 145/150).Houve réplica (fls. 175/179)Realizou-se perícia médica judicial. Laudo pericial acostado às fls. 196/207.Manifestação da parte autora às fls. 214/218.O INSS manifestou-se à fl. 219.Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. Decido.Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.No que toca à prejudicial de mérito alegada pelo INSS, na



contestação, registre-se que é admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas não pagas nem reclamadas nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação. Na hipótese destes autos, considerando a data da propositura da presente ação (31/01/2013) e o pedido elaborado na inicial (restabelecimento de benefício cessado em 20/06/2012), não há que se falar em prescrição. Superada tal questão, passo a analisar o mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral. No caso em análise, a parte autora foi submetida a perícia médica. O laudo pericial elaborado por médico especialista (fls. 196/207) constatou incapacidade total e temporária para o exercício de suas atividades, a partir de 22/06/2011, com sugestão de reavaliação em 6 meses a contar da perícia realizada em 18/03/2014. Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Assim, restou comprovada a incapacidade total e temporária do autor a partir de 22/06/2011, data de início da incapacidade fixada pelo Perito Judicial. Dessa forma, passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado. No que tange aos demais requisitos de qualidade de segurado e carência, os considero incontroversos já que, da análise do CNIS acostado às fls. 152/153, observa-se que o autor possuía diversos vínculos empregatícios, o último dele com admissão em 24/03/2010, em aberto. Posteriormente, recebeu benefício de auxílio-doença no período de 21/03/2012 a 20/06/2012 e de 31/01/2013 a 21/08/2013. Assim, na data da eclosão da incapacidade para o trabalho fixada pelo perito judicial em 22/06/2011, verifico que o autor matinha a qualidade de segurado, de modo que considero tais requisitos incontroversos. A partir de tais fundamentos, imperioso reconhecer a procedência do pedido inicial de restabelecimento do auxílio doença NB. 550.591.680-1, cessado em 20/06/2012. Passo ao exame do pedido relativo aos danos morais. A parte autora requereu, na exordial, a condenação do INSS ao pagamento de indenização a título de prejuízo moral, contudo, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o reconhecimento do dano extrapatrimonial, mormente ao se constatar que o indeferimento administrativo do benefício se pautou em manifestação fundamentada da autarquia previdenciária. Incabível, portanto, a conclusão de que a negativa do INSS tenha se pautado em abuso de poder ou omissão grave, os quais poderiam subsidiar o reconhecimento eventual de reparação extrapatrimonial tal qual pretendido. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS restabeleça e pague o benefício de auxílio-doença NB 550.591.680-1, desde o dia posterior à data de sua cessação, ocorrida em 20/06/2012, mantendo-o ativo por pelo menos 06 meses, a contar da data da perícia realizada nestes autos e até a data em que o segurado for convocado para nova avaliação médica na esfera administrativa. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA**, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, determinando que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença em prol da parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência agosto de 2014, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, com as alterações previstas na Resolução nº 267/2013. No que tange a sucumbência, avalio que o caso em apreço sinaliza hipótese de sucumbência recíproca, posto que o pedido de danos morais é improcedente, a despeito de ter havido reconhecimento do direito ao benefício previdenciário. A coerência do raciocínio acima descrito tem alicerce no entendimento firmado pelo E. TRF3 no sentido de que o valor da causa, ou seja, a mensuração econômica do pedido, é estabelecida em proporções equivalentes, é dizer, o mesmo montante pleiteado a título de valores referente ao benefício previdenciário (dano material) pode ser

requerido a título de reparação extrapatrimonial. Com efeito, afastada a condenação por danos morais, o reconhecimento da sucumbência recíproca é medida que se impõe. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, em razão da sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: restabelecimento auxílio-doença NB 550.591.680-1- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 21/03/2014- DIP: 01/08/2014- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: sim. P. R. I. C.

**0000877-39.2013.403.6183** - CLAUDIO RODRIGUES(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 312/316: Ciência às partes. FLS.318/322: Dê-se vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos.

**0006961-56.2013.403.6183** - ANTONIO FRANCISCO PEREIRA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, pois a matéria discutida nos autos é exclusivamente jurídica. P 0,05 Ademais, os cálculos serão realizados pela contadoria judicial no caso de eventual procedência do pedido na fase processual oportuna. Nada mais sendo requerido, venham os autos, conclusos para sentença.

**0007174-62.2013.403.6183** - LUIZ PINTO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, pois a matéria discutida nos autos é exclusivamente jurídica. P 0,05 Ademais, os cálculos serão realizados pela contadoria judicial no caso de eventual procedência do pedido na fase processual oportuna. Nada mais sendo requerido, venham os autos, conclusos para sentença.

**0007262-03.2013.403.6183** - CIZILIA DIAS MIRANDA DE OLIVEIRA(SP152035 - ADMILSON RODRIGUES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro a produção de prova pericial na especialidade ORTOPEDIA. II - Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes cópias, necessárias a intimação do perito judicial a ser nomeado por este juízo: a) PETIÇÃO INICIAL; b) QUESITOS DAS PARTES, se houver; c) QUESITOS DO JUÍZO; d) DOCUMENTAÇÃO MÉDICA. III - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente? 3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade? 6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação? 7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)? IV - Tudo cumprido, proceda-se à consulta de profissional através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para oportuna nomeação. V - Por fim, indefiro o pedido formulado às fls. 363, visto que cabe ao patrono da parte autora diligenciar para seu comparecimento na perícia médica, ressaltando-se que as intimações serão feitas por meio de publicação na imprensa oficial. Int.

**0007586-90.2013.403.6183** - JOSE RODRIGUES AVELINO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0007756-62.2013.403.6183** - NILSON ANTONIO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu

direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0008302-20.2013.403.6183** - JUARES CESAR DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0008422-63.2013.403.6183** - OSMAR DOS SANTOS(SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Verifico que na sentença proferida no Juizado Especial Federal não houve o reconhecimento de todos os períodos elencados pela parte autora como laborados em atividades especiais. 2. Esclareça a parte autora, outrossim, no prazo de 10 dias, se, no benefício pleiteado nestes autos, pretende o aproveitamento, no que tange aos períodos especiais, apenas os reconhecidos pelo JEF, observando-se a coisa julgada. Int.

**0008470-22.2013.403.6183** - ANTONIO EUSTAQUIO DA SILVA(SP273270 - VALERIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Reconsidero o despacho de fl. 68. 3. Recebo a petição e documento(s) de fls. 69-71 como emenda(s) à inicial. 4. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias: a) se os períodos rurais os quais pretende o reconhecimento são apenas os elencados à fl. 03, itens a, c e d; b) se todos os períodos anotados na CTPS estão elencados nos demais itens de fl. 03; em caso negativo, deverá especificá-los; c) se ajuizou outra ação perante a justiça, tendo em vista o que consta à fl. 03, itens t e u (até o momento do pedido judicial). Int.

**0008554-23.2013.403.6183** - RAIMUNDO ROCHA SILVA(SP095904 - DOUGLAS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0010082-92.2013.403.6183** - MARIA APARECIDA GONCALVES KAWAGOE(SP280727 - MARIA CRISTINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A vista da decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento nº 2014.03.00.018511-2, que deu provimento ao recurso interposto pela parte autora, venham os autos conclusos para sentença.

**0010135-73.2013.403.6183** - ROBERTO HENRIQUE BERNARDINO LEITE(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.37: Defiro à parte autora o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, sob pena de indeferimento da petição

inicial.Int.

**0011459-98.2013.403.6183** - JORGE XAVIER BRASILEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de interesse na produção de provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0011587-21.2013.403.6183** - DANTE BENI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, pois a matéria discutida nos autos é exclusivamente jurídica..P 0,05 Ademais, os cálculos serão realizados pela contadoria judicial no caso de eventual procedência do pedido na fase processual oportuna.Nada mais sendo requerido, venham os autos, conclusos para sentença.

**0011678-14.2013.403.6183** - JOSE RONALDO RUSSO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0011691-13.2013.403.6183** - MARCOS BALSÍ(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0012445-52.2013.403.6183** - HELER PIRES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de interesse na produção de provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0012619-61.2013.403.6183** - ARTUR DIONISIO PEREIRA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.Int.

**0012830-97.2013.403.6183** - CLEONICE PEREIRA CASTRO ZANELLA(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**0012866-42.2013.403.6183** - GENTIL BARBOSA LEAO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0029983-80.2013.403.6301** - AGUSTIN RECENA QUEVEDO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretaria, a referida prioridade. 3. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal (termo de prevenção retro) porquanto se

trata da presente ação. 4. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão de declínio da competência (R\$ 48.186,79 - fls. 288-289).5. Ratifico os atos processuais praticados no JEF. 6. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 7. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 8. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. 9. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Int.

**0058964-22.2013.403.6301** - MIREILLE ABDEL MESSIH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ratifico os atos processuais praticados no E. Juizado Especial Federal. Não há que se falar em prevenção com o processo constante do termo de prevenção de fl. 153, porquanto se tratar da presente ação. Manifeste-se, pois, a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto, com a vinda dos autos à conclusão para prolação da sentença no estado em que se encontra o feito; hipótese aplicável, também, em caso de silêncio da parte. Intime-se.

**0002963-02.2013.403.6306** - CELSO PEREIRA CARNAUBA (SP175740 - ANTONIO SINVAL MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Ratifico, por ora, os atos praticados. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Prossiga-se o feito nos seus regulares termos. Int.

**0000011-94.2014.403.6183** - MARCIO ANTONIO NEVES PACHECO (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, o valor atribuído à causa, apresentando planilha demonstrativa. Ressalto que a manutenção de valor inferior a 60 salários mínimos ensejará a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Int.

**0000181-66.2014.403.6183** - DORIVAL SATORELO (SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Diante da ausência de interesse na produção de provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0000263-97.2014.403.6183** - MARIVALDO FERNANDES ROSA (SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

**0000341-91.2014.403.6183** - ALCIDES MARTINS (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a prioridade de tramitação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Observo que o processo apontado no termo de prevenção diz respeito à revisão específica (INPC e IRSM). Logo, não há litispendência ou coisa julgada. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas (respeitada a prescrição quinquenal) e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. - apresentar procuração original recente. - apresentar declaração de pobreza. - cópia do documento de identidade - cópia do comprovante de residência atual. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos.

### **0001309-24.2014.403.6183 - ORLANDO ANTONIO DE ALMEIDA (SP080031 - HAMILTON PEREIRA MARTUCCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Razão não assiste ao autor em sua alegação de fls. 139/140, tendo em vista que o Tribunal Regional Federal da 3ª região ao conhecer do recurso interposto não lhe deu efeito suspensivo. Desta forma, determino o cumprimento da decisão de fls. 109/110, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

### **0001402-84.2014.403.6183 - REGINA APARECIDA TENORIO SANT ANNA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver pedido de desaposentação indeferido no via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Logo, considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$ 2.229,62) e o pretendido (R\$ 4.375,00) é de R\$ 2.145,38, as doze prestações vincendas somam R\$ 25.755,56 devendo este valor ser atribuído à causa. Fica registrado que não consta dos autos que houve requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas a pleitear. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal com jurisdição no domicílio da parte autora. Intime-se.

### **0001671-26.2014.403.6183 - GIANCARLO MUFFATO (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Oficie-se a empresa FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A para que forneça, no prazo de 30 dias, LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO AMBIENTAL, sob pena de busca e apreensão, conforme solicitado às fls.

174.Com a apresentação da documentação, dê-se vista ao INSS e tornem conclusos para sentença.

**0002080-02.2014.403.6183** - ADEMIR TEODORO DOS SANTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.118/120: Aguarde-se a juntada dos documentos pelo prazo deferido às fls.117. Int.

**0002164-03.2014.403.6183** - JOAO PESSOA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

**0002330-35.2014.403.6183** - DIVINO HENRIQUE DA SILVA(SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO GONCALVES NUNES E SP160381 - FABIA MASCHIETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 159/162: Recebo como emenda à inicial.Defiro o prazo solicitado.Int.

**0002909-80.2014.403.6183** - MARIA DE LOURDES TIBURCIO SILVA(SP281733 - ALINE SILVA MICELI DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto, com a vinda dos autos à conclusão para prolação da sentença no estado em que se encontra o feito; hipótese aplicável, também, em caso de silêncio da parte.Intimem-se.

**0003035-33.2014.403.6183** - ANTONIO SANCHES(SP279548 - EVERTON ELTON RICARDO LUCIANO XAVIER DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0003400-87.2014.403.6183** - ANTONIO LAFAYETTE SALLES(SP285897 - ALAN CAMPOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a prioridade de tramitação. Deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia do comprovante de residência atual.Regularizado os autos, cite-se o INSS.

**0003580-06.2014.403.6183** - DIMAR ANTONIO TEIXEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu

(artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

**0003894-49.2014.403.6183** - SILENI BRUNELLI VEGA(SP171716 - KARINA TOSTES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCESSO Nº 0003894-49.2014.403.618310ª VARA PREVIDENCIÁRIAAUTOR: SILENI BRUNELLI VEGA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO ARegistro n.º \_\_\_\_\_/2014.Vistos, em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por SILENI BRUNELLI VEGA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, almejando a concessão de aposentadoria especial. Para tanto, insurge-se em face do indeferimento administrativo de reconhecimento do tempo especial, que teria sido desempenhado no seguinte período: 06/03/1997 a 12/11/2013 - na Fundação Pró-Sangue Hemocentro de São Paulo, em que esteve exposta aos seguintes agentes nocivos biológicos: a) sangue; e b) hemocomponentes;Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido a ser somado aos já reconhecidos administrativamente. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 13/86).Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS (fl. 89).O réu apresentou contestação sustentando, em síntese, que a função desempenhada pela autora não se caracteriza para fins de aposentadoria especial, visto que após 06/03/1997 o Decreto 2.172/97 passou a exigir a comprovação da habitualidade e permanência das exposições nocivas, o que não teria ocorrido no caso da autora, sendo, assim, indevida a averbação especial (fls. 91/110).Intimado a se manifestar, o autor apresentou réplica (fl. 166).Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO objeto da presente ação perpassa ao menos dois aspectos: a) o reconhecimento do tempo especial de serviço; b) a concessão de aposentadoria especial.DO TEMPO ESPECIALCom efeito, a aposentadoria especial é um direito constitucional, previsto no artigo 201, 1º, que tem por escopo proteger o segurado que desempenhou trabalho em condições adversas à sua saúde, assegurando-lhe uma aposentadoria com tempo reduzido de serviço.Para fazer jus ao benefício, o segurado deve comprovar que laborou em condições prejudiciais à sua saúde, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei (artigo 57 da Lei nº 8.213/1991).Contudo, quando se trata da comprovação do tempo especial, não há uma disciplina uniforme, devendo prevalecer a legislação vigente à época da prestação do serviço, sob pena de ofensa ao direito adquirido. E, considerando a multiplicidade de legislações, revela-se prudente - para a correta solução do litígio - fazer menção, ainda que rápida, à disciplina legal do benefício ao longo dos anos.A partir de 1964 o reconhecimento da atividade especial ocorria mediante o enquadramento daquela atividade em determinadas categorias profissionais ou por sujeição a agentes nocivos, pré-estabelecidos em quadros veiculados decretos - destacando-se os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 - aceitando-se, para tanto, qualquer meio de prova (exceto ruído).A presunção de exposição a agentes nocivos por categoria profissional prevaleceu até a edição da Lei nº 9.032/1995, quando ao alterar a redação do artigo 57 da Lei de Benefícios, passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos.Contudo, a referida alteração legislativa somente foi regulamentada com a edição da Lei nº 9.528/1997, quando passou a se exigir a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. Quanto ao formulário, a partir de 2004 tornou-se obrigatório o formulário denominado de perfil profissiográfico previdenciário (PPP), substituindo-se os formulários antigos (SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030, DIRBEN 8030).No caso concreto, a autarquia deixou de reconhecer como tempo especial o período compreendido entre de 06/03/1997 até a data do requerimento administrativo (12/11/2013), em que a autora alega ter trabalhado exposta à agentes nocivos biológicos de sangue e hemocomponentes.Com o intuito de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, a autora apresentou cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 35-60); o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. - 32/33); e, ainda, cópia integral do processo administrativo (fls. 61-86).No que diz respeito à exposição ao agente biológico, o PPP - datado de 23/04/2013 - aponta o seguinte período de trabalho com a função correspondente:15/05/1989 à atual (data do documento) Biologista Agentes nocivos biológicos: sangue e hemocomponentes.Ressalto que em relação ao período compreendido entre 15/05/1989 até 05/03/1997, o INSS reconheceu administrativamente o enquadramento como tempo de atividade especial. O PPP atesta que entre 15/05/1989, até a data de elaboração do documento (23/04/2013) a autora exercia atividade no setor de triagem sorológica, exercendo atividades nas quais tinha contato com amostras de sangue, realizando testes para verificação de patologias como HIV, Sífilis, doença de chagas. Além disso, pelas descrições das atividades elencadas, resta claro que a autora, no exercício de suas funções, ficava exposta à ação de agentes biológicos de vírus e bactérias, de modo habitual e permanente, tendo em vista uma análise global das atividades indicadas no documento. Neste sentido, aliás, conclui o PPP, citando laudo técnico:Conforme declarado no código GFIP, campo 13.7 e no Laudo Técnico (Processo nº 398/2008 - CREA 0601341058) a funcionária estava exposta de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes biológicos indicados no item 15, em condições especiais que prejudicam a sua saúde e integridade física (fl. 33).É sabido que a atividade de enfermeiro e suas derivações, até Lei nº 9.032/95, eram passíveis de enquadramento como especial em razão de presunção legal relativa de que referida atividade expunha o trabalhador a agentes nocivos a sua saúde.No período posterior a esta data (de 06/03/1997 a 23/04/2013), foi efetivamente comprovada a exposição a agentes biológicos nocivos, sendo passível de enquadramento item 3.01



do Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 e item 3.01 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, que preveem um rol exemplificativo de atividades em que há contato permanente com doentes ou materiais infectocontagiantes. Contudo, a comprovação do tempo especial, que foi consubstanciada no PPP, somente pode ser considerada até a data da emissão do referido formulário. Ou seja, o tempo de serviço que se segue a partir de 24/04/2013 (data em que emitido o PPP acostado aos autos), até a data da DER (12/11/2013), não deve ser reconhecido como atividade especial, pois não restou comprovado pelas provas apresentadas. Note-se, neste ponto, competir à parte autora, nos termos do art. 333, I, CPC, o ônus da prova de fato constitutivo do seu direito, tarefa de que não se desincumbiu totalmente, tendo concordado com o encerramento da fase instrutória, mesmo sem a realização de prova hábil a amparar a pretensão contida na inicial. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei no 8.213/1991 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver, efetiva e permanentemente, trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos; sendo que, no caso concreto, o período exigido é de 25 anos. Analisando os períodos trabalhados pela autora, conclui-se que este trabalhou sujeita a condições especiais durante o período de 27 anos e 14 dias, de modo a fazer jus à concessão de aposentadoria especial. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pela autora, para determinar: a) O reconhecimento, como tempo especial em decorrência do contato com o agente nocivo biológico, do serviço prestado à empresa Fundação Pró-Sangue Hemocentro de São Paulo no período compreendido entre 06/03/1997 a 23/04/2013; b) Determino, ainda, que o instituto previdenciário considere o período especial acima descrito, somando aos demais períodos já reconhecidos pela autarquia, e, com isso, conceda a aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo em 12/11/2013 (DER) - NB 46/167.303.039-1. Condene, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, com a incidência de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil (grifei). Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora. Considerando que a autora decaiu em parte mínima do pedido (artigo 21, parágrafo único, do CPC), condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença (Súmula 111 do STJ). Além disso, está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/1996. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, PAULA LANGE CANHOS LENOTTI Juíza Federal Substituta

**0004816-90.2014.403.6183 - NAIRTON PINHEIRO DE SANTANA (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS n.º 0004816-90.2014.403.6183 AUTOR: NAIRTON PINHEIRO DE SANTANA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º**

**\_\_\_\_\_ /2014. Vistos. Nairton Pinheiro de Santana propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, que determine o restabelecimento do auxílio doença cessado (NB 604.107.585-3). Alega, em síntese, que está incapacitado para o trabalho em decorrência de quadro de ortopedia e traumatologia e perda auditiva; que recebia o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 604.107.585-3), o qual foi cessado indevidamente, por ter sido considerado apto em perícia realizada por médico do INSS; que houve abuso do perito do INSS, pois a perícia não foi realizada por junta médica, bem como não houve a requisição de exames complementares para avaliar o seu verdadeiro estado de saúde; que possui laudos médicos emitidos por especialistas que atestam a sua incapacidade física para retomar as suas atividades laborais; e que a sua patologia é considerada degenerativa e irreversível, fazendo jus ao recebimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 18/71). Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 2ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo (fls. 72). O autor postulou pela juntada de cópia do processo administrativo NB 604.107.585-3 (fls. 74/85). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R, (fls. 86). É o relatório. Decido. Inicialmente, considerando a informação de fls. 99, afasto a ocorrência de prevenção entre os presentes autos e os relacionados no termo de fls. 72. Defiro, ainda, os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se. Recebo a petição de fls. 74/85 como aditamento da inicial. A parte autora objetiva, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio doença (NB 604.107.585-3). O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento**

antecipado. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, a comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção de aposentadoria por invalidez. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento dos benefícios almejados, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 15/10/2014. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI Juíza Federal Substituta

**0005122-59.2014.403.6183** - SEVERINA PEREIRA DA SILVA SOUZA (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0005434-35.2014.403.6183** - VITOR BARBOSA DE CASTRO (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, tratando-se de pedido de desaposeição, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido na via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSEIÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposeição com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSEIÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposeição, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/07/2013) Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$ 2.000,20), de acordo com consulta realizada no sistema do INSS, que ora determino a juntada, e o pretendido (R\$ 2.744,63) é de R\$ 744,43, as doze prestações vincendas somam R\$ 8.933,16, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

**0005479-39.2014.403.6183** - DAVID MARIA DOS SANTOS(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI E SP235082 - NARAHIANA NECKIS FREITAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a prioridade de tramitação. Traga a parte autora comprovante de rendimentos para análise do pedido de justiça gratuita, no prazo de 10 (dez) dias.

**0005502-82.2014.403.6183** - JOSE ALBERTO MARCONDES CASSIANO(SP223054 - ANTONIA CLAUDIA EVANGELISTA DE JESUS ALVES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
JOSÉ ALBERTO MARCONDES CASSIANO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, visto o INSS não ter considerado vários períodos trabalhados pelo autor; ou, caso não preencha os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, requereu a concessão da aposentadoria por idade. Requereu, ainda, a antecipação da tutela e pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita. Às fls. 67/84 houve a emenda da inicial com a juntada de procuração atualizada, declaração de hipossuficiência e demais documentos originais (carteira profissional e carnês de recolhimento). À fl 85 foi intimado o patrono da parte autora para substituir os documentos por cópias autenticadas ou declaração de autenticidade, o que foi feito às fls. 88/154, contudo sem a retirada dos originais. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso e a juntada da declaração de hipossuficiência de fls. 104/106, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Intime-se o patrono da parte autora a retirar os documentos de fls. 79/84, mediante recibo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, cite-se o INSS. P. R. I.

**0005509-74.2014.403.6183** - ANTONIO RODRIGUES BIZERRA(SP282031 - ANTONIO EMIDIO DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido na via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$3.367,00) e o pretendido (R\$4.390,24) é de R\$ 1023,24, as doze prestações vincendas somam R\$ 12.278,88, devendo este valor

ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

**0005551-26.2014.403.6183** - ADRIANO DA SILVA LIMA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista de jurisprudência recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reconsidero meu entendimento anterior no tocante à competência em razão do domicílio do autor, assim como ao caráter absoluto de tal competência e à consequente possibilidade de declínio de ofício. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por ADRIANO DA SILVA LIMA domiciliado em Carapicuíba/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários, Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que é foro afeto à jurisdição da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliado a parte autora, a competência deste órgão é absoluta. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado. O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o

legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despidido de condições econômicas favoráveis.V - Numa breve digressão a respeito da evolução história da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União.VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca.VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto.VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca.IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto.X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário.XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte.XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário.XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social.XIV- Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.XVI - Não merece reparos a decisão recorrida.XVII - Agravo não provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013)CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, faculta-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência

sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos.

**EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.**- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício.Cumpre ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na

capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010. de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juizes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MARCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO/SP, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0005953-10.2014.403.6183 - JOSE SOARES BARRETO(SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.- trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção de fls 113, para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado). - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo, que demonstre claramente o valor do benefício que será recebido pela parte em eventual procedencia da ação.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas (respeitada a prescrição quinquenal) e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.- esclarecer o objeto da ação, tendo em vista que o indeferimento do pedido de aposentadoria NB 165.030.463-0, foi baseado no recebimento de outro benefício pelo autor desde 13/04/2013 (fls. 112) e não pela falta de reconhecimento dos períodos especiais alegados.Tudo cumprido, venham conclusos.

**0006313-42.2014.403.6183 - CELIA MARIA CRUZ DE OLIVEIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. As infomações constantes dos autos demonstrando os rendimentos da parte autora, infirmam a alegada hiposuficiência. Por isso, o autor deverá demonstrar que não tem condições de arcar com as custas do processo., ou proceder ao seu recolhimento nos termos da lei. 2. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.- trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção de fls 175 para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado). - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas (respeitada a prescrição quinquenal) e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.0,05 - cópia do comprovante de residência atual

**0006528-18.2014.403.6183 - JOAO MARTINS DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de

ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, tratando-se de pedido de auxílio doença, onde a parte alega que o benefício foi cessado indevidamente em abril de 2014 e a propositura da ação foi em julho/2014, o cálculo do valor da causa deve ser feito pelas três parcelas vencidas e doze parcelas vincendas.Logo, considerando que o valor recebido pela parte autora R\$ 1.548,02 (fls. 122), as três prestações vencidas e as doze prestações vincendas somam R\$ 23.220,30.Quanto ao valor pleiteado a título de dano moral mostra-se excessivo diante dos parâmetros usualmente fixados pela jurisprudência. Assim, buscando evitar que o pedido dos danos morais seja utilizado para burlar regra de fixação de competência absoluta, corrijo de ofício o valor da causa para R\$ 30.000,00, na data do ajuizamento da ação.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal com jurisdição no domicílio do autor.Intime-se.

**0006764-67.2014.403.6183 - ANANIAS ANTONIO ALVES(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por ANANIAS ANTONIO ALVES, domiciliado em Santos - SP (fls. 02), em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter revisão de benefício previdenciário.Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários,Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:(...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em Piracicaba, cidade que possui sede da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliada a parte autora, a competência deste órgão é absoluta.Cumprido realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a meu juízo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, a meu sentir, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA.I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes.II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária



Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária.

Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despidido de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução história da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca. VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto. VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca. IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto. X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário. XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte. XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário. XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social. XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes. XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XVI - Não merece reparos a decisão recorrida. XVII - Agravo não provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013) CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, facultou-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção

judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos.

**EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.**- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de

contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012) Em arremate, cumpre ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010, de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juizes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MARCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572) Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Santos. Intime-se. São Paulo, 8 de Setembro de 2014. ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

**0006851-23.2014.403.6183** - JOSE MARTINS DE OLIVEIRA NETO (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. Apresentar o indeferimento administrativo. Apresentar comprovante de endereço atualizado. Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo e simulação da renda mensal inicial pretendida. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. Após voltem conclusos para verificação da competência e eventual análise do pedido de tutela antecipada.

**0006875-51.2014.403.6183** - MIGUEL FERNANDES MARTINS (SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. - trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção de fls 24 para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado). - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo, que demonstre claramente o valor do benefício que será recebido pela parte em eventual procedencia da ação. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas (respeitada a prescrição quinquenal) e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido. - apresentar procuração original e recente. - apresentar declaração de pobreza original e recente. - cópia do comprovante de residência atual. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos.

**0006930-02.2014.403.6183** - LUIZA ABE INOUE (SP298117 - ALEX PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação movida em face do INSS objetivando concessão de benefício previdenciário. Nos termos da

informação de fls. retro, na presente ação, foi apontada a existência de outra ação anteriormente proposta à 3ª Vara Previdenciária, cujo feito foi extinto sem resolução do mérito, com sentença transitada em julgado. O artigo 253 do CPC dispõe que: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001). (...) II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006). A presente demanda constitui reiteração da anterior, do que se conclui que o feito deveria ter sido distribuído à vara em que tramitou a ação anterior nos termos do artigo citado. Pelo exposto, determino a remessa dos autos ao SEDI para baixa e redistribuição do feito à 3ª Vara Previdenciária. Intimem-se.

**0007039-16.2014.403.6183 - HEITOR PAZ FILHO(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido na via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/07/2013) Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$ 1.511,40) e o pretendido (R\$ 3.187,33) é de R\$ 1.675,93, as doze prestações vincendas somam R\$ 20.111,16, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

**0007350-07.2014.403.6183 - MARIA APARECIDA CAPELLI(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos documento que comprove o seu atual endereço. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 23, posto tratar-se de pedidos distintos. Int.

**0007550-14.2014.403.6183 - MIGUEL UCHELLI COUTINHO DOS SANTOS(SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação movida em face do INSS objetivando concessão de benefício previdenciário. Nos termos da informação de fls. retro, na presente ação, foi apontada a existência de outra ação anteriormente proposta à 1ª.

Vara Previdenciária, cujo feito foi extinto sem resolução do mérito, com sentença transitada em julgado. O artigo 253 do CPC dispõe que: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001). (...) II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006). A presente demanda constitui reiteração da anterior, do que se conclui que o feito deveria ter sido distribuído à vara em que tramitou a ação anterior nos termos do artigo citado. Pelo exposto, determino a remessa dos autos ao SEDI para baixa e redistribuição do feito à 1ª Vara Previdenciária. Intimem-se.

**0007635-97.2014.403.6183** - JOSE CLEMENTINO DOS SANTOS (SP312084 - SHIRLEY APARECIDA TUDDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que se pede benefício decorrente de acidente de trabalho. A Constituição Federal, em seu artigo 109, I, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente de trabalho (Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réus, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;...). Não havendo disposição específica acerca de determinada matéria, cabe à Justiça Estadual o seu julgamento, já que esta é a detentora da competência residual. Há, nesse sentido, inclusive, súmula da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal: Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente de trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. (Súmula nº 501/STF) bem como do Superior Tribunal de Justiça: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho (Súmula nº 15/STJ). Observo, ainda, que a Lei nº 9.099/95 (art. 3º, 2º) exclui da competência do Juizado Especial as causas relativas a acidentes de trabalho. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito para uma das Varas de Acidente do Trabalho da Justiça Estadual. Remetam-se os autos ao juízo estadual competente. Dê-se baixa no sistema. Int.

**0007786-63.2014.403.6183** - FRANCISCO PEDRO DA SILVA (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA E SP326154 - CELIO CORREIA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

**0007818-68.2014.403.6183** - JOAO BATISTA PIRES DE CAMARGO (SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS E SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido na via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo

comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$ 1.519,61) e o pretendido (R\$ 2.319,16) é de R\$ 799,55, as doze prestações vincendas somam R\$ 9.594,60, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

**0008062-94.2014.403.6183** - JOSIAS ALVES CORREIA(SP303256 - ROSANGELA MARIA LATANCIO FATOBENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o domicílio da parte autora, no Município de São Caetano do Sul, determino que apresente certidão do Distribuidor daquela Comarca, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0008177-18.2014.403.6183** - MANOELA STANICH NUNES(SP146790 - MAURICIO RIZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Considerando o valor dado à causa (R\$ 3.078,04) e o salário mínimo vigente (R\$ 724,00), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos. Isso posto, declaro a incompetência absoluta deste juízo e declino da competência, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, determinando a remessa dos autos àquele juízo, nos termos do art. 113, do CPC.Publicue-se. Cumpra-se.

**0008524-51.2014.403.6183** - TEREZINHA DE MOURA LEITE(SP149718 - FERNANDA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/2001). Assim, encaminhem-se estes autos ao Juizado Especial Federal em S. Paulo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0008576-47.2014.403.6183** - AKIRA KATAGIRI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 27/37, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fls. 25.Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Cite-se o INSS.

**0008611-07.2014.403.6183** - JOSE MARCOS BRUNETTI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIAPROCESSO N.º 0008611-07.2014.403.6183AUTOR: JOSÉ MARCOS BRUNETTIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSRegistro n.º \_\_\_\_\_/2014.Vistos.José Marcos Brunetti propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que reconheça os períodos de trabalho de 30/07/1986 a 31/07/1988 e de 06/03/1997 a 13/09/2012 como realizados em condições especiais e conceda o benefício previdenciário de aposentadoria especial sem a aplicação do fator previdenciário e com o pagamento de sua renda mensal desde a data da DER, em 21/09/2012 (NB 46/159.588.796-0), até a data da efetiva concessão do benefício.Alega, em síntese, que preenche todos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado; que postulou o seu recebimento em 21/09/2012, o qual recebeu o número de protocolo 46/159.588.796-0 e foi indeferido pelo réu, sob a alegação de falta de tempo de serviço; que o réu não considerou como insalubre os períodos supracitados; que o indeferimento foi indevido, pois comprovou ter trabalhado em condições especiais, fazendo jus ao benefício almejado.A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 16/148).Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 6ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo (fls. 149).Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R, (fls. 151).É o relatório. Decido.Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na

exordial. Anote-se. A parte autora objetiva, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento judicial que reconheça os períodos de trabalho de 30/07/1986 a 31/07/1988 e de 06/03/1997 a 13/09/2012 como realizados em condições especiais e conceda o benefício previdenciário de aposentadoria especial sem a aplicação do fator previdenciário e com o pagamento de sua renda mensal desde a data da DER, em 21/09/2012 (NB 46/159.588.796-0), até a data da efetiva concessão do benefício. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, a comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção de aposentadoria especial. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento dos benefícios almejados, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, sob pena de preclusão, cópia do laudo técnico que embasou a elaboração do PPP apresentado às fls. 27/28. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 16/10/2014. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI Juíza Federal Substituta

**0008653-56.2014.403.6183** - LOURDES ALMEIDA BARROS(SP326994 - PAMELA FRANCINE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Considerando o valor dado à causa (R\$ 38.777,40) e o salário mínimo vigente (R\$ 724,00), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos. Isso posto, declaro a incompetência absoluta deste juízo e declino da competência, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, determinando a remessa dos autos àquele juízo, nos termos do art. 113, do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

**0009269-31.2014.403.6183** - REGINA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Considerando o valor dado à causa (R\$ 8.688,00) e o salário mínimo vigente (R\$ 724,00), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos. Isso posto, declaro a incompetência absoluta deste juízo e declino da competência, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, determinando a remessa dos autos àquele juízo, nos termos do art. 113, do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

**0009270-16.2014.403.6183** - APARECIDO DONIZETE MIRON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Considerando o valor dado à causa (R\$ 8.688,00) e o salário mínimo vigente (R\$ 724,00), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos. Isso posto, declaro a incompetência absoluta deste juízo e declino da competência, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, determinando a remessa dos autos àquele juízo, nos termos do art. 113, do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004315-83.2007.403.6183 (2007.61.83.004315-5)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOAQUIM AUGUSTO DE SOUZA(SP037209 - IVANIR CORTONA)

Fls. 97/115 : Ciência ao embargado. Após, registre-se para sentença. Int.

**0001931-16.2008.403.6183 (2008.61.83.001931-5)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOSE ANTONIO DA SILVA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO)

Ante a manifestação do INSS de fls. 175, HOMOLOGO a conta apresentada pelo patrono às fls. 169/172. O patrono deverá comprovar a regularidade do seu CPF, bem como apresentar documento em que conste a data de

nascimento para fins de expedição do ofício requisitório. Oportunamente, voltem conclusos.

**0003431-15.2011.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X FRANCISCO GONCALVES DA SILVA(SP151717 - MIVALDO OLIVEIRA ALVES)  
FLS.102/109: Ciência às partes das informações e cálculos da Contadoria Judicial, manifestando-se no prazo de 10 (dez) . Int.

**0002490-60.2014.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EPAMINONDAS CABRAL DA SILVA(SP220741 - MÁRCIO MAURÍCIO DE ARAUJO)  
PROCESSO N.º 0002490-60.2014.4.03.6183 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INS EMBARGADO: EPAMINONDAS CABRAL DA SILVA SENTENÇA TIPO A Registro \_\_\_\_\_/2014 Versam os presentes autos sobre embargos à execução interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em relação à execução do julgado iniciada por Epaminondas Cabral da Silva. Na inicial de fls. 02/03, o Embargante insurge-se contra a conta de liquidação apresentada pelo Embargado, alegando a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, a procedência de seu pedido para a redução do quantum debeat a valor que considera devido, conforme planilha de cálculos apresentada às fls. 04/25. Em sua impugnação de fls. 30/36, o Embargado alega preliminarmente a intempestividade dos embargos ofertados pelo executado, assim como, em relação ao mérito, postula sua improcedência. Foram os autos remetidos ao Contador, possibilitando-se, em seguida, a manifestação das partes em relação às contas apresentadas às fls. 39/52. Manifestando-se às fls. 60/62, o Embargado manifesta-se contrariamente aos cálculos do Contador Judicial, inicialmente por considerar a existência de erro na aplicação dos juros de mora, assim como a indevida dedução de valores indicada para a competência de março de 2013, apresentando, então, novos cálculos com o pedido de improcedência dos embargos à execução. A Autarquia Previdenciária, por sua vez, manifestando-se às fls. 67/68, também se posicionou contrariamente aos cálculos da Contadoria deste Juízo, uma vez que teria sido utilizado o tempo de contribuição de 37 anos, 10 meses e 14 dias para apuração da renda mensal inicial, quando, na verdade, em razão do julgado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, o tempo de contribuição a ser considerado para tanto seria de 35 anos, 11 meses e 02 dias. É o relatório. Passo a decidir. A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 475-N do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução para que a parte contrária cumpra a obrigação constante em tal título. Em se tratando de execução contra a Fazenda Pública, foi mantida a necessidade de sua citação para que se possa dar início ao processo de execução do julgado, conforme previsto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Em relação à propositura da execução acima mencionada, a lei concede ao executado a possibilidade de instaurar o contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução. Em que pese a contrariedade dos embargos face ao processo de execução, não têm eles o mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua desconstituição ou, ao menos, cortar seus excessos. Os embargos ofertados pelo INSS buscam efetivamente a diminuição de excessos que considera presentes no valor executado, uma vez que o Embargante insurge-se contra os cálculos realizados pelo autor, o qual teve a decisão de mérito na ação ordinária a seu favor. Preliminares. Fica, desde logo, rejeitada a preliminar apresentada pelo Embargado, no sentido de que os embargos à execução seriam intempestivos, haja vista que a juntada aos autos do mandado de citação, devidamente cumprido, ocorreu em 27/02/2014, conforme consta à fl. 354v dos autos da ação de conhecimento (processo nº 0002211-50.2010.4.03.6301), sendo os presentes embargos protocolizados em 17/03/2014. Tal tempestividade decorre da norma contida no artigo 130 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual, na execução contra o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, o prazo a que se refere o art. 730 do Código de Processo Civil é de trinta dias, de forma que tal prazo se encerraria apenas em 27/03/2014, tratando-se, portanto, de embargos apresentados dentro do prazo legal. Mérito. Considerando-se o objeto dos presentes embargos à execução, percebe-se que as partes divergem a respeito do valor da renda mensal inicial fixada para o benefício e, conseqüentemente, do total devido em face da condenação imposta na ação de conhecimento, na qual a sentença determinou:.... Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça como especial os períodos de 01/10/1977 a 11/02/1978, de 17/07/1978 a 12/07/1994 e de 14/08/1994 a 28/04/1995, procedendo a devida conversão de 40% e, em consequência, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de serviço / contribuição ... É importante, também, destacar que aquela sentença reconheceu a existência de tempo de contribuição equivalente a 35 anos, 11 meses e 4 dias, conforme planilha de cálculo que acompanha a decisão de mérito. Submetida ao conhecimento do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, por força de apelação apresentada pela Autarquia Previdenciária, aquela sentença veio a ser parcialmente reformada pelo acórdão de fls. 327/330 dos autos da ação de conhecimento, quando fora mantida a concessão do benefício na mesma forma, alterando-se exclusivamente as verbas assessorias, consistentes na forma de correção e incidência de juros de mora sobre o valor devido. Conforme se verifica dos cálculos e das razões apresentadas pelas partes, temos que o Instituto Nacional do Seguro Social alega a existência de excesso de execução, uma vez que não teria sido observado o tempo de



contribuição reconhecido na decisão final, consistente em 35 anos e 11 meses até a data do requerimento administrativo. Corretos, portanto, os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária nos presentes embargos, fls. 04/26, uma vez que cumpridos os termos da decisão proferida no processo de conhecimento, especialmente no que se refere ao cálculo da renda mensal inicial do benefício do Embargado. Além do mais, em que pese a manifestação da Contadoria deste Juízo, no qual houve a apuração de valores superiores aos indicados pelo Embargante, é de se perceber que foi considerado como tempo de contribuição período superior ao indicado no julgado, considerando-se naqueles cálculos a existência de 37 anos e 10 meses. Dispositivo. Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos à execução promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, considerando como corretos os cálculos apresentados pelo Embargante e determinando, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base no valor indicado na inicial, equivalente a R\$ 142.389,67 (cento e quarenta e dois mil, trezentos e oitenta e nove reais e sessenta e sete centavos), atualizados para fevereiro de 2014. Concedida a justiça gratuita nos autos da ação de conhecimento (fl. 210), não há que se falar em condenação do Embargado ao pagamento de custas ou honorários advocatícios. Traslade-se cópia da presente, bem como das contas apresentadas pelo embargante aos autos principais. P. R. I. São Paulo, NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0007219-32.2014.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA PEREIRA DE SANTANA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)**

1. Recebo os presentes embargos e suspendo a execução, nos termos do artigo 791, I, do Código de Processo Civil. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá juntar procuração atualizada. 3. Após, EM HAVENDO DISCORDÂNCIA, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros: 3.1. observar o título executivo; 3.2. nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual e a lei 11.960/2009. 3.3. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada; 3.4. em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente daqueles incluídos na conta embargada; 4. Intimem-se.

**0007349-22.2014.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO DO NASCIMENTO (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA)**

Recebo os presentes embargos. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. a) Havendo a concordância com os cálculos apresentados pela embargante, venham os autos imediatamente conclusos. b) Havendo divergência em relação aos valores informados pela autarquia, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação, nos termos do manual de cálculos da resolução 267/2013 do CJF. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0940882-89.1987.403.6183 (00.0940882-7) - ANTONIO FORTE (SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS E SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ANTONIO FORTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O INSS discorda dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial ao argumento de que entre a data da conta e a expedição do requisitório devem incidir os índices de correção monetária relativos às requisições de pagamento. Entendo que assiste razão à autarquia. De fato, tem-se que o fundamento utilizado pelo Ministro Gilmar Mendes no julgamento do Agravo de Instrumento nº 492.779 para não incidência de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição da requisição de pagamento foi de que (...) o lapso entre a data da elaboração dos cálculos até a apresentação, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do artigo 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório. Desse modo, se o período entre a data da conta e a data da expedição integra o iter constitucional do precatório, conclui-se que, nesse lapso temporal, o índice a ser aplicado é o relativo às requisições de pagamento e não às ações previdenciárias. Isso porque soaria contraditório considerar o período como tramitação do precatório para fins de não incidência de juros e não considerá-lo assim para fins de correção monetária. A partir da análise dos Manuais de Cálculos estabelecidos pelas Resoluções 561/2007, 134/2010 e 267/2013, nota-se que o IPCA-E/IBGE deve ser utilizado como índice de correção dos precatórios para as propostas orçamentárias de 2001 a 2010. Apenas a partir de 2011 se aplica o indexador de correção monetária indicado na Resolução do CJF que trata da atualização de precatórios e requisições de pequeno valor. Ante o exposto, REMETAM-SE novamente os autos à Contadoria Judicial para que calcule a correção monetária entre a data da conta e a expedição do requisitório de acordo com os parâmetros acima, ou seja, valendo-se do índice de correção de requisições de

pagamento, DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA LIQUIDAÇÃO DA REQUISIÇÃO (IPCA-E/IBGE para propostas orçamentárias entre 2001 a 2010 e o estabelecido em Resolução do CJF a partir de 2011).A CONTA DEVERÁ SER ATUALIZADA ATÉ A DATA DO PAGAMENTO.Int. Cumpra-se.

**0037712-32.1990.403.6183 (90.0037712-9)** - VERA REGINA PATARA LORDELO X COSMO ANTONIO PATARA X ELIZABETH PATARA X ORMINDA CORREA DE MORAES X JOSE GALESKO X JOSE AUGUSTO BONATTO GALESKAS X JOSE TORRES X JOVELINA RIOS D EMILIO(SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X VERA REGINA PATARA LORDELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COSMO ANTONIO PATARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH PATARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORMINDA CORREA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AUGUSTO BONATTO GALESKAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOVELINA RIOS D EMILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 0037712-32.1990.403.6183NATUREZA:

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: VERA REGINA PATARA LORDELO, COSMO ANTONIO PATARA E ELIZABETH PATARA (SUCESSORES DO AUTOR JOÃO PATARA), ORMINDA CORREA DE MORAES (SUCESSORA DO AUTOR JOSE DE SOUZA MORAES), JOSE AUGUSTO BONATTO GALESKAS (SUCESSOR DO AUTOR JOSE GALESKAS), JOSE TORRES E JOVELINA RIOS D EMILIO.RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, em sentença. Quanto aos autores VERA REGINA PATARA LORDELO, COSMO ANTONIO PATARA E ELIZABETH PATARA, ORMINDA CORREA DE MORAES, JOSE AUGUSTO BONATTO GALESKAS E JOVELINA RIOS D EMILIO. Foram efetuados os respectivos pagamentos às fls. 250-256, 260-261, 263-265 e 300. Assim, para esses autores, o processo da execução deve ser extinto, não havendo mais nada a ser recebido nesta demanda. Quanto ao autor JOSE TORRES Conforme se verifica nos autos (fl. 215-216), esse autor faleceu, tendo sido determinado que o patrono se manifestasse para eventual regularização (em 09/10/2009 - data da publicação - fl. 238 verso e em 14/12/2009 - fl. 258). Referido causídico deixou decorrer tal prazo in albis, manifestando-se em 24/02/2014 (fl. 304), pela impossibilidade da habilitação dos sucessores do referido autor e requerendo o sobrestamento do feito. Contudo, tal sobrestamento já ocorreu, conforme fls. 227 e 258. Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 267, inciso IV do CPC, ou seja, falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto: a) JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO com relação aos coautores VERA REGINA PATARA LORDELO, COSMO ANTONIO PATARA E ELIZABETH PATARA, ORMINDA CORREA DE MORAES, JOSE AUGUSTO BONATTO GALESKAS E JOVELINA RIOS D EMILIO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. b) JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, com relação ao autor Jose Torres. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P.R.I.

**0042551-03.1990.403.6183 (90.0042551-4)** - ABEL PINTO MONTEIRO X ALBERTO DOS SANTOS X AMERICO FERNANDES LOUREIRO FILHO X FELICIA CAMARA DE ARAUJO X ANASTORI JORGE X ANGELO SANTIN X ANNITA MINGRONI CECCO X WALDER APARECIDO COSTA X EDISON DE JESUS COSTA X MARIA DA PIEDADE COSTA FERNANDES X ARLINDO DE GODOY X HELOISA PINHEIRO BOCCHILE X ARMANDO SIANI X ARTUR DO NASCIMENTO X LEO WALDYR GRAZIANO X CLEA SILVIA GRAZIANO RIBEIRO PORTO X VERA NILCE GRAZIANO X CARLOS RUBENS CARNEIRO MANGUEIRA X CELSO RAMALHO OEMLMeyer X CINALDO CARISSIMO BRITO X DALVA LADISLAU DO PRADO X DARIO RODRIGUES FIGUEIREDO X MARIA DA CONCEICAO DA SILVA CASALE X ELMO OLMO X ELZA KLEMES BACCO X MARIA ZELIA CAMARGO SALLES RACY X OLGA MACHADO COTAET X WANDA BERA PALANDI X FLORISBERTO TAVARES CREMASCO X FRANCISCO SANCHES X IOLANDA DADERIO SANTANA X GERALDO SIQUEIRA CAMPOS X GREGORIO GOMES MEDEIROS X JUSSARA MANDUCCI GAVANSKI DOS SANTOS(SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA E SP057394 - NORMA SANDRA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ABEL PINTO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMERICO FERNANDES LOUREIRO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELICIA CAMARA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANASTORI JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO SANTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNITA MINGRONI CECCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDER APARECIDO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON DE JESUS

COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA PIEDADE COSTA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELOISA PINHEIRO BOCCHILE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO SIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTUR DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEO WALDYR GRAZIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEA SILVIA GRAZIANO RIBEIRO PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA NILCE GRAZIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS RUBENS CARNEIRO MANGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO RAMALHO OEMLMeyer X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CINALDO CARISSIMO BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVA LADISLAU DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARIO RODRIGUES FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO DA SILVA CASALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELMO OLMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA KLEMES BACCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ZELIA CAMARGO SALLES RACY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA MACHADO COTAET X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDA BERA PALANDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORISBERTO TAVARES CREMASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IOLANDA DADERIO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO SIQUEIRA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GREGORIO GOMES MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUSSARA MANDUCCI GAVANSKI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; . Ainda, em que pese o disposto no artigo 9º da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Por fim, expedido(s) o(s) requisitório(s) provisório(s), intimem-se as partes nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011, para posterior transmissão. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0012781-23.1994.403.6183 (94.0012781-2) - CARLOS DE CARVALHO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X CARLOS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O INSS discorda dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial ao argumento de que entre a data da conta e a expedição do requisitório devem incidir os índices de correção monetária relativos às requisições de pagamento. Entendo que assiste razão à autarquia. De fato, tem-se que o fundamento utilizado pelo Ministro Gilmar Mendes no julgamento do Agravo de Instrumento nº 492.779 para não incidência de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição da requisição de pagamento foi de que (...) o lapso entre a data da elaboração dos cálculos até a apresentação, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do artigo 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório. Desse modo, se o período entre a data da conta e a data da expedição integra o iter constitucional do precatório, conclui-se que, nesse lapso temporal, o índice a ser aplicado é o relativo às requisições de pagamento e não às ações previdenciárias. Isso porque soaria contraditório considerar o período como tramitação do precatório para fins de não incidência de juros e não considerá-lo assim para fins de correção monetária. A partir da análise dos Manuais de Cálculos estabelecidos pelas Resoluções 561/2007, 134/2010 e 267/2013, nota-se que o IPCA-E/IBGE deve ser utilizado como índice de correção dos precatórios para as propostas orçamentárias de 2001 a 2010. Apenas a partir de 2011 se aplica o indexador de correção monetária indicado na Resolução do CJF que trata da atualização de precatórios e requisições de pequeno valor. Ante o exposto, REMETAM-SE novamente os autos à Contadoria Judicial para que calcule a correção monetária entre a data da conta e a expedição do requisitório de acordo com os parâmetros acima, ou seja, valendo-se do índice de correção de requisições de pagamento, DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA LIQUIDAÇÃO DA REQUISIÇÃO (IPCA-E/IBGE para propostas orçamentárias entre 2001 a 2010 e o estabelecido em Resolução do CJF a partir de 2011). A CONTA DEVERÁ SER ATUALIZADA ATÉ A DATA DO PAGAMENTO. Int. Cumpra-se.

**0004003-20.2001.403.6183 (2001.61.83.004003-6)** - JOAO REYS(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JOAO REYS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Notifique-se a AADJ por meio eletrônico para que esclareça o motivo do não pagamento dos meses 05/2014 e 06/2014, conforme alegação de fl. 380.

**0004016-19.2001.403.6183 (2001.61.83.004016-4)** - OSCAR ISIDORO DE SOUZA X TERESA MARIA DE SOUZA X CELSO RODRIGUES SANTIAGO X JAIR DAS GRACAS BRAZ X JOAQUIM DE PAULA CARDOSO X LUIZ CARLOS NOGUEIRA X MARIO FRANCISCO ZINANI X OSWALDO BORGES DOS SANTOS X PAULO PEREIRA ARRUDA X RAIMUNDO BENEDITO DE MELO X SEBASTIAO SERAFIM(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X TERESA MARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.734: Aguardem-se os autos sobrestados no arquivo.

**0000377-56.2002.403.6183 (2002.61.83.000377-9)** - ALCINDA MARTINS DE OLIVEIRA X EUCLIDES DOS SANTOS X HERNANI DE SYLLOS LIMA X ITAGIBA DIAS X ENEDINA JUNQUEIRA DE ARAUJO X JOAQUIM PEREIRA MARTINS X JOAO BENEDITO SAMPAIO X NADIR NOGUEIRA SAMPAIO X LOURIVAL DOS SANTOS X OLIVINO ROSA X RICIERI AGUSTINI X THEREZA BIMBACHI LOPES X NILZE LOPES EVANGELISTA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X ALCINDA MARTINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

FLS. 379: Retifique-se o ofício requisitório expedido às fls.368, devendo constar ofício precatório. Após, tornem os autos conclusos para transmissão.

**0001628-75.2003.403.6183 (2003.61.83.001628-6)** - JOSE GIORGETTI NETO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X JOSE GIORGETTI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A discussão acerca da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a da expedição do requisitório, foi objeto de questão de ordem apresentada pela Ministra Ellen Gracie, no Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, resultando em ementa com o seguinte teor: QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCEDIMENTOS DE IMPLANTAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. QUESTÃO CONSTITUCIONAL OBJETO DE JUPRISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PLENA APLICABILIDADE DAS REGRAS PREVISTAS NOS ARTS. 543-A E 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ATRIBUIÇÃO, PELO PLENÁRIO, DOS EFEITOS DA REPERCUSSÃO GERAL ÀS MATÉRIAS JÁ PACIFICADAS NA CORTE. CONSEQÜENTE INCIDÊNCIA, NAS INSTÂNCIAS INFERIORES, DAS REGRAS DO NOVO REGIME, ESPECIALMENTE AS PREVISTAS NO ART. 543-B, 3º, DO CPC (DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE OU RETRATAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA). RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA RELATIVO AOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO, DADA A SUA EVIDENTE RELEVÂNCIA. ASSUNTO QUE EXIGIRÁ MAIOR ANÁLISE QUANDO DE SEU JULGAMENTO NO PLENÁRIO. DISTRIBUIÇÃO NORMAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, PARA FUTURA DECISÃO DE MÉRITO.1. Aplica-se, plenamente, o regime da repercussão geral às questões constitucionais já decididas pelo Supremo Tribunal Federal, cujos julgados sucessivos ensejaram a formação de súmula ou de jurisprudência dominante.2. Há, nessas hipóteses, necessidade de pronunciamento expresse do Plenário desta Corte sobre a incidência dos efeitos da repercussão geral reconhecida para que, nas instâncias de origem, possam ser aplicadas as regras do novo regime, em especial, para fins de retratação ou declaração de prejudicialidade dos recursos sobre o mesmo tema (CPC, art. 543-B, 3º).3. Fica, nesse sentido, aprovada a proposta de adoção de procedimento específico que autorize a Presidência da Corte a trazer ao Plenário, antes da distribuição do RE, questão de ordem na qual poderá ser reconhecida a repercussão geral da matéria tratada, caso atendidos os pressupostos de relevância. Em seguida, o Tribunal poderá, quanto ao mérito, (a) manifestar-se pela subsistência do entendimento já consolidado ou (b) deliberar pela renovação da discussão do tema. Na primeira hipótese, fica a Presidência autorizada a negar distribuição e a devolver à origem todos os feitos idênticos que chegarem ao STF, para a adoção, pelos órgãos judiciários a quo, dos procedimentos previstos no art. 543-B, 3º, do CPC. Na segunda situação, o feito deverá ser encaminhado à normal distribuição para que, futuramente, tenha o seu mérito submetido ao crivo do Plenário.4. Possui

repercussão geral a discussão sobre o tema do cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, dada a sua evidente relevância. Assunto que exigirá maior análise em futuro julgamento no Plenário.5. Questão de ordem resolvida com a definição do procedimento, acima especificado, a ser adotado pelo Tribunal para o exame da repercussão geral nos casos em que já existente jurisprudência firmada na Corte. Deliberada, ainda, o envio dos autos do presente recurso extraordinário à distribuição normal, para posterior enfrentamento de seu mérito. (g.n.). (RE 579.431/RS - Questão de Ordem, Relator: Min. Marco Aurélio, j. 13.03.2008, DJe-202 - divulg 23.10.2008 - public 24.10.2008).A Ministra Relatora reconheceu, na ocasião, que a matéria versada não coincidia com aquela decidida anteriormente pelo Supremo Tribunal Federal, referindo-se, em vez disso, a período distinto, sobre o qual ainda não havia pronunciamento seguro. Tal situação permanece, ou seja, o mérito do Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS pende de exame, motivo pelo qual, a rigor, ainda não há posição definitiva da Suprema Corte sobre a incidência de juros entre a data da conta até a homologação definitiva do cálculo com o valor devido. Além disso, a 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidou entendimento, por ampla maioria, em prol da não incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data de sua inclusão no orçamento, argumentando, v.g., que, não obstante a questão ainda se encontre pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, tendo sido reconhecida a repercussão geral no julgamento da questão de ordem suscitada no Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, aquele Pretório já teria se posicionado, em outros julgados, na mesma linha do entendimento absolutamente majoritário da Corte Regional. Portanto, reconhecendo como valores a serem igualmente tutelados, a economia processual, a efetividade das decisões judiciais, a pacífica solução dos litígios e a uniformização do Direito, acolho a posição majoritária, nos moldes expressos pelo Ministro Gilmar Mendes (Agravo de Instrumento nº 492.779), segundo o qual (...) o lapso entre a data da elaboração dos cálculos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do artigo 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório. O INSS discorda dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial ao argumento de que entre a data da conta e a expedição do requisitório devem incidir os índices de correção monetária relativos às requisições de pagamento. Entendo que assiste razão à autarquia. De fato, tem-se que o fundamento utilizado pelo Ministro Gilmar Mendes no julgamento do Agravo de Instrumento nº 492.779 para não incidência de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição da requisição de pagamento foi de que (...) o lapso entre a data da elaboração dos cálculos até a apresentação, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do artigo 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório. Desse modo, se o período entre a data da conta e a data da expedição integra o iter constitucional do precatório, conclui-se que, nesse lapso temporal, o índice a ser aplicado é o relativo às requisições de pagamento e não às ações previdenciárias. Isso porque soaria contraditório considerar o período como tramitação do precatório para fins de não incidência de juros e não considerá-lo assim para fins de correção monetária. A partir da análise dos Manuais de Cálculos estabelecidos pelas Resoluções 561/2007, 134/2010 e 267/2013, nota-se que o IPCA-E/IBGE deve ser utilizado como índice de correção dos precatórios para as propostas orçamentárias de 2001 a 2010. Apenas a partir de 2011 se aplica o indexador de correção monetária indicado na Resolução do CJF que trata da atualização de precatórios e requisições de pequeno valor. Ante o exposto, REMETAM-SE novamente os autos à Contadoria Judicial para que calcule a correção monetária entre a data da conta e a expedição do requisitório de acordo com os parâmetros acima, ou seja, valendo-se do índice de correção de requisições de pagamento, DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA LIQUIDAÇÃO DA REQUISIÇÃO (IPCA-E/IBGE para propostas orçamentárias entre 2001 a 2010 e o estabelecido em Resolução do CJF a partir de 2011). A CONTA DEVERÁ SER ATUALIZADA ATÉ A DATA DO PAGAMENTO. Int. Cumpra-se.

**0002068-71.2003.403.6183 (2003.61.83.002068-0) - RENATO DE OLIVEIRA SOUTO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X RENATO DE OLIVEIRA SOUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Tem-se que o fundamento utilizado pelo Ministro Gilmar Mendes no julgamento do Agravo de Instrumento nº 492.779 para não incidência de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição da requisição de pagamento foi de que (...) o lapso entre a data da elaboração dos cálculos até a apresentação, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do artigo 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório. Desse modo, se o período entre a data da conta e a data da expedição integra o iter constitucional do precatório, conclui-se que, nesse lapso temporal, o índice a ser aplicado é o relativo às requisições de pagamento e não às ações previdenciárias. Isso porque soaria contraditório considerar o período como tramitação do precatório para fins de não incidência de juros e não considerá-lo assim para fins de correção monetária. A partir da análise dos Manuais de Cálculos estabelecidos pelas Resoluções 561/2007, 134/2010 e 267/2013, nota-se que o IPCA-E/IBGE deve ser utilizado como índice de correção dos precatórios para as propostas orçamentárias de 2001 a 2010. Apenas a partir de 2011 se aplica o indexador de correção monetária indicado na Resolução do CJF que trata da atualização de

precatórios e requisições de pequeno valor. Ante o exposto, REMETAM-SE novamente os autos à Contadoria Judicial para que calcule a correção monetária entre a data da conta e a expedição do requisitório de acordo com os parâmetros acima, ou seja, valendo-se do índice de correção de requisições de pagamento, DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA LIQUIDAÇÃO DA REQUISIÇÃO (IPCA-E/IBGE para propostas orçamentárias entre 2001 a 2010 e o estabelecido em Resolução do CJF a partir de 2011).A CONTA DEVERÁ SER ATUALIZADA ATÉ A DATA DO PAGAMENTO.Int. Cumpra-se.

**0007263-37.2003.403.6183 (2003.61.83.007263-0)** - MARIA NEVES CARDOSO LEITE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIA NEVES CARDOSO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
O INSS discorda dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial ao argumento de que entre a data da conta e a expedição do requisitório devem incidir os índices de correção monetária relativos às requisições de pagamento. Entendo que assiste razão à autarquia.De fato, tem-se que o fundamento utilizado pelo Ministro Gilmar Mendes no julgamento do Agravo de Instrumento nº 492.779 para não incidência de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição da requisição de pagamento foi de que (...) o lapso entre a data da elaboração dos cálculos até a apresentação, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do artigo 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório. Desse modo, se o período entre a data da conta e a data da expedição integra o iter constitucional do precatório, conclui-se que, nesse lapso temporal, o índice a ser aplicado é o relativo às requisições de pagamento e não às ações previdenciárias. Isso porque soaria contraditório considerar o período como tramitação do precatório para fins de não incidência de juros e não considerá-lo assim para fins de correção monetária. A partir da análise dos Manuais de Cálculos estabelecidos pelas Resoluções 561/2007, 134/2010 e 267/2013, nota-se que o IPCA-E/IBGE deve ser utilizado como índice de correção dos precatórios para as propostas orçamentárias de 2001 a 2010. Apenas a partir de 2011 se aplica o indexador de correção monetária indicado na Resolução do CJF que trata da atualização de precatórios e requisições de pequeno valor. Ante o exposto, REMETAM-SE novamente os autos à Contadoria Judicial para que calcule a correção monetária entre a data da conta e a expedição do requisitório de acordo com os parâmetros acima, ou seja, valendo-se do índice de correção de requisições de pagamento, DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA LIQUIDAÇÃO DA REQUISIÇÃO (IPCA-E/IBGE para propostas orçamentárias entre 2001 a 2010 e o estabelecido em Resolução do CJF a partir de 2011).A CONTA DEVERÁ SER ATUALIZADA ATÉ A DATA DO PAGAMENTO.Int. Cumpra-se.

**0000596-98.2004.403.6183 (2004.61.83.000596-7)** - RAIMUNDO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP201791 - EVANDRO LUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X RAIMUNDO PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
FLS.229/232: Expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente, conforme solicitado pela 3a. Vara da Família e Sucessões às 232.

**0004237-94.2004.403.6183 (2004.61.83.004237-0)** - JOAO BOSCO EVANGELISTA(SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X JOAO BOSCO EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
FLS.286: A possibilidade de prevenção apontada no termo já foi afastada na decisão de fls.80. Prossiga-se, dando a Secretaria integral cumprimento à determinação de fls.285.

**0005015-64.2004.403.6183 (2004.61.83.005015-8)** - ANGELINA MARIA DA CONCEICAO(SP140854 - BENIVALDO SOARES ROCHA E SP140085 - OLGA MARIA SILVA ALVES ROCHA E SP177915 - WALTER GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ANGELINA MARIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 156/171. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos

honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0002374-35.2006.403.6183 (2006.61.83.002374-7) - JOSE CARLOS DOS SANTOS ARAUJO - MENOR IMPUBERE (ROSANGELA DOS SANTOS) X ROSANGELA DOS SANTOS(SP107875 - ANTONIO APARECIDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DOS SANTOS ARAUJO - MENOR IMPUBERE (ROSANGELA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo nº 0000368-55.2006.403.6183, indicado no termo de fl. 250, por tratar de mandado de segurança. Abra-se vista ao Ministério Público Federal, após expeça-se alvará de levantamento em nome da representante do menor.

**0003402-38.2006.403.6183 (2006.61.83.003402-2) - IRAMILTON DA SILVA GOMES(SP252296 - HELDER GERMANO ROSSAFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRAMILTON DA SILVA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Considerando o trânsito em julgado, determino a conversão para Execução contra a Fazenda Pública, alterando-se o cadastro do processo. Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias. Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso. Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0000786-22.2008.403.6183 (2008.61.83.000786-6) - ANTONIO CARLOS DE CARVALHO(SP055425 - ESTEVAN SABINO DE ARAUJO E SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

**0002004-80.2011.403.6183 - MINORU MYAZI(SP186465 - ADRIANA CARDOSO SALLES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MINORU MYAZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo.Int.

**0008564-38.2011.403.6183 - MARIA FREIRE DAMASCENO(SP219266 - CLAUDILENE HILDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FREIRE DAMASCENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Considerando o trânsito em julgado, determino a conversão para Execução contra a Fazenda Pública, alterando-se o cadastro do processo. Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias. Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso. Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0000713-11.2012.403.6183 - JOSE BENEDITO DO NASCIMENTO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO DO NASCIMENTO X INSTITUTO**

## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o curso da presente ação até o desfecho nos autos dos embargos à execução em apenso.

**0002404-60.2012.403.6183** - RAQUEL APARECIDA DE PAULA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP239921 - PABLO LUIZ LOPES FRANCA PISTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAQUEL APARECIDA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Considerando o trânsito em julgado, determino a conversão para Execução contra a Fazenda Pública, alterando-se o cadastro do processo. Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias. Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso. Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0004774-12.2012.403.6183** - CONCEICAO SOARES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Considerando o trânsito em julgado, determino a conversão para Execução contra a Fazenda Pública, alterando-se o cadastro do processo. Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias. Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso. Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005369-89.2004.403.6183 (2004.61.83.005369-0)** - SERGIO NATAL CANDIDO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X SERGIO NATAL CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada a decidir acerca da petição de fls. 422/427, uma vez que a questão ora abordada encontra-se superada. Dê-se vista ao INSS, nos termos do despacho de fls. 418.